



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2019 – São Paulo, sexta-feira, 12 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6214

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0806529-97.1997.403.6107 - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 548/549: dê-se vista à União, por cinco dias.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no item 4, de fl. 532.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-09.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-27.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RALPHO ROLIM ROSA NOGUEIRA - SP361276, GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO PERES - SP366487

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 15165182, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.04.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO NICOLAU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o ID 16212976, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 10.04.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801775-78.1998.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO FRIOLI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO JUNIOR - SP140407
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001060-15.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001034-82.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-55.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID, LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO - SP288806
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 6218

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-15.2013.403.6107 - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre as fls. 234/248, nos termos do r. despacho de fls. 219.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000140-60.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - ANTENOR REGGIANI FILHO(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Indefiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como, os benefícios da Lei n. 11.608, de 29/12/2003, atualizada pela Lei n. 16.897, de 28/12/2018, que dispõe sobre o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para depois da satisfação da execução, haja vista que não há nos autos, elementos que comprovem a impossibilidade financeira, ainda que momentânea, do embargante. Verifica-se dos autos que trata-se o embargante de pecuarista, que adquiriu do executado, parte nos autos acima mencionados, os imóveis constituídos pelas matrículas ns. 5.908 e 5.909, equivalentes à 14.3364 ha (Quatorze hectares, três mil, trezentos e sessenta e quatro metros quadrados), cujo valor venal, juntamente com os imóveis matriculados sob os ns. 5.906 e 5.907, somavam, à época da alienação o valor de Um milhão e quinhentos mil reais (fls. 05/06), fatos que demonstram, no sentir deste Juízo, substancial capacidade financeira do embargante em arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais. A concessão do benefício a quem possui plenas condições de arcar com as módicas custas processuais da Justiça Federal, desvirtuaria a sua finalidade social de permitir acesso à justiça ao jurisdicionado em estado de miserabilidade, fato não demonstrado nos autos pelo embargante.
3. Assim, emende o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial:
 - a. retificando o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico almejado, no caso o valor atual dos bens imóveis objetos de discussão, recolhendo, nesse caso, as custas processuais iniciais devidas, juntando a guia na sua forma original;
 - b. retificando o instrumento de mandato, corrigindo o nome do embargante em conformidade com os seus documentos, apresentando-o na sua forma original, e .
 - c. requerendo a citação do executado, parte nos autos executivos acima mencionados, como litisconsórcio passivo necessário, juntando a respectiva contrafé, nos termos do disposto no artigo 114, do Novo Código de Processo Civil.Pena: extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal acima citado.
4. Após, com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000143-15.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - JUAREZ SOLANA DE FREITAS X NILSON MAFFEI X ANTONIO RIBEIRO MACIEL SOBRINHO X LAERCIO BOSO(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Emendem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial:
 - a. retificando o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico almejado, no caso o valor atual do bem imóvel objeto de discussão, recolhendo, nesse caso, as custas processuais iniciais complementares devidas, juntando a guia na sua forma original, e
 - b. requerendo a citação do executado, parte nos autos executivos acima mencionados, como litisconsórcio passivo necessário, juntando a respectiva contrafé, nos termos do artigo 114, do Novo Código de Processo Civil.Pena: extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal acima citado.
3. Após, com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000144-97.2019.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-41.2005.403.6107 (2005.61.07.003568-3)) - PAULO SERGIO DE SOUZA X OSVALDO PERES X JAIR DE MELLO X SEBASTIAO APARECIDO MORTARI(SP389948 - JUAREZ SOLANA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos de Execução Fiscal n. 0003568-41.2005.403.6107, dos quais estes são dependentes.
2. Emendem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial:
 - a. retificando o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico almejado, no caso o valor atual do bem imóvel objeto de discussão, recolhendo, nesse caso, as custas processuais iniciais complementares devidas, juntando a guia na sua forma original;
 - b. apresentando os instrumentos de mandatos outorgados pelos embargantes também na sua forma original, e
 - c. requerendo a citação do executado, parte nos autos executivos acima mencionados, como litisconsórcio passivo necessário, juntando a respectiva contrafé, nos termos do artigo 114, do Novo Código de Processo Civil.Pena: extinção do feito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal acima citado.
3. Após, com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:

1. É de conhecimento deste Juízo que os bens penhorados às fls. 986/987, sobre os imóveis matrículas ns. 16.740, 16.741, 30.379 e 30.380, foram arrematados junto à Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba, conforme ofício juntado, nesta data, nos autos executivos fiscais n. 0802753-26.1996.403.6107, entre as mesmas partes.
 2. Assim, por cautela, cancelo os leilões designados nestes autos à fl. 1.097, sendo desnecessário comunicar a Central de Hastas Públicas, haja vista que até o presente momento não foi encaminhados à mesma, os devidos expedientes.
 3. Traslade-se para este feito cópia do ofício da Justiça Trabalhista, acima mencionado.
 4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
 5. No silêncio ou em caso de concordância da exequente, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os bens imóveis matrículas ns. 16.740, 16.741, 30.379 e 30.380.
 6. Não havendo concordância, venham os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802753-26.1996.403.6107 (96.0802753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 394/410 e 411:

1. Às fls. 275/276 dos autos, consta a penhora efetivada sobre os bens imóveis matriculados sob os números 30.379, 30.380, 16.740 e 16.741, reavaliados às fls. 310, e sobre os quais foram designados leilões (decisão de fl. 313).
 2. Às fls. 334 e 335, sobreveio a notícia de arrematação dos imóveis matrículas ns. 16.740, 16.741, 17.227, 30.370 e 30.380, junto à Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba, que culminou com o cancelamento dos leilões com relação aos referidos bens, consoante r. decisão proferida à fl. 383, já comunicada à Central de Hastas Públicas (fl. 384).
 3. Agora, comparece nos autos a empresa Azul Empreendimentos Capital Ltda e Outras, comunicando arrematação do bem imóvel matrícula n. 30.379, também penhorado nos presente autos (fls. 275/276), fato corroborado pelo ofício da Justiça Trabalhista juntado à fl. 411, pugnano pelo cancelamento dos leilões designados sobre os mesmos (fl. 383), a serem realizados nos dias 06 e 20 de maio de 2019, ambos às 11 horas.
 4. Determino, assim, por cautela, o cancelamento dos leilões acima mencionados (fls. 313 e 383), também com relação ao imóvel matriculado sob o bem imóvel n. 30.379.
 5. Oficie-se à Central de Hastas Públicas, com urgência.
 6. Manifeste-se a exequente, nos termos do item n. 05, da r. decisão proferida à fl. 383.
 7. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras de fls. 275/276.
 8. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.
 9. Sem prejuízo, trasladem-se cópias desta e da decisão de fl. 383, para os autos executivos n. 0001242-21.1999.403.6107 (fl. 329), vindo-me os autos conclusos.
 10. Anote-se o nome do procurador subscritor de fl. 295, excluindo-o após a publicação da presente decisão.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR BERNARDI - SP64240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos— CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) N. 20190028670, expedidos nestes autos— CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUZIA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MAZALI PAGLIACI - SP424751

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

A fim de instruir o feito, comprove, também, no mesmo prazo supra, a atual da fase do processo administrativo junto ao INSS.

Intime-se.

Araçatuba, 09 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA JOSE GOMES GERMINIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI DA SILVA CRUZ - SP396722
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Concedo ao(à) Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize sua representação processual, uma vez que a data da procaução acostada é de 03/07/2018.

A fim de instruir o feito, comprove, também, no mesmo prazo supra, a atual da fase do processo administrativo junto ao INSS.

Int.

Araçatuba, 10 de abril de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7255

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
000210-19.2015.403.6107 - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: J DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 200/201, 215/216, 481/482, v. decisão(s) de fl(s). 456/459, 470v/471, 493v e certidão de fl(s). 495v.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 195/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0001375-67.2016.403.6107 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIO
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS E SALGADOS KELECK LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. acórdão(s) de fl(s) 162, 178v, v. decisão(s) de fl(s). 133/138, 210/211, 212/213 e certidão de fl(s).215.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 194/2019-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.
Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.
Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0013478-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013478-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte executada - CEF efetuou depósito do valor integral da condenação em honorários advocatícios, conforme fls. 257/259. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, conforme fl. 263. O competente alvará foi expedido e a quantia foi efetivamente levantada pela exequente, conforme fls. 270/272. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. Relatei o necessário, DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES** com o intuito de obter a declaração de nulidade do auto de infração n. 502.414-D, de 21/11/2007, bem como do Termo de Embargo n. 509.608-C e das penalidades dele decorrentes, ambos lavrados por agentes do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**.

Narra o autor, em petição inicial extensa, da qual se fará aqui um breve resumo, que foi autuado por agentes do IBAMA por fato descrito como ter provocado incêndio em floresta nativa da região amazônica, em área de especial preservação, medindo 9.162,16 hectares. O incêndio em comento teria ocorrido dentro de sua propriedade rural, denominada FAZENDA SÃO JOSÉ e situada no município de São José do Xingu, em Mato Grosso.

Assevera o autor que, em razão de tal infração ambiental, instaurou-se o procedimento administrativo n. 02567.000487/2007-25 e lavrou-se um auto de infração no valor de \$ 13.744.500,00 (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), que posteriormente deu origem à CDA n. 96.276, de modo que o autor tornou-se sujeito passivo da execução fiscal n. 0004055-25.2016.403.6107, que também tramita por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Aduz o autor que tanto o auto de infração como o termo de embargo devem ser invalidados e cancelados, pois estariam evadidos de várias irregularidades, desde a fase do procedimento administrativo. Sustenta, por exemplo, que ocorreu a prescrição no curso do procedimento administrativo, eis que ele permaneceu paralisado por lapso temporal superior a três anos; que houve indevida e ilegal alteração do tipo praticado, pois inicialmente foi autuado por infração ao artigo 41 do Decreto n. 3179/99 e, posteriormente, a autuação foi alterada para o artigo 28 do mesmo decreto, isso já no ano de 2012 e quando o referido decreto nem mais estava em vigor; que houve ausência de notificação válida do sujeito passivo no bojo do procedimento administrativo, o que lhe impossibilitou, inclusive, de pagar a multa com desconto de trinta por cento.

Elenca, ainda, outras tantas irregularidades e assevera que jamais praticou a infração administrativa que lhe é imputada (incêndio intencional, em área de especial preservação ambiental), seja por ato de seus empregados e que também teve grandes prejuízos com a queimada, aduzindo, ainda, que todas as provas coligidas apontam que o foco inicial do incêndio se deu em outra propriedade rural e não na sua. Com base nesse e em outros argumentos, pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, que seja suspensa a exigibilidade da multa acima mencionada, até que haja julgamento final da presente demanda.

A petição inicial (fls. 02/44), fazendo menção ao valor da causa (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), foi instruída com procuração, documentos e cópia integral do procedimento administrativo questionado.

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que **não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil** para a concessão da tutela de urgência.

Isso porque o ato administrativo, cuja anulação ou invalidade a parte autora pretende (Auto de Infração n. 502.414-D e Termo de Embargo n. 509.608-C) foram aplicados em seu desfavor, pelo IBAMA, no longínquo **ano de 2007**; deste modo, decorrido tanto tempo desde a prática do suposto ato administrativo ilegal e abusivo, inexistente situação de **urgência** a ser apreciada e solucionada pelo Poder Judiciário.

Ademais, apesar de a parte autora ter instruído a sua exordial com farta documentação, incluindo cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os laudos periciais que foram produzidos sobre o incêndio em comento, os documentos acostados com a exordial não permitem concluir, ao menos neste Juízo superficial sobre a matéria, que a autuação foi ilegal, abusiva ou, simplesmente, evadida de qualquer irregularidade.

Se não bastasse tudo quanto já foi exposto, deve-se lembrar que a autuação que foi lavrada pelos agentes do IBAMA, bem como os demais atos subsequentes, que fazem parte do procedimento administrativo, possui -- como atributos inerentes aos atos administrativos em geral --, **presunção relativa de legalidade, veracidade e legitimidade**, de modo que o reconhecimento de sua eventual invalidade atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo de ulterior apreciação após a contestação.

Cite-se.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

DECISÃO
VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **RICARDO FRANCISCO DA COSTA** em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e da **UNIESP S/A**, por meio da qual se objetiva: a) a declaração de inexistência de débito, referente ao contrato de Financiamento Estudantil (FIES) n. 24.0281.185.0004739-85, firmado pelo autor junto à CEF; b) a condenação da UNIESP ao pagamento integral do referido contrato de financiamento estudantil (FIES) contratado pela autora e c) a condenação das duas rés, de forma solidária, ao pagamento de indenização por dano moral, a ser fixada em trinta mil reais.

Para tanto, narra a autora que, no ano de 2014, tomou conhecimento de que a ré UNIESP estaria oferecendo, de maneira gratuita, cursos de graduação em diversas áreas do conhecimento, por meio do programa chamado UNIESP PAGA. De acordo com a autora, a instituição de ensino seria a responsável pelo pagamento total de financiamentos realizados junto à CEF, devendo o aluno assumir uma única obrigação: ter boa frequência às aulas e mostrar excelência no rendimento escolar, obtendo boas notas em todas as disciplinas, bem como realizar semanalmente atividades de responsabilidade social, que deveriam ser regularmente comprovadas. Assim, considerando ser uma boa oportunidade e tendo como seu sonho graduar-se em Administração, prestou o vestibular e entrou para o Curso de Administração, que foi iniciado em 2014 e concluído em 2017, tendo a autora obtido aprovação em todas as disciplinas.

Aduz, porém, que todas as propagandas da UNIESP eram enganosas e mentirosas e que o seu financiamento educacional não foi quitado pela instituição de ensino; deste modo, após a conclusão do curso, recebeu notificação por escrito da ré UNIESP, asseverando que não teria cumprido cláusulas contratuais e comunicando o seu desligamento do programa UNIESP PAGA. Narra, mais ainda, que teve seus dados pessoais negativados pela CAIXA e que está sofrendo cobrança da absurda quantia de R\$ 668.832,93 – mais de dez vezes o valor que foi financiado originariamente, que foi de apenas R\$ 57.346,00.

Diz que, embora tenha recebido vários documentos da UNIESP, informando por escrito que seu contrato de FIES seria quitado na íntegra pela universidade, isso não aconteceu, caracterizando portanto propaganda enganosa e abusiva, por parte da universidade.

Ajuizou, então, a presente ação, com a finalidade de que a UNIESP seja compelida a pagar na íntegra o referido financiamento, reconhecendo-se que ela, autora, não possui qualquer obrigação perante a CEF. Aduz, ainda, que vem sofrendo muito em razão das cobranças e ameaças, razão pela qual requer indenização por danos morais, no valor de trinta mil reais.

Em sede de tutela antecipada, requer que sejam sobrestadas as cobranças que lhe estão sendo enviadas pela CEF, bem como que as duas rés sejam impedidas de inserir seus dados pessoais em cadastros de maus pagadores, sob pena de multa diária. Requereu, também, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial (fls. 03/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 698.832,93), veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/72).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, sem mais delongas, tendo em vista o holerith anexado pelo autor à fl. 23, que comprova que seu salário líquido é de R\$ 1.163,00, **DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita**.

Quanto ao pedido de liminar, este comporta deferimento. Passo a fundamentar.

De início, verifico que a autora anexou aos autos vários folhetos de propaganda, em que a ré UNIESP de fato se compromete, por escrito, a quitar eventuais custos necessários à formação do aluno, conforme se verifica à fl. 24; verifico que consta especificamente do panfleto promocional a frase “A UNIESP PAGA A SUA FACULDADE”.

Se não bastasse isso, verifico que a autora recebeu da instituição de ensino o documento de fl. 57, denominado CERTIFICADO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES PELAS FACULDADES DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, o qual foi assinado pelo próprio presidente do GRUPO UNIESP, a saber, José Fernandes Pinto da Costa, por meio do qual a faculdade certificou, por escrito, o seu “*compromisso de pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, Contrato n. 24.0281.185.0004739-85, na sua fase de amortização, para o aluno RICARDO FRANCISCO DA COSTA*”. Verifico que o documento foi assinado em 28 de julho de 2014 e, deste modo, a parte autora tinha boas razões para acreditar que, de fato, iria estudar de graça, já que consta do referido certificado que as prestações de seu curso seriam pagas pela própria UNIESP.

Ademais, verifico finalmente que o autor frequentou o campus de Araçatuba e, conforme CERTIFICADO DE CONCLUSÃO de fl. 59 e concluiu com êxito o curso de Administração – Bacharelado, sendo aprovado em todas as disciplinas, não havendo motivos para agora, após decorridos tantos anos, a UNIESP pretender eximir-se das obrigações assumidas, alegando que a autora teria descumprido cláusula contratual que exigia a sua participação semanal em atividades sociais e comunitárias, acarretando, como consequência, a rescisão do contrato celebrado entre as partes.

Deste modo, ante tudo quanto foi exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, determinando que as duas rés: a) suspendam qualquer tipo de cobrança que esteja sendo dirigida à parte autora **RICARDO FRANCISCO DA COSTA**, portadora do CPF n. 278.722.218-88, referente ao contrato de financiamento estudantil – FIES identificado pelo n. **24.0281.185.0004739-85**, e b) abstenham-se de inscrever ou cancelar, imediatamente, eventuais inscrições já promovidas nos sistemas e órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do mesmo contrato, até que sobrevenha julgamento no presente feito.

Cite-se e intimem-se as rés, dando-lhes ciência quanto ao teor da liminar acima deferida.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000890-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **CONSTROEN CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas contratuais de contrato de financiamento, em razão de alegado desequilíbrio grave na dita relação contratual.

Aduz a autora, em breve síntese, ter firmado com a ré um Contrato de Mútuo, identificado pelo número 1.5555.2632.555, por meio do qual recebeu recursos da ordem de R\$ 34.816.448,88 (trinta e quatro milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para a construção do EDIFÍCIO COLORADO, condomínio residencial de alto padrão, situado na Rua Cussy de Almeida, n. 1291, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Narra a autora que, quando o contrato foi celebrado, foram dados em garantia várias unidades do condomínio (apartamentos), que foram avaliados, na época, em R\$ 53.087.689,59, o que equivalia a 152,48% do valor total do contrato.

Assevera que, atualmente, o edifício já foi concluído e que a dívida total que a empresa ainda tem com a CEF totaliza o montante de R\$ 18.983.066,42 (valor atualizado em março de 2019), porém apesar de dívida ter diminuído, as garantias ofertadas inicialmente não sofreram qualquer alteração. Assevera, deste modo, que a garantia inicial, que equivalia a 152,48% do valor do contrato, atualmente atinge o valor de R\$ 59.673.531,56, o que equivaleria, em suas palavras, a 296,06% do saldo devedor.

Sustenta a empresa autora, desse modo, que houve sério abalo do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, bem como desequilíbrio também na equivalência das obrigações, de modo que a avença tomou-se extremamente onerosa e desfavorável para si, fato com o qual não pode concordar.

Com base em tais argumentos, ajuizou, portanto, a presente tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue a CEF a: a) aceitar a redução da garantia hipotecária para o patamar máximo de 152,48% do valor atual do débito (R\$ 18.983.066,42) e b) compelir o banco réu a aceitar, como garantia do contrato celebrado, um total de 28 unidades do empreendimento imobiliário, as quais foram expressamente indicadas na exordial e que totalizam a avaliação de R\$ 29.044.776,40. Requer, também em sede de tutela antecipada, que o Juízo expeça ofício ao CRI local, determinando que permaneçam em garantia hipotecária os mesmos 28 apartamentos acima mencionados, liberando-se todas as demais unidades constantes do contrato original firmado entre as partes.

A inicial (fs. 02/21), fazendo menção ao valor da causa, que foi fixado pelo autor em apenas trinta mil reais, para efeitos de alçada, foi instruída com procuração e documentos (fs. 22/75).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

O reconhecimento dos direitos da autora carece de ampla instrução probatória, pois envolve questões fáticas, financeiras e contratuais sobre as quais não se pode decidir com base em juízo sumário, em especial pela natureza constitutiva ostentada pela demanda.

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, razão por que **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Sem prejuízo do que foi acima disposto, verifico que o contrato celebrado pela empresa autora com a CEF supera a cifra de trinta e cinco milhões de reais e que o pedido principal – redução da garantia hipotecária oferecida inicialmente no contrato – também alcança a casa dos milhões. Deste modo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a sua exordial, a fim de atribuir à causa valor condizente com o proveito econômico almejado com a demanda, procedendo-se à complementação do valor das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

Cumprida a diligência supra, **CITE-SE** a ré para que possa, querendo, responder à pretensão inicial.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
 AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS e FRANCISCO JESUS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU, objetivando, a título de tutela provisória, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 25.546, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Alegam os autores: que em 04/05/2017 firmaram com o CDHU contrato de financiamento vinculado ao SFH; que possuem valores depositados em suas respectivas contas de FGTS, em valor total aproximado de R\$ 27.971,88 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos); que pleitearam a utilização para amortizar a dívida habitacional, no montante de R\$ 11.626,39 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), cujo boleto para pagamento vence em 09/04/2019, tendo-lhes sido informado que não poderiam utiliza-lo para pagamento de mais do que 03 (três) parcelas em atraso. Requerem, assim, a liberação do saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS para amortização da dívida relativa ao financiamento imobiliário.

É o relatório. **DECIDO**.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** limitar-se-á em seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Pois bem. O dissenso instalado na presente demanda diz respeito à possibilidade de utilização dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores para pagamento de parcelas em atraso de financiamento habitacional.

Sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, mediante a utilização do saldo de conta do FGTS para pagamento das parcelas do financiamento, o pedido há de ser deferido.

Os extratos analíticos apresentados nos ids 16138664 e 16138665 comprovam a titularidade das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores.

A par disso, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem entendido que é possível o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE.

- O dissenso instalado no presente recurso diz respeito à possibilidade de utilização dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de titularidade do agravante para amortização de dívida relativa a financiamento imobiliário.

- O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas algumas condições.

- Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. Jurisprudência do STJ.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001690-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 18/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2019)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da instituição credora, com iminente risco de alienação a terceiro.

3. Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão do procedimento de retomada e leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista sob o nº 25.546, localizado na Rua Equador, nº 155, Quadra F, lote 030, em Paraguaçu Paulista/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se, **com urgência**, à CDHU sobre a presente decisão.

Expeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 25.546 da existência da presente ação, e que se abstenha de proceder a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos.

Citem-se as rés. No prazo da contestação:

- a) Deverá a ré CDHU apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido;
- b) Deverá a CEF informar o saldo credor do FGTS e se houve recusa de liberação, especificando o fundamento.

Cópia desta decisão serve de ofício ao CRI DE Paraguaçu Paulista/SP, para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Assís, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

D E C I S Ã O

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS e FRANCISCO JESUS DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU, objetivando, a título de tutela provisória, a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 25.546, do Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Alegam os autores: que em 04/05/2017 firmaram com o CDHU contrato de financiamento vinculado ao SFH; que possuem valores depositados em suas respectivas contas de FGTS, em valor total aproximado de R\$ 27.971,88 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos); que pleitearam a utilização para amortizar a dívida habitacional, no montante de R\$ 11.626,39 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), cujo boleto para pagamento vence em 09/04/2019, tendo-lhes sido informado que não poderiam utilizá-lo para pagamento de mais do que 03 (três) parcelas em atraso. Requerem, assim, a liberação do saldo depositado em suas contas vinculadas ao FGTS para amortização da dívida relativa ao financiamento imobiliário.

É o relatório. **DECIDO.**

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando **se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Pois bem. O dissenso instalado na presente demanda diz respeito à possibilidade de utilização dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores para pagamento de parcelas em atraso de financiamento habitacional.

Sem entrar no mérito do valor da dívida, nem da regularidade do procedimento extrajudicial, mas considerando a boa-fé da parte autora na tentativa de resgatar a propriedade do imóvel, mediante a utilização do saldo de conta do FGTS para pagamento das parcelas do financiamento, o pedido há de ser deferido.

Os extratos analíticos apresentados nos ids 16138664 e 16138665 comprovam a titularidade das contas vinculadas ao FGTS em nome dos autores.

A par disso, a jurisprudência do TRF da 3ª Região tem entendido que é possível o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. UTILIZAÇÃO PARA AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. POSSIBILIDADE.

- O dissenso instalado no presente recurso diz respeito à possibilidade de utilização dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de titularidade do agravante para amortização de dívida relativa a financiamento imobiliário.

- O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas algumas condições.

- Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. Jurisprudência do STJ.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001690-27.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 18/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2019)

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, diante da consolidação da propriedade em nome da instituição credora, com iminente risco de alienação a terceiro.

3. Pelo exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela**, determinando a suspensão do procedimento de retomada e leilão extrajudicial referente ao imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista sob o nº 25.546, localizado na Rua Equador, nº 155, Quadra F, lote 030, em Paraguaçu Paulista/SP, até o julgamento desta ação ou manifestação deste juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se, **com urgência**, à CDHU sobre a presente decisão.

Espeça-se ofício ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis de Paraguaçu Paulista/SP, para que, por ora, até novo provimento jurisdicional, proceda à averbação junto à matrícula nº 25.546 da existência da presente ação, e que se abstenha de proceder a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária, a fim de prevenir eventual interesse de terceiros. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, os acertos formais para a realização do ato registrário deverão ser realizados independentemente de custas ou emolumentos.

Citem-se as rés. No prazo da contestação:

- Deverá a ré CDHU apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel e planilha de cálculo do valor devido;
- Deverá a CEF informar o saldo credor do FGTS e se houve recusa de liberação, especificando o fundamento.

Cópia desta decisão serve de ofício ao CRI DE Paraguaçu Paulista/SP, para que adote as providências necessárias ao integral cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO DE PAULA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 10/1190

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000256-51.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: SUELI PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUIAR GUIDO DE MORAES - SP366931, LA YLA COELHO DALOSSI - SP356053

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos

1. Trata-se de requerimento de tutela cautelar antecedente proposta por SUELI PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré suspenda os efeitos do processo administrativo firmado pelas partes, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega a requerente que, em 22/03/2019, foi notificada pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, para comparecerem à serventia pública e realizar o pagamento do montante de R\$ 44.248,79 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Afirma que, segundo procedimento administrativo interno da CEF, foi concluído que a requerente descumpriu o contrato de financiamento, implicando no vencimento antecipado da dívida.

É o relatório. Decido.

2. Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Isto porque a autora postula a suspensão dos efeitos de processo administrativo exarado pela Caixa Econômica Federal que, segundo alegam na inicial, nem chegou a ser levado a seu conhecimento. Supõe, apenas, “*ter como base factual uma visita à residência da requerente, realizada por uma força tarefa, incluindo órgãos com atividade de polícia do Município de Assis, com o intuito de averiguar o cumprimento das cláusulas do contrato pelos beneficiários*”.

Vê-se, pois, que os argumentos da autora não passam de suposições. Não há elementos para saber se, de fato, houve descumprimento de cláusula contratual e se a consolidação da propriedade em nome da requerida seria legítima ou não, dadas as circunstâncias do caso.

Segundo o ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (id 16162119), a instituição bancária, na condição de representante do FAR, certifica e atesta que os beneficiários descumpriram o contrato de financiamento, acarretando, assim no vencimento antecipado da dívida.

Não pode, pois, a liminar ser deferida com base em suposições, tal como levantada pela autora, sem, porém, concreta base probatória.

Destarte, a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram provadas no requerimento inicial, sendo conveniente a participação da instituição requerida para elucidação dos fatos.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência cautelar de caráter antecedente nos termos requeridos.

CITE-SE o Requerido para no prazo de 05 (cinco) dias contestar o pedido e apresentar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 306 do CPC, consignando a advertência do art. 307 do referido Códex.

Considerando as informações do CNIS dos requerentes, que anexo a presente, **defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURDES CATTER
Advogados do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, ficam AS PARTES intimadas para que: "(b) apresentem nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifiquem eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão."

ASSIS, 10 de abril de 2019.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9044

EXECUCAO DA PENA

0000761-35.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA)
SENTENÇA1. Cuida-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001493-70.2003.403.6116, por meio da qual MARCIO PIRES DA FONSECA foi condenado como incurso nas penas do artigo 317, caput, c.c. o 1º do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa. A sentença transitou em julgado em 20/02/2016. Realizada audiência admonitória perante este Juízo, em 14/12/2016, foram fixadas as seguintes condições para o cumprimento da pena: i) prestação de serviços comunitários à razão de 902 (novecentas e duas) e; ii) prestação pecuniária mensal, fixada em 10 (dez) parcelas no valor de R\$725,99 (setecentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos) cada uma, bem como o pagamento das custas processuais. A certidão de fl. 620 atestou que o condenado cumpriu 917 (novecentas e dezessete) horas de prestação de serviços comunitários e efetuou o pagamento de 10 (dez) parcelas no valor de R\$725,00 (setecentos e vinte e cinco reais). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento das penas impostas ao condenado Marcio Pires da Fonseca em razão do integral cumprimento das penas substitutivas (fl. 622). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. 2. Fundamento e decidido. O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como ao pagamento da multa, custas e honorários. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária, consistente em 10 (dez) parcelas no valor de R\$725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), e a outra de prestação de serviços comunitários. Verifica-se, pela análise dos autos, que o condenado cumpriu regularmente as 902 (novecentas e duas) horas de prestação de serviços comunitários (fls. 433, 434, 440, 447, 454, 460, 468, 480, 493, 501, 505, 508, 524, 530, 537, 543, 548, 559, 564, 578, 584 e 590), bem como realizou o pagamento da prestação pecuniária fixado em audiência admonitória, no valor de R\$7.259,95 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e recolheu as custas processuais, conforme documentos juntados às fls. 404, 423, 429, 461, 462, 475, 476, 502, 503, 520 e 606. Os valores foram depositados na conta única da Vara Federal em Assis/SP. 3. Posto isso, acolho o parecer ministerial de fls. 622, e declaro, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei 7.210/84, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo integral cumprimento das penas substitutivas impostas ao condenado MARCIO PIRES DA FONSECA (brasileiro, casado, advogado, RG nº 16.744.509-SSP/SP e CPF nº 091.096.358-40, natural de Palmital/SP, nascido aos 18/07/1967, filho de Adolfo Pires da Fonseca e Tereza Alves da Fonseca). Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). Cumpridas as providências, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-15.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS X DANILO MOTA SANTOS(SP389515 - BRUNO PALOMARES ALVES E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para condenar ELIAS ANGELINO DOS SANTOS (brasileiro, casado, comerciante, natural de Assis/SP, nascido aos 25/10/1959, sabendo ler e escrever, filho de José Angelino dos Santos e Helena da Silva Santos, residente e domiciliado na Rua Vinícius de Moraes, n 299, Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 10.768.706-9 SSP/SP e do CPF n 004.799.558-08) e DANILO MOTA SANTOS (brasileiro, casado, farmacêutico, natural de Assis/SP, nascido aos 25/02/1983, sabendo ler e escrever, filho de Elias Angelino dos Santos e Magda Barbosa Mota Pires Santos, residente e domiciliado na Rua Padre Anchieta, nº 1.410, em Assis/SP, portador do documento de identidade RG nº 43.100.186 SSP/SP e do CPF nº 305.733.378-88), cada qual, às penas de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de RECLUSÃO, em regime inicial semi-aberto, além do pagamento de 319 (trezentos e dezenove) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do crime de estelionato contra a União, previsto no artigo 171, caput, c.c. o 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais. Condeno os apenados, também, ao pagamento das custas processuais e do valor mínimo de R\$2.698,29 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 367/2013 do Conselho da Justiça Federal, para reparação dos danos causados pela infração. Transitada em julgado esta sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: BENEDITO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em saneador.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Benedito Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à concessão do benefício de pensão pela morte de sua companheira Filomena de Filippo, falecida em 21/09/2017.

Alega que a sua companheira era aposentada por invalidez (NB nº 5.5941504-6/32), o qual foi cessado após a sua morte. Narra que ele e sua companheira foram casados por 29 anos, se separaram judicialmente por 2 anos e voltaram a conviver em união estável. Assim desde o ano de 2003 a morte de Filomena viveram em união estável, como se casados fossem, de forma pública, contínua e duradoura. Diante disso, postulou o benefício a via administrativa, mas o mesmo foi negado pelo INSS ao fundamento da falta de qualidade de dependente.

A decisão do ID nº 11631667 determinou a emenda da inicial, a qual foi apresentada na petição do ID nº 12076928.

A decisão do ID nº 12661428, acolheu a emenda da inicial, fixou a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito de tutela de urgência e determinou a citação do INSS.

O prazo para o INSS ofertar resposta decorreu *in albis*.

Na petição do ID nº 14858349, o INSS ofertou manifestação meritória, argumentando o não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, especialmente a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica. Requer a improcedência da ação.

Instado a especificar provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Do saneamento:

Inicialmente relembro que, embora tenha decorrido *in albis* o prazo de resposta do INSS, a ele não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes e estão bem representadas.

Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Não havendo preliminares a apreciar, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido gira em torno da comprovação da qualidade de dependente entre o autor, Benedito Batista da Silva, com a seguradora instituidora da pensão, Filomena de Filippo, à época do seu passamento, ocorrido em 21/09/2017.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **de firo** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas a serem arroladas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **08 de agosto de 2019, às 15:00 horas**.

Caberá ao advogado do autor, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil providenciar o comparecimento deste, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas tempestivamente arroladas, à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas (§4º do artigo 357 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000253-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: KAMILA CASTRO PINTO JAMIL

Advogado do(a) REQUERENTE: SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por KAMILA CASTRO PINTO JAMIL por meio do qual pretende o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, justificando-se por ser portadora de enfermidade de esclerose múltipla. Alega que tentou extrajudicialmente o levantamento, mas não logrou êxito. Com a inicial apresentou os documentos (IDs 16144766 a 16144780).

É o relatório. Decido.

Segundo se infere da inicial e consulta de dados à base da Receita Federal que ora faço anexar, a requerente possui endereço na cidade de Ourinhos/SP, município sede da jurisdição da 25ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 319, de 25 de novembro de 2010, alterado pelos Provimentos n.º 389, de 10 de junho de 2013 e n.º 400, de 08 de janeiro de 2014, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Portanto, em se tratando de competência funcional (de caráter absoluto), o feito deve ser processado e julgado pela Vara Federal existente na referida Subseção Judiciária.

Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino** a remessa e baixa dos autos eletrônicos a Vara Federal da Subseção de Ourinhos/SP, independente do escoamento do prazo recursal.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-78.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAMILA XAVIER DE GOES
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA XAVIER CUNHA,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FAZANO SCIANINI - SP370754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 15118051: Indefiro o pedido formulado quanto à citação do proprietário do "Laboratório Dr. Joelson LTDA", pelas razões já mencionadas na r. decisão (ID14597616).

Fica facultado à parte autora, caso entenda necessário para o deslinde da ação, arrolar a mencionada pessoa como testemunha para a audiência designada para ocorrer em 27 de junho de 2019, às 16:30 horas. Caberá, todavia, ao patrono da autora providenciar o comparecimento das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, bem como o aditamento ao rol já depositado nos autos em relação à testemunha adicional, com a devida qualificação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência ora designada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000355-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ESPOLIO: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ GOMES DA SILVA** em face da sentença de ID 15330247. Alega, em síntese, que a sentença foi obscura e contraditória, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da constatação de falta de interesse processual.

Aduz ser possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder a liquidação da obrigação de pagar, e que não há que se falar em falta de utilidade prática no processamento da demanda já que visa garantir o direito da parte autora usufruir imediatamente do que lhe é de direito. Aduz, ainda, que o pagamento parcial não acarreta fracionamento da execução, na medida em que se refere à parcela incontroversa dos valores devidos. Requer o conhecimento dos embargos com a concessão da aposentadoria por idade rural e a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração em análise foram opostos dentro do prazo assinado em lei (artigo 1.023 CPC/2015) com observância da regularidade formal.

Nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

A **contradição** que autoriza o uso dos **embargos** declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de "contradição" que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela decisão/sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

No caso sob análise, verifico que o que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da sentença embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela falta de interesse de agir da parte autora em manejar a execução provisória contra a Fazenda Pública, uma vez que a sentença proferida na ação de conhecimento condenatória encontra-se pendente de recurso.

Ora, a sentença embargada foi expressa ao consignar acerca da necessidade do trânsito em julgado do título judicial, em se tratando de Fazenda Pública, para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o artigo 100, §§3º e 5º, da Constituição Federal.

Ademais, vê-se que a parte exequente, no decorrer do processo, deixa claro que busca a expedição de precatório das verbas incontroversas, o que, repito, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

Além do que, conforme já anteriormente consignado, permitir que seja expedido um precatório em sede de execução provisória, como pretende a exequente, traduz a clara intenção em burlar a ordem de preferência, favorecendo aqueles que têm apenas uma expectativa de direito em detrimento de credores titulares de requisitos oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Assim, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, que reclame integração por meio dos presentes embargos de declaração. Os argumentos expostos pelo embargante possuem nítido interesse de reexame do julgado. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo com a decisão proferida.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discurrir, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Ademais, registro o recente entendimento do STF no sentido de que os embargos de declaração **não se prestam a corrigir eventual erro de julgamento; admitindo-se que tal recurso comporte efeitos infringentes apenas nos casos em que haja premissa equivocada, com reconhecimento de erro material ou de fato** (STF. RE n. 194662 ED-ED-ED/BA, Pleno. In: DJe de 31.07.2015).

Portanto, **denota-se de rigor negar provimento aos embargos de declaração.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, **conheço** dos embargos de declaração opostos por José Gomes da Silva, porém para **negar-lhes provimento**, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PAULINO APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GANIMI - SP329358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-49.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELEONORE SCHERCH

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELEONORE SCHERCH, por meio do qual o exequente pretende a restituição da quantia de R\$33.413,28, atualizada até 02/2019.

Alega que tal quantia se refere à cobrança dos valores pagos por tutela antecipada posteriormente revogada por decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária nº 0001716-08.2012.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Defende que a possibilidade de cobrança de tais valores, nos próprios autos, está expressamente autorizada pelo artigo 302 do Código de Processo Civil. Cita a repercussão da decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP, determinando que os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas somente podem ser cobrados pelo INSS nos próprios autos, sob pena de pagamento de multa diária. Informa que o tema – *forma de cobrança dos valores auferidos por decisão judicial precária, que concede benefício previdenciário, e é posteriormente revogada* – objeto de Questão de Ordem no recurso especial nº 1.734.685-SP, está em discussão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do procedimento de revisão do Tema Repetitivo 692/STJ.

Requer o deferimento do processamento da cobrança nos próprios autos dos valores apurados; a suspensão do referido processamento, até ulterior decisão do c. STJ acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos e, após retomada a possibilidade de cobrança de tais valores o prosseguimento da execução, na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Com a inicial apresentou cópias das principais peças do processo originário.

É o breve relato.

DECIDO.

As questões trazidas pelo exequente, como ele mesmo informou, encontram-se em exame no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, afetadas ao Tema 692, *verbis*:

“Tema STJ 692 - Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.”

Sendo assim, **defiro** o pedido do INSS e determino a suspensão do processamento da presente cobrança, até ulterior decisão a ser proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692 dos Recursos Especiais Repetitivos, cabendo a ele, tão logo tal decisão seja proferida, comunicar a este Juízo e requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do presente cumprimento de sentença em pasta própria.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CORDOBER DE SOUZA - SP132218, JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES - SP138797

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000393-36.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CLAUDIO ZANOTTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000023-52.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SANDRA AGAPITO
REPRESENTANTE: EDNA AGAPITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Case contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002251-68.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE MACIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição ID 16104066.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da decisão de Superior Instância que, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendeu os efeitos de possível arrematação do imóvel, cujo leilão estava previsto para ocorrer em 11 de setembro de 2018, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o devido recolhimento das custas processuais, conforme já preceituado na r. decisão (ID 10465813), sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que tal matéria não foi objeto da decisão do agravo.

Efetuada o recolhimento, deverá a Secretária promover os atos necessários para CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, bem como sua INTIMAÇÃO:

a) acerca do teor da r. decisão de superior instância (ID 16014962);

b) para que esclareça nos autos se houve a realização de leilão extrajudicial e ainda se houve arrematação do imóvel matrícula nº 10424755, objeto da presente demanda.

Sobrevindo resposta, intemem-se os autores, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem em termos de réplica, nos termos da r. decisão (ID10465813).

Após, havendo requerimento de outras provas, tomem os autos conclusos para apreciação; caso contrário, façam-se conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a procuração da exequente foi outorgada quando ainda era menor, determino a regularização de sua representação, bem como a juntada de seus documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo, vez que não há como prosseguir diante da irregularidade acima referida, resguardando-se eventual interesse das partes.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000071-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ASSISTENTE: VANIA CRISTINA DA SILVA

RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE AGUIAR - SP286201

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista que não houve nos autos informação de que a corré Maria Aparecida da Silva Carvalho desocupou o imóvel objeto da demanda, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento:

- a) acerca da certidão da analista executante de mandados (ID 14293177) de que a corré Vania Cristina da Silva não foi localizada para a citação;
- b) esclarecendo se houve, ou não, a desocupação voluntária do imóvel objeto da demanda, situado na Rua Maria Aparecida dos Reis Souza, nº 42, Parque Residencial Colinas, Assis/SP;
- c) caso não tenha havido a desocupação voluntária, comprove nos autos que disporá dos meios necessários para a desocupação forçada, fornecendo nome e contatos do responsável pela diligência a fim de possibilitar o cumprimento pelo(a) Analista Executante de Mandados deste Juízo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação pessoal do advogado dativo nomeado para atuar no feito (ID 14346827) acerca da nomeação, bem como para se manifestar nos autos, nos termos em que encontra.

Cópia do presente despacho servirá de mandado a ser cumprido pelo(a) Analista Executante de Mandados para a intimação pessoal do advogado dativo nomeado nos autos.

Sobrevindo manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos das alíneas "b" e "c", cumpra a Secretaria a expedição do mandado de reintegração de posse, referente ao aludido imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalto que caberá a(o) Analista Executante de Mandados, para cumprimento da ordem, fazer uso de força policial, por analogia ao artigo 846, §2º do Código de Processo Civil, caso seja necessária.

Sobrevindo manifestação do defensor dativo, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado. Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: PAULO JAMES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca do teor do Ofício juntado no ID nº 16206485, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: EDSON SEVERINO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por ação de **Edson Severino Leite** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença/auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DER (29/11/2016).

Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de “CID M17 - gonartrose; M23 - Menisco cístico; M25.7 - Osteofito; M71.2 - Cisto sinovial do espaço poplíteo (Baker); M94 - Síndrome da junção condrocósta (Tietze) e T14 - Traumatismo superficial de região não especificada do corpo”. Requereu a gratuidade processual. À inicial anexou documentos.

Instada a se manifestar quanto ao valor atribuído à causa (ID nº 9114389), a parte autora requereu o desentranhamento da declaração de renúncia dos autos e o regular prosseguimento do feito.

A decisão proferida no ID nº 9407997 acolheu a petição de emenda à inicial (porém sem determinar o desentranhamento do documento em razão de sua impossibilidade), indeferiu a tutela provisória de urgência, deferiu a realização de prova pericial médica, nomeou perita e designou a data de sua realização. Concomitantemente, determinou a citação do INSS.

Realizada a perícia, o laudo médico pericial foi acostado no ID nº 13765527.

Regularmente citada, a Autora ré ofertou contestação no ID nº 13947441. Suscitou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o laudo pericial atestou que as doenças que acometem a parte autora não reduzem a sua capacidade laboral, sendo, portanto, indevidos os benefícios por incapacidades pretendidos. Requereu a total improcedência do pedido constante na petição inicial, condenando a parte autora no ônus da sucumbência e demais cominações legais.

A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 15649212), requerendo a realização de complementação da perícia médica, e no que tange à contestação (ID nº 15649725).

Após, os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente:

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. A prejudicial de prescrição somente seria analisada na hipótese de procedência, o que não é o caso.

Também não é o caso de determinar a realização de nova prova pericial, haja vista a resposta dada pela perita judicial ao quesito de número 18, formulado pelo Juízo, segundo a qual a perita informou que: “*Entendo não haver necessidade de exame pericial com outra especialidade médica*”.

Ademais, ao contrário do que dito pela parte autora, verifico que a perita analisou toda documentação médica acostadas aos autos, bem como enfrentou o conjunto de patologias alegadas como incapacitantes (*vide* itens 3.21 e 4.1.1 do laudo pericial).

Sendo assim, não havendo necessidade da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, aptas o suficiente para a formação da convicção, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mérito:

Benefício por incapacidade laboral:

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra de 12 (doze) prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica concluiu, em resposta ao quesito número 2 que: “*(...) O autor apresenta lesão meniscal de joelho direito, de provável origem degenerativa, que se mostra estável e não se traduz em manifestações clínicas limitantes ao trabalho. O exame clínico afastou a presença de prejuízo funcional. O tratamento pode ser clínico ou cirúrgico, a critério do médico assistente. O tratamento cirúrgico pode ser aguardado com o indivíduo em atividade. Não resta incapacidade laboral.*” (grifo nosso). Ainda, em resposta ao quesito de número 17, formulado pelo Juízo, no sentido de informar se houve, em algum período incapacidade, respondeu a perita que: “*Não há evidências de períodos progressos de incapacidade laboral*” (grifo nosso).

É certo que pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico da Perita do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Todavia, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de nova complementação dos laudos e/ou nomeação de novo médico perito.

Nesse sentido, cito como exemplo o recente precedente do Egr. TRF 3ª Região:

“**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 473 DO CPC/1973. ART. 480 DO CPC/2015. DESTINATÁRIO DA PROVA: JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1 - A discussão na presente esfera deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto, o qual versou apenas sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa.

2 - Desnecessária nova prova técnica ou a realização de qualquer outra providência, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo.

3 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes.

4 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 437 do CPC/1973, aplicável ao feito à época, reproduzido pelo atual art. 480 do CPC/2015.

5 - Destaca-se, ainda, que também não é direito subjetivo da parte, a pretensão de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras, ou a expedição de ofícios a outros órgãos públicos, para juntada de receitas, atestados, e demais documentos médicos, tão só porque a conclusão médica foi desfavorável.

6 - Em síntese, o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema.

7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2184113 - 0028467-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018).

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial por Edson Severino Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Dada a excelente qualidade do trabalho desenvolvido pela perita judicial nomeada, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Nilton Bernini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe fora deferido em 17/06/2012, nos autos da ação nº 0000368-81.2014.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.405,93 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão do ID nº 10779573. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

No ID nº 11806912 a patrona do autor comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O INSS ofertou contestação no ID nº 11830760. Suscitou prejudicial de prescrição; impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, que não restou comprovada a incapacidade do autor. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e a total improcedência da ação. Juntou documentos no ID nº 11830761, pág. 1 a 16.

A decisão do ID nº 14898514 manteve a decisão agravada e determinou a intimação do autor para apresentar réplica.

O autor apresentou réplica no ID nº 15836024. Refutou os argumentos da contestação e apurou novo valor da causa no importe de R\$70.301,91.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

O valor da causa, na medida do possível, deve expressar o conteúdo econômico da pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, constituindo matéria a ser examinada inclusive de ofício pelo Juízo, nos termos do disposto no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, sob pena de ofender regra de competência absoluta e gerar nulidade processual.

Nas causas que tenham por objeto o restabelecimento de benefícios previdenciários, como é o caso dos autos, o valor da causa deverá corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas, conforme o artigo 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, em virtude de os patronos do autor ter indicado como valor da causa o montante de **R\$82.405,93**, conforme planilha apresentada com a inicial.

Regularmente citado, o INSS ofertou impugnação ao valor atribuído à causa, considerando-o exorbitante. Requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Em réplica, a advogada do autor ajustou o valor da causa para R\$70.301,91, conforme resumo dos cálculos de páginas 1-3 do ID nº 15836025. Todavia, incluiu nos cálculos dos valores em atraso meses posteriores à propositura da demanda e aplicou juros e correção monetária no cálculo das parcelas vincendas.

De acordo com o resumo de cálculo apresentado pela advogada do autor, a renda mensal do benefício, em outubro de 2018 correspondia a R\$2.313,42. Sendo assim, o valor das parcelas em atraso desde a cessação até a propositura da demanda corresponde a aproximadamente R\$12.029,78 (doze mil, vinte e nove reais e setenta e oito centavos) que, somado às parcelas vincendas (R\$27.761,04), corresponde a R\$39.790,82. Esse deveria ter sido o valor atribuído à causa.

Sendo assim, o valor de R\$70.301,91 se mostra excessivo, conduzindo à conclusão de que o pedido de tal desarrazoado valor promove o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal - Órgão jurisdicional natural para feitos que tal o presente - para esta Vara Federal.

Portanto, de modo a respeitar a razoabilidade e a impedir a fixação de valor excessivo para o fim de deslocamento de competência, ajusto o valor da presente causa para **R\$39.790,82** (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Tal valor corresponde à soma das parcelas em atraso e de doze prestações vincendas.

Sobre a possibilidade de correção de ofício do valor da causa, em ordem a impedir o indevido deslocamento de competência do Órgão jurisdicional natural do presente processo - o Juizado Especial Federal local - veja-se o seguinte precedente:

TRF3; CC 00127315720104030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 12162; Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito, para declarar a competência do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente.

Tal novo valor da causa, de **R\$39.790,82** (trinta e nove mil, setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processo e julgamento da questão.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seus procuradores indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a representação do autor detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP, calculando corretamente o valor da causa.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do processo é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, **acolho a impugnação ao valor da causa** apresentada pelo INSS, retificando-o para **R\$39.790,82** (trinta e nove mil setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação), do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARLOS DE CAMPOS - SP329061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Indefiro a produção de prova pericial técnica requerida no ID nº 10545544. Isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver reconhecido como tempo especial. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. **Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.** No mais, esclareço que compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC).

II - Por ora, também indefiro o pleito de expedição de ofício judicial para obtenção dos referidos documentos. No despacho lançado no ID nº 6711625, este Juízo deixou claro que, para a comprovação da especialidade dos vínculos laborais (fornecimento de PPPs e LTCATs), a parte autora deve dirigir-se diretamente à empresa empregadora e **protocolar o pedido devidamente instruído com a cópia do presente despacho, para comprovar a negativa da empresa.**

No caso em apreço, entendo que a parte autora não comprovou ter protocolado qualquer requerimento e/ou não apresentou a recusa formal da empresa Raizen quanto aos documentos solicitados.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente nos autos tal comprovação da alegada negativa. **Ressalto que se admite o envio de e-mail para o Setor de RH da empresa, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.**

Novamente destaco que a parte autora fica autorizada a se valer de cópia desta decisão, bem como a do ID nº 6711625, para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado à empregadora, a qual tem o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos requeridos. **Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pela autora ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.**

Decorrido o prazo com a juntada da documentação fornecida pela empresa, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para sentenciamento; caso contrário, havendo a comprovação da negativa por parte da empresa empregadora, voltem conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data do sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-13.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO - ME, MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação monitoria movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO – ME** e **MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO**, visando o recebimento da importância de R\$13.912,45 (treze mil, novecentos e doze reais e quarenta e cinco centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.

2. DECIDO.

Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Desnecessária a oitiva das executadas, haja vista que não apresentaram embargos.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela requerente na petição do ID nº 13708888. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Sem perihora a levantar.

Sem condenação em honorários.

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial no processo físico, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-87.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
ASSISTENTE: ARATOR HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIOVANNA ALVES BELINOTTE - SP313901
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ARATOR HENRIQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02/07/1996 (NB nº 102427961-5). Alega que a renda mensal do seu benefício foi calculada segundo o disposto na Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média das 80% maiores contribuições. Todavia, o requerido aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, e o período básico de cálculo teve seu início após 07/94, contrariando o disposto no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/91, importando em prejuízo ao requerente. Postula a procedência do pedido como o recálculo da RMI do seu benefício e o pagamento das diferenças decorrentes.

Atribuiu à causa o valor de R\$66.375,72 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A r. decisão do ID nº 4258175 determinou a emenda da petição inicial, para que o autor adequasse o valor da causa ao proveito econômico de sua pretensão.

Emenda da inicial no ID nº 4659081.

A decisão do ID nº 5918605 acolheu a emenda da inicial e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID nº 8229918). Suscitou prejudicial de decadência e, no mérito, sustenta, em síntese, que o cálculo do salário de benefício requerido após 26/11/1999, por segurados inscritos no RGPS antes dessa data, deverá seguir a regra de transição prevista no artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.786/99. Postula a improcedência do pedido. Subsidiariamente, para a hipótese de procedência do pedido, requer que seja aplicado o índice básico da cademeta de poupança (TR) para a correção monetária dos valores atrasados.

Réplica no ID nº 10333368.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, independe da produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

2.1. Prejudicial de mérito:

Decadência.

Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 02/07/1996 (NB nº 102.427.961-5).

O artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que é de 10 anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Ainda, o parágrafo único do supracitado artigo enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido é ainda o entendimento do STJ, sintetizado no verbete nº 85 da Súmula de sua jurisprudência, devendo-se considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

A Turma Nacional de Uniformização se pronunciou acerca do tema (PEDILEF 50036698020134047110), e pacificou o entendimento de que a decadência deve ser afastada nos casos em que o benefício originário ainda não tiver sido atingido pela decadência até a data da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15 de abril de 2010, porquanto nesta data houve o reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Na espécie, vejo que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 102427961-5, foi concedido em 02/07/1996 (com DIB na mesma data), foi atingido pela decadência, tendo em vista que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício (DIB em 02/07/1996) e a edição do Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010. Para melhor entendimento, colaciono abaixo excerto do referido julgado:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM BASE NO ART. 29, II, DA LEI N.º 8.213 DE 1991. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010. PARA PEDIDOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS FORMULADOS DENTRO DO PERÍODO DE 5 (CINCO) ANOS DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO MEMORANDO-CIRCULAR. NÃO INCIDE PRESCRIÇÃO. RETROAGINDO OS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REVISANDO. NO CASO DA REVISÃO COM BASE NO INCISO II DO ART. 29, A DECADÊNCIA ATINGIU APENAS OS BENEFÍCIO COM DATA DE INÍCIO ANTERIOR A 15/4/2000. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO LEITO DE UNIFORMIZAÇÃO. (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar; qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.II.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar; inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. (...) (PEDILEF 50036698020134047110, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)."

Na verdade, muito embora o artigo 103 traga uma verdadeira hipótese de prescrição de fundo de direito travestido de "decadência", no caso em apreço, em que o benefício foi concedido em 02/07/1996, portanto, antes da edição do citado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, ocorreu a decadência.

Já acerca da prescrição, adoto o entendimento exarado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.539.472, para considerar que a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, em 15/04/2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão do benefício em apreço, incidindo a prescrição quinzenal apenas para as parcelas anteriores a 15/04/2010, e quinzenal também para as parcelas posteriores a essa data, ou seja, 15/04/2015. Colaciono abaixo a ementa do julgado.

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.472 - PR (2015/0148018-8) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS RECORRIDO : MOACIR JERKIEWSICZ ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128, 460, 512 E 515 DO CPC. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A revisão administrativa do benefício em momento posterior à DIB, amparada em decisão provisória proferida em ACP, não retira o interesse de agir da segurada de ingressar com ação individual para buscar a consolidação do seu direito e o pagamento das parcelas atrasadas, cabendo assegurar-se, entretanto, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas porventura recebidas administrativamente. 2. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressaram administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do pedido. 3. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 611.971/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de junho de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Relator."

Na espécie, noto que o benefício objeto da pretendida revisão foi atingido pela decadência, pois o autor ingressou com a presente demanda em 31/10/2017, ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da edição do referido Memorando-Circular, em 15/04/2010. **Desta forma, tendo em vista que não há nos autos informação acerca de eventual pedido administrativo de revisão, de rigor o reconhecimento da prescrição do fundo do direito da revisão/cobrança pleiteada nos autos.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial suscitada pelo INSS, **reconheço a ocorrência da decadência** do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor Arator Henrique da Silva (NB nº 102427961-5), e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do INSS, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remeta-se os autos ao E TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, GIZELLE DE SOUZA MENEZES - SP405036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Cuida-se de ação de procedimento comum instaurada por **Marcos Aparecido Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$40.000,00.

Antes mesmo de despachada a petição inicial, a advogada do autor requereu a desistência da presente ação, informando que por falha no sistema de transmissão de dados, foram gerados dois processos distintos, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

É o relato do necessário.

2. DECIDO.

Uma vez que a advogada do autor requereu a desistência da presente ação, antes mesmo da citação, em virtude da distribuição do feito em duplicidade, impõe-se a homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo requerente na petição do ID nº 15685092. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Sem condenação em honorários, diante da não integração do requerido à lide.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido gira em torno do período de tempo rural de 18/02/1974 a 31/12/1987, bem como dos períodos de 01/09/1993 a 28/04/1995 e 01/06/2002 a 13/11/2017, nos quais o autor teria desempenhado atividades em condições especiais e prejudiciais à sua saúde.

Neste contexto, com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, **defiro** a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia **13 de junho de 2019, às 17h30**.

Caberá ao advogado, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, providenciar o comparecimento do autor, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como das testemunhas arroladas na inicial (ID nº 12126564) à audiência designada, presumindo-se a desistência de sua inquirição caso qualquer das testemunhas não compareça (§2º do artigo 455).

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data do sistema.

Luciano Tertuliano da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: ROGERIO DE AGUIAR FERNANDES

Advogado do(a) ASSISTENTE: HELDER AUGUSTO BEDINOTTI - SP370744

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-22.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSÉ DIMAS SGAVIOLI FACCIOLI em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.1.17.001591-17, no valor de R\$ 3.251.875,30 (03/2019 – Id. 15045258 – Pág. 1), além de pedir que seja determinado à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do referido tributo. Pediu, também, que a União não proceda sua inclusão em serviços de proteção ao crédito ou que seja oficiado aos referidos órgãos para que excluam seu nome.

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para esclarecer as litispendências apontadas no termo Id. 12443260 e, após a juntada de novos documentos, determinou-se a citação (Id. 12906955).

Sobreveio, então, a petição *retro* (Id. 15045256), no bojo da qual a ré se limitou a invocar o quanto relatado e decidido no procedimento administrativo fiscal que tramitou até a instância máxima administrativa e antecedeu a inscrição da dívida.

É o breve relatório.

Decido.

Início frisando que os únicos motivos apontados como aptos a afastarem a alegação de abertura fraudulenta de conta é a operação de depósito feito nela em 14/04/2010 e a suposta leniência do autor em buscar o encerramento do citado relacionamento bancário.

Cito as passagens necessárias à conclusão tomada:

“Na interpretação deste julgamento, apenas o fato de que o impugnante tenha admitido que movimentou a referida conta bancária, abastecendo-a com R\$ 16.500,00, antes do início da ação fiscal, é o suficiente para desqualificar todas as suas alegações escusatórias” (Id. 15045256 – p. 28).

Surgem daí, dois questionamentos: a) Por quais motivos o sujeito passivo fez um crédito em uma conta corrente fraudulenta aberta em seu nome? b) A partir do momento em que “foi compelido a pagar R\$16.500,00 em fôma de TED” em 14/04/2010, por que o sujeito passivo não acionou a justiça naquele momento, deixando para fazê-lo somente após ciência da intimação fiscal, ou seja, em outubro de 2012? (Id. 12442172 - Pág. 45)

Por outro lado, contrapondo-se ao quanto decidido em sede administrativa, advogam a favor do requerente: as demandas propostas em face da instituição bancária em que houve a movimentação financeira enquadrada como omissão de receitas, sendo que ambas as ações judiciais foram iniciadas em 2010 (0001951-51.2010.8.26.0431 e 0005558-71.2010.8.26.0302); a declaração de sua cunhada e esposa do suposto fraudador (Id. 12442497) e a conclusão do laudo elaborado no bojo da produção antecipada de provas nº 0004156-30.2014.4.03.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal local e que concluiu pela falsidade das assinaturas de inúmeros documentos relacionados à referida conta bancária (Id. 12442190 - Pág. 10).

Ressalte-se, ainda, que consta análise pericial produzida na mesma antecipação probatória e que atesta o destino dos valores movimentados na conta bancária que ensejou o lançamento tributário. No referido estudo, ficou constatado que os débitos de cheques e transferências que tinha por origem o relacionamento bancário mencionado não teve por destino as pessoas de José Dimas Sgavioli Faccioli, Maria Elizabete Bodoni Faccioli, Fábio Bodoni Faccioli e Bruna Bodoni Faccioli. Ao revés, apontou-se como destinatários dos valores Paulo César Bodoni, Altavic Comercial Ltda, Joel Amirto Ferreira da Rocha e Roseli Aparecida Bodoni da Rocha (Id. 12442195 - Pág. 2).

De se notar, ainda, que João Antônio Ferreira da Rocha era detentor de 99,99% das cotas sociais da empresa Altavic e sua esposa, Roseli Aparecida Bodoni Rocha, era detentora dos outros 0,01% (Id. 12442195 - Pág. 3).

Pois bem. A tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa ou acautelatória, está prevista nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil e pressupõe, para que seja concedida, a existência de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, caput, do mencionado codex). Na hipótese de tutela provisória de urgência satisfativa, o ordenamento processual também exige a reversibilidade fática da medida (art. 300, § 3º).

Assentadas tais premissas, cumpre examinar a viabilidade de antecipação da tutela vindicada.

Segundo os limites estabelecidos pela peça vestibular, a questão jurídica controvertida atina ao controle jurisdicional de legalidade de decisão emanada em procedimento administrativo fiscal que concluiu pela omissão de receitas do ano calendário 2008 e que teriam sido movimentadas, todas, dentro da conta de nº 8082-9, agência nº 6645-1, do Banco do Brasil.

Como ressaltado alhures, a parte autora defende não ser o verdadeiro titular da conta e da movimentação financeira nela praticada durante o período, por ter sido ela aberta sem seu consentimento, ou seja, fraudulentamente, por seu concunhado, João Antônio Ferreira da Rocha.

O Fisco, por sua vez, invoca uma única movimentação financeira identificada em nome de José Dimas Sgavioli Faccioli datada de abril de 2010 como suficiente para elidir todo o arcabouço probatório acerca do desconhecimento da conta bancária referida.

Sopesados os fatos e argumentos, tenho que o caso é de deferimento da suspensão do crédito tributário lançado na CDA 80.1.17.001591-17.

Pela brevidade da cognição, como já relatado, observo que há nos autos laudos técnicos que apontam a falsidade das assinaturas apostas perante o Banco do Brasil, ação judicial transitada em julgado em que o ora autor sagrou-se vencedor em face da instituição bancária envolvida nos fatos e laudo técnico que aponta o destino dos numerários para pessoas não relacionadas ao autor (inclusive uma empresa cujo quadro societário era composto pelo suposto fraudador).

Em face do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de ordenar a suspensão da exigibilidade da certidão de dívida ativa nº 80.1.17.001591-17, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, bem assim para determinar que o nome do autor seja imediatamente retirado dos cadastros restritivos em que tenha sido indevidamente incluído.

As providências ora impostas deverão ser adotadas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Para o expedito cumprimento da presente determinação, comuniquem-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru pelo modo mais célere.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRASILIANO MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATTYBOY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, DILMA APARECIDA DA SILVA, EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA

DESPACHO

Diante do pedido ID 15870326 e documentos anexados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada DILMA APARECIDA DA SILVA.

Apesar da ausência de citação da coexecutada EDINEI EVANGELISTA DE NORONHA e requerimentos da CEF de diligências por parte do Juízo, ressalto que cabe à exequente demonstrar que esgotou todas as diligências a seu cargo, para ensejar as pesquisas requeridas.

Por ora, atendendo o requerimento de DILMA, que busca formular acordo para a quitação do débito, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, **designo AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/05/2019, às 15h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON. (doc. anexo).

Intimem-se as partes tão somente via Imprensa Oficial pois a requerente e a CEF estão representadas por advogados com poderes para transacionar.

Os embargos n. 5002521-84.2018.4.03.6108 deverão aguardar a realização da audiência.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002521-84.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: DILMA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 15870867 e documentos que a instruem, defiro a Assistência Judiciária Gratuita à embargante.

Abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015, oportunidade em que deverá especificar, também, as provas que pretende produzir.

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nos autos da execução n. 5001177-68.2018.4.03.6108, no dia 10/05/2019, às 15h.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-75.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A advogada da parte Autora foi intimada para digitalizar os autos, pois o Apelante/INSS deixou de atender a ordem de digitalização. Ocorre que a Autora/apelada não cumpriu corretamente os parâmetros determinados no processo físico de referência, deixando de observar os critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 (certidão ID 15514468).

Conforme orientado no processo n. 0007024-88.2008.403.6108, a Secretaria do Juízo já havia baixado os metadados do feito (cadastramento dos autos com a mesma numeração e seus dados básicos) no ambiente eletrônico do PJe.

Assim, determino que a advogada da parte Autora redirecione a integral digitalização do feito, com a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Cumpra-se, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.

Após, remetam-se estes autos incidentais ao SEDI para cancelamento de sua distribuição.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDER BERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MILTON DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 8 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS PEREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se o advogado Dr. Rogério Augusto Martins de Oliveira para regularizar sua representação processual, pois o documento ID 13500924 confere poderes apenas ao Dr. Carlos Roberto de Oliveira Jr.

Deverá também o patrono justificar a aparente prevenção com os autos n. 0548009-84.2004.4.03.6301, que tramitaram no JEF de São Paulo, trazendo ao feito cópia da inicial e sentença daquele processo para verificação de eventual coisa julgada. PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu apenas o encaminhamento de ofício à prefeitura municipal desta urbe (Id. 9744150) e a União entendeu prescindível qualquer outra diligência.

Saneando o feito, foi proferida a decisão Id. 14646375 que concluiu, com base na documentação carreada nos autos, não haver possibilidade de acolhimento dos requerimentos antes que se procedesse à individualização do imóvel com a obtenção da exata localização dentro de matrícula pertencente à União ou à Prefeitura Municipal de Bauru-SP - PMB (demarcação e divisão de terras).

Foi determinada, ainda, a inclusão da PMB e dos demais confinantes no polo da demanda, além de ser afastada a nulidade da cláusula VIII do contrato juntado com a exordial.

No id. 15358787, no entanto, a parte autora embargou de declaração o referido *decisum*, aduzindo que o registro ficou impossibilitado ante a não realização, por parte da União, de algumas providências administrativas (apresentar certidão de desdobro da matrícula 81.102; comprovação de representação da RFFSA ou averbar a sucessão da União na matrícula; apresentação de CND em nome da RFFSA; aditar o título, a fim de constar a completa identificação do imóvel, localização e descrição; certidão de construção do prédio a ser expedida pela Prefeitura de Bauru e CND do INSS relativa à construção do prédio).

Defende que tais atos devem ser praticados pela RFFSA (União), pois impossível que o sejam pela parte autora e que a demanda pretende justamente compelir a Ré a realizar tudo quanto necessário para fins de emissão de matrícula individualizada do imóvel.

Ressalta que não há dúvidas acerca da exata localização do bem, ao contrário do que constou na decisão embargada e que as medidas e confrontações do imóvel "constam no laudo de avaliação, planta da casa, contrato de compra e venda e ainda do Termo de quitação expedido pela Superintendência do Patrimônio da União e que todas as plantas, memorial descritivo e demais documentos necessários podem ser obtidos junta à Secretaria do Patrimônio da União e a Inventariança da RFFSA, tendo os embargantes recebido inclusive uma cópia quando adquiriram o imóvel".

Aproveita a oportunidade para juntar aos autos alguns documentos que possuem.

Por fim, enfatiza que o objetivo desta demanda é compelir a União a providenciar do desdobro e demais providências administrativas para o registro do imóvel, sustentando a desnecessidade de instauração de procedimento para fins de demarcação e divisão de áreas.

Nessas circunstâncias, havendo juntada de novos documentos, pertinente a intimação da União para falar em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §º1, do CPC-15. Após, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a parte Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739

IMPETRADO: PREGOIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a parte Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544, PRISCILA THAYSEDA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a parte Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MACHADO MENDES - SC46544, PRISCILA THAYSEDA SILVA - SC34314, SABRINA FARACO BATISTA - SC27739
IMPETRADO: PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: AIRTON GARNICA - SP137635

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela Impetrante, intime-se a parte Impetrada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUTADO: FLAVIO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA - SP121181

DESPACHO

Após ser noticiado o falecimento do Autor/EXECUTADO (certidão e documentos - IDs 11528092 e 11528089), e verificada a inexistência de inventário/arrolamento de bens, é de rigor a inclusão do(a) (s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo da cobrança.

Conforme requerimento da União/EXEQUENTE, observo que, nos termos dos artigos 110, 313, § 2º, inciso I e 779, inciso II, e 687, todos do CPC, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

O artigo 688, também do CPC, prescreve que a habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Todavia, antes que se promova a efetiva inclusão no polo passivo, mesmo porque não há notícia nos autos da existência de inventário ou arrolamento de bens, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO de Sandra Mara Costa Reihner, filha do Autor falecido, para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC (requerimento ID 12440646).

Além de Sandra, deverá ser citada sua irmã EVELEN, sem maiores detalhes quanto à qualificação desta última, cabendo ao Oficial de Justiça Avaliador Federal colher os dados necessários com a sucessora mencionada. Consigno que o advogado do Autor falecido era o Senhor Luiz Alan Barbosa Moreira, OAB/SP 121.181, tel. 3232-5654.

Apresentada(s) a(s) impugnação(ões) e havendo necessidade de dilação probatória diversa da documental, deverão as requeridas formar o incidente de habilitação (art. 691 do CPC).

Do contrário, remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para inclusão do(a)(s) sucessor(e)(a)(s) no polo passivo.

CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, instruído com os documentos Ids 9319609, 9319228, 9367661, 10560445, 1158092 e 12440646, atentando-se que o endereço para cumprimento do mandado é na Rua Padre Nóbrega, nº 20-35, Bauru/SP, CEP 17060-450.

Após, oportunize nova vista à União para manifestação em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
ESPOLIO: LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DE BAURU LTDA.
Advogados do(a) ESPOLIO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora/executada nos termos do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s) e via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (petições da União Federal - ID 12318521 e da CEF - ID 11745886), conforme requerido pelas exequentes, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAIARA MACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Inicialmente, acolho o requerido pela Ré, pois compulsando os autos verifico que a realização de prova pericial foi designada de ofício (Id 6754184), devendo a remuneração pericial ser rateada entre as partes (artigo 95 do CPC-2015).

Em relação à fixação da verba honorária do Experto, entendo prudente a intimação das partes para manifestação acerca da nova proposta apresentada que penso ser condizente com o trabalho a ser desenvolvido, qual seja, R\$ 3.000,00 (Id 16044994).

Em caso de anuência, deverão as partes providenciar os respectivos depósitos da verba.

Na sequência, o Perito deverá comunicar nos autos a data e horário em que serão iniciados os trabalhos, bem assim cientificar as partes a esse respeito.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000055-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAIARA MACHADO HASTENREITER BUIOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Inicialmente, acolho o requerido pela Ré, pois compulsando os autos verifico que a realização de prova pericial foi designada de ofício (Id 6754184), devendo a remuneração pericial ser rateada entre as partes (artigo 95 do CPC-2015).

Em relação à fixação da verba honorária do Experto, entendo prudente a intimação das partes para manifestação acerca da nova proposta apresentada que penso ser condizente com o trabalho a ser desenvolvido, qual seja, R\$ 3.000,00 (Id 16044994).

Em caso de anuência, deverão as partes providenciar os respectivos depósitos da verba.

Na sequência, o Perito deverá comunicar nos autos a data e horário em que serão iniciados os trabalhos, bem assim cientificar as partes a esse respeito.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA PATRICIA DESCIA, MAXWELL LOURENCO TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071
RÉU: LUIZ WAGNER PREZOTO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

DESPACHO

Acolho os argumentos da parte Autora - ID 11901121, mantendo o corréu LUIZ WAGNER PREZOTO no polo passivo da demanda. Intimem-se os autores para indicar seu atual endereço para citação, tendo em vista que na inicial não há indicação completa do local de seu domicílio.

Com os esclarecimentos, expeça-se o necessário para citação.

Apresentada a contestação, intím-se os autores para réplica e especificação de provas. Após, intím-se os réus para a finalidade (especificar provas), justificando a pertinência.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-32.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, MIRIAN BICHUSKY PARREIRA DE MIRANDA, DANIEL PARREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito, intím-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

BAURU, 9 de abril de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-47.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NOVA DUPLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

DESPACHO

Primeiramente, intím-se a executada para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, mediante a juntada do contrato social.

Na sequência, intím-se a exequente para que confirme se houve o parcelamento do débito.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado independentemente do cumprimento.

Confirmado o acordo, suspendo o curso da presente cobrança por prazo indeterminado, aguardando-se no arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Do contrário, prossiga-se nos termos do despacho de ID 13938899.

Intím-se.

Bauru, 09 de abril de 2019.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-60.2019.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
RÉU: FACIL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Expeça-se mandado para a citação da requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação, se o caso.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios em que o causídico alega omissão de despacho inicial proferido em procedimento de cumprimento de sentença. Aduz que faltou ao comando judicial a fixação de honorários advocatícios.

De início pontuo que não desconheço a tese acerca da incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença (ainda que por procedimento apartado, como no caso dos autos).

Ocorre que, esta demanda está apenas iniciando e seria contraproducente a fixação dos sucumbenciais logo em seu princípio.

Entendo que no momento da homologação dos cálculos (havendo ou não impugnação) estarão delineados os parâmetros do valor efetivamente devido e, a partir daí, se o caso, segue-se a tarifação prevista no artigo 85 do CPC-15, em especial do parágrafo terceiro, *in verbis*:

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Ante a impugnação apresentada da União, remetam-se os autos à Contadoria para fins de aferição dos cálculos apresentados.

Int.

Bauru, 13 de fevereiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: ELIANE JACINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACINTHO DE DEUS
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra **ELIANE JACHINTHO DE DEUS**, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 5.480,11 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), atualizado até setembro de 2017. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 3881634).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (id. 5662101), alegando crise econômica e ofertando proposta de acordo.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (id. 6035142).

Instada, a Autora manifestou-se apresentando contraproposta (id.7754623), sobre a qual não se manifestou a Ré, embora devidamente intimada (id. 8309331).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (ids. 2975282, 2975286, 2975288 e 2975300) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

E como prescrevem os artigos 594 e 597 do Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, a Ré, em seus embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida e se propôs a efetivar o pagamento em 36 parcelas de R\$ 200,00.

A parte autora, no entanto, alegou que o valor proposto não está atualizado e ofertou contraproposta, mas a Ré não se manifestou, embora devidamente intimada.

Sendo assim, outra conclusão não há se não a de que houve o reconhecimento do pedido pela Ré, o que impõe sua condenação ao pagamento do valor cobrado pela Autora.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação monitória**, com fulcro no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 5.480,11 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), na competência 09/2017, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condene a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000602-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: ELIANE JACHINTHO DE DEUS 28674287859, ELIANE JACHINTHO DE DEUS

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA POLATTO MOLINA - SP254352

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitória contra **ELIANE JACHINTHO DE DEUS**, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a pessoa jurídica e, não obstante ter usufruído dos serviços, não efetuou o pagamento das faturas emitidas, no total de R\$ 5.480,11 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), atualizado até setembro de 2017. Acostou à exordial procuração e documentos.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (id. 3881634).

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (id. 5662101), alegando crise econômica e ofertando proposta de acordo.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (id. 6035142).

Instada, a Autora manifestou-se apresentando contraproposta (id.7754623), sobre a qual não se manifestou a Ré, embora devidamente intimada (id. 8309331).

Assim, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e os extratos das faturas dos serviços prestados (ids. 2975282, 2975286, 2975288 e 2975300) afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitório.

E como prescrevem os artigos 594 e 597 do Código Civil:

Art. 594 – Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 597 – A retribuição pagar-se-á depois de prestado o serviço, se, por convenção, ou costume, não houver de ser adiantada, ou paga em prestações.

Nessa linha, o Código Civil estabelece que, pelo contrato, todo e qualquer serviço acordado poderá ter uma retribuição, a qual será estipulada livremente pelas partes.

No caso dos autos, a Ré, em seus embargos monitórios, reconheceu a existência da dívida e se propôs a efetivar o pagamento em 36 parcelas de R\$ 200,00.

A parte autora, no entanto, alegou que o valor proposto não está atualizado e ofertou contraproposta, mas a Ré não se manifestou, embora devidamente intimada.

Sendo assim, outra conclusão não há se não a de que houve o reconhecimento do pedido pela Ré, o que impõe sua condenação ao pagamento do valor cobrado pela Autora.

Ante o exposto, **julgo procedente a ação monitória**, com fulcro no artigo 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 5.480,11 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), na competência 09/2017, acrescidos dos índices da taxa SELIC, que já comportam juros e correção monetária.

Condeno a Embargante, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta em face de JOSE NIVALDO RICCI, visando compelir o réu ao pagamento do valor de R\$ 50.428,13 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos).

Logo após a distribuição, a Autora compareceu aos autos para comunicar o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito (id. 15190943).

É o que basta relatar. **DECIDO.**

Considerando a notícia do pagamento da dívida, há evidente falta de interesse processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do objeto.

Posto isso, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a falta de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Sem honorários advocatícios ante a falta de angularização processual. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 15 de março de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-04.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: CITROLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS ESSENCIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002691-56.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAYRA DE SOUZA MALAVOLTA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a autora sobre a contestação, diante das preliminares arguidas.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0002502-03.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. C. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, WALTER FABIO MADRID, ADALBERTO LUIZ MADRID, ALBA VALERIA CAMARGO VELHO MADRID, MARCELO JOSE MADRID, MARIA CAROLINA FERRARI SARKIS MADRID

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

Advogado do(a) RÉU: CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI - SP277852

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000357-49.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*”.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios foram adimplidos na esfera administrativa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000876-87.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: MARIO P. F. GARCIA - EIRELI - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A parte ré tem domicílio na Subseção Judiciária de Sorocaba, o que impõe a realização de atos de comunicação/execução por outro juízo, causando maior dispêndio de recursos públicos para o processamento da demanda, em evidente prejuízo da eficiência do procedimento de recuperação do crédito público objeto desta ação.

De outro lado, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais no Estado de São Paulo, já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT de que o ajuizamento de tais ações, perante esta Subseção Judiciária, sede de sua Diretoria Regional do Interior, possibilita melhor atuação de seu corpo jurídico, em razão da maior facilidade de acesso aos autos.

Nestes termos, considerando que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*” (art. 6.º, do CPC/2015), bem como os princípios da eficiência (art. 37, da CF/1988, e artigo 8º, do CPC de 2015) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF/1988, e artigo 4º, do CPC de 2015), esclareça a ECT, em 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do art. 9.º, do CPC/2015.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0010616-77.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DULCE DE SOUZA GUERMANDI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do resultado negativo dos leilões, considerando-se o quanto disposto no artigo 7º da Lei 5.741/1971.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-32.2019.4.03.6108

AUTOR: ROSELI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre esclarecimentos da CEF, ID 15850550

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-80.2015.4.03.6108

AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelas rés CEF e Sul América, IDs 15887657 e 16136349, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarda-se o julgamento dos recursos Agravo de Instrumento nº 5007669-33.2019.4.03.0000 e 5008021-88.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001804-72.2018.4.03.6108

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCURADOR: RENATO CESTARI**

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: MARIANA VANESSA SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária** em face de **Mariana Vanessa Souza Rodrigues** e **eventuais outros invasores** da área de reserva legal "n.º 03", do Projeto de Assentamento Horto Aimorés, em Bauru/SP.

Assevera a autarquia agrária ser a titular da posse do Horto dos Aimorés, onde desenvolve projeto de assentamento para reforma agrária. Para tal, afirmou o INCRA que "*desde a concessão da ordem de imissão na posse, tem o INCRA a posse definitiva da área e nela instalou o Projeto de Assentamento para Reforma Agrária denominado Horto Aimorés, criado pela já mencionada Portaria 20/2007.*" (p. 4, do documento de ID 9356668).

Segundo a autora, a ocupação irregular da *área de reserva legal n.º 3* foi constatada após vistorias realizadas pelos seus servidores.

Em que pese notificados, os ocupantes recusam-se a deixar o local.

O INCRA fez juntar documentos, dos quais destaco: a) o formulário de páginas 19 e 20, do documento de ID n.º 9356671, em que relatada pelo servidor Benito Vicente Neto a ocupação irregular da área por parte da ré Vanessa e de outras três famílias, e a recusa de deixarem o local; b) a notificação de p. 21, do documento de ID n.º 9356671, datado de março de 2017, por meio do qual a ré Vanessa foi instada a deixar o local; c) o relatório elabora pelo servidor do INCRA, dantes referido, dando conta da permanência da ré no local, inclusive já com a preparação do solo para plantio de mandioca (conforme fotografias de pgs. 02, 03 e 04, do documento de ID n.º 9356673); e d) auto de imissão na posse (documento de ID n.º 9356675).

Inicialmente, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual, no entanto, não obteve êxito, na resolução do litígio (ID n.º 11553749).

O INCRA, na petição de ID n.º 11668905, pleiteou a citação por edital de eventuais outros invasores da gleba, bem como, o acolhimento do pedido de tutela de urgência, a fim de se ver reintegrado na posse do bem.

A ré Mariana Vanessa Souza Rodrigues manifestou-se sobre o pedido liminar de reintegração de posse (ID n.º 11702568).

Argumentou a demandada, para o efeito de ver negado o pedido autoral, que: a) tentou receber lote no programa de reforma agrária, sendo a última inscrição no ano de 2015, todavia, não obteve sucesso, por culpa do próprio INCRA; b) ocupa o lote, desde junho de 2017, juntamente dos pais, de sua filha e uma sobrinha, estas menores de idade; c) sobrevive do plantio que realizam na terra ocupada; d) reconhece que a área se trata de reserva legal, mas entende de maior relevância a satisfação das prementes necessidades pelas quais passa seu grupo familiar; e) a ocupação decorreu de orientação dos próprios técnicos do INCRA; f) a resolução do impasse demandaria a disponibilização, pelo INCRA, de outro local para a família da demandada, pois, retirados do Horto, estariam obrigados a retornar para a "beira da estrada"; g) o assentamento encontra-se em um imbróglgio jurídico, diante da disputa existente entre a União e o Estado de São Paulo.

Requeru a demandada fosse concedida tutela provisória, assegurando sua permanência no local ou, alternativamente, fosse o INCRA obrigado a lhe fornecer imóvel em outro assentamento.

Expedido mandado de constatação, o senhor oficial de justiça deparou-se com outras oito pessoas, ocupando a área objeto da lide.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O imóvel denominado "Horto dos Aimorés" é de propriedade da União, tendo o ente federal central sucedido a antiga proprietária, a RFFSA, após a extinção desta.

A posse do local, todavia, é do INCRA.

A autarquia agrária foi imitada na posse por decisão do E. TRF da 3ª Região, em ação de desapropriação para fim de reforma agrária. Com a extinção da desapropriação, permaneceu o INCRA na posse do bem, lá atuando como se proprietário fosse.

Denote-se que a União – ao que parece, em razão de litigar com o Estado de São Paulo, visando a dação do bem em pagamento -, tacitamente concordou com a manutenção do INCRA na posse do Horto.

De tal quadro, pode-se perceber a posse justa da autarquia, sobre o Horto dos Aimorés, e sua legitimidade para defender, em juízo, seus interesses, em face de eventual turbação ou esbulho.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A ré Mariana Vanessa Souza Rodrigues reconheceu ter, clandestinamente, adentrado o Horto dos Aimorés, onde ocupa a assim denominada “área de reserva legal n.º 3”. A invasão é corroborada pela documentação apresentada pela autarquia (formulário de páginas 19 e 20, do documento de ID n.º 9356671; a notificação de p. 21, do documento de ID n.º 9356671; o relatório de ID n.º 9356673).

Com o máximo respeito, os argumentos que lançou a ré na peça de ID n.º 11702568 não autorizam sua permanência no local.

Não há prova de que a ré adentrou o imóvel *por orientação de servidores do INCRA*. Ainda que assim não fosse, eventual ordem **manifestamente ilegal** de servidor da autarquia não garantiria à ré a posse do bem, dado que, por evidente, não são *os técnicos do INCRA* os detentores da posse do Horto.

A frustração das tentativas da autora de se ver contemplada com um lote, no programa de reforma agrária, bem como, a necessidade de seu grupo familiar de encontrar local para desenvolver atividades rurais – embora merecedores de atenção, pelas autoridades públicas – não autorizam a autora a ignorar o ordenamento jurídico, retirando o bem público da esfera de proteção da autarquia agrária.

A ninguém é dado invadir propriedade alheia, que se dirá, propriedade pertencente a toda a sociedade brasileira. Os percalços, as dificuldades, as injustiças, deverão ser combatidos sempre dentro do que autorizam a Constituição e as leis nacionais, cumprindo-se o princípio do devido processo legal, rechaçando-se a violência, a clandestinidade e o abuso de direito.

Refoge ao objeto da demanda, por fim, identificar o direito da autora ao recebimento de lote, em programa de reforma agrária.

Demonstrada a **verossimilhança** do pedido do INCRA, tenho também por presente o **risco de dano**, haja vista o comportamento ilícito da ré interferir na condução das atividades da autarquia, no referido assentamento: a invasão, certamente, poderia incitar a continuidade da prática de ilícitos desta natureza, impedindo o INCRA de bem desempenhar o serviço que lhe foi conferido pela própria Constituição da República.

Anote-se, ademais, que a ocupação de área de reserva legal viola o disposto pelo artigo 12, da Lei n.º 12.651/12^[1].

Por fim, verifico que a prova suficiente da posse da autora, somada à evidente clandestinidade da ocupação, pelas pessoas identificadas na certidão de ID n.º 13888150, e a circunstância de todos os envolvidos terem pleno conhecimento da existência da demanda, e vínculos com a própria ré, autorizam a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que todos os ocupantes sejam retirados do imóvel de posse do INCRA.

Posto isso, **defiro** a tutela de urgência, para **determinar** à ré e aos demais ocupantes da área de reserva legal n.º 03, do Horto dos Aimorés, que se retirem do local, no prazo de 30 dias corridos, a contar de suas intimações, sob pena de remoção compulsória.

Citem-se os ocupantes identificados na certidão de ID n.º 13888150.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

^[1] Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: [...]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO' S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o requerimento encaminhado pelo perito Dr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, declinando da nomeação, nomeio em substituição o perito grafotécnico **ERASMO MAGALHÃES**, CPF 104.964.248-15, o qual deverá ser intimado, pela forma mais célere, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC), bem como de que, em face do deferimento à parte embargante dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 22 - ID 10725624), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e o embargante para indicar assistente técnico. O embargante já apresentou quesitos às fls. 57/58 e a CEF já indicou assistente técnico e quesitos às fls. 64/65 (art. 465, 1.º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-63.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORETTO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, DANIELLE MORETTO DE MORAES, ODAIR MORETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o executado ODAIR MORETTO constituiu advogado para promover sua defesa (ID 13175256), dou-o por citado na data de comparecimento aos autos.

Tendo decorrido o prazo para pagamento, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000435-77.2017.4.03.6108

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu **JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA**, curador especial o Advogado Dr. THIAGO BERBERT SE BIANCHI, OAB 356.570, haja vista a citação por hora certa.

Intime-se o Advogado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO RIBEIRO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a virtualização promovida para o cumprimento de sentença não observou o disposto no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, tendo sido anexada a estes autos eletrônicos exclusivamente cópia da sentença proferida nos autos físicos.

De outro lado, embora os metadados de autuação do feito de origem (autos nº 0001905-34.2017.403.6108) tenham sido disponibilizados no PJe para tal finalidade, o exequente distribuiu novo processo incidental para processamento do cumprimento de sentença, ocasionando duplicidade de processos.

Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a virtualização promovida, devendo juntar nos autos eletrônicos nº 0001905-34.2017.403.6108 os documentos elencados no citado art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de viabilizar o processamento do cumprimento de sentença.

Efetivada a regularização, promova-se a conclusão destes autos eletrônicos para determinação de cancelamento da distribuição.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-73.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TELMA MERES BATISTA COINES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377, JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 46/1190

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em liminar.

Telma Meres Batista Coines impetrou mandado de segurança contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Bauru-SP** e da **União**, postulando seja suspensa a negativa de pagar as 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Afirma que o pedido foi indeferido sob o argumento de que possui renda própria, por figurar como sócia da empresa Centro de Formação de Condutores Laureano S/E Ltda.

Disse que o recibo de entrega da Declaração Anual DCTF, referente ao ano fiscal de 2018, comprova que a empresa está inativa, sem auferir receita.

Nesse contexto, aduz não auferir renda/receita decorrente da atividade na Cooperativa.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A despeito de a impetrante afirmar e comprovar que a empresa “Centro de Formação de Condutores Laureano S/E Ltda.” aparentemente está inativa (Id n. 16106466), não colacionou o ato coator.

Insuficiente, para tal desiderato, o extrato Id n. 16106465 - do qual não se retiram os fundamentos para a negativa do benefício, tampouco quais foram os documentos analisados pela autoridade coatora.

Ademais, a impetrante não trouxe cópia integral do ato constitutivo da empresa e de suas alterações posteriores a permitir a análise de suas arguições.

O documento Id n.º 16107351 conduz à conclusão de que a **impetrante se retirou do quadro societário em 2005**, contrariando a alegativa na petição inicial de que “(...) abiu uma empresa, no formato de SOCIEDADE LIMITADA, e conforme dispõe a legislação vigente, cumpriu com suas obrigações acessórias conforme instrução normativa da Receita Federal elencada acima. Havia intenção de realizar algumas atividades nesse ano de 2018 e 2019, mas, infelizmente com a demissão não foi possível continuar com seu planejamento. Nesse passo, apenas para corroborar a arguição, acostou aos autos, as declarações de pessoa jurídica feitas no ano de 2018 e 2019, referente aos anos fiscais de 2018 e 2019, onde mostram que a sociedade limitada não obteve nenhum faturamento.”

Dessarte, não há prova do direito líquido e certo da impetrante, pois são desconhecidas as razões que levaram a autoridade impetrada a negar o pagamento do seguro-desemprego.

Posto isso, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, vindo os autos à conclusão para sentença, quando será reapreciada a liminar.

A impetrante formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas não acostou a declaração de hipossuficiência econômica. Deverá, portanto, juntá-la aos autos no prazo de 15 dias ou apresentar procuração com poderes para firmá-la (art. 105 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-33.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: E. B. CERBASI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **E. B. Cerbasi - EPP** contra ato praticado pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP** e da **União**, para garantir sua reinclusão em parcelamento de débitos tributários.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (Id n. 14052472).

A impetrante promoveu o depósito, nestes autos, referente à competência de junho de 2018, no valor de R\$ 12.093,78 (Ids n.ºs 14091168 e 14091178).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (Id n. 14537482).

A liminar foi deferida (Id n.º 14858911).

Parecer do Ministério Público Federal (Id n. 15039278).

A União manifestou-se afirmando que cumpriu a decisão liminar, reincluindo a impetrante no parcelamento PERT/SN, devendo o valor depositado ser por ela levantado para pagamento da segunda parcela do pedágio, cujo vencimento se deu em 29.06.2018 (Id n. 15048100).

Sobreveio manifestação da impetrante (Id n. 16041088).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Conforme reconhecido na própria petição inicial, a impetrante aderiu ao parcelamento conhecido como PERT/SN, previsto na LC n.º 162/2018, no âmbito da PGFN, porém, deixou de adimplir uma das parcelas do "pedágio", vencida em junho de 2018.

Colhe-se dos autos que o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, é condição *sine qua non* para a efetiva inclusão no PERT.

Todavia, não se pode desconsiderar a boa-fé do impetrante, que demonstra a sua intenção de permanecer no parcelamento, tanto que efetuou, nestes autos, o depósito da quantia referente à única parcela inadimplida.

Assim, mostra-se razoável a aplicação, na espécie, da teoria do adimplemento substancial, segundo a qual se busca impedir o uso desequilibrado do direito de resolução, por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários, em prol da preservação da avença.

Nesse sentido, já se posicionou, em casos semelhantes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial Adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos, porquanto o réu pagou: "31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido". O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 1051270 RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Data da Publicação: 05/09/2011).

Cabe ressaltar a necessidade de se verificarem determinados requisitos para que se possa pleitear a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. Ao julgar o REsp 1581505/SC, o Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, da Quarta Turma, apresentou o que entende serem tais requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser infimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários. (STJ – Resp: 1581505 / SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Data da Publicação: 28/09/2016).

No presente caso, houve o adimplemento de quatro das cinco parcelas do "pedágio", tendo, ainda, sido depositada em juízo a parcela restante, o que permite, a nosso ver, aplicar a tese do adimplemento substancial e manter a impetrante no PERT.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar, para determinar à impetrada que mantenha a impetrante no parcelamento (PERT), restabelecendo o acesso ao sistema de emissão de guias "DAS" da plataforma "regularize" da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

O pagamento mencionado pela PFN, no ID de n.º 15048100, deverá ser efetivado mediante a apresentação da guia respectiva, nestes autos, providenciado a secretaria, então, a quitação do débito.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ª ed. SP: Malheiros, 2000. pg. 90, destaquei.

[2] op cit, pg. 79.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-82.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: AVICOLA SANTA CECILIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR35273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avícola Santa Cecília Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual pretende obter a reanálise de pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, considerando as informações constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID n.º 13847619).

As informações foram prestadas, tendo a autoridade impetrada aduzido que deixou a demandante de apresentar manifestação de inconformidade, encerrando a possibilidade da reanálise de seus argumentos na esfera administrativa.

Sobreveio manifestação da impetrante (ID n.º 14642434).

A União requereu o ingresso na lide (ID n.º 14870806).

A liminar foi deferida (Id n.º 14906768).

Ciente, a União afirmou que o manejo do recurso será analisado após a concessão da segurança ao final (Id n. 15885406).

Parecer do Ministério Público Federal unicamente pelo normal trâmite processual (Id n. 15907834).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

Conforme se observa dos despachos que indeferiram os pedidos de compensação (ID n.º 13794632), não explicitou a autoridade impetrada as razões pelas quais negou o requerimento da impetrante.

Nas referidas manifestações, constou, unicamente, o seguinte:

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

É evidente, dessarte, a nulidade da decisão administrativa, pois viola o quanto determinado pelo artigo 50, inciso I, da Lei n.º 9.784/99[1].

Irrelevante, *in casu*, o fato de a impetrante ter deixado de apresentar *manifestação de inconformidade*, o que, como bem asseverou a demandante, se constitui em **faculdade**, não se tratando de condição para pleitear a desconstituição judicial do ato eivado de nulidade.

Denote-se que cabe à autoridade impetrada, na análise dos pedidos de ressarcimento, observar as informações pertinentes que se encontrem ao seu alcance, como, v.g., aquelas objeto do SPED.

Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que reanalise os pedidos de ressarcimento objeto da impetração, levando em consideração todos os argumentos da impetrante – e, notadamente, os dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Sem honorários. Custas como de lei.

Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada.

Notifique-se o MPF.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] § 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-44.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: FERNANDA FRICINA CLARA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Há que se permitir à autoridade impetrada oportunidade para que justifique eventual impossibilidade concreta de cumprir os prazos legais. Ademais, ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à União.

Sem prejuízo, promova a impetrante o recolhimento das custas iniciais e se manifeste sobre os processos apontados no termo de prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RÉU: PATRICIA FORTUNATO

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 10 de abril de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-61.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIO DE DOCES CHALISE ARIANE LTDA - ME, GILSON APARECIDO MORETTO, ANALISE DA SILVA MORETTO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: COMERCIO DE DOCES CHALISE ARIANE LTDA - ME

Endereço: AV 25 DE JANEIRO, 742, - de 562/563 ao fim, CENTRO, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18680-040

Nome: GILSON APARECIDO MORETTO

Endereço: RUA GUIDO BASSO, 100, JARDIM VILLAGE, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-230

Nome: ANALISE DA SILVA MORETTO

Endereço: RUA GUIDO BASSO, 100, JARDIM VILLAGE, LENÇÓIS PAULISTA - SP - CEP: 18682-230

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção ID 11408845 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 054/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EC611FC3>.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-19.2018.4.03.6108

AUTOR: OSCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009655-39.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, OSVALDO SANCHES, JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540

ATO ORDINATÓRIO - INTIMA PARA CONFERÊNCIA DE PROCESSO VIRTUALIZADO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ATO ORDINATÓRIO – EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, diante da apresentação de informação que permite a realização do ato, promovo a seguir a expedição de Carta Precatória para citação da coexecutada JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA, no endereço declinado pelo Oficial de Justiça à fl. 120.

Bauru/SP, 21 de março de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-10.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA LUCILA PIRES GARRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim, ambas as partes, para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

BAURU, 10 de abril de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-26.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2012.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X AGOSTINHO DE BARROS TENDOLO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X GUILHERME LUIZ TONINATO FERREIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOAO DELFINO DE GODOY TENDOLO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARIO CESAR BAGLIE(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) Manifeste-se as Defesas dos Réus sobre a manifestação do MPF de fls. 1099/1101, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IZABELA MURANAKA HIRANO, BRAYAN MURANAKA HIRANO
REPRESENTANTE: MARCIA EIKO MURANAKA HIRANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914,
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE EMISSÃO DE PASSAPORTE BOULEVARD SHOPPING BAURU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não tendo a autoridade impetrada apresentado informações, fundamental, até cinco dias, para que o polo impetrante aos autos conduza o ato tido por coator, seu ônus processual^[1], por patente, o de instruir o feito com provas de suas assertivas, intimando-se-o.

Com a apresentação de novéis documentos ou com o decurso do prazo a tanto, pronta conclusão.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002608-62.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SENDI PRE FABRICADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE - FL. 73, DOS AUTOS FÍSICOS: intinem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 11448

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000954-40.2017.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP318064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

PUBLICACAO DO TERCEIRO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 84/85 PARA FINS DE INTIMACAO DA IMPETRANTE: (...) intím-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.(...)

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 0002417-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE - FL. 128, QUARTO PARAGRAFO: ...intím-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 0004324-61.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE - FL. 201: ...intím-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 11455

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005386-10.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-60.2004.403.6108 (2004.61.08.001299-7)) - ADENILCE APARECIDA ALEXANDRE X AFONSO LEONARDO ALEXANDRE BRIANEZZI X ANDERSON DANIEL ALEXANDRE BRIANEZZI(SP228554 - DALTON NUNES SOARES E SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP222950 - MATHEUS CARDOSO BANIN) X JUSTICA PUBLICA

INTIMAÇÃO DESPACHO FLS. 84/86: (...) Apresentado o demonstrativo:1) Intím-se a parte Executada, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver;2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário.2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-05.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR074708 - MARIANA INACIO RAMOS RODRIGUES) CONCLUSÃOEm 02 de abril de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário 4690 Extrato : Detração do tempo cumprido a título de prisão provisória ao apenamento fixado em sentença - anuência ministerial - mantida a provisória - incabível a progressão de regime3ª Vara Federal de Bauru/SP Autos nº 0001355-05.2018.403.6108 Ação Penal Autora : Justiça Pública Réu : José Luiz Valderramo Vistos etc. José Luiz Valderramo apresentou, a fls. 320 recurso de apelação, em face da sentença prolatada nos autos. Em sede de Habeas Corpus, autos nº 50004790-69.2019.4.03.0000, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por Mariana Inácio Ramos Rodrigues, sendo paciente o aqui réu e o impetrado este Juízo Federal, deferiu, em parte, aquela C. Corte, pedido liminar, para determinar ao impetrado a análise de eventual cabimento de detração penal, em favor do paciente, nos autos da presente demanda, nos termos do art. 387, 2º, CPP, fls. 322-verso/ 323. Com fundamento no Princípio do Contraditório, concedeu este Juízo o prazo de até 03 (três) dias, para que o MPF formulasse seu parecer, fls. 335. Manifestou o Parquet sua concordância com o pedido de se verificar o tempo de cumprimento da prisão provisória, para fins de fixação do regime prisional, na sentença condenatória, afirmando consonância ao estabelecido pelo art. 387, 2º, CPP, fls. 340. Outros cinco dias sucessivos concedidos foram à Defesa, para que construísse seus cálculos detratórios, e, na sequência, ao MPF, para intervenção, fls. 342. Asseverou a Defesa, a fls. 352, o apenado fora condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, tendo ficado preso provisoriamente por 02 (dois) meses e 12 (doze) dias, tempo que, a seu ver, deveria ter sido descontado no momento da prolação da sentença, alterando-se o regime de cumprimento, para o aberto. Concordeu o MPF, a fls. 355, com a detração de 02 (dois) meses e 12 (doze) dias da pena do réu, pois preso desde o flagrante até a publicação da sentença condenatória. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O condenado José Luiz Valderramo foi preso em flagrante aos 08 de outubro de 2018, fls. 95. Até a publicação da sentença, ocorrida em 19/12/2018, fls. 255, transcorreram-se dois meses e doze dias, consoante cálculos da Defesa, fls. 352, com a concordância ministerial, fls. 355. Aplicada, dessa forma, a detração penal, conforme determinação do CPP, subtrai-se da final pena aplicada, qual seja, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão o quanto já cumprido provisoriamente, a resultar 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Apesar da detração, deve ser mantida a prisão preventiva, porque, como salientado, tanto no sentenciamento, quanto no julgamento dos declaratórios, não houve qualquer alteração da situação fática antes verificada e ora transcrita: À luz do art. 33, 3º, do CP, fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como visto, José Luiz Valderramo, apesar de tecnicamente não reincidente, tendo usado e vezeiro da prática do crime de contrabando de cigarros, assim, por expressa disposição das alíneas b e c do 2º do art. 33, CP, não merece gozar de referidas benesses. Ora, afigura-se evidente que o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, com brandas medidas restritivas, põe-se insuficiente e desproporcional para punir referido réu, que demonstrara mente voltada à atividade criminosa, portanto pessoa capaz de causar séria instabilidade social, gerando severos prejuízos ao Erário, seja em termos arrecadatórios, seja em termos de saúde pública, pois a qualidade dos produtos importados é desconhecida e naturalmente de alta potencialidade danosa aos usuários do produto. Aliás, a impunidade gera revolta da sociedade e tem perigosamente nado para o exercício arbitrário das próprias razões - se nada acontece com os transgressores, a noção de Justiça pelo povo é punir, de algum modo, o agente criminoso - assim o Estado tem o dever de sancionar aqueles que vulneram o ordenamento - ainda mais aqueles que se envolvem reiteradamente com ilicitudes, tristemente vigorando na sociedade espírito de que não dá nada - observando o devido processo legal, impondo o caso concreto a que o regime de pena seja o fechado, para fins de garantir a aplicação da lei penal, tanto quanto a ordem pública, pois a personalidade do réu José Luiz Valderramo, concreta e infelizmente, demonstra-se voltada às atividades ilegais, devendo a coletividade ser protegida, sob pena de sofrer novas ações delinquentes, tanto quanto fundamental o caráter punitivo e pedagógico da pena, a fim de que efetivamente referido réu se regenere e saiba que suas ações têm consequências, num Estado de Direito. Por estes motivos, plenamente justificável o cumprimento inicial da pena em regime fechado, à luz do art. 59, III, CP. Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) ... Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia do réu se põe vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual transportou, ilegalmente, de Londrina/PR até Bauru/SP, 58.690 maços de cigarros, de origem paraguaia, amparado por batedor, que ia à frente, com quem se comunicava, via aparelho instalado em seu veículo, sem autorização da ANATEL, um dando respaldo / cobertura ao

outro, como confessado, unicamente com o intuito de entregar tal mercadoria, em Bauru/SP, de conseguinte a ser vigorosamente reprimido, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, formulando frases com sujeito indeterminado, como já antes dito, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontestavelmente injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, mantido o encarceramento de José Luiz Valderrama, nos termos do parágrafo único, do art. 387, CPP, e inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Por tais razões, mantido o regime inicial fechado, como antes fixado. Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação de fls. 320, interposto pela Defesa, intimando-se-a para que, em até 08 (oito) dias, apresente suas razões. Na sequência, abra-se vista ao Parquet Federal, para suas contrarrazões, rumando, em seguida, os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Por fim, encaminhe-se, de pronto, cópia deste decisório à Colenda Corte Regional Federal Bandeirante, nos autos do Habeas Corpus n.º 5004970-69.2019.4.03.0000, pelo meio mais expedito. Intimem-se. Bauru, 04 de abril de 2019. José Francisco da Silva Neto/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000971-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: REALMIX AGRÉGADOS MINERAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRÉ MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE - DESPACHO FL. 141, QUARTO PARAGRAFO, DOS AUTOS FÍSICOS: ... intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

BAURU, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GABRIELA CREPALDI FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA AS PARTES SOBRE ID 16032255 e ID 16032242, do 2º CRI BAURU/SP.

BAURU, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 11454

MONITORIA

0001572-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

CONCLUSÃO Em 12 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano/Analista Judiciário RF 4690SENTENÇA/Extrato: Monitoria - Alegação genérica de nulidade - Juros superiores a 12%: possibilidade - Comissão de permanência: licitude da solteira cobrança, na ausência de outros encargos da mora - Capitalização de juros permitida, desde que prevista contratualmente, o que incomprovado - Presentes os requisitos à conversão em execução - Parcial procedência aos embargos/Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001572-53.2015.403.6108/Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRÉ: Sumico Sakata Chiodi/Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em relação a Sumico Sakata Chiodi, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida contrato de abertura de contas e de crédito, porém não houve o adimplemento contratual. Requeru a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento do débito, artigo 1.102-a, CPC/73, da ordem de R\$ 73.994,25, e, incoerendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC/73. Embargos à monitoria ofertados a fls. 59/110, inicialmente pugnano por tutela cautelar de exibição de documentos. No mais, alega, em síntese, incidir à espécie o CDC, considerando ilegal a contratação sucessiva de empréstimo (mata-mata, rolagem de dívida), cujos juros não podem ultrapassar 12% a.a. e não podem ser capitalizados, devendo ser declaradas nulas as cláusulas abusivas, além de não poder haver cumulação da comissão de permanência com outros encargos, limitando-se a multa a 2%. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Recebido o pedido incidental para exibição de documentos, deferindo-se a Justiça Gratuita. fls. 128/129. Decorreu o prazo para a CEF apresentar impugnação, fls. 131-v. Foi determinado que a Caixa ofertasse os documentos solicitados, fls. 132. Apresentou a CEF memoriais finais, impugnando a AJG, pontuando que os documentos necessários já estão aos autos e, no mais, adentra ao mérito da questão (intempestivamente) - colheu extratos da conta, fls. 137 e seguintes. Instada a se manifestar, ficou silente a parte privada, fls. 161 e seguintes. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 164. A parte embargante foi instada a esclarecer sua situação financeira, para fins de concessão de Justiça Gratuita, fls. 165, quedando silente, motivando o indeferimento do benefício e, tendo sido intimada a produzir a prova pericial requerida, fls. 168, deixou o prazo escoar sem manifestação, fls. 169 e seguintes. Audiência de conciliação infrutífera, fls. 173. Foi a CEF instada a apontar, no contrato, onde presente cláusula contratual que autorize a capitalização de juros, fls. 178, intervindo a fls. 180, mais uma vez silente o polo privado, quando instada a se manifestar, fls. 182. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, as relações bancárias estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, Súmula 297, STJ. Todavia, tal aplicação, solteira, não se traduz em êxito da postulação do embargante, se incomprovadas ilegalidades cometidas, não se tratando de hipótese de pura inversão do ônus, diante da inexistência de empecilhos à defesa do polo privado. Neste passo, a genérica alegação de cobrança abusiva não se traduz em êxito em tal vaga suscitação, competindo ao interessado apontar o que viciado, seu ônus: DIREITO CIVIL CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. ...III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. ... (Ap 00207999220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) Alá, conforme a Súmula 381, STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Neste contexto, a renovação de empréstimo ou a celebração de outros, para quitação de anteriores, não é ilegal, pois a parte embargante é pessoa capaz e celebrou os contratos por livre e espontânea vontade, jamais tendo negado o uso do dinheiro; se não lhe era conveniente, deveria pagar a obrigação assumida e rejeitar proposta por renovação. Por sua vez, nenhum ilícito repousa na exigência da comissão de permanência, que não foi cumulada com outros encargos, fls. 40, 42, 44, 46, 48 e 50. Assim a o vaticinar a Súmula 472, do C. STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Alá, como visto, também impresente cobrança de multa. Da mesma forma, genérica a arguição de abusividade acerca dos juros remuneratórios, porquanto em nenhum momento comprova o polo devedor que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF a ostentar a condição de Banco Público, significando dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também cobram pelo empréstimo de dinheiro, todavia deixou a interessada de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da ré refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto, assim descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama aviltante/contraria legem/abusivo: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ANATOCISMO. JUROS CAPITALIZADOS. 1. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. ... (Ap 00229557720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Súmula 382/STJ. No que respeita ao anatocismo, a Súmula 539, STJ prevê que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso concreto, instada a Caixa a apontar, no contrato, onde prevista autorização contratual a respeito, fls. 178, peticionou a fls. 180, apontando para campo onde elencada a taxa de juros, fls. 180, nada mais. Ora, não houve estipulação contratual expressa, para informar o consumidor, um seu direito básico, de que a cobrança de juros seria de forma capitalizada, portanto ilegal a cobrança economiária em tais moldes, confessada a fls. 180. Ademais, chama atenção que a Caixa, mesmo possuindo respaldo jurídico para realizar a cobrança, insiste em utilizar minutos padrão e desatualizadas, em vez de realizar adequação e deixar claro ao consumidor a exigência que realiza, em lamentável postura de ineficiência. Portanto, apurada a capitalização e inexistindo previsão expressa contratual, deve ser feito o cálculo do contrato, sem anatocismo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. 1 - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedentes. Caso dos autos, entretanto, em que não se verifica expressa previsão contratual. ... (Ap 00062106520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) Portanto, reitados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 6º, VIII, CDC, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, observando-se, contudo, a necessidade de recálculo dos valores implicados, sem capitalização de juros, na forma anteriormente firmada, sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de honorários advocatícios em

favor da CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado remanescente, bem como sujeitando-se a Caixa, em prol da parte privada, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do montante excedente originariamente exigido, ambas as verbas com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. A parte privada está sujeita ao reembolso de custas, fls. 52.P.R.L., oportunamente, cunpra-se o disposto no art. 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil.P.R.L.Bauru, 8 de abril de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Deferidas razões finais escritas, em sucessivos prazos de cinco dias, acaso outras provas não pretendam os contendores, iniciando-se pelo polo autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-56.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-82.2015.403.6108 () - TRINO & BONANI - CALCADOS LTDA - ME/SP319695 - ALBERTO BERTONE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CONCLUSÃOEm 02 de outubro de 2018, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690A fls. 150-v, foi determinado que a parte embargante se manifestasse sobre a produção de provas, havendo certificação de que o prazo transcorreu in albis, fls. 157.Todavia, compulsando-se a execução embargada, fls. 170, extrai-se petição de 13/09/2018, protocolo 2018.61080019116-1, onde o polo privado faz menção ao comando de fls. 150 inicialmente apontado, pugnano por produção de prova pericial, restando patenteada falha na indicação do número do feito.Desta forma, em atenção ao princípio da ampla defesa, bem assim superior o Juízo Ativo, traslade a Secretaria a petição de fls. 170 do executivo para o corpo destes embargos.Aler-te, contudo, ao Doutor Advogado, para que atente, nos próximos petições, a fim de que não cometa novamente a mesma falha, pois indicou na peça o número da execução, em vez do número dos embargos.Anteriormente à apreciação do pedido de pericia, deverá a parte embargante, no prazo de até dez dias, juntar aos autos comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição da sua condição.O silêncio ou a prestação insuficiente de informações a ensejar o indeferimento da Gratuidade Judiciária pugna prefacialmente.Com a vinda de elementos, vistas à CEF, pelo mesmo prazo.Após, conclusos.Bauru, 29 de março de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005173-67.2015.403.6108 - MICHELASSI & CIA LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 167/170, 183/187, 217/220, 222 e deste despacho.Cumpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004324-61.2016.403.6108 - INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRANTE - FL. 201: ...intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000961-32.2017.403.6108 - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

De fato, foi escolha do polo autor objetivamente envolver à lide diversos tributos, logo impondo-se a suspensão já ordenada à fl.123. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000971-76.2017.403.6108 - REALMIX AREGADOS MINERAIS LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE - DESPACHO FL. 141, QUARTO PARAGRAFO: ... intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002278-65.2017.403.6108 - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP376923 - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃOEm 18 de fevereiro de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal.Miguel Ângelo NapolitanoAnalista Judiciário RF 4690S E N T E N Ç AExtrato : ação mandamental - desistência do impetrante.Processo n.º 0002278-65.2017.4.03.6108Impetrante: ASB Bebidas e Alimentos Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença Tipo C Vistos etc.A impetrante desistiu da presente ação, fls. 303/304, possuindo seus Advogados poderes bastantes para esse fim, conforme procuração e substabelecimentos de fls. 15/17 e 310.Dessa forma, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, conforme certidão de fls. 313.Sem arbitramento de honorários advocatícios conforme as Súmulas 512, E. STF, e 105, E. STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25, Lei n.º 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, de de 2019.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002417-17.2017.403.6108 - PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE - FL. 128, QUARTO PARAGRAFO: ...intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002608-62.2017.403.6108 - SENDI PRE FABRICADOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE - FL. 73 : intimem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002661-93.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE DIRCEU ZILIO CASARIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 12:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-89.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA MARIA GOMES DA SILVA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002701-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE FARIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002705-15.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIDARO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002778-84.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BARBARA DENISE HOFF MAIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE ANGELINI TEIXEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002725-06.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE MASSAHARU NAGASSE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002729-43.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTHERO DA COSTA SANTIAGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-61.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BRUNO GONCALVES DOS REIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANGELO CROSA TO SOBRINHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002767-55.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: A TAIDE SANTOS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-95.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO ANGELO TELLINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002760-63.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANA PAULA ZANETTI DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002733-80.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002755-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE LUIZ XAVIER DE MACEDO BARRETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-50.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APARECIDA DE SANTANA FONSECA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002754-56.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON PAVANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002736-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMIZADA DA SILVA NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002762-33.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMAURI DE SOUZA ROCHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002740-72.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARQUEZANI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 16:30.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002753-71.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: AMILCAR ANTUNES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 29/08/2019 17:00.

10 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012778-80.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012777-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012758-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LÍCIA DE SOUZA GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012737-16.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: HELOISA DE LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012728-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ENAN FREITAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012718-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VILMA GOES LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012717-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA MOSCARDINI OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012708-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PRISCILA PRETO CARDOSO ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012687-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CLEUSA MARIA DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012678-28.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA MINEZES VAZ

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 10:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012667-96.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA BARON

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012819-47.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE ALMEIDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012679-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA MARTINS SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012669-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALAIDE RODRIGUES PEDROSO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012770-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELENA NUNES DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012689-57.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNA CRISTINA DA SILVA DA COSTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012690-42.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELSIO IVAN PALACIOS VARILLAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012719-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZENAIDE OLIVEIRA DA SILVA BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012710-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RICARDO TAUBER DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012769-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012672-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRO BATISTA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012713-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA ARRUDA ROBERTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012731-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA BALTAZAR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012741-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IRENE RABELO MOREIRA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012752-82.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO NOGUEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012761-44.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIVANIA DA SILVA CORREIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012674-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CELIA DOS SANTOS FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012693-94.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA RUIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012703-41.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARA ALICE DE CAMARGO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012714-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SHIRLANE MELO MACHIA VELI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012723-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CONCEICAO VERSIANI DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 11:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012773-58.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEKSANDRA LUCIANE NALIN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003071-54.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVERGREEN JARDINAGEM E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012784-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: APARECIDA ROSEMEIRE PEREIRA SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012794-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIANA SHIRLEY VALERIO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012675-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA CLARA MARTINIANO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003109-66.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FAUSTO DA SILVA RODRIGUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/08/2019 17:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-20.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA VANESSA MARQUES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012695-64.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVANIR DOURADO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012696-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DA CUNHA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012705-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA DELFINO DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012745-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANE SILVIA DA CUNHA CAIRES OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 12:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012765-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA HELENA SOARES PIETROBOM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012766-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCIA REGINA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012668-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANA VILELA DE MELO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012767-51.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELA PEPI RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 16/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012818-62.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA SOUZA DE MELLO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001038-91.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MORAES DE JESUS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINA STELA SHIMABUKURO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012803-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELZA VIEIRA PINHEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 13:30.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012813-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA GLORIA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012811-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LIANA GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012815-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARTA IRIS BEZERRA DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 23/09/2019 14:00.

11 de abril de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12589

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 70/1190

0011235-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP182508 - MARCO AURELIO RAMOS PARRILHA)
VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA, condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 16 da Lei 7492/86, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Executando a pena de multa que não foi paga, cujo valor foi inscrito em dívida ativa (fls. 223), o sentenciado cumpriu parcialmente as condições estabelecidas por este Juízo às fls. 205/207, conforme se verifica do comprovante de finalização da prestação de serviços à comunidade de fls. 344. Para comprovação da impossibilidade de prosseguir com os pagamentos da prestação pecuniária, nos termos da decisão de fls. 338/334, designou-se audiência de justificação. Realizada a audiência de justificação (fls. 349/353) e demonstrada a ausência de condições econômicas do apenado, de forma excepcional e com a anuência do órgão ministerial, restou convertida a pena pecuniária em prestação de serviços à comunidade, a qual foi integralmente cumprida, conforme certificado às fls. 390. Considerando que a ausência do pagamento de multa não impede o reconhecimento da extinção da execução penal pelo cumprimento da pena, acolho a manifestação ministerial de fls. 393 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a VLADIMIR FRANCO DE OLIVEIRA, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0014452-52.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DORIVAL VICENTE KRONEIS(SP145026 - RUBENS GROFF FILHO)
Considerando que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 75, o apenado foi localizado em sua residência em dias de folga, acatando assim a determinação de fls. 50/51, aguarde-se a continuidade do cumprimento da pena em regime aberto. Int.

EXECUCAO DA PENA

0017538-31.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO IECKS CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA)
Indefiro o requerido às fls. 330, eis que o apenado estava acompanhado de sua defesa técnica na audiência admonitória realizada às fls. 327/328, na qual foi advertido e cientificado das condições do regime aberto. Entretanto, fica dispensado do comparecimento nos finais de semana e feriados. AP 1,10 Int.

EXECUCAO DA PENA

0003525-56.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ESPEDITO DA SILVA(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)
Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003527-26.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IVAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP326797 - HERQUILINO WANDKE SOARES)
Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003596-58.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LAGUNA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA)
Designo o dia 13 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000041-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIR ALVARENGA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD)
Designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000042-81.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO LOPES DA COSTA(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR)
Designo o dia 03 de dezembro de 2019, às 14:20 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000131-07.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)
Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Com o valor apurado, oficie-se à CEF/PAB/Justiça Federal para que providencie o pagamento da prestação pecuniária a favor da União Federal, que deverá ser descontado do montante da fiança que ficará vinculada a estes autos (fls. 16 e 32). O saldo remanescente deverá ser mantido em depósito para fins do artigo 344 do Código de Processo Penal. Designo o dia 08 de agosto de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Int.

EXECUCAO DA PENA

000205-61.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ATILIO(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO E SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
Designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 14:40 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000207-31.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAETANO DA SILVA FILHO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eventual unificação de penas destes autos e das execuções penais constantes às fls. 35 (que já se encontram unificadas nos autos nº0010685-69.2017.403.6105). Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003341-03.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)
Designo o dia 16 de julho de 2019, às 15:15 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0003546-32.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)
Designo o dia 16 de julho de 2019, às 15:30 horas, para a realização da audiência admonitória. Ao Setor de Contadoria para os cálculos pertinentes. Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000409-08.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual unificação das penas destes autos e da Execução Penal nº0021457-28.2016.403.6105. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000639-50.2019.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-45.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO EZEQUIEL MACHADO SHIBUKAWA(SP107099 - WILSON BRAGA E SP243638 - WELLINGTON BRAGA)

Nos termos do requerimento ministerial de fls. 109/110, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurado incidente de insanidade mental, a fim de ser o réu submetido a exame. Intime-se a defesa a indicar pessoa autorizada a funcionar como curador do apenado, no prazo de 10 (dez) dias, após o que deverá esta ser intimada da nomeação. Deverá, ainda, apresentar, no prazo de 03 (três) dias, os quesitos que entenda necessários. Quesitos já apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 109/110. Instaurado o incidente adoto para o Juízo os mesmos quesitos apresentados pelo parquet. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes. Nos novos autos, considerando o local de residência do apenado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, solicitando as providências necessárias à realização do exame pericial, indicando dois peritos, cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG. I.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
Considerando que o apenado pagou 01 parcela no valor de R\$880,00 às fls. 07 do roteiro de penas referente à Execução penal nº0018429-52.2016.403.6105, ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 97 verso, defiro o parcelamento requerido pela Defesa às fls. 94/95, devendo recolher o saldo remanescente em 18 parcelas de R\$440,00. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte do exequente no que tange à correção monetária e aos juros, pois utilizou o INPC e os juros de 1% ao mês, índices que estão em desconformidade com os ditames legais, conforme alega.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ainda atento à dicação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que “...o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de requisitórios.

Ocorre que o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Desta feita, tem-se que o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do julgamento, repristina-se o regramento anterior, que determinava a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000728-61.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JORGE LUIZ RINHEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE LUIZ RINHEL** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **01/11/2018** perante a autarquia previdenciária **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelos princípios da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições do art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

(...) Seja determinado ao Impetrado, EMSEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO 20172922169) REFERENTE AO NB 175.153.682-8, **FORNECENDO A REFERIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**. (...) Em decisão definitiva, seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente com o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, *in casu*, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS (...). Que seja arbitrada multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em favor da Impetrante, até que o Requerido cumpra a obrigação imposta, conforme determinam a Lei nº 9784/99 e os artigos 300 e seguintes, 536 e 537 do CPC; (...)

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de fornecimento de cópia de processo administrativo**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - Ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em **01/11/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação a seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada (0003183-90.2015.4.03.6318) porque o Juizado Especial Federal não é competente para o julgamento de mandado de segurança e porque a presente ação insurge-se contra ato coator recente e específico.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CARMEM DE LOURDES AFONSO CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMEM DE LOURDES AFONSO CÂNDIDO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

(...)

d) a procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 1452488936, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação;

e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante;

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **04/12/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (requerimento nº **1452488936**). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão esteria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgãos públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em **26/11/2018** e que teve atendimento agendado para **04/12/2018** (id. 15686122). Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a*) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b*) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada ([5000148-31.2019.4.03.6113](#)) porque a ação anterior, embora tenha a mesma natureza desta, cuida de pedido administrativo diverso.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002302-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende:

a) liminarmente:

"(...) suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante, em face da liminar concedida".

b) como segurança final:

"(...) seja concedida SEGURANÇA DEFINITIVA declarando o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, declarando-se, ainda, por afronta ao Art.195, I, "b" da CF de 1988 que o PIS/PASEP e a COFINS não integram a receita bruta e, portanto, não devem compor a sua própria base de cálculo, tanto antes quanto após a vigência da lei 12.973/2014, reconhecendo, por derradeiro, sua inexistência nos termos da fundamentação. Por consequência, requer que seja declarado o direito dos filiados da impetrante em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC".

Discorre a impetrante ser entidade associativa cujos filiados estão sujeitos ao recolhimento da Contribuição Social destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, e da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social – PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, todas alteradas substancialmente pelo teor das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 e legislação posterior.

Seus filiados, em virtude dessa legislação tributária, vêm sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo o faturamento mensal, este entendido como "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Nessa conjuntura, integra a receita bruta da empresa, para fins de tributação do PIS e da COFINS a parcela correspondente ao valor dessas próprias contribuições.

Sustenta a impetrante, entretanto, que tal sistemática não se reveste de juridicidade, "pois a base de cálculo daquelas contribuições não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar".

Sustentou que o "PIS e a COFINS não devem integrar a base de cálculo deles mesmos, uma vez que não integram os recursos próprios da empresa, constituindo renda da União Federal". Acrescentou que seus filiados, ao recolherem o PIS e a COFINS e posteriormente repassá-los a União Federal, atuam como meros arrecadadores, nada percebendo por essa atividade e o fato de esses valores integrarem a base de cálculo para eles mesmos é inconstitucional.

Ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 240.785/MG em sede de repercussão geral, embora tenha se pronunciado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a *ratio decidendi* daquele julgamento é extensível ao caso concreto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante (id 10244109): regularizasse a representação processual (juntar Ata de Assembleia para comprovação de que o outorgante da procuração possuía poderes para tal), esclarecer sobre a autoridade impetrada (não havia, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer um a indicar a existência de filiados domiciliados nesta Subseção Judiciária) e se manifestar sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição.

Em resposta ao comando para emenda, a impetrante acostou a manifestação e documentos de id 10843472. Na oportunidade, consignou que, por força do art. 21 da Lei 12.016/2009 e 5º, LXX, alínea "b", do CF, está dispensada de apresentar lista de filiados sujeitos à administração tributária do Delegado da Receita Federal em Franca, embora eles existam nessa condição. Entende que o caso é de dispensa de autorização especial, conforme já assentado na jurisprudência pela Súmula 629 do STF. Ainda, que a maior parte dos 28 processos apontados como possíveis prevenções são outros mandados de segurança coletivos de mesma natureza, impetrados contra ato coator do Delegado responsável por glossar os tributos dos filiados da Associação nas respectivas Subseções Judiciárias de seus filiados; o restante tem como objeto a exclusão do INSS da base de cálculos do PIS e da COFINS.

Não identificado o risco de dano irreparável, a liminar foi indeferida (id 11028201).

A impetrada prestou informações (id 11507804). Em preliminar, alegou que é incabível a aplicação automática do decidido pelo STF no RE nº 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias; no mérito, defendeu a exigência tributária da forma que a legislação de regência a delineou.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua intervenção no *meritum causae* (id 11572868).

A União ingressou no feito para arguir a inexistência de interesse processual em mandado de segurança coletivo impetrado por associação: a) que não representa interesse localizado e específico de uma classe ou grupo; b) que defende interesse de alguns filiados, em conflito de interesse com os demais; c) que não apresenta prova pré-constituída do direito líquido e certo a se proteger na via do mandado de segurança, uma vez que não trouxe a relação completa e integral dos associados, com prova do domicílio e da qualidade de contribuinte das exações de que se pretende eximir; d) cujos associados não residem em domicílio localizado no âmbito da competência territorial do juízo a proferir a sentença coletiva.

A impetrante reforçou que está dispensada da exigência de autorização especial para impetrar mandado de segurança coletivo (Súmula 629 do STF), de forma que desnecessária a juntada de relação de associados com domicílio fiscal nesta subseção judiciária. Todavia, a lista dos filiados trazida com a petição inicial demonstra a existência de filiado nesta subseção judiciária. Reiterou o deferimento da medida liminar.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, o direito líquido e certo que se pretende proteger é coletivo, manifestado em mandado de segurança por entidade associativa.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, b, prevê a legitimidade da organização sindical, entidade de classe ou associação para impetrar mandado de segurança, sem que, para tanto, seja necessária autorização dos substituídos.

Tal entendimento foi consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme enunciado sumular nº 629 (DJ de 13/10/2003), e, posteriormente, encampado pelo legislador ordinário quando da edição da Lei 12.016/2009. *In verbis*:

Súmula 629 do STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes"

Lei 12.016/2009:

Art. 21. **O mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, a cuidar-se de mandado de segurança coletivo, cuja impetração escora-se no art. 5º, LXX, da CF e 21 da Lei 12.016/2009, o requisito da instrução da petição inicial com listagem dos associados, **para fins de verificação de autorização do associado**, não se aplica.

Ocorre, porém, que ainda que não se exija da associação autorização especial de seus filiados para impetrar mandado de segurança coletivo, a **lista de associados residentes nesta Subseção Judiciária ao tempo da impetração é fundamental para que seja demonstrado o interesse processual à tutela coletiva pleiteada**.

Como no mandado de segurança coletivo a associação atua na condição de substituta processual, deve ela comprovar, quando da impetração, que possui associados (substituídos) domiciliados na base territorial sobre a qual se limitarão os efeitos da sentença coletiva, pois é somente em favor deles que a ordem coletiva almejada, se concedida, operará efeitos.

Essa exigência decorre da regra geral prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, que, por sua vez, não destoava do quanto assentado na regra especial do artigo 22 da Lei 12.016/2009:

Lei 9.494/97:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abranjerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator**. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. **Nas ações coletivas propostas contra a União**, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial **deverá obrigatoriamente** estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, **acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços**. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Lei 12.016/2009

Art. 22. **No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante**.

§ 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Conforme se extrai do art. 2º-A, *caput*, da Lei 9.494/97 e do art. 22 da Lei 12.016/2009, se a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em mandado de segurança coletivo for adstrita aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator, *contrario sensu*, se não houver nenhum associado domiciliado no âmbito da competência territorial do órgão prolator da sentença coletiva ao tempo da impetração, a ninguém prestará o provimento jurisdicional pretendido.

Assim, como a impetrante não instruiu a petição inicial, mesmo depois de especialmente instada para tanto, com a relação nominal dos seus associados residentes nesta subseção, não demonstrou que possui interesse processual à tutela coletiva almejada neste *mandamus*, o que impõe a denegação da ordem postulada, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

III – FUNDAMENTAÇÃO.

Ante o exposto, não verificado o interesse processual, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c.c artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA COLETIVA** pleiteada.

Custas nos termos da Lei. 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que os PPP's apresentados pelas empresas Curtume Cubatão Ltda, Curtume Tropical Ltda e Curtume Orlando Ltda não informaram se o autor esteve sujeito a agentes químicos no exercício de suas atividades nessas empresas, intem-se os representantes legais destas empresas para que, no prazo de 10 dias, apresentem cópias do LTCAT/PPRA que embasaram o preenchimento dos referidos formulários.

Após, apresentados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Int.

FRANCA, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-43.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAQUIM INACIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAQUIM INÁCIO FILHO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

1) A concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que se determine a autarquia ré a conclusão imediata do processo administrativo e expedição da certidão de tempo de contribuição – CTC, uma vez que faz-se direito líquido e certo, referente aos seguintes períodos de Tempo de Contribuição:

i) De 16/02/1987 a 22/03/1988, trabalhados na empresa Persianas Columbia S.A, somando tempo de contribuição de: 1 ano, 1 mês e 7 dias.

ii) De 20/02/1989 a 21/03/1989, trabalhados na empresa Ponto Frio Utilidades S.A, somando tempo de contribuição de: 0 ano, 1 mês e 2 dias.

iii) De 05/11/1971 a 31/03/1977, referente à averbação de tempo de trabalho rural, advinda de determinação judicial (Processo nº 00031218920114036318, que tramitou pelo Juizado Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP), somando tempo de contribuição de: 5 anos, 4 meses e 26 dias.

2) Que a emissão da referida certidão se dê no prazo máximo de dez dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada por Vossa Excelência e revertida ao impetrante, com fulcro nos artigos 497, 536, parágrafo primeiro e artigo 537, do CPC.

Narra a parte impetrante na petição inicial que protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, no qual deverá constar períodos reconhecidos em ação individual transitada em julgado.

O pedido, porém, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, inclusive com a CTC anterior e o DARF referente à arrecadação da indenização de período rural (5 anos, 4 meses e 26 dias), ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, servidor público federal, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a parte impetrante vai realizar junto ao regime próprio.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais cabíveis.

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Por sua vez, o direito de obter de órgão públicos certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal encontra assento constitucional no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Como a certidão é documento que atesta determinada informação, o direito de obtê-la não é absoluto, porquanto a própria Constituição, no seu art. 5º, XXXIII, impõe o sigilo a certas informações e, em relação às acessíveis, que a certidão seja fornecida em prazo legalmente estipulado:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, **que serão prestadas no prazo da lei**, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei nº 9.051/1995 estabelece de forma geral que as certidões requeridas aos órgãos da administração sejam atendidas no prazo improrrogável de quinze dias, cuja contagem inicia-se a partir do registro do requerimento.

Entretanto, como está inserida no âmbito da contagem recíproca entre regimes previdenciários (art. 201, § 9º, da Constituição Federal), a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição exige análise prévia e complexa pela administração previdenciária dos elementos que, embora constem nos assentos previdenciários, em virtude de lei, podem ou não ser considerados na certificação. Assim, cuida-se documento que se obtém por meio de verdadeiro procedimento administrativo.

Neste ponto, impende asseverar que a legislação previdenciária não estipula prazo específico para a apreciação do pedido e para a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Desta forma, deve ser aplicada, na espécie, a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que deu entrada no pedido de expedição da certidão em **15/01/2019** (protocolo 1916828252) e que teve atendimento agendado para **25/01/2019** (id. 15984004).

Todavia, não juntou aos autos deste mandado de segurança a cópia do processo administrativo em que se processa o pedido de certificação, a partir da qual se poderia extrair que realmente o seu pleito ainda se encontrava pendente de análise quando da impetração.

A ausência do processo administrativo e extrato atualizado do seu andamento, igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual, conforme art. 49 da Lei nº 9.784/99, inicia-se a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela autoridade coatora que houve a decisão no processo administrativo, a parte impetrante deverá dizer **sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 15905784).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001286-04.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENER FERREIRA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende seja a CEF compelida a abster-se de promover atos de cobrança extrajudicial e de alienação da propriedade de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária firmado na forma da Lei nº 9.514/97.

O pedido de tutela provisória de urgência foi denegado (id 3352325).

Foi improvido pelo Tribunal regional Federal da Terceira Região o agravo de instrumento interposto contra a decisão que denegou o pedido de tutela provisória de urgência (id 8895098).

Em audiência, após acordaram que, se cumpridas condições pela autora, colocariam termo na contenda. Pediram a homologação do acordo (id 4955153).

Ao cabo do processado, a CEF peticionou para informar que a parte autora cumpriu as condições estipuladas na audiência de conciliação e, por consequência, requereu a extinção do feito (id 8596714).

Posto isso, **HOMOLOGO** a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 9.289/96, a transação que coloca termo ao feito, "*em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição*".

Assim, as custas processuais até aqui devidas deverão ser divididas igualmente entre as partes, dispensando-se, contudo o pagamento do remanescente, na forma dos §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. A parte autora, entretanto, delas está isenta, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Desta feita, a CEF tem o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CESAR MUTA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 15625179).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

Intime-se o defensor do exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização do documento de fls. 447 dos autos físicos, haja vista tratar-se de ofício do INSS informando revisão na espécie do benefício implantado e de alteração de sua RMI.

Após, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da supracitada Resolução, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-54.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação do INSS referente à coisa julgada, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA MARIA VIÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

-

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TÂNIA MARIA VIÁRIO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

Em sede liminar:

(...) b) A antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida. (...)

Como segurança final:

(...) d) a procedencia do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo protocolo de requerimento nº 1865524796, expedindo Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos arts. 497, 536, § 1º, 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor da Impetrante; (...)

Narra a parte impetrante na petição inicial que em 11/09/2018 protocolou perante a autarquia previdenciária pedido para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC (requerimento nº 1865524796). O pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado.

Sustenta a parte impetrante, professora da Rede Estadual de Ensino, que, para fins de complemento de carência, necessita da certidão para averbar no Regime Próprio de Previdência o tempo de contribuição existente no Regime Geral de Previdência.

Por tal razão, a mora administrativa injustificada na apreciação do seu pedido de fornecimento da certidão estaria por atrasar o pedido de aposentadoria que a impetrante realizou junto a São Paulo Previdência – SPPREV.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Com a inicial, juntou procuração, comprovante de protocolo, comprovante de requerimento e outros documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 14077139) que indeferiu o pedido de liminar. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 14958218), informando, somente, que em continuidade à análise do pedido da impetrante foi expedida carta de exigência.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 15111773).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido e tenho que a segurança deve ser concedida.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de expedição de certidão no âmbito previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento de benefício nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a expedição de certidão de tempo de contribuição em 11/09/2018 (ID. 13778256).

Ainda que tenha deixado de apresentar cópia do processo administrativo, a própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações, aduz que foi expedida carta de exigência à impetrante (ID. 14958218), demonstrando que até aquele momento não houve apreciação do pedido e que persiste o interesse de agir da impetrante, pois o pedido administrativo não foi analisado.

Mesmo que não tenha sido atendida a exigência, a impetrante faz jus à apreciação do pedido administrativo com os documentos que apresentados em prazo razoável, mesmo porque a depender da natureza da exigência, pode ser que não haja interferência na certificação parcial do tempo de contribuição.

Neste contexto, as informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento do prazo para análise do pedido de expedição de certidão, e não apresenta argumentos para justificar a demora no processamento e análise do pedido mencionado, motivo pelo qual entendo que não se afigura justificável que o segurado fique sujeito à ineficiência da Administração.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de revisão deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição formulado pela parte impetrante referente ao protocolo 1865524796 (ID. 13778256) no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação a presente sentença.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-71.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
IMPETRADO: CHEFE INSS AGÊNCIA FRANCA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO DONIZETI DOS SANTOS contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 183.822.219/4).

Narra o impetrante que em 28/06/2018 protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de revisão de seu benefício previdenciário. O pedido de revisão, contudo, até a data da impetração, ainda não tinha sido apreciado.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei nº 9.784/1999.

A segurança final foi assim pleiteada:

“(…) conceder o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo de n.º 183.822.219-4 em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.(…)”

Em caso de desobediência ao comando judicial, requereu a impetrante *“seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC”*, valor este que deverá, ao final, ser revertido em seu favor.

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 998,00.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e cópia do requerimento do pedido de revisão do benefício previdenciário N.B. 183.822.219/4 (ID. 13609462).

Proferiu-se decisão (ID. 13644067) que indeferiu o pedido de liminar. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 14819502), esclarecendo que o pedido de revisão de benefício protocolado pelo impetrante realmente ainda não foi apreciado, asseverando que tal ocorreu por falta de servidores e aumento de solicitações de concessão de benefícios.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 15593473).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido e tenho que a segurança deve ser concedida.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 28/06/2018 (ID. 13609462).

Ainda que tenha deixado de apresentar cópia do processo administrativo de revisão, a própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações, aduz que "(...) até o momento, não houve apreciação do pedido. (...)".

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de revisão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento do prazo para análise do pedido de revisão. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão previdenciário, ainda não há espaço operacional para tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Não obstante os argumentos de asoeramento apresentados pela autoridade impetrada para justificar a demora no processamento e análise da revisão pretendida, não se afigura justificável que o segurado fique sujeito à ineficiência da Administração.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de revisão deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de revisão formulado pela parte impetrante referente ao benefício previdenciário NB 183.822.219/4 no prazo de 30 (trinta dias) a partir da intimação a presente sentença.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO PINTO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PINTO DA COSTA FILHO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante que deu entrada no pedido de revisão em 15/06/2018, mas até a presente data ele não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

A segurança final foi assim pleiteada:

(...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante. (...)

Em caso de desobediência ao comando judicial, requereu a impetrante “*seja aplicada multa diária (astreintes) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC*”, valor este que deverá, ao final, ser revertido em seu favor.

Pediu a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação por ser pessoa idosa e atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira, documentos pessoais, e cópia do requerimento do pedido de revisão do benefício previdenciário N.B. 185.884.974-5 (ID. 13011324).

Proferiu-se decisão (ID. 13134793) que indeferiu o pedido de liminar. Na ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (ID. 14624868), esclarecendo que o pedido de revisão de benefício protocolado pelo impetrante realmente ainda não foi apreciado, asseverando que tal ocorreu por falta de servidores e aumento de solicitações de concessão de benefícios.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 14664002).

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito do pedido e tenho que a segurança deve ser concedida.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumido ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 15/06/2018 (ID. 13011324).

Ainda que tenha deixado de apresentar cópia do processo administrativo de revisão, a própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações, aduz que "(...) até o momento, não houve apreciação do pedido. (...)". (ID. 14624868).

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de revisão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

No caso dos autos, não controverte a autoridade pública quanto ao esgotamento do prazo para análise do pedido de revisão. Escusa-se, contudo, que em razão do volume de trabalho desenvolvido e das insuficientes condições humanas do órgão previdenciário, ainda não há espaço operacional para tal prazo seja fielmente observado, embora sistematicamente seja buscado.

Não obstante os argumentos de asoeramento apresentados pela autoridade impetrada para justificar a demora no processamento e análise da revisão pretendida, não se afigura justificável que o segurado fique sujeito à ineficiência da Administração.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e conclusão do pedido de revisão deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do pedido administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do pedido de revisão formulado pela parte impetrante referente ao benefício previdenciário N.B. 185.884.974-5 no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação a presente sentença.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477, DAUMER MARTINS DE ALMEIDA - SP256477
EXECUTADO: ANSELMO MAGNO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 15905784).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001755-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: CESAR MUTA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 15625179).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANS-CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CESAR PINO - SP381740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que **TRANS-CAMARGO LTDA - ME** impetrou contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DO BRASIL EM FRANCA** e o contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que imponha às impetradas as seguintes ordens:

Diante todo o exposto, a impetrante respeitosamente requer seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009, salvaguardando seu direito líquido e certo:

- determinando às Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da Impetrante ao PERT (recibo nº. 08978699899497437220), apresentado e transmitido por lapso, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT dos débitos referente à Primeira Impetrada;
- consequentemente, determinar que as Impetradas providenciem e executem os atos materiais necessários para que a adesão ao PERT e os pagamentos passem a figurar no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- por fim, determinar à Primeira Impetrada a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão ao PERT.

Requer a concessão em definitivo da segurança para garantir à Impetrante seu direito líquido e certo, de modo que seja determinado às Impetradas que pratiquem os atos administrativos necessários para sanear o erro escusável que permeou a adesão da Impetrante ao PERT (recibo nº. 08978699899497437220), apresentado e transmitido por lapso, exclusivamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Segunda Impetrada), de modo que seja reconhecida de modo inequívoco pelas Impetradas a inclusão no PERT dos débitos referente a Primeira Impetrada, condenando-se as impetradas no ônus da sucumbência e honorários advocatícios;

Em síntese, relata a impetrante que é pessoa jurídica inativa há mais de cinco anos e que possui débitos tributários federais. Afirma que, em **28/07/2017**, obteve na sede da Receita Federal informações referentes à adesão ao PERT e, após o atendimento, foi-lhe entregue uma ficha denominada "PERT – RFB", que continha informações sobre a adesão ao parcelamento.

Narra que, em **31/07/2017**, formalizou sua adesão ao PERT, seguindo as instruções contidas na ficha que lhe foi entregue na RFB.

Aduz que, em **09/12/2017**, recebeu mensagem em sua caixa postal no e-CAC da RFB, informando que a adesão ao PERT foi validada com sucesso, mas que, em janeiro de 2018, constatou que não havia sido consolidado o parcelamento.

Relata que se dirigiu novamente à sede da Receita Federal e foi orientada pelo atendente a proceder ao pagamento da parcela de R\$ 1.000,00 (mil reais), de forma mensal até que realizada a efetiva consolidação da dívida. Aduz que efetuou o pagamento no valor informado.

Afirma que, em fevereiro de 2018, tentou emitir uma Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, mas não obteve êxito, pois a dívida esta em situação "ativa ajuizada". Constatou que todos os débitos estavam sob administração da Procuradora Geral da Fazenda Nacional, de modo que o parcelamento solicitado perante a RFB não operou efeitos.

Argumenta que, em **07/03/2018**, protocolizou requerimento junto à RFB, quando solicitou a conversão do parcelamento para o âmbito da PGFN, mas até a data da impetração o seu pleito não havia sido analisado.

Sustenta que estão presentes no caso concreto os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, de modo que se faz necessária a concessão da segurança já em sede liminar.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e outros documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.277,46.

A liminar foi indeferida, mas concedida a gratuidade da justiça (id 7390662).

A União postulou pelo seu ingresso na ação (id 8155104).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca prestou informações (id 8481089), nas quais se resumiu a arguir a sua ilegitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança na qualidade de autoridade coatora, sob o fundamento de que a "Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009 (DOU, de 23/12/2009), com fundamento no art.14-F da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que a Administração do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União é de competência da Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional que, por sua vez, delegou tal atribuição às demais unidades desse citado órgão", por sua vez, a "Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, por sua vez, dispõe no art. 15 que cada órgão editará os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no referido diploma legal, no âmbito de suas competências".

Determinou-se que a impetrante se manifestasse sobre a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Franca (id 9445544).

A representação judicial da União deu ciência sobre o deferimento do ingresso da União ao feito e declarou aguardar as informações das autoridades impetradas (id 9613456).

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9651584).

A impetrante repeliu a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Franca (id 10192859).

Na sequência, juntou documento comprobatório da "Migração do PERT RFB para o PERT PGFN", obtido na página da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id 11675408) e informou que o "procedimento foi incluído no site do órgão apenas no dia 09/10/2018, passando orientações para os contribuintes procederem a convalidação das adesões realizadas equivocadamente no site da Receita Federal do Brasil, situação idêntica a discutida nos autos".

O julgamento foi convertido em diligência para que as informações do Procurador Seccional da Franca Nacional em Franca fossem colhidas e para que a impetrante se manifestasse sobre a permanência de interesse processual nesta demanda, tendo em vista que havia procedimento a sua disposição para migração administrativa do PERT RFB para o PERT PGFN (id 13149991).

A impetrante informou que, até então, a PGFN ainda não havia regularizado a sua adesão ao PERT (id 14010809).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Franca prestou informações (id 14048158), nas quais teceu considerações gerais sobre a natureza e especialidades do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela MP 783/2017 (convertida na Lei 13.496/2017), sobre a situação fática da parte impetrante (nem todos os débitos eram passíveis de inserção no PERT, vedação quanto ao SIMPLES Nacional) e sobre a possibilidade de a parte impetrante, conforme NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/GFNMF, realizar ela própria a migração administrativa do PERT RFB para o PERT PGFN, podendo para tanto, caso possua alguma dúvida procedimental, dirigir-se ao Apoio Administrativo da Procuradoria Seccional desta cidade. Ao final das informações, pugnou a impetrada pela "denegação da ordem postulada, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, diante da patente ausência superveniente de interesse processual da Impetrante".

Na sequência, determinou-se que a parte impetrante se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Franca e que as partes se manifestassem sobre eventual conexão desta ação com a execução fiscal nº 0003294-44.2014.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal Franca (id 15345010).

A União manifestou concordância com a conexão ventilada (id 16082477), ao passo que a parte impetrante dissentiu a respeito, ao mesmo tempo em que se manifestou sobre as informações do PSFGN (id 16178330).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, impende definir se é competente este juízo para o julgamento desta ação mandamental, haja vista que o pedido administrativo de adesão ao PERT que a impetrante deseja ver regularizado (ato coator) afetarà a pretensão creditícia manifestada pela União na execução fiscal nº 0003294-44.2014.403.6113, em trâmite na 2.ª Vara Federal Franca.

Atualmente, a modificação a competência pela conexão está prevista no art. 55, § 2º, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

2º Aplica-se o disposto no caput

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Cumprir observar que dentre as ordens que a parte impetrante pretende obter nesta ação está "a suspensão de quaisquer atos de cobrança subsequentes à adesão ao PERT".

Assim, no caso concreto, a existência de conexão entre o presente mandado de segurança e a execução fiscal anterior é verificável, porquanto há entre tais ações uma direta relação de prejudicialidade, ainda que parcial, pois a sorte da pretensão executiva manifestada na execução fiscal (exigibilidade dos créditos) é abalável a depender do provimento jurisdicional que aqui se obtenha.

Ainda que assim não o fosse, o art. 55, § 3º, do CPC estipula que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Reconhecida a existência do risco de surgirem decisões conflitantes, resta, pois, definir o juízo competente para julgamento simultâneo das demandas, o que se realiza pelo critério da prevenção (art. 58 no CPC/2015 e 106 do CPC/1973).

Interessante destacar que o CPC de 2015 trouxe nova regra de definição da prevenção. Enquanto o CPC de 1973 estabelecia que se reputava prevento o juiz que "despachou em primeiro lugar" (art. 106), o CPC de 2015 passou a prever que é "o registro ou a distribuição da petição inicial que torna prevento o juízo" (art. 59).

No caso concreto, porém, as duas regras redundariam na prevenção do juízo em que tramita a execução fiscal, pois a ação executiva foi despachada e distribuída anteriormente a este mandado de segurança.

É de se reconhecer, logo, que o Juízo competente para o julgamento deste mandado de segurança, por força do art. 55, § 3º, do CPC, deve ser o mesmo da execução fiscal.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 55, § 3º, do CPC, declino da competência para o julgamento desta ação em favor do Egrégio Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao qual, após intimação das partes, deverão estes autos ser encaminhados.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar suposta ilegalidade ocorrida em ato de revisão de benefício previdenciário.

Como a parte impetrante alega na petição inicial que teve ciência do ato coator em **22/08/2018**, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, deverá se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a decadência do direito à impetração (art. 23 da Lei 12.016/2009), uma vez que a presente impetração ocorreu apenas em **13/01/2019**.

Int.

FRANCA, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id 13407936), homologo o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 318.828,20 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo RS 312.717,58 (crédito principal) e RS 6.110,62 (honorários de sucumbência)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferido o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id 13407936), homologo o cálculo apresentado pelo exequente, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 318.828,20 (trezentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), sendo RS 312.717,58 (crédito principal) e RS 6.110,62 (honorários de sucumbência)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, esperam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferido o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da pessoa jurídica JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000718-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência de natureza cautelar, o impedimento ou suspensão dos protestos.

Informa que recebeu, em 13.03.2019, três intimações para pagamento dos títulos referentes a certidões de dívida ativa com vencimento em 15.03.2019, em favor da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, os quais foram apresentados pela Procuradoria Geral Federal.

Alega desconhecer a origem da dívida e ter tentado obter informações sobre os débitos por diversos meios com os órgãos competentes, sem êxito. Afirma ter entrado em contato com o Tabelião responsável pelo envio dos títulos, com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Franca/SP, consultou o sistema “Regularize”, bem como com a ANTT, argumentando que não conseguiu obter informações sobre a origem dos supostos débitos, a fim de apurar se são efetivamente devidos.

Diz estar incomodada com a situação apresentada, por estar a empresa sujeita a protesto e restrições decorrentes desse apontamento, sem sequer conhecer a origem das cobranças.

No mérito, pretende obter a declaração de inexistência dos débitos e a suspensão definitiva dos protestos.

Inicial acompanhada de documentos.

Ofereceu como garantia do juízo o Caminhão Ford/Cargo 1418, cor vermelha, ano/modelo 1989, placas BSE-1260, no valor de R\$ 37.520,00. (Id 15410161).

Decisão (Id 15465675) postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Instada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a requerida defendeu a inexistência do direito invocado, pugnano pela rejeição do pedido. Alegou que a requerente teve pleno conhecimento sob a origem dos débitos, tanto que foi intimada de todos os atos e apresentou recursos administrativos contra os autos de infração lavrados pela autoridade (Id 16078140). Juntou cópia dos processos administrativos (Id 16078675, 16079252 e 16079259).

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Além disso, necessário observar que em sua manifestação a ANTT afirmou que, ao contrário do alegado, a parte autora teve sim conhecimento da origem do débito.

Com efeito, as cópias dos processos administrativos acostadas aos autos pela Procuradoria Federal demonstram estreme de dúvidas, que a requerente tinha pleno conhecimento da lavratura dos autos de infrações, bem como da natureza e origem dos débitos.

Nesse sentido, há efetiva comprovação de sua notificação e do exercício de seu direito de defesa e contraditório na seara administrativa, considerando que interpôs três recursos, dos quais dois foram indeferidos e um foi rejeitado, em razão da intempetividade aferida pela autoridade competente.

Todas as notificações da autora realizadas pela ré indicam os números dos autos de infrações lavrados, os dados dos veículos, local e descrição da infração detalhados.

Portanto, não há qualquer irregularidade na exigência por ausência da origem do débito, consoante alegado.

Ademais, do que extrai dos autos, a parte autora tenta apresentar uma versão desvirtuada dos fatos, tendo em vista que todos os débitos cobrados foram contestados pela requerente na via administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se a requerida.

Oportunamente, promova a Secretaria a alteração da classe processual do presente feito, consoante requerido pela parte autora (Id 15851398).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000413-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO CESAR TELLES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELLES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELLES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Fl. 111: Diante do interesse da exequente na virtualização dos autos, promova a secretária a inclusão dos metadados do processo no sistema PJE. Após, intime-se a exequente para inclusão dos documentos digitalizados nos autos virtuais, no prazo de 30(trinta) dias. Efetivada a virtualização dos autos físicos remetam-os ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3720

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-51.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 5 dias úteis para que o autor comprove quando adquiriu o referido veículo, bem como o respectivo preço e condições de pagamento (à vista, financiado, etc), inclusive o valor das parcelas e se deu outro veículo de entrada.Juntado algum documento, dê-se vista à parte contrária por 5 dias úteis.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-82.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

RÉU: AGLIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO FALZEIROS DINIZ - SP25643

DESPACHO

Ante o requerimento formulado na petição ID n. 15786573, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis para que o Conselho Regional de Administração de São Paulo proceda à integral digitalização do feito originário (processo nº 0000268-04.2015.4.03.6113) e sua respectiva inserção nestes autos, ressaltando, ainda, que já foi solicitado o desarquivamento do processo físico pela Secretaria do Juízo.

Intime-se o autor na pessoa do procurador mencionado na petição ID n. 8761494.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-56.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824
RÉU: VICENTE MENDES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte autora, até o momento, intime-a novamente para o integral cumprimento do despacho ID nº 14943420, na pessoa da ilustre advogada constituída e, se necessário, pessoalmente

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação e o laudo pericial juntado aos autos, esclarecendo, ainda, se pretende a produção de outras provas, justificando-as. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-14.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO BONOMI - SP175956
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença, pelo prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Maria Helena Ramos Duzi, invocando excesso de execução.**

Vejo que, no processo de conhecimento (autos nº 003947-12.2015.403.6113), a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 28/08/2015, operando-se o trânsito em julgado em 05/12/2017.

A fixação dos honorários advocatícios sucumbências foi relegada para a fase de execução.

Iniciada a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.694,83 (ID 9512880), relativos exclusivamente ao valor devido à parte, requerendo, ainda, a fixação dos honorários advocatícios sucumbências, nos termos da lei.

O executado/impugnante apresentou como devido o valor global de R\$ 16.650,90, posicionados para setembro de 2018, dos quais R\$ 15.137,19 seriam da parte e R\$ 1.513,71 do patrono respectivo.

Intimada a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa superveniente da exequente/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação.

Assim, **acolho a impugnação apresentada, fixando como correta a conta de liquidação apresentada pelo executado/impugnante (ID 12344783), com valor global correspondente, em setembro de 2018, a R\$ 16.650,90, posicionados para setembro de 2018, dos quais são devidos:**

- **R\$ 15.137,19 à parte;**

- **e R\$ 1.513,71 ao patrono da parte autora.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno a exequente/impugnada nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 155,76** (R\$ 16.984,83 – R\$ 15.137,19 = 1.557,64 X 10% = R\$ 155,76).

2. Expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

O parágrafo único do art. 18 da mencionada resolução estabelece que “os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor”.

3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intinem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MENDES BALATORI DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao ensejo de deliberar sobre a exceção de pré-executividade, extrai-se do documento ID nº 2813733 que o benefício do exequente teria sido revisto em 08/11/2007, por força de ação civil pública.

Por outro lado, o documento ID nº 2813800 comprova a DIB do benefício em 07/04/1997, ou seja, há mais de 36 meses após a competência de fevereiro de 1994, mês em que se pretende a correção pelo IRSM.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para justificar, comprovando através de documentos idôneos, o seu interesse de agir na presente execução, pois, ao que parece: 1) o seu benefício já foi revisto por força de Ação Civil Pública; b) o mês de fevereiro de 1994 não compõe os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

DECISÃO

1. Cuida-se de impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao Cumprimento de Sentença, relativo a honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos físicos nº 000318-69.2011.403.6113, promovido por **Souza Sociedade de Advogados**, de montante correspondente, em abril 2018, a R\$ 7.014,54 (sete mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos).

Invoca o impugnante/executado, em síntese, ilegitimidade ativa, ausência de recolhimento de custas processuais, ilegitimidade passiva e ausência de base de cálculo, de modo que nada, segundo entende, seria devido.

Em réplica, defendeu o exequente que se trata de um direito autônomo do advogado, concordando com a retificação do polo ativo.

Vejo que a autora do processo de conhecimento pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (16/06/2010), operando-se o trânsito em julgado em 12/02/2019.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

No início da fase executiva, a autora/segurada renunciou ao benefício previdenciário que lhe foi concedido, optando apenas pela averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, o que foi acolhido por este Juízo à fl. 276 dos autos físicos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, constato o mero erro material no tocante à menção da autora do processo de conhecimento Edna Lúcia Ribeiro como exequente, quando, na verdade, deveria ter constado Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, **devendo o SEDI proceder à retificação do polo ativo**.

Vejo, no entanto, que o equívoco não prejudicou a defesa do executado, que apresentou as suas teses na impugnação partindo da premissa correta de uma execução de honorários advocatícios sucumbenciais, não havendo, pois, que se cogitar de prejuízo.

No tocante ao recolhimento das custas processuais, são elas devidas no início do processo de conhecimento (metade) e no momento da interposição de recurso contra a sentença (a outra metade), não havendo, salvo melhor juízo, previsão normativa destinada ao recolhimento no início de um Cumprimento de Sentença (título judicial), no bojo de um processo sincrético.

Ademais, não há dúvida de que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da execução de honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento em que o mesmo sucumbiu.

Por outro lado, tratando-se de direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, §14º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais não estão vinculados à sorte do valor devido à parte, havendo nítida contrariedade entre a tese sustentada pelo executado e o artigo acima citado.

Com efeito, o valor da condenação estipulado em favor da parte, até a data da prolação da sentença, objeto de simples liquidação, servirá apenas e tão-somente de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, enquanto critério para elaboração da conta respectiva.

Portanto, tratando-se de direitos distintos, a renúncia a um deles não influenciará na apuração e execução do outro.

Quanto ao valor devido nesta execução, observo que os cálculos apresentados pelo exequente observaram com rigor os ditames do julgado, atendendo bem ao fim a que se destina.

Ante o exposto, **afasto as preliminares arguidas e, no mérito, rejeito a impugnação apresentada.**

Outrossim, acolho como correto o valor apresentado pelo exequente/impugnado, correspondente, em abril de 2018, a R\$ 7.014,54, posicionados para abril de 2018 (ID nº 7627602).

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, **R\$ 701,45**.

Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da autarquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valor incontroverso, expeça-se o ofício requisitório respectivo, nos termos da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

3. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intuem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000958-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o despacho ID 14675346, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-58.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015)

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELIO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.
3. Adimplido o item "1", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado nos termos do art. 35, do Novo Código de Processo Civil, O INSS impugnou a execução relatando que o valor devido corresponde à R\$ 90.689,50, atualizado para 10/2018. Entretanto, não apresentou a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, intime-se o INSS para que apresente a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

2. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – obrigatória, como visto – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se furta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por demadeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003502-67.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RÔMILDO BARBOSA CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual.

O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais.

Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado.

Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo.

Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito.

Todavia, o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial.

Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica do processo.

Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo.

Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado.

Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles?

Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro de que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação.

Outra leitura que se faz é da seqüência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar.

Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício.

Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito.

Essa consulta – obrigatória, como visto – deve ser feita de alguma forma.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretária do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial.

Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretária além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretária e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na seqüência, a Secretária deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente.

Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar.

Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos.

Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente.

Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado.

Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma faculdade do advogado.

Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfiança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas.

Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível.

É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva.

Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad iudicia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad iudicia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, serão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

3. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, alegando excesso de execução, juntando, ainda, a planilha de cálculo do valor que entende devido.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, **expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos** a seguir discriminados (documento ID 15783885), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 48.696,61, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 35.744,49 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.952,12 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.891,39, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.338,04 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 553,36 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 13773565):

I) R\$ 75.864,17, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 55.012,99 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 20.851,18 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 3.156,70, posicionados para 01/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 13773566.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002377-64.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES - SP108306
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES - SP108306

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Com a condenação do autor/executado ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.411,78, atualizado até janeiro/2019, intím-se os executados Gabriel Afonso Mei Alves de Oliveira e Flávia Oliveto Lancha Alves de Oliveira, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002396-70.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVEIRA RIBEIRO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Com a condenação do autor/executado ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela ré/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 4.107,83, atualizado até janeiro/2019, intím-se o executado Paulo Roberto Silveira Ribeiro Maciel, na pessoa do(s) procurador(es) constituído(s) nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.

Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.

5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.

6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique seus cálculos no tocante aos honorários acima arbitrados.

4. Adimplido o item “2”, intím-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intím-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que a exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo para pagar voluntariamente o débito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 2. O título executivo formado nos autos nº 0000778-56.2011.4.03.6113 condenou a autora Cooperativa dos Produtores(as) de Cafés da Região da Alta Mogiana – COCAMOG ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional.
- A Fazenda Nacional apresentou memória atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 2.767,04, atualizados até fevereiro /2019 (documento ID nº 15345989).
- Desse modo, intime-se a executada Cooperativa dos Produtores(as) de Cafés da Região da Alta Mogiana – COCAMOG, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Código de Processo Civil, bem como para conferir a digitalização dos autos.
- Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de março de 2019.

Expediente Nº 3721

EXECUCAO FISCAL

0000976-35.2007.403.6113 (2007.61.13.000976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X EMILIO CESAR RAIZ

Vistos. Este Juízo havia determinado a suspensão dos leilões aqui designados para os dias 02 e 16/04/2019, em virtude da arrematação do veículo VW Fox de placas DHP 4744 junto à E. 2ª. Vara Federal local. Ocorre que o referido Juízo declarou a nulidade daquela arrematação em razão da quitação prévia do débito. Assim, o motivo que levou este Juízo a suspender os leilões foi superado, de sorte que o bem poderá ser levado à hasta pública já designada para o dia 16/04/2019 e para a qual já foram tomadas todas as formalidades e providências legais, bastando que seja determinado ao leiloeiro que proceda ao respectivo apregoamento, o que faço nesta oportunidade. Renove-se, de imediato, as restrições cabíveis junto ao RENAJUD. Ciência às partes e às demais Varas Federais desta Subseção. Dada a proximidade do leilão, a ciência à PFN deverá ser feita por e-mail, com cópia da desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5000815-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO DOS REIS FERREIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REIURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autor/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar nos autos, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-17.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA MOVEIS - ME, ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000696-75.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THOMAZ EDSON DA SILVA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-09.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALUBE SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, YARA CONCEICAO LOPES DA SILVA ALCEBIADES

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-83.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. DE ANDRADE FILHO LOCADORA - ME, ALTAMIRO MENDES DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-31.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO MONTEIRO GERVASIO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-50.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA APARECIDA ALVES PINTO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-61.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA APARECIDA M DA ENCARNACAO LIMA - ME, LUCIANA APARECIDA MARTINIANO DA ENCARNACAO LIMA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-76.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA MULINARI PEIXOTO

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-93.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARCIZO DONIZETTE PEREIRA, TARCIZO DONIZETTE PEREIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-51.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO SANTANA EIRELI - ME, MARINA SEPINI MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.

4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-10.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.M. BARROS REBOQUE DE VEICULOS, ADRIANA GUEDES MARTINS BARROS, ANDRE GUEDES MARTINS BARROS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-06.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
EXECUTADO: A M EVANGELISTA GUARATINGUETA - ME, ANA MARIA EVANGELISTA FACHIM

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-40.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERALLIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, ELAINE CRISTINA LIMA DEL GUERRA, JULIANA CRISTINA GOMES DA CUNHA

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001135-86.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON LUCIANO DOMINGOS

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000906-29.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA MARINA SILVA MOREIRA GALVAO ARANTES

DESPACHO

1. Diante do Ofício nº 0006/2018/REJURSJ encaminhado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal (CEF) a esta Cecon, bem como de informações prestadas pela Coordenadoria à Central, nas quais a CEF alega desinteresse na realização de audiência de conciliação, haja vista a impossibilidade de apresentação de propostas de acordo nos processos em que figura como autora/exequente, entendendo não conveniente a designação de audiência de conciliação neste momento processual.
2. Assim sendo, devolvo o presente processo ao Juízo de origem a fim de que se proceda à citação da parte ré/executada.
3. Caso a parte ré/executada manifeste expressamente o interesse em conciliar, devolvam-se os autos, a qualquer tempo, a esta Central de Conciliação.
4. Intime-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TAMIREZ ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - ID 13895453: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente, conforme requerido.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000155-40.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU ANTONIO CAVALINI, JOAO BOSCO DA SILVA, ODAIR GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890
Advogado do(a) EXECUTADO: MIOMIR DAVIDOVIC LEAL - RJ97890

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença processado de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000155-40.2012.4.03.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação dos executados, ELISEU ANTONIO CAVALINI (CPF: 967.676.008-06), JOAO BOSCO DA SILVA (CPF: 788.088.398-34) e ODAIR GONCALVES (CPF: 789.693.528-72), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.226,16 (cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), valor este atualizado até setembro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018491-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOANNA JOSE ESPINDOLA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra as determinações contidas no despacho de ID 13807484 (apresentar a conta de liquidação e ajustar o valor dado à causa). Alternativamente, poderá a parte exequente optar pelo procedimento de execução invertida, desde que o faça por requerimento expresso.
2. Em caso de novo silêncio, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LENIO SARMENTO LOURIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra as determinações contidas no despacho de ID 13874927.
2. Em caso de novo silêncio, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001430-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE LEITE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte exequente deve comprovar se existe ou não inventário em curso relativamente à falecida ALZIRA RODRIGUES BASTOS, que era a titular do benefício previdenciário objeto da presente demanda (NB: 1035463641). Assim, as disposições do despacho de ID 13708606 devem ser cumpridas sob esta perspectiva.
2. No mais, observo que ainda não foram juntados aos autos comprovantes de rendimento dos herdeiros da falecida (José Leite Rodrigues e Sebastião Celso Leite Bastos).
3. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017873-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IVAN MARQUES BERTOLLACI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001465-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-39.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA - SP148432
EXECUTADO: PIMENTEL NETO & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO - SP5877

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do cumprimento do acordo (ID 14829628), JULGO EXTINTA a execução movida por OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA em face de PIMENTEL NETO & CIA LTDA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018166-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA NUNES NASEVICIUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela parte Exequente (ID 15843148), HOMÓLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA NUNES NASEVICIUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CELJO VIEIRA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CELJO VIEIRA DO CARMO propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12684491).

Em impugnação, o Executado, embora tenha anexado cálculos apurando valores ao Exequente, alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada ação individual perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 14146872), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0077602-55.203.403.6301, movido pelo ora Exequente, no qual pleiteou a mesma revisão (ID 14146872).

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, ainda que mais benéfica, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OLINDA MARIA LEITE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLINDA MARIA LEITE DE MOURA propõe ação de cumprimento de sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao recebimento de valores reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Deferido o pedido de gratuidade (ID 12850638).

Em impugnação, o Executado alega que não existem parcelas em atraso, uma vez que já foi ajuizada demanda idêntica perante o Juizado Especial de São Paulo, que foi julgada procedente (ID 14147029)

É o breve relatório. Passo a decidir.

De acordo com os documentos juntados pelo Executado, verifica-se a existência do processo nº 0077513-32.2003.403.6301, movida pelo instituidor da pensão por morte recebida pela Autora, em que pleiteou a mesma revisão e cujo trânsito em julgado se deu em 26/03/2004 (ID 14147034).

Sendo assim, não é possível que a Exequente se aproveite da decisão proferida na ação civil pública, nos termos do artigo 104 da lei 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173147 0005591-71.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001151-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA - SP58069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a remessa do presente cumprimento de sentença eletrônico ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região (id's 14395398 e 15908458).
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo desarquivar o feito e juntar o respectivo comprovante ao processo, dando-se vista ao exequente.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001735-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA - SP37504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca do quanto alegado pelo INSS na petição de ID 15767408, bem assim para que apresente nos autos os documentos indicados pela autarquia executada, de forma a possibilitar o prosseguimento da execução.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VERA LUCIA BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001274-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DARCI VELLEINICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciente do pedido de reconsideração formulado pelo INSS sob o ID 14390124. No entanto, mantenho a decisão anterior (ID 13117068) diante de seus próprios fundamentos.

2. Remetam-se os autos à Contadoria conforme já determinado.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000311-04.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DAMIAO CARLOS AGUIAR

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001484-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA LUZ NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017342-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCIA HELENA DA SILVA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.
2. Caso não haja concordância com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018134-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HELIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que se manifeste acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.

2. Caso não haja concordância com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: OSMAR APARECIDO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16178034: mantenho o indeferimento constante do despacho ID 15193538 pelos motivos lá declinados; ainda, observando que constam como embargantes, além de pessoa jurídica, outras três pessoas físicas.

Aguarde-se notícia do recurso de agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Embargantes deverão informar eventual decisão liminar nos autos recursais.

Após decurso do prazo de 30 (trinta) dias, digam as partes sobre necessidade, ou não, de manutenção de suspensão deste feito.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENATI FEY, RENATO FEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16178034: mantenho o indeferimento constante do despacho ID 15193538 pelos motivos lá declinados; ainda, observando que constam como embargantes, além de pessoa jurídica, outras três pessoas físicas.

Aguarde-se notícia do recurso de agravo de instrumento por 30 (trinta) dias. Embargantes deverão informar eventual decisão liminar nos autos recursais.

Após decurso do prazo de 30 (trinta) dias, digam as partes sobre necessidade, ou não, de manutenção de suspensão deste feito.

GUARULHOS, 8 de abril de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14942

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003576-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE RUAN VIANA FERREIRA/SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP398014 - MUNIR ARGENTIM) JORGE RUAN VIANA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. A denúncia (fls. 100/101) narra que, em 23 de novembro de 2018, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP082 da companhia aérea TAP, com destino final a Lisboa, trazendo consigo 16.008g (dezesseis mil e oito gramas) de cocaína, massa líquida.3. Audiência de custódia realizada no dia 24/11/2018, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (fls. 54/59). 4. Defesa prévia apresentada às fls. 198/199. Por decisão de fl. 201/201v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Extrato processual e sentença de ações penais na Justiça Estadual do Rio de Janeiro (fls. 215/229): nas fls. 215/218, consta transação penal homologada em 16/12/2014; fls. 219/229, consta ação penal por tráfico, pendente de recurso no Tribunal de Justiça, com sentença condenatória nas fls. 223/227v, pelo art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006, mas com aplicação do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, com diminuição de 1/3. Lê-se, da sentença, que o réu foi encontrado com droga - 5 quilos de maconha e 2,5 quilos de cocaína - em 30 de março de 2018 (fl. 223).6. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, foi determinado fosse oficiado ao TJ/RJ; ainda, fosse dada ciência ao Juiz Corregedor do Presídio de que o réu havia ficado sem medicamento necessário. Documentos juntados (fls. 247/256); resposta da unidade prisional, informando atendimento médico e fornecimento de medicamentos (fl. 257).7. Alegações finais pelo MPF (fls. 267/269); pela defesa, fls. 272/283.8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 15/16); laudo preliminar de constatação (fl. 08/11) e laudo definitivo (fls. 44/47).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 06).14. A testemunha MARCOS DE MORAIS afirmou, sinteticamente, que: o réu foi abordado pela testemunha, quando ia fazer checkin na TAP; ele parecia nervoso; foram à revista, havia duas malas; testemunha pediu que abrisse a mala, mas ele disse não ter as chaves; ele não quis dizer o que tinha dentro; testemunha abriu, encontrando pacotes com formato de tijolo, com umas camisetas; na presença do réu, foram à delegacia; perito abriu pacote, fez teste preliminar, sendo positivo para cocaína; réu estava agitado na fila, parecia bastante nervoso; no guichê, após testemunha ter dito que era policial, o réu passou a demonstrar nervosismo; o perfil dele chamava atenção, no passaporte dele, havia registro de viagem anterior; ao que parece, ele teria sido inadmitido; o passageiro chega na migração, não recolhe a mala; algum funcionário de lá pega a bagagem; isso acontece com frequência em Portugal; é um esquema conhecido; há um esquema conhecido; ele estava presente quando do narcoteste; ele estava agitado, nervoso; não lembra se havia uma identificação da mala; mas era a bagagem que o réu portava para colocar na esteira e despachar; perguntou qual o motivo de viagem, perguntou rotineiras; as respostas foram confusas, ele gaguejava; quando a pessoa é impedida de entrar no país, ela deve voltar, mas se tiver com etiqueta; presume-se que se tire a etiqueta após saída do avião; suas informações são baseadas em experiências de campo.15. A testemunha MARCELA COTRIM CARDEAL afirmou, em resumo, que: lembra que foi chamada para ir à delegacia; o réu foi encontrado no saguão do aeroporto; abriram a mala do réu; havia tijolos com poucas roupas; havia outra mala com roupa; fizeram teste para ver se era, ficou azul; eram quase 18 quilos de cocaína; quando chegou na delegacia, a mala estava fechada; foi aberta na presença do réu e testemunha; durante narcoteste, réu estava presente; quando teve resultado, réu ficou do mesmo jeito; não o vi sendo abordado; havia uns desenhos nos tijolos; testemunha foi chamada para delegacia, no aeroporto; havia dinheiro apreendido, mas não sabe a quantidade; não sabe o que foi perguntado ao réu.16. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, sem filhos; tem ensino médio completo e técnico em estética pelo SENAC; trabalhava como auxiliar como técnico de estética; antes, começou como recepcionista; trabalhou como garçom, frentista, também; no último trabalho, na Body Shop, por uns 2 anos; saiu em 2017, porque trabalhava de manhã e a noite em restaurante; acabou sendo demitido por não conseguir acordar e faltar ao trabalho; mora com sua avó, é órfão de pai e mãe; trabalhou em salão e fazia extra em restaurante (final de semana); ganhava uns 3.500/4 mil reais, no salão; no restaurante, fazia no mês, tirava uns 1.200 reais do restaurante; não conheceu seu pai; sua mãe foi assassinada na frente do réu, quando tinha 6 anos de idade; respondeu por porte e uso de maconha; respondeu por outro, no Rio, por droga levada em 30 de março de 2018; ficou uns 3 ou 4 meses preso; não sabia a quantidade; sabia que levava algo ilícito; desde início de ano, estava gastando economias para sair do país; as primeiras vezes que foi, não conseguiu entrar nem Portugal, nem Amsterdã; não conseguiu entrar em nenhuma das vezes; pediu dinheiro emprestado para ir a Paris; foi 15 ou 16 de janeiro de 2018 para lá; ficou 15 dias; não conseguiu um emprego fixo; ficou em Paris, três dias; foi para Roterdã, por 7 dias; depois, no tempo restante, ficou em Paris; não fala francês; sua amiga da Inglaterra não foi encontrar com o réu; dispersou-se e deixou de ir para Portugal; não sabe dizer quem entregou a mala; recebeu a mala de um Magrão; não sabe quem é José Henrique Pedroso; conheceu o cara numa comunidade onde mora; ele já sabia da história para sair do país e procurar emprego; réu topou; em menos de um mês, comprou passagens para três viagens para Europa; tinha economia para comprar; tem casa, que é da avó; preferiu buscar uma melhor para ele; este caso não tem relação com o de 30 de março; não sabia o que tinha na mala; foi a Roterdã a passeio; foi uma viagem para melhorar de vida, mas se dispersou; voltou ao Brasil, porque sua passagem já estava comprada e era sua data de retorno; tinha mais dinheiro para ficar na Europa; tinha cerca de uns 1.500 euros ainda; acha que daria para uns dois meses por lá; procurou um emprego, mas não conseguiu falar francês; mora em Ramos, no complexo Alemão; é uma comunidade; não é tanto a região perigosa; mora mais na entrada; é soropositivo; toma medicamento; teve que esperar dois meses e meio para pegar o medicamento; toma desde 2016; toma desde 14 de fevereiro; ficou sem tomar um tempo; sabe que errou e quer pagar pelo erro.17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)21. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, não se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: existem nos autos registros de outros crimes cometidos com julgamento condenatório já transitado em julgado, nem que tenha tido qualquer propósito preponderante ou costumeira em execução criminosa.22. Não se ignoram precedentes valerosos no sentido de que quem tem a função de multa integraria organização criminosa: v.g. AGRSP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da multa, haveria sua inclusão automática em tal associação. 23. Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de multa não integra necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal/HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenas grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADEMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo incabível a concessão do benefício em caso de reincidência, mas antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o exercício da função de multa, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga, porquanto descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fração menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJE 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois) terços e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, possível a fixação de regime prisional mais brando - aberto -, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem, para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449 / SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 - destaques nossos)24. Em precedentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma.4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que O fato de o agente haver atuado como multa no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017).

nº 0006334-11.2017.403.6119), pelo cometimento do delito tipificado no artigo 297 c/c artigo 304, todos do Código Penal, a pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão, procedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. Para eventual cumprimento da pena foi fixado o regime inicial semiaberto (fs. 85/86 e 106/108). Expedida carta precatória para o início do cumprimento das penas, audiência realizada em 03/10/2018 (fl. 164/165). Nos autos nº 2005.61.19.006496-0 (execução penal nº 0000012-04.2019.403.6119), o executado respondeu pela prática de crime de quadrilha (artigo 288 do CP). A pena imposta ao executado foi de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Para eventual cumprimento da pena foi fixado o regime inicial semiaberto (fs. 88v/90). Decido. Compete ao Juiz das Execuções em que o condenado estiver cumprindo pena decidir sobre a soma ou unificação de penas, na esteira da Lei nº 7.210/1984 (LEP): Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) III - decidir sobre a soma ou unificação de penas Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou renúncia. As hipóteses de soma e unificação de penas estão previstas no Código Penal (CP), respectivamente, artigos 69 e 71, que dispõem: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspenza, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Nas duas Leis (CP e LEP), ainda, constam dispositivos relevantes ao presente debate: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) (...) 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5º Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (CÓDIGO PENAL) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado (...) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo. (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) Constata-se, assim, divergência no tratamento legal dado a soma e unificação. No caso de concurso material de crimes - que implicaria promover soma nos termos do art. 69, caput -, existe exceção expressa no Código. Pelo art. 69 (agora, 2º), lê-se possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo (portanto, sem que se faça a soma de penas). Todavia, tal exceção pode suceder tão somente em casos de condenação com aplicação de penas restritivas de direitos (sem constar qualquer pena privativa de liberdade). Estando em questão, além de condenação de pena restritiva de direito, alguma privativa de liberdade, incidirão o art. 69, 1º e o art. 44, 5º, ambos do CP. Na hipótese, não existe previsão legal de cumprimento sucessivo. Ou seja, havendo cumulação de crimes com condenação de pena privativa de liberdade, somente será possível, de forma a evitar soma, cumprimento simultâneo, o que poderá ocorrer tão somente em regime aberto de cumprimento de pena (como regra geral, excluída tal possibilidade nos regimes semiaberto e fechado, especialmente, levando em conta eventual prestação de serviço). Dessa forma, ao aplicar o art. 111, LEP, deve-se ter a cautela de não fazer incidir a literalidade do dispositivo, sob pena de somar todos crimes, independentemente da natureza das penas (o que tornaria os art. 69, 1º e 2º, e art. 44, 5º, CP, letra morta). Bom assinalar que, ao contrário da soma de penas, na unificação (como se vê do art. 71, CP), não há exceção que permita deixar de promovê-la. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem posicionamento pacificado em ambas as Turmas competentes para cumulação de execuções penais, envolvendo somente crimes com condenação em penas restritivas de direito: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO OU SIMULTÂNEO. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SOMATÓRIO DAS SANÇÕES ACIMA DE QUATRO ANOS. CONVERSÃO DAS REPRIMENDAS ALTERNATIVAS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE E FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do habeas corpus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade limita-se às hipóteses de descumprimento injustificado da restrição imposta ou, sobrevida nova condenação, não for possível o cumprimento simultâneo ou sucessivo da pena alternativa com a privativa de liberdade. 2. Na hipótese, além da fixação de regime aberto para as duas condenações, foram elas substituídas por restritivas de direito e não se tem notícia da ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no Código Penal para a reconversão das penas em privativa de liberdade. 3. Agravo regimental improvido. (AGRHC - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 251937/2012.01.74218-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/08/2017 - destaques nossos) EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO À PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SUCESSIVO DAS REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos poderá ocorrer quando houver incompatibilidade na execução da pena restritiva de direitos com a privativa de liberdade (art. 181, 1º, alínea e, da LEP e art. 44, 5º, do Código Penal). 2. Na espécie, o recorrente cumpria pena restritiva de direitos quando sobrevida nova condenação onde, também, foi a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Assim, inexistiu incompatibilidade de cumprimento das penas restritivas impostas ao recorrente, constatando-se perfeitamente possível a execução sucessiva das medidas despenalizadoras. 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para determinar que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas sucessivamente pelo recorrente. (RHC 96.829/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJE 07/05/2018 - destaques nossos) Assim, podemos concluir que, quando o executado sofrer (a) duas ou mais condenações substituídas por penas restritivas de direito ou (b) uma de pena privativa de liberdade em regime aberto e outra(s) condenação(ões) de pena restritiva de direito: não é automática a soma das penas com eventual mudança no regime estabelecido na sentença transitada em julgado. No caso de condenações apenas em penas restritivas de direitos, não se deve promover a soma, permitindo-se cumprimento simultâneo ou sucessivo; havendo condenação de pena privativa cumulada com restritivas de direito, poderá deixar-se de promover a soma, havendo compatibilidade de cumprimento simultâneo da privativa de liberdade com a restritiva de direito. Pois bem. No caso dos autos, o executado foi condenado em duas ações penais distintas, nos delitos previstos no artigo 304 c/c 297 e 288 (concurso material) e nas duas, as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direito. Assim, não é o caso de soma das penas, mas sim do cumprimento simultâneo e/ou sucessivo das penas. Desta forma, indefiro o pedido de soma de penas restritivas de liberdade; por conseguinte, necessário fazer valer as condenações já transitadas em julgado. O cumprimento das penas, como visto, poderá dar-se simultâneo ou sucessivamente. Encaminhem-se os autos nº 000012-04.2019.403.6119 à contadoria para elaboração dos cálculos das penas aplicadas. Após, considerando que o executado já iniciou o cumprimento da pena nos autos da execução penal nº 0006334-11.2017.403.6119 em 03/10/2018, a carta precatória nº 0001548-29.2018.403.6105 deverá ser aditada para realização de nova audiência admonitoria, onde será verificada a possibilidade de cumprimento simultâneo e/ou sucessivo, das penas restritivas de direito estabelecidas nos autos nº 0000012-04.2019.403.6119. Determine o pensamento dos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 14945

EXECUCAO DA PENA

0009413-03.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO FELIPE GALHARDO/SP262914 - ALEXANDRO MARTINS PICERNI)

Diante do certificado às fs. retos, espeça-se nova carta precatória à Vara de Execução Criminal da Comarca de Suzano/SP, para realização de audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos pelo executado Augusto Felipe Galhardo, consignando-se que os valores referentes à prestação pecuniária serão destinados à União. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado, certificando-se previamente a distribuição naquele juízo. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 14946

CARTA PRECATORIA

0000492-79.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA/SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Juízo Deprecante foi deprecada a este Juízo a fiscalização do cumprimento de todas as penas restritivas de direitos impostas ao condenado MARCIO DUARTE DE LIMA, inclusive a pena de multa, na forma ajustada em audiência admonitoria realizada naquele Juízo em 20/02/2019 (fs. 02/04). A forma do cumprimento das penas foi assim ajustada: I - Prestação de serviços à comunidade: Total de 635 horas, com jornada mensal mínima de 28 horas e máxima de 54 horas; II - Prestação pecuniária: R\$ 4.714,40, divididas em 10 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 471,44 cada, sendo a primeira com vencimento em 10/04/2019; III - Pena de multa: R\$ 1.574,43, com vencimento no dia 10/03/2019; IV - Comparecimento mensal à Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para comprovar residência e exercício de ocupação lícita, até o término do cumprimento das penas restritivas de direitos; V - Comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; VI - Pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser formulado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo ser deferido em vez cumpridos o mínimo de 10% da pena; VII - Cumprir pessoal e rigorosamente as penas alternativas e obrigações impostas. Pois bem. Para a prestação de serviços à comunidade designo a entidade Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz, localizada na Avenida André Luiz, nº 723, Picaço - Guarulhos/SP, tel. (11) 2457-7733 - Ramal 5727, como beneficiária dos serviços. Comunique-se a citada entidade, servindo a presente decisão como encaminhamento. Intime-se o apenado a comparecer àquela instituição no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, para entrevista e início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para comparecer perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para comprovar o pagamento das parcelas vencidas, atinentes às penas pecuniárias e, para assinatura de termo de comparecimento mensal. Após, aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 14947

EXECUCAO DA PENA

0001738-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CANDIDO PORFIRO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Considerando-se que há à disposição deste Juízo (fls. 80) numerário recolhido pelo executado ANDRE CANDIDO PORFIRO, a título de fiança, que poderá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária executada nos presentes autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 4042, com cópia de fls. 80, solicitando a transferência do numerário disponível na conta 4042.005.00006661-4, vinculada ao processo nº 0001738-47.2018.403.6119, até o limite de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e noventa reais), para a conta da União, por meio de Guia GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18860-3. A instituição financeira deverá remeter a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante da transação financeira efetuada, informando se há saldo remanescente. Deixo consignado que, com a vinda do comprovante supracitado, verificar-se-á a existência de eventual débito referente à prestação pecuniária, cuja satisfação será ajustada em audiência admonitoria. No mais, designo audiência admonitoria para o dia 21 de maio de 2019, às 14:00 horas. PA 0,10 Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA JAIDETE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X812EA8CC2>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002871-05.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUVANILDE AVELINA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F24224B29C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-97.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELA CAVENATTI AVELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA NOVAES SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/14F2B6FE60> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIELAINEIRIA MERLI MARTINS GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D160511099> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DE LIMA TONETTI
Advogado do(a) RÉU: MARILIA SELES PERES - SP265146
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOVAIS DE VIVEIROS - SP304120

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor do R\$ 119.926,68 (cento e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), devidos em razão da celebração contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Diz que, após a contratação, os réus permaneceram inadimplentes, deixando de honrar com as prestações assumidas.

Embargos apresentados, sustentando excesso de execução e abusividade dos encargos incidentes.

Impugnação aos embargos apresentados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimados a especificarem provas, os embargantes manifestaram desinteresse e requereram o julgamento antecipado da lide. A CEF não se manifestou.

Relatei. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, bem como diante do exposto desinteresse manifestado pelos embargantes.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013 – destaques nossos)

Vejo que a CEF instruiu a inicial com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário (Id. 7006167), Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços de Pessoa Jurídica (Id. 7006166), extrato da conta-corrente da pessoa jurídica (Id. 7006170), extrato de Dados Gerais do Contrato (Id. 7006172) e Demonstrativos de Débito detalhados (Id. 7006174 e 7006175), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, os encargos incidentes, bem como a evolução da dívida contratual.

Portanto, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

Por outro lado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Porém, o CDC não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, como no caso em tela. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (QUARTA TURMA, RESP 200401828784, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJE 15/09/2008 - destaques nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 30/05/2014 – destaques nossos)

Ainda que fosse aplicável o CDC, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão de contrato convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato.

No mérito, vejo necessidade de rejeitar os embargos opostos.

Observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitória, no CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ora, nos embargos opostos, embargante não trouxe qualquer planilha. Tal ausência vem confirmar que as alegações trazidas são demasiadamente genéricas.

Ainda que suficiente o fundamento acima exposto para a rejeição dos embargos opostos, analiso os pontos impugnados pelo embargante.

Inicialmente, mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36)

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

No que tange à capitalização de juros, transcrevo trecho do voto do Min. Marco Buzzi, ao apreciar recurso repetitivo (SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1388972/SC, DJe 13/03/2017):

Inicialmente, destaca-se que "capitalização dos juros", "juros compostos", "juros frugíferos", "juros sobre juros", "anatocismo" constituem variações linguísticas para designar um mesmo fenômeno jurídico-normativo que se apresenta em oposição aos juros simples. Enquanto naqueles os juros se incorporam ao capital ao final de cada período de contagem, nesses tal não ocorre, porquanto incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não se agregam ao saldo devedor, ficando afastada assim a denominada capitalização, procedimento que converte o aludido acessório em principal.

Pontes de Miranda afirmava:

Dizem-se simples os juros que não produzem juros; juros compostos os que fluem dos juros. Se se disse 'com os juros compostos de seis por cento', entende-se que se estipulou que o principal daria juros de seis por cento e sobre esses se contariam os juros de seis por cento ao ano' (= com capitalização anual). (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 24, 1984, p. 32).

Carlos Roberto Gonçalves explica:

"O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado 'anatocismo' é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos." (Direito Civil Brasileiro, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).

Pois bem. Os embargantes argumentam a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura — Decreto 22.626/33 —, art. 4º. Sem razão, contudo.

O Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura proibiu a estipulação de taxa de juros superiores ao dobro de taxa legal e, em seu art. 4º, proibiu o cômputo de juros sobre juros. Todavia, essa limitação/proibição não se aplica às instituições financeiras por força da Lei nº 4.595/64 que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional as deliberações sobre taxas de juros, entendimento, aliás, cristalizado na Súmula nº 596 do STF ("As disposições do decreto 22.626 de 1933 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.")

No mesmo sentido, decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL DA CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Especificamente no que tange à capitalização de juros, a lei geral (Código Civil, art. 591) permite a capitalização anual de juros compensatórios. Por seu turno, regra especial, relativa às instituições financeiras, consubstanciada na MP 1.963-17 de 31.03.2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

A decidir sobre o ponto, o STJ, em sede de recurso repetitivo definiu ser permitida essa capitalização, desde que expressamente pactuada entre as partes:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012 – destaques nossos)

O entendimento acerca da expressa pactuação sobre a capitalização de juros veio corroborado no julgamento do REsp 1.388.972, igualmente julgado nos termos do art. 1.036, CPC:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1388972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 13/03/2017 – destaques nossos)

Ainda, a questão é objeto da Súmula 539/STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Vale lembrar que o STF, no julgamento do RE 592.377 (DJe 20/03/2015), em sede de repercussão geral, afastou eventual inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, no que tange à autorização de capitalização de juros por meio de medida provisória.

Concretamente, vejo que a capitalização de juros está expressamente prevista em contrato, tanto na fase de utilização, quanto após a inadimplência, consoante Cláusulas Quinta e Décima (Id. 7006167).

Quanto à alegação (genérica) de juros abusivos, observo que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido:

Súmula 382, STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

De mencionar, ainda, as orientações firmadas, em recurso repetitivo, pela 2ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1061530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009 – destaques nossos)

Por fim, no que tange ao pedido de exclusão da multa ou redução a 2%, os embargantes sequer fundamentam a insurgência. Além disso, a multa estava prevista contratualmente e foi cobrada no percentual de 2%.

Do que se viu, indispensável rejeitar os embargos opostos, especialmente diante de descumprimento do art. 702, §2º, CPC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - *Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.*) e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 119.926,68 (cento e dezenove mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Promova-se retificação de classe.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SIMONE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial e para que o benefício seja transformado em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à aposentadoria especial, pleiteia a revisão do benefício para averbação do tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita. No mérito, alega impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu depoimento pessoal (do próprio autor e da parte contrária), perícia, oitiva de testemunhas.

Em saneador foi acolhida parcialmente a impugnação à justiça gratuita e deferida apenas a expedição de ofício.

Comprovado o recolhimento de custas pela parte autora.

Juntada resposta ao ofício pela parte empresa, dando-se oportunidade de manifestação às partes, ocasião em que o autor reiterou o pedido de prova pericial.

Relatório. Decido.

Preliminar já analisada em saneamento, passo diretamente à análise do mérito.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa houve enquadramento do período de 13/02/1986 a 05/03/1997 trabalhado na Fundação para o Remédio Popular – FURP (ID 8471023 - Pág. 16).

Por meio da presente ação, a parte autora pleiteia a conversão do período de 06/03/1997 a 09/06/2014 trabalhado na mesma empresa.

Consta do PPP referente à autora (ID 8471023 - Pág. 7 e ss.) a exposição a ruído de 83dB no trabalho como auxiliar de produção do setor de embalagem, que não é considerado prejudicial à saúde no período alegado.

O autor juntou PPP's de terceiros que também exerceram trabalho como "auxiliar de produção" em outros setores e que mencionam ruídos em níveis superiores ao informado no PPP da autora (ID 9945171 - Pág. 1 e ss. e ID 9945172 - Pág. 1). Porém, na resposta ao ofício do juízo a empresa esclareceu que a divergência entre o ruído informado no PPP da autora e o de terceiro se verifica porque trabalhavam em setores diferentes (ID 15027979 - Pág. 1 e ss.), juntando cópia do laudo técnico que embasou o preenchimento tanto do PPP da autora, quanto do terceiro (ID 15027979 - Pág. 3 e ss.).

Nesses termos, a documentação constante dos autos não evidencia a alegada exposição ao ruído considerado prejudicial à saúde.

No laudo técnico, confeccionado por Engenheiro de Segurança do Trabalho não foi apurada exposição a agentes químicos ou outros fatores de risco (ID 15027979 - Pág. 13 e ss.). Também a descrição das atividades da autora ("efetuar acondicionamento e embalagem dos produtos farmacêuticos. Receber, conferir, identificar, transportar e armazenar materiais e embalagem e produtos semi-acabados" – ID 8471023 - Pág. 7) não é indicativa da exposição alegada. Assim, em sendo o PPP baseado em documento técnico específico (previsto pela legislação) que avaliou as condições em que desenvolvido o trabalho pela autora, não cabe sua desconsideração pelo simples fato de não atender aos interesses da requerente, especialmente quando não apresentado substrato mínimo que evidencie plausibilidade na alegação de omissão de fatores de risco, razão pela qual mantenho o indeferimento da prova pericial (ID 10726979 - Pág. 2). Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERICIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG:00133 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inerredível a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, Resp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem administrativa que não apurou tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial (ID 8471023 - Pág. 17 e ss.).

Cumpra-se anotar que a legislação estabelece expressamente que cabe "ao segurado" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martinez, "dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus expressamente estabelecido em legislação, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - (...). - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho n° 34). - Oportuno não deslembra-se que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vingam o pretexto de aplicar a lei com vista ao interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, além refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

O autor ainda pleiteia que se declare a **inconstitucionalidade** "do artigo 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS" sob alegação de violação a tratados internacionais ("Pacto de São José da Costa Rica" e "Protocolo de São Salvador") especialmente no que tange a princípios de proteção ao trabalhador e proibição do retrocesso social.

A partir da EC 45/2004 abriu-se a possibilidade de recepção dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos com status de emenda constitucional quando "aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros" (art. 5º, § 3º, CF). Quanto aos tratados e convenções de direitos humanos anteriores à EC 45/2004 ou fora de seus parâmetros, prevalece no STF o entendimento de que possuem status de "supralegalidade" (HC 90.172/SP).

Os pactos internacionais mencionados pelo autor são anteriores à EC 45/2004 tratando-se, portanto, de pactos com **prevalência hierárquica** em relação às leis ordinárias, mas não com status de emenda constitucional. Observados esses termos, não há que se falar em "inconstitucionalidade", já que não se está diante de "**controle de constitucionalidade**" e sim de "**controle de convencionalidade**".

Na inicial a parte autora ainda alegou que o STF "firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *descreminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de políticas públicas por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, a **ADI 3.104/DF** (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a **ADI nº 2.111/DF-MC** (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (**ADI 1.946-DF**):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. **E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.** (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003 - destaques nossos).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizámos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 AgR/MG; ARE nº 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de beneficiários da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinhamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriosas" (Elicir Castello Branco, Seguridade Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Pertinente anotar que o direito europeu – por exemplo, o de Portugal – muito se assemelha ao brasileiro em suas garantias, inclusive, de direito adquirido (talvez, o parâmetro mais relevante como óbice ao retrocesso de direitos). Ocorre, todavia, no campo de prestações positivas, no qual o Estado efetivamente deve dispender recursos para promoção de direitos (sociais), a questão da escassez de recursos impõe análise.

No auge da crise europeia recente, Portugal efetivamente suprimiu direitos (ou seja, mirou, em verdade, o próprio direito adquirido). E o motivo para tal ação tão lamentável era ausência de recursos suficientes.

O Tribunal Constitucional Português, analisando a peculiaridade/urgência da situação, ratificou modificações constitucionais supressoras de direito. A título de exemplo, o observe-se trecho do voto seguinte:

5. Os Requerentes, além de outros argumentos, invocam que as normas questionadas violam o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, na sua dimensão de "igualdade perante a repartição de encargos públicos". Alegam que a medida imposta pelas normas impugnadas se traduz numa dualidade de tratamento, ao estabelecer uma distinção entre cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos pelo Estado essencialmente através dos impostos e outros cidadãos a quem os sacrifícios são exigidos não só por essa via, mas também, e cumulativamente, através da ablação de partes significativas dos seus direitos à retribuição e à pensão de reforma e aposentação.

O princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, enquanto manifestação específica do princípio da igualdade, constitui um necessário parâmetro de atuação do legislador. Este princípio deve ser considerado quando o legislador decide reduzir o défice público para salvaguardar a solvabilidade do Estado. Tal como recai sobre todos os cidadãos o dever de suportar os custos do Estado, segundo as suas capacidades, o recurso excecional a uma medida de redução dos rendimentos daqueles que auferem por verbas públicas, para evitar uma situação de ameaça de incumprimento, também não poderá ignorar os limites impostos pelo princípio da igualdade na repartição dos inerentes sacrifícios. Interessando a sustentabilidade das contas públicas a todos, todos devem contribuir, na medida das suas capacidades, para suportar os reajustamentos indispensáveis a esse fim.

É indiscutível que, com as medidas constantes das normas impugnadas, a repartição de sacrifícios, visando a redução do défice público, não se faz de igual forma entre todos os cidadãos, na proporção das suas capacidades financeiras, uma vez que elas não têm um cariz universal, recaindo exclusivamente sobre as pessoas que auferem remunerações e pensões por verbas públicas. Há, pois, um esforço adicional, em prol da comunidade, que é pedido exclusivamente a algumas categorias de cidadãos.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se recentemente no Acórdão n.º 396/11, proferido em 21 de setembro de 2011 (acessível em www.tribunalconstitucional.pt), sobre a constitucionalidade das reduções remuneratórias constantes do artigo 19.º, da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2011), as quais se mantêm no presente ano de 2012, como acima se referiu, proferindo um juízo de não inconstitucionalidade. Nesse aresto, o Tribunal, não deixou de confrontar essas reduções salariais com o princípio da igualdade, na dimensão invocada pelos Requerentes, tendo concluído que "o não prescindir-se de uma redução de vencimentos, no quadro de distintas medidas articuladas de consolidação orçamental, que incluem também aumentos fiscais e outros cortes de despesas públicas, apoia-se numa racionalidade coerente com uma estratégia de atuação cuja definição cabe ainda dentro da margem de livre conformação política do legislador. Intentando-se, até por força de compromissos com instâncias europeias e internacionais, conseguir resultados a curto prazo, foi entendido que, pelo lado da despesa, só a diminuição de vencimentos garantia eficácia certa e imediata, sendo, nessa medida, indispensável. Não havendo razões de evidência em sentido contrário, e dentro de "limites do sacrifício", que a transitoriedade e os montantes das reduções ainda salvaguardam, é de aceitar que essa seja uma forma legítima e necessária, dentro do contexto vigente, de reduzir o peso da despesa do Estado, com a finalidade de reequilíbrio orçamental. Em vista deste fim, quem recebe por verbas públicas não está em posição de igualdade com os restantes cidadãos, pelo que o sacrifício adicional que é exigido a essa categoria de pessoas – vinculada que ela está, é oportuno lembrá-lo, à prossecução do interesse público - não substancia um tratamento injustificadamente desigual".

Entendeu-se que o recurso a uma medida como a redução dos rendimentos de quem auferem por verbas públicas como meio de rapidamente diminuir o défice público, em excepcionais circunstâncias económico-financeiras, apesar de se traduzir num tratamento desigual, relativamente a quem auferem rendimentos provenientes do setor privado da economia, tinha justificações que a subtraíam à censura do princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos, uma vez que essa redução ainda se continha dentro dos "limites do sacrifício". (Tribunal Constitucional Português, Plenário, Processo nº 40/12, acórdão nº 353/2012, Rel. Conselheiro João Cura Mariano, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/acordaos/20120353.html>, acesso em 18 set. 2018)

Disso, por mais que se prestigie o princípio da vedação ao retrocesso, é certo que evidentes limitações materiais (escassez de recursos) podem e devem ser levadas em consideração no campo de prestações positivas.

Nesses termos, não subsistem os argumentos relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso" ou inconstitucionalidade "do artigo 3º da Lei 9.032/95.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória, objetivando a cobrança do valor do R\$ 40.279,26 (Quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), devidos em razão da celebração contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Diz que, após a contratação, os réus ficaram inadimplentes, deixando de honrar com as prestações assumidas.

Embargos apresentados pelos réus, sustentando que o débito já se encontra quitado, sendo indevida a cobrança.

Impugnação aos embargos apresentados pela CEF.

Audiência de conciliação infrutífera.

Intimadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, silenciando os embargantes.

É o relato, passo a decidir fundamentadamente.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, bem como diante da ausência de requerimento das partes nesse sentido.

Insurgem-se os embargantes contra a cobrança veiculada na inicial, afirmando que já quitaram o débito.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedulamente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Aliás, o STJ, em **recurso representativo de controvérsia**, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. I. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013) – destaques nossos

Portanto, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitória, consoante Súmula 247 do STJ.

A CEF instruiu a inicial com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário (Id. 4579861), extrato da conta-corrente da pessoa jurídica (Id. 4579864), extrato de Dados Gerais do Contrato (Id. 4579865) e Demonstrativo de Débito detalhado (Id. 4579869), esclarecendo o cálculo do valor cobrado, bem como a evolução da dívida contratual.

Assim, a ação proposta funda-se em contrato de crédito firmado com a parte ré, nos quais houve a liberação de verbas para financiamento, pelo qual se fixou previamente um limite de referido crédito, acrescido com taxas de juros, em caso de inadimplência do contratado.

Constato que, após a liberação do crédito referido e vencido o prazo para o seu pagamento, houve a inadimplência contratual, caracterizada pelo saldo devedor, apresentado pela memória discriminada na inicial.

As planilhas especificam todos os valores e encargos, bem como o Sistema de Histórico de Extratos demonstram a utilização do crédito concedido ao réu.

Tratando-se de obrigação com valor e prazo certo, firmados em contrato, a mora resta configurada pela ausência de pagamento no tempo, modo e lugar avençados.

Ressalto que os embargantes, em momento algum, impugnam a origem do débito e o título propriamente dito.

Apesar de afirmarem que pagaram o débito, não trouxeram qualquer documento a embasar suas alegações, já que os extratos juntados com os embargos referem-se a período anterior (2014 a 2016), sendo que o empréstimo em questão foi tomado em 03/01/2017 (Id. 4579864 - Pág. 1 e 4579865).

Por seu turno, a CEF juntou os extratos bancários, demonstrando que a partir de outubro de 2017 não houve mais pagamento das parcelas do financiamento (Id. 4579864 e 4579865 - Pág. 2).

Assim, os embargantes não lograram desconstituir a cobrança referida na inicial, pois limitaram-se a alegações genéricas, desacompanhadas de prova concreta.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §8º, CPC), com base no contrato firmado entre as partes, no valor de R\$ 40.279,26 (Quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrativos de débito juntados com a inicial.

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Oportunamente, anote-se a retificação de classe.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria desde a DER (22/03/2017) ou desde a renovação da DER.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 13173605).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão da insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 13620240).

Não foram requeridas provas pelas partes.

É o breve relatório, passo a decidir fundamentadamente.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC), Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIPÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 17/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

- Pandurata Alimentos Ltda.** de 11/11/1996 a 18/04/2000, como *auxiliar geral* (ID 13046682 - Pág. 30 e ss.)
- Lider Segurança S.A. Ltda.** de 07/09/2000 a 26/11/2004, como *vigilante* (ID 13046682 - Pág. 25 e ss.)
- Gocil Ser. De Vigilância e Segurança Ltda.** de 07/12/2004 a 22/03/2017, como *vigilante* (ID 13046682 - Pág. 28 e ss.)
- Souza Lima Segurança Patrimonial Ltda.** de 01/12/2015 a 22/03/2017, como *vigilante* (ID 13046682 - Pág. 26 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 11/11/1996 a 18/04/2000, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 07/12/2004 a 22/03/2017 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Restou comprovado, todavia, o direito ao enquadramento do período de 11/11/1996 a 18/04/2000 em razão da exposição ao ruído.

Considera-se especial a atividade de "vigia" e de "vigilante", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de "periculosidade". Porém, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de "atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física" no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), com ou sem uso de arma de fogo, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESp 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). 6 (...). 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que "somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada".

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 – (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 19 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social, pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...). 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018)

Feitas tais considerações, verifico que o autor comprovou por meio de formulário (PPP) e Carteira de Trabalho (CTPS) o desempenho da profissão de vigilante nos períodos de 07/09/2000 a 26/11/2004, 07/12/2004 a 22/03/2017 (DER) e 01/12/2015 a 22/03/2017 (DER), restando demonstrado, portanto, o direito à conversão desses períodos em decorrência da exposição à periculosidade. À míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta déficit formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I - A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapsus vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II - (...) X - Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

Os períodos de 01/09/1993 a 05/06/1995 (Labrador Ind. de Art. de Metal Ltda.) e 07/09/2000 a 26/11/2004 (Lider Segurança S/C Ltda.) constam no CNIS sem data de saída (ID 13046682 - Pág. 36). Porém, consta a data de saída dessas empresas na CTPS (ID 13046682 - Pág. 11 e 12 e ID 13046682 - Pág. 20) sendo o encerramento do vínculo com a empresa Lider Segurança ainda corroborado pelo extrato de FGTS (ID 13046685 - Pág. 15), restando, desta forma, demonstrado o direito ao seu computo no tempo contributivo com a data de saída alegada na inicial.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, retiradas as concomitâncias, a parte autora perfaz 39 anos e 14 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 11/11/1996 a 18/04/2000, 07/09/2000 a 26/11/2004, 07/12/2004 a 22/03/2017 (DER) e 01/12/2015 a 22/03/2017 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 01/09/1993 a 05/06/1995 e 07/09/2000 a 26/11/2004, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (22/03/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003567-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH - SP314482

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAIO CESAR CAETANO NERINO DOS SANTOS, com pedido liminar de decretação de sequestro e/ou arresto dos bens da parte ré.

Narra, em apertada síntese, que foi apurado em processo administrativo que o réu "livre e deliberadamente, desviou recursos de clientes para contas de terceiros", perpetrando fraudes identificadas no montante de R\$ 103.054,70, com dívida atualizada no valor de R\$ 190.537,87. Imputa ao réu a realização de atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XI, 10, I e 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Afirma que os danos provenientes dos atos descritos configuram dano ao erário devendo o réu ser condenado ao ressarcimento dos danos cometidos. Alega, ainda, a imprescritibilidade da ação. Pleiteia sequestro dos bens com fundamento no art. 16 da Lei nº 8.429/92.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (ID 8815650 - Pág. 8 e ss.), opinando favoravelmente à decretação de indisponibilidade dos bens do requerido no montante de R\$ 571.613,61.

A ação foi proposta em 13/07/2015 com o nº 0002464-81.2015.403.6133 perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em razão do local dos fatos para a Subseção de Guarulhos em 13/12/2017 (ID 8816104 - Pág. 6 a 8).

Certificada a notificação do réu (ID 8816110 - Pág. 2).

Determinada a emenda da inicial, sendo apresentada petição pela CEF na qual pleiteia a condenação do réu por dano ao erário nos termos do art. 10, I, da Lei de improbidade administrativa (ID 9230795 - Pág. 1).

A petição foi recebida, decretando-se a indisponibilidade dos bens do requerido (ID 9467644).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 11104701), arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de prova da prática de ato de improbidade administrativa e de dano ao erário. Requereu, ainda, o desbloqueio do imóvel que possui e está financiado, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica (ID 11271019).

Manifestação do Ministério Público Federal requerendo o afastamento das preliminares e oitiva do réu e de testemunhas.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357 do CPC, aplicável à ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92.

I - Questões processuais pendentes:

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos do art. 99, §3º do CPC, já que a CEF nada trouxe para infirmar a afirmação de pobreza que goza de presunção de veracidade.

INDEFIRO o pedido de desbloqueio do imóvel residencial do réu.

Isso porque a indisponibilidade decretada apenas impede a alienação do imóvel. Dessa forma, inadmissível a invocação da impenhorabilidade do bem de família na forma prevista na Lei nº 8.009/90, pois a indisponibilidade não visa expropriação do patrimônio do devedor para satisfação do credor, tal como ocorre na hipótese da penhora.

Nesse sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. BENS ADQUIRIDOS ANTES OU DEPOIS DOS FATOS IMPROBOS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. 1. (...) 6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ. 7. A jurisprudência é pacífica pela possibilidade de a medida constritiva em questão recair sobre bens adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na inicial. 8. O caráter de bem de família de imóvel não tem a força de obstar a determinação de sua indisponibilidade nos autos de ação civil pública, pois tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1204794/2010.01.36129-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR COM DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E SEM OMISSÃO. CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA QUE NÃO INFLUENCIA NA INDISPONIBILIDADE E QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. I - (...) Restou evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, a ensejar o deferimento de liminar para a indisponibilidade dos bens da agravante. A alegação de que a liminar pode ser revogada a qualquer tempo não autoriza a conclusão de que ausentes aqueles requisitos nem a de que a medida deva, por isso, ser mesmo revogada. Nesse contexto, é inviável se reconhecer, em sede de recurso especial, a necessidade de se revogar a liminar concedida, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte. A incidência do mesmo óbice se verifica relativamente à alegação contrariedade ao art. 1.º da Lei n.º 8.009/90, pois necessária verificação dos fatos para a definição do momento em que foram adquiridos os bens cuja indisponibilidade foi decretada: se caracterizam-se como bem de família (REsp. n.º 478.749/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 208). III - O eventual caráter de bem de família dos imóveis nada interfere na determinação de sua indisponibilidade. Não se trata de penhora, mas, ao contrário, de impossibilidade de alienação. A Lei n.º 8.009/90 visa a resguardar o lugar onde se estabelece o lar, impedindo a alienação do bem onde se estabelece a residência familiar. No caso, o perigo de alienação, para o agravante, não existe. Ao contrário, a indisponibilidade objetiva justamente impedir que o imóvel seja alienado e, caso seja julgado procedente o pedido formulado contra o agravante na ação de improbidade, assegurar o ressarcimento dos danos que porventura tenham sido causados ao erário. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 956039/2007.01.15752-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2008)

Ademais, trata-se de imóvel financiado, mediante alienação fiduciária, com prazo de amortização de 360 meses, adquirido em 28/01/2013, de forma que a indisponibilidade em nada interfere no uso e gozo do bem imóvel que serve de moradia ao réu. Ao contrário, a indisponibilidade garante que a situação do imóvel mantenha-se incólume, impedindo qualquer alteração na posse ou propriedade do bem de família alegado.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial. A autora apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial previstos no art. 330, §1º do CPC e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319 do mesmo diploma processual, improcedem as alegações do réu.

Ademais, a inicial está instruída com documentos e justificação que contém indícios suficientes da existência de atos de improbidade administrativa, na forma exigida pelo art. 17, §6º da Lei nº 8.429/92.

Destaco, ainda, a independência das esferas cível e criminal, não sendo a condenação em ação penal pressuposto para o ingresso da ação civil de improbidade administrativa.

Além disso, há expressa previsão legal quanto à independência da cominação de sanções civis, criminais e administrativas, consoante art. 12 da Lei nº 8.429/92. Confira-se, a propósito, julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DA QUAL É SÓCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS/MG. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. DA SÚMULA N. 280/STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DE DOLO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO. ABSOLUÇÃO CRIMINAL POR MOTIVOS OUTROS QUE NÃO A INEXISTÊNCIA DE FATO OU NEGATIVA DE AUTORIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolução criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Dessa forma, a absolução criminal em decorrência de outros motivos não afasta a condenação por ato de improbidade administrativa. V - As sanções aplicadas pelo juiz monocrático e mantidas pela Corte de origem mostram-se proporcionais aos atos ímprobos cometidos. VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1678327/2013.03.57111-6, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/03/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ESCRIVÃO DE POLÍCIA. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM FINANCEIRA PARA NÃO DAR INÍCIO A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PENA NO PROCESSO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara procedente o pedido, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual postula a condenação do ora agravante, escrivão de polícia, pela prática de ato de improbidade administrativa. Nos termos da inicial, o ato improbo consistiria na indevida exigência, pelo agravante, no exercício do cargo, de vantagem financeira, para não dar início a investigação criminal. III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente em relação aos pontos referentes à incidência das Súmulas 283/STF, quanto à alegada prescrição, e 284/STF e 7/STJ, quanto à não configuração de ato de improbidade administrativa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte. IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). V. De acordo com o art. 12 da Lei 8.429/92 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a apuração de falta disciplinar realizada no PAD não se confunde com a ação de improbidade administrativa, esta sabidamente processada perante o Poder Judiciário, a quem cabe a imposição das sanções previstas nos incisos do art. 12 da Lei n.º 8.429/92", de modo que "há reconhecida independência das instâncias civil, penal e administrativa, que é afastada quando a esfera penal taxativamente afirmar que não houve o fato, e/ou, acaso existente, houver demonstrações inequívocas de que o agente não foi o seu causador. Este fundamento, inclusive, autoriza a conclusão no sentido de que as penalidades aplicadas em sede de processo administrativo disciplinar e no âmbito da improbidade administrativa, embora possam incidir na restrição de um mesmo direito, são distintas entre si, tendo em vista que se assentam em distintos planos" (STJ, REsp 1.364.075/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Nesse sentido: STJ, RMS 48.361/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015; AgRg no AREsp 587.848/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/12/2014; REsp 1.186.787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/05/2014. VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1550034 2015.02.02222-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2018)

Por outro lado, o réu defende que o prejuízo foi causado aos clientes e não ao erário público, de forma que eventual ação para ressarcimento prescreveu no prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, IV e VI do Código Civil.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a CEF demonstra que os clientes, vítimas das transferências bancárias indevidas, realizaram contestação de débito que foram acolhidas (Id. 8814718). Assim, o prejuízo material dos clientes ao que tudo indica foi recomposto pela CEF, cabendo ao réu, em caso de procedência desta ação, ressarcir o prejuízo arcado pela instituição.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

As questões de fato divergentes referem-se à efetiva prática de ato de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, XI, 10, I e 11, I, da Lei nº 8.429/92, bem como o efetivo dano causado ao erário.

Destaco um ponto que necessita de maiores esclarecimentos, qual seja, o efetivo dano sofrido pela CEF. Esclareço que o item 8.4 do Relatório Conclusivo do Processo Disciplinar e Civil (PDC) instaurado para apurar as irregularidades detectadas, informa que o valor total das transações realizadas pelo réu foi de R\$ 175.300,00 e que se encontram bloqueados os valores de R\$ 72.245,30, quantificando-se o dano em R\$ 103.054,70.

Porém, dos inúmeros documentos juntados com a inicial, apesar de constatar que as contestações de débito foram acolhidas, visando a recomposição dos valores aos clientes lesados, não localizei prova do efetivo crédito dos valores aos clientes. Assim, caberá à CEF demonstrar documentalmente a devolução dos valores aos clientes lesados para efeito do ressarcimento pretendido por parte do réu.

No mais, os meios de prova admitidos consistem em juntada de documentos, podendo admitir-se a oitiva das partes e testemunhas para esclarecimentos dos fatos.

As partes não requereram a produção de provas, já que a CEF pugnou pelo julgamento antecipado, enquanto o réu ficou-se inerte.

O MPF requereu o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas, para corroborar a prova material já constante dos autos, pelo que **DEFIRO** o pedido.

Destaco, ainda, que o réu, em contestação, pugnou pela realização de audiência de conciliação. Muito embora se tratem de direitos indisponíveis, relativamente à recomposição do dano nada obsta que as partes possam discutir eventual acordo.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da prática de atos de improbidade administrativa e cabimento da aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo audiência de instrução e eventual conciliação para o dia **10/07/2019, às 14:00 horas**.

Concedo o prazo de cinco dias úteis para a CEF e réu apresentarem eventual rol de testemunhas, se assim desejarem (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, sob a pena de preclusão), salientando que o MPF já apresentou seu rol (Id. 13993312).

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Considerando as testemunhas arroladas pelo MPF, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para comparecimento.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos outros eventuais documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e, especificamente à CEF, para que junte documentos comprovando a devolução dos valores aos clientes lesados, na forma descrita no item II desta decisão. Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para que se declare tempo especial.

Afirma que o réu não computou todo o período especial para o qual foi juntada documentação.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu oitiva de testemunhas.

No saneador foi deferida a prova testemunhal e expedição de ofício.

A empresa não foi localizada nas diligências realizadas pelo juízo.

Designada audiência, o autor peticionou informando que não possui testemunhas, razão pela qual esta foi cancelada.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, J. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910.PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 01/01/1972 a 30/09/1972 (Viação Poá Ltda.) foi convertido na via administrativa (ID 6889631 - Pág. 126).

Assim, a controvérsia cinge-se ao pedido para conversão do período de 20/03/1989 a 18/11/1994 trabalhado como *motorista* para a empresa Rodoviária Fluminense (LJC Transportes Ltda.) - ID 6889631 - Pág. 94.

Especificamente, no que se refere à função de *motorista/cobrador*, para configuração do tempo como especial, não basta a mera informação de que trabalhou como "motorista":

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. (...) 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 421062/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 07/11/2005, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REVELIA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL – PROVA SUFICIENTE APENAS EM RELAÇÃO À COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO - ATIVIDADE ESPECIAL - MOTORISTA - LEI 6.877/80 - PARTE DO PERÍODO COMPUTADO E SOMADO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...). 6. O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 7. A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus estava prevista como atividade especial pelo código 2.4.4 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade. 8. (...). 12. Remessa oficial tida por interposta e parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL – 445144/SP, Rel. JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, DJU 10/01/2008, grifos nossos)

Dos arestos acima, entendo oportuno destacar duas conclusões: o motorista/cobrador deve ser de caminhão de carga ou ônibus; após a Lei nº 9.032/95, não basta mero registro para sua configuração.

Porém, não foram juntados documentos que fizessem essa prova pela parte autora. Nem procurou produzir prova de outra forma (ID 13704654 e 15424642), sendo evidente descumprimento de ônus probatório.

Assim, não restou evidenciado o direito à conversão do tempo especial alegado na inicial, nada havendo que se modificar, portanto, na contagem administrativa.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando assegurar o direito à remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991, bem como correção monetária com aplicação do INPC ou IPCA-IBGE, ou IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, sem prejuízo da manutenção da TR. Subsidiariamente, requereu, caso mantida da TR como fator de correção, seja a ré condenada a proceder a correção monetária dos saldos, a partir de fev/1999, utilizando-se para tanto o INPC, IPCA-IBGE, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação, em substituição da TR, já que a partir de 1999 esta parou de recompor as perdas com a inflação.

Sentença com julgamento liminar de improcedência. Opostos embargos de declaração, foram eles parcialmente acolhidos, determinando-se o prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de remuneração dos valores constantes em conta vinculada do FGTS, com o adicional de 0,5% ao mês, desde fevereiro de 1991. Mantida a improcedência liminar quanto aos demais pedidos.

Citada, a CEF contestou, sustentando, em suma, a legitimidade da aplicação da TR, não sendo possível ao Judiciário alterar as regras do FGTS.

Houve réplica.

RELATEI. PASSO A DECIDIR.

O feito encontra-se pronto a receber julgamento, sem pendências de fase instrutória.

Ainda, registrando-se não haver preliminares aguardando análise, passa-se diretamente ao mérito. Vejamos.

Inicialmente, destaco que a questão relativa à substituição de TR por índice diverso que reflita melhora a variação da moeda (com ou sem a manutenção da TR concomitantemente) já foi objeto de sentença de improcedência liminar (ID 10369769).

Resta apenas analisar o pedido formulado no item 1, qual seja, condenar a CEF a remunerar, com o adicional de 0,5% ao mês, os saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada da parte autora, desde fevereiro de 1991. Sustenta que a remuneração de 0,5% encontra previsão nos arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.

Pois bem. Sobre a correção monetária dos depósitos fundiários do FGTS, a legislação assim dispôs:

Lei nº 5.107/1966 (redação original)

Art. 3º Os depósitos efetuados na forma do art. 2º são sujeitos à correção monetária de acordo com a legislação específica, e capitalizarão juros, segundo o disposto no art. 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o art. 11.

(...)

Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Lei nº 5.107/1966 (com redação dada pelo Decreto-Lei n. 20/1966)

Art. 3º Os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.

§ 1º A correção monetária e a capitalização dos juros correrão à conta do Fundo a que se refere o artigo 11.

Lei n. 7.839/89

Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

Lei n. 8.036/1990

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Lei n. 8.177/1991

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012\)](#)

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

(...)

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Lei n. 8.660/1993

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o [art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991](#).

Parágrafo único. Exclusivamente para os fins previstos no art. 4º, o Banco Central do Brasil divulgará taxas diárias para o mês de maio de 1993, cujo valor corresponderá a distribuição pro rata dia da Taxa Referencial - TR do dia primeiro daquele mês.

(...)

Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

Pretende a parte autora seja aplicado 0,5% ao mês como remuneração dos depósitos fundiários, sem prejuízo da TR e dos juros de 3% ao ano previstos na legislação. Afirma que o pleito encontra previsão nos arts. 12 e 17 da Lei nº 8.177/91.

A solução da questão posta não difere substancialmente do entendimento já firmado pelo STJ.

Isso porque, no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, já restou firmada a tese no sentido da impossibilidade de alteração da disciplina do FGTS, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir critério já fixado em lei.

Relembro o entendimento expressamente consignado no recurso repetitivo, já citado na sentença de improcedência liminar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Nestes termos, acolher o pedido formulado pela parte autora seria conferir um *plus* à remuneração das contas vinculadas, levando o julgador a legislar positivamente, já que o art. 17 da Lei n. 8.177/91 foi expresso ao dispor que os saldos das contas do FGTS passariam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, mantida a taxa de juros previstas na legislação própria do FGTS como adicionais à remuneração. Ou seja, não há como pretender aplicar o percentual previsto no art. 12, II, da lei mencionada (adicional relativo especificamente da caderneta de poupança), quando já existe previsão de remuneração adicional própria do FGTS (art. 17).

O regramento legal é claro ao aplicar ao FGTS a remuneração básica da caderneta de poupança, não se referindo, portanto, à remuneração adicional prevista no inciso II do art. 12, como pretende fazer crer a parte autora, já que ao FGTS aplica-se como remuneração adicional os juros de 3% ao ano previstos na legislação específica.

Portanto, se é vedado ao Judiciário eleger índice diverso do previsto em lei, muito menos poderia determinar a aplicação de taxa de remuneração extraordinária, além da já prevista especificamente para o FGTS.

Disso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Respektivas exigibilidades restam suspensas devido à justiça gratuita concedida.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)
DEPRECADO: Justiça Estadual de MAIRIPORÁ – SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARLOS LANDI DE BRITES

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de 1. CARLOS LANDI DE BRITES, CPF/CNPJ: 21790394848. Endereço: AL CHILE, 158 COND 4 Bairro: PO PETROPOLIS, Cidade: MAIRIPORÁ/SP, 07600-000; no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjuge(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005913-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SINHA BOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que não foi oportunizado à embargante a emenda à inicial, INTIME-A a juntar aos autos cópia das peças relativas à execução embargada, na forma do art. 914, §1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social ou documento equivalente que demonstre a constituição da empresa e seu porte.

Após a regularização, apreciarei o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e produção de prova pericial requerida pelas embargantes.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEYTON DE BARROS CAVALCANTE

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 14943

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034645-24.2012.403.6301 - SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA(SP241558 - VANESSA CALDEIRA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DE AZEVEDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deíro o pedido de fl. 337. Expeça-se a Certidão conforme requerido pela parte autora. Após, aguarde-se o prazo recursal referente à Sentença de Extinção. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003821-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZILDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (27/06/2017).

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/12/87 a 24/07/89, 13/05/91 a 28/05/92, 15/06/92 a 21/12/92, 05/07/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que já foram averbados como especiais na via administrativa. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI e de insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 10765336 - Pág. 3.

Juntados documentos pela parte autora.

Em saneado foi apreciada a preliminar, indeferidas as provas requeridas e deferido prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista à parte ré.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIJC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP/201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Conforme já mencionado no saneador, "na via administrativa já foram enquadrados os períodos de 01/12/1987 a 24/07/1989 (Savoy Ind. Textil Ltda.), 13/05/1991 a 28/05/1992 (Textil Internacional Ltda.), 15/06/1992 a 21/12/1992 (Industrias Textéis Suco Ltda.) e 05/07/1995 a 05/03/1997 (Santaconstância Tecelagem Ltda.), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esses pontos" (ID 14956218 - Pág. 1).

Excluídos os tempos já reconhecidos, temos que o autor pleiteou na inicial a conversão especial dos seguintes períodos:

- Santaconstância Tecelagem Ltda. de 06/03/1997 a 01/08/2001, como *tecelão* (ID 9034839 - Pág. 94 e ss.)
- Rosset Cia. Ltda. de 08/10/2002 a 30/08/2005, como *operador de máquina* (ID 9034839 - Pág. 97 e ss., ID 9034839 - Pág. 99)
- Textis Tecnicor Ltda. de 01/06/2010 a 04/09/2011, como *tecelão* (ID 9034839 - Pág. 104 e ss.)
- Camelon Mamut Tinturaria e Malharia Ltda. de 18/07/2013 a 02/05/2018, como *tecelão* (ID 9031029 - Pág. 1 e ss. e ID 9034839 - Pág. 115 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 08/10/2002 a 30/08/2005, 01/06/2010 a 18/05/2011 e 18/07/2013 a 27/06/2017 (DER) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 06/03/1997 a 01/08/2001 se encontra abaixo do limite de tolerância. O período de 28/06/2017 a 02/05/2018 é posterior à DER.

No período de 19/05/2011 a 10/10/2011 o autor esteve em gozo de auxílio-doença comum (ID 9034839 - Pág. 80). Como não houve pedido expresso na inicial para reconhecimento de especialidade de período referente a auxílio-doença não acidentário, o período deve ser computado como tempo comum.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 08/10/2002 a 30/08/2005, 01/06/2010 a 18/05/2011 e 18/07/2013 a 27/06/2017 (DER) em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. † A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com a empresa **Comagro Comercial** está anotado em CTPS com folha de identificação solta (ID 15182848 - Pág. 2 e 3). A CTPS registra saída da empresa em 03/11/1985, data incompatível com outros registros da CTPS (corroborados pelo CNIS) que teriam sido exercidos no mesmo período (concomitantes). Assim, diante da inconsistência da documentação, não verifico demonstrado o direito ao cômputo do período de 22/09/1975 a 03/11/1975 requerido na inicial.

O vínculo com a empresa **Antônio da Silva Andrade** também está anotado em CTPS com folha de identificação solta (ID 15182848 - Pág. 2 e 3). A CTPS registra rasura na data de saída visando, ao que parece, que conste o desligamento em 12/06/1986, data incompatível com outros registros da CTPS (corroborados pelo CNIS) que teriam sido exercidos no mesmo período (concomitantes). Assim, diante da inconsistência da documentação, não verifico demonstrado o direito ao cômputo do período de 01/04/1976 a 12/06/1976 requerido na inicial.

Registro que esses períodos de 22/09/1975 a 03/11/1975 e 01/04/1976 a 12/06/1976 acima mencionados também não foram incluídos na contagem da parte autora constante do ID 9031351 - Pág. 3.

O vínculo com a empresa **Manoli Ind. Textil (01/04/1987 a 14/10/1987)** consta em duas carteiras de trabalho do autor, uma emitida em 22/07/1986 (ID 15182848 - Pág. 17) e outra em 21/02/1991 (ID 15182848 - Pág. 34). Na CTPS emitida em 21/02/1991 consta o registro da anotação em decorrência de extravio da CTPS anterior (ID 15182848 - Pág. 46). Na CTPS emitida em 22/07/1986 (ID 15182848 - Pág. 17) o vínculo foi anotado em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente, razão pela qual não verifico óbice ao seu cômputo no tempo contributivo do autor.

O mesmo se diga do vínculo com a empresa **Marles Ind. Textil e Com. Ltda. (21/08/1990 a 16/10/1990)** que também foi anotado na CTPS emitida em 22/07/1986 (ID 15182848 - Pág. 19) em ordem cronológica, entre vínculos que constam no CNIS e sem rasura aparente.

O vínculo com a empresa **Zorba Textil (03/04/1991 a 02/05/1991)** embora anotado na CTPS que registra diversos vínculos fora de ordem cronológica, é posterior à expedição da CTPS (emitida em 21/02/1991) e foi anotado na CTPS antes do vínculo com a empresa **Textil Internacional (13/05/1991 a 28/05/1992)**, que também é o vínculo subsequente no CNIS (ID 9034839 - Pág. 80). Em razão disso, deve ser considerada a anotação da CTPS para reconhecimento do direito ao cômputo do período no tempo contributivo do autor.

O vínculo com a empresa **Albentex Ind. e Com. Ltda. (01/09/1994 a 22/02/1995)** embora também anotado na CTPS que registra diversos vínculos fora de ordem cronológica, é posterior à expedição da CTPS (emitida em 21/02/1991) e foi anotado na CTPS após o vínculo com a empresa **Malharia Conforto Ltda. (04/11/1993 a 09/05/1994)**, que também é o vínculo anterior no CNIS (ID 9034839 - Pág. 80). Portanto, também demonstrado o direito ao cômputo desse período pela anotação da CTPS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 35 anos, 10 meses e 13 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 08/10/2002 a 30/08/2005, 01/06/2010 a 18/05/2011 e 18/07/2013 a 27/06/2017 (DER), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito à ao cômputo dos períodos urbanos *controvertidos* de 01/04/1987 a 14/10/1987, 21/08/1990 a 16/10/1990, 03/04/1991 a 02/05/1991 e 01/09/1994 a 22/02/1995, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/06/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. ROSELI APARECIDA DOS SANTOS MARTINS, CPF/CNPJ: 87516373834, Endereço: RUA BELO JARDIM, 62 - ATUAL 246, Bairro: JARDIM SANTA CLARA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07123-100, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4A9D32188>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes acerca do ofício juntado (Id 16236038), pelo prazo de 10 (dez) dias, após, conclusos”.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-24.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO CARVALHO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 14948

CARTA PRECATORIA

0003332-96.2018.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Diante do certificado às fls. 37, relativamente à incompatibilidade entre os horários praticados pela Entidade Centro Espirita Casas André Luiz e a jornada normal de trabalho do apenado JOSÉ LUIS GERALDES JUNIOR, de rigor a aplicação do disposto no art. 46, 3º, do Código Penal e no art. 148, da Lei de Execução Penal. Assim, a fim de ajustar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade às condições pessoais do condenado, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, ALTERO a instituição beneficiária dos serviços comunitários. Com efeito, com fundamento no art. 149, I, da LEP, designo a entidade Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos para receber os serviços comunitários a serem prestados pelo executado José Luis Geraldês Junior. Comunique-se ao Fundo Social de Solidariedade de Guarulhos, servindo a presente decisão como encaminhamento. Deverá, a entidade, comunicar este Juízo acerca do comparecimento do condenado à instituição. Nos termos do art. 150, LEP, solicite-se à entidade beneficiária o envio mensal dos relatórios de frequência aos serviços, devendo comunicar este Juízo, a qualquer tempo, eventual ausência ou falta disciplinar. Intime-se o apenado para comparecimento àquela instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação, para realização de entrevista, encaminhamento e início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-o de que o descumprimento poderá ocasionar na regressão ao regime mais gravoso e, em tese, a expedição de mandado de prisão. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se o regular cumprimento das penas restritivas de direitos pelo apenado, certificando-se, periodicamente, a sua regularidade e, a qualquer tempo, eventuais intercorrências. Ao término do cumprimento da pena ou no caso de ocorrência de irregularidades, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 14949

EXECUCAO DA PENA**0002831-79.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0002263-29.2018.403.6119: Trata-se de execução penal que visa à efetivação de decisão condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000807-69.2003.403.6119, em se que aplicou a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa a JOSÉ ROBERTO PROVINCIANO, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de treze salários mínimos. A fiscalização do cumprimento das penas substitutivas pelo executado fora deprecada ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. A carta precatória foi devolvida (fls. 75/89) após ter o juízo deprecado constatado que a ordem deprecada já estava sendo executada por meio da Carta Precatória nº 0000769-87.2018.403.6133, expedida nos autos da Execução Penal nº 0002831-79.2017.403.6119, que também tramite perante este Juízo. Analisando conjuntamente a presente execução penal e a de nº 0002831-79.2017.403.6119, é possível verificar que houve duplicidade na distribuição de guias de execução com finalidades idênticas, embora expedidas por autoridades judiciárias distintas (Tribunal e Juízo de Conhecimento). Assim sendo, considerando que a execução da pena imposta ao condenado JOSÉ ROBERTO PROVIDENCIADO está sendo efetivada nos autos nº 0002831-79.2017.403.6119, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, em razão da duplicidade. Entendo não ser o caso de apensamento dos autos, tendo em vista que a duplicidade na distribuição de guias de execuções idênticas, conquanto expedidas por autoridades judiciárias distintas (Tribunal e Juízo de Conhecimento) revela mera confusão administrativa, não havendo necessidade de tramitação simultânea de dois processos equivalentes, ainda que apensados. Ao SEDI para registro do arquivamento no sistema de distribuição. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se à Execução Penal nº 0002831-79.2017.403.6119, aguardando-se, naquela, o cumprimento da carta precatória em arquivo sobrestado. Ciência ao MPF. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS**AUTOS Nº 5002549-19.2018.4.03.6119**

AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 16250011, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001345-37.2018.4.03.6119

AUTOR: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5006720-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003492-36.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LOURIVAL ONELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004277-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VILSON DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SILVEIRA MAIA - SP183694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0008328-45.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: ROCCO GALLUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002096-58.2017.4.03.6119

AUTOR: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002467-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DI JORGE SILVA - SP250266

DESPACHO

ID 15657101: Intime-se a parte ré acerca do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5001443-56.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RILZA DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000843-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ELVIS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901, ELISEU LEITE DUARTE - SP403370, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLUCE OLÍVIA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 34 (ID 16028105): Para a retenção do imposto de renda, será observado o disposto no capítulo V, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017.

Nada mais sendo requerido, transmitam-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

AUTOS Nº 5003311-35.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002964-02.2018.4.03.6119

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca dos esclarecimentos periciais e laudos administrativos de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003037-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12326

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0008153-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Promova-se vista à Exequite para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004320-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004320-9) - MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA(SP179799 - LIDIA MARCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SALETE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-12.2009.403.6119 (2009.61.19.003940-5) - ERIKA ESPINDOLA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEYBSON LUAN PEREIRA DA SILVA X GLADSTONY LUCIANO PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA SILVA SANTOS X JONATHAN VICTOR ESPINDOLA DA SILVA - INCAPAZ X ERIKA ESPINDOLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008471-73.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO GONCALVES MATOS

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 5002847-11.2018.4.03.6119

AUTOR: ERNANDES CARLOS DE MENEZES, ELMA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5002895-04.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das EC 20/98 E 41/03. Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 12507771, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação previdenciária, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência ao MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506921 - 0014669-82.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS À MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL FIXADA. SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

- Determinação de competência para o julgamento de embargos à execução, com a respectiva execução fiscal apensada, inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal de Santos-SP.

- O Juízo suscitado, fundamentando-se no quanto disposto no Provimento nº 387/2013 da Presidência do CJF, declinou da competência para julgamento do feito tendo em vista que a embargada tem sede em Itariri-SP, sob a jurisdição da Justiça Federal de Registro-SP.

- Na hipótese está-se diante de competência territorial e relativa, sendo que esta não pode ser declarada de ofício, de tal sorte que somente poderia ser arguida por meio de exceção, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil de 1973 ou em sede de preliminar de contestação (art. 64 do CPC/15).

- A propósito, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

- Precedentes do E. STJ e desta Corte.

- Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21036 - 0020195-25.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

Aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 13 de março de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008980-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANSELMO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 14941368: Considerando que a parte exequente optou pelo benefício concedido judicialmente, **expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja implantado o benefício, nos moldes da decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com cessação simultânea do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Encaminhe-se cópia da sentença, do acórdão, da proposta de acordo e da decisão homologatória do acordo.

Após a implantação, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente seus cálculos em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, ou indique que não pretende apresentar os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por **Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. - Me** em face da **União**, no qual foi determinada a retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16091.000028/2011-76 nos seguintes moldes: excluir da base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil produzido em Juízo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, bem como do DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554) (Id. 14170310, pp. 1-29).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 1.371.584,88, honorários advocatícios sucumbenciais e requereu a retificação do auto de infração controlado pelo processo administrativo n. 16091.000.028/2011-76, no valor global de R\$ 31.198.281,72 para R\$ 1.823.905,24, ambos na posição para pagamento em 31.07.2018 (Id. 9731141).

A União adotou o relatório e memorial de cálculo, ofertados pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, como manifestação à execução (Id. 11808843-11808845).

Decisão determinando à Fazenda Nacional indicar o valor total do PAF n. 16095.000270/2010-29, após o cumprimento do julgado, bem como qual o valor devido pela Fazenda Nacional a título de honorários de advogado (Id. 11877460).

Manifestação da União afirmando que o valor consolidado encontrado, atualizado até 09.11.2018, segundo o relatório fiscal é de R\$ 3.098.611,15 e que o valor atinente aos honorários sucumbenciais seria de R\$ 1.333.339,02 (Id. 12250996-Id. 12251601).

A parte exequente concordou com o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais apontado pela União e quanto ao valor de retificação do auto de infração reiterou o cálculo apresentado (Id. 12442780).

Decisão determinando a intimação da União para esclarecer por qual motivo os valores apontados pela Sra. Perita no Id. 9731777, p. 6, somente foram adotados integralmente para IRPJ e CSLL na tabela de Id. 12250999, p. 1, havendo divergência quanto aos valores adotados a título de PIS e COFINS.

Petição da União aduzindo que no que se refere à diferença com relação ao PIS e COFINS, segundo o auditor responsável, a perita não deveria ter deduzido os valores de PIS e COFINS pagos pelo contribuinte, haja vista que o que ele pagou teve como base as receitas de produtos e serviços declaradas por ele, conforme demonstrativo de resultado do exercício encerrado em 31.12.2005 e o auto de infração teve como base de cálculo receitas omitidas, não guardando, portanto, relação com os valores recolhidos anteriormente de PIS e COFINS (Id. 15167832-15167838).

A parte exequente impugnou a manifestação da União afirmando que no lançamento do auto de infração o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, sendo estes valores submetidos à tributação (IRPJ, CSLL PIS e COFINS), assim, a caracterização da omissão de receita e seu posterior arbitramento pela fiscalização deram-se exclusivamente em virtude do contribuinte não ter lançado nenhum valor à tributação no ano calendário 2005, conforme apresentado na DIPJ 2006. Alega que o entendimento do auditor responsável não merece respaldo, uma vez que os valores pagos a título de PIS (8109) e COFINS (2172) apontados pela perícia, não guardam relação com as Receitas de Produtos e Serviços declaradas pela exequente, conforme exposto no demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 31/12/2005, não se podendo olvidar ainda que a contabilidade do contribuinte foi descartada pelo auditor fiscal e que as contribuições de PIS e COFINS, pagas pela exequente e apontadas pela perícia do juízo, devem ser abatidas do montante devido, tal como definido na r. sentença ora executada, ou seja, nos moldes dos Demonstrativos n. 17 a n. 20 (Id. 15625869).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A decisão transitada em julgado acolheu o laudo pericial para determinar a retificação dos autos de infração.

Dessa maneira, competia à parte interessada impugnar o acórdão, na hipótese de discordância com os termos da sentença.

Dessa forma, não merece acolhida a manifestação da Receita Federal no sentido de que a Sra. Perita não deveria ter deduzido os valores de PIS e COFINS pagos pelo contribuinte, haja vista que o que ele pagou teve como base as Receitas de Produtos e Serviços declaradas por ele, conforme exposto no Demonstrativo de Resultado do Exercício encerrado em 31.12.2005. O auto de infração teve como base de cálculo receitas omitidas, não guardando, portanto, relação com os valores recolhidos anteriormente de PIS e COFINS (Id. 15167836).

Assim, a retificação deve ser realizado segundo os cálculos elaborados pela Perita Judicial para **RS 1.064.387,40**, atualizado até 12.09.2016 (Id. 9731777, p. 6).

Tendo em vista a concordância da parte exequente com o valor apontado pela União em relação aos honorários advocatícios, prossiga-se na execução pelo montante de **RS 1.333.339,02**, atualizado até 09.11.2018.

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se a Receita Federal do Brasil, para que cumpra a obrigação de fazer imposta na decisão transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e proceda à retificação do auto de infração, nos termos desta decisão, informando o Juízo acerca do seu cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fernando Pereira de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, postulando o reconhecimento e averbação dos períodos 12.04.1976 a 30.10.1981, 01.10.1986 a 13.12.1987, 01.12.1994 a 30.03.1995 como especiais, o reconhecimento dos vínculos empregatícios dos períodos de 01.03.1988 a 28.09.1988 e 01.06.2013 a 30.08.2013 e a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mais vantajosa, considerados os pedidos NB 163.517.671-6 e 169.600.043-0.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 15981704).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 15981715).

Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 15981718).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 15981719) foi determinado à parte autora que providenciasse documentos.

A parte autora cumpriu o determinado (Id. 15981722).

Foi determinada a retificação do valor da causa (Id. 15981726).

O autor de manifestou no sentido de ter retificado o valor da causa para constar R\$ 101.435,75 (Id. 15981729).

Foi retificado de ofício o valor atribuído à causa, para constar como sendo R\$ 53.348,38, e declinada a competência para a Justiça Comum (Id. 15981734).

Certificado que os autos foram redistribuídos em 20.03.2019.

Realizada pesquisa de prevenção (Id. 16174333), constou como sendo positiva.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a pesquisa de prevenção apontou o número original deste processo no Juizado Especial. Portanto, não há litispendência, nem coisa julgada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que concedeu a segurança, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6119

MONITORIA

0004697-30.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lunare Indústria e Comércio de Blocos Ltda., Nubia Portela Moreira e Anita Portela Moreira Chagas Bicalho, objetivando a cobrança do valor de R\$ 125.140,92. Citada (pp. 426-429), a parte ré não apresentou embargos à monitoria, havendo decisão para a constituição do título executivo judicial (p. 528). No entanto, na folha 533 foi verificado que as rés foram citadas por edital, motivo pelo qual foi nomeada a DPU para apresentar resposta. A DPU, representando as requeridas, apresentou embargos monitorios às folhas 535-554, alegando: nulidade da sentença que constituiu o título executivo, a aplicabilidade do CDC, com a inversão do ônus da prova, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência capitalizada ou em cumulação com outros encargos, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, contestou a validade da cobrança de encargos inerentes ao financiamento, defendeu a vedação ao estímulo ao superendividamento e a nulidade do vencimento antecipado da dívida. A CEF ofertou impugnação aos embargos monitorios às folhas 556-580. Decisão tomando sem efeito a decisão de folha 528 e determinando a intimação da DPU para que especificasse as provas que pretendia produzir à folha 582. A parte ré requereu a produção de prova pericial (pp. 584-585). Determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 587). Informações da Contadoria (pp. 589-632). As partes se manifestaram sobre os cálculos nas folhas 640 e 645. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas. Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se as partes pudessem ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além de de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarda a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como legal ou mesmo detentora de caráter potestativa a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei). Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,30% (pp. 24, 36, 42, 50), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Quanto à capitalização dos juros, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF. Dessa forma, considerando que o contrato foi firmado em 31.01.2012 e que não existe cláusula expressa acerca da capitalização mensal quando da improntabilidade, no caso concreto, não havendo justa causa contratual para a capitalização. Destaco aqui que em toda a argumentação esposada pela autora (pp. 562-566) a respeito da capitalização de juros não há a indicação de cláusula contratual com a referida previsão. Ademais, não foi apontada cobrança de honorários advocatícios, de despesas processuais, comissão de permanência, ou qualquer outro encargo além do índice de atualização da poupança (TR), acrescido de taxa de juros da operação de desconto, conforme previsão contratual (cláusula décima primeira, b, p. 18), havendo, apenas, a ilegal capitalização dos juros. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de folhas 11-23, acompanhado dos documentos de folhas 24-74, fixando como valor devido o montante de R\$ 167.555,20, atualizado até 30.11.2016, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (pp. 589-632). A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8º, CPC). Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome das embargantes em cadastro de inadimplentes. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 167.555,20, atualizado até 30.11.2016. Publique. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de março de 2019.

MONITORIA

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS(SP359951 - PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Marcos do Nascimento Jesus, visando a cobrança do valor de R\$ 74.572,67, em decorrência da celebração de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC). A inicial foi instruída com documentos (pp. 5-38) e as custas processuais iniciais foram recolhidas (p. 39). A tentativa de citação pessoal foi infrutífera (p. 49). O réu juntou procuração, declaração de pobreza e documento de identificação (pp. 65-67). Houve renúncia ao mandato, em razão de o réu ter procurado a DPU, ocasião em que se requereu a devolução do prazo para que a DPU possa lhe representar (pp. 76-87), o que foi indeferido (p. 87v.). A DPU apresentou embargos monitórios (pp. 90-108). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (pp. 179-193). A tentativa de conciliação foi infrutífera (pp. 117-117v.). A DPU informou que deixa de representar o assistido, tendo em vista que após regular procedimento de revisão da AJG deferida restou comprovado que o réu não se enquadra nos critérios de hipossuficiência (pp. 131-132). O réu constituiu advogada nos autos, juntando declaração de hipossuficiência (pp. 135-137), a qual apresentou embargos (pp. 139-148), acompanhados de documentos (pp. 149-188). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (pp. 194-203). Decisão determinando a suspensão do feito até a notícia de decisão nos autos da ação n. 0002981-65.2014.403.6119 em que se discute eventual fraude na contratação (pp. 205-205v.). Petição do autor informando que foi proferida sentença nos autos da ação n. 0002981-65.2014.403.6119 e requerendo a expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão imediata do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (pp. 210-219). Decisão intimando o representante judicial do réu/embargante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: i) cópia do requerimento de encerramento da conta corrente 00026767-0, operação 001, agência 247 - Cumbica ou de outro documento que comprove que pleiteou o encerramento da referida conta; ii) documentos que demonstrem que impugnou os créditos e saques que alega não ter efetivado, tais como contestação junto à CEF e/ou boletim de ocorrência lavrado na época (pp. 220-221v.). Petição do autor juntando documentos e reiterando o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, para exclusão imediata do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito (pp. 223-239). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme analisado na decisão de folhas 220-221v., a CEF trouxe com a inicial o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, datado de 07.01.2014, o qual não está assinado pelo réu/embargante (pp. 9-14). Tal contrato prevê, no parágrafo primeiro da cláusula terceira, que o Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. O parágrafo segundo da mesma cláusula traz uma simulação dos valores e percentuais da CEF, considerando a utilização do limite no valor de R\$ 100,00. A cláusula quarta prevê o Crédito Direto Caixa, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição do cliente, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas cláusulas gerais do produto. Por sua vez, as cláusulas quinta e sexta preveem o fornecimento de cartões de débito e de crédito ou múltiplo, respectivamente. Nas folhas 15-16v., encontram-se as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física; nas folhas 17-19v., o Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, que prevê, na cláusula terceira, as formas de contratação do CDC (terminais eletrônicos da CEF, Postos de Atendimento Eletrônico da Tecban, Dique Caixa, Internet Banking e Terminais de Compras da rede Maestro ou Visa Electron; nas folhas 20-22, o Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física, firmado em 13.02.2014, que prevê a alteração do limite de R\$ 1.900,00 para R\$ 4.000,00. Nos extratos da conta corrente 00026767-0, operação 001, agência 247 - Cumbica, em nome do réu/embargante, apresentados pela CEF constam dois empréstimos efetivados a título de CDC, quais sejam R\$ 30.000,00 e R\$ 5.900,00, ambos creditados no dia 27.03.2015 (pp. 28 e 34), bem como crédito sob a rubrica CRED CA/CL no valor de R\$ 4.916,35, no dia 06.07.2015, os quais são objeto desta ação, conforme demonstrativos de folhas 26, 29 e 35. Nos embargos à monitória, o embargante alega que desconhece os empréstimos objeto da cobrança realizada pela CEF e que sua conta corrente foi encerrada indevidamente pela autora. Na petição de folhas 139-148, afirma que, desde 2014, houve fraude em seus cartões de conta corrente e de crédito; que nunca contratou, tampouco efetivou em terminais qualquer empréstimo; que a CEF não juntou contratos de contratação com especificações do crédito, com quantidade de parcelas e garantia, limitando-se a juntar extratos de conta corrente, sem comprovar que o embargante contratou ou sacou tais quantias; que estaria impedido de acessar essa conta, pois estava encerrada. Este Juízo, na decisão de folhas 205-205v., determinou a suspensão do feito até a notícia de decisão nos autos da ação n. 0002981-65.2014.403.6119 em que se discute eventual fraude na contratação (pp. 205-205v.). Analisando a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia o autor trouxe nas folhas 215-218, verificou-se que o objeto daquela ação são os danos materiais e morais causados pela CEF ao autor em razão da impossibilidade de utilização do cartão múltiplo do autor - sem prévio aviso e sem qualquer explicação plausível e não eventual fraude na contratação, nem do cartão múltiplo e muito menos dos empréstimos a título de CDC, sendo este, justamente, o ponto controvertido dos embargos monitórios. A fim de examinar as alegações do réu/embargante no sentido de que desconhece os empréstimos objeto da cobrança realizada pela CEF e que sua conta corrente foi encerrada indevidamente pela autora, na decisão de folhas 220-221v., este Juízo intimou seu representante judicial a apresentar: i) cópia do requerimento de encerramento da conta corrente 00026767-0, operação 001, agência 247 - Cumbica ou de outro documento que comprove que pleiteou o encerramento da referida conta; ii) documentos que demonstrem que impugnou os créditos e saques que alega não ter efetivado, tais como contestação junto à CEF e/ou boletim de ocorrência lavrado na época. O réu/embargante, então, apresentou os seguintes documentos: i) correspondência emitida pela CEF, em 09.07.2015, relativa à conta n. 00026767-0, operação 001, agência 0247, informando: Transcorrido o prazo estabelecido anteriormente e considerando a permanência do débito, informamos que a sua corrente acima identificada foi encerrada. A CAIXA está adotando as medidas restritivas previstas na legislação atual até a quitação total da dívida existente. (p. 227); ii) carta de próprio punho endereçada à CEF, protocolada em 27.03.2015, requerendo, com fundamento no art. 49 do CDC, o cancelamento e estorno e também as devidas anotações necessárias na desistência e cancelamento do contrato n. 21.0247.1050200203-2 e demais anotações (p. 228); iii) Consulta Dados Cliente Cartões Caixa por Número do Cartão, referente aos cartões 5488.2699.9995.4101 e 5488.2607.0390.9564, no qual consta anotação feita a mão: cancelamento do cartão por parte do cliente, por mal funcionamento segundo ele (p. 230); iv) cópias dos autos n. 002981-65.2014.403.6119 (pp. 231-238). Contudo, tais documentos não demonstram que o réu/embargante desconhecia os empréstimos objeto da cobrança realizada pela CEF. Muito pelo contrário: na carta de próprio punho, o réu/embargante pede, justamente, o cancelamento do contrato, por dificuldade na sua efetivação. O réu/embargante não menciona, na referida carta, que não contratou ou que não recebeu os valores contratados, por exemplo. Da mesma forma, não apresenta nenhum documento que demonstre ter impugnado os créditos e saques que alega não ter efetivado, tais como contestação junto à CEF e/ou boletim de ocorrência lavrado na época. O réu/embargante, tampouco, logrou comprovar que sua conta corrente foi encerrada indevidamente pela autora. Pelo contrário: de acordo com a correspondência emitida pela CEF, em 09.07.2015, a conta corrente n. 00026767-0, agência 0247, foi encerrada em razão da existência de débito. Portanto, não assiste razão ao réu/embargante em nenhuma de suas alegações. Diante do exposto, com fundamento no 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação monitória, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para reconhecer a eficácia de título executivo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, datado de 07.01.2014 (pp. 9-14), fixando como valor devido o montante de R\$ 74.572,67 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete), atualizados até 27.06.2015. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, 8º, CPC). Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 74.572,67 (setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e sete), atualizados até 27.06.2015. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000682-22.2005.403.6119 (2005.61.19.008682-7) - NELSON BUENO DA SILVA (MARCIA ALVES RAMOS)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0008682-22.2005.4.03.6119/DECISÃO Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Nelson Bueno da Silva em face da União, no qual que foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte temporária desde 16.03.2002 (pp. 188-190 e pp. 243-247). A parte exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 683.399,93, sendo R\$ 680.168,34 de principal e R\$ 3.231,49 de honorários advocatícios (pp. 384-391). Em impugnação ao cumprimento de sentença, a União alegou excesso de execução de R\$ 13.424,08, tendo em vista que a parte exequente utilizou parâmetros equivocados para correção monetária e juros, oportunidade na qual apresentou cálculos no montante de R\$ 510.254,77, sendo R\$ 508.099,50 de principal e R\$ 2.155,27 de honorários advocatícios (pp. 393-402). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pela União (pp. 410-411), após o que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo. Informação apresentada pela Contadoria Judicial, dando conta que a União aplicou os índices de correção monetária de acordo com o decidido no acórdão, porém o percentual de juros de mora restou majorado. Em relação ao cálculo da parte exequente afirmou que este utilizou o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até o final dos cálculos, apesar de alegar que deve ser utilizado o IPCA-E para atualização das diferenças. Por fim, foram apresentados dois cálculos, o primeiro utilizando os parâmetros constantes do acórdão e o segundo o IPCA-E (pp. 413-423). A União noticiou a implantação do benefício (pp. 427-428). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo com a utilização do IPCA-E (pp. 431-432) e a União concordou com o primeiro cálculo (pp. 435-437). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Restou expressamente determinado na decisão transitada em julgado que (p. 247): No que tange ao critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal n. 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em geral, destacando que esta Resolução já contempla o índice de correção monetária da caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/29-06-2009. Dessa maneira, compete à parte interessada impugnar o acórdão, na hipótese de discordância com a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária, o que não foi feito. Em face do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 414-418), devendo a execução prosseguir para a cobrança de R\$ 506.357,74, sendo R\$ 504.202,47 de principal e R\$ 2.155,27 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até julho 2017. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que pretende receber (R\$ 683.399,93) e o valor homologado (R\$ 506.357,74). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é foroso concluir que o credor perceberá R\$ 504.202,47, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobressendo que o benefício da AJG é sempre precário, restringindo a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Proceda-se à expedição de minutos dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cuiabá, 22 de março de 2019. Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-03.2007.403.6119 (2007.61.19.000091-7) - DESIS SOARES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estejam de acordo os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de petição do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Decorrido em albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Por fim, com a certidão de virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cuiabá, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-76.2009.403.6119 (2009.61.19.006891-0) - JOSE MUDESTO DE SOUZA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 189-197v., 258-259v. e 261. Oficiada a APS/DJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta noticiou que a averbação foi efetuada (pp. 268-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados, não havendo determinação para a concessão de benefício na decisão. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005741-84.2014.4.03.6119/DECISÃO Edson Alexandre de Lima ingressou com cumprimento de sentença, na qual o INSS apresentou os cálculos em execução invertida, no valor total de R\$ 104.500,80, atualizados para julho de 2017, sendo R\$ 90.870,26 relativos à condenação principal e R\$ 13.630,54, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 369-373). A parte exequente

discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, alegando que ao contrário do julgado, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do RE 870.947/SE, o INSS utilizou a TR como índice de correção monetária, quando o certo é o IPCA-E, e apresentou cálculo no montante de R\$ 129.799,08, corrigidos até julho de 2017, sendo R\$ 112.976,84 relativos ao principal e R\$ 16.822,24, aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 389-391). Em impugnação ao cumprimento de sentença, o INSS alegou excesso de execução de R\$ 25.298,28, em razão da utilização equivocada dos parâmetros para correção monetária e juros e pelo fato de a parte exequente não ter abatido de suas contas as quantias recebidas a título de aposentadoria concomitantemente à percepção do seguro-desemprego, o que vai de encontro ao teor do artigo 124, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991 (pp. 394-401). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação, aduzindo que os valores recebidos a título de seguro-desemprego deveriam ser deduzidos das parcelas devidas da aposentadoria e não abatido o benefício como o fez o INSS e reitera a aplicação do IPCA-E como índice de correção das parcelas em atraso (pp. 404-413). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos (pp. 415-419), sobre os quais as partes foram intimadas. A parte exequente concordou em parte com os cálculos (p. 422) e o INSS ratificou os termos da impugnação (pp. 424-428). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O acórdão transitado em julgado determinou: No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade de sorte que continua em vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.847, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009). Dessa maneira, compete à parte interessada impugnar o v. acórdão, na hipótese de discordância com a aplicação da Lei n. 11.960/2009, na correção monetária. Com relação ao seguro-desemprego recebido pelo exequente no período de 03.2015 a 07.2015, verifico que assiste razão ao INSS ao excluir de seu cálculo todo o período e não só abater o valor de R\$ 1.385,91 de cada parcela de aposentadoria relativa a tal período, como feito pelo exequente, uma vez que se tratam de valores inatendíveis, sendo certo que a percepção de seguro-desemprego com qualquer renda poderia caracterizar, inclusive, em tese, fato típico formal na esfera penal. Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pelo INSS, que apontou como devido o valor de R\$ 104.500,80, atualizados para julho de 2017, sendo R\$ 90.870,26 relativos à condenação principal e R\$ 13.630,54, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 129.799,08) e o valor homologado (R\$ 104.500,80). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 104.500,80, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Procede-se à expedição de minutos do requerimento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Notificado o pagamento dos requerimentos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 22 de março de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007929-79.2016.403.6119 - JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a UNIÃO para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 1077-1104, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009337-08.2016.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Aloizio Gabriel Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum de 01.12.1973 a 15.03.1977, bem como dos períodos especiais de 02.11.1982 a 15.12.1982, 01.02.1983 a 14.01.1984, 01.03.1984 a 29.07.1984, 13.06.1984 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 04.02.1992, 23.07.1992 a 22.03.1994, 23.03.1994 a 15.12.1995, 14.02.1996 a 31.08.1998, 01.11.1999 a 30.01.2000, 01.02.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000, 01.11.2000 a 05.11.2001, 01.03.2002 a 08.01.2010, 09.01.2010 a 10.01.2011, e a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0), desde a DER, em 10.01.2011, para que seja convertida em especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0). Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 19-216). Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e concedendo os benefícios da gratuidade de justiça (pp. 221-221v). O INSS apresentou contestação (pp. 224-233), acompanhada de documentos (pp. 234-248). O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova oral, bem como a expedição de ofícios às empresas em que o autor teria trabalhado para que apresentem os PPPS necessários à comprovação da atividade especial (pp. 253-267). O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (p. 268). Decisão determinando à parte autora especificar o pedido de expedição de ofício e designando audiência de instrução (pp. 269-272). O autor requereu a expedição de ofício para as empresas Círbas, Lacir, Comercial Moreira, Grazzimetal, Múltipla Service e apresentou rol de testemunha. Os ofícios expedidos retomaram sem instrução (pp. 298-305). Em razão da ausência do autor, bem como de seu representante judicial, na audiência, foi declarada a preclusão da prova oral (p. 307). Petição do autor requerendo a expedição de novos ofícios às empresas Grazzimetal, Múltipla Service e Círbas. Em relação às demais, afirma que estão em lugar incerto e não sabido, razão pela qual deixa de requerer a expedição de novos ofícios, mas afirma que há anotação na CTPS da função de prestista (pp. 312-313). Expedidos novos ofícios às empresas, apenas a empresa Grazzimetal forneceu o PPP, sobre os quais as partes se manifestaram (pp. 347-348 e 350). Decisão determinando a juntada de cópia integral do PA, bem como indeferindo o pedido de folhas 347-348, porquanto, ainda que o labor tenha sido prestado nas dependências da empresa Grazzimetal Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda., como alegado pela parte autora, o vínculo empregatício deu-se com a Múltipla Service Recursos Humanos Ltda., a quem, portanto, cabe o dever de fornecer o PPP. (pp. 352-353). A parte autora juntou cópia idêntica à já existente nos autos (pp. 363-469). Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao (NB 42/153.270.486-8), bem como determinando a expedição de ofício para a empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda., requerendo que informe se nos períodos de 01.11.1999 a 30.01.2000, 01.02.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000 e de 01.11.2000 a 05.11.2001, o autor desempenhou efetivamente as atividades em suas dependências, em qual função e sob quais condições, encaminhando eventual PPP existente (p. 472). O autor requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/153.270.486-8 (pp. 480-598). A empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda. apresentou resposta ao ofício (pp. 600-607), sobre a qual as partes se manifestaram (pp. 610-611 e 613). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria, com cômputo de tempo especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 839.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigos 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substituído para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172) 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos parâmetros legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento do vínculo empregatício de 01.12.1973 a 15.03.1977 (Formosa Atacado de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda.), bem como o enquadramento dos períodos laborados como especial entre 02.11.1982 a 15.12.1982 (Jorma Indústria e Componentes Elétricos Ltda.), de 01.02.1983 a 14.01.1984 (Círbas Ind. e Com. de Circuitos Impressos Brasil Ltda.), 01.03.1984 a 29.07.1984 (Circuitec Circuitos Técnicos Ltda), de 13.06.1984 a 31.01.1988, 01.02.1988 a 04.02.1992, 23.07.1992 a

22.03.1994 (Cirbras Ind. e Com. de Circuitos Impressos Brasil Ltda.), de 23.03.1994 a 15.12.1995 (Lacir Serviços Eletrônicos Ltda), de 14.02.1996 a 31.08.1998 (Comercial Moreira de Ferro e Ferragens Ltda), de 01.03.2002 a 08.01.2010 e de 09.01.2010 a 10.01.2011 (Grazzinmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.), de 01.11.1999 a 30.01.2000, 01.02.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 05.11.2000 a 05.11.2001 (Múltipla Service Recursos Humanos Ltda) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.580.406-0 (cópia integral foi juntada nas folhas 40-144 e 364-469), desde a DER, em 10.01.2011, em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns e o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0). Em relação ao vínculo compreendido entre 01.12.1973 a 15.03.1977 (Formosa Atacado de Materiais Elétricos e Ferragens Ltda), não se verifica interesse processual da parte autora, tendo em vista que foi computado no tempo de contribuição do autor quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0), como pode ser aferido na folha 116. Por sua vez, os períodos de 03.10.1977 a 01.11.1977 e de 14.02.1996 a 05.03.1997 já foi enquadrado como especial no processo administrativo em que houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0), como pode ser aferido nas folhas 119-120, também não havendo interesse processual da parte autora. Passo a analisar os períodos controversos: No que tange ao vínculo com a empresa Jorma Indústria e Componentes Elétricos Ltda. no período de 02.11.1982 a 15.12.1982, verifico, inicialmente, que no CNIS consta o início do vínculo em 18.08.1981 (e não 02.11.82). O autor pede o enquadramento por função (prensista). Todavia, não há nos autos nenhum documento, nem mesmo anotação em CTPS, que comprove a atividade desempenhada pelo autor no período, sendo certo que o autor e seu representante judicial não compareceram na audiência de instrução designada, o que ensejou a ocorrência do fenômeno da preclusão. O vínculo com a empresa Cirbras Ind. e Com. de Circuitos Impressos Brasil Ltda. entre 01.02.1983 a 14.01.1984 consta no CNIS, sendo certo que na CTPS está anotada a função de prensista (p. 498). Assim, é possível o enquadramento por atividade no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Em relação ao vínculo com a empresa Circuitec Circuitos Técnicos Ltda. de 01.03.1984 a 29.07.1984, também consta no CNIS, sendo certo que na CTPS está anotada a função de prensista (p. 498). Assim, é possível o enquadramento por atividade no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No que tange à empresa Cirbras Ind. e Com. de Circuitos Impressos Brasil Ltda. de 13.06.1984 a 04.02.1992 e de 23.07.1992 a 22.03.1994, também constam no CNIS, sendo certo que na CTPS está anotada a função de prensista (pp. 505 e 511). Assim, é possível o enquadramento por atividade no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Quanto ao vínculo com a empresa Lacir Serviços Eletrônicos Ltda. de 23.03.1994 a 15.12.1995, também consta no CNIS, sendo certo que na CTPS está anotada a função de prensista (p. 515). O formulário DSS-8030 (p. 546) revela exposição a ruído de 89,8 dB(A) e, em que pese conste informação de que o laudo está em poder do INSS desde 09.06.1998, depositado no posto de Guarulhos (Anel Viário), o motivo do não reconhecimento como especial foi, justamente, a ausência de LTCAT (p. 579). Assim, é possível o reconhecimento do período apenas até 27.04.1995, por atividade enquadramento no código 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No que tange ao vínculo com a Comercial Moreira de Ferro e Ferragens Ltda. de 14.02.1996 a 31.08.1998, como já mencionado, o interregno de 14.02.1996 a 05.03.1997 já foi enquadrado como especial na esfera administrativa. Quanto ao interregno de 06.03.1997 a 31.08.1998, o formulário SB-40, acompanhado do laudo técnico (pp. 548-570, revela exposição a ruído de 92 dB(A), acima, portanto, do limite previsto para a época [90 dB(A)]. Assim, o interregno de 06.03.1997 a 31.08.1998 também deve ser reconhecido como especial. Acerca dos vínculos com a Múltipla Service Recursos Humanos Ltda. de 01.11.1999 a 30.01.2000, 01.02.2000 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000 e de 01.11.2000 a 05.11.2001, oficiada, a empresa Grazzinmetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda. informou que o autor desempenhou as atividades em suas dependências, na função de prensista e que nos referidos períodos as condições ambientais eram as mesmas daquelas demonstradas no PPP emitido em 10.09.2010, os períodos também devem ser reconhecidos como especiais. Pelo exposto, na DER do NB 42/155.580.406-0 (10/01/2011), o autor totaliza 23 (vinte e três) anos, 1 (mês) e 1 (dia) de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, com a conversão dos períodos de 03.10.1977 a 01.11.1977, 01.12.1983 a 14.01.1984, 01.03.1984 a 29.07.1984, 13.06.1984 a 04.02.1992, 23.07.1992 a 22.03.1994, 23.03.1995 a 27.04.1995, 14.02.1996 a 31.08.1998, 01.11.1999 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000, 01.11.2000 a 05.11.2001 e de 01.03.2002 a 01.09.2010 como tempo especial, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0) com 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, a contar de 12.12.2016, data da citação do INSS. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 03.10.1977 a 01.11.1977, 01.12.1983 a 14.01.1984, 01.03.1984 a 29.07.1984, 13.06.1984 a 04.02.1992, 23.07.1992 a 22.03.1994, 23.03.1995 a 27.04.1995, 14.02.1996 a 31.08.1998, 01.11.1999 a 29.07.2000, 01.08.2000 a 29.10.2000, 01.11.2000 a 05.11.2001 e de 01.03.2002 a 01.09.2010 como tempo especial, e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.580.406-0), com 39 (trinta e nove) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição e DIP em 01.03.2019 (os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AAD, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Stimula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de março de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Maria Aparecida Tomaz Melo propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão de imóvel e, em sendo necessário, a autorização para depósito das parcelas de contrato em aberto e, ao final, a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, determinando o cancelamento da AV. 09/126.942. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-63). As custas processuais foram recolhidas (p. 64). Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que suspenda a realização do leilão (pp. 68-69). A CEF apresentou contestação (pp. 74-82), acompanhada de documentos (pp. 83-108v.), e juntou cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando que a autora foi pessoalmente notificada e deixou o prazo de purgação da mora transcorrer (pp. 109-114), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 115-122). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 145-148). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 150), ocasião em que foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão de Iran José de Melo, que firmou o contrato juntamente com a autora (pp. 151-152), o que foi cumprido (pp. 162 e 169-171). Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de R\$ 64.113,41, valor da dívida, estampado na planilha juntada pela CEF (p. 88), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação ulterior (pp. 175-176). Petição da autora juntando certidão de casamento com averbação do divórcio de Maria Aparecida Tomaz Melo e de Iran José de Melo, bem como informando que não tem condições de pagar os R\$ 64.113,41 e que, conforme dito na inicial, só está requerendo a devolução do prazo para pagamento das prestações vencidas. A parte autora pede, ainda, autorização para depositar 17 parcelas no valor de R\$ 600,00 cada uma (pp. 178-180). Petição da autora juntando guia de depósito judicial no valor de R\$ 10.200,00 e contracheque (pp. 182-183). Petições da autora juntando guias de depósito judicial no valor de R\$ 600,00 cada uma, totalizando R\$ 3.000,00 (pp. 184-185, 186-187, 188-189, 193-194 e 200-201). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 192), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de conciliação na CECON (p. 195), a qual restou infrutífera (pp. 197-199). Decisão determinando a intimação da CEF para apresentar cópia da certidão de intimação dos autores, nos moldes do artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997, lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos (pp. 203-206). Petições da autora juntando guias de depósito judicial, totalizando R\$ 5.120,93 (pp. 207-208, 209-210, 211-212, 214-215, 216-217, 219-220 e 249-253). A CEF juntou certidão de intimação dos autores para purgar a mora (pp. 222-244). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do feito. A parte autora narra que firmou contrato de compra e venda com alienação fiduciária, juntamente com Iran José de Melo, com quem é casada legalmente, sendo o valor da operação de R\$ 75.800,00, com prazo de 300 meses para amortização e prestação mensal de R\$ 774,59 (pp. 13-52). No entanto, ao comparecer à CEF para antecipar algumas parcelas, foi informada que o apartamento já havia sido encaminhado para GLE, empresa que realiza vendas de imóveis retomados. Alega que não reside sob o mesmo teto que o coproprietário Iran José de Melo e que, por ser o pagamento das prestações do apartamento debitado em conta, passou a depositar na conta deste as referidas parcelas, acreditando que estavam em dia, e junta os comprovantes de depósito e dos pagamentos da taxa condominial. Afirma que jamais recebeu qualquer notificação e tampouco intimação para pagamento de parcela em atraso e requer que a CEF comprove a alegada intimação da requerente para pagamento, conforme informa na Av. 09/126942 do 2º RE. De outro lado, a ré afirma que os autores assinaram instrumento particular de mútuo com a CEF, obrigando-se de forma solidária até o cumprimento total do contrato, e que, na composição de renda, o coautor Iran constou como responsável por 75,06% da renda necessária a coautora Maria Aparecida, por 24,94%. Assevera que a amortização da dívida iniciou-se em 07.03.2013, com a conclusão da obra e que a prestação inicial foi de R\$ 774,58. Em 15.06.2015, os autores renegociaram prestações em aberto, incorporando-as ao saldo devedor, com elevação da prestação mensal, mas, após a renegociação, só foram adimplidas mais três prestações. Início o procedimento de execução extrajudicial, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária na data de 08.06.2016. No caso concreto, a parte autora, por instrumento particular, firmado em Guarulhos, em 30.07.2012, constituiu o imóvel objeto da ação em propriedade fiduciária, na forma do artigo 22 da Lei n. 9.514/1997, e transferiu a propriedade resolvida à CEF, com escopo de garantia do financiamento, no valor de R\$ 75.800,00, a ser amortizado em 300 prestações mensais e consecutivas, calculadas em conformidade com o SAC, conforme matrícula do imóvel e contrato (pp. 13-52 e 54-56). A parte autora foi intimada para purgar a mora no montante de R\$ 2.558,07 posicionada para 11.01.2016, conforme notificação datada de 25.01.2016, tendo decorrido o prazo para tanto e consolidada a propriedade em favor da ré em 08.06.16 (pp. 238 e 243 e 56). Também naquela decisão este Juízo já vislumbrou que a ré agiu nos exatos termos da Lei n. 9.514/1997, valendo destacar que ao presente caso não se aplicam as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017 à Lei n. 9.514/1997. Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, foi oportunizado à parte autora proceder ao depósito do valor da dívida mais encargos de R\$ 64.113,41 (R\$ 60.524,60 + R\$ 3.588,81), conforme planilha juntada pela CEF, atualizada até junho de 2016 (p. 88), uma vez que à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos, o que, contudo, não foi feito (pp. 178-179). Portanto, não há o que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, tanto pelo fato de a CEF ter seguido a Lei n. 9.514/1997 quanto pelo fato de a parte autora não ter purgado a mora, não obstante os autos tenham ido para a CECON, e a parte autora tenha sido intimada para pagar as diferenças para purgar a mora, também por mais de uma vez. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência de folhas 68-69. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado com os valores depositados em Juízo pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento do eventual saldo remanescente dos valores depositados em Juízo em favor da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5000004-34.2017.4.03.0000. Guarulhos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-71.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 201/202

EMBARGOS A EXECUCAO

0006632-37.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-56.2013.403.6119) - KLEBER DOS SANTOS(SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006632-37.2016.403.6119 (embargos à execução) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por Kleber dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A tentativa de conciliação foi infrutífera (pp. 90-93 dos autos da execução n. 0008584-56.2013.403.6119). Decisão determinando a intimação da embargada para se manifestar sobre os

efetivo pagamento. Não há, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procede a alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da Emenda Constitucional 37/2002. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando houvesse erro material, inexistência dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também é insubsistente o argumento de que o requisitório deve ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela Emenda Constitucional 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017. (RE-579431) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 861, de 10 a 21 de abril de 2017) Portanto, é devido o pagamento dos juros de mora até a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (art. 927, III, CPC). No que tange à incidência de juros de mora em relação à verba honorária, verifica-se que esta foi fixada sobre a condenação (pp. 207-215), de modo que o pagamento de juros de mora também é devido até a data da expedição do requisitório. Observo que após a expedição do requisitório há correção específica determinada em lei, e não há mais mora, propriamente dita, eis que é observado o procedimento determinado na Constituição da República. Em face do explicitado, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (p. 425), que apontou como devido os valores de R\$ 5.922,94 e de R\$ 554,80 relativos, respectivamente, aos juros de mora do principal e dos honorários sucumbenciais, entre a data da conta até a transmissão dos requisitórios, atualizado até julho de 2017. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) entre o valor que pretendia receber (R\$ 13.589,08) e o valor homologado (R\$ R\$ 5.922,94). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor já percebeu mais de R\$ 170.000,00 (p. 403), renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento sobressendo que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferiu renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Proceda-se à expedição de minutos do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Guarulhos, 22 de março de 2019. Fábio Rubem David Mützel Luiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X SALEH HUSSEIN SALMAN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X SILVIA SALEH SALMAN(SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA)
Folhas 243-259; intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Após, voltem conclusos. Guarulhos, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000993-38.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIME-SE a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6128

MONITORIA

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DENISE APARECIDA MORETI(SP114904 - NEI CALDERON)

Ante a inércia da parte executada, protocole-se ordem para transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud para conta à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência 4042. Após, oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o necessário para apropriação do valor transferido, em favor da própria Caixa Econômica Federal, ora exequente, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem. Cópia deste despacho servirá de ofício. Noticiada a apropriação, intime-se o representante judicial da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a quitação do débito ou requiera o que entender pertinente. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007840-90.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DE MELLO

Folha 97 - Indefero, tendo em vista que ao compulsar os autos observei que a certidão de folha 45 foi exarada sem observância dos termos contidos no artigo 252 do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino seja expedida carta precatória para a Comarca de Arujá para que seja procedida a citação do réu em nova diligência na Rua Lourdes Barbosa Sanchez, nº 214, Centro, Arujá/SP, CEP 07400-085, devendo o senhor Oficial de Justiça se ater aos preceitos expressos na norma processual supramencionada. Consigno que a CEF deverá providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), diretamente no Juízo Deprecado. Cópia da presente decisão servirá de carta precatória a ser devidamente instruída com a cópia da inicial, despacho de folha 26, certidão de folha 45. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, devendo ainda:
i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico aos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;
ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-25.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO FEITOSA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de publicação do despacho de folha 139: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente (UNIÃO) intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos. Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças: i. petição inicial; ii. procuração outorgada pelas partes; iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; iv. sentença e eventuais embargos de declaração; v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; vi. certidão de trânsito em julgado; vii. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo. Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe. Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-37.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)
Intimada a parte embargante para adiantar os honorários periciais estimados em R\$ 5.900,00 (p. 191), aduziu que não se opõe à proposta de honorários apresentada, porém requereu o parcelamento em 3 (três) vezes, sendo a primeira parcela em 30 (trinta) dias da apresentação do laudo. O valor estimado de honorários periciais (R\$ 5.900,00) frente ao montante do débito de R\$ 221.389,20 (atualizado para 30.09.14), se mostra

razoável, motivo pelo qual indefiro o pedido de parcelamento. Intime-se o representante judicial da parte embargante, para que deposite os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após o depósito encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de março de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9) - ALICE DA SOLEDADE AMARAL(SP175234 - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA SOLEDADE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-71.2012.403.6119 - ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP179830 - ELAINE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ao compulsar os autos verifiquei que a requisição expedida foi cancelada, conforme certidão acostada ao presente feito em razão de divergência do nome da advogada da parte autora com o seu CPF.

Neste caso, considerando que há outros advogados indicados no mandato acostado à folha 10, determino seja expedida nova RPV em nome da Drª Joana Simas de Oliveira Scarparo, OAB/SP nº 66.771.

Após, aguardem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do ofício requisitório ora expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000551-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000551-7) - MARIA THERESA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARIA THERESA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folha 246-verso: tendo em vista que já foi expedido alvará de levantamento à fl. 210, retirado por procuradora da parte que apresentou procuração válida, com poderes para receber e dar quitação (fs. 219-verso a 225), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 229/231, e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009383-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção.

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF.

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ROCHA

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Folha 145: Retornem os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste acerca da incidência de IOF nos cálculos de fs. 124/125, bem como despesas e honorários advocatícios, na forma da sentença de fs. 71/76.

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Folhas 363 - 363vº - Expeça-se mandado de imissão de posse.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-65.2009.403.6119 (2009.61.19.006064-9) - JOSE BRAZ RODRIGUES(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA(MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILDO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, CONSOLIDADA (com as alterações trazidas pelas Portarias 09/2016 e 25/2017), artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidas, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007484-34.2014.403.6183 - JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO VIRGINIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009688-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW TEC COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA X EDSON NETZER GARCIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA)

Tendo em vista o pedido de virtualização formulado pela própria CEF, conforme correspondência eletrônica acostada à folha 244, eventual pedido deverá ser deduzido diretamente nos autos do PJe que se encontra disponível de acordo com a certidão de folha 243.

Assim, dou por prejudicado o requerimento lançado pela CEF no presente feito.

Neste caso, após certificada a inserção das peças no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005115-31.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO VASCONCELOS CANDIDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0005115-31.2015.4.03.6119Tendo em vista que o acordo celebrado na Justiça Estadual ainda não foi homologado (autos n. 1049858-18.2016.8.26.0100 - folhas 200-207 e extrato anexo), suspendo o curso do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, na forma do artigo 313, V, a, do Código de Processo Civil.Compete às partes noticiar a homologação do acordo.Intimem-se.Guarulhos, 28 de março de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E O DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

Vistos em inspeção.

Folha 182: defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória à Comarca de Poá a fim de ser procedida a citação dos executados: i) E O DA SILVA NETO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.637.4346/0001-86; ii) EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 306.479.908-81, domiciliado na Rua Guaíra, nº 245, Vila Perraçini, Poá/SP, para pagarem, nos termos do art. 829 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 120.397,50 (cento e vinte mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 30/04/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Dê-se cumprimento, servindo a presente de CARTA PRECATÓRIA que deverá ser enviada por meio de correio eletrônico ou malote digital, devidamente instruída com cópia da petição inicial e de folha 182.

Ressalto que as custas de distribuição e diligência do senhor Oficial de Justiça ficarão a cargo da CEF que deverá proceder o respectivo recolhimento diretamente no Juízo Deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004412-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução, nos termos do artigo 921, parágrafos 1º a 5º do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, sejam os autos remetidos ao arquivo até que sobrevenha provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA

Considerando a certidão exarada à folha 62, bem como a correspondência eletrônica acostada à folha 63, demonstrando que foi realizada a autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da resolução nº 142/2017, deverá a CEF, primeiramente, inserir as cópias do processo físico no processo eletrônico e posteriormente redirecionar o seu pedido de folhas 64-65 para os autos do PJe que se encontra disponibilizado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, com a certidão de regularização da virtualização, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6131

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-29.2002.403.6119 (2002.61.19.001866-3) - MANOEL SOARES DOS REIS X RUBENS CAETANO ZAMPERETI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MANOEL SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAETANO ZAMPERETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005068-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011716-63.2009.403.6119 (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tome os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008213-97.2010.403.6119 - NEIDE MARIA GONCALVES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-13.2011.403.6119 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-68.2011.403.6119 - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção

Espeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de proceder a averbação dos períodos de 20/06/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/05/2010 como atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela APSDJ Guarulhos (folhas 144-146) informando que foram tomadas as providências para proceder a averbação do período reconhecido judicialmente.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004602-68.2012.403.6119 - SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tome os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-45.2013.403.6119 - ROBSON GONCALVES VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do ofício encaminhado pela APSDJ Guarulhos (231-232v.) informando a cessação o benefício n. 42/165.779.675-0 e reativação do benefício n. 42/137.655.596-1, nos termos do acórdão prolatado em sede de ação rescisória.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005879-80.2016.403.6119 - PEDRO DE BARROS SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se o presente feito, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010586-28.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) - ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.

Intime-se a representação judicial das partes, acerca do trânsito em julgado regularmente certificado à folha 263.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tome os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando a informação constante à folha 981v., de que foi afastado o decreto de falência dando regular tramitação ao pedido de recuperação judicial da Carbus Indústria e Comércio Ltda., ora executada, nos autos 0001528-05.2012.826.0146, defiro o requerimento firmado pela PFN à folha 986.

Assim, nos termos do art. 860 do CPC, determino seja expedida carta precatória à Vara Única da Comarca de Cordeirópolis no sentido de ser procedida a penhora no rosto dos autos do processo supramencionado no valor de R\$ 6.354,97, atualizado até 22/03/2018 (folha 965).

Servirá a presente decisão de carta precatória, que deverá ser instruída com a cópia das folhas 963-965, 981v. e 986.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-61.2000.403.6119 (2000.61.19.008736-6) - SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X SEVERINO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os conclusos para decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006351-62.2008.403.6119 (2008.61.19.006351-8) - FAUSTO MIGUEL MARTELLO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAUSTO MIGUEL MARTELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010135-42.2011.403.6119 - RENER PEREIRA LIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENER PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X CADENCE APOGUEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Cumpra-se o determinado em fl.399, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008639-70.2014.403.6119 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP258603 - DARCI FRITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-74.2015.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA LEITE(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-11.2015.403.6119 - FABIANO BRAZ RIBEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDI FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CESAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ

Considerando que foram opostos embargos à execução, bem como os cálculos da contadoria foram juntados no processo eletrônico, suspendo a execução até final solução dos embargos à execução.

Sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6135**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001843-92.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009538-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Nada havendo a esclarecer, voltem os conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0) - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X JOSE CARLOS MAIORANO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em inspeção.

Preterde a INFRAERO por meio dos requerimentos acostados às pp. 725-726^v e 746-746^v, seja procedida a penhora dos imóveis constantes nas matrículas nºs 69.088, 69.089 e 211.007.

Ao compulsar os autos, observei que há na petição protocolizada pela INFRAERO na data de 18/03/2016 (pp. 584-585), requerimento desistindo da penhora do imóvel constante da matrícula n. 69.089 por ter sido o compromisso de compra e venda objeto de rescisão.

Outrossim, verifiquei que não há nos autos certidões atualizadas das referidas matrículas, pelo que deverá a parte exequente providenciá-las com o fito de viabilizar a eficiência do ato a ser praticado.

Sem prejuízo, deverá a INFRAERO apresentar memória de cálculo atualizada do seu crédito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001167-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001167-1) - EDMAR SERGIO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003208-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003208-0) - ELZA LOURENCO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LOURENCO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MONTEIRO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004565-12.2010.403.6119 - JOSE CAITANO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAITANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004943-94.2012.403.6119 - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010184-15.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SPI28313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SPI93450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-61.2015.403.6119 - INDALECIO PEREIRA DA SILVA(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDALECIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001304-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.

Folhas 221-228: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-41.2005.403.6119 (2005.61.19.007562-3) - PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007631-63.2011.403.6119 - ARMANDO BATISTA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007048-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007048-4) - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000669-58.2010.403.6119 (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009746-57.2011.403.6119 - HELIO DE OLIVEIRA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato acostado à folha 331.
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 313vº, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à folha 331.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-58.2014.403.6119 - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório.
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: ANTONIO VERISSIMO BEZERRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS LOBO FELIPE - SP109390
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Antônio Verissimo Bezerra ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 15.000,00**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de abril de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6141

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP381581 - GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA) X MARIA EULALIA PERES(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, SP e pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Abissamra e de Maria Eulália Peres, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens do réu. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 24-73). A ação foi proposta inicialmente apenas em face do réu Jorge Abissamra e os autos foram distribuídos, originalmente, para a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, SP, tendo sido declinada a competência para este Juízo Federal, nos termos da decisão de folhas 87-87v. A decisão de folhas 282-283v afastou a prevenção indicada no termo de folhas 91-93, decretou a indisponibilidade dos bens do réu Jorge Abissamra e determinou sua notificação para apresentar defesa prévia. Nas folhas 286-294 constam as restrições feitas pela Secretaria. Jorge Abissamra constituiu advogado (pp. 322-323), noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (pp. 325-335), e apresentou defesa prévia nas folhas 336-347. Nas folhas 349-368, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no polo ativo da ação, a retificação do valor da causa para R\$ 4.090.347,75, atualizados até 30.03.2016; o aditamento da inicial para inclusão de Maria Eulália Peres, pleiteando, inclusive, a decretação da indisponibilidade dos bens desta. A petição foi instruída com documentos (folhas 369-397). Nas folhas 399-401 foi proferida decisão deferindo o ingresso do MPF no polo ativo, recebendo a petição de folhas 349-368 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 4.090.347,75 e decretando a indisponibilidade dos bens da corré Maria Eulália Peres. Nas folhas 403-411 constam as restrições feitas pela Secretaria. Nas folhas 433-440, a corré Maria Eulália Peres protocolou pedido de tutela cautelar incidental, a fim de desbloquear os valores que foram objeto de penhora on line em suas contas bancárias, bem como o veículo, acompanhado de documentos (pp. 441-454). Nas folhas 456-457 foi proferida decisão determinando o desbloqueio apenas da conta corrente n. 01.005058-9, agência 0660, do Banco Santander, utilizada para recebimento de salário, conforme demonstra o extrato de folhas 447-449, o desbloqueio da conta poupança n. 60.015189-6, agência 0660, do Banco Santander, bem como do veículo Ford EcoSport, placas FFP5335, e determinou o bloqueio do veículo Kia Sportage LX3 2.0 G4, placas EZA 7496, ano 2011-2012, o que foi cumprido (pp. 460-463). Nas folhas 465-473 houve apresentação de defesa prévia pela corré Maria Eulália Peres, acompanhada de documentos (pp. 473-474). Nas folhas 475-483 a corré Maria Eulália Peres noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento e nas folhas 501-506 juntou decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento n. 0011967-61.2016.4.03.0000, que determinou o desbloqueio de valores ainda bloqueados, o que foi cumprido nas folhas 509-510. Nas folhas 519-527 o corré Jorge Abissamra noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens, tendo sido negado provimento ao recurso (pp. 528-537v). Nas folhas 541-541v, a União informou que não intervirá no feito. Nas folhas 543-548 há manifestação do MPF, pugnano pelo recebimento da inicial. Nas folhas 550-551v.

foi proferida decisão de recebimento da ação de improbidade. Nas folhas 553-554, a corrê Maria Eulália Peres requereu a concessão de tutela cautelar incidental no sentido de que seja autorizada a substituição do veículo bloqueado (KIA SPORTAGE) pelo veículo MMC/ASX 2.0 AWD CVT, o que foi indeferido (pp. 560-561v.). O corrê Jorge Abissarra foi citado (p. 572) e ofertou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial e de ausência de individualização das condutas (pp. 584-596). A corrê Maria Eulália Peres foi citada (p. 599) e apresentou contestação, impugnando o valor da causa e alegando, em preliminar, nulidade do processo em razão do aditamento da inicial após a citação do corrê Jorge Abissarra (pp. 600-609). Na folha 628 foi acostada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela corrê Maria Eulália Peres em face da decisão de folhas 560-561v. O MPF impugnou os termos das contestações (pp. 632-637). Nas folhas 641-643, a corrê Maria Eulália Peres reiterou seu pedido de folhas 553-554, sobre o que este Juízo determinou que o Município de Ferraz de Vasconcelos se manifestasse (p. 654). O corrê Jorge Abissarra requereu a produção de prova testemunhal (pp. 660-665). O Município de Ferraz de Vasconcelos impugnou os termos das contestações e requereu o depoimento pessoal dos réus, bem como a oitiva do informante Robinson Fernandes de Moraes Guedes, Secretário Municipal da Fazenda na época dos fatos e da testemunha Pedro Paulo Teixeira Junior, gerente do Departamento de Contabilidade da Prefeitura na época (pp. 670-673). Decisão afastando as preliminares suscitadas pelos réus e deferindo o pedido de produção de prova oral - oitiva de testemunhas, requerida pelo corrê Jorge Abissarra e pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, e depoimento pessoal dos réus, também pleiteado por este; fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o corrê Jorge Abissarra apresente o rol de testemunhas e para que o Município de Ferraz de Vasconcelos forneça o endereço atualizado de Robinson Fernandes de Moraes Guedes e Pedro Paulo Teixeira Junior, ou indique que ainda são funcionários da Prefeitura, tudo sob pena de preclusão; designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09.10.2018, às 14h (pp. 682-684v.). O corrê Jorge Abissarra apresentou rol de testemunhas: Robinson Fernandes Moraes Guedes, Roberto Tasso Martinelli e Silmara do Carmo Pereira (pp. 687-689). O Município de Ferraz de Vasconcelos informou o endereço do informante Robinson Moraes Guedes e da testemunha Pedro Paulo Teixeira Junior (p. 701). Em 09.10.2018, foi realizada a audiência, sendo colhidos os depoimentos pessoais de ambos os réus, bem como a oitiva das testemunhas: Pedro Paulo Teixeira Junior (autor), Robinson Fernandes Moraes Guedes (comum) e Silmara do Carmo Pereira (réu). A testemunha Roberto Tasso Martinelli não compareceu e a defesa do corrê Jorge Abissarra insistiu na sua oitiva, sendo designada continuidade da audiência para 22.10.2018 (pp. 712-719), a qual foi realizada (pp. 739-742). O Município de Ferraz de Vasconcelos ofertou alegações finais, reiterando os termos da inicial e requerendo a condenação dos réus (pp. 753-764). Nas folhas 780-828, conta o traslado das peças principais do agravo de instrumento n. 0011967-61.2016.403.0000. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus (pp. 831-842v.). A corrê Maria Eulália Peres ofertou alegações finais, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte, sob o argumento de que, nos termos do 10 do artigo 3º do Decreto Municipal n. 3.850/1994, somente efetua o pagamento conforme determinada e de maneira alguma é responsável pela autorização de qualquer pagamento, pois a verificação da destinação do recurso público não é de competência do tesoureiro. Afirma que o então Prefeito, Jorge Abissarra, com o fim de efetuar o pagamento da folha de pagamento, lhe determinou que efetuasse a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas à conta corrente do Município para cobrir despesas ordinárias. No mérito, pelas mesmas razões expostas na alegação de ilegitimidade passiva, sustenta ausência de dolo, uma vez que apenas cumpriu determinação superior (pp. 847-858). O corrê Jorge Abissarra apresentou alegações finais alegando que não praticou nenhum ato ilícito, que o autor, na inicial, lhe imputa apenas a conduta de ter sido Prefeito de Ferraz de Vasconcelos e que nem toda irregularidade é uma improbidade. Alega que não é função do Prefeito o acompanhamento de cada procedimento ou programa no âmbito da Prefeitura (pp. 859-867). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O autor narra na inicial que o corrê Jorge Abissarra foi Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos de janeiro de 2005 a dezembro de 2012 e que foi realizada auditoria na Secretaria Municipal de Saúde daquele Município, para apurar possíveis irregularidades e/ou improbidades praticadas no âmbito do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), atendendo à solicitação da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, encaminhada pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (SCITE). Afirma que o autor movimentou os recursos recebidos do Ministério da Saúde em contas bancárias alheias ao Fundo Municipal de Saúde, contrariando determinação contida no 2º do artigo 5º da PT/GM/MS/204/2007 e 3º combinado com 4º do artigo 77 da EC 29/2000. Assevera que o réu não comprovou a realização de despesas no valor de R\$ 905.314,42, não atendendo o artigo 11 do Decreto n. 98.872/1986 e o artigo 8º da Lei n. 8.443/1992, devendo, portanto, o valor ser restituído aos cofres públicos, com os acréscimos legais e na forma das legislações pertinentes. Afirma que o réu contrariou o 1º do artigo 1º da PT/GM/MS 4.217/12, quando utilizou indevidamente em obras do Centro de Especialidade o valor de R\$ 20.000,00, destinados pelo Ministério da Saúde ao réu, para aquisição de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica Básica, devendo, portanto, o valor ser restituído aos cofres públicos, com os acréscimos legais e na forma das legislações pertinentes. Afirma que no exercício de 2010, a contrapartida municipal destinada às aquisições dos medicamentos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica foi abaixo do valor definido no inciso III do artigo 2º da PT/GM/MS 2.982/09, representando apenas 81,07% do pactuado. Diz que não foi registrada a entrada da nota fiscal 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, no valor de R\$ 236.870,00, no caderno de Protocolo do Almoarifado da Saúde, sendo paga parcialmente, no valor de R\$ 210.028,60, sem justificativa e/ou verificação de valor por parte da empresa, contrariando o item 7, subitem 7.1 do Contrato assinado entre o autor e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, e o inciso III do 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. Alega que os controles de estoque de medicamentos no Almoarifado da Saúde e nas farmácias de dispensação das unidades de saúde estavam deficitários, sendo necessária a contagem manual todas as vezes que se queria conhecer o estoque de qualquer medicamento e/ou correlatos; não utilizavam fichas de prateleiras; as farmácias das unidades não estavam informatizadas e os programas de informação disponibilizados no Almoarifado não estavam eficazes. Sustenta que a verba pública disponibilizada pelo Ministério da Saúde foi má utilizada pelo réu, devendo ser responsabilizado pelo mau uso das verbas públicas, por violação aos princípios da Administração Pública. O autor requer a condenação do réu às penas do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade que atentaram contra os princípios da Administração Pública, insculpidos no artigo 11, caput, da mesma lei, bem como às penas do artigo 12, II, da Lei n. 8.429/1992, em razão da prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, insculpidos no artigo 10, caput e inciso I, da mesma lei. Posteriormente, o Ministério Público Federal requereu seu ingresso no polo ativo da ação, a retificação do valor da causa para R\$ 4.090.347,75, atualizados até 30.03.2016; o aditamento da inicial para inclusão de Maria Eulália Peres, pleiteando, inclusive, a decretação da indisponibilidade dos bens desta. A petição foi instruída com documentos (folhas 349-397). Na emenda à inicial, o Ministério Público Federal relata que se objetiva com a presente ação a condenação de Jorge Abissarra pela prática de atos de improbidade cometidos no período de janeiro/2010 a setembro/2011 durante a execução do Programa Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), que importaram em prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração. Assevera que a auditoria levada a cabo pelo DENASUS constatou que Jorge Abissarra e Maria Eulália Peres, em concurso: I) transferiram indevidamente verbas federais às contas específicas do Programa de Assistência Farmacêutica para as contas gerais de movimento da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, mediante usurpação da competência do Secretário Municipal de Saúde; II) omitiram-se ao dever de prestar contas, tendo em vista que não comprovaram a utilização dos valores transferidos; III) aplicaram os recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica, para o pagamento de obras de engenharia; e IV) liberaram a verba federal para pagamento de fornecedor sem a comprovação da entrega do material adquirido. Sustenta que, no que tange ao item I, a transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da prefeitura caracteriza o ato de improbidade previsto no art. 10, VI, da Lei n. 8.429/1992, consistente na realização de operação financeira sem a observância das normas legais e regulamentares, tendo em vista que o artigo 5º, 2º, da PT/GM/MS/204 de 29.01.2007 determina categoricamente que a movimentação dos recursos do FNS somente deve ser realizada nas contas específicas. Diz, também, que a movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde pelos réus deu-se mediante usurpação de competência, tendo em vista que tal ato competiria somente à Direção do SUS no Município, a teor do artigo 1º da Lei Municipal n. 2.275/1998, e artigo 9º, III, combinado com o 2º do artigo 32 da Lei Federal n. 8.080/1990, o que atenta contra os princípios da Administração, especificamente o princípio da legalidade, tipificado no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992. Afirma, ainda, que os réus omitiram-se no dever de comprovar a utilização dos recursos indevidamente movimentados para as contas gerais da municipalidade, caracterizando o ato de improbidade previsto no art. 11, VI, do multicitado diploma, tendo em vista a exigência do artigo 93 do Decreto n. 200/1967 combinado com o artigo 66 do Decreto n. 98.872/1986, que atribui ao gestor público o dever de prestar contas. Argumenta que os réus aplicaram os recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), para o pagamento de obras de engenharia, num claro desvio de finalidade, haja vista que os recursos do programa deveriam ser destinados exclusivamente para a aquisição de medicamentos, caracterizando a prática de atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, VI e IX, da Lei n. 8.429/1992. Afirma que referido procedimento violou o 2º do artigo 5º da PT/GM/MS/204, no que tange à movimentação indevida dos recursos federais, bem como o artigo 1º, 1º, da PT/GM/MS/4217 de 28.12.2010, relativamente à utilização da verba para pagamento de serviços de construção de unidade de saúde. Alega, finalmente, que os réus, ao liberarem recursos do FNS para pagamento de fornecedor sem a comprovação da entrega do material adquirido incorreram na prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/1992, pois liberaram verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, porquanto, apesar de não ter sido atestado o recebimento dos produtos pelo órgão gestor da licitação, a despesa foi liquidada e paga, em desacordo com o item 7 - Do Pagamento Sub-Item 7.1 do Contrato assinado entre a PM de Ferraz e a Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., em 08.07.2009, e em violação ao artigo 63, 2º, III, da Lei n. 4.320/1964, que exige a respectiva comprovação da entrega do material para tanto. Requer, assim, a condenação dos réus, no que couber, às sanções do artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992. Conforme relatado, as preliminares arguidas pelos réus, inclusive a de ilegitimidade de parte suscitada pela corrê Maria Eulália Peres em alegações finais, já foram analisadas e rejeitadas pela decisão de folhas 687-689. Passo, assim, a analisar o mérito. Em 27.05.2013, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS elaborou o Relatório de Auditoria n. 12.827, acompanhado do Anexo I, das Tabelas 1 a 9 e de Fotos do Almoarifado do setor de Medicamentos, cuja cópia foi acostada nas folhas 24-73. A finalidade da auditoria era apurar irregularidades no âmbito do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, da Secretaria Municipal de Saúde de Ferraz de Vasconcelos, com período de abrangência de 2010 a setembro de 2011, sendo a demandante da auditoria a Controladoria Geral da União, tudo conforme Dados Básicos do Relatório (p. 26). A conclusão do Relatório foi pela existência das seguintes irregularidades (pp. 45-46): O Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõe o Fundo Municipal de Saúde, em desacordo com o art. 1º da Lei Municipal 2.275/1998, art. 9º, inciso III, combinado com o art. 32, 2º, da Lei Federal 8.080/90. A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos movimentou os recursos recebidos do Ministério da Saúde em contas bancárias alheias ao Fundo Municipal de Saúde, contrariando determinação contida no 2º do artigo 5º da PT/GM/MS/204/2007 e o 3º combinado com o 4º do art. 77 da EC 29/00. O gestor municipal não comprovou a realização de despesas no valor total de R\$ 925.314,42 não atendendo ao art. 11 do Decreto 1.651/95, ao art. 93 do Decreto Lei 200/67 combinado com o art. 66 do Decreto 98.872/86, e ao art. 8º da Lei 8.443/92, devendo o valor ser restituído aos cofres da União com os acréscimos legais e na forma das legislações pertinentes. O gestor municipal contrariou o 1º do art. 1º da PT/GM/MS 4.217, de 28.12.12, quando utilizou indevidamente em obras do Centro de Especialidade o valor de R\$ 20.000,00, destinados pelo Ministério da Saúde ao Município de Ferraz de Vasconcelos para aquisição de medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica Básica, devendo o valor ser restituído aos cofres da União com os acréscimos legais e na forma das legislações pertinentes. No exercício de 2010, a contrapartida municipal destinada às aquisições dos medicamentos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica foi abaixo do valor definido no inciso III do art. 2º da PT/GM/MS 2.982/09, representando apenas 81,07% do pactuado. A Nota Fiscal 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense no valor de R\$ 236.870,00 não foi registrada na sua entrada no caderno de Protocolo do Almoarifado da Saúde, sendo paga parcialmente pelo valor de R\$ 210.028,60, sem justificativa e/ou retificação de valor por parte da empresa, contrariando o item 7-Subitem 7.1 do Contrato assinado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense e o inciso III do 2º do art. 63 da Lei 4.320/64. Os controles de estoque de medicamentos no Almoarifado da Saúde e nas farmácias de dispensação das unidades de saúde estavam bastante deficitários, sendo necessária a contagem manual todas as vezes que se queria conhecer o estoque de qualquer medicamento e/ou correlatos. Não utilizavam fichas de prateleiras. As farmácias das unidades não estavam informatizadas e os programas de informação disponibilizados ao almoarifado não estavam eficazes. No período da auditoria estavam em falta 29 itens de medicamento no Almoarifado e 21 itens no CS II.O Anexo I do Relatório consiste na Diferença entre o valor do Empenho e o valor do contrato Processo de Compras n. 2.059/2009, qual seja: R\$ 123,10 (pp. 57-58). A Tabela 1 representa os Valores Transferidos pelo Ministério da Saúde para o Município de Ferraz de Vasconcelos custear a farmácia básica, para as contas do Banco do Brasil (16642-1) e Caixa Econômica Federal (624001-9), no período de 14.01.2010 a 22.09.2011, no montante total de R\$ 925.008,30, e a Tabela 2 demonstra o Resultado dos Rendimentos da Aplicação Financeira e Depósito, totalizando R\$ 336,16 (p. 60). Por sua vez, a Tabela 3 representa os Valores Transferidos para outras contas do Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de 15.01.2010 a 26.09.2011, totalizando R\$ 747.549,49 (pp. 62-63). As contas da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos para as quais os valores foram transferidos são as seguintes: Banco do Brasil - 8012-8 - Movimento, Banco do Brasil - 130031-8 - CTA Movimento, Banco do Brasil - 507981-0 - IPVA, Banco do Brasil - 18268-0 - Fundo de Custeio da Educação, Banco do Brasil - 8014-4 - Fundo de Participação dos Municípios, Caixa Econômica Federal - 00005-9 - Movimento, Banco do Brasil - Previdência Municipal. A Tabela 4 demonstra os Valores transferidos pela Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos sem a comprovação do destino, totalizando R\$ 157.764,93 (p. 65). Abaixo, seguem as transações: Data da Transferência: Banco/Conta debitada N.º documento Valor transferido/07.05.2010 - BB/16642-1 TED R\$ 38.000,00/20.09.2010 - BB/26169-6 Pag. Diversos R\$ 25.000,00/20.09.2010 - BB/26169-6 Pag. Diversos R\$ 3.210,38/20.01.2011 - CEF/624001-9 TED 105825 R\$ 46.000,00/18.03.2011 - CEF/624001-9 TED 1116643 R\$ 45.554,55. As Tabelas 5, 6 e 7 representam os Valores Pagos, respectivamente, para as empresas Rioclarense, Dakfilm Comercial Ltda. e Portal Ltda., considerados medicamentos da Assistência Farmacêutica no âmbito da Atenção Básica - 2010, totalizando R\$ 463.409,20, R\$ 79.737,80 e R\$ 80.315,00 (pp. 67-69). Finalmente, na Tabela 9 constam os produtos relacionados na Nota Fiscal n. 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense, os quais totalizam R\$ 236.870,00 (p. 71). Nesse passo, deve ser examinado se tais irregularidades consistem em atos de improbidade administrativa e, se sim, qual deve ser responsabilizado por eles. O primeiro ponto a ser considerado é que, nos termos do artigo 9º, III, e do artigo 32, 2º, da Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, bem como do art. 1º da Lei Municipal n. 2.275/1998, que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Municipal de Saúde, o Secretário Municipal de Saúde é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõe o Fundo Municipal de Saúde e por ordenar as despesas da respectiva Secretaria, cuja cópia foi acostada nas folhas 610-612. Lei n. 8.080/1990 Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de: ... 2. As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas. Lei Municipal n. 2.275/1998 O Fundo Municipal de Saúde, instituído como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento dos programas de saúde na área médica, sanitária, hospitalar e de apoio, fica subordinado e gerido pela Secretaria Municipal de Saúde. Parágrafo único. A execução e coordenação dos programas de saúde discriminados neste artigo é de competência da Secretaria Municipal de Saúde. O Decreto Municipal n. 4.725, de 09.02.2005 (cópia na folha 614), prevê, ainda, considerando a necessidade de conferir agilidade à máquina administrativa, delegando ao Secretário de Governo, as funções de ordenar as despesas: Considerando que tais funções não podem ser confundidas com ato de promover o pagamento, significando, assim, o ato de autorizá-lo; O Sr. Jorge Abissarra, Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, no uso de suas atribuições legais; DECRETA: Artigo 1º - Fica delegado à Secretaria Municipal de Governo, o ato de autorizar as despesas a serem realizadas nas respectivas secretarias, passando a ser ordenador da despesa. Parágrafo único - Todas as despesas da Prefeitura Municipal somente poderão ser ordenadas se for formalizada a competente nota de empenho, devendo estar acompanhada da ordem de serviço ou execução, no caso de serviços ou obras, ou da respectiva requisição de fornecimento, em se tratando de compra de bens. Por sua vez, o artigo 18 do Decreto Municipal n. 1.029/1969 e o 10 do artigo 3º do Decreto Municipal n. 3.850/1994, citados nas alegações finais

da corrê, preveem as atribuições do Tesoureiro do Município de Ferraz de Vasconcelos.No caso dos autos, conforme já mencionado, a Auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS apurou que o Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõe o Fundo Municipal de Saúde.Segundo o item Constatação n. 244956 do Relatório, tal conclusão foi extraída da análise dos documentos de pagamentos e cópia dos cheques, os quais são assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura. Ainda conforme aquele item, o auditado em suas justificativas ratifica o constatado pela equipe de auditoria e informa as providências adotadas a fim de solucionar a pendência durante a fase in loco, sendo a justificativa acolhida parcialmente. A recomendação da auditoria foi passada para a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, qual seja: realizar auditoria de acompanhamento a fim de verificar se o Secretário Municipal de Saúde passou a ordenar as despesas da área de saúde, assinar os cheques, gerenciar e movimentar as contas que compõe o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispõe o art. 1º da Lei Municipal n. 2.275/1998 e o artigo 9º, III, combinado com o artigo 32, 2º, da Lei n. 8.080/1990 (p. 27).Na época dos fatos, a corrê Maria Eulália Peres exercia a função de Tesoureira da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme consta no Relatório elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (p. 26), corroborado pela certidão juntada na folha 613.Nesse aspecto, deve ser dito que compete ao Tesoureiro de qualquer instituição, em síntese, a contabilidade, armazenamento e transações de dinheiro, sendo que, no caso do Município de Ferraz de Vasconcelos, as atribuições do Tesoureiro, como mencionado, estão previstas no artigo 18 do Decreto Municipal n. 1.029/69 e o 10 do art. 3º do Decreto Municipal nº 3.850/94, dentre as quais não estão incluídas a autorização de pagamento e/ou autorização de transferência de dinheiro de uma conta da Prefeitura para outra, da Prefeitura ou não. Ou seja, o Tesoureiro não possui poder de decisão sobre os pagamentos e transferências que realiza, apenas realiza o pagamento das contas e as transferências de dinheiro, em cumprimento à determinação superior (lembrando que o Prefeito assinava junto os documentos).Nesse sentido, inclusive, foi a decisão do Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial 032.966/2016-4, instaurada a partir das informações constantes do Relatório de Auditoria do DENASUS 12824, cuja cópia foi anexada nas folhas 644-647 e da qual convém citar o seguinte trecho:..."Em função das informações e documentos apresentados pela Sra. Maria Eulália Peres, entendemos que a mesma não tinha poder decisório sobre as movimentações bancárias ocorridas, sendo o efetivo ordenador de despesas o Sr. Jorge Abissamra. De fato, é razoável considerar que, na qualidade de tesoureira, a Sra. Maria Eulália assinasse os cheques conjuntamente com o ordenador de despesas, o que não a reveste automaticamente de tal qualidade. Ademais, a própria constatação registrada pelo Denasus apontou que o Secretário Municipal de Saúde não era o ordenador de despesas, não assinava os cheques e nem seria o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõe o Fundo Municipal de Saúde, limitando-se a ressaltar serem os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura..."Por todos esses motivos, tenho que a corrê Maria Eulália Peres, na hipótese dos autos, não agiu com dolo ou culpa, devendo ser absolvida de todas as imputações lançadas na inicial da presente ação de improbidade administrativa.Passo a analisar cada uma das condutas descritas na inicial e na emenda à inicial e se o corrê Jorge Abissamra é responsável por elas. Transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura.Os do artigo 77 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional n. 29, de 13.09.2000, preceituam: 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (AC) 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (AC) 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (AC) 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (AC) Por sua vez, o já citado 2º do artigo 32 da Lei n. 8.080/1990, prevê: As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.O artigo 5º, 2º, da Portaria n. 204, de 29.01.2007, do Ministério da Saúde, prescreve:Art. 5º Os recursos federais que compõem cada bloco de financiamento serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, fundado a fundo, em conta única e específica para cada bloco de financiamento, observados os atos normativos específicos. 2º Os recursos do bloco da Assistência Farmacêutica devem ser movimentados em contas específicas para cada componente relativo ao bloco.No caso dos autos, a Tabela 1 (p. 60) do Relatório elaborado pela Auditoria representa os Valores Transferidos pelo Ministério da Saúde para o Município de Ferraz de Vasconcelos custear a farmácia básica, para as contas do Banco do Brasil (16642-1) e Caixa Econômica Federal (624001-9), no período de 14.01.2010 a 22.09.2011, no montante total de R\$ 925.008,30, e a Tabela 2 (p. 60) demonstra o Resultado dos rendimentos da Aplicação Financeira e Depósito, totalizando R\$ 336.16.Todavia, conforme apurado pela Auditoria, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos movimentou os recursos recebidos do Ministério da Saúde em contas bancárias alheias ao Fundo Municipal de Saúde, contrariando os dispositivos acima transcritos.Segundo a Constatação n. 247973 do Relatório (pp. 28-29), o gestor municipal transferiu das contas específicas do Banco do Brasil 16642-1 e 26169-6, agência 2062-1, e Caixa Econômica Federal 624001-9, agência 01192-4, para outras contas movimento da Prefeitura, em 2010 a setembro de 2011, os recursos recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no valor de R\$ 747.549,49. A fonte de evidência da constatação foram os extratos bancários das referidas contas do BB e da CEF e a Tabela 3 do Relatório de Ferraz de Vasconcelos do período auditado. A justificativa apresentada pelo auditado foi: informa que está adotando todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltem a ocorrer.A Tabela 3 do Relatório (pp. 62-63) representa os Valores Transferidos das contas do Banco do Brasil (16642-1 e 26169-6, agência 2062-1), e Caixa Econômica Federal (624001-9, agência 01192-4), para outras contas do Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de 15.01.2010 a 26.09.2011, totalizando R\$ 747.549,49 (pp. 62-63). As contas da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos para as quais os valores foram transferidos são as seguintes: Banco do Brasil - 8012-8 - Movimento; Banco do Brasil - 130031-8 - CTA Movimento; Banco do Brasil - 507981-0 - IPVA; Banco do Brasil - 18268-0 - Fundo de Custeio da Educação; Banco do Brasil - 8014-4 - Fundo de Participação dos Municípios; Caixa Econômica Federal - 00005-9 - Movimento; Banco do Brasil - Previdência Municipal.Portanto, a transferência dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura caracteriza o ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992 e, de acordo com a Auditoria, quem autorizava e determinava as citadas transferências era o gestor do Município na época, o corrê Jorge Abissamra, o que foi ratificado pelas testemunhas ouvidas em Juízo.Assim sendo, o corrê Jorge Abissamra deve ser condenado pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.Usurpação de competência na movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde pelo corrê Jorge AbissamraNos termos dos dispositivos legais já citados, a movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde compete à Direção do SUS no Município, o que, no período auditado, não ocorreu, segundo acima analisado.Todavia, considerando que é o Prefeito do Município quem nomeia os Secretários Municipais, não há que se falar em usurpação de competência.Ainda que assim não fosse, a conduta de usurpação de competência na movimentação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde configuraria bis in idem com a conduta analisada no item anterior, qual seja: transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura.Omissão no dever de comprovar a utilização dos recursos indevidamente movimentados para as contas gerais da municipalidadeAlém da transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura, no valor total de R\$ 747.549,49, acima examinada, de acordo com a Constatação n. 245836 do Relatório (pp. 29-30), o gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que porventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano de 2010 até setembro de 2011, no valor de R\$ 747.549,49, o que contraria o artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 combinado com o artigo 66 do Decreto n. 98.872/1986 e o artigo 8º da Lei n. 8.443/1992.Conforme já mencionado, a Tabela 3 do Relatório (pp. 62-63) representa os Valores Transferidos das contas do Banco do Brasil (16642-1 e 26169-6, agência 2062-1), e Caixa Econômica Federal (624001-9, agência 01192-4), para outras contas do Município de Ferraz de Vasconcelos, no período de 15.01.2010 a 26.09.2011, totalizando R\$ 747.549,49 (pp. 62-63).Segundo a Constatação n. 245843 (pp. 29-30), o gestor municipal não apresentou os extratos bancários e os documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93, das contas do Banco do Brasil n. 16642-1 e n. 26169-6, agência 2062-1, no valor de R\$ 66.210,38, e da Caixa Econômica Federal n. 624001-9, agência 01192-4, no valor de R\$ 91.554,55, os quais estão demonstrados na Tabela 4 do Relatório (p. 65), contrariando o já referido artigo 5º, 2º, da Portaria n. 204, de 29.01.2007, do Ministério da Saúde.Além disso, o gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que porventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas, bem como não informou qual foi a sua destinação, em desobediência ao artigo 93 do Decreto-Lei n. 200/1967 combinado com o artigo 66 do Decreto n. 98.872/1986, ao artigo 8º da Lei n. 8.443/1992 e ao artigo 11 do Decreto n. 1.651/1995. Tais dispositivos preceituam:Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-Lei nº 200/67, art. 93).Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.Art. 11 Os órgãos do SUS e as entidades privadas, que dele participarem de forma complementar, ficam obrigados a prestar, quando exigida, ao pessoal em exercício no SNA e à Comissão Corregedora, toda informação necessária ao desempenho das atividades de controle, avaliação e auditoria, facilitando-lhes o acesso a documentos, pessoas e instalações.A justificativa apresentada pelo auditado, para ambas as Constatações, foi no sentido de que está adotando todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltem a ocorrer, sendo inclusive que será instaurado processo de sindicância para apurar a falta de comprovação do gasto da importância de R\$ 747.549,49 e de R\$ 157.764,93, sendo certo que as justificativas não foram acatadas.Assim sendo, uma vez que o gestor do Município não comprovou a utilização dos recursos provenientes do Ministério da Saúde, tanto aqueles representados na Tabela 3 do Relatório (Valores Transferidos para outras contas do Município de Ferraz de Vasconcelos, no valor de R\$ 747.549,49) quanto os representados na Tabela 4 (Valores transferidos pela Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos sem a comprovação do destino, no montante de R\$ 157.764,93), deve responder pelo ato de improbidade previsto no artigo 11, VI, do referido diploma.Aplicação de recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), para o pagamento de obras de engenhariaDe acordo com a Constatação n. 245844 (pp. 30-31), o gestor do Município utilizou recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, na quantidade de R\$ 20.000,00, para pagamento da 4ª medição parcial de execução das obras de uma Unidade de Saúde - Centro de Especialidades. Tal quantia foi transferida da conta 624001-9 da CEF para a conta 24216-0 do BB-PM-Ferraz de Vasconcelos-FNS, em 08.02.2011, e pago nesta data parcialmente a nota fiscal n. 164, de 08.09.2011, ao empreiteiro Clabe Brasil Construtora Ltda., por meio do cheque n. 850008, o que infringe o já citado artigo 5º, 2º, da Portaria n. 204, de 29.01.2007, do Ministério da Saúde, bem como o 1º do artigo 1º da PT/GM/MS 2982, de 26.11.2009, e, a partir de 29.12.2010, o 1º do artigo 1º da PT/GM/MS 4217, de 28.12.2010.A justificativa apresentada foi no sentido de que já está adotando todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltem a ocorrer, sendo que não haverá destinação diversa do valor recebido pelo Departamento, nos termos da legislação pertinente. A justificativa não foi acatada.Portanto, mais uma vez, ao aplicar recursos financeiros provenientes do Ministério da Saúde em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), qual seja: o pagamento da 4ª medição parcial de execução das obras de uma Unidade de Saúde - Centro de Especialidades, incidiu o corrê Jorge Abissamra na conduta do art. 10, VI e IX, da Lei n. 8.429/1992. Liberação de recursos do FNS para pagamento de fornecedor sem comprovação da entrega do material adquiridoO artigo 63, 2º, III, da Lei n. 4.230/1964 preceitua que:Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.De acordo com a Constatação n. 245848 do Relatório (pp. 32-33), em análise ao caderno de protocolo do Almoarifado da Saúde da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos onde constam registradas as notas fiscais que passaram pelo setor e posteriormente foram encaminhadas para a Secretaria da Saúde, não localizamos o registro de entrada do DANFE/nota fiscal n. 82.254 emitida em 08/07/2010, referente a aquisição de medicamentos básicos no valor de R\$ 236.870,00 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclaresense. Por meio de documento assinado, em 05/02/2013, pela Coordenadora da Assistência Farmacêutica, senhora SYBH, informa que em relação à nota fiscal nº 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclaresense não foi encontrado nenhum registro referente a esta nota fiscal neste Almoarifado. Em análise aos Relatórios Sintéticos das Entradas no Almoarifado e Relatórios das Entradas no Almoarifado de 2010 e 2011, não identificamos qualquer referência sobre a nota fiscal nº 82.254 da empresa Comercial Cirúrgica Rioclaresense. Verificamos que o pagamento dessa nota fiscal ocorreu em 3 (três) parcelas, restando pagar o valor de R\$ 26.841,40 (vinte e seis mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos). O 1º pagamento foi em 01 de março de 2011, no valor de R\$ 84.014,30 (oitenta e quatro mil catuze reais e trinta centavos); o 2º em 01 de abril de 2011, no valor de R\$ 84.014,30 (oitenta e quatro mil catuze reais e trinta centavos); e 3º em 12 de julho de 2011, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), sem a nota fiscal estar devidamente comprovada e atestada o recebimento pelo órgão gestor do objeto desta licitação, estando em desacordo com o ITEM 7 - DO PAGAMENTO SUB-ITEM 7.1 do Contrato assinado entre o Município de Ferraz de Vasconcelos e a Comercial Cirúrgica Rioclaresense Ltda., em 08/07/2009, tendo por objetivo o fornecimento de medicamentos inciso III do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 4.230/64. Não pediremos a devolução desse recurso, tendo em vista que os recursos provenientes do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica estão sendo solicitados (sic) sua devolução nas Constatações 245836, 245843 e 245844. Detalhamos os produtos relacionados no DANFE/nota fiscal nº 82.254, da Comercial Cirúrgica Rioclaresense, com os valores no anexo-Tabela 8.Assim sendo, tem-se que o corrê Jorge Abissamra, na qualidade de Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, liberou verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, incorrendo na prática de ato de improbidade tipificado no art. 10, XI, da Lei n. 8.429/1992.Penalidades.Quanto às penalidades, prevê o artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992:Art. 12. Independente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...).II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.E o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é dispensável a aplicação de todas as penas previstas, sempre dependendo a fixação das penas do caso concreto. Além disso, o entendimento daquele Tribunal é pacífico no sentido de que as sanções não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua fixação, segundo preceituado no parágrafo único.Conforme analisado, as condutas do corrê Jorge Abissamra, em síntese, restaram assim tipificadas: Transferência indevida dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura: artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992; Omissão no dever de comprovar a utilização dos recursos indevidamente

movimentados para as contas gerais da municipalidade: artigo 11, VI, do referido diploma; Aplicação de recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), para o pagamento de obras de engenharia: artigo 10, VI e IX, da Lei n. 8.429/1992.; Liberação de recursos do FNS para pagamento de fornecedor sem a comprovação da entrega do material adquirido: artigo 10, XI, da Lei n. 8.429/1992. Com relação à transferência dos recursos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura, no montante de R\$ 747.549,49, e à omissão no dever de comprovar a utilização desses recursos (transferências na Tabela 3 do Relatório), embora caracterize ato de improbidade, tal valor foi transferido para outras contas do próprio Município de Ferraz de Vasconcelos, sendo, portanto, à míngua de prova em sentido contrário, utilizado para finalidade pública. Ademais, neste tópico, não há prova da efetiva perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta da conduta do corréu Jorge Abissamra. Assim, não deve o corréu, portanto, ser condenado na devolução desta quantia ou mesmo à pena de multa. O mesmo raciocínio deve ser empregado para a conduta Aplicação de recursos financeiros em objeto diverso do Programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (Farmácia Básica), para o pagamento de obras de engenharia. E isso porque a quantia de R\$ 20.000,00, destinada àquele Programa, foi usada para uma finalidade pública, qual seja: pagamento da 4ª medição parcial de execução das obras de uma Unidade de Saúde - Centro de Especialidades. Também não há prova da perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta da conduta do corréu Jorge Abissamra. No que se refere à transferência dos recursos das contas específicas, no montante de R\$ 157.764,93, e à omissão no dever de comprovar a utilização desses recursos (Tabela 4 do Relatório), a auditoria não logrou apurar, através dos extratos bancários analisados, tampouco o corréu comprovou, o destino da referida quantia. Assim, contrariamente ao concluído anteriormente, resta patente o prejuízo patrimonial, em razão da conduta do corréu Jorge Abissamra, devendo este, portanto, ser condenado a devolver tal quantia. Da mesma forma, quanto à conduta liberação de recursos do FNS para pagamento de fornecedor sem a comprovação da entrega do material adquirido, também se vislumbra claro prejuízo patrimonial, haja vista que a quantia de R\$ 236.870,00 foi desembolsada para a compra de medicamentos e estes não ingressaram no Almoxarifado da Saúde, em razão da conduta do corréu Jorge Abissamra, o qual deve, portanto, ser condenado a devolver tal quantia. Assim sendo, o réu deve ser condenado ao ressarcimento do montante nominal de R\$ 394.634,93 (soma de R\$ 157.764,93 e R\$ 236.870,00 - pp. 65 e 71), suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, sob pena de violação dos artigos 10, VI, IX e XI, e 11, VI, da Lei n. 8.429/1992, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, considerando que afrontou os artigos 10, VI, IX e XI, e 11, VI, da Lei n. 8.429/1992. Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para o fim de ABSOLVER MARIA EULÁLIA PERES dos fatos imputados na exordial, e CONDENAR JORGE ABISSAMRA por atos de improbidade administrativa, ao ressarcimento do montante nominal de R\$ 394.634,93, a ser atualizado a partir das respectivas datas constantes na folha 65 (total de R\$ 157.764,93) e 08.07.2010 (valor de R\$ 236.870,00 - pp. 32-33 e 71), suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos, por ter infringido os artigos 10, VI, IX e XI, e 11, VI, da Lei n. 8.429/1992. Em razão dos fundamentos da sentença, revogo a decisão que determinou a indisponibilidade de bens da corré Maria Eulália Peres, e mantenho a decisão de indisponibilidade quanto aos bens do corréu Jorge Abissamra. Adote a Secretaria as providências necessárias para liberar os eventuais bens indisponíveis da corré Maria Eulália Peres, independentemente de eventuais recursos. O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 10 de abril de 2019. Fábio Rubem David Mízele Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES E SP397978 - KAIO CESAR ALMEIDA MENDONCA GIMENES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP346012 - LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA E SP292048 - MARCELO EDUARDO CALVO ROQUE)

Folha 2483: Diante da justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo requerida pelo Sr. Perito.

O laudo deverá ser entregue até a data 17.05.2019.

Comunique-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009747-76.2010.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das decisões do STF.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004017-52.2017.4.03.6119

AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes e intimadas sobre a estimativa de honorários.

Prazo: cinco dias.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 15714749, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID. 12462832.

Em caso de silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias os termos da petição de ID 15884570, uma vez que, ao que parece, não consta nos presentes autos o ID 14119511, tampouco o instrumento de mandato referenciado. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-21.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA EDNA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL Y FERNANDA REZENDE - SP256370,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Drª. MARIA EUGENIA REGIS DE ARAUJO WILMERS, CRM 146030 SP, PSIQUIATRA, Formada em Medicina pelo Centro Universitário Lusíada em 2010. - Residência em Psiquiatria na UNICAMP, de março de 2012 a fevereiro de 2015, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 17/5/2019, 09h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Para a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial Engenheiro JOSÉ RICARDO CORREA, - Graduação em Engenharia mecatrônica pela Escola de Engenharia Mauá (EEM) em 2008 – Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho pela Faculdade Oswaldo Cruz (FOC) 2011, CREA Nº 5062797737 SP, devendo apresentar o laudo no prazo de sessenta dias.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Ante a necessidade de realização de perícia em três locais diferentes, arbitro-os, desde logo, em três vezes no valor máximo da respectiva tabela. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de dez dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 15809827 como emenda à inicial. Anote-se.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GESILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 144096713-1 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 87/704.086.339-2, informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: NEWMAX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE ETIQUETAS E PRODUTOS AUXILIARES EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID. 15714749, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID. 12462832.

Em caso de silêncio ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Busca o autor, com a presente ação, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de tempo de atividade especial. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a DER, em 29/11/17, ou da reafirmação desta, se necessário para o melhor benefício.

Afirma que faz jus ao reconhecimento dos períodos laborados na empresa Tower Automotivo do Brasil S/A, de 01/08/88 a 01/05/96, 03/12/98 a 13/02/99, 24/07/00 a 23/05/11 e 08/08/11 a 29/11/17.

Observo, contudo, que os PPP's apresentados no feito encontram-se praticamente ilegíveis (páginas 48/51 do ID 11363959; páginas 1, 3, 10 e 11 ID 11363962 e páginas 26/32 do ID 11363966), bem como o cálculo de páginas 1 e 2 do ID 11363966.

Considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral e legível dos aludidos PPP's e do cálculo realizado na esfera administrativa, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias os termos da petição de ID 15884570, uma vez que, ao que parece, não consta nos presentes autos o ID 14119511, tampouco o instrumento de mandato referenciado. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-82.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, desde a DER, em 21/11/17.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/88 a 14/04/89, 23/05/89 a 06/04/90, 14/05/90 a 31/03/92, 01/04/92 a 09/03/95 (enquadramento pela categoria profissional em razão do desempenho de atividades em empresas metalúrgicas e industriais) e de 05/05/98 até 21/11/17 (exposição a ruído, calor, fumos de parafina, álcool etílico, álcool isopropílico e acetato de etila).

Breve relato.

Vérifico que o PPP apresentado (páginas 01/07 do ID 10645034) não se encontra preenchido corretamente, uma vez que não há indicação do nível de ruído para cada período laborado. Por exemplo, no período de 01/05/2003 a 31/01/2011, consta **86 dBA (04/09/2001); 92 dBA (23/04/05); 83,60 dBA (02/01/06)**, e assim por diante.

Destarte, determino que se expeça ofício à empresa Converplast Embalagens Ltda, instruído como PPP e a procuração de páginas 1/8 do ID 10645034, para que traga novo PPP, preenchido corretamente, com indicação de ruído para cada período ou para que esclareça o preenchimento da forma como realizado.

A empresa deve ainda encaminhar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, além de cópia do contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade cível e criminal do responsável pelo Setor de Recursos Humanos. Serve a presente decisão de ofício.

Cumprida a determinação, vista às partes por 05 (cinco) dias para que tenham ciência sobre a documentação apresentada e se manifestem caso entendam pertinente.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-26.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LAUDICEIA VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 557324785 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 87/704.081.844-3 (ID. 15957261), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001103-13.2011.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005103-51.2014.4.03.6119

AUTOR: JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO, JAILTON FERREIRA DE CARVALHO, JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA, JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES, JOAO PEREIRA DA FONSECA, JOAO DE OLIVEIRA, JOSE LOURENCO DA SILVA, JOANILSON SILVA TEIXEIRA, JOSE DE JESUS FILHO, JOSEILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista que o autor, ora apelante, deixou de atender à determinação para digitalização dos autos, intime-se a CEF para realização de carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 15 dias, a digitalização integral do feito, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, §§1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES

REPRESENTANTE: JOSEFA EURISVANIA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE FATIMA DANTAS GOMES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja determinada a imediata auditoria no processamento do PAB gerado pelo benefício nº 187.809.299-2.

Em suma, informa que requereu benefício de pensão de morte, analisado mediante o mandado de segurança nº 5005817-81.2018.403.6119, com DIB em 11/03/1997. Afirma que não foi concluída a auditoria no processamento do PAB correspondente às parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, referente às competências de 03/1997 a 09/2018.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, mas a autoridade impetrada apenas consignou que a liberação de pagamento de valores atrasados do benefício encontra-se pendente desde 22/10/2018, sendo a liberação de abrangência da Gerência Executiva em Guarulhos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Preende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que realize imediata auditoria no processamento do PAB gerado pelo benefício nº 187.809.299-2, referente ao benefício de pensão por morte.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, a liberação de pagamento dos valores em atraso do benefício nº 21/187.809.299-2 encontra-se pendente desde 22/10/2018.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Tendo em vista o extrato de ID 15814985, defiro à impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Sra. Caroline Sanchez de Carvalho Amery, no endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Antonieta – Guarulhos – SP, CEP 07040-030**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-88.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WANDERLEY ANTONIO MORGON

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

WANDERLEY ANTONIO MORGON requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial, para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência, a imediata concessão do benefício.

Alega o autor que ingressou com requerimento administrativo em 14/05/2014 sob nº 42/169.774.528-5, o qual restou indeferido. Argumenta o exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 01/06/2000 a 09/05/2005 e de 01/06/2006 a 30/05/2008.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15569829 e ss).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista os documentos apresentados sob ID. 15571332 e 15572474, afasto a possibilidade de prevenção.

Determino, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa, para que, além das parcelas vencidas mencionadas na exordial, sejam consideradas, também, 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, perfazendo um total de R\$ 332.834,02 a ser considerado. **Anote-se.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-61.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: EDMAR GONCALVES GOMES - ME, EDMAR GONCALVES GOMES

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 15848649, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, espere-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006086-23.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCOS ALVES FERRAZ

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 16027516, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requiera objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILEUZA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-17.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

Outros Participantes:

Verifico que o valor recolhido ainda é insuficiente ao correspondente às custas e despesas de ingresso, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.483,28, conforme petição inicial.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 48 horas para integral atendimento ao despacho ID 15661769.

No silêncio, tornem conclusos para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002832-08.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TERESINHA BARBOSA CORREA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação do réu no mesmo endereço em que havia sido citado, por conta de mudança de endereço (ID 11774053) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, Iº, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002761-74.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, RALNEY DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CORREA NUNES - SP209027

Outros Participantes:

Diante do recolhimento das custas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

ID. 14663687: Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

O autor requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 19/03/1987 a 30/06/1988, 29/04/1995 a 01/12/2005 e 12/09/2006 a 16/05/2017.

Verifico do CNIS que, durante alguns dos períodos requeridos, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário espécie 31 (27/07/2003 a 11/11/2003, 26/05/2005 a 30/09/2005 e 04/06/2007 a 30/10/2007).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª. SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;

b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIRCEU MORAES requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 20/06/17.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instado a comprovar o direito à gratuidade, o autor trouxe documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Considerando-se os documentos juntados pelo autor e a declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/CFEJ, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a ciência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 10 de abril de 2019.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a comparecer em secretaria para retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006514-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURIMAR ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JURIMAR ALVES DE MOURA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual postula a conversão de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como que seja considerando, na base de cálculo da renda mensal inicial, o coeficiente de 100%, sem aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde o início do benefício.

Em suma, afirmou que ingressou com pedido de aposentadoria na esfera administrativa em 25/05/10 e o INSS reconheceu como tempo de serviço especial apenas os períodos de 21/03/83 a 26/02/85 (Metalúrgica Art Luz Ltda) e 04/01/88 a 11/12/98 (Pilkington Brasil Ltda).

Aduziu que, em razão do indeferimento do benefício, ajuizou ação perante o Juizado Especial de São Paulo (feito nº 0011965-79.2011.403.6301) e o pedido foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1985 a 05/12/1987 e 12/12/1998 a 25/05/2010, sendo determinada a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Informa que a sentença transitou em julgado em 26/07/16.

Sustentou que, considerando os períodos reconhecidos na esfera administrativa e aqueles reconhecidos no âmbito do JEF, possui 26 anos, 11 meses e 28 dias como tempo especial, merecendo, assim, a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde a DER.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foi determinada ao autor a apresentação de demonstrativo de cálculo do valor dado à causa, comprovante de renda atualizado, além de cópia das principais peças do feito que tramitou perante o JEF (ID 11494019).

Cumprida a providência, sobreveio a decisão objeto do ID 11749394, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita e afastando a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS apresentou contestação e, inicialmente, requereu a extinção do presente feito por força da coisa julgada, afirmando que o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos mesmos períodos já reconhecidos no feito que tramitou perante o JEF. Veiculou, ainda, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente, afirmou que não foram preenchidos os requisitos legais para reconhecimento da especialidade e requereu a improcedência do pedido. Em caso de eventual condenação, teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e discorreu sobre as verbas de sucumbência (ID 12847359).

Por ocasião da réplica, o autor sustentou não haver coisa julgada, aduzindo que não está pleiteando o reconhecimento de qualquer período especial, mas sim a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão que não foi objeto da ação que tramitou no JEF. Sustentou o seu direito ao melhor benefício (ID 13215262).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que não há que se falar em coisa julgada, tal como alegado pelo INSS em contestação.

Conforme cópia da petição inicial e da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (ID'S 11661591 e 11661592), o autor buscava naquele feito o reconhecimento de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente feito, a pretensão do autor é a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e o afastamento do fator previdenciário, sustentando que, somados os períodos já enquadrados na esfera administrativa e aqueles cuja especialidade foi reconhecida perante o JEF, totalizava tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial na data da DER, em 25/05/10.

No mérito, assiste razão à parte autora.

Com efeito, por ocasião do requerimento administrativo NB 153.458.733-8, em 25/05/10, foram enquadrados os períodos de 21/03/83 a 26/02/85 e 04/01/88 a 11/12/98, conforme páginas 66/67 do ID 11204641.

E, na sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo, mantida em grau de recurso (ID 11204604), verifica-se a extinção sem resolução do mérito quanto ao período comum de 14/10/82 a 08/02/83 e quanto aos períodos especiais de 21/03/83 a 26/02/85 e 04/01/88 a 11/12/98, excetuando-se o período de 24/10/97 a 09/11/97, em que o autor recebeu auxílio-doença; e a procedência parcial do pedido, para reconhecer a especialidade dos lapsos de 18/03/85 a 05/12/87 e 12/12/98 a 25/05/10 e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/05/10.

Assim, computando-se os aludidos períodos (reconhecida a especialidade em sede administrativa e perante o JEF), certo é que o autor, na DER, tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme cálculo a seguir:



TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Art Luz Ind. e Com		21/03/83	26/02/85	1	11	6	-	-	
2	Pikington Brasil Ltda		18/03/85	05/12/87	2	8	18	-	-	
3	Pikington Brasil Ltda		04/01/88	23/10/97	9	9	20	-	-	
4	Pikington Brasil Ltda		10/11/97	11/12/98	1	1	2	-	-	
5	Pikington Brasil Ltda		12/12/98	25/05/10	11	5	14	-	-	
Soma:					24	34	60	0	0	
Correspondente ao número de dias:					9.720			0		
Tempo total :					27	0	0	0	0	
Conversão:					0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	0	0			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

De rigor, assim, a procedência do pedido, para a conversão do benefício em aposentadoria especial, destacando-se que, quanto a esta, não há aplicação do fator previdenciário.

Por fim, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando a data do requerimento administrativo (25/05/10); o ajuizamento da ação anterior perante o JEF (04/03/11 – ID 11661591); o trânsito em julgado do acórdão (26/07/16 – ID 11661594) e a propositura da presente ação (27/09/18).

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) determinar ao INSS a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor em aposentadoria especial, desde a DER 25/05/10;

b) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças desde 25/05/10, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Ré isenta de custas.

Esta sentença **não** se sujeitará ao duplo grau de jurisdição.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Embargos declaratórios)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO OLIVEIRA RIOS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de alguns períodos e deixando de fazê-lo em relação a outros.

Aduz que a sentença se mostra contraditória na medida em que afirma ser especial a atividade do autor, mas deixa de considerar a especialidade de alguns dos períodos.

Destaca o autor que sempre trabalhou como frentista, exposto a hidrocarboneto e benzeno, tendo o próprio INSS, em decisão administrativa recente, reconhecido a atividade como especial em razão da exposição ao benzeno.

Assevera que há nos documentos menção ao desempenho da função de frentista, ressaltando, no tocante ao período de 03/11/08 a 23/10/15, que a ausência dos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, graxas, óleos minerais e outros no campo "fator de risco" não afasta a especialidade, uma vez que a responsabilidade pela formulação do documento é do empregador e do INSS e não do segurado.

Além da exposição aos agentes químicos, salienta que no desempenho de suas atividades estava sujeito à periculosidade, face ao risco decorrente da armazenagem de líquidos inflamáveis no local.

Sustenta, assim, fazer jus ao enquadramento dos interregnos de 01/03/96 a 16/03/00, 01/09/00 a 15/12/07 e 03/11/08 a 23/10/16.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há contradição na sentença embargada.

Com efeito, conforme constou da sentença, para reconhecimento da especialidade, há necessidade da demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos após a data de 28/04/95.

E, na sentença, foram apontados os motivos pelos quais não foi reconhecida a especialidade: alguns períodos por irregularidades no PPP (01/03/96 a 16/03/00, 01/09/00 a 15/12/07) e outro por constar no fator de risco apenas o agente agressivo ruído, inferior ao limite de tolerância (03/11/08 a 23/10/15).

Também como constou da sentença, para o reconhecimento da validade do PPP, há a necessidade do cumprimento de vários requisitos formais, sem os quais não é possível acolher-se a especialidade, exceto se houver laudo técnico. No entanto, em relação aos indigitados períodos, não foi apresentado laudo técnico.

Destarte, restou evidenciado que o embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados não se amoldam a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juiza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4909

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008994-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Fl. 175: Determino o cancelamento da audiência de conciliação agendada à fl. 174.

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fl. 175/v, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Expediente Nº 4901

HABEAS CORPUS

000566-36.2019.403.6119 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA X SUFEN PAN(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇA Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA em favor da paciente SUFEN PAN, contra lesão ao seu direito de ir e vir proveniente do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP. Alega o impetrante, em síntese, que a paciente, nacional da China, residente no Brasil, é possuidora de RNE com validade até 02/10/2027, o qual foi erroneamente cancelado em vista de não comunicação de mudança de endereço aos órgãos responsáveis, tendo sido protocolizado pedido de reconsideração do cancelamento de registro em 12/03/2019. Em 24/03/2019, a paciente ingressou em território nacional, vinda de seu país de origem, mas foi abordada por agentes da Polícia Federal para explicar os motivos de sua vinda ao Brasil, situação na qual não lhe foi disponibilizado intérprete, tendo sido inadmitida e impedida de adentrar no Brasil. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 21), que vieram aos autos (fls. 23). Nelas, informa a autoridade coatora que a paciente já foi liberada para entrada no país às 11h20min do dia 27/03/2019, encontrando-se em território nacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informação no sentido de que a paciente já foi liberada para ingressar no país, estando em território nacional, conforme teor das informações de fl. 23. Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista que a paciente teve seu ingresso no país liberado. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente, de forma superveniente, o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Oficie-se a autoridade impetrada.

encaminhando cópia desta sentença.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008052-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008052-0) - JUSTICA PUBLICA X ABDALALIM ALRAI(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)
DECISÃO DE FLS.548/549:Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ABDALALIM ALRAI(R.G.: 4350951; CPF: 000.903.459-59; Filiação: MOUSTAFA ALRAI e NOURIAH AL CHAUAF; Data Nascimento: 01/07/1961), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal e artigo 273, 1º, também do Código Penal. Observo, em síntese, a seguinte situação processual do(s) réu(s): Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar ABDALALIM ALRAI, filho de Moustafa Alrai e Nouriah Al Chauaf, RG nº 4350951 SSP/SP e CPF nº 000.903.459-59, nascido em 01/07/1961, natural de Hama - República Árabe da Síria, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente na Rua Guimarães Rosa, nº 1594, apartamento 201, Jardim América (ou Vila Portes), Foz do Iguaçu/PR, sobre incurso nas penas dos artigos 334, 1º, alínea c e 273, 1º, ambos do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda. Art. 334, 1º, alínea c do CPNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. O réu apresenta antecedentes pela prática do crime de descaminho (fls. 84/87, 199/200, 230 e 241/244). No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-a ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 02 (dois) anos de reclusão, já considerada a aplicação da pena em dobro, consoante o disposto no 3º do artigo 334 do CP (descaminho praticado em transporte aéreo).Art. 273, 1º do CPNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade, não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum. O motivo, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, aumento a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal (confissão espontânea), reduzindo-a ao mínimo legal, ou seja, 10 (dez) anos de reclusão e 10 dias-multa. Não vislumbro a ocorrência das circunstâncias agravantes, previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal. Na terceira fase, não verifico a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, em definitivo, em 10 (dez) anos de reclusão e 10 dias-multa.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, por não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. Em razão do concurso material, consolido as penas aplicadas pelos crimes de descaminho e medicamentos falsos, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão e em 10 dias-multa. Considerando a dicação do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.464/07, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. (sentença fls. 359/363). Ao Julgar recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou a seguinte decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinta, de ofício, a punibilidade de Abdalalim Alrai com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, por força da prescrição, com fundamento no art.110, 1, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira. Por maioria, decide afastar a aplicação da pena prevista no artigo 273 do Código Penal e aplicar o preceito secundário do artigo 334, caput, do Código Penal, tornando definitiva a pena em 01 ano, 01 mês e 22 dias de reclusão, em regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo tempo da pena, e uma pena de prestação pecuniária em favor da União, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Hélio Nogueira, que negava provimento ao apelo defensivo e, de ofício, aplicava o preceito secundário do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 à conduta tipificada no artigo 273, 1º do Código Penal, resultando na pena definitiva de 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. (Ementa do acórdão às fls. 544/545). As fls. 547, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 21 de novembro de 2018, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas:1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. 3) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acórdãos sobscritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do réu; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado (s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.DECISÃO DE FL.566:Vistos.Pela decisão de fls.548/549 determinou-se a intimação pessoal do acusado para recolhimento das custas processuais em que foi condenado nesses autos.Nos termos da certidão de fl.566 o réu não foi localizado para pagamento da quantia, sem informações nos autos de que tenha providenciado o recolhimento até o presente momento.Brevemente relatado. Decido.Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelecem que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.Cumpridas as demais determinações de fls.548/549 encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010555-81.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)
DECISÃO DE FLS.898/VERSO:Vistos. Trata-se de pedido da defesa do réu THIAGO RIBEIRO LOCKS, condenado a pena de 03 anos; 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, no sentido de que seja detida, dessa pena definitiva, o período em que o réu cumpriu pena a título de prisão provisória, o que resultaria em 02 anos, 09 meses e 12 dias, com consequente fixação do regime aberto e expedição de contramandado de prisão. Destaco que o acusado, depois de 8 anos dos fatos e 7 de posto em liberdade, está integrado à sociedade, estudando, trabalhando, etc. (fls. 840/855). Juntou documentos correspondentes (fls. 856/897). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a condenação em questão, proferida em acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitou em julgado, sendo fixada a pena definitiva de 03 anos; 09 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, conforme descrito na decisão de fls. 824/826-v, o que justificou a expedição do mandado de prisão de fls. 833/834. Assim, uma vez que restou exaurida a competência deste Juízo de conhecimento, pedidos relacionados ao cumprimento da pena passam a ser da competência do Juízo da Execução Criminal. Contudo, considerando os fundamentos da defesa e a documentação trazida aos autos, indicativa de que o acusado encontra-se reintegrado à sociedade, além da possibilidade de, uma vez realizadas eventuais detrações e sopesados benefícios, poder o juízo da execução criminal determinar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime mais benéfico ao réu, tomo sem efeito o mandado de prisão expedido, de modo que tal medida possa ser apreciada pelo juízo da execução criminal em momento oportuno. Assim, determino imediata expedição de contramandado de prisão em favor do réu, bem como expedição de Guia de Execução Criminal a ser encaminhada ao Juízo da Execução Criminal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, instruída, inclusive, com cópia da petição e documentos trazidos pela defesa. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA)
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa intimada a retirar a certidão expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Superado o prazo em tela e nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo geral.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALED AOUN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)
Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, em atendimento às determinações proferidas em audiência - fl.478 - item 1.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-57.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIZHEN WANG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2019, às 14:30h.

Providencie a Secretaria as devidas intimações e notificações, inclusive a nomeação de intérprete do idioma chinês para a realização da audiência, certificando-se nos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES SILVA E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de Junho de 2019, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria o necessário para que as testemunhas e as partes compareçam perante este Juízo na data da audiência, quer presencialmente, quer por videoconferência.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-69.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se a defesa da acusada JOSIANE CRISTINA na pessoa do Dr. ANTONIO GONZALEZ S. FILHO - OAB/SP 223.291 para que apresente as alegações finais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Superado o prazo em tela sem nova manifestação, intime-se a acusada para que constitua novo defensor(a) nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sendo advertida de que, sem adoção de qualquer providência neste prazo os autos serão remetidos a DPU para que assumam a representação processual da acusada.

Com a vinda das alegações finais tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119

AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-06.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11227

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-09.2003.403.6117 (2003.61.17.000695-7) - JOSE GARCIA GARCIA X DINETE BARALDO RIBEIRO DO AMARAL X RUY ZAPPAROLLI DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de execução complementar formulado pela parte autora. Postula a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (agosto/1997) e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento (novembro/2015), a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado.Sustenta a parte autora que, recebidos os créditos atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que somente foi realizada a atualização monetária, sem juros de mora, não obstante estes devam incidir entre a data da conta acolhida e o momento da expedição dos ofícios requisitórios.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A controversia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento.Do compulsar dos autos, observa-se que processada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, expediram-se, na data de 17/11/2015 e 18/11/2015 (fls. 713/714), os Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores devidos à parte autora e ao causídico, cujo cálculo de atualização foi realizado em agosto/1997. Os pagamentos foram efetuados, conforme fazem prova os documentos das fls. 374 e 377. Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório.A tese jurídica constou da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, 11, c./c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acórdão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO.Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnada. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R\$ 13.368,98), além dos 13ºs salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R\$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observo que o salário mínimo, à época, valia R\$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R\$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R\$ 13.858,83, pleiteando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de transição ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução,

ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO. PRECLUSÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quantum restu consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes estes desde a citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexistência do crédito remanescente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente. (Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº. 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE nº. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta de execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R\$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R\$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida. (AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/06/2018 - Página:186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaramos extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, no tocante ao pedido formulado pela parte autora, de execução complementar, indefiro-o, ante a preclusão consumativa. Sem honorários e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCICIO - FHE(DP015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍCIO - FHE em face de PAULO MARQUES DA SILVA, cobrando a importância de R\$15.109,90 (quinze mil, cento e nove reais e noventa centavos) devida pelo inadimplemento do contrato de adesão de empréstimo simples. Processado o feito, sobreveio petição do exequente à fl. 222 noticiando o pagamento da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem prejuízo a levantar. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11209

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-17.2008.403.6117 (2008.61.17.003522-0) - BARRA SUL AUTO POSTO LTDA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos em inspeção.

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002478-55.2011.403.6117 - PAULO FERNANDO CASARIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Folha 474: tendo em vista que o INSS pleiteia a exclusão de apenas 08(oito) dias do período reconhecido na sentença, intime-se a parte autora para oferta de contrarrazões ao recurso de fls.458/464, bem como sobre eventual renúncia ao período impugnado pelo INSS.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002946-48.2013.403.6117 - GABRIELA FERNANDA TEIXEIRA HENRIQUE X ISADORA TEIXEIRA HENRIQUE X DILEUZA LUCIA TEIXEIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-74.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-82.2015.403.6117 - ANA ROSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Arbitro os honorários do(a) perito(a) engenheiro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000599-37.2016.403.6117 - SARIANE ANTONIO INACIO MARCELINO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SARIANE ANTONIO INÁCIO MARCELINO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ - UNOPAR, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a participar da solenidade de formatura prevista para 18 de março de 2016, ainda que de forma simbólica, e, posteriormente, promova os atos de colação de grau e de expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas. A autora também pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, assevera que faz jus à expedição de diploma mediante reconhecimento judicial de disciplinas cursadas em outra Instituição de Ensino Superior, pois cursou créditos relativos a quatro semestres na UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, quando realizou transferência para a UNOPAR, campus de Jaú/SP, sendo que nesta instituição cursou mais quatro semestres. Portanto, na interpretação da requerente, os quatro semestres na UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, mais o período cursado em Jaú/SP (mais quatro semestres) integram a grade curricular necessária à expedição do diploma do curso superior que escolheu (Administração de Empresas) e, por isso, entende que faz jus à concessão de diploma de curso superior e, dada a grave violação de seus direitos fundamentais, concessão de indenização por danos morais. Distribuído o feito, o Juízo Estadual entendeu que o pedido da autora exorbita mero pedido de indenização por danos morais e, com fundamento no precedente firmado pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o REsp 1.344.771/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas referentes à existência de obstáculo à obtenção de diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, em razão da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, determinou a remessa do feito a esta Subseção (fls. 89/91). Neste Juízo Federal, o feito foi recebido e, dada a extrema urgência da providência reclamada pela autora, foi concedida, em parte, a tutela de urgência requerida na inicial (fls. 97/99). Logo em seguida, foi determinada a emenda da inicial para a inclusão, no polo passivo, da União (fls. 104/104-verso), o que foi cumprido pela autora (fls. 106/108). Posteriormente, a primeira requerida apresentou contestação (fls. 118/126), asseverando, em síntese, que a autora não integrou a grade curricular do curso superior em que se matriculou e, por isso, corretamente indeferiu a expedição de diploma. Juntou documentos (fls. 127/184). A União apresentou contestação (fls. 185/192), suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, asseverou que, uma vez reconhecido o curso superior, as providências de expedição e registro do diploma não envolvem a participação da União (fl. 187). Juntou documentos (fls. 193/208). As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 209), o que foi feito apenas pela autora (fls. 212/223), já que a União requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 228), ao passo que a primeira requerida deixou transcorrer o prazo fixado in albis (fl. 229). Acolhendo pedido formulado pela autora na manifestação de fls. 212/223, foi determinado à Instituição de Ensino Superior requerida que processasse à juntada de novos documentos (fl. 230), o que foi realizado pelos documentos anexos à manifestação de fls. 231/236 (documentos de fls. 237/245). A parte requerente foi intimada para se manifestar sobre fatos posteriores ao ajuizamento da ação (fl. 252), o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 257/258. É o relatório do essencial. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da competência da Justiça Federal e. Corte Superior de Justiça definiu que, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 (recurso representativo de controvérsia - REsp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.8.2013). Por outro lado, no caso de exclusivo pleito de indenização por danos material e moral decorrentes da não expedição do mencionado documento, não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal (AgInt no CC 145.764/MG, Primeira Seção, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 16/2/2018; AgRg no CC 136.331/MG, Segunda Seção, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 24/6/2015). Em situação intermediária, verifico que a e. Corte Superior de Justiça decidiu recentemente que, se a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos, inexistente interesse jurídico da União (AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018). Tendo em vista a relevância desse julgamento, transcrevo parte da fundamentação consignada no voto condutor, in verbis: De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.344.771/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas referentes à existência de obstáculo à obtenção de diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, em razão da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. Leia-se a ementa do acórdão: (...) Ocorre que, mesmo diante desta percepção, há que se ter em mente que, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência racione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual (CC 105.196/2R, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010). Assim, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse (o que enseja a competência da Justiça Federal) quando se trata de: (i) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Ora, no presente caso, a falta de expedição do diploma não é decorrente da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de irregularidade na própria inscrição dos alunos. Com efeito, infere-se dos autos que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná passou a adotar interpretação segundo a qual somente poderiam ingressar no Programa Especial de Capacitação os profissionais que estivessem em efetivo exercício de atividade docente, portanto, com prévio vínculo empregatício com instituição de ensino pública ou privada, requisito este não cumprido pelas partes autoras da ação de obrigação de fazer. Assim, não há interesse jurídico da União a ensejar a competência da Justiça Federal, pois eventual procedência do pedido limitar-se-á à esfera privada entre a autora e a instituição de ensino? Ré em outra oportunidade, o Ministro SÉRGIO KUKINA pontuou, em obiter dictum, que o questionamento judicial de funções delegadas pela União à instituição de ensino configura competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda (AgRg no CC 138.024/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018). Recentemente, o Ministro HERMAN BENJAMIN, em decisão monocrática, entendeu que a Justiça Federal é competente para julgar demandas em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, visto que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União (REsp nº 1.762.110 - RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 13/12/2018). Embora não existam posições consolidadas no âmbito da Corte Superior de Justiça, é possível extrair as seguintes conclusões acerca da competência para julgar demandas relacionadas ao ensino superior prestado por instituições privadas: i) a ação de mandado de segurança sempre será de competência da Justiça Federal; ii) as ações puramente indenizatórias serão de competência da Justiça Estadual; iii) as ações contendo pedidos relacionados às funções delegadas pela União à instituição de ensino implicam competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. NO CASO SOB JULGAMENTO, a demanda versa sobre o direito à colação de grau na UNOPAR, campus de Jaú/SP, mediante o aproveitamento de disciplinas cursadas na UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, com a consequente expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas (Curso Superior reconhecido pelo MEC - fl. 199). Não obstante o teor da Nota Técnica nº 795/2015 CGLNRS/DPR/SERES/MEC, invocada pela União em sua defesa, o fato é que a e. Corte Superior de Justiça tem entendido que há interesse da União também em razão da natureza do ato praticado pela instituição, em especial quando tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União (por exemplo: direito de matrícula foi discutido no REsp nº 1.762.110 - RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 13/12/2018). A autora requer nesse processo o reconhecimento judicial de disciplinas cursadas na Universidade Anhanguera (Uniderp), com a consequente expedição e entrega de diploma de conclusão do curso de Administração de Empresas, de sorte que se trata de ato que se encontra no âmbito da atuação delegada pela União (REsp nº 1.762.110 - RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 13/12/2018). Diante disso, o pedido da autora exorbita mero pedido de indenização por danos morais e, com fundamento no precedente firmado pela e. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar o REsp 1.344.771/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a competência da Justiça Federal para processar e julgar causas referentes à existência de obstáculo à obtenção de diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, em razão da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, assento a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito. 2.2 Do julgamento antecipado de mérito Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido, friso que consta vasta prova documental acerca da controvérsia, especialmente os documentos acostados às fls. 237/245, de sorte que desnecessária a oitiva de testemunhas, tampouco a produção de outras provas. Assim sendo, é o caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e, ausentes outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. 2.3 Do pedido de reconhecimento de disciplinas cursadas em outra IES Consoante adiantado anteriormente, a autora pleiteia a expedição de diploma mediante reconhecimento judicial de disciplinas cursadas em outra Instituição de Ensino Superior, aduzindo, para tanto, que cursou, com aproveitamento positivo, créditos relativos a quatro semestres na UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, quando realizou transferência para a UNOPAR, campus de Jaú/SP (Curso reconhecido pelo MEC - fl. 199), sendo que neste cursou mais quatro semestres, também com aproveitamento positivo. Na interpretação da requerente, portanto, os quatro semestres cursados na UNIDERP, campus de Campo Grande/MS, mais o período cursado em Jaú/SP (mais quatro semestres cursados na UNOPAR) integram a grade curricular necessária à expedição do diploma do curso superior que escolheu (Curso Superior em Administração de Empresas reconhecido pelo MEC - fl. 199). Por outro lado, a Instituição de Ensino requerida sustenta que foram aproveitados, em parte, os créditos cursados pela autora, mas, mesmo assim, faltaram mais dois semestres para conclusão do curso discutido neste feito (Curso Superior em Administração de Empresas reconhecido pelo MEC - fl. 199). Em síntese, trata-se de controvérsia acerca do aproveitamento de créditos anteriores à transferência realizada no meio do curso de duração de quatro anos - a transferência foi realizada no início do quinto semestre -, com a consequente colação de grau, expedição e registro de diploma. No que tange à transferência de alunos entre IES, a Nota Técnica nº 795/2015 CGLNRS/DPR/SERES/MEC determina que, in verbis: 9. Cumpre reiterar que, (...), cabe às instituições de educação superior, em havendo disponibilidade de vagas, decidir pelo acolhimento de alunos, tanto oriundos de IES brasileiras quanto estrangeiras, não cabendo ao Ministério da Educação qualquer interferência nesse processo. 10. No tocante ao aproveitamento de estudos em caso de transferência, a Resolução CFE nº 05/1979, alterada pela Resolução CFE nº 01/1994, estabelece que o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim, as disciplinas cursadas com aproveitamento em instituição regularmente credenciada serão reconhecidas pela IES a que acolher o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem (...). 12. Nesse contexto, sublinhe-se que o aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, ofertada pela IES de destino, e a disciplina ou atividade cursada na IES de origem, cujo aproveitamento é pleiteado. Caso não concorde com a avaliação do aproveitamento de estudos realizada pela instituição, o aluno poderá apresentar recurso junto às instâncias superiores da própria IES (...). 14. Por fim, esclarece-se que o aproveitamento dos estudos é feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento das próprias instituições de educação superior de destino, observada a sua autonomia didático-pedagógica, independente, assim, de manifestação do Ministério da Educação (fls. 206-verso/207 - grifamos). Portanto, o aproveitamento de créditos cursados em outra IES rege-se pelas regras da IES de destino e, por força da autonomia universitária garantida constitucionalmente (artigo 207 da CF/88 c/c artigo 49 da LDB), cabe à IES de destino, na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição, proceder ao aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação. In casu, a IES requerida comprova que a estudante autora ingressou, por meio de transferência externa 2014/1, no 5º semestre, mas não integrou a grade curricular (fls. 119/121). Com efeito, nas planilhas acostadas aos autos (fls. 120/121 e 237), constam informações sobre: i) as disciplinas constantes da grade curricular do primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo e oitavo semestres; ii) disciplinas em que a autora obteve aprovação; iii) disciplinas que não foram cursadas; iv) disciplinas em que houve aproveitamento de estudos. Por exemplo, do total de 18 disciplinas integrantes da grade curricular do três primeiros semestres, foram aproveitadas 8 (oito) disciplinas cursadas em outra IES, ao passo que autora foi aprovada em duas disciplinas e sete disciplinas não foram cursadas nem aproveitadas. Em outras palavras, mais de 61% da grade curricular desse período foi cumprida mediante aproveitamento de estudos (11 dividido por 18). O detalhamento do quarto semestre não pode ser analisado, pois houve falta de impressão das colunas contidas na folha 120, a qual integra a defesa da requerida, não obstante a planilha de fl. 237 tenha supra essa carência de informações. Prosseguindo na análise, verifico que o sexto, o sétimo e o oitavo semestres foram quase integralmente cursados, exceto uma disciplina que faltou cursar. Intimada para se manifestar sobre essa informação trazida na defesa da IES requerida, a estudante autora sustentou, de forma genérica, que da adequada análise das disciplinas cursadas na universidade de origem, resultaria o aproveitamento de todas as disciplinas onde consta falta a cursar, na relação encartada às fls. 120-121, posto que há perfeita equivalência em seus componentes curriculares (fl. 220 - grifei). Logo, a IES requerida aceitou mais de dez disciplinas cursadas em outra instituição, mas a estudante autora limitou-se a aduzir que isso não está correto, pois há perfeita equivalência em seus componentes curriculares (fl. 220 - grifei), com o que, no mínimo, deixou de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. E, ainda que assim não fosse, a grade curricular do curso mantido pela IES requerida (UNOPAR), IES de destino, exige que o estudante seja aprovado na disciplina de filosofia (fl. 237), a qual integra o primeiro semestre do citado curso, enquanto que a grade curricular da IES de origem (UNIDERP) sequer prevê essa disciplina na sua grade curricular (fl. 243)! No mesmo sentido, o cotejo entre as grades curriculares (fls. 237 x 243) permite inferir que, por exemplo, as disciplinas de sociologia, comunicação e linguagem, direito tributário etc. não foram cursadas pela estudante autora na IES de origem (UNIDERP) nem na IES de destino (UNIDERP). Isso demonstra quão distante da realidade é a afirmação genérica da autora de que as grades curriculares das IES de origem e de destino (respectivamente, UNIDERP e UNOPAR) possuem perfeita equivalência em seus componentes curriculares (fl. 220 - grifei). Portanto, não encontra o mínimo de suporte na prova carreada aos autos, a afirmação da estudante autora de que,

da adequada análise das disciplinas cursadas na universidade de origem, resultaria no aproveitamento de todas as disciplinas onde consta falta a cursar, na relação encartada às fls. 120-121, posto que há perfeita equivalência em seus componentes curriculares (fl. 220 - grifei). Em suma, não há provas nos autos de que a parte autora tenha integralizado a grade curricular do curso discutido neste feito (Curso Superior em Administração de Empresas reconhecido pelo MEC - fl. 199), razão pela qual inviável o acolhimento do pleito autoral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISCENTE TRANSFERIDO. COLAÇÃO DE GRAU E FORNECIMENTO DO DIPLOMA. DISCIPLINAS PENDENTES. AUTONOMIA ASSEGURADA (ART. 207/CF). APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. - Alega o apelante que, as matérias apontadas como pendente para conclusão do curso e participação na colação de grau do dia 29 de julho de 2011, só lhe foram comunicadas na véspera da referida data. - A autoridade coatora informou que quando do ingresso do apelante na instituição de ensino, este tomou conhecimento de que a grade curricular das instituições eram diferentes, e sempre esteve ciente de quais matérias deveria cursar, não podendo a universidade permitir a colação de grau, vez que não houve a conclusão do curso. - Em que pese toda a irrisgação do apelante, fato é que não fez prova suficiente para sustentar que referidas matérias não deveriam ser por ele cursadas quando de seu pedido de transferência. - A instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335487 - 0002872-92.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016 - grifei). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DAS DISCIPLINAS CURSADAS. ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O art. 207 da Constituição Federal estatui que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que se traduz na competência para autodeterminar-se e autorregular-se. - A autonomia universitária também é garantida pela Lei nº 9.394/96, que expressamente dispõe sobre a autonomia para a elaboração dos estatutos e regimentos a serem aplicados no seu âmbito de atuação. - O apelante narra que ao prestar o vestibular havia sido informado que só cursaria as matérias pendentes, não havendo motivo para a negativa do aproveitamento das disciplinas já cursadas. Além disso, alega que por mera análise dos históricos escolares é possível verificar a desnecessidade de cursar as matérias indicadas, evitando o prolongamento desnecessário do curso. - A instituição de ensino, por sua vez, informa que a Resolução do Conselho Universitário nº 33/05, a qual o apelante já deveria ter conhecimento ao se matricular na referida universidade, prevê: Art. 8º Não haverá aproveitamento de estudos, devendo o aluno cumprir todas as disciplinas das séries a serem cursadas na Uniban, exceto nas seguintes situações após análise: I - para cursos afins, nas disciplinas básicas; II - para cursos com mais de uma habilitação, quando solicitada a transferência para habilitação diversa da cursada anteriormente; III - para as licenciaturas; IV - para portadores de diploma para cursos afins. - Alega ainda que, após análise dos documentos apresentados, o apelante foi alocado no 4º ano do curso de Direito. - Assim, a instituição de ensino atuou dentro dos limites de sua autonomia, razão pela qual não vislumbro a ilegalidade apontada. - Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 293473 - 0014783-98.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 - grifei). Por consequência, o pedido é improcedente, pois a parte demandante não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do direito por ela alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, observo que os pedidos indenizatórios decorrentes da ausência de expedição de diploma estão prejudicados, pois julgados improcedentes o pedido principal. 3. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Revogo a tutela de urgência concedida (fl. 97/99). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-69.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA SANTA CECILIA LTDA(SPI28034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada. Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-30.2016.403.6117 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-40.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP306268 - GLICIA BARBOSA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Ademais, diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada. Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-07.2017.403.6117 - IRENE APARECIDA DE AMARAL(SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada. Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-53.2017.403.6117 - JOSE MARCELINO DA SILVA(SPI03139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos recursos de apelação interpostos pelas partes, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-67.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-09.2011.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ADMIR DE FREITAS NASCIMENTO no qual se alega excesso de execução e postula sua redução ao valor efetivamente devido de R\$ 946,12 (novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos), a título de restituição de imposto de renda, e R\$ 94,61 (noventa e quatro reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais. Sustentou que foi condenada a recalcular o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (regime de competência) e a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, alega que os valores apurados pelo embargado não estão corretos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/77). Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 79). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 81/83). Intimados a especificar as provas, o embargante requereu o julgamento imediato do feito e o embargante, a remessa do feito à Contadoria. Juntou documentos (fls. 93/130). Parecer do Contador (fls. 148/162). A União impugnou o parecer contábil e juntou documentos (fls. 165/167). A parte embargada impugnou o parecer contábil e noticiou o óbito do embargado (fls. 172/196). Intimada, a parte embargante não se opôs ao requerimento de habilitação de herdeiros (fl. 199). Intimados, os herdeiros apresentaram declaração de únicos herdeiros (fls. 201/202). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Habilitação de herdeiros. Em face da concordância da União (Fazenda Nacional), HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos CLEUZA REGINA SOUZA DE FREITAS NASCIMENTO (CPF: 707.446.298-53), CESAR AUGUSTO DE FREITAS NASCIMENTO (CPF: 195.340.838-95), LUCAS FERNANDO DE FREITAS NASCIMENTO (CPF: 296.843.978-28) e MARCOS ROGÉRIO DE FREITAS NASCIMENTO (CPF: 263.907.468-73), nos termos dos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil e do art. 1.829, I, do Código Civil. Remetam-se os presentes autos (principal e embargos) ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.2. Do excesso de execução. A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no valor do indébito a ser restituído ao embargado. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 150/152). Na instância recursal, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta em acórdão cuja ementa colaciono abaixo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 5. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dispostos nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. Posteriormente, foi certificado o trânsito em julgado aos 16 de abril de 2015, conforme certidão de fl. 218 do feito principal. O impugnado às fls. 221/225 dos autos principais apresentou cálculos apontando o valor de execução de R\$ 55.229,55 e o valor de R\$ 5.522,95 a título de honorários sucumbenciais, os quais, segundo ele, foram elaborados conforme decisão transitada em julgado. A União, por sua vez, às fls. 02/77 apresentou cálculos apontando o montante de R\$ 946,12 (novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de restituição de imposto de renda e R\$ 94,61 (noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) a títulos de honorários sucumbenciais. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado formado nos autos nº 0000069-09.2011.4.03.6117. E exatamente nesse sentido foram elaborados os cálculos pela embargante. Com efeito, o título executivo judicial transitado em julgado previu expressamente que a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco (fl. 178-verso - grifei). Tal circunstância não foi considerada no cálculo da parte embargada, uma vez que a apuração do imposto devido considerou apenas os rendimentos informados na reclamatória trabalhista nas datas em que deveriam ter sido pagos. Saliente que a aplicação do regime de competência aos valores recebidos de forma acumulada deve considerar todas as rendas auferidas no período, excluindo-se as deduções legais e também os valores que deveriam ter sido pagos nos anteriores exercícios e, somente então, devem incidir as alíquotas pertinentes. Por outro lado, o regime de caixa implica incidência das alíquotas sobre o valor recebido no exercício, excluídas as deduções legais, mas independe do momento em que deveriam ter sido pagos, por isso sua denominação regime de caixa. Por consequência, entendo que a desconsideração das outras rendas, levada a efeito pela parte embargada, ignorou os limites do título executivo e, ainda, contrariou regras básicas do regime de competência. Por outro lado, os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo não observaram a inclusão dos juros de mora sobre os rendimentos da reclamatória trabalhista. Inexistindo discussão a esse respeito no feito principal, descabida a exclusão dos juros de mora na fase executiva. Ademais, o perito desconsiderou a restituição ocorrida na DIRPF/2006 no valor de R\$ 5.830,00. Assim, merece acolhimento os cálculos elaborados pela embargante, pois observaram tanto os limites do título quanto as regras ordinárias do regime de competência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido deduzido nos embargos à execução, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante de R\$ 946,12 (novecentos e quarenta e seis reais e doze centavos) a título de restituição de imposto de renda e R\$ 94,61 (noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) a títulos de honorários sucumbenciais, tudo consoante fundamentação. Por entender não existir sucumbência nos presentes embargos à execução, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (fl. 144). Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença, juntando-a aos autos nº 0000069-09.2011.4.03.6117. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-43.2013.403.6117 - QUITA PEREIRA DE SOUZA X MURILO FERNANDO DE SOUZA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X QUITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria por prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-72.2013.403.6117 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação de fl.236, verifico que apesar da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico ter sido providenciada pelo SUDP, a parte interessada não realizou a digitalização do feito.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para que proceda a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação supra, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: ROSEMARY ULIAN

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a pendência de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Bauru para inquirição das testemunhas arroladas pela parte autora, **reconsidero** a parte final do quanto determinado no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento.

Além disso, consigno que **na audiência realizada em 02/10/2018 houve apenas a colheita do depoimento da parte autora**, pois as testemunhas arroladas possuem residência em localidade abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária em Bauru/SP (Id. 4171376 - Pág. 6).

Diante disso, aguarde-se, por ora, o retorno da precatória e, após, intimem-se as partes para oferta de manifestação final, observando-se o prazo legal.

Expirado o último prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JAú, 3 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IVANI APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem analisadas. Também não há nulidades a serem declaradas nem irregularidades a serem sanadas.

Deferida a prova pericial médica na decisão ID 3640452, intimem-se as partes do agendamento de perícia médica para o dia **04/06/2019, às 11h00**, Dr. João Urias Brocco, a ser realizada na sede da Justiça Federal, localizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro – Jaú (SP), telefone (14) 3602-2800.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias. Honorários do perito médico arbitrados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da decisão ID 3640452, os quais deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial.

O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, se ainda não foram apresentados, e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. O INSS deverá indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Os quesitos do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684.

Deverá o(a) advogado(a) da parte autora diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, independentemente de intimação pessoal, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a juntada do laudo nos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes e o perito.

Jaú, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-52.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA - ME ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro, em parte, o requerido à fl. 31 (numeração dos autos físicos).

Providencie a secretaria a pesquisa e restrição da transferência da propriedade de veículo(s) do executado, via RENAJUD, desde que não gravado(s) com alienação fiduciária ou reserva de domínio.

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos bens eventualmente bloqueados.

Cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória n. ____/2019 – SF 01.

De outra sorte, indefiro, por ora, a realização de pesquisa de bens via INFOJUD, uma vez que trata-se de medida excepcional, e, portanto, deve ser levada a efeito após a comprovação, pelo exequente, de que envidou diligências mínimas tendentes à localização de bens passíveis de constrição.

Com o desfecho das diligências, renove-se vista à exequente, no prazo de 10 dias, para que indique bens à penhora.

Jahu, 18/02/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000094-46.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

À vista da sentença prolatada nos autos da Cautelar Fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117, pela qual este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico de fato constituído pelas pessoas físicas e jurídicas que integram o polo passivo daquela demanda, dentre elas, a executada EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI, determino o sobrestamento deste processo eletrônico até a virtualização dos demais feitos físicos em trâmite nesta Vara Federal em face da EMBRASIL, que deverão tramitar conjuntamente após a adoção de todas as providências determinadas na cautelar fiscal citada.

Demais, temerário seria o processamento autônomo deste feito, considerada a sentença de procedência parcial dos embargos opostos pela executada (feito n. 0001689-80.2016.403.6117), cujo dispositivo ora transcrevo, em parte: "(...)Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à embargada expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição da certidão de dívida ativa (...)".

Intimem-se.

JAHU, 29/01/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-83.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR CRIVELARI MUNIZ - SP354563

DESPACHO

Decorrido o prazo requerido à fl. 76 (numeração dos autos físicos), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Silente, sobreste-se a presente execução em arquivo.

Advirto que caberá à exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Jaú-SP, 26/02/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233

D E C I S Ã O

ID 144972280: Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada pela executada URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face de avaliação levada a efeito por Oficial de Justiça do Juízo.

Consoante auto de penhora e de depósito de ID 14861472, restou penhorada a porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú.

O laudo de avaliação elaborado totaliza R\$ 3.787.399,90.

Aduz a executada que o valor correto imóvel em questão seria R\$ 9.000.000,00.

Acrescenta que, nos autos do processo n. 0001806-33.2000.4103.6117, esse mesmo bem foi avaliado por R\$ 4.986.161,70 por perito particular nomeado pelo Juízo, ante a discordância manifestada naquele feito.

Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal:

O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.

Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

Ressalto que, em processos de execução fiscal em tramitação na Justiça Federal, os atos de constrição e de avaliação de bens são realizados por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial.

Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo.

Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no parágrafo único do artigo 870 do CPC, tampouco ocorre a fundada dúvida acerca do real valor do bem, consoante dicção do artigo 873, I e III, do Estatuto Processual Civil.

A estimativa da própria executada reduz o seu caráter probatório, razão por que a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer.

Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de laudo pericial elaborado em data pretérita, além de alegações genéricas, deixando de especificar e de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador. Limita-se a sustentar que a avaliação está desprovida de critérios técnicos e não observa o valor real de mercado.

A respeito do tema: (...) Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L. 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.

1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.

2. O parágrafo 1º do art. 13 da L. 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação.

3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feita pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.

(AG 20090400026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009).

Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 873 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial.

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013.

"In concreto", importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação, em consonância com a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS.

Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato.

Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave intransponível e injustificado à regular tramitação do processo executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido.

Acrescento que não serve de parâmetro a indicação de outros imóveis similares, em razão da incidência dos vários fatores específicos que devem ser considerados para apuração do preço real de mercado de cada bem.

Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência.

Ante o exposto, rejeito a avaliação apresentada pela executada devendo prevalecer dessarte o laudo lavrado pelo oficial de justiça avaliador deste juízo.

Prossiga-se na execução, abrindo-se vista dos autos à exequente para que requeira o que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Int.

Jahu, 27/02/2019

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002002-17.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PERRONE BOCAINA - ME, LUIZ FERNANDO PERRONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerido à fl. 83 (numeração dos autos físicos), uma vez que pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 5013480-08.2018.403.0000.

Tão logo recebida comunicação sobre o deslinde do referido agravo, tragam-me os autos conclusos.

Int.

Jahu, 27/02/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-08.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: POSTO NOSSO RANCHO LTDA.

Advogados do(a) EMBARGADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 3.065,13 (valor atualizado para 08/2018), através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jahu, 15/03/2019

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007072-35.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COMERCIAL FERREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ADILSON ROBERTO BATTOCHIO - SP30458

D E S P A C H O

Intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.

Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 53.710,84 (valor atualizado para 08/2018), através de guia DARF, sob código de receita 2864, na Caixa Econômica Federal.

Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.

A intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que terá início o decurso do prazo referido.

Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.

Jahu, 17/03/2019

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002274-35.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA ISSA - SP70355

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a APELADA - FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso da parte.

Ressalto que eventuais petições deverão ser dirigidas exclusivamente a este processo eletrônico.

JAHU, 17/03/2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-41.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA ISSA - SP70355

DESPACHO

Já realizada a conversão dos metadados de autuação do feito para o sistema eletrônico (PJE), sob o mesmo número de registro do processo físico, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, fica a executada FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO intimada para que promova a carga dos autos para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças, nos termos do artigo 14-B da Resolução citada e a sucessiva inserção dos documentos digitalizados neste PJe.

Após, proceda a secretaria do Juízo consoante estabelecido pelo artigo 4º da resolução em questão, nos termos do artigo 14-C.

Jaú, 17 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000641-23.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY FELICIO - SP209598

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MATEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO, HERCILIA DE FATIMA BORDIN FERNANDES DO PRADO

DESPACHO

Informa o exequente, à f. 78 do processo físico (ID n. 13584645), a quitação do débito inscrito na CDA 9574/2011.

DECLARO EXTINTA a execução da CDA 9574/2011, com fundamento nos artigos 924, II, C.P.C e 156, I, CTN.

Informa, ainda, a existência de crédito submetido a parcelamento administrativo, relativo às CDAs ns. 1770/2012 e 1570/2013.

Comunicada a formalização de parcelamento, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, quanto aos débitos sujeitos ao acordo.

Promova-se o sobrestamento da execução.

Fica o exequente advertido de que a situação processual acima será alterada mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Jahu, 20/03/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA - ME, EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALECIO ROVERI - SP280513

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA ME e EDER FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito decorrente do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24325469000004399.

Citada, a parte executada deflagrou incidente processual (*reclus*, exceção de pré-executividade) em que sustentou nulidade de execução porque o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assistência Judiciária Gratuita

Compulsando a petição inicial e os documentos que a instruem, observo que a parte executada requereu expressamente a concessão da gratuidade judiciária e assinou a declaração de hipossuficiência.

Conforme dispõe o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade.

Contudo, detida análise da documentação acostada aos autos revela que a parte executada renegociou os valores dos contratos, assumindo o pagamento de prestações mensais no valor de R\$ 2.646,45 e isso evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a parte executada não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira da microempresa e de seu representante legal.

Sendo assim, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Nulidade da Execução

O título que embasa a execução proposta é o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24325469000004399, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, de nome Ademir Cintra e César Henrique Cristianini de Paula, acompanhado de nota promissória e do demonstrativo de débito atualizado.

O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações é título executivo extrajudicial, vez que importa confissão de dívida e contém assinatura dos devedores, ora executados, e de duas testemunhas. Além disso, faz-se acompanhar de nota promissória.

Veja-se que o instrumento particular de confissão de dívida, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, fica dotado de força executiva, como decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-APRESENTAÇÃO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O instrumento particular de confissão de dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, é em si bastante para aparelhar a execução, não o contaminando, tampouco retirando-lhe o vinco da executividade, a inexistência ou a não-apresentação das notas promissórias que lhe são vinculadas.

2. Ademais, restou incontroverso que as cédulas não foram endossadas e, além disso, estariam, hoje, prescritas.

3. Recurso especial não conhecido (RESP 400780, Rel. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 22.11.2004, STJ)

(REsp 235973 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/06/2009) (destaquei)

O C. Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento na Súmula 300, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Bem se vê dos documentos acostados aos autos pela CEF que os executados visaram o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e a nota promissória correspondente.

Assim, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações instruído com nota promissória e demonstrativo de débito representa obrigação líquida, certa e exigível, por se revestir de liquidez, certeza e exigibilidade.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da execução.

Teoria do Adimplemento Substancial

A tese do adimplemento substancial arguida pela parte executada nada mais é do que alegação de excesso de execução.

O excesso de execução é matéria a ser veiculada por meio de embargos, preenchendo requisitos próprios, tais como declaração do valor que endente correto e apresentação de memória de cálculo.

Dispõe o art. 739-A, § 5º, do CPC “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento” (destaquei).

Assim sendo, diante da inadequação da via eleita, não conheço da alegação de excesso de execução.

Audiência de Conciliação

Analisando o feito executivo, verifico que as partes não se opõem a realização de audiência de conciliação.

Assim, havendo manifesto interesse na composição da lide e versando a causa sobre direito que admite autocomposição, **DESIGNO o dia 09/05/2019, às 15h40min**, para realização de audiência a ser realizada na sala de audiências deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir.

Deverá a Caixa Econômica providenciar, considerando o valor envolvido no feito, a competente autorização de margem de negociação a permitir eventual composição efetiva do contrato.

Intimem-se.

Jahu, 10 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11229

EXECUCAO FISCAL

0002060-49.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP363052 - RAFAEL CHAMA MARTIN) X RENATO JUNIOR DA MATA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem

A fim de imprimir maior celeridade ao trâmite processual, o que reputo ser do interesse do exequente, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP acerca do despacho proferido à f. 79, a seguir transcrito:

DESPACHO DE F. 79:

Ante a certidão retro, intime-se o exequente para que indique conta corrente de sua titularidade para transferência dos R\$ 2.624,96 bloqueados nestes autos, de acordo com o extrato de f. 78.

Deverá o exequente, ainda, informar o valor atualizado do débito.

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Expediente Nº 11230

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Fls. 1.242/1.247: a ré Jovani Maria Gil Andradre e Silva, por meio de manifestação subscrita pelo Dr. Luiz Celso de Barros, pleiteia prorrogação do prazo acordado na audiência de 14/02/2019, ao argumento de compareceu neste Juízo, no dia 04/04/2019, mas, por motivos de saúde e de Inspeção neste Juízo, não conseguiu acesso aos diversos volumes desta demanda. Com supedâneo nessas razões, pugna pelo encerramento do prazo deferido na audiência de 14/02/2019 para o dia 28/05/2019, pois prejudicado o prazo originariamente fixado, qual seja: dia 21/05/2019. É bem verdade que o calendário processual fixado na r. audiência realizada em 14/02/2019 (fls. 1.191/1.193) incluiu pequeno período de suspensão dos prazos neste Juízo Federal (dias 04/04/2019 e 05/04/2019), conforme muito bem pontuado pela Defesa na manifestação de fls. 1.242/1.243. No entanto, trata-se de calendário fixado na presença de todos as partes e de seus advogados e, na parte que mais interessa, sem nenhuma impugnação. Logo, resulta inequívoca sua consensualidade. Note-se que restou fixado o calendário processual extremamente generoso, pois o primeiro prazo iniciou-se em 18/02/2019, sendo que a previsão de término do último prazo ocorrerá em 23/01/2019. Portanto, quase doze meses apenas para apresentação das razões finais! No caso específico do subscritor da manifestação de fls. 1.242/1.243, o prazo iniciou-se no dia 04/04/2019 e possui data prevista para seu término em 21/05/2019. Quanto às razões invocadas pela parte interessada, observo que a certidão de fl. 1.239 descreve que não houve, por parte dos funcionários do Juízo, negativa de fornecimento dos autos, pois, assim que informado da presença do Dr. Luiz Celso de Barros pelo servidor Ayrton, imediatamente autorizei a carga dos autos, conforme despacho de fl. 1.237, a qual, inclusive, foi realizada, consoante documento de fl. 1.238. Portanto, a carga dos autos, ainda que solicitada em momento de Inspeção Ordinária deste Juízo, foi devidamente autorizada pelo r. despacho de fl. 1.237 e, infelizmente, não cumprido em razão de motivo de saúde imprevisto, conforme alegado e comprovado pelo Dr. Luiz Celso de Barros. Em arremate, friso que o calendário processual vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados (artigo 191, 1º, do Código de Processo Civil - grifei). Em face de todo o exposto, indefiro o pedido contido na manifestação de fls. 1.242/1.243, pois ausente demonstração de casos excepcionais, nos termos do artigo 191, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, permito que as razões finais de Jovani e de Roosevelt, cujo término do prazo estava originariamente previsto para ocorrer no dia 21/05/2019, possa ser protocolada até 31/05/2019, porquanto não considerada, na audiência de 14/02/2019, a suspensão de prazos ordenada neste Juízo Federal nos dias 04/04/2019 e 05/04/2019, além das consequências decorrentes da demora na apreciação desse pleito. Embora, por meio desta decisão, tenha permitido que o prazo final para protocolo das razões finais de Jovani e de Roosevelt seja alterado para 31/05/2019, ressalto que os autos devem ser devolvidos em Secretaria até o término do dia 21/05/2019, consoante restou consignado na audiência de 14/02/2019 (fls. 1.191/1.193), pois, no período posterior a 22/05/2019, devem ser disponibilizados à Defesa de Deivis, consoante acordado em audiência realizada aos 14/02/2019. Considerando a necessidade de estrita observância do calendário processual fixado na audiência de 14/02/2019 (fls. 1.191/1.193), nos termos do artigo 191 do Código de Processo Civil, este Juízo Federal ordena, desde já, que, indentificada ausência de devolução dos autos até o término do expediente no último dia de prazo, a Secretaria deve, independente de nova ordem judicial, expedir mandado de busca e apreensão, a ser cumprido com urgência e na parte da manhã do dia seguinte. Além da expedição de mandado de busca e apreensão, evidentemente que também serão aplicadas as demais sanções legais, inclusive o disposto no artigo 234, 2º, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido contido na manifestação de fls. 1.242/1.243, pois ausente demonstração de casos excepcionais, nos termos do artigo 191, 1º, do Código de Processo Civil. Porém, faculto que as razões finais de Jovani e de Roosevelt, cujo término do prazo estava originariamente previsto para ocorrer no dia 21/05/2019, possa ser protocolada até 31/05/2019, mas, repiso, os autos devem ser devolvidos em Secretaria até o término do expediente do dia 21/05/2019, sob as penas legais. Considerando a dimensão deste feito, além da extensão do calendário processual convenionado, determino que a Secretaria acompanhe, com absoluta prioridade, o estrito cumprimento do calendário processual fixado na audiência de 14/02/2019, pois, ausentes motivos extraordinários, os prazos convenionados devem ser cumpridos, nos termos do artigo 191 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 11204

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000884-64.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X HELENA APARECIDA SIMIONI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000882-94.2015.403.6117 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X NICELINA DE FATIMA CESARIN RISSO(SP091224 - PAULO CEZAR RISSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002775-88.1996.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVINO IGNACIO RIBEIRO, EUCLIDES MAZZO, JAIR DIAS DE OLIVEIRA, PAULO BONFIM SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Ficas as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 65,36 (sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: RITA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DESPACHO

- Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURCA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 16139017), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005351-80.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CELSO SHIGUEO NONOYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002629-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE ORIENTE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO - SP325248

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado certificado (pág. 216 de ID nº 13361983), requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002537-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Por meio da presente ação, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **01/09/2016**, considerando-se, nesse proceder, o exercício de atividade rural no interregno de **julho de 1978 a 1991**, bem assim as condições especiais às quais se sujeitou no período de **27/01/1991 a 01/09/2016** junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”.

Para retratar as características do trabalho exercido junto à empresa “*Sasazaki Ind. e Com. Ltda.*”, o autor instruiu a exordial com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. **31/33** dos autos físicos – cópia que, todavia, não permite a visualização da integralidade do documento, notadamente dos extremos superior e inferior de cada lauda.

Trata-se, com efeito, de ausências relevantes, já que não permite constatar os níveis de ruído aos quais esteve exposto o autor no interstício de **01/10/2008 a 30/04/2010**.

Assim, não se podendo presumir a nocividade dos trabalhos realizados pelo autor nos interregnos não mencionados no referido formulário, **concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias** para trazer aos autos nova cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora, que permita visualizar integralmente seu conteúdo.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação, em igual prazo.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: DEBORA GONCALVES FERNANDES ORTIZ
AUTOR: DANIEL GONCALVES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido na petição ID 13375708, pág. 130, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica (certidão de ID 13358575, pág. 100), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000436-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente cumprimento de sentença a esta 1ª Vara Federal.

Requeira a parte exequente (União Federal) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002126-42.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS GOSSLER
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES - MG151925

DESPACHO

Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação incidental (ID 14582335 e 15283285), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15302123: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-18.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932, GRACIA APARECIDA BRAMBILLA - SP77319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do documento ID 13360805, pág. 200/202, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso opte pela renúncia do benefício concedido administrativo, deverá trazer a anuência expressa da autora ou instrumento de mandato com poder para tanto.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001384-64.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA BELUQUE, CICERO ANTONIO DO NASCIMENTO, ANA TEXEIRA AZEVEDO
SUCEDIDO: NIVALDO SILVESTRE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826, MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

D E S P A C H O

Em face da inércia da CEF, promova a parte exequente a execução do julgado apresentando a memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002421-65.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NETWORK PREPARACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO RODRIGUES, MANOEL ANTONIO RODRIGUES, MANOEL FAUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ROBERTA LOPES - SP318215
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Diante das manifestações de ID's nºs 14688703 e 14736904 acerca da regularidade da digitalização do presente feito, sobrestem-se estes autos, nos termos do contido no despacho de pág. 180 do ID nº 13368617.

Int. Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000929-23.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GIL MAX - SP239067, MAIRA MOURA GONCALEZ - SP181043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, resguardado ao INSS o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002848-94.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHN PRIX REPRESENTACOES LTDA, FLORISVALDO APARECIDO GARCIA

DESPACHO

Certidão de ID nº 16254143: considerando o decurso do prazo de 1 (um) ano, sem que tenha havido manifestação da exequente, arquivem-se os autos, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que sejam localizados bens penhoráveis, bem assim, à oportuna e motivada provocação da exequente a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo (art. 921, parágrafos 2º e 3º, NCPC).

Int.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA MARIANO
REPRESENTANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA MENEGETTI BRASIL - SP131377,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 9 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001421-44.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON CALIMAN
REPRESENTANTE: ROBERTO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela antecipada, promovida por EDSON CALIMAN, representado por seu curador Roberto Caliman, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Antonio Roberto Caliman, ocorrido em 09/06/2014.

Relata a inicial que o autor residia com seu pai antes do óbito e dele dependia para sobreviver, tendo sido interdito em razão de seus problemas de saúde, todavia, o INSS negou-lhe o benefício de pensão por morte, ao fundamento de que a interdição ocorreu após os 21 anos de idade. Informa, outrossim, que é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool – síndrome de dependência (CID F10.2), sendo inválido para todos os efeitos legais, não tendo como trabalhar para se sustentar em razão da dessa doença.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, designando-se, a ocasião, perícia médica com especialista em psiquiatria (id. 13345869 – Pág. 74/75).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13345869 – Pág. 90/100), discorrendo sobre os requisitos necessários à obtenção da pensão por morte e sustentando, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade teve início após a maioridade. Juntou documentos.

O laudo médico pericial foi apresentado (id. 13345869 – Pág. 142/150).

Em decorrência, o autor requereu a realização de nova perícia, juntando cópia da sentença que declarou sua interdição (id. 13345869 – Pág. 155 e 156/158). Não falou em réplica.

O INSS, sobre a prova produzida, apenas deu-se por ciente (id. 13345869 – Pág. 159).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou (id. 13345869 – Pág. 165/166), opinando pela improcedência do pedido formulado.

Nova perícia psiquiátrica foi designada (id. 13345869 – Pág. 167/170) e, após a substituição da médica perita (id. 13345869 – Pág. 184), o laudo pericial correspondente foi apresentado (id. 13345869 – Pág. 194/200).

Sobre o novo laudo somente o autor se manifestou, conforme documento de id. 15508858.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em **09/06/2014**, ao fundamento de que se trata de filho maior inválido.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.

Não há controvérsia acerca do óbito do pai do autor, como atesta a certidão apresentada (id. 13345869 – Pág. 13), bem como a sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde **29/07/2009** (id. 13345869 – Pág. 27).

Logo, a polêmica reside na demonstração da condição de inválido do autor e sua qualidade de dependente do segurado falecido.

Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o **filho** não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido** ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O § 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é **presumida**.

Não há dúvida que o autor é filho do falecido Antonio Roberto Caliman, como demonstram os documentos pessoais apresentados. Contava, porém, quando do óbito, **42 anos de idade**, uma vez que nasceu em **23/06/1971**, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez.

Oportuno também registrar, tendo em vista a razão do indeferimento administrativo do benefício e a alegação contida na contestação da autarquia, que de acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a **invalidez deve anteceder o óbito do instituidor** para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte, pois a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO PELO CASAMENTO. INVALIDEZ NO MOMENTO DO ÓBITO DA DE CUJUS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE ECONÔMICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida mãe, na condição de filho maior inválido.- A emancipação gerada pelo casamento afeta tão somente os dependentes que eram menores de 21 anos de idade, não alcançando os dependentes inválidos. Na verdade, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente à época do óbito da de cujus, sendo irrelevante o fato da incapacidade para o labor ter surgido antes ou depois da maioridade.- O fato do autor ter alcançado a maioridade e constituído nova família pelo casamento, além de ter exercido atividade remunerada e receber o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não elide, por si só, a sua condição de dependente econômico na figura de filho inválido, uma vez demonstrada a manutenção da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.

(TRF - 3ª Região, APELREEX 1215079, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/06/2012 – g.n.)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração. 3. No caso vertente, o acórdão recorrido foi claro ao pontuar que o fato de a incapacidade ter eclodido quando o autor contava com mais de 21 anos de idade não representa óbice à concessão do benefício da pensão por morte, considerando-se, sobretudo, que o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é anterior ao óbito do de cujus. 4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Embargos de declaração não providos.

(TRF - 3ª Região, AC 1974224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016 - g.n.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - TUTELA ANTECIPADA - QUALIDADE DE SEGURADO - FILHA INVÁLIDA - MAIORIDADE CIVIL - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária por ocasião do óbito. III - A condição de dependente da autora em relação ao falecido, na figura de filha inválida, restou igualmente caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91. De fato, o registro de nascimento revela a relação de filiação entre a autora e o de cujus, e os documentos acostados aos autos, bem como o laudo médico realizado em âmbito administrativo, demonstram ser a demandante absolutamente incapaz para o trabalho, em virtude de esquizofrenia, tendo o próprio INSS reconhecido o início da incapacidade em 24.02.2004. IV - Malgrado a invalidez tenha ocorrido posteriormente à maioridade civil, do conjunto probatório acima reportado infere-se que a autora encontrava-se acometida de doença incapacitante em momento anterior ao óbito, de modo que a condição de dependente se manteve, em razão da invalidez. V - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. VI - Não há que se falar, no caso, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgote o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão. VII - Agravo de instrumento do INSS desprovido.

(TRF - 3ª Região, AI 563183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 02/12/2015 - g.n.)

Assim, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor e a manutenção da dependência econômica em relação ao genitor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito.

Para dirimir tais questões, essencial a análise da prova médica produzida nos autos.

No caso, duas perícias com especialistas em psiquiatria foram produzidas (id. 13345869 - Pág. 142/150 e 194/200). Em ambas, o diagnóstico apontado foi "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência" (CID F10.2) e, igualmente, ambos os peritos concluíram pela ausência de elementos incapacitantes para atividades laborais.

Na segunda perícia realizada, a expert relata que o autor se encontra em bom estado geral, sem apresentar sequelas físicas e/ou psíquicas de sua dependência alcoólica. No exame psíquico afirma que o autor encontra-se atento, orientado globalmente, memória preservada, com fala de conteúdo lógico, de velocidade normal, humor estável, juízo crítico da realidade preservado.

Dessa forma, ambas as perícias médicas, conquanto tenham constatado que o autor é portador de enfermidade, não deixam dúvida que o quadro clínico apresentado no momento das perícias realizadas não compromete o desempenho de atividades laborativas.

Por conseguinte, resta afastada a alegada invalidez necessária ao reconhecimento da condição de dependente do autor, de modo que improcede a pretensão de obter o benefício de pensão por morte pelo óbito de seu genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECIR BALDASSARINI
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Postula a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde **20/08/2012**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **01/04/1995 a 31/10/1995** e de **06/03/1997 a 20/08/2012**, não reconhecidos como especiais pelo INSS por ocasião da concessão administrativa do benefício. Requer, outrossim, o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a utilização de salários-de-contribuição diversos daqueles indicados no CNIS.

Considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário nos interregnos de **10/08/1997 a 15/09/1997**, de **09/10/2001 a 30/10/2001**, de **27/10/2008 a 28/11/2008** e de **17/03/2010 a 01/05/2010**, conforme extrato do CNIS juntado às fls. **60** do evento **13547617**, e tendo em mira que a controvérsia acerca da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, é matéria afeta ao Tema/Repetitivo 998, com determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento da matéria pelo C. STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000567-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por CARLA ROBERTA MARTINS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em **04/01/2017**, com conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a impossibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho.

Afirma que procurou ajuda médica em decorrência de dores ortopédicas nos membros superiores, sendo detectada bursite (CID M75.5) e Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral (CID G56.0), passando a realizar acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, não obteve melhora em seu quadro clínico, de modo que não possui condições de retorno ao labor devido aos movimentos que necessita realizar com seus membros superiores, todavia, teve seu pedido negado na orla administrativa, pela não constatação de incapacidade laborativa.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, determinando-se, na mesma ocasião, a realização de prova pericial médica com especialista em ortopedia (id. 13385607 – Pág. 24/26).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13385607 – Pág. 59/69), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para obtenção dos benefícios por incapacidade e afirmando que estes não restaram preenchidos pela parte autora. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 13385607 – Pág. 91/92)

Depois de reagendada, por três vezes, a perícia médica em decorrência de ausência da autora nas datas designadas, o exame de suas condições clínicas foi finalmente realizado, cujo laudo veio aos autos conforme id. 13385607 – Pág. 106/110.

Sobre a prova produzida a autora se manifestou, requerendo a realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia (id. 13385607 – Pág. 113/115).

O INSS deu-se por ciente e requereu o julgamento de improcedência (id. 13385607 – Pág. 116).

Diante de novos atestados médicos apresentados pela parte autora (id. 13385607 – Pág. 120/121), o perito judicial foi intimado a se manifestar, prestando os esclarecimentos de id. 14303511 - Pág. 3. Sobre eles, somente a autora se manifestou, conforme id. 15809395.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, **indeferro** o pedido de realização de nova perícia com outro especialista em ortopedia, solicitada pela parte autora, uma vez que suficientes ao deslinde da controvérsia as respostas fornecidas pelo perito judicial e os esclarecimentos posteriormente prestados pelo *expert*. Registre-se que o laudo pericial não deixa dúvidas acerca do estado de saúde da autora em decorrência da enfermidade detectada na ocasião, não se envolvendo conflito com os atestados posteriormente apresentados, com registro de outras patologias potencialmente incapacitantes.

Pois bem Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram suficientemente demonstrados, consoante se observa dos diversos registros constantes no CNIS (id. 13385607 – Pág. 71/72).

Quanto à incapacidade laboral, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial elaborado por médico especialista em ortopedia (id. 13385607 – Pág. 106/110), foi detectado, na ocasião, o seguinte quadro clínico: *“a autora com 42 anos de idade, refere dor em região lombar há mais ou menos 1 ano e meio e dor cervical há 6 meses. Ao exame clínico visual: autora em bom estado geral, orientada, comunicativa, deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia ou encurtamentos, com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos e mãos sem alterações anatômicas ou funcionais, com teste de Neer negativo em ambos os ombros; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Apresentou Ultrassom de ombro esquerdo (08/08/2016): leve bursite; RX de coluna cervical (08/08/2016): retificação da lordose cervical fisiológica, reduções discais nas últimas cervicais, estruturas vertebrais restantes conservadas; RX de coluna lombo-sacra (08/08/2016): acentuação da lordose lombar fisiológica, processo degenerativo articular das interapofisárias; Eletro-neuromiografia dos membros superiores (31/08/2016): compatível com síndrome do túnel do carpo leve bilateralmente; RX de coluna total para escoliose (26/12/2017): acentuação da cifose dorsal e da lordose lombar fisiológicas; e RM de coluna cervical (16/03/2018): retificação da curvatura cervical fisiológica, abaulamentos discais C5C6 e C6C7, medula espinhal apresenta morfologia e intensidade de sinal habitual, sem evidência de mielopatia, espaços discais preservados.”*

Diante dessas constatações, afirmou o médico perito que **a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais**, citando, em resposta aos quesitos formulados, que a autora apresenta doença degenerativa discreta em coluna lombar e cervical, compatível com sua idade (CID M19.0 – Artrose primária de outras articulações), fixando o início da doença em agosto de 2016, mas sem acarretar incapacidade laboral.

Oportuno registrar que a autora postulou benefício por incapacidade na via administrativa em 04/01/2017, todavia, não trouxe aos autos qualquer documento médico datado da época a atestar a presença de incapacidade laboral, anexando apenas alguns exames médicos realizados em agosto de 2016, onde o resultado encontrado foi compatível com bursite leve e síndrome do túnel do carpo de grau leve bilateralmente, mas sem qualquer referência à possibilidade de existência de incapacidade para o trabalho.

Ademais, como registra o CNIS e foi informado ao perito judicial, a autora permaneceu trabalhando na mesma função até 20/06/2017, momento da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.

Também convém mencionar que as enfermidades apontadas nos atestados apresentados posteriormente à perícia realizada (id. 13385607 – Pág. 120 e 121) diferem, em parte, daquelas anteriormente mencionadas. Além disso, referidos documentos estão datados de 05/07/2018, tratando-se, portanto, de situação diversa daquela trazida na inicial da presente ação. Nesse caso, caberia à autora, de posse dos referidos documentos, apresentá-los diretamente à autarquia previdenciária, a fim de obter, na via administrativa, benefício por possível incapacidade existente na ocasião.

Portanto, não constatada a alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa em decorrência do quadro clínico detectado na perícia judicial, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000442-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FELICIANO FERNANDES - SP359623
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a retirada do alvará de levantamento pela parte autora (ID nº 13290862), em prosseguimento intime-se a CEF para se manifestar se tem interesse na execução do valor da condenação em honorários pela decisão de ID nº 11230372, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.

Int.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5846

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-14.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111 ()) - TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais cópia da decisão monocrática (fls. 181/187) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 189).
 3. Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, havendo interesse da exequente (embargada) devidamente manifestado nestes autos, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
 4. Após, intime-se a exequente para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, que terá o mesmo número destes autos físicos.
 5. Decorrido in albis os prazos supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.
 6. Cumprida a determinação supra (item 4), informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.
- Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-30.2000.403.6111 (2000.61.11.003922-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000611-82.1998.403.6111 (98.1000611-0)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais (1000611-82.1998.403.6111) cópia das fls. 310/319, 397/402, 418/422, 610/617 e 619.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora (embargante), por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000363-35.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-97.2015.403.6111 ()) - WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por WALSH GOMES FERNANDES contra a execução fiscal movida pela ANTT (autos nº 0000204-97.2015.403.6111) inicialmente em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, onde o embargante foi incluído no polo passivo juntamente com o Espólio de Walter Gomes Fernandes para responderem pessoalmente pelo débito, referente à multa aplicada à empresa por infração administrativa. Argumenta-se, de início, a ilegitimidade do espólio para responder pela dívida, eis que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 2014 e a ação ajuizada em 2015, enquanto o sócio gerente da empresa executada, Walter Gomes Fernandes, faleceu em 31/05/2010, sendo, desse modo, inadmissível o prosseguimento do feito contra o espólio, diante do fim da personalidade jurídica da pessoa natural antes do redirecionamento do executivo fiscal. Também se alega prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa executada, ausência dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil para o redirecionamento da execução contra os sócios e inpenhorabilidade do bem imóvel constante do espólio de Walter Gomes Fernandes, que se enquadra como bem de família. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/54). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 56), a ANTT apresentou impugnação às fls. 59/76, rebatendo os argumentos da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 77/87. Réplica às fls. 90/93, com a juntada dos documentos de fls. 112/180. A parte embargante não especificou provas. A ANTT,

às fls. 95, requereu o julgamento antecipado da lide. Em cumprimento à determinação do juízo (fls. 97), a ANTT apresentou cópia do processo administrativo relativo ao débito cobrado (fls. 101/136) e foi anexada cópia da ação de execução fiscal nº 0005885-92.2008.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 139/238). Intimadas as partes, somente a ANTT se manifestou, conforme fls. 246/248. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do CPC. De início, alega a parte embargante ilegitimidade passiva do espólio de Walter Gomes Fernandes para responder pela dívida cobrada. Verifica-se, contudo, que os presentes embargos foram propostos apenas por Walsh Gomes Fernandes. Assim, e considerando que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18 do CPC), e não se vislumbrando qualquer hipótese autorizadora, resta configurada a ilegitimidade de parte para a postulação em exame. O mesmo ocorre quanto à alegação de impenhorabilidade, considerando a realização de penhora no rosto dos autos da ação de inventário de Walter Gomes Fernandes. Desse modo, não conheço dos embargos opostos em relação às questões apontadas, porquanto ausente pertinência subjetiva para o direito reivindicado. Quanto à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução contra os sócios, oportuno esclarecer que o débito cobrado nos autos principais é o mesmo que integrou a ação de execução fiscal nº 0005885-92.2008.403.6111, conforme cópia anexada às fls. 139/238, que teve andamento pela 3ª Vara Federal local. Naquela ação houve desistência pela exequente (fls. 212), pedido que foi homologado, conforme sentença de fls. 235, transitada em julgado em 13/01/2014 (fls. 238). Isso ocorreu porque a ANTT pretendia direcionar a cobrança para a empresa Guerino Seiscentos Transportes Ltda, diante da transferência para esta de parte dos serviços operados pela Silva Tur Transportes e Turismo S/A. Tal pretensão, contudo, foi rejeitada, o que levou a exequente a ajuizar novamente a ação de execução em face da devedora original, cobrança que agora está sendo realizada na execução fiscal nº 0000204-97.2015.403.6111, da qual os presentes embargos são dependentes. Verifica-se, outrossim, das cópias anexadas às fls. 139/238 da execução fiscal nº 0005885-92.2008.403.6111, que a infração que levou à aplicação da penalidade de multa foi cometida pela empresa em 09/09/2005, conforme demonstra a Certidão de Inscrição na Dívida Ativa de fls. 142, e após regular trâmite do processo administrativo o débito foi inscrito em dívida ativa em 23/10/2008, com ajuizamento da execução fiscal em 25/11/2008 e despacho ordenando a citação proferido em 28/11/2008. Portanto, não se há falar aqui em prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.873/99, tampouco na ocorrência de prescrição da ação executória, na forma do artigo 1º-A da Lei nº 9.873/99. Convém observar, ainda, que naquela ação não houve pedido de redirecionamento da execução contra os sócios, sendo extinta pela desistência da exequente, como já mencionado. Nesse caso, a prescrição interrompida com o despacho que ordenou a citação (28/11/2008 - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80) voltou a correr a partir do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (13/01/2014 - fls. 138). Nesse sentido: STJ, REsp 1165458, Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, DJE 29/06/2010. Por sua vez, a segunda demanda (Execução Fiscal nº 0000204-97.2015.403.6111 - autos principais) foi proposta em 21/01/2015, com despacho ordenando a citação em 03/02/2015, portanto, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O redirecionamento da execução contra os sócios nessa segunda ação foi postulado em 07/04/2016 (fls. 57/58 da execução) e deferido em 30/03/2017 (fls. 90/91). Logo, não há prescrição intercorrente a reconhecer. Por fim, alega o embargante não se configurarem os requisitos legais do artigo 50 do Código Civil para o redirecionamento da execução contra os sócios. De início, convém mencionar que em julgamento de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1371128/RS), o e. STJ fixou a seguinte tese (Tema 630): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. Nesse julgado, assim se estabeleceu: Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. Portanto, correto o redirecionamento da execução aos sócios com base no encerramento irregular da pessoa jurídica, sem reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores, como explicito na decisão proferida às fls. 90/91 da execução. Ademais, observa-se que Walsh Gomes Fernandes ocupava o cargo de Diretor Presidente da empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima (ficha cadastral de fls. 60/62 da execução). Portanto, era responsável por atos de gestão, tendo, certamente, responsabilidade pelo encerramento irregular da pessoa jurídica. No caso, observa-se haver nos autos principais certidão do oficial de justiça lavrada em 22/01/2016 (fls. 54/55) a indicar que a executada estava inativa e sem bens para garantir os seus débitos, mantendo, apenas, um escritório de fachada, de modo que, comprovada a prática de atos com infração à lei, resta permitido o redirecionamento da execução contra os sócios. Logo, não há qualquer incorreção no redirecionamento da execução contra Walsh Gomes Fernandes. Desse modo, não prosperam os embargos opostos, o que impõe o julgamento de sua improcedência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de legitimidade ativa ad causam quanto aos pedidos de ilegitimidade passiva do espólio de Walter Gomes Fernandes e impenhorabilidade, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0000204-97.2015.403.6111) cópia desta sentença, neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

100611-82.1998.403.6111 (98.100611-0) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Fls. 144/173: considerando a extinção da execução determinada nos autos dos embargos à execução nº 0003922-30.2000.403.6111, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000163-38.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFA-SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Fl 158, defiro.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) ao crédito em execução, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 caput, do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para uma conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e cientificado(a) de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e publique-se na sequência.

EXECUCAO FISCAL

000760-07.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MOLICA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO)

Fl 125/126, defiro.

Levante-se a penhora incidente sobre o veículo de placa CIZ-1162, descrito no auto de fls. 24/25, procedendo-se, ainda, a remoção das restrições porventura existentes no sistema Renajud, relativas ao presente feito.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(a/s) executado(a/s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 caput, do CPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intime-se o(a/s) executado(a/s) para se manifestar(em) sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo junto à CEF, vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e cientificado(a) de que não dispõe de novo prazo para oposição de embargos.

Após, intime-se a exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e, na sequência, publique no diário oficial eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

000748-85.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Fica a executada intimada, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo de reavaliação de fls. 163 e 170/175.

Intime-se e tomem os autos imediatamente conclusos para designação de datas para leilão dos bens penhorados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-21.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO)

Defiro o pedido de inclusão do nome do(s) executado(s) no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian, por meio do sistema eletrônico SerasaJud. Providencie a Secretária o necessário.

Após, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002776-55.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP383309 - JOÃO FELIPE DE MELO JORGE)

Para posterior designação de datas para leilão, providencie a exequente a juntada de cópia atualizada da matrícula do bem penhorado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 24/25) em face da executada. Sustenta a excipiente, em síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução. Instada, a exequente se manifestou a fls. 41/48, pleiteando o indeferimento da exceção apresentada. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. A excipiente aduz que o imóvel objeto da cobrança de IPTU foi adquirido em 2009 por Claudia Rosana Mateus. Assim, tendo em vista que os débitos cobrados se referem ao período de 2013 a 2016, a CEF não pode ser responsabilizada pelo adimplemento do tributo em questão. Consoante se verifica da certidão de matrícula do imóvel juntado a fl. 26/27 vs., a CEF é a real proprietária do imóvel em questão, ainda que em caráter resolvelo. Ora, nos termos do art. 32, caput, do CTN, o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. De outra volta, reza o art. 34 do mesmo Estatuto Legal: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. O Código Tributário do Município de Marília repete tais disposições em seus arts. 183 e 184, in verbis: Art. 183 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. (...) Art. 184 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente: I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos; II - Omissis. (...) Dessa forma, é incontestável que se situando no registro imobiliário a propriedade da Caixa Econômica Federal é a mesma proprietária do imóvel e, assim, ainda que exista outro possuidor direto, é a mesma devedora do imposto relativo ao imóvel. Essa a jurisprudência do Colendo STJ/PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COBRANÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. CONCOMITANCIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. 2. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreta, uma vez cedendo na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano. 3. In casu, o indeferimento do pedido deveu-se à inexistência de comprovação do compromisso de compra e venda e do registro translativo do domínio no cartório competente, malgrado o recorrente a infração da certeza, da liquidez ou da exigibilidade do título, mediante inequívoca prova documental. 4. Ademais, o possuidor, na qualidade de promitente-comprador, pode ser considerado contribuinte do IPTU, conjuntamente com o proprietário do imóvel, responsável pelo seu pagamento. (Precedentes: RESP n.º 784.101/SP, deste relator, DJ de 30.10.2006; REsp 774720/RJ; Relator Ministro Teori Albino Zavascki DJ 12.06.2006; REsp 793073/RS Relator Ministro Castro Meira DJ 20.02.2006; REsp 712.998/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 08.02.2008; REsp 774720/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.06.2006). 5. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 6. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do polo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 7. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 979.970/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) A CEF, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução, razão pela qual não comporta deferimento seu pedido. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, diante do depósito de fl. 22, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de embargos e, ato contínuo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a destinação a ser dada àquele numerário, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001247-74.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-19.2011.403.6111 ()) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X LEOMAR TOTTI X HELENO GUAL NABAO X JORGE SHIMABUKURO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que para a satisfação da execução indicou a exequente (Fazenda Nacional) os seguintes bens para penhora (fl. 155): Nome do executado Bem indicado para penhora Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília Imóvel da matrícula 8.260 do 1º CRI de Palmítal/François Régis Guillaumon Imóvel da matrícula 4.036 do 1º CRI de Marília (parte ideal: 10%) Heleno Gual Nabão Imóvel da matrícula 23.791 do 2º CRI de Marília José Antônio Marques Rodrigues Usufruto do imóvel da matrícula 30.136 do CRI de Paraguaçu Paulista José Jurandir Gimenez Marini Imóvel da matrícula 9.354 do 2º CRI de Marília Leomar Totti Imóvel da matrícula 50.627 do CRI de Assis Deferido o pedido de construção (fls. 194 e 262), foi expedido o mandado de fl. 268 para penhora dos imóveis das matrículas 4.036, 23.791 e 9.354. Quanto ao imóvel da matrícula 4.036, houve a penhora (fl. 274), registro da construção no CRI (fl. 269), mas não houve a intimação do executado (proprietário: François Régis Guillaumon) acerca do ato e de sua nomeação como depositário (fl. 273). Com relação ao imóvel da matrícula 23.791, a penhora não foi realizada uma vez que o executado (Heleno Gual Nabão) alegou que o bem foi vendido em 1990, e que hoje seria de propriedade de José Pedro Costa, fato que já teria sido reconhecido por este Juízo nos autos do processo nº 0000506-34.2012.403.6111, conforme relatado na certidão de fls. 272/273. Por fim, constato que o imóvel da matrícula 9.354 também não foi penhorado, uma vez que se trata da residência do executado José Jurandir Gimenez Marini, conforme certidão de fls. 277/278. Assim, restam ainda para tentativa de construção os bens dos executados Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, José Antônio Marques Rodrigues e Leomar Totti. Considerando que a matrícula do imóvel de propriedade da executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília foi juntada aos autos (matrícula 8.260: fls. 157/162), possível a realização da penhora por termo nos autos, conforme dispõe o par. 1º do artigo 845, do CPC. Prosseguindo, para evitar eventual penhora em bem de família, a construção sobre o imóvel da matrícula 50.627 deverá ser efetuada por mandado, devendo o oficial de justiça, constatando tratar-se de residência do executado Leomar Totti, deixar de efetuar a construção, certificando suas razões. Quanto ao executado José Antônio Marques Rodrigues, reconsidero, em parte, os despacho de fls. 194 e 262, para indeferir a penhora sobre o usufruto do imóvel da matrícula 30.136 (fls. 184/185), pois o direito real de usufruto é inpenhorável, a teor dos artigos 1.393 do Código Civil, e 833, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino a expedição de mandado para intimação do executado François Régis Guillaumon, e seu cônjuge, quanto a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 4.036, do 1º CRI local, bem como da sua nomeação como depositário do bem b) a penhora, por termo nos autos (CPC, artigo 845, par. 1º), do imóvel da matrícula 8.260, do CRI de Palmítal; c) lavrado o termo referido no item anterior, a intimação, por mandado, do representante legal da executada Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, acerca da penhora, e de sua nomeação como depositário; d) expedição de mandado para penhora da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 50.627 do CRI de Assis, de propriedade do executado Leomar Totti; e) efetivadas as construções, o respectivo registro por meio do sistema ARISP; f) a expedição dos mandados aqui determinada deverá ocorrer de forma individual para cada ato. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005740-10.1994.403.6111 (94.1005740-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODRINE(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X PAULO SERGIO RIGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 313:

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a parte vencedora, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Oficial Eletrônico, para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (observando o processo eletrônico já existente no referido sistema com o mesmo número destes autos físicos), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004144-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO ZANON X DONALDO LOPES MASCULI X ROMULO LOPES MASCULI X GUSTAVO LOPES MASCULI

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à(ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento retro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003347-70.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 3.126,93 (três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos), atualizada até 03/2019, indicada na memória de cálculos de Id 15219189, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMACAO DE MAQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOAO HENRIQUE SIMIAO

DESPACHO

A jurisprudência tem caminhado no sentido de que a impenhorabilidade deve ser mantida quando comprovado ser o imóvel o único que serve de moradia familiar do devedor, ainda que efetivamente nele não resida.

Dessa forma, intime-se a exequente para que comprove a existência de outros imóveis em nome da esposa do executado Fábio Henrique Daun do Nascimento.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1001370-51.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE CARLOS OLEA, LEA MARIA PEREIRA OLEA, WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA, LEA MARIA PEREIRA OLEA, JOSE CARLOS OLEA e SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA ME

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez (fl. 1750 do processo físico – Id 13386982).

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte (Id 15659122).

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000390-23.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente dar cumprimento ao despacho de fl. 294 do processo físico (Id 13358232).

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios do alegado no Id13590576, a fim de demonstrar, nestes autos, a inexistência de bens em nome dos executados.

MARÍLIA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-80.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos físicos referente a este feito, em razão da Inspeção Geral Ordinária que será realizada nesta Secretaria no período de 22 a 26 de abril de 2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-06.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ODILA APARECIDA QUADROS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 16252953: Defiro.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a memória discriminativa do cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI.

Após, retornem os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CIRINO REINALDO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16221653: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Em retificação ao despacho anterior, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte ré para juntar aos autos sua declaração de hipossuficiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TATIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-52.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES APARECIDA DE PLACIDO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676, RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005076-29.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 15782886.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-76.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO DIONISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CONCEIÇÃO DIONISIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 14876014 .

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 15943084) .

Regularmente intimados, os exequentes para manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 16250935).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002049-33.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ CARLOS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Sentença proferida em 05/08/2016 julgou procedente o pedido da parte autora e lhe concedeu o benefício de aposentadoria especial, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 17/07/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unidos em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 04/06/1990 A 06/10/2015.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função	1) Ajudante de Produção: de 04/06/1990 a 31/03/1991. 2) Pintor de Produção: de 01/04/1991 a 30/09/2000. 3) Preparador de Produção: de 01/10/2000 a 30/04/2010. 4) Pintor de Produção: de 01/05/2010 a 31/10/2012. 5) Técnico Químico: de 01/11/2012 a 06/10/2015.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Ajudante de Produção</i>” e “<i>Pintor de Produção</i>” como especial.</p> <p style="text-align: center;"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></p> <p>A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 90,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: solventes orgânicos/hidrocarbonetos aromáticos (xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila, etanol, ácido acético, ácido fórmico, tintas, thinner e outros solventes) (até 30/09/2007) (id. 13638259, fs. 07/08).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's tem-se que os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho</i>” (id. 13638259, fl. 24, grifado).</p> <p style="text-align: center;"><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p>

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do laudo incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a **ruído de 90,5 dB(A), suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para todo o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

DO FATOR DE RISCO HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Vê-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentares acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.	04/06/1990	06/10/2015	25	04	03
TOTAL			25	04	03

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	N ã O MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como “*Ajudante de Produção*”, “*Pintor de Produção*”, “*Preparador de Produção*” e “*Técnico Químico*”, na empresa “*Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.*” no período de **04/06/1990 a 06/10/2015**, que totaliza **25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (06/10/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 06/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Luiz Carlos de Barros.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Número do benefício:	NB 174.291.219-0
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	06/10/2015 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 06/10/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA FERNANDES CALCETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.199.567-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor pugnou pelo **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.199.567-7.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.

Sentença proferida em 10/08/2017 julgou parcialmente procedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 27/07/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado:

Períodos:	DE 29/10/1984 A 06/06/2012.
Empresa:	Santa Casa de Misericórdia de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função	1) Servente: de 29/10/1984 a 30/09/1990. 2) Copeira: de 01/10/1990 a 06/06/2012.
Provas:	PPP, CTPS, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>A autora juntou CTPS e PPP informando que nos períodos mencionados trabalhou como “<i>Servente</i>” e “<i>Copeira</i>”. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Copeira</i>” como especial.</p> <p><u>DA ATIVIDADE DE LIMPEZA, SERVENTE, SERVIÇOS GERAIS EM HOSPITAL</u></p> <p>A atividade de “<i>Serviços gerais de limpeza em ambientes hospitalares ou similares</i>” desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, prevista no Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 1.3.4. do anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <u>ATÉ 28/04/1995</u>.</p>

No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, "que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço".

Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 76 TRF4. ARTIGO 85 CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

2. *O reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve se adequar aos estritos parâmetros legais vigentes em cada época (RESP 1333511 - Castro Meira, e RESP 1381498 - Mauro Campbell).*

3. *A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de equipamentos de proteção e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (STF, ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, publicado em 12/2/2015).*

4. *Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.*

5. *O desempenho de atividades profissionais no interior de um Hospital ou Sanatório, na condição de cozinheira ou auxiliar de limpeza, enseja o enquadrando nos Códigos 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), devendo ser utilizado o fator de conversão 1,20.*

6. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.*

7. *Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/1991, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então.*

8. *Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso.*

9. *Sucumbente em maior parte deverá o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.*

10. *O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Federal e na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

(TRF4, AC 5030551-69.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 28/02/2019).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a **perícia técnica judicial** que constatou que a autora desempenhou as seguintes funções:

1) **Servente**: fazer a limpeza em todas as dependências do hospital (enfermaria, ambulatório, secretaria, sanitários e outros setores); recolher lixo comum e hospitalar; e, outras atividades correlatas (id. 14532744, fl. 06);

2) **Copeira**: preparar e cozinhar os alimentos; lavar os utensílios utilizados para o preparo das refeições; preparar os pratos (dietas) e servir as refeições nos leitos hospitalares; recolher os pratos, talheres e outros utensílios; descartar os restos de alimentos; lavar os pratos, talheres e outros utensílios; efetuar a limpeza de todo o local de trabalho; e, outras atividades correlatas (id. 14532744, fl. 07);

A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, a Requerente esteve exposta, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **biológico**: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros e aos agentes de risco do tipo **químico**: produtos de limpeza (álcool, desinfetantes e higienizantes a base de cloro, saponáceos, soda cáustica e outros).

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's tem-se que os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho". O perito, ainda, acrescentou que por se tratar de agentes de riscos biológicos "o uso de EPI's não afasta a insalubridade das atividades desenvolvidas" (id. 14532744, fls. 21 e 24, grifei)

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

A autora, conforme Laudo Pericial, esteve exposta a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Vêja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do laudo pericial incluso que a autora no exercício de sua função esteve exposta a agentes de risco de tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

"As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In *APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*. Jurua Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente.

Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovada a exposição a agentes biológicos em razão da rotina de trabalho da segurada, deve-se reconhecer a especialidade do correspondente tempo de serviço.

4. Preenchidos os requisitos legais, tem a segurada direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.

5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, determinando a adoção do IPCA-E para o cálculo da correção monetária nas dívidas não-tributárias da Fazenda Pública. 6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5003568-14.2016.4.04.7118, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 01/12/2017 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO NO RGPS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

2. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

3. Se a parte autora deixar de implementar os requisitos necessários para a obtenção da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos no Regime Geral de Previdência Social para fins de futura concessão de benefício.

4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de averbar o tempo reconhecido em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, AC 5034104-96.2015.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/02/2019 - grifei)

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Santa Casa de Misericórdia de Marília	29/10/1984	06/06/2012	27	07	08
TOTAL			27	07	08

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.199.567-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor passará a contar com 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial e, portanto, atingiu o tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentação na modalidade especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário concedido pela Autarquia Previdenciária em 02/07/2013.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como “*Servente*” e “*Copeira*”, na “*Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília*” no período de **29/10/1984 a 06/06/2012**, que totaliza **27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a **revisar** a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.199.567-7, convertendo-o em benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir da data do início do benefício (DIB – 02/07/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 02/07/2013.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ, 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 02/07/2013 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS FACCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Alternativamente, o autor requereu o seguinte: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadrava dentre aqueles legalmente estipulados **3º**) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

Sentença proferida em 10/08/2017 julgou parcialmente procedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 04/07/2018.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.
Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.
Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 01/02/1980 A 31/10/1980. DE 01/01/1981 A 30/12/1984.
Empresa:	Oficina Mecânica São Miguel S.C Ltda. ME.
Ramo:	Prejudicado.
Função:	Mecânico de Autos.
Provas:	PPP, CNIS e Laudo Pericial Judicial.

<p>Conclusão:</p>	<p>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O PPP revela que o autor laborou como “Mecânico de Autos” e esteve exposto ao fator de risco químico: graxa, óleo, lubrificantes, vapor de escapamento.</p> <p>DA ATIVIDADE DE MECÂNICO</p> <p>A profissão de “Mecânico” não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.</p> <p>No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de “Mecânico”, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.</p> <p>Nesse passo, a atividade exercida como “Mecânico” pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. <i>A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene – 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.</i> 2. <i>Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.</i> 3. <i>Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.</i> 4. <i>Apelação e Remessa Oficial improvidas.</i> <p>(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306 - grifei).</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AGENTES QUÍMICOS. MECÂNICO.</p> <p><i>A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.</i></p> <p><i>Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.</i></p> <p><i>Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.</i></p> <p><i>Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário.</i></p> <p>(TRF4, AC 5002913-84.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 29/03/2019).</p> <p>Por sua vez, a perícia constatou que o autor, na função de Mecânico, desenvolvia as seguintes atividades: “auxiliar e realizar operações de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores (veículos leves); desmontar e montar os diversos sistemas mecânicos e elétricos; fazer a limpeza, substituir e lubrificar peças e sistemas; utilizar ferramentas manuais e elétricas (esmeril, lixadeira, solda e outras); realizar operações de solda (ocasional); planejar e controlar as operações de manutenção; e, outras atividades correlatas;”</p> <p>O perito concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 85,5 dB(A) e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos) (id. 14532954, fls. 09/10).</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>o uso regular não foi comprovado</i>”. (id. 14532954, fls. 31, grifei)</p> <p>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>
-------------------	---

Período:	<p>DE 01/02/1985 A 31/08/1986.</p> <p>DE 01/10/1986 A 31/08/1987.</p> <p>DE 01/10/1987 A 31/08/1995.</p> <p>DE 01/11/1996 A 31/12/1996.</p> <p>DE 01/01/1999 A 30/11/1999.</p> <p>DE 01/12/1999 A 31/12/1999.</p> <p>DE 01/03/2000 A 30/11/2000.</p> <p>DE 01/02/2001 A 28/02/2001.</p> <p>DE 01/05/2001 A 30/04/2002.</p> <p>DE 01/06/2002 A 30/06/2002.</p> <p>DE 01/08/2002 A 31/01/2003.</p> <p>DE 01/03/2003 A 31/03/2003.</p> <p>DE 01/04/2003 A 16/11/2015.</p>
Empresa:	Auto Posto Paladium de Marília Ltda.
Ramo:	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.
Função:	Sócio.
Provas:	Ficha Cadastral Simplificada, CNIS e Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O CNIS informa o recolhimento de contribuição na condição de Contribuinte Individual – CI – nos períodos acima mencionados.</p> <p>Constou do laudo pericial que o autor exerceu concomitantemente as funções de “Frentista”, “Caixa” e “Gerente de Pista”.</p> <p>NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:</p> <p>Colhe-se da jurisprudência que a atividade de “Frentista” não estava incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.</p> <p>1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.</p> <p>2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.</p> <p>3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional - ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.</p> <p>4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.</p> <p>5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.</p> <p>6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.</p>

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. **FRENTISTA**. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.

5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).

DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Por sua vez, foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia concomitantemente as funções de **Frentista, Caixa e Gerente de Pista**, desenvolvendo as seguintes atividades: "gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos do motor; troca de óleo do motor; efetuar a lavagem de para-brisas; lavar os veículos (eventualmente); e, outras atividades correlatas;"

A conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão), com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e, óleos e graxas minerais, manuseio de detergentes, solupan ativado, saponáceos, cáusticos e solventes com exposição de modo habitual e intermitente** (id. 14532954, fls. 10/11).

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados **não** eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, "**quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's tem-se que os trabalhos periciais revelaram que a parte Requerente, no período de labor mais recente, fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os elimina do ambiente de trabalho**". (id. 14532954, fls. 23/24, grifei).

EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: INFLAMÁVEIS

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚÍDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019).

COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Especial		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Oficina Mecânica São Miguel	01/02/1980	31/10/1980	00	09	01
Oficina Mecânica São Miguel	01/01/1981	30/12/1984	04	00	00
Contribuinte Individual	01/02/1985	31/08/1986	01	07	01
Contribuinte Individual	01/10/1986	31/08/1987	00	11	01
Contribuinte Individual	01/10/1987	31/08/1995	07	11	01
Contribuinte Individual	01/11/1996	31/12/1996	00	02	01
Contribuinte Individual	01/01/1999	30/11/1999	00	11	00

Contribuinte Individual	01/12/1999	31/12/1999	01	00	00
Contribuinte Individual	01/03/2000	30/11/2000	00	09	00
Contribuinte Individual	01/02/2001	28/02/2001	00	00	28
Contribuinte Individual	01/05/2001	30/04/2002	01	00	00
Contribuinte Individual	01/06/2002	30/06/2002	00	01	00
Contribuinte Individual	01/08/2002	31/01/2003	00	06	01
Contribuinte Individual	01/03/2003	31/03/2003	00	01	01
Contribuinte Individual	01/04/2003	16/11/2015	12	07	16
TOTAL			31	05	21

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

a) “*Mecânica de Autos*”, na empresa “*Oficina Mecânica São Miguel S/C Ltda Me*”, nos períodos, respectivamente, de 01/02/1980 a 31/10/1980 e de 01/01/1981 a 30/12/1984;

b) “*Frentista*”, “*Caixa*” e “*Gerente de Pista*”, na empresa “*Auto Posto Paladium de Marília Ltda.*” nos períodos, respectivamente, de 01/02/1985 a 31/08/1986; de 01/10/1986 a 31/08/1987; de 01/10/1987 a 31/08/1995; de 01/11/1996 a 31/12/1996; de 01/01/1999 a 30/11/1999; de 01/12/1999 a 31/12/1999; de 01/03/2000 a 30/11/2000; de 01/02/2001 a 28/02/2001; de 01/05/2001 a 30/04/2002; de 01/06/2002 a 30/06/2002; de 01/08/2002 a 31/01/2003; de 01/03/2003 a 31/03/2003 e de 01/04/2003 a 16/11/2015.

Referidos períodos totalizam **31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (16/11/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/11/2015.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiário:	Antônio Carlos Facchini.
Espécie de benefício:	Aposentadoria Especial.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	16/11/2015 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 16/11/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 11 DE ABRIL DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 1179

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003853-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003853-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-04.2007.403.6109 (2007.61.09.010362-9)) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SPO54853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001880-86.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005383-9)) - BENEDITO MONTEIRO MARIANO(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 6 de 25/01/2019 (disponibilizado no DOE Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001658-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-74.2015.403.6109 ()) - CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00064987420154036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Sustenta a embargante a nulidade das CDAs, ou, ao menos a substituição delas sob o fundamento de que a Lei nº 2.613/55 constante nas CDAs que instruem a inicial estaria revogada; a inexistência das contribuições devidas ao INCRA; a iliquidez das CDAs em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente, férias usufruídas e 1/3 constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, contribuições para terceiros - SESI, SENAI, SEBRAE, salário-educação e INCRA. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao executivo fiscal, bem como a extinção da execução fiscal pela nulidade insanável ou pela sua iliquidez e incerteza. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 50, 51, 53/197 e o CD-ROM de fl. 52). Determinou-se à embargante, em duas oportunidades, a juntada de planilha discriminada e atualizada (fls. 199 e 205). A executada juntou aos autos as planilhas (fls. 201/204 e fls. 206/210). Os embargos foram recebidos parcialmente pois se concluiu pela análise da planilha de fl. 207 que não houve pagamento de remuneração do empregado a título de aviso prévio indenizado, nem de salário maternidade, razão pela qual entendeu impossibilitado de discutir acerca da exclusão de tais verbas. Quanto às férias gozadas e o tempo constitucional de férias, não tendo a embargante efetuado a separação de tais verbas, restou declarada a limitação de conhecimento à fl. 205 e indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 210). A embargada apresentou impugnação, sustentando preliminarmente, a limitação do conhecimento acerca das matérias ventiladas na inicial. No mérito, sustentou a validade e eficácia das CDAs - presunção de certeza e liquidez, da legalidade da contribuição ao INCRA, da natureza jurídica da contribuição ao INCRA e sua base de cálculo, da base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da lei nº 8.212/1991, da incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre os valores pagos pelos 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, das férias e adicionais de 1/3, das horas extras, da legalidade da incidência das contribuições sociais destinadas a terceiros entidades e fundos da composição do seu critério quantitativo, da validade da incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros entidades e fundos sobre o salário-maternidade e do aviso prévio indenizado (fls. 212/232). À fl. 235, o julgamento foi convertido em diligência para se proceder ao apensamento e aguardar a manifestação da embargada/execute nos autos principais. É o que basta. II. Fundamentação. 2.1 - Do Despacho de fl. 210. Reconsidero o despacho de fl. 210, isto porque, entendo que a análise das provas referentes ao pedido de reconhecimento da iliquidez das CDAs em cobrança em razão da incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente, férias usufruídas e 1/3 constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, a inexistência das contribuições devidas ao SESI, SENAI, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA, deve ser analisada por perito judicial aqui nomeado o qual está apto para concluir tecnicamente acerca do recolhimento ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas acima transcritas. Assim, recebo totalmente os presentes embargos e passo para a análise do perito inclusive as verbas referentes ao aviso prévio indenizado, salário maternidade, férias gozadas e o adicional de 1/3 constitucional, que, inicialmente, no despacho de fl. 210, haviam sido excluídas da discussão destes embargos. Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos. Após, intime-se a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial, eis que as demais matérias suscitadas pela embargante já foram abordadas pela embargada, conforme afirma em sua impugnação à fl. 213.2.2 - Da Nulidade da(s) CDA(s) Quanto à alegação da exipiente acerca da nulidade da CDA pelo fato de que são inexigíveis as contribuições ao INCRA eis que a base legal constante na CDA (Lei nº 2.613/55, artigo 6º) está revogada, não deve prosperar. A contribuição para o INCRA foi instituída pela Lei 2.613 de 23 de setembro de 1955 e restou mantida pelo Decreto-lei nº 1.146 de 31 de dezembro de 1970. Com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, temos que as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988. Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regular o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Emenda do REsp 977058/RS-PROCESSUAL CIVIL- RECURSO ESPECIAL- TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, culhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à ninguém de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.00162, PG00116) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJE 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados: INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955. Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social - SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL. Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era unânime quanto à inexistência da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filava, a inexistência se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei nº 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP nº 681.120 e ERESP nº 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC nº 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferiu voto acompanhando o relator, e a AC nº 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juyz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195. CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo 200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo 200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRSP 603307 - Processo 200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei nº 2.613/55, em seu art. 3º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, JESIC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei nº 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural -

FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 117/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Higiene da exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel. Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJI 22/07/2011, página 828) Assim, não há que se falar em nulidade da CDA, sob o fundamento de base legal revogada acerca da contribuição do INCRA, eis que a contribuição instituída pela lei nº 2.613/55, foi mantida pelo Decreto-lei 1.146/70. 2.3 Embasamento legal O NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz (...). 9º (...) Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD. 2.4 Audiência de conciliação e mediação A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio. 2.5 Resolução de questões processuais pendentes O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais. 2.6 Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a questão controvertida é o recolhimento ou não de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: os 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente, férias usufruídas e 1/3 constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras e aviso prévio indenizado, contribuições para terceiros - SESI, SENAI, SEBRAE, salário-educação e INCRA, nos períodos determinados nas CDAs em cobrança nos autos principais. 2.7 Distribuição dos ônus probatórios Os ônus de provar os fatos que resolvem as questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC). 2.8 Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos. III - Deliberações finais Pelas razões expostas, faculta à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal. Após, intime-se a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial. Sem prejuízo, determine a realização de prova pericial. Nomeie, para a realização desse trabalho, ELIANE APARECIDA BRUNO CAMARGO, inscrita no Conselho Regional de Economia sob nº 31.993/SP, com e-mail: elianebrunocamargo@hotmail.com e celular (19) 98808-7131, perita cadastrado neste Juízo. Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC. Cumprida essa providência, intime-se a Sra. Perita para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Sem prejuízo, asseguro às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD. Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005317-04.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003133-3)) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso X, da Portaria nº 06, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos para intimação ao apelado SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, para apresentação das contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006542-59.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2015.403.6109 ()) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO (SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converso o julgamento em diligência. Considerando o despacho proferido nos autos da execução fiscal nesta data, aguarde-se o que lá restar decidido após a manifestação da exequente. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009591-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003411-76.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010755-11.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-89.2016.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001253-14.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-37.2016.403.6109 ()) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, alínea o da Portaria nº 6, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos à fl. 205/206, nos termos do art. 1023, 2º do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANILO LUNARDI SCUSSOLINO (SP341976 - CAMILA FERREIRA DE SA E SP241828 - RENATA DON PEDRO TREVISAM E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP400595 - VANESSA DANTAS GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

CERTIDÃO

Certifico que incluí como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 61, de 25/01/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/02/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003310-05.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-35.2016.403.6109 ()) - JOCELEM MASTRODI SALGADO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Em face da Execução Fiscal nº 00072423520164036109, foram interpostos os presentes embargos, visando o seu acolhimento com efeito suspensivo; a improcedência da cobrança veiculada na execução fiscal com base na expectativa de total procedência do pedido formulado na ação anulatória nº 0014700-04.2014.4.03.6109; a imediata retirada do nome da embargante do CADIN com baixa da CDA e suspensão de eventual cobrança por protesto cartorário; oficiar ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo onde tramita a citada ação anulatória para prestar informações sobre o resultado do processo e a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios (fls. 02/07). Com a procaução vieram os documentos (fls. 08/40). Os embargos foram recebidos e restou facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal (fl. 42). A embargada apresentou sua impugnação afastando a conexão, litispendência ou qualquer causa de prejudicialidade. Sustenta que não há litispendência porque os pedidos das duas ações são diferentes, que foi proferida decisão nos autos da ação anulatória deferindo parcialmente a tutela de urgência tão somente para garantir a suspensão da exigibilidade da multa do AI nº 699.527-D e que foi proferida a sentença julgando improcedente os pedidos, sendo que atualmente aguarda-se o julgamento da apelação. Ressalta que a anotação no nome do devedor no cadastro de inadimplentes é de interesse público e que desnecessário oficiar ao Juízo da 1ª vara porque já juntou a cópia da sentença (fls. 44/46-v). Juntou documentos (fls. 47/60-v). Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 61), a embargante reiterou o pedido de acolhimento dos presentes embargos no seu regular efeito suspensivo até que ocorra o trânsito em julgado da Ação ordinária nº 0014700-04.2014.4.03.6109. Decido. II. Fundamentação. 2.1 Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda a matéria articulada pelo embargante, especificamente quanto a inexigibilidade e redução da multa objeto da execução fiscal n. 00072423520164036109, seja apreciada por este Juízo. O próprio embargante, na inicial, informou ao Juízo que havia proposto ação anulatória, em trâmite perante o E. TRF3 para julgamento de recurso de apelação, onde objetiva a anulação da multa imposta ou sua redução. Com efeito, houve sentença de mérito proferida nos autos da ação ordinária n. 0014700-04.2014.403.6100 - (1ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP - remetida ao TRF3), ainda não transitada em julgado, em que o embargante figurou como autor. O embargante optou por discutir a higidez da multa ora exigida via da ação ordinária e seu pedido foi julgado improcedente (fls. 47/55). Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação

de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) No caso, o embargante não mais pode se arvorar contra a higidez da inscrição em dívida ativa porque já discutiu a legalidade da cobrança na citada ação ordinária. No presente processo, se acolhida a tese do embargante, poder-se-ia ter a existência de decisões conflitantes. Se fosse possível que as partes pudessem se valer de variados argumentos em sucessivas ações judiciais para infirmar um negócio jurídico ou ato administrativo, abrir-se-ia a possibilidade de formação de múltiplas coisas julgadas e contraditórias entre si. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (mandado de segurança, ação ordinária, etc.) sob pena de preclusão. No caso concreto, a embargante ataca a necessidade de suspensão do presente feito com o fito de aguardar o resultado da Ação Ordinária nº 0014700-04.2014.4.03.6100 e, por consequência, julgar improcedente os autos da execução fiscal, além de pleitear a imediata retirada do nome da Embargante do CADIN, a sustação de eventual cobrança, e, por fim, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo onde tramita a Ação ordinária para que preste informações sobre o resultado do processo. Pois bem, verifico que são incabíveis os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, eis que são pedidos que devem ser veiculados no âmbito da Ação ordinária em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, pois tanto a ação de Embargos à execução quanto a Ação Ordinária conduzem ao mesmo resultado, de modo que a embargante tendo optado anteriormente pelo ajuizamento da Ação ordinária, resta presente o fenômeno da preclusão consumativa, por isso que: electa una via altera non datur. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que a ratioessendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205). Portanto, concluo que a tese apresentada pelo embargante não tem como ser apreciada pelo Poder Judiciário para o fim de anular a eficácia da litispendência/coisa julgada produzida nos autos da ação ordinária. Importante salientar que, com relação ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo para que preste informações acerca da Ação ordinária, compete à embargante a apresentação de cópias do processo em comento, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. 2. Depósito judicial Registro ainda que, no que concerne ao depósito judicial em dinheiro realizado pela embargante nos autos da execução fiscal e aqui demonstrado pela guia de fl. 38, deverá ficar retido nos autos executivos até o trânsito em julgado da decisão exarada nos autos da ação ordinária nº 0014700-04.2014.03.6100, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da lei 6.830/80. II. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inc. V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência com a Ação Ordinária nº 0014700-04.2014.4.03.6100, remetido ao TRF da 3ª Região. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos I, do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data, nos termos do fundamento supra. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00072423520164036109 e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004529-53.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-40.2015.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004646-44.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-83.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005084-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-72.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-62.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-05.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005480-47.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-87.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-32.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-37.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006141-26.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-96.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILLO SOARES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006142-11.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005296-91.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006143-93.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005431-06.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006147-33.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-53.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006148-18.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005277-85.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006150-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006151-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005283-92.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006153-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-63.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006154-25.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-18.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006156-92.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-75.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006158-62.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-69.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006160-32.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-32.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006162-02.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-33.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006163-84.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005279-55.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-69.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005280-40.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-54.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-93.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-39.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-70.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006167-24.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-39.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.

Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006169-91.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-10.2017.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos

autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006174-16.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-24.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006177-68.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005295-09.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-18.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005273-48.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000489-91.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-96.2017.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000614-59.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-44.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000627-58.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-66.2016.403.6109 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico (artigo 8º ao artigo 14 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017), comunicando-se nos autos tal procedimento.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002979-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010634-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010634-9)) - EDIGLEUMA LIMA MUNDES(SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Fls. 187/216: Entendo que para o deslinde da presente demanda, desnecessários os esclarecimentos requeridos pela embargada acerca dos processos em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, reconsidero o despacho de fl. 186, tomando-se desnecessária, por consequência, a concessão de prazo requerida pela embargante. Em prosseguimento, considerando a juntada de documentos pela embargante, dê-se vista dos autos à embargada para manifestação. Após, retomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004101-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ EXP/ ARCO-IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO X MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES(SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIKY E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP416765 - JESSICA ZANGIROLAMO MORAES SAMPAIO)

Defiro o requerido na petição juntada às fls. 206, para acesso aos autos no balcão e extração de cópias.
Intime-se inclusive para regularizar referida petição vez que foi protocolada sem assinatura.

EXECUCAO FISCAL

0000622-56.2006.403.6109 (2006.61.09.000622-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAIGUARA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS TEGAO X LUIZ BENEDITO TEGAO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 208 EM SUSSTITUIÇÃO AO DESPACHADO LANÇADO EQUIVOCADAMENTE NO SISTEMA PROCESSUAL:
Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005191-51.2016.403.6109 transitou em julgado, dou por prejudicado o pedido da Exequente de fl. 190 e verso e desconstituo a construção efetuada nestes autos que recaiu sobre o bem de fl. 177.
Desonero o Senhor LUIZ BENEDITO TEGÃO - CPF/MF 015.913.688-12 do encargo de depositário.
Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO nº 81/2019 ao 4º Tabelião de Notas de Piracicaba/SP, a fim de que seja comunicada da presente decisão.
Após, venham conclusos para sentença.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003129-53.2007.403.6109 (2007.61.09.003129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NELSON GONDIM CARNEIRO DA CUNHA INFORMATICA ME X NET AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X NELSON GONDIM CARNEIRO DA CUNHA - ESPOLIO

I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. O despacho citatório se deu em 23/05/2007 e o AR de citação da firma individual está datado de 04/06/2007 (fl. 33). Expedido o mandado de penhora e avaliação, o Oficial de justiça certificou à fl. 39 que no endereço indicado, convervou com a Sra. Antonieta Usberti Nascimento (inventariante do executado nos autos do inventário nº 4.217/05) que informou o falecimento do Sr. Nelson Gondim Carneiro da Cunha em 15 de setembro de 2005. Certificou ainda que, no local, funciona atualmente a empresa Piracicaba Net Automação Ind e Com, CNPJ 07.659.193/0001-36. Instada a se manifestar, a exequente requereu o reconhecimento da sucessão empresarial pela Piracicaba Net Automação Industrial e Comercial Ltda.; a inclusão no pólo passivo do espólio de Nelson Gondim Carneiro da Cunha com a citação/intimação na pessoa da inventariante, Sra. Antonieta, bem como a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do inventário (fls. 44/49). Juntou documentos (fls. 50/60). Em despacho proferido à fl. 61, foi reconhecida a ocorrência de sucessão empresarial nos termos do artigo 133 do CTN e determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Piracicaba Net Automação Industrial e Comercial Ltda. e de Nelson Gondim Carneiro da Cunha - Espólio. Determinou-se ainda a expedição de mandado para citação do Espólio de Nelson Gondim Carneiro da Cunha na pessoa da inventariante e para penhora no rosto dos autos do inventário, bem como mandado de penhora em face da Piracicaba Net Automação Industrial e Comercial Ltda. Foram realizados o Auto de penhora no rosto dos autos do inventário nº 4.217/05 (fl. 66) e a citação da inventariante, Sra. Antonieta Usberti Nascimento (fl. 67). À fl. 70, a exequente requereu a extinção parcial da presente execução tendo em vista que os débitos das CDAs nº 80 2 05 031111-29, 80 6 05 043046-71 e 80 6 05 043047-52 foram extintos pela remissão prevista na MP 449/2008 e a suspensão do andamento pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, face ao pequeno montante consolidado da dívida remanescente, o que foi deferido à fl. 76. À fl. 79, consta certidão de sobrestamento do feito datado de 07/02/2012 (f. 79). As fls. 80, 102, 107 e 112 constam ofícios da 1ª Vara de família e sucessões da Comarca de Piracicaba/SP e às fls. 91/94, foi informado o valor do débito em cobrança no montante de R\$ 8.791,53 através do ofício de nº 245/2014. É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Preliminarmente, registro que deixo de ouvir a Fazenda Pública, uma vez que a credora tomou ciência do transcurso de todos os prazos no processo. Com efeito, tem-se que a presente execução fiscal visa a cobrança dos créditos referentes às CDAs nº 80 2 05 031111-29, 80 6 05 043046-71, 80 6 05 043047-52 e 80 6 06 076916-51. Os presentes autos foram ajuizados e distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal Local, época em que foi realizada a penhora no rosto dos autos do inventário do executado, no valor de R\$ 14.824,42, conforme auto de fl. 66. Posteriormente, com a especialização desta 4ª Vara Federal em Execuções Fiscais, os autos vieram redistribuídos, nos termos do Provimento nº 350/2012 da Presidência do TRF 3ª Região. As fls. 70/74, a exequente trouxe aos autos a informação de que os créditos constantes nas CDAs 80 2 05 031111-29, 80 6 05 043046-71 e 80 6 05 043047-52 foram extintos pela remissão prevista na MP 449/2008, remanescendo ativa apenas a CDA sob nº 80 6 06 076916-51, no valor de R\$ 8.791,53 em 17/11/2014, como informado ao Juízo do Inventário (fl. 91) e requereu, na ocasião, a suspensão do feito com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, face ao pequeno montante remanescente da dívida. Tal requerimento foi deferido (fl. 76) e foi dada ciência à exequente à fl. 77. Após, os presentes autos foram remetidos ao arquivo onde permaneceram sobrestados. Pois bem. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque, requerida a suspensão do feito pela exequente com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, diante do pequeno montante consolidado da dívida remanescente, os autos foram remetidos ao arquivo em 19 de outubro de 2010, sendo certo que foram reativados apenas para a juntada de ofícios do Juízo do inventário e tendo permanecido até a presente data sem qualquer manifestação da exequente. A prescrição intercorrente é aquela que se inicia pela paralisação de atos processuais da execução fiscal ajuizada por um determinado período de tempo, fingindo à lógica a submissão de sua ocorrência à prévia ciência do exequente quanto ao arquivamento que ele próprio solicitou. Ora, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A prescrição intercorrente nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados tem a mesma razão de ser da incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis, ou seja, impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis, razão pela qual o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 10.522/02 deve ser interpretado em conjunto com a norma do artigo 40, 4º, da LEF. No caso em análise, o marco inicial para a contagem é a partir do dia 19/10/2011 (data da decisão do arquivamento do feito), assim, vê-se que o feito executivo permaneceu paralisado ininterruptamente, sem eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, por mais de 5 anos. Segue a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA N.º 1.102.554/MG. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A omissão apontada acha-se ausente, pois o acórdão impugnado manifestou-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não-localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Violação do art. 535 do CPC afastada. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/08, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. A alegação da recorrente de que não foi intimada antes do decreto de prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o aresto impugnado expressamente afirmou ter havido intimação da Fazenda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 1235256 PE 2011/0018700-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 26/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2011) Neste esteio, a declaração da extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição intercorrente é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) julgo o processo sem resolução do mérito, e, conseqüentemente declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação aos créditos veiculados nas CDAs nº 80 2 05 031111-29, 80 6 05 043046-71 e 80 6 05 043047-52; e b) julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 6 06 076916-51 pela ocorrência de prescrição intercorrente, e, conseqüentemente, declarar extinta a execução fiscal em relação à CDA nº 80 6 06 076916-51, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Fica desconstituída a penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário do executado, Sr. Nelson Gondim Carneiro da Cunha nº 451.01.2005.025878-2/000000-000 (nº de ordem 4.217/05) de fls. 81/82. Oficie-se ao Juízo do Inventário - 1ª Vara de Família e Sucessões de Piracicaba/SP, com urgência, em resposta ao ofício expedido em 02/07/2018 e suas reiterações (fls. 102 e seguintes), juntando cópia da presente decisão com o fito de prestar esclarecimentos e proceder à desconstituição da penhora de fls. 81/82. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos. Sem custas nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado a sentença, ao arquivo. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011944-97.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA INCORP E IMOBILIARIA IVAN MONTEBELO LTDA (SP/273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Vistos.

As fls. 118/122, a empresa executada CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA, que teve a sua denominação social alterada para SÓLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA., conforme instrumento particular de 28 de dezembro de 2010, registrado sob nº 24387/11-3 na JUCESP - informação constante nas matrículas de fls. 114/117-v, peticionou sustentando que a transferência de propriedade dos imóveis penhorados às fls. 109-v (termo de penhora nº 04/2016) se deu antes da existência da presente execução e requereu, portanto, a desconstituição da penhora realizada sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 95774, 95775, 105.938 e 105.953 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, eis que os bens mencionados não são de sua propriedade. Juntou documentos (fls. 118/122).

Instada a se manifestar acerca da petição supra, a exequente não se opôs ao levantamento da penhora sobre os citados imóveis e requereu a suspensão do curso do processo de execução, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no caput do artigo 40 da lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 2016 (fls. 214/214-v).

Diante do exposto, e considerando que os embargos de terceiros nº 00051366620174036109 foram julgados sem exame do mérito, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino o cancelamento da penhora e sua averbação que incidiram sobre os imóveis de matrículas nº 95774, 95775, 105.938 e 105.953 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (fl. 109-v), dando-se ciência ao interessado, na pessoa de seu procurador, por publicação desta decisão.

Anoto que, cabe ao exequente o recolhimento de custas e emolumentos para o cancelamento do registro e averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Caso não o faça, fica a cargo do interessado extrair cópias autenticadas desta decisão e fazê-lo, devendo procurar os meios cabíveis para o ressarcimento do valor despendido.

Fica o Senhor 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarujá, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre os imóveis supraditos.

No mais, defiro o requerido pela Exequente à fl. 214-v e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003773-49.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVIERO (SP/269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

SENTENÇA DE FLS. 251/271. SENTENÇA (exceção de pré-executividade) I - RELATÓRIO FLS. 51/63: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo. A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 27/06/2014 execução fiscal contra CODISMON METALÚRGICA LTDA. e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de construção patrimonial. As CDAs que instruem a petição inicial se encontram às fls. 04/18 e dizem respeito a CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Pelo despacho de fl. 20 foi ordenada a citação e a realização de atos construtivos. À fl. 25, sobreveio certidão do oficial de justiça atestando que após citada a empresa, deixou de proceder a penhora e avaliação em bens da executada, em virtude de não os ter encontrado. Intimada, a exequente requereu a inclusão dos administradores da empresa no pólo passivo da execução, com fulcro no art. 135, II, do CTN c/c Súmula 435 do STJ (fls. 27/28). Pela decisão de fls. 33/34, foi deferido parcialmente o pedido, para incluir no pólo passivo JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO. O coexecutado foi citado, restando infrutífera a penhora (fl. 46-vº). Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluído como codevedor, ofertou exceção de pré-executividade (fls. 51/63) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b) inexistência de dissolução irregular da devedora principal, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do pólo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fls. 64/200). Pelo despacho de fl. 201 foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertada e documentos juntados.

Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 203/210), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Pelo despacho de fls. 211, foi facultado à União emendar ou substituir as CDAs, indicando quais contribuições a União Federal exige em cada competência. A exequente se manifestou sustentando a regularidade das Certidões. Foi então prolatada decisão que julgou o processo extinto sem exame de mérito, com relação à CDA nº 44.651.121-08. Desta decisão, a exequente interps agravo de instrumento (fls. 232). A executada CODISMON interps embargos de declaração (fls. 242/243, acerca dos quais se manifestou a União (fls. 249). É o que basta. II - FUNDAMENTAÇÃO 1- Da inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO no pólo passivo da execução fiscal ASSENTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSTERIORMENTE À SÚMULA 435/STJA suspensão ordenada pelo eg. STJ (Tema 981 - REsp. nº 1.645.333-SP e REsp. nº 1.645.281-SP) destina-se a discutir as teses de responsabilização partindo da premissa de que a dissolução irregular é fato jurídico que autoriza o redirecionamento, havendo apenas a pendência de deliberação a respeito de se exigir a presença dos sócios-gerentes no momento da ocorrência do fato gerador do tributo e da dissolução irregular. Importante aqui consignar que, quando o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronuncia decisão sobre um determinado tema envolvendo matéria constitucional, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem revisado seu entendimento para se adequar ao que decidido pela Corte Constitucional. Tal é o que se ocorreu nos casos da Súmula 470/STJ, da Súmula 366/STJ, da Súmula 348 e da Súmula 157/STJ, todas revogadas. APÓS decisões em sentido diverso proferidas pelo eg. STF. Ora, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu que é inconstitucional art. 13 da Lei 8.620/93, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único da Constituição Federal), em decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 562276 (03/11/2010) POSTERIORMENTE à edição da Súmula 435/STJ (14/04/2010), assentando interpretações das regras constitucionais que são prejudiciais à aplicação da Súmula 435 e que são importantes para a resolução do caso, residindo neste ponto a distinção exigida pelo art. 1.037, 9º, do CPC, que autoriza o julgamento da pretensão fazendária. 2. DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS APLICADAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 5622760. Art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, estabalecia: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens

pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008)(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)Em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, no Recurso Extraordinário n. 562276, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, em julgamento cuja ementa é a seguinte: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, trata a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhece-se a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Nos termos do Voto da RELATORA ELLEN GRACIE no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Mais adiante, a RELATORA afirma que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada, compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. Dentro dos conteúdos da livre iniciativa está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica. Enfatiza ainda a relevância da delimitação da responsabilidade no regimento dos diversos tipos de sociedades empresárias e afirma também que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. A lição doutrinária que fundamenta o voto é de MARCO AURÉLIO GRECO, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, em que ele aborda o art. 13 da Lei 8.620/93 ante a garantia da liberdade de iniciativa, verbis(…) quando o artigo 13 da Lei n.8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bancos, etc.), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor inerente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o poder pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a função só pode ser-lhe na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipotado ou nada. Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto... Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas. Já caminhando para a conclusão do VOTO, a RELATORA assevera que submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, cujas redações são, respectivamente: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(…) Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(…) Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Por fim, vota no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, tanto por vício formal (violação ao art. 146, III, da Constituição Federal) como por vício material (violação aos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Enfim, extraem-se do julgamento proferido, dentre outras, as seguintes premissas de julgamento: a) a instituição de regra que implique na confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconSIDERação ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, que cuidam respectivamente da liberdade do exercício do trabalho e a liberdade de iniciativa; b) o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, que estão estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tal descumprimento tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte; c) a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa. 3. ANÁLISE DO VERBETE DA SÚMULA 435/STJ ANTE AVEDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGRA QUE IMPLIQUE NA CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS DAS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO OBJETIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS Nos termos do que restou decidido pelo eg. STF no RE 562276, a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 se reveste de inconstitucionalidade material porque não é permitido ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social. Ao discorrer sobre o art. 135, inc. III do CTN, decidiu o STF que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de uma sociedade na qual, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada (art.1.052, CCB), compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciando na garantia constitucional da livre iniciativa. FÁBIO LULHOA COELHO leciona que a limitação da responsabilidade dos sócios é um mecanismo de socialização, entre os agentes econômicos, do risco de insucesso, presente em qualquer empresa, tratando-se de condição necessária ao desenvolvimento de atividades empresariais, no regime capitalista, pois a responsabilidade limitada desencorajaria investimentos em empresas menos conservadoras. Por fim, como direito-custo, a limitação possibilita a redução do preço de bens e serviços oferecidos no mercado. A responsabilização pessoal somente é possível quando o sócio desobedece aos deveres impostos pelo Código Civil em seu art. 1.011, que trata sobre a administração das sociedades simples, que estabelece que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Neste passo, o teor da Súmula 435 é o seguinte: Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, 1ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe, Brasília, 13 maio 2010). Importa agora analisar se o acontecimento escolhido pelos elaboradores da súmula é o resultado de uma condutadolorosa ou culposa dos sócios-gerentes ou se é o resultado de eventos outros, que fogem ao controle dos sócios e que, por isto, não lhes podem ser imputados. Voltando os olhos para a execução fiscal na qual se requer a inclusão de sócios com base na Súmula 435/STJ, verifica-se que os principais eventos se sucedem nesta ordem: a) ajustamento da execução fiscal, b) despacho de citação para pagamento, c) citação do executado (por carta, oficial de justiça ou edital), d) ausência de pagamento ou de garantia da execução, e) expedição de mandado de penhora de bens, f) falta de localização de bens da pessoa jurídica executada, g) certificação pelo oficial de justiça de que a pessoa jurídica não mais está funcionando ou de que encerrou as atividades, h) requerimento da Fazenda Pública para inclusão do(s) sócio(s) com base na Súmula 435/STJ, ante a certidão do oficial de justiça, i) despacho deferindo a inclusão do(s) sócio(s) e j) prosseguimento da execução contra os sócios, agora coexecutados. EDUARDO BIM in Dissolução irregular da empresa não enseja a responsabilidade tributária de seus administradores, Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, v.9, n. 41, p. 119-144, nov/dez 2001, DTR2001/484, p.10/11, sustenta que o administrador tem uma obrigação de meio com a sociedade e, não raras vezes, é posto na situação em que deve escolher entre o adimplemento tributário ou o pagamento de sua folha de salários e fornecedores. JORGE LOBO (in Direito concursal. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 200.), citado por BIM, leciona que felizmente, aos poucos, juristas, economistas, sociólogos, cientistas sociais e políticos foram compreendendo, à luz da experiência das empresas em diferentes continentes, que as causas da insolvência, do inadimplemento, da cessação dos pagamentos eram, não raro, conseqüências diretas, imediatas e inevitáveis, ora da crise econômica mundial, ora da má gestão dos negócios públicos com novos reflexos sobre a administração e a economia das empresas privadas, ora de um processo de recessão, inflação e estagflação, ora de desaceleração do crescimento econômico, ora de queda de investimento privado interno e externo, ora da redução drástica das receitas de exportação, ora da adoção de uma política monetária ortodoxa austera etc. Nos dias de hoje (2018), o Pesquisador da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS FERNANDO DE HOLANDA BARBOSA FILHO in A crise econômica de 2014/2017, Estudos Avançados [on-line], v. 31, n. 89, p. 51-60, 2017, esclarece que a economia brasileira encontra-se formalmente em recessão desde o segundo trimestre de 2014, segundo o Comitê de Datação do Ciclo Econômico (Codace) da Fundação Getúlio Vargas, registrando que o produto per capita brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - efetuou pesquisa chamada de DEMOGRAFIA DAS EMPRESAS e, no último levantamento feito, em 2015, verificou no âmbito do ESTUDO DA SOBREVIVÊNCIA DAS EMPRESAS as taxas de sobrevivência ano a ano das empresas que entraram em atividade em 2010 e sobreviveram até 2015. Do total de 733,6 mil empresas que nasceram em 2010, 551,2 mil (75,1%) sobreviveram em 2011; 461,5 mil (62,9%), até 2012; 395,4 mil (53,9%), até 2013; 326,8 mil (44,6%), até 2014; e 277,2 mil (37,8%) sobreviveram até 2015. Assim, após cinco anos da entrada no mercado, verifica-se que mais de 61% (mais de 447 mil) das empresas entrantes em 2010 cessaram suas atividades até 2015. Dentre este expressivo percentual (mais de 61%) de empresas que encerram as atividades nos primeiros 5 (cinco) anos estão as que são desenvolvidas por sociedades limitadas e, segundo levantamento feito pela Fundação Getúlio Vargas, mais da metade das sociedades limitadas (52,20%) são microempresas, 11% são empresas de pequeno porte e 36,8% não se enquadram em nenhum dos dois primeiros tipos, são as normais. Neste contexto, pode-se dizer que há quase certeza (probabilidade próxima a 100%) de que um oficial de justiça certificará a ausência de atividades econômicas no domicílio de mais de 61% das empresas (mais de 447 mil), dentre as quais estão as sociedades limitadas e as sociedades por ações. Por sua vez, o número de pedidos de falência é insignificante em relação ao número de empresas que se tomaram inativas, como se pode constatar examinando o quadro abaixo extraído do site do serasaexperian, que registra os pedidos de falência de janeiro/2015 a setembro/2015, percebe-se que não ultrapassaram na sua totalidade a 1.658, envolvendo microempresas, empresas de pequeno porte e grandes empresas. A média anual dos pedidos de falência no ano de 2015 é similar a dos anos anteriores e permite perceber que a maior parte das empresas que encerraram as atividades entre 2010 e 2015 (mais de 447 mil) não pediu falência. Dentro do que é de conhecimento geral, é altamente provável que a maior parte das pessoas jurídicas que encerram as atividades sem pedir falência seja devedora de créditos para com as Fazendas Públicas e é, neste contexto, que as credoras fazendárias requerem, como procedimento de rotina, com base na Súmula 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores. Atentando-se para a sequência de fatos processuais que ocorrem numa execução fiscal, constata-se que o verbete sumular descreve fato corriqueiro (cessação das atividades, ausência de falência e ausência de comunicação aos órgãos competentes) para autorizar o redirecionamento. Se o fato é corriqueiro, então o redirecionamento que ele autoriza também o é. A realidade das varas judiciais confirma a assertiva: em praticamente 100% das execuções fiscais contra sociedades limitadas que não pediram falência e encerraram suas atividades ocorreu o redirecionamento da execução contra os sócios administradores, tomando assim corriqueiro o reconhecimento judicial da confusão patrimonial. A desconSIDERação objetiva é exatamente o que foi vedado pelo eg. STF e é o que ocorre no caso de aplicação da referida súmula. Afinal, depois que o oficial lavra a certidão de que a pessoa jurídica deixou de funcionar no seu domicílio fiscal ou cessou ou encerrou suas atividades negocials, fato este que é corriqueiro na execução fiscal, o juiz defere a inclusão dos sócios-administradores como coexecutados na execução fiscal, sem contraditório prévio e sem nenhuma verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa). A eleição de um fato corriqueiro, em praticamente 100% das execuções fiscais infrutíferas contra a pessoa jurídica, como fundamento para a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução produz uma eficácia superior à eficácia que era produzida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, já que agora o redirecionamento é válido para todos os entes públicos e para créditos tributários e não tributários (STJ.Resp 1371128/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j.10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set. 2014), vulnerando assim com muito mais amplitude um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, o da livre iniciativa. De fato, o STF decidiu um leading case (RE 562.276) e estabeleceu um parâmetro concreto de reconhecimento de infração à livre iniciativa ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/92. Com base neste parâmetro é possível dizer que a Súmula 435/STJ foi muito, muito mais além do que o art. 13, que foi declarado inconstitucional. A partir da súmula, puderam requerer a inclusão dos sócios-gerentes a UNIÃO, os ESTADOS e o Distrito Federal, os MUNICÍPIOS, além das autarquias, e, de outro

lado, agora a regra vale para todos os tipos de créditos, tributários (impostos, contribuições, taxas, etc.) e não tributários (multas, eg.). Conclusão: a aplicação do verbete da Súmula 435/STJ se contrapõe à livre iniciativa e, por isto, a súmula é incompatível com as regras veiculadas nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, conforme o entendimento firmado pelo eg. STF no RE n. 562276, porque institui uma hipótese de responsabilidade objetiva. 4. ANÁLISE DO ART. 135, INC. III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ANTE A DECISÃO DO EG. SUPREMO TRIBUNAL Segundo o eg. STF, o terceiro só pode ser responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. A interpretação em questão foi adotada no julgamento do RE citado (...). 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. (...) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Como se pode notar, dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional, estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O caput do art. 135 do CTN permite separar 2 (duas) espécies de obrigações tributárias quanto ao critério gerar responsabilidade dos sócios administradores: - primeira espécie: obrigações tributárias e créditos que não geram a responsabilidade dos sócios administradores; os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e, em relação aos quais a fiscalização não verificou fraudes, documentação falsa, supressão de escrita fiscal, etc. A falta de pagamento do tributo decorreu simplesmente do incesso da atividade empresarial devido à área econômica já mencionada acima; - segunda espécie: obrigações tributárias e créditos que geram a responsabilidade dos sócios administradores: os créditos que foram constituídos mediante auto de infração ou lançamento direto e a fiscalização verificou a presença de infração à legislação tributária, tais são os casos de fraudes, de documentação falsa, de supressão de escrita fiscal, etc. Fazendo uma substituição: SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) Quais as obrigações tributárias resultantes da infração ao art. 105 da Lei de Falências, ou seja, da quebra do dever de requerer a falência? A quebra do dever do art. 105 da Lei de Falências não dá origem a nenhuma obrigação tributária, ou, com outras palavras, nenhuma obrigação acessória (multa) resulta da inobservância do dever do art. 105 em questão. Por esta razão, a súmula criou uma nova hipótese normativa de responsabilidade tributária ao erigir o que chamou de dissolução irregular como hipótese jurídica bastante para redirecionar a execução contra os sócios-gerentes. Se esta criação realmente ocorreu, então houve infração à regra de competência legislativa que estabelece que tal matéria deve ser regulada em lei complementar (art. 146, inc. III, da CF). Verifica-se ainda que o art. 135, inc. III, do CTN é regra de responsabilidade de terceiro que se reporta ao descumprimento de um dever previsto em lei que tenha um enlace com o tributo em si, mas que com ele não se confunde. São exemplos os seguintes deveres extraídos da Lei n. 8.212/91 cujas infrações podem gerar a responsabilidade dos sócios-administradores: o dever de repasse ao Fisco das contribuições retidas dos empregados que está capitulado no art. 30, inc. I, al. a e b; o dever de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições de sua prática, são causa (embora externa) do nascimento da obrigação tributária, contraída em nome do contribuinte, mas contrariamente a seus interesses. São, assim, do ponto de vista temporal, antes concomitantes ao acontecimento do fato gerador da norma básica, que dá origem à obrigação. Por isso, o dispositivo menciona obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto. KIYOSHI HARADA, no artigo Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça. Conteúdo jurídico. 14 julho 2012. Disponível em http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=390_&ver=1293, acesso em 15 out. 2018, afirma que a dissolução de sociedade, regular ou irregular, pouco importa, por si só, não tem o condão de responsabilizar o sócio ao teor do art. 135, III, do CTN. É preciso que o tributo tenha surgido da dissolução, ou seja, que o ato de dissolução tenha invocado a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. A maior parte dessas pessoas fracassou num negócio formal, não fraudou o fisco, não furtou nada de ninguém, não falsificou nenhum documento. Muitos só tiveram o azar de quebrar porque não aguentaram os deletérios efeitos de crises econômicas que afetam há décadas a economia brasileira. Prosseguindo: segundo o eg. STF, a instituição de novas hipóteses de responsabilidade tributária depende de lei complementar e a instituição de responsabilidade por infração (art. 135, inc. III, CTN) depende de previsão legal expressa, conforme dispõe o art. 146, inc. III, al. a e b, da Constituição Federal, cuja redação é: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; Portanto, o art. 135, inc. III, do CTN não comporta a interpretação de que a infração à lei é desvinculada da regra matriz de incidência e que ocorre posteriormente ao ato gerador das obrigações tributárias. Como a Súmula 435/STJ prevê uma hipótese de infração à lei que é posterior ao momento do fato gerador, então ela se mostra incompatível com a interpretação assentada pelo eg. STF e, por isso, é inconstitucional em face do art. 146, inc. III, da Constituição Federal. 5. ANÁLISE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTE AS REGRAS DO NCCB, DA LEI DE FALÊNCIA E DA LEI DE REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS Para o Superior Tribunal de Justiça, a infração à lei para fins de inclusão dos sócios, com base no art. 135, inc. III, do CTN, consiste no descumprimento da obrigação dos gestores das empresas [de] manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade, invocando as regras previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n.º 11.101/2005, no caso de falência, bem assim o art. 1.º, inc. I, art. 2.º, caput, e art. 32, inc. II, al. a, da Lei n.º 8.934/94, para afirmar que o registro compreende o arquivamento (inc. II, al. a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas. (REsp 1.371.128/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção. Julgamento em 10 de setembro de 2014. DJe, Brasília, 17 set 2014). Resta saber se existem na legislação as obrigações ou os deveres de a sociedade ou os seus sócios: a) requererem a dissolução ou a falência da sociedade empresária da qual são sócios e b) informarem a algum órgão público o fato de terem cessado suas atividades. O Código Civil de 2002, nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, não veicula nenhuma obrigação ou dever de os sócios ou gestores requererem a dissolução da sociedade. Ao contrário, estabelece expressamente que qualquer dos sócios pode requerer a liquidação judicial da sociedade. Ou seja, cuida-se de uma faculdade. Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado; II - o consenso unânime dos sócios; III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar. Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: I - anulada a sua constituição; II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade. (...) Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência. Igualmente, no âmbito do Direito Comercial, especificamente na Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), também não há nenhuma norma jurídica estabelecendo uma obrigação ou um dever de os sócios ou gestores requererem a falência da sociedade. A Lei de Falências é igualmente clara ao estabelecer que o devedor pode - e não que deve - requerer a falência. Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; e bem verdade que o art. 105 da Lei de Falências estabelece um dever de requerer falência na hipótese de se encontrar em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial. Seção VIDA Falência Requerida pelo Próprio Devedor Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...) A despeito deste dever, é importante registrar que nem a legislação falimentar nem a legislação civil estabeleceram nenhuma sanção para a hipótese do seu descumprimento. Isto foi regulamentado desta forma porque a legislação não ignorou que a sociedade empresária em crise econômico-financeira muito provavelmente não terá, logicamente, condições econômico-financeiras de cumprir o dever de requerer a falência. Não se pode perder de vista que o Código Civil de 2002 estabelece no capítulo Da Sociedade Limitada, a regra do art. 1.052, que dispõe: Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Nenhum outro requisito ou condição é imposta pela lei, tal como a limitação da responsabilidade dependerá de o sócio requerer falência. Esta regra somente tem sentido se falar na aplicação desta regra do CCB em situações de incesso negocial, em que as dívidas superem o poder de adimplir. A regra simplesmente não tem nenhuma aplicação em situações de sucesso negocial, em que tudo corre muito bem. Isto é assim porque esta regra foi criada exatamente para limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios no caso de o negócio não alcançar um resultado econômico positivo mediante a obtenção de lucro. Se a ausência do requerimento de falência levar ao afastamento desta regra do CCB, então ela está fadada à ineficácia total, já que estará instituída a confusão patrimonial com a declaração explícita de inconstitucionalidade do art. 1.052 do CCB. Afasta-se completamente a eficácia da lei federal nos casos de incesso negocial sem declaração de sua inconstitucionalidade. Não é demais pontuar que tal interpretação envia uma mensagem clara aos empreendedores: Aqui no Brasil, se você ficar devendo ao Fisco, responderá com seus bens pessoais. Portanto, só venha negociar aqui se tiver certeza que irá ter sucesso. Não queremos empreendedores que quebrem o seu lar. Não se preocupe com o que concerne às supostas obrigações de registro veiculadas na Lei n.º 8.934/94 e invocadas pelo eg. STJ para concluir que existe uma suposta obrigatoriedade de registro da extinção da sociedade comercial, tem-se o seguinte: Art. 1.º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresariais nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento. Art. 2.º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento (a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Nos termos do art. 985 do NCCB, a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150) e deixa de existir no momento da ocorrência de uma das causas extintivas (art. 1.033 e art. 1.034 do CCB). As hipóteses previstas no art. 1.033 do CCB são de dissolução extrajudicial (e.g. consenso unânime dos sócios) e as hipóteses previstas no art. 1.034 do CCB são de dissolução judicial (e.g. exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade), ambas facultadas aos legitimados indicados na legislação. Repete-se: são facultades que a lei outorga ao devedor e aos credores. O que vem se chamando de dissolução irregular da sociedade é a cessação da atividade pela sociedade empresária sem que seja requerida sua falência ou sem que tenham sido feitos os registros no Registro do Comércio. Paralelamente, o que são passíveis de registro (arquivamento) no Registro do Comércio são os documentos relativos à (...) dissolução ou extinção de (...) sociedades mercantis, não havendo na Lei n.º 8.934/94 a previsão legal de que se pode ou se deve levar a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis (juntas comerciais) documento relativo ao funcionamento efetivo ou à falta de funcionamento da sociedade empresária, tirante a previsão legal do art. 60, caput, da referida lei. A legislação brasileira não penaliza a sociedade empresária que, dentro do exercício normal da atividade negocial, fecha as portas por sofrer os efeitos de uma crise econômico-financeira. Seria mesmo lógico que a sociedade empresária fosse punida pela aleatoriedade econômica que leva à bancarrota milhões de negócios ao redor do mundo. E mais: a legislação também não incentiva as sociedades a pedirem autofalência, já que isto seria mais um custo para arcarem. Diversamente, a legislação prevê outra solução para os casos de cessação de atividades, sem nenhum prejuízo aos credores, que podem pedir a falência da devedora a qualquer momento. De fato, o art. 60, caput e 1.º, da Lei n.º 8.934/94 estabelece outra solução, mais prática e menos custosa, para quem já quebrou no plano negocial. Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez dias consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. 1.º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. (g) Assim, caberá à JUNTA COMERCIAL declarar sua inatividade e providenciar o cancelamento do registro quanto àquelas sociedades que cessaram suas atividades e não entraram com requerimento de falência ou de recuperação do judicial após o prazo legal de 10 (dez) anos. O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO, findo no que decidido pelo eg. STF no RE 562276, julgado sob o regime de repercussão geral, já registrou a inexistência de legislação que obrigue o arquivamento na JUNTA COMERCIAL, valendo transcrever o trecho do voto do relator Desembargador Federal FABIO DE PRIETO (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, SEXTA TURMA, julgado em 24 de novembro de 2016, e-DJF3 Judicial 1, São Paulo, 07 dez.2016) : No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária. (...) Não há lei a dizer que, na ausência de formalização do distrito social, o sócio e o administrador respondem pessoalmente pela dívida da empresa. Isto já seria o suficiente para concluir que, quando o distrito social é objeto de registro na Junta Comercial, o sócio e o administrador, pela prática de ato lícito, não podem ser submetidos a consequência de ato ilícito. O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução judicial. Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução. No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) Chega-se à conclusão de que não há infração à lei que possa ser imputada aos sócios para o fim de incluí-los no polo passivo da execução fiscal com base no artigo 135, inciso III, do CTN. 6. SOCIEDADES COMERCIAIS - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES NEGOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE ECONÔMICA DE PEDIREM FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI POR MOTIVO DE FORÇA MAIORÉ importante aqui pontuar que, em aditamento ao que já consta acima, ainda que existisse a obrigação ou

dever de extinguir a sociedade em dificuldades econômicas, não se poderia exigir o cumprimento de tal dever de sócios de uma sociedade que já se encontra em dificuldades econômicas atribuíveis, na quase totalidade dos casos, à álea econômica. O próprio eg. STJ já reconheceu que o encerramento regular de uma sociedade em dificuldades econômicas é muito difícil, quase impossível. Veja-se neste sentido o exerto do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI no REsp n. 1.395.288 - SP: 3. Violação do art. 50 do CC/02 e dissídio jurisprudencial - desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dissolvida irregularmente. Segundo Francisco Ferrara, a personalidade jurídica é, nadamais, que uma armadura jurídica para realizar de modo mais adequado os interesses do homem (in TOMAZETE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário. v. 1. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 235). 07. Com efeito, a criação de uma sociedade personificada visa, sobretudo, à limitação dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por suavez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 08. Nessa toada, a previsão de autonomia do patrimônio da pessoa jurídica em relação aos seus membros (blindagem patrimonial), nas sociedades de responsabilidade limitada, não é um privilégio concedido aos sócios, mas, antes disso, uma medida de incentivo ao empreendedorismo, sem a qual, certamente, seriam poucos os que se aventurariam à exploração da atividade empresarial e, eventualmente, a suportar com seus próprios bens o risco do insucesso. 09. Todavia, é preciso ressaltar que a personalidade jurídica é véuque protege o patrimônio dos sócios na justa medida de sua atuação legítima, segundo a finalidade para a qual se propõe a sociedade a existir. Daí, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico como levantamento do véu, a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para permitir, momentaneamente, que sejam atingidos os bens da pessoa natural de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 10. É medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impropriedade da pessoa jurídica, até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, arigor, em pressuposto para a decretação da falência e não para a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, o contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial. 11. Então, se a regra é a de que apenas o patrimônio da sociedade responde pelas obrigações por ela assumidas, ou seja, é a única garantia dos credores, resta saber se a sua dissolução irregular, na hipótese de não terem sido devidos bens suscetíveis de penhora, faz presumir o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, autorizando concluir que houve o abuso da personalidade jurídica. 12. É importante esclarecer, antes de se refletir sobre a questão, que, segundo as informações extraídas da página eletrônica do Departamento Nacional de Registro do Comércio (www.dnrc.gov.br), vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, hoje, no Brasil, para a extinção da sociedade empresária, são necessários: - Requerimento de empresário, no mínimo em 04 (quatro) vias, podendo ser incluídas vias adicionais, as quais terão preço cobrado pela Junta Comercial, somado ao preço do ato; - Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal; - Certidão Negativa de Débitos para com o INSS; - Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais para com a Fazenda Nacional; - Certidão Negativa de Inscrição de Dívida Ativa da União; - Comprovante de pagamento (guia de recolhimento). 13. O requerimento para a dissolução regular, portanto, não prescinde da quitação de débitos tributários e outras dívidas com a Fazenda Pública, de modo que a empresa em dificuldades financeiras torna-se, muitas vezes, quase impossível a tarefa de sujeitar-se ao procedimento legal de extinção. 14. Ateno a esse cenário, o STJ consolidou o entendimento de que a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp n. 1.173.067/RS, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 19/6/2012; e, ainda, AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe de 26/08/2013; e REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJe de 04/08/2010). 15. Segundo a referida jurisprudência, exige-se, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 50 do CC/02, que circunstâncias ordinárias tenham concluído pela existência de vícios que configurem o abuso de direito (teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica), seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, requisitos sem os quais medida toma-se incabível. Nesse sentido: AgRg no AREsp 159.889/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 18/10/2013; AgRg no REsp 623.837/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giústina (Desembargador Convocado do T2/RS), DJe de 17/02/2011; REsp 1.098.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 04/08/2010; e REsp 948.117/MS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 03/08/2010. (g.n) O eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO também reconhece a impossibilidade econômica de a pessoa jurídica requerer falência e os respectivos registros na JUNTA COMERCIAL (TRF 3ª Região, Agravo Interno - 583855 - 0011637-64.2016.4.03.0000, já citado). A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei. É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa. Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as formalidades draconianas e custosas dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como custo-Brasil. A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário registrar o distrito social na repartição competente - porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal - não é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica. (...) No caso de inexistência de falência, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro. A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira. A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção. (...) KYOSHI HARADA, in Dissolução da sociedade e responsabilidade dos sócios na visão do Superior Tribunal de Justiça, artigo já citado, asserve que a dissolução irregular, por si só, não é causa de responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. (...) considerar a dissolução como irregular por ausência de baixa da inscrição na repartição fiscal competente é um grande equívoco. Quando se dissolve uma empresa endividada, sem perspectiva de recuperação não se trata de uma livre opção dos sócios. (...) Ora, a sociedade é dissolvida porque é incapaz de solver as suas obrigações civis, trabalhistas ou tributárias. Em outras palavras, a sociedade dissolvida invariavelmente é devedora de tributos e com o tal impossível na junta na repartição competente, por impossibilidade de obtenção da certidão negativa de tributos exigida pela legislação. Como se sabe a certidão negativa de tributos, que deveria ser um instrumento de garantia do contribuinte, vem se transformando em um verdadeiro instrumento de coação indireta do contribuinte à medida que n situações vem sendo criadas pelo legislador ordinário exigindo a sua apresentação prévia para a prática de atos. Logo, para a sociedade dissolvida dar baixa na repartição fiscal teria que previamente solver os créditos tributários em aberto, a menos que consiga obter a certidão positiva com efeito de negativa por via do mandado de segurança, quase sempre indeferido pelo Poder Judiciário. Na verdade, a LC 139/2011, em seu art. 9º, 3º, permite que as pequenas e microempresas sem movimentação há mais de 12 meses requeram a baixa de sua inscrição na repartição fiscal competente independentemente do pagamento prévio dos tributos devidos. Só que esse requerimento importa ipso facto na responsabilidade solidária dos sócios e administradores da empresa requerente, nos termos do 5º do mesmo artigo. (...) (g.n) Neste passo, FERNANDA KAROLINY NASCIMENTO JUPETIPE CUSTOS DA SUELOUSSE sobre o tema em dissertação de mestrado em Controladoria e Contabilidade defendida em 2014, na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, intitulada CUSTOS DA FALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO FALIMENTAR BRASILEIRA, fazendo inclusive pesquisa de campo nos processos de falência e de recuperação judicial nas comarcas de São Paulo-SP, Belo Horizonte-MG e Contagem-MG. Nas conclusões, a mestranda registra que: a) os desembolsos ocorridos nos processos de falência foram em média 35% do ativo final da falida; b) os ativos das falidas perderam, em média 47% do valor; c) a taxa de recuperação total dos credores foi de, em média, 12% e d) os processos duraram 9 anos, em média. A análise dos resultados ainda conduziu a mestranda à conclusão de que o processo falimentar brasileiro é moroso e oneroso, considerando-se os resultados encontrados nos estudos internacionais utilizados como parâmetros, e que a dificuldade em se maximizar o valor do ativo da falida e ressarcir credores em ambos os procedimentos é um desafio que não é restrito ao Brasil. Vê-se, de um lado, que o custo da falência para a pessoa jurídica é bastante elevado, evidenciando-se assim que a carência de recursos econômicos impede não apenas o prosseguimento da exploração do negócio como também a própria extinção regular da sociedade. De outro lado, tem-se que a exigência de as pessoas jurídicas que cessarem suas atividades requererem a falência (dissolução regular) resultaria num aumento expressivo na quantidade de ações falimentares aforadas e, logicamente, inviabilizaria as varas falimentares do dia para noite. Não é necessário muito esforço para projetar uma estimativa da expressiva quantidade de falências que seriam requeridas, já que expressivo é o número de execuções fiscais distribuídas por todas as varas do território nacional nas quais a FAZENDA PÚBLICA requer a inclusão dos sócios no polo passivo porque as pessoas jurídicas encerraram suas atividades. Portanto, o custo do processo falimentar fecha as portas do Judiciário para o pedido de autofalência das sociedades empresárias, razão pela qual a exigência não se compatibiliza com o direito positivo, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. 7. IMPRECEINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DIRETO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA RESPONSABILIZAR O SÓCIO ADMINISTRADOR POR INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, INC. III, DO CTN) Um dos argumentos usados pela UNIÃO FEDERAL para requerer diretamente ao Poder Judiciário a inclusão do sócio no polo passivo, nos casos de lançamento por homologação, é o de que não há procedimento de lançamento direto nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n.º 70.235/72. Contudo, mesmo nos casos de lançamentos por homologação, nos quais a pessoa jurídica declara, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas falhas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n.º 70.235/72, lavrando ao final, se for o caso, o Termo de Sujeição Passiva Solidária. O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros. Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN. SEÇÃO III Responsabilidade de Terceiros (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Essa atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas atuações, as quais são sujeitas, ante as impugnações, a julgamento por órgãos colegiados, quais sejam, em primeira instância, às Delegacias de Julgamento da Receita Federal e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, atribuição que vem sendo exercida SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 14ª TURMA ACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013 ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DESOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. (...) Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2008 Os órgãos da Secretaria da Receita Federal são os destinatários legais da maior quantidade de informações econômico-financeiras das pessoas jurídicas e físicas, havendo um número considerável de bancos de dados a que seus servidores têm acesso para cumprir as incumbências do art. 142 do CTN. Apenas para se ter uma ideia, vê-se a seguir a quantidade de bancos de dados a que o Fisco tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras, procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRANACIONAL (protestos), INCR, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNPM, INPI, CNIS, CAGED, GFIP, além da vitória in loco, facultada aos agentes fiscais. Os acessos acima permitem que o ente tributante, pelos seus auditores-fiscais, saiba se houve variação patrimonial incompatível com a renda auferida, se um dos sócios enriqueceu enquanto a sociedade se descapitalizava, se houve retiradas excessivas pelos sócios, se houve gastos extravagantes dos sócios pagos pela sociedade que possam ter levado à ruína da sociedade empresária, enfim, se houve violação ao contrato social ou à lei. Por fim, cabe pontuar as diferenças entre os modos procedendo no âmbito da Administração Tributária e no âmbito do Judiciário para demonstrar a incompatibilidade do reconhecimento da infração à lei no âmbito judicial: 1a) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL 1b) CARACTERÍSTICAS DA INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL 2a) A proposta de inclusão é feita por um auditor-fiscal e se inicia por meio da lavratura de um Termo de Sujeição Passiva, expedindo-se uma notificação ao sujeito passivo para se defender, após o que se finaliza proferindo-se uma decisão acolhendo ou não a defesa da pessoa (sócio etc.) indicada no Termo. (Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010) 2b) A inclusão é feita por um juiz por um despacho que, em regra, não tem mais de uma folha. Não há contraditório prévio à inclusão e nem processo. 3a) Os fatos que ensejam a inclusão em praticamente 100% dos casos são: fraudes comprovadas pela análise da escrita fiscal e outros documentos, distribuição disfarçada de lucros, simulações negociais, utilização de gastos fictícios com empresas fantasmas, reconhecimento de grupos econômicos ocultos, falsidades documentais, utilização ilegal de deduções fiscais, lançamentos de créditos escriturais indevidos, etc. 3b) Praticamente 99% das inclusões são feitas com base exclusivamente numa presunção construída a partir de uma certidão do Oficial de Justiça de que a pessoa jurídica encerrou suas atividades, fato que é considerado dissolução irregular, segundo o entendimento atual. 4a) A defesa mais ampla contra a proposição de inclusão pode ser feita pelo prejudicado no autos procedimento administrativo de lançamento direto instaurado. 4b) A defesa mais ampla contra a inclusão do prejudicado só pode ser feita por meio de embargos ou outra ação judicial. Admite-se uma defesa mais restrita no âmbito da Execução Fiscal por meio de exceção de pré-executividade. 5a) No mesmo procedimento fiscal em que é feita a proposição de inclusão (lançamento fiscal), admite-se a produção de todas as provas admissíveis em direito. 5b) No mesmo procedimento judicial em que é feita a inclusão (execução fiscal), somente se admite prova documental, não sendo possível produzir nenhum outro meio de prova. 6a) A proposição de inclusão não tem eficácia enquanto não finalizar o processo administrativo fiscal. 6b) A inclusão tem eficácia desde o momento em que é deferida. 7a) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é ínfimo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. Tomando os dados da 4ª Vara de Execuções Fiscais-Pracibaca, para cada 1000 execuções tem-se não mais que 2 (duas) em que houve a responsabilização dos sócios pela Secretaria da Receita Federal. Em quase todo o restante a responsabilização se deu judicialmente com base na Súmula 435/STJ 7b) O percentual de inclusão de sócios como codevedores das dívidas tributárias é máximo, considerando-se os créditos constituídos por meio de lançamento diretos e por autolançamentos com execução ajustada. 8a) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal no qual, afinal, deverá ser proferida uma decisão fundamentada em provas, rejeitando ou não a defesa do prejudicado. 8b) O período de análise da proposição de inclusão é o tempo da elaboração de um despacho judicial. 9a) Os órgãos da Secretaria da Receita Federal têm acesso a bancos de dados para o desenvolvimento das suas atribuições, sendo certo que sabem manipular e fazer as conexões entre os dados. São exemplos de bancos de dados a que a RF tem acesso: ANAC - SACI (aeronaves), ANAC-SIGEC, ARISP (direitos reais), BACEN, CENSEC (escrituras,

procurações, divórcios, inventários, testamentos), DECLARAÇÕES DA RECEITA FEDERAL (DIRF/DIRPJ, DIMOF, DECRED, DIMOB, DOI), CNIB (consulta indisponibilidade de bens), DETRANS (veículos), CRA/NACIONAL (protestos), INCRA, IBAMA, INMETRO, INFOSEG, DNP, INPI, CNIS, CAGED etc. 9b) O Judiciário não tem acesso a tais bancos de dados e, o mais importante, não tem pessoal especializado para lidar com a maior parte das informações acessíveis e que podem servir para a responsabilização dos sócios administradores, máxime as relativas à escrita fiscal da pessoa jurídica. 10a) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Receita Federal a interpretação prevalecente é subjetiva, exigindo-se o DOLO ou, no mínimo, CULPA. 10b) No âmbito da responsabilização perante os órgãos da Justiça a interpretação prevalecente é a de que a responsabilidade é objetiva, não se exigindo nada além da ocorrência de um fato (fechamento das portas sem pedir falência e sem comunicação ao registro público). A comparação entre os dois modos de agir para inclusão dos sócios administradores no polo passivo com base no art. 135, inc. III, do CTN, demonstra a fragilidade da premissa adotada na Súmula 435/STJ para imputar a responsabilidade tributária. A complexidade dos fatos apurados pela Receita Federal para imputar a responsabilidade aos sócios administradores de determinada pessoa jurídica, quer ela esteja em funcionamento, quer tenha cessado as atividades, demonstra que a dissolução irregular eleita pela citada súmula como fato importante e bastante de per si para responsabilizar os sócios nada prova a respeito da infração à lei. Portanto, é imprescindível o lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio administrador por infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN), devendo-se observar as disposições previstas no CTN, na legislação ordinária e na regulamentação existente no âmbito da Receita Federal. 8. DIVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS GERENTES O egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que o art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, que regula a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, está em vigência e que serve de fundamento para a responsabilização de sócios gerentes no caso de dissolução irregular nos casos de dívidas de natureza não tributária. A regra em questão tem a seguinte redação: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Deve-se chamar a atenção para o que dispõe o CCB/2002, regra vigente, o seguinte a respeito das sociedades limitadas: CAPÍTULO IVDa Sociedade Limitada Seção Disposições Preliminares Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (g.n) Cumpre pontuar que a regra veiculada no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 foi revogada pela regra veiculada no art. 1.052 do NCCB, que dispõe sobre a responsabilidade do sócio na sociedade por responsabilidade limitada, já que o NCCB é lei posterior e dispõe de forma mais detalhada a respeito das sociedades limitadas, antigamente chamadas de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, devendo prevalecer o NCCB nos termos do art. 2º, 1º, do D.L. n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), cuja direção é Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando dispore inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. EDUARDO SCHUCH, no artigo intitulado O novo Código Civil e as sociedades limitadas, de 1º novembro 2014, disponível em <https://www.migalhas.com.br/DePeso/16,M17916,610440+novo+Codigo+Civil+e+as+sociedades+limitadas>, Acesso em: 15 out 2018, afirma que o novo Código Civil estabeleceu o delineamento e a normatização do Direito de Empresa, abrangendo a disciplina legal relativa à atividade empresarial e às sociedades, unificando a regência das obrigações civis e comerciais. Susteria ainda que as sociedades comerciais foram normatizadas, inclusive as anteriormente denominadas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, recebendo tratamento específico sob a denominação sociedades limitadas, surgindo a questão da permanência ou não da aplicabilidade do Decreto nº. 3.708/19, norma que anteriormente disciplinava as limitadas, concluindo que houve a revogação ou derrogação tácita, seja por apresentarem incompatibilidade com a lei posterior ou pelas matérias dos diplomas anteriores terem sido reguladas de forma completa. Note-se que, ainda que se aceitasse a vigência do art. 10 do Decreto nº. 3.708/19, não haveria como aplicá-lo aos sócios gerentes sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque o citado art. 10 exige violação do contracto ou da lei, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Por seu turno, entende o eg. STJ que o art. 158 da Lei nº. 6.404/76, também serve de fundamento para responsabilização dos administradores. O teor da regra é o seguinte: Responsabilidade dos Administradores Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. (...) A hipótese de responsabilização do art. 158, inc. I, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Igualmente, a hipótese de responsabilização do art. 158, inc. II, da Lei nº. 6.404/76 exige ato ilegal e, embora a lei silencie, não há como se cogitar de infração sem consciência, daí porque também se faz necessária a presença de dolo ou culpa, não havendo como se cogitar de uma responsabilização por fatos sobre os quais o administrador não tem nenhum controle, tal é o caso do encerramento das atividades da pessoa jurídica por vicissitudes do mercado. Note-se que não há como aplicar nenhuma das regras acima aos administradores, sob o fundamento de que a pessoa jurídica encerrou as atividades. Isto porque ambas as hipóteses exigem para a responsabilização que o ato seja ilegal, situação que, como já explicitado nos capítulos anteriores, não ocorre quando a pessoa jurídica fecha as portas. Portanto, não há como responsabilizar nem as sociedades limitadas nem as sociedades anônimas, com base na Súmula 435/STJ, pelas dívidas de natureza não tributárias. 9. DOS FATOS ALEGADOS NESTE PROCESSO COMO FUNDAMENTO(S) PARA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL O único fato alegado pela exequente com fundamento do redirecionamento da execução contra os sócios é a cessação de atividades da pessoa jurídica executada no seu domicílio fiscal, fato que a exequente chama de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435/STJ. Nada mais inputa aos sócios. Diante de tal quadro fático, considerando as premissas jurídicas assentadas nesta decisão, não há como deferir o requerimento deduzido pela exequente de redirecionamento da execução contra os sócios-administradores ou sócios-gerentes, com base no art. 135, III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. 10. Dos honorários de advogados Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. I. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, II, do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.848/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgRt no EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, II, do NCCP.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.) aplica-se o regime previsto no art. 85 do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Deste modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017) O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar. Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15% na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9% na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4% na faixa de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo excipiente. Outrossim, a) anulo, com efeito ex tunc, a decisão de fls. 33/34, que deferiu o requerimento de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ OLIVEIRO no polo passivo da presente execução, b) aplico as regras veiculadas no art. 146, inc. III (exigência de lei complementar), no art. 5º, XIII (liberdade de exercício de qualquer trabalho, observadas as restrições legais), e no art. 170, parágrafo único (livre iniciativa), todos da Constituição Federal, na interpretação assentada pelo eg. SUPREMO TRIBUNAL no RE nº. 562276 - STF, e deixo de aplicar a Súmula 435/STJ, por ser inconstitucional o redirecionamento da execução contra os sócios administradores ou sócios gerentes com base no art. 135, inc. III, do CTN, no art. 10 do Decreto nº. 3.708/19 ou no art. 158, inc. I e II, da Lei nº. 6.404/76. Considerando a existência de advogado constituído nos autos pelo executado, esclareço que não há neste momento como fixar honorários de advogado em favor dos fl. Patronos, por conta da suspensão ordenada pela Primeira Seção do eg. STJ nos autos do REsp 1.358.837, encaminhado ao colegiado pela ministra Assusete Magalhães para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O tema do repetitivo, cadastrado sob número 961, é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. Tão logo decidida a matéria, caberá a este Juízo fixar os referidos honorários. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da pessoa física do polo passivo da presente execução. P.R. I. DECISÃO DE FLS. 274. DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) FLS. 241/243V: Trata-se de embargos de declaração interpostos por CODISMON METALURGICA LTDA., sustentando ocorrência de omissão. Alega que a executada se encontra em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual o feito precisa ser suspenso em face do RESP 1.694.261/SP, afetado como representativo de controvérsia. A exequente se manifestou (fl. 249). São os fatos. A matéria suscitada nos embargos de declaração interpostos não foi objeto da decisão impugnada, tampouco houve requerimento antecedente da executada nesse sentido. Dessa forma, o requerimento não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração. Não obstante, considerando o documento de fl. 68, que comunica o deferimento do processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica executada, passo a decidir. A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ), art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº 11/039/2017 - ProAr no REsp 1694261 (3001) (g.n). Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001399-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A. F. PEREIRA PAVIMENTACAO X ABEL FRANCISCO PEREIRA (SPI49899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

Diante do quanto certificado às fls. 172/177 dando conta de que as restrições dos veículos de placas LQH 0639, CPN 6745, EDH 6791 e EYT 6553 foram removidas, deixo de apreciar o pedido da arrematante TATIANE DO CARMO PORFIRIO de fls. 178/193 reiterado às fls. 194/217.

Em prosseguimento, verifico que a exequente informa às fls. 218/224 que a executada, inicialmente constituída sob modalidade de sociedade empresária com responsabilidade limitada, foi modificada, passando a realizar suas atividades como empresário individual.

Dessa forma, defiro o quanto lá requerido e determino a tentativa de bloqueio de ativos do empresário individual ABEL FRANCISCO PEREIRA, qualificado às fls. 223, pelo sistema Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC. Expeça-se mandado a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 154, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a nova razão social da executada, qual seja, A. F. PEREIRA PAVIMENTAÇÃO, como constante às fls. 223.

Intime-se, inclusive a arrematante, na pessoa de sua advogada subscritora das petições acima mencionadas.

EXECUCAO FISCAL

0006959-46.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(SP326889A - HENRY ANGELO MODESTO PERUCHI)

I - RELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSA.Pelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, Dje 10/10/2017)Por seu turno, o NCP, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. O ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE AS CDAS PREVIDENCIÁRIASAs exigências feitas pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Piracicaba relativamente às CDAs previdenciárias são TAMBÉM feitas pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que integra o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em relação às já citadas CDAs previdenciárias. Ante a pacificação da matéria no eg. STJ, a citada MINISTRA proferiu decisão de mérito no RECURSO ESPECIAL Nº 1.731.462 - CE (anexo esta decisão) em sede monocrática com base em entendimentos firmados em vários precedentes do próprio STJ. Igualmente, as mesmas exigências são também feitas pelo próprio eg. TRF 3ª Região em relação a créditos de IPTU e taxas, seguindo a orientação firmada em inúmeros precedentes do eg. STJ.3. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAs CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão julgante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repellido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controversia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015.Agravo intemo provido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, Dje 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R\$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e/ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistematização do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e/ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, Dje 10/09/2015.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, Dje 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento "que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA", por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARGAO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie.(fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, Dje 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QUERER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ser sído a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUÉLO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE PUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à ininadunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. - Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 e 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excluda nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da inatuidade governamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a

substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria fazenda pública. Assim, pelo fato de a liquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável. No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retratasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito. Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solicitado a questão da liquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 .DTPB.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/06/2011 - Página:499. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos). 2. A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo recíta, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento. 3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à recíta 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. 4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN. 5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade. 2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei nº 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6. Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, Dle 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituída - mencionada pela municipalidade exequente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo recíta, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à recíta 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU. - Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. 3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado. 4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida executada nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes. III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei. 4. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL.Em suas defesas a UNIÃO FEDERAL afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200,00, 224,00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se) a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajustada: a exequente não esclareceu; b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. É um equívoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 o que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envia CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afirma, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alega que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não nos multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs, com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuições que não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas nas execuções fiscais. Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já que não esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 5. DA AUSÊNCIA NA CDADA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de

modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituisse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.4. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT, etc. Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em desconformidade com a legislação vigente. Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc., do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.5.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.5.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL Na CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pelo exequente em cada competência (mês) b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRSA, SESI, SENAI, etc.). O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GERAL DE todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos. A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015? Indo à competência abril/2015 (fl. 5) se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R\$-107.083,59, resultado da soma de: R\$-84.597,55 (valor originário das contribuições) - R\$-16.919,52 (multa de mora) - R\$- 5.566,52 (Juros SELIC) Tome-se o valor de R\$-84.597,55 quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante? A resposta não se encontra na CDA. O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber: a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR; b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL; c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS; d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC... Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS. São como tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais), subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).6. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INESCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAIS A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRSA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009). O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Pracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - (...) III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R\$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando o esforço do IL PFN em tentar esclarecer este Juízo Federal acerca dos tributos exigidos, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003268-10.2004.403.6109 (2004.61.09.003268-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-43.2003.403.6109 (2003.61.09.003572-2)) - RICARDO MIRO BELLES (SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP000148SA - ALMEIDA PRADO, CARMELINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RICARDO MIRO BELLES X INSS/FAZENDA X ALMEIDA PRADO, CARMELINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o r. despacho de fl. 1119, expedindo-se ofício requisitório (RPV) do valor das verbas sucumbenciais em favor de Almeida Prado e outros, Advogados Associados, conforme os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 1062/1063.

Sem prejuízo, intime-se o exequente Ricardo Miro Belles para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela União (Fazenda Nacional) à fl. 1124. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7910

EXECUCAO FISCAL

0006636-42.2009.403.6112 (2009.61.12.006636-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP214267 - CARLOS ELYSIO GODOY DE A CASTRO JUNIOR E SP360135 - CAMILA OLIVEIRA HAMANAKA)

Folhas 532/536- Em complementação à decisão de fl. 537, faculto à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações.

Int.

DECISÃO DE FL. 537: Uma vez noticiado parcelamento, susto o leilão designado. Comunique-se com urgência. Vista à Exequente. Int.

Expediente Nº 7911

PROCEDIMENTO COMUM

1204036-04.1996.403.6112 (96.1204036-2) - FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X FRANCISCO JOSE PRADO NOVAES X FRANCISCO JOSE VIEIRA SOUZA ALVES X JOSE VICENTE SCATENA MARTINS X OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009627-93.2006.403.6112 (2006.61.12.009627-7) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007815-45.2008.403.6112 (2008.61.12.007815-6) - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS(SP102880 - PEDRO LOPES E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010058-20.2012.403.6112 - RUBENS HERNANDEZ FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO E SP226248 - RENATA SALVATO CALANCA E SP351554 - GABRIELA FELIX E SP143816 - TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003322-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003322-3) - MARLENE LOPES DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014344-17.2007.403.6112 (2007.61.12.014344-2) - ALCIDES MAGRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGE SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DYEGE SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DAVI PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002676-73.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011411-95.2012.403.6112 - MARIA SILVA DA CONCEICAO(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SILVA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO OVIDIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002396-34.2014.403.6112 - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ADAMANTINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÁLVARO PIRES VAZQUEZ** em face de ato praticado pelo **GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA/SP**, a fim de que seja concedida ordem à Autoridade Impetrada para que proceda à prolação de decisão, no prazo de dez dias, no procedimento administrativo de revisão de benefício nº 42/126.995.954-6.

Impetrado perante a Subseção Judiciária de São Paulo e distribuído ao e. Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal, foi declinada sua competência a este foro e em favor deste Juízo, por livre redistribuição, em razão de a Autoridade Impetrada estar subordinada à Gerência-Executiva do INSS em Presidente Prudente/SP, apesar de sediada funcionalmente em Adamantina/SP, tendo em vista que o ato impugnado fora praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Adamantina/SP.

Ocorre que, a despeito de haver mesmo essa subordinação, conforme Resolução INSS/PRES nº 173/2012, o pedido de concessão da segurança foi impetrado em face do Gerente daquela Agência da Previdência Social, que é, naquele órgão, sua autoridade máxima integrante da Estrutura Regimental do INSS, então aprovada pelo Decreto nº 9.104, de 24.7.2017, conforme seus arts. 20, 26 e 27, na exata definição do § 3º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Esse Decreto foi recentemente revogado e substituído pelo de nº 9.746, de 8.4.2019, sendo repetida essencialmente essa estrutura.

Já a APS de Adamantina, sede funcional da Autoridade, está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã, por sua e. 1ª Vara Federal.

Dessa forma, por todo o exposto, pelo mesmo entendimento que levou à declinação da competência para processar e julgar esta impetração em favor deste Juízo, DECLINO DELA, DE IGUAL MODO, em favor do e. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Encaminhem-se os autos eletrônicos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa “*por remessa a outro órgão*” junto ao sistema PJe.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

D E S P A C H O

Pet. 10932363 – Considerando que “[a]quele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC), ao passo que “[o] juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes” (art. 141); considerando que no documento juntado com a exordial como “demonstração de alguns filiados ANCT em São Paulo” (9632945) não se vê nenhum sediado nesta Subseção; considerando que o pedido não é claro quanto à extensão territorial do objeto; considerando que a exordial não aborda a legitimidade passiva; considerando que, mesmo instada, a Impetrante deixa claro que não pretende carrear relação dos filiados pretensos beneficiários deste processo; esclareça a entidade Impetrante, desde logo emendando a peça exordial se entender necessário:

- se tem filiados sob jurisdição da Autoridade Impetrada (Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente);
- se pretende que a sentença atinja a todos os seus filiados, independentemente de localização, ou apenas daqueles sediados nesta Subseção;
- na hipótese de não ter filiados nesta Subseção ou de pretender a ampliação do objeto para além da jurisdição da Autoridade Impetrada, abordar a legitimidade passiva;
- se ajuizou outra ou outras ações com o mesmo ou similar objeto perante outros Juízos e qual sua amplitude, desde logo carregando cópia da exordial e de eventuais decisões relevantes (liminares, sentenças, acórdãos etc.).

Prazo: 10 dias.

Pena: indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-13.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

D E S P A C H O

Ids. 14941184 e 15514231- Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado (Id. 13208168), observando-se as formalidades legais.

Providencie o Exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais.

Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Expediente Nº 7913

ACAO CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTTI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fl. 639: Defiro. Expeça-se ofício ao PAB (CEF), deste Fórum, a fim de proceder a transferência do valor depositado às fls. 383/384 (honorários periciais) em favor do expert, como solicitado, observando a conta bancária informada (fl. 639), de tudo comprovando nos autos.

Considerando a determinação supra, proceda-se o cancelamento do alvará de levantamento retro expedido (fl. 541 verso).

Na sequência, promova o apelante (MPF) a digitalização das peças processuais desta demanda e a inserção no sistema Pje, como deliberado à fl. 541, comprovando.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012319-16.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ E SP381579 - GUILHERME LELIS PICININI E SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X UNIAO FEDERAL

Por ora, procedam os subscritores do petição de fls. 948/983 verso (Guilherme Lélis Picinini, OAB/SP 381.579 e Giovana Eva Matos Farah, OAB/SP 368.597) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou, eventualmente, termo de nomeação e posse do cargo de Procurador Jurídico da parte autora (Município de Mirante do Paranapanema-SP). Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (parte autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado devolvido sem cumprimento, requerendo o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORA: LETÍCIA LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela provisória de urgência visando sejam as rés compelidas a corrigirem inconsistências de ordem tecnológica no SisFIES que ensejaram incorreção no documento de regularidade de matrícula da autora, impossibilitando a regularização do contrato FIES, o pagamento das semestralidades 2018.1 e 2018.2, bem ainda, a re matrícula no ano letivo 2019, pela mesma inconsistência que ainda permanece sem solução no SisFIES.

Alega que é acadêmica da Faculdade de Psicologia na UNOESTE e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil FIES desde o início de sua faculdade em 2017.2, tendo formalizado contrato de Financiamento Estudantil junto à agência da Caixa Econômica Federal desta cidade e cumprindo todas as formalidades legais.

Assevera que dentro do prazo estabelecido por portaria do FNDE e depois e a IES confirmar os dados da semestralidade, realizou a formalização do Aditamento de Contrato para o semestre 2018.1, mediante uso de senha pessoal, por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico <http://sisfiesaluno.mec.gov.br/seguranca/principal>, tendo o sistema gerado o aditamento simplificado, bem como uma DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) para a Universidade.

Contudo, erro tecnoburocrático persistente do sistema invalidou a DRM, impondo óbice ao aditamento e impossibilitando o pagamento das mensalidades das semestralidades 2018.1. 2018.2 dentro do prazo estabelecido, podendo levar a demandante a ter de arcar com os valores da anuidade e, ainda, não conseguir regularizar e renovar o contrato FIES e, ainda, re matricular-se no curso na IES no corrente ano de 2019, ante o entrave na solução dos aditamentos do ano de 2018 ou o pagamento das mensalidades dos semestres cursados e que se encontram em aberto, razão que a traz a Juízo para deduzir a pretensão retromencionada.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 13726475 a 13728256).

A antecipação da tutela foi deferida na mesma decisão que ordenou a intimação das requeridas e o cumprimento da determinação em 05 (cinco) dias. (Id nº 13789630).

Pessoalmente intimadas as rés, sobrevieram informações das mesmas. (Ids. nºs 13809210; 13810113; 13811851; 13814389; 13814393; 13816341; 13816705; 13939125 a 13939133; 14303701; 14303703; 14303706; 14340714; e 14503658 a 14503660).

A Unoeste discorreu acerca da sistemática de renovação dos contratos de financiamento do FIES e alegou que os procedimentos de aditamento são efetivados eletronicamente. No caso dos autos, aduziu que a requerente realizou regularmente o aditamento contratual do 1º semestre de 2018, mas não foi finalizado, impedindo a renovação do 2º semestre de 2018. Disse, ainda, que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi solicitado pela CPSA da Unoeste em 26/03/2018 e foi validado pela requerente constando uma data equivocada de 31/12/1969 (data gerada pelo próprio sistema-SisFies), sendo esse aditamento do tipo simplificado, mas que até a presente data o *status* de aditamento anda não foi atualizado pelo SisFies para "recebido pelo banco" e/ou "contratado", encontrando-se travado e o período regular de aditamento do 2º semestre de 2018 consta o *status* de "Aditamento Pendente de Correção pelo Banco" situação que ainda permanece e inviabiliza a concretização das respectivas contratações. Arguiu que a referida inoperância sistêmica se deveu exclusivamente ao gestor e operador do FIES e do SisFies. Disse que em face de não se haver finalizado o procedimento as mensalidades devidas à IES encontram-se em aberto e que a negativa de matrícula encontra amparo na legislação e na jurisprudência. Pugnou pela improcedência da demanda em relação a si. Juntou procuração e documentos. (Id nº 13939125).

A CEF contestou o pedido fazendo uma síntese do pleito autoral. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, cabendo a festão do contrato da autora ao FNDE, por imperativo legal. Pugnou pela improcedência e anexou procuração. (Ids. nºs 14303703 e 14303706).

O FNDE apresentou sua defesa e concordou com o pedido demandado pela autora. Esclareceu que sua equipe de suporte já corrigiu o sistema, possibilitando o aditamento do contrato de financiamento estudantil da parte autora, apresentando documentação comprobatória. (Ids nºs 14503658 a 14503660).

Oportunizada à autora a apresentação de réplicas e, às partes, a especificação de provas. A autora o fez repelindo a preliminar de ilegitimidade suscitada pela CEF, reafirmando, quanto ao mais, a essência da pretensão inicial. Apresentou cópia da nova DRM (declaração de regularidade de matrícula) gerada pelo sistema, onde consta que fora enviada ao Banco. (Ids. nºs 14727749; 15601094; 15601095).

O FNDE aduziu não tem provas a produzir e reafirmou manifestação precedente expressa na contestação, de reconhecimento do pedido em face da constatação de falhas no sistema. (Id nº 14986972).

Em 25/03/2019, às 23h59min59ss, decorreu o prazo sem que a UNOESTE especificasse provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, sendo despicienda a realização de prova oral.

De início, analiso a questão da ilegitimidade de parte passiva da UNOESTE e da Caixa Econômica Federal – CEF.

A autora busca através desta demanda reparar lesão decorrente de entrave/inconsistência tecnológica que a está impedindo de efetivar o aditamento de renovação referente ao 1º semestre 2018 e subsequentes, a fim de que possa dar continuidade ao seu contrato de financiamento estudantil (FIES) e conclusão do Curso Superior.

O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Após a solicitação do aditamento pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), o estudante deverá verificar se as informações inseridas no SisFIES estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 20 (vinte) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com a CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

Em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM), dirige-se ao Agente Financeiro, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Observa-se que o procedimento para o aditamento do contrato do FIES – ou de sua renovação – é um ato complexo cuja concretização envolve a participação dos três órgãos: Instituição de Ensino, através de sua CPSA, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do SisFIES e a Instituição Financeira escolhida para a celebração do contrato, observando-se que a participação do banco somente ocorre em caso de solicitação de aditamento não simplificado.

Não obstante a participação da Universidade no processo, a UNOESTE não se opõe ao aditamento pretendido pela Autora, relatando, em sua contestação, que a pendência financeira surge em desfavor da aluna, pois, ao não ser efetuado o aditamento, a instituição deixa de receber os valores relativos ao contrato de prestação e serviços educacionais, o que impede a nova contratação para o semestre seguinte, depreendendo-se que por uma falha no sistema do FIES, gerenciado pelo FNDE e do agente financeiro, a autora poderá ser compelida a arcar com os valores em aberto, por uma situação não provocada por ela ou pela instituição de ensino.

O prejuízo da autora não decorre de qualquer ação ou omissão por parte da instituição de ensino superior, conduzindo-se à conclusão de que a Instituição de Ensino jamais se opôs ao termo aditivo referente ao contrato da aluna, não podendo, portanto, ser a Universidade do Oeste Paulista atribuída participação em qualquer ato lesivo.

Por esse motivo é que reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

A CEF argui sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que é simples agente financeiro do contrato, não lhe competindo formular ou modificar quaisquer dos aspectos institucionais do Programa.

Ocorre que a autora busca afastar o óbice que impede a conclusão do aditivo contratual e a Caixa Econômica Federal – CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, a liberação de numerário.

A Caixa Econômica Federal – CEF, ao mesmo tempo em que nega sua legitimidade passiva, nega, também, no mérito, o direito da Impetrante, argumentando que por se tratar de alteração sistêmica, caberia ao FNDE, operador do FIES –, autorizá-la [a aluna] a efetuar acertos extemporâneos e somente depois disso, a demandante deveria realizar o pré-aditamento no SisFIES, não tendo ela – CEF –, qualquer participação nesse processo.

Com isso, a instituição bancária sinaliza que não concorda com a pretensão da autora, opondo resistência e devendo, por isso, figurar no polo passivo desta ação.

Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva em relação a Unoeste e rejeito a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal – CEF em Presidente Prudente (SP).

A manutenção da CEF no polo passivo da ação é cabível diante de sua qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, motivo pelo qual deve a CEF ser mantida no polo passivo processual, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas de competências anteriores, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Ao deferir a antecipação da tutela, assim me pronunciei:

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Em última análise, o objetivo desta demanda é corrigir suposta inconsistência administrativa que, ao que parece, não vai permitir a renovação do contrato da autora no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, dependendo do respaldo financeiro do programa do Governo Federal, na medida em que a inconsistência não sanada na DRM da aluna impossibilita a regularização dos semestres 2018.1 e 2018.2, bem como sua rematrícula no ano letivo de 2019.

A urgência da medida é evidente haja vista que já se avizinha o início do ano letivo e os semestres 2018.1 e 2018.2 ainda constam em abeto perante a IES que pode impedi-la de rematricular-se e cursar regularmente as aulas do curso se não regularizar o contrato devido à inconsistência no sistema do FIES que de longa data permanece sem solução.

Analizando as questões colocadas pela autora, cotejando-as com as provas constantes dos autos, em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório nos últimos tempos, entendo que deve ser concedida a antecipação.

Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva para a contratação pela autora do financiamento estudantil.

Tudo leva a crer que a regularização e a renovação do contrato da demandante foi inviabilizada por motivo de ordem tecnológica que desencadeou a inconsistência do sistema, impossibilitando a quitação das semestralidades com a IES e a matrícula desta com a Universidade.

Para que não ocorra o perecimento do direito da autora à matrícula na IES e à renovação do contrato por motivo alheio à sua vontade é justo que se lhe assegure o direito à regularização e renovação do FIES assegurando-se-lhe o acesso à matrícula na IES, até a correção dos dados e o comparecimento ao banco para formalizar a regularização e a renovação do contrato de financiamento, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar.

Ante o exposto, acolho o pedido, **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência e determino:

(i) ao FNDE que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES da demandante referente ao período de 2018.1 e 2018.2, e que corrija as inconsistências do sistema, a fim de possibilitar a realização do aditamento contratual da autora referente ao semestre de 2019.1, não devendo encerrar o contrato de financiamento por falta dos aditamentos pendentes, enquanto não corrigir o erro/falha/inconsistência do sistema, no devido prazo atrás assinalado; e

(ii) determinar a Instituição de Ensino Requerida (UNOESTE) se abstenha de negar a matrícula à demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até ulterior determinação deste Juízo.

Consigno que tais providências devem ser operacionalizadas se o motivo for única e exclusivamente o narrado na petição inicial.

Intimem-se as requeridas para que tenham conhecimento desta decisão e a ela dêem cumprimento no prazo máximo de cinco dias.

P.R.I.

Processada regularmente a demanda, e anexadas as informações do FNDE, este expressamente reconheceu que o entrave tecnológico que resultou no travamento do procedimento de aditamento contratual da autora decorreu de **inoperância sistêmica, que se deveu exclusivamente ao gestor e operador do FIES e do SisFies**.

Ora, ao reconhecer que a ocorrência de inoperância sistêmica atribuída exclusivamente ao gestor e operador do FIES e do SisFIES, o FNDE reconhece a procedência do pleito deduzido pela autora, cabendo ao Juízo a extinção do feito com resolução do mérito, homologando tal reconhecimento, a teor do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC.

Ante o exposto:

(I): Assim, declaro a ilegitimidade de parte passiva processual em relação a Unoeste e, por conseguinte, determino a retificação do registro de autuação destes autos no sentido de excluir a UNOESTE do polo passivo.

(II): **mantenho a decisão antecipatória, acolho o pedido inicial** e, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, homologo o reconhecimento do pedido expressamente manifestado pelo FNDE, extingindo o presente feito com resolução do mérito.

Condeno os corréus CEF e FNDE no pagamento dos honorários de sucumbência em favor da autora, no percentual módico de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, à razão de metade cada um, corrigido até o efetivo pagamento.

Sem custas em reposição, porque a Autora demanda sob a égide da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com "baixa-findo".

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de R\$ 32.331,21, valor atualizado, até 04/07/18. Alega o banco embargado que tal valor representa a atualização do saldo inadimplido do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2000.690.0000028-04, operação emitida por a. B. Salomão Custódio Eireli me em 02/09/16 no valor de R\$ 35.266,89, diga-se, para pagamento em 60 parcelas mensais, tendo a co-executada Aline Bezerra Salomão Custódio se obrigado na condição de avalista.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id. 10296964/10297211).

A embargada ofereceu impugnação aos embargos (Id. 10816534).

O embargante requereu a produção de prova pericial (Id. 11980213).

O pedido foi indeferido (Id. 12975374).

O embargante ofereceu réplica (Id. 12975374).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Em sede de preliminar, o embargante postula o indeferimento da petição inicial em função da falta de documento hábil para o ajuizamento da ação de execução.

No mérito, fala da natureza adesiva da operação – incidência do Código de Defesa do Consumidor; da origem da operação executada – Contrato de Abertura de Crédito; da necessária revisão da relação havida entre as partes desde a origem; dos indicadores de que houve abuso na consolidação do contrato executado – em especial, a estipulação do CDI/CETIP.

Conclui, requerendo o indeferimento da petição inicial em função da falta de documento hábil para o ajuizamento da ação de execução; a inversão do ônus da prova e a efetiva aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC; o reconhecimento do abuso praticado pelo banco embargado (cabalmente demonstrado); o reconhecimento da origem da dívida: contrato de Abertura de Crédito nº 20.000.300.0000107-82 e a revisão, através de perícia judicial, da origem da dívida ora executada.

A rigor, os embargos à execução tem por fundamento o excesso de execução.

O Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir ao embargante oportunidade de emendar a petição inicial, "porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão".

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto – "não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo".

Os presentes embargos têm por fundamento o excesso de execução. Os embargantes, porém, não deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, pois em sua petição sequer apontam o valor que entendem correto, alegando genericamente que a origem do crédito cobrado é duvidosa, sem, no entanto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do excesso alegado.

À luz do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

No caso concreto, considerando-se que a dívida é oriunda de contratos diversos, como alega o embargante, verifica-se que o exame de qualquer alegação de excesso de execução resta inviabilizado pela ausência de apresentação pelo executado de cálculos a fundamentar como chegou à conclusão de que o valor cobrado é excessivo, abusivo e arbitrário.

Ao invés de fazê-lo, se limita a requerer a produção da prova técnica.

Não tendo sido acostado o demonstrativo com cálculos, a fundamentar o alegado excesso de execução, não se vislumbram razões aptas a justificar o julgamento dos embargos com resolução do mérito.

Assim, não tendo a parte embargante dado cumprimento ao determinado no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto os embargos à execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Condene o embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da execução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CEF em face de MARCOS DOS SANTOS SOUZA – (CNPJ: 21.153.393/0001-43), objetivando o recebimento da importância decorrente do inadimplemento dos: A) contratos de relacionamento: A.1) cheque empresa (operação 197) nº 4233197000002731; B) cédula de crédito bancário: B.1) empréstimo à pessoa jurídica (operação 605) nºs 244233605000005380; 244233605000007081., no montante de R\$ 79.150,93 (Setenta e nove mil e cento e cinquenta reais e noventa e três centavos), valor atualizado para 03/05/2018, data do ajuizamento da demanda. (Ids nºs 7239106 e 7239109).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. nºs 7239105 a 7239113).

Custas judiciais iniciais reguçar e proporcionalmente recolhidas conforme certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. nºs 7239105 e 7258137).

Ordenada a citação do requerido na mesma manifestação judicial que designou audiência de tentativa de conciliação na CECON local, ato que não se realizou ante a ausência do réu, ensejando a restituição dos autos à Vara de origem. Certificou, o oficial da diligência, ter sido informado que o réu falecera há aproximadamente um ano. (Ids nºs 7285166; 10385833; 10459530, folha 04).

Instada a manifestar-se em prosseguimento, a CEF requereu e teve deferido o requerimento de diligências via sistemas BacenJud, RenaJud, SIEL, dentre outros disponíveis no Juízo, visando à localização de endereço atualizado do réu; imediatamente após, revogou-se a manifestação retromencionada para que a CEF se manifestasse acerca do noticiado falecimento do réu. (Ids nºs 10820716; 10820720; 11742704 e 11981664).

A CEF pugnou e lhe foi deferido o sobrestamento do feito e, posteriormente, apresentou cópia da certidão de óbito do réu e pugnou pela expedição de mandado de constatação visando verificar se a Empresa-Ré ainda estaria em funcionamento e se haveria outro representante legalmente da mesma. Por se tratar de empresário individual – conforme informação constante do extrato da consulta processual à Receita Federal relativo ao CNPJ da executada – este Juízo indeferiu o requerimento da CEF, pronúncia que restou precluso em 04/04/2019, às 23h59min59ss. (Ids. nºs 12030243; 14210054; 14772532; 15579395 e 15693194).

É relatório.

DECIDO.

Como já mencionado, tratando-se o réu de empresário individual, figura jurídica na qual a própria pessoa física representa a empresa e, tendo ocorrido o passamento do titular, conforme cópia da certidão de óbito anexada aos autos pela própria autora (id nº 14774443), o caso enseja a extinção da ação ante a evidente perda superveniente de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva e, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária por não haver se triangularizado a relação jurídico-processual.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com "baixa-findo".

P.R.I.C.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004382-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 16064902): Vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON CESAR BOTTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Relata o autor que fora convocado pela Justiça Eleitoral de Presidente Prudente/SP para prestar serviço como mesário nas eleições realizadas em 02/10/2016. Que, ao se dirigir ao posto de lotação, sofrera um grave acidente automobilístico, com sérios danos à saúde, provocado, segundo relato da Polícia Militar, por um obstáculo de trânsito.

Alegando responsabilidade civil do Estado (União Federal), através da teoria do risco, requer indenização por danos morais, vez que a culpa objetiva da União Federal decorreria tão somente do liame existente entre suposta conduta ilícita do Estado e o resultado indesejadamente danoso.

A União Federal, por sua vez, ao contestar, ofertou preliminares intentando: 1) a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido ao demandante; 2) o reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* do ente-réu; e, 3) a declaração de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pleito. Alternativamente, a União requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, para trazer aos autos o Município de Presidente Prudente/SP.

Pois bem. A lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em seu artigo 2º, traz a seguinte definição: "Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior". (destaquei)

Nestes termos, ao ser convocado para a função de mesário, o autor estava investido temporariamente na condição de agente público vinculado à Justiça Eleitoral, situação que, para o caso de acidente *in itinere* narrado na inicial, legitima a União Federal no polo passivo desta demanda, tornando, por consequência, a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa.

O que se verifica pelos documentos anexados aos autos é que o autor detinha a opção de ingressar em Juízo contra o Município de Presidente Prudente/SP, perante a Justiça Estadual, contra a União Federal, ou contra ambos, por se tratar de litisconsórcio passivo facultativo.

Por tais motivos, rejeito as preliminares de reconhecimento da ilegitimidade *ad causam* da parte ré e de declaração de incompetência da Justiça Federal.

Quanto ao alegado litisconsórcio passivo, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trânsito sofrido por motociclista a caminho de seção eleitoral, convocado que fora pela Justiça Eleitoral para trabalhar como mesário em dia de eleições.

A União requer a formação de litisconsórcio passivo com o Município de Presidente Prudente, ao argumento de que cabe a este responsabilidade pela sinalização insuficiente da pista – lombada sem a pintura necessária.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação de indenização, o litisconsórcio, ativo ou passivo, é sempre facultativo, e não necessário, visando a efetiva prestação jurisdicional, razão pela qual não é o caso de se determinar ao demandante a emenda da inicial para incluir no polo passivo o Município de Presidente Prudente.

No tocante à preliminar de revogação da concessão da gratuidade da justiça, tenho que o referido benefício será deferido ao necessitado mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (artigo 99, parágrafo 3º, do CPC). Tal declaração encerra presunção *juris tantum*, podendo ser afastada por prova em sentido contrário, a cargo da parte interessada.

Considera-se necessitado para os fins legais, todo aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, caput, do CPC).

Nos termos da lei, não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. O fato de receber vencimentos com valor acima de cinco salários mínimos não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo.

Doutra banda, é de se anotar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária aos necessitados não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Contudo, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. Não considero que a renda do autor o desqualifique para que desfrute dos benefícios da gratuidade da justiça. Isto porque devem ser consideradas as despesas normais como aluguel, alimentação, deslocamento, água, energia elétrica, telefone, até mesmo o tratamento em face do acidente sofrido etc.

Assim, o pleito da impugnante, em relação a gratuidade da justiça, deve ser indeferido.

Rejeito, portanto, a preliminar em questão, mantendo a concessão da gratuidade da justiça anteriormente deferida.

Entretanto, defiro o pedido de produção de prova oral feito pela União Federal (ID nº 13904024). Apresente a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas.

Oportunamente, venham os autos conclusos para a designação de audiência, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas da parte ré.

Int.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002487-63.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AMANDA COUTINHO RAMOS MOREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo e conceder o benefício, cujo Protocolo é nº 297870052, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário (salário maternidade), visto que está sem qualquer andamento desde 08/03/2019, quando a impetrante deu cumprimento à exigência da autarquia.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem propendido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

(REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/06/2005 PAGINA:07.)

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da medida liminar, para que a autoridade dê andamento ao processo administrativo, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela Impetrante.

Consigno que não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo direito alegado ao recebimento do salário maternidade, sequer à qualidade de segurada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo referente ao Protocolo nº 297870052, da segurada AMANDA COUTINHO RAMOS MOREIRA - CPF: 376.422.248-42, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que a Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notificado o impetrado, este deverá dar cumprimento a esta decisão e prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retornem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-42.2019.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI OLIVA - SP83811

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA E NEGOCIAL DE GOVERNO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau (SP) em face do Gerente de filial da Gerência Executiva e Negocial de Governo de Presidente Prudente (SP) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando provimento mandamental que determine o afastamento da aplicação do artigo 6º-B, inciso V, do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, incisos I e III da Lei 10.522/2002, possibilitando-lhe dar continuidade às atividades sociais exercidas, mediante a contratação e efetivação do contrato de repasse nos moldes da proposta já aprovada – MS-878362/2018 –, garantindo a adimplência e a contratação com a UNIÃO.

Alega que por força do disposto no artigo 6º-B do Decreto nº 6.170/2007 e no artigo 6º, inciso I e III da Lei 10.522, se viu impedida de celebrar o Contrato de Repasse MS-878362 (Proposta 056584/2018 / Plano de Trabalho anexos – extraídos do sítio do Ministério da Saúde – Portal de Convênios), uma vez que possuía débitos apontados no CADIN, tendo recebido a comunicação do indeferimento de contratação para os repasses públicos mediante mensagem eletrônica enviada no dia 03/01/2019, decorrente da existência de apontamentos no CADIN.

Assevera que depois da comunicação acerca dos retrocitado débitos – que ocorreu em 19/12/2018 –, quitou as pendências existentes no dia 28/12/2019, mas que as informações não foram registradas no sistema estatal e, por conseguinte, não atualizaram as informações do CADIN, permanecendo os apontamentos naquele cadastro de inadimplentes.

Esclarece que a despeito de haver apresentado as guias quitadas, o inadimplemento foi a causa impeditiva para finalização do contrato de concessão dos repasses públicos do convênio, cuja data final da contratação se encerrou em 31/12/2018.

Invocando a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 6º-B, Inciso V do Decreto nº 6.170/2007 e artigo 6º, incisos I e III da Lei 10.522/2002, por permitir ao Poder Executivo afastar o direito do contribuinte de contratar com o Poder Público, por mero inadimplemento tributário (artigos 5º, XIII e 170, §único da CF/88 – livre exercício de atividade econômica); e por coagir o contribuinte ao pagamento de dívidas tributárias, em razão da possibilidade de o Poder Executivo suspender os repasses financeiros, em evidente violação ao art. 5º, incisos LIV - direito de impugnação administrativa à pretensão fiscal, vem a Juízo deduzir a pretensão supramencionada.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 13690000; 13691153 a 13691165).

A medida liminar foi deferida na mesma decisão que ordenou a notificação e intimação das impetradas e respectivos representantes judiciais, bem ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, foram deferidos a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Eventos nºs 13743508 e 13998325).

Intimada, a União Federal esclareceu que a despeito da ordem judicial de notificação do representante judicial da União, o *writ* foi proposto apenas em relação ao Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF não tendo havido determinação para inclusão da União no feito ou determinando sua intimação para manifestar-se acerca de eventual interesse na demanda. Aduziu que a autoridade coatora no presente feito pertence aos quadros da Caixa Econômica Federal, devendo ser notificado o seu representante judicial nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/09, descabendo a defesa judicial da empresa pública àquele órgão integrante da Advocacia-Geral da União (AGU) na medida em que possui corpo jurídico próprio. Contudo, alegou que em face do assunto tratado nos autos diligenciaria junto ao Ministério da Saúde a fim de verificar eventual interesse em ingressar no feito. Contudo, decorreu o processamento do mandamus e não houve nenhuma manifestação da União. (Evento nº 13940814).

Sobrevieram informações do primeiro impetrado com requerimento da CEF para integrar a lide na qualidade de litisconsorte. Argumentou que a celebração de convênio ou de contrato de repasse depende da demonstração, pela entidade privada sem fins lucrativos, entre vários outros requisitos, da “regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma da lei”, conforme estabelece o art. 6º-B, III, do Decreto nº 6.170/2007, sendo que compete à CAIXA, que atua na qualidade de instituição financeira intermediária do repasse, verificar o atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis. Sendo certo que no caso dos autos, certo é que figuravam contra a impetrante, até 31/12/2018, restrições fiscais que impediam o repasse. Aduziu que se evidencia a ausência de direito líquido e certo da Impetrante não se aferindo nenhuma atitude ilegal ou abusiva a si atribuível, na medida em que apenas cumpriu a legislação de regência da matéria. Pugnou pela denegação da segurança. Apresentou procuração e documentos comprobatórios do cumprimento da determinação judicial e da situação cadastral da impetrante. (Eventos nºs 14142185; 14142687; 14142696; 14142698; 14143355).

O *Parquet* Federal pugnou pela denegação da segurança. (Evento nº 14965053).

É o relatório.

Decido.

No evento nº 13691164, folhas 01/26, a Impetrante fez prova documental da quitação dos débitos que se transmudaram em impeditivo da contratação do convênio, uma vez que seus dados foram inseridos no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, óbice à liberação dos repasses necessários à continuidade das atividades sociais e beneficentes – sendo ela entidade sem fins lucrativos que se dedica à prestação de serviços essenciais à população carente na área da saúde, sendo tais recursos indispensáveis para a continuidade do regular exercício de suas atividades.

Em situações que envolvem a celebração de convênios na área da saúde, o artigo 25, §3º da LC nº 101/2000 permite sejam flexibilizadas as exigências de regularidade fiscal, em prol da continuidade da prestação de serviços de interesse público, exatamente como no caso da impetrante.

Confira-se:

Art. 25: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§3º: Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Com a mesma finalidade social, o artigo 26, §2º da Lei nº 10.522/2002 prevê a hipótese de suspensão de restrições para transferências de recursos dos entes públicos destinados à execução de ações sociais, *in verbis*:

Art. 26: Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Especada nos dispositivos retromencionados, a jurisprudência tem se posicionado pela necessidade de flexibilização das exigências de regularidade fiscal para que entidades filantrópicas continuem a receber o repasse de verbas públicas, essencial à manutenção da prestação de relevantes serviços de utilidade pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:[\[1\]](#)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNASA. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 25, § 3º DA LC 101/2000.

Considerando que a impetrante é entidade filantrópica que se destina a serviços essenciais na área da saúde, os quais não podem ser prejudicados pela impossibilidade de celebração de acordos de cooperação ou convênios, aplica-se, analogicamente, a determinação prevista no art. 25, §3º da Lei Complementar nº 101/2000: 'Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.' Precedentes do Tribunais.

ADMINISTRATIVO. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO PERANTE O CADIN. EXIGÊNCIA AFASTADA. DIREITO À SAÚDE.

1. Tratando-se de entidade beneficente que atua na área da saúde, atendendo a usuários do Sistema Único de Saúde, aplicável, por analogia, o disposto no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que afasta a aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social.
2. Visto que a parte autora presta serviço público essencial que pode ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios, a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, determina o afastamento da exigência imposta.
3. Trata-se de entidade reconhecida como de Utilidade Pública Federal pelo Decreto 93.081/86, do que se extrai, embora não se trate de ente federativo, a prestação de serviço público primário, autorizando a suspensão do registro da inadimplência a fim de possibilitar a celebração de convênios para manutenção das atividades desenvolvidas. Precedentes STF.

No caso dos autos, a Impetrante, segundo artigos 1º e 2º de seu Estatuto Social trata-se de "Sociedade civil sem fins econômicos ...", que tem como finalidade "Art. 2º: Prestar assistência médica e hospitalar na área da saúde humana, às pessoas que dela necessitar, sem distinção de credo, cor, raça, classe social e nacionalidade, constituindo também finalidade da Santa Casa criar e manter outras unidades hospitalares e respectivos serviços médicos hospitalares.", tendo recebido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área da saúde, através da Portaria nº 118/2017, da Secretaria de Atenção à Saúde. (Eventos nºs 13691156 e 13691160).

Destarte, mostra-se descabida a exigência de regularização da pendência fiscal – que na verdade já se encontrava regularizada no momento da impetração, haja vista a ocorrência da quitação dos débitos noticiados antes mesmo do fim do exercício 2018, eventos nºs 13691164, folhas 01/26 –, na medida em que a interrupção do repasse de verbas públicas envolvidas nos convênios e propostas de convênios implica em prejuízo incomensurável, podendo até inviabilizar a efetivação da prestação de relevantes serviços de saúde e assistência social pela impetrante.

Ante o exposto, **mantenho os efeitos da liminar deferida**, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo**, e determino o afastamento da aplicação dos artigos 6º-B, inciso V, do Decreto nº 6170/2007 e 6º, incisos I e III da Lei 10.522/2002, a fim de assegurar a Impetrante a continuidade das atividades sociais exercidas, mediante a contratação e efetivação do contrato de repasse nos moldes da proposta já aprovada – MS-878362/2018 –, garantindo a adimplência e a contratação com a UNIÃO.

Julgado sujeito ao reexame necessário. (CPC, 496, inciso I c.c. art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do sistema.

[1] (TRF-4, Apelação/Remessa Necessária nº 5060933-89.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aunvalle, j. 27.09.2017, DJ 29.08.2017); (TRF4, Apelação Cível nº 5021732-58.2014.404.7001, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, j. 04/04/2017, DJ 05/04/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007212-32.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INVENTARIANTE: TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EM DECISÃO)

A União interpôs embargos de declaração alegando que a decisão prolatada (ID nº 13966409) teria sido contraditória porquanto negligenciou o princípio da proporcionalidade no caso concreto. Aduz ainda que o CPC é explícito em impor a redução à metade dos honorários se reconhecida a procedência do pedido (artigo 90, §4º, do CPC). Requer, assim, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, a reforma da decisão, extinguindo-se o feito sem ônus para as partes, diante da inexistência de excesso de execução, ou a redução do valor dos honorários sucumbenciais (ID nº 14135222).

DECIDO.

Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório ou obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos [1]. É omissis quando deixa de tratar acerca de assunto sobre o qual deveria tê-lo feito, perfazendo-se em *decisum* incompleto e falho.

Os embargos de declaração, portanto, não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Inexiste, pois, a contradição apontada, não podendo a insatisfação apresentada pela parte autora gerar a rediscussão da decisão ora guerreada pela via de embargos de declaração.

Assim, verifico que se constitui o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade.

Outrossim, em face das petições registradas nos eventos IDs de nºs 11822745 e 15070561, determino seja atendida a solicitação nelas contidas, com a exclusão do nome da Dra. Cristina Lúcia Paludeto Parizzi do presente feito.

Proceda a Secretaria Judiciária as providências devidas.

P. l.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

[\[1\]](#) (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-02.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário c/c reconhecimento de tempo rural em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Com o despacho Id 14123899, foi oportunizado à parte autora apresentar a declaração de pobreza, quedando-se inerte.

Foi-lhe dado nova oportunidade para apresentação do documento ou realizar o recolhimento das custas (id 15120513), tendo novamente transcorrido o prazo sem que a necessária providência fosse tomada.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4º da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.

Sem o recolhimento das custas ou apresentação da declaração de pobreza é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 290 do Código de Processo Civil.

No presente caso, foi oportunizado à parte autora por duas vezes a apresentação da declaração de pobreza ou o recolhimento das custas judiciais devidas, mas assim não procedeu, deixando à mingua a necessária regularização do feito.

Por isso, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, IGNAS ZIEDAS NETO, PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):

Nome: PRI STORE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Endereço: RUA DOMINGOS DE MORAES, Nº 187, JD. BELA DÁRIA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19013-180

Nome: IGNAS ZIEDAS NETO

Endereço: RUA MANOEL NUNES BIETENCOURT, Nº 437, PQ. ALVORADA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19042-340

Nome: PRISCILA DE ANDRADE PERCINOTO

Endereço: RUA MANOEL NUNES BIETENCOURT, Nº 437, PQ. ALVORADA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19042-340

Valor do Débito: R\$ 62.738,08.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8ABB59F50	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733 RÉU: UNIÃO FEDERAL
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

DECISÃO

ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a suspensão da Portaria nº 1.565/14 do MTE, que concede adicional de periculosidade de 30% sobre o salário de motoboys, em relação a seus empregados. Alega que a portaria contém vícios formais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de id 15882482.

A empresa requerente formulou pedido de reconsideração, juntando aos autos a notificação do Ministério da Economia para apresentação de documentos (id 16093956 e 16093958), sendo a decisão retro mantida (id 16097124).

Inconformada, a parte autora formulou novo pedido de reconsideração, apresentando novos documentos relacionados a prestação de serviço da empresa (ids 16222722 e seguintes).

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

Em que pese a juntada de novos documentos, agora sim, esclarecendo as atividades da autora e a utilização de motocicletas por seus funcionários, mantenho as decisões anteriores, uma vez que a tutela de urgência tem como escopo principal o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como dito, a empresa requerente apenas foi notificada para apresentação de documentos, sem sofrer qualquer autuação. Ademais, se vier a sofrer alguma autuação, após a sentença, se procedente, poderá ser revertida.

Pelo exposto, mantenho as decisões de ids 15882482 e 16097124 e **indefiro** o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009541-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TAMELA MATIVE THEODORO - ME, TAMELA MATIVE THEODORO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO PAVANELLO - SP384763

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre interesse quanto à designação de audiência de conciliação.

Em caso afirmativo deverá a serventia incluir em pauta de audiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALTER JORGE CORREIA BRADLEY, YARA LUCIA MENDES CORREIA BRADLEY

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias pra se manifestar quanto às certidões ID 14521809 e 15445561.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARMANDO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição ID 16246691.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001543-59.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HILDA DA SILVA GONCALVES, EDSON MOURA GONCALVES, FLAVIA MOURA GONCALVES, WALDOMIRO MOURA GONCALVES NETO, BETICLEIA MOURA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Pelo que ficou decidido em Superior instância, os réus foram compelidos a: a) obrigação de fazer: demolir todas as edificações (rampas, garagens e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 500 metros de largura, no prazo máximo de 90 dias; reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada; c) obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e d) obrigação de pagar a quantia de R\$5.000,00 a título de indenização. Tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento.

Assim, quanto à obrigação de pagar, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Quanto às obrigações de fazer e não fazer deverão cumpri-las nos prazos estipulados.

Intimem-se na pessoa do advogado constituído.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF propôs a presente execução de obrigação de pagar quantia certa (R\$ 36.452,66), fundada em título judicial, em face de Joel Turino.

Intimado, o executado concordou com o valor cobrado, oportunidade em que requereu o pagamento em parcelas, procedendo ao imediato depósito do valor de R\$ 11.130,00 e o restante em cinco parcelas de R\$ 5.193,06 (Id 7686104).

Intimada por duas vezes para manifestar sobre o parcelamento (Id's 9877958 e 10605338), a CEF não se manifestou, sobrevivendo o despacho Id 11162153, reconhecendo a aquiescência tácita.

Encerrados os depósitos, oportunizou-se à CEF manifestar-se sobre o adimplemento das parcelas (Id 11498140), tendo esta, na petição Id 11949301, alegado a existência de débito remanescente no valor de R\$ 17.099,52.

A parte executada manifestou pela petição Id 12136282, alegando ter feito depósitos no montante exigido pela exequente na inicial, sendo impossível a alteração do pedido nesse momento.

O feito foi remetido para a Contadoria, que elaborou o parecer juntado como Id 12437986, sobre o qual as partes se manifestaram (Id's 12557427 e 12580738).

A decisão de id 14088581 homologou os cálculos do contador e reconheceu a existência de saldo remanescente de R\$ 14,04, o que foi quitado pelo executado, conforme guia de depósito juntado aos autos (id 14324896).

A CEF requereu execução complementar no valor de R\$ 258,22 a título de reembolso de custas (id 14614609), com o que a executada não concordou, alegando preclusão (id 14771018).

A executada requereu penhora *on line* em contas correntes e apresentou cálculo atualizado de R\$ 310,92.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, conforme fundamentado e decidido na decisão retro de id 14088581, a CEF propôs essa execução objetivando o recebimento de quantia certa (**R\$ 36.452,66**), tendo o executado concordado com o valor, realizando o depósito integral. Todavia, após a efetivação dos depósitos a exequente alegou a existência de débito remanescente no valor de R\$ 17.099,52, modificando o critério de cálculo por ela utilizado.

Após a homologação do cálculo e pagamento e complementação do valor conforme determinado na decisão retro, vem a exequente novamente requer a complementação do valor.

Ora, o contador judicial já analisou os cálculos e apurou a diferença de R\$ 14,04 o que foi devidamente depositado pelo executado, não havendo de se questionar novos valores a este cumprimento de sentença.

Dessa forma, em virtude do pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente fase de execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009873-16.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIME RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA TORRES CARRION - SP143208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, ao Contador para conferência, observando, sobretudo, eventual compensação de benefício pago administrativamente.

Atestada a exatidão da conta, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.

Discordando a parte autora, aguarde-se o prazo para impugnação do INSS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de abril de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009905-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, SECURITY SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SECURITY COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** e **SECURITY SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, ordem mandamental que afaste a referida cobrança, ordenando à ilustre autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a mencionada contribuição social quando dispensa sem justa causa dos empregados das Impetrantes.

Requer, ainda, a declaração do direito das Impetrantes de compensarem na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação, e aqueles que se vencerem no curso desta, determinando por conseguinte, à Fazenda Nacional/União que se abstenha de impedir tal compensação.

Sustenta, em síntese, que há muito tempo se esgotou a finalidade para a qual a contribuição foi instituída, e, a partir do momento em que alcançou sua destinação, não poderia prevalecer a obrigação tributária representada pela contribuição em debate.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

Custas recolhidas.

Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (doc. 13151317).

Cientificada, a União Federal requereu o ingresso no processo e apresentou contestação ao pedido (doc. 13576818).

Intimado, o MPF considerou inexistir interesse público primário na demanda, deixando de apresentar parecer quanto ao mérito (doc. 13148408).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, convém assentar que as impetrantes apontam como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO em lugar do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE, mas tal fato, em si, não implica em ausência de condição da ação, visto que, segundo precedentes do STJ “a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade passiva ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público, porquanto nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação.” (AgRg no RMS nº 35.638/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 12/04/2012).

Prossigo.

A autoras apresentaram Mandado de Segurança objetivando a suspensão da cobrança da contribuição adicional do FGTS, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, sob o fundamento de que a referida contribuição, que possui natureza tributária, teria perdido a sua finalidade, padecendo, assim, de inconstitucionalidade superveniente, já que teria havido a plena satisfação do objetivo que motivou a sua instituição, que era subsidiar o FGTS no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I.

Para melhor compreensão da questão jurídica debatida, colaciono o dispositivo legal mencionado:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Como se vê, o legislador não fixou qualquer delimitação temporal para a cobrança da exação tributária discutida nestes autos, como, aliás, o fez em relação à contribuição prevista no art. 2º da mencionada Lei. Veja-se:

“Art. 2ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1ª Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2ª A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.” (sem grifo no original)

Portanto, inicialmente, cabe destacar que o legislador teve a intenção de fixar prazo tão-somente para a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001, não o fazendo quanto à exação do art. 1º.

Outrossim, quanto ao esaurimento da finalidade da contribuição, é bem verdade que o STF já consolidou o entendimento de que as contribuições instituídas pela LC nº 110 possuem natureza jurídica tributária, como contribuições sociais gerais, sendo regidas pelo art. 149 da CRFB (ADI nº 2556/DF).

Entretanto, apesar de a instituição e manutenção da referida exação tributária está condicionada à existência de uma finalidade específica, nos termos do art. 149 da CRFB, entendo que a finalidade da contribuição adicional do FGTS não deixou de existir, como alegado pelas partes impetrantes.

É que, segundo afirmam as impetrantes, a referida contribuição foi criada com uma única finalidade, a saber, arrecadar fundos para custear os expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS. Logo, como os expurgos inflacionários foram integralmente quitados desde janeiro de 2007, conclui que a finalidade que motivou a sua criação se esauriu, tornando inconstitucional a manutenção da sua cobrança desde então.

Da leitura atenta da Exposição de Motivos da LC nº 110/2001, é possível extrair que a finalidade da instituição da contribuição do art. 1º não se restringe à arrecadação de numerários para suprir o déficit nas contas vinculadas ao FGTS decorrente dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor. A finalidade era bem mais ampla, conforme se observa da leitura da exposição de motivos daquele diploma legal:

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir passivo decorrente de decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos - de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% - foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato regido pela CLT.” (Grifos acrescidos ao original)

Depreende-se que a instituição da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 teve dupla finalidade: uma **fiscal**, consistente na arrecadação de recursos para fazer face às decisões judiciais que reconheceram o direito dos trabalhadores ao recebimento dos expurgos inflacionários; outra **extrafiscal**, consistindo em fator inibidor da demissão sem justa causa de empregados.

A 1ª e a 2ª Turmas do TRF da 3ª Região, de forma reiterada, têm se manifestado nesse sentido. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. I - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º. §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 - 0005678-60.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018). (Sem grifos no original);

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda que discute a inexistência de relação jurídico-tributária em relação à contribuição prevista no art. 1º, da LC 110/2001. II - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. III - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. IV - Honorários. Inversão. V - Remessa e Apelação da União Federal providas. Apelação do autor desprovida. Sentença reformada.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2280002 / SP - 0012160-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 1/03/2018). (Sem grifos no original).

Em sentido contrário aos fundamentos apontados pelas partes impetrantes, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2556, manifestou-se pela constitucionalidade da referida contribuição, considerando que ela se submete à regência do artigo 149 da Constituição.

Conquanto esteja pendente de apreciação pelo STF a ADI nº 5.050, na qual se busca rediscutir a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 com base na alteração de premissas fáticas atinentes à perda de finalidade da norma, justamente o argumento invocado pela parte impetrante na presente ação, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI, indeferiu o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma.

Ademais, em recentes decisões prolatadas nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 861517/RS, 887925/RS e 861518/RS, o STF considerou que a referida exação é constitucional, entendimento que tem sido acompanhado pelo STJ e pelo TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STJ. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Oter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015);

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2536/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação da parte impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial providas." (AMS 00191808820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2017, FONTE: REPUBLICACAO).

Assim, por todos os fundamentos expostos, entendo que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 é devida, razão pela qual a denegação da segurança é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** da presente sentença.

Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010587-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2019

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/L49BD0A60
Endereço para cumprimento: PATRICK EDUARDO DA COSTA, Rua Felipe Camarão, nº 660, RANCHARIA/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008205-08.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MACAO SAO BENTO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Viação São Bento Ltda. em face da exequente, alegando a inexigibilidade da cobrança tendo em vista o parcelamento do débito. Pugna pela extinção da execução fiscal. Alternativamente, requer a suspensão do presente feito.

A ANTT, apesar de devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, passo a analisar o pedido formulado pela excipiente.

Afasto a alegação de inexigibilidade da cobrança do crédito tributário, na medida em que não restou comprovado o parcelamento do débito em cobro.

Deste modo, anoto que não é o caso de extinção da execução, nem de suspensão do feito, pois, da análise da documentação carreada para os autos, notadamente o ID nº 15037444, observo que a excipiente apresentou extrato do sistema da ANTT que registra o parcelamento de outros créditos, que não aquele executado no presente feito.

Assim, da análise da documentação carreada no ID nº 15037444 é possível verificar que não há parcelamento formalizado relativamente aos processos administrativos nº 50515.022722/2015-88, 50515.022729/2015-08, 50515.022727/2015-19, 50510.009397/2014-27, 50515.022738/2015-91, que deram origem à CDA nº 4.006.038480/18-11, em cobro na execução fiscal.

Ademais, a documentação trazida pela excipiente no ID nº 15037438 não se presta a comprovar o alegado, posto que não traz qualquer informação sobre eventual parcelamento do débito exequendo.

Destarte, tendo em vista que a documentação trazida pela excipiente se refere a outros débitos que não estão sendo cobrados neste feito, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na exceção apresentada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, por sobrestamento.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008700-52.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCIA HELENA BARBARELLI BARRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CANDIDO FABIO DA ROCHA - SP145750
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em embargos de terceiro em que a embargante alega que a sentença padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, tendo havido condenação da embargante em honorários advocatícios. Requer, assim, a apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado, com a suspensão da cobrança dos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, consoante explanado pela embargante na petição trazida no ID nº 16181569.

Desse modo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

E substituo, no dispositivo da sentença, o antepenúltimo parágrafo da sentença proferida pelo que segue abaixo:

“Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo em 15% sobre o valor penhorado na conta corrente – R\$ 5.464,29 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC). E arcará a embargada com honorários em favor da embargante que fixo em 15% sobre o valor penhorado na conta poupança – R\$ 402,22 (quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos), nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para deferir os benefícios da Justiça gratuita à embargante, bem como alterar o dispositivo da sentença, consoante acima explanado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001156-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o reconhecimento da nulidade do acórdão nº 3402-004.760 proferido no processo administrativo nº 15956.000211/2007-13. Alternativamente, pugna pela insubsistência da cobrança de diferencial de alíquota de IPI na competência de janeiro a dezembro de 2004, em razão da impropriedade reclassificação fiscal de mercadorias corretamente enquadradas no código 8432.90.00, anulando-se o crédito tributário executado com a consequente extinção da execução 5005573-09.2018.403.6102. Requer, assim, a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.

É o relatório. Decido.

A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor.

Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:

“Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária;

III – da intimação da penhora.”

No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo.

Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais.

Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo.

Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral.

Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do *caput* do artigo 219 do Novo CPC, nem a norma contida no *caput* do artigo 220, do CPC.

Assim, observo que o despacho (ID nº 13232949 do executivo fiscal), que determinou a intimação da executada para a oposição de embargos à execução fiscal, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 20.12.2018. Considera-se publicado o despacho no primeiro dia útil subsequente, que se deu em 07.01.2019. Desse modo, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal teve o seu início em 08.01.2019.

Assim, a executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 06.02.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 01.03.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos.

Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Redesigno a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2019, às 16:00 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MULT COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

DESPACHO

Redesigno a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de maio de 2019, às 16:00 horas.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRÁULICAS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

A ementa do julgado restou assim redigida:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)*

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos “*ex tunc*” a todas as decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em “*O ICMS...*”. Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hígido (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

- 1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).*
- 2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.*
- 3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.*
- 4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.*
- 5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.*
- 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)*

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém hígida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere com o valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013). (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão se apurados nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente a acrescidos de juros, nos termos do “Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistas à parte contrária da documentação juntada em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistas à parte contrária da documentação juntada em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONMEX - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Agravo de instrumento: nada a reconsiderar.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação revisional c/c suspensão de leilão na qual a autora alega que firmou com a CEF o contrato Particular de Compra e Venda nº 1.444.0116660-3, para o financiamento do imóvel residencial (Rua Nicaragua, 153, apartamento nº 63, Praia Grande/SP) no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), tendo pago uma 'entrada' de R\$ 16.500,00 (dezesesse mil quinhentos reais), e previsão de 420 parcelas mensais, sendo a primeira vencida em 25 de outubro de 2012 e no valor de R\$ 1.406,69 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Sustenta que teve dificuldades financeiras e incidiu em inadimplência, uma vez que a CEF se recusou a renegociar o contrato e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para sustentar o direito de renegociação, com fixação do valor da prestação e do tempo de amortização nos termos de sua renda, com o direito de consignação dos valores que entende devidos, sem contudo, especificá-los. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja revisto o contrato. Pleiteou a antecipação da tutela para continuar na posse do imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Sem preliminares passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH*".

O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do lúdêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, § 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, § 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do § 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF, RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas e sistema de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da legalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1 - O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2 - As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4 - No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11 - Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12 - Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC. (AC 200461000010139, JULIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamentava. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Aminda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:

A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se tome vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica.

Melhor sorte não lhe socorre quanto aos pedidos de revisão. O contrato utilizou o sistema de amortização SAC, que não se confunde com a tabela price. Por sua vez, os juros contratados foram de 8,85% ao ano, portanto, inferior ao limite de 12% invocado nos autos.

Ademais, o contrato foi firmado sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamentava. Assim, os reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro devem seguir o que foi contratado, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no caso.

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, ora retificada para a quantia de R\$ 173.747,13 (valor da consolidação), tendo em vista que há pedido de revisão e de anulação da execução extrajudicial. Anote-se. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA RICHARDULLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação revisional c/c suspensão de leilão na qual a autora alega que firmou com a CEF o contrato Particular de Compra e Venda nº 1.444.0116660-3, para o financiamento do imóvel residencial (Rua Nicaragua, 153, apartamento nº 63, Praia Grande/SP) no valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), tendo pago uma 'entrada' de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil quinhentos reais), e previsão de 420 parcelas mensais, sendo a primeira vencida em 25 de outubro de 2012 e no valor de R\$ 1.406,69 (mil quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos). Sustenta que teve dificuldades financeiras e incidiu em inadimplência, uma vez que a CEF se recusou a renegociar o contrato e incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para sustentar o direito de renegociação, com fixação do valor da prestação e do tempo de amortização nos termos de sua renda, com o direito de consignação dos valores que entende devidos, sem, contudo, especificá-los. Ao final, pede a procedência dos pedidos para que seja revisado o contrato. Pleiteou a antecipação da tutela para continuar na posse do imóvel, com a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Foram realizadas duas audiências, porém, a conciliação restou infrutífera. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Sobreveio réplica.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, julgo o processo no estado em que se encontra.

Sem preliminares passo ao mérito.

MÉRITO

Os pedidos são improcedentes.

Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de financiamento imobiliário, com garantia mediante oferecimento pela autora de imóvel em alienação fiduciária, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que "*às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH*"

O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança.

Estabelece o art. 26 da norma em comento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão.

Não é outro o caso dos autos.

A parte autora firmou o contrato tendo ciência das disposições legais que o regem, inclusive porque o próprio acordo esclareceu o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência.

A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, § 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida.

O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, não havendo nos autos, qualquer alegação de falha no procedimento, em especial, porque os documentos anexados à contestação dão conta da intimação pessoal do autor para purgar a mora (fls. 80/81). Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA.

JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. I. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, §1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do §2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)"

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66.

MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1- O SFH é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557, §2º, do CPC. (AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)

PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL. Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97.

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inocorrente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008).

Não verifico, ademais, a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, mesmo notificada da possibilidade da consolidação, a parte autora manteve-se inerte, ou seja, não efetuou o pagamento ou a consignação em juízo.

E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto que regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à questão. Em relação à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, estamos diante de matéria já apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em reiteradas oportunidades, já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido:

A Tuma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1a. Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5o. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Inform. STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998).

Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica se tome vazia de relevância, pois se deve privilegiar o princípio da segurança jurídica.

Melhor sorte não lhe socorre quanto aos pedidos de revisão. O contrato utilizou o sistema de amortização SAC, que não se confunde com a tabela price. Por sua vez, os juros contratados foram de 8,85% ao ano, portanto, inferior ao limite de 12% invocado nos autos.

Ademais, o contrato foi firmado sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Assim, os reajustes das prestações, do saldo devedor e do seguro devem seguir o que foi contratado, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no caso.

Por fim, a redução da renda da parte autora ou dificuldades financeiras são eventos alheios ao contrato, que não contém nenhuma cláusula de comprometimento máximo de renda. Vale apontar que tal situação, em empréstimos de longa duração, não configura fundamento para revisão do contrato com base na teoria da imprevisão, pois possível sua ocorrência ao longo do tempo, permitindo aos contratantes a liberdade de contratar, caso de seu interesse, seguros contra eventuais sinistros. Verifico, ainda, que nenhum depósito foi realizado nos autos, lembrando que eventual purgação da mora somente seria possível com o depósito de todos os valores em atraso e despesas atualizadas.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré em 10% sobre o valor da causa a ser atualizado, ora retificada para a quantia de R\$ 173.747,13 (valor da consolidação), tendo em vista que há pedido de revisão e de anulação da execução extrajudicial. Anote-se. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002308-96.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BURIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005974-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BALBINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

EXEQUENTE: ARNALDO FELONI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOANA D ARC FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

EXEQUENTE: JOSE MARIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.
Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

EXEQUENTE: BRAZ APARECIDO TAVARES DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005884-97.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ORLANDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas ao INSS do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001471-44.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: OSVALDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e a CEF, apesar de intimada, não apresentou impugnação. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Todavia, considerando que as questões levantadas envolvem essencialmente matéria de direito e interpretação de cláusulas contratuais, restam limitados os efeitos da revelia, cabendo ao Juízo analisar as teses jurídicas invocadas pela parte autora na inicial.

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Defiro o pedido dos embargantes quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISSO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. Matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdão de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/05/2013. .DTPB:..)

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora previsse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, a ora embargante não detém legitimidade para defender interesse de terceiro. Ademais, Pedro Ferreira constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que descon siderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premissa da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL – 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

RIBERÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FABIANA SALVINO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY BATISTA MENDES - SP282250
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de um contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmado com os embargantes. O título não teria sido pago a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante sustenta tratar-se de contrato de adesão e invoca a aplicação do código de defesa do consumidor e dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência. Alega, em suma, a inépcia da inicial, pois o demonstrativo do débito que amparou a execução não teria indicado o índice de atualização monetária, a taxa de juros e o termo inicial e final dos juros e da atualização. Impugna a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. Sustenta, ainda, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros abusivos, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Alegam a possibilidade de revisão dos contratos originais, nos quais teriam sido cobrados juros extorsivos. Alega excesso de execução e questiona a aplicação da CDI. Invoca que as nulidades descaracterizaram a mora e pede o afastamento dos juros e multas moratórios. Sustenta, ademais, ser indevida a inclusão do executado Pedro Ferreira no polo passivo da execução, pois ausentes os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requer a nulidade do contrato e da execução ou a redução de seu valor, com devolução em dobro dos valores cobrados a maior, a exclusão da multa e juros de mora e recálculo com exclusão da capitalização diária de juros e substituição pela taxa SELIC. Não apresentou cálculos dos valores que considera devidos e pediu a suspensão da execução e o diferimento do pagamento das custas para o final do processo e a exibição de documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo e a CEF, apesar de intimada, não apresentou impugnação. Foi realizada audiência de conciliação nos autos da execução, porém, a mesma restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de intimada, não apresentou impugnação aos embargos. Todavia, considerando que as questões levantadas envolvem essencialmente matéria de direito e interpretação de cláusulas contratuais, restam limitados os efeitos da revelia, cabendo ao Juízo analisar as teses jurídicas invocadas pela parte autora na inicial.

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cobrança de juros. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Defiro o pedido dos embargantes quanto ao pagamento das custas ao final do processo, haja vista que a hipossuficiência decorre da mera afirmação do requerente e restou amparada pelo pedido feito pelo seu patrono, devidamente constituído, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Ademais, a CEF não ofereceu elementos de prova quanto à capacidade financeira e econômica da parte embargante, que autorizasse o indeferimento do benefício. Porém, desde já anota-se que os embargos não estão sujeitos ao pagamento de custas para seu processamento perante a Justiça Federal.

Indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Ao contrário, nas certidões do oficial de justiça constou que os embargantes declararam não possuir bens penhoráveis. Rejeito as preliminares de nulidade da execução por falta de liquidez dos valores e carência da ação por falta de documentos. Verifico que as memórias de cálculos anexadas à execução permitem a perfeita identificação dos valores e índices de atualização, bem como o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as presentes cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Quanto à disponibilidade dos créditos, entendo que se encontra comprovado por meio dos extratos e contrato apresentados com a inicial, os quais estão devidamente assinados. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. Acórdão de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA DJE DATA 28/05/2013 ..DTPB:..).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido. Embora previsse o contrato a possibilidade de pagamento das parcelas em atraso, com a incidência de consectários, o desejo do executado de não honrar com os pagamentos tempestivamente denotou sua ausência de boa-fé contratual, portanto legítimo o vencimento antecipado da dívida e decorrente cobrança executória judicial do crédito perseguido. Tal cláusula contratual está em consonância com o artigo 333 do Código Civil que preconiza que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado.

Rejeito, por fim, o pedido de exclusão do executado Pedro Ferreira do polo passivo da execução. Em primeiro lugar, a ora embargante não detém legitimidade para defender interesse de terceiro. Ademais, Pedro Ferreira constou como avalista no contrato em execução, de tal forma que sua inclusão no polo passivo se deu por força do contrato e não por decisão que descon siderou a personalidade jurídica do devedor principal, pessoa jurídica.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Os embargos são improcedentes.

Entendo que o simples fato de o crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira.

Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas.

Também não merecem acolhida em parte as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano ou a taxa SELIC. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. Em relação à taxa SELIC, não há previsão contratual ou legal de sua aplicação ao caso. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária e, tampouco, aplicação de capitalização diária de juros. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Não é essa, todavia, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTULO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução indicam que sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios capitalizados mensalmente à taxa de 2,34 ao mês, juros moratórios de 1,0% ao mês, não capitalizados e multa de mora de 2,0%, na forma do contrato, respeitando-se o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o generoso desconto oferecido na audiência de conciliação, denotando-se eventual caráter protelatório no pedido de suspensão da execução até decisão final nos embargos.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, os embargantes arcarão com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005522-64.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SYLVIO JUNQUEIRA NOVAES, BEATRIZ HELENA NOVAES HERMES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 4.632,26, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliente, que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARF, código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de novembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003720-12.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X RENAN ANTONIO DAVANCO BENTO(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)
Designo a data de 12/06/2019, às 16:00 horas, para interrogatório do(s) acusado(s), devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-86.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WELLINGTON DE FREITAS(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GISELA ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 183/197 e fls. 221/234: tratam-se de defesas preliminares ofertadas pelos acusados Gisela e Wellington. Alegam os requeridos suposta inépcia da denúncia, em função da não indicação dos valores tributários ilíquidos pelos acusados. A tese, porém, não prospera, pois traz confusão entre institutos típicos dos delitos contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90, com os do delito do descaminho. Aqueles são delitos materiais, cujo resultado integra o tipo penal; já estes são delitos formais, que não exigem resultado para sua consumação. Lá, o objeto jurídico tutelado pela norma é precipuamente a arrecadação do erário; aqui protege-se muito mais a sanidade do comércio e indústria nacionais, pois patente a natureza extrafiscal da tributação sobre importação e exportação. Dizendo por outro giro, em hipóteses como a dos autos, onde há apreensão de produtos estrangeiros sem a comprovação de seu regular desembaraço alfandegário, não há lançamento fiscal. Em situações como essas, e por força da normatização aduaneira e fiscal, a consequência jurídica da atuação estatal é a aplicação da pena de perdimento do produto do delito, sem que se fale em lançamento tributário. Nesse sentido é o art. 1º, 4º, inc. III do Decreto-lei 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.833/2003, assim redigidos: Art. 1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). (...) 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). (...) III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumada ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) O desiderato da norma é exatamente o de nulificar os efeitos jurídicos daquele que seria o fato gerador da obrigação tributária, mediante a aplicação do perdimento do produto ou mercadoria irregularmente introduzido no território nacional. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, DESCAMINHO, CRIME FORMAL, DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO, PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILÍQUIDO. ALEGAÇÃO DE DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas. 2. Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas (trecho do voto visto do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012). 3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária. 4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar subsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 5. A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90. 6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte. 7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória. 8. A falta de indicação do valor do tributo ilíquido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexistente a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial. 9. Recurso desprovido. (STJ, RHC 35180, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 01/04/2014) Ficam rejeitadas, portanto, as alegações de inépcia da denúncia, já que aqui não se fala na existência de lançamento tributário. Para a hipótese dos autos, não fala também em aplicação do princípio da insignificância. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em destacar que para aplicação do princípio invocado, necessária a reunião, cumulativamente, de vários requisitos, destacando-se: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Necessária, portanto, uma cuidadosa análise, em cada situação posta sob julgamento, se da moldura fática e jurídica da lide, exsurgem com segurança todos os requisitos indicados acima. E para configurá-los, por certo que não basta a pura e simples análise da valoração econômico/financeira do produto ou das consequências do delito. A reprovabilidade social da conduta e a inexistência de ofensividade na conduta do agente advêm de muitas outras circunstâncias do fato supostamente típico. Aceitar o contrário implicaria em dizer que o Direito não pune, por exemplo, a reiteração delitiva perpetrada pelo mesmo agente, desde que cada uma dessas ações tenha impacto econômico inferior a um dado parâmetro legal ou costumeiro. E nada mais longe da verdade, porque tal entendimento implicaria em autêntico estímulo à já mencionada reiteração delitiva, situação tida como absurda pelo nosso sistema legal. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada. (HC 118686, LUIZ FUX, STF.) Habeas corpus. 2. Furto (consumado e tentado) a dois estabelecimentos comerciais de forma sucessiva. Bens avaliados em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais). 3. Ausência de um dos vetores considerados para aplicação do princípio da insignificância: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. 4. Maior desvalor da conduta aliado à personalidade do agente, voltada ao cometimento de delitos patrimoniais (reincidência específica). 5. Ordem denegada. (HC 115147, GILMAR MENDES, STF.) HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a reincidência penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada. (HC 111077, TEORI ZAVASCKI, STF.) Habeas corpus. 2. Furto de fios elétricos praticado mediante concurso de agentes. Condenação. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de dois dos vetores considerados para a aplicação do princípio da bagatela: a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. A prática delituosa é altamente reprovável, pois afeta serviço essencial da sociedade. Os efeitos da interrupção do fornecimento de energia não podem ser quantificados apenas sob o prisma econômico, porque importam em outros danos aos usuários do serviço. 6. Personalidade do agente voltada ao cometimento de delitos patrimoniais (reiteração delitiva). Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Furto em concurso de pessoas. Maior desvalor da conduta. Precedentes do STF. 8. Ordem denegada. (HC 118361, GILMAR MENDES, STF.) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade, por ser contumaz na prática incriminada, verifica-se que ele é reincidente. III - Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos delitos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V - Ordem denegada. (HC 120489, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Fixados os princípios acima invocados, cumpre agora destacar que os acusados figuram como parte em vários outros feitos, onde se apuram fatos análogos aos aqui tratados. Há candentes indícios, portanto, de que estamos em face de situação onde a prática delitiva é meio de vida. E o princípio da insignificância não pode ser empregado como escusa jurídica para legitimar tal situação. Dizendo outro giro, ao menos em tese, as condutas sob apuração revestem-se de elevada reprovabilidade, e a lesão que elas provocam ao bem jurídico tutelado pela norma penal não é irrelevante; tudo isso em face dos sólidos indícios de habitualidade aqui presentes. Aqui também são rigorosamente irrelevantes quaisquer questões pertinentes ao procedimento administrativo de perdimento das mercadorias e/ou veículos. Vigê nesta seara o princípio da absoluta independência de instâncias, e nenhuma decisão prolatada pelas autoridades do Fisco federal interfere neste feito penal. Para além disso, e mais uma vez, é evidente que os acusados buscam conspurcar institutos típicos dos delitos contra a ordem tributária da Lei 8.137/90, trazendo-os para o delito de descaminho. E ainda pior: travestem o perdimento de mercadorias e veículos em suposto pagamento de tributo, para pretender a extinção da punibilidade dos delitos sob apuração. Mas não há tributo a ser pago, ainda que houvesse o perdimento não é pagamento, e aqui não tratamos do tipo penal do art. 1º da Lei 8.137/90. Por tais razões, são irrelevantes e impertinentes os requerimentos veiculados pelos acusados, ficando todos indeferidos. Pelas razões expostas, não se fala em absolvição sumária dos acusados nesse momento, mantendo-se o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2019, ÀS 1500 hs.P.Ribeirão Preto, 08 de abril de 2019. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005238-12.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X WILLIAN GONCALVES DE SOUZA X VINICIUS DA SILVA DE SOUSA(SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO)

I-Aguarde-se a remessa da mídia física referida à fl. 149.II-Sem prejuízo, designo a data de 13/06/2019, às 1500 horas, para interrogatório do(s) acusado(s), devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004623-90.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: SERGIO MURARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAILTON FARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADAILTON FARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses.

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIO OLIMPIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

CLÁUDIO OLÍMPIO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimado, o impetrante regularizou documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim o será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito e, após, ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-58.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LOURDES APARECIDA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.407.982-6, a partir de 29/11/2010. Alega a ocorrência de erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou a renda mensal. Requer o reconhecimento de períodos especiais que especifica na inicial e que seja modificada a aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Esclarece que fez o requerimento administrativo de revisão, porém, não obteve resposta. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou, prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA. AS partes especificaram provas. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito a preliminar de prescrição, pois o benefício foi concedido em 29/11/2010 e, antes do prazo de 05 anos, a autora protocolou requerimento administrativo de revisão em 11/11/2015, interrompendo o prazo prescricional. Ademais, não houve resposta ao requerimento e a presente ação foi ajuizada em 06/10/2016, não tendo decorrido o prazo de 05 anos entre o pedido administrativo de revisão e o protocolo do presente pedido.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Aduz a autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 28/08/1978 a 29/11/2010 (DER).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Mn. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 357).

Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Para a comprovação do trabalho em condições especiais, a autora apresentou nos autos o formulário PPP, no qual consta que trabalhou como serente e auxiliar de serviços no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de 28/08/1978 a 12/10/2010, com função de exercer serviços de limpeza em áreas restritas e não restritas, enfermarias, isolamentos e salas de curativo, coletando restos alimentares, separando, lavando e secando utensílios reutilizáveis, dentre outros, com contato com materiais e fluidos contaminados, de forma habitual e permanente, exposta a fatores de risco biológicos.

Quanto ao período de 13/10/2010 a 14/07/2012, o formulário descreve que passou a auxiliar no fracionamento e etiquetagem de produtos farmacêuticos, bem como, no julgamento de licitações e outras atividades como atender telefones, sem exposição a agentes biológicos.

Ademais, foi realizada perícia judicial, cujo laudo, com explanação clara e objetiva, confirmou a exposição habitual e permanente a agentes biológicos em razão do contato com materiais e fluidos contaminados nas atividades de limpeza de setores do HC/FMUSP/RP, no período vindicado.

Dessa forma, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos acima descritos se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:

...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas:

V – atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos:

a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde;

b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo [Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997](#), ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#);

....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo.

Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

...BIOLÓGICOS

XXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS

1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.
2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsse.
3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella.
4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).
5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.
6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.
7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.
8. Fungos (micose cutânea).

Assim, verifico que a descrição das atividades desempenhadas pela autora deixa claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, a autora permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluisse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.

Destaco que a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a rever o benefício da parte autora e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (29/11/2010), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, bem como a pagar a diferença dos valores em atraso ao autor desde a DER, afastada a prescrição em razão do requerimento administrativo de revisão. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome da segurada: Lourdes Aparecida Cardoso Sebastião
2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.407.982-6, a ser convertida em aposentadoria especial a partir de 29/11/2010
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculada na fase de cumprimento
4. DIB de revisão: 29/11/2010
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
28/08/1978 a 29/11/2010
6. CPF da segurada: 020.020.208-17

7. Nome da mãe: Conceição Dutra Cardoso

8. Endereço da segurada: rua Waldomiro José Arantes, n. 190, CEP 14056-453, Ribeirão Preto/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERNANDO JOSE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ERNANDO JOSÉ DE PINHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-81.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Afasto a prevenção noticiada nos autos.

2. REGINALDO ALVES, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que específica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-24.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: DEBORA SUELEN DE JORGE CHIODA
IMPETRANTE: ISMAR BAR JABOTICABAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540, MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097
IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA, DANIEL FRANCO CABRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a CEF manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Int." (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 29/05/2019 ÀS 14:00 HORAS, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON PAVANELO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de posterior análise por ocasião da prolação da sentença.

As alegações da União em sua contestação merecem ser analisadas com vagar e o autor deve ser ouvido sobre elas, de forma que a questão efetivamente demanda cognição exauriente. Não há probabilidade no direito alegado visível em sede de cognição sumária.

O perigo na demora não está demonstrado e, ademais, em matéria tributária, o depósito do montante integral do tributo discutido suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, ocasião em que deverá dizer se tem provas a produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, à União para especificar suas provas, justificando, igualmente, a necessidade delas. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo de lançamento fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE FRANCISCO LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GONZALES - MG148996
IMPETRADO: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA, ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante indique corretamente a autoridade coatora, como determinado na decisão ID 15032983, considerando que a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-76.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMANDA NEME MATTARAIA COELHO, ELIANE NEME MATTARAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Amanda Neme Mattaraia Coelho e Eliane Neme Mattaraia** em face da **União**, objetivando, em sede de tutela provisória, sustar protestos das certidões de dívida ativa nº 80211052724-21, nº 80411008502-01, nº 08611095544-72, nº 80611095545-53 e nº 807110209998-07 realizados em seus nomes, bem como excluí-los de cadastros de inadimplentes.

Informam terem sido proprietárias da empresa Specciato Discarpe Calçados Ltda. e que, em novembro de 2018, foram surpreendidas com os protestos das CDA's mencionadas. Esclarecem que, desde 2012, tramita execução fiscal em nome exclusivamente da empresa, sendo que a União já havia tentado direcionar a execução para as sócias, o que foi indeferido pelo juiz. Segundo alegam, teria havido descumprimento de ordem judicial e ofensa à Portaria PGFN nº 180/2010, especificamente ao artigo 5º, pois a Fazenda Nacional expediu novas certidões de dívida ativa incluindo o nome das sócias como devedoras e as levou a protesto

A petição inicial está acompanhada de documentos.

O valor da causa foi retificado, com recolhimento de custas complementares, em aditamento à petição inicial (id 15794208).

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos pelas autoras na petição inicial, o caso é de indeferimento da tutela provisória.

Ocorre que não está demonstrado, de plano, a probabilidade do direito alegado pelas autoras, de sorte a autorizar o deferimento da tutela de urgência (CPC, art. 300). A empresa está inativa. Pelo cadastro na Receita Federal, a baixa ocorreu em 15.05.2017 (id 15213896). Contudo, desde 2015, já se tinha notícia de sua inatividade, conforme certidão do Oficial de Justiça na execução fiscal (id 15215408, p. 15) e o próprio requerimento da Fazenda Nacional. As autoras não demonstraram que a empresa estava ativa no período e a alegação da União de dissolução irregular não é, em princípio, absurda.

A Portaria PGFN nº 180/2010 invocada pelas autoras para sustentar a impossibilidade de a União proceder à inclusão das sócias nas certidões de dívida ativa, sem prejuízo de posterior análise da questão, não é suficiente para infirmar o título. Com efeito, contrasta com o artigo 203 do Código Tributário Nacional, que permite a substituição da CDA, desde que respeitado o processo de sua constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a União, que, no prazo da contestação deverá apresentar cópia integral do processo administrativo que ensejou a inclusão das autoras como devedoras das certidões de dívida ativa mencionadas na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PROGRAMA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA LAR ESPERANCA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, parágrafo 1º, I, do CPC, trazendo o ato de constituição da associação e a ata de nomeação da subscritora do instrumento de mandato para comprovar os poderes de outorga.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais, observando-se o valor da causa constante na decisão do JEF ID 14622668, página 30, R\$ 1.042.866,31.

Pena de extinção.

Com as custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001615-78.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE RICARDO POLIN - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro, opostos através de processo eletrônico em face de execução que tramita por meio físico. Não é possível apensá-los, tampouco seguirão juntos em caso de eventuais recursos.

Assim, o embargante deverá trazer aos autos cópia da petição inicial da execução e documentos que demonstrem a data do contrato exequendo, bem como da decisão que determinou a constrição, além de outros que entenda necessário ao conhecimento da causa que propõe. Prazo de 15 (quinze) dias/

Intime-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-29.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO PORTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15069168

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004089-15.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RAMOS FILHO(SP153407 - ANGELO JOSE GIANNASI JUNIOR)
PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA...Defiro prazo para alegações escritas, no prazo legal, iniciando-se pelo MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-36.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprovenas rés o cumprimento da medida determinada, no prazo de 10 dias, tendo em vista o alegado descumprimento informado pela parte autora, sob pena de imposição de multa. Após, tomemos os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-42.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURO ANTUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 9403987

(...) dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006110-32.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GILBERTO FERES
Advogado do(a) RÉU: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Não tendo sido, até este momento, juntada cópia digital do processo originário pela parte interessada, concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do já determinado nos autos físicos. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação das partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição da União (id), no prazo de 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5136

USUCAPIAO

0006484-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006484-9) - ISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X WAGNER LUIZ DE CASTRO X EDSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005444-22.2000.403.6102 (2000.61.02.005444-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-55.2000.403.6102 (2000.61.02.005306-0)) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PITANGUEIRAS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO E DO TEOR DO DESPACHO DA F. 587, DETERMINANDO, EM SEGUIDA, A TRANSMISSÃO DO OFÍCIO E QUE OS AUTOS AGUARDARÃO O PAGAMENTO EM ARQUIVO-SOBRESTADO(...) 4. Em seguida, publique-se novamente este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário. 7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-83.2013.403.6102 - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004744-55.2014.403.6102 - MARGARETH ABUD DA SILVA COSTA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a informação das f. 282-285, de que houve pedido administrativo de restituição dos valores (processo administrativo 10840.001655/2010-47), caberia apenas a execução dos honorários advocatícios fixada na sentença da f. 243, verso.

Assim, requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010413-55.2015.403.6102 - CERAMICA STEFANI SA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor dado em garantia (f. 78), em favor da parte autora.

Intime-se o IPEM e, após, cumpra-se.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora que já foi realizada a conversão em metadados, de modo que o cumprimento de sentença deverá se dar no PJE, no processo já criado, cabendo a ele tão somente a petição de início do cumprimento da sentença e a inclusão das peças digitalizadas dos autos.

Expedindo-se o alvará, arquivem-se os autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005588-44.2010.403.6102 - POSSIDONIO SANCHES(SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO E SP213212 - HERLON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSSIDONIO SANCHES

PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA DO DESBLOQUEIO DOS VALORES PELO BACENJUD, CONFORME COMPROVANTE JUNTADO ÀS F. 244-245(...) providencie a Secretaria o levantamento de todos os demais bloqueios e o arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-96.2015.403.6102 - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP284526A - CARLA PINTO RODRIGUES RODRIGUES E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MORLAN S/A X UNIAO FEDERAL

Com a comprovação do levantamento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 5137

USUCAPIAO

0009921-49.2004.403.6102 (2004.61.02.009921-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-73.2004.403.6102 (2004.61.02.009124-8)) - PLINIO ANTONINO X NERCIA JETRUDE ANTONINO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0007807-98.2008.403.6102 (2008.61.02.007807-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO RICARDO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CECILIA APARECIDA CARRETERO PALLARETTI(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas ou designação de audiência de conciliação, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-36.2007.403.6102 (2007.61.02.007406-9) - JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP148005E - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

- a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005188-30.2010.403.6102 - JOSE AUGUSTO DA COSTA PRATA(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005486-22.2010.403.6102 - RICARDO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista a homologação da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 701-v) e o depósito das verbas sucumbenciais (f. 687), bem como o trânsito em julgado do acórdão, informe a União (PGFN) o interesse na conversão em renda e os dados necessários.
3. Com a manifestação da União, oficie-se a CEF para o cumprimento, conforme requerido.
4. Com o cumprimento, dê-se nova vista à União e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-82.2011.403.6102 - BERINGELA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias;
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B.M.B. DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DESPACHO

ID 16121039: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 13643895 determino a intimação por edital.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002572-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, LUIZ ANTONIO CABRAL JUNIOR, VANESSA STEFANI CABRAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SURIANO - SP190293

DESPACHO

ID 16229411: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímam-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001159-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUSTAVO ISAMU OHAMA, IRENE BRANCO BRAGA, JOSÉ CARLOS BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EDENOE DE CAMPOS - SP349660, WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA EDENOE DE CAMPOS - SP349660, WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA - SP148161

DESPACHO

ID 16240873: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do depósito realizado, referente ao acordo firmado entre as partes.

Nada requerido, prossiga-se com a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano (ID 15430046).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BEATRIZ GALVES AMORIM
REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva a implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento da genitora da autora (*Gisela Galves*), em 17/07/2012.

Alega-se, em síntese, que o direito da autora, absolutamente incapaz, já foi reconhecido nos autos do procedimento administrativo NB 21/161.655.775-0, contudo a autarquia injustificadamente não procedeu a implantação.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 10885427).

Em contestação, o INSS alega prescrição e propugna pela improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurada da falecida (ID 11682112). Juntou documentos no ID 11682119.

Houve réplica (ID 12203666).

A autora apresentou alegações finais (ID 12654453).

Cópia do procedimento administrativo no ID 13217258.

É o relatório. Decido.

São requisitos da pensão por morte: qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica.

A qualidade de segurada da instituidora do benefício restou reconhecida na esfera administrativa, pela 28ª Junta de Recursos (ID 13217258, págs. 127/131), e foi confirmada pela Terceira Câmara de Julgamento (ID 13217258, págs. 145/149), em decisão proferida em 06/06/2017.

Naquela oportunidade, entendeu-se que, embora entre a data do último vínculo e óbito tivessem decorrido mais de 12 meses – Gisela Galves faleceu em 17/07/2012, e teria perdido a qualidade de segurada em 15/07/2012 –, após a análise dos documentos médicos apresentados, a perícia médica concluiu que o início da incapacidade se deu em 14/07/2012 (DII), quando foi internada em estado grave, fato que lhe garantiu a qualidade de segurada.

Dessa forma, a qualidade de segurada de Gisela Galves perdeu até a data do óbito em 17/07/2012.

A dependência econômica da autora Beatriz Galves Amorim está demonstrada pela certidão de interdição (ID 10267456)^[1].

Observo que o ofício ID 13217258, pág. 151, encaminhado pela Seção de Reconhecimento de Direitos à Gerência Executiva em Ribeirão Preto, em 05/07/2017, determinou que a agência cessasse o benefício recebido pela autora (87/544.825.607-0) e concedesse o benefício objeto do recurso, efetuando o encontro de contas com os valores recebidos - o que até o momento, não foi realizado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **condeno** o INSS a: a) implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, pelo falecimento da segurada Gisela Galves, desde a data do óbito (17/07/2012); b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, efetuando o encontro de contas com os valores recebidos pela autora no benefício de prestação continuada.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC/2015.

Inexistindo risco à subsistência da autora, deixo de antecipar os efeitos da tutela.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 161.655-775-0;
- b) nome da beneficiária: Beatriz Galves Amorim;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17/07/2012.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível dividir que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERCEDES MORENO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA HELENA ABRAO BATISTA PINHEIRO - SP317201, CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO - SP77475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, que visa à reimplantação do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do filho da autora (*Flávio Ferreira Fortes*), em 29/08/2004.

Alega-se, em resumo, que após o falecimento de *Flávio*, foi concedido à autora o benefício de pensão por morte (NB 21/137.460.663-1), o qual foi cessado em 27/10/2010, após o trâmite do processo nº 0005607-71.2006.4.03.6302, ajuizado no JEF de Ribeirão Preto, por *Caroline Grechi Fortes*, filha do falecido.

Informa a autora que ingressou com ação negatória de paternidade (processo nº 0004532-68.2006.8.26.0596, na Comarca de Serrana) e que o exame de DNA realizado exclui a paternidade biológica de *Flávio*, razão pela qual sustenta fazer jus ao restabelecimento do benefício legitimamente concedido pelo INSS e cessado por determinação judicial.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 2014685).

O INSS informou o extravio dos autos administrativos e apresentou as informações constantes em seus sistemas (ID 2539374).

Em preliminar de contestação, o INSS sustenta a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e a ocorrência da coisa julgada. No mérito, requer a improcedência do pedido (ID 2993954).

Houve réplica (ID 4794051).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 5524551).

O despacho ID 7546120 determinou que o INSS prestasse esclarecimentos para análise de eventual necessidade de inclusão de litisconsorte necessário.

Os documentos juntados no ID 14793342 informam que o benefício pago à Caroline foi cessado em 07/02/2017, quando atingiu a maioridade.

As partes se manifestaram acerca dos documentos nos IDs 14849838, 14850454 e 15064138.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de coisa julgada.

Todas as questões suscitadas nos presentes autos já foram objeto de análise na ação que tramitou perante o JEF (processo nº 0005607-71.2006.4.03.6302), inclusive a questão relativa aos efeitos da ação negatória de paternidade e realização de exame de DNA.

Ressalto que, conforme consignado naquela oportunidade, a certidão de nascimento, que comprova o registro de *Caroline* pelo falecido é prova suficiente da condição de dependente.

Ainda que o falecido não seja pai biológico, não se pode descartar a filiação socioafetiva.

Ademais, a legitimidade ordinária ativa para ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível[1].

Por fim, registro que, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo nesta data, verifiquei que a ação negatória de paternidade proposta pela autora foi julgada improcedente^[1].

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência de *coisa julgada* e **extinto o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 2014685).

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013.

[2] Com trânsito em julgado em 09/05/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-19.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEFA AMARA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL GONCALVES XAVIER - SP343840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pela autora no ID 15678001, **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007241-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11913351: (...) **intime-se** o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIA STRESSER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão ID 1349300 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS, preliminarmente, requer a revogação do benefício da justiça gratuita. Sustenta a ocorrência de prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (ID 1454041).

Houve réplica (ID 1880418).

O autor especificou provas (ID 2398014).

Cópia do procedimento administrativo (ID 3503041).

Determinou-se a expedição de ofício à empresa Rápido D'Oeste Ltda para apresentação de LTCAT e/ou documentos comprobatórios das condições de exposição a riscos ambientais do autor no período de 28/04/1982 a 02/07/1986 (ID 6137602).

Em resposta ao ofício, vieram aos autos o PPRa (ID 11754237).

As partes se manifestaram acerca do documento juntado nos IDs 11921812 e 12028790.

Indeferiu-se a produção de provas requeridas pelo autor (ID 13148014).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 14618107 e 14987053).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia para revogação do benefício da justiça gratuita.

O artigo 98 do CPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas "com *insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", não exigindo, pois, estado de miserabilidade.

O valor do último salário percebido pelo autor, por si só, não é critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

Também não há vinculação do mencionado direito à percepção de ganhos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Mantenho, pois, os benefícios da justiça gratuita concedidos.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/06/2015) e a do ajuizamento da demanda (16/05/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual *não se descaracteriza* a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

28/04/1982 a 02/07/1986 (limpador – *Rápido D'Oeste Ltda* – CTPS: ID 3503041, pág. 16; PPP e PPRA: ID 3503041, págs. 31/36): **considero especial**, uma vez que as informações constantes do PPP e PPRA denotam que, na atividade de limpeza e lavagem de ônibus, o autor esteve exposto continuamente aos agentes nocivos *umidade*, nos moldes definidos pelo item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, e *produtos químicos* (álcalis cáusticos e solventes – detergentes, solupan, shampoo ativado).

17/11/1986 a 30/11/1994 (ajudante no setor de engarrafamento de refrigerantes – *Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A* – CTPS: ID 3503041, pág. 16 e PPP: ID 3503041, págs. 37/38): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor ao fator de risco *ruidos* de 91,0 dB(A), nível superior aos limites previstos nas legislações vigentes à época da prestação do serviço.

01/12/1994 a 28/10/1998 (conferente no depósito de produtos – *Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A* – CTPS: ID 3503041, pág. 16 e PPP: ID 3503041, págs. 37/38): **considero especial apenas o período de 01/12/1994 a 05/03/1997**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor ao fator de risco *ruidos* de 81,4 dB(A), nível superior aos limites previstos nas legislações vigentes à época da prestação do serviço. Deixo de considerar o agente ruído no período de 06/03/1997 a 28/10/1998, pois inferior ao patamar exigido pela lei (90 dB(A) - Decreto n. 2.172/1997).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 28/04/1982 a 02/07/1986, 17/11/1986 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997.

Convertidos os períodos especiais em comuns, e somados aos demais constantes do CNIS e CTPS, observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (12/06/2015): **38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias**.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 28/04/1982 a 02/07/1986, 17/11/1986 a 30/11/1994 e 01/12/1994 a 05/03/1997, laborados pelo autor como **especiais**; b) reconheça que o autor dispunha, no total, de **38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, em 12/06/2015 (DER); e c) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, desde 12/06/2015 (DER).

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.726.197-9;
- b) nome do segurado: José Maria Stresser;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício (DER): 12/06/2015.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARNALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 11245305).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 11960855). Juntou documentos no ID 11960856.

Consta réplica no ID 13123612.

Alegações finais do INSS no ID 14617955.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/09/2017) e a do ajuizamento da demanda (30/08/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

16/05/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993 e 23/12/1993 a 16/03/1996 (lavrador – Fazenda Santa Elisa, atual Biosev Bioenergia S/A – CTPS: ID 10528638, págs. 24/25 e PPP: ID10528638, págs. 33/34); **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que, como *lavrador*, o autor laborou de forma habitual e permanente no *plântio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursoia, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

25/04/1996 a 21/05/2003 (servente – Usina Bazan S/A – CTPS: ID 10528638, pág. 25 e PPP: ID10528638, págs. 35/37); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 94 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Tenho como incontroverso o período entre e **22/05/2003 a 02/08/2017**, eis que já reconhecidos pelo INSS (ID 10528638, págs. 41/45).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **16/05/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993, 23/12/1993 a 16/03/1996, 25/04/1996 a 21/05/2003, 22/05/2003 a 02/08/2017**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **11/09/2017** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **16/05/1992 a 17/12/1992; 04/01/1993 a 22/12/1993, 23/12/1993 a 16/03/1996, 25/04/1996 a 21/05/2003, 22/05/2003 a 02/08/2017**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos e 23 (vinte e três) dias** de tempo de contribuição, em **11/09/2017** (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **11/09/2017**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, pois o autor não justifica porque não pode aguardar o desfecho do caso, nem demonstra que haveria riscos à sua subsistência.

Conforme se verifica no CNIS (anexo), o autor encontra-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência. Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 174.962.990-0;
- nome do segurado: Arnaldo Fernandes de Souza;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **11/09/2017** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CASIMIRO JOSE PAIVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor informe se os períodos de afastamento por auxílio doença – 19/03/1997 a 22/04/1997, 16/06/1998 a 02/09/1998 e 27/04/2003 a 02/02/2004 (CNIS anexo) – possuem nexo de causalidade com a alegada atividade especial desempenhada na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, juntando documentação pertinente, se o caso.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor aditou a inicial (Ids 3317914 e 3317932) e justificou contabilmente o valor atribuído à causa (Id 5124789).

A Contadoria conferiu os cálculos apresentados (Ids 9310556 e 9310557).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos, em caso de impugnação às cópias apresentadas (Id 3664406).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (Id 1103534). Juntou documentos no Id 11503536.

Cópia no procedimento administrativo nos Ids 12132457 e 12132458.

Consta réplica no Id 12816788.

As partes não quiseram especificar provas (Ids 12933592, 14698422 e 14844233).

É o relatório. **Decido.**

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (19/07/2016) e a do ajuizamento da demanda (26/10/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP n.º 1.399.426, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto n.º 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP n.º 1.397.783, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP n.º 1.449.590, 2.ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99.

2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

13/01/1977 a 23/04/1979, 04/08/1980 a 25/11/1980 e 16/02/1981 a 24/04/1981 (rurícola – *Agropecuária Santa Catarina S/A* – CTPS: Id 3188290, págs. 17/18 e PPP: Id 3188072, págs. 01/02): **considero especiais**, pois as informações constantes dos PPPs denotam que, como *trabalhador rural*, o autor laborou de forma habitual e permanente no *plantio, capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

24/06/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 22/11/1986, 18/03/1987 a 09/10/1987, 11/05/1988 a 22/07/1988, 04/07/1989 a 05/12/1989, 09/05/1990 a 26/11/1990, 07/03/1995 a 02/05/1995, 26/06/1995 a 20/12/1995 e 10/04/1996 a 05/03/1997 (motorista – *Castell Cia e Agrícola Stella, Agropecuária Santa Catarina S/A, Usina Santa Elisa S/A e Usina Açucareira Bela Vista S/A* – CTPS: Id 3188290, págs. 19/22, 24 e 25; CNIS: Id 11503536, págs. 02/03; PPPs: Id 3188092 págs. 01/02 e Id 3188047, págs. 01/02; Formulário: Id 3188350, pág. 16 e; Laudo Pericial: Id 3188350, págs. 17/21): **considero especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080).

06/03/1997 a 19/07/2016 (motorista - *Usina Santa Catarina S/A* – CTPS: Id 3188290, pág. 25; CNIS: Id 11503536, págs. 02/03; Formulário: Id 3188350, pág. 16; Laudo Pericial: Id 3188350, págs. 17/21 e; PPPs: Id 3188290, págs. 43/44 e Id 3188350, págs. 01/03): **considero especial** o período de **06/03/1997 a 02/03/2016**, tendo em vista que o autor ficou exposto a ruído superior ao limite estabelecido na legislação em vigor a época.

04/04/1983 a 25/06/1983 (lavador de autos – *Usina Açucareira Bela Vista S/A* – CNIS: Id 11503536, pág. 02 e PPP: Id 3188092, pág. 01/02): **considero especial**, uma vez que as informações constantes do PPP denotam que, na atividade de lavador de veículos, o autor esteve exposto continuamente aos agentes nocivos *umidade*, nos moldes definidos pelo item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, e ruído de 85,3 dB(A).

01/07/1983 a 14/09/1984 (auxiliar de borracheiro – *Agropecuária Santa Catarina S/A* – CTPS: Id 3188290, pág. 18 e PPP: Id 3317932): **considero especial**, pois o PPP - formalmente perfeito e não impugnado pelo INSS - aponta exposição do requerente a nível de ruído acima do limite considerado nocivo pela legislação vigente a época.

Tenho como incontroversos os períodos entre 01/09/1993 a 10/12/1993 e de 07/02/1994 a 30/11/1994, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 3188350, págs. 31/32).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 13/01/1977 a 23/04/1979, 04/08/1980 a 25/11/1980, 16/02/1981 a 24/04/1981, 04/04/1983 a 25/06/1983, 01/07/1983 a 14/09/1984, 24/06/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 22/11/1986, 18/03/1987 a 09/10/1987, 11/05/1988 a 22/07/1988, 04/07/1989 a 05/12/1989, 09/05/1990 a 26/11/1990, 01/09/1993 a 10/12/1993, 07/02/1994 a 30/11/1994, 07/03/1995 a 02/05/1995, 26/06/1995 a 20/12/1995, 10/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/03/2016.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 19/07/2016 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 13/01/1977 a 23/04/1979, 04/08/1980 a 25/11/1980, 16/02/1981 a 24/04/1981, 04/04/1983 a 25/06/1983, 01/07/1983 a 14/09/1984, 24/06/1985 a 30/09/1985, 08/05/1986 a 22/11/1986, 18/03/1987 a 09/10/1987, 11/05/1988 a 22/07/1988, 04/07/1989 a 05/12/1989, 09/05/1990 a 26/11/1990, 01/09/1993 a 10/12/1993, 07/02/1994 a 30/11/1994, 07/03/1995 a 02/05/1995, 26/06/1995 a 20/12/1995, 10/04/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/03/2016, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de especial, em 19/07/2016 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **19/07/2016**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 177.129.913-1;
- b) nome do segurado: Onivaldo José dos Santos;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **19/07/2016 (DER)**.

Embora seja ilícida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Conforme se depreende da cópia da CPTS e do CNIS esse vínculo teve fim em 02/03/2016 e não em 19/07/2016.

[8] 91 dB(A) de 06/03/1997 a 31/12/2003, 88 dB(A) de 01/01/2004 a 31/03/2006, 89 dB(A) de 01/04/2006 a 30/09/2006 e 88 dB(A) de 01/10/2006 a 02/03/2016.

[9] 89 dB(A).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002793-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALCIRLEI SILVIA LEMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

A decisão de Id 8304815, págs. 115/116 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Federais.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 8679237).

Em contestação, o INSS requer a improcedência dos pedidos (Id 12263885). Juntou documentos (Id 12263886).

Consta réplica no Id 12966851.

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 13415186 e 13415187.

As partes apresentaram alegações finais (Ids 12976320, 14503674 e 14796503).

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997-, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[5].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o *Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99*.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos no tópico anterior, passo à análise das pretensões.

A autora pretende ver reconhecido como tempo especial o período de 02/1992 a 02/2017 em que teria laborado como dentista.

Nos períodos de 16/12/1992 a 04/08/1993, 04/01/1993 a 30/07/1993 e de 01/01/1994 a 22/02/2017, a autora laborou como dentista para a *Caixa de Assistência dos Advogados de Goiás, Sindicato dos Trabalhadores do Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Goiás e para a Prefeitura Municipal de Cajobi* (CTPS: Id 8304815, pág. 15; Declaração e Certidões: Id 8304815, págs. 32/34): até 05/03/1997 esses períodos **são especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.08/79). A partir dessa data (05/03/1997) os períodos **são especiais**, em decorrência da presença do agente biológico "*vírus*", apontado no PPP de Id 13415187, págs. 01/02.

Entre 01/02/1992 a 15/12/1992 e 05/08/1993 a 31/12/1993 a autora laborou como dentista autônoma, todavia somente há notícia de recolhimentos nos períodos de 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 15/12/1992, 05/08/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 31/12/1993 (CNIS: Id 13415187, pág. 05).

Admito a inexistência de óbice ao reconhecimento para fins previdenciários de atividade especial desempenhada por **contribuinte individual**, desde que comprovada exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente (*Súmula 62 da TNU*).

O art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige somente que o segurado comprove ter cumprido a carência e o exercício de atividade sujeita a condições especiais, não fazendo distinções no tocante ao tipo de filiação à Seguridade Social.

No mesmo sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 841.951, 8ª Turma, Rel. Desª. Federal Therezinha Cazereta, j. 22/03/2010; APELREEX nº 2.096.478, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 12/04/2016; APELREEX nº 1.935.630, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto, j. 09/05/2016.

Reconheço que a autora desempenhou a atividade de **dentista autônoma** durante os períodos 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 15/12/1992, 05/08/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 31/12/1993, tendo em vista que há recolhimentos de contribuição previdenciária e os documentos^[6] apresentados denotam o efetivo exercício de atividade.

Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 15/12/1992, 16/12/1992 a 04/08/1993, 04/01/1993 a 30/07/1993, 05/08/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 22/02/2017.

Desse modo, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que a autora dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*, à época do requerimento administrativo (22/02/2017): **24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias** (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o vínculo laboral com o Município de Cajobi se protrau no tempo (CNIS Id 13415187, pág. 13) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar **25 (vinte e cinco) anos** em **27/04/2017** (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício.

Por fim, entendo que a vedação prevista no art. 57, §8º cc o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91, somente se aplica a partir do trânsito em julgado desta sentença.

No presente momento, até que se consolide o direito à aposentadoria especial, a autora faz jus à cumulação e não pode ser punida antecipadamente.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/02/1992 a 31/07/1992, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/11/1992 a 15/12/1992, 16/12/1992 a 04/08/1993, 04/01/1993 a 30/07/1993, 05/08/1993 a 31/10/1993 e 01/12/1993 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 22/02/2017, laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de **25 (trinta e cinco) anos** de tempo especial, em **27/04/2017** (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde **27/04/2017**.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeneo a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 178.447.203-1;
- b) nome do segurado: Valcirlei Sílvia Lemo de Carvalho;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **27/04/2017** (DIB reafirmada).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[6] Carteira do Conselho Regional de Odontologia, Id 8304815, págs. 19 e 21/24; Certidões de Id 8304815, págs. 20, 25/27 e 29 e; Declaração de Id 8304815, pág. 28.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANEITE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que as partes se compuseram, após prolação da sentença de mérito.

É o relatório. Decido.

O INSS ofertou proposta de acordo (Id 13757660), que foi integralmente aceita pelo autor na manifestação de Id 15165301.

Inexistindo óbices formais nem evidências de ilegalidade, a transação celebrada entre as partes deve ser admitida no processo, a qualquer tempo, visando à *efetividade* e à *pacificação* do litígio.

Neste quadro, **homologo o acordo judicial**, nos termos do art. 487, III, "b" c.c. art. 515, II, ambos do CPC e **acolho** o pedido de desistência da apelação interposta pelo INSS.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum em que o autor informa que o pedido deste processo foi objeto de *acordo judicial* em outra lide (Ids 15370551 e 15370554).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Tendo em vista o *princípio da causalidade*, fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º e § 10º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDERLEI MAIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15573405: Dê-se vista às partes dos documentos juntados.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto 25 de março de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (ID 10368612).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 12124602). Juntou documentos no ID 12124604.

Cópia no procedimento administrativo nos ID 12980438.

Consta réplica no ID 14168680.

Alegações finais nos IDs 15073512 e 15289981.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (24/04/2017) e a do ajuizamento da demanda (27/07/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

20/09/1991 a 16/12/1991 e 21/01/1992 a 30/04/1993 (servente – *Usina Açucareira Bela Vista S/A* – CTPS: ID 12980438, pág. 15 e PPP: ID 12980438, págs. 23/25): **considero especiais**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 91,5 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

01/05/1993 a 30/05/1996 (auxiliar de laboratório – *Usina Açucareira Bela Vista S/A* – CTPS: ID 12980438, pág. 15 e PPP: ID 12980438, págs. 23/25): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 104,4 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

03/02/1997 a 21/12/2001 e 01/02/2002 a 28/02/2002 (analista – *Usina Açucareira Bela Vista S/A* – CTPS: ID 12980438, pág. 15 e PPP: ID 12980438, págs. 23/25): **considero especiais**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 90,6 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço.

Tenho como incontroversos os períodos entre e **01/06/1996 a 18/12/1996, 01/03/2002 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 01/12/2008 a 07/12/2016 e 09/01/2017 a 04/04/2017**, eis que já reconhecidos pelo INSS (CTPS: ID 12980438, págs. 40/41).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 20/09/1991 a 16/12/1991, 21/01/1992 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 18/12/1996, 03/02/1997 a 21/12/2001 e 01/02/2002 a 28/02/2002 01/03/2002 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 01/12/2008 a 07/12/2016 e 09/01/2017 a 04/04/2017.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em 24/04/2017 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: 25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 20/09/1991 a 16/12/1991, 21/01/1992 a 30/04/1993, 01/05/1993 a 30/05/1996, 01/06/1996 a 18/12/1996, 03/02/1997 a 21/12/2001 e 01/02/2002 a 28/02/2002 01/03/2002 a 31/03/2008, 01/04/2008 a 13/11/2008, 01/12/2008 a 07/12/2016 e 09/01/2017 a 04/04/2017, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, em 24/04/2017 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 24/04/2017.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.178.393-4;
- b) nome do segurado: Ailton Pereira de Souza;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24/04/2017 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-50.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISABELA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DOS ANJOS - SP260607
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI, MINISTERIO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o coordenador do *Programa Universidade para Todos* (Prouni) a dar prosseguimento a processo seletivo, de que participa a impetrante, para obtenção de bolsa de estudos para o curso de medicina da *Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda.*, viabilizando o início da vida acadêmica.

Alça-se, em resumo, que foi ilegal e indevida a reprovação da candidata no certame, pois teriam sido apresentados todos os documentos necessários à aprovação do requerimento.

Também se afirma que a autoridade não discriminou os documentos recebidos, violando princípios da administração pública.

O juízo indeferiu a medida liminar (Id 2715932). Desta decisão as partes não interpuseram recurso.

As informações foram prestadas no Id 3157250, p. 1/7.

O MPF ofertou parecer (Id 3365388, p. 1/4).

Por entender necessário, o juízo determinou que a autoridade complementasse a documentação (Id 4965973).

Sobrevieram informações adicionais (Id 5295355, p. 1/2).

O MPF manifestou-se novamente, pela denegação da segurança (Id 5501621, p. 1/5).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, considero que a impetrante **não demonstrou** que o *Coordenador do Prouni* teria praticado ato *ilegal ou abusivo*.

Não há evidências de que o *Termo de Reprovação impugnado* (ID 5295361, p. 1/2) revele alguma desconformidade com as regras do Prouni ou com o sistema constitucional de garantias.

O desenrolar do processo revelou que o diagnóstico inicial estava correto: a impetrante **não faz jus** a continuar no processo seletivo para obtenção do financiamento estudantil (bolsa Prouni para curso de medicina na Universidade Estácio), visando a ingressar na faculdade.

Embora a autoridade devesse discriminar os documentos que recebera da candidata, por questão de transparência, verifico que este tema restou *superado* ao longo da instrução e não existem mais dúvidas sobre o que foi entregue na escola, por ocasião do requerimento administrativo.

A partir do que está esclarecido nos autos e do que consta nas informações, prestadas duas vezes, há *certeza* de que a documentação da candidata estava *incompleta*, permitindo que a autoridade recusasse o pedido.

No que importa, evidenciou-se que havia *dívida razoável* sobre os rendimentos do grupo familiar, em especial da mãe da candidata (*Ieda Aparecida de Souza Golçalves*).

Em relação ao contribuinte que possui rendimentos de trabalho assalariado e está inscrito no *Simples Nacional* como microempreendedor individual, é *razoável* presumir que simples extratos de conta-corrente bancária e apresentação de três contracheques **não substituem** o informe de rendimentos da pessoa física.

Provavelmente, a ausência destas informações importantes dificultou a avaliação objetiva da renda, impedindo o enquadramento nos requisitos do Prouni.

Ao contrário do que denota os documentos juntados na inicial, a *Declaração de Ajuste Anual* da mãe da impetrante (IRPF, ano-calendário 2016) **não foi apresentada** à escola.

A data de entrega do *recibo* da declaração (25.07.2017, Id 2680693, p. 1) demonstra que impetrante **não poderia** estar de posse daquele documento e tê-lo juntado ao requerimento administrativo, no prazo devido - que se esgotou em 18.07.2017.

O mesmo se pode dizer em relação à CTPS da impetrante, com emissão em 09.08.2017 (Id 2680614, p. 1) - data *posterior* ao esgotamento do prazo para a comprovação das informações prestadas na inscrição, conforme assinou o MPF.

Assim, é *lícito* supor que a autoridade possuía elementos para a recusa, pois a *Declaração Anual do Simei* (Id 5295369) fazia referência a *receita bruta* de pessoa jurídica de titularidade da mãe, no exercício de 2016, no montante aproximado de **R\$ 42 mil**.

Tendo em vista que não havia informações sobre eventual distribuição de lucros, **mostra-se correta** a desaprovação do pedido, pois havia *dívida* sobre a real situação financeira da mãe.

Consigno que a informação objetiva de renda *per capita* e familiar, para os propósitos do financiamento público estudantil, revela-se de grande importância, **não cabendo** margem de discricionariedade ao gestor - no sentido interpretar a lacuna, viabilizando o pedido contra disposições expressas.

Ademais, a impetrante sabia que documentação incompleta implicaria desaprovação no certame.

Também é preciso considerar que as normas **não obrigavam** o coordenador do Prouni a exigir outros documentos, tratando-se de mera *faculdade* - e não obrigação - conforme se observa nas regras e avisos do certame (Id 2680468 e Id 2680536).

Por fim, mesmo não havendo dúvida plausível sobre os documentos do pai e sobre a prova de residência da candidata, mostra-se insuperável a *incompletude* da documentação - que legitimou o ato de indeferimento.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André
AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO

D E S P A C H O

Tendo em vista o manifesto desinteresse da CEF na audiência de conciliação, bem como a informação de alienação extrajudicial do imóvel objeto dos presentes autos, conforme petição ID 16122476, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUKA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO DE TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, ARTHUR DE AVILA REZENDE, MARIA ABADIA DE AVILA REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003726-94.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER CESAR DE FARIAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-48.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO MEDEIROS ROMANO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-68.2019.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO ALVAREZ SANCHEZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004259-53.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO GONZALES

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA GUIMARAES MESQUITA - SP312019

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:17/05/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDL.SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO MANUEL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004255-16.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA OGUSCO & SORPRESO LTDA., JACIRA KEIKO OGUSCO TERUYA, KARLA ADRIANA BECK GLORIA, LARA ANDREA TORELLI MARQUES SORPRESO
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352
Advogado do(a) RÉU: SILAS MARIANO DOS SANTOS - SP286352

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 17/05/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 11 de abril de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003425-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ESPOLIO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID14940264 e ID15364412: Diante do acordado entre as partes defiro o levantamento parcial dos valores indicados, a saber, CSLL R\$148.343,69 e IRPJ R\$398.468,44 em favor da parte autora, CSLL R\$204.542,90 e IRPJ R\$549.896,74 em favor da União Federal, sendo que todos os valores deverão ser atualizados na data do levantamento. Para tanto, diligencie a secretaria extrato da conta junto ao Posto da CEF - agência 2791, conta 0000003686-0, bem como indique a União Federal os parâmetros para expedição do ofício de conversão em renda. Quando em termos, expeça-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15000124: Ante a concordância do exequente com a proposta do INSS formulada no Id 13605726, intime-se a Autarquia para que apresente a execução invertida no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratados na proporção indicada no documento Id 15399461, bem como a requisição daqueles honorários em nome da sociedade de advogados.

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 15398907, requisiute-se a importância apurada no Id 14109164 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4420

EXECUCAO DA PENA

0001423-32.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Diante da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão executória, declarada pelo STJ (fls. 334/334v), intime-se o réu para que informe banco, agência e conta, em seu nome, para que seja restituído o valor pago a título de multa ao FUNPEN, bem como da prestação pecuniária. Comunique-se, às autoridades competentes, a decisão de fls. 334/334v. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. Com a vinda das informações acerca da conta do réu, oficie-se ao FUNPEN e a CEF para que providenciem o depósito dos respectivos valores. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-28.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CINTIA ELIANE DA SILVA X HELENA ROCHA DA SILVA X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP159242 - EDNEIA APARECIDA VIANA E SP327700 - JAQUELINE LEITE BRAGA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou CINTIA ELIANE DA SILVA (CPF n. 172.377.418-96), HELENA ROCHA DA SILVA (CPF 182.830.168-06) e SALVADOR CÂNDIDO DA SILVA (CPF 490.139.988-87) pela prática de crime definido no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal apurou que a empresa HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA., no período mencionado, movimentou, em conta bancária, valores não declarados e de origem não comprovada. Durante a fiscalização, a empresa teve oportunidade de comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente, mas permaneceu inerte. Segundo o MPF, a administração da empresa era exercida em conjunto pelos três denunciados. Helena era sócia majoritária, responsável pela assinatura de cheques e representação da sociedade; Salvador era administrador de fato, pois ao lado da esposa e filha tomava decisões pela empresa; Cintia era a responsável pelo setor financeiro e a quem os empregados se reportavam. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2018 (fl. 398). Cintia e Helena foram citadas pessoalmente (fl. 441) e Salvador foi citado por hora certa na pessoa de Helena (fl. 443). Defesa preliminar dos Réus às fls. 449/463. Juntou documentos (464/629). Oitiva de testemunhas e interrogatório dos Réus gravado em mídia (fls. 653/658). Alegações finais do MPF às fls. 665/673 e da defesa às fls. 676/700. Em 19 de março de 2019 vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Afásto a alegação de prescrição da pretensão punitiva. Nos crimes tributários, objetivando a redução de tributos, é necessário o lançamento definitivo do crédito para sua tipificação. Nestes termos, é a Súmula Vinculante 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Considerando que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 19/01/2009 (fl. 310, volume II, Inquérito Policial), denúncia recebida em 06 de março de 2018, a pena máxima prevista para o delito denunciado de 5 anos de reclusão e o disposto no artigo 109, III do Código Penal, prevendo a prescrição em 12 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado. Afásto, também, a alegada ilicitude das provas obtidas, as quais estariam, em tese, sob sigilo fiscal, cuja quebra só poderia advir mediante autorização judicial, a qual não ocorreu. O Supremo Tribunal Federal ADIs 2.386, 2.397 e 2.859) firmou entendimento no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito a este, uma vez que haveria transferência entre órgãos. De modo semelhante que o sigilo é transferido, sem autorização judicial, da instituição bancária ao FISCO e deste para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial do crédito tributário, também o é ao MPF, sempre que, o fato configurar, em tese, crime contra a ordem tributária. Recentes decisões do STF têm confirmado a licitude do encaminhamento das informações pela Receita Federal, referentes a dados bancários, ao Ministério Público Federal (ARE-AgR 841.344/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 15/2/2017; ARE 987.248 AgR/SP, Re. Min. Roberto Barroso). Não há que se falar em coisa julgada. O processo nº 00021364120164036126 refere-se a outra empresa, também de propriedade dos Réus. Além disso, não houve o compartilhamento de provas. Afástadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos do inciso I, art. 1º da lei nº 8.137/90, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I) omitir informações ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. A materialidade delitiva ficou devidamente comprovada. A fiscalização da Receita Federal apurou que nos anos de 2003, 2004 e 2005 quantias superiores a um milhão de reais/ano foram depositadas/creditadas na conta corrente da empresa dos Réus, sem a devida comprovação de origem. Em que pese a alegação veementemente dada em interrogatório por Cintia Eliane Silva no sentido de que tudo o que era depositado na conta corrente da empresa tinha a correspondente nota fiscal, não houve a apresentação de documentos que

comprovassem as alegações. As notas fiscais juntadas às fls. 503/629 referem-se, tão somente, ao período de junho a dezembro de 2005 e os valores ali constantes estão muito aquém da quantia apurada pela fiscalização para aquele ano, no importe de R\$ 2.037.658,65. Para os demais anos de 2003 e 2004, sequer constam notas fiscais. Prevalece, portanto, a presunção de que os recursos depositados eram rendimentos seus omitidos à tributação. Assim, caracterizou-se a omissão de receitas. Uma vez omitida a receita, reduz-se o pagamento de tributos, cuja base de cálculo é a receita. Resta, então, verificar a questão da autoria. 1) Quanto à Ré Helena Rocha da Silva: De acordo com a Ficha cadastral juntada às fls. 31/33, volume I, dos autos do Inquérito Policial, a empresa HASLAC NAFÁVI tinha como sócias Helena Rocha da Silva e Mariana Moura da Silva. Entretanto, somente Helena tinha poderes para assinar pela empresa e tinha participação societária expressivamente maior. Aliás, este foi o motivo pelo qual o MPF deixou de denunciar Mariana Moura da Silva (fl. 397). Não há dúvidas de que a Ré Helena era a responsável formal pela empresa. Ela mesma, em seu interrogatório, alegou que assinava sem ler tudo o que os administradores terceirizados lhe apresentavam, inclusive os cheques. Confiava plenamente neles. Segundo informou em seu interrogatório, ao abrir a empresa, tinha consciência de que não sabia administrá-la. Por esta razão, contratou administradores terceirizados. Disse, ainda, que a contratação era como prestadores de serviços e que, apesar de não conhecê-los anteriormente, tampouco terem sido indicados por alguém conhecido, confiou no trabalho deles. A Ré pretende atribuir toda a responsabilidade da administração da sociedade a dois administradores externos, dos quais sequer lembra o nome completo. Apenas recorda-se que eram Edson e Vanderlei. Não trouxe sequer um documento que comprove que estes administradores existiram realmente. Não trouxe endereço, telefone, qualificação de tais administradores para que pudessem ser trazidos a Juízo. Alegou que nada que eles lhe passavam era conferido ou questionado e que tampouco sabia do faturamento. Não é crível que uma pessoa que monta uma empresa, como meio de sustento, por pior que seja a instrução que possua, não tenha interesse em saber o que se passa com seu negócio. Também não é crível que simplesmente não tenha nenhuma referência dos administradores contratados. Ora, se eles ocupavam cargo tão importante, decidindo tudo sobre a empresa, ao menos o nome completo deveria saber, bem como o endereço e telefone da época da prestação de serviços. Onde está o contrato de prestação de serviços celebrado com tais administradores? E as cópias de cheques ou depósitos bancários comprovando o pagamento de honorários? Poderia até ser que atualmente não se conseguisse o paradeiro deles. Mas nada sobre eles foi apresentado. Mal se recorda dos referidos prenomes. O nada é inadmissível. É a forma mais descabida para se declarar isento de responsabilidade. Também é importante considerar que nas inúmeras vezes que a fiscalização esteve na empresa HASLAC, o documento fiscal foi assinado pelos Réus ou por funcionários. A solicitação de prazo para apresentar documentos foi assinada por Helena (fl. 13 do procedimento administrativo fiscal - Apenso I). Em nenhum momento aparecem os tais administradores. Por mais que a Ré Helena diga que não tinha instrução suficiente para administrar a empresa, que assinava sem ler, que confiava nos administradores, que muita coisa já não se lembra em razão do tempo decorrido, sua responsabilidade é evidente. Ela era a sócia administradora, com poderes para gerir a sociedade estabelecidos em contrato social. Ao afirmar que assinava os cheques da empresa, assume a responsabilidade sobre a conta bancária. Se ela era responsável pelo dinheiro da empresa, como não conhecia o saldo da conta? Como pode permitir que os administradores ou mesmo os contadores não lhe prestassem contas? Por menor instrução que possuísse, seria capaz de ver o extrato bancário e perceber os valores que ali circulavam. Ao ser demandada sobre os valores que faturavam mensalmente, alegou não saber. Após ser-lhe dito sugestões de valores, disse que poderia ser aquilo sim. Não é crível que alguém que tem uma empresa, vive com recursos provenientes desta empresa, assina cheques e está constantemente envolvida com os assuntos inerentes ao serviço prestado por ela, não tenha noção do faturamento de sua empresa. Alegar que os administradores e contadores, desconhecidos deste Juízo e, ao que parece, dos próprios Réus, já que sequer sabem os nomes completos, faziam tudo sem prestar contas, na base na confiança cega, é uma forma inaceitável de transferir responsabilidade. E este Juízo não pode pactuar com esta versão dos fatos. Uma vez que não restou comprovado que foi levada a erro pelos supostos administradores, sua responsabilidade é inconteste. Comprovada, pois, sua autoria no delito em questão. 2) Quanto à Ré Cíntia Eliane Silva: Cíntia não consta do Contrato Social da empresa Haslac. Apesar de não ser sócia formal, sua conduta na empresa apresentou-a como uma verdadeira administradora. Por duas vezes assinou pela empresa perante a fiscalização, autodenominando-se gerente (fls. 03 e 09 do procedimento administrativo fiscal - Apenso I). A Testemunha Valentin, que foi empregado da Haslac, disse que Cíntia era sua chefe. Ele era o responsável pelo departamento pessoal e seu departamento era subordinado ao departamento financeiro, do qual Cíntia era a responsável. Afirmou que só se reportava a Cíntia. Ao responder as perguntas em seu interrogatório, Cíntia foi bastante categórica ao afirmar que todos os valores que caíam na conta da empresa tinham nota fiscal. Se ela não estivesse a par da administração da empresa, por que teria esta informação? Ela também disse que trouxe aos autos as notas fiscais que possuía. Se ela não administrava a empresa, por que estava de posse destes documentos? Informou, ainda, que por várias vezes perguntou aos supostos administradores, durante a fiscalização, se estava tudo bem. Ora, se não administrava a empresa, por que tinha este interesse? Além disso, declarou em Juízo que não conseguiu localizar os supostos administradores Edson e Vanderlei, pois seus telefones da época não responderam. Disse também que não conseguiu contato com os contadores, que também eram terceirizados. Por que ela teria estes contatos, ainda que desatualizados, se não participava da administração da sociedade? É possível que ela, à época, não tenha se dado conta de que sua atuação, na empresa, não era, apenas, de auxílio à mãe. Seu auxílio teve proporções maiores, implicando em uma administração de fato, tomando-a, igualmente à mãe, responsável pela empresa. 3) Quanto ao Réu Salvador Cândido da Silva: O Réu Salvador não consta do contrato social da empresa Haslac. Também não se pode afirmar, categoricamente, que administrava de fato a empresa. Sua participação na empresa, ao que ficou constatado, era relacionada com a parte operacional. É verdade que assinou pela empresa em uma das intimações (fl. 14, procedimento administrativo fiscal - Apenso I) mas o fez como Diretor Operacional. Em nenhum momento apresentou-se como administrador. As testemunhas também corroboraram sua alegação de que ele trabalhava com a parte operacional, consentando peças de máquinas. A Ré Helena, inclusive, alegou que Salvador não tinha nada a ver com a empresa. Considerando que não existem provas robustas quanto à sua participação na administração da sociedade, sua absolvição é de rigor. Conclusão, pois, que as Rés Helena e Cíntia estavam conscientes da movimentação de sua conta-corrente deixando de declará-la ao FISCO por vontade própria. Na verdade, a fiscalização apurou que os valores que entraram na conta-corrente da empresa não tinham origem determinada. Consequentemente, pode-se afirmar que as Rés Helena e Cíntia omitiram informações, com o intuito de diminuir o pagamento de tributos. Logo, a condenação é de rigor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a denúncia para a) ABSOLVER SALVADOR CÂNDIDO DA SILVA (CPF 490.139.988-87) da imputação que lhe foi feita às fls. 394/396v, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR CINTIA ELIANE SILVA (CPF n. 172.377.418-96) e HELENA ROCHA DA SILVA (CPF 182.830.168-06) pela prática de crime definido no art. 1.º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase da aplicação de pena, prevista no artigo 59 do Código Penal, verifico que a consequência do crime trouxe prejuízo bastante expressivo para a Fazenda Nacional, durante três anos de não recolhimento de tributos sobre uma quantia bastante significativa de valores que foi omitida da receita da empresa Haslac Nafávi. De acordo com a Fiscalização, entre os anos de 2003 a 2005 a empresa Haslac Nafávi deixou de recolher cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a título de tributos, sem considerar juros e multa (fl. 03, Apenso I). Por esta razão, elevo a pena base em, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria de penas, verifico não haver causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Na terceira e última fase, considero que o delito foi praticado por três anos, em continuidade delitiva. Desta feita aumento a pena anteriormente fixada em 1/6, nos termos do artigo 71 do Código Penal, fixando a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Atendo-me à primariedade das Rés, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo à Ré o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que as Rés atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo do réu, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito concernentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses e uma prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando, ainda, a ausência de informação quanto ao patrimônio das Rés, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Custas pelas Rés condenadas. Após o trânsito em julgado desta sentença para a acusação, tomem os autos para verificação de eventual prescrição retroativa. P.R.I. Santo André, 27 de março de 2019. AUDREY GASPARI/Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ONOFRE MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA - SP134449, LUCIANA BEEK DA SILVA - SP196497

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à Caixa Seguradora S/A para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000721-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGUINALDO MARQUES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14956369 - Diante da concordância das partes, requisite-se o valor apurado pela contadoria judicial ID10391904 em favor da advogada indicada, nos termos da Resolução CJF 458/17.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUGUSTO MESQUITA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS ID13738946.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, com a expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Arquiver-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimado para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, o autor ficou em silêncio.

Verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e portanto dispõe de renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019312-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 15189736 e os documentos constantes do Id 15189739. Aduz que possui despesas mensais fixas com alimentação, vestuário, escola e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., constando remuneração referente ao mês de dezembro de 2018, no valor de R\$ 11.840,21.

Em que pese os gastos apontados pelo autor, é certo que a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos. Se assim o fosse, mesmo o homem mais rico em termos econômicos poderia ter direito à gratuidade judicial, desde que tivesse muitas dívidas.

Assim, não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 726,83 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais.

Recolhidas as custas processuais, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO FERNANDO REDUCINO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Paulo Fernando Reducino, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período de 08/08/1986 a 05/03/1997, trabalho na Elevadores Otis, exposto a ruído superior ao limite legal.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

No caso concreto, o PPP carreado aos autos não indica a exposição a qualquer agente agressivo. Limita-se a indicar a atividade desempenhada no período, ou seja, aprendiz de ajustagem mecânica, montador e mecânico montador e as respectivas atribuições.

Assim, não verifico, neste momento, a plausibilidade do direito invocado a justificar a concessão da tutela.

Dispositivo

Isto posto indefiro a tutela antecipada.
Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.
Cite-se. Intime-se.
Santo André, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000439-89.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN GOBBI PIZZARIA LTDA - EPP, MARTA ANGELA PAN GOBBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
Advogado do(a) EMBARGANTE: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por PAN GOBBI PIZZARIA LTDA ME e MARTA ANGELA PAN GOBBI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída por dependência à Execução de Título Extrajudicial n.º 5003473-09.2018.4.03.6126.

Alegam, em preliminar, conexão com a Ação de Prestação de Contas n.º 5003704-36.2018.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção.

No mérito, impugnam a validade do contrato de empréstimo, ante a falta dos pressupostos básicos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ao final, pedem a remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção ou a suspensão da execução até o julgamento definitivo da ação de prestação de contas e a procedência dos embargos opostos.

Juntaram documentos.

Inicialmente, no tocante à preliminar de conexão, o Código de Processo Civil, sobre a matéria, em seu art. 55 dispõe que:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Em consulta ao PJE, tem-se que na ação n.º 5003704-36.2018.4.03.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Santo André, a embargante pleiteou a prestação de contas da conta bancária mantida na instituição financeira, vez que alegou que os valores ali lançados não correspondiam com a realidade. Em tutela antecipada, requereu a suspensão de quaisquer cobranças pela ré à autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ante a falta dos pressupostos necessários a sua concessão. Verifico, ainda, que já foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante à falta do recolhido das custas.

Não obstante não tenha transitado em julgado a sentença proferida, o certo é que não vislumbro a ocorrência da alegada conexão.

Com efeito, nem os pedidos e nem as causas de pedir são comuns, posto que no feito executivo, há a cobrança de contrato não cumprido e na ação de prestação de contas, a parte autora pede que a ré esclareça alguns lançamentos efetuados em sua conta corrente.

Saliente-se, ainda, que os atos executórios, por si só, não configuram risco de dano irreparável, visto que estão previstos no ordenamento jurídico e são decorrentes do próprio processo de execução.

No tocante à suspensão da execução pela oposição dos embargos, cumpre asseverar que o parágrafo 1º do artigo 919 do CPC é claro ao estabelecer os requisitos à concessão do efeito suspensivo aos embargos:

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da análise dos autos principais, percebe-se que não houve penhora de bens.

Assim, não há comprovação de uma das condições estabelecidas para a concessão do efeito suspensivo.

Os argumentos do mérito também não são capazes de, neste momento processual, indicar relevância suficiente a suspender o feito executório.

Desta feita, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a própria movimentação das contas bancárias de titularidade das embargantes trazidas aos autos é capaz de afastar a alegação de serem pobres, na acepção jurídica do termo.

Assim, nos termos do art. 99, parágrafo 2º do CPC, comprovem as embargantes, no prazo de 10 dias, que preenchem os requisitos à concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004148-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LATICÍNIOS JOANA LTDA, AMANDA RODRIGUES DIMITROVA, NATASHA DIMITROVA
Advogados do(a) ESPOLIO: VITOR KRIKOR GUEOGHIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DECISÃO

Petição ID n.º 13132465: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LATICÍNIOS JOANA LTDA, aduzindo, em resumo, a ilegalidade dos juros cobrados, posto que superam 12% ao ano; a vedação da capitalização mensal dos juros; a ilegalidade da incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e a ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro e de abertura de crédito.

Pede, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a exclusão dos valores correspondentes às tarifas ilegais e a declaração da nulidade dos juros, das taxas abusivas e da comissão de permanência cumulada com os encargos moratórios.

Manifestação da Exequente, petição ID n.º 15658873, pugnano pela inadequação da via eleita e pela total rejeição da exceção de pré-executividade. Pede o bloqueio dos saldos nas contas bancárias dos devedores citados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, tratando-se de arguições de ilegalidade dos juros aplicados; da capitalização mensal dos juros; da incidência da comissão de permanência cumulada com juros moratórios e das tarifas cobradas, devem ser objeto de embargos à execução, pois demandam dilação probatória (parecer técnico), impossibilitando sua apreciação por meio de petição.

Os títulos executivos que instruem o feito executivo preenchem os requisitos do art. 784 do CPC.

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução título extrajudicial é matéria que demanda dilação probatória e que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a exceção para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

No mais, tendo em vista o manifestado interesse da parte autora em compor a dívida, bem como visando promover execução da forma menos gravosa e a maior efetividade dos fins executórios, deixo de apreciar por ora o pedido de bloqueio das contas dos devedores citados. Determino, preliminarmente, a remessa destes autos à CECON/Santo André para inclusão na pauta de audiências.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de abril de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5029

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-39.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA(SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA E SP210141B - PAULO FOLTRAN SOARES)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Fl. 436: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 375-verso em relação ao réu Pedro, expeça-se o ofício de praxe. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados.Deixo de efetuar a cobrança das custas processuais, visto a hipossuficiência do réu preso, com fulcro no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96 (fl. 492). Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado.3. Aguarde-se notícia de decisório transitado em julgado em relação ao acusado David.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-18.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Fls. 117/122: O réu apresentou resposta à acusação.Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 124/126.É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Quanto à rejeição da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a denúncia foi recebida em 13.08.2018 (fl. 92), de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Em relação ao requerimento de quebra de sigilo da linha telefônica apontada à fl. 118, entendo, por ora, desnecessária a juntada de tais informações.O réu está sendo processado pelo crime de estelionato, de forma

que crime de falsidade é tido como o crime meio, exaurindo-se na consumação do crime fim, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O acusado não está sendo acusado de falsificar os PPPs e sim pela obtenção de vantagem indevida decorrente do crime em detrimento do INSS. Do exposto, indefiro, por ora, a quebra de sigilo telefônico requerida, vez que, não resta prejuízo à acusação, vez que o pedido poderá ser reiterado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, observados os elementos resultantes da instrução criminal. No que tange à oitiva da testemunha João da Silva arrolada à fl. 121, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos, informando-se o endereço para localização do mesmo. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias. No mais, não resta prejuízo à acusação, vez que os pedidos por ora indeferidos, poderão ser reiterados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, observados os elementos resultantes da instrução criminal. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. Defiro a expedição de ofício ao INSS, requerida no item II-B (fl. 120). 3. A fim de propiciar celeridade e economia processuais, evitando assim, diligências e feitos desnecessários que resultariam em morosidade no curso processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625, LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395
Advogados do(a) RÉU: MARIO NELSON BORAGINA - SP388361, CARLOS HENRIQUE RAUZA - SP174504, SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714

ATO ORDINATÓRIO

—
Certifico que, em razão da solicitação da virtualização dos autos n.º 0005462-48.2012.403.6126, nos termos do art. 14-A da Resolução n.º PRES 142/2017, realizei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 16137985, vez que já regularmente expedido alvará de levantamento ID 14824415.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-69.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MACHADO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-02.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 15768851, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, ID 15668571, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126
AUTOR: EGUALDO BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCA SIRLENE SANCHES ROCINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, ID 15770997, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ROHRBACHER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, ID 15926338, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, ID 15668571, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-16.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16147938 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004816-76.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: LUCIANA VALQUIRIA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUCIANA VALQUIRIA GOMES, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que foi apresentado em 22.10.2018, sob protocolo n. 164.457.623-1. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15066726). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID16129557).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de expedição da CTC manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado o para determinar que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de expedição da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC que foi apresentado em 22.10.2018, sob protocolo n. 1644576231, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001918-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA DIDACTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

NOVA DIDACTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E DIDÁTICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido de restituição PIS/COFINS-Importação n. 10314.720101/2016-96 que foi apresentado em 21.06.2016. Com a inicial, juntou documentos.

Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi indeferida, diante da necessidade das informações da autoridade coatora (ID14443344). Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID14848720). A liminar foi reanalisada e deferida pela decisão proferida no ID14901907. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15344308).

Fundamento e decido.

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Diante das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de compensação de créditos mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora da existência de lista cronológica de segurados com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento da revisão administrativa interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado a análise do pedido de restituição PIS/COFINS-Importação n. 10314.720101/2016-96 que foi apresentado em 21.06.2016, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-29.2019.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ANTONIO DE JESUS SANCHEZ LAJARIN em face de RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Autor requer a desistência da ação, ID 15532877.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-85.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE, AUDITOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MELLO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA, já qualificada, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo AUDITOR CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL e AUDITOR FISCAL TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ para determinar às autoridades fiscais que procedam a imediata inclusão no PERT dos débitos objeto dos autos de infração que instruem os processos administrativos n. 11128.720.185/2017-17, 11128.720.186/2017-53; 11128.720.187/2017-06 e 11128.720.189/2017-97, com registro de suspensão de exigibilidade e exclusão no CADIN.

Pleiteia, de forma subsidiária, que seja determinado à Autoridade Impetrada que julgue o pedido de revisão de consolidação que foi apresentado pela Impetrante, de modo que esta possa liquidar os débitos com os benefícios do PERT. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (ID15562342). Nas informações, o Delegado da Receita Federal defende o ato objurgado (ID16016879). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (ID15872650).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

De início, insta salientar que o parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte, o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve se sujeitar estritamente às regras que o regem (TRF3 - AC 00073381920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017).

No caso em exame, inexistente controvérsia sobre o prazo final para adesão ao parcelamento estabelecido pela lei nº 13.496/2017, bem como acerca da possibilidade de incluir no Pert os débitos que se encontrassem em discussão administrativa ou judicial:

Art. 5º - Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

Para regulamentar o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 5º, desta Lei nº 13.496/17, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa 1711/2017:

Art. 8º A inclusão no Pert de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do CPC.

(...)

§ 3º A desistência de impugnação ou de recursos administrativos deverá ser efetuada na forma do Anexo Único, a ser apresentado à RFB até o último dia útil do mês de novembro de 2017, em formato digital, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017](#)) (negrito)

Assim, diante da documentação carreada pela autoridade Impetrada depreende-se que a formalização dos pedidos de desistência/renúncia dos recursos relativos aos processos administrativos fiscais foi apresentada em **12.03.2018** (ID16016881 a ID16016884). Portanto, fora do prazo estabelecido na lei específica.

Deste modo, a Impetrante não cumpriu a tempo oportuno as condições estabelecidas pelo Fisco para aderir ao parcelamento dos débitos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002262-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

Ademais, com relação ao pedido subsidiário, em que pese a conclusão do procedimento de revisão administrativa somente ter ocorrido após a impetração destes autos, entendendo que este pedido perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo foi concluído.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denege a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-35.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, DIB 28/03/2019, NB: 187.490.699-5. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126
AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-54.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ALESSANDRA CURCINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PAPANOTTI BARBOZA - SP244065
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 15955296, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001520-73.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16138223 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001516-36.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16033850 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-04.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSRODUART TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GIVALDO MARQUES DE ARAUJO JUNIOR - SP386644

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: TRANSRODUART TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013331-14.2002.4.03.6126
AUTOR: DIRCE LOPES CABRINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639, MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos nº 0005335-47.2011.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 (trinta) dias, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do depósito realizado nos autos, ID 16228949, ciência ao Exequente União Federal.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais no percentual de 20%, como postulado ID 16229354, em nome de Tacaoca, Inaba e Advogados – CNPJ/MF nº 04.494.095/0001-06.

Cumpra-se o despacho ID 15978074.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-57.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KELLY CRISTINA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLEN GARCIA REBELO LEITE - SP359641
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Defiro o pedido ID 15952087, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000856-42.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

DESPACHO

ID 16130158 - Diante da alegação de pagamento do débito, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-31.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JESUS CORRAL
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para Mauá-SP e do mandado expedido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Exequente sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, conforme fls.329 juntada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001442-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004679-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIHOSP SAUDE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-03.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON SILVERIO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-92.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: GILSON DE MASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15551180 e ID 16130089 - Anote-se.

Expeça-se o necessário para intimação do Embargante para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-50.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-13.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINALDO HAMILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003136-54.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDSON FAZOLIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000814-27.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-58.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VICENTE MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSEMEIRE CHOUERI BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 13950837, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve o levantamento em 31.07.2018. dos valores depositados na conta 5000132688675, referente ao precatório 20180114839, não sendo assim possível bloquear o saque, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consultando como proceder para que seja efetuada a restituição dos valores.

Sirva o presente despacho como Ofício.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6965

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-14.2010.403.6126 - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fts., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002311-89.2003.403.6126 (2003.61.26.002311-7) - FRANCISCO VITORELLO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FRANCISCO VITORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fts., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-43.2010.403.6126 - ANTONIO LELI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fts., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-43.2013.403.6183 - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAUSTINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fts., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006416-31.2011.403.6126 - BONIFACIO JOAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BONIFACIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003000-21.2012.403.6126 - SERGIO CHIARADIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006087-48.2013.403.6126 - FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALOMAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-33.2014.403.6126 - GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA FRANCO DE SOUZA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005168-25.2014.403.6126 - VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERITON AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6964

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-83.2007.403.6126 (2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005116-78.2004.403.6126 (2004.61.26.005116-6) - RICARDO CRISTINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X RICARDO CRISTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001632-1) - JOSE REIS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005360-11.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO EULEOTERIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO EULEOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002408-50.2007.403.6126 (2007.61.26.002408-5) - EGIDIO SALVIANO DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EGIDIO SALVIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-70.2007.403.6317 (2007.63.17.000907-5) - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-25.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003694-13.2012.403.6183 - DIRCEU LUXENANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU LUXENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-19.2014.403.6126 - FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO LUIZ CAMPANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-06.2014.403.6126 - JOAQUIM LOURENCO BISPO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM LOURENCO BISPO X UNIAO FEDERAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004620-97.2014.403.6126 - ANTONIO DE SOUZA FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002527-30.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZANDAREN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ZANDAREN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

Expediente Nº 6966

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028385-38.2006.403.6301 (2006.63.01.028385-3) - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X NEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2) - JOSE ADEILSON ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE ADEILSON ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002735-7) - GENOVEVA FULANETO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENOVEVA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004466-69.2006.403.6317 (2006.63.17.004466-6) - ORLANDO MICHELON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ORLANDO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fs., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - C/JF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001804-81.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: CREUZA BISPO REZENDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16189272 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal a decisão que suspendia a execução, determino a continuidade do presente cumprimento de sentença.

Diante da virtualização dos autos nº **0000472-19.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal a decisão que suspendia a execução, determino a continuidade do presente cumprimento de sentença.

Diante da virtualização dos autos nº **0000447-06.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-15.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUEYOSI TSUKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsiderada pelo Supremo Tribunal Federal a decisão que suspendia a execução, determino a continuidade do presente cumprimento de sentença.

Diante da virtualização dos autos nº **0000474-86.2009.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-97.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Perita, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-92.2019.4.03.6126

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-94.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIANA TRIBIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA - SP25688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte Autora a petição inicial apresentado instrumento de procuração, diante da ausência de assinatura no documento ID 16137434.

Esclareça a parte Autora a prevenção apontada ID 16259863, tendo em vista a coisa julgada do processo nº 0006973.51.2016.403.6317, o qual tramitou no Juizado Especial Federal.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

OSCAR FRANCISCO CYPRIANO, já qualificado na petição inicial, evidentemente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Sustenta ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

O autor reconhece que não houve a limitação ao menor valor teto quando da concessão do benefício e requer a desistência da ação (ID14820417). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social, concorda com a extinção desde que haja renúncia da pretensão formulada na ação.

Decido. Em virtude da ausência de recusa fundamentada e justificada ao pedido de desistência do réu, a extinção do feito é medida que se impõe (AGRESP 201500514446, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:.).

Assim, diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005027-76.2018.4.03.6126

AUTOR: RENATA SEGATO DE ROSA SOARES, RITAMARIA SEGATO DE ROSA, ROBERTA SEGATO DE ROSA GENTIL DE OLIVEIRA, RICARDO SEGATO DE ROSA, JOSE DE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

O ESPÓLIO DE JOSÉ DE ROSA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a adequação do benefício limitado ao menor teto. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo a parte autora intimada para aditar a petição inicial procedendo ao recolhimento das custas processuais (ID13540724 e ID14520184). Em virtude da inércia do cumprimento da decisão pelo I. Patrono da causa foi determinada a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 485, §1º. do CPC. O autor foi pessoalmente intimado em 03.04.2019 (ID16020484) e ficou-se inerte.

Decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover ao recolhimento das custas iniciais correspondentes à metade do valor previsto no artigo 14, I, da Lei n. 9.289/96.

Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo as faltas neles existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse o prazo assinado, sem a adoção de qualquer providência.

Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-34.2018.4.03.6126

AUTOR: CLARINDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CLARINDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs ação revisional pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID13612879), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da propositura da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. O processo foi saneado (ID13773831). Na fase das provas, as partes quedaram-se inertes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais” (Informativo 299 do STF).

No entanto, com base na Carta de Revisão de Benefícios do Sistema DATAPREV e nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (ID11304810) referente ao cálculo da RMI apresentado pela parte autora, depreende-se que o benefício foi concedido sem limitação ao teto.

Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo Autor, as contas apresentadas para embasar sua pretensão não merecem ser acolhidas, eis que as diferenças apuradas se encontram eivadas de erro de apuração.

Dessa forma, o autor não tem direito à revisão de benefício decorrente do aumento dos tetos promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16207971 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-35.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MAURO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16208410 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

DESPACHO

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do Executado, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIZ HENRIQUE CYPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Autor, oficie-se a VOLKSWAGEM DO BRASIL IND. DE VEIC. AUTOM. LTDA para que forneça os documentos requeridos, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-62.2018.4.03.6126 / CECON-Santo André

AUTOR: ANA VELBA MARCELINO, VAGNER CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO MONTEIRO CESAR FILHO, NEIVA DIAS TOQUERO

DESPACHO

Tendo em vista o manifesto desinteresse da CEF na audiência de conciliação, bem como a informação de alienação extrajudicial do imóvel objeto dos presentes autos, conforme petição ID 16122476, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-84.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-87.2019.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO AFONSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004959-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: DOMENICO COCCO
Advogados do(a) RECONVINTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-25.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IENES OTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

IENES OTTI, já qualificado na petição inicial, virtualiza os presentes autos a partir do processo n. 0003645-75.2014.403.6126 manejado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com objetivo de dar início a fase de execução do julgado. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que a parte autora requereu a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado será processado no processo virtualizado n. 0003645-75.2014.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-11.2019.4.03.6126
AUTOR: ELENA DE LUZIA ZANUTTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15926925 - Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001493-61.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-87.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871, GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi apresentado em 18.12.2018, sob protocolo n. 500408586. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer analisado. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações (ID15256517). Não foram prestadas as informações pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15328245).

Fundamento e decido. Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de expedição da CTC manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 18.12.2018, sob protocolo n. 500408586, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-76.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: MANHATTAN SHOES CALÇADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MANHATTAN SHOES CALÇADOS LTDA. - EPP., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID15687846). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID16016889). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID16177412). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID15827122).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 10 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004835-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: RIVIERA DO CERIA E BOMBONIERE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

ID 16258032 - Trata-se de pedido de remessa dos presentes autos para a 1ª Vara federal de Santo André, ventilando o Exequente a ocorrência de prevenção com os autos da Execução Fiscal nº 0003292-98.2015.403.6126, sendo que a Execução Fiscal 0002931-81.2015.403.6126 que tramitava nesta Vara foi extinta tendo em vista requerimento formulado pelo Exequente.

Assim defiro o quanto requerido, diante da prevenção apontada, encaminhe-se os presentes autos para o SEDI para redistribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001768-39.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS GEOVANI DA SILVA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 16246064 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-88.2015.4.03.6104
AUTOR: GLIVANE JOSE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0010187-86.2016.403.0000, que negou provimento ao recurso do autor, conforme certidão retro, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PROLIN - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ROGELIO GARCIA - SP175343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a extensão da controvérsia, reputo indispensável a oitiva da ré para o exame do pedido de tutela.
Cite-se a ré.
Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.
Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.
Santos, 4 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar (ID-14331582), no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.
- Int.
Santos, 04 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-18.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIANGELA KLUG PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo C

1. Trata-se de ação ordinária proposta em nome de Maria Angélica Kluge Pedroza em nome da União Federal Fazenda Nacional, pela qual se requer a restituição de Imposto de Renda – Pessoa Física, referente ao exercício de 2012/2013.

2. Segundo relata na petição inicial, a autora declara, regularmente, que não possui renda auferida no exercício de 2012/2013, não tendo pago o imposto devido.

3. Aduz a autora que, à época dos fatos, compareceu à Delegacia de Arrecadação e Demora na devolução dos valores, ao que foi informada que deveria se fosse o caso, deveria retificar a declaração apresentada.

4. Argumenta que, mesmo após cumprir as determinações do Fisco, não conseguiu a restituição dos valores.

5. À inicial foram anexados documentos.

6. Após a emenda da inicial (Id 4771802), determinou-se a citação da União Federal Fazenda Nacional para contestar a inicial.

7. Apresentada contestação, em que a ré aduz a falta de interesse processual, alegando que os valores já haviam sido encaminhados para a instituição bancária, para depósito em nome da autora. Juntou-se documento (Id 5028058 e anexos).

8. As partes foram instadas a especificar provas, bem como a autora alegou que não possui recursos para arcar com as custas processuais.

9. A demandante informou que, por equívoco, não havia verificado o valor devido (Id 6664122).

10. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou ciência da determinação e concordância da autora (Id 6849102).

11. Veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

12. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade requeridos na inicial.

13. Quanto ao mérito, trata-se de contenda em que a autora deduz pedido de restituição de imposto de renda.

14. Entretanto, a ré demonstrou que havia colocado à disposição da demandante o valor devido.

15. Cumpre destacar que o documento comprobatório da restituição de imposto de renda foi juntado.

16. Noticiada nos autos a restituição do imposto, tanto a ré quanto a autora alegaram que não possuem recursos para arcar com as custas processuais.

17. Tais fatos demonstram a falta de interesse processual da autora.

18. Portanto, em face da demonstração da falta de interesse em relação ao mérito.

19. Com a comprovação da efetivação da devolução pretendida, perde a autora o interesse em continuar a litigância.

20. Desta feita, no que concerne a honorários advocatícios, *“Sem o caso ser objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”*

21. A instauração da contenda se deu por iniciativa da autora, desta feita, a restituição do imposto já havia sido operacionalizada.

22. Desta feita, a autora deve responder pelos honorários advocatícios.

23. Diante do **julgado** no mérito, a restituição de imposto de renda, com fulcro no art. 4º, inciso I, do CPC.

24. Sem condenação ao recolhimento de custas processuais, em razão da gratuidade.

25. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 10.000,00, com base no § 2º c/c § 10, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará a cargo do exequente, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

26. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

27. P. R. I. C.

Santos, 03 de abril de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009338-79/2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA CHRISTINA MARCONDES
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) réu(s), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 7.142,03 (sete mil cento e quarenta e dois reais e três centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-12939764), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 08 de abril de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA PRZYBITOWICZ FUHRMANN
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ADAM BARTH - RS92917
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para o deslinde da lide no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-46.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS GIARETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência as partes acerca dos documentos (ID-15709581 e seguintes), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO PENCO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008028-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERIBALDO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.
- Int.

Santos, 27 de março de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCI DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002151-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZA ALVES ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito, justificando-o.

Após o decurso, no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002491-27.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO HONORATO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002870-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILSON PEREIRA DE LUCENA, JENY MOURA DE OLIVEIRA, MARIA SOFIA SILVA ALVES, MANOEL PEDRO DOS SANTOS, AMAÚRI DE OLIVEIRA AZEVEDO, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA XAVIER, MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA, GENIVAL FREIRE DO NASCIMENTO, ARLYSON CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320, ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme extrato juntado aos autos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALMER TEIXEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No tocante aos juros de mora e correção monetária, o título executivo determinou o cálculo na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Todavia, o plenário do Supremo Tribunal Federal, já concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovando a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos ID 12647101, afastada a incidência da TR, conforme decisão proferida no RE 870.947, expressamente mencionada no julgado.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA IZABEL SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP

D E S P A C H O

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao MPF para emissão de seu competente parecer e, em seguida tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEIDE ELIZABETH WIRTHMANN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCIMAR JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS**, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao INSS que proceda ao julgamento do recurso administrativo, contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de auxílio-doença, NB 31/623783157-0, em 05/07/2018.

Apresentou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A autoridade impetrada noticia em suas informações que o respectivo processo administrativo foi baixado em diligência em 08/03/2019, para realização de pesquisa, com o fim de verificação da quantidade de pessoas residentes no mesmo endereço da impetrante.

Em que pese não tenha havido o enfrentamento do mérito do recurso interposto, é certo que houve um posicionamento da instituição previdenciária na condução do feito.

Outrossim, analisando o extrato do andamento do recurso administrativo (ID 15691627 – fl. 02), em sede de cognição sumária, não verifico tenha havido injustificável delonga em seu desenvolvimento, além daquela inerente ao seu típico processamento.

No que concerne à petição ID 15915439, vale salientar que eventuais modificações na situação fática da impetrante devem ser comunicadas em sede de processo administrativo, não se justificando a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que o salário-de-benefício corresponda à soma do salário-de-benefício da atividade exercida junto à Companhia Docas de Santos (atividade principal), e de um percentual da média dos salários-de-contribuição relativos ao período em que exerceu a profissão de estivador (atividade secundária), equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência da aposentadoria requerida (ID 9717254 – pg. 5).

Honorários fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e súmula 111 do STJ (ID 9717254 – pg. 6).

Correção monetária devida sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do CJF. Determinada a incidência dos juros de mora até a data da expedição do precatório/RPV (ID 9717255 – pg. 2/3).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 10649434).

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 13845768, 13845780 e 13845779):

“Trata-se de cumprimento de acórdão transitada em julgado que condenou o INSS na obrigação de revisar a RMI do benefício 42/1074915175, bem como no pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente pelo indexador legal previsto pela Lei nº 11.960/09 com efeitos modulados pelas ADI’s 4357 e 4425 do C. STF (IPCA-E a partir de 19/09/2017) desde seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora à razão de 1% até 07/2009 e 0,5% a partir de 07/2009. E ainda, o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a condenação das prestações vencidas (Súm. 111 STJ).”

RMI

O autor apura R\$ 795,69 uma diferença a maior de R\$ 0,34 da RMI revista pela INSS.

A controversa está no ponto alegado pelo réu:

Em análise ao PBC apresentado pelo autor verificamos que em 09/1997 foi lançado salário de R\$ 39,36 na Atividade Secundária o qual não foi utilizado pela EADVJ, o que motivou a diferença.

Trata-se de atividade secundária onde o autor complementa seus salários de contribuição até o limite do teto.

Efetamos cálculos das atividades concomitantes do autor (avulso) e obtivemos uma RMI um pouco maior que a original pelo INSS gerando diferenças nas rendas pagas.

Constam nos autos dados que comprovam os documentos de fls. 11/19 e 23 que o autor trabalhou junto à Companhia Docas de Santos, no período de 06.06.1979 a 27.01.1998, e exerceu a atividade de estivador, no período compreendido entre 1992 e 1999, durante o qual contribuiu para a Previdência Social, na condição de trabalhador avulso.

A r. Sentença (20 de junho de 2005) assim expressou:

111- DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e condeno o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo que o salário-de-benefício corresponda à soma do salário-de-benefício da atividade exercida junto à Companhia Docas de Santos (atividade principal), e de um percentual da média dos salários-de-contribuição relativos ao período em que exerceu a profissão de estivador (atividade secundária), equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência da aposentadoria requerida.

Verificamos que os salários de contribuição da atividade principal já atingiram o teto na maioria dos meses sendo somente complementado até o valor do teto nos meses em que não atingiu, nesse caso, o salário de contribuição da atividade secundária corresponderá à diferença entre o teto e o salário de contribuição da atividade principal.

*Efetamos os cálculos da RMI, evolução, diferenças e atualização: no total de **R\$ 379,41 para 05/2018.***

À consideração superior.”

Assim, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 13845768), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região (ID 13845780 e 13845779), por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria (ID 13845768, 13845780 e 13845779), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 379,41 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), apurado para maio de 2018, a ser devidamente atualizado. Conseqüentemente, acolho parcialmente a impugnação oposta pela Autarquia Previdenciária.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

Santos, 04 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme manifestação do exequente (id. 14887072).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 05 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos (CPC/2015, artigo 98 e segs.), bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, com fulcro no disposto no art. 9º, da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Compulsados os autos, verifico tratar-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência para sustação de leilão (designado para 12/3/2109), visando à anulação da consolidação de propriedade pela Caixa Econômica Federal, mediante realização de depósito judicial das parcelas em atraso, acrescidas de encargos e valores dispendidos pela CEF, com vistas à retomada do financiamento imobiliário a ser ajustado em acordo judicial.

Ocorre que o autor, muito embora traga aos autos edital de leilão e contrato de financiamento de imóvel em Santos, postula na inicial a intimação da ré para que se abstenha de promover atos expropriatórios em imóvel situado na cidade de Paranavai, no Paraná (ID 15167905 - fls. 54 e 56).

Por outro lado, a autora pleiteia a consignação em pagamento para fins de purgação da mora, sem, todavia, efetuar qualquer depósito relativo às prestações que sabe inadimplidas.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sanção dos defeitos apontados, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 321 CPC/2015, devendo, outrossim, comprovar se imóvel foi arrematado no leilão realizado em 12/03/2019.

Publique-se.

Santos, 10 de abril 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LALUCI DE SA LATICINIOS LTDA - EPP
REPRESENTANTE: VICTOR MANUEL SILVA LALUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação id. 16018486, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **LALUCI DE SA LATICINIOS LTDA. EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANILO PANIZZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOLO RIVELLI - SP212992
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oficie-se, conforme requerido na petição ID 15563561, fixando-se o prazo de 05(cinco) dias, para cumprimento.

Considerando que os valores tidos em depósito extrapolam os limites da dívida fiscal, aguardando-se mera formalização bancária, DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente feito.

Intime-se a União para as providências necessárias.

Sem prejuízo, e com a vinda da resposta do ofício expedido à CEF, abra-se nova vista à União, conforme requerido.

Cumpra-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-14.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: JAILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESSIKA LACERDA FAGUNDES - SP379669
RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogados do(a) RÉU: MARIO CESAR BONFA - SP108647, MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA - SP72536

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico todas as decisões proferidas na sede do Juízo Estadual, inclusive, a que concedeu a gratuidade ao autor e defiro a tramitação prioritária com fulcro no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No intuito de facilitar a análise dos documentos digitalizados, anoto o seguinte sumário:

ID 15325624:

- fl. 40 – concessão dos benefícios da assistência judiciária;
- fls. 48/92 – contestação da CODESP (com denúncia);
- fl. 97 - apólice
- fls. 262/270 - réplica
- fl. 281 – decisão deferindo denúncia
- fls. 292/311 – contestação da Porto

ID 15325625:

- fls. 58/63 – manifestação da Codesp à contestação da denunciada
- fls. 64/65 – decisão delimitando questões controvertidas: quem deu causa ao acidente e se houve culpa concorrente.
(não foram arroladas testemunhas)
- fl. 82 – audiência em que foi deferida realização de perícia médica.
- fls. 107/108 – autor requer julgamento antecipado da lide
- fl. 109 – e-mail com proposta da Porto Seguros
- fl. 112 – e-mail da Codesp, de 09/8/18, comunicando opção da Diretoria Executiva em não firmar acordo

- fl. 123 – Porto manifesta desistência quanto à realização da perícia médica
- fls. 127/128 – autor requer julgamento
- fls. 147/151 – Codesp alega incompetência em razão da transformação de sua natureza jurídica para empresa pública.

Diante do exposto, determino à denunciada que esclareça a divergência entre o CNPJ 33.448.150/0001-11 (Azul Companhia de Seguros Gerais – com endereço no Rio de Janeiro) indicado na contestação (ID 15325624 - fls. 292/311) e o CNPJ 61.198.164/0001-60 (Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais – Av. Rio Branco 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – em São Paulo) que consta tanto na procuração (fl. 312) quanto na apólice (fls. 97 e 320), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino à parte autora que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a contraproposta mencionada, mas não anexada à sua manifestação (fl.108 – ID 15325625) e também referida pela Codesp à fl. 149 do ID 15325625.

Atendida a determinação acima, considerando a sinalização da Codesp no sentido da possibilidade de reanálise da contraproposta do autor, em caráter excepcional, em razão das peculiaridades do caso concreto, intime-se a Codesp para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de acordo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, que atua nestes autos como fiscal da lei, por envolver interesse de incapaz (curatelado).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002890-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DUARTE - DF27485
REQUERIDO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a requerente a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa à pretensão posta em Juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de depósito formulado, quanto ao valor objeto da controvérsia travada nos autos.

Emendada a inicial, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROCILDA VITORINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015, bem assim o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Considerando a reiterada inexistência de proposta de acordo pela CEF, no que concerne à matéria, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência preliminar de conciliação.

Cite-se a CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004858-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PINTO ARANTES, IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

|
DESPACHO

A conferência dos documentos digitalizados e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades é ônus que incumbe às partes, nos termos da Resolução PRES 142/2017 e alterações posteriores.

À Secretaria incumbe inserir os metadados dos autos físicos no sistema PJe, verificar a inserção dos arquivos digitalizados pela empresa terceirizada no processo eletrônico, incluir o conteúdo de mídias eletrônicas preexistentes nos feitos, conferir os dados da atuação e intimar as partes e Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos.

Sendo assim, cumpre-se a parte final do despacho ID 14091900, retomando o feito à conclusão para julgamento.

Publique-se.

Santos, 10/04/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005491-28.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DNA AMBIENTAL FUMIGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 14124221: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007039-93.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou procedente a ação.

Afirma haver erro material quanto à aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

No caso, razão assiste à União. Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para aclarar a sentença nos seguintes termos:

“Verifico, outrossim, que a MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, e o § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Assim, aos eventuais rendimentos recebidos a partir dessa data, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda, conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 3 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006694-30.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA - EPP

DESPACHO

ID 15259159: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004183-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 62.706,67 (sessenta e dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), decorrentes de Empréstimo Bancário firmado com o réu **PAULO ARAUJO DA SILVA**.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram, bem como pleiteou a extinção do processo com esteio no art. 924, II c.c. art. 487, III, "b", ambos do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela autora e o seu requerimento de extinção, tenho que a ação deve ser EXTINTA.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação de cobrança**, nos termos do art. 487, III, "b", c.c art. 924, II do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001675-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GABRIEL DE ANDRADE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU - SP226238
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com razão a Caixa Econômica Federal.

O art. 4º da Resolução PRES 142/2017, com redação dada pela Res.Pres. nº 148/2017, dispõe que promovida a inserção dos documentos no sistema PJe por uma das partes, compete à parte contrária, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, corrigi-los *incontinenti*.

Diante disso, determino à parte autora a redigitação dos documentos indicados como ilegíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Do contrário, o processo ficará sobrestado, aguardando o cumprimento do ônus pela parte interessada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10/04/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os quesitos e assistentes técnicos das partes.

Ante a anuência das partes, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 5.210,00 (cinco mil, duzentos e dez reais), acrescidos das despesas com realização dos necessários exames laboratoriais, orçados em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

Intime-se a parte autora para que efetue os depósitos judiciais das quantias acima, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal (IRF) para entregar ao perito PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA as amostras de contra-prova do produto em questão (**LUPOLEN 4261 AG**), identificada sob a DI nº 16/0566342-7, da Solicitação de Exame SAT nº 08178002017-25, que se encontra em poder do GRALT (Grupo de Acompanhamento de Laudos Técnicos).

Efetuada os depósitos, autorizo o levantamento da quantia de R\$ 8.100,00 pelo sr. Perito para custeio das despesas com as análises laboratoriais, cujas notas fiscais e comprovantes de pagamento deverão ser oportunamente apresentados, juntamente com o laudo pericial, a ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias.

Facultada ao perito, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará de levantamento por transferência eletrônica em conta nominal e individual a ser indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8809012: A movimentação processual de decurso de prazo dá-se pelo sistema, de modo automático, sempre que a parte, ao anexar petição ao processo, não utiliza a opção "responder" ao expediente a que se refere.

No caso, o advogado ao anexar a petição ID 8780655 assinou o despacho 1443599 quando, em verdade, estava atendendo à decisão 1184035.

A questão, todavia, constitui mera falha na operação do sistema e por não ter implicado prejuízo à parte autora, não demanda providências.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, de um lado porque a controvérsia vertida na inicial envolve questão eminentemente de direito, de outro porque apuração do ICMS contido na base de cálculo do PIS e da COFINS para fins de repetição ou compensação dos valores recolhidos a tal título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação não é pertinente nesta fase de conhecimento.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se a oportuna conclusão.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

IB FREIGHT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 12266.720.532/2013-58, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz que, nos termos de decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 4773226).

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id. 4773259).

A parte autora efetivou depósito judicial (id. 5010137/5010174).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 5511569).

Foi determinado à parte autora que comprovasse a qualidade de associada à entidade autora da ação coletiva nº 0005238.86.2015.403.6104, em andamento junto a 14ª Vara Federal de São Paulo (ajuzada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais).

A parte autora juntou documentos (id. 8403701).

A União se manifestou (id. 8546360). Nas petições id. 10260147 e 10771952, informou que os depósitos realizados nos autos são suficientes à garantia da dívida e que o crédito não se encontra inscrito em dívida ativa.

Foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do débito fiscal (id. 11179826).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Conforme cópias colacionadas pela União (id. 8546362 pág. 155), naquele feito, a parte autora não constou da relação de filiados apresentada com a petição inicial, condição indispensável para que seja beneficiada pelo título executivo.

Nesse sentido:

“**EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e **constaram da lista apresentada com a peça inicial.** (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)”.

No mais, a questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37. PARÁGRAFO 1º, E 107. V. “E”. AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador; e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a amulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítimo da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNLÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 12266.720.532/2013-58 (Id 4754482), a seguinte narrativa sobre os fatos:

“No dia 04/12/2009 às 14:44:16h, o transportador incluiu, intempestivamente no sistema, o CE mercante filhote (HBL) nº 010905161657706 (INCLUSÃO DE HBL APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO).

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 22, inciso III, o transportador prestou a informação – inclusão de HBL – intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, ou seja, dia 04/12/2009 às 10:20:00h”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “e”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passagreira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivadas tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações ‘principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.*
2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*
3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*
4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*
5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*
6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurício, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intertemporária de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redução conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à aventada multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, 9 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002945-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA NILCE RODRIGUES DELIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Setor de Distribuição, regularize a impetrante sua representação processual, posto que o CPF constante da inicial pertence a Maria Nilce Rodrigues de Lima, e o instrumento de mandato e demais documentos carreados aos autos estão em nome de Maria Nilce Rodrigues dos Santos.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MICHAEL DE JESUS
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **MICHAEL DE JESUS** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 127.615,06, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado operações de empréstimo bancário com a CEF. Contudo, não houve pagamento dos valores utilizados.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 5513826).

Frustrada a realização de audiência de tentativa de conciliação ante o não comparecimento do réu (Id. 9044266).

Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (Id. 9932874).

Foi decretada a revelia (Id. 9946994).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão Id. 7416135, o réu foi regularmente citado, porém, permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 127.615,06**, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 8 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003832-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: RODRIGO ALVES DA SILVEIRA
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **RODRIGO ALVES DA SILVEIRA** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 56.268,24, acrescida de juros moratórios e atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 56.268,24.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas em 50% (Id. 8613399).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (Id. 9927236).

Regularmente citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação (Id. 10842174).

Foi decretada a revelia da parte ré (Id. 10842626).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 9155888, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram a contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 56.268,24**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeneo o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Santos, 9 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 500962-41.2017.4.03.6104

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação ao pagamento da contribuição mensal ao “FUNDAF”. Como pedido principal, cumula sua pretensão com o pleito de repetição do indébito dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos, incluindo-se os acréscimos legais.

Para tanto, alega a autora, em síntese que, por força da atividade empresarial que exerce, no segmento de terminais portuários mediante o arrendamento de áreas portuárias, recolhe a contribuição criada pelo Decreto-lei n.º 1.455/76, ao FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização).

Afirma que, em razão da pacificação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza jurídica de taxa do referido tributo, cuja cobrança deveria ser veiculada por lei, foi emitido parecer sobre o assunto, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n.º 10.522/2002, conferindo aos seus representantes judiciais a possibilidade de não contestar quanto à referida matéria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.050.019,96.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais.

A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a oitava da ré (Id. 1400283).

Citada, a União manifestou seu desinteresse em contestar, de acordo com o disposto na Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, bem como o disposto no Ato declaratório PGFN n.º 09/2016. Requeceu, ainda, a aplicação do artigo 19, § 1.º, inc. I, da Lei 10.522/2002, com a consequente não condenação da União em honorários advocatícios (Id 1723010).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC/2015).

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu expressamente a União, em sua contestação, conforme transcrição que segue:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência manifestar o seu desinteresse em contestar, de acordo com o disposto na Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1.º, V, bem como o disposto no Ato declaratório PGFN n.º 09/2016, por ser o autor empresa que explora terminais aduaneiros de uso público.”.

Colaciono, por oportuno, o teor do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 04 de novembro de 2016:

“O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 83/2016, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 14/11/2016, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

‘nas ações judiciais que discutam a natureza jurídica dos valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, para ressarcimento dos custos em razão do exercício extraordinário de atividade de fiscalização alfandegária, em relação a empresas que explorem terminais aduaneiros de uso público’.

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no REsp n.º 1412922/SP, relator o ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 06.03.2014; AgRg no REsp n.º 1286451/SC, relator o ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 23.10.2013; REsp n.º 1275858/DF, relator o ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26.09.2013.”

Enfim, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida antecipatória, nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito da parte autora emana do próprio reconhecimento da procedência da ação pela ré.

Por seu turno, o perigo de dano decorre da possibilidade de inauguração de processo administrativo ou judicial de cobrança de tais valores, já reconhecidos como indevidos, até o trânsito em julgado do presente feito.

Quanto à compensação/restituição, o pedido comporta acolhimento, ressalvando-se a necessidade de observar o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), a prescrição quinquenal, na forma da Lei Complementar 118/05, bem como as limitações contidas na legislação em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Em acréscimo, no que diz respeito à correção monetária, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC/73 e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ.

(REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição mensal FUNDAF (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexigibilidade da referida contribuição, bem como para reconhecer a favor do autor o direito à compensação/restituição dos valores comprovadamente pagos a tal título, observados o trânsito em julgado, a prescrição quinquenal e as limitações contidas na legislação em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela taxa SELIC.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, § 1.º, I, da Lei 10522/2002).

Condeno a União a restituir à autora as custas processuais.

P. R. I.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 16143493: Manifieste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007257-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, MARILENE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFU SALIM - SP22292
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA SEGURADORA S/A, RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARILENE MARIA DO NASCIMENTO**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o feito.

Alega a CAIXA SEGURADORA S/A, em síntese, que a sentença padece de omissões quanto à legitimidade da seguradora para responder por vícios da construção, ao prazo prescricional em face da seguradora, à obrigação de garantir risco não predeterminado na apólice e desproporcionalidade da indenização fixada.

RAIMUNDO NONATO DA SILVA e MARILENE MARIA DO NASCIMENTO, por sua vez, sustentaram haver omissão quanto ao valor dos danos materiais devidos à parte autora, e requereram a condenação dos corréus nas verbas de sucumbência.

Os embargados se manifestaram

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decidido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Não há omissão quanto aos pontos aventados pela Caixa Seguradora S/A.

A legitimidade da Caixa Seguradora S/A, bem como a alegação de prescrição, foram devidamente analisadas na decisão proferida em 17/04/2012, à qual faz remissão a sentença embargada.

No que tange a sua obrigação de garantia do risco, a sentença é expressa ao dispor que “Com relação à Caixa Seguradora, deve ser reconhecida a cobertura securitária em caso de vício de construção em observância ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que tal risco é o de maior importância aos adquirentes de imóveis, não sendo cabível a exclusão da cobertura na apólice”.

Ademais, as circunstâncias ponderadas para fixação da indenização se encontram devidamente fundamentadas, não havendo omissão a aclarar.

Melhor sorte não assiste a Raimundo Nonato da Silva e Marilene Maria do Nascimento.

O MM. Juiz prolator da sentença houve por bem determinar que o ressarcimento dos danos materiais observe o valor correspondente às obras de reparação a serem executadas, apontadas no laudo pericial, em valor a ser apurado em liquidação, não havendo omissão quanto a tal ponto.

Também não prospera a pretensão de inversão do ônus da sucumbência, haja vista que os pedidos formulados na inicial foram parcialmente acolhidos, o que denota haver sucumbência recíproca tal como constou da sentença.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina”).

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, mantendo-se a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Santos, 4 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010441-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZO JUNIOR - SP157866
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS e UNIÃO**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a embargante Localfrío que a sentença padece de omissões no tocante à análise de documentos que comprovariam a notificação da Receita Federal e o exaurimento do processo de perdimento de cargas.

A União, por sua vez, aduz que a sentença foi obscura em relação à data em que deve dar início à apuração da tarifa de armazenagem

As embargadas se manifestaram

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Conheço dos recursos em razão dos alegados vícios.

Contudo, não há omissão a ser reconhecida.

Com efeito, a sentença expressa o entendimento do Magistrado prolator, não cabendo reparos à fundamentação que bem analisou toda a documentação constante dos autos.

Na mesma toada, não se verifica a obscuridade apontada pela União, pois a sentença é clara ao dispor que *“é a partir do momento em que se configura o abandono que nasce para a União o dever de ressarcir as despesas de armazenamento, cabendo a ela comprovar eventual fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do depositário, pois o artigo 18 da Lei n. 9.779/99 condiciona o despacho aduaneiro iniciado após a configuração do abandono, mas antes da pena de perdimento, dentre outras obrigações, ao pagamento das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado”*.

Os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, devem as embargantes utilizar o meio processual adequado.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ – Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF – DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)”.

Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para **REJEITÁ-LOS**, mantendo a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

Dê-se ciência à União dos documentos anexados aos autos (id. 1517748, 15178208, 15178218, 15178221, 15178224, 15178492, 15178498, 15178951, 15178953).

Santos, 5 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: C6 ESPORTES E EVENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em termos a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim sendo, cite-se a União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 02 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002465-29.2019.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO CESAR KUNTZE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para 'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDUCATECA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de **liminar**.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 10 de abril de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005431-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGUEDA VERZILI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

A UNIÃO formulou pedido de correção de ofício da sentença que julgou procedente a ação.

Afirma haver erro material de grande relevância, que influi na sistemática de liquidação do título executivo após o trânsito em julgado (metodologia do artigo 12-A ou alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Razão assiste à União.

Em vista disso, declaro de ofício a sentença, nos seguintes termos:

“Verifico, outrossim, que a MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, e o § 7º do referido artigo estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010.

Assim, aos eventuais rendimentos recebidos a partir dessa data, é aplicável a tabela progressiva para cálculo do imposto de renda conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127/01”.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

Santos, 4 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **USINA FORTALEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA LTDA. e outros**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

Conforme a inicial, aduzem ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

As impetrantes fundamentam sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A União se manifestou, requerendo posterior intimação dos atos processuais praticados.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, argui ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”* no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la *“conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”*, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso.:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo de que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

No que concerne ao pedido de compensação, este será oportunamente apreciado em sede de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora, em relação às impetrantes ARKEMA QUÍMICA LTDA. (CNPJ nº 45.259.983/0001-13), COATEX LATINA AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 16.516.586/0001-81) e USINA FORTALEZA IND. E COMÉRCIO DE MASSA FINA (CNPJ nº 44.893.410/0003-46), **se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011**, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 2 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELIZABETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ
Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

ELIZABETE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DO GUARUJÁ/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente à revisão de benefício previdenciário.

Pleiteou a gratuidade da justiça.

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente a revisão do benefício previdenciário junto à mencionada agência do INSS, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foram formuladas exigências no processo administrativo em questão (id. 15232691).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, esta ficou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela impetrada, **forçoso reconhecer a falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a autoridade impetrada se manifestou no sentido de que, após a impetração, o processo administrativo foi movimentado, com a formulação de exigências, a mora anterior foi suprida na esfera administrativa, de modo que o presente "mandamus" não se mostra mais necessário para satisfazer o interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009555-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SANDRA MARIA HAMUE NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16260638: Primeiramente, providencie o advogado signatário, a juntada de cópia legível do contrato de honorários.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-22.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG, JOSE SANTOS, LUIZ BARREIROS, GLEIDE CORREA PEREIRA, ORGALINA POUSA FERNANDES, MANOEL COSTA FILHO, MANOEL PEDRO EPOMOCENO, MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, MARIA SALETE AQUINO VICENTE, MARTINHO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15769182), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-70.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADELSON DE OLIVEIRA, ADERMINDA SOARES DA CUNHA, ANTONIO JOSE PORCINCULA, LAURO AGUIAR, MANOEL GASPAR JUNIOR, MANUEL DA SILVA VIEIRA, JOSEFA SANTOS SANTANA, RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA, SERGIO LOVECCHIO, NYDIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15777132), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002138-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE VIANA - SP226686
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Compulsando os autos, observo que não foram apresentadas certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome da autora MARIA MANUELA SIMÕES DE PINHO, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

2) Retifique-se a autuação para inclusão de MARIA MANUELA SIMÕES DE PINHO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 197.561.408-95 no polo ativo do feito.

3) Cientifiquem-se as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, para que, querendo, manifestem interesse na causa.

4) Cite-se o réu.

5) Citem-se os confinantes indicados na exordial, como segue:

- Fundos: Rua Borges, nº 263, na pessoa de seus proprietários Lucas Faconti Arquitetura, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.565.669/0001-70, com sede na Rua Castro Alves, nº 136, apto. 44, Santos-SP, e Kimar Construtora Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.768.076/0001-30, com sede na Praça Palmares, nº 18, Santos-SP;

- Esquerda: Rua Campos Melo, nº 363 de propriedade de Haroldo Gaspar, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.224.418-68 e sua esposa Nair dos Santos Gaspar, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.224.418-68.

- Quanto ao lado direito, consta na certidão id. 15404641 – pg. 10, que se trata do imóvel situado na Rua Campos Melo, 353, cujo o nome do(s) confinante(s) não for(am) indicado(s) pela parte autora.

6) Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item 1 e da indicação dos confinantes do lado direito.

Após, citem-se.

7) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Verificada a inércia, intime-se pessoalmente, a parte autora para dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

10) Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS, CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

DESPACHO

Id. 16254066: Defiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intinem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROQUE LARocca DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 16143493: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

Tomo em efeito o provimento id. 16217936.

Id. 16185153: Deiro a inclusão do Dr. CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (OAB/SP 188.698) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007170-25.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AFONSO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FELIPE BIAGI, ARIVALDO ALVES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15811143), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007330-50.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLARICE GUIMARAES GUEDES, JORGE TOMAZ PEREIRA, LOURIVAL SANTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15816625), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002507-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DO PESSOAL TECNICO ADMINISTRATIVO DA CODESP
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO - SP205450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos ID 14107746/ss, na forma do artigo 351 do CPC/2015.
Outrossim, dê-se vista às partes da certidão do executante de mandado ID 15878879 e do Auto de Reintegração de Posse ID 15880408.
Intimem-se.
Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. R. MARTES - ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES, MURILO RODRIGUES MARTES
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY VANESSA DA SILVA - SP303514
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 148.456,65 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor apurado em dezembro de 2017, decorrente de Cédula de Crédito Bancário, firmado com os executados: **M. R. MARTES – ME, MARINES APARECIDA RODRIGUES MARTES e MURILO RODRIGUES MARTES.**

Percorridos trâmites legais, sobreveio petição da exequente dando conta de que o débito foi liquidado ante o acordo perpetrado entre as partes. (id. 16008922).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, o requerimento de extinção deve ser acolhido.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001546-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARINA PERES GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MARQUES DE BARROS - SP378671
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, com pedido liminar de suspensão da execução, opostos por **MARINA PERES GONÇALVES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A execução de título executivo extrajudicial nº 5000587-74.2016.4.03.6104 foi proposta em agosto de 2016, visando à cobrança do importe de R\$ 96.304,78 (noventa e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato nº 734-4574.003.00000024-5, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 21 de novembro de 2013 (ids. 1982312 e 1982126).

A embargante apresentou procuração e documentos.

Requeru a gratuidade da justiça, pleito este deferido (id. 2065270).

Alega a parte embargante, preliminarmente, que era representante legal da sociedade, mas dela se retirou em 2014, portanto é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução.

Salienta a falta de interesse processual na medida em que a exequente deveria ter proposto ação monitória, dada a ausência de liquidez do título exequendo.

Ressalta tratar-se de contrato de adesão, bem como a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, destaca que a embargada, apesar de ter em seu poder os nomes dos verdadeiros representantes legais da empresa e conhecendo a situação fática, alterou a verdade dos fatos ao incluir a embargante no polo passivo. Assim, necessária a condenação por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79, 80, II e 81 do CPC.

Intimada a embargada, apresentou impugnação aos embargos (id. 2249301) alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a apresentação dos embargos à execução.

Ainda em preliminar, afirmou que a petição inicial da execução descreve os fatos com correlação lógica e precisa, com a documentação pertinente, notadamente a planilha de atualização do débito, não cabendo, portanto, o reconhecimento de inépcia da inicial por carência ação.

Quanto à alegação de que a embargante se retirou da sociedade, tomando-se esta parte ilegítima, afirmou que o contrato faz lei entre as partes. Ademais, a embargante é devedora avalista, logo devedora solidária – Súmula nº 26 do STJ.

Também destacou a manifesta improcedência dos embargos, na medida em que não restou demonstrada a suscitada inexigibilidade do título executivo, bem como a onerosidade contratual.

Afirmou, por sua vez, a ausência do requisito necessário à suspensão da execução atinente à existência de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Destacou, ainda, que a embargada não faz jus a gratuidade da justiça, vez que não carreu aos autos documento que comprove sua real situação econômica.

Salientou que a embargante não atribuiu o correto valor da causa.

Sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a autonomia da vontade.

Ressaltou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Aduziu que não houve prática que resultasse em desequilíbrio contratual.

Por fim, afirmou que não há litigância de má-fé vez que atuou na forma estabelecida no contrato e, se violação houve, esta se deu por parte da embargante que não adimpliu o montante devido.

Manifestação da embargante sobre a impugnação aos embargos (id. 2923043).

O despacho de id. 3408607 indeferiu o pedido de suspensão da execução, bem como desacolheu a alegação da ilegitimidade de parte.

É o relatório. Fundamento.

Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões dos embargantes se fundam em argumentos outros. Assim, afasta as preliminares suscitadas pela CEF.

Passo a analisar a preliminar arguida pela embargante.

No que tange à concessão da gratuidade da justiça, cabe destacar que a declaração firmada pela embargante concernente à impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo é suficiente para o acolhimento do pedido, a teor do disposto no art. 99, § 3º, do CPC.

Quanto a tese de ilegitimidade de parte, não há que se acolher o pleito da embargante. Com efeito, ela não figura no polo passivo da ação executiva por representar a empresa devedor, mas sim por ter assinado o contrato na condição de garantidora da dívida assumida por ela. Assim, a responsabilidade deriva do contrato em que figura como avalista.

No que concerne à estipulação do aval em contratos bancários, esta questão já foi abordada pela jurisprudência pátria no sentido de que a qualidade de "avalista" contida no pacto não afasta sua condição de "devedor solidário", caso expressa no contrato. Este é o teor do enunciado nº 26 da Súmula do STJ:

"O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de crédito de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário."

Outrossim, observo que **Marina Peres Gonçalves**, é avalista signatária do contrato, alás foi representante da empresa à época de sua celebração, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações dada a condição de avalista da dívida, não havendo que se falar em limitação da sua responsabilidade.

Assim, configurada a responsabilidade da executada.

Sustenta a embargante, outrossim, que o contrato de n. 734-4574.003.00000024-5, denominado de Cédula de Crédito Bancário, não possui força executiva.

A preliminar levantada pelas embargantes concernente à necessária propositura de ação monitória, neste diapasão, não encontra melhor sorte, porquanto inquestionável a executividade da cédula de crédito bancário, cuja criação se deu por meio da Medida Provisória nº 1.925, de 1999, que, após várias reedições, regulamentou-a em seus artigos 26 a 45 da Lei nº 10.931/2004, que resultou de sua conversão em lei.

Especificamente, de acordo com a referida Lei:

Art. 26. A cédula de crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

A natureza de título executivo extrajudicial, por seu turno, é expressa no art. 28 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual a Cédula de Crédito Bancário representa dívida em dinheiro, certa e líquida pela soma nela indicada, ou pelo saldo devedor, podendo este ser demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaboradas pelo credor.

Com relação à natureza da Cédula de Crédito Bancário, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)."(STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013) (grifei).

Verifico que a exequente juntou planilhas de evolução da dívida, demonstrativos do débito e extratos bancários, não havendo que se falar em iliquidez do título em comento (id. 1982381 – 9/14).

A certeza, por sua vez, decorre de a cártula ter sido firmada pela devedora e pela avalista, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 784 do CPC.

A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados.

Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 783 e 784, XII, do CPC c/c o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004.

Passo à análise do mérito.

Impende registrar que ao caso em análise **são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor**, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes"(grifei)

A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova, uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos.

Os créditos inadimplidos foram disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancário, contratada por Paulista Distribuidora de Alimentos Congelados Ltda. – EPP - CNPJ nº 16.647.980/0001-59 e **Marina Peres Gonçalves** – CPF nº 302.457.248-18, ora embargante, sob a modalidade: Giro Caixa Fácil (OP 734).

A CEF disponibilizou o limite de crédito no montante de R\$ 60.000,00 (id. 1982126).

Nestes termos, diante da presente fundamentação, a embargante não logrou êxito com vistas ao reconhecimento de que a execução decorrente dos créditos inadimplidos não possa prosperar. Tampouco, nesta linha, demonstrou a alteração da verdade dos fatos a ensejar a aplicação da litigância de má-fé, dada a higidez do título e da documentação apresentada.

A alegação da embargada, por fim, quanto ao incorreto valor atribuído à causa não merece acolhida, já que formulado genericamente sem apontar o valor que entende correto, com a apresentação do cálculo que entende correto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR ELANCHONETE EIRELI - ME, NATÁLIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Id. 15975537: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de NATÁLIA BARBIERI PAGANI.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-12.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

DESPACHO

Id. 15274024: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Id. 15972298: Defiro, por 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o provimento id. 135363339, apresentando planilha atualizada do débito deduzindo-se o valor transferido.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 12274740.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002096-53.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIZETE DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15931921), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004011-40.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 15995609), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004728-68.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FREDSON DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 15972255: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-48.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THREE STAR LOGÍSTICA - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., THIAGO ANTONIO UEDA DA SILVA, CLAUDIO CONCEICAO ALVES BARRETO

DESPACHO

Id. 15410871: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005182-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRENTGANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 16088296), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008334-20.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REGINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010936-81.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA CARNEIRO GOMES, ORLANDINA DE PAULA SIMIONI, LUZIA APARECIDA DE JESUS, DORALICE LIMA DE OLIVEIRA, PENHA DOMINGUES AMANCIO, ZILDA PEREIRA DO CARMO, FRIDA RAQUEL RAWICZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14351592: Primeiramente, a parte exequente deverá apresentar em Secretaria, cópia da procuração que deseja ser autenticada.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014450-42.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORMA MOREIRA DARDAQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005.

Publique-se.

Santos, 08 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009491-08.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AURO FUMIO SATO, PAULO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA - SP210746, DANIEL TAVELA LUIS - SP299848, VICTOR NOBREGA LUCCAS - SP300722

DESPACHO

- 1) Em face das certidões retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 13789626) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
 - 2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.
Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.
 - 3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.
 - 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
 - 5) Intimem-se.
- Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPÍÃO (49) Nº 0000519-83.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA LEONTINA PITA DE JESUS, HAMILTON MANGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CANESSO DA SILVA - SP295983
RÉU: COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
CONFINANTE: GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES, ANA ALBUQUERQUE, RONEILSON PEREIRA DA SILVA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROGRESSO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

DESPACHO

- Analisando os autos, verifico que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Intimado o réu COSTASUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME este se manteve inerte.
- A União, por sua vez, apresentou planilha de cálculos do total da condenação (id's. 15543052 e 15543056).
- Ocorre que inexistente responsabilidade solidária entre os litisconsortes passivos, prevalecendo, portanto, a proporcionalidade da verba honorária sucumbencial, consoante os termos do art. 87 do CPC/2015.
- Assim, apresente a União, em 10 (dez) dias, nova planilha.
- Após, voltem-me conclusos.
- Intimem-se.
- Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0209035-75.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manejando os autos físicos, verifico que a folha mencionada no id. 15335719 se trata de fotocópia de baixa qualidade de resolução, cuja nova virtualização resultaria inócuca.

De outra banda, assiste razão à parte ré em relação aos documentos de fls. 696/722, conforme manifestação id. 15494957, uma vez que são estranhos a estes autos.

Em face do exposto, proceda a Secretária à exclusão de tais documentos. Ato contínuo, junte-se cópia digital correta do processo.

Da mesma forma, desentranhe-se dos autos físicos.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo sobrestado, em face dos termos do provimento de fl. 650.

Intimem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS FERNANDO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 16235114 como emenda a inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ZORALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação da decisão anterior no prazo de 5 dias.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009549-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICENTE DANIEL FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000948-94.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELENA ENGELBRECHT ZANTUT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748, FABIO DA SILVA ROXO - SP321409
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14493305: Prossiga-se.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008679-70.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMAR PEREZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intím-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intím-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho e não reconhecido pelo INSS.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos agentes agressivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Providencie a Serventia a nomeação de perito, e após, intinem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro

Social: 20 dias.

A data da perícia será oportunamente designada.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intinem-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO FERREIRA COLOMBRINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA HELENA MATOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado na decisão de ID nº 12277703, e diante da juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação para agendamento da audiência.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003727-51.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006652-20.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: CINTIA RIBEIRO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-88.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DIAS TRIGO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN - SP139392, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

TERCEIRO INTERESSADO: NAIRA TRIGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO JORGE KAPAKIAN

DESPACHO

ID 15682310. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da diferença reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008189-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS FERRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12490343 – fls. 303/304: A expedição do ofício requisitório complementar (em continuação), está condicionada às duas hipóteses constantes na informação e no r. despacho da Divisão de Precatório do Eg. TRF da 3ª Região (ID 12490343 – fls. 286/287 e 288).

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de melhor para seu interesse, na expedição do novo ofício requisitório.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 16053082), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005222-91.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SEVERIANA VEIGA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16147190: Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 09 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-79.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIA IZABEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 16093452), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003602-34.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTADORA GASPAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RE SALANI - SP213076
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

ID 15571258: Prossiga-se.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 15886225), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDERLEI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16232987: Tendo em vista que a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 12480530 – fls. 112/119 e 123), a mesma deverá apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008377-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 16068968: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 10 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007831-13.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA JOSE JASON

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCICLEIDE CRISTINA FERREIRA, ITHALO FERREIRA SANTOS, JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

Advogado do(a) RÉU: EDGAR AYRES DA PAIXAO - SP372616

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MWI - RF 6229

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007103-35.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDIR DE CASTRO, TACIANA LUANA DE CASTRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA - SP82147

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho (Id 13261152, PAG. 10)"

"DESPACHO: Dê-se ciência às partes da petição e documentos apresentados pelo correu Banco do Brasil às fls. 142/188. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

Santos, 4 de setembro de 2018. "

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de abril de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8509

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, ao negar provimento às apelações interpostas pelos acusados Laurival Ambruste Neto e Carlos Augusto Dantas da Silva, manteve as penas impostas em sentença, fixadas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial fechado, além do pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 751, transitou em julgado o acórdão para Carlos Augusto Dantas da Silva. Anoto que o correu Laurival Ambruste Neto interps Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial, conforme certificado à fl. 751 vº. Desta forma, em relação ao acusado Carlos Augusto Dantas da Silva: a) Comunique-se a Unidade Regional de Departamento estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ São Paulo-SP - autos n. 0001186-45.2018.8.26.0158 encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Proceda a serventia ao lançamento do nome deste réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado, por meio de sua defensora constituída nos autos, bem como pessoalmente, para proceder ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado Carlos Augusto Dantas da Silva (sentença de fls. 499-517). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ao MPF para ciência e manifestação em relação à destinação do telefone celular apreendido em poder do acusado Carlos Augusto Dantas da Silva, conforme auto à fl. 20. Os demais bens terão seu destino analisado após proferida decisão final em face do correu. Elabore a serventia planilha acerca do valor da pena de multa imposta em face de Carlos Augusto Dantas da Silva. Aguarde-se a decisão quanto ao recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça em relação ao réu Laurival Ambruste Neto. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000080-96.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS HAMILTON DE JESUS BOMFIM(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA)

Diante do teor da certidão de fls. 271, noticiando a não localização da testemunha comum CAIO VINICIUS XAVIER VARELLA, intím-se as partes.
Igualmente, diante do teor da certidão de fls. 277, noticiando a diligência negativa para a localização da testemunha MANOEL MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, intím-se a defesa.
Cumpra-se com urgência à vista da audiência designada para 15/04/2019.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 752

EMBARGOS A EXECUCAO
0003772-50.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-51.2011.403.6104 ()) - DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP354182 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL)

DHL Logistics Brazil Ltda. ajuizou os presentes embargos insurgindo-se em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/95). Impugnação nas fls. 103/110. Veio aos autos a notícia da adesão a programa de parcelamento. Manifestação da embargante nas fls. 144. É síntese do necessário. DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017). De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. Conforme documentos de fls. 133/134, não impugnados pela embargante, houve adesão ao parcelamento da Lei n. 12.996/2014. Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir superveniente, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas. Por outro lado, o caso em tela é alcançado pela determinação do art. 38 da Lei n. 13.043/2014, abaixo transcrito: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe, desamparando-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0205813-07.1992.403.6104 (92.0205813-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207013-54.1989.403.6104 (89.0207013-1)) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E Proc. HELENA RODRIGUES DE MENESES E Proc. DECIO RAMOS PORCHAT ASSIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)
VISTOS. Fl. 211: indefiro. A providência, sendo de seu interesse exclusivo, compete ao embargante, ora exequente, com a apresentação de cálculo atualizado, hábil à deflagração da execução da sentença que pretende empreender. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0052133-94.1995.403.6104 (95.0052133-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052132-12.1995.403.6104 (95.0052132-6)) - SUPERMERCADO GUASSU LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL
Informem as partes o andamento da ação anulatória nº 91.0660524-9.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001364-43.1999.403.6104 (1999.61.04.001364-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203245-42.1997.403.6104 (97.0203245-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intím-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao interessado atender ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, sob pena de não se dar curso à pretensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010744-46.2006.403.6104 (2006.61.04.010744-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011338-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011338-9)) - NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005978-08.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7)) - JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Cuida-se de embargos opostos por JPC Incorporações e Construções Ltda. em face da execução fiscal que lhe foi promovida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. Nesta data, nos autos da execução fiscal embargada, a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos foi considerada indevida, com a extinção do feito. Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade à embargante. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006386-96.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-45.2010.403.6104 (2010.61.04.0000162-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)
Conforme previsto no 3.º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos 1.º e 2.º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. No caso dos autos, ante o falecimento do executado e não tendo a exequente se desincumbido do ônus de promover a habilitação de seus sucessores, não há apelação para apresentar contrarrazões. Assim, nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como

o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos do artigo 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004965-37.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012673-4)) - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA E SP382553 - FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011822-02.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-63.2011.403.6104 () - ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) da ferra 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)ro de autuação e regisAssim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.gistrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamenteCom a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução., bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos do artigo 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-83.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-03.2011.403.6104 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

Aguardar-se o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1183166.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002267-24.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015795-43.2003.403.6104 (2003.61.04.015795-9)) - COLIVEL COMERCIAL LITORANEA DE VEICULOS - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no art. 3.º da referida resolução:Art. 3.º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1.º A digitalização mencionada no caput fêr-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2.º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3.º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 4.º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017) 5.º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)Assim, atenda o apelante ao determinado no art. 3.º da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a retirada dos autos pelo interessado, cumpra a Secretaria o estabelecido no 2.º da citada resolução. No silêncio, dê-se prosseguimento nos termos dos artigos 5.º e 6.º da citada Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004494-84.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-24.2010.403.6104 () - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Cuida-se de embargos opostos por Maersk Brasil Brasmar Ltda. à execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional.A inicial (fls. 02/29) veio instruída com documentos (fls. 30/142).Argumentou que, como agente marítimo, é mera representante do armador, não sendo responsável pelo crédito dele exigível, pois apenas executava a atividade de agenciamento marítimo, não podendo ser responsabilizada pelo débito e requerendo o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para responder pelos tributos em execução, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento do AFRMM é de responsabilidade do consignatário da carga ou de seu proprietário.Proseguindo, sustentou a decadência dos créditos tributários, diante da ausência de procedimento administrativo e, conseqüentemente, do lançamento, o que também acarretaria a falta de certeza da CDA.Na seqüência, alegou a ocorrência da prescrição.Por fim, pugnou pelo reconhecimento do excesso de execução.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 145).Em sua impugnação (fls. 147/166), a embargada aduziu que, pelo conhecimento de embarque, que teria sido juntado pela embargante, esta consta como consignatária, sendo, portanto, responsável pelos tributos executados.Quanto à ausência de lançamento e eventual decadência, expôs que o AFRMM é tributo sujeito ao lançamento por homologação e que a constituição do crédito tributário decorreu de declaração/confissão de dívida do próprio contribuinte o que dispensa a necessidade de lançamento, notificação e de instauração de processo administrativo.No que se refere à alegação de prescrição, sustentou que esta foi interrompida, em 11.09.2009, por pedido de parcelamento, o qual foi deferido e, posteriormente, cancelado, por decisão administrativa datada de 06.10.2010. Ajuizada a execução fiscal em 08.10.2010, não há que se falar em prescrição.Finalizando, rebateu a alegação de excesso de execução, ao argumento de que a multa moratória foi aplicada nos exatos termos do 8.º do art. 84 da Lei n. 8.981/95.Nas fls. 170/173, a embargante requereu que se oficiasse ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante e à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, requisitando-se documentos e informações.Manifestação sobre a impugnação nas fls. 174/211.A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 213).Informações do Insper-Chefe da RFB no Porto de Santos nas fls. 222/231.Novo requerimento de pedido de informações nas fls. 233/236. Indeferimento pela decisão de fls. 237. Agravado nas fls. 239/245, Contraminuta nas fls. 254/257. Manutenção da decisão nas fls. 258. É o relatório.DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355. I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferido (AINTARESP 1003879 2016.02.78728-4, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 05.05.2017; Ap 1486426 0004662-12.2010.4.03.9999, Silva Neto - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27.10.2017).De fato, o parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento.No caso dos autos, não restou configurado que a CDA que remanesce executada nos autos em apenso foi incluída em programa de parcelamento.De fato, a embargada apresentou tão somente consulta conta na qual consta que a adesão ao parcelamento foi REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO, o que, por falta de indicação do débito que se pretendia parcelar, é insuficiente a caracterizar a confissão de dívida que foi expressamente negada pela embargante. Passo à análise da alegação de ilegitimidade para responder pelo débito.O Decreto-lei n. 2.404/87, em sua redação original, determinava o recolhimento do AFRMM pelas empresas de navegação ou seus agentes, considerando-as fiéis depositárias da quantia devida (Art. 6º).A Lei n. 10.206/2001 deu nova redação ao art. 6º, estabelecendo como sujeito passivo da relação tributária o consignatário da mercadoria transportada ou seu representante legal. Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque.Por sua vez, a Lei n. 10.893/2004, revogando o comando do Decreto-lei n. 2.404/87, estabeleceu como sujeito passivo o consignatário constante do conhecimento de embarque, fixando a responsabilidade solidária do proprietário da carga, bem como a responsabilidade direta deste nos casos em que não haja a obrigação da emissão do conhecimento de embarque.O artigo 10 da Lei 10.893/2004, já vigente à época dos fatos geradores, não prevê que o sujeito passivo da obrigação tributária seja o agente marítimo, mas sim o consignatário da mercadoria transportada, de acordo com os dados do conhecimento de embarque, ou o seu proprietário. Consignatário, aqui, tem o sentido de destinatário, ou seja, a pessoa a quem se envia a mercadoria, para que a receba, nos termos do conhecimento que prova a sua remessa (Vocabulário Jurídico, de Plácido e Silva, Forense, ed. Universitária, 1ª ed, Forense, pág. 525). Vale dizer, consignatário é o importador da carga (AMS 259245, Juiz Convocador Rodrigo Zacharias, TRF3 - Terceira Turma, DJF3:08.07.2008).O agente marítimo, em suas atribuições normais, é mandatário que atua em nome do representado, não assumindo obrigações em nome próprio.O tema é notoriamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não sendo imputável à agência marítima a responsabilidade pelo recolhimento em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula n. 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observadas as considerações do acórdão que segue, as quais adoto como razão para decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 37/66. AGENTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. 1. Agente de navegação é a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarcar os despachos dos vapores aí aportados e realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa (DE PLACIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108). 2. Para Pontes de Miranda, o agente, rigorosamente, não media, nem intermedia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até à sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Onde a expressão agente ter, ao contrato de navegação, sentido estrito (Pontes de Miranda, in Tratado de Direito Privado Parte Especial, Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972) 3. A agência marítima não se pode imputar a responsabilidade pelo imposto em questão, devendo prevalecer o disposto na Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966). Como ponderou o Magistrado sentenciante, tratando-se de mandatário, que exerce representação legal, a responsabilidade tributária só pode decorrer de ato

praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos. 4. Precedentes jurisprudenciais: STJ, 2ª Turma, RESP 199800261516, Relator Ministro Castro Meira, DJ em 22/11/04, pág. 294; STJ, 2ª Turma, RESP 199800409076, Relator Ministro Helio Mosinann, DJ em 14/12/98, página 213; TRF, 3ª Turma Especializada, REO 9702220335, Relator Des. Fed. Paulo Barata, DJU em 08/04/08, página 132. 5. Apelação e remessa oficial improvidas (APELREE 98030392271, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 01/12/2009) Anote-se que ainda que a revogação do 3.º do art. 10 da Lei n. 10.893/2004, pela Lei n. 11.434/2006, tivesse o significado pretendido pela embargada, não se aplicaria ao caso, uma vez que a alteração legal foi posterior aos fatos geradores. Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a embargante seria consignatária da mercadoria transportada. De fato, a embargada sustenta a responsabilidade da embargante com base no documento de fls. 63, que seria o conhecimento de embarque. Contudo, os documentos de fls. 63/70 são identificados como Consulta Situação do Conhecimento, não havendo nos autos do processo administrativo cópia dos conhecimentos de embarque (fls. 54/104). Anote-se que, ainda que a embargante fosse a responsável pelo recolhimento do AFRMM, estaria obrigada a manter em arquivo os conhecimentos de embarque somente pelo prazo de cinco anos, consoante a redação original do art. 13 da Lei n. 10.823/2004, mantida nas alterações posteriores. De toda forma, restou fixado nos autos que também a embargante não detinha a posse dos conhecimentos de embarque, uma vez que requereu fosse oficiado ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante e à Alfândega do Porto de Santos, requerendo cópia do documento (fls. 212/213). Outro fato a ser observado é que os artigos 11 e 12 da Lei n. 10.893/04, na redação vigente ao tempo dos fatos geradores, impunham que a Secretaria da Receita Federal somente poderia liberar a mercadoria em face da comprovação do pagamento ou da isenção do AFRMM. Vale notar que há precedente do Egrégio TRF da 3ª Região, em caso semelhante, onde restou decidida a não sujeição ao AFRMM da empresa que não constava expressamente como consignatária da carga (AC 1758218 0004830-59.2010.4.03.6104, Rel. Carlos Delgado - convoc., TRF3 - Terceira Turma, e-DIF3 Judicial 1 - 05.03.2015). Dessa forma, considerando que a agência marítima não é contribuinte do tributo, bem como que não restou comprovado ser ela consignatária da carga, afugura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito executado, restando prejudicada a análise das demais alegações. Por fim, anoto que a execução embargada foi extinta, em relação à CDA n. 80610053879-79, na data de 05.03.2013, remanescendo a CDA n. 80610053882-74. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo com resolução de mérito, a teor dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80610053882-74, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal embargada, com apoio no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da CDA n. 80610053882-74, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Inaplicável a remessa necessária, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-08.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-93.2011.403.6104 ()) - J MORENTE GARCIA & CIA/ LTDA EPP(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

J. Morente Garcia & Cia. Ltda. EPP após embargos de declaração em face da sentença de fls. 364/367, com fundamento no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a embargante fundamenta sua pretensão no inciso II do parágrafo único do art. 1.022 do Código de Processo Civil, que considera omissa a decisão que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1.º, abaixo transcrito: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. A embargante não aponta em qual conduta teria incidido a sentença, contudo, não se verifica quaisquer das hipóteses acima transcritas. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.). Note-se que restou incontroverso, e foi repetido nos embargos de declaração, que houve a adesão a programa de parcelamento. Conforme anotado na sentença, a adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida, ainda que não tenha sido deferida. Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005538-70.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-41.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Aguardar-se o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902 ou decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005638-25.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010572-94.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-47.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010562-50.2012.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite destes embargos à execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001887-93.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-42.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004621-17.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003052-7)) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A Fazenda Pública Municipal de São Vicente ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0003052-59.2007.403.6104, sob o argumento de que a inadequação da cobrança de juros de mora nos termos propostos pela exequente (fls. 02/09). Em sua impugnação, a embargada afirmou ter ocorrido equívoco na data para incidência dos juros de mora, porém, em caso de ultrapassado o prazo para cumprimento do ofício requisitório, deverão ser aplicados os juros de mora correspondentes, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 11/19). Manifestação da embargante nas fls. 22/23. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 920 do Código de Processo Civil. A procedência dos embargos é medida que se impõe. Na atualização dos honorários de sucumbência, fixados sobre o valor da causa, os juros de mora são calculados a partir da citação no processo de execução, como determina o item 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF (Ap 1555227 0038177-38.2010.4.03.9999, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.03.2019). Restou incontroverso que a embargada aplicou juros de mora na atualização do valor devido. Por outro lado, não houve insurgência quanto aos valores apresentados na inicial. Anoto que as alegações referentes ao eventual não pagamento do ofício requisitório fôgem ao escopo destes embargos à execução. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado pela ora embargante (fls. 07 - R\$ 1.445,45 para 02/2015), com atualização monetária. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pleiteado na execução e o valor pelo qual aquela prosseguirá, atualizados, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isentas de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da planilha de fls. 07 para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002723-95.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-58.2015.403.6104 ()) - WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Nestes embargos, houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo e a execução fiscal está garantida por seguro garantia, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Quanto à probabilidade do direito, o tema trazido na petição inicial é notoriamente conhecido e já exaustivamente debatido pelo Poder Judiciário, encontrando-se, há algum tempo, pacificado nos Tribunais, não ser imputável à agência marítima a responsabilidade por infração cometida pelo transportador. O perigo de dano mostra-se na eventual busca pela ora embargada da execução da garantia bancária ofertada na execução fiscal, eis que a devolução dos valores eventualmente convertidos em renda figuria ao escopo do feito executivo, o que demandaria à embargante esforços na seara administrativa. Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004143-38.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-98.2014.403.6104 ()) - MARIA LUCENI SILVA MARIO(SP366292 - ALINE SILVA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

A fim de demonstrar, inequivocamente, a ausência de patrimônio, apresente a embargante cópia de declaração anual de ajuste de imposto de renda, certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detrans.sp.gov.br> ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001124-87.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-56.2012.403.6104 () - IMPAKTO SERVICOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. Efetivada a penhora de porcentagem do faturamento mensal bruto da executada inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos à execução fiscal, independentemente de terem sido efetivados depósitos suficientes para a garantia integral (AI 473748, Rel. Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 25.10.2013; AC 1476196, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 15.10.2013). Isto porque aguardar a integralização do valor em execução para só depois admitir a interposição de embargos corresponderia, na maioria das vezes, a inviabilizar a defesa por essa via, prejudicando o exercício do direito ao contraditório (AC 1813475, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.04.2013). Contudo, advirta-se que, segundo vários precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora acolhidos, a penhora sobre o faturamento mensal de empresa não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não prevíst expressamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional (STJ, HC 323929 / PR, Rel. Nefi Cordeiro, DJe 20.05.2016). No caso dos autos, muito embora haja expresse requerimento de atribuição de efeito suspensivo, o fato é que, além de a garantia da execução não ser integral, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não havendo garantia integral da execução, bem como não comprovados os requisitos do artigo 919, I°, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. O recebimento destes embargos não exonera a embargante do prosseguimento com os depósitos judiciais mensais correspondentes a 5% de seu faturamento mensal bruto, conforme determinado na execução fiscal em apenso. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001565-68.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - TERESA CRISTINA MUNIZ(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA)

Teressa Cristina Muniz apresentou os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9 Reg - São Paulo. Por decisão proferida em 05.10.2018, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial (fl. 57). Porém, enquanto intimada, a embargante não atendeu a determinação judicial (certidão de fl. 57v). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, I°, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recebimento, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, desimpensando-se e arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-36.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-08.2006.403.6104 (2006.61.04.001053-6) - CWM COMERCIO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X ALFREDO DEMO X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INTEROCEAN AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fls.133: Reporto-me ao decidido nas fls.131/132. Certifique a secretaria o decurso de prazo para manifestação de Interocean Agências Marítimas Ltda. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206130-92.1998.403.6104 (98.0206130-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Arquivem-se com baixa finda, desimpensando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004445-63.2000.403.6104 (2000.61.04.004445-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PEDRO SILVA DE ARAUJO VISTOS. Fls. 62: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TERESA CRISTINA MUNIZ(SP405212 - ANDRE EDSON VIEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 94/95, transferindo-se os valores indisponibilizados, via BacenJud. No mais, guarde-se o deslinde dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0011338-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS E SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI)

Expeça-se o necessário para a efetivação de penhora no rosto dos autos n. 0000872-49.2015.502.0441, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, solicitando-se que, ressalvados os créditos da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, seja observada a preferência do crédito tributário ora em execução nestes autos, nos termos do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Havendo valores penhoráveis, estes deverão ser, oportunamente, destinados para conta judicial à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - ag. 2206, código de conta judicial 7525). Cumpra-se com urgência. Efetivada a penhora, intime-se a executada na pessoa do seu advogado, conforme preceitua o 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil, disponibilizando-se esta decisão no órgão oficial.

EXECUCAO FISCAL

0006575-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JPC INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de JPC Incorporações e Construções Ltda. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 5.194/66, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: (...) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63. O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2242850, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.09.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a extinção de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008195-24.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Chamo o feito à ordem. Pela decisão de fls. 69 foram determinadas a alteração do nome e do CNPJ da executada e a exclusão da CDA n. 80610053879-79. Contudo, verifica-se que, nada obstante o certificado nas fls. 81, não se deu o correto cumprimento ao determinado. De fato, não foram feitas as alterações referentes à identificação da executada e foi excluída CDA diversa da acima referida. Nessa linha, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo, nos termos determinados nas fls. 69, e para exclusão da CDA n. 80610053879-79, retirando-se a expressão EXCLUÍDA da CDA n. 80610053882-74.

EXECUCAO FISCAL

0009843-39.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Reporto-me ao decidido nas fls.48. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Art.906. (...) Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002620-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARLENE INACIO DA SILVA LIMA

1- Atone-se a secretaria no sistema processual o nome do procurador indicado para receber as devidas intimações. 2- Publique-se o despacho de fl.17, com urgência. Intime-se.

DESPACHO DE FL.17: Chamo o feito à ordem. Manifeite a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007555-84.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Trata-se de requerimento de penhora de créditos que o executado detém junto ao OGMO.O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil.A penhora de créditos do executado perante terceiros é uma forma legal reservada pelo sistema processual civil ao credor, para ver satisfeito seu crédito, não se confundindo com a medida construtiva sobre faturamento, circunstância que o Superior Tribunal de Justiça só tem admitido excepcionalmente. Faturamento implicaria conjunto de receitas que entraram no patrimônio da pessoa jurídica, enquanto a penhora de créditos recai sobre direitos certos ou determináveis, não havendo que se falar, a princípio, em limite de percentual no que se refere à penhora sobre direitos creditórios (AI 508641, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016).A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis. Desse modo, determino a constrição de 10% (dez por cento) dos créditos que o executado detém junto ao OGMO, nos termos do inciso XIII do art. 835 do Código de Processo Civil e do inciso VIII do art. 11 da Lei n. 6.830/80.Anoto que nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104 foi determinada a unificação do percentual da penhora e a ordem das dívidas a serem pagas estabelecidas pela Fazenda Nacional, cabendo ao OGMO o recolhimento do percentual de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, o qual deverá ser depositado exclusivamente na conta judicial n. 00042135-5, agência 2206, operação 280, da Caixa Econômica Federal (CEF), sob o código 0107, conta esta vinculada aqueles autos.Nessa linha, também as posteriores ordens de penhora deverão seguir o procedimento acima descrito. Assim, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido na sede do órgão gestor, intimando-se o seu representante legal, que deverá depositar, na conta judicial acima identificada, vinculada à execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104, até o décimo dia de cada mês, até o pagamento integral do débito, advertindo-se que não poderá cessar os depósitos sem prévia autorização judicial.Do mandado deverá constar a informação de que o OGMO deve reter tão somente o percentual de 10% (dez por cento) da totalidade do montante bruto do crédito apurado mensalmente que cabe ao executado, conforme determinado nos autos da execução fiscal n. 0009879-62.2002.403.6104.Depois de formalizada e aperfeiçoada a penhora, intime-se o executado, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001366-56.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Desnecessária a manifestação da exequente, tornando-se sem efeito o despacho de fls.122. Venham os autos conclusos para recebimento dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0001564-93.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X REGINA MARIA RODRIGUES MOTA(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Regina Maria Rodrigues Mota em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 35/98).Manifestação da exequente nas fls. 106/132.E o relatório.DECIDO.A lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento. Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.Mormente em face do alegado, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.De fato, a excipiente faz referência ao benefício de aposentadoria por invalidez n.121.413.977-6. A excipiente afirma que a cobrança se origina de valores pagos no benefício de auxílio doença n. 112.753.046-9.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Passo a analisar a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inscrito na dívida ativa em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 780/2017, posteriormente convertida na Lei n. 13.494/2017.A exequente foi instada a se manifestar sobre o tema, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, cuja argumentação ora é acolhida.(...) A ninguém de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1350804 2012.01.85253-1, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 28.06.2013).De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa.Anoto que a dívida aqui executada foi inscrita em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, convertida na Lei n. 13.494/2017, que incluindo o 3º ao art. 115 da Lei n. 8.213/61 determinou a aplicação da Lei n. 6.830/80 na cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido.Assim, a alteração legislativa não se aplica à presente ação (Ap 2283538 0004651-27.2012.4.03.6114, Rel. Inês Virginia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 17.08.2018).Por outro lado, descabe utilizar a regra do artigo 493 do Código de Processo Civil para aplicar a nova legislação, por implicar violação do princípio tempus regit actum (Ap 2263292 0003051-80.2012.4.03.6110, Rel. Rodrigo Zaccarias - convocado, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.09.2018).Assim, em relação às dívidas inscritas em data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n. 780/2017, deve prevalecer a força vinculante de precedente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática de recurso repetitivo, salvo se eventualmente revisto pela Corte que o prolatou.Nessa linha, diante da inadmissibilidade da eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários, inscritos em dívida ativa antes da edição da Medida Provisória n. 780/2017, reconhecimento de ofício a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Libere-se, de imediato, os valores indisponibilizados no Banco Itaú (fl. 30 - RS 58,17), diante da expressa manifestação da exequente neste sentido. Anotem-se a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito, determinadas nas fls. 99/100.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010562-50.2012.403.6104 - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do decidido no RE n. 928.902, tampouco decisão do relator revogando a determinação de suspensão do processamento das demandas pendentes que tratem da questão naquele discutida, suspendo o trâmite desta execução fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010669-94.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

A Prefeitura Municipal de Praia Grande opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 49/51, que extinguiu parcialmente a execução fiscal. Alegou haver omissão na sentença atacada e juntou documentos (fls. 55/64).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta-se a ocorrência de omissão. Todavia, equívoca-se a embargante.Não se verifica o alegado vício na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pp. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pp. 766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, apontando novos fatos, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Primeiramente, a sentença reconheceu a prescrição tão somente quanto os débitos vencidos aos 30.10.2007 e não na extensão afirmada pela embargante nas fls. 55.Ademais, as confissões de dívida não foram apresentadas pela Caixa Econômica Federal, e, como anotado na sentença atacada, não é possível a alteração da CDA para inclusão de outras pessoas no polo passivo.Nessa linha, confissões de dívida apresentadas por terceiros não são aptas a interromper o curso do prazo prescricional.Assim, reputo que estes embargos não são a via adequada para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002435-55.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP054035 - NANJI FERREIRA MILHOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 36/38: Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito

EXECUCAO FISCAL

0001249-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELI MOREIRA

FL26: Publique-se com urgência, o despacho de fl.25. Após, se em termos, será apreciado o requerido à fl.26. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206130-92.1998.403.6104 (98.0206130-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à condenação na verba honorária. Nas manifestações de fls. 208 e 209, a embargada relata dificuldade para depósito dos valores referentes ao ofício requisitório e afirma que a exequente não indicou o n.º da conta disponível para receber o depósito. Cabe à embargada o atendimento das exigências regulamentares da instituição bancária quanto aos depósitos de valores, não sendo apresentada situação que justifique a intervenção do juízo. Ademais, é cediço que o depósito de valores à disposição do juízo exige a abertura de conta judicial vinculada a este e ao processo respectivo, ato de responsabilidade do depositante, salvo nos casos de depósito em continuação a outro anteriormente feito. Nessa linha, dê-se vista dos autos à embargada para que providencie o depósito, em conta judicial vinculada a este feito, do pagamento requisitado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010229-21.2000.403.6104 (2000.61.04.010229-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206717-17.1998.403.6104 (98.0206717-2)) - SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO IORIO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 292: a intimação da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, já foi determinada e cumprida (fls. 290 e verso). Assim, manifeste-se Sergio Iorio Incorporação e Construção Ltda. em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011307-45.2003.403.6104 (2003.61.04.011307-5) - WALDIR NOGUEIRA PRADO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL X WALDIR NOGUEIRA PRADO

Aponte Waldir Nogueira Prado o endereço para intimação de Maria de Lourdes Sanches Prado da penhora efetivada nos autos. Fica o embargante, ora devedor da verba sucumbencial, advertido de que a recusa, expressa ou tácita, caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o à multa de até 20% do valor atualizado do valor cobrado, prevista no parágrafo único do art. 774 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002987-35.2005.403.6104 (2005.61.04.002987-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009506-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009506-5)) - PEPUS CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JOSE GIL ROJAS X BENITA GIL LAMAS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X INSS/FAZENDA X PEPUS CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

A teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto em penhora a indisponibilidade dos valores já transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo (fls. 263/264). A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006604-27.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002078-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 120.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004507-83.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-52.2010.403.6104 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 165/166: ciência à embargante

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011396-53.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-39.2010.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006765-32.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010120-55.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS

Manifeste-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEBORA SALLES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

DEBORA SALLES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Alexandre dos Santos Coelho, em 08/12/2013, com quem alega ter convivido em união estável.

Afirma que, de 2009 até a data do óbito (2013), mantiveram relacionamento duradouro, público e contínuo, caracterizando a figura da união estável, conforme o previsto no §3º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 e, por via de consequência, presumida dependência.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, §3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, a autora e uma testemunha por ela arrolada.

As partes apresentaram memoriais finais.

Foi acostado aos autos cópia do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se improcedente.

A dependência econômica, tanto do cônjuge quanto do companheiro, em relação ao segurado é sempre presumida, não se admitindo a produção de prova em sentido contrário, face aos taxativos termos do art. 16, I, e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que, na época do óbito, dispunha:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido

(...).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Nesse quadro, caso comprovada a vida em comum na data do falecimento, seja pelo casamento, seja pela informal união estável, total direito assiste ao sobrevivente de receber pensão por morte, independentemente de ter ou não outra fonte de renda suficiente ao próprio sustento.

Situação diferente, e que *in casu* impede o deferimento da pensão, está ligada à efetiva manutenção da vida em comum, cerne do debate aqui desenvolvido e ótica sob a qual tenho que o pedido não merece acolhimento.

Consta dos autos apenas um documento, a identificação de visitante do CDP de Diadema, emitido no ano de 2010, que vincula a autora ao falecido.

No mais, não há qualquer documento acostado aos autos em que conste endereço comum entre autora e falecido. No atestado de óbito, o qual tem como declarante o irmão do falecido, nada é mencionado acerca da união com a autora. Ainda, o endereço ali constante, declarado como residência de Alexandre, qual seja Rua Betara, 340, Diadema é diferente dos endereços em nome da autora de fls. 10 e 22 de ID 2463806 (Rua Betara, 353, Diadema).

Do período mencionado em que supostamente manteve união estável com o falecido (4 anos), este esteve preso por aproximadamente dois anos, conforme declarado pela autora em seu depoimento pessoal.

Assim, embora haja o depoimento de uma única testemunha que pouco acrescentou ao desfecho da questão, a prova é, por demais, precária, não trazendo a necessária certeza da alegada união estável, em face do descrito acima.

O conjunto probatório, à vista deste julgador, caracteriza um relacionamento (namoro), sem efetiva prova do ânimo de constituir família, o que, por via de consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte.

Nesse quadro, não se desvincilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001749-67.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO MANTESSO, EDI BENELLI MANTESSO, CELSO BENELLI, RICARDO ERNESTO FERRARO, DECIO PREVIAATO, CELIA REGINA FERRARO PREVIAATO, EDMUNDO COVELLI FILHO, ENIO BENELLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007628-70.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE ARAUJO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CARLOS DA SILVA - SP172850

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID nº 8395977 - Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos dos executados, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003148-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se a CEF expressamente sobre o ID nº 11747943.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005231-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN VANNUCCI - SP274330, ISABELLA MARIA LEMOS COSTA - SP171968-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUÁRIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que as dívidas constantes do processo administrativo nº 10814.000722/2006-47, que constituem óbice à emissão da pretendida certidão, estão com a exigibilidade suspensa, face ao depósito integral nos autos do Mandado de segurança nº 2005.61.19.008566-5.

Indicando a premente necessidade de obtenção do documento, necessário à consecução de seus fins, requereu liminar que determine imediata emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, bem como a retirada de seu nome do CADIN ou a não inclusão.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, apresentando documentos que comprovam a o reconhecimento da suspensão do crédito tributário relativo ao PAF 10814-000.722/2006-47, afirmando não mais existir óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos e informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 12619920), os débitos fiscais que constituíam impedimento à expedição de CND estão com sua exigibilidade suspensa, não mais subsistindo embargo ao pedido inicial.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-25.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

DINAMICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as mesmas exações, bem como de compensar o que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

A União Federal se manifestou no ID 12375660.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, vez que desnecessário aguardar o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706/PR para aplicar o entendimento nele estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1105598 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259020-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005531-21.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

ULTRA MASTER PLUG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas suas notas fiscais de saída da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

O julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral, já enfrentou a questão aqui levantada de que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018, PUBLICAÇÃO)

Assim deve haver a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005347-65.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

HYDAC TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que enseje o dever da Impetrante ao recolhimento dos tributos relativos à Contribuição Social de Intervenção sobre o Domínio Econômico ao Salário Educação, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Interposto agravo de instrumento ao E. TRF-3ª Região pela Impetrante (ID 14070734).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida iníto litis, resta reiterar seus próprios termos.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **DENEGO A ORDEM.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento acerca da prolação desta sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006000-67.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARHEJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

CARHEJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-23.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o restabelecimento do direito à compensação do IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais.

Sustenta que efetua a apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de apuração do lucro real por estimativa mensal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Todavia, relata que em 30/05/2018 foi publicada a Lei nº 13.670, que introduziu o inciso IX ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de créditos tributários com débitos relativos às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Alega que a vedação imposta viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da irretroatividade, bem como do ato jurídico perfeito, bem como impactará gravemente as finanças e fluxo de caixa da empresa, que terá de desembolsar enorme quantia para pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL quando possui créditos a compensar.

A liminar foi deferida.

Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada na qual defende a validade da norma questionada, pugrando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A Lei nº 13.670 publicada em 30/05/2018 em seu art. 6º introduziu, dentre outros, o inciso IX no parágrafo 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme segue:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

(...)”

Destarte, houve modificação inesperada no regime tributário, com vedação à compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, que implica efetivo aumento da carga tributária imposta ao contribuinte.

E, nada obstante a espécie dos autos não trate de majoração de tributos propriamente dita, sujeita ao princípio da anterioridade geral e nonagesimal, entendo ilegal a alteração da regra de compensação no meio do ano calendário, com vigência imediata.

Cabe salientar, ainda, o disposto no art. 3º da própria Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Assim, considerando ser irretroatável a opção pela forma de recolhimento do imposto para todo o ano-calendário, a retirada imediata da prerrogativa antes conferida ao contribuinte de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei viola o princípio da segurança jurídica e interfere diretamente em sua programação tributária anual.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando que a Autoridade Coatora recepcione os pedidos de compensação de IRPJ e CSLL apurados com base no Regime Lucro Real por estimativas mensais da impetrante, nos termos da legislação anterior ao art. 6º da Lei nº 13.670/18, até 31/12/2018, afastando o inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005938-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A, BRIL COSMETICOS S.A., BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

BOMBRI L S/A, BRIL COMÉSTICOS S/A e BRILMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., qualificadas nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, e a compensação e/ou restituição do que restar recolhido indevidamente a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não caracterizada a presença de interesse público a justificar a sua intervenção.

A União Federal se manifestou no ID 13117301.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, vez que desnecessário aguardar o trânsito em julgado no Recurso Extraordinário 574.706/PR para aplicar o entendimento nele estabelecido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1ª. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1105598 / RO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0259020-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 07/11/2018).

No mérito, o pedido é procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo patrimonial, não constituem receita tributável, se aplica inteiramente à hipótese de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, situação indicativa da inconstitucionalidade da primeira parte do §5º do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela lei nº 12.973/14, que determina a incidência nos moldes questionados.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o PIS e a COFINS incidentes sobre suas próprias bases de cálculo, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MOACIR DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

MOACIR DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, o imediato processamento do recurso por ela apresentado contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, com a consequente remessa dos autos à 19ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi encaminhado à 19ª Junta de Recursos em 11/12/2018.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 13394030 e 13394036), houve o retorno do processo administrativo ao órgão competente para análise do recurso em 11/12/2018, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006116-73.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FELIPE GERALDO DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUJARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

FELIPE GERALDO DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS dê cumprimento ao determinado pela Assessoria Técnica Médica no requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 179.895.141-7.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

12/12/2018. Notificada, a autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado à Seção de Saúde do Trabalhador para análise, bem como foi emitida carta de exigências ao impetrante, ambos na data de

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

Nesse sentido, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos (ID's 13394483 e 13394485), o processo administrativo foi baixado para cumprimento de diligência complementar em 04/10/2018, sendo que em 12/12/2018 foram efetivadas as medidas pertinentes para o cumprimento do determinado.

Dessa forma, entendo que não resta caracterizado o ato coator, porquanto, não há excessiva demora que possa ser imputada à autoridade impetrada, a ponto de caracterizar ilegal omissão a ensejar violação do direito líquido e certo do impetrante de razoável duração do procedimento administrativo.

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

Após manifestação da executada noticiando a garantia do juízo e a oposição de Embargos à Execução Fiscal, documento ID nº 9283810, o exequente através do documento ID nº 13684461, por primeiro informa que o valor depositado é insuficiente para garantia integral da dívida, e por fim, requer a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo deste executivo.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2014/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do polo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo , e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, **extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.**

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente, devidamente atualizado, do depósito realizado nestes autos, documento ID nº 9283815.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4044

EXECUCAO FISCAL

0004250-82.1999.403.6114 (1999.61.14.004250-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VALERIOS COM/ DE SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP160607 - ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ) X JOAO GUEDES DE NOGUEIRA

Cumpra-se a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA ANTONIETA VALÉRIO do polo passivo desta execução fiscal.

Com o retorno dos autos, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula de nº 417, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, expedindo-se ofício para cancelamento da averbação de nº 13 da referida matrícula.

Tudo cumprido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004274-80.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Diante do erro material contido no despacho de fls. 91, reconsidero-o passando a ter a seguinte redação:

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, fica o embargado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos nestes autos.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

DESPACHO

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo passivo, devendo inserir a expressão "em recuperação judicial" após sua razão social.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao pedido do exequente (id 16189715), o mesmo poderá ser obtido pelo próprio interessado juntamento no Juízo da recuperação judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000346-65.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito procaução 'ad-judicia' original, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000419-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: TAKAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ISOLANTES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à Execução Fiscal nº 00022013820174036114, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29, da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determina a obrigatoriedade da oposição de Embargos do Devedor ou de Terceiro em meio físico, para as execuções ajuizadas também em meio físico, o procedimento neste caso seria materializar os presentes Embargos.

Tal determinação, contudo, seguiria na contramão dos objetivos almejados pelo CNJ e por este Tribunal.

Nesse sentido, considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precípua das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos principais é a medida mais adequada, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Se faz imprescindível, deste modo, a digitalização da Execução Fiscal supracitada. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu já mencionado artigo 29.

Portanto, fica o Embargante intimado para que retire os autos da execução fiscal em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de promover sua digitalização e inserção no sistema PJE. Fica, ainda, advertido de que deverá solicitar a inclusão dos metadados do processo em questão no sistema, através do correio eletrônico desta secretaria, antes da inserção das peças processuais no PJE, a fim de preservar a numeração e andamentos processuais dos autos.

Após, informe o Embargante, no prazo complementar de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta decisão.

Tudo cumprido, passarei à análise dos requisitos para recebimento dos Embargos à Execução.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005930-50.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MORGANITE BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pela requerente, documento ID nº 15369876, dê-se vista dos autos à Ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos requisitos da garantia ofertada.

Após, independente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROSANA COSTAMAGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que regularize sua inicial de cumprimento de sentença, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando ainda procuração e demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
 - ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
 - iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
 - iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- periodicidade da capitalização dos juros; e
especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004159-71.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 15770819 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos na(s) competência(s) 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada *in casu* pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à CEF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500051-28.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: FUNDACAO DO ABC
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARCOS DE OLIVEIRA - SP239432

SENTENÇA

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado no documento ID nº13481276, fl. 4, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade, documento ID nº 14686758, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização

Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005876-84.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DIGCONTENT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 4030

EXECUCAO FISCAL

0003365-92.2004.403.6114 (2004.61.14.003365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CLAUDIO CAVEAGNA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X AMADOR RUBIO

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 178/184, intime-se a Exequirente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:

- a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
- b) data(s) do(s) vencimento(s);
- c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
- d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.

Fica também a Exequirente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007392-21.2004.403.6114 (2004.61.14.007392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BRASCOLA LTDA(SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) Fls. 183/185: Anote-se. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo Sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001946-03.2005.403.6114 (2005.61.14.001946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X JOSE BUSTO MARTINS X RICARDO HYLARIO BUSTO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0003280-38.2006.403.6114 (2006.61.14.003280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROBE SYSTEMS MAQUINAS LTDA(SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003721-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003721-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSE FIRMINO ALVES(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL)

O requerido às fls. 136/139 já foi decidido às fls. 94. Prossiga-se com a designação de hastas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000292-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GUILHERME RAVANELLI AGRELLO-ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0005506-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SAO BERNA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X MARCOS PERES ABADE(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 163: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Defiro a vista dos autos ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003995-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MON SYSTEMS - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP208161 - RONALDO RIBEIRO)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequirente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequirente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004454-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AB-TECH TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA(SPI86177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X DOUGLAS DE CASTRO GREGHI X ABRAHAM GOLDSTEIN

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da presente ação, devendo constar a expressão em recuperação judicial após sua razão social. Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005232-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELLEERRE CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda os valores depositados nestes autos, a fim de que sejam devidamente alocados e abatidos do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data dos respectivos depósitos. Após, se em termos, determine a abertura de vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas administrativas pertinentes. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002737-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FLAVIO FONSECA DE CANDIDO(SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO E SPO17102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP188344 - FERNANDA LISBOA DAMASIO COELHO)

Fls. 189/190 e 191/192: o cumprimento das ordens judiciais não pode ser postergado indefinidamente, ainda que se possa cogitar eventual análise por parte do departamento jurídico da instituição bancária. Tratando-se de ordem para liberação de conta salário, o cumprimento há de ser célere, eis que evidente o caráter alimentício da determinação. Tal não se observa nestes autos. O ofício expedido à fl. 187 foi recebido no Banco Itaú em 20/02/2019. Contudo, até o presente momento, nada foi providenciado. Nestes termos, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Gerente da agência 6316 do Banco Itaú para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê integral cumprimento a ordem de levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre a conta salário do executado. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da intimação, qualificar a pessoa responsável pelo cumprimento desta ordem. Transcorrido o prazo, restando descumprida a ordem em mais esta oportunidade, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor da pessoa devidamente qualificada pelo servidor público executante do mandado, por descumprimento direto de ordem judicial. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos. Tudo cumprido, prossiga-se como determinado à fl. 178.

EXECUCAO FISCAL

0002274-15.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIE AGORA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X LEONARDO SOARES FERREIRA

Defiro a vista dos autos ao advogado Syro Sampaio Boccanera, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium original, contrato social atualizado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004869-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X & PIMENTA DIGITACAO LTDA. - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0000298-36.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO SILVA DROG ME(SP299902 - IVO ALVES DA SILVA E SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X REGINALDO ROBERTO DA SILVA

Fls. 108: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal. Prossiga-se na forma da decisão mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001466-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SPI48387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Tendo em vista que o valor dos bens penhorados não ultrapassam o dobro do valor do débito, bem como os imóveis penhorados correspondem à apenas cinquenta por cento dos respectivos bens, decido por mantê-los penhorados até ulterior liquidação dos mesmos para pagamento do presente débito. Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual prossiga-se com a designação de hastas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000249-58.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000779-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP380607 - DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES E SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP330122 - HEITOR TENA NICOLA)
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 66. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003460-05.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP334395B - ANDREIA APARECIDA LINDORI) X ANA RUIZ LOURENCO MARTUCCI X FRANCISCO MARTUCCI

Fls. 206/238: Mantenho a decisão proferida às fls. 203/204, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 150.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004616-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)

Fls. 202/250: Em razão da juntada do instrumento original da Carta de Fiança recebida como garantia nos autos da Medida Cautelar de nº 0003191-34.2014.403.6114, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Intime-se o executado, por meio do patrono constituído nestes autos, da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006532-97.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS)

Fls. 84: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007276-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA)

Fls. 338/343: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado, para regularização de sua incorporação.

Com o cumprimento, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

No silêncio, defiro o pedido do executado de fls. 335, devendo a secretaria expedir nova penhora do imóvel matrícula 2387 do 2º CRI de SBCampo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007517-66.2016.403.6114 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COMERCIAL DORIA DE METAIS LTDA(SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO E SP380607 - DANIEL AUGUSTO SILVA ALVES E SP330122 - HEITOR TENA NICOLA)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 43. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007957-62.2016.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X H B MARCON CIA LTDA - ME(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008016-50.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR LUIS FERREIRA CLARO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000470-07.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Tendo em vista que a CDA nº 80316003203-87 não se encontra com a exigibilidade suspensa (fl. 2252), prossiga-se na forma da decisão de fls. 1484.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002888-15.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 61: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004062-59.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Inicialmente regularize o patrono da causa sua petição de fls. 27/47, assinando-a, sob pena de desentranhamento dos autos.

Fls. 23/25: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Expediente Nº 4037

EXECUCAO FISCAL

0007166-50.2003.403.6114 (2003.61.14.007166-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X IBRAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDX(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X PAULO SERGIO SIMOES DE SOUZA(SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000324-83.2005.403.6114 (2005.61.14.000324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RONALDO MENDES SILVA RAMOS-ME X RONALDO MENDES SILVA RAMOS(SP292018 - CELSI ROBERTO DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, defiro o pedido do exequente de fls. 252 considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:PA 0,05 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000431-65.2005.403.6114 (2005.61.14.00431-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X COFLEX IND.COM.DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO AURELIO VIZIOLI ALVES X LUIS VIZIOLI - ESP LIO(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Indefiro o pedido do exequente de apensamento destes autos, tendo em vista que estes autos não se encontram na mesma fase processual e não possuem identidade das partes.

em prosseguimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003481-30.2006.403.6114 (2006.61.14.003481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000778-43.2017.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004609-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004609-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000778-43.2017.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001714-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001714-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS J CARLOS LTDA(SP288307 - KARINA FALAVINHA) X LEANDRO AUGUSTO COSTA DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Apresente o terceiro interessado, Banco do Bradesco Financiamentos S/A, contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária celebrado com a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Quedando-se inerte, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 132.

EXECUCAO FISCAL

0002219-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSPORTES FURLONG S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001644-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001644-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Defiro a vista dos autos ao advogado Cesar Akio Furukawa, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicium, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003626-81.2009.403.6114 (2009.61.14.003626-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CIDADE-TH COMUNICACAO LTDA.(SP228821 - VLADIMIR DE SOUZA ALVES) X VLADIMIR DE SOUZA ALVES

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003791-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JG SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106790 - JOSE ALVARO SARAIVA) X JOSE GONCALVES DA SILVA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do executado de fls. 225, defiro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nos autos, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.

Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis.

Após, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, mantendo-se, nos termos da lei, qualquer outra constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005398-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA X COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME X SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL X ADELSON DE SOUZA PENHA X JULIANA PENHA X MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL X ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA X LEONILDA CIANCI PENHA

Inicialmente cumpra-se a secretária o despacho de fls. 686.

Em prosseguimento, defiro como requerido às fls. 715.

Expeça-se mandado de constatação, avaliação, nomeação de novo depositário, e intimação da penhora do bem constrito nestes autos, junto ao endereço constante nos autos.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007913-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007913-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA RICO FARMA LTDA - ME(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Defiro a vista dos autos ao advogado Cesar Akio Furukawa, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judícia, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000939-29.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONSULTEC CONSULT.TECNICA EM SEG.DO TRABALHO

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

001894-26.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002763-86.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARNALDO GOUVEIA STEIN(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA E SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Defiro a suspensão do feito por se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$ 20.000,00, independentemente de intimação, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se nos termos do artigo 40 da LEF.

Advirto à Exequente, desde logo, que uma vez arquivado o presente feito, o mesmo somente será requisitado junto ao Arquivo Geral mediante manifestação conclusiva em termos de prosseguimento, visando à satisfação do débito objeto da presente execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005523-08.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOPERAUTEX COOPERATIVA AUTOMOTIVA TEXTIL X ERENALDO SILVA JARDIM X RITA DE CASSIA PEREIRA CAVALCANTI X JOAO VILLA RUBIA NETO(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X OSVALDO COELHO DA SILVA X PEDRO PACHECO

Dê-se vista ao executado das alegações e documentos apresentados pelo exequente às fls. 346/390, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007018-87.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BORGES DA SILVA

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004538-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

O requerido às fls. 132 já foi providenciado às fls. 108 verso.

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005078-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Diante do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005146-03.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0000778-43.2017.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que

todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002584-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM)

Fls. 191/207: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003128-72.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP268322 - RENATO DEBLE JOAQUIM E SP272566 - OSMEN CHAABAN TINANI)

Fls. 167: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005749-42.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do exequente, nos termos do art. 9 e 10, ambos do CPC/2015.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006088-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROMED COMERCIO DE MATERIAL MEDICO E HOSPIT(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006099-30.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALMIR FERREIRA MATOS

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União - DPU de fls. 43/44, prossiga-se os autos.

Fls. 38/40: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006932-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5004205-98.2019.403.0000 e considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos construtivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009044-87.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

diante da garantia parcial dos autos, defiro o pedido de fls. 54 od exequente, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004393-75.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARINS MARINS SC LTDA EPP(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006526-90.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Mantenho a restrição do veículo de placa EFV-7320 em razão da expressa recusa do exequente em substituí-lo.

prossiga-se com a designação de datas para leilão dos demais bens penhorados nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006602-17.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMERCIAL HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante dos documentos apresentados pelo exequente às fls. 41/44, Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, seu pedido e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
 - 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
 - 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).
- Nos termos do(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006767-64.2016.403.6114 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3332 - SUZANA REITER CARVALHO) X DAILAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP237581 - JUSCELAINA LOPES RIBEIRO)

Fls. 21/24: Anote-se. Nada sendo requerido, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000365-30.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS DOS ANJOS(SP108961 - MARCELO PARONI)

Apresente o executado extratos mensais da conta corrente nº 0858909-7, ag. 3175 do banco Bradesco S/A, dos meses de novembro/2018, dezembro/2018 e janeiro/2019, bem como demais documentos que entender cabíveis para comprovar suas alegações. Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001133-53.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X PALLMANN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Dou por prejudicada a exceção de preexecutividade apresentada pelo executado, tendo em vista a confissão do débito em razão do parcelamento pactuado entre as partes.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar a expressão em recuperação judicial, após sua razão social.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001796-02.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl. 55: trata-se de pedido formulado pela exequente para efetivação da penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Revendo posicionamento e entendimento anterior deste Juízo sobre a questão da penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, constato a necessidade de adequação do procedimento.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos construtivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem extemado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de construção patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRES P 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos construtivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/11/2015).

Anoto, ainda, que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de construção e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devam ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Por oportuno, ressalto que nestes mesmos autos de Agravo de Instrumento (5021520-13.2017.403.0000), o MM. Desembargador Federal Helio Nogueira, ao julgar os Embargos de Declaração ali opostos pela própria recuperanda, assentou que:

No caso, o vício apontado pela embargante se evidencia como tentativa de promover o reexame da causa. No entanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte inconformada valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Sabento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração, restando inalterado o acórdão.

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão objeto da manifestação ora em apreço, defiro a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, nos termos em que requerido pela exequente, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lavrê a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências.

E, na eventual existência de valores disponíveis por ocasião do encerramento da recuperação judicial da executada, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027).

Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se a executada da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003926-62.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 225: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004068-66.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.

Em relação ao pedido de fls. 36/56, nada a decidir.

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho inicial.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003200-03.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HELIO DIOGO TAVECHIO

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 3095120 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. Decido.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção do feito é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 4038

EXECUCAO FISCAL

1507201-43.1997.403.6114 (97.1507201-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PANIFICADORA E CONFETARIA ARACUA LTDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X GREGORIO AFONSO VIEIRA X NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE)

A arrematação foi cancelada por decisão judicial, não sendo possível a transferência da propriedade para o arrematante.

Desta forma, por não ter ocorrido o fato gerador do ITBI, os valores recolhidos a esse título devem ser devolvidos ao interessado.

Não há fundamento legal para a entrada destes valores nos cofres públicos da Municipalidade.

Assim sendo, expeça-se ofício requisitório para que os valores recolhidos pelo então arrematante a título de ITBI, sejam depositados à disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS)

As fls. 310/317 a Executada vem aos autos tempestivamente impugnando a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça dos bens às fls. 304, sob alegação de desvalorização de preço perante o real valor de mercado do maquinário, contestando ainda a capacidade técnica de quem a realizou.

Pugna pelo prazo para apresentação de Assistente Técnico de sua confiança a fim de efetuar a avaliação dos bens.

Alega ainda que caso ocorra a arrematação em segundo leilão dos referidos bens, haveria a hipótese de arrematação por preço vil.

Como se observa na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 295, diante da informação de que a Empresa Max Bolt Indústria e Comércio de Metais S/A deixou o local onde se estabelecia devido a ordem de despejo, o servidor entrou em contato com o depositário que indicou onde se encontravam os bens anteriormente avaliados.

Já às fls. 304, foram constatados e reavaliados pelo Sr. Oficial de Justiça (Art. 154, V, CPC/2015), que é habilitado legalmente para procedê-los, apenas parte do maquinário que se encontrava em perfeito estado de uso e conservação.

No que concerne ao valor da avaliação foram utilizados os critérios descritos no Manual de Avaliação do TRF da 3ª Região, em que são considerados os valores médios dos bens descritos em sites especializados, como também na média das avaliações de maquinários similares penhorados em outras empresas executadas.

Pelo exposto, não vislumbro procedência nos pedidos do Executado, uma vez que a tendência é a desvalorização e depreciação dos bens penhorados com o passar do tempo, principalmente pelo fato da empresa estar inativa. Ademais, não foi acostado junto ao pedido do executado, quaisquer laudos técnicos capazes de afastar a avaliação judicial.

É ônus portanto do Impugnante trazer documentos que comprovem sua alegação.

Nestes termos, prossegue-se com os leilões designados, tendo em vista que não há como este Juízo quantificar os eventuais lances que serão ofertados às máquinas que irão a leilão e até mesmo saber se tais bens serão objeto de arrematação em Hasta Pública.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

000117-07.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP283679 - AFONSO ANTONIO DOS REIS E SP317446 - FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES)

As fls. 152/158 a Executada vem aos autos tempestivamente impugnando a avaliação feita pelo Sr. Oficial de Justiça dos bens às fls. 135, sob alegação de desvalorização de preço perante o real valor de mercado do maquinário, contestando ainda a capacidade técnica de quem a realizou.

Pugna pelo prazo para apresentação de Assistente Técnico de sua confiança a fim de efetuar a avaliação dos bens.

Alega ainda, que caso ocorra a arrematação em segundo leilão dos referidos bens, haveria a hipótese de arrematação por preço vil.

Como se observa no certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 134 que está habilitado legalmente para proceder à avaliação, o representante legal da empresa executada afirmou que a mesma encerrou suas atividades desde março de 2017, e, apenas parte dos equipamentos avaliados em 15.06.2016 se encontravam no local. Foi reavaliada apenas a cabine secundária de energia com os demais equipamentos que a compõem (fls. 135, item 2). Quanto aos demais bens, conforme item 1 de fls. 134, parte deles encontra-se na Empresa Thyssen Krupp Brasil Ltda (São Paulo) e outra parte na Empresa Indução Tratamento Térmico Eireli (Osasco), não tendo sido reavaliados pelo Oficial, conforme determina o Art. 154, V do CPC/2015.

No que concerne ao valor da avaliação, foram utilizados os critérios descritos no Manual de Avaliação do TRF da 3ª Região, em que são considerados os valores médios dos bens descritos em sites especializados, como também na média das avaliações de maquinários similares penhorados em outras empresas executadas.

Pelo exposto, não vislumbro procedência nos pedidos do Executado, uma vez que a tendência é a desvalorização e depreciação dos bens penhorados com o passar do tempo, principalmente pelo fato da empresa estar inativa. Ademais, não foi acostado junto aos autos, quaisquer laudos técnicos capazes de afastar a avaliação judicial.

É ônus portanto do Impugnante, trazer documentos que comprovem sua alegação.

Nestes termos, prossegue-se com os leilões designados, tendo em vista que não há como este Juízo quantificar os eventuais lances que serão ofertados às máquinas que irão a leilão e até mesmo saber se tais bens serão objeto de arrematação em Hasta Pública.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001512-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Tendo em vista a informação da CEHAS, esclareça o Sr. Oficial de Justiça a divergência de cálculos apresentada no Auto de Constatação e Avaliação de fls.214/215.

Tudo cumprido, comunique-se para as providências pertinentes ao prosseguimento dos leilões designados.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004960-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 0004356-14.2017.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000516-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a **concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500254-87.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão do processo.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000196-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, em face da sentença ID nº 14655949, alegando ter a mesma incorrido em omissão e obscuridade.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material**.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14278795, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 15728512, alegando ter a mesma incorrido em omissão/erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme **artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015)**, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença anteriormente prolatada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. **Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.**

(...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) **garantia integral do crédito fiscal** sob execução; b-) demonstração do **risco de dano grave de difícil ou incerta reparação** por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da **relevância do direito invocado**.

Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que **estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado**. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.

Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, **uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório**, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a **concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se** garantido integralmente na forma do artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 4033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-24.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008602-49.2000.403.6114 (2000.61.14.008602-0)) - RICARDO DE SOUZA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, despendando-os.

Após, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007555-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114 ()) - ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007555-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) - YOUSSEF ALI EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...9). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob

pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002073-52.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007427-92.2015.403.6114 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciente do recurso de apelação do embargado.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004973-08.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe. Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003298-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-02.2014.403.6114 () - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 4.724.414,76. Em prosseguimento, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000587-61.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-96.2003.403.6114 (2003.61.14.005889-0)) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Maniféste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000631-80.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007368-32.2000.403.6114 (2000.61.14.007368-2)) - ANTONIO DA CRUZ SANTOS(SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos à discussão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001026-72.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505169-65.1997.403.6114 (97.1505169-3)) - ABC CARGAS LTDA X DANILO GUEDES(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se, por ora, a formalização da penhora nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004025-32.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-11.2011.403.6114 () - THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fatos novos, apresentados às fls. 79/89, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se vista à parte Embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000632-65.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114 () - AMUN ADURA ORRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifico que a publicação do despacho de fls. 18 fora feita em nome de advogado diverso do indicado na petição inicial, razão pela qual, determino a republicação do mencionado despacho.REPUBLICAÇÃO Preliminarmente, nos termos do art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro o valor da causa em R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais).Em razão dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta vara, aos Juízes que tiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Em prosseguimento, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos artigos 319, 320 e 914, 1º,

todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos documento que comprove a posse ou domínio do bem objeto dos embargos. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001056-10.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005398-69.2015.403.6114 ()) - TFL FERRAMENTARIA LTDA (SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 28: Cuida-se de pedido de gratuidade de justiça requerido pela embargante, informando ainda que teve deferido o processamento de Recuperação Judicial para a referida empresa.

O simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte interessada comprovar peremptoriamente sua incapacidade de arcar com as custas judiciais. Anoto que, somente a juntada de alguns débitos da empresa, não tem o condão de provar totalmente sua impossibilidade de recolher as mencionadas custas.

Razão pelo qual determino a intimação do embargante para que demonstre sua incapacidade patrimonial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da pessoa Jurídica, ou documento contábil oficial equivalente.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001138-53.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-39.2016.403.6114 ()) - DNX PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

1507590-28.1997.403.6114 (97.1507590-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Ciente do recurso de apelação do exequente.

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista a parte contrária para contrarrazões.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003988-98.2000.403.6114 (2000.61.14.003988-1) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/15.

EXECUCAO FISCAL

0007228-95.2000.403.6114 (2000.61.14.007228-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR (SP297505 - VAGNER VAIANO E SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Considerando novo entendimento adotado por este juízo, reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 407, tomando-a sem efeito.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 124/131: em razão da juntada do instrumento original da Carta de Fiança recebida como garantia nestes autos, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

CAUTELAR FISCAL

0000515-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BALDINI NETTO (SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X ANIBAL BLANCO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL (SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Fl. 679: Preliminarmente, anoto que a constrição de arrolamento que recaiu sobre o imóvel de matrícula 59.167 não foi determinada por este Juízo na presente Cautelar Fiscal.

Contudo, verifico que a questão da desconstituição do arrolamento de bens foi amplamente tratada nestes autos pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, com as cópias pertinentes, a fim de que seja providenciado o levantamento da restrição do imóvel supra, quanto ao arrolamento de bens registrado na anotação R3 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém.

O cumprimento desta decisão deverá ser acompanhado pelo requerente junto à própria DRF.

No mais, diante do trânsito em julgado certificado nestes autos, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1501815-32.1997.403.6114 (97.1501815-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501814-47.1997.403.6114 (97.1501814-9)) - CARLOS HIROTA & CIA/ LTDA (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HIROTA & CIA/ LTDA

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.

Intime-se a Fazenda Nacional para que noticie a este juízo eventual acordo amigável firmado pelas partes, a fim de pactuar o parcelamento das referidas verbas honorárias aqui cobradas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000619-08.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-66.2012.403.6114 ()) - CARLOS EUGENIO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE ANDRADE (SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EUGENIO DE ANDRADE

Havendo interesse na composição amigável do débito deve a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, especialmente se o pedido deduzido pelo executado implicar na interferência direta em questões puramente administrativas, tais como a organização da forma e prazo para atendimento dos contribuintes que pretendem comparecer pessoalmente para tratar de questões, por vezes, diversificadas.

Intime-se a Fazenda Nacional para que noticie a este juízo eventual acordo amigável firmado pelas partes, a fim de pactuar o parcelamento das referidas verbas honorárias aqui cobradas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005877-96.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003668-8)) - EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME X FLORIVAL PIMENTEL X VALQUIRIA DE FATIMA SANTOS PIMENTEL (SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004754-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO

Tendo em vista o novo entendimento adotado por este juízo, reconsidero o r. despacho de fls. 106, tomando-o sem efeito.

Em prosseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNCO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11549

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-41.2002.403.6114 (2002.61.14.004233-5) - FRANCISCO MACHADO HORA X EVELINO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIO DE SOUZA SILVA X NELVINA FELICIA PEROSA X PROPERCIO OLIANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007240-55.2013.403.6114 - JOAO NAZARIO DOS SANTOS FILHO(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-36.2015.403.6114 - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4) - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-50.2008.403.6114 (2008.61.14.002919-9) - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EUCLIDES GRIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005311-55.2011.403.6114 - DOGIVAL JOSE DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DOGIVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007488-55.2012.403.6114 - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X TEREZA STELLA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006559-85.2013.403.6114 - JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001093-33.2001.403.6114 (2001.61.14.001093-7) - JOSE MARTINS CANUTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MARTINS CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003206-13.2008.403.6114 (2008.61.14.003206-0) - JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE RAIMUNDO MORAES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MANOEL JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007069-98.2013.403.6114 - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IVO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052388-47.2012.403.6301 - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002577-29.2014.403.6114 - MARCELO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$67.070,94 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006626-79.2015.403.6114 - JOSE VITORINO CORREIA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE VITORINO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULICEIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-38.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE VIEIRA NETO

Vistos.

A citação editalícia será devida apenas quando esgotados todos os meios para localização do executado. Apenas um endereço foi diligenciado até o presente momento. Indefiro. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUIZ

Vistos

Tendo em vista a procuração apresentada pelo executado dou-o por citado. Aguarde-se prazo legal para manifestação/pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001755-76.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIKIT AUTO PECAS EIRELI - EPP, ALEXANDRE AOKI

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003835-81.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MTL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, LUCIENE PANHOTA SILVA

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias para a apresentação do débito atualizado.

Após expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006176-73.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE MARIA CORDEIRO

Advogado do(a) RECONVINDO: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória movida pelo INSS, em face de JOSE MARIA CORDEIRO.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 41.623,81 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 16236016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004318-17.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias à CEF, a fim de que informe se houve acordo na esfera administrativa.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEIITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a petição (id 16236029), providencie a Secretaria a exclusão do FNDE do pólo ativo da ação.

Considerando-se a realização da 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscalcehas@trf3.jus.br) - Telefones: 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001337-49.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES, AGUIDA DOMINGUES DE SOUZA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 1.254,76 em maio/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Oficie-se ao Serasa Experian.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nesta subseção judiciária (São Bernardo do Campo), consoante requerido pela CEF (id 16111811).

Caso a diligência resulte negativa, cite-se nos endereços sítos à cidade de Santo André.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITOR CORTELAZZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, VITOR CORTELAZZO

Vistos.

Primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com a devida amortização e o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF.

Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003111-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENI R TEIXEIRA - SP125253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Atente a parte exequente quanto ao prazo de validade do alvará de levantamento expedido nestes autos (id 14627706), sob pena de cancelamento .

Compareça a parte ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o levantamento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Primeiramente, traga a Exequente o valor atualizado da dívida, a fim de incluir o nome do devedor no cadastro de inadimplentes e determinar a ordem para bloqueio de veículos via Renajud, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007702-46.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ONILDO CICERO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE JESUS MOREIRA JUNIOR - PI9511

Vistos.

Defiro novo prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido (id 16231059).

Na inércia quanto à determinação proferida - id 14051784, devolvam-se os valores ao executado.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005195-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO ALVES DE SOUZA ALMEIDA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Primeiramente, intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 73.034,26 (setenta e três mil trinta e quatro reais e vinte e centavos), atualizada em outubro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003398-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CATHERINE CASADEVALL BARQUET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILLIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que decidiu sobre impugnação ao cumprimento de sentença.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Acresça-se à decisão: "Quanto ao desconto do valor dos honorários advocatícios arbitrados na presente decisão em favor da CEF, do valor devido ao autor, não cabe decisão sem sua concordância, não manifestada nos autos, nem nesse momento, uma vez que não ocorreu a preclusão".

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1506516-02.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SEITI ABE - SP110750, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Vistos.

Reconsidero, por ora, o despacho retro, quanto à designação de data para Leilão.

Tendo em vista a certidão proferida (id 16260561), primeiramente, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **23/04/2019, as 17:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUTI CAMPOS ALVES FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI PINHEIRO - SP215303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a realização perícia oftalmológica. Nomeio, como perito, o DR. ANTONIO OREB NETO – CRM 50.285, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **08/05/2019, as 14:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 113.734,56 e R\$ 6.592,36 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença e impugnou os índices utilizados de juros e correção monetária. R\$ 50.158,64 e R\$ 3.000,10.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou diferenças na RMI – R\$ 860,49, a qual foi devidamente corrigida pelo INSS e a taxa de juros incorreta utilizadas por ambas as partes.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 96.481,08 e R\$ 5.609,16.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, “a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 50.158,64 e R\$ 3.000,10 (honorários advocatícios), atualizado até 07/2018.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA BARBOSA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não foi requerido o cumprimento de sentença quanto a valores em atraso.

Ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENATO FERNANDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DOS REIS BERNARDES - SP271762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram, desde a DER no presente caso, às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC, assim deverá proceder ao aditamento do valor da causa nos moldes acima indicados.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPELTA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 16219840, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROMUALDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação 16229857 regularize o autor seu CPF para a expedição de ofício requisitório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021012-11.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ULISES CLEMENTE VAZQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-42.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ROSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados no ID 16010206, bem como requeira o que de direito, apresentando a planilha de cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500546-72.2019.4.03.6114

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARISE ASTOLFI ANDREASI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do Autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 85.268,45 (oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado em 03/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a parte autora instruiu a peça inicial com PPP que não traz a indicação de exposição aos agentes químicos insalubres.

Os laudos periciais produzidos na esfera trabalhista, em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros, não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, pois não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas **individualmente**, à época, pela parte autora no lapso debatido, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Para o adequado deslinde da causa, levando-se em consideração a função exercida pelo autor, acolho o requerimento formulado para determinar a realização de perícia laboral, restrita à exposição aos agentes químicos.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.

Arbitro inicialmente os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados em juízo pelo autor no prazo de dez dias.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006563-88.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566, MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o valor devido conforme acordo ofertado e aceito pelo autor.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000183-78.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, IRENE SILVA DE MORAES - SP298222

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 13430848, pág. 153 dos autos físicos, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114
AUTOR: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Retifique-se a classe processual.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos id 15303889 no valor de R\$ 190.659,83 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-22.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferiu cerca de R\$ 6.000,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.
Ciência do retorno dos autos.
Ao arquivo baixa findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003695-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CELSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134, PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA - SP326320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Informe o INSS se foi implantada a desaposentação. Se não, ao arquivo, baixa findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006739-04.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO TOPCIU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

(07/2017). Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 146.398,92 e R\$ 4.832,91

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 89.897,64 e R\$ 4.063,19 (honorários advocatícios).

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

É o relatório. Decido.

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Consoante a Contadoria Judicial, os cálculos foram conferidos e apresentados no ID 13401905, fl. 27, consoante os critérios de correção determinados na decisão de fls. 281, os quais dou por corretos.

A renda mensal inicial, conforme determinação judicial foi corretamente implantada pelo INSS, conforme ID 15736820.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 105.753,42 e R\$ 5.149,04, valor atualizado até 07/2017.

No artigo 535, §4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, expeçam-se os requisitórios nos valores de R\$ 89.897,64 e R\$ 4.063,19.

A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora: R\$ 272.808,89 e R\$ 20.826,31 (honorários advocatícios).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença apontando que não foram descontados valores pagos na esfera administrativa e impugnou os índices utilizados de juros e correção monetária. R\$ 104.012,83 e R\$ 15.601,92.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, que apurou diferenças até a data da implantação em 01/08/2013, sendo que o autor havia apurado até 04/2017. Os índices de correção monetária e juros como determinados na decisão exequenda são os constantes do Manual de Cálculos da JF, conforme a coisa julgada. Ambas as partes não apuraram as custas em devolução.

Destarte, os cálculos apresentados pela Contadoria encontram-se corretos.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 104.031,63 e R\$ 15.556,54 (honorários advocatícios), R\$ 1.161,61 (honorários de perito) e R\$ 566,00 (custas) valores atualizados até 06/2017. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIX DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392, PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor fazendo a opção pelo melhor benefício, conforme manifestação do INSS id 13881804 página 235/236.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001993-40.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-57.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O documento juntado pela parte autora diz respeito a agendamento efetuado em 2015, NO QUAL A AUTORA NÃO COMPARECEU Á PERÍCIA.

Não está demonstrado o interesse processual. Defiro o sobrestamento da presente ação por 45 dias, a fim de que a autora requiera o benefício na esfera administrativa e junte aos autos o resultado dele, sem o qual, a ação será extinta sem resolução do mérito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a inércia do autor, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LENO DE LIMA
REPRESENTANTE: LUIZA MARIA SCHERER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defero os benefícios da justiça gratuita.
Recebo o aditamento à inicial.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RUBENS MATOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS verifico que o autor auferê cerca de R\$ 5.800,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas iniciais em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o recolhimento, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCILENE COELHO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAMOS FLORENCIO DA SILVA - SP350714, JULIANA ORTEGA - SP334065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de várias patologias. Postula a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez 549.983.660-0, cuja ocorrerá em 17/11/2019. Atribui à causa o valor de R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais).

Considerando-se que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se o Juizado Especial Federal nesta Subseção em redistribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-06.2018.4.03.6114
AUTOR: PATRICIA CRISTIANE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP134879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-23.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005031-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, CESAR ROBERTO MARQUES - SP147304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Dê-se ciência ao autor da certidão ID 15825991 para que indique, no prazo de quinze dias, o atual endereço da empresa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-62.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS AURELIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, no mesmo prazo, apresentar os valores devidos nos termos da proposta de acordo ofertada e devidamente aceita pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002999-43.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILENA GOMES DOLABELA, EVANIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. no silêncio, ao arquivo findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004619-61.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito. no silêncio, ao arquivo findo.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO MARCELO DE MENEZES, JOSE MARCELO DE MENEZES, HELIO MARCELO DE MENEZES - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006519-69.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Maniféstem-se as partes sobre o infirme da Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-78.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALFREDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SILVA TUCCI - SP331450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, requeriram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo, baixa findo.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1512991-08.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: YONE ALTHOFF DE BARROS - SP85898
EMBARGADO: SEBASTIANA RAIMUNDA ALVES
Advogados do(a) EMBARGADO: IDA PATURALSKI - SP20938, GERALDO DELIPERI BEZERRA - SP104112

Vistos.

Os autos estão sobrestados em virtude da morte do autor e não habilitação de herdeiros.
Ao arquivo sobrestado por um ano ou até a habilitação.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

No presente caso, quanto ao período de 02/01/1997 a 31/10/1997, laborado na empresa Walfrio Transporte de Cargas, na função de motorista, consoante jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

E, ainda, a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Por outro lado, os PPPs relativos à empresa VIAÇÃO GALO DE OURO (períodos de 02/08/2004 a 27/09/2010 e 01/03/2011 a atual) não indicam a exposição a agentes insalubres (Id. 13311560 p. 06 e 12).

Os laudos periciais judiciais produzidos em reclamações trabalhistas propostas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, em face de Viação Campo Belo Ltda e VIP - Transporte Urbano Ltda, dizem respeito a empresas diversas das quais o autor prestou serviço.

Ainda que o *expert*, nesses feitos, tenha atestado que os motoristas e cobradores de ônibus trabalharam expostos a vibrações acima dos limites legais, não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pelo autor em seu trabalho, ou ainda, que os veículos utilizados no desempenho da atividade de 'motorista' apresentavam as mesmas características (ano/modelo/marca) daqueles periciados e indicados nos laudos acostados aos autos.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção de provas testemunhal e técnica requeridas.

Oficie-se, com prazo de resposta de quinze dias, à empresa Walfrio Transporte de Cargas, a fim que apresente os formulários SB-40, o DISES BE 5235, o DSS-8030, DIRBEN 8030 relativos ao período laborado pelo autor, nos endereços ora juntado aos autos, por oficial de justiça. E, ainda, à empresa VIAÇÃO GALO DE OURO, para que esclareça se o autor não estava exposto a agentes agressivos no desempenho da função de motorista e, ainda, se havia a utilização de arma de fogo no desempenho da função de guarda/vigilante, nos períodos laborados, apresentando os formulários PPRA e PCMSO correspondentes.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001056-74.1999.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES MAQUIA VELI
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN ELIAS COSTA - SP164560, MILTON CARLOS VOGT - SP70263-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-46.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: JULIO LEITE DAMIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000189-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES CARDOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Rodrigues Cardozo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial o período de 19/01/1994 a 30/11/1996.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria especial nº 46/183.712-141-6, desde a DER em 28/07/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas as informações, id 15463949.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquerda da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [\[3\]](#).

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de 19/01/1994 a 30/11/1996.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **19/01/1994 a 30/11/1996**, laborado na empresa Akzo Nobel Ltda., exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, tolueno, xileno, aguarrás, benzeno e acetato de etil glicol, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos (hidrocarbonetos): acetato de etila e tolueno, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efeito exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, **a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butano, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.** Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaquei)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de 19/01/1994 a 30/11/1996.

Verifico do processo administrativo que os períodos de 14/04/1987 a 25/04/1990, 01/12/1996 a 28/07/2017 foram enquadrados como atividade especial, consoante análise e decisão técnica de fls. 64 do processo administrativo.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento do período de 19/01/1994 a 30/11/1996 como especial e a concessão da aposentadoria especial n. 183.712.141-6, com DIB em 28/07/2017.

Presentes os requisitos legais (artigo 300, CPC), **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, Djc 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005704-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16251271 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707, FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16252928 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16223511 recurso adesivo (tempestivo) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Vistos.

Tendo em vista a correção do valor da causa, recolla o(a) Impetrante as custas processuais complementares, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA DA SILVA RIBEIRO UZUM - SP367456
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Id 16225502 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006050-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16218765 apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16223094 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16236310).

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 - Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, **destacado da nota fiscal**, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RAIMUNDO RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16242141).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Vistos.

Id 16223177 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEIDEIRA LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fs. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, destacado em nota fiscal de saída, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018). Grifei.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, **destacado da nota fiscal**, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão**.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Vistos.

Autorizo a impetrante a efetuar o depósito do valor integral, a título de imposto de importação, referente à diferença entre a alíquota integral de 14% e a alíquota zero - aplicada no caso de eventual procedência do pedido de "Ex-tarifário" formulado pela impetrante junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Com a efetivação do depósito, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA JANDIRA SANTIAGO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisca Jandira Santiago Rodrigues contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício nº 609032335.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 13 de fevereiro de 2019 e, até o momento, não obteve a conclusão acerca da concessão ou não do benefício.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que, em razão da elevada demanda de processos a serem analisados, do número limitado e escasso de servidores, o benefício em questão encontra-se pendente de conclusão.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de aposentadoria da impetrante foi formulado em 13/02/2019, ou seja, pouco mais de um mês da propositura da presente ação (26/03/2019).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia é exíguo (inferior a 15 dias) e se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS.

De fato, as informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados e um reconhecido número escasso de servidores.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

P.R.L.O.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GELSON DIONIZIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de **ação revisional de benefício previdenciário** ajuizada por **GELSON DIONIZIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** (ID 13790166).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, foi-lhe determinado que esclarecesse a petição inicial, consignando de forma clara qual a causa de pedir e espécie de revisão pretendida nos presentes autos, mormente pelo fato de que já ingressou anteriormente com a ação nº 00195716620084036301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (ID 13811878).

Manifestação da parte autora (ID 15007823).

Seguiu-se nova decisão determinando ao autor que atendesse integralmente a determinação ID 13811878, descrevendo os fatos que deram origem a lide, juntamente com os fundamentos jurídicos que demonstram a violação do direito, justificando a pretensão de revisão de benefício proposta, sob pena de indeferimento da inicial.

Nova manifestação do autor (ID 16176627).

É o relatório. **DECIDO**.

A petição inicial é inepta porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, razão pela qual deve ser indeferida, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, I e §1º, III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, narra a inicial, **quanto aos fatos**, que o autor é aposentado perante a Previdência Social, com número de benefício nº 106.652.155-4, concedido em 25 de Junho de 1997, com Renda Mensal Inicial, fixada em R\$ 573,16 (Quinhentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), e consta Período Básico de Cálculo, tendo contribuído por trinta anos, um mês e sete dias, conforme informam a Carta de Concessão e demais documentos anexos.

Ressalte-se que o requerente atualmente recebe o valor de R\$ 2.276,71 (dois mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).

Atualmente, vêm insurgir-se, e, com evidente e legal razão aos índices utilizados na atualização dos SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, aplicados no período imediatamente anterior ao pedido dos benefícios permanentes, em especial, a incidência do IRMS, salientando-se, que não se confunde a questão posta aqui, com aquela respeitante aos benefícios em manutenção, pois, que, no caso de atualização de salário de contribuição, cuida-se de situação específica à atualização monetária, haja vista o contrário entendimento utilizado pela autarquia, ardilosamente defendido pelas normas administrativas da autarquia, conforme provarão a seguir

De forma detalhada, o cálculo do benefício apresentado pela Autarquia Previdenciária, levou em conta valores inferiores aos efetivamente contribuídos, como se observa na Carta de Concessão de Benefício do Requerido.

Esta consideração dos valores de forma errônea, feita nos referidos meses, restou em prejuízo na Renda Mensal Inicial (RMI), do requerente e, conseqüentemente, no valor do Benefício que recebe mensalmente.

No que se refere aos fundamentos jurídicos de sua pretensão, o autor, o autor faz referência ao inciso IV, do parágrafo único, do artigo 194 da Constituição Federal de 1988, que garante a irredutibilidade do valor dos benefícios, ao §2º do artigo 201, da CF/1988, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, a parágrafo único do artigo 20, da Lei 8212/91, que prevê que os valores do salário de contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e ao artigo 134, da Lei 8213/91, que estabelece que os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Ademais, asseverou que *Depreende-se dessas normas, que a Lei prevê um limite para os salários-de-contribuição, e após, um novo limite para o salário-de-benefício. É contra este último que ora se insurge. Porém, a Constituição Federal garante a manutenção do valor real do benefício, mas a existência de duplo limitador não é previsto no texto constitucional, gerando enorme prejuízo aos autores.*

Ainda, o nosso sistema previdenciário baseia-se sempre na correspondência entre contribuição e benefício, de onde se conclui que o valor do salário de contribuição serve de base para a obtenção do salário-de-benefício, o que, se devidamente cumprido pelo requerido, garantiria a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios dos autores.

A observância e manutenção do artigo 41, § 2º, geram aos beneficiários da Previdência Social prejuízos cumulados e contínuos, lesando destarte o princípio atuarial, sempre em detrimento dos autores e demais beneficiários.

Assim, pede a procedência da ação para que se:

(1) *determine ao INSS que efetue a revisão dos benefícios do autor, para que estes sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real destes;*

(2) *proceda ao recálculo dos valores mensais em manutenção do benefício do autor, com a observância dos itens acima, supra, sem quaisquer limitações ou redutores, tudo com a integração e projeção das diferenças verificadas em todas as parcelas posteriores a primeira a ser revista e das posteriores, tudo com a aplicação dos índices legais supervenientes e incorporação do novo valor do benefício do autor e sem prejuízo de outras quaisquer vantagens decorrentes da lei ou de decisão judicial;*

(3) *se proceda às alterações necessárias nos registros da Autarquia-Ré, do novo valor da renda mensal inicial do benefício do Autor, bem como das alterações subsequentes, para o correto pagamento das diferenças vencidas e vincendas.*

Instado a esclarecer a petição inicial, o autor afirmou que a espécie de Revisão pretendida pela parte autora é a REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR DEFASAGEM (ID 15007823).

Em razão de nova provocação judicial, o autor se manifestou nos seguintes termos (ID 16176627):

A parte Autora requer a revisão do benefício de Aposentadoria por Defasagem dos períodos de janeiro de 2014 até a presente data, e constata-se que para a elaboração dos cálculos a Autarquia Ré utilizou salários de Contribuição bem inferiores aos valores efetivamente recebidos pelo Autor, o que não é compatível com a remuneração mensal do segurado.

Para corroborar e dimensionar o erro na apuração do valor do salário de Benefício e da Renda Mensal Inicial, o Autor junta planilha de demonstrativo de cálculo do SB – salário base, e RMI de seu benefício com as diferenças devidamente corrigidas, e utilizando-se dos verdadeiros salários recebidos do período de janeiro/2014 até a presente data, respeitando o prazo quinquenal estabelecido no artigo 103 parágrafo único da Lei 8.213/91.

(...). Inconformado com o valor instituído como RMI de seu benefício, o Autor vem à presença de Vossa Excelência, requerer a Retificação de dados no seu CNIS e REVISÃO dos Cálculos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição por Defasagem, de forma que sejam utilizados os verdadeiros salários que estão expostos na planilha anexa, demonstrando a divergência entre os valores constantes no sistema do INSS e os efetivamente recebidos pelo Autor.

O direito do Autor está assegurado pelos artigos 52 e ss. Da Lei 8.213/91 os quais determinam que a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição – para homem, será de 70% do salário de benefício aos 30 anos de contribuição, e mais 6% deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 35 anos de contribuição (destaque).

O cálculo do salário de benefício (sobre os quais irá incidir os percentuais) deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, **nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, e deverão necessariamente ser atualizados, a teor do disposto no artigo 201, § 3.º da Constituição Federal** (destaque).

Assim sendo, está cabalmente comprovado que a apuração da RMI da Aposentadoria do Autor, está absolutamente errada, devendo ser revista para considerar os verdadeiros Salários de Contribuição do Autor, conforme a planilha anexa.

Como se vê, da análise da inicial, e mesmo levando-se em conta os esclarecimentos prestados pelo autor, **não é possível definir qual seja, especificamente, a espécie de revisão pretendida pelo autor.**

Isso porque, **embora, aparentemente, possa se concluir que o autor pretende a revisão da Renda Mensal Inicial**, seja pela aplicação incorreta, pelo INSS, quando da concessão do benefício, da fórmula de cálculo do salário de contribuição (artigo 29, da Lei 8213/91), seja pela ausência de atualização (ou pela atualização com índices incorretos) dos salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício, seja pela aplicação incorreta da fórmula de cálculo da RMI nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, **a inicial também dá a entender que** o que se pretende, em verdade, é revisão do benefício para preservação da irredutibilidade de seu valor real (artigo 194, parágrafo único, IV, CF/88) ou, ainda, em decorrência da atualização incorreta do salário de benefício, por razões incompreensíveis.

Ressalto, nesse ponto, que eventual direito à revisão da renda mensal inicial se encontra fulminado pela decadência, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91, considerando-se que o benefício foi concedido em 25/06/1997 e ação foi ajuizada em 23/01/2019.

No entanto, diante do cenário de incerteza acima delineado, e considerando-se que a extinção do processo sem resolução do mérito não impede o ajuizamento de nova ação, desde que corrigido o vício que justificou a prolação de sentença dessa natureza (artigo 486, caput e §1º, CPC), é o caso de indeferimento da petição inicial, inclusive como forma de se resguardar eventual direito do autor, tendo em vista que a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, combinado com os artigos 321, parágrafo único e 330, I e §1º, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WANDERLEI CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 16/06/1987 a 27/05/2016 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/177.252.023-0, desde a data do requerimento administrativo em 27/05/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de mérito proferida e determinou a produção de prova pericial requerida pelo autor, id 7043742.

Laudo pericial e respectivos esclarecimentos carreados aos autos, id 11677398, 13185685 e 15331117, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 16/06/1987 a 27/05/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 16/06/1987 a 27/05/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Pois bem, no período de **16/06/1987 a 27/05/2016**, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, exercendo as funções de ajudante de manutenção, eletricitista de manutenção, eletricitista especializado, técnico de manutenção e técnico de sistema metroviário de manutenção, sendo que houve apenas mudança de titulação de função, sem que houvesse alterações em suas atribuições laborais.

No caso, apurou o r. perito que o *requerente se dedica a manutenção preventiva e corretiva além de testes de eletro eletrônico de inversores de frequência, sempre na forma indutiva, com tensão de 0 a 1500 Volts CC e de 0 a 3780 Volts CC e de 380 volts CA trifásico, além de placas de interface de comando, que operam com tensão de 24 volts ... O requerente veio a atuar nos afazeres descritos, ao longo de toda a extensão de sua jornada e período laboral, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O requerente vem a manter contato e fazer uso nas operações de limpeza de álcool isopropílico, a ser realizado a cada entrada de inversor na oficina, o que ocorre na frequência média de três unidades por semana, demandando a operação de limpeza cerca de uma hora quanto à totalidade do conjunto, operação esta que se repete de forma regular em todos os componentes do conjunto, inclusive internos. Temos a seguir vista da presença de álcool nos locais vistoriados, como sendo o da modalidade isopropilica, utilizado de foram indissociável da operação de manutenção desenvolvida pelo requerente (jd 11677398).*

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contramemo, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 _FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Ademais, a exposição ao agente químico álcool isopropílico, absorvível através da pele, dá ensejo a insalubridade nesse aspecto, em conformidade com o Decreto 4.882 de 18/11/2003, que alterou dispositivos do Decreto 3.049 de 16/05/1999, art. 65 *caput* e art. 68 Parágrafo 11 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 11.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **16/06/1987 a 27/05/2016**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **16/06/1987 a 27/05/2016**, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 46/177.252.023-0, desde 27/05/2016.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRL

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003507-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
ASSISTENTE: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO SILVESTRE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER SODRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MENDONCA - SP336446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em se tratando de discussão sobre o recebimento ou não de benefício previdenciário de boa-fé e sua devolução, determino a suspensão do andamento processual, nos termos do artigo 1037, II do CPC, conforme decisão proferida no RESP 1381734/RN.º. Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015".

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SAMIR MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que o autor auferia aproximadamente R\$ 13.860,00 mensais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005206-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDNALDO AMARAL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS, tendo em vista que os cálculos apresentados no ID 15222911 estão atualizados para março/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o ID 16200512.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário, segundo o CNIS, o valor de R\$ 5.679,02, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO JANIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe a título de salário o valor de R\$ 5.272,84, conforme o CNIS, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006017-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVANILDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 16217892, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000684-08.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante o trânsito em julgado do agravo interposto, expeça-se a RPV em nome do advogado beneficiário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERCIDIO FERREIRA ROZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia a ser realizada em abril.

Ausente, venham conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-96.2019.4.03.6114
AUTOR: JAIR COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GONCALVES CAMBOIM - SP164282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DA GUILA MENDES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-31.2019.4.03.6114
AUTOR: ODAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001358-17.2019.4.03.6114
REQUERENTE: ADELIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo adicional de 15 dias ao autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENOFRE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Tendo em vista que nada foi requerido pelo autor remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-05.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da informação id 16238882 de que o autor está recebendo o benefício concedido administrativamente, deverá optar o autor ou pelo benefício judicial ou o administrativo, sendo que escolhido o benefício concedido administrativamente não haverá eventuais valores em atraso.

Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido de execução invertida. Cabe ao autor apresentar os valores que entende serem devidos. Para tanto concedo o prazo adicional de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, CLEONICE INES FERREIRA - SP132259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes da documentação apresentada pela empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL (ID 16222013) para requererem o que de direito.

Prazo: dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apreciação de tutela, ante a ausência de perigo na demora, somente por ocasião da sentença.

Cite-se e Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047185-51.2005.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MACEDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS sobre o retorno do processo do TRF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005642-95.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HORACIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Vistos.

O advogado deverá providenciar a habilitação de herdeiros na ação ordinária 0000199-71.2012.403.6114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABNER SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-71.2019.4.03.6114
AUTOR: MARILENE CERQUEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001142-40.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado informando sobre a habilitação da filha do autor falecido Katia, conforme informado na certidão de óbito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003412-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

Vistos.

Providencie a juntada da decisão proferida neste processo para a ação ordinária nº 0006874-16.2013.403.6114.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001558-32.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES - SP187957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006632-67.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELAINE SCARANI MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002392-98.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA BELOVINA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005698-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre a decisão e cálculos dos embargos à execução nº 0007215-42.2013.4.03.6114, conforme certificado no id 16247876.

Após, expeça-se o ofício requisitório conforme valor apurado pela contadoria judicial, no valor de R\$ 217.662,30 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), atualizado em 06/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-12.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GAETANO COPPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR - SP167634, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007871-48.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARISVAL SOUZA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, espeça-se ofício requisitório complementar no valor de R\$ 3.820,35 (tres mil, oitocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), atualizado em 11/2008.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS sobre o retorno do processo do TRF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, referente à de honorários de sucumbência.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação de Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.073,53 (treze mil, setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000823-57.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO VILAS BOAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

Vistos.

Reconsidero a determinação retro, tão somente quanto à data de atualização da conta, a fim de intimar a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.073,53 (treze mil, setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizados em **novembro/2018**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, expõe-se ofício requisitório conforme cálculo do INSS id 9930445, no valor de R\$ 225.140,95 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta reais e noventa e cinco centavos), em 07/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006733-36.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VITORINO PAIVA CASTRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILIS GUAZZELLI CABRAL - SP211720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ROBERTO CARRARA - SP356022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005541-68.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001753-07.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FRANCISCO ANTAO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Vistos.

Providencie a juntada da decisão e cálculo deste processo para a ação ordinária nº 0004542-62.2002.403.6114.

Após, ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005759-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANNA ANTONIASSI VEGA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 414/417: Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do 2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da notícia de pagamento pela executada (id 16273124).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HILDEMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/02/1981 a 01/02/1984, 01/09/1990 a 05/03/1997, 01/11/2004 a 19/05/2015, 26/10/2015 a 27/10/2016 e a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 02/02/1981 a 01/02/1984, o autor trabalhou na empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/09/1990 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 81,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/11/2004 a 19/05/2015, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0, 86,6 e 91,1 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 26/10/2015 a 27/10/2016, o autor trabalhou na empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Verifica-se da análise e decisão técnica de fls. 59 do processo administrativo que o período de 11/07/1988 a 31/08/1990 foi enquadrado como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos, 07 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 94 pontos, ou seja, inferior ao mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 02/02/1981 a 01/02/1984, 01/09/1990 a 05/03/1997, 01/11/2004 a 19/05/2015, 26/10/2015 a 27/10/2016 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.811.551-8, com DIB em 21/06/2018.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 11557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos,

Para interrogatório dos acusados designo os dias 21, 22, 23, 26 e 27 de agosto de 2019, às 13h00min.

Intimem-se as defesas técnicas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de intimação pessoal ou se haverá comparecimento dos réus neste Juízo nas datas designadas independentemente de intimação. No silêncio, expeçam-se os mandados/precatória para intimação.

Registro, que a ordem dos interrogatórios será definida oportunamente pelo Juízo, razão pela qual deverão os acusados necessariamente comparecer ao primeiro dia designado, sob pena de revelia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009686-80.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento, providencie a Secretária a inclusão dos sócios da empresa executada: OMAR ROCHA DO PRADO e SÉRGIO BUCH, no pólo passivo da ação.

Quanto ao requerimento da ANVISA (id 16258945), primeiramente, traga a Exequente, o valor atualizado da dívida, a fim de intimar os sócios incluídos para que efetuem o pagamento do débito.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Atente a CEF que não houve a juntada do comprovante de pagamento em sua petição, consoante informado, devendo providenciar no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente da manifestação da CEF (id 16274649).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001347-85.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LENINA GALHARDO TORRES

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, consoante informando pela CEF que o requerido promoveu a liquidação da dívida, objeto da presente demanda (id 16081394), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido nestes autos (id 16061437), independentemente de cumprimento.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-64.2000.403.6115 (2000.61.15.001772-9) - SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NO CADASTRO DE ADVOGADO DO AUTOR: Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018. Cadastrados os metadados, intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias: a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017. b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização. c) peticione nos autos físicos informando a virtualização. Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-03.2005.403.6115 (2005.61.15.001907-4) - JOSE GERALDO PEREIRA X MARCOS BENEDITO DA SILVA X PAULO THOMAS X RENATO BOSCHILIA X SAMI NOGUEIRA ABRAAO X VANILDO VAREJAO DA LUZ X WALDIR DE CARVALHO MESSIAS(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001829-72.2006.403.6115 (2006.61.15.001829-3) - GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA(SP245097 - PAULO JOSE DA FONSECA DAU) X UNIAO FEDERAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias. Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI X AIDA ALICE ADELINO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e

c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-06.2011.403.6115 - ALVINO DONISETTE DOS SANTOS(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o cadastramento dos metadados no Sistema PJe, fica intimado o exequente para que, no prazo de quinze dias, retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.88/2017 e de acordo como artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017; insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico; e peticione nestes autos físicos informando a virtualização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-33.2013.403.6312 - EBIDAL DE JESUS GARBO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-62.2014.403.6115 - JOAO MARTINS SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI)

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-85.2014.403.6115 - CLAUDIO GONCALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ciência às partes do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial. Após, vista ao INSS, nos termos do r. despacho retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-84.2015.403.6115 - VALDECI TONHATTO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes do ofício retro, informando o cumprimento da determinação judicial. Após, nos termos do r. despacho retro, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002579-59.2015.403.6115 - ROSIANE DE ARAUJO FERREIRA POLIDO(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR E SP342814 - DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro a conversão em renda dos valores depositados conforme fl. 317.

Expeça-se ofício à CEF, Ag. 4102, para que proceda à conversão em renda, observando os parâmetros e instruções fornecidos pela exequente à fl. 321, cuja cópia deverá instruir o ofício.

Com o cumprimento da determinação, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a suficiência dos valores transferidos.

Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-77.2016.403.6115 - EDUARDO CREPALDI(SP333972 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se o INSS sobre petição e documentos de fls. 140/171, facultada a manifestação. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Desta forma, uma vez informado o interesse por parte do exequente, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES 200/2018, intimando em seguida a parte exequente para que, no prazo de quinze dias:

- retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo como artigo 10º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.
- insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Comprovada a digitalização pelo exequente, intime-se a executada, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Iniciada a fase executória no meio virtual, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Por fim, caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que o embargado se manifeste, caso pretenda iniciar o Cumprimento de Sentença referente aos honorários sucumbenciais. Caso nada seja requerido, os autos serão arquivados, com baixa sobrestado, conforme r. despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002759-75.2015.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A

1. Diante do que foi informado às fls. 309 e 312/313, defiro a conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial (fls. 296). Oficie-se.

2. Considerando que houve nova indisponibilidade de valores pelo sistema BacenJud, conforme detalhamento de fls. 318/319, e nos termos do art. 854 do CPC, intime-se a executada LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, na pessoa de seu advogado, com a advertência de que dispõe do prazo de cinco dias para arguir eventual impenhorabilidade ou excesso de bloqueio.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000345-32.2000.403.6115 (2000.61.15.000345-7) - MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X MUSZKAT COM/ DE MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: manifeste-se a parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CPF/CNPJ, no prazo legal. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001426-0) - SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MESSIAS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CRISTINA GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-56.2010.403.6115 - MERCIO FINHANA X BENEDICTA THEREZA FINHANA(SP093147 - EDSON SANTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA THEREZA FINHANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001524-78.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO ZABOTTO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE ROBERTO ZABOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios, devendo informar quanto à suficiência dos valores depositados. Manifeste-se o INSS sobre a petição de fl 270, pela qual o autor requer a apresentação do extrato de pagamento do complemento positivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-70.2012.403.6115 - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000553-84.2012.403.6312 - DONATO ANTONIO PASTOR(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-08.2013.403.6115 - JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTAVIANO DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001647-33.2013.403.6312 - JOSE ISAQUIEL DA SILVA(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ISAQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000121-69.2015.403.6115 - MARIA DE CARVALHO ROQUE(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES E SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA DE CARVALHO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o depósito do ofício precatório expedido, manifeste-se o autor sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.
Com a concordância, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias."

São Carlos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000680-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARILENE CRUZ BARBIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 5 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 5 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000713-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JULE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DESPACHO

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, aguarde-se, com baixa sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da Comunicação de Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (ID14410272), bem como acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: DECIO BOTURA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada, por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São Carlos, 5 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-21.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500688-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA DA PIEDADE RESENDE DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza**. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
 2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
- Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500689-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ISA MARIA MULLER SPINELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SIAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.

2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.

3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, **dê-se vista** ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000690-43.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA CELIA COTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao **SIAPE**, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens **ou pagamento de qualquer natureza.** (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
 2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
- Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000679-14.2019.4.03.6115 / 2ª Var Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALICE KIMIE MIWA LIBARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar** que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
 2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
- Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MIRNA JANUARIA LEAL GODINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
 2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
- Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 8 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intim(m)-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001160-45.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NEWTON LIMA NETO, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, PAULO ROBERTO ALTOMANI, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL, ODEBRECHT S/A
Advogado do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) RÉU: IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NERY DI SALVO - SP308446
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990
Advogados do(a) RÉU: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS WAHLE - SP120025-B, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-54.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001723-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLEI DANIEL ELEUTERIO, ATALITA BUENO STURARO

DESPACHO

Diante do requerimento de Id. 13654644, nomeio o Dr. Luiz Antonio Bernardes da Silva – OAB/SP nº 150.014, com endereço à Rua Riachuelo nº 425 - Centro – São Carlos/SP - telefone (16) 3371.1109 e 99615.2801, para atuar como defensor dativo da Requerida Atalita Bueno Sturaro. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Intimem-se, o advogado nomeado da presente nomeação, através de mandado, e a requerida, por carta postal, para que compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito.

Neste ato, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 31 de maio de 2019, às 14:00 horas, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-84.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELDA DE CASSIA ZANCHIM SACOLAO - ME, GISELDA DE CASSIA ZANCHIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de Id 12043363, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **31 de maio de 2019, às 14:20 horas, na Central de Conciliação desta Subseção**. Nada mais."

São Carlos, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomem os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATHALIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência ao exequente da certidão retro.

Considerando que não houve a regular intimação do executado para os termos do r. despacho ID 14458191, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo para manifestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como o ato ordinatório ID 15985495.

Assim, intime-se novamente o executado para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DANTIS REYNALDO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente conforme ID 13851492, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessária para expedição dos ofícios requisitórios, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUSANA FERNANDEZ LONGRODRIGUEZ DE FOGLIO
REPRESENTANTE: MARIO EUSEBIO FOGLIO

DESPACHO

Ante a juntada dos cálculos de liquidação de sentença, intime-se novamente a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de São Carlos/SP, facultada a manifestação.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, primeiramente distribuído junto à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por cujo Juízo foi proferida a r. decisão ID 13858615 declinando da competência e determinando a remessa a esta Subseção Judiciária, e que tem por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, e cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Considerando que nos próprios autos da Ação Civil Pública restou consignada a necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas, e que o exequente reside em Porto Ferreira - SP, cidade abrangida pela competência desta 15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, processem-se os autos independentemente de vinculação ao processo originário.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente conforme ID 13641360, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA HELENA FIOCCO ZAMONER, OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS - SP227894
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: WANDERLEI TOLENTINO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO - SP175945

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do débito sem multa e honorários, providencie o exequente a juntada de planilha atualizada de seu crédito.

Com a juntada da planilha, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTA DO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - DF20485-B

DESPACHO

Considerando a juntada de documentos pelos exequentes posterior à intimação para conferência das peças digitalizadas, intime-se novamente a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de cinco dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

No mesmo prazo, juntem os exequentes seu requerimento de Cumprimento de Sentença, instruindo-o conforme art. 524 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000121-74.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOEL POLICARPO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes conforme ID 14375612, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Caso necessário, fica autorizada a remessa dos autos ao Contador para que separe o valor dos juros do principal, bem como para que informe se o crédito foi ou não atualizado pela SELIC, a data da conta, número de meses de exercícios anteriores e atual e valor a ser descontado a título de PSS, se o caso. Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001942-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RENATA EUGENIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

S E N T E N Ç A

Diante da satisfação da obrigação, e comprovada a transferência para a conta indicada pelo exequente, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-15.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CIRCULO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS DO EMBARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, ALEXANDRE BERTOLAMI - SP234139, PATRICIA MARTINS MELAIO - SP248277, RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA - SP232121, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, VINICIUS VISTUE DA SILVA - SP273219
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam o(s) autor(es) à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante.

No presente caso, o advogado ora exequente apenas iniciou sua atuação nos autos para executar os honorários de sucumbência, após o trânsito em julgado, não havendo nos autos qualquer registro anterior.

Ademais, a procuração ora juntada aos autos não foi acompanhada dos necessários atos constitutivos atualizados da parte autora, a comprovar a representação e legitimidade do outorgante/representante/subscritor.

Isto posto, para possibilitar a expedição de alvará de levantamento em seu favor, deverá o advogado exequente juntar aos autos anuência/substabelecimento dos advogados que representavam o autor à época da formação do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência, pelo Diário Oficial, aos advogados anteriormente constituídos.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVIERA - SP199475, ROGERIO FABIANO MESCHINI - SP219635

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao executado da manifestação da Fazenda Nacional, garantido o prazo para conferência dos cálculos de liquidação de sentença e apresentação de eventual impugnação"

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Certidão retro (ID 16267404): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú para que esclareça a aparente dúvida suscitada pela Hasta Pública (ID 16226123) e pela Secretaria do Juízo, informando qual a área do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 91.

Assim, tomo sem efeito o determinado no item 2 da decisão retro (ID 16231385).

Cumpra-se e, com a resposta, tomem conclusos para decisão sobre a regularização da penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

DECISÃO

Certidão retro (ID 16267404): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú para que esclareça a aparente dúvida suscitada pela Hasta Pública (ID 16226123) e pela Secretaria do Juízo, informando qual a área do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 91.

Assim, tomo sem efeito o determinado no item 2 da decisão retro (ID 16231385).

Cumpra-se e, com a resposta, tomem conclusos para decisão sobre a regularização da penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

DECISÃO

Certidão retro (ID 16267404): oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú para que esclareça a aparente dúvida suscitada pela Hasta Pública (ID 16226123) e pela Secretaria do Juízo, informando qual a área do imóvel penhorado nos autos, matrícula n. 91.

Assim, tomo sem efeito o determinado no item 2 da decisão retro (ID 16231385).

Cumpra-se e, com a resposta, tomem conclusos para decisão sobre a regularização da penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-81.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, ANA GRAZIELA CLATE - SP269596
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS RODRIGUES

DESPACHO

A Hasta Pública, empresa designada para realizar o leilão do imóvel penhorado nos autos (matr. n. 91 do CRI de São Simão), consulta este Juízo (ID 16226123) para que seja esclarecido qual é a área do imóvel que está sendo levada à praça.

Decido.

Nos termos do pedido da União (ID 12239841, fl. 70), foi proferido o despacho (ID 12239841, fl. 87), tendo sido determinada a penhora da área de 71,83 alqueires do imóvel pertencente à coexecutada Agro Pecuária Córrego Rico Ltda. No entanto, afere-se do termo de penhora (ID 12239841, fl. 97) que a construção da terra nua recaiu sobre a integralidade do imóvel, o que não condiz com o pedido da União e o despacho de deferimento de tal pedido. Via de consequência, o edital e a averbação da penhora do imóvel estão incorretos.

Isso consignado:

- 1) **cancelo** a realização da hasta eletrônica designada para se encerrar em 07/05/2019, conforme decisão retro (ID 15032739);
- 2) determino a **retificação do termo de penhora** para que a construção recaia sobre a terra nua correspondente à área de 71,83 alqueires (22% da área do imóvel) pertencente à coexecutada **Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, retificando-se também** o registro da averbação da penhora;
- 3) Após as devidas retificações, **intimem-se as partes e terceiros interessados**;
- 4) Tudo cumprido, contate-se a Hasta Pública para que indique nova data para a realização do leilão eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, LUIZ ANTONIO RAMOS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MARCIA MURARO, MARCOS ANTONIO POSSATTO, MARCOS FERRARI, MARCOS ROBERTO SILVA, MARIA AMABILE SEMENSATO, MARIA CRISTINA MATHIAS, MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do depósito das Requisições de Pequeno Valor - RPs, facultada a manifestação."

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JESUS MARTINS VALLILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito do precatório requisitado."

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-89.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PETEROSI PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias. Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEONILDO MASCAGNA CAVICHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001865-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WANDERLEY ONOFRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença retro.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-96.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TRAMER SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
EXECUTADO: CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELJANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108

DESPACHO

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor - RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-12.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AROLDO RAYMUNDO DONADONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para a conferência dos documentos digitalizados, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-67.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUIZ MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932, MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o depósito da Requisição de Pequeno Valor – RPV, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o depósito das Requisições de Pequeno Valor – RPVs, manifeste-se o exequente sobre a suficiência do pagamento, no prazo de dez dias.

Com a concordância do exequente, ou decorrido sem manifestação o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000453-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NATHALLIA PERIPATO 38619312812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES MEDEIROS - SP263129
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se o autor sobre a suficiência dos valores depositados conforme ID 16281481."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARMEN MARIA GUACELLI TABOAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULIANO JOSE GRILO MILANI - SP272668, LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa em autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Decido.

Para concessão da medida liminar, exige a lei do mandado de segurança que haja (a) relevância dos motivos em que se assenta o pedido –(*fumus boni iuris*) e (b) possibilidade de ineficácia do provimento judicial, se concedido somente ao final (*periculum in mora*).

Contudo, regra, também, o art. 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (g.n.)

Aduz, ainda, a Lei n. 8.437/92, em seu art. 1º, §3º, o seguinte:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em sendo assim, em que pesem as alegações da parte impetrante, dado o objeto do litígio, não é possível a concessão da medida liminar pleiteada por conta dos normativos legais acima citados.

Do exposto:

1. **INDEFIRO** a liminar pleiteada, na forma da fundamentação supra.
 2. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá remeter aos autos os documentos que entender pertinentes.
 3. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da IES, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.
- Int. e cumpra-se.

São CARLOS, 10 de abril de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação da Fazenda Nacional, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

São CARLOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-97.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOGIRI & NOGIRI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação da Fazenda Nacional conforme ID 15987792, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência ao exequente da manifestação da Fazenda Nacional, facultada a manifestação no prazo legal. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HERLEY TORRES ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que a parte executada não impugnou a virtualização do processo.

Certifico, também, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pela parte exequente, nos termos dos artigos 513, §2º, I, e 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 14413641 – fls. 319/320-e).

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002505-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA, JOSE A GUSTO MARCAL NETO, JOAQUIM LOURENCO MARCAL, FELISBELO MARTINS ANDRE, ALEXANDRINO LOURENCO MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALTO PIANHERI - SP351023, ADALTO PIANHERI JUNIOR - SP346851
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 16276956 (penhorou os bens indicados – não houve intimação dos executados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500271-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A PREDILETA SORVETES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo a CERTIDÃO num. 16282341.

BACENJUD – Resultado Negativo. RENAJUD - Resultado Negativo

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-86.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA PAZ - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo a CERTIDÃO num. 16283267.

BACENJUD – Resultado Negativo. RENAJUD - Resultado Negativo

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de abril de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR, JOSE ALEXANDRE JUNCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR - SP144695

EXECUTADO: A GÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de advogado após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 06/03/2019.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, “a”, da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, “b”, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE G.CRISTOVAO DE CAMPOS - EPP, ELIANE GOLLA CRISTOVAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 14984670.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 15846029, oficie-se à autoridade coatora para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID's 15317158 e 15317159, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002402-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OZAIDA GAMA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 15027390, estes autos estão com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 15581885, 15581888, 15581894, 15581895 E 155/2862).

S.J. Rio Preto, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 15877069, estes autos estão com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 16014728, 16014732 e 16014736).

S.J. Rio Preto, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002469-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ODILON JACYNTHO DE MELLO SIMONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação deste Juízo no ID 14909383, estes autos estão com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID 14951072 e 14951074), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao exequente e posteriormente ao executado .

S.J. Rio Preto, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004365-44.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FALCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 14 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000359-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JHONATAN MACHADO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultando estes autos verifiquei que não foi publicada para a parte a autora acerca da expedição da carta precatória, motivo pelo qual fica a Caixa Econômica Federal intimada que a carta precatória de busca e apreensão foi expedida e aguarda sua retirada pela parte autora e distribuição no Juízo da Comarca de Monte Aprazível (ID 14396055).

S.J. Rio Preto, 11 de abril de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001270-37.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOSE CARLOS GRADELA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Rejeito, de plano, a preliminar de litispendência aduzida na confutação do Embargado (ID 9552670).

É que, conquanto haja identidade de partes e de causa de pedir entre a Ação Anulatória nº 5000719-91.2017.403.6106 e os Embargos à Execução Fiscal *sub examen*, os respectivos petitórios são diferentes.

O da Ação Anulatória, que foi ajuizada antes da própria EF nº 5001141-66.2017.403.6106, é de nulidade do Auto de Infração que deu origem ao crédito fiscal, enquanto que o dos presentes Embargos, como se depreende da leitura da peça exordial, é de extinção da EF em razão da nulidade do mesmo Auto de Infração.

Não há, portanto, litispendência, mas patente conexão por prejudicialidade, não podendo, porém, os referidos feitos ser julgados por este Juízo de Execução, eis que a Ação Anulatória foi – como dito – ajuizada antes mesmo da EF, ficando, pois, prevento o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária para processá-la e julgá-la.

Igualmente, não podem estes Embargos ser redistribuídos àquele Juízo, em razão da competência absoluta deste Juízo Especializado em Execuções Fiscais.

Resta, por conseguinte, tão somente ser determinada a suspensão do andamento destes Embargos por até um ano, no aguardo do desfecho da Ação Anulatória ex vi do art. 313, inciso V, alínea a, e §4º, do CPC, o que ora faço.

No que diz respeito à suspensão do andamento da EF requerida na exordial, creio ser medida ponderada e salutar, seja porque aquele feito está garantido por penhora, seja porque há verossimilhança nas alegações vestibulares, tanto é que já houve até concessão de tutela provisória nos autos da Ação Anulatória sustentando o protesto da CDA.

Determino, pois, o sobrestamento da EF até o julgamento destes Embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos fiscais, devendo os autos destes embargos ser arquivados, sem baixa na distribuição, por um ano.

Esclareço que competirá à parte interessada informar a este Juízo se houve prolação de sentença nos autos da Ação Anulatória em comento antes do decurso do prazo de suspensão, para que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas ao prosseguimento destes embargos, se caso.

Decorrido o prazo de suspensão ou caso haja antes provocação das partes, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 10 de abril de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004333-70.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: RITA TABITA NETO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004391-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CASSIA APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-53.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANA LETICIA BARTOLOMEU

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-31.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANA TOLFO DA SILVA SARAIVA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-98.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCAS CARVALHO ALVES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004069-53.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCIANE SAN FELICI PIRES TAMANAHA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-37.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VITROFORT METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

DESPACHO

Abra-se vista ao Exequirente, a fim de se manifestar acerca do(s) bem(ns) indicado(s) à penhora pelo executado (petição - ID 13076630), requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004022-79.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GLOBAL EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 14466934.

Cumpra-se a decisão ID 14466934, providenciando a Secretaria a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Ciência ao Embargante.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-71.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA CAMPOS

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Caso positiva a diligência de arresto de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-11.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON CARLOS DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a anulação do processo de aquisição pela Caixa Econômica Federal – CEF de imóvel objeto de contrato de financiamento, bem como lhes seja oportunizada a purgação da mora. Em sede de tutela, requerem a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram, à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 61 do arquivo gerado em PDF – ID 15699214).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que os próprios requerentes em sua petição inicial confessam que ocorreu, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

De acordo com a matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária (CEF), na forma da Lei nº 9.514/97, em 03.09.2018, ou seja, mais de 06 (seis) meses antes do ajuizamento deste feito (fl. 76 – ID 15699233).

Embora a parte autora alegue a ausência de notificação pessoal para purgar a mora, é evidente que tinha plena consciência desta, pois ela própria assim o reconhece. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Não comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, leva à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito. Por tal razão, mostra-se incabível autorização para purgação da mora.

Não sendo precedente vinculante, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de adotar o entendimento do Resp n.º 1.462.210/RS, ante a inexistência de lacuna normativa da lei de regência de alienação fiduciária de bens imóveis.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e a planilha de evolução contratual, bem como se manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIZA DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, aos 30/05/2012.

Alega, em apertada síntese, que vivia sob o mesmo teto com seu filho Vitor de Souza Mendes e este, após separar-se de sua esposa, assumiu o papel de provedor da família. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte e esse foi indeferido sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente.

Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fls. 107 do documento gerado em PDF – ID 1985190).

Manifestação da parte autora, na qual apresenta o rol de testemunhas (fls. 108/109 do documento gerado em PDF – ID 2500546).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 110/184 do documento gerado em PDF – ID 2601885, 2602082, 2601952, 2601959, 2602000, 2602053, 2602011, 2602031, 2602038). Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de prescrição e impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas, as partes requereram prazo para ofertar alegações finais, o que foi deferido por este Juízo (fls. 185/192 - ID 2641686, 2641702 e 2641712).

Réplica às fls. 193/200 – ID 2928350.

Alegações finais da parte autora às fls. 201/202 – ID 2928376 e do réu às fls. 203/208 – ID 3293648.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Sobre o tema, já houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE APOSENTADO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que viúva de segurado aposentado em razão de acidente de trabalho pede ao INSS a concessão da respectiva pensão, benefício previdenciário estrito, devendo o pedido ser processado e julgado na Justiça Federal. 2. A fixação da competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15-STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.") somente ocorre quando o pedido de pensão, a sua revisão ou outro benefício discutem, com causa de pedir, o próprio acidente de trabalho, ou quando há necessidade de prova pericial em redor do próprio acidente (verificação da redução da capacidade de trabalho do segurado, v.g.), o que não ocorre na espécie. 3. Não está em discussão, próxima ou remotamente, o acidente de trabalho que levou à aposentadoria do autor da pensão. Cuidando-se de pedido de pensão por morte, como benefício previdenciário estrito, não ostentam relevo as circunstâncias nas quais se deu o falecimento do segurado. (Cf. CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 26/03/2007; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 28/09/2011, DJe 07/10/2011; e AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012.) 4. Agravo regimental desprovido. (AGRCC – Agravo Regimental no Conflito de Competência 139399, Relator Convocado Min. Olindo Menezes, DJe de 02.03.2016)

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento da ação (fl. 01 do documento gerado em PDF) e do requerimento administrativo (fl. 42 – ID 1976424) este lapso não transcorreu.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, assiste razão à parte ré. Os documentos acostados às fls. 61/67 do documento gerado em PDF – ID 1976424, demonstram que a parte autora herdou metade da herança deixada pelo *de cujus*, no valor de R\$ 127.857,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), bem como é proprietária de imóvel comercial, o qual utiliza para fins de locação, tendo ajuizado ação de despejo para cobrança dos aluguéis em relação ao referido imóvel, na qual não requereu a gratuidade de justiça (fls. 131/165 do documento gerado em PDF – ID 2602082, 2601952, 2601959, 2602000, 2602053), o que demonstra a inexistência da alegada situação de hipossuficiência. Ressalto que a autora, ao apresentar réplica, deixou de contraditar estas alegações.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam. Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Deste modo, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001 e o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-21.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI CHAVES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Fls. 395/433 do documento gerado em PDF – ID 2598386, 2598391 e 2598392: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.
2. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. A prova emprestada, prevista no art. 372 do CPC, pode ser aceita pelo juiz desde que observado o contraditório. Portanto, sua análise será feita em momento oportuno, após a manifestação da parte contrária, que deverá se manifestar juntamente com o laudo pericial.
4. Designo perícia indireta com o com o médico clínico geral Dr. Otávio Lima de Holanda, CRM nº 122.649.
Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.
Prazo para entrega do laudo: 20 dias, a partir da carga/vista dos autos.
5. Deverá o perito responder aos quesitos do Juízo, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais da perícia

- a) Perito médico judicial/Nome e CRM
- b) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- c) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

III – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) O falecido era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- b) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- c) No caso do falecido ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- d) Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- e) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do falecido (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- f) No caso do falecido ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda (s)? Como chegou a esta conclusão?
- g) No caso do falecido ter sido portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- h) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era total ou parcial? Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- i) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual seria tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- j) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) *de cujus*? Como chegou a esta conclusão?

6. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NILTON CURSINO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Designo a perícia médica com o médico especialista em ortopedia Dr. Claudinet Cesar Crozera, CRM nº 96.945, para o dia **28.05.2019**, às **17h15min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. Δ solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

D E C I S Ã O

1. Torno sem efeito o item 2 da decisão de fls. 114/116 – ID 1982634.

2. Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial, pois impertinentes ao objeto da perícia ou repetitivos aos do Juízo.

3. Designo a perícia com o médico Dr. Otavio Lima de Holanda, CRM nº 122.649, para o dia **28.06.2019**, às **14h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárium, nesta cidade.

Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

5. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

7. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 53 do documento gerado em PDF – ID 2643409: Indefero o sobrestamento do feito para manifestação da parte autora, pois não fora comprovado nenhum ato impeditivo para cumprir a determinação constante na decisão de fls. 50/52 - ID 2382020. Ademais, já houve o decurso de lapso temporal suficiente para o cumprimento da determinação.

Publique-se e abra-se conclusão para sentença na sequência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURAIMA ETERNA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Observo que o termo de prevenção à fl. 26 do arquivo gerado em pdf (ID 15861830) aponta os autos de nº 0009668-14.2011.403.6103, que tramitam neste Juízo. Entretanto, em consulta ao extrato processual juntado aos autos verifico tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença antigo, sendo certo que o feito já foi sentenciado, estando na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual não há que se falar em continência ou coisa julgada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

2.2. justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista extrato do CNIS juntado aos autos, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos. Destaco que a parte autora, à fl. 06 do documento gerado em pdf (ID 15854633), deu à causa o valor de R\$ 32.254,15 (trinta e dois mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos). Contudo, às fls. 22/24 do documento gerado em pdf (ID 15855052), apresenta planilha na qual aponta o valor de R\$ 89.598,05 (oitenta e nove mil e quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos).

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos dos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

6. Homologo o assistente técnico apresentado.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 26.06.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. esclarecer o pedido de reconhecimento de períodos especiais, haja vista a sobreposição de períodos de 21/06/1998 a 30/06/1998 (fl. 20 do arquivo gerado em pdf – ID 16029965);

2.3. apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 56/57, 92 e 117/118 do arquivo gerado em PDF (ID 16029971, 16029973, 16029975) não indicam a exposição permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Com o cumprimento integral do item 2, e sendo este Juízo competente**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON SEVERIANO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, a conversão desses em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20.01.2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular citação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fls. 20/23 e 41/43 do arquivo gerado em PDF (ID 15895217) não indicam a exposição permanente e não intermitente ao agente agressivo.

3. Indefiro o requerimento de vistoria técnica nas empresas, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência. Ademais, a parte autora manifestou seu desinteresse no ato.

5. **Cumpridas as determinações do item 2**, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-38.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23.02.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Fl. 53 do arquivo gerado em PDF (ID 15898359): verifico que o requerimento administrativo foi realizado no dia 23.02.2018 e não há nos autos notícia de resultado definitivo. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

3. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

4. Em caso de deferimento do benefício, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

5. Na hipótese de prosseguimento do feito, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, deverá a parte autora emendar a inicial, **no prazo de 30 (trinta) dias após a retomada do curso processual**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia integral do processo administrativo;

2.3. esclarecer o item 8 do pedido (fl. 07 do documento gerado em pdf – ID 15898353), no qual consta o requerimento para implantação de aposentadoria por idade;

2.4. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilhas, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Tendo em vista a declaração de fls. 10 (ID 15898356) e o extrato do CNIS à fl. 51 (ID 15898358), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **no prazo de 30 (trinta) dias após a retomada do curso processual**, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. Após, abra-se conclusão para análise do prosseguimento do feito, com citação e designação de audiência, ou se o caso para extinção sem resolução do mérito ou declínio de competência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA MARIA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, nem tampouco a data de início da enfermidade, bem como da alegada incapacidade laboral, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da decisão administrativa com relação a ser a doença preexistente ao reingresso da autora no Regime Geral da Previdência Social.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.
2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o **Dr. Otavio Lima de Holanda, Clínico Geral, CRM 122649, a ser realizada em 28.06.2019 às 14hs**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).
4. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

7. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

8. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

9. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

10. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

11. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 25.05.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Saliento que o critério que o Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Consoante extrato do CNIS juntado aos autos, verifico que as remunerações do autor ultrapassavam tal patamar. Contudo, cessaram em dezembro de 2018, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-16.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimada a comprovar sua hipossuficiência (fls. 62/64 do documento gerado em PDF – ID 2036591), a parte autora juntou documentos (fls. 65/100 do documento gerado em PDF – ID 2465870, 2466229, 2466242, 2466253, 2466332, 2466335, 2466346).

O autor não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário, apresentou declaração de imposto de renda 2016-2017 e holerites, onde se percebe que o seu ganho mensal é acima de R\$ 14.000,00 (fls. 68/90 – ID 2466229, 2466242 e 2466253). Ademais, possui dois imóveis e automóvel (fls. 91/100 – ID 2466335 e 2466346).

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/2012)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2. Diante da informação da Central de Conciliação deste Fórum de que o INSS não apresentará mais propostas em audiências de reconhecimento de tempo Especial, cuja juntada determino, torno prejudicados os itens 3, 4 e 5 da decisão de fls. 62/64 – ID 2036591.

3. Após o cumprimento do item 1, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

4. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

5. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0004130-13.2015.4.03.6103

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DA FAZENDA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA DA SILVA - SP127454

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-30.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARA LUCIA AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO COGO - SP62380

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. O feito não está em termos para remessa ao E. TRF-3, pois a parte apelante, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo integralmente, sequencialmente e de forma legível, nos termos do art. 3º, § 1º da Resolução 142 da Presidência do TRF-3.

Deste modo, deverá o Banco Bradesco prover a digitalização de todas as peças do feito a fim de manter a ordem sequencial. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Excluem-se as petições identificadas pelos IDs 12405571, 12405572, 12405573 e 12405574.

3. Com o cumprimento, ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, remeta-se o feito ao E. TRF-3, com as nossas homenagens.

4. Decorrido *in albis* o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 1, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

5. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000180-45.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO ALMADA, TOCA DO PEIXE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ROBISSON PINHEIRO ROMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA ZAGO SANTOS - SP132697

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-96.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAIANA CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a condenação da União a promover sua lotação provisória remunerada, nos termos do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, de São José dos Campos/SP ou, subsidiariamente, junto a outro órgão da Administração Federal situado nesta urbe, para o desempenho de atribuições funcionais compatíveis com as do seu cargo.

O pedido de tutela é para o mesmo fim, ou subsidiariamente a lotação provisória junto a outro órgão da Administração Federal situado em São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O exercício provisório por servidor em outro órgão ou entidade da Administração Federal em razão de deslocamento de cônjuge é previsto no artigo 84, § 2º da Lei nº 8.112/90:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (grifo nosso).

No caso em tela, a autora comprovou que é servidora pública federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, lotada em Acaraú/CE desde 04.09.2017 (fls. 57/60 do arquivo gerado em PDF – ID 16130643), e seu cônjuge Bruno do Nascimento Fernandes (fl. 39 – ID 16130626), sargento da Aeronáutica, foi transferido *ex officio*, por necessidade do serviço, para o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial – DCTA, de São José dos Campos/SP, por portaria publicada em 13.12.2018 (fl. 64/65 – ID 16130647).

Desta forma, a autora preenche os requisitos legais para a concessão da benesse. No entanto, com o seu requerimento foi indeferido pelo Ministério da Educação (fls. 104/405 – ID 16131451 e 16131452), cabe analisar se o exercício provisório para acompanhamento de cônjuge constitui direito subjetivo do servidor ou deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário), trata-se de ato administrativo vinculado, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA REMUNERADA. ART. 84, §2º, DA LEI 8.112/1990. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. DESLOCAMENTO CÔNJUGE-SERVIDOR.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal da Grande Dourados, que negou pedido de remoção para acompanhamento de cônjuge, também servidora pública federal, que foi redistribuída a pedido para a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS.

2. A sentença julgou a segurança parcialmente procedente "a fim de determinar à autoridade impetrada que promova a licença mediante exercício provisório para a Universidade Federal de Campo Grande/MS, prevista no artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90", o que foi mantido pelo Tribunal de origem.

3. O STJ vem interpretando a licença remunerada prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 como direito subjetivo do servidor, bastando para a lotação provisória a comprovação do deslocamento do cônjuge-servidor, não importando se a mudança de exercício do cargo público tenha se realizada a pedido ou de ofício pela Administração, excetuando-se os casos decorrentes da aprovação em concurso público (provimento originário). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.660.771/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/3/2018; AgInt no REsp 1.565.070/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; AgRg no AREsp 195.779/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/11/2016; AgRg no REsp 1.521.801/RN, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 24/5/2016.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778188 2018.02.27144-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:..)(grifo nosso)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme delimitado no art. 535 do CPC/73 e no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração, além da correção de erro material, têm o desiderato de escoimar contradição, omissão ou obscuridade, de ponto ou questão sobre a qual devia o julgador se pronunciar. Não está incluída dentre as finalidades dos embargos a imposição ao magistrado de examinar todos os dispositivos legais indicados pelas partes, mesmo que para os fins de prequestionamento.

II - A oposição dos embargos declaratórios contra acórdão que enfrentou a controvérsia de forma integral e fundamentada, caracteriza, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535, II, do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

IV - No mérito, verifica-se que o acórdão ora recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, para caracterizar o direito subjetivo do servidor à licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei n. 8.112/90, basta o requisito do deslocamento de seu cônjuge.

V - Constata-se pelo acórdão recorrido que foi reconhecido o atendimento ao requisito necessário à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a contemporaneidade do pedido, ou que ambos os cônjuges residam na mesma localidade e, se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete fazê-lo. Neste sentido: AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017; AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013. VI - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1660771 2017.00.57621-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:.) (grifo nosso)

Por oportuno, transcrevo julgados de nossa corte regional que seguem o mesmo entendimento:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI N. 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA (ART. 226 DA CF/88). PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE NO CASO CONCRETO. APELAÇÃO PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. - Versa a presente apelação sobre pedido de licença com exercício provisório em outro órgão para acompanhamento de cônjuge. Ao se debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, o direito à licença prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/90 não se submete à discricionariedade da Administração, mas, diversamente, constitui direito subjetivo do servidor, apesar de a norma utilizar-se da expressão "poderá". - Assim, a indicação de fatores outros, como o motivo do deslocamento do cônjuge (a pedido do magistrado), circunstância apontada pela apelada no caso concreto para justificar o indeferimento da licença, não tem o condão de desnaturar o dever da Administração Pública de conceder de forma vinculada o pleito administrativo, pois não cabe a ela ingressar nesse tipo de análise quando a própria legislação já delimitou, de forma prévia, o comportamento que deve adotar no caso concreto. Há de se atentar para o fato de que a consideração da licença prevista no art. 84, da Lei n. 8.112/1990 enquanto um ato administrativo vinculado, e não discricionário, tem o claro e nítido propósito de efetivar, em uma linha específica, o princípio constitucional mais amplo da proteção à família, contido pelo art. 226 da Carta da República de 1988. - A sentença apelada foi na vigência do CPC/1973, pelo que se devem tomar as disposições deste diploma legal no momento de se fixar a verba honorária. O artigo 20, §§ 3º e 4º, do mencionado diploma legal trazia os critérios para se fixar a verba honorária. A disposição dos preceptivos indicados, o juiz deveria fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. No entanto, naquelas demandas em que a Fazenda Pública restasse condenada, como a presente, o juiz poderia fixar os honorários por equidade, fugindo aos limites mínimo e máximo destacados acima. - No caso concreto, a sucumbência foi recíproca, na medida em que o juízo de primeiro grau acolheu o pleito da autora relativo à concessão da lotação provisória para acompanhamento de cônjuge (posição mantida por esta Corte), mas julgou o feito improcedente com relação ao pleito de que o mesmo direito fosse concedido toda vez que seu marido fosse deslocado. No entanto, há de se convir que a União sucumbiu em maior parte, tendo em vista que a quase totalidade de suas alegações restaram refutadas tanto pelo juízo de primeiro grau quanto por este Colegiado. Assim, deve ser mantida a condenação em honorários em seu desfavor. - Lado outro, é de se admitir que a tese jurídica objeto da celeuma não revolve tema de maior complexidade, estando amplamente sedimentado pela jurisprudência dos tribunais pátrios. A questão controvertida é exclusivamente de direito, não demandando, pois, o manejo de provas a atestar fatos controvertidos. Essas circunstâncias evidenciam a necessidade de se reduzir um pouco o percentual a que chegou o juízo de primeiro grau. Diante das considerações acima expendidas, é razoável reduzir a condenação da União em honorários, fixando-os, por equidade, em 5% sobre o valor atualizado da causa, ao invés de 10%, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. Agravo retido prejudicado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1596335 0021396-32.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ARTIGO 84, §2º, LEI 8.112/90. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A LICENÇA COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido de licença para acompanhar cônjuge, com autorização para exercício provisório na unidade do MPU (PRM ou PTM) de Maringá-PR.

2. A matéria controvertida é o âmbito de abrangência do direito subjetivo à licença para acompanhamento de cônjuge, prevista no art. 84 e §2º, da Lei nº 8.112/1990.

3. **O direito pleiteado pelo autor está submetido ao requisito do deslocamento de cônjuge servidor público. A única exigência para a concessão de licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90, é o deslocamento do cônjuge também servidor público, não estando sujeito à discricionariedade da Administração Pública. Precedentes.**

4. **Viabiliza-se, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido.**

5. Não constitui óbice à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, se o deslocamento originou-se a pedido do servidor, ao participar de concurso de remoção interna.

6. O aproveitamento do servidor para exercício provisório está descrito no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90, cuja interpretação deve se harmonizar com a remoção tratada no art. 36 da mesma lei, não havendo que se falar em vulnerabilidade de uma ou de outra modalidade, notadamente se previstas no mesmo diploma normativo. 7. Honorários advocatícios: a regra geral consubstanciada no §3º do artigo 20 estabelece percentuais mínimo e máximo, incidentes sobre o valor da condenação, devendo neste intervalo o juiz estabelecer o quantum adequado, à luz dos critérios das alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

8. O §4º traz exceções a esta regra geral, podendo o juiz, presentes quaisquer dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, fixar os honorários segundo o critério da equidade, não se limitando aos patamares mínimo e máximo do §3º. Poderá, ainda, arbitrar os honorários em valor fixo ou utilizar como parâmetro o valor da causa, ao invés do valor da condenação (Recurso Repetitivo nº 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

9. O arbitramento da verba honorária sucumbencial no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é compatível com a causa posta, sendo suficiente para condignamente remunerar o trabalho do causídico, porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, a que o §4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, não se verificando o alegado exagero no montante, pelo que resta mantido.

10. Apelação desprovida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2008963 0001283-48.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito alegado na inicial. O risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista a possibilidade de ruptura da união familiar.

No entanto, pode a Administração promover sua lotação provisória em outro órgão federal situado nesta cidade, que não o indicado pela autora na inicial.

Diante do exposto, **defiro o parciamento o pedido de tutela de urgência** para determinar à União Federal que promova a lotação provisória remunerada da autora, na forma do art. 84, § 2º da Lei nº 8.112/90, em órgão da Administração Federal situado no município de São José dos Campos/SP, a critério da Administração, para o desempenho de atribuições funcionais compatíveis com as do seu cargo.

Intime-se, com urgência, a União Federal para dar cumprimento à decisão.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002366-96/2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE PAULO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARTINS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534
Advogado do(a) RÉU: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal, por dano ao meio ambiente, na qual se pede a demolição de edificações irregulares em área de preservação permanente – APP, retirada de material de demolição, plano de recuperação ambiental com espécies nativas ou, subsidiariamente, a imposição de medidas de compensação. Requer-se, ainda, a condenação em obrigação de não fazer, consistente em não obstruir a recomposição do meio ambiente degradado.

Inquérito civil n.º 1.34.014.000267/2014-18 anexado com a inicial (fls. 20/228 do arquivo gerado em PDF – ID 8496139).

Os réus foram citados (fl. 234 – ID 9524457).

A União Federal manifestou desinteresse no feito (fls. 235/242 – ID 9786699).

Os réus apresentaram contestação (fls. 243/251 – ID9978751). Preliminarmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Réplica do MPF às fls. 252/255 – ID 10327351.

É a síntese do necessário.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não há questões pendentes, nem matéria preliminar. As teses defensivas serão analisadas no mérito.

Diante do exposto, **defiro** a prova pericial requerida pelo r. do Ministério Público Federal (fl. 255 – ID 10327351 - Pág. 4).

Para a realização da perícia nomeio a engenheira Ana Carolina Russo, CREA/SP n.º 5063531614, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação da perita.

Informando a perita a data e horário para realização dos trabalhos, intimem-se as partes. Deverão os réus franquear a entrada da perita no local, ficando, desde já, advertidos de que a obstrução poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo que determina o ressarcimento ao erário de valores por ela recebidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida.

Em sede de tutela pleiteia que a parte ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração, porque submetida à legalidade estrita. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (tema 531), firmou a tese de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1244182-PB, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Tema 531, DJe 19/10/2012)

Tal entendimento foi estendido à hipótese do recebimento ocorrer por força de sentença transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Em homenagem à preservação da segurança jurídica, se não comprovada má-fé do servidor, os valores recebidos são irrepelíveis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%.

2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário.

3. No primeiro caso, o STJ entende que " eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integravam o patrimônio do beneficiário." (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor.

4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201201739955, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/05/2013)

Em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro qualquer indício de que a parte autora tenha agido de modo malicioso, pelo que sua boa-fé deve ser presumida. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida antecipatória.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista o caráter alimentar das parcelas descontadas.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar à União Federal que se abstenha de efetuar descontos nas folhas de pagamento da autora referentes à restituição ao erário dos valores recebidos por força de decisão judicial no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045.

Intime-se, com urgência, a União Federal para dar cumprimento à decisão.

Indefiro o pedido de acompanhamento do feito pelo r. do MPF, pois ausentes os requisitos legais, haja vista o disposto no artigo 82 do diploma processual.

Tendo em vista os documentos de fls. 20/24 do arquivo gerado em PDF (ID 15812160), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEIA RAIMUNDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, caso haja fixação do início da doença/incapacidade em data na qual não era segurada, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Os extratos de consulta processual acostados às fls. 89/100 do arquivo gerado em PDF (ID 16193085), demonstram que houve trânsito em julgado na ação nº 0004304-29.2015.4.03.6327 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, onde foi julgado improcedente o pedido da autora de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:

1. Manifeste-se sobre a possibilidade de ocorrência de coisa julgada no que tange ao pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez;

2. Junte documentação apta a comprovar que apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada perante o INSS, a fim de caracterizar a pretensão resistida, que configura uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir;

3. Retifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

Após o decurso do prazo, independentemente de cumprimento, abra-se conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003011-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos dispostos no artigo 334 do CPC/2015, diante da comunicação eletrônica encaminhada pela Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00006/2019/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 25/03/2017, no qual a mesma requer a interrupção de designação de audiências em processos de recuperação de crédito (monitórios, execuções, embargos à execução, ações de busca e apreensão, ações de cobrança) em que a CEF figura no polo ativo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

USUCAPLÃO (49) Nº 5002999-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO CILAS DE JESUS SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: AZENIO RODRIGUES AZEVEDO CHAVES - SP75045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE JACAREI
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA HINOJOSA SANTORO - SP384089

DESPACHO

1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.

2) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal, devendo a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido (valor venal da área usucapienda para o exercício de 2019).

4) Atenda a parte autora às retificações técnicas requeridas pelo Município de Jacareí-SP (ID 16165476 - págs. 100/101), apresentando a documentação ali mencionada.

5) Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende apresentar retificação técnica em relação à sobreposição de área do imóvel usucapiendo sobre a gleba com matrícula 50.375 do CRI de Jacareí, com área de 8.736,41 m2, pertencente ao imóvel confrontante de propriedade da Caixa Econômica Federal-CEF (cf. ID 16165476 - págs. 120/128).

6) Diante da expressa manifestação de desinteresse nesta ação, desnecessária a inclusão, no polo passivo, da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 16165476 - pág. 91).

7) Informem a União Federal (AGU/PSU) e o Ministério Público Federal se têm interesse em atuar na presente ação.

8) Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação/cumprimento das deliberações acima.

9) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006872-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE FARIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002194-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS D ACIOLI, JOSEANE DOS SANTOS D ACIOLI SILVA, ALEXANDRE LEITE DA SILVA, MONIQUE DOS SANTOS D ACIOLI, GUILHERME LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.
2. Concedo os benefícios da gratuidade processual.
3. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de que houve recusa das rés em apresentar os documentos cuja exibição é pretendida nesta ação, sob pena de extinção do feito.
4. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.
5. Int.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000161-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ - SP89626, ULYSSES FERNANDES CRUZ - SP181068
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS "TIT", LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREL, JOSÉ RIBEIRO, HELENA SNEVELIN RIBEIRO, ESTADO DE SAO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: JAIRO DOS SANTOS ROCHA - SP32681
Advogados do(a) RÉU: WAGNER TADEU BACCARO MARQUES - SP164303, LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920

DESPACHO

- 1) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 64 do CPC/2015, mantenho os efeitos das decisões proferidas pelo Egrégio Juízo Estadual, até que outra, que disponha de forma diversa, seja proferida por este Juízo Federal.
- 2) Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juízo Federal, devendo a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
- 3) Considerando que o presente processo encontra-se em avançado estágio processual, tendo sido publicado edital para citação de eventuais herdeiros de MARIA RIBEIRO ARANHA (ID 13649863 – págs. 18, 19, 25, 52, 55 e 60), bem como foi produzida prova pericial com a apresentação do Laudo Pericial respectivo (ID 13649863 – págs. 191/224), concedo às partes novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem memoriais e formularem de eventuais requerimentos.
- 4) Importante destacar que a ré TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS "TIT" foi citada e deixou de apresentar contestação, nos termos da certidão com ID 13649861 - pág. 157, de forma que decreto a sua revelia, nos termos do artigo do artigo 344 e ss. do CPC.

5) Informem a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de sucessora do DNER, bem como o DNIT, o IBAMA, o Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, no prazo acima, se têm interesse em atuar na presente ação, devendo a Secretaria intimá-los via sistema PJe.

6) Desnecessária a inclusão da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A – NOVA DUTRA neste feito, considerando que o processo foi extinto em relação a ela, diante do equívoco de sua citação, enquanto ainda tramitava na Justiça Estadual (vide sentença com ID 13649863 - pág. 140).

7) Finalmente, em não sendo apresentado pelas partes outros requerimentos, bem como a produção de outras provas, além das provas documentais já juntadas ao processo e da perícia judicial realizada, digam as partes se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra.

8) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-61.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA DA COSTA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente “mandamus” para este Juízo Federal.
2. Intime-se o impetrado para que cumpra a decisão que concedeu a liminar com ID 15582691, bem como para prestar as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se o Procurador do INSS, para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
4. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: CLARIANT S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COL. E REFORMA AGRÁRIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA BERTUCCI BARBIERI - SP168856
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e as rés intimadas para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-95.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de período de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 146.560.501-8 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo requerido a aposentadoria especial, que não foi concedida em razão do não reconhecimento de atividade especial.

Infirma que já foram reconhecidos administrativamente os períodos de 01.9.1978 a 30.9.1979, de 01.9.1981 a 03.5.1982 e de 26.8.1985 a 15.6.1999.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 146.560.501-8 desde 16.02.2019 (ID 16172243, pág. 244).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral** ou, subsidiariamente, com **proventos proporcionais**.

Allega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas BRASINCA INDUSTRIAL S.A., de 06.8.1990 a 21.8.1995 e KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMATIVOS LTDA., de 18.12.1995 a 31.8.1999, de 01.3.2005 a 30.9.2005, de 16.01.2007 a 30.9.2008 e de 01.10.2008 a 31.5.2010, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.10.2018 e o requerimento administrativo ocorreu em 16.02.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BRASINCA INDUSTRIAL S.A., de 06.8.1990 a 21.8.1995 e KEIPER TECNOLOGIA ASSENTOS AUTOMATIVOS LTDA., de 18.12.1995 a 31.8.1999, de 01.3.2005 a 30.9.2005, de 16.01.2007 a 30.9.2008 e de 01.10.2008 a 31.5.2010.

O período trabalhado à empresa BRASINCA INDUSTRIAL S.A. está devidamente comprovado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (Id. 11471153, fls. 01-02), que indicam a exposição do autor ao agente nocivo de 91 decibéis, acima do limite tolerável de acordo com a legislação pertinente.

Quanto ao trabalho prestado à empresa KEIPER, o autor trouxe PPP, todavia, que não é suficiente para prova do alegado, tendo em vista que alega exposição ao agente nocivo ruído.

Embora a parte autora tenha apresentado Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) relativos a esses períodos, observa-se que tais documentos devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscreto por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

No caso específico dos autos, o indeferimento administrativo decorreu, **exatamente**, da insuficiência de elementos no PPP para concluir pela efetiva exposição do segurado ao agente nocivo.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Finalmente, verifico que o autor requereu o julgamento do processo de acordo com os documentos juntados na inicial, não se manifestando acerca de realização de outras provas.

Quanto ao período admitido como especial, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. 'O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial'. 2. 'Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria'.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 12 anos, 08 meses e 17 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional – o “pedágio”).

Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.02.2017), 32 anos, 06 meses e 25 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém não preencheu a idade mínima de 53 anos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho pelo autor à empresa BRASINCA INDUSTRIAL S.A., de 06.8.1990 a 21.8.1995.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 50% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 50% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000725-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão dos leilões ou seus efeitos, caso não realizados.

Sustenta que firmou contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, em 09.10.2015, em 360 parcelas mensais, devendo de pagar as parcelas entre os meses de janeiro e março de 2018.

Afirma que procurou a agência da CEF para realizar o pagamento e que foi informada que poderia ser realizado por débito em conta, porém, foi surpreendida com a informação posterior que nada mais devia, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Afirma que não foi notificada acerca da realização de qualquer leilão ou ato referente à expropriação do imóvel objeto do contrato.

Narra que a ré descumpriu as regras do contrato de financiamento e da Lei 9.514/97, não tendo notificado a requerente para purgar a mora.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida em parte a tutela cautelar, determinando que a autora promovesse a ação principal no prazo de trinta dias, bem como recolhesse as custas processuais.

Certificou-se o decurso do prazo para que a autora adotasse tais providências.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que há uma contradição nos termos da r. decisão liminar, que deferiu a gratuidade da Justiça e, ao mesmo tempo, determinou o recolhimento das custas processuais.

De toda forma, considerando não ter sido proposta a ação principal, impõe-se determinar a cessação da tutela cautelar deferida.

Em face do exposto, com fundamento no 309, I, do Código de Processo Civil, **cessa a eficácia da tutela cautelar** deferida e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico/PPP, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas KALIBUS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 12.3.1984 a 13.10.1989 e HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPR NACIONAL DE INSTAL. LTDA., de 01.10.1989 a 28.4.1995, em que alega exposição a agentes nocivos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5003275-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS promoveu o presente incidente de falsidade documental, relativamente ao contrato de nº 25.4091.690.0000046/30, supostamente celebrado por ela com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tal contrato figura como título na execução de título extrajudicial registrada sob nº 5000574-78.2016.403.6103, que foi impugnada por meio dos embargos à execução de nº 5001516-76.2017.403.6103.

Alega a requerente, em síntese, que tal contrato foi elaborado por meio fraudulento, aduzindo que a assinatura ali constante não é sua.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a CEF impugnou o incidente.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, inicialmente, que embora o Código de Processo Civil não exija que o incidente de falsidade seja autuado em apartado, tal providência se revelou adequada, para evitar alguma inversão tumultuária do procedimento.

Feitas tais considerações, anoto que as conclusões do laudo pericial não foram impugnadas pelas partes, tendo a requerente manifestado sua expressa concordância.

Assim, impõe-se homologar o presente incidente, sendo certo que a valoração de suas conclusões, bem como a distribuição dos ônus da sucumbência, serão resolvidos nos autos dos embargos à execução propostos.

Em face do exposto, **homologo** o incidente de falsidade, para que produza os devidos efeitos de direito.

Traslade-se cópia do laudo pericial, da manifestação da requerente e da presente para os autos dos embargos, arquivando-se estes autor.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 16048618, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá, se for o caso, trazer aos autos cópia da certidão de óbito do segurado e promover a habilitação dos sucessores, ou só de eventual pensionista, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

São José dos Campos, 9 de abril de 2019.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000725-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a suspensão dos leilões ou seus efeitos, caso não realizados.

Sustenta que firmou contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, em 09.10.2015, em 360 parcelas mensais, deixando de pagar as parcelas entre os meses de janeiro e março de 2018.

Afirma que procurou a agência da CEF para realizar o pagamento e que foi informada que poderia ser realizado por débito em conta, porém, foi surpreendida com a informação posterior que nada mais devia, em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Afirma que não foi notificada acerca da realização de qualquer leilão ou ato referente à expropriação do imóvel objeto do contrato.

Narra que a ré descumpriu as regras do contrato de financiamento e da Lei 9.514/97, não tendo notificado a requerente para purgar a mora.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferida em parte a tutela cautelar, determinando que a autora promovesse a ação principal no prazo de trinta dias, bem como recolhesse as custas processuais.

Certificou-se o decurso do prazo para que a autora adotasse tais providências.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que há uma contradição nos termos da r. decisão liminar, que deferiu a gratuidade da Justiça e, ao mesmo tempo, determinou o recolhimento das custas processuais.

De toda forma, considerando não ter sido proposta a ação principal, impõe-se determinar a cessação da tutela cautelar deferida.

Em face do exposto, com fundamento no 309, I, do Código de Processo Civil, **cesso a eficácia da tutela cautelar** deferida e extingo o processo, sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

I - Intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-83.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

DESPACHO

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 30 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000272-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: LEANDRO GOMES CORREIA

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPOS COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS LTDA - ME, PAULO OLIVEIRA SANTOS, CARLOS EDUARDO SAID

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-20.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio do sistema BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103
AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Examinando os autos, verifico que várias das questões submetidas à análise judicial são daquelas que, habitualmente, são resolvidas administrativamente, inclusive, se for o caso, com a expedição de carta de exigências ao segurado, para efeito de complementar a documentação.

Assim, por exemplo, a retificação do nome da mãe do autor, o lançamento de data de término de vínculo de emprego, são questões que dificilmente demandariam uma intervenção judicial. Mas, ao que se vê, as graves dificuldades estruturais e de pessoal pelas quais passa o INSS têm inviabilizado que as decisões administrativas sejam proferidas em prazo razoável.

No caso em análise, o requerimento administrativo foi apresentado em agosto de 2018, isto é, há oito meses, sem nenhuma notícia de que tenha havido qualquer andamento, não obstante já superado, com larga margem, o prazo legal de que o INSS dispunha para proferir uma decisão conclusiva.

Atento a estas particularidades e com o intuito de circunscrever o objeto do processo judicial às questões efetivamente controvertidas, entendo que é caso de conceder uma tutela específica, de modo a determinar ao INSS que profira decisão no processo administrativo, consoante autoriza o artigo 536 do CPC.

Em face do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão conclusiva no requerimento administrativo apresentado pelo autor.

Caso expedida carta de exigências, o INSS terá outros 10 (dez) dias, a partir do cumprimento das exigências, para proferir a decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício dirigido ao Sr. Chefê da Agência de Previdência Social em São José dos Campos, que deverá informar nestes autos sobre a decisão a ser proferida, instruindo sua resposta com o discriminativo do tempo de contribuição afinal considerado, incluindo eventuais períodos de atividade especial.

Cumprido, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALMIR APARECIDO RODRIGUES, RICHARTEA NORMANDIA DO AMARAL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE GARCIA DA CUNHA BALMANT - SP335245
RÉU: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: PEDRO EMANUEL MARTINS SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores, tendo em vista que não há controvérsia fática a ser dirimida e que dependesse da oitiva de testemunhas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do contrato de financiamento do imóvel situado à Rua Orlandino de Freitas, nº 244, Campos de São José, São José dos Campos/SP, bem como do documento que comprove a quitação do imóvel em razão do óbito de José dos Santos Silva.

Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-75.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PAULO DE SOUZA LANCHONETE - ME, JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 15006050: Intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000238-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HENRIQUE SOUSA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à matrícula no curso de graduação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA.

Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado e classificado no concurso de admissão do ITA, realizado no período de 23/11/2018 à 15/01/2019, para o curso de graduação de Engenharia. Diz que, quando da inscrição no vestibular, optou por concorrer a vagas de candidatos negros e pardos nos termos do Edital e da Lei 12.990/14.

Alega que sua aprovação se deu na “ampla concorrência”, mais especificamente na colocação de número 49. Informa que, pelo fato de ter se declarado negro ou pardo no ato da inscrição, foi convocado para o procedimento de heteroidentificação a fim de constatar seu fenótipo.

Aduz que a banca avaliadora o declarou como não sendo negro nem pardo, resultando na eliminação definitiva do vestibular e, conseqüentemente, no indeferimento de sua matrícula.

Narra que possui todos os traços fênotípicos do pardo como cor da pele, nariz mais alargado, cabelo e boca característicos, fato que demonstra a ilegalidade do ato administrativo aqui atacado e afirma que o fato de ter sido aprovado na ampla concorrência, se encaixa perfeitamente no teor positivado no artigo 3º § 1º da Lei 12.990/14.

Sustenta que solicitou a interposição de recurso administrativo, mas lhe foi concedida apenas uma reanálise de sua imagem, que teria sido realizada através de videoconferência, com câmara de baixíssima qualidade, o que com toda certeza impossibilitou a banca recursal de constar tais características fenotípicas.

Alega que tais decisões apenas contém o resultado da avaliação e não apresentam qualquer motivação a afastar o teor da declaração apresentada na inscrição do vestibular, bem como não há indicação mínima dos fundamentos que levaram as autoridades a concluírem que o candidato não é pardo, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o impetrante foi convocado e submetido ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração no dia 14.01.2019, não tendo sido confirmada a sua condição autodeclarada pela Comissão de heteroidentificação em primeira instância. Informou que, em grau revisional, a Comissão Revisora, após a análise das filmagens em vídeo realizadas no dia 14.01.2019, ratificou a decisão anterior, tendo o impetrante sido excluído do concurso. Informou, ainda, que somente se confirmada a sua condição de candidato negro o impetrante ocuparia vaga destinada à ampla concorrência.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para determinar à autoridade impetrada que submetesse o impetrante a uma nova avaliação por parte da comissão de heteroidentificação, que deverá apresentar um parecer motivado a respeito de suas conclusões, incluindo os votos vencidos, se houver.

A autoridade impetrada encaminhou ofício indagando se a comissão poderia ser a mesma que havia atuado na etapa anterior, ou se deveriam ser convocados os suplentes.

Foi proferido despacho resolvendo que tal questão ficaria a cargo da autoridade impetrada.

O impetrante informou que, em cumprimento à liminar, foi submetido a uma nova análise, que confirmou a autodeclaração e sua condição de pardo.

O MPF tomou ciência do feito e deixou de opinar quanto ao mérito.

A autoridade impetrada confirmou a informação prestada pelo impetrante quanto à sua aprovação.

A requerimento do impetrante, foram estendidos os efeitos da liminar deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o prosseguimento de todas as demais etapas do processo seletivo, incluindo a inspeção de saúde e a matrícula (no ITA e no CPORAER-SJ), desde que não existam outros impedimentos além dos tratados nestes autos.

A União tomou ciência do feito e requereu a realização de perícia médica, destinada a verificar a legalidade do ato impugnado, requerendo também a intimação da autoridade impetrada para que esclarecesse se teria sido (ou não) reconhecida a etnia negra do impetrante.

A autoridade impetrada confirmou o cumprimento da liminar, nos termos estendidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Indefiro o pedido da União de realização de perícia médica, dado que incompatível com o procedimento do mandado de segurança e, mais ainda, desnecessária para a solução da lide, ante os fatos efetivamente controvertidos.

As informações prestadas pela autoridade impetrada são também suficientemente esclarecedoras, sendo certo que dados complementares poderão ser obtidos pela União diretamente, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei 12.990/2014 que reserva 20% das vagas oferecidas em concurso público para pessoas negras, afirmando que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O julgado em questão está assim ementado:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequilíbrio promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tripla dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não toma a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n. 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa". (ADC-41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Feitos tais esclarecimentos, deve-se observar que a Lei 12.990/2014, em seu artigo 2º, parágrafo único, estabelece que, na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será **eliminado do concurso**.

Já o § 1º do art. 3º da mesma Lei prevê que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados nas vagas reservadas. Ao contrário do que afirma o impetrante, a teleologia da norma em questão é garantir que um candidato, **comprovadamente negro**, que também tenha sido aprovado nas vagas gerais, não ocupará posição na lista reservada.

Trata-se de uma regra destinada a assegurar a **igualdade material**: um determinado candidato negro que alcança pontuação suficiente para ser aprovado na classificação geral (ou de "ampla concorrência") é pessoa para quem a norma protetiva é **desnecessária**. Então, nada mais razoável do que deixar a vaga reservada para **um dos próximos candidatos** que, efetivamente, precisem das cotas para obter aprovação.

Portanto, temos que a regra da **eliminação** (artigo 2º, parágrafo único) é **especial** em relação à regra do **artigo 3º, § 1º**, e, nessa qualidade, prevalece sobre esta, consoante a inteligência da regra do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Resta examinar a alegação de falta de motivação da decisão administrativa.

O Edital no concurso em exame prevê no item 2.3.4. que "Para concorrer a vaga reservada a negros, o candidato fará autodeclaração como preto ou pardo e, caso seja selecionado, passará por uma comissão de heteroidentificação, conforme ditado pela Lei 12.990/2014". No item 6.2 está prevista a possibilidade de recurso no caso não aprovação do candidato pela comissão de heteroidentificação.

O Parecer Individual do Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração do Candidato relativo ao impetrante (doc. 14328100, fls. 141-149) demonstra que quatro membros da Comissão marcaram um "X" declarando a confirmação ou não da autodeclaração do candidato. Dos quatro pareceres, um foi favorável ao impetrante e três contrários à autodeclaração.

Em grau de recurso, novamente os membros da Comissão recursal deveriam marcar um "X" declarando a confirmação ou não da autodeclaração do candidato. Em relação ao impetrante, dois pareceres foram contrários e um favorável à autodeclaração do candidato.

Verifica-se que, a rigor, não há qualquer motivação nos pareceres e nem na decisão da comissão recursal, já que o sistema instituído não permite ao candidato saber as razões pelas quais cada membro da comissão confirmou ou não a autodeclaração firmada.

Como já observamos em estudo acadêmico, o dever de motivação dos atos administrativos tem assento constitucional, especialmente no princípio republicano e no princípio do Estado Democrático de Direito. Além disso, a motivação do ato administrativo está prevista diretamente na Constituição Federal de 1988, tanto de forma implícita, decorrente do princípio da legalidade, como de forma expressa, diante do disposto em seu art. 93, X (A motivação do ato administrativo na Constituição brasileira de 1988. In *Ato administrativo e devido processo legal*. FIGUEIREDO, Lucia Valle [coord.]. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 79-110).

Celso Antonio Bandeira de Mello também, com propriedade, que a motivação deve anteceder ou, no máximo, ser externada simultaneamente ao ato administrativo, de forma a evitar eventuais "invenções" das razões de forma posterior. Excetuam-se os casos em que a motivação, embora tardia, possa oferecer segurança e certeza de que os motivos invocados realmente existiam e sustentaram a decisão adotada (*Curso de direito administrativo*, p. 60 e 70).

O dever constitucional de motivação está também reproduzido, no plano da lei, pelo artigo 2º, "caput" e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.874/99.

É também elucidativo que a Portaria Normativa nº 4/2018, do Secretário de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento, Planejamento e Gestão, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 9.035/2017 (artigo 24), tenha estabelecido, de forma explícita, que "a comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, **sob a forma de parecer motivado**" (artigo 12, "caput").

Portanto, até expletivamente, a Portaria não deixa nenhuma dúvida a respeito da necessidade de motivação, que, como curial, precisa ser **suficiente e congruente**, o que não se confunde com um "sim" ou "não". Exige, ao contrário, uma análise adequada do critério fenotípico para que suas conclusões estejam em harmonia com tais exigências constitucionais.

Também deve ser considerado que, em cumprimento à liminar deferida e em reexame da questão, a comissão de heteroidentificação tenha alterado suas conclusões e, por maioria de votos, entendeu por reconhecer a condição de pardo ao impetrante, confirmando assim a autodeclaração anteriormente firmada.

Diante de tais questões, impõe-se ratificar os termos da liminar deferida e assegurar o direito do impetrante à matrícula no ITA e no CPORAER-SJ, uma vez ausentes quaisquer outros impedimentos.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, ratificando a liminar que determinou que a autoridade submetesse o impetrante a uma nova avaliação por parte da comissão de heteroidentificação, e, em razão das conclusões desta, **ratificar** a determinação para que o impetrante participasse de todas as demais etapas do processo seletivo, incluindo a inspeção de saúde e a matrícula (no ITA e no CPORAER-SJ).

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-28.2018.4.03.6103

AUTOR: AMARILDO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-83.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SEGVEL-SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BONATO DE AMORIM - MT18748/O
IMPETRADO: AUTORIDADE COMPETENTE CARLOS ROBERTO M. DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, RONDAI SEGURANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes corréis, União Federal e Rondai Segurança Ltda. intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) e 15 (quinze) dias úteis, respectivamente, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-27.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694, ANDREZA JULIANA DO PRADO - SP360853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO SOLEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006819-35.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO PINTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS - SP133595
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13945384:

II - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da ANAC, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-06.2019.4.03.6103
AUTOR: JANE EL JOGINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face da CEF, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização correspondente aos valores necessários à realização de reparos em imóvel, bem como ao ressarcimento dos valores despendidos por reparos já realizados às custas da autora, aos honorários de assistente técnico e aos danos morais que a autora alega ter experimentado.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido proferida decisão declinando da competência, em razão de a solução da lide depender de uma prova pericial complexa, incompatível com o procedimento do Juizado.

Aqui recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A CEF foi citada e contestou o feito, tendo a autora se manifestado em réplica.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Embora tenha anteriormente determinado o processamento do feito neste Juízo, um exame mais aprofundado das questões em discussão impõe reconhecer a incompetência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos estabelecidos pela Lei nº 10.259/2001, é ditada por um único critério, que é o **valor da causa** (artigo 3º).

Tal entendimento se acha refletido, também, na Súmula nº 20 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que assim dispõe: "A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria".

Também assim é a orientação firmada pela Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPLEXIDADE DA DEMANDA. POSSÍVEL REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREPONDERÂNCIA DO ASPECTO ECONÔMICO DA LIDE. I - A complexidade da demanda e a provável necessidade de realização de perícia em computadores não constituem motivos suficientes para afastar a competência do Juizado Especial Federal para o processamento de demanda em que se postula pedido de indenização por danos materiais e morais, em valores inferiores a sessenta salários mínimos, decorrente de aduzido empréstimo realizado em nome da parte autora de forma fraudulenta. II - Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21260 0002072-42.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2018).

Diante disso, o fato de a solução da lide depender da produção de uma prova pericial de engenharia nada interfere com a fixação do juízo competente.

Se considerarmos que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é manifesta.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito **conflito negativo de competência** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia integral destes autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 03 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005950-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMARILDO SERAFIM VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13103307:

Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 13445058:

Dê-se vista às partes e aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREZA VIEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004059-84.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003704-98.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP, SERGIO DE CAMPOS ENNES
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

DESPACHO

Indefiro o pedido tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exeqüente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015054-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o processo, cumpre observar que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, como é o caso, é o de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) e não de apelação, conforme interposto pelo INSS.

A interposição de apelação representa erro inescusável ("grosseiro"), daí porque inaplicável o princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, não conheço do recurso de apelação.

Cumpra a Secretária a parte final da decisão ID 14252841, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003744-46.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GONCALVES E SILVA LOTERICA LTDA - ME, MARIA CAROLINA CARDOSO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Defero o prazo suplementar requerido de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE DA SILVA TAVARES TRANSPORTES, DENISE DA SILVA TEIXEIRA TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de intimar o(s) executado(s).

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO VEICULOS - ME, ROSANGELA CRISTINA DE AZEVEDO LOURO

DESPACHO

Vistos etc.

Petição id nº 16.210.695: Defiro a restrição dos veículos indicados na petição. Deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de transferência através do sistema Renajud.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo entre as partes, expeçam-se mandado(s) de penhora(s) dos veículos.

Cumpra-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007035-95.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: TOP DESIGN PLUS MAGAZINE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5000317-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAIMUNDO PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O pedido de liminar foi deferido, sobrevivendo a informação de que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4042

EXECUCAO DA PENA

0005162-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO A os onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luís Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, compareceu o sentenciado Mário Rodrigues de Moura Júnior - RG n. 10.394.785-SSP/SP e CPF n. 044.487.618-94,

acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Paulo de Souza Alves Filho - OAB/SP 68.542. Presente o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior. O sentenciado foi condenado nos autos da Ação Penal n. 0000385-53.2005.403.6110, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Diante da alegação de problemas de saúde, foi realizada perícia médica em 08/08/2016, concluiu que o sentenciado sofreu infarto em agosto de 2014 e apresenta, desde então, quadro de diabetes. Concluiu, ainda, a perita, que: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as sequelas/lesões diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 209). A perita esclareceu, entretanto, que a limitação no caso em tela seria carregar peso, movimentos repetitivos, agachamento, situação de gerência onde poderá gerar stress e assim agravar o quadro. (fl. 210, item b - resposta aos quesitos do Juiz). Portanto, em audiência administrativa de 22/08/2016 foi mantida a aplicação da pena de prestação de serviços, com restrições médicas. As fls. 336-7, a defesa requereu nova realização de perícia médica, o que ocorreu em 27/06/2018, com a perita médica nomeada pelo Juízo. As fls. 372-6 consta Relatório de perícia médica judicial, de 03/09/2018. Foi marcada a presente audiência de justificação, pela parte sentenciada, acerca do não cumprimento da pena de prestação de serviços. Iniciados os trabalhos, o sentenciado declarou que atualmente reside à Rua João Foltran, 188 - Seis Irmãos - Tietê/SP (residência) e Rua Antonio Nery, 662, Centro, Tietê/SP, telefone: (15) 3282.4999 (comercial), tendo sido advertido pelo MM. Juiz de que deverá manter seu endereço residencial sempre atualizado nesta 1ª Vara, comparecendo à Secretaria para informar qualquer alteração, imediatamente após a mudança. Na sequência, o MM. Juiz Federal decidiu: 1. Arbitro os honorários da perícia médica em 1/3 do mínimo da tabela do CJP; solicite-se o pagamento. 2. Defiro, a pedido do sentenciado e com a concordância do MPF, o prazo de 90 (noventa) dias para que o sentenciado regularize os pagamentos da prestação pecuniária pertinente ao ano de 2018; depois, mais 90 (noventa) dias, a fim de que regularize o ano de 2019. 3. Determino que a parte sentenciada retome a pena de prestação de serviços à comunidade; para tanto, o sentenciado deverá ser encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê, situada à Rua Alberto San Juan, 60 - Centro - Tietê. Telefone: (15) 3285-1368, e-mail: cpmatiete@crsc.sp.gov.br e horário de atendimento: das 13h00 às 17h00. O encaminhamento do sentenciado será feito por meio de cópia deste termo, que servirá como ofício de comunicação à Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê, ficando o sentenciado intimado a comparecer à referida Central até 11/03/2019, para dar início ao serviço comunitário. Comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Penas e Medidas Alternativas de Tietê, solicitando que esta informe a este Juízo as medidas tomadas e relacionadas à sentenciada para cumprimento da pena, indicando, ainda, o dia e horário acordado com a parte sentenciada para a prestação dos serviços. Fica a parte sentenciada ciente de que tem a obrigação de manter seu endereço atualizado perante a Justiça Federal e de que o descumprimento de quaisquer das condições ora impostas poderá importar em regressão a regime mais rigoroso, nos moldes do CP e da Lei de Execuções Penais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EXECUCAO DA PENA

0001229-46.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em face do condenado FABRÍCIO FERREIRA DOURADO, condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto, com aplicação de pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade. Foi realizada audiência em 13 de Setembro de 2018, conforme termo juntado em fls. 22/25 destes autos. Ocorre que, conforme ofício de fls. 41, o condenado não estava cumprindo regularmente a sua pena de prestação de serviços à comunidade, uma vez que cumpriu horas muito inferiores ao mínimo mensal, isto é, 15 horas em Outubro de 2018, 22 horas e 30 minutos em Novembro de 2018, 10 horas em Dezembro de 2018, 7 horas e 30 minutos em Janeiro de 2019, fato este que motivou a devolução do beneficiário. Analisando os autos, observa-se que, ao ver deste juízo, o condenado recusa a cumprir a prestação de serviços à comunidade que lhe foi imposta, uma vez que não pode cumprir menos do que 28 (vinte e oito) horas mensais, tendo nos quatro meses que cumpriu as horas realizado números inferiores ao mínimo. Portanto, fica evidente que o condenado não pretende cumprir corretamente as penas restritivas de direito, benefício processual que lhe foi concedido por sentença. Dessa forma, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º, alíneas b e c da Lei nº 7.210/84, uma vez que o condenado recusa-se, injustificadamente, a prestar o serviço a que lhe foi imposto; passando o executado a cumprir a pena no regime aberto, conforme fixado na sentença. Nesse diapasão, aduz-se que a direção do foro, visando dar efetividade às penas transitadas em julgamento, adquiriu tomzeleiras eletrônicas que possibilitam a fiscalização do condenado que se insere no regime aberto. Com efeito, diante da ausência de estabelecimento adequado para início do regime aberto - Casa de Albergado no Estado de São Paulo - é cabível que o juízo autorize que o apenado se recolla em sua residência nos horários e dias em que deveria se apresentar à casa de albergado, nos termos do artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (condições obrigatórias do regime aberto). Em sendo assim, nos termos do inciso IV do artigo 146-B da Lei nº 7.210/84 (com redação dada pela Lei nº 12.258/10) o juiz pode definir a fiscalização das condições previstas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 por meio da monitoração eletrônica, já que deverá determinar a prisão sob regime domiciliar. Ao ver deste juízo, a monitoração eletrônica trata-se de mecanismo tecnológico moderno e apropriado à vida atual, ou seja, um meio/instrumento adequado para dar efetividade à sentença penal condenatória transitada em julgamento, meio este que não se confunde com a pena em si, de modo que não viola o direito de liberdade do condenado. A ausência de controle mais efetivo sobre as penas decididas pelos Tribunais consubstancia um quadro inaceitável que gera denegação efetiva da Justiça, percebendo o condenado a punição criminal como um indicio de fraqueza do Poder Judiciário ao impor a sanção, bem como um sinal de ineficiência das normas que regem a sociedade. Nesse sentido, a introdução de um meio moderno e eficaz de controle das penas acaba por concretizar o desiderato do legislador ao impor sanções criminais às condutas socialmente inadequadas e que tutelam os bens jurídicos mais caros da sociedade. Portanto, para que o condenado inicie a pena do regime aberto, mister se faz que compareça a esta Subseção Judiciária de Sorocaba, com o intuito de que seja colocada a tomzeleira eletrônica em seu corpo, na medida em que o controle será realizado por servidores desta 1ª Vara Federal de Sorocaba (contando com o auxílio da diretoria do foro) e seja o executado devidamente advertido de como proceder com o equipamento, nos termos do artigo 146-C da Lei nº 7.210/84. Destarte, designo audiência administrativa para início da execução penal no regime aberto, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Maio de 2019, às 14 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta ao condenado no regime aberto, servindo a aludida audiência para fixar os termos do início do cumprimento da pena privativa de liberdade; bem como iniciar a monitoração eletrônica do sentenciado. DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado FABRÍCIO FERREIRA DOURADO, RG nº 47.275.532-8 SSP/SP, CPF nº 407.909.318-77, nascido em 06/06/1990, com endereço na Rua Joaquim Gonçalves Ledo, nº 96, Jardim Santa Cruz, CEP 13323-616, Salto/SP ou na Chácara Bem Te Vi, Bairro Pedregulho, Salto/SP, telefone 11 96841-9076, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. Fica o condenado advertido que, caso não compareça em juízo ou não apresente qualquer justificativa, haverá a regressão do regime para o semiaberto, com a expedição de mandado de prisão. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO SOBRE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO A SER REMETIDA POR MALOTE DIGITAL AO JUÍZO DEPRECADADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída do executado via imprensa oficial. Sem prejuízo, determino que os autos sejam remetidos à contadoria para que realize o cálculo do saldo da pena a cumprir, considerando cada hora de serviço prestado como um dia de condenação.

EXECUCAO DA PENA

0003909-04.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORLANDO ANTONIO(SP337231 - CARLOS EZEQUIEL SANTANA)

Designo audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Maio de 2019, às 17 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ORLANDO ANTÔNIO, RG nº 48.065.090 SSP/SP, CPF nº 749.792.808-20, nascido em 11/07/1946, com endereço na Avenida São Paulo, nº 594, Bairro Além Ponte, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído (Dr. Carlos Ezequiel Santana, OAB/SP 337.231) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial, eis que patrocinou o acusado durante a ação penal.

EXECUCAO DA PENA

000411-60.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO INACIO DO NASCIMENTO(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Designo audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Maio de 2019, às 16 horas, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO, RG nº 33.556.078-7 SSP/SP, CPF nº 270.918.928-36, nascido em 09/12/1961, com endereço na Rua José Henrique Costa, nº 91, Sorocaba/SP; ou Rua Professora Divanil Aparecida Monteiro, nº 96, Novo Cajuru, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora dativa (Dra. Camila Daiana Vieira, OAB/SP 317.706) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial, eis que patrocinou o acusado durante a ação penal.

EXECUCAO DA PENA

000599-53.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA(SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO)

Designo audiência administrativa a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 23 de Maio de 2019, às 16 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado BRUNO HENRIQUE FERREIRA, RG nº 46.240.658 SSP/SP, CPF nº 366.697.578-08, nascido em 11/11/1989, com endereço na Rua Walter Ribeiro, nº 20, Jardim Nova Manchester, Sorocaba/SP, telefones 15 3222-9570 ou 15 99791-7321, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defensora constituída (Dra. Juliana Silva Condotta Dumont, OAB/SP 278.444) para comparecimento à audiência, via imprensa oficial, eis que patrocinou o acusado durante a ação penal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002184-77.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110 ()) - ALINE DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/82: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Requerente, uma vez que é intempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 10/12/2018 e se encerrou no dia 14/12/2018.
2. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 48/52.
3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006051-49.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006059-26.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006063-63.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-27.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da(s) defesa(s), para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, devidamente qualificados nestes autos, imputando ao primeiro denunciado a prática dos crimes capitulados nos artigos 317 caput (corrupção passiva), 332, único (tráfico de influência) e 333 caput (corrupção ativa), em coautoria delitiva; imputando ao segundo denunciado a prática de crime de corrupção passiva em coautoria - artigo 317, caput, c/c 29 do Código Penal; e imputando a terceira e ao quarto denunciados a prática do crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333, caput, do Código Penal, também em coautoria delitiva. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da Operação Zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS em Sorocaba. Afirma que com auxílio de escutas telefônicas e telemáticas, restou provado que o INSS em Sorocaba transformou-se em um balcão de consultoria e negócios ilícitos. Expõe a denúncia que, entre Julho e Dezembro de 2008, foram captados diálogos telefônicos e trocas de e-mail's relacionados aos denunciados para tratar de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Nicola Janeri Neto. Afirma que se apurou que dois servidores públicos do INSS em Sorocaba, HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, agilizaram o pagamento de valores atrasados do benefício previdenciário em favor de Nicola Janeri Neto, sendo que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO os pagava por isso, contando com o auxílio de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Assevera que, de acordo com interceptações telefônicas, HÉLIO SIMONI dava suporte a TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de forma a agilizar o recebimento de pagamentos atrasados de benefícios previdenciários dos clientes desta, sendo que, para tanto, HÉLIO SIMONI contava com a atuação funcional, praticando ato de ofício, de seu colega servidor público DIRCEU TAVARES FERRÃO. Afirma que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI auxiliava TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, uma vez que travava contatos telefônicos e levava pagamentos em troca da referida agilização para HÉLIO SIMONI, inclusive para ser repassado para DIRCEU TAVARES FERRÃO, pagamentos estes que eram parte dos honorários recebidos por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO de clientes seus que receberam pagamentos atrasados de benefícios previdenciários. Afirma que sobre futuro possível pagamento de atrasados relativos ao benefício previdenciário de Nicola Janeri Neto, HÉLIO SIMONI, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI tiveram os diálogos telefônicos do DVD de fs. 60, com uma menção à pessoa de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Assevera que o segurado não recebeu os valores atrasados antes da deflagração da operação zepelim, já concedida e com pagamentos mensais desde Outubro de 2007. Aduz que HÉLIO SIMONI aceitou, para si e para DIRCEU TAVARES FERRÃO, promessa de vantagem indevida e ilícita, em razão das funções públicas de ambos, inclusive para praticar ato de ofício, que seria praticado por DIRCEU TAVARES FERRÃO, ambos infringindo o dever funcional, especialmente de lealdade para com a Administração Pública. Afirma que HÉLIO SIMONI ainda obtinha, para si e para DIRCEU TAVARES FERRÃO, vantagem a pretexto de influir em ato praticado por servidor público no exercício da função (DIRCEU TAVARES FERRÃO) e alegava e insinuava que a vantagem era também destinada a este mesmo servidor público. Aduz que DIRCEU TAVARES FERRÃO, por sua vez, aceitou, para si, promessa de vantagem indevida e ilícita, em razão de sua função pública e, em consequência, praticaria ato de ofício infringindo o dever funcional, inclusive de lealdade para com a Administração Pública, quando privilegiaria segurado, ao tomar providências e passar na frente, quebrando a ordem cronológica, o que permitiria a concessão e o pagamento mais célere de valores atrasados e acumulados do benefício previdenciário respectivo. Expôs que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI ofereciam e prometiam vantagem indevida e ilícita aos servidores públicos HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, para determinar, principalmente o último, a praticar ato de ofício, inclusive infringindo o dever funcional. Afirma que para tal oferta e promessa de vantagem contavam ambos com a intermediação de HÉLIO SIMONI para chegar a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em fs. 210 v o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a perda das funções de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO, com fulcro no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Tendo em vista que HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO eram servidores públicos federais, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foi determinada a notificação dos denunciados para que oferecessem resposta por escrito (fs. 212). Apesar de intimados (fs. 213 verso e 215), o prazo decorreu in albis. A denúncia foi recebida em fs. 219/220, no dia 29 de Novembro de 2011. Os acusados foram citados e responderam à acusação, respectivamente, em fs. 227/228 (DIRCEU TAVARES FERRÃO), em fs. 230/231 (HÉLIO SIMONI) e fs. 236 (TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO), consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. A decisão de fs. 242 determinou que a Defensoria Pública da União atuasse em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, tendo apresentado a resposta à acusação em seu favor em fs. 243/245. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares de defesa oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fs. 249/250. Em fs. 271 consta certidão de óbito em nome de HÉLIO SIMONI, que foi juntada por cópia autenticada, oriunda da diretora de secretaria da 1ª Vara Federal, em razão da existência de mais de uma centena de processos em face de HÉLIO SIMONI. Em fs. 318 destes autos consta termo de depoimento da testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União Nicola Janeri Neto, ouvido perante a Comarca de Cruzília/MG. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal foi ouvida a testemunha de acusação e da Defensoria Pública da União, isto é, Elisabete Orejana Castanho (fs. 362). A seguir foi ouvida a testemunha de defesa do réu Dirceu, isto é, Décio Araújo (fs. 363). A defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO desistiu da oitiva das testemunhas Sebastião Alberto Leite de Almeida, Márcio Ferreira Cuchiara e Michele Bianchi de Almeida. Pelo defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO foi requerida a sua dispersa, estando ciente dos efeitos da revelia e que a ré usaria seu direito constitucional de permanecer calada, não havendo prejuízo para a defesa. A Defensoria Pública da União requereu a oitiva do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI através de carta precatória, tendo em vista o seu estado de saúde. Na sequência foi realizado o interrogatório do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fs. 364/365). Em fs. 366 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. O réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi ouvido através de carta precatória junto a comarca de Itu/SP, conforme termo acostado em fs. 426. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes foram instadas a se manifestarem, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu (fs. 428) e a Defensoria Pública da União nada requereu (fs. 436). Os demais defensores não se manifestaram. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fs. 437/439, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Ademais, efetuou pedido de extinção de punibilidade em razão do falecimento de HÉLIO SIMONI; a decretação da perda do cargo público em desfavor de DIRCEU TAVARES FERRÃO e a reparação dos danos causados pelas infrações penais. Tendo em vista que a Defensoria Pública da União informou que não iria patrocinar os interesses de DIRCEU TAVARES FERRÃO, em razão da colidência de interesses, restou nomeada defensora dativa para atuar em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO (fs. 442). A defensora dativa nomeada em favor de DIRCEU TAVARES FERRÃO apresentou alegações finais em fs. 448/451, complementada em fs. 486 (com a juntada da cópia da última folha que não restou acostada inicialmente nos autos). Aduziu que há ausência de provas e de dolo do acusado, haja vista a fragilidade do conjunto probatório e que não há nos autos prova de conluio entre o acusado e os demais réus; que resta impossível afirmar que o acusado Dirceu recebeu gratificação do segurado Nicola; que para configuração do crime de corrupção passiva é necessária prova de que o funcionário tenha solicitado ou recebido vantagem indevida; que o acusado Dirceu foi utilizado pelo acusado Hélio para solicitar vantagem a acusada Tânia, não sendo apresentadas provas de que Dirceu efetivamente fez algo para culminar na expedição de PAB do segurado Nicola; que as testemunhas nada esclareceram, e o fato de Dirceu responder a outros processos não pode acarretar presunção absoluta de culpabilidade. Caso haja condenação, pugnou-se pela aplicação da pena no patamar mínimo, no regime aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo a suspensão do pagamento da pena de multa por cinco anos. O novo defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou as alegações finais de fs. 455/466, pugnano pela absolvição da ré. Inicialmente, aduziu haver prescrição, já que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 2002 (sic) e a denúncia foi recebida em 23 de Fevereiro de 2015 (sic). Ademais, alegou inépcia da denúncia, já que a peça acusatória não descreveria minimamente o fato criminoso, as circunstâncias e os valores envolvidos, sendo a denúncia imprecisa e confusa. No mérito, afirma que o fato de Hélio ter dito em seu interrogatório que recebeu esporadicamente da denunciada Tânia valores, em agradecimento pelo fato de ter na função de funcionário da autarquia ter dispensado uma atenção no trâmite de seus processos, não se presta para configurar o delito de corrupção ativa, não havendo provas de que o acusado Hélio agilizou o recurso e o PAB do segurado Nicola Janeri Neto; que o conjunto probatório é frágil, sendo necessário que o funcionário tenha solicitado ou recebido vantagem indevida; que a ré Tânia esclareceu que diante do relacionamento existente com servidores do INSS entende pela desnecessidade de pagar pelos serviços dispensados aos processos de seus clientes; que em razão de sua atividade profissional a ré foi abordada pelo servidor Hélio Simoni que ofereceu seus préstimos, passando a fazer contatos telefônicos com a denunciada e informando a liberação do PAB gratuitamente; que diante da atitude de Hélio, a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO entendeu que deveria gratificá-lo e repassar um percentual dos honorários advocatícios, sendo que Hélio os buscava em Ita, percebendo das mãos do empregado Alceu; que Hélio Simoni não tinha autonomia alguma para agilizar a liberação de PAB's tanto que era associado a Dirceu Tavares Ferrão, pessoa desconhecida da acusada Tânia; que não houve atuação funcional de Dirceu no procedimento de aposentadoria do segurado Nicola Janeri Neto; que Hélio não era detentor de comando para autorizar o pagamento de PAB's, tanto que mancomunado com Dirceu, enquanto Tânia era manipulada por Alceu que era o responsável por todos os atos e atitudes de Tânia; que o segurado Nicola não recebeu atrasados, não havendo agilização do pagamento; que não há nos autos prova que comprove ligação entre a denunciada e Dirceu; que não havendo pagamento de PAB não há como cogitar que a autoria emergiu do depoimento de Nicola, sendo que o segurado somente confirmou a contratação dos serviços advocatícios, não havendo evidência alguma sobre promessa de vantagem indevida; que embora a denunciada responda a outros processos, tal circunstância não pode acarretar presunção absoluta de culpabilidade, havendo absoluta ausência de provas e de comprovação do dolo da ré. Em relação à aplicação da pena, requereu a fixação no mínimo legal e o cumprimento da pena no regime aberto, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, requerendo a suspensão do pagamento da pena de multa por cinco anos. Em fs. 468/475 foram juntadas as alegações finais elaboradas pela Defensoria Pública da União em favor de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Afirma que não existem provas de que o réu tenha, conscientemente, corrompido ou tentado corromper funcionário público; que ALCEU BITTENCOURT CAIROLI era somente um ajudante do escritório da corre acusada Tânia, tendo a função de pagar contas, levar e trazer documentos; que em seu interrogatório confessou que chegou a realizar pagamentos em nome de sua empregadora, porém nunca tinha oferecido ou prometido vantagem indevida, pois não participava das negociações e tampouco tinha conhecimento do ilícito. Aduziu haver erro de proibição, uma vez que o réu é pessoa humilde, com baixa instrução, trabalhando para a acusada Tânia por estar com dificuldades financeiras, e na época não tinha conhecimento da ilegalidade da conduta de Tânia; que não é plausível exigir que o acusado soubesse da ilicitude de sua conduta, devendo sua conduta ser considerada atípica por erro de proibição. Ademais, alegou haver ausência de dolo, já que embora tenha confessado ter realizado diversos pagamentos cumprindo ordens de sua chefe, não agiu tentando corromper servidor público, já que era somente um empregado do escritório de Tânia e não tinha plena consciência do esquema. Ademais, aduziu que o réu concorreu minimamente para a consumação do delito, devendo incidir no caso o artigo 29, 1º do Código Penal, em seu patamar máximo. Para o caso de condenação, aduziu que a pena a ser aplicada somente pode ser a mínima; que incide a atenuante genérica prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, posto que o réu tem mais de 70 anos de idade; que incide a atenuante do artigo 65, inciso III, letra c do Código Penal, pois o réu esteve sempre cumprindo ordens de sua empregadora; que deve incidir no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça; que também incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI foi de menor relevo, com conduta de levar e trazer o que a sua empregadora determinava. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Foi dada vista ao novo defensor do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO que em fs. 490/509 ratificou as anteriores alegações apresentadas pela defensora dativa e apresentou novas alegações finais. Sustentou haver cerceamento de defesa por não haver a intimação do acusado para realização de audiências de IDJ (sic) realizadas nos feitos que tramitam em face dos corréus, havendo nulidade absoluta. No mérito, requereu a absolvição do acusado, transcrevendo os depoimentos do segurado Nicola, das testemunhas Elisabete e Décio e do falecido Hélio, aduzindo que em relação a esses depoimentos não restou demonstrado que o acusado tenha solicitado ou recebido vantagem indevida ou qualquer promessa nesse sentido; que o acolhimento de conjecturas e lações ministeriais em sede penal é inadmissível; que existe ausência de dolo. Em relação à aplicação da pena, requereu a fixação no mínimo legal e o cumprimento da pena no regime aberto, e a concessão do direito do acusado recorrer em liberdade. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Neste ponto, acrescenta-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Inicialmente, inviável se torna a alegação de nulidade processual alterçada pela defesa de DIRCEU TAVARES FERRÃO, em sede de alegações finais complementares. Alega a defesa que, tendo em vista a juntada de prova emprestada, consistente no depoimento da testemunha Júlio Cesar Baída Filho e interrogatório de ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, afigurar-se-ia indispensável a intimação pessoal de Dirceu e de seu patrono dos atos judiciais praticados nos feitos desmembrados. Em primeiro lugar, conforme consignado em fs. 252, tais depoimentos foram colhidos nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, ação esta que envolveu a acusação do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Tal ação penal abrangeu doze réus, dentre eles os acusados nesta ação penal, ou seja, HÉLIO SIMONI, DIRCEU TAVARES FERRÃO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e ALCEU BITTENCOURT CAIROLI. Portanto, por ocasião dos aludidos depoimentos, tanto o réu DIRCEU TAVARES FERRÃO, quanto o seu defensor constituído à época, estavam presentes nas audiências. Em sendo assim, não há que se falar em nulidade processual, já que referidos atos processuais foram praticados na presença do réu DIRCEU TAVARES FERRÃO e seu defensor teve a devida oportunidade de fazer perguntas para a testemunha e para o corréu Alceu. Ademais, os testemunhos foram acostados antes do início da instrução processual, pelo que os defensores tiveram a oportunidade de acesso aos depoimentos encartados nestes autos e, inclusive, poderiam requerer a realização de provas para contrastar tais depoimentos, mas permaneceram-se inertes. Note-se que na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido, pelo que não existe qualquer nulidade a ser proclamada. No que tange a alegação de inépcia da denúncia formulada por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela não pode prosperar. A peça inaugural específica todas as circunstâncias do fato imputado à ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, haja vista que descreve todo o contexto da operação zepelim, explicando em que consistiam os atos ilícitos; descreve a data aproximada dos acontecimentos; narra as nuances envolvendo o processo de benefício do segurado Nicola Janeri Neto e assevera que o segurado não recebeu os valores atrasados antes da deflagração da operação zepelim, afirmando que, em sendo assim, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO teria

as provas acima descritas, observa-se que é possível se concluir com juízo de absoluta certeza acerca do esquema engendrado pelos réus relacionados ao expediente de adiamento de processos em fase de auditoria, com o pagamento de vantagem pecuniária para HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Entretanto, há que se analisar o caso específico submetido à apreciação, isto é, o benefício concedido para Nicola Janeri Neto. Nesse sentido, inicialmente, existem áudios listados envolvendo o benefício previdenciário de Nicola Janeri Neto, descritos em fs. 52/54 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fs. 60 acostada a estes autos (diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/parte 3 - representação final pelas prisões), que demonstram as tratativas entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA envolvendo o benefício específico de Nicola Janeri Neto. No áudio nº 2, observa-se que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI faz uma ligação para HÉLIO SIMONI, no dia 22/09/2008, afirmando que precisava lhe fazer uma pergunta, mas não podia em razão do local onde estava. Indaga-lhe sobre os casos de CÉLIO e de NICOLA. HÉLIO SIMONI responde que o CÉLIO já está também tudo feito, só falta a moça, a chefe, assassinar (...) e a respeito do procedimento de NICOLA diz que ainda não está analisado, conforme índice nº 13208711. No áudio nº 6, travado em 19/11/2008, HÉLIO SIMONI telefona para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, que confirma ter recebido o e-mail dele, mas se desculpa por não ter conseguido ainda enviar a mensagem com os números dos processos, conforme combinado. HÉLIO SIMONI diz que o menino (ao que tudo indica Dirceu) conseguiu encontrar a reclamação na Ouvidoria referente ao caso de NICOLA. HÉLIO SIMONI confirma que o processo de NICOLA está em sua mesa e informa para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que o valor da aposentadoria vai aumentar, explicando para ela que a reclamação na ouvidoria possibilita agilizar o andamento do pedido de aposentadoria. Além disso, orienta-a a fazer várias reclamações na ouvidoria do INSS nos casos do interesse deles, conforme índice nº 13712134. No que se refere ao áudio nº 7, travado em 02 de Dezembro de 2008, HÉLIO SIMONI conversa com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO a quem pergunta os números das reclamações que ela fizera na ouvidoria. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO diz que os enviará por e-mail, e HÉLIO SIMONI pede que o faça com urgência. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO compromete-se a fazer a reclamação no caso de Nelson, assim que terminasse um atendimento. HÉLIO SIMONI lembra que precisa do número no caso do CÉLIO e, após, comenta: O NICOLA está comigo aqui. Tá faltando 14 dias para 98. Ambos discutem qual seria o meio de resolver e HÉLIOSIMONI afirma: Vamos ver aqui se a gente consegue salvar alguma coisa..., conforme índice nº 13801988. Na sequência, no que se refere ao áudio nº 08, HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em 03/12/2008 voltam a conversar sobre o caso de NICOLA. HÉLIO SIMONI diz para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO: Eu esqueci de falar para você do JANERI, do NICOLA. Não tem jeito! Jeito tem, tudo bem, mas vai ser agora em junho ou abril de 2008 que vai dar o tempo.(...) Não vai dar atrasado nenhum! Melhora a renda sim (...) mas o PAB vai para o espaço. É um PAB de 100 mil!. A seguir os dois discutem longamente um meio de resolver o problema, já que faltam apenas 14 dias, sendo que HÉLIO SIMONI diz estar com o processo em suas mãos e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO compromete-se a tentar conseguir documentação comprobatória do período da empresa Persico ou da empresa de Cabreúva (Degraide) encontrar outra solução. No final, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO comenta que é uma judicialização perder esse PAB (...) devemos tentar tudo que tiver ao alcance que é um PAB muito significativo (...) esse PAB é muito importante para todos, conforme índice nº 13811756. Posteriormente, na sequência de tratativas envolvendo o benefício de Nicola Janeri Neto no dia 13/12/2008, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO envia a mensagem eletrônica para HÉLIO SIMONI tirando dúvidas sobre o tempo de serviço de Nicola Janeri Neto, in verbis: HÉLIO SIMONI, um dia depois, responde o e-mail afirmando que não considero o período mencionado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO na empresa Work Houte, e considerando tal período eles iriam salvar a lavoura, in verbis: No dia 31/01/2009, HÉLIO SIMONI envia nova mensagem eletrônica à TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, confirmando que recebeu a lista de clientes entre ambos e que, em relação ao NICOLA, falta aquele temporário ou o especial da DEGRADEE, in verbis: TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO envia email no dia 02/02/2009 afirmando que está em vias de conseguir um PPP de uma das empresas que o segurado Nicola teria trabalhado: No dia 06 de Março de 2009, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO informa a HÉLIO SIMONI que a empresa mencionada no e-mail anterior (Persico) estaria enviando a documentação que ela solicitou (PPP), ficando de avião-1 quando a recebesse, in verbis: Destarte, ao ver deste juízo, toda essa sequência de telefonemas e troca de mensagens entre TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI envolvendo o benefício de Nicola Janeri Neto comprovam que a advogada e o servidor do INSS estavam trabalhando de forma incessante visando a concessão do benefício de Nicola Janeri Neto. Chama a atenção o fato de um servidor do INSS (HÉLIO SIMONI) estar telefonando e trocando mensagens com a advogada do segurado Nicola Janeri Neto tentando obter uma solução em prol do segurado, restando evidente a comunhão de designios entre ambos. Ademais, é importante ressaltar que no áudio nº 08, índice nº 13811756, restou evidente e expresso que a relevância da atuação de HÉLIO SIMONI em conjunto com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no benefício do segurado Nicola Janeri Neto visava o futuro recebimento do PAB, ou seja, dos valores atrasados, tendo TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO dito expressamente que o PAB era significativo e que o recebimento da quantia era importante para todos. Ou seja, estamos diante de provas concretas no sentido de que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuou em conjunto com HÉLIO SIMONI no benefício do segurado Nicola Janeri Neto. Em sendo assim, diante do teor dos telefonemas e das mensagens trocadas entre ambos, restou expresso que HÉLIO SIMONI estava praticando atos de ofício visando que a aposentadoria do segurado restasse mantida e, assim, pudesse receber o pagamento dos atrasados que, repita-se, segundo o próprio HÉLIO SIMONI estaria beirando a casa dos cem mil reais (áudio nº 08, índice nº 13811756). O desiderato de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI restou muito bem delineado no áudio nº 08, índice nº 13811756, ou seja, estavam trabalhando visando que o segurado recebesse o pagamento dos atrasados (PAB). Tal fato se encaixa com as provas descritas no início desta sentença, no sentido de que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO firmavam uma parceria, sendo que HÉLIO SIMONI ajudava TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em relação aos processos de seus clientes. Conforme acima consignado 5% (cinco) por cento dos valores pagos a título de PAB iam para as mãos de HÉLIO SIMONI e DIRCEU TAVARES FERRÃO. Em sendo assim, restou muito evidente que, no caso específico em análise, o benefício do segurado Nicola Janeri Neto contou com atos de ofício praticados por HÉLIO SIMONI visando que efetivamente houvesse uma concessão de benefício que pudesse gerar pagamentos de atrasados em favor de Nicola Janeri Neto. Tal fato, inclusive, também é visualizado através da leitura do processo administrativo de concessão do benefício que está encartado no apenso I (volume I). Com efeito, observa-se que o segurado Nicola Janeri Neto protocolou seu requerimento de benefício em 20 de Janeiro de 2000, sendo assinado pela ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO. Referido processo administrativo passou por inúmeros percalços e recusos, e foi concluído em 21/09/2007 através do sistema SIAPE com RMI de R\$ 728,60. Em fs. 315 do apenso I consta que, em Setembro de 2007, havia pendente de recepção a título de PAB a quantia de R\$ 109.346,35. Ocorre que a discussão sobre a legalidade da concessão do benefício continuou, conforme despacho de fs. 390/393 do apenso I, proferido em 05/09/2008 pela Agência da Previdência Social em Itu. A partir desse momento o processo administrativo é encaminhado para o setor em que HÉLIO SIMONI trabalhava, ou seja, SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos. Não por coincidência, no áudio captado na operação zepelim, travado em 19/11/2008 entre HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, HÉLIO SIMONI diz que o processo de NICOLA está em sua mesa, conforme índice nº 13712134. Efetivamente, analisando os autos do processo administrativo, observa-se que a partir de Novembro de 2008 HÉLIO SIMONI inicia uma série de tratativas com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO visando propiciar que o segurado pudesse receber os atrasados, considerando que pelas suas contas faltavam 14 dias para que a aposentadoria pudesse ser concedida em 16/12/1998 (vide áudio nº 07, índice nº 13801988) e, assim, gerasse um pagamento de atrasados bem substancial. Nesse sentido, não por coincidência, após as tratativas de HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO visando trazer novos documentos aos autos para que o segurado pudesse receber os atrasados, em fs. 394/397 do apenso I a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO faz juntar aos autos petição instruindo o processo administrativo com documentos da empresa Persico, conforme descrito expressamente nos e-mails acima citados e que podem ser visualizados em fs. 57 e 58 destes autos. Inclusive no canto superior direito da petição, o servidor HÉLIO SIMONI assinou o protocolo da petição no dia 04 de maio de 2009. Nesse mesmo dia 04 de Maio de 2009, HÉLIO SIMONI profere despacho nos autos do processo administrativo visando regularizar a documentação juntada. Na sequência no dia 20 de Agosto de 2009, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO protocola petição juntada nova documentação (fs. 399/403 do apenso I) e aduzindo que o requerimento estaria viabilizando o prosseguimento do feito até final auditagem para liberação do crédito atrasado a que faz jus em razão da concessão de sua aposentadoria e já em manutenção. Posteriormente, nesse mesmo dia 20 de Agosto de 2009 HÉLIO SIMONI profere despacho (fs. 404 do apenso I) para que o documento juntado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO possa ser validado pela equipe técnica, o que foi realizado em fs. 405/406 do apenso I. Na sequência (fs. 407/408 do apenso I) HÉLIO SIMONI em 11 de Setembro de 2009 profere despacho (assinado junto com seu novo supervisor) solicitando uma nova revisão do processo do segurado, aumentando o tempo de serviço em 16/12/1998 para 32 anos, 08 meses e 28 dias, inclusive justificando de forma cínica e descarada que haveria um anterior equívoco do INSS, conforme item nº 08 do despacho. Os autos do processo administrativo retornam para a Agência da Previdência Social em Itu/SP que efetivamente em 07 de Outubro de 2009 revê a RMI do benefício - gerando, por consequência, um aumento no recebimento dos atrasados - e encaminha os autos para a conclusão da auditagem, conforme fs. 430 do apenso I. Ocorre que a operação zepelim é deflagrada dias depois, ou seja, em 15 de Outubro de 2009, pelo que não houve tempo para que HÉLIO SIMONI acionasse DIRCEU TAVARES FERRÃO para o início da auditagem do processo administrativo de Nicola Janeri Neto. Ou seja, diante do exposto, este juízo conclui que efetivamente, neste caso, HÉLIO SIMONI praticou vários atos de ofício no processo administrativo de Nicola Janeri Neto com o escopo de garantir a manutenção do benefício do segurado e aumentar a renda do benefício. A partir daí, tais atos de ofício serviriam para que fosse realizada a auditagem do benefício, sendo que HÉLIO SIMONI acionaria DIRCEU TAVARES FERRÃO e ambos receberiam a comissão (vantagem indevida) que corresponderia a 5% (cinco por cento) do valor dos atrasados. Destarte, diante de todo o contexto probatório acima descortinado, resta nítido que está evidente a existência de pacto de injusto entre HÉLIO SIMONI e a advogada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em relação ao benefício do segurado Nicola Janeri Neto, na medida em que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO buscou determinar que o servidor público HÉLIO SIMONI praticasse atos de ofício em favor do posterior recebimento dos atrasados (PAB), havendo nítida conexão entre a vantagem pretendida e os atos de ofício que foram praticados por HÉLIO SIMONI no exercício de suas funções. Ou seja, o conjunto probatório acima descortinado configura a existência de corrupção passiva de HÉLIO SIMONI e a efetivação de corrupção ativa por parte de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, haja vista que houve promessa de vantagem indevida por parte da ré para que HÉLIO SIMONI praticasse atos no processo administrativo visando assegurar que o segurado Nicola recebesse sua aposentadoria e também que recebesse os atrasados derivados da manutenção do benefício e de sua majoração. O fato de não ter sido paga a vantagem somente decorreu da questão de que a operação zepelim foi deflagrada em 15 de Outubro de 2009, ou seja, dias antes do processo administrativo ser encaminhado para a auditagem final do benefício. Ocorre que tal fato não elide o crime praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no sentido de ela prometer vantagem indevida para que HÉLIO SIMONI atuasse diretamente no benefício do segurado Nicola Janeri Neto, conforme ficou muito evidente, a partir das interceptações telefônicas e telemáticas e da documentação acostada aos autos (rectius: processo administrativo de concessão do benefício). Neste ponto, surge a questão da análise do crime de corrupção ativa imputado a DIRCEU TAVARES FERRÃO. Com efeito, ao ver deste juízo, analisando a prova acima elencada, verifica-se que o processo administrativo ainda não havia sido remetido para o setor de DIRCEU TAVARES FERRÃO, eis que dias antes de ser concretizada a remessa houve a deflagração da operação. Portanto, evidentemente, não há que se cogitar da prática de ato administrativo de ofício por parte de tal servidor. Ademais, observa-se que as provas acostadas demonstram todo um esforço conjunto de HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no sentido de assegurar o benefício concedido ao segurado Nicola Janeri Neto, ficando evidente que, posteriormente, DIRCEU TAVARES FERRÃO iria atuar na fase de auditoria envolvendo o benefício de Nicola. Ocorre que, não existem provas seguras no sentido de que DIRCEU TAVARES FERRÃO já teria sido acionado para trabalhar no benefício de Nicola Janeri Neto. Ao contrário de outros casos relacionados ao acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO submetidos à apreciação deste juízo, em relação aos quais DIRCEU TAVARES FERRÃO praticou atos de ofício agilizando o trâmite de auditorias envolvendo clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (processos nºs 0008907-59.2011.403.6110, 0006581-29.2011.403.6110, 0005723-95.2011.403.6110 e 0004473-90.2012.403.6110) e, inclusive, houve o pagamento de valores a título de PAB, no presente caso o processo administrativo sequer passou pelas mãos de DIRCEU TAVARES FERRÃO. Muito embora haja a menção de que DIRCEU TAVARES FERRÃO estaria esperando reclamações na ouvidoria para dar andamento ao processo de Nicola (áudio nº 05, fs. 53), entendo que se trata de uma única prova que não basta para a sua condenação. Ou seja, neste caso específico, muito embora seja possível se cogitar que DIRCEU TAVARES FERRÃO tivesse ciência da existência do processo administrativo de Nicola Janeri Neto e já estivesse em contato com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI somente aguardando para entrar em ação, também é possível se cogitar que não tinha ainda plena ciência se o processo iria passar pelas suas mãos, estando no aguardo de alguma comunicação por parte dos demais integrantes do grupo. Até porque, em determinado momento HÉLIO SIMONI disse para TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que faltariam 14 dias para a manutenção do benefício e, caso não fosse possível obter tal tempo até o dia 16/12/1998, o segurado teria direito à aposentadoria, mas não receberia os atrasados, por conta de eventual reafirmação da DER. Portanto, existe uma versão nos autos que não pode ser descartada, ou seja, a de que DIRCEU TAVARES FERRÃO ainda não tinha ciência de que iria atuar no processo envolvendo o segurado Nicola Janeri Neto. Em sendo assim, não teria agido com dolo, já que não tinha solicitado vantagem ou entrando em contato com os demais integrantes da quadrilha. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que DIRCEU TAVARES FERRÃO teve atitude dolosa em relação ao benefício de Nicola Janeri Neto. Não se está a afirmar que DIRCEU TAVARES FERRÃO não atuava no esquema descoberto na operação zepelim, fato este extremamente evidente, mas as provas constantes nos autos levam à absolvição do acusado, diante da incerteza de que já tivesse plena ciência de que iria agir no benefício em questão. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas se o acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. A mesma conclusão deve ser aplicada ao acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI. Com efeito, é fato provado no âmbito da operação zepelim que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI entregava propina para HÉLIO SIMONI em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber, tendo plena ciência desse fato. Nesse sentido, ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI ouvido em sede policial no âmbito da operação zepelim (nos autos do processo principal nº 0008596-39.2009.403.6110), conforme consta em fs. 146/147 destes autos asseverou expressamente que em maio e junho do ano passado, HÉLIO passou a trabalhar com ALCEU e TÂNIA; que o interrogado não participou da conversa em que possivelmente TANIA e HELIO combinaram essa parceria, mas TANIA comentou com o interrogado que dali em diante, nos casos em que havia valores atrasados, dos 20% que TANIA cobraria do cliente era para separar para HELIO 5%; que dali em diante, todo dinheiro que recebia, da parte da TANIA, separava 5% para entregar para HELIO (...) que HELIO mencionou o nome de DIRCEU uma vez, sem querer, após receber um pagamento feito pelo interrogado; que o interrogado, ao ver HELIO separar o dinheiro em dois bolsos diferentes, brincou indagando a HELIO se era para esconder da esposa; que então HELIO respondeu que um daqueles bolsos em dinheiro era de seu sócio, e falou o nome de DIRCEU (...) que em alguns processos difíceis nos quais HELIO não tinha condições de resolver, HELIO orientava TANIA a fazer reclamação na ouvidoria e assim HELIO tinha algum documento para poder agilizar o processo; que pelo que soube com a reclamação na ouvidoria a própria gerência dava prioridade no processo. Ou seja, confirma que sempre entregava propina para HÉLIO SIMONI em relação aos clientes de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO que tinham atrasados a receber. Ademais, demonstra ciência em relação ao esquema de reclamações na ouvidoria como forma de agilização no trâmite do processo, fato este que demonstra o seu dolo. Até porque, a ciência de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI em relação aos pagamentos de propina é gritante, fato este que afasta as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que não existe, nos autos, prova de que o réu tinha conhecimento do motivo da entrega de dinheiro, já que todas as atividades que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI desempenhou são típicas de um ajudante comum em qualquer escritório. Nesse ponto, destaque-se o áudio nº 13025149 (que pode ser acessado através da mídia encartada em fs. 60 nestes autos, diretório: zepelim/representação prisões/operação zepelim/áudios), em relação ao qual HÉLIO SIMONI telefona para o escritório de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO querendo conversar com ALCEU

BITTENCOURT CAIROLLI. A seguir HÉLIO SIMONI informa o nome de dois segurados: João Batista e Rodimír, elencando os valores que serão liberados a título de PAB: R\$ 80.228,40 (João Batista prometido para o dia seguinte) e R\$ 125.662,47 (Rodimír para quinta ou sexta-feira). ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, ao ser informado sobre os valores afirma meu caixa vai sorrir e a seguir enuncia: os caixas vão sorrir, fazendo clara menção de que HÉLIO SIMONI receberá propina, até porque, é evidente que nenhum servidor público telefona para um escritório de advocacia informando valores que serão recebidos por segurados nos próximos dias. Ocorre que há que se analisar o caso concreto que está sendo apreciado nesta ação penal, ou seja, o benefício de Nicola Janeri Neto. Nesse sentido, observa-se que, conforme acima narrado, o processo administrativo do benefício em questão chegou à auditoria para ser analisado, pelo que evidentemente não houve pagamento de atrasados. Como a função de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI era operacional, ou seja, fazia essencialmente o serviço braçal de receber os honorários devidos pelos segurados em favor de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e, a partir de tal momento, separava parte do valor recebido (um quarto que equivalia a 5% do total do PAB) para entregar a HÉLIO SIMONI, verifica-se que a sua ação física de adesão ao delito só poderia ocorrer no momento em que o segurado recebesse o valor. Muito embora haja a prova de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI conversou com HÉLIO SIMONI questionando sobre o benefício de Nicola (áudios nº 02 e 03, fls. 52), entendo que se trata de uma única prova que não basta para a sua condenação. Ou seja, neste caso específico, muito embora seja possível se cogitar que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI tivesse ciência da existência do processo administrativo de Nicola Janeri Neto e já estivesse em contato com TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e HÉLIO SIMONI somente aguardando para entrar em contato, também é possível se cogitar que não tinha ainda plena ciência se os valores do PAB iriam passar pelas suas mãos, estando no aguardo de alguma comunicação por parte dos demais integrantes do grupo. Portanto, existe uma versão nos autos que não pode ser descartada, ou seja, a de que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI ainda não tinha ciência de que iria atuar na entrega da propina envolvendo o segurado Nicola Janeri Neto. Em sendo assim, não teria agido com dolo, já que ainda não tinha entrando em contato com os demais integrantes da quadrilha. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI teve atitude dolosa em relação ao benefício de Nicola Janeri Neto. Não se está a afirmar que ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI não atuava no esquema descoberto na operação zepelim, fato este extremamente evidente, mas as provas constantes nos autos levam à absolvição do acusado, diante da incerteza de que já tivesse plena ciência de que iria agir no benefício em questão, separando o dinheiro da propina. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa dúvidas se o acusado ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI agiu com dolo, devendo-se caminhar no sentido da sua absolvição, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito tendo sérias dúvidas sobre as versões apresentadas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do acusado. Na sequência, definida a materialidade delitiva e autoria de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, há que se perquirir sobre a tipicidade e enquadramento da sua conduta. Pondere-se inicialmente que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO - quanto o corrompido - neste caso, HÉLIO SIMONI, inclusive já falecido - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios. No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário). Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que HÉLIO SIMONI e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO estavam conluídos com propósito de obter sucesso na futura agilização do recebimento do PAB do benefício de Nicola Janeri Neto, restou configurada a tipicidade na modalidade promessa de pagamento de vantagem indevida para HÉLIO SIMONI, uma vez que restou provado que HÉLIO SIMONI estava praticando atos de ofício no benefício previdenciário de Nicola com o intento de receber futuro percentual sobre o valor do PAB a ser creditado. Por oportuno, no presente caso entendo que não pode ser aplicado o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, haja vista que a imputação contida na denúncia não diz respeito aos atos de ofício praticados por HÉLIO SIMONI nos autos do processo administrativo, já que delimita que o conluio entre os acusados se circunscreve aos atos de ofício futuros que seriam praticados relacionados com a agilização do pagamento dos atrasados, ou seja, quebra da ordem cronológica na auditoria. Em sendo assim, muito embora os atos de ofício praticados por HÉLIO SIMONI sejam relevantes e também decisivos na prática do ilícito penal cometido pela acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não há que se aplicar o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal no caso em questão, em razão do princípio da correlação entre a imputação e a sentença. Destarte, provado que a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333, caput do Código Penal. Passa-se à fixação da pena. No que tange a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas de ações penais contra a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO envolvendo a operação zepelim, não pode ser utilizada como fatos antecedentes neste caso. Isto porque, apenas algumas transiaram em julgamento, incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, para as ações que já transiaram em julgamento estamos diante de fatos ocorridos depois ou próximos aos fatos narrados nestes autos, pelo que não podem ser considerados fatos antecedentes de acordo com precedentes uniformes do Superior Tribunal de Justiça. Prosseguindo na análise da pena, o grau de censurabilidade da conduta da acusada neste caso (culpabilidade) indica uma conduta mais reprovável, uma vez que, ao encetar esquema de corrupção com servidor do INSS, incidindo, obviamente, em conduta desvirtuada da ética que se exige na profissão de advogado. Com efeito, este juízo tem posicionamento no sentido de que a pena deve ser mais elevada em relação àqueles que se valem das facilidades postulatórias por conta do exercício do munus publico relativo à nobre profissão de advogado. Assim, a pena deve ser elevada em 8 (oito) meses por conta dessa particularidade. Ademais, há que se ressaltar ainda que a conduta e personalidade de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apuradas no âmbito da operação zepelim são circunstâncias desfavoráveis, eis que ficou provado que tinha por objetivo atentar contra o princípio da impessoalidade, prejudicando pessoas pobres e honestas, na medida em que a sua atuação em conjunto com HÉLIO SIMONI tinha por objetivo a agilização de processos de seus clientes em detrimento aos demais segurados que ocupavam posição mais privilegiada na fila, e que acabaram por aguardar o recebimento por mais tempo - quebra da ordem cronológica em razão da atuação de servidores do INSS. Dessa forma, fixo a pena-base de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em razão de condição particular da ré de atuar como advogada (oito meses) e de ter urdido estratégia que objetivava causar prejuízo a segurados honestos, violando o princípio da impessoalidade (seis meses). Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie (a condição de advogada da ré não pode ser usada para majorar a pena, sob pena de bis in idem). Em relação às atenuantes, inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não depôs em sede judicial, eis que o então defensor constituído da acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO requereu a sua dispensa, estando ciente dos efeitos da revelia e afirmou que a ré usaria seu direito constitucional de permanecer calada. Ademais, os depoimentos prestados por TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO em outros inquéritos policiais relativos à operação zepelim não foram levados em consideração por este juízo para estabelecer a sua condenação nestes autos, sendo certo que quando a confissão não for utilizada para a formação do conhecimento do julgador, o réu não fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, de acordo com a súmula nº 545, lida ao reverso. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima, pelo que na terceira fase, a pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação. Destarte, fica ela fixada definitivamente em 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do cometimento do crime (Dezembro de 2008), tendo em vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ostenta um padrão de vida razoável se comparado com a média do país, auferindo rendimentos mensais razoáveis por conta de sua condição de advogada. Com relação ao regime de cumprimento de pena, nos termos expressos do artigo 33 do Código Penal, entendo que a ré não poderá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o plano pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cometido, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Com efeito, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO usou a sua qualidade de advogada para praticar o crime, eis que ele envolve diretamente o exercício de suas funções. Ademais, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (já existem condenações transitadas em julgamento), inclusive uma ação penal por estelionato cometido no ano de 2002 (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110); e outras ações penais por delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 (incluindo condenação por delito de quadrilha, nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110) no âmbito da operação zepelim, demonstrando que a conduta narrada nestes autos não é um ato isolado da advogada, que, no exercício da profissão, alia servidores públicos, tais como VILSON ROBERTO DO AMARAL (ação penal nº 0010017-93.2011.403.6110) e também HÉLIO SIMONI no âmbito da operação zepelim, fato este que justifica a imposição do regime semiliberato. Diante das circunstâncias desfavoráveis atinentes à culpabilidade da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, há que se aquilatar que a acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO usou a sua qualidade de advogada para praticar o crime, eis que ele envolve diretamente o exercício de suas funções, e responde a dezenove outras ações penais em curso perante a Subseção Judiciária de Sorocaba, envolvendo delitos diversos de corrupção ativa cometidos nos anos de 2008/2009 e estelionato cometido no ano de 2002, pelo que inviável a aplicação da substituição. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) aos réus, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à acusada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, ela não se encontra detida por conta da existência desta ação penal que se arrasta por mais de sete anos, pelo que, neste momento processual, não estão presentes os requisitos que autorizam a sua prisão preventiva. Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que para a decretação da prisão preventiva devem existir elementos concretos de perigo à ordem pública, sendo certo que esses elementos devem ser contemporâneos com a data da decretação da prisão preventiva, já que esta última tem índole cautelar e não visa à imposição de pena de forma antecipada. Neste momento processual, não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção com servidores do INSS ou em outras fraudes, até porque há indicativos de que está presa cumprindo pena em virtude de ações penais derivadas da operação zepelim. Outrossim, não vulturo, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO se encontra detida cumprindo pena. Por outro lado, em relação a DIRCEU TAVARES FERRÃO, não é possível a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal no caso em comento, já que restou absolvido nestes autos. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, sendo certo que os atrasados somente foram pagos após a deflagração da operação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, em razão de seu falecimento ocorrido em 10 de Dezembro de 2012. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DIRCEU TAVARES FERRÃO, portador do RG nº 8.049.622-2 SSP/SP, nascido em 15/04/1956, inscrito no CPF sob o nº 844.911.408-04, filho de Baltazar Tavares Ferrão e Luiza Bernini Tavares Ferrão, residente e domiciliado na Avenida Ademir de Barros, nº 40, apartamento 304, Sorocaba/SP; e em face de ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI, portador do RG nº 3.673.208 SSP/SP, nascido em 16/10/1939, inscrito no CPF sob o nº 035.197.248-04, filho de Luiz Dias Cairolli e Ruth Bittencourt Cairolli, residente e domiciliado na Praça Padre Miguel, nº 119, Apartamento 301, Centro, Itu/SP, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação de ambos. As custas não são devidas pelos réus ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI e DIRCEU TAVARES FERRÃO em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, portadora do RG nº 19.838.449 SSP/SP, nascida em 04/04/1968, inscrita no CPF sob o nº 122.733.738-80, filha de José Carlos da Silveira Camargo e Odila Sueli da Silveira Camargo, residente e domiciliada na Rua Madre Maria Teodora, nº 278, Centro, Itu/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Dezembro de 2008, como incursa nas penas do artigo 333, caput, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO será o semiliberato (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena, conforme fundamentação acima. Neste caso, não se afigura cabível a decretação da prisão preventiva de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO neste momento processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Destarte, condeno ainda a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado desta ação penal, lance o nome da ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, já que não transcorreu prazo superior a 8 (oito) anos entre os diversos marcos interruptivos (fatos/recebimento da denúncia/publicação da sentença). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005498-36.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO ALIPIO DA CRUZ(SP012526 - RUBENS GERALDO PINHEIRO SIMOES E MS012526 - GELSON LUZ ALMEIDA PINTO E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa às fls. 494/495, uma vez que tempestivo.
2. Dê-se vista à Defesa para que apresente suas razões de apelação.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Com o retorno, estando os autos em termos, encaminhe-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETE PESSOA JUNIOR(PRO17090 - EMERSON RICARDO GALICLIOLI)

1. Considerando a informação de fl. 80, constatando como inativo o endereço da testemunha ROBERTO LUIS MARTINELLO, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, forneça endereço atualizado da testemunha ou substitua-a, observando-se que em seu silêncio, este Juízo considerará preclusa a oportunidade para substituição.
2. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Estes autos estão à disposição da defesa do réu para arazoar o recurso de apelação no prazo legal de 8 (oito) dias, nos termos da decisão de fl. 218.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIA REGINA DA SILVA(SP195959 - ANTONIO RUY NETO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ACÁSSIA REGINA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada CENTRO DE RECREAÇÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL ALDEIA CURUMIM LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Consta na denúncia que foi apurado no procedimento administrativo constante na mídia anexada aos autos que a empresa administrada pela denunciada ACÁSSIA REGINA DA SILVA deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 08/2013 até 07/2016, de forma continuada, de acordo com a documentação oriunda da Procuradoria da Fazenda Nacional. Aduz a denúncia que o valor original da dívida totaliza R\$ 40.909,00, conforme certidão de dívida ativa inscrita de fls. 06/10verso. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 80/81, em 1º de Março de 2018. A ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA foi citada (fls. 177); sendo certo que apresentou a resposta à acusação através de defensor constituído, conforme fls. 92/97, resposta acompanhada dos documentos de fls. 98/168. A decisão de fls. 169/171 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em fls. 207/208 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foi ouvida a testemunha de acusação Roberto Carlos Sobral Santos (fs. 209), as testemunhas de defesa Kelly Decanini Fidelis (fls. 210) e Raquel Maria Pranstette (fls. 211) e foi realizado o interrogatório da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA (fls. 212/213); sendo que em fls. 214 dos autos foi juntada a mídia (CD-R) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu e o defensor da ré solicitou prazo adicional para juntar documentos (fls. 208), o que foi deferido. Em fls. 221/315 a defesa da ré juntou mais documentos destinados a comprovar a existência de causa de exclusão de culpabilidade. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 316/318, requereu a condenação da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA nos termos do artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Aduziu que, em que pese as alegadas dificuldades financeiras, ainda que demonstradas pelos documentos de fls. 221/315, eventuais problemas financeiros não excluem o delito em questão. Por fim, requereu a majoração da pena em (um quarto) pela incidência do artigo 71 do Código Penal. O defensor constituído da acusada apresentou as alegações finais em fls. 320/322. Sustentou que restou comprovado nos autos, através de vasta documentação acostada, a inexistência de dolo e a existência de inexigibilidade de conduta diversa, fato que impõe a absolvição da ré, historiando os depoimentos das testemunhas e colacionando os documentos que no seu entender geram a absolvição da acusada. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que, no presente caso, é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto, aduz-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte desde as competências de 08/2013 até 07/2016 (vide página 28 do processo administrativo cuja mídia se encontra acostada em fls. 12) remonta em R\$ 28.964,52 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Neste ponto aduz-se que, analisando a mídia de fls. 12, que contém o processo administrativo fiscal pertinente, verifica-se que os valores retidos e informados pelo contribuinte pessoa jurídica são considerados de forma histórica, ou seja, sem qualquer correção monetária, já que, a partir deles, incide somente a taxa SELIC (juros) e a multa. No caso presente, o valor histórico remonta em R\$ 28.964,52 que, somado aos juros (taxa SELIC) no valor de R\$ 5.525,71 e somado à multa no valor de R\$ 5.721,65, chega ao valor total inscrito em dívida ativa que corresponde à quantia de R\$ 40.211,88. Ou seja, como o valor histórico da apropriação é superior à quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Feito o registro necessário, a denúncia imputou em detrimento da acusada a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em razão de, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada CENTRO DE RECREAÇÃO E EDUCAÇÃO INFANTIL ALDEIA CURUMIM LTDA., ter descontado das remunerações de seus empregados segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado às instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, a ficha cadastral da pessoa jurídica acostada em fls. 13 e verso destes autos, delimita que desde a constituição da sociedade (em 03/04/2009), ACÁSSIA REGINA DA SILVA consta como sócia e administradora da pessoa jurídica implicada, assinando pela empresa, detendo, ademais, a maioria do capital social. Em sede policial, conforme fls. 29, a ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA confessou que detinha poderes de gestão na empresa executada, dividindo a sociedade com sua filha Raíaela, que figuraria sem poderes de administração, apenas trabalhando como auxiliar administrativa. Em fls. 31/34 foi juntada a segunda alteração contratual e consolidação contratual da sociedade empresarial. Em sede judicial, ACÁSSIA REGINA DA SILVA confirmou que era a efetiva administradora do Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curumim Ltda., conforme mídia de fls. 214. Ao ver deste juízo, a prova dos autos não deixa dúvidas de que ACÁSSIA REGINA DA SILVA administrava a empresa. Até porque, para elidir o documento registrado na Junta Comercial, que aponta ela com poderes de administração, seria necessária a produção de provas cabais no sentido contrário, ou seja, depoimentos de testemunhas que laboraram na pessoa jurídica e juntadas de documentos que demonstrassem o contrário do que está registrado na Junta Comercial, providência esta não realizada. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos acostados nos autos, especialmente fls. 07/11, que se referem ao crédito tributário objeto da omissão, devidamente inscrito em dívida ativa da união, sendo certo que o processo administrativo está inscrito na mídia de fls. 12. Efetivamente, no presente caso, estamos diante de entrega de declaração do contribuinte informando ao fisco a omissão e, em consequência, o crédito tributário, que foi constituído por homologação e, posteriormente, acabou sendo inscrito em dívida ativa. O Documento acostado na página 28 do processo administrativo cuja mídia se encontra acostada em fls. 12 representa o discriminativo da dívida inscrita, indicando os valores informados devidos pela empresa contribuinte, nos meses de 08/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014, 13/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015, 05/2015, 06/2015, 07/2015, 08/2015, 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016 e 07/2016. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso destes autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal que gerou esta ação penal demonstra que os débitos foram lançados a partir da DCGO - LDCG / DCG ONLINE (fls. 08). O DCG (débito confessado em GFIP) tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de DCGO - LDCG / DCG ONLINE, não há constituição de crédito (novo lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago: o DCG (débito confessado em GFIP) traduz importância declarada e não paga, isto é, consubstancia divergência entre o valor declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e pago em GPS (Guia de Previdência Social - guia de arrecadação). Ou seja, estamos diante de crédito tributário confessado pela própria empresa contribuinte, não havendo, portanto, qualquer controvérsia sobre o fato de que as contribuições nos meses acima elencados foram descontadas dos segurados e contribuintes individuais, e não foram repassadas para a previdência social. Portanto, a documentação acostada é prova cabal da materialidade delitiva. Inclusive foi ouvida testemunha de acusação, sob o crivo do contraditório, ou seja, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, Dr. Roberto Carlos Sobral Santos, conforme mídia de fls. 214, tendo ele afirmado que no caso da CDA que está vinculada a esta ação penal houve a declaração da dívida pelo contribuinte e o não recolhimento da exação, tratando-se de autolancamento realizado por meio eletrônico, pelo que não existem dúvidas no sentido de que foi a própria ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA que confessou a existência da dívida e da apropriação indébita previdenciária. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontraeventos nos autos no sentido de que a acusada ACÁSSIA REGINA DA SILVA era a responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente, conforme acima explicitado; tendo inclusive confessado tal situação em seu interrogatório judicial constante na mídia de fls. 214. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus remi sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, momento se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 242- Irrelevante para a consumação do crime do art. 168-A do CP que o agente tenha efetivamente utilizado em proveito próprio os valores descontados e não repassados à autarquia previdenciária. Ademais, não se exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus remi sibi habendi), sendo certo que o elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendido como a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassá-la à Previdência Social. 3- A materialidade do delito tipificado no art. 337-A, I do CP parcialmente demonstrada. 3.1- O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, motivo pelo qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.3.2- A decadência impede o lançamento (ou o torna ineficaz), de sorte que, considerando o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário comissivo somente acontece com o lançamento, também inviabiliza a persecução penal. Hipótese de decadência parcial (... omissis) 6- Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0001061-43.2006.4.03.6117, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/06/2018). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal

Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na denúncia, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Comprovada a autoria e dolo, há que se analisarem as alegações da ré, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seríssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advoque a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuricidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Analisando-se os autos, observa-se que foram juntados vários documentos relacionados com a situação financeira da pessoa jurídica. Nesse diapasão, observa-se que as competências que não foram recolhidas iniciam-se no final do ano de 2013 e se estendem, basicamente, até meados de 2016. Nesse ponto, aduz-se que foram juntadas inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas em face da empresa Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda., fato este que demonstra que a sociedade tinha muitas dificuldades de pagar os salários e rescisões dos seus empregados. Nesse sentido, temos reclamatórias trabalhistas que se estendem desde o ano de 2014 até 2018, ou seja, autos nº 0010619-95.2014.5.15.0001, 0010387-49.2015.5.15.0001, 0011225-89.2015.5.15.0001, 0011677-02.2015.5.15.0001, 0010623-64.2016.5.15.0001, 0012027-53.2016.5.15.0001, 0010051-74.2017.5.15.0001, 0010306-32.2017.5.15.0001, conforme fls. 107/132. Ademais, consta ainda os autos nº 0010393-85.2017.5.15.0001, 0010949-87.2017.5.15.0001, 0011151-96.2017.5.15.0001, 0011676-46.2017.5.15.0001, 0010100-81.2018.5.15.0001, conforme fls. 136/156; documentos estes repetidos em fls. 223/263. Ou seja, em se tratando de microempresa que não emprega muitos trabalhadores, a existência de treze reclamatórias trabalhistas represente um número substancial e demonstra dificuldades em honrar os compromissos básicos relacionados com a remuneração dos empregados, sendo efetuados acordos que tentaram saldar as dívidas. Isto porque, conforme documento acostado em fls. 265/268, resta provado que no ano de 2018 houve uma unificação de execuções trabalhistas pendentes, ocasião em que restou penhorado o único bem da ré, isto é, um Ford/Fiesta Sedan 1.6, ano 2008, placa EAO 7160, ficando consignado na ata de audiência que a única disponibilidade financeira da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA seria parte de seu salário como professora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. Ou seja, resta evidente que a ré teve seu único bem penhorado e disponibiliza parte de seu salário para pagar dívidas trabalhistas. Outrossim, em fls. 159/168 foi acostada petição inicial de ação de execução que comprova que um bem imóvel em que a sociedade realizava até então o seu objeto social foi entregue em 01/07/2016 (fls. 161), ou seja, bem imóvel situado na Rua José Revel, nº 156/160. Note-se que a empresa de titularidade da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA já estava passando por dificuldades financeiras relacionadas com o pagamento de aluguéis desde o ano de 2012, conforme documento de fls. 290/292, fato este que se agravou durante o ano de 2015, conforme documento de fls. 288/289. Conforme informado pela ré em seu interrogatório, a pessoa jurídica Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. teve três sedes diferentes (Rua Joaquim Nabuco; Rua José Revel; e por fim Rua Marechal Deodoro, quando as atividades se encerraram) sendo despejada por ausência de pagamento de aluguel nas duas primeiras sedes. Outrossim, em fls. 304/306 foram juntados documentos que comprovam que a sociedade empresária Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. tem contra si dezoito protestos, sendo que o primeiro foi lavrado em 30/01/2015, pelo que observa-se que durante o não recolhimento das contribuições previdenciárias objeto deste lide penal a sociedade efetivamente estava com dificuldades financeiras. Também foram lavrados cinco protestos em face da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA, conforme consta em fls. 307 destes autos. A situação dificultosa da sociedade Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. permaneceu muito tempo, tanto que em 13 de Junho de 2017, conforme documento de fls. 309/311, ocorreu distrato social de prestação de serviços profissionais da sociedade que prestava serviços contábeis para o Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda., confessando dívida de prestação de serviços no montante de R\$ 24.097,95. Ademais, a sociedade tinha outras várias dívidas acumuladas comprovadas nos autos, tais como, com FGTS (vide documento de fls. 106 solicitando parcelamento); execução de título de crédito bancário (fls. 157/158, repetida em fls. 270/273); dívidas fiscais (fls. 274/280 e fls. 314/315). Outrossim, além dos documentos juntados aos autos que são bastante relevantes, aduz-se que a instrução probatória corroborou o teor dos documentos. Com efeito, conforme consta na mídia de fls. 214, foi ouvida a testemunha Kelly Decanini Fidelis, cujo depoimento corrobora as dificuldades financeiras extremas da sociedade empresarial. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde do feito: que trabalhou na empresa entre 2007 até 2010, e depois retornou em 2013 ficando até o final de 2017; que a empresa passava por muitas dificuldades, havendo atraso de salários; que no último período a deponente não recebeu integralmente sua remuneração; que a escola devia aluguéis, sendo despejada de um prédio, se dirigindo para outro bem menor; que escutou comentários com antigos empregados que disseram que propuseram reclamações trabalhistas; que a deponente não era registrada, já que trabalhava de forma periódica, mas tinha dificuldade em receber a sua remuneração; que a empresa efetivamente encerrou suas atividades em 2017; esclarece que no primeiro período que a deponente trabalhou havia mais turmas e mais professores, sendo que no final havia somente três professores e já não havia recepcionista; que a ré Acássia era a administradora, a pessoa quem contratava e administrava efetivamente a empresa, sendo que os acordos eram celebrados com Acássia. Outrossim, a depoimento da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA corrobora as inúmeras dificuldades com o pagamento dos empregados e também que a sociedade foi despejada três vezes, evidenciando situação de penúria apta a justificar o reconhecimento da alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, este juízo vendo e ouvindo o interrogatório da ré, conforme mídia de fls. 214, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde do feito: que era a administradora do Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda.; que por volta do ano de 2008/2009 houve a regularização da prestação dos serviços da escola, com a efetiva formalização da atividade; que confessa que não recolheu os tributos narrados na denúncia, já que a escola passou por problemas de déficit financeiro; que foram despejados do prédio em que estavam que por conta de ter de pagar empregados, aluguel e prover a alimentação das crianças, já que era uma escola infantil que fornecia alimentação, a deponente teve de optar e não fazer o recolhimento dos tributos; esclarece que muitas vezes os empregados aguardavam o atraso nos pagamentos dos salários ou recebiam de forma parcelada; esclarece que a partir do ano de 2013 conseguiram um contador que alertou a deponente sobre a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias; esclarece que encerrou as atividades da escola com um débito altíssimo com esse contador porque não conseguiu pagá-lo e, assim, ele teve que rescindir o contrato dele com a escola; esclarece que encerrou suas atividades em 2017, já que diante do quadro financeiro não teve condições de pedir recuperação judicial, que no final a deponente tinha 18 alunos que foram transferidos para outras escolas; que fez um empréstimo pessoal que até os dias de hoje paga com seu salário no governo estadual; que seu veículo se encontra atualmente à disposição da Justiça do Trabalho, estando como fiel depositária; esclarece que o primeiro despejo ocorreu entre 2015/2016, sendo que a escola estava na Rua Joaquim Nabuco; que depois foi para a Rua José Revel e foi novamente despejada, se dirigindo então para a Rua Marechal Deodoro, momento em que a empresa fechou; que a empresa tinha muitos protestos de títulos; que honrou alguns acordos trabalhistas e atualmente fez um acordo com a Justiça do Trabalho porque não tem bens disponíveis; que faz um depósito mensal na Justiça do Trabalho no valor de R\$ 400,00; que não tem imóvel em seu nome e sempre morou de aluguel; que atualmente mora de aluguel em Praia Grande, pois alcançou aprovação em um concurso público para o cargo de professora no final de 2017, tendo sido lotada na cidade de Praia Grande/SP. Inclusive, em fls. 294/297 e fls. 298/298 a ré comprovou documentalmente que pagava aluguel na cidade de Salto desde Julho de 2012 e que passou a morar de aluguel na cidade de Praia Grande (onde foi lotada por conta de assumir cargo no serviço público) a partir de Abril de 2018. Nesse ponto, aduz-se que a aplicação da excludente supralegal de culpabilidade referente à inexigibilidade de conduta diversa depende de demonstração da precariedade financeira de tal ordem que coloque em risco a própria existência da pessoa jurídica. No presente caso, os documentos acostados aos autos são aptos a gerar fortes indícios no sentido de que a pessoa jurídica Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. estava em situação financeira extremamente precária que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, havendo provas de que foram ajuizadas inúmeras reclamações trabalhistas por falta de pagamento de salários, não quitadas completamente até os dias atuais, tanto que o único bem particular da ré e parte de seu atual salário como professora estão sendo usados para tentar quitar dívidas trabalhistas de índole alimentar. Até porque, a pessoa jurídica Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. não está mais em atividade/operação, conforme esclarecido pela ré no seu interrogatório judicial, tendo encerrado suas atividades no ano de 2017. Em sendo assim, incide no caso o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que de forma expressa aduz que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1o do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. Comentando tal dispositivo, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (2013), página 749/750, doutrina, se referindo as excludentes de ilicitude e de culpabilidade como causas de absolvição a partir da edição da Lei nº 11.690/08, no seguinte sentido: Se estiver provada a exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dúvida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo). Mas, a obviedade nem sempre é tão clara em institutos jurídicos, fomentando a discussão na jurisprudência. A ressalva introduzida, portanto, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas no inciso VI, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dúvida em favor da absolvição do acusado. Nesse mesmo diapasão, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007672-67.2000.403.6102, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 de 18/12/2017, os elementos de prova dos autos, ainda que não tragam certeza, caracterizam fundada dúvida sobre a configuração da excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, de modo que, diante das específicas circunstâncias do caso, não era possível e razoável exigir que os apelantes atuassem de forma diferente. Ou seja, havendo fortes indícios de que a pessoa jurídica Centro de Recreação e Educação Infantil Aldeia Curunim Ltda. estava em situação financeira extremamente precária que impossibilitou o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, há que se pronunciar a absolvição da acusada. Destarte, apesar de o fato imputado em face da ré ser típico e ilícito, não é culpável, pois está presente a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, que leva à absolvição da acusada ACÁSSIA REGINA DA SILVA, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da EIFNU nº 0008856-68.2007.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 4ª Seção, e-DJF3 de 28/07/2017, que se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. 1. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, há prova de que as alegadas dificuldades financeiras eram inevitáveis, concludo-se, portanto, que não restava outra alternativa ao recorrente a não ser a omissão dos recolhimentos, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da empresa. 3. Constatado nos autos que a empresa administrada pelo recorrente não dispunha de recursos suficientes para arcar com o recolhimento das quantias destinadas ao INSS, sem comprometer o pagamento dos trabalhadores e causar prejuízo ainda maior ao interesse social, optou por pagar os salários dos empregados, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, existindo provas nos autos que autorizem o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é de rigor o acolhimento dos presentes embargos infringentes. 4. Embargos infringentes acolhidos de modo a prevalecer o entendimento constante do voto vencido, com a absolvição do réu no que toca ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Por fim, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ACÁSSIA REGINA DA SILVA, nascida em 01/03/1968, portadora do documento de identidade RG nº 20.830.303-0, portadora do CPF nº 077.151.438-71, filha de Manoel Dantas da Silva Filho e Maria Aparecida Fagundes da Silva, residente na Avenida Júlio Prestes de Albuquerque, nº 934, Vila Mirim, Praia Grande/SP, absolvendo-a, com fulcro no artigo 386, inciso VI (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por haver fortes indícios da presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002941-71.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDSON CAIQUE PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MACHADO MARQUES(SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PLEGI LOBO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado ANTONIO MACHADO MARQUES, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-94.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAN DOS SANTOS COELHO(SP414519 - ANDREZA GOMES DOURADO E BA036964 - WALKER RAMOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado, WILLIAN DOS SANTOS COELHO (fls. 160-1), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do acusado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.2. Designo o dia 27 de maio de 2019, às 14h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ISRAEL VENICIOS LOSS (fls. 89 e 02), pelo sistema de videoconferência com a Justiça Federal em São Bernardo do Campo; oitiva da testemunha arrolada pela acusação, WALLACE ALVES PATRICIO (fls. 89 e 03), pelo sistema de videoconferência com Justiça Federal em Guarulhos; oitiva da testemunha arrolada pela defesa, DARLON LUIZ NUNES COUTINHO (fl. 161) e interrogatório do réu WILLIAN DOS SANTOS COELHO, pelo sistema de videoconferência com Justiça Federal em Feira de Santana/BA.3. Sem prejuízo do acima exposto, ficam deprecadas, ainda, à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA a intimação do réu para comparecer naquele Juízo (Feira de Santana), bimestralmente, com o intuito de informar e justificar suas atividades e a fiscalização dessa obrigação relativa à sua liberdade provisória (art. 319, I, do CPP - fl. 158).Cópia desta servirá como carta precatória para as Subseções Judiciárias em São Bernardo do Campo/SP, Guarulhos/SP e Feira de Santana/BA, para intimação/requisição das testemunhas e intimação do réu.4. De-se ciência ao MPF. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-10.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO SEHN(SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS)

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de EDSON ROBERTO SEHN, portador do RG nº 8.656.458-0 SESP/PR, inscrito no CPF nº 038.411.694-07, nascido em 01/02/1987, filho de Nelson Sehn e Terezinha Fátima de Souza Sehn, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº 1225, Bairro Jardim América, CEP 85908-100, Toledo/PR, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, cumulado com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68. O regime inicial de cumprimento da pena de EDSON ROBERTO SEHN será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º do Código Penal, conforme acima fundamentado. Em relação a EDSON ROBERTO SEHN não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da ausência de requisitos subjetivos para tanto. Destarte, determino, com urgência, que se oficie ao estabelecimento em que se encontra custodiado o acusado EDSON ROBERTO SEHN, solicitando a sua transferência para um estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado nesta sentença condenatória. Deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 8º da Resolução n 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis, a fim de que o condenado possa ser inserido no regime semiaberto compatível com a condenação. Neste caso, incide efeito extrapenal específico consistente na inabilitação do réu EDSON ROBERTO SEHN para dirigir veículos, nos termos do inciso III do artigo 97 do Código Penal, sendo que tal sanção perdurará até o momento em que ocorrer a reabilitação do condenado. Oficie-se, por e-mail, aos Departamentos de Trânsito do Paraná e São Paulo comunicando-os acerca da inabilitação do réu EDSON ROBERTO SEHN para dirigir veículos, a fim de que sejam feitos os registros necessários. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado desta ação penal, caso seja mantida a sentença condenatória, com fulcro no artigo 278-A da Lei nº 9.503/97 (com redação determinada pela Lei nº 13.804/19), oficie-se à autoridade de trânsito (DETRAN no Paraná), encaminhando cópia da decisão condenatória e de certidão de trânsito em julgado, para que possa adotar as medidas administrativas relacionadas com a eventual cassação do documento de habilitação do réu ou proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Condene ainda o réu EDSON ROBERTO SEHN ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, eis que assistido por defensor constituído. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu EDSON ROBERTO SEHN no rol dos culpados. Por fim, encaminhe-se cópia desta sentença por e-mail ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Sorocaba, para que tenha ciência acerca da conduta adotada pelo Delegado da Polícia Federal que lavrou o flagrante (Marcel Antônio Neme) e adote as providências administrativas que porventura entenda cabíveis em relação ao procedimento de não apreender nota fiscal falsa e celular em poder do acusado EDSON ROBERTO SEHN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000303-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, GILBERTO SAAD - SP24956

DESPACHO

Prossiga-se nos autos, uma vez que não restou comprovado o deferimento da suspensão requerida no agravo de instrumento.

Considerando que ainda está em curso o prazo referente ao despacho Id 14879049, aguardem-se os prazos para pagamento, para apresentação da impugnação ou os seus decursos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

RÉU: DENNYS VENERI

Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

DESPACHO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face Denny Veneri, sob a alegação de aplicação irregular das verbas advindas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício 2011, que se encontra na fase de produção de provas.

O réu requereu em sua contestação (Id 11497906) a realização de perícia contábil para comprovar a legalidade na aplicação dos recursos acima referidos. O autor, por sua vez, afirmou em suas petições Ids 9493362 e 12089916, que não pretende produzir mais provas.

Despacho Id 12107998 deferiu a realização da perícia, nomeou o perito, determinou a sua intimação para apresentar a proposta de honorários e facultou às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos.

A proposta de honorários no valor de R\$ 33.600,00 foi apresentada pelo perito (Id 12951757), sendo detalhadas nessa oportunidade as atividades a serem realizadas. Outrossim, foi requerida por ele a intimação da Prefeitura Municipal de Mairinque/SP para a disponibilização dos documentos necessários à execução dos trabalhos (Id 12951767).

Instados a se manifestar sobre a proposta, o autor requereu “ a manutenção dos honorários periciais no valor padrão fixado na Resolução n. 305 até que sobrevenha alguma justificativa mais detida a respeito do tema afeto à complexidade da perícia” (Id 13633155). O réu, por seu turno, muito embora tenha sido intimado duas vezes nesse sentido, permaneceu silente.

Em resposta à manifestação do FNDE, o perito ressaltou, no Id 14987673, que a produção da prova pericial foi requerida pelo réu e que ele não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, esclareceu, ainda, que “a perícia de natureza contábil gera custo apenas de horas a serem despendidas para atender os anseios da demanda, notadamente o que foi pleiteado pelo Réu e já informado resumidamente pelo perito na tabela de proposta de honorários – Id. 12951757”, e ratificou a proposta anteriormente apresentada.

Verifico que as alegações do autor não se fundamentam em parâmetros objetivos, posto que não indicam qual o valor que entende correto para fixação dos honorários periciais, limitando-se a demonstrar sua insatisfação com os valores propostos pelo perito judicial.

Por outro lado, o resumo das atividades a serem realizadas pelo perito encontra-se na tabela Id 12951767 e mostra-se suficientemente detalhado para o fim de estabelecer o nível de complexidade do trabalho pericial a ser realizado, que envolve a análise de documentos relativos a receitas e despesas públicas municipais, especificados na manifestação Id 12951767, com a finalidade de aferir a ocorrência ou não de desvio de finalidade de verbas públicas destinadas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Não há que se falar, outrossim, em aplicação dos valores mínimos apresentados na Tabela II da Resolução 305 do Conselho da Justiça Federal, pois esta trata especificamente das perícias requeridas por beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso destes autos.

Constata-se, por fim, que o réu, parte que requereu a realização da prova pericial e que num primeiro momento deverá arcar com o custo da realização da perícia, não fez qualquer objeção à proposta de honorários apresentada.

No tocante à pretensão do perito judicial de fixação de novos honorários em caso de necessidade de esclarecimentos, esta deve ser afastada, uma vez que a resposta a eventuais quesitos suplementares não implicam a realização de novo exame pericial.

Pelo exposto, fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 33.600,00 (trinte e três mil e seiscentos reais) que deverão ser depositados pelo réu no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da determinação de realização da prova requerida.

Efetuada o depósito judicial integral dos honorários periciais, oficie-se à Prefeitura Municipal de Mairinque/SP para que disponibilize os documentos requeridos na manifestação Id 12951767, ao perito judicial MARIVAL PAIS, Contador, CRC 1SP151685/O-0, CPF 325.665.739-72, e, em seguida, intime-se o perito para que realize o trabalho, apresentando seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido do perito judicial de pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) dos seus honorários, nos termos do art. 465, § 4º do Código de Processo Civil (Id 12951757).

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002230-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANTONIO LEVINO DOS ANJOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

ANTONIO LEVINO DOS ANJOS ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Votorantim com o objetivo de ser apreciado o requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1363557459 em 16/01/2019.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002232-14.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DARCI ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

DARCI ALVES ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/626.793.341-9, o qual foi indeferido administrativamente em razão da incapacidade ter sido contraída anteriormente ao início/reinício de suas contribuições previdenciárias.

Afirma que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, pois contraiu a incapacidade durante o período de carência previsto na Lei 13.457/2017.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CIRSO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-47.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000698-69.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA CECERA DE MORAES MENESES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MELO KRIGUER - SP224042, FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP233334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de PRC/RPV e do(s) comprovante(s) de envio da(s) carta(s) de intimação do(a)s exequente(s).

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-67.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000307-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004070-60.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-58.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) informado(s) nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZILZA LOPES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 41/190.120.274-4, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018).

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 01/11/2018 ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS, tendo por finalidade o reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana (18/03/1992 a 10/04/1992), dos períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), bem como o reconhecimento do vínculo de empregada doméstica (07/01/2004 a 20/12/2006).

Alega que o Instituto Impetrado indeferiu seu pleito, sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente ao total de 180 contribuições, tendo em vista que somente comprovou apenas o recolhimento de 161 contribuições mensais.

Sustenta fazer jus ao pleiteado, uma vez que comprova o efetivo tempo de serviço exigido para obtenção do benefício almejado, mediante os períodos de tempo urbano e recebimento dos benefícios de auxílio-doença, ou seja, 194 meses de contribuições à Previdência Social.

Com a inicial vieram à procuração e os documentos de n.ºs Id 15395854 a 15395856.

Por despacho de Id 15664169, determinou-se que a impetrante “no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.”, bem como postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Às informações prestadas pela autoridade impetrante foram devidamente apresentadas (Id 15664169), tendo a autoridade impetrada alegado: “(...) que para espécie em questão são necessários 180 meses de efetiva contribuição (...) Pelo resumo do cálculo de tempo juntado em seu processo administrativo, verificamos que o tempo de gozo de auxílio-doença, intercalado com período de atividade não foi computado para efeito de carência e somente para tempo de contribuição (...) Esclareço que as Agências do INSS não estão mais computando os períodos de auxílio-doença como carência, o que apenas ocorreu durante a vigência da ACP nº 2009.71.00.004103-4/RS (...) 1.6. A respeito do vínculo com a empresa Handicraft Serviços Temporários de 18/03/1992 a 10/04/1992, apesar da anotação em carteira contemporânea, na própria CTPS já consta informação que a PIS da segurada foi cadastrado somente após 15/04/1992 por outro empregador. Não houve apresentação do Contrato de Trabalho ou outros elementos. 1.7. Referente ao vínculo de doméstico de 07/01/2004 a 20/12/2006, apenas foram consideradas as contribuições após a primeira contribuição paga em dia, de acordo com art. 27 da Lei 8213/91. (...) 1.8. Ainda a respeito do período de doméstico, cabe destacar que apenas a partir de 02/06/2015, data da publicação da LC 150/2015, o período de doméstico passou a computar como período de carência a partir da filiação e não da primeira contribuição paga em atraso.” Requereu o indeferimento da medida liminar “posto que aos servidores administrativos é determinado que NAO computem como carência os períodos objeto da presente ação.”

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de eficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Na hipótese dos autos, a impetrante busca a concessão de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (01/11/2018), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), do tempo de serviço de atividade urbana em serviço temporário (18/03/1992 a 10/04/1992), bem como do tempo exercido como empregada doméstica (07/01/2004 a 20/12/2006).

Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos autos, insta observar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 10/09/2018 e se inscreveu na Previdência Social no ano de 1992.

TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE 18/03/1992 A 10/04/1992

E DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DE CARÊNCIA (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013)

No tocante ao pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Handicraft Serviços Temporários, no período de 18/03/1992 a 10/04/1992, verifica-se que não se encontra anotado no CNIS e na CTPS a anotação não ocorreu na parte de Contrato de Trabalho, mas apenas tão somente na área de Anotações Gerais, sendo que o Cadastro da segurada como participante do PIS ocorreu após referido período, ou seja, em 15/04/92, e por outro empregador (Carambient), conforme se observa das folhas 42 e 43 da CTPS (Id 15395857-Pág. 18).

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

Assim, diante da ausência de informações mais precisas e em atenção à determinação legal, a autoridade impetrada requisitou a apresentação do Contrato de Trabalho ou outros elementos para servir de base à anotação, mas conforme informa a autoridade administrativa não houve a apresentação dos citados documentos (Id 15967787), o que afasta o *fumus boni iuris* em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço de atividade urbana no período de 18/03/1992 a 10/04/1992.

No que concerne ao reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), vejamos o que dispõe o artigo 55, inciso II, da referida Lei n.º 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

O termo “intercalado” leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regularmente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como antes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”.

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Neste sentido, a Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso dos autos, conforme se verifica do CNIS, a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio doença em duas oportunidades. No primeiro período de 02/10/1995 a 17/11/1995, no curso de seu vínculo empregatício com a empresa CEFRI-Logística, Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda (09/05/1994 a 04/1996). No segundo período de 23/09/2012 a 23/03/2013, quando realizada regularmente recolhimento como contribuinte individual (01/09/2008 a 31/03/2010 e 01/05/2010 a 30/09/2012), o que demonstra, de forma evidente, que se trata de tempo intercalado, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos recebidos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência.

Registre-se que a contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a exercer sua atividade e contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

DO PERÍODO LABORADO NA ATIVIDADE DE EMPREGADA DOMÉSTICA COM ANOTAÇÃO EM CTPS

No caso em tela, observa-se que a impetrante tem registro em CTPS empregada doméstica no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, no entanto, a autoridade não computou todo o tempo anotado diante da alegação de ausência de recolhimento, por parte do empregador, em relação há alguns meses.

Com efeito, do exame dos autos, constata-se que o empregador deixou de recolher os seguintes períodos: 07/01/2004 a 30/04/2004, 01/12/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/06/2006 a 31/06/2006, 01/08/2006 a 31/08/2006 e 01/12/2006 a 20/12/2006.

Entretanto, como o emprego doméstico não pode ser responsabilizado pela desídia do empregador, o qual é o responsável pelo recolhimento da contribuições referentes aos citados períodos, consoante norma prevista no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91, urge seja reconhecido todo o período de 07/01/2004 a 20/12/2006.

Impende anotar, ainda, que com a edição da Lei 5.859/72, o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade *juris tantum* de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dívida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tornou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. Grifos nossos

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF3. Acórdão Número 0010129-08.2009.4.03.6183 00101290820094036183. Classe ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2058360. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO. Órgão julgador DÉCIMA TURMA. Data 19/06/2018. Data da publicação 27/06/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

Com fulcro nesse entendimento jurisprudencial, estando o vínculo anotado em CTPS, no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, à obrigação pelo recolhimento das contribuições é do empregador, sem responsabilidade do empregado.

As anotações feitas pelo empregador na carteira profissional do empregado geram presunção relativa de veracidade, conforme dispõe o artigo 40, caput e incisos I e II, da CLT. Desse modo, somente podem ser desconsideradas se produzida prova em contrário, porquanto a presunção, conforme art. 212, IV, Código Civil, é meio de provar fato jurídico.

Não bastasse tal fato, não se pode olvidar que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Por se tratar de presunção em favor do trabalhador, caberia à autoridade impetrada produzir prova em sentido contrário, a fim de infirmar a veracidade das anotações. Contudo, o INSS não apontou qualquer irregularidade no documento juntado, apenas afirmou que foram consideradas as contribuições após a primeira contribuição paga em dia, de acordo com o artigo 27 da Lei n.º 8.213/91.

Cumpra consignar, também, que é atribuição da autarquia a fiscalização do recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo o empregado ser penalizado por eventual negligência de seu empregador. Destaco, contudo, que para parte dos vínculos de doméstica, no período de 07/01/2004 a 20/12/2006, constam devidamente as contribuições. Conforme se observa no CNIS, no interregno do referido período, houve contribuição nos seguintes períodos 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/08/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 31/10/2005, 01/12/2005 a 31/05/2006, 01/07/2006 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 30/11/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CONCESSÃO. TUTELA DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Discute-se o deferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. - Para a concessão deste benefício faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e cumprimento do período de carência. - A idade da parte autora é incontestada, nascida em 24/3/1955, completou a idade mínima em 24/3/2015 (f. 31), satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91. - Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido. - Na hipótese, consta da CTPS da parte autora anotação de trabalho para a empregadora Vilma Renata Tasselli, de 2/5/2001 a 29/6/2012, como empregada doméstica. - É certo que o recolhimento das contribuições referente a este período, anotado na CTPS (f. 37) e que não foi reconhecido pelo INSS por ausência de contribuições (f. 53/54), cabe ao empregador, consoante norma prevista no artigo 30, V, da Lei n. 8.212/91. - As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n. 12 do TST. - Embora não conste no CNIS todas as contribuições referentes ao vínculo controvertido, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita. - Assim, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, logo, entendo que em tais condições, é possível reconhecer o período anotado em CTPS. - Ademais, o perigo de dano é evidente, por tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravada esperar pelo desfecho da ação. - Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF3. Acórdão Número 0017654-19.2016.4.03.0000. 00176541920164030000. Classe AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588918. Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. Órgão julgador NONA TURMA Data 31/07/2017. Data da publicação 15/08/2017. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

Nesse passo, entendo como comprovado o período de **07/01/2004 a 20/12/2006**, anotado em CTPS, e que deverá ser computado em sua totalidade para fins de contagem de tempo de contribuição.

Em sendo assim, de acordo com os cálculos elaborados em Secretaria a impetrante conta como tempo de atividade **15 anos, 9 meses e 24 dias**. Desse modo superou a carência mínima necessária à concessão do benefício **180 meses**.

Destarte, computando-se no tempo de contribuição o período em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (02/10/1995 a 17/11/1995 e 23/09/2012 a 23/03/2013), intercalado com períodos de recolhimentos e o período anotado como empregada doméstica 07/01/2004 a 20/12/2006, com demais períodos constantes no CNIS e CTPS, verifica-se que a impetrante possuía em 01 de novembro de 2018, data do requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade, **15 anos, 09 meses e 24 dias**. (conforme tabela de contagem de tempo de atividade, elaborada pela Secretaria, anexa aos autos sob Id 16136417), totalizando 189 contribuições.

No caso da impetrante a carência exigida, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, é de 180 contribuições para a concessão da aposentadoria por idade, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada conceda a impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, n.º 41/190.120.274-4, desde a data do requerimento administrativo (01/11/2018), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, cabendo a impetrante comunicar a este Juízo acerca de eventual descumprimento desta decisão.

Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Aguarde-se o cumprimento, ou decurso do prazo, da determinação para que a impetrante junte aos autos a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO a autoridade impetrada, situada na Rua Nogueira Martins, n.º 141, Centro, Sorocaba/SP, para os fins de cientificação da decisão judicial proferida, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, n.º 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000772-89.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: SERGIO ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 15733770 e documentos como emenda à exordial.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por **SERGIO ALVES**, distribuído por dependência ao processo nº 5001103-42.2017.403.6110 (Ação Cautelar Fiscal), em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e **LUCAS F. PLENS & CIA. LTDA. ME LTDA**, objetivando a concessão de medida liminar, para o fim de determinar o imediato desbloqueio do veículo de sua propriedade, gravados com alienação fiduciária em garantia (1 / LR EVOQUE DYNAMIC 5D, Gasolina, Ano-modelo 2.013 , Chassi SALVA2BG3DH818122, Prata, 5L/1999 CC m, PLACA GGC 2502).

Sustenta a embargante, em síntese, que em 18/11/2015, após efetuar todas as consultas possíveis e constatando não possuir qualquer restrição , adquiriu um veículo (Land Rover Evoque 2.0 , ano 2.013 placa GGC 2502) da empresa LUCAS F. PLENS & CIA. LTDA. ME , conforme CONTRATO EM ANEXO, mediante o pagamento de duas (2) parcelas de R\$ 42.500,00 e outras dezesseis (16) parcelas de R\$ 3.141,71 (32ª. a 48ª. do carne) a serem pagas diretamente a FINANCEIRA ALFA S/A.

Aduz que após a quitação da última parcela, vencida aos 03/09/2017, não conseguiu realizar a transferência do seu veículo para o seu nome por constar bloqueio para fins de transferência de propriedade, no dia 13/06/2017, por determinação deste Juízo. Assim ante tal bloqueio judicial, está impedido de efetuar a regularização do bem adquirido.

Fundamenta que nos termos do artigo 674 do NCPD, o bloqueio ocorrido não pode ser mantido, posto que o veículo já lhe pertencia há dois anos, ou seja, desde 18 de novembro de 2015, quando o comprou regularmente e assumiu sua posse desde então.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de Id 14681477 a 14681813.

Emenda à exordial, Id 15733767 a 15734157, incluindo no polo passivo da ação LUCAS F. PLENS & CIA LTDA (CNPJ 74.227.406.0001/48).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, “caput” do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, “caput” do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas:

a) a substituição da frase: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha...*”, por: “*Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo...*”;

b) a substituição da frase: “*poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*”, por: “*poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro*”.

Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constricção, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, suficiente para os provimentos liminares, verifica-se a ausência da fumaça do bom direito e o *periculum in mora* a albergar a pretensão trazida na exordial.

A embargante afirma ser proprietária com posse direta de veículo decretados indisponível nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110. Assim, almeja liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão da decretação de indisponibilidade do veículo de Placa GGC 2502.

Neste caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação. Isto porque, o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 8.437/92 expressamente prevê:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Portanto, o direito a imediata liberação da restrição judicial de transferência de titularidade do veículo sob exame, realizada, via Sistema Renajud, por força de decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar fiscal n.º 5001103-42.2017.403.6110, está impedido de ser autorizado em sede de liminar, pelo disposto no § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo.

Registre-se, ainda, observa-se dos documentos juntados aos autos, que o Contrato de Venda de Veículo, firmado pela empresa Lucas F Plens & CIA. LTDA – ME e Sergio Alves, acostado como prova nos autos (Id 14681806) trata-se de cópia simples, sem registro em Cartório de Registro de Notas Títulos e Documentos ou firmas reconhecidas a ponto de comprovação inequívoca da data. Bem como que os pagamentos das parcelas referentes à dívida de financiamento (Financeira Alfa S/A), não foram pagas pelo embargante, mas sim pela Churrascaria Nota 10, empresa a qual o autor afirma ser gerente e ter autorizado a mesma a efetuar os pagamentos das parcelas de financiamento, descontando de seus salários (Id 15733770). Porém, diante de tal afirmação, deixou de trazer aos autos recibos de pagamentos de salário que comprovasse a realização de tais descontos em seus vencimentos.

Há de se ressaltar que, ao que parece da documentação acostada, o proprietário fiduciário do veículo seria a financeira ALFA S/A e o fiduciante seria a corré LUCAS F. PLENS. Em se tratando de alienação fiduciária, embora o instrumento contratual não tenha sido colacionado aos autos, o fiduciante não pode dispor do bem, já que não é o proprietário. Inclusive, alienação ou transferência da posse direta, em regra, são vedadas pelo contrato.

Embora se possa cogitar em direito eventual à propriedade acaso se resolva o financiamento, por se tratar de condição suspensiva, os vícios que atingem a coisa anteriormente ao implemento da condição maculam o negócio.

A situação, ao menos neste momento, não parece se assemelhar à proteção do compromissário comprador, tendo em vista que tal negócio é protegido pelo ordenamento, ao contrário do contrato de gaveta na alienação fiduciária.

O *periculum in mora*, por sua vez, não se mostra presente, tendo em vista que o embargante alega que tomou conhecimento da indisponibilidade em 03/09/2017 quando quitou o financiamento, vindo a manejar presente ação apenas em fevereiro de 2019.

Ademais, não obstante tal questão que é econômica e não representa ameaça ao direito no plano jurídico, a indisponibilidade em tela não resultou em remoção ou ameaça iminente de alienação pública do bem, tendo apenas o efeito de impedir a disponibilidade do que, registre-se, nada mais é que efeito idêntico ao próprio contrato com garantia fiduciária mencionado nos autos, já que tanto fiduciante como fiduciário não podem alienar o bem.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do embargante não merece guarida, neste momento processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada nos presentes embargos de terceiro.

Associe-se os presentes embargos a Ação Cautelar Fiscal n.º 005001103-42.2017.403.6110.

Retifique a secretaria o polo passivo da ação, para inclusão de LUCAS F. PLENS & CIA LTDA (CNPJ 74.227.406.0001/48).

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei.

CITE-SE LUCAS F. PLENS & CIA LTDA (CNPJ 74.227.406.0001/48), que foi incluída no polo passivo da demanda, consoante determinação constante no despacho proferido de n.º Id 14775733.

A fim de instruir a Carta Precatória para citação, encaminhe-se ao MM. Juiz Estadual, os comprovantes de pagamento das guias de recolhimento da taxa judiciária devida, bem como das despesas de condução do oficial de justiça, já realizados (Id 15733773).

Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL** representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional – P.F.N., na pessoa de seu representante legal, a ser enviado via sistema processual, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a ação, observado o disposto no artigo 183 do CPC/2015.

- **CARTA PRECATÓRIA** para citação e intimação da empresa **LUCAS F. PLENS & CIA LTDA (CNPJ 74.227.406.0001/48)**, com sede na Avenida Serafino Fileppo Neto, n.º 153, Sala 2, Itapetininga/SP CEP 18.203-550, para os fatos e termos dos Embargos de Terceiro em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo. Fica a embargada ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5003891-29.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A
IMPETRANTE: RODOVIAS DAS COLINAS S/A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000246-59.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659
IMPETRANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000640-03.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela de evidência, proposta por ANGELO TARARAM NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.343.491-2).

A parte autora sustenta que o INSS desconsiderou os salários de contribuição do período laborado na empresa TOROLI IND E COM DE BRINQUEDOS LTDA ME desde 01/08/2006 até a DER em 06/12/2011, considerando neste período o salário de contribuição do período em que estava contribuindo como "contribuinte individual" no código 1007.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 311 do CPC, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato seu benefício.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Malgrado a prova ser documental, não há súmula vinculante ou julgado repetitivo que ampare toda a pretensão exposta na inicial.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS JUSTA VO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-98.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ONESSO VEIGAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER DE JESUS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019646-34.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo.

Após, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-29.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO LEANDRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE SAO PAULO - CENTRAL SICREDI SP, PARANA BANCO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por FLÁVIO LEANDRO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A, SICREDI – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E PARANÁ BANCO na qual a parte autora pretende a revisão de contrato de empréstimo consignado e abatimento de valores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é procedência do pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado e abatimento de valores, atribuindo à causa o montante de R\$ 7.841,00 (sete mil oitocentos e quarenta e um reais),

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001101-04.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176-A, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DANIEL DE SOUZA FLORIANO PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a União Federal acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 15792010, dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal (Id 16006253).

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE NUNES MENDES - SP360234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de Id. 14736991, que reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" da corre Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgou EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, INDEFERIU o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA e determinou a citação e intimação da requerida na forma da lei.

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão proferida incidiu em contradição no tocante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que embora sustente ser a CEF a responsável pela administração dos valores, pela emissão de certidões de regularidade fiscal sobre o tributo e eventuais restituições, declarou sua ilegitimidade passiva.

Aduz, ainda, obscuridade na decisão, porquanto não restou esclarecido se houve deferimento do depósito judicial ou não, ou se a autora poderá voluntariamente realizar o depósito em juízo ficando suspensa a exigibilidade da contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º do CPC, a parte contrária foi instada a apresentar resposta (Id. 15213132), porém quedou-se inerte.

A parte autora informou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão embargada (Id 15774102).

A União Federal apresentou contestação, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pela autora (Id 16037346).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão.

Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição ou obscuridade na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada.

Em verdade, sob o argumento de que a decisão proferida restou contraditória e obscura, pretende a embargante, tão somente, que este Juízo profira novo julgamento em substituição ao anterior, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que, por sua vez, não se prestam à modificação do que restou soberamente decidido.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de questionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade.

No tocante à alegação de contradição quanto à ilegitimidade passiva de Caixa Econômica Federal, verifico que não assiste razão à parte autora, estando clara na decisão embargada a sua ausência de legitimidade.

Noutro giro, quanto à alegação de obscuridade em relação ao deferimento do depósito judicial ou não, ou se a autora poderá voluntariamente realizar o depósito em juízo ficando suspensa a exigibilidade da contribuição, embora não conste no dispositivo da decisão embargada, restou expresso na decisão que:

"... no âmbito tributário, o depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade.

Ressalte-se que o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ."

Veja-se que o disposto no art. 151 do CTN apresenta várias hipóteses que permitem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No caso dos autos restou indeferida a tutela com fundamento no inciso V, do art. 151, do CTN não guardando relação com o depósito, hipótese descrita no inciso II do citado artigo. Ademais, tal providência independe de autorização como bem explanado na decisão embargada.

Caso opte pelo depósito, a autora poderá se utilizar da agência da CEF localizada neste fórum para realizá-lo independentemente de qualquer ordem ou autorização judicial, devendo constar o número deste processo e fazer juntar o comprovante após cada depósito. É o próprio depósito integral que gera o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Corrijo de ofício o erro material apontado no dispositivo da decisão, alterando-o para:

"(...) II) No mais, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE EVIDÊNCIA.

"..."

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002932-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES & SONCHIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004855-85.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA TERESA DEL PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO OSHIRO - SP196834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA., MAURICIO DEFASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DEFASSI - PR36059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS, ZF DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.

No mais, aguarde-se em secretaria, o pagamento do(s) demais RPV(s) expedido(s) nos autos.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHATZ - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.
No mais, aguarde-se em secretaria, o pagamento do(s) demais RPV(s) expedido(s) nos autos.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-69.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ALVES PARANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-94.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-72.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO SANT ANA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BRAVO FERNANDES - SP180655, ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE WALDEMAR KITAOKA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005436-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE EMILIO COELHO CHIERIGHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR XISTO - DF24148
EXECUTADO: FUTURO CEREAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do pagamento do RPV/PRECATÓRIO, bem como sobre a satisfatividade de seu crédito.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos.

Nos mais, aguarde-se em secretaria, o pagamento do(s) demais RPV(s) expedido(s) nos autos.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002177-63.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se que o autor não juntou a estes autos digitais os cálculos elaborados e discriminados, referentes ao valor exequendo.

Assim, manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o executado (INSS) nos termos do artigo 535 do CPC, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002105-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WANDERLEI DIVINO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP137770, ANDREA LUCIA TOTA RODRIGUES - SP213610

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WANDERLEI DIVINO ANTUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **UNIÃO**, objetivando que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato administrativo que venha a encerrar, impedir ou modificar para pior os serviços de perícia médica junto à Agência do INSS em São Roque, bem como a suspensão do remanejamento dos postos de trabalho dos médicos peritos ali lotados.

Alega o autor em síntese, que o INSS sem qualquer justificativa administrativa ou motivação social, em detrimento ao interesse público, optou por encerrar os serviços de perícia médica junto à agência do INSS em São Roque/SP a partir do dia 16/04/2019.

Aduz que tal conduta padece de justificativa, pois o serviço de perícia médica na agência do INSS de São Roque é o 2ª maior em número de atendimentos em perícia médica, abrangendo várias cidades da região, como Ibiúna, Mairinque, Araçariguama, Alumínio e Vargem Grande Paulista.

Afirma que caso seja mantido o encerramento dos serviços de perícia na cidade de São Roque a população carente terá de se socorrer às suas prefeituras e serviços sociais, para fins de busca de locomoção para se deslocarem para a realização da perícia em outra cidade, causando evidente prejuízo ao erário das Prefeituras e caos social.

Insurge-se, ainda, quanto à falta de publicação de qualquer ato oficial para o encerramento do serviço objeto desta ação, em afronta ao princípio da publicidade e moralidade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência a fim de que os requeridos se abstenham da prática de qualquer ato administrativo que venha a encerrar, impedir ou modificar para pior os serviços de perícia médica junto à Agência do INSS em São Roque, bem como a suspensão do remanejamento dos postos de trabalho dos médicos peritos ali lotados.

Com a inicial apresentou os documentos sob os Ids 15875199 a 15872693.

Foi determinado que a parte autora esclarecesse o motivo do ajuizamento da ação nessa Subseção Judiciária de Sorocaba, conforme Id 15943035.

A parte autora esclareceu que optou pelo ajuizamento da ação nessa Subseção Judiciária de Sorocaba em virtude de seu domicílio e tendo em vista que o ato lesivo vem sendo coordenado pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba/SP (Id 16012989).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, acolho a manifestação aposta na petição do autor sob o Id 16012989, considerando-se que prevalece na jurisprudência a aplicação supletiva do Código de Processo Civil à Lei da Ação Popular, em detrimento da Lei da Ação Civil Pública, o que significa que as autarquias poderão ser demandadas no local de sua sede ou de suas agências quando for o local do ato ou contrato.

A possibilidade de decisão liminar vem descrita no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/65:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Como o dispositivo em questão apenas admite a decisão liminar, seus requisitos dependem de aplicação supletiva do Código de processo Civil.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A ação popular é a “ação civil pela qual qualquer cidadão pode pleitear a invalidação de atos praticados pelo poder público ou entidades de que participe, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa ou ao patrimônio histórico e cultural, bem como a condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

Na Constituição Federal, a previsão desta ação coletiva como direito individual e típico exercício da democracia participativa vem delineada no artigo 5º, LXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No plano infraconstitucional a Lei n. 4.717/65 regulamentou a ação popular vindo a defini-la juntamente com seus requisitos e objeto específico em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

A ação popular é a única ação coletiva que admite como legitimado extraordinário o cidadão que atuará como verdadeiro substituto processual na defesa do interesse de toda a coletividade. Entretanto, apenas o cidadão, na ótica jurídica da cidadania, ou seja, aquele em pleno gozo dos direitos políticos, é que pode fiscalizar a administração pública e figurar como autor da ação. Neste sentido: *Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor; uma vez que o artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 750).

A perda superveniente dos direitos políticos não importará em extinção da ação. No caso do cidadão menor de dezoito anos não é necessária a assistência, por se tratar de um direito político (*MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pg. 187*).

No polo passivo deverão figurar necessariamente as pessoas públicas ou privadas previstas no artigo 1º da lei n. 4.717/65, as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou dado causa à omissão, e contra os beneficiários, nos termos do artigo 6º da lei sob comento:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Na causa de pedir deve figurar um ato administrativo concreto, comissivo ou omissivo eivado de ilegalidade ou imoralidade.

Da mesma forma que constitui objeto para a ação mandamental, o ato concreto exclui a possibilidade de se utilizar da ação popular para inquirir ato abstrato da autoridade, como lei em tese.

Embora não seja exaustivo, a própria Lei n. 4.717/65 traz um rol das irregularidades que podem inquirir o ato administrativo, nos termos das disposições reproduzidas a seguir:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;
- b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

- a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
- b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;
- c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.;

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;
- b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
- c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

- a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
- b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

- a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares,, regimentais ou constantes de instruções gerias;
- b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Prevalece na doutrina que há uma exemplificação de atos nulos no artigo 2º, de atos anuláveis no artigo 3º e de atos reputados como viciados no artigo 4º, embora teoricamente não sejam ilegais: *A lei nº 4.717/65, embora definindo os atos nulos (art. 2º) e os atos anuláveis (art. 3º), dando a impressão de que exige demonstração de ilegalidade, no artigo 4º faz uma indicação casuística de hipóteses em que considera nulos determinados atos e contratos, sem que haja qualquer ilegalidade, como, por exemplo, no caso de compra de bens em valor superior ao corrente no mercado, ou a venda por preço inferior ao corrente no mercado. Trata-se de hipótese em que pode haver imoralidade, mas não ilegalidade propriamente dita.* (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751/752).

A ilegalidade deve obrigatoriamente estar conjugada com a lesividade. Além do mais, quanto à análise de mérito da ação popular, a doutrina e a jurisprudência entendem que a ilegalidade prevista nos artigos 2º e 3º deve possuir lesividade efetiva enquanto a ilegalidade prevista no artigo 4º seria presumida. Neste sentido:

O termo “ato lesivo” é utilizado somente uma vez, aplicando-se às três hipóteses de cabimento: patrimônio público; moralidade administrativa; meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Na primeira hipótese de cabimento, entendo que se tem a ideia de proteção ao erário, vitimado pela prática de ato ou omissão ilegal ou cometida em abuso de poder. Nesse caso, portanto, parece indiscutível a lesão aos cofres públicos para o ingresso da ação popular, ainda que o Superior Tribunal de Justiça adote tradicional entendimento doutrinário no sentido de que, nos atos previstos nos arts. 2º e 3º da LAP, há lesividade patrimonial efetiva, enquanto nos atos previstos no art. 4º da mesma lei, há lesividade patrimonial presumida.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 47/48).

Resta claro, outrossim, que a classificação dos atos previstos nos artigos 2º e 3º da LAP como de lesividade efetiva não significa lesividade automática, mas que a procedência da ação popular depende da efetiva demonstração da lesão ao patrimônio público, que, neste caso, é de índole material.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria.

(STJ REsp 185835 Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª T., DJ 28.11.2000)

O mesmo raciocínio deve prevalecer para a efetiva lesão ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48).

Por outro lado, quanto ao ato imoral, tem-se que este prescinde da demonstração de lesão: *Finalmente, no caso da imoralidade administrativa, a imoralidade não diz respeito ao patrimônio público material, daí ser irrazoável exigir algum tipo de dano ao erário, para se admitir a ação popular. Ao prever o ato lesivo à moralidade administrativa, como bem material pertencente ao patrimônio público, o legislador constituinte entendeu que a proteção exclusivamente da moralidade administrativa, que exige da Administração pública a adoção de padrões éticos e fundados em boa-fé, já é suficiente para se obter a tutela por meio de ação popular.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 48); *Além disso o próprio dispositivo concernente à ação popular permite concluir que a imoralidade se constitui em fundamento autônomo para propositura da ação popular, independentemente de demonstração de ilegalidade, ao permitir que ela tenha por objeto anular ato lesivo à moralidade administrativa.* (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 751).

A lesividade, por sua vez, também não se mostra necessária para as ações que visam impedir o cometimento do ato ilegal e lesivo (ação popular preventiva), bastando-se apenas a demonstração do potencial de lesão do ato que se pretende evitar.

O conceito de patrimônio público que pode ser defendido através da ação popular são os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, das pessoas elencadas no artigo 1º da LAP, conforme previsto nos respectivos parágrafos 1º e 2º:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Por fim, vale registrar que a ilegalidade passível de conhecimento e correção em sede de ação popular não diz respeito apenas aos atos vinculados, **mas também aos atos administrativos discricionários**: *Segundo entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, tanto os atos vinculados como os discricionários podem ser objeto de ação popular, sendo possível se valer, por analogia, das ideias de ilegalidade e abuso de poder constantes do artigo 5º, LXIX, da CF, que regulamenta o cabimento do mandato de segurança. Significa que não somente se fará o controle do desvio do padrão legal, mas também da razoabilidade no exercício do poder discricionário estatal, que não pode ser exercido sem qualquer espécie de controle pelo Poder Judiciário. Além da exigência de motivação na prática de tais atos, o próprio mérito do ato administrativo pode ser objeto de análise em sede de ação popular; já que a discricionariedade não permite a contrariedade ao ordenamento jurídico, tampouco o desatendimento ao interesse público específico do ato praticado.* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Coletivo. São Paulo: Método, 2012. pg. 45/46).

In casu, o autor comprovou sua qualidade de eleitor podendo ser admitido no polo ativo desta ação especial, já que comprovado o gozo dos direitos políticos, com a juntada do título de eleitor nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65 (ID 15872871).

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário, a despeito de não ter arrolado no polo passivo a autoridade ou os servidores responsáveis pelo ato, nos termos exigidos pelo artigo 6º da Lei n. 4.717/65, é certo que pode ser aplicado ao caso o disposto no inciso III do mesmo artigo, já que o autor alega tratar-se de ato "secreto", não podendo ser exigido, portanto, a identificação dos responsáveis juntamente com a inicial, *in verbis*:

III - Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, Salvo, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.

No que concerne à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, reputo como ausentes os requisitos necessários.

Trata-se de ação popular na qual o autor visa impedir o encerramento da realização de perícias na agência do INSS em São Roque/SP. Escora-se na ausência de ato oficial determinando o encerramento das perícias ou o deslocamento do setor para agência de Sorocaba, pugnano pela tutela jurisdicional impeditiva de tais atos, o que pode inferir-se de tutela preventiva.

Alega, outrossim, que o encerramento das perícias na agência de São Roque provocará prejuízo ao erário e caos social, tendo em vista que gerará um novo custo às Prefeituras das cidades cujos segurados ali residentes deverão se valer do transporte oferecido pelos respectivos municípios.

Entretanto, conforme visto anteriormente, o ato administrativo ilegal que importe prejuízo ao erário necessita da demonstração da lesividade ou de sua potencialidade.

Além de não restar claro qual seria este dano, sendo certo que os fundamentos utilizados não conferem com a potencialidade necessária, não há demonstração direta da evidente ocorrência já que, não houve comprovação de que os municípios listados oferecerão gratuitamente serviço de transporte aos munícipes segurados do INSS, tanto pela legislação local ou pela elegibilidade da circunstância perante a assistência social local.

Além do mais, e este é o ponto mais importante, o dano ao erário a ser evitado ou reparado pela Ação Popular é aquele que reduz o patrimônio **da própria entidade** e não aquele que poderá provocar dispêndios indiretos a terceiros, no caso, outro ente da federação.

No caso concreto, o prejuízo alegado deveria ser para o patrimônio da própria autarquia previdenciária ou para a União, bem patrimonial difuso de toda a sociedade amparável pela ação popular, e não eventuais prejuízos reflexos à pessoas distintas por conta de impactos indiretos materialmente provocados pelo ato administrativo.

Não é por acaso, outrossim, que a própria Lei n. 4.717/65, admite que a pessoa jurídica constante do polo passivo abstenha-se de contestar o pedido e atue ao lado do autor no polo passivo, nos termos do artigo 6º, § 3º, além de executar a sentença, mesmo que tenha contestado a ação, nos termos do artigo 17 da lei sob comento. Tais disposições, por evidente, demonstram que a pessoa jurídica autora do ato questionado, nada mais é que a própria ofendida frente à lesão provocada pelos agentes públicos, o que demonstra que apenas seu próprio patrimônio é o passível de lesão acobertado pela ação popular.

Igual sorte ocorre com a alegação de ausência de publicação do ato, considerando-se a necessidade de lesão ao patrimônio que não restou demonstrado diante deste suposto vício tão somente.

Quanto à imoralidade do encerramento das perícias, impera verificar o seguinte.

A moralidade como princípio da administração pública constitui pilar de relevante importância, não sendo por acaso sua proteção através da ação popular.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, de acordo com este princípio, *a Administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios de lealdade e boa-fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesus Gonzales Peres em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 119/120).

Em verdade, o conteúdo de tal princípio erige como um dos requisitos do ato administrativo a boa-fé, sendo vedada a utilização da Administração com abuso do direito, o que, em última análise, deve ser observado juntamente com a legalidade: (...) *não é qualquer ofensa à moral que se considerará idônea para dizer-se ofensiva ao princípio jurídico da moralidade administrativa, entendemos que este será havido como transgredido quando houver violação de uma norma de moral social que traga consigo menosprezo a um bem juridicamente valorado. Significa, portanto, um reforço ao princípio da legalidade, dando-lhe um âmbito mais compreensivo do que normalmente teria.* (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011. pg. 120).

No mesmo sentido é o histórico relatado por Antonio José Brandão, parafraseado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, onde demonstra que o princípio nasceu do direito civil, decorrente da exigência de que os negócios jurídicos sejam pautados pela boa-fé, além de coibir o exercício abusivo do direito: *Antonio José Brandão faz um estudo da evolução da moralidade administrativa, mostrando que foi no direito civil que a regra moral primeiro se imiscuiu na esfera jurídica, por meio da doutrina do exercício abusivo de direitos e, depois, pelas doutrinas do não locupletamento à custa alheia e da obrigação natural. Essa mesma intromissão verificou-se no âmbito do direito público, em especial no Direito Administrativo, no qual penetrou quando se começou a discutir o problema do exame jurisdicional do desvio de poder.* (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006. pg. 92).

Ademais, partindo-se da premissa que na doutrina dos atos administrativos a moralidade se repousa proeminentemente na teoria do desvio de poder é que fora positivado na própria LAP, a hipótese de nulidade do ato com tal vício nos termos do artigo 2º, "e", conforme visto anteriormente.

Entretanto, embora haja uma hipótese típica na Lei n. 4.717/65 que mais traduz o conceito histórico do referido princípio, por não se tratar de regra, mas de primado da própria administração pública é que poderá macular qualquer ato administrativo a sua ausência podendo ser objeto da ação popular.

In casu, o autor alega que o ato em questão fere a publicidade e a moralidade administrativa. Alega que não houve publicidade do ato o que tomará de surpresa a população local.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de ato oficial cessando as perícias na agência do INSS de São Roque. Para tanto, o autor apresenta cópia de correios eletrônicos dando conta do término das perícias na citada agência em 16/04/2019 e consequente transferência de lotação dos peritos (ID 15873983), além de matérias em jornais (ID 15875153 e 15875199).

Os correios eletrônicos colacionados tratam-se de comunicação interna encaminhada aos peritos acerca do encerramento das perícias em várias agências da região e os orientando aos procedimentos necessários para escolha de novas lotações.

Há de se considerar que a ausência de publicidade do ato administrativo constitui matéria de prova negativa, não sendo possível sua produção pelo autor, cabendo aos réus a comprovação da publicação do ato na contestação.

Malgrado haja apenas os documentos acima mencionados, é certo que o encerramento de perícia na agência local do INSS não enseja uma publicidade qualificada com publicação com certo prazo de antecedência ou envio do ato previamente aos interessados locais. Caso haja previsão da respectiva unidade em ato normativo, a alteração deste ato ou sua revogação deve ser publicada no diário oficial. Por outro lado, é bem provável que, em não se tratando de serviço elencado em ato normativo anterior, nem mesmo a publicação em diário oficial seria necessária.

O certo é que da leitura dos correios eletrônicos nota-se a existência de um estudo prévio a respeito das demandas locais e da capacidade de absorção por parte de agências próximas. Tais atos fazem parte de um processo administrativo em curso ou já encerrado que requer a devida publicidade. Entretanto, esta publicidade não se dá através de publicação oficial, mas de acesso irrestrito aos autos do processo. O vício na publicidade somente se daria caso o INSS ou a UNIÃO negassem o acesso aos autos, o que não há demonstração de que tenha ocorrido até o momento.

Em suma, por tratar-se de prova negativa, somente após a vinda das contestações será possível ao menos uma cognição sumária sobre a questão, sendo certo que, por ora, deve imperar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, o que se presume que existe um processo administrativo versando sobre as mudanças verificadas e que este é de acesso público.

Quanto à moralidade, em sede de cognição sumária, não se mostra possível a conclusão de que tal princípio não tenha sido observado no ato administrativo impugnado.

Inicialmente, vale registrar que todos os números de atendimentos, demandas e capacidade da agência em questão alegados pelo autor na inicial não foram acompanhados de qualquer elemento probatório.

Da análise das provas dos autos até o momento há de se constatar que houve um estudo analisando as demandas e a conveniência de alteração e absorção destes serviços por outras unidades, visando a otimização do pessoal e economia de recursos públicos (ID 15873983):

Com o objetivo de otimizar a lotação dos Peritos Médicos Federais (PMF) e a disponibilidade do serviço de perícia médica nas APS de cada extenso estudo gerencial da força de trabalho e dos indicadores das Agências da Previdência Social, bem como das características de distribuição populacional e as distâncias entre as agências. Tendo em vista o interesse da administração, bem como a ampliação da capacidade de trabalho e a redução dos tempos de atendimento e representamentos da perícia médica, orientamos:

PROPOSTA: Fechamento do serviço de perícia médica nas APS Salto, APS Votorantim, APS Boituva e APS São Roque. As APS de Capão Bonito e Rapava ainda estão em ACP e não podem ter os serviços de perícia fechados. Estaremos oferecendo 1 vaga para cada urna destas APS aos peritos que serão removidos de ofício.

JUSTIFICATIVA: Concentrar o serviço de Perícia Médica em 6 APS ao invés das 10 atuais. A ação envolve a remoção de ofício de 11 PMF. A distância entre a APS Votorantim e a APS Sorocaba é de apenas 5,5 km, entre a APS Ru e a APS Salto é de 15 km, e entre a APS Tatui e a APS Boituva, de 23 km. A APS São Roque, por sua vez, está mais próxima das APS da GEX Osasco como APS Cotia (30 km) do que de Sorocaba (57 km). Cerca de 60% da demanda da APS São Roque é proveniente da GEX Osasco. As APS Salto e Votorantim vem consistentemente mantendo TMEA-PM acima ou próximo de 30 dias, o que enseja o pagamento automático de benefícios (PMAN) além de entrar no monitoramento de perícias PMAP. Como remanejamento destes peritos para outras APS com maior demanda, como nu e Itapevinga também conseguimos um melhor aproveitamento da força de trabalho e melhor controle dos TMEA-PM destas APS. A APS Sorocaba Norte tem estrutura e número de peritos adequada para absorver a demanda de Votorantim, e o mesmo podemos dizer da APS Tatui em relação à APS Boituva e da APS Itu em relação à APS Salto.

Não há como imputar a este ato, desta forma, a pecha de imoralidade, já que presumível a higidez deste levantamento e a veracidade da motivação utilizada, alinhado a finalidade de otimização dos peritos e diminuição de custos o que, a princípio, iria ao encontro da moralidade administrativa.

Conforme já asseverado anteriormente, não há nos autos a devida comprovação da realidade e números locais afirmados pelo autor, o que, analisados em confronto com eventuais vícios de motivos determinantes ou abuso de poder, poderiam macular, de fato, o ato administrativo ora combatido, mas não restaram comprovados neste momento.

No mesmo sentido, é a impossibilidade de se concluir neste momento, diante da ausência de maiores elementos, de que a alteração do serviço de perícias se daria em desvio de finalidade.

Malgrado a ocorrência de impacto para os usuários locais diante da necessidade de maior locomoção decorrente do encerramento das perícias, não é dado a defesa deste direito em ação popular. Em se tratando de verdadeiro direito coletivo, mormente de população hipossuficiente, outros são os legitimados extraordinários para fazerem a defesa deste direito judicialmente. Conforme visto anteriormente, neste caso em ação popular seria o erário do próprio INSS ou da UNIÃO a serem resguardados. Aos pretensos usuários do serviço público, em caso de diminuição de seus direitos ou dificuldade infundada de acesso, caberia ação civil pública, o que se utilizaria de legitimado substituto processual para a defesa destes interesses, diferentemente da ação popular que visa a proteção do interesse difuso, mas circunscrito ao âmbito da própria entidade pública, como verdadeira vítima do ato questionado.

Assim sendo, a pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade no procedimento não está claro e demanda a produção de provas.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se o INSS e a União Federal, representada pela AGU, na forma da Lei, para contestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se os requeridos para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, I, "b", da Lei n. 4.717/65).

Intime-se o Ministério Público Federal.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000240-86.2017.4.03.6110

Classe: USUCAPLÃO (49)

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

Advogado do(a) RÉU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

DESPACHO

Chamo o feito á ordem

1) Acolho a preliminar do Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários, manejada na contestação de Id. 637042 – pág. 39/45, no que se refere à existência de litisconsórcio passivo necessário da CEF e da EMGEA. Com efeito, afigura-se necessária a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. O artigo 290 do Código Civil, dispõe que a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Em não havendo prova da notificação nos autos em relação ao mutuário, não há que se cogitar na legitimidade passiva exclusiva da EMGEA para ocupar o pólo passivo desta demanda.

Nesses termos, proceda a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos do disposto no art. 114 do Código de Processo Civil.

2) No mais, considerando que a posse dos autores não é mansa e pacífica diante do conhecimento público e notório da existência da hipoteca sobre o imóvel que pretendem usucapir, além do fato de o conjunto habitacional Parque São Bento ter sido construído com recursos do SFH e, portanto, ser protegido pelo artigo 9º, da Lei 5741/71, considero desnecessária a citação dos cessionários originários, tal como também pleiteou o Parque São Bento Empreendimentos Imobiliários em contestação, ou os confinantes, tal como requerido pelo Ministério Público Federal em manifestação de Id 2337554.

Com a contestação, dê-se vista à parte contrária e após remetam-se os autos ao MPF para Parecer conclusivo e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se ciência ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (Id 15940763 e 15940769).

SOROCABA, 3 de abril de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003046-60.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação espontânea do requerido, com a apresentação dos embargos monitorios (Id 15791836), considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Recebo os embargos à ação monitoria e defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003752-77.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: STYLE COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA, WESLEY LEME COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 13687120 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000016-80.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIOLA SAMPAIO AMANTEA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria ID 15950219.

Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade da justiça.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004212-76.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

SOROCABA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005778-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRIENZE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MONTEIRO DE CARVALHO ALMEIDA - SP394757
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, proposta por BRIENZE TRANSPORTES LTDA – EPP face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexigibilidade dos débitos datados após a venda de seu veículo, bem como a condenação em danos morais.

Alega a parte autora que verificou que constam restrições de seu nome em decorrência de multas do veículo alienado antes das infrações, inclusive a informação da venda consta no DETRAN.

Afirma, em síntese, que em 04 de abril de 2016 vendeu o veículo de placa BTO 6287, e que em 12 de julho de 2016 foram cometidas cinco infrações, portando, não é devedora do débito cobrado, pois referidas multas devem ser cobradas do atual proprietário do veículo.

Aduz que a inclusão de seu nome no rol de devedores do SERASA, tem lhe causados sérios prejuízos.

Requer, por fim, a tutela de urgência a fim de que a requerida seja compelida a excluir todos os apontamentos em nome da autora junto a qualquer órgão de restrição de crédito, em face de multas aplicadas do veículo de placa BTO 6287, após a data da venda.

Foi determinada a emenda à inicial para comprovação da efetiva hipossuficiência para arcar com as despesas processuais (Id 13012644).

A parte autora emendou a inicial e requereu a juntada dos documentos para comprovação da hipossuficiência (Id 13209997).

A autora requereu a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, a fim de levantar as infrações de nº 0028332963, 2396420, 3750507 e 2648236, referentes ao veículo de placa GPZ – 4161. Sendo que o processo referente a este tramita sob o nº 5008129-35.2018.4.03.6182, estando em grau de recurso.

Por decisão sob o Id 15020688 foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id 15020688).

A parte autora requereu a juntada da guia de custas judiciais e o comprovante de pagamento (Id 15848760).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 13209997 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, a fim de levantar as infrações de nº 0028332963, 2396420, 3750507 e 2648236, referentes ao veículo de placa GPZ – 4161, resta indeferido posto que esse pedido deve ser endereçado nos autos nº 5008129-35.2018.4.03.6182, posto que não se refere ao objeto destes autos.

No caso em tela, o pedido da autora refere-se a inexigibilidade dos débitos decorrentes das multas do veículo de placa BTO 6287, o qual foram lavradas cinco autuações na data 12 de julho de 2016, conforme Ids 12960089 a 12960094.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A legislação específica da ANTT não cuida da questão da responsabilidade do alienante de veículo em relação às infrações, podendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 134 da Lei 9.503/97 – Código Nacional de Trânsito, que assim dispõe:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Incluído pela Lei nº 13.154, de 2015\)](#)”

Analisando os documentos apresentados com a inicial, consta que a data da transferência foi em 19/07/2016, conforme Id 12960078, enquanto as infrações foram cometidas em 12/07/2016, dessa forma verifica-se a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da ilegalidade no procedimento não está claro e demanda a produção de provas.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna invável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Cite-se o requerido, na forma da Lei e intime-o para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2)) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Fls. 3647/3653 - Trata-se de pedido de esclarecimento nos termos do artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil. Não há nada a alterar com relação a data de início do inadimplemento constante na decisão. Do que se extrai da inicial, a autora trouxe duas situações que teria laborado fazendo jus aos honorários e que decorreu o inadimplemento: I - Honorários decorrentes de ações ordinárias de natureza tributária, e: II - Honorários arbitrados e recolhidos nas execuções fiscais. Conforme constou no saneador, quanto aos honorários não pagos decorrentes de ações ordinárias de natureza tributária (I), item b.1 da exordial, houve delimitação precisa da lide na inicial, já que informou expressamente dois motivos para o inadimplemento: repasses parciais limitados ao teto por conta da ação civil pública n. 96.0013274-7 e ausência total de repasse sob a alegação do INSS de que transferira o encargo à Receita Federal do Brasil. É a própria autora que relata na inicial que até 31/10/2005 o repasse foi feito normalmente e que após esta data passou a ser feito de forma parcial por conta da ação civil pública. Tal situação perdurou até fevereiro de 2008 quando o INSS cessou os pagamentos asseverando-se que passou o encargo à União. Nesta toada, extrai-se perfeitamente a delimitação objetiva da lide neste ponto: ações ordinárias tributárias - inadimplemento parcial por conta da ACP de 01/11/2005 até 02/2008 e inadimplemento total após 03/2008, por conta da alegação de transferência do encargo. Neste ponto, a lide se mostra proeminentemente dependente de solução por uma questão de direito, já que se cinge em saber se a ACP surtiria efeitos à autora e se a criação da Super Receita seria motivo legal apto a isentar o INSS dos pagamentos. Para que não haja dúvida, segue adiante os pontos da inicial que delimitam a questão conforme já decidido (fls. 06/07): SOMENTE COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, até 31/10/2005, o INSS promoveu o repasse dos honorários advocatícios de forma integral à autora, sendo que após esta data passou a limitar o pagamento mensal tendo em vista a determinação judicial extraída da Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, em tramite pela 7. Vara Federal de São Paulo, processo n. 96.0013274-7 - documento anexo. Portanto, nas ações ordinárias de natureza tributária que tramitam nas Varas Federais na Seção Judiciária de Sorocaba, os valores recolhidos aos cofres públicos a título de sucumbência foram devidamente repassados a autora até 31.10.2005, quando então houve determinação da Procuradoria Geral em Brasília no sentido de acatar a ordem judicial prevista na Ação Civil Pública acima mencionada. Assim, o INSS procedeu ao repasse dos honorários advocatícios à autora, de forma parcial, até fevereiro/2008, quando então não mais promoveu pagamento, sob a alegação de que tinha sido instituída a Super Receita do Brasil e esta deveria repassar os valores devidos à Autora, através da Secretaria da Receita Federal, o que efetivamente não ocorreu. Nota-se que não há narrativa na inicial que aponte a existência de outros processos referentes às ações ordinárias tributárias que não foram pagos por outros motivos ou relacionados a outros períodos. A autora, ainda neste tópico, após tecer os dois motivos do inadimplemento, encerra-o ressaltando que ainda existem processos em curso que teria direito ao pagamento (fls. 12) - (...) Isso sem contar os processos em que a autora prestou serviços ao INSS e há fixação de verba honorária, cuja execução está em andamento e ainda não foram recolhidos aos cofres públicos - conforme relação anexa (...) - contudo, ao afirmar que estes honorários ainda não teriam sido recolhidos aos cofres públicos, evidentemente está se referindo a dívidas devidas após março/2008. Portanto, neste tópico, a lide não remonta a período anterior a 31/10/2005. O período em que a autora pugna pelo pagamento parcial que fora delimitado por conta da ACP, já foi objeto de julgamento em ação individual ajuizada pela própria autora, motivo pelo qual não cabe maiores esclarecimentos ou ajustes, já que eventual alteração na decisão anterior que concluiu pela existência de coisa julgada importaria em sua correção, o que não é admitido nos termos do artigo 357, 1º do CPC. Ademais, mesmo que assim não fosse, a decisão mantém-se pelos seus próprios fundamentos. Esclareço, outrossim, que quanto ao segundo conjunto de causa de pedir, referente aos honorários arbitrados e recolhidos nas execuções fiscais (II), não há especificação destes prazos, mas apenas os fatos condicionantes do direito consistente na participação da autora no processo e no recolhimento dos honorários por parte dos executados, juntamente com o correspondente inadimplemento. Portanto, os períodos acima explicitados referem-se apenas aos processos englobados nas ações identificadas no item I. Quanto à impossibilidade de apresentação de documentos por parte da autora e pedido para a inversão da aludida prova, tenho que o pleito não comporta acolhimento tendo em vista que não houve a devida comprovação da impossibilidade de produção desta prova. Ademais, mesmo que a autora não tivesse em mãos as cópias, conforme alega por conta de ter que entregar ao INSS, é indubitoso que por força da responsabilidade ética e do próprio contrato, ao menos o controle destes processos deveria ter, o que demonstra que muito antes da data do ajuizamento desta ação, no longínquo ano de 2009, a autora poderia ter buscado estas cópias nos cartórios judiciais correspondentes, o que revela que não se trata de prova de difícil ou impossível produção a ponto de ensejar a inversão do ônus da prova. A propósito, conforme se verificou na decisão anterior, a autora apresentou as relações juntamente com sua inicial, denotando que mesmo antes do ajuizamento já tinha condições de diligenciar pelas cópias que porventura não tivesse. Não se pode descuidar, outrossim, que durante a instrução, a autora já apresentou farta documentação. Ante o exposto, restando esclarecidas as questões aventadas, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista a alegação da autora no tocante à dificuldade de produção complementar da prova documental, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias. Tendo em vista a alegação do INSS acerca da inexistência do processo administrativo n. 19805.000753/2009-24, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando sua apresentação no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado o PA e decorrido o prazo supra, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6) - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006540-62.2011.403.6110 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 351/358.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-31.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-58.2011.403.6110 ()) - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-07.2012.403.6110 - ELIEL LEITE(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP012132SA - SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-51.2015.403.6110 - ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA(SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI E SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Apresentem às partes as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010803-40.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 63/64, decisão de fls. 84/86 e certidão de fls. 87 para os autos principais, processo nº 0903345-98.1998.403.6110, desamparando-se os feitos e certificando-se os autos.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-65.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO)

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

EXECUCAO FISCAL

0006517-09.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WILLIAM ALVES FERREIRA(SP394518 - PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS) SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53/4, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se P.R.I.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3842**PROCEDIMENTO COMUM**

0004499-98.2006.403.6110 (2006.61.10.004499-5) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do documento de fls. 419/423.

PROCEDIMENTO COMUM

0009328-20.2009.403.6110 (2009.61.10.009328-4) - JANDIR OSMAR FIGUEIREDO LEAL(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-66.2012.403.6110 - JOAO JOSE DIAS DA ROSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002098-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2014.403.6110 ()) - CASA PUBLICADORA BRASILEIRA(SP239550 - CRISTINA MARIA DE APOLONIA SALLUM OLIVEIRA) X GOLDEN FOX BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-62.2014.403.6110 - ADRIANO ALVES DE ANDRADE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-17.2014.403.6110 - CLAUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA E SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

RELATÓRIO Vistos, etc. CLÁUDIO DE JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Questão o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 42/98). A decisão de fls. 101 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 105/113. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 119/123. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabeleceu o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, propostos anteriormente ao marco em questão, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. No mérito Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previsto o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autoral para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é de fato ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em dissonância com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexa de ofensa a tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repristinação do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente operador deve ser o mesmo a ser utilizado para o levantamento pelo fundista, já que indivisível tal situação. Justamente por tais razões, é que a utilização do índice para equilibrar suas duas facetas e conferir operacionalidade ao programa voltado à moradia, acaba por cumprir com os primados constitucionais do direito à propriedade, da segurança jurídica, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Neste sentido: APELAÇÃO CIVIL. CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS FIXADOS PARA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DOS DEPOSITOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. TR. LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. RESP Nº 1.614.874. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apeleção interposta em face de sentença que, no bojo de ação movida por correntistas visando à modificação do índice utilizado para a correção monetária dos valores depositados em sua conta do FGTS, julga improcedente o pedido formulado na inicial, haja vista estar a pretensão dos demandantes em desacordo com o entendimento firmado pelo STJ no Resp. nº 1.614.874, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 11.4.2018, no julgamento do Recurso Especial REsp nº 1.614.874 - SC, em regime de recurso repetitivo, decidiu pela regularidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS. Foi fixada a seguinte tese, para fins do disposto no art. 1.036 do CPC/2015: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. O precedente formado no aludido decíum é de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais de segunda instância pátrios, ex vi dos artigos 927, III, e 1.039, ambos do CPC/2015. No mesmo sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0010494-61.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R 28.8.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0140140-56.2016.4.02.5101, Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL, e-DJF2R 3.9.2018. 3. A Lei 8.036/90, a qual regulamenta o FGTS, estabelece, em seu art. 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao fundo serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança. A taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança é a Taxa Referencial (TR), ex vi do artigo 7º da Lei nº 8.660/93, sendo ela um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991). Com efeito, à luz do quadro normativo vigente, tem-se que os saldos das contas vinculadas do FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), que, a seu turno, são remunerados pela TR (artigo 7º, da Lei n. 8.660/93). 4. Considerando-se que, à vista da natureza institucional do fundo, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece a critérios legais expressos, não cabe ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos referidos saldos, por outros que o titular da conta considera mais adequados, sob pena de, ao assim agir, violar o princípio constitucional da tripartição dos Poderes (art. 2º da CR/88), especialmente tendo em conta que a modificação do índice de correção monetária de tais valores vem sendo discutida no âmbito do Poder Legislativo, tramitando atualmente, sobre o tema, os Projetos de Leis nº 4.566/2008, 6.979/2013 e 7.037/2014. 5. Inaplicável ao caso vertente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no bojo das ADIs 4425/DF e 4357/DF, acerca da inconstitucionalidade da aplicação da TR para fins de correção monetária dos precatórios e RPVs (EC 62/09), bem como das condenações impostas à Fazenda Pública (Lei 11.960/09), porquanto há diferenças substanciais entre os princípios e critérios que norteiam a 1ª definição do índice de correção monetária a incidir sobre valores decorrentes de condenações judiciais e os que orientam o estabelecimento do índice aplicável a importâncias depositadas em fundo de natureza institucional. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da aplicação da TR como índice de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS é de natureza infraconstitucional (STF, 2ª Turma, ARE 921603, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 15.6.2016; STF, 2ª Turma, ARE 847732, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 9.3.2015). 6. A alegação genérica de violação ao art. 2º da Lei nº 8.036/90, ao art. 233, do CC/2002, às garantias constitucionais do direito à propriedade (art.5º, caput, XXI) e direitos sociais do trabalhador (art.7º, III), bem como de que a TR é índice inidôneo para efetuar a atualização monetária das contas de FGTS, não se presta a autorizar a mudança, por decisão judicial, de critério de correção monetária previsto em Lei, sobretudo, considerando a existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. 7. Considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa (R\$ 100.000,00), na forma do art. 85, 2º, do CPC/2015, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados. Deve, contudo, ser observado o art. 98, 3º, do CPC/2015. 8. Apeleção não provida. (TRF2 AC 0023246-73.2016.4.02.5108, Rel. Des. Fed. Ricardo Perlingeiro, 5ª T. Esp. E-DJF2 01.02.2019) ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PÉRIODO DE DE C L A R A Ç Ã O DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.036/90 E ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.177/91. DESPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Quando do ajuizamento da demanda, Desta forma, verifica-se que o valor atribuído à causa, de R\$ 154.830,25 (cento e), ultrapassa o limite dos Juizados Especiais Federais, de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. In casu, se afigura a presença do interesse de agir, na medida em que o presente feito é instrumento hábil para que a parte autora, ora apelante, atinja os fins pretendidos, quais sejam, afastamento da TR como índice de correção monetária em conta de FGTS. 3. No que tange ao prazo prescricional, convém esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (ARE 709.212, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, publicado em 30/02/2015), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, tendo assentado entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para cobrança de dívidas relacionadas ao FGTS. Não se pode olvidar, noutro giro, que houve a modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc (prospectivos). 4. No caso em apreço, como a ação foi ajuizada em 20/10/2017, após a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, aplica-se a prescrição quinquenal, contado o prazo a partir da publicação da decisão supra, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 5. Cinge-se a controvérsia em aféris se deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial, adotando-se outro índice diverso sobre os depósitos efetuados em conta de FGTS de titularidade do apelante. 6. A correção dos valores constantes de saldos de contas fundiárias encontra-se prevista nos artigos 13, caput e 22, caput, da Lei nº 8.036/90. Verifica-se, desta forma, que existe expressa disposição legal acerca do índice de correção monetária a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS, de modo que não há que se falar em substituição da Taxa Referencial como índice para a correção das contas fundiárias por outro índice, como o IPCA ou o INPC, por exemplo. 7. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (STJ, RESP 1.614.874, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Disponibilizado em 14/05/2018). 8. Não

há que se falar em violação aos princípios da igualdade, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, separação entre os poderes e proteção ao direito de propriedade, na medida em que a adoção de índice para correção monetária de contas de FGTS previsto em lei não possui o condão de vilipendiar os princípios supramencionados. Com efeito, a adoção da TR como índice de correção monetária do FGTS exatamente atende aos referidos ditames constitucionais, na medida em que sua aplicação se encontra legalmente estabelecida. 9. A aplicação do índice previsto no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e artigo 17 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91 é legítima, não violando qualquer preceito constitucional, razão pela qual, ausente ainda deliberação do STF sobre o tema, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, ante posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia. 10. Verba honorária majorada de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DF2 09.10.2018) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público e que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar nas questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adiantando que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilibre inferior deveriam ceder à tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trítido ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Adirido à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguiu: Como visto, é imprécisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STJ no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente reafirmado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijudicial imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexivamente, ao dar concretude à estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 104. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-06.2015.403.6110 - CARLOS RACHID MUSTAFA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007139-59.2015.403.6110 - RENATO CESAR COCCHIA (SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Vistos, etc. RENATO CESAR COCCHIA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a assegurar a correção do(s) valor(es) depositado(s) na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA. Sustentando, em apertada síntese, que a TR, aplicada para a correção das contas, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, o que tem causado prejuízos aos titulares de contas vinculadas. Prequestiona o direito à propriedade, o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da moralidade e da eficiência e termina por pedir a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, em proceder a correção das referidas contas por índices que reflitam a inflação, a fim de recuperar o poder de compra do valor aplicado, como o INPC ou o IPCA. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 40/66). A decisão de fls. 69 determinou a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.381.683, que determinou a suspensão de ações individuais e coletivas correlatas ao tema sub judice até o julgamento final do recurso. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 72/80. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal, caso a presente ação tenha sido proposta posteriormente a 13/11/2014, em face da decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 709.212. No mérito, fundamentando sua defesa da legalidade da aplicação da TR para correção de contas vinculadas de FGTS, propugna pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 88/95. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em preliminar de mérito: Em preliminar de mérito, a CEF sustenta que deva ser aplicada a prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados em conta vinculada de FGTS, caso a ação tenha sido proposta após 13/11/2014. Com efeito, em decisão plenária de 13/11/2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Todavia, em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, de modo que não se aplica aos presentes autos, a prescrição quinquenal, observando-se a modulação proposta à questão nos termos do voto do relator Min. Gilmar Mendes: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Considerando que a ação foi proposta em 15/09/2015, objetivando a recomposição de saldos fundiários de conta desde janeiro de 1999, bem como que a citação deu-se em 24/01/2019, o prazo prescricional deverá ser computado a partir dos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação, 15 de setembro de 2015. No mérito Compulsando os autos, verifica-se que se trata de ação na qual se pleiteia a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias como fator de correção dos depósitos efetuados em nome da parte autora, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de tal alteração desde 1999. Pois bem, a Lei nº 8.036/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu art. 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22/09/1971, e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal. Art. 13. [...] 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/1991 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - com remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; [...] Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento este que depende de alteração legislativa, sob pena de violação do princípio de separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Destarte, não assiste razão à parte autora vez que, de fato, a aplicação da TR encontra amparo legal, com escopo na Lei nº 8.177/91, além de já ter sua legalidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe a Súmula 459, in verbis: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Ademais, a exemplo do que ocorre com os benefícios previdenciários, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização do FGTS, por outros que o cidadão considera mais adequados, seja o INPC, IPCA ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, atuando como legislador positivo, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Dessa forma, não há como acolher o argumento de que os índices aplicados pela CEF para a remuneração das contas fundiárias, estão em desconformidade com os dispositivos legais previstos nas Leis nºs 8.036/90 e 8.177/91, eis que foi corretamente cumprido o disposto nos diplomas legais em comento, descabendo cogitar-se em diferenças devidas no período vindicado. A encerrar a discussão, a 1ª Seção do STJ, em decisão proferida no REsp 1.614.874/SC (recurso repetitivo), decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Quanto aos fundamentos constitucionais para se afastar a incidência da TR na correção dos depósitos de FGTS, notadamente com relação ao princípio da propriedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da moralidade, da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência anote-se que a argumentação genérica e reflexiva de ofensa à tais primados não tem o condão de macular sua utilização. Ademais, uma vez inconstitucional a aplicação da TR, ocorreria a repositição do índice anteriormente utilizado, continuando a vedação à livre escolha do índice por parte do Poder Judiciário, o que, certamente, não atenderia ao interesse do autor. Vale destacar, outrossim, que a despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter entendido que a TR não representa a devida recomposição da inflação no bojo das ADIs n. 4425 e 4357, tal entendimento não se aplica às correções do saldo de FGTS. Isto porque naquelas ações se analisou a questão sob o prisma de recomposição patrimonial com relação à dívida da Fazenda Pública para com o particular. Os depósitos de FGTS possuem natureza distinta, não podendo ser tidos como mera dívida pecuniária. Além de sua finalidade trabalhista, nota-se a função primordial da utilização dos recursos para os programas voltados à aquisição da moradia perante o SFH, motivo pelo qual os valores não ficam à disposição do fundista, tendo hipóteses taxativas de levantamento. E é por esta razão, por serem destinados à aquisição de moradia em condições mais favoráveis que fora do SFH, é que o índice utilizado para o retorno do financiamento ao agente

gratuidade de justiça deferida ao apelante. 11. Recurso de apelação desprovido.(TRF2 AC 0198219-91.2017.4.02.5101 Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 5ª T. Esp. E-DJF2 09.10.2018)O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatutária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91. Por não possuir natureza contratual ou não visar a recomposição dos efeitos da mora do Poder Público é que não pode ser reputar inconstitucional sua utilização. Além de não se enquadrar com as questões analisadas nas ADIs anteriormente verificadas, nota-se que o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou que pela própria natureza estatutária do fundo sua forma de atualização não guarda relação com recomposição inflacionária necessariamente. Analisando tal questão, é o elucidativo trecho do voto proferido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:(...) Tal o contexto, remanesce necessária para uma maior completude da prestação jurisdicional a análise de questionamentos de índole constitucional igualmente relevantes para a resolução da lide. Adianto que a análise desses aspectos não propicia a obtenção de diretriz distinta da que implementada pelo STJ no julgamento do REsp. 161487/SC. Em primeiro lugar, deve de logo ser consignado que a natureza institucional do FGTS constitui o ponto central para a verificação de que os seus elementos ontológicos e programáticos devem definidos e limitados pelas normas jurídicas que lhe deram concretude. Em suma, possuindo natureza institucional, estatutária, portanto, o FGTS deve ser disciplinado em estrita conformidade com sua legislação de regência, donde se infere ser excessivamente restrito o espaço de ingerência judicial no ajustamento e colmatação de eventuais equívocos e lacunas eventualmente alegados. Com esse cenário, cuidando-se de um direito que (embora constitucionalmente assegurado), não é resultante, em termos abstratos, de uma relação contratual mantida pelo titular da conta (embora no plano concreto o FGTS decorra da relação trabalhista por ele mantida), a conclusão a que se chega é a de que seus critérios de concretização devem ser implementados em conformidade com a legislação de regência e não com base na escolha do próprio beneficiário. Por essa razão, a alegação de que a utilização TR na atualização das contas atentaria contra o direito de propriedade, por exemplo, ou contra a finalidade prevista no art. 7º, III, da CF/88, não pode prosperar. Observe-se, por pertinente, que a ratificação constitucional do fundo criado pela Lei 5.107/1966 não estabeleceu a obrigatoriedade de atualização dos valores depositados nas contas de seus respectivos titulares com base em índices de atualização atrelados à inflação, hipótese em que eventuais disposições com quilate inferior deveriam ceder a tal determinação. Atribuindo à natureza estatutária do FGTS especial relevância na análise constitucional dos critérios de remuneração das contas fundiárias, o Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento do RE 226.855-7, consignou a inexistência de obrigatoriedade de que a atualização monetária sobre elas aplicada refletisse o fenômeno inflacionário, bem assim de que, diversamente do que se deu em relação às cadernetas de poupança, fosse aplicado o índice vigente no início do trintídio ou trimestre remuneratório, conforme o período de apuração. A primazia desse enfoque pode ser percebida no fato de que logo no início de seu voto o Ministro Moreira Alves, relator do processo, tratou da questão: (...) Ao analisar o alegado direito à recomposição das contas fundiárias em razão do chamado Plano Bresser, sua excelência consignou a inexistência de direito adquirido à aplicação de índice distinto do que praticado pela CAIXA, em razão da obrigatoriedade de aplicação imediata da norma que passou a disciplinar a matéria. Vejamos: Aderindo à tese presente no voto condutor do acórdão, o Ministro Ilmar Galvão foi ainda mais enfático ao encontrar na natureza institucional do FGTS o fundamento necessário e suficiente para inexistência de obrigatoriedade de atualização das contas fundiárias com base em índices distintos dos que estabelecidos pela legislação de regência: (...) E prosseguir: Como visto, é imprecisa a comparação do FGTS com as cadernetas de poupança para se concluir que sobre eles também deveria incidir correção monetária de índices expurgados em planos econômicos, porque enquanto a natureza contratual da aplicação financeira pressupõe a observância dos termos previamente pactuados na avença, a natureza institucional do fundo impõe a observância peremptória do regramento legal que o disciplina. Da mesma forma, é equivocada a parametrização do FGTS com que foi decidido pelo STF no julgamento da ADI 4357 e do RE 870.947 porque, a matéria sobre a qual a Corte Suprema se debruçou na análise de tais processos é referente ao índice de correção a ser aplicado em razão de condenação judicial imposta à Fazenda Pública, que pressupõe o reconhecimento da existência de um ato ilícito por ela praticado e a consequente necessidade de restituição do status quo ante, o que somente pode acontecer com a utilização de índices que reflitam a desvalorização da moeda durante o período compreendido entre a data desse ato e a de sua correção, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Não houve, portanto, declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de legítima aplicação para as mais diversas finalidades, tais como a remuneração das cadernetas de poupança e de outras aplicações financeiras e a indexação de contratos celebrados no âmbito do SFH e FIES. Seu uso foi pontual e especificamente refutado para o fim de correção monetária de débitos resultantes de um comportamento antijurídico imputado ao devedor, nada mais que isso. Assim, como a atualização das contas do FGTS sequer tangencia a ocorrência de ilicitude a ser reparada, é impreciso e incorreto o cotejo analítico que utilize como paradigmas os julgamentos do STF acima mencionados. (...) (TRF1 AC 0004519-30.2017.4.01.3307 Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, e-DJF1 11.03.2019) Portanto, ao inexistir mandamento constitucional impondo recomposição inflacionária e ao proporcionar à execução da aquisição de moradia, a atualização pela TR se mostra em cumprimento aos ditames constitucionais voltados para a propriedade, igualdade, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, o que, por si só, impede que reflexamente, ao dar concretude a estes princípios, a TR sobre os saldos de FGTS ofenda outros postulados constitucionais. Por tais razões, os dispositivos legais e a utilização da TR não podem ser tidos como inconstitucionais. Por fim, registre-se que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade dos artigos 13 e 17 da Lei nº 8.036/91, eis que ausentes vícios materiais, estando referidos dispositivos em total compatibilidade com o artigo 2º da mesma lei. Assim, tratando-se de questão pacificada no âmbito do STJ e não havendo inconstitucionalidade, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do pagamento, observada, todavia, a gratuidade judiciária concedida às fls. 60. Custas ex-lege. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002681-04.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-41.2009.403.6110 (2009.61.10.008570-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em cumprimento à r. decisão de fls. 137/142, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o eventual valor exequendo.

Após, com o retorno, dê-se vista às partes acerca do laudo e cálculos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO CONSONI

REPRESENTANTE: NADIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

ARARAQUARA, 10 de abril de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7442

PROCEDIMENTO COMUM

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - REDE RECAPEX PNEUS LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003004-91.2003.403.6120 (2003.61.20.003004-0) - RAGIH NASSER X JOAO PIRES X MARIA APARECIDA PIRES X JOSE ANTONIO PIRES X ARLINDO PIRES X ADECIJO ANTONIO PREVATO X SILVINO DE MEDEIROS DANTAS X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RAGIH NASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005245-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005245-2) - ANTONIO GUILHARDI FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-19.2007.403.6120 (2007.61.20.003336-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X ROSANGELA MARIA ROCHA X TANIA REGINA ROCHA PACHECO X PAULO SERGIO ROCHA X LUIS CLAUDIO ROCHA X SANDRA ELISA ROCHA X MAURO CESAR ROCHA X MARCO ANTONIO ROCHA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTI X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO BESSI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X LEONARDO BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-14.2009.403.6120 (2009.61.20.003099-5) - ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0006655-24.2009.403.6120 (2009.61.20.006655-2) - TERCILA APARECIDA VILANO FOGOLIN(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0010390-65.2009.403.6120 (2009.61.20.010390-1) - ADEMILDES CUNHA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0013829-45.2013.403.6120 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS QUADRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-37.2014.403.6120 - PAULO SERGIO LAZARI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-13.2014.403.6120 - CIBELE REGINA COSCI BOTAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-47.2014.403.6120 - DANIEL CESAR MACHADO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM

0011621-54.2014.403.6120 - JOAO ROBERTO LAVEZZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X RAFAEL PRADO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9) - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-48.2010.403.6120 - TRINDADE ORLANDO DA SILVA X DORIVAL FERNANDES DA SILVA X ANTONIO ORLANDO DA SILVA X APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP253616 - ESTEVAM DE ALMEIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TRINDADE ORLANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE CARLOS PERROTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006566-25.2014.403.6120 - VALDECI MARCAL RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALDECI MARCAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2005.403.6120 (2005.61.20.008390-8) - ANTENOR CARCELIN X CELIA REGINA CARCELIM MENDONCA X MARCELO HENRIQUE CARCELIM X JOSE CARLOS CARCELIM X APARECIDA DO CARMO CARCELIM GRIPPA X IZILDA FATIMA CARCELIM X ANTONIO CARCELIM NETO X MARIA HELENA CARCELIM GOMES X ROSELAINÉ CARCELIM CARUSO(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTENOR CARCELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002195-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002195-6) - LEONILDO MARTINS(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-50.2009.403.6120 (2009.61.20.002728-5) - AIRTON BUENO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AIRTON BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9) - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005134-10.2010.403.6120 - LUIZ NUNES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006772-78.2010.403.6120 - ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA JANINI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013295-72.2011.403.6120 - SONIA APARECIDA SCHIMICOSKI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE E SP240107 - DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X IRACEMA FERREIRA TENDULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

3. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010565-83.2014.403.6120 - VALDECI RUFINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X VALDECI RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007157-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUBENS POTENZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LAERCIO ZAMPIERI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000565-51.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: DAIANA CARDOSO BATISTA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu pedido de fornecimento de cópia referente ao benefício nº 188.659.603-1, protocolizado em 26.09.2018, nº 468911109, sob pena de multa.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Recebo a petição de id nº 15830630 como emenda à petição inicial.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos indicados na certidão de id nº 15413012.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção de cópia dos autos administrativos no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 09 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5566

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-55.2001.403.0399 (2001.03.99.007770-8) - ROSA CRISTINA VASQUES(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-95.2001.403.6123 (2001.61.23.003622-8) - ANTONIO MARCIO SACRINI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-55.2003.403.6123 (2003.61.23.001221-0) - DEILDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001451-29.2005.403.6123 (2005.61.23.001451-2) - JOSUE RODRIGUES MOITINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-74.2006.403.6123 (2006.61.23.001297-0) - JOSE APARECIDO BORTOLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-89.2008.403.6123 (2008.61.23.000121-0) - JOSE PEREIRA BUENO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001082-9) - SIMONE ALVES MATTA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001808-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001808-0) - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-60.2009.403.6123 (2009.61.23.002190-0) - DIVALDO CASA NOVA MARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002038-75.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-05.2011.403.6123 - ERISVALDO SANTOS MARQUES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-43.2012.403.6123 - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002530-96.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000969-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000969-4) - AYRTON DIAS CAMARGO(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP122751E - MARLENE BORGHI CAVICHIO E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000503-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RONDINI

DESPACHO

Manifeste-se a embargante (Carlos Roberto Rondini) sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000961-96.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPHASIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA

SENTENÇA (tipo c)

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelas requeridas (id nº 13313806).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Homologo, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000805-11.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA, NATALINO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento das custas para diligências junto ao Juízo Deprecado, nos termos do id. 16180069, no prazo ali deferido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000263-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALBERTINA MARIA DA C DO NASCIMENTO - RETIFICA - ME

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 4964053).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000331-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: YAGO DE PAULA FAUSTINO - ME, YAGO DE PAULA FAUSTINO

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 8457544), alegando desinteresse no prosseguimento da demanda.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constringência e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000812-03.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL MONTEIRO INTERIORES LTDA - ME, RAQUEL CECI GROTH MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9488536), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000286-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FERNANDO M. DA SILVA MAQUINAS - ME, PAULO FERNANDO MACHADO DA SILVA, DELMA ANTUNES DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9248833), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 13244653), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 9826191), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 11990360), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância das executadas apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5567

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000698-93.2019.4.03.6123
AUTOR: RICARDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11.07.2016, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido; b) o tempo é composto por períodos especiais; c) o requerido deixou de reconhecer a especialidade de parte do período laborado; d) possui direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Deiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indeferio, pois, o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Embora o requerente tenha manifestado interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000306-88.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875, LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000283-31.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GALAZZI - SP42676
EXECUTADO: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA, ATELNE FEDERIGHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO - SP45666-B

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por UNIÃO (Fazenda Nacional) - id nº 14502819, página 258 do arquivo "pdf", fls. 205 do processo físico.

CONTRARRAZÕES de JAGUARY ENGENHARIA - id nº 14502819, página 265 do arquivo "pdf", fls. 210 do processo físico.

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, por força do artigo 4º, I, "c", da mencionada resolução, os autos serão encaminhados ao Tribunal para julgamento da apelação.

Bragança Paulista, 11 de abril de 2019.

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000584-57.2019.4.03.6123
AUTOR: WILSON SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 11.08.2016.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; **b)** o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade de alguns períodos pleiteados; **c)** foi indeferido o benefício; **d)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 16166874 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123
AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.10.2015.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividades especiais, exposto a ruídos; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade do período pleiteado; c) foi indeferido o benefício; d) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Recebo a manifestação de id nº 15633176, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Expediente Nº 5565

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
0000079-54.2019.403.6123 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (PRO322330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-21.2019.4.03.6121

AUTOR: MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA, LILIAN BUENO PEREIRA LIMA, ERICA NAPIER PEREIRA LIMA, RODRIGO DO AMARAL, JOSE MARCOS DO PRADO PEREIRA LIMA, MARIA CLARA DO PRADO PEREIRA LIMA, LUCIANO DOS SANTOS PEREIRA LIMA, LUCILENE MURUCCI DO NASCIMENTO
REPRESENTANTE: LUCINEA DOS SANTOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862,

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARA DE ANGELIS - SP202862

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121

AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DE AQUINO TOLOMIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora, 15 (quinze) dias.

Quanto à manifestação acerca da contestação, entendo que a contrariedade ao direito pleiteado pelo autor pode ser inferida na peça da autarquia previdenciária, onde nega que o autor tenha atingido tempo mínimo suficiente necessário à concessão do benefício previdenciário.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-25.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000501-40.2016.4.03.6121
AUTOR: LEILA ADISSY FERRARI, RENATA ADISSY FERRARI, PEDRO ADISSY FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-25.2019.4.03.6121

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-95.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ANGELICO DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a procuração apresentada (ID 16026408) não obedeceu à regra descrita na cláusula sexta do contrato social de ID 16026410, tendo em conta que foi outorgada por apenas um dos administrados. Verifico, ainda, que o comprovante de residência de ID 8385253 não está legível, devendo ser substituído por documento atualizado e legível.

Desse modo, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos novo instrumento de mandato outorgado em acordo ao estabelecido no contrato social, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intímem-se.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-21.2019.4.03.6121
AUTOR: VIVIANE MACHADO LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO - SP204988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-33.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDSON CUBA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160, ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ - SP272599, ALISON MONTANOI FONSECA - SP269160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Instância recursal, haja vista que o quantum devido não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC/2015, corroborado com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 11 (id 14910855).

Prossigam-se os demais atos executórios conforme despacho (id 1467610).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista a concordância da União à fl. 12 (id 15328913).

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-13.2018.4.03.6121
AUTOR: FUNDAÇÃO SAO PAULO APOSTOLO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora acerca da contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste a CEF para informar, nestes autos, a forma correta e apropriada para a devolução dos valores excedentes pela exequente.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILZA MARIA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-83.2018.4.03.6121
REQUERENTE: TEGOVALE TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE MIRANDA GONCALVES - SP325489
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: AMAURY HOTTUM JUNIOR
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Nos termos do acordo homologado, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019910-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTENOR MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Diante do requerimento da parte autora após o indeferimento do pedido de justiça gratuita (ID15163058), julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 290, ambos do C.P.C.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-53.2019.4.03.6121
AUTOR: MARGARIDA FATIMA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

Taubaté, 3 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-05.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 15116395 como emenda à inicial.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Promova o autor a juntada de comprovante de endereço com emissão há menos de 180 dias.
Cumprido, cite-se o INSS.
Int.

Taubaté, 09 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-35.2018.4.03.6121
AUTOR: REINALDO DAMIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 15473950.
Cite-se a CEF, nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diligência.
Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o questionamento suscitado pela parte autora ao perita, quesito nº 05 (fl. 1 id 13280043)
Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MICHELLE MURATORI PERETTI - RESTAURANTE - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora MICHELLE MURATORI PERETTI ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão de débitos tributários, bem como o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos inscritos.

Aduz, em síntese, que no desenvolvimento de atividade de restaurante passou por dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica que se instalou em 2016, não conseguindo adimplir os débitos tributários.

Afirma que os débitos previdenciários e não previdenciários têm valor total original de R\$ 163.724,87 (cento e sessenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) e que, atualmente, o valor total corrigido e consolidado pela Fazenda Nacional perfaz o valor de R\$ 321.879,50 (trezentos e vinte e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos).

Sustenta que atualização dos débitos foi feita de forma desarrazoada e desproporcional e que o valor correto, com aplicação da SELIC remontaria em R\$ 201.419,81 (duzentos e um mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), cerca de R\$ 120.459,69 (cento e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) além do valor devido, de acordo com os laudos técnicos apresentados pela autora.

Custas recolhidas regularmente (ID 16003553).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora formulou pedido de concessão de Tutela de Urgência para: suspender a exigibilidade dos créditos referentes à inscrição em dívida ativa nº 80.4.18.015610-52 (ID 16003552), até o julgamento final da presente ação.

Pois bem, analisando os autos, bem como os documentos anexados, verifico que não é possível aferir-se de plano acerca da correção dos cálculos apresentados nos laudos técnicos acostados aos autos, sendo necessária a dilação probatória, notadamente com a realização de perícia técnica contábil para tanto.

Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, e pela análise perfunctória dos documentos carreados não restou afastada.

Assim, padece a autora de preenchimento do requisito "probabilidade do direito", uma vez necessária a instrução probatória para comprovação de suas alegações.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 09 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar a aplicação da Medida Provisória nº 879/2019, por vício de inconstitucionalidade, no que concerne à forma de pagamento da contribuição sindical.

Todavia, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a lide em comento, em razão do disposto no artigo 114, III, da CF/88, introduzido pela EC nº 45, de 08 de dezembro de 2004, o qual estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical.

A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, assim, arguível ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição. Uma vez declarada incompetência absoluta, os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Taubaté, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-28.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIA INEZ CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretária o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 10 de abril de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-96.2017.4.03.6121
AUTOR: MILVANEIS LEMOS VOGADO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência, remetam-se os autos ao SEDI para que seja redistribuído ao Juizado Especial Federal de Taubaté.
Taubaté, 10 de abril de 2019.

**MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-51.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILENE APARECIDA CORREIA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (ID 15417790), em razão da falta do recolhimento de custas necessárias para realização do ato.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Intime-se.

TUPã, 19 de março de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher** Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5420

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; o denunciado Lucas Ademir Soares perante o Juízo Federal de Umuaramã/PR, escoltado pela PM, Ausentes João Carlos Gomes, representado pelo advogado Luiz Adriano Zaguini, OAB/PR 53.216, Adail Pereira do Nascimento, assistido pelo dativo Dr. Fábio Luis Michelin, OAB/SP 244.610; Renan Diego Gomes, ausente também a advogada Dra. Érica Cristiane Pereira Goyana, OAB/PR 49.593. Ausentes ainda Valdemir Diosti, Gerson Batista da Silva, representados pelo defensor dativo, Dr. Fábio Luis Michelin, OAB/SP sob n. 244.610. Iniciados os trabalhos, oportunizada entrevista pessoal com os defensores, mesmo mediante contato reservado por telefone, os réus alegaram não haver interesse. Na sequência o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou ao interrogatório do réu, cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. Ao final foi dito pelo MM. Juiz Federal: Encerrada instrução, não havendo mais provas a produzir, abra-se vista às partes, iniciando-se pelo MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para alegações finais. O prazo para a defesa iniciará com a publicação no DJE. Atualizem-se as folhas de antecedentes. Saem todos intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-10.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: EZIO DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AILTON MATA DE LIMA - SP286407, ALLISSON BRACERO ARANTES - SP348543

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NORTE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ROGERIO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829

Advogado do(a) RÉU: ANGELO ANTONIO BONEZO - SP322962

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

No dia 09.04.2019, o advogado do requerido Rogério fez uso da prerrogativa prevista no art. 7º, VIII, EOAB, dirigindo-se a este magistrado para cientificá-lo a respeito de embargos de declaração não apreciados pelo Juízo, explicando as razões de seus pedidos.

Mencionou restarem pendentes de decisão os temas relativos à justiça gratuita e denunciação da lide presentes na contestação de seu cliente, por isso o manejo dos declaratórios. Salientou que a intervenção de terceiro na lide se faz relevante para fins de economia processual e melhor esclarecimento dos fatos, com vistas ao exaurimento do debate.

É o relatório. Fundamento e decido.

I. Concedo ao requerido Rogério prazo de cinco dias para juntada da declaração de IR dos últimos 3 anos, cf. art. 99, § 2º, NCPC, pois não se presume que um construtor não possa pagar as custas processuais.

II. Embargos de declaração: de início, ressalto que não suspendem os efeitos do ato impugnado, cf. literalidade do art. 1.026 do NCPC, logo, o prazo das partes para especificar provas não foi paralisado. Em relação ao recurso em si, a jurisprudência pátria não tem por hábito admitir a interposição de recursos em face de despachos, o que se encontra consagrado no NCPC, em seu art. 1.001: "Dos despachos não cabe recurso". No mesmo sentido o art. 1.022 do NCPC, ao deliberar sobre o cabimento dos declaratórios em face de decisão (ou seja, não em face de despacho, em que pese posicionamento contrário na doutrina de NEVES, Daniel Amorim Assumpção, *Novo CPC comentado*, 2ª ed., p. 1755). A parte requerida, porém, apresentou recurso de embargos de declaração em face de um ato ordinatório, ou seja, de uma movimentação do processo feita por servidor com base em Portaria exarada por este magistrado, no sentido de que, após as contestações, as partes devem ser exortadas à réplica e especificação de provas. Nota-se, portanto, que o recurso deve ser rejeitado, sem prejuízo da análise da preliminar pendente (denunciação da lide, em relação à qual não houve oposição da parte autora) em momento processual seguinte. Dispensada a vista das outras partes aos declaratórios por ausência de prejuízo, em razão da rejeição.

III. Decorrido os prazos de flagrados: **a)** no ato ordinatório mencionado e **b)** no item "I" da presente decisão, tornem conclusos para saneamento.

Int.

JALES, 9 de abril de 2019.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

PETICAO CIVEL
0001111-33.2015.403.6124 - ASSOCIACAO DE JUDO JALESENSE X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 135/135verso pela entidade conveniada, determino a liberação do valor de R\$ 42.975,00 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais) da conta única do Juízo nº 0597.005.86400112-4 da Caixa Econômica Federal, para a Associação de Judô Jalesense (CNPJ 51.841.716/0001-52), para a aquisição de 01 (uma) perua Kombi ano 2013/2014 e 03 (três) geladeiras de 261 litros com vistas à manutenção do projeto social Judô: brincando e aprendendo desenvolvido pela entidade, conforme orçamento de menor valor dentre os apresentados.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do artigo 1º da Resolução 206/2015-CNJ, em favor da entidade beneficiada, intimando seu representante legal para retirada e assinatura do termo de responsabilidade de aplicação dos recursos.

A prestação de contas, que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando tratar-se de mera aquisição de bens, dar-se-á da forma mais completa possível mediante apresentação de planilha detalhada dos valores gastos e eventual saldo remanescente, relatórios, fotografias e outros documentos que demonstrem a aplicação adequada dos valores recebidos, juntando-se cópias das notas fiscais de compras dos produtos, conforme item 4.4 do Edital nº 02/2015 e Convênio assinado às fls. 91/91verso.

Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer sobre a prestação de contas.

Em seguida, tragam-me conclusos para análise da respectiva homologação.

Ciência ao MPF.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000146-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LEILA PRISCILA LAVARCE BORGES

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de pessoa domiciliada na cidade de Pirajuí-SP (Id 15060323), município pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Bauru-SP, configurando a distribuição deste feito neste juízo evidente equívoco.

A delimitação do território da jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, é daquela Subseção Judiciária a competência para conhecer da presente ação.

Diante do exposto, declino da competência para processar o feito, remetendo-o à Subseção Judiciária de Bauru-SP, com as baixas necessárias.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

DDE

DESPACHO

ID 13012062: Em razão do decurso do prazo para impugnação pelo INSS, o exequente formulou pedido de expedição dos ofícios requisitórios, requerendo o pagamento do valor principal, destacando-se os honorários contratuais, e com apresentação de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Requeru, ainda, o pagamento da verba sucumbencial.

Ocorre que a referida renúncia foi efetuada por advogado desprovido de poderes especiais expressos para tanto, conforme se depreende do instrumento de procuração **ID 13743892**.

Destarte, a fim de viabilizar o pedido supra, intime-se o signatário da petição **ID 13012062**, Dr. Ernani Ori Harlos Junior, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de renúncia firmada pelo autor ou procuração original e atualizada, com poderes especiais para renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos, caso permaneça nela interessado.

Por fim, consigno, desde já, que a relação entre o autor e seu advogado (honorários contratuais) não se confunde com aquela existente entre o segurado e a Previdência Social. Sendo assim, o destaque dos honorários contratuais, apesar de reduzir o montante a ser recebido pelo exequente, não torna esse montante apto a ser pago por requisição de pequeno valor. Vale dizer que a renúncia apresentada pelo autor implicará na redução da quantia total devida pelo INSS, com exceção da verba sucumbencial. Deste modo, o montante a ser abdicado pelo exequente em muito excederá os R\$ 213,00 mencionados por ele na petição **ID 13012062**, sobretudo porque o valor dos honorários advocatícios contratuais será descontado da quantia a ser efetivamente recebida pelo exequente, que, com a renúncia, equivalerá a 60 salários mínimos e acréscimos legais.

Intime-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos autos de ação previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 9786086).

Assevera que suas alegações devem ser conhecidas, mesmo após o escoamento do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, por versarem sobre direito indisponível, qual seja, o patrimônio público, podendo ser constatadas de ofício.

Apona a indevida cobrança de prestações anteriores à data de citação do INSS, 29.08.2014, fixada, pela decisão transitada em julgado, como marco inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício em questão.

Afirma, ainda, haver equívoco quanto ao índice de correção monetária, pugnando pela aplicação da TR.

Assim, sustenta que é devido ao segurado, ora excepto, a quantia de R\$ 71.155,19 e não a quantia de R\$ 244.327,93, conforme pretendido por ele.

Devidamente intimada, a parte excepta aduziu (ID 10539202) que, ao contrário do alegado pelo INSS, a Autarquia foi condenada ao pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre a correção monetária, pleiteou a utilização do IPCA-E, afirmando que a decisão transitada em julgado amoldou-se ao quanto decidido pelo e. STF, no julgamento do Tema 810, em que se determinou o afastamento da TR como índice de correção monetária nos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Deliberação ID 10635938, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 10986929, apresentando cálculos (ID 10987321 e 10987323).

Instados, o excepto concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, abrangendo o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (ID 11596976), e o INSS ratificou os termos da exceção de pré-executividade, bem como o cálculo que a instruiu (ID 11762557).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para discutir questões de ordem pública, que podem ser conhecidas pelo juiz de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente) ou no caso em que a defesa dos executados não demande dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

No caso em tela, entendo que as questões aventadas, índices de correção monetária e prescrição, enquadram-se no campo restrito da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, preceitua o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CÁLCULO ANTE O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO À IMPUGNAÇÃO OU REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. "O Superior Tribunal de Justiça somente admite o oferecimento de exceção de pré-executividade ante a manifesta ocorrência de excesso de execução" (AgRg no AREsp 197.275/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/09/2012), sendo certo, ainda, que a repetição do indébito que desconsidera o quantum que resultaria dos cálculos próprios do título executivo judicial caracteriza excesso de execução (vg.: AgRg no REsp 938.673/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/06/2010). 3. Nessa linha, não há óbice para se conhecer de excesso de execução suscitado em exceção de pré-executividade, quando o alegado excesso de cálculo resulta de evidente vício constante do título executivo. Nessa hipótese, a determinação de correção do cálculo não caracteriza dilação probatória, mesmo que utilizada a contadoria judicial (*mutatis mutandis*, vide: AgRg no REsp 1.216.458/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/04/2014). 4. Os artigos 183, 740 e 741 do Código de Processo Civil, além da ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), não servem à impugnação do fundamento em que se apóia o acórdão recorrido, por não terem comando normativo apto para impugná-lo nem para implicar em sua reforma, o que atrai os entendimentos das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF. 5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1438105 PR 2014/0040858-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014) (gn)

Portanto, considerando que as alegações se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, passo a conhecer do incidente.

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação apresentados pela parte autora nos presentes autos, uma vez que o INSS sustenta ter havido excesso de execução, porque, a seu ver, seria equivocada a taxa de correção monetária considerada pela parte excepta na execução do julgado, bem como o termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício em questão.

No que tange ao termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, constou na fundamentação da r. sentença:

"Outrossim, considerando que não restou comprovado o prévio requerimento na via administrativa da revisão ora pleiteada, entendo que o autor *faz jus* a revisão pleiteada com termo inicial na data da citação do INSS (fl. 234 – 29.8.2014)" (ID 3981553, p. 16) (gn)

Consigne-se que o fato de se determinar a observância da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, não interfere no marco inicial do pagamento.

Portanto, o termo inicial, definido no título executivo, para o pagamento das diferenças contempladas com a revisão, foi a data de citação da Autarquia, não sendo tal ponto objeto de recurso pelo autor/excepto.

Quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e juros, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 240 do NCPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente.

Diante do exposto, conheço parcialmente da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para discriminar os consectários, na forma acima estabelecida. Mantida a verba honorária fixada. (ID 3981553, p. 25)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, ID 10986929, consignou:

Em atenção ao r. despacho (10635938 – Ato Ordinário), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência, inicialmente, que a decisão transitada em julgado concluiu pela revisão do benefício da parte autora, para implantar nova renda mensal, bem como a pagar as diferenças advindas da observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, acrescidas de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Lei 11.960/2009, e atentando-se para a Repercussão Geral nº 870.947, em 15/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.

À vista dos cálculos ofertados pelo INSS (9786087 – Outros Documentos), verifica-se que aplicou a TR em substituição ao IPCA-E, a partir de 03.2015, s.m.j., em desacordo com a decisão transitada em julgado (3981553 – Outros Documentos).

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR – taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almejando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Cumprir destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91".

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, e, em consequência, reconheço, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947. Outrossim, do título executivo exsurge que o marco inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício corresponde à citação do INSS, ocorrida em 29.8.2014.

Condeno o EXCEPTO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2.º, CPC/2015. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos. Ato contínuo, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissionais Previdenciários) da empresa TNL- INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001744-07.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
ASSISTENTE: NATALINO SEBASTIAO MARQUEZIN
Advogado do(a) ASSISTENTE: TATIANA TORRES GALHARDO - SP209691
ASSISTENTE: NATALINO SEBASTIAO MARQUEZIN, RUMO MALHA SUL S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca dos termos da petição de fl. 234, notadamente o item "c" (Id Num. 11640904 - Pág. 68).

Após, especifiquem as partes e o DNIT de forma fundamentada as provas que pretendem produzir, também em 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000442-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA APARECIDA JORGE
Advogado do(a) RÉU: ALEX SANDRO TEODORO RODRIGUES - SP304996

DESPACHO

Id Num. 11989724 e Num. 13652961: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Outrossim, os réus não apresentaram nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Ademais, eventuais benfeitorias poderão ser demonstradas através de prova documental.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES

DESPACHO

Id 14229865: mantenho a decisão Id 13505740 pelos seus próprios fundamentos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas na referida decisão, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 14284579 - Pág. 1: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto as provas requeridas não são necessárias ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligências meramente protelatórias, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Outrossim, a autora não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova oral para instrução destes autos.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-30.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN, SUZINEI DE FATIMA FERRARI CONTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Renato Antonio Contin e Suzinei de Fátima Ferrari Contin, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.767,67 (setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000078-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Figueira Serviços Médicos Ltda, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.623,90 (seiscentos e vinte e três reais e noventa centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-66.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Nilton Cesar Piccirilli Bueno, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.6.272,88 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMEU SCARPIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Romeu Scarpin, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.175,19 (cento e setenta e cinco reais e dezenove centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000080-45.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO ANTONIO CONTIN

DESPACHO

De início, intime-se o executado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se, ainda, o executado Renato Antonio Contin, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.1.254,38 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ALBINO ALVES GARCIA NETO, MARIA DO CARMO ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id Num. 12634409: INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, porquanto a prova pericial requerida não é necessária ao julgamento do mérito, tratando-se, na realidade, de diligência meramente protetória.

Registre-se que com a juntada aos autos dos contratos administrativos de concessão e de arrendamento da malha ferroviária (Id Num. 13367037, Num. 13367036, Num. 13367038, e Num. 13367039), e da declaração do Município de Bernardino de Campos (Id 13480183), o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR - SP274992
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ CARLOS PAES DA ROSA em face da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Requer a parte autora a quitação do contrato firmado com as requeridas, em virtude de invalidez permanente.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 14.076,00 (quatorze mil e setenta e seis reais).

Os autos foram distribuídos inicialmente junto à Vara Única da Comarca de Ipaçu (Id Num. 14496344 – Pág. 59).

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou a inicial. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id Num. 14496346 – Pág. 55).

O Juízo de origem declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 14496346 – Pág. 86).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 14.076 (quatorze mil e setenta e seis reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DA ROSA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR - SP274992
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ CARLOS PAES DA ROSA em face da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Requer a parte autora a quitação do contrato firmado com as requeridas, em virtude de invalidez permanente.

Conferiu-se à causa o valor de R\$ 14.076,00 (quatorze mil e setenta e seis reais).

Os autos foram distribuídos inicialmente junto à Vara Única da Comarca de Ipaçu (Id Num. 14496344 – Pág. 59).

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou a inicial. Alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual (Id Num. 14496346 – Pág. 55).

O Juízo de origem declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Ourinhos (Id Num. 14496346 – Pág. 86).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 14.076 (quatorze mil e setenta e seis reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES TARRAF - SP194621

DESPACHO

De início, intime(m)-se o(s) executado(s), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Intime(m)-se, ainda, o(s) executado(s) Cerealista Rosalito Ltda, pelo Diário da Justiça, para promover(m) o pagamento do valor de R\$.970,09 (novecentos e setenta reais e nove centavos) (posição em 02/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, dê-se vista dos autos ao exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-95.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D.C. MONTEIRO CESTAS BASICAS - ME, DEBORA CRISTINA MONTEIRO RAMIRES
 Advogado do(a) RÉU: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358
 Advogado do(a) RÉU: FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA - SP270358

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, em que a parte autora, informando que procederá administrativamente à restituição do bem jurídico reconhecido no julgado, renunciou à execução (ID 16244586 e anexos).

Decido.

A manifestação da parte exequente amolda-se à renúncia ao crédito. Assim, no que se refere ao principal, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, IV e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Sobre a execução principal, ora extinta, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, salvo melhor juízo, a parte autora também é credora de honorários advocatícios. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias para, querendo, iniciar a execução de referida verba. No silêncio, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos, e, após, conclusos para extinção.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000952-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

REQUERIDO: RESIWAYS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS RECICLADOS - EIRELI - EPP, JAMILAZRAK

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para a Caixa, sendo de seu interesse, dar andamento no feito, que se encontra na fase de execução dada a conversão do mandado inicial em executivo (sentença – ID 14987889).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 643/1190

0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Trata-se de execução de sentença proposta por Flá-vio Augusto do Canto e Paulo Roberto Merlin em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000045-72.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127 ()) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A empresa embargante, a executada, entendendo que não houve aplicação do melhor direito, notadamente sobre a relativização da coisa julgada, após embargos de declaração (fls. 147/159) em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 136/144). Decido. Não vislumbro vício. A sentença, devidamente fundamentada, analisou a lide, valorou as provas e concluiu pela improcedência dos embargos, inclusive enfrentando o tema acerca da coisa julgada e sua relativização, de modo que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como os embargos de declaração não servem à substituição da orientação e entendimento do julgador, deve a insurgência ser veiculada através de recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000228-43.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-30.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Fls. 401/405: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (fls. 396/399), ao argumento de omissão quanto ao preenchimento correto das informações no quadro de penalidades e obscuridade quanto à existência de regulamento para quantificação de multa - necessidade de apresentação de critérios. Decido. Os temas invocados nos declaratórios foram apreciados, valorados, fundamentos e decididos na sentença (fl. 397) que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso. Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001712-93.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-53.2016.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Indefiro o pedido da embargante de realização de prova pericial em produtos semelhantes àqueles que ensejaram o auto de infração, objeto da execução fiscal nº 0001068-53.2016.403.6127, tendo em vista que não são do mesmo lote em que foi autuado. Por outro lado, defiro a prova emprestada já carreada aos autos. Após, vista à embargada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela embargante. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-25.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-40.2016.403.6127 ()) - CONVIVIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE CONCRETO VIBRADO LTDA X CARMEN SEMERI NORA ZONO X ANTONIO PLINIO LEONARDI ZONO(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do julgamento do recurso especial para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-52.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-28.2017.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 246/262: Manutenção da decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-37.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2016.403.6127 ()) - SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 397/412: Manutenção da decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. No mais, intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004402-08.2010.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-85.2004.403.6127 (2004.61.27.000912-2)) - BANCO SAFRA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo Banco Safra objetivando o levantamento da construção (indisponibilidade) sobre os veículos de placa BII-3024, CXE-2576 e DBI-9997 efetiva nos autos da execução fiscal n. 0000912-85.2004.403.6127, movida pela Fazenda Nacional em face de Idemirs Indústria e Comércio de Produtos de Beleza Ltda e outros. Decido. A última manifestação nos autos do embargante, Banco Safra, foi em julho de 2011, quando apelou da sentença sem resolução do mérito por intempetividade (fl. 43). O E. Tribunal deu parcial provimento ao recurso e, com a descida dos autos, houve o regular processamento, mas sem manifestação alguma do embargante. De 2011 até o momento muitos atos foram praticados na execução, como o deferimento, com anuência da Fazenda Nacional, do levantamento da indisponibilidade sobre os veículos objeto destes embargos, como prova o extrato de consulta a seguir encartado (sumário 113). Desta forma, concedo o prazo de 10 dias, começando pela Banco Safra, para justificar o interesse nesta demanda. Depois, com ou sem manifestação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, ciente, também teça seus argumentos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001942-29.2002.403.6127 (2002.61.27.001942-8) - INSS/FAZENDA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X ANTONIO GALLARDO DIAZ X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP350991 - MAGNUS BARBAGALLO GOMES DE SOUZA)

Fls. 449/474: Considerando que os atos processuais estão sendo realizados nos autos da execução fiscal nº 0001204-41.2002.403.6127, desentranhe-se a exceção de preexecutividade oposta pela Minaskraft, juntando-a nos referidos autos. Sem prejuízo, intime-se os Advogados da Minaskraft Indústria de Embalagens Ltda para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o instrumento do mandato e contrato social atualizado da empresa, sob pena de desentranhamento da exceção apresentada (fls. 449/474). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000159-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000159-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELALIBERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.02.018958-01, movida pela Fazenda Nacional em face de Delalibera Comércio e Representações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001060-96.2004.403.6127 (2004.61.27.001060-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0001069-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001069-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NEUSA SOLANGE DEBONE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 002562/2003, 003157/2004 e 016700/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Neusa Solange Debone. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 21). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001070-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001070-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NERIBES MINGARDO REZENDE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 028461/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Neribes Mingardo Rezende. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 31). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001072-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001072-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SEBASTIAO CARLOS DE MOURA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 004985/2003, 005950/2004, 019003/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Sebastião Carlos de Moura. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 30). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001073-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001073-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RONALDO SIKINGER

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 004496/2003, 005395/2004 e 018523 movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ronaldo SIKinger. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 25). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da

Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP374795 - MARCOS PAULO BELI)

Compulsando os autos, constato que o terceiro interessado, o Sr. Carlos Alfredo Sarcinelli Gonçalves Filho, não comprovou essa condição, a despeito de estar pleiteando diversas providências processais, algumas já deferidas. Assim, determino que providencie a juntada aos autos do instrumento de compra e venda engendrado com a executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de seus requerimentos. No mais, deixo o pedido formulado pela Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000136-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000136-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE PAULO CURTI JUNQUEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 010677/2004 e 023368/2005, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Paulo Curti Junqueira.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 29).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001155-24.2007.403.6127 (2007.61.27.001155-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA FRUTAS E VERDURAS - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA

Fl. 158: Indefero o pedido de carga dos autos fora de cartório, uma vez que os presentes autos não se encontram findos. O Advogado poderá requerer mediante formulário próprio e recolhimentos de custas as cópias que entender necessárias. Sem requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-82.2007.403.6127 (2007.61.27.002535-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NERIBES MINGARDO REZENDE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 026142/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Aparecido Ferreira.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 52).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000133-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000133-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RNA FCIA MAGISTRAL LTDA ME X RONALDO CAMPANHER

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 156680/08, 156681/08 e 156682/08, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Ronaldo Campanher em face de Rna Fcia Magistral Ltda. Me.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 99).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000653-17.2009.403.6127 (2009.61.27.000653-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODOLFO NATALINO SIBIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 009901/2007, 015636/2009 e 026233/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rodolfo Natalino Sibin.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 46).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003680-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003680-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL LAGO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 008282/2003, 010935/2004 e 024908/2005, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Organização Administrativa e Contábil Lago S/C Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 61).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003686-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003686-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NERIBES MINGARDO REZENDE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 001797/2005, 004052/2006 e 025881/2006, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Neribes Mingardo Rezende.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 32).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003687-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003687-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X REGINA CELIA GIAO LAGO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 021953/2009, 035863/2009, 015636/2009 e 026233/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Regina Célia Gíao Lago.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 51).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003034-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NOVA ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 015612/2010, 018887/2010 e 020534/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Nova Assessoria e Contabilidade Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 99).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004398-68.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LINA BOLSAS E CALC.ADOS LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Considerando o silêncio do patrono da parte executada em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004755-48.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELALIBERA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 80.2.99.027745-08, 80.2.99.027746-99, 80.2.02.004659-35, 80.2.03.023803-78 e 80.7.09.005050-73, movida pela Fazenda Nacional em face de Delalibera Comércio e Representações Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 130).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001755-06.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RODOLFO NATALINO SIBIN

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 006172/2010 e 023495/2010, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rodolfo Natalino Sibin.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 22).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000518-97.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A MARCA DA PIZZA PIZZARIA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS MARINO S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gutemberg Adrian de Oliveira, na qual foi cumprida a condenação imposta no

juízo. Decido. Considerando a satisfação da obrigação e o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1009/1010), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000300-35.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 5929 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG, intime-se o Dr. Fernando Brandão Escudeiro para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimento, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-29.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA VERA BETITO(SP372142 - LUCIANA GULIN DE SOUZA GALENI)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 70019, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN-SP em face de Maria Aparecida Vera Betito. Citada (fl. 24), a executada se insurge ao argumento, em suma, de que não mais exerce a profissão, encontrando-se aposentada por invalidez desde agosto de 2011 (fls. 36/49). Intimado (fls. 50 e 55), o exequente não se manifestou. Recebida a petição da executada como exceção de pré-executividade (fl. 56), nova oportunidade ao exequente foi dada (fls. 56 e 59) e mais uma vez quedou-se inerte (fl. 60). Decido. A execução se refere às anuidades de 2008 a 2011 (fl. 04), que possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A lei que regulamenta o exercício da enfermagem (Lei n. 7498/86), por sua vez, estipula que: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Tem-se, portanto, que a lei estabelece, para o exercício da atividade de enfermeiro, duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Disto decorre que a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade corre-lata. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido. O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo do em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da ocorrência do tributo tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007) No caso em tela, a executada alega que não mais exerce a profissão de enfermeira, juntando aos autos cópia de sua CTPS constando contrato de trabalho como professora de 01.09.1999 a 15.05.2000 (fl. 45) e carta de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.08.2001 (fl. 46). Como visto, os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2008/2011, períodos em que a executada de fato não mais exercia a função. Ante o exposto, acolho incidente, desconstituo a CDA n. 70019 e declaro extinta a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000672-81.2013.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X GEORGIANA MARI TELLES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 70016 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Georgiana Mari Telles. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 221). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000529-24.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X THIAGO LUIZ RODRIGUES CARDOSO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 11282, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Thiago Luiz Rodrigues Cardoso. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 56). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000699-93.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 88513 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Luciana dos Santos. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 49). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000879-12.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLAVO BOLDRIN - ME(SP190135 - ADRIANO CESAR ZANE)

Vistos, etc. - Fls. 42/46: indefiro o pedido do executado de desbloqueio de ativos. Não se trata de nenhuma das hipóteses de vedação ao bloqueio (art. 833 do CPC) e não procede a alegação do executado de não efetivo o pagamento do parcelamento, feito em juízo e, pois, homologado (fl. 31), por culpa do exequente que não teria enviado o boleto via e-mail. A prova do envio encontra-se nos autos (fl. 68). Assim, correto o impulso processual requerido pelo exequente (prosseguimento da execução), bem como a efetivação do bloqueio de ativos que, desta forma, servem ao adimplemento da obrigação. Intime-se o executado e, decorridos os prazos legais, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 000663, para que proceda à transferência do montante bloqueado (fl. 46) para a conta do CREA-SP, agência 689 da Caixa Econômica Federal, c/c 72-0, operação 003, como informado e requerido (fl. 50). Após, intime-se o exequente, Conselho, para que informe nos autos o cumprimento da obrigação, em 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença extinta da execução. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000884-34.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO ALVES DE AZEVEDO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 146641/2014, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Renato Alves de Azevedo. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 53). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001160-65.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIANO GOMES(SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)

Fls. 39/39v: defiro, como requerido. Cite-se o executado, via editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo e, considerando-se a determinação supra, NOMEIO como curador especial, para o patrocínio dos interesses do executado, o i. causídico, Dr. Lucas Henrique Moia Figueiro, OAB/SP 369.147. Intime-se o acerca da nomeação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001381-48.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X RADIODIFUSAO MOGIANA PAULISTA LTDA - ME(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2015.N.LIVRO01.FOLHA0823-SP, movida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Radiodifusão Mogiana Paulista Ltda - Me. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 62). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003394-20.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELLI MASCARINI)

Fls. 147/187: Considerando a edição da Resolução de nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu, resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para a inserção do processo judicial no PJE, além de outras providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades formais. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003574-36.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 006474/2015, 013661/2013, 014762/2014 e 017594/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de

João Paulo Gomes da Silva.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000475-24.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENGEMON - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - EPP

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 150915/2015, movida pelo Conselho Regi-onal de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de ENGEMON - Construtora e Incorporadora Ltda.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000641-56.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X HELIO RODRIGUES MORELLI E OUTRA S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Cer-tidões da Dívida Ativa 5111/2016, 5112/2016 e 5113/2016 movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Hélio Rodrigues Morelli e outra.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 31).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000885-82.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO HENRIQUE UCHOA ROCHA BRITO - ME Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 3737/2015, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN/MG em face de Alessandro dos Santos.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 73).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000983-67.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DISTARZI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO E SPI75545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Fs. 39/50 e 52/53: a legislação de regência (art. 833, IV do CPC) obsta o bloqueio de salários, como o demonstrado nos autos (fs. 47/50), ainda mais de terceiro, estranho à execução, devendo, portanto, ser levantado.Saliente que, por se tratar de conta conjunta com a executada Elisangela Rodrigues dos Santos Distarzi, havendo movimentação financeira exclusiva da executada, pode ocorrer novo bloqueio na conta.Ante o exposto, determino o levantamento do blo-queio na conta 59.188-2, agência 4376-1, SICCOB (fl. 50).Após a efetivação da medida (desbloqueio da conta), intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dar andamento no feito.Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001008-80.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO JOSE ROTTOLI DE MELLO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99140 movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Paulo José Rotoli de Mello.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 49).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001068-53.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Aguarde-se a Secretária a decisão dos embargos à execução. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-75.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO TADEU SQUILACE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2013/018080, 2014/009623, 2014/028948, 2015/010280 e 2016/009891, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Armando Tadeu Squilace.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fs. 59/60).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002190-04.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN-MG(MG073644 - DANIELA ESPIRITO SANTO VARGAS) X ALESSANDRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 3737/2015, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN/MG em face de Alessandro dos Santos.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 73).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002417-91.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X OSVALDO MILTON ANTUNES GARCIA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.007820/16-82 movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Osvaldo Milton Antunes Garcia.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 40).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002659-50.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO PAULINO

ALVARENGA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 163446/2016, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP em face de Márcio Paulino Alvarenga.Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 38).Decido.Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003120-22.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Fl. 101: Ciência à executada do teor do ofício do Serasa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 91. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003155-79.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMIO MIURA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 42/16, movida pelo Conselho Regional de Medicina Estado de São Paulo - CREMESP em face de Humio Miura.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fs. 44/45).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003170-48.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP379392 - ANA CAROLINA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000025690-00, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 54).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000641-22.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MURIEL GONCALVES FILHO

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2014/014534, 2014/017856, 2015/014533 e 2015/015612, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Muriel Gonçalves Filho.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 17).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000745-14.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOAO FRANCISCO WESTIN BUENO

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2015/003889, 2015/005116, 2015/006385 e 2015/007750, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de João Francisco Westin Bueno. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 27). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001184-25.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNHOZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Advogada da Executada cumpra a determinação de fl. 104, carreado aos autos o instrumento do mandato original. Descumprida a determinação supra, desentranhem-se as petições, devolvendo-as a sua Subscritora. Com a juntada da procuração, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-37.2017.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2012001002955821, 2012201100295822, 201400100295823, 201401100295824, 201500100295825, 201501100295826, 201600100426443 e 201601100437530, movida pela Fazenda Pública de São João da Boa Vista em face da Caixa Econômica Federal. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 25). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000026-95.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL CUNHA CANTO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 176777/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Gabriel Cunha Canto dos Santos. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 15). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000046-86.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL RIBEIRO MOTTA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 177389/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Daniel Ribeiro Motta. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 14). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000064-10.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROENCON - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fls. 14/23 - Regularize a parte executada a sua representação processual apresentando o competente instrumento de mandato no prazo de 10 (dez dias).

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000104-89.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAM NICOLAE HRISTOV JUNIOR

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 176767/2017, movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Ivam Nicolae Hristov Júnior. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 15). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000078-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOISES POTENZA GUSMAO - SP225823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16147402: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 10160

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

000345-63.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-07.2015.403.6127) - ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003369-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Antes de apreciar o requerimento de fls. 221/222-vº, designo audiência de justificação para o dia 16 de julho de 2019, às 14:30 horas.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001992-64.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X NIWTON SEBASTIAO AUGUSTO(SP319257 - GENTIL DO CANTO E SP394226 - ANDERSON MATIAS LEMES MARINHO)

O condenado Nívton Sebastião Augusto requer às fls. 189/193 a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, bem como a expedição de guia para o pagamento da pena de multa. O Ministério Público Federal não aquiesceu com o pedido de alteração da pena, requerendo o indeferimento do pedido e a continuação de seu cumprimento.

É o relatório. Decido.

Na fase de execução da pena, o Juiz poderá modificar as condições estabelecidas desde que as circunstâncias assim o recomendem, conforme inteligência do artigo 116 da Lei de Execução Penal.

No presente caso, verifico que o condenado não comprovou as dificuldades físicas para o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, limitando-se a apresentar uma ficha de atendimento de urgência realizado em de 25/06/2011. (fl. 191-vº).

Ademais, quando da realização de nova audiência admonitória ocorrida em 23/10/2018, nada foi alegado pelo apenado quanto a alguma dificuldade na prestação de serviços.

Assim, indefiro o pedido de substituição da pena pelas razões expostas acima.

Com relação ao pedido de expedição da guia para o pagamento da pena de multa, observo que o condenado foi devidamente instruído dos procedimentos para a elaboração da guia na audiência admonitória já citada.

Todavia, a fim de primar pelo cumprimento regular das penas impostas, determino que se realize o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias da nova intimação a ser realizada, devendo o apenado se dirigir até o Banco do Brasil e efetuar o pagamento do valor de R\$ 263,04 (duzentos e sessenta e três reais e quatro centavos) com os seguintes códigos (GRU, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 14600-5, UNIDADE/GESTÃO: UG 200333 / GESTÃO 00001 - NOME UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL).

Cópia desta decisão servirá como ofício (carta precatória 0003210-22.2018.8.26.0360 em tramite perante o 1º Ofício Criminal de Mococa).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000914-98.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO ADRIANO POSCAI(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Verifico que, quando do seu primeiro comparecimento para o cumprimento das penas no regime aberto (fl. 101), o apenado Sérgio Adriano Poscai apresentou algumas guias de recolhimento aparentemente de cumprimento de parte das penas restritivas de direitos.

Assim, a fim de evitar que o condenado cumpra pena a mais, determino que ele apresente todos os comprovantes das penas restritivas de direitos até então realizados (folhas de frequência da pena de prestação de serviços à comunidade, comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária e da de multa), sob pena de desconsideração dessas reprimendas.

Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara de Itapira nos autos da carta precatória nº 0003921-34.2017.8.26.0272, solicitando o envio de todos os comprovantes das penas restritivas de direitos eventualmente existentes nos autos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000485-97.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2015.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL OTHERO(SP368379 - SANDRO GARCIA MARQUESINI)

Considerando que o condenado não apresentou justificativa para a ausência na audiência anteriormente designada, mas que neste meio tempo houve por ele constituição de patrono nos autos, designo o dia 16 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência admonitória/justificação, devendo o apenado ser advertido que se trata da última oportunidade de comparecimento, sob pena de reconversão do regime da pena.

Int. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000043-97.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-49.2016.403.6127 ()) - FELICIANO GONCALVES DA MOTA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação das partes dos autos, invertendo os polos.

Após, republique-se o despacho de fls. 24, uma vez que não cosntou o registro do patrono subscritor da petição inicial do presente incidente no sistema da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 24 Intime-se o requerente Feliciano Gonçalves da Mota, por meio de seu advogado constituído, para que esclareça a necessidade da propositura do presente incidente de insanidade mental no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a documentação de fls. 246/254 dos autos da ação penal nº 0002866-49.2016.403.6127, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001481-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELY NOGUEIRA FUMENI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Fl489: O pedido formulado pela defensora nomeada será apreciado em momento oportuno.

Designo o dia 11 de junho de 2019, às 13:00 horas para audiência de oitiva da testemunha do juízo, Sra. Izilda Gomes da Silva, por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória para intimação da testemunha, no endereço indicado à fl.478v.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-66.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO)

Considerando que não houve resposta do réu, intime-o novamente para que apresente seus dados bancários para a restituição da fiança no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento em favor da União.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-13.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE RICARDO RODRIGUES PEREIRA(SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da designação, no juízo deprecado, para o dia 11 de junho de 2019, às 17 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-87.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SILVANA MARIA DOS SANTOS(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E MG166190 - SILVANA MARIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca da designação, no juízo deprecado, de audiência para a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Nelson do Nascimento Domingues para o dia 25 de abril, às 16:15 horas. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002171-95.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REGINALDO DOMINGUES CORREA X BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Considerando as informações de fl. 272, intime-se a defesa dos réus para se manifestar acerca das testemunhas não ouvidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-54.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Considerando que a testemunha de acusação Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal encontra-se em missão policial, redesigno a audiência por videoconferência com a finalidade sua oitiva para o dia 18/06/2019 às 15:00 horas.

Adite-se a carta precatória nº 0000203-91.2019.403.6105 em tramite perante à 9ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo intimar a testemunha para que compareça ao ato.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-29.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO JOSE CAMPOS PERINA(SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE E SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-79.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SIDNEI BENEDITO DE OLIVEIRA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Considerando que a testemunha de acusação Rodrigo Alexandre Sbravatti Piromal encontra-se em missão policial, redesigno a audiência por videoconferência com a finalidade sua oitiva para o dia 18/06/2019 às 16:00 horas.

Adite-se a carta precatória nº 0000193-47.2019.403.6105 em tramite perante à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo intimar a testemunha para que compareça ao ato.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11700302: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 11820859: Nomeio como perita judicial, para os fins da decisão ID 11019803, a Sra. Doraci Sergent.

Fixo o prazo de trinta dias para entrega dos trabalhos.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento será requisitado oportunamente.

Intime-se a Sra. Perita.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-33.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-68.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAUA BARBOSA CUNHA, ERICA DONIZETE STORARI BARBOSA
REPRESENTANTE: NATALINA MARIA STORARI DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 15817550 e anexo: recebo como aditamento à inicial e defiro o processamento do feito. Defiro também a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência para receber o benefício de auxílio reclusão.

Na condição de filhos menores de segurado, preso em 04.08.2012, discordam do entendimento administrativo de que o último salário de contribuição seria superior ao limite legal, já que o pai estava desempregado quando foi preso e, portanto, sem renda.

Decido.

Não é a última renda do preso que se considera e sim o derradeiro salário de contribuição. Assim, pouco importa se estava desempregado ou auferindo renda. O que deve ser considerado é a relação com a Previdência Social, decorrente das contribuições vertidas ao Regime.

No caso, a última relação laboral de Rogerio Donizete Barbosa, o pai dos autores, com registro na CTPS, foi de 01.09.2011 a 26.12.2011. Na constância dessa relação, seu salário de contribuição foi de R\$ 908,48 (proporcional aos dias trabalhados em dezembro - CNIS de fls. 32/33 e 63/64 e CTPS de fls. 13 e 20 do ID 15766025), superior aos R\$ 862,60, limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão, como previsto na Portaria 407, de 14.07.2011, em vigor à época da relação laboral.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-34.2019.4.03.6127
ASSISTENTE: BENEDITO CONCEICAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELSO DIAS CONCEICAO JUNIOR - SP365725
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atribua valor à causa e justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal.

No mesmo prazo fixado, promova a parte autora a juntada do instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-15.2019.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-03.2019.4.03.6127
AUTOR: CARMEN SYLVIA FRANZON LOURENCINI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP291038, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824, MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP276103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000546-65.2012.4.03.6127
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: ORLANDO FERIANI, JOAO BATISTA NETO, ROMELU ROCHETI, PEDRO FERREIRA SANTANA, ARCHIMEDES JOSE CHEREDA, ORLANDO MARTINS, JOSE APARECIDO RIBEIRO, DOCES DIN DAN ITOBI LTDA - ME, DENER JOSE TOESCA, LAERCIO MORETTI, LEONARDO PEREIRA, MARIA APARECIDA LOPES FURLANI, IVONE DO CARMO GRESPLAN, UNIAO FEDERAL, MARIA FERIAN PALOMBO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO ROBERTO MARCON - SP84856, ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON - SP331233

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000339-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO PIVATO, WILSON LUIZ PIVATO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LOLLATO - SC19174, SAMUEL DE LIMA NEVES - SP209384
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0002385-86.2016.403.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0002385-86.2016.403.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002164-79.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELISANA AZEVEDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.103,96 (seis mil, cento e três reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001593-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
EXECUTADO: RONALDO PEREIRA PANCIELLI - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000623-42.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação rescisória proposta por **Ana Lucia Evaristo da Silva** objetivando desconstituir acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e julgou improcedente seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (ID 15950158).

Para tanto, alega que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação 0003246-53.2008.4.03.6127, obteve prova nova que lhe confere a condição de segurada, requisito não atendido do feito originário.

Antes de qualquer deliberação deste Juízo, sobreveio emenda à inicial com requerimento de remessa ao E. Tribunal Competente (ID 15997131).

Decido.

Defiro a gratuidade à requerente para este ato. Anote-se.

De fato, a ação rescisória é processada e julgada pelo Tribunal com competência recursal sobre a matéria.

Deste modo, como reconhecido pela requerente, o presente pedido não pode ser processado e julgado neste Juízo de primeiro grau, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos de validade processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no E. Tribunal Competente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000506-51.2019.4.03.6127
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NOGUEIRA BELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CRISTIANO LEMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à empregadora, apresentado no ID 14447977.

Fixo o prazo de quinze para que a parte autora comprove ter diligenciado para tal fim, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001036-89.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PEDRO ERNESTO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-41.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NICOLE DA SILVA DE ALVARENGA, KELVIN GOMES DE ALVARENGA, GRAZIELA DA SILVA ALVARENGA, DENISE DA SILVA ALVARENGA, NICOLAS ALVARENGA DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS FERREIRA DE ALVARENGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA - SP304222
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO
REPRESENTANTE: ADRIANA FERNANDES MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-92.2017.4.03.6127

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-05.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre os cálculos requeridos na manifestação de **id. 14425414** e a planilha de cálculos de cálculos (**id. 9460775**), intime-se a parte autora para esclareça os valores corretos no prazo de 10 dias.

Em termos, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARTA CRISTINA CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Certificado o pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000942-78.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0002136-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MAYCON BOMBEIRO RODRIGUES, CELSO LUIS MORAES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LORDI VIEIRA - SP374739, DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS - SP220093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de requerimento feito por **Maycon Bombeiro Rodrigues**, preso à época do ajuizamento e representado por Celso Luis Moraes Rodrigues, objetivando ordem (alvará) para que a **Caixa Econômica Federal** permita o saque dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de liminar (fl. 65 do ID 13373079).

A Caixa Econômica Federal sustentou a falta de interesse de agir porque, para os presos, há previsão específica do saque do FGTS, decorrente do Termo de Cooperação Técnica n. 09/2013 (fls. 107/110 do ID 13373079).

Intimado a manifestar-se a respeito, o requerente ficou-se inerte (fls. 121/123 do ID 13373079).

Com a virtualização dos autos, nova oportunidade foi dada ao requerente (ID 14842168), mas também não se manifestou.

Decido.

O requerente não demonstrou interesse processual. O saque do FGTS do preso encontra-se regulamentado, cabendo ao interessado formalizar o pedido perante o Juiz Responsável pela Vara de Execuções Penais, como esclarecido pela Caixa em sua resposta.

Além disso, há ainda a possibilidade de nomeação de procurador constituído para esse fim específico, pois, nos termos da legislação civil, atua o mandatário em nome

No mais, intimando a demonstrar o interesse, o requerente não se manifestou, o que inviabiliza o prosseguimento a ação com eventual enfrentamento do mérito, inc

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o requerente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002135-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CAGNIN MENDES - ME, MARA AUGUSTA MENDES DIAS, RENATA CAGNIN

DESPACHO

ID 15248047: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

ID 15241004: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0003184-32.2016.4.03.6127
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP999997-B
ESPOLIO: YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM, RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogado do(a) ESPOLIO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 60 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 60: "Fls. 58/59: Anote-se. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que os suscitados/réus cumpram a decisão de fl. 57. Int.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROQUE MARQUES - ME

DESPACHO

Por ora, em virtude do quanto alegado na petição retro (ID 11824350), apresente a parte autora emenda à inicial, dando conta de quais exatamente serão os contratos-objeto da presente monitória, uma vez que a inicial apresenta três contratos e a petição supra-citada somente fala em dois.

Sem prejuízo, que se atribua novo valor da causa, compatível com a nova realidade dos fatos.

Com a resposta, tomem conclusos.

São João da Boa Vista, 4 de abril de 2019.

RÉU: MARIO ROBERTO ADORNO FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria movida em face de pessoa domiciliada em Mogi Guaçu-SP, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimto 436- CJF3R, de 04.09.2015).

Ante o exposto, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Limeira-SP.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002409-51.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARCURI - SP57915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0001449-95.2015.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, publique-se o despacho de fl. 62 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 62: "Considerando o pedido de arquivamento do feito formulado pela CEF nos autos da execução em apenso, manifeste-se o embargante. Prazo: 10 (dez) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001350-28.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO: JOANA MAFALDA GIORDANO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA SALES SIMS - SP224025

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002607-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: EDGARD APARECIDO CAPELLA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000781-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

EMBARGADO: NOE CHEUNG
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

SENTENÇA

Fls. 86/96 do ID 13708496: trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (autor da ação principal) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução de acordo com o apurado pelo Contador (fl. 84).

Alega contradição e pretende, em última análise, majorar o valor dos honorários advocatícios.

O embargado discordou (ID 16093465).

Decido.

O embargante não tem razão. Apresentado o cálculo do Contador, as partes foram intimadas e expressamente concordaram os valores. Esta nos autos, à fl. 79, a petição do embargante, informando “*que não se opõe aos cálculos apresentados pela d. Contadoria Judicial*”.

A sentença, considerando a anuência das partes, acolheu o cálculo do Contador, não cabendo, agora, via declaratórios, a rediscussão dos valores.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000209-15.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000663-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 12094013 e anexos: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 10384586), ao argumento de contradição quanto aos critérios legais de fixação da multa e omissão acerca da comprovação de envio do comunicado de perícia dentro do prazo legal - violação do direito de defesa da Nestle.

Defende, ainda, erro de sua parte ao apresentar os embargos de declaração, o fazendo em processo que já havia sido extinto (autos 5000667-95.2018.403.6127).

Decido.

Escusável o erro da Nestle acerca do protocolo. De fato, as razões dos embargos, embora endereçados a processo extinto, dizem respeito à sentença proferida nestes autos.

Assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Todos os temas defensivos foram analisados e, de forma fundamentada, decididos na sentença que, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A esse respeito, constam na sentença a análise e decisão sobre a intimação da perícia administrativa e dos critérios legais para aplicação da multa.

Assim, como não vislumbro os vícios alegados, deve a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame das provas e valoração dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001114-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 12056559: atenta ao contraditório, ciência ao embargado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000064-83.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROCHA E ROCHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO ROCHA - SP34732
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que as partes, informando a celebração de acordo, requereram a homologação e extinção da execução.

Decido.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M. T. REDENTOR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

ID's 13839071 e 16094281: homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência com renúncia à pretensão formulada na ação e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, 'c' do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005595-29.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDEZIO GOMES LOURENCO, JOAO MENATO, CELIA DE AGOSTINO DA SILVA, ANTONIO CESQUIM FOGAROLI, JOSE ROBERTO GOMES, MARIA NEIDE GRULI DEBONI, JOSE CARLOS GRULLI, ANTONIO CARLOS GRULLI, JOAO BATISTA GRULLI, FRANCISCO LUIZ GRULLI, SILVIO GERALDO GRULLI, LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA, DAISY ROSINA, ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANA GODOY GRULLI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

O depósito judicial, já contemplados os juros moratórios, possui remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, não procedendo, pois, o inconformismo do autor acerca do montante levantado (ID 16139680).

No mais, considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-50.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000197-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMAN MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GERVASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VANESSA APARECIDA CANATO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-88.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTEM IGS/A, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO HENRIQUE DA COSTA - SP376266, CRISTIANE MARINO SIMAO TALIBA AURILJETTI - SP169591, HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALA VIGNA - SP172798, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, DANIELA FLORIANO BARBETOS - SP219318

D E S P A C H O

ID 16236460: Republicue-se o despacho de ID 15508338.

Int. Cumpra-se.

(ID 15508338: "Ciência às partes acerca da digitalização dos autos. Publique-se o despacho de fl. 326 dos autos físicos. Int. e cumpra-se. (Despacho de fl. 326: "Fls. 308 e seguintes: Considerando o alegado pela empresa executada, devolvo o prazo para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int."))

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-98.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RHAÝSSA PAIXAO DANIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FLORA DEGRAVA - SP264477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIGIA MARIA PAIXAO DANIEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA FLORA DEGRAVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-50.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-02.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: PAMAX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICO LTDA - EPP, PALINI & ALVES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635, JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA - SP124139, GUSTAVO TESSARINI BUZELI - SP209635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001105-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MINHA TERRA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retro certificado (id. 16247138), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, promova a juntada da tabela de cálculos, discriminando o valor principal e o de juros.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000125-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: AFN MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente requerido por **AFN Máquinas e Implementos S/A** em face da **União Federal** objetivando excluir inscrição de seu nome no CADIN e sua condição de codevedora na execução fiscal n. 3002212-49.2013.8.26.0272, movida pela União em face da Gotte Serraria.

Para tanto, argumenta, em suma, que não responde pelas dívidas da empresa Gotte Serraria Marcenaria e Carpintaria Ltda – EPP, pois houve sucessão empresarial em 2003 e os fatos geradores, objeto de execução fiscal, são de 2008, com inscrição em 2013 e ajuizamento da execução em que sequer foi citada.

Postergada a análise da tutela (ID 14294876), a União ofereceu resposta defendendo a falta de interesse processual, já que em 22.01.2019 a requerente protocolou pedidos administrativos objetivando a baixa da cobrança das inscrições 41.805.462-2 e 41.805.463-0, bem como a sua exclusão do CADIN, requerimentos apreciados e deferidos em 28.01.2019 para “*exclusão de AFN MÁQUINAS E IMPLEMENTOS S/A E AFONSO NOGUEIRA DE FREITAS da qualidade de codevedores das inscrições em questão*” (ID 16227952 e anexos).

Decido.

A realização da conduta pleiteada (exclusão do CADIN e da condição de codevedora na execução fiscal), seja em decorrência ou não de determinação judicial, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Embora a presente ação tenha sido ajuizada depois da decisão administrativa, não há demonstração da data da ciência à parte interessado, ora requerente, do quanto decidido naquela esfera, o que legitimou o ingresso da ação com sua superveniente perda do objeto.

Custas já pagas, a cargo da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000409-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: LUCIANO DONIZETI CORTEZ ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCIGLIANI MARTINI - SP288343
REQUERIDO: PAULO DONIZETE DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: OTACILIO CANCIAN FILHO - SP393856

DECISÃO

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova requerida por Luciano Donizete Cortez Alves em face da Caixa Econômica Federal e de Paulo Donizete de Souza, empreiteiro domiciliado em São Jose do Rio Pardo-SP.

Objetiva-se produzir laudo pericial por engenheiro civil (vistoria) em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, ao argumento de que o bem (a casa) apresenta avarias decorrentes da edificação.

O pedido foi dirigido ao Juízo Estadual de São Jose do Rio Pardo que, considerando a presença da Caixa Econômica Federal no feito, declinou da competência (fl. 76 do ID 14708503).

Com a redistribuição, foi formalizado o contraditório, sobre vindo respostas da Caixa (ID 15894318) e do requerido Paulo Donizete de Souza (ID 16060337 e anexos).

Decido.

A produção antecipada de prova possui disciplina própria no Código de Processo Civil (artigo 381 e seguintes). À semelhança da justificação administrativa, não possui natureza contenciosa, cabendo ao magistrado somente determinar a realização da prova, e a sentença terá apenas efeito homologatório. Assim, nesse rito específico, não há pronunciamento acerca da ocorrência ou não do fato e suas consequências jurídicas, nem sobre legitimidade das partes e nem ocorre prevenção.

Por questões práticas e processuais, notadamente para viabilizar a realização de diligências e perícias, a competência é do foro em que se encontra o objeto da lide. A esse respeito, o § 4º, do art. 381 do CPC, expressamente confere competência ao Juízo do local dos fatos, mesmo que a prova tenha sido requerida em face da União ou de suas entidades autárquicas e empresa pública (Caixa Econômica Federal).

No caso, em atenção à legislação processual de regência, a competência é do foro de São Jose do Rio Pardo, local em que se encontra o objeto da prova (o imóvel) e também do domicílio do requerido Paulo Donizete de Souza, como estabelece o § 2º do art. 381 do CPC.

Ante o exposto, por economia processual, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino, com nossas homenagens, a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de São Jose do Rio Pardo-SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003158-34.2016.4.03.6127
IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA PERON
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 113 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 113: "Interposto recurso de apelação pelo INSS, conforme verifica-se às fls. 150/152v, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002112-93.2005.4.03.6127
AUTOR: ROBERTO PEREIRA UNTURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JAMPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER DE ANDRADE JUNIOR - SP122120
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-DIPOA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jampac Indústria e Comércio de Alimentos Ltda** em face de ato imputado ao **Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária**, autoridade funcionalmente vinculada à União Federal, consubstanciado na manutenção, em sede de recurso administrativo, de penalidade pecuniária (Processo Administrativo 21052.004505/13/2013 - Auto de Infração n. 10/2013 de 12.04.2013).

Para tanto, defende sua ilegitimidade para responder pelos atos da empresa que originalmente sofreu a autuação, a **White Chicken Comércio e Exportação do Abate de Aves Ltda**, requerendo ordem liminar para obstar o ingresso de ação de execução fiscal e inscrição de seu nome no rol de devedores do Fisco.

Ao final pretende a concessão de segurança que anule o auto de infração e reconheça a desvinculação total, de fato e de direito, do SIF 911 da empresa **White Chicken**, CNPJ n. 10.951.354/0001-75.

Postergada a análise do pedido de liminar (ID 14604132), sobrevieram informações (ID 15579090), manifestações da União (ID 15393062) e da parte impetrante (ID 15949152 e anexos).

Decido.

A prova pré-constituída apresentada com a inicial e posteriormente (ID's 11061810 e anexos, 15949456 e anexos e 15579090) não revela, de plano, desacerto na decisão da autoridade impetrada em manter a autuação.

Extraí-se das informações (ID 15579090) que em 25.09.2014 houve alteração da razão social, passando de **White Chicken** para **Jampac**, o que revela que houve sucessão e, pois, seria da empresa impetrante a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas pela sucedida. Disso, discorda a impetrante.

Contudo, saber a que título e circunstância ocorreu a sucessão, a alteração da razão social e demais atos inerentes à atividade empresarial da autuada e da ora impetrante, que envolvem mesma atividade, mesmo local, mesmo maquinário, arremate do fundo de comércio e locação, demanda dilação probatória, inviável na via eleita.

Além disso, eventual desvinculação do SIF da empresa autuada e anulação de auto de infração (objeto da ação), podem repercutir na esfera de direito material da empresa **White**, a empresa antecessora, não constando nos autos sua anuência ao intento da impetrante e nem figurando ela na relação processual, sendo vedado o ingresso de litisconsórcio ativo depois de despachada a inicial (art. 10, § 2º da Lei 12.016/2009).

Em arremate, não se está declarando a inexistência de direito da impetrante à ação, em discutir judicialmente sua aduzida ilegitimidade para responder pelos atos da empresa antecessora. Pode ela, sendo do interesse, ingressar com ação de conhecimento, inclusive ver suspensa a exigibilidade da exação mediante depósito judicial em dinheiro do valor correspondente, e, assim, produzir amplamente as provas que poderão, enfim, levar ao êxito a sua pretensão.

Mas, repita-se, não em mandado de segurança, via estreita que não admite dilação probatória.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-19.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: SEBASTIAO CESAR FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DESPACHO

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado (id.15973449), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito.

Silentes, remetam-se os autos arquivo com baixa no sistema processual, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-65.2011.4.03.6127
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP, DEZ POSTAGENS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.340,65 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002992-70.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: AMALIA APARECIDA PAROLLI DE FIGUEIREDO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fl. 187.

Intimem-se.

(Despacho de fl. 187: "Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento 5023778-93.2017.403.0000. Após, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002368-60.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA FINOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

ID 16054702: Recebo a impugnação apresentada pelo executado.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-82.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002425-05.2015.403.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, **intime-se** a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-91.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON GONCALVES - SP105347, ALINE MIACHON AIELLO - SP278691, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ADRIANO RISSI DE CAMPOS - SP152749

DESPACHO

Verifico que nos presentes autos, já em fase de cumprimento de sentença, foi proferida a seguinte decisão, em 01/08/2017:

"Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase de execução da sentença. A Caixa impugnou a execução complementar (fls. 280/281) e a parte exequente se manifestou às fls. 287/291. Sobreveio informação do Contador (fl. 294/295). A respeito, a Caixa discordou dos valores e a parte exequente reiterou os termos de sua petição de fls. 281/291. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Assim, rejeito a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 20.766,91, atualizado até 11.2015, sendo R\$19.536,04 a título de principal e R\$ 1.232,87 de honorários advocatícios (fl. 289). Decorrido o prazo recursal, considerando o depósito judicial de fl. 284, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação. Efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se."

Posteriormente, em 18/05/18, assim foi decidido:

"**Considerando que o valor fixado (R\$ 20.768,91)** para o cumprimento de sentença é superior ao depósito efetuado pela CEF (R\$ 20.153,41), **intime-se** a CEF para que providencie a complementação do depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, com a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores versados nos presentes autos. Int. Cumpra-se."

Houve cumprimento por parte da CEF, com depósito de valores complementares. E por fim, houve a determinação para expedição de alvará de levantamento.

Ocorre que analisando minuciosamente os autos, percebe-se que na decisão de 01/08/2017, o Juízo verificou a existência de **apenas um depósito nos autos** (fls. 284). Entretanto, já havia um depósito anterior (**fls. 233**) no valor de **R\$ 1.241,81**.

Ou seja, no momento, existem três depósitos, a saber:

R\$ 1.214, 81 – conta 4072-6

R\$ 20.153,41 – conta 4116-1

R\$ 615,50 – também na conta 4072-6

Assim sendo, a fim de dar à parte autora o que é devido, **no valor de R\$ 20.768,91** (valor da execução já fixado), determino que sejam expedidos dois alvarás de levantamentos, da seguinte forma:

O primeiro deles no **valor total da conta 4116-1, no valor de R\$ 20.153,41** e o segundo deles no valor de **R\$ 615,50, referente a 33,62% da conta 4072-6.**

Os valores excedentes deverão ser devolvidos à Caixa Econômica Federal, expedindo-se o necessário.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001947-07.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do **Tema Repetitivo 692**, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000917-47.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, FABIO MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159
EXECUTADO: INPISA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747, HENRIQUE PRETURLAN - SP315159

DESPACHO

ID 15463108: Ciência ao executado (INPISA) da forma de recolhimento dos honorários advocatícios.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001870-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SBARDELLINI CIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001078-20.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: CELIA REGINA FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Preliminarmente intime-se a executada acerca do despacho de fl. 551 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 551: "Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.")

São João da Boa Vista, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-72.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO DONIZETI CUMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-58.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001322-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-78.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI CATOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002441-56.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15573804: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001837-32.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: LUZIA SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ciência da sentença extintiva de fl. 220 ao executado e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002401-74.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-79.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA CONFETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PALOMO DE OLIVEIRA - SP216918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-66.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 9 de abril de 2019.

EXEQUENTE: ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003042-38.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: HERMINIO MACHADO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem a referida manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos de decisão transitada em julgado proferida nos autos originários.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-25.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADVANE MARQUES MANTOAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUITRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001480-18.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HERNANDEZ MEDICI AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023, CELIA REGINA RIBEIRO DA SILVA - SP109204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Em maio de 2015 o primitivo autor, Hernandez Medici Amorim, ingressou com a presente ação objetivando receber auxílio doença a partir de 25.03.2015 ou a aposentadoria por invalidez.

Foi indeferida a tutela, houve constatação e, sem ter passado por perícia médica judicial, Hernandez faleceu em 07.10.2015 (certidão de óbito de fl. 79 do ID 13360530).

Desde então, não houve formal habilitação de sucessores, a despeito de diversos atos processuais tendentes a identificar herdeiros.

De concreto, apenas dois filhos do finado requereram a habilitação (fls. 111/1123 do ID 13360530), o que exige o prosseguimento do feito, pois, em última análise, não cabe ao Judiciário obrigar ninguém a litigar como autor e a ausência de possíveis herdeiros não tem o condão de obstar o direito dos que manifestaram interesse no feito.

Assim, manifeste-se o INSS, em 10 dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 111/123 do ID 13360530).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações correlatas acerca da representação processual dos requerentes (fls. 111/123).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002242-10.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS TREVISAN, OSMAR TREVISAN JUNIOR, LUIS ROBERTO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
Advogados do(a) AUTOR: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, constando a União Federal como exequente.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.200,66 (três mil, duzentos reais e sessenta e seis centavos), por guia DARF, código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002750-14.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: R M PASCHOAL & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARMELA MARIA MAURO CAMINOTTO - SP180535
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Realizados os trabalhos periciais, proceda-se ao levantamento dos respectivos honorários.

Assim, oficie-se ao PAB deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta 86400407-5 para a conta indicada pela Sra. Perita (Celia Cristina dos Santos Basei - CPF 146.731.418-81) no sistema AJG (Banco Itaú, agência 0262, conta 034564).

Em quinze dias, apresente a parte autora suas alegações finais escritas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO PAULO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 13963499: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 13771958.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de contradição, uma vez que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela falta de recolhimento das custas processuais após indeferimento da Gratuidade, proferida na pendência de julgamento de agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.

Embora o artigo 1.018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não exija que o agravante informe ao juízo de origem a interposição de agravo de instrumento, fato é que o Autor deixou de noticiar sua interposição, que era desconhecida pelo Juízo.

Além disso, conforme v. decisão que anexo à presente, não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Autor.

Por fim, observo que até o presente momento as custas sequer foram recolhidas.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da prolação da r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-64.2016.4.03.6140
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: VALMIR LOURENCO ANDA - ME, VALMIR LOURENCO ANDA

VISTOS.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Corrija-se a autuação dos autos.

Diante da diligência negativa, proceda-se ao bloqueio total dos veículos indicados no Renajud.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001015-72.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

EXECUTADO: VANDA TEIXEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação id. 16040137 e das informações prestadas, intime-se a parte impetrante a apresentar cópia integral dos autos do recurso e da decisão proferida, bem como justificar o interesse na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000105-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA, GLAUCO DEMARCHI DE MORAES, ALDIR DE CARVALHO REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, fica a parte exequente intimada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-09.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE GENTIL FERNANDES - ME, ANDRE GENTIL FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte exequente intimada para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA ajuizou ação em face de AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, postulando: (i) a decretação da nulidade da cláusula contratual que estabelece prazo de 180 dias para postergação na entrega do imóvel; (ii) a condenação da ré à devolução em dobro da taxa de evolução da obra cobrada indevidamente a partir do mês seguinte ao da inadimplência, ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel até a sua entrega, e ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel; (iii) a inaplicabilidade de encargos contratuais, com seu congelamento até a entrega do imóvel; ; (iv) a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e de R\$5.000,00 pela propaganda enganosa e desvalorização do imóvel, com abatimento do valor da desvalorização pela não entrega do espaço de lazer, correspondente a 30% do imóvel; (v) a decretação da nulidade do prazo de entrega constante do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Requeru, ainda, em sede de tutela provisória: i) a suspensão das parcelas vincendas, além de ser a ré impossibilitada de efetuar quaisquer restrições em nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; ii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspensão do financiamento até a resolução da lide, bem como para que aporte os valores pagos entre julho/2014 e novembro/2016 na conta bancária criada para este fim.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Proferida decisão determinando a emenda à inicial e a apresentação de documentos (decisão id Num. 3042944 pág. 4/5).

Apresentada emenda à inicial para inclusão no polo ativo de RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA e retificando o valor atribuído à causa (id Num. 3042944 – pág. 7/9).

Recebida a emenda, concedida parcialmente tutela para suspensão da correção do saldo devedor sem suspensão dos pagamentos e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 3042959 – pág. 21/23).

Apresentado aditamento à inicial para nova retificação do valor da causa (id Num. 3042949 - Pág. 24).

Citada, a ré apresentou contestação (id Num. 3042951 - Pág. 8/24), requerendo preliminarmente a revogação da tutela antecipada, uma vez que a CEF não consta do polo passivo da demanda, além de impugnar a Gratuidade da Justiça, pugnano no mérito pela improcedência do pedido. Acostou documentos.

As partes foram instadas a especificar provas (decisão – id Num. 3042952 - Pág. 6 e 3042954 - Pág. 1).

Sobreveio réplica (id Num. 3042954 - Pág. 3/9) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de provas (id Num. 3042954 - Pág. 10).

A ré manifestou-se pelo id Num. 3042954 - Pág. 11, informando interesse na designação de audiência conciliatória.

Proferida decisão instando a parte autora a aditar a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (id Num. 3042954 - Pág. 14/15).

Apresentado aditamento à exordial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda na qualidade de corresponsável solidária pelos danos sofridos pelos autores (id Num. 3042954 - Pág. 19).

Proferida decisão de declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão – id Num. 3042955 - Pág. 1).

Determinada a realização de audiência de conciliação e a citação da corrê CEF pela decisão id Num. 3602413.

Citada, a CEF ofertou defesa (id Num. 4487390), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Acostou documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (id Num. 5029928).

Proferida decisão determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (id Num. 7832210), os autores reiteraram o requerimento de Gratuidade da Justiça (id Num. 8604196), que restou indeferido (decisão – id Num. 10301544).

Os Autores interpuseram Agravo de Instrumento contra a referida decisão (id Num. 14341360), em que foi concedida a antecipação da tutela recursal (decisão – id Num. 15974073).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Após a emenda à exordial para inclusão da CEF e a remessa dos autos à Justiça Federal não houve exame do pedido de tutela provisória, o que passo a fazer nesta oportunidade.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos.

Quanto ao pressuposto da probabilidade do direito, verifica-se que os autores firmaram contrato com a primeira ré (AUC) em 24.03.2012 (id. Num. 3042903 - Pág. 4/13 e 3042904 – pág. 1/3), no qual restou assentado que o prazo para entrega do imóvel seria em julho de 2014 (cláusula 4.1), podendo ser prorrogado por mais 180 dias, nos termos da cláusula 11.2.

Em que pese o prazo de tolerância para a conclusão das obras seja razoável e justificável, tendo em vista a complexidade e o vulto de empreendimentos desta natureza, até a presente data não há notícia de finalização da obra e entrega do imóvel.

Destaco ainda a existência de diversas ações análogas a esta em trâmite neste Juízo, em face das mesmas rés e relativas ao mesmo empreendimento, nas quais há provas de que a própria Caixa Econômica Federal reconheceu o atraso na entrega devido a dificuldades técnicas, reprogramando o prazo final para 04.05.2016, prazo este, inclusive, que também não fora cumprido.

Assim, comprovada a existência de sucessivos atrasos para a finalização das obras e a entrega do empreendimento e considerando que o imóvel deveria ter sido entregue e não o foi, tem-se como evidenciado o defeito na prestação de serviços, nos termos do artigo 14, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

O requisito do perigo de dano também resta presente, na medida em que a inadimplência contratual pode vir a causar prejuízos de ordem patrimonial e extrapatrimonial aos autores já que, em razão do descumprimento do contrato, as rés podem se valer de medidas administrativas e judiciais objetivando a observância das obrigações assumidas.

Por outro lado, não tendo sido formulado pedido de rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento habitacional, infere-se que a parte autora pretende a manutenção do pactuado. Assim, descabe a antecipação de medida sem que reste evidenciada a sua relação com o provimento final almejado.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória para deferir aos Autores a faculdade de depositar judicialmente o valor das parcelas contratuais, devendo as corréis se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Cumprida esta determinação, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação ofertada, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-79.2018.4.03.6140
AUTOR: EVERALDO PIMENTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001684-57.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INALDO MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15807787: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais concernentes à extração de cópias pela Secretaria, no prazo de 5 dias.

Int.

MALÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-27.2019.4.03.6140
AUTOR: ISAC ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Havendo feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009786-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO ALONSO DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16057541: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001515-02.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS PLACIDO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16147956: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ANIZIO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora move a presente demanda objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ao autor, desde 06/04/2017 (data de cessão do benefício NB 516.853.496-8), com pagamentos das parcelas vencidas e vincendas.

Constatado em análise inicial que o NB em questão foi concedido por força de decisão judicial de antecipação de tutela proferida em ação acidentária movida pelo Autor perante a 3ª Vara Judicial do Foro de Ribeirão Pires em 10.11.2010, cessado após nova decisão judicial proferida em razão da realização de perícia médica com resultado desfavorável ao autor da ação.

Realizada perícia médica judicial nestes autos em 12/03/2018, que concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do Autor para o labor habitual a partir da cirurgia da coluna lombar realizada em fevereiro/1999 (id Num. 5509877).

Posteriormente, veio aos autos laudo pericial produzido no bojo da demanda acidentária movida pelo Autor perante a Justiça Estadual em razão das mesmas moléstias aqui aventadas, cujo exame físico deu-se em 28.05.2013, constatando-se a inexistência de capacidade laborativa (id Num. 12587495). Anote-se que a vistoria ao local de trabalho foi realizada pelo expert em 15.06.2015, e o laudo pericial foi concluído em 15.02.2016.

Nessas circunstâncias, reputo necessária a realização de nova perícia médica ortopédica para esclarecer a divergência entre elas, considerando, ainda, o intervalo entre a avaliação física do periciando e a efetiva entrega do laudo elaborado na demanda acidentária e a impossibilidade de remessa dos autos ao i.Perito responsável pela elaboração do laudo pericial produzido nestes autos, uma vez que não mais atua neste Juízo.

Designo a realização de nova perícia médica para o dia 08 de maio de 2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1 - O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?
- 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
- 4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
- 5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
- 8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
- 9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
- 11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
- 12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
- 14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
- 15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?
 - 15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?
 - 15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?
- 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
- 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.
- 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
- 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

Id Num. 13505376; trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. sentença id Num. 11953102.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de fazer constar a suspensão quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais a que o embargante foi condenado, uma vez que é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Instado, o INSS manifestou-se sob o id 15844177, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, não constou da condenação ao pagamento de verba honorária a mencionada suspensão atinente à Assistência Judiciária Gratuita.

No entanto, aludida suspensão não impede o INSS de oportunamente requerer o abatimento dos honorários do valor a ser requisitado para pagamento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GOLDPAC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GOLDPAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que postula seu reingresso ao parcelamento que outrora lhe fora concedido nos moldes da Lei nº 13.496/2017 – PERT. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato da mencionada benesse.

Pela r. decisão id Num. 12033230, determinou-se a emenda da exordial para que fosse retificado o valor atribuído à causa e que a demandante se manifestasse acerca de seu interesse na demanda, vez que não comprovou ter solicitado à ré os devidos esclarecimentos acerca do cancelamento do PERT e da impossibilidade de seu reingresso.

Intimada, a parte autora se manifestou pelo id Num. 14379930. Sustentou, inicialmente, a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico pretendido, haja vista o parcelamento não ter sido consolidado.

Em seguida, fundamentou seu interesse processual no fato de preencher os pressupostos para ingresso no PERT, o que dispensaria a necessidade de buscar esclarecimentos com a ré. Afirmou, ainda, ter buscado “esclarecimentos junto à autarquia da Receita Federal do Brasil”, restando tal diligência frustrada.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão da empresa é a de restabelecimento do programa de parcelamento firmado com a ré. Assim, o montante da dívida exigível se traduz no proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, II, do CPC.

Sem embargo, observo que a parte autora não comprovou seu interesse processual.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

A parte autora alega ser desnecessária a busca administrativa prévia, uma vez que cumpre todos os requisitos para adesão ao PERT.

Em que pese a alegação da demandante, não verifico pretensão resistida. Não há nos autos qualquer indicio de que, provocada, a parte contrária tenha se recusado ou se omitido em esclarecer a alegada rejeição ao PERT, ou até mesmo de sanar eventuais equívocos impeditivos de adesão ao programa de parcelamento.

Nesse panorama, sendo a autora carecedora da ação por ausência de interesse processual, sob a ótica da necessidade, e diante do não cumprimento da decisão id Num. 12033230, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500366-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES - SP287498, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Id Num. 12471083: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 11020351.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que o r. Juízo teria deixado de considerar o requerimento de produção de perícia contábil relativamente à escrituração da empresa, a qual demonstraria a satisfação dos requisitos legais da empresa para concessão da benesse objeto da ação.

Afirma, ainda, que a decisão de mérito é contraditória, na medida em que se julgou pela improcedência do pedido sem a verificação da situação contábil da empresa, embora o fundamento da sentença tenha esclarecido que a embargante não preencheria os requisitos do artigo 14 do CTN, o que demandaria análise contábil.

Intimada, a embargada se manifestou pelo id Num. 15573434.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A r. Sentença enfrentou tanto a falta de apresentação das escriturações da embargante, quanto o pedido de produção de prova pericial requerida pela embargada. Nesse ponto, a decisão de mérito concluiu ser “desnecessária a produção de prova pericial, já que compete à entidade assistencial a demonstração da regularidade das suas escriturações (art 373, I CPC)” – id Num. 11020351.

Não prospera, igualmente, a alegação de contradição no r. julgado. A inobservância do cumprimento, pela embargante, dos requisitos legais para a fruição da imunidade pretendida na ação foi regularmente debatida, fundamentada na ausência da requerente em ter comprovado o atendimento do disposto no artigo 14, III, do CTN.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Condeno o embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000420-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 12914135 – pág. 55/56: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. sentença id Num. 12914135 – pág. 47/51.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de omissão no julgado, tendo em vista que, não obstante tenha condenado a autarquia a conceder o benefício com DIB em 31/5/2016, o r. Juízo teria deixado de apreciar o pedido de revogação da tutela antecipada concedida com DIB em 17/7/2014.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, não houve a apreciação do mencionado requerimento, formulado antes da remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença, o que passo a apreciar nesta oportunidade.

Considerando que foi reconhecida a existência de incapacidade total e permanente, e o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31.05.2016, não é o caso de se revogar a tutela antecipada, mas sim de confirmá-la, ante a presença dos requisitos legais ensejadores de sua concessão.

Como a concessão da tutela de urgência não implica o pagamento de atrasados e a r. sentença embargada prevê o abatimento de eventuais valores já recebidos, indefiro o requerimento de revogação da tutela concedida.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, no mais, tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS SCUDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARISSA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id Num. 13800344: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 11953104.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. Juízo teria sido contraditória, uma vez que o benefício foi concedido em data posterior à DER, sendo flagrante que o INSS não deu causa à propositura da ação, e ainda assim, foi condenado ao pagamento de verba honorária.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 15444122).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos, eis que a r. sentença padece do vício apontado.

De fato, reconhecido o direito ao benefício tão somente por força da apreciação do pedido subsidiário de reafirmação da DER, infere-se que foi justa a recusa do INSS de conceder o benefício, uma vez que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção.

Por conseguinte, não tendo dado causa à propositura da demanda, uma vez que o autor poderia ter apresentado novo requerimento administrativo após o indeferimento do pedido primevo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. sentença embargada, passando a constar do dispositivo a seguinte redação:

“Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.”

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001308-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONDEIR ANTONIO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SONDEIR ANTONIO CAMPOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante: (i) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (ii) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 25.08.1980 a 27.09.1985, de 01.04.1999 a 01.03.2007 e de 03.09.2007 a 01.09.2011; (iii) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade do período de 08.04.1986 a 10.12.1997, já assim reconhecido na esfera administrativa. Subsidiariamente, pleiteiou a concessão de aposentadoria especial pela conversão em tempo especial dos períodos comuns. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (10.05.2012).

Juntou documentos (id Num. 12666837 – pág. 37/96).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12666837 – pág. 99).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12666837 – pág. 102/125), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Não houve réplica.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12666837 – pág. 128/129).

Prolatada a r. sentença de parcial procedência (id Num. 12666837 – pág. 131/137), ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo o V.Acórdão id Num. 12666837 – pág. 167/171 dado provimento ao apelo da parte autora para anular a sentença e oportunizar ao autor a produção de prova pericial.

Dada à parte autora oportunidade para especificar provas (decisão – id Num. 12666837 – pág. 177), este requereu a produção de prova pericial (id Num. 12666837 – pág. 193/194), que foi deferida pela r. decisão id Num. 12666837 – pág. 199.

Coligido aos autos o laudo pericial (id Num. 12666837 – pág. 222/240), foi dada vista às partes, que se manifestaram pelos ids Num. 12666837 – pág. 246/247 -12666838 – pág. 1/2 e 12666838 – pág. 23/24.

O autor apresentou requerimento de aditamento à inicial para inclusão no pedido de novos períodos especiais, com conseqüente reafirmação da DER, além de pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo apresentado na mesma oportunidade PPP referente ao mencionado período apontado como especial (id Num. 12666838 – pág. 8/22).

Convertido o julgamento em diligência para que o INSS se manifestasse acerca da petição e documentos apresentados pelo autor (decisão – id Num. 12666838 – pág. 26), tendo o INSS se manifestado pela petição id Num. 15676826.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme relatado.

Não havendo consentimento da parte ré, deixo de receber o aditamento à inicial apresentado pelo autor.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial do intervalo entre 08.04.1986 e 10.12.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 12666837 – pág. 85/86), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum do período de 08.04.1986 a 10.12.1997.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características da atividade do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Intemo a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, observa-se da contagem de tempo que o demandante não preenchia os requisitos para a aposentação em data anterior às alterações legislativas que deixaram de admitir tal proceder. Portanto, improcede o pedido de conversão em debate.

Infere-se da manifestação da autarquia (id Num. 15676826) a discordância em relação ao aditamento à inicial para discussão de novos períodos especiais que não figuraram da petição inicial.

O período de 08.04.1986 a 10.12.1997 já foi averbado como especial na esfera administrativa.

Assim, quanto aos interregnos de 25.08.1980 a 27.09.1985, de 01.04.1999 a 01.03.2007 e de 03.09.2007 a 01.09.2011, passo à sua apreciação.

a) período de 25.08.1980 a 27.09.1985

Para este interregno, a fim de comprovar suas alegações, a parte autora coligiu em autos o PPP id Num. 12666837 – pag. 78/79, devidamente coligido aos autos do processo administrativo, que atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído durante todo o período laboral, a nível de pressão sonora que variavam entre 80 e 106 dB.

De plano, nota-se que o nível de pressão sonora a que o segurado esteve exposto era variável, sendo que o valor mínimo de exposição não supera o limite de tolerância vigente à época em que prestados os serviços.

Portanto, não restou comprovado, de forma indubitável, que ao longo de toda sua jornada de trabalho, o demandante tenha sido exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior ao limite de tolerância de 80 decibéis vigente à época.

Além disso, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de "decibelímetro", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) períodos de 01.04.1999 a 01.03.2007 e de 03.09.2007 a 01.09.2011

A fim de demonstrar a alegada exposição, não tendo sido apresentada prova documental, foi determinada a realização de prova pericial.

Quanto à prova pericial ambiental, cujo laudo encontra-se acostado pelo id Num. 12666837 – pág. 222/240, se extrai que em vistoria realizada em 07.11.2017, das 13:00 hs as 14:00hs, no endereço da Avenida Deputado Rubéns Granja, 451 – Vila Vermelha – São Paulo-SP – CEP 04298-000, concluiu o Sr. Perito que: “As atividades de ATENDENTE DE ALMOXARIFADO exercidas por SONDEIR ANTONIO CAMPOS nas dependências do GARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, no período de 01/04/1999 a 01/03/2007 e 03/09/2007 a 01/09/2011, são consideradas NÃO INSALUBRES por exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos, de acordo com os Anexos da Norma Regulamentadora nº15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como em relação aos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 para fins de concessão de aposentadoria especial, não ensejando a atividade como especial.”

Além do que foi exposto pelo i.Perito, cumpre ressaltar que, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Neste cenário, não comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, não é o caso de reconhecer-se a especialidade dos períodos em análise.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia ré e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12666837 – pág. 128/129), da qual se infere que a parte autora não possui tempo especial suficiente até a DER (10.05.2012) para a jubilação pretendida.

Acerca dos pedidos subsidiários concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reafirmação da DER, não havendo concordância do INSS ao aditamento proposto pela parte autora, deixo de apreciá-los.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação como tempo especial do período de 08.04.1986 a 10.12.1997;

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002842-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ANDRADE COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ANDRADE COSTA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 14.08.1995 a 20.07.1997, de 25.06.1997 a 17.12.1998 e de 11.12.1998 a 23.09.2014. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão em tempo comum dos períodos especiais. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (11.12.2014).

Juntou documentos (id Num. 12831528 - Pág. 15/139).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 12831528 - Pág. 142 e 160), a parte autora recolheu as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12831528 - Pág. 166/168).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12831528 - Pág. 172/176), arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência. No mérito, pugna pela revogação da gratuidade e pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 12831528 - Pág. 181/192).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 12831528 - Pág. 194/195).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, de forma sucessiva e subsidiária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11.12.2014).

Ocorre que, consoante se extrai da consulta ao sistema Plenus coligida aos autos pelo id Num. 12831528 - Pág. 150, verifica-se que houve a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.12.2014, tendo sido cessada em razão de desistência escrita do titular do benefício, fato este inclusive omitido pelo autor em sua exordial.

Importante mencionar ainda que, quando formulou requerimento administrativo, o segurado facultou à autarquia, caso não fosse reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial, lhe fosse concedida aposentadoria por tempo de contribuição, segundo consta da declaração id Num. 12831528 - Pág. 118 inserta nos autos administrativos do NB 42/172.350.114-7.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11.12.2014), uma vez que não houve resistência à sua pretensão na esfera administrativa.

Quanto ao pagamento dos valores desde a DER, a questão confunde-se com o mérito e com ele será examinado.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula/STJ nº 85, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

O mesmo se verifica em relação à decadência, eis que sequer decorreu o prazo legal de dez anos entre a data do requerimento administrativo e a data da propositura da ação.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerce suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agentes nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C.STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*"

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 14.08.1995 a 20.07.1997, de 25.06.1997 a 17.12.1998 e de 11.12.1998 a 23.09.2014.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) período de 14.08.1995 a 20.07.1997

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial por ter sido exposto ao ruído e à eletricidade.

A fim de comprovar a alegada especialidade, o autor coligiu aos autos o PPP id Num. 12831528 – pág. 20/21, emitido em 21.01.2015.

Quanto à alegada especialidade, o PPP atesta que, durante sua jornada de trabalho, o demandante esteve exposto a ruído no patamar de 91,0 dB durante todo o pacto laboral, ou seja, a pressão sonora aferida é superior ao limite de tolerância então vigente.

Todavia, a técnica de medição utilizada para aferição do grau de exposição do obreiro ao agente nocivo ruído constantes dos referidos documentos – “análise quantitativa” - não observou a legislação vigente à época da prestação de serviço pela parte autora.

Com efeito, a NR-15 (Portaria nº 3.214/78), vigente à época da prestação de serviço, determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há elementos que comprovem que a legislação de regência foi observada pela empresa emitente, motivo pelo qual não há como considerar como especial o período em análise pela exposição a ruído.

Quanto à eletricidade, embora o PPP informe que o Autor exerceu a função de eletricista de assistência técnica, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido.

b) período de 25.06.1997 a 17.12.1998

Em relação a este período, o PPP coligido aos autos (id Num. 12831528 – pág. 110/111) alude que o autor esteve exposto a ruído de 72 dB durante todo o pacto laboral, além de haver exposição a calor de 25°C.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição se deu em patamar inferior ao limite de tolerância à época vigente, que era de 90 dB.

Em relação à eletricidade, embora o PPP informe que o Autor exerceu a função de eletricista de manutenção B, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido.

Em relação ao agente agressivo “calor”, foi aferida exposição do obreiro a temperaturas de 25,0 °C .

O quadro nº 1 da NR 15 estabelece como limite de tolerância:

QUADRO Nº 1

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

No caso dos autos verifica-se que a temperatura aferida não ultrapassa o limite de tolerância estabelecido na tabela para atividades leves, moderadas ou pesadas, se contínuo o trabalho ou não.

Ademais, ainda que se considerasse o tipo de atividade, da descrição contida no PPP não é possível afirmar de modo extremo de dúvida que o trabalho caracterizava-se como leve, moderado ou até pesado, nem se a fonte de calor é exclusivamente artificial ou natural.

Desta feita, não é caso de enquadramento do intervalo em exame.

b) período de 11.12.1998 a 23.09.2014

Para este período, foi coligido aos autos o PPP id Num. 12831528 – pág. 112/116, devidamente apresentado no processo administrativo.

Do documento analisado consta a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, em patamares inferiores aos limites de tolerância que vigoram à época em que prestado o serviço.

Em relação à eletricidade, embora o PPP informe que o autor exerceu a função de eletricitista de manutenção, mais uma vez não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a eletricidade.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados pelo autor merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 12831528 - Pág. 195), da qual se infere que o Autor não possui tempo especial suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Acerca do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, como se observa da mencionada contagem, na DER o autor possuía tempo suficiente para sua concessão. Não consta dos autos que tenha requerido a implantação da aposentadoria após seu pedido de desistência formulado perante a autarquia.

Era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Ocorre que do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve inércia no presente caso em ver implantado o benefício na data em que reunidos todos os requisitos, esta há de ser atribuída à parte autora.

Nesse passo, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na cessação administrativa decorrente da desistência manifestada pela parte interessada. Pelo contrário, trata-se de atuação vinculada da Administração, decorrente de imposição legal.

Considerando a conduta do autor, reputo caracterizada a violação ao disposto no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. Isto porque, ao omitir que desistiu da implantação do benefício pleiteado nestes autos, evidente que pretendia induzir o juízo em erro e obter a implantação da aposentadoria desde a DER.

Quanto ao representante judicial da parte autora (procuração sob id 1774974), deixo de condená-lo por ato atentatório à jurisdição em razão do disposto no § 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (11.12.2014);

2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno ainda o Autor ao pagamento de multa por litigância de má fé, no percentual de um por cento do valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil

Outrossim, com fundamento no artigo 77, § 6º, e 80, II, do Código de Processo Civil, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, para as providências que reputar cabíveis em relação ao causídico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002899-68.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ODIMAR DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ODIMAR DIAS DA ROCHA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para condenar a autarquia a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.999.367-1) em aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.06.2015), à averbação como especial dos períodos de 11.01.1977 a 23.09.1977 e de 06.03.1997 a 08.06.2005 e ao cômputo dos períodos especiais já homologados na esfera administrativa.

Juntou documentos (id Num. 13034296 - Pág. 25/124).

Inferênda a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13034296 - Pág. 127/128).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 13034296 - Pág. 135/151), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir em relação aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 13034296 - Pág. 158/185) e manifestação acerca da produção de provas (id Num. 13034296 - Pág. 156/157).

Determinada a juntada de cópia do processo administrativo (decisão – id Num. 13034296 - Pág. 191), o que foi devidamente cumprido.

Remetido o feito à Contadoria Judicial, cujo parecer e cálculos foram coligidos aos autos (id Num. 12899001 - Pág. 87/88).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora esclercesse a disparidade nas informações contidas no formulário DSS-8030 emitido em 17/04/2003, e no PPP emitido pela empregadora posteriormente, em 02/02/2014 (decisão – id Num. 12899001 - Pág. 90/91).

Noticiado nos autos o encerramento das atividades da filial em que o serviço foi prestado (id Num. 12899001 - Pág. 112), a parte autora indicou unidade existente em Jandira/SP (id Num. 12899001 - Pág. 133/134), que, intimada, apresentou os documentos dos quais dispunha após um incêndio que atingiu o estabelecimento (id Num. 12899001 - Pág. 148/175).

Dada vista às partes, manifestou-se o réu pelo id 15050808 e o autor pelo id 15283673.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o requerimento de gratuidade da Justiça não chegou a ser apreciado, o que faço nesta oportunidade para conceder ao autor os benefícios da assistência judiciária. **Anote-se.**

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, no cômputo como especial dos períodos assim já considerados na esfera administrativa.

Ocorre que tais períodos já foram enquadrados e computados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de cômputo de tempo especial já computado na esfera administrativa.

A alegação de decadência não merece acolhida, uma vez que a parte autora teve ciência do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2007, conforme carta de concessão coligida aos autos pelo id Num. 13034296 - Pág. 29.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso. Como entre a data da concessão do benefício (08.06.2005) e a do ajuizamento da ação (26.08.2014) decorreu mais de cinco anos, forçoso concluir que o direito às diferenças pagas em período anterior ao quinquênio foi fulminado pela causa extintiva.

Quanto à pretensão remanescente, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado nos períodos de **11.01.1977 a 23.09.1977 e de 06.03.1997 a 08.06.2005.**

a) período de 11.01.1977 a 23.09.1977

No tocante a este período, alega o autor ter permanecido exposto a ruído.

Para comprovar sua alegação, coligiu aos autos o formulário DSS8030, emitido em 25/1/1999, o LTCAT de 25/1/1999, e o PPP emitido em 25/10/2005 - id Num. 13034297 - pág. 10, 11, 30/31 e 37.

Denotam-se severas divergências entre os documentos coligidos aos autos.

Pois bem, observa-se dos documentos em comento que o formulário DSS8030, emitido em 25.01.1999 e os LTCAT's emitidos em 25.01.1999 e 10.02.2006 apontam que o segurado, durante todo o pacto laboral, esteve exposto a ruído de 84,0 dB, ou seja, em patamar superior ao limite de tolerância que vigia à época (80,0 dB). Os documentos informam ainda que o local de trabalho não sofreu alterações significativas que interferissem nas avaliações.

Já o PPP, emitido em 25.10.2005 informa a exposição do segurado, para o mesmo período, a níveis de pressão sonora de 86 a 94 dB. O referido documento informa ainda que há responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 15.10.1994.

Ocorre que a divergência entre tais documentos emitidos pela mesma sociedade empresária coloca em causa a credibilidade do conteúdo de todos eles. Cabia à parte autora a solução do impasse na medida em que lhe competia o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição a agente nocivo, ante a falta de comprovação.

b) período de 06.03.1997 a 08.06.2005

Já para este período, foram coligidos aos autos os seguintes documentos: a) formulário DSS8030 e LTCAT id Num. 13034297 - pág. 2/4, expedidos respectivamente em 17.04.2003 e 13.03.2003 e apresentados no processo administrativo; b) PPP id Num. 13034296 - págs. 32/35, expedido em 02.02.2014 com base em laudo ambiental de agosto/2009, coligido aos autos por iniciativa do demandante. Ambos os documentos apontam a exposição do segurado a ruído e a agentes químicos.

Ante a divergência entre tais documentos, foi determinado que a empregadora prestasse esclarecimentos, oportunidade em que forneceu cópias, mas deixou de se manifestar especificamente sobre as inconsistências apontadas na r. decisão id Num. 12899001 - Pág. 90/91.

Observo que o PPP baseia-se em laudo elaborado em agosto de 2009, enquanto os demais documentos datam de 2003, a retratar a alteração das condições ambientais aferidas.

Desta feita, o PPP id Num. 13034296 - págs. 32/35 claramente não reflete as condições laborais a que o trabalhador foi submetido, porquanto baseado em aferição ocorrida anos depois do encerramento do vínculo empregatício.

Passo a examinar os demais documentos.

Em relação aos agentes químicos, os documentos mencionados indicam que o obreiro tinha contato com diversas substâncias. No entanto, não se extrai a respectiva concentração.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

A especificação do fator de risco deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência e o nível de concentração, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expendido.

Nesse panorama, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

No tocante ao ruído, nota-se do formulário DSS8030 e LTCAT id Num. 13034297 – pág. 2/4 que a exposição se deu em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação dos serviços.

Consta ainda do LTCAT a observação de metodologia adequada para aferição do ruído.

Ademais, o levantamento ambiental é contemporâneo ao período laborado.

A análise técnica id 12899001 – pág 18 rejeitou o enquadramento em razão do EPI, o que não pode ser aceito nos termos do aludido posicionamento do Pretório Excelso.

Destarte, há que se considerar como especial o período de 06.03.1997 a 08.06.2005, por exposição a ruído.

2 - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, considerando o intervalo especial suficientemente comprovado nos autos, na DER (09.01.2015), a parte autora conta com 26 anos e 29 dias, tempo superior ao necessário para a concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo a seguir transcrita:

Processo:	0002899-68.2014										
Nome:	Odimar Dias da Rocha					Sexo (m/f):	M				
Réu:	INSS										
Fls.	Contadoria	Tempo de Atividade									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	mes.
1	Lafer S.A. Indústria e Comércio		10/12/1976	30/12/1976	-	-	21	-	-	-	
2	Fris Molducar		11/01/1977	23/09/1977	-	8	13	-	-	-	
3	Indústrias Gerais de Parafusos		28/09/1977	10/10/1978	1	-	13	-	-	-	
4	Glasurit do Brasil Ltda.	Esp	04/12/1978	30/06/1979	-	-	-	-	6	27	
5	Glasurit do Brasil Ltda.	Esp	30/06/1979	30/08/1981	-	-	-	2	2	1	
6	Glasurit do Brasil Ltda.	Esp	01/09/1981	30/10/1985	-	-	-	4	1	30	
7	Glasurit do Brasil Ltda.	Esp	01/11/1985	30/01/1987	-	-	-	1	2	30	
8	Glasurit do Brasil Ltda.	Esp	01/02/1987	01/03/1990	-	-	-	3	1	1	
9	General Tintas e Vernizes Ltda.	Esp	07/08/1990	28/02/1991	-	-	-	-	6	22	
10	General Tintas e Vernizes Ltda.	Esp	01/03/1991	05/03/1997	-	-	-	6	-	5	
11	General Tintas e Vernizes Ltda.	Esp	06/03/1997	08/06/2005	-	-	-	8	3	3	
12					-	-	-	-	-	-	
13	NB 42/126.999.367-1				-	-	-	-	-	-	
14	DER: 08.06.2005				-	-	-	-	-	-	
	Soma:				1	8	47	24	21	119	0
	Correspondente ao número de dias:				647			9.389			
	Tempo total:				1	9	17	26	0	29	
	Conversão:	1,40			36	6	5	13.144,600000			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	3	22				

Nesse panorama, o autor tem direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/1991 desde a data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial corresponde a 100% do salário de benefício calculado na forma do art. 29, II da LB.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.06.2015).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual.

Adverte-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Quanto ao pedido de reapreciação da tutela (id 13034296 – pág. 185), inexistente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que já recebe o benefício objeto da presente demanda revisional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de condenar a computar como tempo especial o período assim computado na esfera administrativa;

2) com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação;

3) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a:

3.1) averbar o período trabalhado em condições especiais (de 06.03.1997 a 08.06.2005);

3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial (NB 46/126.999.367-1) a partir da DER (08.06.2015), com tempo de contribuição de 26 anos e 29 dias de tempo especial;

3.3) pagar as diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpra ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

Outrossim, **indeferiu** o pedido de antecipação de tutela.

Dispensado o reexame necessário à minguada condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/126.999.367-1
NOME DO BENEFICIÁRIO: ODIMAR DIAS DA ROCHA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.06.2015
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 52.107.548-39
NOME DA MÃE: Antonia Gonçalves de Moura
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Cassiano Ricardo, 144, Represa, Ribeirão Pires, SP, CEP: 09415-21
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 06.03.1997 a 08.06.2005-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-66.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITO MENDONÇA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO MENDONÇA COELHO, com qualificação nos autos, intenta esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula, a concessão de pensão por morte desde a data do óbito, com o pagamento de todas as prestações vencidas.

Alega que, não obstante fosse casado com Maria Aparecida de Oliveira Coelho falecida em 27.09.1989, o réu concedeu o benefício apenas em favor das filhas menores do casal, tendo sido cessado em 09.12.2004, em razão da maioridade das beneficiárias (NB 21/085.937.312-6).

Juntou documentos (id Num. 12914136 - Pág. 8/29).

Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos, bem como foi determinado que a parte autora comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo em seu nome (decisão - id Num. 12914136 - Pág. 32).

Foi interposto pela parte autora Agravo de Instrumento em face da r. decisão supra (id Num. 12914136 - Pág. 48/53), ao qual foi negado provimento (decisão - id Num. 12914136 - Pág. 90/93).

Recolhidas as custas processuais e comprovada a formulação de requerimento administrativo em 25.08.2017 (id Num. 12914136 - Pág. 101), foi determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 12914136 - Pág. 103).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12914136 - Pág. 105/114), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de dependente.

Sobreveio réplica (id Num. 12914136 - Pág. 151/154).

Convertido o julgamento em diligência para oportunizar às partes especificação de provas (decisão - id Num. 12914136 - Pág. 156).

O Autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (id Num. 15018846), e o INSS manifestou-se pelo id Num. 15159103.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das parcelas em atraso a partir de 27.09.1989. Como a presente demanda foi distribuída em 12.07.2016, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de conceder o benefício em destaque em favor de marido não inválido antes da edição da Lei n. 8.213/91.

O óbito da segurada ocorreu em 27.09.1989 (certidão de óbito – id Num. 12914136 – pág. 14/15), ou seja, após o advento da Constituição Federal, mas antes da Lei de Benefícios.

A pensão por morte está prevista no artigo 201, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (g.n)

Ainda que se negue ao aludido preceptivo eficácia plena e aplicabilidade imediata por depender de regulamentação por norma infraconstitucional, não se pode olvidar que todas as normas constitucionais em razão de sua posição de supremacia no ordenamento jurídico são dotadas de eficácia negativa na medida em que afastam a validade das disposições que lhe forem contrárias.

Dessa forma, ao garantir o direito do cônjuge à pensão por morte, o Texto Magno não fez qualquer discriminação entre os nubentes. Portanto, o art. 10 da CLPS/84, em vigor ao tempo do óbito da esposa, não foi recepcionado porquanto incompatível com a norma superior. Em outras palavras, sob a égide da nova ordem constitucional inaugurada em outubro de 1988, o fato de o marido não ser inválido não impede o reconhecimento de sua qualidade de dependente.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/84. QUALIDADE DE SEGURADO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. No que pertine à condição de segurada da de cujus junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, pois a falecida exerceu atividade com registro em carteira de trabalho até 18-03-1988 e o óbito ocorreu em 18-11-1988.

II. No tocante ao cumprimento do requisito da carência de 12 (doze) contribuições mensais, restou este devidamente comprovado, pois a de cujus exerceu atividade com registro em carteira de trabalho de 01-08-1983 a 18-03-1988.

III. A Constituição Federal, ao referir-se no artigo 201, inciso V, à expressão "cônjuge", revogou nessa parte a exigência de invalidez do marido prevista no artigo 10 da CLPS de 84, visto que restou incompatível essa situação de invalidez com a norma constitucional.

IV. Sendo assim, o fato do marido não ser inválido não constitui óbice à caracterização de sua condição como dependente, pois a redação do inciso I do artigo 10 da CLPS de 84 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa da parte autora.

V. Em relação ao cônjuge a dependência econômica é presumida, a teor do art. 12 do Decreto n.º 89.312, de 23-01-1984.

VI. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data do Julgamento: 16/11/2009

Fonte: DJF3 CJ1 05/02/2010, p. 761

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)

Destarte, a certidão de casamento coligida aos autos pelo id Num. 12914136 - Pág. 12/13 que o autor contraiu matrimônio com a falecida, união que perdurou até a morte da esposa. Logo, afigura-se comprovada a condição de dependente, sendo presumida sua dependência econômica (art. 12).

No que tange à **qualidade de segurada e carência** (art. 47 da CLPS/84), o extrato do CNIS id Num. 12914136 - Pág. 141/144 indica que a extinta manteve vínculo empregatício com a empresa Ponto Frio Utilidades S.A. até 11.09.1989.

Nesse panorama, o autor tem direito à pensão por morte correspondente a 70% do valor da aposentadoria a que a segurada teria direito na forma da lei vigente na data do óbito, *in verbis*:

Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).

Por outro lado, tendo em vista que com a edição da Lei n. 8.213/91 os benefícios concedidos no intervalo entre a promulgação do Texto Magno e a novel legislação deveriam ser revistos nos termos do seu art. 144, referido coeficiente incidirá sobre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovado nos autos que a segurada teria direito a outra espécie de jubilação.

Como somente a partir do advento da Lei n. 9.528/97 que o termo inicial da prestação passou a corresponder à data do requerimento administrativo quando a pensão fosse pleiteada após decorridos lapso superior a trinta dias a contar do óbito, o benefício é devido desde a data do referido evento.

Impende asseverar que, em relação aos proventos em atraso, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Por fim, quanto ao requerimento administrativo formulado após o ajuizamento da demanda, destaco que apenas reforça o interesse processual, em atendimento à decisão id Num. 12914136 - Pág. 32, corroborando as alegações do acusado.

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas impagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:
 - 2.1 à implantação e pagamento da pensão por morte de Maria Aparecida de Oliveira Coelho, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que a segurada teria direito, desde a data do óbito (27.09.1989);
 - 2.2. ao pagamento das prestações vencidas a partir do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Considerando sua prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-
NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO MENDONÇA COELHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.1989
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 036.896.078-17
NOME DA MÃE: MARIA EUGENIA DE MENDONÇA
PIS/PASEP: 10404583919
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Alaska, nº 204, CEP 09351-320, Mauá/SP
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-81.2019.4.03.6140
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES - SP414692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2018.4.03.6140
AUTOR: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Observe que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-21.2018.4.03.6140
AUTOR: JORGE ANDRE DE LIMA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Observe, outrossim, que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 90.000,00, "para fins de alçada".

Por fim, consoante certidão retro, foram apresentados documentos ilegíveis.

Diante do exposto, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para que retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, e ainda apresente cópia digitalizada legível dos documentos citados na certidão.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-28.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexada aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Observe, outrossim, que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 90.000,00, "para fins de alçada".

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como para que retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ CASSEMIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-98.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-84.2008.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação dos dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, desta forma, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação feita. Prazo: 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-38.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DURVALINO FREDERICI, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-29.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIS CARLOS ARIAS, ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO NAKAMURA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002393-92.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBSON ROCHA PAES LANDIM, SERGIO ANTONIO GARAVATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALTAMIRO LOBO, MARCOS ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002999-57.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LAERCIO FORNARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003075-13.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO ALVES DE SOUZA, ANDRE AUGUSTO DUARTE
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003474-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HERMAN APARECIDO MAIA, MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERIO FONSECA DA COSTA - SP201487, ANDREA DA SILVA MOREIRA - SP238416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SELMO MAIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERIO FONSECA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA DA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001816-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SEBASTIAO SABAS DE ABREU, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-19.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS, FERNANDO FEDERICO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FEDERICO - SP158294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARIM CORREIA, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUá, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-59.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA DARC VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(s) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos, requerendo o que de direito.

MAUá, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de autos.

MAUÁ, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003113-59.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOANA DARC VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Mauá, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002111-59.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO MARIM CORREIA, ROSANGELA OLIVEIRA YAGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

Mauá, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CIRINEU GUERRA, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Compareça em Secretária, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

MAUÁ, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: HEIDI CRISTINA BOLLINI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A inicial é inepta.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor do imóvel. Além disso, a peça inicial fala em direito líquido e certo e autoridade coatora, porém não se trata de mandado de segurança.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença correspondente às custas processuais, bem como retificando eventuais outros pontos da peça vestibular.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001122-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILSON MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES DA SILVA - SP100834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DURVALINA TAVARES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OVIDIA RODRIGUES PRATEANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR DAS CHAGAS UBALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000021-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CANDIDA APARECIDA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-67.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDUÍRGENS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-37.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMILIA FORTES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IDEMAR MORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-66.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HIGINO RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000048-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AMAZILIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-05.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA PAULA LIMA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000055-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA WERNECK GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000056-72.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OLÍMPIA VENANCIO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACÍDIO SOARES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000062-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OIRAZIL BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: APARECIDO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-71.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAQUINA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SANTINA RODRIGUES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500038-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HONORATO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500039-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-58.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MAMEDEO RODRIGUES FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000028-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: FRANCELINA MARIA DE ALMEIDA ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Providencie ainda, a juntada de cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferida(o) na fase de conhecimento.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de abril de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO COMUM

0000207-41.2010.403.6139 - SIDINEI BERNARDES GOUVEIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Posteriormente, foi dada vista para que se manifestasse sobre o que de direito, mas não peticionou até a presente data (fls. 76/80).

Assim, ante a inércia, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006026-22.2011.403.6139 - FRANCISCO OSVALDO PAINADO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO X ELIZABETH MENK DERDERIAN(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 179), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-48.2011.403.6139 - JULIO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA TERESA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho de fl. 205.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em diversos processos que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte ré para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte autora, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte ré não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-85.2012.403.6139 - ROQUE GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 125/126.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-26.2013.403.6139 - NEOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 140/141.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-39.2013.403.6139 - MARCELO EUDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X APARECIDA DAS GRACAS DE ALMEIDA OLIVEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em diversos processos que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte ré para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte autora, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte ré não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-30.2013.403.6139 - MARISA DE CASTRO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000399-32.2014.403.6139 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO E SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Reveja a decisão de fl. 1126.

Fls: 1119/1124: O substabelecimento juntado pela parte ré trata-se de fotocópia colorida.

Assim, intime-se a Companhia Luz e Força Santa Cruz para que apresente o original do referido documento.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-98.2014.403.6139 - MARLI DO AMARAL(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 91/93.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001472-39.2014.403.6139 - MARIA RITA LEITE MACHADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do despacho de fl. 46.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-52.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em diversos processos que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte ré para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se

o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte autora, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte ré não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-62.2016.403.6139 - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em diversos processos que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte ré para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte autora, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte ré não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001288-83.2014.403.6139 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos. Posteriormente, foi dada vista para que se manifestasse sobre o que de direito, mas não peticionou até a presente data (fls. 73/75). Assim, ante a inércia, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002738-61.2014.403.6139 - CALL ALVES CORDEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 293 e do parecer da Contadoria de fls. 295/297. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009653-34.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-54.2011.403.6139 ()) - YUKIO MAEDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X YUKIO MAEDA

Tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional em diversos processos que tramitam neste Juízo, favoravelmente à virtualização dos processos físicos e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X IRENE TAVARES FERREIRA X LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE TAVARES FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE TAVARES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-21.2015.403.6139 - LAZARO SANTOS DA SILVA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LAZARO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autarquia-ré recorreu da decisão de fls. 167/168.

Às fls. 181/183, o TRF-3 negou provimento ao agravo interposto pelo INSS. Assim, promova a secretaria cumprimento do final da decisão de fls. 167/168. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000229-55.2017.403.6139 - ABILIO RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ABILIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 197/204.

Intime-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3149

ACAO CIVIL PUBLICA

0000192-28.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ROSEMEIRE DE BRITO SILVA X DAVID ROSA DA SILVA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 329, faço vista dos autos à ré ROSEMEIRE DE BRITO SILVA para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a mensagem eletrônica encaminhada pelo médico perito à fl. 226, acerca da necessidade de comparecimento da pericianda para perícia complementar, e tendo em vista a proximidade da data sugerida pelo expert (10/04/2019), que inviabiliza a intimação das partes para o ato, designo perícia médica complementar para dia 22/05/2019, às 10h15min, a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Conforme despacho de fl. 223, caberá ao médico perito a complementação do laudo pericial a fim de responder aos quesitos constantes da Portaria nº 17/2018, cuja cópia está acostada às fls. 193/195.

Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico drmelsongarcia@gmail.com

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Complementado o laudo, dê-se vista às partes.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o laudo técnico pericial de fls. 171/175 (especificamente sobre a impossibilidade de realização da perícia).

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação de fl. 137, em que o perito nomeado informa que a diligência será realizada no dia 15 de maio de 2019, às 14h00min.

Sabente-se que, na data agendada, o autor deverá comparecer neste fórum com, no mínimo, 10 minutos de antecedência, na posse de informações acerca dos endereços das empresas a serem periciadas, para que, na companhia do perito, se dirijam ao local da diligência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-38.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Considerando a decisão proferida pelo e. TRF da Terceira Região, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora para o fim de autorizar a juntada do PPP indicado pela parte agravante (fls. 325/329), proceda a Secretaria a juntada dos documentos que constituíam as fls. 238/244, desentranhados em cumprimento à determinação de fl. 246 e afixados na contracapa dos autos.

Cumprido o ato, dê-se vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme doc. de fl. 127.

Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (irmãos), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio LUZIA APARECIDA DE PAIVA como curadora especial de João Lucas de Paiva, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.

Ademais, ante o teor do despacho de fl. 126, promova o polo ativo a apresentação de nova procuração, assinada pela curadora especial, em nome da parte autora, bem como manifeste-se sobre todo o processado.

Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-81.2016.403.6139 - CELSO PEDROSO(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Certifico que, em consulta ao sistema PJE, verifiquei que os presentes autos foram digitalizados pela parte autora e inseridos no processo virtual. Certifico, ainda, que em conformidade com o artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos aos REUS para que procedam as conferências dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos dos artigos 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-93.2016.403.6139 - JOAO GONCALVES CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo encontra-se aguardando a regular substituição da parte autora em virtude de seu falecimento.

Consta da certidão de óbito do autor juntada à 122, que o falecido era viúvo, tendo deixado 05 filhos: Tereza, José, Maria de Fátima, Alfredo e Silvío.

Às fls. 119/132, Nair Rodrigues Cubas, Teresa Messias Correia, Alfredo Messias Correia e Silvío Messias Correia pugnaram pela substituição processual, apresentando documentos pessoais, procuração e Declaração de Hipossuficiência.

Nesta oportunidade os requerentes juntaram, também, certidão de óbito da filha do de cujus, Maria de Fátima Correia (fl. 124), documento pessoal do filho do falecido, José Messias Correia (fl. 130), e documentos pessoais de Priscila Correia dos Santos Galvão e Carlos Eduardo Correia dos Santos, filhos de Maria de Fátima Correia (fls. 131/132).

À fl. 134, a parte autora fundamentou o requerimento de habilitação de Nair Rodrigues Cubas no fato de ter sido companheira do falecido (junto uma fotografia à fl. 136), aduzindo, ainda, à fl. 144, que os herdeiros do falecido não se opõem à sua inclusão no polo ativo da ação. À fl. 145/146, juntou cópia da frente e do verso da certidão de óbito de Maria de Fátima Correia contendo a informação de que deixou dois filhos maiores de idade: Priscila e Carlos.

Intimado sobre o pedido de substituição processual do polo ativo da ação, o réu apresentou impugnação à fl. 148.

Com efeito, o art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 03/02/2013 (fl. 122), deixando suposta companheira e filhos maiores de 21 anos, capazes.

Verifica-se, ademais, que o pedido de substituição processual apresentado à fl. 119, não incluiu todos os herdeiros do falecido. Em que pese tenha sido juntados aos autos documentos pessoais de José Messias Correia, filho do de cujus, bem como de Priscila Correia dos Santos Galvão e Carlos Eduardo Correia dos Santos, filhos da herdeira Maria de Fátima Correia, falecida após o óbito do genitor, não foram pleiteados seus ingressos

no processo.

Nos termos do artigo 691, do CPC, ante a impugnação apresentada pelo réu, o pedido deve ser processado em autos apartados.

Diante de todo o exposto, determino o desentranhamento da petição de fls. 119/132 e 134/138, e remessa ao SEDI para distribuição (Classe 110 - Habilitação) e processamento do pedido de habilitação de NAIR RODRIGUES CUBAS, TERESA MESSIAS CORREIA, ALFREDO MESSIAS CORREIA E SILVIO MESSIAS CORREIA, que deverá ser apensado a estes autos.

Distribuída a Habilitação em apartado, deverá a parte autora regularizar o pedido de substituição, a fim de incluir todos os herdeiros do autor falecido, inclusive aqueles que o substituirão sob direito de representação, na forma do artigo 1851 e seguintes do CC, apresentando, ainda, procuração, comprovação do recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Suspendam-se processo até o julgamento da Habilitação (artigo 313, VIII, c.c. 689 e 692, todos do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000689-76.2016.403.6139 - JOSE DE JESUS ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES ANTUNES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Intimada para comprovar, documentalmente, interesse jurídico de ingresso na demanda (fl. 269), a Caixa Econômica Federal manifestou-se em 24/05/2018 informando ter oficiado a ré pugnando pelo envio de documentos que comprovem a averbação na apólice pública (fl. 272). Nesta oportunidade, informou que tão logo recepição os referidos documentos, comprovará nos autos o objeto da ação e a cadeia sucessória.

Ocorre que, ultrapassado quase um ano desde sua última manifestação, a CEF ficou-se em silêncio acerca do interesse jurídico de ingresso, conforme certidão de fl. 280.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 15 dias, se manifeste conclusivamente sobre o interesse de ingresso, juntando, em caso afirmativo, documentos comprobatórios, sob pena de remessa dos autos ao Juízo Estadual por desídia.

Ressalte-se que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E à interessada foi concedido prazo suficiente para obter as informações requisitadas.

Vencido o prazo, independentemente de manifestação da CEF, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001476-08.2016.403.6139 - LUIZA FONTANINI RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem direito transmissível, não há substituição de parte, a teor do artigo 313, 2º, II, do CPC, contrário senso. Ausente pressuposto de existência do processo e diante do trânsito em julgado da decisão de improcedência da ação, os autos devem tomar ao arquivo. Se o réu quiser, pode demandar o espólio, mas em ação própria. Indefero, pois, o pedido do réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001478-75.2016.403.6139 - ANA LUCIA GALVAO X MARIA RITA BARROS X SUSANA CARVALHO X JOSE DAVI VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da manifestação da ré de fls. 512/513.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-92.2017.403.6139 - SALADINO CASTRO RIBEIRO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X SALADINO CASTRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 178/183, Marco Antonio Innocenti, terceiro estranho ao processo, informa a celebração de Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios, firmado em novembro de 2018 com o autor, referente a 100% do direito creditório pertencente ao cedente (autor), decorrente do precatório nº 20180135206.

Argui que, por ser cessionário da totalidade do crédito exequendo, possui legitimidade ativa para figurar no presente cumprimento de sentença na qualidade de substituto processual, nos termos do artigo 778, III, do CPC. Pugna, assim, pelo seu ingresso na lide como substituto processual do autor.

À fl. 196, após vista dos autos, o INSS ficou-se em silêncio.

Às fls. 198/200, em razão do pagamento do precatório expedido nos autos, o peticionante requer o levantamento do percentual de 70% do montante depositado, por ser o legítimo titular do crédito, vez que os 30% restantes se referem a verbas contratuais do advogado originário do processo.

Decido: a legislação previdenciária veda a cessão de créditos concernentes aos valores decorrentes de benefício previdenciário, consoante preceitua o Art. 114, da Lei 8.213.91.

Nesse sentido, a jurisprudência destaca:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-58.2015.4.03.0000/SP. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. 10ª Turma. TRF3.

Ademais, verifica-se que os valores requisitados já se encontram liberados, conforme extrato juntado pelo requerente à fl. 207.

Por tais razões, indefiro o requerimento de fls. 178/183 e 198/200.

Promova a Secretária a inclusão da advogada Daniela Barreiro Barbosa, OAB nº 187.101, subscritora da petição de fls. 178/183, no sistema processual, para ciência deste despacho e, após, sua exclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-61.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOICE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a virtualização **integral** do processo físico (nº 0001671-61.2014.4.03.6139), sob pena de arquivamento.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000875-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002140-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Klockner Pentaplast do Brasil Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Nos autos dos Recursos Especiais ns. 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o Superior Tribunal de Justiça ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011 – exatamente a matéria tratada em um dos pontos *sub judice* –, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Por fim, defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado (Id 10626801). Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCIANE TEREZA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luciane Tereza Alves Ferreira** contra ato do **Reitor da Universidade Nove de Julho – UNINOVE**, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da Impetrante a ser submetida a uma prova com conhecimentos específicos na área de saúde, para fins de ingresso no curso de medicina.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo de direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que determinou a redistribuição ao juízo da Vara da Fazenda Pública. Este último, por sua vez, declinou da competência e ordenou a remessa da demanda à Justiça Federal.

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal de Osasco, determinou-se que a demandante apresentasse a prova pré-constituída de seu alegado direito, bem como providenciasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id 9621350).

Embora regularmente intimada, a parte impetrante quedou-se inerte, transcorrendo *in albis* o prazo assinalado para cumprimento da determinação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DA SILVA - SP246946
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 16079331 e 16079344), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BEANI GOUVEA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 16104042, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DE JESUS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Felipe Coelho Guedes** contra ato ilegal do **Diretor da Universidade Anhanguera Educacional Participações S/A**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar a matrícula do Impetrante no curso de Ciências Contábeis para cursar, em dependência, as disciplinas Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento, na modalidade *online*.

Narra o demandante, em síntese, haver finalizado o 8º semestre do curso no ano de 2017. Segundo afirma, que algumas matérias que compunham a grade eram cursadas virtualmente, por intermédio do sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizagem).

Alega não ter sido aprovado em duas matérias da modalidade *online*, quais sejam, *Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento*, ficando em dependência para cursar no semestre seguinte (segundo semestre de 2017).

Assegura que, a despeito de ter realizado todos os procedimentos para a matrícula nas matérias em dependência, a autoridade impetrada não teria viabilizado a medida, impedindo que ele cursasse as disciplinas em questão.

Sustenta a ilegitimidade da conduta praticada pelo impetrado, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 4646812).

Regularmente notificado, o impetrado prestou informações em Id's 5119622/5119623. Em suma, refutou os argumentos iniciais, afirmando que em momento nenhum se recusou a disponibilizar as disciplinas pendentes, pois a matrícula do Impetrante estaria trancada, impossibilitando, assim, a liberação das aludidas disciplinas. Asseverou, ademais, que há períodos determinados para a solicitação dos serviços, razão pela qual os requerimentos devem ser tempestivos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 7541695).

O Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 8155356).

Intimada a pronunciar-se acerca da notícia de descumprimento do pleito liminar, a autoridade impetrada comprovou a adoção das medidas cabíveis para a regularização da situação acadêmica do Impetrante (Id's 9535297/9535298, 9964503/9964505 e 10691238/10691239).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percursor do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que deferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial merece prosperar.

A autoridade impetrada sustenta que o Impetrante não teria adotado os procedimentos necessários à reabertura da matrícula para cursar as disciplinas pendentes, motivo pelo qual não haveria direito líquido e certo a ser amparado por esta via.

Em que pesem as alegações do Impetrado, compreendo que o acerto probatório conduz a conclusão um tanto diversa.

Com efeito, a prova documental existente nos autos corrobora a assertiva inicial de que o aluno realizou todos os procedimentos para a matrícula nas matérias em dependência, inclusive o pagamento do boleto gerado pela IES (Id 4388066).

A parte demandante ainda demonstrou ser diligente e agiu com boa-fé ao continuar na tentativa de cursar as disciplinas em dependência durante todo o segundo semestre de 2017, segundo demonstra o documento Id 4388091.

Além disso, pelo que dos autos consta, em nenhum momento o Impetrante obteve a notícia ou requereu o trancamento de sua matrícula, sendo certo que, caso não curse as disciplinas em tempo hábil, sofrerá prejuízos profissionais.

Assim, não se sustenta a afirmação de desídia do aluno, sendo razoável compreender que ele não pode sofrer prejuízos em razão de fato ao qual não deu causa.

Não se desconhece, de fato, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal.

Todavia, as instituições de ensino superior devem obedecer a diretrizes regulamentares dispostas pelo Poder Público, a fim de preservar os direitos dos usuários dos serviços. Portanto, identificada a prática de ato que viola o direito à educação do Impetrante, legítima é a intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Conquanto a liminar já tenha sido cumprida pela autoridade impetrada, faz-se necessária a apreciação do mérito para confirmar o direito vindicado.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a Autoridade Impetrada regularize as pendências pedagógicas do Impetrante, possibilitando que ele curse as disciplinas *Desenvolvimento Pessoal e Profissional e Gestão do Conhecimento*, em dependência.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 4389170).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ultracron Centro de Diagnósticos SC Ltda.** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure a reintegração da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Sustenta a Impetrante, em síntese, ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, em 01/11/2013, observando todas as exigências previstas na Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009).

Alega haver realizado o pagamento de todas as parcelas regularmente, todavia aquela referente a fevereiro/2018, sob o Código de Receita 3835, somente foi adimplida em 23/04/2018. Assegura que, a partir de então, o sistema não mais permitiu a emissão dos boletos subsequentes, sendo rejeitada a consolidação dos parcelamentos efetivados.

Prossegue narrando que, após contatar a autoridade impetrada, tomou conhecimento da existência de dívida tributária relativa ao PAEX, que acreditava estar incluída no mencionado REFIS, mas por erro administrativo não foi inserida neste parcelamento.

Aduz que o montante efetivamente pago, no tocante às Receitas ns. 3780 e 3835, é muito superior ao devido, motivo pelo qual o saldo credor que detinha poderia ter sido utilizado para amortização da dívida tributária relativa aos códigos de receita 3796 e 3841, no entanto o impetrado não teria autorizado essa medida.

Afirma a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri e apontava como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Posteriormente, a Impetrante emendou a inicial, a fim de substituir a autoridade outrora indicada pelo Procurador da Fazenda Nacional em Osasco. Os autos foram, então, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9454972).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 9527522/9527529. Em suma, defendeu a regularidade da exclusão da contribuinte, diante do descumprimento de requisitos para a consolidação do parcelamento. Ademais, afirma que caberia à demandante solicitar, via REDARF, a mudança do código de receita nos DARF's pagos a maior para viabilizar a negociação na modalidade correta, dentro do prazo previsto na Portaria 31/2018, o que, contudo, não foi feito. Assim, não haveria direito da contribuinte à inclusão no programa de parcelamento.

A União manifestou interesse no feito (Id 9610053).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração, consoante Id 9559598.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na hipótese vertente, a Impetrante afirma possuir direito à sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com a efetiva consolidação da opção feita.

Quanto à dívida tributária relativa ao PAEX (códigos de receita 3796 e 3841), não incluída no REFIS por suposto "*erro administrativo*", a parte demandante defende que o montante efetivamente pago, no tocante às Receitas ns. 3780 e 3835 (REFIS), seria muito superior ao devido, motivo pelo qual o saldo credor que detinha poderia ter sido utilizado para amortização da dívida tributária relativa aos códigos de receita 3796 e 3841.

Pois bem.

Pelo que dos autos consta, a parcela relativa a fevereiro/2018, mês da consolidação dos débitos na modalidade de parcelamento escolhida (REFIS), somente foi adimplida em 23/04/2018.

Sob esse aspecto, embora a demandante sustente que o pagamento extemporâneo da parcela atinente à consolidação não poderia ocasionar o indeferimento do parcelamento, diante de sua boa-fé, entendo que a questão comporta tratamento diverso.

É inquestionável o caráter excepcional dos parcelamentos instituídos pelo Poder Público, sendo certo que, para gozar dos respectivos benefícios, o contribuinte deve sujeitar-se às regras previstas na lei e nos regulamentos expedidos, sem que se possa falar em violação a direito líquido e certo, na hipótese de não se efetivar o parcelamento em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas.

Com efeito, tratando-se de favores fiscais concedidos aos contribuintes, impõe-se a interpretação restritiva de seu conteúdo, consoante dicção do art. 111, I, do CTN, bem como a estrita observância das diretrizes traçadas para o aperfeiçoamento da medida.

Tendo o Código Tributário Nacional estabelecido que o parcelamento deverá ser feito na forma e nas condições previstas em lei específica, afigura-se legítima a exigência de cumprimento de condições pelo contribuinte, haja vista que, ao conferir tal benefício, o Fisco está deferindo prazo para pagamento de dívida vencida, postergando no tempo a satisfação da obrigação tributária.

Certo é que inexistente o direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos, senão dentro dos estritos limites fixados nas normas reguladoras do benefício fiscal. Em verdade, o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da legalidade, não sendo possível impor à autoridade tributária a concessão do parcelamento do débito nas condições em que o contribuinte entende devidas.

A própria Impetrante reconhece ter cometido equívoco por ocasião da consolidação, porquanto deixou de pagar o DARF tempestivamente. Nesse contexto, a perda do prazo para o pagamento da parcela atinente à consolidação, etapa essencial à formalização do parcelamento, não pode ser entendida como mero requisito formal a ser relativizado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. O afastamento da exigência apontada, nos moldes pretendidos pela parte demandante, representaria um desprestígio a todos os contribuintes que se submeteram a seus termos, nos prazos e condições estabelecidos, e poderia, em última análise, acarretar benefícios indevidos a outros que descumpriram as mesmas determinações, sem respaldo jurídico.

Na mesma toada, a autoridade impetrada esclareceu que, quanto aos recolhimentos sob códigos de receita equivocados, incumbia à contribuinte requerer a retificação para inclusão na modalidade efetivamente pretendida, dentro do prazo previsto na norma de regência, a fim de assegurar que os respectivos valores fossem aproveitados no cálculo de eventual saldo devedor no momento da consolidação, garantindo-se, assim, a continuidade da negociação, o que, no entanto, não foi feito.

Assim, não há falha imputável à autoridade fazendária que pudesse amparar a pretensão inicial da demandante.

Impende notar que, tendo por substrato um verdadeiro ato de vontade, as condições do parcelamento não podem, em princípio, ser modificadas pelo Poder Judiciário, em substituição à autoridade administrativa, a menos que haja a demonstração de plano da violação de direito líquido e certo do contribuinte.

Ao aderir ao programa de parcelamento, a Impetrante tinha plena ciência de que deveria obedecer aos regramentos normativos regentes da matéria. Nessa senda, era sua responsabilidade observar a forma e o prazo para a consolidação dos débitos. Não tendo cumprido as exigências formais por falha, repise-se, que não se atribui à autoridade impetrada, o prejuízo decorrente do equívoco cometido deverá ser por ela suportado.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, haja vista que o ato administrativo praticado estava em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 963,01 (Id's 8851835 e 9113839).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OKI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Okí Comércio de Materiais para Construção Ltda. EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 8790409). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id's 8954101/8954108.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 9175091). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União manifestou interesse no feito (Id 9625987). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id.9904466).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 9625987). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id's 7609195 e 8954104/8954108).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-39.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WORK - CAR TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Work-Car Transporte de Veículos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 9617214).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 9705884). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pronunciou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e defendeu a regularidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 9865247). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 9696127).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnaram a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito formulado pela União (Id 9865247). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id's 8496837/8496838).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DUARTE TENORIO - AL012425
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ondapack Comércio e Montagem de Materiais Plásticos Ltda.** contra ato do **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional que afaste o limite de valor contido no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e determine, em consequência, a reapreciação do pedido de parcelamento da Impetrante relativo às CDA's 80.6.16.068617-21, 80.3.16.003266-60, 80.7.16.028489-73, 80.6.16.068615-60, 80.2.16.027512-99, 80.6.16.068616-40 e 80.4.16.134846-07.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 8879281).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id's 8918648/8918969.

As partes comprovaram a interposição de agravos de instrumento.

Após o regular trâmite do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Posteriormente, a Impetrante manifestou a desistência do feito (Id's 11649450/11649851).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Revogo, portanto, a liminar deferida.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 8678459).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se aos Relatores dos agravos de instrumento a prolação desta sentença.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 2667

EXECUCAO FISCAL

0013589-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X IAMIO INSTITUTO ASSISTENCIA MATERNO INF OSASCO SC LTDA X SERGIO DARE JUNIOR X DOMINGOS SILVESTRINI X JOSE DOMINGOS SILVESTRINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013699-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZAQUE TRINDADE JUNIOR ME

Tendo em vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021213-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JEFFERSON KOCHNOFF(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Fls. 40/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, com o objetivo de desconstruir o crédito exigido em CDA. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pré-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. Em relação a alegação de que estaria em andamento o processo administrativo nº 10882.601427/2011-66 não prospera, uma vez que a União às fls. 57/65 demonstra que o referido procedimento foi analisado e indeferido pela Recita Federal em março de 2014. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, por aderir à jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Intime-se a União para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008439-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON DE CAMPOS RUIZ

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0008477-71.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCEL RIBEIRO MARQUES

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido

impulsioneamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000846-08.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017189-26.2011.403.6130 ()) - SIKAS A (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL X CRESPO INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA X SIKAS A X FAZENDA NACIONAL X SIKAS A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímese as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3074

INQUERITO POLICIAL

000010-89.2019.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Fl. 56: defiro.

Intímese a defesa, por meio do diário oficial, para que realize a carga dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-49.2017.4.03.6133

AUTOR: MARILDA FERREIRA PEINADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca do Processo Administrativo anexoado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGIDAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-59.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ARMANDO FERREIRA DE AGUIAR JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE SANTOS SOARES - SP121735

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intímese a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias

MOGIDAS CRUZES, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 3070

PROCEDIMENTO COMUM

0002891-83.2012.403.6133 - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA representado por sua mãe APARECIDA FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ROSICLE JOSÉ DA SILVA, ocorrido em 17/06/2007.Determinada emenda à inicial (fl. 50) o autor requereu a inclusão de LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA para figurar no polo ativo da ação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 51), pedidos estes acolhidos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 55/57).Citado, o réu contestou o feito às fls. 60/71 pugrando pela improcedência da ação. Documentos juntados pela empresa CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA às fls. 104 e 111/138.O julgamento foi convertido em diligência para que fosse produzida prova testemunhal requerida pelos autores (fl. 144). Contudo, as testemunhas não foram localizadas (fls. 183 e 208).Com memorais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Pretendem os autores a implantação do benefício de pensão por morte.A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu art.º 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, portanto, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do (a) requerente com relação ao falecido.Restou comprovado nos autos que os autores eram filhos do de cujus (certidões de nascimento de fls. 12 e 13).No que concerne à dependência econômica dos autores com relação ao falecido, esta é presumida, situação que decorre da própria lei.De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.Cumprido o primeiro requisito, passo à análise da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.A questão controversa trazida aos autos cinge-se a existência de vínculo laboral entre o falecido e a empresa CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA no período de 01/12/2006 a 15/01/2007, uma vez que consta no sistema CNIS a anotação de registro extemporâneo. Nesse contexto, é relevante destacar que a inscrição extemporânea do segurado obrigatório, ocorrida irregularmente ou post mortem, tem presunção relativa de veracidade, devendo ser corroborada pelo conjunto probatório dos autos para aferição da qualidade de segurado do sistema previdenciário.Pois bem. Pelo que se extrai do CNIS, o falecido trabalhou de junho/1994 a fevereiro/2005, nos estabelecimentos denominados IRMÃOS KOGA LTDA ME, POLIMIX CONCRETO LTDA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, STER ENGENHARIA, fazendo crer, desta forma, que sempre exerceu atividades laborais com habitualidade. Além desta evidência, foram carreados aos autos documentos comprobatórios da prestação de serviços ocorrida em 01/12/2006 a 15/01/2007 na empresa CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA como Ficha Cadastral indicando a data de admissão de 01/12/2006, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ocorrida em 15/01/2007, holerites, Relação dos Trabalhadores e declaração da empresa da existência da relação empregatícia neste período, na função de motorista de betoneira.Embora o Termo de Rescisão e a declaração da empresa tenham sido confeccionados após o óbito, ao meu sentir, tais provas são capazes de gerar a presunção de veracidade do vínculo laboral, na medida em que estão acompanhadas dos holerites dos meses de janeiro e fevereiro de 2007, Ficha do Livro de Empregados elaborada em 09/01/2007 e Relação dos Trabalhadores da empresa com data de 01/12/2008, na qual consta o nome do falecido, ou seja, todos contemporâneos à época da prestação de serviços. Além do mais, em sua certidão de óbito também consta a profissão de motorista. Outrossim, a ausência de contribuições ou o seu recolhimento extemporâneo não obsta tal reconhecimento, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta ou omissão de terceiro.Desta forma, considerando a habitualidade do de cujus no exercício de atividades laborais desde o ano de 1994 somado ao lastro corroborável amealhado aos autos, reputo como preenchido o requisito de qualidade de segurado do Sr. ROSICLE JOSÉ DA SILVA.Restará analisar, apenas, a data de início do benefício de pensão por morte. O óbito do genitor dos autores ocorreu em 17/06/2007, época em que o art. 74 da Lei 8.213/91 assim dispunha:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(grifei).Tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 24/08/2007, deve ser levada em conta esta data, nos termos do inciso II do art. 74 citado acima. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA e LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA, representados por APARECIDA FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condená-lo ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 24/08/2007 até completarem 21 anos de idade.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, devendo ser observado que não corre a prescrição até os autores completarem 16 anos de idade, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002347-61.2013.403.6133 - ADEMILSON QUIRINO DAS NEVES(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-69.2014.403.6133 - SENAURA MARIA GOMES(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG SA(SP285520 - ALESSANDRO OKUNO E RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X BANCO BONSUCCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

Vista pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-74.2014.403.6133 - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO E SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Vista à CEF para que, no prazo de 5 dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 153) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENCA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 367/368: Diante do cumprimento voluntário da sentença pela ré (fl. 361/365), e considerando a concordância da parte autora em receber o valor depositado, fica sem efeito o recurso de apelação apresentado às fls. 340/360. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, intimando para retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Em termos, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4630533. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003394-02.2015.403.6133 - JOSE MARIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 226, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 231/238, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-35.2016.403.6133 - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 257, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 262/266, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005229-88.2016.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIAÇON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que acolheu em parte o pleito requerido pelo autor. Sustenta a embargante omissão no decurso, eis que restou ausente a especificação das verbas honorárias. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos, a embargante aduz, em síntese, que há omissão na distribuição do quantum de verba honorária. Apesar da irrisignação da embargante, a decisão de fls. 113/125 é clara ao estabelecer os valores devidos, não restando dúvida de que o pagamento dos honorários advocatícios deve ser feito por cada uma das partes à razão de 50% sobre 8% do valor atribuído a causa. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000215-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(à) exequente e seu patrono acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, os autos irão à conclusão para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com exceção da herdeira BENEDITA, filha de MARIA APARECIDA BORGES (fl. 337), que não foi habilitada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000928-06.2013.403.6133 - ARTUR DAVID(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do pagamento do ofício requisitório à disposição deste Juízo (fl. 156). Fls. 157/162. Intime-se o exequente para para regularizar a situação cadastral do CPF junto à Receita Federal, juntando comprovante nos autos, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003105-40.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 964/969, intime-se o patrono do exequente para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias, para fins de recebimento dos valores depositados à disposição deste Juízo (fl. 963). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-24.2015.403.6133 - MOISES DE SOUZA AFFONSO(SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X MOISES DE SOUZA AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência aos interessados, acerca do pagamento do precatório 20180046486, bem como da expedição dos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO NS. 4643767 e 4643909, com prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (fls. 204/205), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,

EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ADRIANA SHEILA JUCA

ATO ORDINATÓRIO

Proceda o exequente à distribuição da Carta Precatória expedida (ID 14222832), instruindo-se a Carta Precatória com as cópias necessárias para o cumprimento do ato, bem como com a diligência do Oficial de Justiça e custas pertinentes, comprovando a distribuição da Carta Precatória nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 1480

MONITORIA

0005168-33.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-60.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ LUIZ CORNWAL DA SILVA, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito fundado em Contrato Particular de Abertura de Crédito.FI 58: a parte autora requer a extinção da ação, sem qualquer ônus para as partes em face de acordo extrajudicial.Não houve citação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.O Código de Processo Civil determina que:Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;III - homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;b) a transação;c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do I do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, com base legal no art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil, em razão da auto-composição da lide. Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do requerido, libere-se imediatamente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-16.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR , ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de NADIR ALMEIDA DA COSTA BARRETO, ao argumento de que a ré recebeu de forma irregular o benefício previdenciário NB 502.647.923-1.Petição Inicial às fls. 02/14 com documentos de fls. 15/115.Em decisão de fls. 119/119-v, foi indeferida a tutela de urgência, ante à falta dos requisitos de perigo na demora e fumaça do bom direito.Citação em 15/07/2016 (fl. 134) e comparecimento da ré em secretaria informando não ter condições de arcar com as despesas de advogado (fl.127).Designado defensor dativo (fl.130).Contestação às fls. 136/140.Alegada a prescrição, foi dada a oportunidade para a parte autora se manifestar (art. 487, Parágrafo Único do CPC).Manifestação do autor às fls. 145/153.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.Da prescrição.Com efeito, a prescrição, instituto que tem íntima relação com a noção de segurança jurídica, é a regra no ordenamento, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, 5º, que consagrasse a imprescritibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. Aludido dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o parágrafo que o antecede (art. 37, 4º), o qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. É dizer, somente diante de ilícitos especialmente graves é possível concluir pela condição imprescritível da respectiva ação de ressarcimento.Em suma, entendo que a imprescritibilidade inscrita no art. 37, 5º, da Constituição Federal deve abranger apenas as ações por danos decorrentes de ilícito penal ou de improbidade administrativa, posição esta adotada pelo STF no julgamento do RE 669.069, com repercussão geral.Em condições normais, o prazo prescricional para postular o ressarcimento do dano é de cinco anos.Ainda, a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), em seu artigo 54 determina que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.O marco inicial para contagem do prazo decadencial para a autarquia anular o ato é a data da DIP (início do pagamento do benefício), que no caso dos autos se deu em 25/10/2005. Não está claro, nos autos, em que data se iniciou o processo administrativo de revisão do benefício, portanto considerando o documento de fl. 32, tomo como data de início, 26/07/2010, dentro do prazo decadencial, portanto.Quanto ao prazo prescricional para a propositura da demanda, conta-se a partir da conclusão do processo administrativo, que se deu em 30/06/2011. Como a presente ação foi distribuída em 21/05/2015, não há que se falar em prescrição.Do direito à cobrança do indébito.Relata o INSS que a ré recebeu o benefício de auxílio doença no período de 25/10/2005 a 04/01/2007 e que por ocasião de revisão do benefício, em reavaliação médico-pericial (realizada em 2010), concluiu-se que a doença e a incapacidade laborativa tiveram início em 24/11/2001 e 24/11/2002, respectivamente. Nos dizeres do autor, a doença era preexistente e teve início quando a ré não gozava da condição de segurada por falta de recolhimento de contribuições. Sob esse fundamento, pretende a cobrança dos valores pagos indevidamente.Pelo que se depreende dos autos, não há qualquer motivo para se supor que a segurada/ré tenha agido de má-fé, que tenha apresentado documentos ou declarações falsas, ou tenha tentado fraudar ou induzir a autarquia a erro.Em verdade, o que se pode concluir é que houve um erro administrativo, talvez na primeira perícia, ou na contagem de tempo para a concessão do benefício. Em qualquer hipótese tal erro não pode ser imputado à ré, pessoa leiga, mas sim à própria administração, que detém os meios para verificação das condições para concessão, ou não, do benefício. A jurisprudência dos tribunais brasileiros já consolidou entendimento de que só serão devidas restituições de verbas alimentares, quando originadas de ato ilícito, ímprobo ou percebidas de má-fé.Nesse sentido:AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA EQUIVOCADA DO INSS E BOA-FÉ DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTARQUIA EXIGIR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SEREM INDENIZADOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.(...) 2. A conduta equivocada do INSS é incontroversa. Houve a confessada reativação do benefício previdenciário do autor a partir da data de sua cessação, ao invés da concessão de um novo benefício a partir da data de seu requerimento. Em razão do avertido erro da autarquia, o autor, de boa-fé (tanto que a autarquia não lhe imputa nenhuma conduta maliciosa), veio a receber auxílio-doença durante período em que referido benefício não lhe era devido, de 15/11/2005 a 19/1/2006. Nesse contexto, é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos aos segurados, quando percebidas de boa-fé, em função da sua natureza alimentar, e decorrente de erro cometido pela própria administração. Precedentes desta E. Corte: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2181093 - 0012070-17.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/06/2017; TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366915 - 0002396-21.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LÚCIA URSAIA, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/06/2017; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2036530 - 0002543-40.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/04/2017. (...) 4. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870921 0001765-90.2010.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO.JE ainda:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CEGUEIRA. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE AO INGRESSO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES RECEBIDOS EM CONSEQUÊNCIA DO ERRO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA PELO INSS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. O benefício de auxílio-doença, portanto, será devido ao segurado empregado, conforme art. 60 da Lei 8.213/1991, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, da data do início da incapacidade e enquanto permanecer incapacitado para o trabalho. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 3. A relação jurídica de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social decorre, essencialmente, do exercício de pelo menos uma das atividades dentre aquelas previstas na legislação previdenciária. É o exercício da atividade abrangida pelo regime geral da previdência social que determina a filiação obrigatória ao RGPS, excetuando-se a hipótese do segurado facultativo.(...)12. Encontra-se assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação no sentido de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017; REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. 13. Portanto, os valores recebidos, indevidamente, a título de auxílio-doença, não poderão ser objeto de cobrança pelo INSS, uma vez que, embora caracterizado o erro da Administração no momento da concessão, não há qualquer elemento de prova nos autos, ainda que indiciário, que permita afastar a presunção de boa-fé da autora. 14. Apelação da autora e do INSS às quais se nega provimento.(AC 0000312-82.2013.4.01.3806, JUÍZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 14/03/2019 PAG.)Não havendo nos autos, qualquer prova da má-fé da ré, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, REJEITO O PEDIDO FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-89.2016.403.6133 - NELI APARECIDA DO PRADO(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO E SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

NELI APARECIDA DO PRADO, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à autorização para realizar depósito judicial, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário.A inicial (fls. 02/19) veio instruída com documentos (fls. 20/36), custas recolhidas à fl. 25.Decisão de indeferimento da tutela de urgência (fl. 41/41-v).Petição intercorrente com documentos às fls. 44/46.Citada mediante vista dos autos, a União, representada pela PFN apresentou informações sem contestação do pedido da autora (fls. 49/50).Confirmação do depósito da quantia controvertida às fls. 53/56.Em cota às fls. 57 a UNIÃO informou que o depósito era suficiente para a garantia do débito e que a causa de suspensão da exigibilidade do crédito fora anotada na CDA.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Em verdade trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, em que a autora pretende depositar valor controvertido, cobrado pela Receita Federal (IRPF) para obstar a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN).Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão acertos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. 1o O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2o A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3o Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4o Não havendo auto-composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.O objetivo da autora é garantir o crédito para posterior discussão da relação jurídica tributária, evitando a cobrança da diferença apurada pelo fisco e constrangimentos como penhoras e bloqueios de contas.O depósito judicial foi autorizado e a UNIÃO o considerou suficiente, porém a presente demanda não visa à apreciação do mérito da cobrança:TRIBUTÁRIO - IRPJ - TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM OFERECIMENTO DE GARANTIA - APÓLICE DE SEGURO GARANTIA A DÉBITO A SER EXECUTADO. 1. Com o advento da Lei nº 13.105 de 2015 houve uma simplificação dos sistemas de tutela cautelar e de tutela antecipada unificando-se os seus requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). O novo sistema processual dispensa o ajuizamento de um processo cautelar autônomo, permitindo-se que as medidas provisórias ou de urgência sejam pleiteadas e deferidas nos autos da ação principal, ou seja, após a antecipação ou a liminar cautelar, o autor terá prazo para juntar novos documentos e formular o pedido de tutela definitiva. 2. Na singularidade, a presente ação foi proposta já na vigência do CPC/15, iniciou-se pelo procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas com o adiantamento à inicial transformou-se em ação de natureza declaratória, desta forma escoreita a sentença ao julgar procedente o pedido para declarar a inexistência do débito entendendo que as manifestações da União devem ser compreendidas como reconhecimento jurídico do pedido - e não como ausência de interesse de agir. 3. Inprocede o apelo da União Federal pelo afastamento dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau de

jurisdição em razão da observância ao princípio da sucumbência devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, os quais foram fixados em 4,5% (quatro, cinco por cento) que deve incidir sobre o valor da causa, muito embora a sentença não tenha deixado explícito, por se tratar de ato declaratório de inexistência de débito tributário, com base no artigo 85, 3º, II, e 90, 4º ambos do CPC/15. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274090 0014557-44.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE PUBLICACAO: JTRIBUTARIO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. SEGURO GARANTIA COMO CAUÇÃO. EXECUÇÃO DO DÉBITO NÃO PROPOSTA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 13.043/2014. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de pedido de tutela cautelar antecedente objetivando a garantia dos débitos discutidos no PA nº 1386.723219/2015-8 (pedido de inclusão de débitos no PRORELIT), para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e exclusão do nome da empresa do CADIN. 2. com a edição da Lei nº 13.043/2014 o legislador passou a prever expressamente que a apresentação de seguro-garantia produz os mesmos efeitos da penhora para fins de garantia do débito. Precedentes. 3. Quanto ao tema controverso nos autos, a jurisprudência dos Tribunais regionais bem como do STJ tem entendido que, enquanto não promovida a execução fiscal, o devedor pode, mediante ação cautelar, oferecer caução no valor da dívida para, garantindo o juízo de forma antecipada, suspender a exigibilidade do débito e obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. Precedentes STJ. 4. As alegadas inobservâncias do seguro-garantia apresentado pela executada não devem prosperar, vez que conforme se verifica no documento de fl. 57, o documento apresentado indicou o número do processo administrativo em que se discute o débito que pretende garantir. Quanto à ausência de indicação do número do processo judicial, verifico que a agravada busca exatamente garantir o débito antes da propositura do feito executivo, não havendo que se falar na hipótese dos autos no descumprimento deste requisito. 5. Anoto, ainda, que segundo consta da inicial do feito de origem, a agravada teria aderido ao PRORELIT - Programa de Redução de Litígios Tributários, tendo sido intimada a apresentar documentos para a análise do requerimento, conforme se verifica à fl. 79. 6. Por derradeiro, há que se considerar que a agravada compareceu espontaneamente nos autos oferecendo a garantia em questão, pautando sua atuação processual, ao menos até esse momento, em observância à boa-fé processual, inexistindo elementos que autorizem a presunção de que busque se furtar do cumprimento de suas obrigações. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592985 0022732-91.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)Estando efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para se manifestar nos termos do art. 308, CPC, sob pena de perda da eficácia da medida e extinção sem julgamento do mérito. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000224-51.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de BANCO DO BRASIL SA, ao argumento de que a ré em decorrência do pagamento indevido de valores a terceiros, referente ao benefício nº 32/073.665.868-8, cujo titular era João Quirino. Em petição inicial (fls. 02/10) acompanhada de documentos (fls. 11/105) aduz que tem com o banco/réu relação obrigacional estabelecida no contrato nº 35000.010628/2000-53, Termo Aditivo nº 4/2001 (fls. 56/62), publicado no Diário Oficial em 16 de janeiro de 2003 (fl. 63). Descreve que o Banco/réu lhe causou prejuízo de R\$ 40.499,57 (quarenta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em decorrência de conduta omissiva, ao pagar indevidamente benefício previdenciário de titular já falecido. Assevera que após o óbito do beneficiário, em 08/08/1997, o banco renovou a senha do cartão magnético em 07/04/2004, 02/05/2005 e 04/05/2006, permitindo que o benefício depositado pelo INSS/autor fosse sacado indevidamente entre as competências 03/2004 a 02/2007. Relata o autor que, em processo administrativo, Janir Luiz Quirino (informante do óbito) declarou que sacou as parcelas do benefício entre agosto e outubro de 1997, e que somente ele e sua esposa (já falecida) tinham acesso ao cartão magnético. A conclusão do processo administrativo se deu em 06/01/2017 (Relatório conclusivo às fls. 104). Citado, o banco/réu contestou o pedido aduzindo que a pretensão foi atingida pela prescrição, quer se considere o prazo de 3 (três) anos - prescrição trienal do art. 206, 3º do Código Civil - ou de 5 (cinco) anos - teoria prescrição quinquenal por atos ilícitos civis. No mérito defendeu que não cabe ao banco fazer a prova de vida do segurado, sendo esta responsabilidade da autarquia/autora e ainda que cabe aos Cartórios de Registro Civil a comunicação dos óbitos ao INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Constatado serem as partes legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Da prescrição: A controvérsia cinge-se à prescribibilidade ou não da ação de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato ilícito. O débito questionado nesta demanda consiste em ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente. O Código Civil (CC) determina que: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Com efeito, a prescrição, instituto que tem íntima relação com a noção de segurança jurídica, é a regra no ordenamento, de forma que as exceções a ela devem ser expressas e interpretadas de modo restritivo. Atentaria contra a segurança jurídica exegese do art. 37, 5º, que consagra a imprescribibilidade de ação de ressarcimento ao erário decorrente de qualquer ato ilícito. Aludido dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o parágrafo que o antecede (art. 37, 4º), o qual dispõe sobre os atos de improbidade administrativa. O STJ já sedimentou o entendimento de que, não sendo o caso de ato de improbidade, ou ilícito penal, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, do Decreto nº 20.910/1932. Superada a tese da imprescribibilidade, passo a examinar as hipóteses de prescrição trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil), quinquenal ou se é o caso da regra geral do art. 205 do Código Civil (prescrição decenal). O Código Civil determina que prescrevem em três anos as pretensões de reparação civil e enriquecimento sem causa; enquanto que, para os atos ilícitos não decorrentes de atos de improbidade, o regime da prescrição se dá pelo Decreto Lei 20.910/32, sendo este de cinco anos, entendimento já consolidado pela jurisprudência do STJ. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO DECORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Agravo interno não provido. EMENTA: (RESPE - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1517438 2015.00.41404-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/04/2018 ..DTPB:.)No entanto, o caso dos autos se refere a descumprimento de obrigação estipulada em contrato. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que às relações contratuais, aplica-se o prazo prescricional de dez anos: Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes (AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013). Verificado o prazo prescricional aplicável ao caso, resta esclarecer o termo inicial da prescrição. A Lei nº 8.212/91 em seu artigo 68, caput (com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94), determina que o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deverá comunicar o INSS, até o dia 10 de cada mês, relação de óbitos do mês anterior: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Ora, é de responsabilidade do INSS atualizar seus cadastros, seja pela prova de vida do segurado, seja pelo cruzamento de informações com os Cartórios de Registros Civis, não cabendo ao banco/réu suportar o ônus da inércia ou ineficiência da Administração em manter seus bancos de dados atualizados e que continuou a fazer os depósitos. Postergar o início do prazo prescricional para o ano de 2016, quando a autarquia teve conhecimento do fato (teoria da actio nata) seria o mesmo que prestigiar sua inércia e ineficiência. O direito não socorre aos que dormem, já dizia o brocardo jurídico dos mais antigos, por negligência, que seria, assim, resultado de culpa in vigilando. - O réu alegou, em contestação, preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, obtemperando que o responsável para evitar pagamentos indevidos é o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, por força do artigo 68 da Lei nº 8.212/91. Como prejudicial de mérito, evoca a prescrição quinquenal hospedada no artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, alega que não cometeu qualquer ato ilícito e portanto não merece ser condenado neste feito, momento porque a obrigação de coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios só teve início com o advento do Decreto nº 5.545/2005. - A responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. - Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. - O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. - Não incide à presente controversia o prazo prescricional quinquenal conformado no artigo 103, único, da LBPS, porque se refere apenas às relações jurídicas previdenciárias. No caso, a relação jurídica existente entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o Banco Bradesco S/S é contratual (vide cópias às fls. 24 usque 43), tendo como fundamento normativo o Decreto nº 5.545/2005 e, precipuamente, os artigos 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93. Trata-se, dessarte, de contrato administrativo típico, sujeito à supremacia do interesse público ou da Administração. - Todavia, a pretensão do INSS - de ressarcimento do prejuízo - não encontra amparo em quaisquer dos regramentos contidos nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93, reguladores das sanções administrativas atinentes a atraso ou inexecução do contrato. Consequentemente, o prazo prescricional a incidir à espécie é o geral, ou seja, aquele constante do artigo 205 do Código Civil, de 10 (dez) anos (STJ - AgRg no AREsp 384550 ES 2013/0272390-9) - Inegável, no caso, que o INSS teve conhecimento do falecimento da beneficiária em novembro de 2005 (petição inicial à página 2), mas só promoveu a presente ação de ressarcimento em 22 de janeiro de 2016. Tendo fluído prazo superior a 10 (dez) anos, forçoso é decretar-se a prescrição. - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual major para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284857 0000644-08.2016.4.03.6128, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.)Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição do presente feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-13.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-28.2012.403.6133) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DE CASTILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Houve o adimplemento do principal e/ou honorários pendentes, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, à fl. 92 (RPV nº 20180254590). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com filero no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002558-58.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-57.2011.403.6133) - DIEGO FELIPE DA SILVA(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO E SP209953 - LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL X IMURB IMOVEIS S/C LTDA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO propostos, por DIEGO FELIPE DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, distribuído por dependência à Execução Fiscal 0002558-58.2017.403.6133. Alega o embargante que é adquirente de boa fé de imóvel penhorado na supracitada execução fiscal. Pugna pela desconstituição da penhora, alega a prescrição do crédito e requer a juntada do procedimento administrativo fiscal em que se baseia a CDA. Fl. 57: o embargante foi intimado para recolher custas. Fl. 57-v: certificado decurso de prazo sem manifestação do interessado. É o relatório. DECIDO. A resolução nº 183 de 06/07/2017 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, em seu Anexo II, item 8.3 determina que: Os embargos de terceiro estão sujeitos ao pagamento de custas, de acordo com índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral). Intimado via publicação, o autor quedou-se inerte. É o caso de extinção do feito. Nos termos do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, com base legal no art. 485, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da inércia do interessado. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000781-04.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-46.2017.403.6133) - SHEILA DE FATIMA LICINIO(SP394433 - LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES) X ANTONIO MORAES DE SOUZA CONFECÇÕES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros com Pedido de Tutela de Urgência opostos por SHEILA DE FÁTIMA LICÍNIO, em face do ANTÔNIO MORAES DE SOUZA CONFECÇÕES e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no qual pretende o levantamento da penhora efetivada no veículo automotor Fiat/Strada Fire Flex, placas ETC 7360/SP, Renavam 00465837964. Alega a embargante que é compradora de boa-fé do veículo automotor, que adquiriu junto a Agência Mogiauto Comércio de Veículos, tendo usado financiamento perante o Banco Aymor Crédito Financiamento em 02/05/2017 e que, no momento da compra, este não possuía nenhum tipo de restrição junto ao Detran. No entanto, ao tentar licenciar o veículo descobriu que o mesmo encontrava-se com restrição de circulação no Detran em razão da execução fiscal nº 0002326-46.2017.403.6133

em apenso. Aduz que quando adquiriu o veículo o bem não possuía nenhuma restrição, estando na sua posse desde maio de 2017, sendo que a restrição ocorreu em momento posterior. Devidamente citada, a União apresentou os fls. 24/29 em pugnação aos embargos de terceiros, sob o argumento de que a embargante não atendeu a todas as exigências estabelecidas pelo Detran, e ainda alega que não há provas suficientes para comprovar de forma efetiva que o veículo a ela pertence. Requer que seja mantido o bloqueio do mesmo e julgado improcedente o pedido. O co-embargado Antonio Moraes de Souza Confecções foi devidamente citado à fl. 20 e não apresentou defesa. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em relação ao co-embargado Antonio Moraes de Souza Confecções declaro sua revelia, entretanto, sem a aplicação da presunção de veracidade dos fatos, em razão da União ter apresentado defesa, conforme art. 345, inciso I, do CPC. Pretendo o embargante o levantamento do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 0002326-46.2017.4.03.6133, qual seja, um veículo automotor, placa: ETC 7360/SP, Marca: Fiat Strada - Fire Flex, Proprietário: Antônio Moraes de Souza Confecções - ME, Renavan: 00465837964, Chassi: 9BD27803MC7530018, Cor: Prata. A embargante alega que adquiriu o veículo através da Agência Mogiaguá Comércio de Veículos, no entanto, não apresentou o contrato de compra e venda perante a agência ou algum outro documento que comprovasse a transação alegada. É praxe no mercado de veículos usados a lavatura de contrato de compra e venda quando realizada através de agência, com a elaboração de toda a documentação necessária para a transferência do veículo, bem como, para constar o valor que a agência recebe com a intermediação da venda. Infelizmente a parte embargante não apresentou nenhuma prova da alegada compra, não havendo requer indícios da transação alegada. Também não apresentou o Documento Único de Transferência (DUT) devidamente assinado à época da alegada venda, sequer apresentou o DUT devidamente preenchido com reconhecimento de firma perante o Cartório Extrajudicial entre a executada e o co-embargado. Limita-se a apresentar um Requerimento de Documentos de Cadastros à fl. 7, sem o devido protocolo perante o Detran com data de 18/01/2018, bem posterior a alegada transação. E a Vistoria de Identificação Veicular à fl. 11 datada de 19/04/2018, data posterior a determinação de penhora sobre o veículo emanada do Juízo nos autos da execução fiscal. Nenhum dos documentos é capaz de demonstrar que ocorreu a venda do veículo na data alegada pela embargante para comprovar a boa-fé em sua aquisição. Nesse caso, inviável o reconhecimento da sua boa-fé em razão da falta de documentação comprobatória. O entendimento do E. TRF segue neste mesmo sentido, conforme acórdão que trago à colação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DA LC 118/05. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula 375, devendo ser observado o art. 185, CTN, do seguinte modo: a) se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) se realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 2. Nos estritos termos do citado representativo, a má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ónus do terceiro adquirente a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, CTN. Precedentes desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que as CDAs foram constituídas em 23/01/2009 e 03/08/2012, determinando-se o bloqueio no âmbito do processo executivo em 1º/12/2014, sendo que o veículo foi alienado pelo executado em 11/12/2014 ao embargante. Logo, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é aquele estabelecido pela LC n. 118/2005, restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Não se desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar que o executado possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, inexistindo no presente feito quaisquer alegações ou provas nesse sentido, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução fiscal. 6. Em obter dictum, não passa despercebida a falta de demonstração de prudente atuação no momento da compra, consubstanciada na efetiva averiguação da situação tributária do alienante/executado, mediante a expedição de certidões judiciais e administrativas em seu nome, conforme entendimento manifestado no EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1225829/PR, recentemente julgado pelo STJ, que circunstancialmente abrandou a presunção absoluta de má-fé. 7. Ocorre que o terceiro embargante, muito embora afirme que no momento da compra tomou a cautela que se exige de um adquirente de um veículo, qual seja, verificar junto ao órgão de trânsito se havia restrição incidente sobre o veículo, não trouxe aos autos nem sequer provas de que efetivamente realizou tal consulta, o que indica conduta no mínimo negligente e descuidada. Contudo, os riscos assumidos não podem atingir o Fisco; deve o adquirente, pois, buscar as vias próprias para o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos. 8. Mantida a sentença de improcedência. Apelação não provida. (Ap. 0031499-60.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª turma, data julg. 14/12/2017, data pub. e-DJF3 22/01/2018) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIROS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sobre o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e baixem os presentes findos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-19.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CINTURAO VERDE LTDA - ME(S/148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CINTURÃO VERDE LTDA a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. Fl. 62: Penhora do imóvel de matrícula nº 64.288 do 2º Cartório de Mogi das Cruzes. Fl. 82/89: TEDRAG, na qualidade de terceiro interessado, peticionou nos autos informando que arrematou o imóvel penhorado nos presentes autos em leilão judicial levado a efeito pela Justiça Estadual, no curso do processo nº 1005753-51.2013.8.26.0361 (Falência do executado). Requeru o cancelamento da penhora para regularização da propriedade. Fl. 113: A exequente requereu a penhora no rosto dos autos 1005753-51.2013.8.26.0361. Certidão de cumprimento de mandado às fls. 122/123. Fl. 124/125: o arrematante do imóvel se manifestou novamente, pelo cancelamento da penhora. Fl. 127: a exequente requereu a suspensão do processo por um ano. É o relatório. Decido. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico o imóvel de matrícula nº 64.288, penhorado nos presentes autos, foi arrematado em hasta pública, em valor bastante superior ao da presente execução. Considerando-se a arrematação do imóvel ato judicial perfeito e acabado, e que a penhora no rosto dos autos admite a sub-rogação no produto da arrematação realizada em outros processos, o cancelamento da penhora do imóvel é medida que se impõe. Outro não pode ser o entendimento deste Juízo. No presente caso, tal entendimento ganha reforço se considerada a anterioridade da arrematação do imóvel. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. PENHORA EM FAVOR DO INSS REALIZADA POSTERIORMENTE À ARREMATACÃO DO BEM, OCORRIDA EM EXECUÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA MANTUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA EM FAVOR DO INSS. I. Busca a União, sucessora do INSS conforme a Lei nº 11.457/2007, afastar o cancelamento de penhora realizada em favor do INSS na execução fiscal sede deste agravo, sobre imóvel objeto de arrematação em ação de execução diversa. II. Com base nas informações colhidas dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a penhora do bem imóvel a favor do INSS foi registrada após a alienação em hasta pública. Nesse caso, válida é a arrematação. III. A arrematação é forma de aquisição originária de propriedade, razão pela qual a propriedade sobre o imóvel deve ser transferida ao arrematante livre de quaisquer ônus - eventual nulidade na arrematação deverá ser objeto de ação própria. Entendimento contrário teria o condão de instaurar verdadeira insegurança jurídica quanto aos efeitos dos atos judiciais. Precedentes do STJ: AgRg no AgRg no REsp nº 1.193.362/SP, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 09/06/2015; REsp nº 1.219.093/PR, Terceira Turma, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 10/04/2012. IV. Assinado o Auto de Arrematação pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou leiloeiro, a arrematação se torna definitiva e irretirável, nos termos do Artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos. Demais questionamentos acerca da validade, invalidade, nulidade ou desfazimento da arrematação não podem ser conhecidos nesta sede, pois somente no Juízo em que realizada a hasta poderão ser apreciados. V. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017846-25.2011.4.03.0000/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, D.E. 06/02/2017). Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 64.288 do 2º Cartório de Mogi das Cruzes, relativamente à presente execução. Expeça-se o necessário. Considerando que a arrematação se deu em 2017, e a preferência do crédito tributário, vista à exequente para se manifestar sobre eventual satisfação do crédito e cancelamento da CDA. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0002082-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CYTOLAB - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA, CITOLOGIA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de erro material na decisão de fl. 165/165v. Aduz que a decisão contém pequeno erro material na medida em que acolheu os embargos declaratórios opostos pelo Município de Suzano ao invés de acolher os embargos declaratórios de Diagnósticos da América S/A. É o breve relato. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante em sua manifestação de fls. 173/175. De fato, verifico que ocorreu erro material na decisão de fls. 165v constando nome de parte diversa do feito. Assim, retifico a parte dispositiva para: Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Diagnósticos da América S/A, para, nos termos do art. 1.022, inciso II, do CPC, alterar a sentença na forma da fundamentação acima. Assim, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso III, do CPC sanar o erro material. Intime-se a parte executada para manifestação sobre a apelação apresentada às fls. 168/172, no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retrada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando o seguinte: 1º A digitalização far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. 3º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 4º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-69.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA HORA

Trata-se de execução fiscal proposta, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-61.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-67.2011.403.6133 ()) - ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a satisfação da verba honorária, regularmente apurada. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010761-22.2015.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-06.2014.403.6133 - SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP220975 - JOSE EDUARDO DE JESUS E SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES(SP222710E - THAMYRIS SILVEIRA MEDEIROS CANGUSSU)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente pretende a satisfação de crédito de honorários advocatícios, regularmente apurado, consoante sentença judicial com trânsito em julgado. A exequente requer a extinção da execução, sem qualquer ônus para as partes em face ao pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924,

inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001188-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS
Trata-se de Impugnação à Execução opostos por MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS, objetivando o desbloqueio de sua conta corrente junto ao Banco do Brasil S/A em razão de bloqueio através do sistema BacenJud. Alega que os valores constrições são oriundos de pagamento de salário e que a conta bloqueada foi aberta tão somente para esse fim. Ademais, apresenta uma contra proposta de acordo. A executada propõe o valor total de R\$ 44.640,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais), sendo este valor parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, conforme fl. 41. A executada apresentou à fl. 46 o demonstrativo de pagamento. A exequente apresentou impugnação às fls. 50/53, na qual se manifesta pela manutenção do bloqueio e nada se pronuncia quanto à proposta de acordo. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 837 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e dos Municípios. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2018, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerada medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, verifico que a executada não comprovou que os valores bloqueados são originários do seu salário. Apresenta somente Demonstrativo de Pagamento à fl. 46 sem trazer o extrato bancário da conta 4002628, agência 070211, que comprova que os valores bloqueados são da sua conta salário. Não trouxe o extrato comprovando que os valores foram retirados de sua conta salário, meramente alega em petição sem os documentos necessários, não viável o reconhecimento da impenhorabilidade. Já em relação à alegação da executada de excesso de execução, não conheço do pedido, pois a executada não apresentou planilha dos cálculos dos valores que entende devido, em flagrante inobservância do art. 917, 3º e 4º, do CPC. A lei processual impõe ao executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de a sua defesa sequer ser examinada. Esse é o entendimento da jurisprudência conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 5º. DO CPC/1973 ÀS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRADO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença que rejeitou os Embargos à Execução, ao fundamento de que se aplica à Fazenda Pública a previsão de que a petição dos embargos fundada no excesso de execução deve indicar o valor que entende correto, acompanhada da memória de cálculo, sob pena de rejeição. Tal entendimento se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que as disposições contidas no art. 739-A, 5º, do CPC/1973, que determinam ser obrigação do executado indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos, são inteiramente aplicáveis à Fazenda Pública. Precedentes: Resp. 1.664.838/PC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017; AgInt no AREsp. 604.930/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 7.3.2017. 2. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ a que se nega provimento. STJ, AREsp 1142788/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data julg. 17/04/2018, data DJe 24/04/2018. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a impugnação à execução oposta por MARCIA COSTA PORFIRIO MARTINS. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a agência 3096 da CEF e após, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para viabilizar a transferência dos valores em seu favor. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação expressa sobre o pedido de proposta de acordo formulado pela executada à fl. 41, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-32.2011.403.6133 - MANOEL ALVES DE HOLANDA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em análise ao feito, verifico que a empresa LafargeHolcim Brasil S.A., atual denominação da empresa Holcim Brasil S.A., informou que a unidade onde o autor trabalhava teve suas atividades encerradas em 2012, mas possui outra filial em Santo André/SP. Assim, para evitar nova alegação de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia indireta, a ser realizada na empresa LafargeHolcim Brasil S.A., com endereço na Rua Vereador José Nanci, 581 - Santo André/SP - CEP 09290-415. Nomeio como perito o Engenheiro de Segurança do Trabalho RICARDO LEONEL DERCOLE, inscrito no CREA/SP sob nº 0400478513, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria. O senhor Perito Judicial deverá, ainda, informar ao juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder: 1) Qual era a função exercida pelo autor na empresa Holcim Brasil S.A., atual LafargeHolcim Brasil S.A., descrevendo-a. 2) Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? 3) Pela análise dos documentos e com base no local de trabalho da atual filial, é possível afirmar que o autor ficava exposto a agentes nocivos na sua jornada de trabalho? Acaso afirmativo, quais eram os agentes nocivos e se a exposição era direta ou indireta? 4) Mesmo não sendo o lugar onde trabalhava o autor, é possível determinar o nível de exposição a ruído no lugar similar onde trabalharia na filial? Existe laudo técnico da empresa sobre exposição a ruído? A exposição era de forma habitual e permanente? 5) A empresa fornecia equipamentos adequados à função exercida? Também deverá o Perito Judicial responder aos quesitos do autor acostado às fls. 160/161. Deverá a Secretaria intimar o Perito Judicial para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbice, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-50.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-10.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CRISTINA MENDES PAINA X STEFANY HELLEN PAINA CARVALHO X SIDNEI SANTOS DA SILVA X MAGDA ROBERTA IVO X JUNIOR PAULO CABRAL X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA AIRES (SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA MENDES PAINA E OUTROS, na qual postula a reintegração na posse dos apartamentos nº 52 do bloco 2, nº 14 do bloco 8; e nº 34 do bloco 14 do empreendimento RESIDENCIAL BROMÉLIAS, localizada na Av. Riciéri José Marcatto, 2.311, Bairro César de Souza, Mogi das Cruzes, matrículas nº 64.490, 64.596 e 64.724 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em síntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, aduz que os referidos imóveis pertencem ao FAR e foram construídos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para serem vendidos a famílias de baixa renda inscritas naquele programa. Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção, quando foram invadidos. Tão logo soube da invasão, a autora registrou boletim de ocorrência (fls. 14/15), em 08/11/2013. Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28. O pedido liminar foi apreciado e indeferido pela decisão de fl. 31. Certidões de citação às fls. 39/46, com a informação de que os réus não têm meios de constituir advogado. Designação de advogado dativo às fls. 47 e 51. Contestação às fls. 56/62 com documentos. Réplica às fls. 75/76. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato, estas já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O referido Programa de Arrendamento Residencial foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 (cento e oitenta) meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias constantes é realmente irregular, posto que não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação, e não apresentaram qualquer documento que legitime a posse de boa-fé (como contrato de aluguel, por exemplo). Assim, não há outra alternativa senão reconhecer a procedência do pedido da autora de reintegração em sua posse, posto que é legítima proprietária e possuidora direta (até que ocorra o desdobramento da posse em favor dos mutuários/arrendatários) dos imóveis objeto da lide. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e RESP 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora direta dos imóveis objeto da lide, que foram individualizados, sendo que a invasão por parte dos réus caracteriza a posse injusta, não há como se indeferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MVF Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA HABITACIONAL. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. AGRADO NÃO PROVIDO. 1- Em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico a hipótese de reforma da decisão agravada. 2- As alegações de inadequação da via eleita, vez que a CEF exerce as funções gestora operacional dos recursos de subvenção do PNHU e operacionalizadora do PAR, bem como de necessidade de audiência de conciliação, vez que segundo consta da peça inaugural do feito de origem, entre a data da invasão (09.12.2016) e o ajuizamento daquele feito (18.05.2017) ainda não havia decorrido o prazo de um ano, nos termos do artigo 565 do CPC. 3- Os documentos que acompanham a ação de origem se mostram suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para demonstrar que os representados pela agravante ocupam indevidamente o imóvel objeto do debate, suficiente a autorizar a concessão da medida liminar de reintegração de posse, porquanto preenchidos os requisitos previstos no artigo 561 e seguintes do CPC/15.4- Eventual demora do Poder Público em dar destinação a imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida não autoriza os representados da agravada a invadir as unidades habitacionais destinadas aos inscritos no referido programa de moradia popular e preencherem os requisitos necessários ao recebimento de unidade habitacional, em evidente violação ao princípio da isonomia. 5- Não obstante o Judiciário se sensibilize com a situação das famílias que ocupam o imóvel irregularmente, não se cogita, a ocorrência de cerceamento de defesa, ou conduta abusiva por parte da CEF, na medida em que a possibilidade de retomada do imóvel visa preservar a continuidade do programa, que foi criado justamente para ajudar Estados e Municípios a atenderem à necessidade de moradia da população de baixa renda e que vive em centros urbanos e encontra-se na fila de espera para a aquisição de seu imóvel. 6- O direito constitucional à moradia, invocado pela Agravante em nome de seus representados, deverá ser exercido nos estritos moldes da legislação infraconstitucional regulamentadora dos programas habitacionais governamentais, como no caso dos autos (Programa Minha Casa Minha Vida). 7- A proximidade do magistrado singular com os fatos é fator bastante relevante para se aferir a adequação da medida pleiteada, daí por que, em tese, é ele quem tem melhores condições de avaliar a efetiva presença dos requisitos autorizadores para a concessão de determinada medida, como aquela requestada pela CEF antecipando-se ao mérito da lide, com o consequente reconhecimento do esbulho praticado pelos invasores. Assim, se a decisão recorrida estiver fundamentada de modo suficientemente para esta fase de cognição sumária, a sua reforma desafia a demonstração de ilegalidade ou manifesta desarmonia em relação aos elementos probatórios coligidos aos autos, o que não se constata na espécie, na medida em que não houve qualquer alteração da situação fática que ensejasse a suspensão da ordem de reintegração de posse. 8- Julgado prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5005027-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 06/03/2019) Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 555, inciso I, do CPC. Logo, não há que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC

201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 08/11/2013, data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato de arrendamento residencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva dos imóveis descritos na inicial. Ainda, CONDENO os réus a pagarem à autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 08/11/2013, data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos. Em decorrência da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, com fulcro no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos, ficando a cobrança dos ônus da sucumbência sobrestada, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001689-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001689-73.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001692-28.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001692-28.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PURAMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JULIO CESAR CATALAN CLARK

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeriam o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1454

MONITORIA

0003588-41.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Defiro nova realização de penhora pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Int.

MONITORIA

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Defiro derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora pela requerente. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0003889-51.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENI ALVES DA SILVA AMADOR(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI ALVES DA SILVA AMADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 11/04/2019.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004564-72.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-98.2016.403.6133 ()) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP209221 - MARCELO AUGUSTO PEDROMONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 80v), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001365-81.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-96.2012.403.6133 ()) - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X FAZENDA NACIONAL/CEF X FAZENDA NACIONAL/CEF X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 115v), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000236-70.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-43.2011.403.6133 ()) - OSVALDO GABRIELLI X WILMA MENEZE GABRIELLI(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO GABRIELLI

Intime-se o executado - OSVALDO GABRIELLI- para que esclareça a origem do segundo depósito mencionado no ofício de fl. 62/63, bem como para que requiera o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002001-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-49.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do despacho de fl. 143, inclusive com incidência da multa de de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-89.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-17.2015.403.6133 ()) - REGINA HIRANO NODA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003498-91.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-69.2011.403.6133 ()) - CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000100-39.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Oficie-se ao PAB deste fórum para que promova a transferência direta do valor total e corrigido referente a guia de depósito de fl. 66, para a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ECT - APECT indicada à fl. 69.

Com a resposta, intime-se e baixem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001422-26.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-42.2011.403.6133 ()) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente intimado (fl. 195v), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001661-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA X CELIA VIRGINIA BOARI GONCALVES MOLINA(SP350801 - LEANDRO DE PAULA) X JAIRO GONCALVES MOLINA(SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Considerando que o valor bloqueado não é suficiente para quitação do débito, reiterando a determinação de fl. 141, requeira a exequente o quê de direito com relação ao bem penhorado às fls. 99/102. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001662-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROVAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ESPOLIO DE ROBERTO CARLOS DONATO VIEGAS X VANESSA GOMES(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Dado o decurso de prazo do edital de citação de fl. 177, promova a secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como curador à lide.

Considerando a manifestação da exequente à fl.178, defiro em parte o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Pela mesma razão, indefiro o pedido de pesquisa pelo CNIB. Eis que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011383-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DE ANDRADE

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 71/72, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. .PA 1,10 Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via CNIB até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001784-04.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OKLINE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X PAULO LUIZ CORREA JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl 94: defiro.

Baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BASTOS DIAS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado. Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000267-27.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PIMENTA CAETANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 70 , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados e, ato contínuo, a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000268-12.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOP COZINHAS E PLANEJADOS LTDA - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA X NEUSA RODRIGUES DA SILVA

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - .PA 1,10 CEF requeira o quê de direito com relação ao bem bloqueado à fl. 115.No silêncio, tomem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001794-14.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN RABELO PATRICIO(SP305622 - REINALDO DE BRITO LOURENCO)

Tendo em vista o decurso do prazo da publicação do edital de fl. 101, promova a secretária a nomeação de advogado dativo para atuar como curador à lide.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 103, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO JOSE DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o levantamento do valor bloqueado e já transferido pra a conta do Juízo (fls. 69/71) em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Em relação ao pleito do Infojud indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

À vista da certidão negativa de fl. 79, promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis para localização de novo endereço do executado, expedindo-se o necessário.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO(SP243688 - CARLA DE MORAES FERNANDES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

Considerando tratar-se de bloqueio de quantia ínfima (fls. 39/40), indefiro o pedido de transferência (fl. 68). Promovo a secretária o respectivo desbloqueio.

Manifeste-se a exequente sobre a proposta de parcelamento do débito formulada à fl. 67.

Sem prejuízo, requeira o quê de direito em relação ao bem penhorado (fl. 61/65). Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003463-05.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUZANOLAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRODUTOS DO LAR LTDA. - ME X RICARDO KAZUO GUSHIKEN X CARLOS SADAQ GUSHIKEN

Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Defiro o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado. Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003540-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 62, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. Assim sendo, indefiro o pedido de consulta via ARISP até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001801-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001865-45.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA NOBRE DOS SANTOS

Cumpra a secretária a determinação de fl. 80 no tocante ao bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Deixo de determinar transferência de valores, tendo em vista que o bloqueio de fl. 82 resultou infrutífero.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TURMA DO SONINHO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X LUCIANE APARECIDA COSTA X FABRICIO ROBERTO COSTA(SP235730 -

Considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes, querendo, promovam a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Findo o prazo, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002466-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 108/111, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Veja-se que ao menos a consulta à JUSCESP não necessita de intervenção do Juízo, no entanto a parte comodamente a requer. Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta via sistema até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTNER

Tendo em vista o bloqueio de quantia ínfima (fls. 129/131), promova a secretaria a liberação da construção.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002802-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CTM TRANSPORTES LTDA X MIKIO YAMAMOTO

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ressalto que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe. Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a indicação de bens à penhora. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002803-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGUA VIVA COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X ALLAN REGIS ALVES PEREIRA X VIVIANE CATARINE ALVES PEREIRA

Promova a parte autora a juntada de cópia da petição protocolo 201861890049619-1/2018.

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 130/131, dado que irrisórios.

Defiro derradeiro prazo para manifestação da exequente sobre a penhora de fls. 104/108.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004862-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.DA SILVA CASSARA EQUIPAMENTOS - ME X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS)

Converto o julgamento em diligência.

Vista ao exequente para manifestação sobre eventual autocomposição entre as partes.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001184-41.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA BERNADETA GIL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Suspendo o andamento do feito ante a notícia de óbito da executada.

Verifico que a autora já era falecida desde 25/10/2014, portanto, antes do ajuizamento da ação (31/03/2016).

Defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001194-85.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA COM VC MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X LUCAS MANSANO ABREU(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA) X ROBERTO ALVES GOMES(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A fim de aferir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de fls. 09/47, nomeio como Perita Judicial SANDRA RODRIGUES PESTANA, que deverá ser intimada para que informe ao juízo se aceita a nomeação no prazo de 05 dias, bem como para que informe a estimativa de honorários.

A senhora perita deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da(s) perícia(s), com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada dos autos ou peças para realização da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta da auxiliar do Juízo, intem-se as partes para manifestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas, no prazo legal.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001512-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E. P. DA SILVA - ME X EDER PEREIRA DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. , defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a construção, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Em relação ao pleito do INFOJUD indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos

respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001630-44.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA - ME X MARLI BERLOFA DE OLIVEIRA

Defiro derradeiro prazo para que a exequente, promova a indicação bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

- 1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje e por meio do programa Digitalizador Pje;
- 2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001688-47.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA MARIA FRANCISCO(SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZILDA MARIA FRANCISCO a fim de cobrar os créditos descritos na cédulas de crédito bancário que embasa a execução.

Penhora on line, realizada à fl. 40/41.

A executada peticionou às fls. 42/57 aduzindo que é aposentada e que a constrição judicial recaiu sobre a conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário. Requereu o imediato desbloqueio dos valores.

Decido.

Consoante se verifica do bloqueio de fls. 40/41, o mesmo recaiu sobre a conta do banco Santander no importe de R\$ 854,59 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Os extratos bancários de fls. 44/57 demonstram tanto o bloqueio do valor quanto os créditos decorrentes de benefício previdenciário, não havendo, ao menos no período juntado - novembro de 2018 a janeiro de 2019, créditos de outras fontes.

Assim, sendo, considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a vedação do art. 833, IV do CPC, determino o desbloqueio do valor de R\$ 854,59 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) da conta corrente 01.018334-1, agência 0087 do Banco Santander.

Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002537-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em que pesem as alegações da parte autora às fls. 55/58, verifico que praticamente todas as ações de impulsionamento do presente feito o foram por iniciativa do Juízo, deixando a parte de arcar com o ônus que lhe cabe.

Não se lhe exige o exaurimento de diligências para localização de bens do executado, mas tão somente mera iniciativa comprovada nos autos. .PA 1,10 Veja-se que ao menos a consulta à JUSCESP não necessita de intervenção do Juízo, no entanto a parte comodamente a requer. Assim sendo, indefiro os pedidos de consulta via sistema até que a parte comprove nos autos haver diligenciado ao menos nas comarcas de residência do devedor. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003597-27.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.L.V. CABRAL - ME X ANDREA LUCIANE VIEIRA CABRAL

Verifico que o bloqueio mencionado (fl. 68) é de quantia ínfima. Assim, promova a secretaria o respectivo desbloqueio.

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004399-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDIR ALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP352622 - MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY)

Em que pesem as alegações do executado (fl. 41/42), o Juízo determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 36), resultando a mesma infrutífera por desinteresse da exequente. Dou por prejudicado o pedido. Não obstante, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresente proposta de acordo, bem como para que promova o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004544-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BATISTA DA SILVA SOUZA

Em que pesem os EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002277-80.2018.4.03.6133 não terem efeito suspensivo, considerando encontrar-se conclusos para sentença, aguarde-se julgamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002532-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TABAJARA DE PAULA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002402-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RUBENITA VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BOCANERA - SP320475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004403-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIO CESAR DELGADO, CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que providenciem o saque dos valores pagos (depósitos de valores incontroversos requisitados em 2018), nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal."

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004403-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ALENCAR PLANEJAMENTO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a REQUERENTE para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiaí, 11 de abril de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 744/1190

0005268-03.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO RODRIGUES SOARES, para apurar suposto fato tipificado no artigo 171 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/07/2016. O acusado, citado à fl. 101, apresentou resposta escrita à acusação às fls. 102/104. Todavia, após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 135), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência (fls. 143/143-verso), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: (a) obrigação de comprovar, ao final do período de prova, o pagamento de todas as parcelas vencidas nos próximos dois anos; (b) proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); (c) proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem comunicar o juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; (d) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; (e) colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito. Certidão de fl. 176, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas e manifestou pela extinção da punibilidade caso não conste nenhuma nova ocorrência (fls. 178/178-verso). A defesa, à fl. 179, requereu a extinção da punibilidade. Folhas de antecedentes criminais juntadas no Apenso de Antecedentes Criminais. Vieram os autos conclusos à apreciação. O relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fl. 176, o averiguado compareceu trimestralmente em Juízo pelo período de 02 (dois) anos e apresentou parcelas referentes a 24 (vinte e quatro) meses. Ademais, não consta informação sobre existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 178/178-verso e atendendo requerimento da defesa de fl. 179, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000031-80.2019.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELAINE DE CARVALHO MONTEIRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENNA FILHO) Vistos.(Fl. 184): O pedido de expedição Guia de Recolhimento e seu encaminhamento imediato à Vara de Execução Criminal de Campinas já foi deferido à fl. 182. Expeça-se e encaminhe-se, com urgência.(Fls. 185/189 e 190/194): Como a defesa anterior constituída pela ré já apresentou as razões (fls. 148/156) e contrarrazões recursais (158/168), verifica-se a preclusão consumativa para a nova defesa complementar as manifestações anteriores (AGRESP 1754399 2018.01.76030-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, 01/02/2019 e AP 61733/SP, NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 21/08/2018).(Fls. 195/197): A defesa constituída pela ré requer liberdade provisória, com arbitramento de fiança e aplicação de medidas cautelares, ou revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar, haja vista se tratar de pessoa idosa, com graves problemas de saúde, primária, de bons antecedentes e com residência fixa, bem como o crime se reveste de pouca gravidade. Nada obstante, permanecem inalterados os motivos ensejadores da decretação e manutenção da prisão preventiva, lançados na decisão de fls. 32/35 e 37 e na sentença de fls. 123/127, especialmente o risco para aplicação da lei penal. Ademais, não há comprovação nos autos dos problemas de saúde supostamente enfrentados pela ré, nem de outra circunstância necessária para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, conforme exigido pelo artigo 318 do Código de Processo Penal. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva ou prisão domiciliar.(Fl. 198) Apresentadas as contrarrazões recursais, após a expedição e encaminhamento da Guia de Recolhimento, nos termos determinados à fl. 182, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos de apelação, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRÍCIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 394

EXECUCAO FISCAL

0004069-43.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ELECTRON DO BRASIL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. - EPP(SP309418 - ALINE KRAHENBUHL SOARES E SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Fls. 56/72: A Executada postulou tratamento diferenciado em seu favor, por ser enquadrada como empresa de pequeno porte. A norma prevista no art. 179 da CF/88 é de eficácia limitada, que demanda a edição de lei para ser aplicada. Ademais, e o tratamento diferenciado ao qual referencia o mencionado dispositivo concerne à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (...), e não ao processamento da ação judicial de cobrança da dívida ativa. Portanto, razão não lhe assiste. Com relação ao pedido de justiça gratuita, não há como ser acolhido. Com efeito, sabe-se que em se tratando de pessoas jurídicas, deve haver a efetiva demonstração da incapacidade financeira do postulante em arcar com as custas processuais, conforme dispõe a súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, observa-se que a Executada trouxe declarações genéricas para pleitear a gratuidade da justiça, sem demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Por conseguinte, é cediço que a execução fiscal tramita no interesse da Exequente, a qual tem o dever de prontamente cobrar o crédito público e de bem conduzir o processo de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Nesta esteira, bem como considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da LEF, entendo legítima a recusa dos bens oferecidos à penhora e defiro a tentativa de bloqueio de ativos da parte executada pelo sistema Bacenjud, nos termos em que requerido. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. (ATT. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000463-41.2015.403.6128 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Em razão da notícia do falecimento do patrono Elísio Pereira Quadros de Souza, e tendo em vista a regular representação da causídica Sílvia Prado Quadros de Souza, defiro o pedido de levantamento do numerário indicado à fl. 336.

Providencie a requerente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados bancários da sociedade de advogados (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (Ag. 2950) para que promova a transferência eletrônica do montante depositado (fl. 336) em favor da causídica, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-88.2018.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO BELLEZE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, ajuizada por **Gilberto Belleze** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo*.

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar-lhe sendo deferida a gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), CITE-SE, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

DECISÃO

SB ASSESSORIA E GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI - ME impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar suposto ato coator tendente a exigir o recolhimento da contribuição social geral prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Para fins de comprovação do direito líquido e certo que sustenta deter, intime-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento das contribuições em questão (valores majorados de FGTS).

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENI RAMAZOTTI LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Geni Ramazotti Lima** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, com protocolo em 04/10/2018 (n. 1309000178).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que a impetrante não juntou o andamento do processo administrativo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de segurança que assegure à impetrante a não inclusão do ICMS incidente sobre a comercialização de mercadorias, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com expressa declaração do direito de reaver, seja via restituição em dinheiro ou via compensação com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a este título **em período anterior a 15/03/2017**, acrescidos dos consectários legais.

Desta forma, resta claro que o objeto desta ação mandamental não colide com os limites da coisa julgada formada nos autos 5000284-51.2017.4.03.6128 (sentença ID 14293222 e acórdão ID 14293223).

Delimitado o objeto da lide, ressalto que, não obstante a impetrante tenha mencionado na exordial, não há formulação de pedido liminar.

Recebo a ID 14742758 como emenda à inicial. A impetrante apresentou documentos indicativos do direito líquido e certo que invoca ter, relativamente ao período pretendido, observado o prazo prescricional no tocante ao pedido de declaração do direito à restituição/compensação (2014 a 2017), em cumprimento ao despacho ID 14383522.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-79.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDEMIR PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemir Passador** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de "aposentadoria especial", com protocolo em 23/08/2018 (n. 1193672130).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-16.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARTA SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 14831907: Renove-se a diligência constante no ID 8681535, autorizando o Oficial de Justiça a proceder a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHEIRANI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SUZANIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, SUZANNE MICHELLE CALHEIRANI

DESPACHO

Tendo sido efetivado o bloqueio (ID 14945655), expeça-se mandado de penhora e avaliação de referido bem.

Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, do veículo bloqueado no Renajud, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário do bem a ser constrito ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIV FLEXPACK EMBALAGENS FLEXIVEIS S.A, SERGE LEROY SUNADA TEIXEIRA DE MOURA

DESPACHO

ID 14330705: Cite-se o coexecutado Serge Leroy Sunada Teixeira de Moura, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BOA

D E S P A C H O

ID 10718496: Intime-se o executado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 523, caput, do CPC, sob pena de incidência da multa de que trata o §1º do precipitado dispositivo.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500097-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Agnaldo Aparecido Lopes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria (NB 187.101.179-2), com protocolo em 22/06/2018.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Entretanto, inicialmente deve o impetrante regularizar sua representação processual, uma vez que o Advogado que juntou a inicial não consta na procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defero ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CINTIA MAZZETO DINIZ DA COSTA

D E S P A C H O

Cumpra-se a decisão proferida no ID 1516486, observando-se o novo endereço declinado pela requerente no ID 5282394.

JUNDIAÍ, 16 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001790-43.2018.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPLACK S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARCELINO FIGUEIRA - SP391738, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

SPLACK S.A. (CNPJ 01.548.458/0001-42) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intimem-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que está recolhendo valores majorados de FGTS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003205-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO LUIZ DA SILVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA DIVINA DA SILVA PASSOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Divina da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por idade urbana” – objeto de requerimento protocolado em 13/10/2018 (n. 372146251 – ID 15899547).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a impetrante a gratuidade processual.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração com outorga de poderes para o foro, nos termos do artigo 105 do CPC.

JUNDIAÍ, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: LURDETE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do teor da certidão contida no ID 13739838, reitere-se o ofício ao Diretor de Recursos Humanos da Municipalidade de Delfinópolis/MG, fixando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento da diligência, sob pena de responsabilização criminal, caso persista a desobediência.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RED DOG ANCHIETA LANCHES LTDA - ME, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA, HELIO MARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 14945968, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **NÁDIA MARIA ROZON AGUIAR** – OAB/SP 165.037, com endereço à Rua do Rosário, nº 203, 8º andar, sala 82, bairro Centro, Jundiá/SP, para patrocinar a defesa judicial de Red Dog Anchieta Lanches Ltda-ME, Raimunda Elizabeth de Oliveira e de Hélio Mario da Silva (executados), opondo embargos à execução.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RED DOG ANCHIETA LANCHES LTDA - ME, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA, HELIO MARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante no ID 14945968, **NOMEIO** como defensor(a) dativo(a) o(a) advogado(a) Dr(a). **NÁDIA MARIA ROZON AGUIAR** – OAB/SP 165.037, com endereço à Rua do Rosário, nº 203, 8º andar, sala 82, bairro Centro, Jundiaí/SP, para patrocinar a defesa judicial de Red Dog Anchieta Lanches Ltda-ME, Raimunda Elizabeth de Oliveira e de Hélio Mario da Silva (executados), opondo embargos à execução.

Fixo os honorários no valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000085-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO ADRIANO BITO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdue a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Destro Brasil Distribuição Ltda. e suas filiais** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando garantir a possibilidade de deduzir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, sob a sistemática da não cumulatividade, as despesas financeiras decorrentes de investimentos, financiamentos, operações cambiais e demais operações.

Em síntese, o impetrante sustenta violação ao preceito da não cumulatividade, isonomia e não confisco.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da *medida liminar* em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade:

Art. 27.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Nesse contexto, afigura-se legal o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto n. 8.426/2015, uma vez que fixadas dentro dos parâmetros legais.

A jurisprudência do E. TRF3 vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15.

Confira-se a respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%.

3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de crédito de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade.

8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019166-71.2015.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, 1.17.09.2015, DJe 28.09.2015).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO. ALÍQUOTAS. DECRETO N.º 8.426/2015. LEI N.º 10.865/04. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164/2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, o que foi mantido pelo Decreto n.º 5.442/2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426/2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005 e restabelecendo as alíquotas das contribuições aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865/2004, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados. 6. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não prosperando, portanto, a alegação de ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. 7. Apelação improvida.

(AC 00137563120164036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, diante da constitucionalidade/legalidade do Decreto n. 8.426/2015, insta analisar a suposta violação ao princípio da não cumulatividade.

Ora, a sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/02 - quanto a não-cumulatividade da cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS - alberga apenas determinadas situações, em que nasce o direito ao crédito, conforme disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.637/02. Tal previsão legal não alcança o crédito decorrente de despesas financeiras, não configurando qualquer violação.

Veja-se julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO Nº 8.426/15. CONTORNOS DEFINIDOS POR LEI. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO/APROVEITAMENTO. LIMINAR OU EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS previsto no Decreto nº 8.426/15 encontra todos os seus contornos previstos em lei, apenas tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e também de seu posterior restabelecimento, cujo percentual está previsto na lei de regência. Não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade no indigitado restabelecimento das alíquotas, visto que elas (as alíquotas) estão previstas em lei, sendo que os Decretos n.ºs 5.442/2005 e 8.426/2015 apenas as reduziram ou elevaram dentro dos patamares fixados nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A hipótese de autorização de desconto de crédito nos percentuais está prevista em lei (Lei n.º 10.865/2004). O artigo 27, da Lei nº 10.865/04 não estabeleceu um direito subjetivo ao contribuinte de crédito de despesas financeiras, visto que claramente declarou que o Poder Executivo "poderá" autorizar o desconto, ou seja, criou uma faculdade ao referido ente. Vedada a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela que tenha por objeto a compensação ou crédito de créditos tributários. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 565202 0020313-35.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em relação aos contribuintes que recolhem sob o regime da cumulativa, já que se enquadram em situação distinta, e nem ao princípio do não confisco, diante do valor reduzido da alíquota dentro dos parâmetros legais.

Outrossim, não se vislumbra o perigo de dano irreparável, necessário para deferimento da liminar, por não haver evidência que o recolhimento das contribuições até o julgamento final vá comprometer a atividade da empresa.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Intime-se a impetrante para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001960-97.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROTARI & ALMEIDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 13012104: Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, conforme já determinado no ID 9822369.

Consumada a transferência dos valores, oficie-se à CEF (Ag 2950) para que efetue a conversão dos valores em pagamento definitivo, conforme requerido pela exequente.

Após, com a comunicação do cumprimento do determinado, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **WISE PLÁSTICO S.A. (CNPJ 04.053.268/0001-42)**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir a Contribuição ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROLNEY RAPOSO DEZANI

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006029-39.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUIZ RIGATTO

DESPACHO

ID 15808980: Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 12649236 - p. 53/54, cite-se o executado, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela exequente.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 395

EXECUCAO FISCAL

0005355-61.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SCHIMIDT REPRESENTACOES S/C LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) Fls. 81/85: Determino a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo sistema Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Frustrada a tentativa de bloqueio, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se. Oportunamente, conclusos. ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

EXECUCAO FISCAL

0007069-56.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEDITO ASSIS BOTTENE(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Considerando a informação fornecida pela CEF (fls. 85), sobre a impossibilidade da transferência requerida, em face da divergência de titularidade da conta indicada, manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, oficie-se novamente a CEF, conforme determinado na sentença de fls. 74.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007673-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIM(SP031450 - JOAO DE SA TEIXEIRA NEVES)

Fl. 120: Defiro o quanto requerido.

Nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a executada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Após, certifique-se o decurso de prazo de que trata a decisão de fl. 113 e tomem os autos conclusos, com prioridade.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-77.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP182588 - CELIO OKUMURA FERNANDES)

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS

EXECUCAO FISCAL

0006284-89.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 48/52 e cota de fl. 53v.: O Superior Tribunal de Justiça consolidou tese em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do Exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). Na mesma toada, a Corte Superior consolidou este entendimento de forma extensiva aos sistemas RENAVAL e INFOJUD, porque se tratam de meios colocados à

disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados, consoante art. 612 do CPC (REsp 1565081, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 01/12/2015; AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/08/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015). Reassalte-se, ademais, que nos termos do art. 11 da LEF, o dinheiro tem preferência na ordem de constrição. Prossiga-se à execução fiscal. Proceda-se à transferência do valor indisponibilizado nos termos em que requerido pela Exequente à fl. 43v. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007546-74.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO AUGUSTO ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ESPÓLIO de Paulo Augusto Alves, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa Nº 292-040/2016. Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 775 do CPC. (fl. 16). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas (fl. 05). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 27 de março de 2019

EXECUCAO FISCAL

0001188-59.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MD SERVICOS E LOGISTICA LTDA - EPP (SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 29/30), dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80. Ante a recusa do bem oferecido à penhora (fl. 69v.), proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJLP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Int. ATT. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2019.4.03.6128

AUTOR: VAIL LEME

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.210.392-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-26.2019.4.03.6128

AUTOR: RAIMONDO CAPPUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/077.953.210-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-76.2019.4.03.6128

AUTOR: IRINEU FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.216.303-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-61.2019.4.03.6128
AUTOR: WALDECYR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/081.210.228-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIESSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Henrique Rached, para o dia **02/05/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OTAVIO DE OLIVEIRA ORNELAS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID14566910, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.”**

LINS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000144-04.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ESPOLIO: ASAMI WATANABE SAVAZAKI
Advogado do(a) ESPOLIO: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID15404755: nada a deliberar em razão da decisão anexada ao ID15644151.

ID 15644151: Ciente da tutela recursal deferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006477-65.2019.4.03.0000 interposto pelo exequente, fixando a competência deste Juízo para processar o presente feito.

Outrossim, **promova-se o sobrestamento do presente feito**, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Anexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual NELSON CAETANO postula a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Int.

LINS, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-12.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA postula a concessão de benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

À vista do pedido sucessivo formulado pelo autor, para reconhecimento do período laborado após a data da entrada do requerimento administrativo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da reafirmação da DER, mantendo ou não este pedido, considerado o teor do tema Repetitivo nº 995 do c. STJ.

Int.

LINS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE EVARISTO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a afetação do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Int.

LNS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-72.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SABRINA DE OLIVEIRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDI15103961: Recebo o pedido em emenda à petição inicial. Providencie a secretaria retificação do valor da causa no sistema processual.

Considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, no prazo de 15(quinze) dias, ou providenciar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Ressalto que de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 138/2017 –TRF3, de 06 de julho de 2017, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal.

Regularizado, tornem conclusos.

Int.

LNS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-85.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

IDI15072996: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LNS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OSVALDO ADRIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDI15090873: recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração juntada ao processo eletrônico (doc. 13333531) outorga poderes apenas para o Dr. Marcio Adriano Teodoro de Oliveira.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Int.

LINS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-31.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA GORETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DE ARRUDA PESQUERO - SP127786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDI16185212: afasto a prevenção.

Trata-se de demanda formulada por **MARIA GORETE RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se pretende a Revisão do Benefício Previdenciário por Tempo de Contribuição (NB 160.114.634-2).

Entretanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo que deseja ver revisado, porque o documento, neste caso, é imprescindível, sob pena de extinção do feito sem exame do seu mérito.

Ademais, considerando que há requerimento de gratuidade da justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto cadastrado no presente feito para que passe a constar "Revisões Específicas – código 6120".

Após, conclusos.

Int.

LINS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GENI SANTANA CANTARIO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNON - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Ademais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio o psiquiatra Dr. Mário Putinati Junior para realização da perícia, a qual ficará agendada para o dia **26 de julho de 2019, às 9h**, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, aos formulados pela parte autora na petição inicial, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pela parte contrária, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intinem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Sem prejuízo, requirite-se à Agência da Previdência Social em Lins/SP, pela via mais expedita, cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome da parte autora (NB 31/607.408.232-8, NB 31/613.008.056-9 e NB 31/614.187.080-9), bem como à Agência da Previdência Social em Pirajuí/SP a cópia do Procedimento Administrativo NB 31/602.463.062-3.

Int.

LINS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO HENRIQUE COVRE FREDI
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-32.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANDREOLI - SP141056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Providencie a secretaria a inclusão de **MARILDA MARIA GOMES** no polo passivo da presente ação, conforme decisão de fl. 43 (ID14820971).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Providencie a secretaria a inclusão de **MARILDA MARIA GOMES** no polo passivo da presente ação, conforme decisão de fl. 43 (ID14820971).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

Int.

LINS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-55.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARIA ANGELICA VIEIRA PIOVESAN SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:14709418 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, "IV... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. VI... em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 11 de abril de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-45.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONCA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Inicialmente, considerada a absolvição de Reginaldo Galhardo Pontes e o quanto decidido nos Autos de nº 0000168-54.2018.403.6142 (fl. 650), inclusive com anuência do MPF naquele feito, não há interesse de agir a justificar deliberação sobre a quantia de R\$ 4.263,00, apreendida conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/17. Prejudicados, nessa medida, o requerimento formulado por Reginaldo Galhardo Pontes à fl. 647 e pelo parquet às fls. 617/619, relativamente a tais valores. Sobre o pedido de restituição do valor recolhido como fiança de Reginaldo Galhardo Pontes, absolvido, defiro o pleito de fl. 631, conforme artigo 337 do CPP. No que tange às fianças prestadas em benefício dos jurisdicionados condenados, Alexandre Elias Golmia e Francisco Carlos Mendonça, digo o quanto segue: Francisco Carlos Mendonça efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 625/626). Portanto, o valor da fiança recolhida nestes autos (fl. 217) deverá ser restituída ao jurisdicionado, mediante retenção do valor necessário para cumprimento da pena de prestação pecuniária (artigo 336 do CPP), conforme título condenatório (fls. 577 e verso). O valor deverá ser restituído à pessoa de Janaína Paula Mendonça (fl. 206), que prestou a garantia em benefício do condenado em apreço. Alexandre Elias Golmia não efetuou o pagamento das custas processuais. Portanto, o valor da fiança recolhida nestes autos (fl. 215) deverá ser restituída, mediante retenção do valor necessário para quitação das custas devidas (artigo 336 do CPP), conforme título condenatório (fls. 577 e verso). O valor deverá ser restituído à pessoa de Vera Lúcia dos Santos (fl. 205), que prestou a garantia em benefício do condenado em apreço, desde que comprovado o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 344 do CPP). Por seu turno, acerca dos aparelhos móveis de telefonia, calculadora, caderneta telefônica e cadernos/blocos apreendidos às fls. 15/17, ante o desinteresse dos jurisdicionados, proceda-se conforme combinação dos artigos 123 do CPP e 274 do Provimento CORE/TRF3 de nº 64/05, haja vista o inexpressivo valor econômico dos bens, decorrente inclusive do transcurso do tempo desde a apreensão (2014). Em relação ao veículo apreendido (Fiat Fiorino, placas BWR 8578), observe que há notícia de decisão administrativa declarando a sua perda em benefício da União Federal (fl. 654). Contudo, tratando-se de bem apreendido no bojo de persecução penal e sem deliberação pertinente acerca da sua destinação até o presente momento, urge a necessidade de enfrentamento do tema, independentemente da decisão exarada na esfera administrativa (fl. 654), haja vista a óbvia distinção e separação entre as esferas de responsabilização (administrativa e jurisdicional, no caso). Exatamente por isso o teor do artigo 270, 1º, do Provimento CORE/TRF3 de nº 64/05. Delibero então sobre a destinação do referido automóvel. No caso, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, é caso de incidência do artigo 123 do CPP que assim dispõe: Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Houve trânsito em julgado de v. acórdão (fls. 577 e verso) aos 16/05/2018 (fl. 593), encerrando a fase de conhecimento em relação a Alexandre Elias Golmia e Francisco Carlos Mendonça. No que concerne a Reginaldo Galhardo Pontes cumpre salientar que, absolvido em primeiro grau de jurisdição, não houve insurgência por parte do MPF (fl. 510-verso), o que levou ao encerramento da persecução penal em relação a esse específico jurisdicionado desde então. Intimados acerca do encerramento da fase de conhecimento, os jurisdicionados nada requereram sobre o bem em questão (fls. 518, 596, 609 e 611), no prazo de 90 (noventa) dias. É caso, pois, de determinar a alienação do veículo automotor (Fiat Fiorino, placas BWR 8578) por intermédio de leilão a ser realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme artigo 123 do CPP e artigo 270, X, do Provimento CORE/TRF3 de nº 64/05. O produto do leilão deverá ser destinado ao Tesouro Nacional (aplicação analógica do artigo 122, parágrafo único, do CPP), conforme o requerido pelo MPF às fls. 617/619, haja vista o entendimento adotado pela Justiça Estadual de Lins nos autos de nº 0000539-91.2013.4.03.6142 no sentido de que não haveria juízo de ausentes na respectiva comarca. Expeça-se o necessário. Após cumprimento na íntegra desta decisão e daquela de fls. 595 e verso, decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Penais identificadas à fl. 615. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que se manifeste, em réplica, acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 11330933) e documentos que a acompanham (ID 11330934)

Esclareça a parte autora se já houve revisão administrativa do benefício.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-41.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA DE ALMEIDA, MATHEUS DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ALVES DE GODOI - SP302850
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a liminar deferida em 13-03-2019 (ID-15136108).

Considerando a emissão de exigências para o requerente (ID-15699783).

Considerando a entrega dos documentos exigidos conforme noticiada na petição de 08-04-2019 (ID-16155957).

Em complementação da liminar anteriormente deferida, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2131921438, com DER em 10-06-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente *mandamus*, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LECIANE CGAVES SENA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 40.228.202-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 436.453.188-01, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO/SP**, para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, **protocolo sob nº 642850071, protocolado em 30-11-2018**, com pedido de liminar.

Com a inicial, juntou documentos e custas recolhidas.

Deferiu-se a liminar em **15-03-2019 (ID – 15307944)**.

Colecionada aos autos informação sobre o andamento do processo administrativo com a conclusão e seu deferimento (ID – **15698846**), NB **190.493.123-2**.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse no feito (ID **15761300**).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 5º, inc. **LXIX**, da CF/88:

"LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." Grifou-se.

O impetrante insurge-se contra a demora na análise de seu processo administrativo, noticiando que decorrido o prazo legal, a autoridade coatora mantém-se inerte.

A omissão da autoridade impetrada está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que até a data da impetração do presente "mandamus" não houve resposta ao requerimento administrativo protocolado sob nº **642850071**, pela impetrante em **30-11-2018**.

Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato.

A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. **XXXIII**, da Lei Maior:

"XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:." Grifou-se.

Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo, medida prevista nos arts. 48 e 49, da Lei do Processo Administrativo Federal – Lei nº 9.784/99:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

E

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Considerando a conclusão do processo administrativo, em **20-03-2019, com o deferimento**, verifico que tais prazos já decorreram.

Ensina Hely Lopes Meirelles na obra "MANDADO DE SEGURANÇA", 17ª edição, Malheiros, p. 31, que "o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante".

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para **CONCEDER A SEGURANÇA** e determino à autoridade coatora que conclua o processo administrativo protocolado sob nº **897165011, NB nº 190.493.123-2**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Custas na forma da lei.

Mantenho a **deferimento da liminar**.

Não incidem honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512, do egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)”* Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

*“Art. 49: Concluída a **instrução do processo administrativo**, a Administração tem o **prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”* Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 13-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora***, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário**, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 968335376, com DER em 13-11-2018**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à **autoridade impetrada** aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-65.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARCELINO ACACIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELINO ACACIO FILHO interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário que alega sofrer a limitação do teto, sendo portanto necessária a remessa à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença.

A sentença foi explícita ao decidir que a renda mensal do embargante não sofreu o abatimento do teto, sendo dispensável eventual manifestação da Contadoria Judicial:

"...No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor auxílio doença NB n.º 063.580.085-3, que precedeu a aposentadoria por invalidez previdenciária NB n.º 105.358.193-6, foi concedido a partir de 06-07-1994, com renda mensal inicial de R\$ 442,28, com salário de benefício no valor de R\$ 480,74.

Ocorre que o teto vigente para a época era de R\$ 582,86, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto."

De toda forma, a **impugnação** da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000078-16.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: JOAO RODRIGUES DE ALEXANDRIA FILHO
Advogado do(a) RÉU: NAYANA CHAGAS DE BARROS - RJ175459

SENTENÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs ação civil pública em face de **JOÃO RODRIGUES DE ALEXANDRIA FILHO**, requerendo que o réu seja: (a) condenado na obrigação de fazer consistente na imediata demolição de todas as construções irregulares existentes no local dos fatos, tanto aquelas localizadas em área de preservação permanente quanto as demais desprovidas de licença ambiental, removendo-se os entulhos para local apropriado, sob pena do ICMBio promover a demolição e retirada compulsória do material; (b) condenar na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 500,00; (c) condenar na obrigação de fazer, consistente na recuperação dos danos ambientais causados, mediante a elaboração e apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ao ICMBio, em prazo de 90 dias a contar da sentença, devendo o réu promover sua execução nos 180 dias subsequentes à aprovação pelo ICMBio, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00; (d) condenar na obrigação de dar, referente à indenização pelos danos irreparáveis e pelos danos interinos causados à coletividade, em valor não inferior a R\$ 50.000,00, a ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Alega, em síntese, que o réu é ocupante de imóvel na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional da Serra da Bocaina, onde realizou construções e desenvolve atividades que vêm causando significativos danos à área de preservação permanente e a referida unidade de conservação. Foi requerida providência liminar para cessação da degradação.

Recebida a inicial pela Justiça Federal do Rio de Janeiro em Angra dos Reis, sobreveio decisão que concedeu a medida liminar e determinou a manifestação do IPHAN para dizer se possuía interesse na demanda.

O réu foi citado pessoalmente, conforme certidão do oficial de Justiça (ID 1562619 – pg. 37), tendo decorrido o prazo para contestação (ID 1562619 – pg. 39).

Confirmada a intimação das Autarquias e Fundações Federais, manifestou-se o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio**, desajando integrar a lide na qualidade de **assistente da parte autora** (ID 1562619 – pg. 41).

Decretada a revelia do réu, e incluído o ICMBio como assistente da parte autora.

Manifestação do ICMBio pelo julgamento antecipado da lide, diante da revelia.

Manifestação do MPF pelo julgamento.

Manifestação da parte autora, requerendo prazo para juntada de procuração, bem como produção de prova.

Decisão ID 1562619 indeferindo a produção de provas.

Pedido do r. do MPF para realização de vistoria no local pelo ICMBio.

Decisão ID 1562627 determinando intimação pessoal do réu para juntar procuração, bem como deferindo a vistoria requerida pelo MPF.

O réu foi intimado por mandado (ID 1562627 – pg. 8).

Pedido de nomeação de defensora dativa apresentado pela Dra. Nayana Chagas de Barros, em favor do réu, com juntada de documentos, e sem procuração.

Pedido do ICMBio de aplicação de multa pelo descumprimento da liminar.

Vistoria do ICMBio (ID 1562627 – pg. 19).

Pedido do r. do MPF para pagamento de multa.

Nomeação de defensora dativa para o réu, Dra. Nayana Chagas de Barros, e deferimento de gratuidade da Justiça (ID 1562644).

Pedido de intimação pessoal do réu, pela defensora dativa, para prestar informações sobre a vistoria, deferido segundo ID 1562644.

Manifestação do MPF pela incompetência do Juízo, em razão do local do dano pertencer a área de atribuição da Subseção de Caraguatuba/SP.

Intimação positiva do réu (ID 1562660).

Decisão declinando a competência em favor desta Justiça Federal (ID. 1562660).

Ratificados os atos praticados no Juízo de origem.

Manifestação do MPF pelo sobrestamento do feito, para realização de prova pericial antropológica, diante de notícia de que o réu pertence a comunidade quilombola na região.

Manifestação do ICMBio pelo prosseguimento do feito.

Manifestação do r. do MPF requerendo prazo para elaboração de perícia ambiental.

Parecer Pericial Antropológico juntado (ID 9543221).

Manifestação do ICMBio com pedido de realização de audiência de conciliação.

Decisão (ID 12154341) indeferindo pedido de realização de audiência de conciliação, pois o réu mostrou-se furtivo às intimações do Juízo, e o feito já foi objeto de tentativa de acordo na Câmara de Conciliação da AGU, sem sucesso. Deferido pedido de perícia ambiental do MPF. Com o laudo, abertura para alegações finais da parte.

A mesma decisão, quanto ao réu, foi asseverado que “é revel, e, embora tenha sido nomeada (pelo despacho de fls. 261), como defensora dativa a advogada que apresentou na fls. 233, o foi por Juízo incompetente. Sem prejuízo, vejo também que a pedido da defensora nomeada (fls. 266), foi o réu intimado para prestar informações a sua patrona (fls. 314/316), sem ter comparecido para tanto. Tal conduta confirma sua contumácia e desejo de não participar da lide, não cabendo a este Juízo tutelar direitos disponíveis de pessoa capaz, por meio de nomeação de novo defensor dativo”.

Laudo juntado pelo MPF em relação a perícia.

Alegações finais do MPF.

Alegações finais do ICMBio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato. O laudo técnico n. 12/2012/PNSB foi juntado aos autos com as alegações finais do ICMBio, de modo que não mais se justifica a conversão em diligência pleiteada pelo r. do MPF para promover a juntada de tal documento.

Partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a serem analisadas.

A competência deste Juízo Federal foi bem definida pela decisão que declinou o feito, originalmente proposto na Justiça Federal do Rio de Janeiro, para esta Justiça. De fato, o imóvel a que se refere o feito encontra-se no município de Ubatuba, e, como tal, sob área de competência desta Justiça Federal de Caraguatuba/SP.

Antes de prosseguir no julgamento do pedido, porém, é necessário delimitar algumas considerações sobre a situação do réu no feito. Foi ele citado pessoalmente por mandado, não tendo apresentado contestação. Posteriormente, compareceu por petição assinada por advogado, sem procuração, aos autos. Intimado a regularizar a procuração, apresentou-se por outra advogada, novamente sem procuração, trazendo documentos. Referida causídica foi, então, nomeada pelo Juízo da Justiça Federal do Rio de Janeiro como advogada dativa.

Porém, pela petição ID 1562644 – pg. 5 – a própria defensora nomeada requereu a intimação pessoal do autor, para prestar informações sobre a informação técnica n. 87/2015/PNSB, juntada aos autos pelo ICMBio (ID 1562636). Mesmo devidamente intimado (ID 1562660 – pg. 9 e 10), o réu não se manifestou (ID 1562660 – pg. 12). Após, houve declínio de competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, em favor deste Juízo.

Diante destes fatos, restou demonstrado no feito que o réu não se defendeu oportunamente, e, tampouco, a tempo nenhum, trouxe procuração conferida a advogado aos autos. Não foi por outro motivo que a decisão ID 12154341 deste Juízo reconheceu que o réu é furtivo às intimações judiciais.

Esta mesma decisão, diante da falta de qualquer procuração juntada pelo réu conferida a advogado, reconheceu sua revelia, e desconstituiu a nomeação da defensora dativa, pois mesmo quando intimado para manifestar-se junto a advogada dativa nomeada sobre matéria processual de seu interesse não compareceu aos autos. Como ali consignado, não cabe a este Juízo tutelar direitos disponíveis de pessoa capaz, por meio de nomeação de novo defensor dativo.

Assim, é fora de dúvidas de que o réu é revel, por decisão já fundamentada.

Passo ao mérito.

Disciplina o art. 225, § 3º da Constituição Federal o dever de reparação dos danos ambientais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, o artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, diz que:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

O ordenamento pátrio contempla a responsabilização por danos ambientais, disciplinando a recuperação integral da degradação. A indenização, nesta toada, é via subsidiária da inviabilidade da efetiva recuperação do dano, ou, mesmo, do desgaste material e moral que é necessário suportar para buscar da recuperação da área degradada.

A revela, nos termos do art. 344 do CPC, faz com que presumam-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial. Por tal motivo, a decisão ID 12154341 encerrou a instrução e abriu prazo para alegações finais do MPF e seu assistente. De todo modo, a questão referente aos danos ambientais perpetrados pelo réu encontra-se bem documentada nos autos, em diversos laudos técnicos de constatação, certo que, mesmo após a concessão de medida liminar, o réu continuou ampliando as construções que deram causa aos danos apontados na presente ação.

Ocorre que, consta dos autos que o réu é membro de Comunidade Quilombola, estabelecida na localidade. O Laudo Pericial Antropológico n. 01/2018/MPFISPEA/CNP/ANPA/SPCGT concluiu que "o Núcleo Familiar do réu da ACP João Rodrigues de Alexandria Filho pode ser considerado como um grupo etnicamente diferenciado, descendente dos primeiros escravizados que originaram o Quilombo do Cambury, titular dos direitos prescritos às comunidades remanescentes de quilombos".

Por força de tal situação, o Ministério Público Federal produziu laudo ambiental para verificar se o uso das terras pelo réu estaria sendo manejado segundo o Plano de Uso Tradicional do Cambury (PUT), pactuado, entre outros, com o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) em 2004, que seria um sub-zoneamento das zonas histórico-culturais antropológicas do PESM. Sobreveio aos autos, então, o Parecer Técnico 003/2018 – SPPEA, que informa (ID 13534578):

"O imóvel está localizado nas coordenadas 23°21'4.31" S; 44°45'33.40", onde há sobreposição do PESM e PNSB.

De acordo com o Zoneamento do PNSB o imóvel está localizado em Zona de Uso Extensivo. O manejo nesta zona é feito com o objetivo de manter um ambiente natural com mínimo impacto humano, mas com acesso e facilidades públicas para fins educativos, recreativos e de lazer.

O Plano de Manejo do PESM considera todo o bairro do Camburi como Zona Histórico-Cultural Antropológica. O objetivo desta zona é proteger o patrimônio cultural material e imaterial, valorização das comunidades tradicionais e de seu modo de vida.

Segundo o PUT/Plano de Manejo do PESM, o imóvel não está na área prevista como de moradia e uso tradicional."

Referido laudo é claro ao dispor que imóvel encontra-se em zona de sobreposição entre o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) e Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), este último gerido pelo ICMBio. E mais: é claro quando afirma que segundo o Plano de Uso Tradicional do Cambury, o imóvel não está na área prevista como de moradia.

Em que pese seja discutível a oposição direta do PUT, firmado com o PESM, ao ICMBio, que não participou de sua elaboração, o fato é que, ainda assim, está patente que o réu não ocupa a área segundo nele (PUT) disciplinado, promovendo a construção de imóvel em área não prevista como de moradia. Portanto, em nenhum aspecto a situação de quilombola do réu mitiga os danos causados, ou justifica sua ocupação, tal como posta.

Tratando-se de imóvel em área de sobreposição entre o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM) e Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), e colhendo do laudo antropológico que a construção do réu foi iniciada por volta de 1993, nada justifica presumir-se sua regularidade, pois ambos os Parques tem criação anterior, datada da década de 70^[1]. Por tal motivo, com todo o respeito, não encontra base a alegação final do MPF no sentido de que somente as construções posteriores a 2012 devem ser demolidas. Nada justifica a manutenção das construções anteriores, já constatadas pelo órgão ambiental em embargo datado de 2004, porque irregulares segundo a gestão do PNSB, criado muito antes disso.

Além disso, não se pode olvidar que o imóvel encontra-se em APP (margem de rio), merecendo, com isso, a proteção do Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que não se coaduna com ocupação pelo réu. Diferente do aventado, a exploração de APP por comunidade tradicional não pode descaracterizar a cobertura vegetal, devendo ser executada de modo sustentável, sem prejuízo a função ambiental da área (Lei n. 12.651/2012 – art. 3º, IX, alínea "b", c.c. art. 8º).

Por todos estes argumentos, restou demonstrado que a ocupação do réu com a construção de imóvel a um só tempo em área de preservação permanente, dentro do Parque Estadual da Serra do Mar e do Parque Nacional da Serra da Bocaina está em completa dissonância com a proteção ambiental, causando danos às unidades de conservação, passíveis de reparação, não lhe resultando melhor sorte a condição de quilombola.

Por último, como aventado pelo ICMBio em suas alegações finais, sendo o réu quilombola, é a ele facultada a ocupação da área, mesmo dentro do PNSB, mas, para tanto, deve submeter-se a Termo de Compromisso, negociado entre as populações e o órgão executor ambiental, segundo art. 39 do Decreto n. 4.340/2002. No entanto, não constando pedido na inicial neste sentido, e tampouco causa de pedir, não pode este Juízo determinar qualquer procedimento neste sentido, sob pena de incorrer em julgamento "ultra petita". Ademais, tratando-se de ato de vontade, deve o réu manifestar-se no sentido de se submeter aos ajustes derivados do Termo de Compromisso, o que não ocorreu em nenhum momento neste processo.

Diante destes argumentos, os pedidos de condenação nas obrigações de fazer e não fazer constantes da inicial devem ser julgados procedentes. Porém, quanto ao pedido de indenização por danos, entendo que não se pode simplesmente presumir-los, sob o nome de danos interinos, como afirmado na inicial. Devem ser comprovados. Assim, somente na impossibilidade de recuperação da área é que deve haver fixação de indenização por danos, a ser arbitrado em liquidação.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

(a) CONDENAR o réu na obrigação de fazer consistente na imediata demolição de todas as construções irregulares existentes no local dos fatos, constatadas pelo auto de infração 351292-série D e Termo de Embargo 0223532-C, complementado pelo ofício n. 28/2006/PNSB/IBAMA e pela informação técnica n. 17/2009/PNSB, removendo-se os entulhos para local apropriado, sob pena do ICMBio promover a demolição e retirada compulsória do material;

(b) CONDENAR o réu na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de erigir novas construções no local, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 500,00;

(c) CONDENAR o réu na obrigação de fazer, consistente na recuperação dos danos ambientais causados, mediante a elaboração e apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) ao ICMBio, em prazo de 90 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, devendo o réu promover sua execução nos 180 dias subsequentes à aprovação pelo ICMBio. Na impossibilidade de execução da obrigação de fazer aqui imposta, constatada em fase de cumprimento de sentença, fica automaticamente convertida em indenização por danos, que deverá ser liquidado por arbitramento, a ser revertido ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Confirmo a antecipação de tutela concedida.

A parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido. Porém, por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios.

Deixo de condenar o réu nas despesas processuais, diante da Justiça gratuita concedida (ID 1562644).

Custas na forma da lei.

Intime-se pessoalmente o réu sobre esta sentença.

PRIC.

Caraguatuba, 09 de abril de 2019.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal

[1] O PESM foi criado pelo Decreto Estadual n. 10.251, de 30 de agosto de 1977 e o PNSB foi criado pelo Decreto Federal n. 68.172, de 04 de fevereiro de 1971.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Diante do ínfimo valor bloqueado em face do total do débito, determino a sua liberação.
 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
- 2.1. Silente, conclusos para extinção.

CARAGUATATUBA, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-74.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIANA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao cálculo apresentado pelo executado, referente à sucumbência sofrida.

CARAGUATATUBA, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000435-81.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARNEIRO DE ALMEIDA - MG163647
Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000615-39.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado, devidos a título da sucumbência sofrida.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

Não concordando com o valor apresentado, remetam-se os autos ao contador judicial para a devida apuração.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000590-26.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELYS MAGALHAES DANIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS - SP76204

DESPACHO

Defiro a conversão em pagamento definitivo em renda do(a) Exequite, do(s) depósito(s) comprovado(s) nos autos, nos moldes requeridos pela exequente. Proceda a Secretaria à transferência do depósito para conta judicial a ser aberta na CEF, vinculada a estes autos. Após, expeça-se ofício à CEF para que providencie a conversão em renda, nos moldes indicados pela exequente.

Após, efetuada a operação, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-45.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: MURILO SANTOS SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante dos argumentos apresentados, defiro os benefícios da gratuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS, em réplica, em especial sobre a existência de ação em outro Juízo, esclarecendo seu objeto e eventual litispendência.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há provas a serem produzidas.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001600-03.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVENDAS DO MASSAGUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA MARCIA MASSUD IANNICELLI - SP165608

DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto às alegações de fls. 100 dos autos físicos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-20.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) ESPOLIO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Dê ciência à execução da manifestação de IID 15914454 da exequente, quanto aos esclarecimentos sobre as formas de parcelamento do débito, e para que providencie a regularização de seu débito junto ao exequente, sob pena das conseqüências determinadas pela Lei 6.830/80.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001830-84.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

DESPACHO

Intime-se o advogado da executada da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao banco depositário para que este preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, do cumprimento da ordem de conversão em renda do exequente dos depósitos existentes nos autos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Intime-se o advogado da digitalização dos autos.

Espeça a Secretaria ofício ao banco depositário para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sobre o cumprimento da determinação de conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Intime-se o advogado da digitalização dos autos.

Espeça a Secretaria ofício ao banco depositário para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sobre o cumprimento da determinação de conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Intime-se o advogado da digitalização dos autos.

Espeça a Secretaria ofício ao banco depositário para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sobre o cumprimento da determinação de conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-82.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO CARAGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, OSVALDO SANTANA AROUCA, JOSE HAMILTON DE JESUS FERREIRA, CLAUDIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR JOSE ALVES - SP129413

DESPACHO

Intime-se o advogado da digitalização dos autos.

Espeça a Secretaria ofício ao banco depositário para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial, sobre o cumprimento da determinação de conversão em renda do exequente dos depósitos constantes dos autos.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001095-51.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221, MILTON FERREIRA DAMASCENO - SP9995

DESPACHO

A questão suscitada nos embargos de declaração ID 16209558 já foi deferida por este Juízo quando foi proferido o despacho ID 14201175, cujo teor transcreve-se:

"ID 14177391: Providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que esta proceda à **conversão** dos depósitos efetuados nos autos, **em renda do exequente, nos moldes por este requeridos**, instruindo-se o ofício com as cópias da petição." - Crifou-se.

Ademais, o ofício expedido pela Secretaria do Juízo (Ofício nº 29/2019, ID 15491269) constou expressamente que a conversão em renda deveria ser realizada "**com as devidas correções monetárias**" e, além disso, foi instruído com a própria petição do exequente que postulou o reajuste pela SELIC (ID 14177391).

Em face do exposto, prejudicada a renovação do pedido feita pelo exequente.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente a seguro desemprego (protocolo nº 7759369074, em 10-12-2018), com a consequente liberação dos valores.

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 10-12-2018, pedido de seguro desemprego, que foi indeferido sob o "Motivo: Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 13/03/2018, CNPJ: 29.929.564/0001-95". Irresignado, interpôs recurso administrativo que manteve o indeferimento sob o "Motivo Indef.: 38 – Outros Motivos não Previstos na Tabela. Data Análise: 25/03/2019. Agente: 35231477-0. Observação: Nos termos da Circular 03/17 o requerente deve apresentar DEFTS ou DCTF referente ao mês de sua demissão (Novembro/18) onde consta que não houve nenhuma movimentação financeira da empresa CNPJ 29.929.564/0001-95 para fazer novo recurso." (Petição inicial – ID 16178867).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

"Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*" – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: "O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo "a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios".

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Após recolhidas as custas, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EMBARGOS A EXECUCAO

0000796-52.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-67.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000796-52.2013.403.6131. Após, promova-se o desamparamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE FATIMA TAVELA X JOSE APARECIDO TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 296/297, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO IPCA-E À DATA DO CÁLCULO, BEM COMO PARA DEFERIR O CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A DATA DA TRANSMISSÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000158-19.2013.403.6131 - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-69.2013.403.6131 - EVA GUTTIERES CORAZZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 236/verso dos embargos à execução nº 0000771-39.2013.403.6131 (dependentes deste feito principal), que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, para determinar a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-67.2013.403.6131 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0035957-62.2008.4.03.0000/SP interposto pela parte exequente, conforme traslado de cópias de fls. 211/263.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI acima referido, ao qual foi dado provimento para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo os juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV - fls. 256, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001030-34.2013.403.6131 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 286/291 proferido nos autos do AI nº 0044017-24.2008.4.03.0000, que deu provimento recurso nos termos do pedido do agravante para expedição de ofício requisitório complementar, para pagamento de saldo remanescente relativo a juros de mora no período que abrange a data da elaboração da conta (outubro/2006) até a data da homologação definitiva do cálculo, em março/2007, mantendo entendimento de que devem incidir juros moratórios até a data da homologação definitiva do cálculo (cf. traslado de cópias de fls. 280/334), observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-54.2013.403.6131 - FRANCISCO PAULINO X EDIR SILVA PAULINO - INCAZAP X MARILZA DE FATIMA SILVA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 64/66 dos embargos à execução nº 0001062-39.2013.403.6131 (dependentes deste feito principal), que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte exequente para determinar o prosseguimento da execução, com a baixa dos autos ao contador judicial (em 1ª instância) para elaboração de nova conta, apurando o valor da verba honorária, devendo para tanto observar todos termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretária para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001453-91.2013.403.6131 - ELLANA FREGNAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 412/414, que deu provimento ao recurso de apelação da parte exequente para anular a sentença de extinção da execução e determinar o prosseguimento do feito, calculando apenas a incidência dos juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, na forma da fundamentação, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-46.2013.403.6131 - MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do julgamento definitivo do AI nº 0033029-41.2008.4.03.0000 interposto pela parte exequente, conforme traslado de peças de fls. 280/358.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no acórdão de fls. 343/345 do AI referido no parágrafo anterior, que deu provimento ao agravo legal para afastar a extinção da execução e determinar a expedição de requisitório complementar, concernente aos juros de mora devidos à parte autora entre a data da elaboração da conta até sua homologação definitiva, nos termos da fundamentação observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-17.2013.403.6131 - MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.

Remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 373/verso proferida nos autos do AI nº 004892-89.2008.4.03.0000/SP (cf. traslado de cópias de fls. 321/394), que deu provimento ao recurso da parte exequente para autorizar a expedição de precatório complementar das diferenças oriundas do cômputo dos juros de mora no interregno entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório/RPV, observando-se os demais termos da referida decisão.

Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2015.403.6131 - JONAS DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Ante as impugnações do INSS (fls. 220/225) retomem os autos à Contadoria Adjunta para analisar se houve ou não os descontos alegados pelo executado.

A Contadoria Judicial deverá ratificar ou retificar o parecer de fls. 207 e seguintes.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000569-96.2012.403.6131 - JOAO LUIZ FRANCO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO LUIZ FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ROMERO FRANCO

Consta às fls. 227/235 pedido de habilitação formulado por NEUSA ROMERO FRANCO - viúva do sr. João Luiz Franco (falecido autor desta ação), e pelos filhos Eder e João Luiz. Quanto ao referido pedido, o INSS se manifestou às fls. 450-verso. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Nos presentes autos, ação previdenciária, aplica-se a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. Assim, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela viúva do exequente, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua esposa, sra. NEUSA ROMERO FRANCO, entendo que apenas esta deva ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, HABILITAÇÃO, COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE, RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JURIS DE MORA. ART. 1º F. DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísu, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a legitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo.

Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51. FONTE: REPUBLICACAO: - grifei). Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de João Luiz Franco, a Sra. NEUSA ROMERO FRANCO, brasileira, portadora do RG nº. 8.588.301/SSP/SP e do CPF/MF nº. 068.080.798-54, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida. Em prosseguimento, considerando-se o quanto já exposto no despacho de fl. 450, remetam-se os autos à MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do AI interposto pela parte exequente, conforme fls. 4360/435 e 449. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-54.2013.403.6131 - WALDOMIRO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X WALDOMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Ante as impugnações do INSS (fls. 380/382) e do exequente (fls. 385/387) retomem os autos à Contadoria Adjunta para informar se o valor da renda mensal inicial encontra-se correto, bem como sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 388/392.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o novo parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 dias para manifestação. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Intimem-se as partes

Expediente Nº 2419

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-04.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2016.403.6131 ()) - MASSA FALIDA DE SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO FISCAL

0002685-41.2013.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X POSTO RODOSERV LTDA(SP287914 - RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Posto Rodoserv Ltda, fundada na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-13.2013.403.6131 - CLAUDIO FERNANDO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008781-72.2013.403.6131 - JAIR MAGNONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALMIR APARECIDO MAGNONI

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-42.2014.403.6131 - JOSE CARLOS BIGGI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-68.2015.403.6131 - GONCALA GODOI DIAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-86.2015.403.6131 - ESTEVAM ELIZEU SOARES X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001193-43.2015.403.6131 - ANTONIO GARCIA MARTINS(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-05.2015.403.6131 - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-09.2015.403.6131 - FRANCISCO CARLOS SCORSATTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIVA DA SILVA SCORSATTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000037-83.2016.403.6131 - BENEDITO CAMARGO LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA OLINDA ALEXANDRE LEME(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SPAutos com (Conclusão) ao Juiz em 21/03/2019 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Despachado em inspeção.Manifestação de fs. 313/326: Ciente.Aguardar-se o pagamento dos requisitórios expedidos às fs. 311/312.Int. Remessa para Publicação em 25/03/2019

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-34.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131 ()) - EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO COLENCI X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000443-14.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: CHALET AGROPECUARIA LTDA, LUIZ EDUARDO BATALHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal bem como comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, **caso necessário**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001798-93.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARISA ALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

Certidão retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de oportuno, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 2431

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000858-24.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-61.2013.403.6131 ()) - LEANDRO PROJETOS, CONSTRUCOES CIVIS E SANEAMENTO LTDA(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciências às partes do resultado da carta precatória expedida (fls. 123), conforme certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 149.

Após, tomem os autos ao E. TRF3, nos termos da r. decisão de fls. 107/107v.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000130-12.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-15.2016.403.6131 ()) - IMPACTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA - EPP(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001293-27.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-61.2016.403.6131 ()) - TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por TANIA SAYURI TAKITA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. A embargante sustenta nulidade do título executivo e certidão de dívida ativa, alegando falta de procedimento adequado para o aperfeiçoamento do título executivo. (fls. 2/5). Decisão proferida à fls. 10 determina a juntada de instrumento de procuração, bem como o reforço de penhora, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 16, 1º da LEF e art. 485, IV do CPC. A embargante cumpre as determinações através da petição acostada aos autos à fls. 12/19. Em petição acostada aos autos à fls. 22/23 manifesta discordância quanto aos bens ofertados em penhora pela embargante. Decisão proferida à fls. 26 determina a embargante que proceda depósit em dinheiro. A embargante comprova o depósito através da guia acostada aos autos à fls. 28. Decisão proferida à fl. 29 recebe os

NACIONAL

Vistos.

Manifieste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001578-83.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-43.2013.403.6131) - CRISTIANO CESAR MAIA DA SILVA X LUIS HENRIQUE MAIA DA SILVA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Satisfatoriamente demonstrada, para o momento, a posse da embargante sobre os imóveis objeto da construção lavrada nos autos do feito executivo que tramita no apenso (matrículas ns. 14.276 e 14.277, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Botucatu/ SP - Livro 2), entendo cabível o deferimento da liminar pretendida pelos embargantes, para a finalidade de, ao menos por ora, sustar a consumação das medidas expropriatórias dos bens sujeitos à penhora que, aqui, se discute, nos termos do que dispõe o art. 678 do CPC. Cite-se a embargada, para resposta, no prazo e termos a que alude o art. 679 do mesmo codex. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução a ele correlata (Processo n. 0007412-43.2013.403.6131 - piloto).P.I.

EXECUCAO FISCAL

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Vistos.

Fls. 190: tendo em vista a isenção de custas de que goza a exequente, prevista no art. 2º, 1º da Lei 9.467/97, por tratar-se de execução de crédito do FGTS, defiro o pedido retro para determinar a consulta de imóveis junto ao sistema ARISP.

Após, intime-se a executada para que requeira, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003479-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI)

Defiro o requerido pela União Às fls. 94/96. Assim, considerando o mandado de penhora no rosto dos autos já cumprido Às fls. 44/45, expeça-se novo mandado para aditamento da penhora já efetuada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0005933-48.1999.8.26.0079, fl. 97, ao D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, observando-se os valores trazidos pela exequente às fls. 96, no importe de R\$ 35.534,01, descontando-se, assim, os valores a título de multa de mora. Expeça-se o necessário. No mais, defiro a manutenção do sobrestamento da execução fiscal aqui em apreço, pelo prazo de 01 ano, aguardando o regular processamento do processo falimentar nº 0005933-48.1999.8.26.0079, com fulcro no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, que garantem ao juízo falimentar a competência para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido. Sobrestem-se os autos, em secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao sobrestamento, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0003503-90.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X LUIS MASSA FILHO X LUIZ ANTONIO MASSA X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Ante o teor da informação prestada pelo Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu, às fls. 339, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, para que proceda ao cancelamento da averbação de penhora efetuada, via sistema ARISP, sobre os imóveis matriculados sob nº 3.503 e 19.206, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 235/236, 239, 262/265, 303/307, 339 e do presente despacho, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas.

Informado o cumprimento da determinação supra pelo 1º C.R.I., remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido às fls. 329.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004077-16.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS COSTA LUZ JUNIOR(SP363121 - TIAGO AUGUSTO FERRARI)

Fls. 68/71: requer o executado, através de seu curador nomeado à lide, o desbloqueio dos montantes constritos através do BACENJUD às fls. 62, sob o argumento de que tais valores seriam irrisórios em relação ao montante ora em cobro. Regularizou, ainda, a referida manifestação, subscrevendo-a, conforme fls. 72, primeira parte. Intimada a exequente a se manifestar, requer a conversão dos valores em conversão em favor da Fazenda Nacional, fls. 75. Desta forma, em não sendo comprovado a impenhorabilidade da verba restrita via BacenJud, indefiro o desbloqueio. Proceda-se à transferência dos valores, via BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal (ag. 3109) e, oportunamente, oficie-se para transformação em pagamento definitivo, nos parâmetros indicados pela exequente. Intime-se, preliminarmente, o curador nomeado e, decorrido prazo, cumpra-se o determinado.

EXECUCAO FISCAL

0005176-21.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X BIASOTTO TERRAPLENAGEM LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X MARIA ANGELA SONCHIN BIASOTTO

Despachado em inspeção.

Petição de fls. 236/237: defiro em parte. Considerando o laudo trazido pela parte executada de onde se comprova avaliação em valor superior ao constante destes autos (fls. 238), susto, por ora, e tão somente, a expedição de eventual carta de arrematação dos imóveis matriculados sob o nº 10.035 e 10.036, no 1º CRI de Botucatu, acaso a hasta designada venha a se manifestar positiva. Comunique-se ao CEHAS por meio eletrônico.

No mais, determino a realização de avaliação pericial, para a qual nomeio a arquiteta Vanessa Godoy Gallardo, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo sob o nº A854522. Intime-se a Sra. Expert para, nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil, apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 dias.

Apresentado o valor, fica a parte executada intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. O depósito judicial à disposição deste Juízo deverá ser efetuado junto à agência n. 3109 da Caixa Econômica Federal (PAB JEF).

Comprovado nos autos o depósito, intime-se a perita nomeada para designação de data para realização do leilão, devendo o laudo ser entregue no prazo de 05 dias, após a realização da perícia. Fica autorizado o acompanhamento da avaliação por assistente técnico das partes.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido, tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ E SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Despachado em inspeção.

Fls. 361: não comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, declaro preclusa a prova requerida.

Comunique-se ao CEHAS de que o leilão designado em relação ao imóvel matriculado sob o nº 4.987, no CRI de Botucatu, deverá ser realizado pelo valor da avaliação de fls. 341/342, ou seja, R\$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais), restando liberada a expedição de eventual carta de arrematação.

Intime-se. Nada sendo requerido, aguarde-se a realização das praças designadas às fls. 344.

EXECUCAO FISCAL

0001000-28.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X MORAES & RODRIGUES COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME(SP070355 - SAMIRA ISSA MANGILLI) X TALITA FERNANDA RODRIGUES X VERA LUCIA DE MORAES ISSA

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 103. Providencie a secretaria a inclusão do bem imóvel penhorado às fls. 89/90 e 98 da presente execução fiscal na 213ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE JUNHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (18/03/2019).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000031-42.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CORREA & TOLEDO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP167608 - EVANDRO CESAR PIRES RIZZO)

Fls. 299/301: defiro o requerido pela exequente. Assim, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido silêncio, oficie-se à CEF para transformação em definitivo dos valores bloqueados, fls. 297, nos parâmetros indicados pelo exequente, no prazo de 30 dias, comprovando nos autos. Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de oportuno.

EXECUCAO FISCAL

0000094-67.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Despachado em inspeção.

Petição retro: considerando o certificado às fls. 154, aguarde-se, por ora, o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal em apenso.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007558-84.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-06.2013.403.6131 ()) - TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP (Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTTI PINTO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Fls. 193/194: defiro em parte.

Como bem salientado pela parte exequente dos honorários (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP) tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação judicial da empresa executada. Cabe, porém, ao juízo onde tramita a recuperação judicial exercer o controle sobre os atos construtivos, faltando competência a este Juízo para determinar a penhora on line nas contas da parte executada. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. CONTROLE DOS ATOS CONSTRUTIVOS PELO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O direito (credício) aos honorários advocatícios sucumbenciais surge por ocasião da prolação da sentença, como consequência do fato objetivo da derrota no processo, por imposição legal. Assim, não obstante o aludido crédito, surgido posteriormente ao pedido de recuperação, não possa integrar o plano, é vedada a expropriação de bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. Portanto, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, porém o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou de expropriação patrimonial. 2. Agravo interno desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luís Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 151639 2017.00.70891-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/11/2017).

Sendo assim, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, devendo constar da ordem a ressalva de se tratar de crédito referente a honorários advocatícios, para o devido enquadramento no quadro de credores.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004554-39.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-54.2013.403.6131 ()) - XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS S C LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X XIMENES ORGANIZACAO E EMPREENDIMIENTOS S C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela Massa Falida - Ximenes Organização e Empreendimentos S/c Ltda, fundada em sentença judicial transitada em julgado 11/07/2017, conforme certidão de fls. 167. Em petição acostada aos autos o exequente apresenta contas de liquidação. (fls. 170/174). A Fazenda concordou com os cálculos apresentados pelo exequente. (fls.178).A requisição de pagamento foi realizada e, os valores devidos efetivamente pagos. (fls. 184/188). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

Expediente Nº 2454**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001273-41.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES017250 - DANILO FERREIRA MOURAO JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 319, determino à Secretaria as seguintes providências:a) expeça-se Guia de Recolhimento em face do condenado, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;b) inscreva-se o nome do apenado no Rol dos Culpados;c) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;d) expeça-se o necessário aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive à Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000636-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA DIVA PIRES DE CAMARGO INTERDONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processse-se o recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA AUGUSTA THEODORO BARDELLA, ANA JESUINO ANDRADE, BENEDITA DOS ANJOS RODRIGUES, NEUSA APARECIDA PEREIRA, APARECIDA DE LOURDES APARECIDO, NILZA FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA, BARBARA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA, MANOEL QUINTINO, JOSEFINA APARECIDA DE OLIVEIRA VICENTE, MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS, CICERA SOARES DA SILVA, HELENA BRIZOLLA, EDVANDRO DOS SANTOS AQUINO, UMBERTO FRANCISCO PEREIRA, GERALDA BARBOSA DOS SANTOS, MARCELO ALEXANDRE CELESTINO, GENI BARBOSA DOS SANTOS, APARECIDA MARQUEZINI, NEUZA MARIA DIAS, VALDIR APARECIDO DAMICO, LINDAURA PEREIRA FERNANDES, MARIA SUELI DE AGUIAR, MARIA DE FATIMA ALMEIDA, MARGARETE DONIZETE MARINO FRANCO, CRISTIANE DE ALCANTARA MARQUES, MARIA JOSE DA SILVA, VERONICA PADILHA JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro com a corré seguradora, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim a condenação das rés ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis.

A ação foi inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual – 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

O benefício da Justiça Gratuita foi deferido através da decisão de Id. 12324760, pp. 58.

As rés COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, citadas, apresentaram Contestações sob Id. 12324760, pp. 71/97 e Id. 12324776, pp. 58/124, respectivamente. As Réplicas foram apresentadas sob Id. 12324766, pp. 04/56 e Id. 12324776, pp. 105/157.

O feito foi recebido neste Juízo pelo despacho de Id. 12997664, que determinou a citação da Caixa Econômica Federal – CEF. A CEF deixou de apresentar Contestação, constando manifestações anteriores da mesma no feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Há manifestações da Caixa Econômica Federal apresentadas neste feito nas quais alega que com base na documentação juntada pelos autores “não foi possível identificar o ramo da apólice vinculada ao contrato em questão”, requerendo a expedição de ofício à CDHU, e a intimação dos autores para juntada de documentos, afirmando a CEF uma vez que não identificado vínculo com apólices públicas, não possui interesse no feito (“A PRINCÍPIO, NÃO HÁ INTERESSE do Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS e da CAIXA (representante judicial do Fundo) na lide” – cf. Id. 12324786, pp. 20/24.

Mais adiante, em nova manifestação, a CEF *é novamente categórica em afirmar a ausência de seu interesse na demanda* ao narrar que “quando não há possibilidade de informar o ramo ao qual pertencem os contratos de seguro discutidos nos autos, a CEF, nesses casos, tem considerado que o mesmo pertence ao ramo 68, requerendo a manutenção dos autos na Justiça Estadual, por não possuir interesse” (cf. Id. 12325309, pp. 15/20).

Quanto ao requerimento da CEF para expedição de ofício à CDHU para que informe o ramo das apólices dos contratos objetos deste feito, fica desde já indeferido. A medida é ônus da própria parte requerente, que deve diligenciar na obtenção dos documentos necessários à prova dos fatos de seu interesse (art. 373 do CPC).

Intimados para manifestação acerca do requerimento da CEF (cf. despacho de Id. 15170140), os autores limitaram-se a narrar que no ano de 2014 a Caixa Econômica Federal afirmou não possuir interesse no processo em razão dos contratos serem particulares e que agora, tendo sido fixada a Justiça Federal como competente para o processo, a argumentação acerca dos contratos serem públicos ou privados se torna irrelevante (cf. Id. 15331460).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A argumentação trazida pelos autores na manifestação de Id. 15331460, no sentido de que a competência foi fixada com a Justiça Federal e que a discussão acerca dos contratos serem públicos ou privados agora se torna irrelevante, não procede, vez que essa análise compete à Justiça Federal, o que se faz a seguir.

Em suas manifestações a CEF informa que não foi possível aferir a natureza dos contratos envolvidos na presente ação, o que enseja a ausência de seu interesse no feito. Intimados, os autores nada alegaram ou comprovaram acerca da natureza de suas apólices.

Assim, a hipótese vertente nos autos é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF, na medida em que não há nenhuma comprovação de que os contratos de financiamento imobiliário dos autores estejam vinculados a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66), o que configuraria interesse de intervenção, no feito, de parte da Caixa Econômica Federal – CEF.

Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa *ad causam* para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF.

Portanto, temos que, em relação à integralidade dos autores, *não está comprovado* que sejam, de fato, titulares de financiamentos imobiliários com aportes de recursos públicos ligados ao FCVS.

Daí porque, não há como visualizar presente o interesse da CEF na ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira, sendo *forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação* já que, excluída a participação da Caixa Econômica Federal na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre os autores e as companhias seguradoras, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum.

Nesse sentido, tem-se pronunciando o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.

“1.- “Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento” (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011.

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6.- É válida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido" (g.n.).

(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)

Neste mesmo sentido, o Desembargador Federal, Dr. Marcelo Saraiva, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVO IMPROVIDO. NATUREZA DA APÓLICE. CONTRATOS CELEBRADOS DE 02.12.1988 A 29.12.2009. RAMO 68 (PRIVADO). RAMO 66 (PUBLICO). COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. **Embora o contrato tenha sido celebrado em 30.05.1992, a apólice de seguro realizada com a parte autora, pertence ao ramo 68 (privado), portanto, não há que se falar em interesse da CEF na lide (visto que o interesse da mesma só é configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, que trata de apólices de natureza pública), e, por consequência, em competência da Justiça Federal.** 4. Agravo improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545107; Processo: 0028709-35.2014.4.03.0000; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento:17/03/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA.

É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela compete, de que as apólices em questão estão atreladas ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, *in casu*, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será exclu-la da lide, com a devolução dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre os requerentes e as companhias de seguros.

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (**art. 45, § 3º**), impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Pondero, por fim, que – assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal – não cabe mais perquirir de eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade jurisdicional competente. Verte, ao ponto, a disposição da **Súmula n. 150 do Colendo STJ**:

Súmula n. 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo, a competência passa a se alocar com a jurisdição estadual, já que, a partir disso, a lide passa a se desenvolver entre particulares, tão-somente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta:

Reconheço a ausência de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF para intervir nessa demanda e o faço para DETERMINAR A SUA EXCLUSÃO da lide, prosseguindo-se o feito, sem participação dessa empresa pública federal; e, em razão disto, proclamo a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência em prol da Justiça Comum Estadual, no caso, a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para atendimento.

P.I.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: FATIMA BORGATO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 15740792.

Aguarde-se a decisão final do recurso nº 5007310-83.2019.4.03.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-25.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Vistos.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à aplicação do Decreto-Lei nº 1025/69, art. 1º, na apuração do débito.

Petição retro: ante o comparecimento espontâneo da parte executada a declaro citada, nos termos do art. 239, I, do CPC.

No mais, preliminarmente, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 1 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000368-72.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REQUERENTE: DINA RODRIGUES GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI - SP122857, JORGE FALCAO MARQUES DE OLIVEIRA - SP369125, BARBARA DE LIMA ROSSONI - SP374719
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCUTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Diná Rodrigues Gomes** em face da **Caixa Econômica Federal**, sob procedimento comum, que tem por objetivo a rescisão contratual combinada com devolução de valores e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência (Id. 15158451).

Preliminarmente à análise inicial do feito por este Juízo, a autora protocolou a petição de Id. 15158831, requerendo a desistência da presente ação, alegando que por um equívoco a ação foi distribuída perante esta Subseção Judiciária de Botucatu, quando o correto seria a distribuição perante o Juízo Federal de Jaú-SP. Informou ainda, na mesma petição, que já tinha sido feita nova distribuição perante a Subseção Judiciária competente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Considerando ainda não ter se formado o contraditório, entendo que seja o caso de acolhimento do pedido de desistência.

Isto posto, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.**

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIFEMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob procedimento comum, fundada em contrato de cartão de crédito empresarial, sustentando que a ré deixou de cumprir com os pagamentos das prestações a tanto relativas. Informa que o débito se encontra vencido e não pago, resultando saldo devedor que, atualizado até a presente data, perfaz o montante de R\$ 43.112,76, requerido na inicial. Junta documentos.

Citada, a ré oferece resposta aos termos da inicial (id n. 12430555), aduzindo, em primeiro lugar que a documentação apresentada pela autora não comprova a efetiva existência da contratação estabelecida pelas partes, porque a cópia se encontra apócrifa, e, portanto, inapta a surtir os seus efeitos legais. Quanto ao mais, aduz que houve um desacerto na consecução da avença contratual estabelecida entre as partes; que efetivamente realizou operação de crédito por meio da qual adquiriu três passagens em companhia de transporte aéreo; que, por motivos pessoais, a viagem não pode ser realizada na data marcada, e a companhia estornou os valores respectivos a crédito a requerida, estorno esse que não foi processado pela operadora do cartão. Como os valores respectivos continuassem a ser exigidos na fatura, a ré reteve os demais pagamentos, uma vez que não se mostrou de acordo com a postura da ora requerente. Denuncia à lide a companhia de transporte aéreo, e impugna a incidência de consectários sobre o débito em aberto, anotando que os valores que estão a se exigir da requerida são muito maiores do que os valores históricos das operações de crédito realizadas pela requerida. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Requerimento de denunciação da lide recusado pela r. decisão registrada sob id n. 12488220.

Réplica sob id n. 14008606.

Instadas em termos de especificação de provas, a autora não se manifesta, e a ré protesta pela realização de prova testemunhal e pericial (id n. 13997022).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Ressalvado, sempre, o culto posicionamento do Em. Causídico que ora patrocina os interesses da demandada, estou em que, dessa feita, não há possibilidade de acatamento do protesto pela realização de provas efetivado pela requerida (id n. 13997022). Isto porque o requerimento ofertado pela ré não se encontra minimamente fundamentado, não se dando, sequer, a circunscrever os fatos sobre os quais se pretende a realização da prova, o que, por si só, já obstaría ao deferimento dessa pretensão, no que não há meios de avaliar da pertinência da proposta de produção probatória engendrada pela parte, sem que se conheça o objeto sobre o qual ela deva incidir. Bem nesse sentido, também não se vislumbra em que a coleta do depoimento pessoal do representante legal da requerente pudesse contribuir para o esclarecimento dos fatos, que se demonstram de forma documental, não se verificando pertinência na oitiva de testemunhas para a comprovação de fatos que – por sua natureza (transações bancárias) – se demonstram de forma essencialmente documental. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial consolidado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURADO. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. IMPERTINÊNCIA. LEGALIDADE DA PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. MULTA. JUROS. TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE INFUNDADAS. APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDA.

“- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

- **Agravo retido improvido. Não configurado o alegado cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal.**

- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, § 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve, de plano, alegar toda matéria útil à sua defesa no prazo dos embargos, assim como apresentar os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações.

- **Os embargantes limitaram-se a alegações e impugnações genéricas, acerca do conteúdo do título executivo e das normas que fundamentam a exigibilidade das contribuições previdenciárias, sem especificar em que consistem as mencionadas irregularidades das CDA's e dos cálculos.**

- **Somente seria viável a prova pericial se houvesse nos autos documentos sobre os quais seria realizado o trabalho técnico, complementado, eventualmente, por laudo pericial.**

- Não é pertinente a prova testemunhal para demonstração da veracidade de questões contábeis e alegações de pagamento da dívida cobrada.

- Quanto aos aspectos formais do título executivo, cumpre destacar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, entre os quais a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo dos juros e da correção monetária.

- No caso em tela, as certidões de dívidas ativas, que embasam a execução fiscal subjacente, acostadas às fls. 56/67 destes autos, preenchem todos os requisitos legais.

- A respeito da alegação de ilegitimidade passiva de parte dos sócios que integram o quadro societário da pessoa jurídica para o processo executivo, mister ressaltar que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de responsabilização tributária dos dirigentes, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, se comprovada a prática de atos com infração à lei ou se verificada a dissolução irregular da sociedade, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

- Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, s competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula do STJ).

- No caso em tela, ficou comprovado nos autos, por meio de certidão do Oficial de Justiça (fl. 520) que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora da cobrança contra os responsáveis tributários.

- Acerca da alegação de impenhorabilidade de bens utilizados no exercício da atividade da empresa executada, cabe reafirmar que o oficial de justiça constatou que a empresa está inativa, não tendo sido encontrados os embargados para serem intimados pessoalmente a regularizar a representação processual e dar andamento ao feito (fls. 520 e 540/541).

- Quanto às alegações de pagamento da dívida, em ação consignatória, e de denúncia espontânea, observa-se, do compulsar dos autos, que não foram juntados aos autos elementos de prova nesse sentido.

- No caso em tela, os embargantes limitaram-se a alegações genéricas, sem juntar qualquer documento de prova de pagamento da dívida em cobrança na execução fiscal subjacente, multa confiscatória, incidência da taxa SELIC.

- Conforme se verifica nas CDAs (fls. 56/67) não consta na cobrança a inclusão de multa e juros, tampouco da taxa SELIC contra a qual se insurgem os embargantes. Sendo assim, verifica-se que se trata de alegações são infundadas, genéricas e sem amparo em qualquer elemento concreto.

- Agravo retido e apelação dos embargantes improvidos” (g.n.).

[TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1521446 - 0028207-63.2003.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017].

É *mutatis mutandis*, a situação que se desfia no caso concreto porque não há pertinência na coleta de depoimentos testemunhais para a comprovação de fatos que, por sua essência e natureza, se comprovam por meio de documentos.

Nessa toada, melhor sorte não ocorre ao protesto pela realização de prova pericial no caso em questão.

Simple análise da impugnação efetivada pela requerente aos termos da inicial da ação de cobrança haverá de demonstrar que se trata de impugnação que não aponta, em relação ao total do débito exigido da devedora, qual o montante que reconhece por devido, de sorte a infirmar a correção formal do cálculo apresentado pela promovente, a justificar a produção de perícia contábil. Nessas condições, por ausência de impugnação específica, não há como acatar o protesto pela realização de perícia efetuada pela requerida, uma vez que, ausente a delimitação precisa da controvérsia, não há também como circunscrever o objeto da perícia pretendida pela parte (nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092103 - 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016). Com tais considerações, **indeferir** o protesto pela realização de prova testemunhal e pericial contábil no caso concreto.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer.

Prospera a pretensão de cobrança aqui alviada pela instituição financeira.

Em primeiro lugar, entretanto, será necessário mencionar que a imprecisão dirigida à documentação apresentada pela autora, no sentido de que o contrato estaria apócrifo, não ostenta condições de acolhimento, porque é a própria ré quem admite, logo na sequência, que a contratação aqui em questão efetivamente existiu, com a efetivação de aquisições a débito da autora, e que, portanto, deveriam ser compensadas pelo pagamento da fatura a cargo da ré. Assim, eventual ausência de base documental para o exercício da pretensão de cobrança fica suprida pela confissão parcial da ré no sentido de admitir não só a existência da avença, bem como a concretização de operações efetivas de crédito, a justificar, ao menos em linha de princípio, o implemento do contrato estabelecido entre as partes.

Com esta observação preliminar bem assentada, é de se anotar que a premissa fundamental que dá corpo à tese defensiva da requerida não restou demonstrada nesses autos, minimamente sequer. Com efeito, a documentação colacionada ao presente caderno virtual não produz demonstração suficiente de que, de fato, a companhia aérea efetivamente providenciou o estorno dos valores das passagens adquiridas pela ré, de sorte a autorizar o cancelamento da cobrança por parte da operadora de cartão de crédito.

O que existe, nesse sentido, nos autos, são trocas de mensagens eletrônicas entre representantes da ré e a empresa que fez a intermediação para a aquisição das passagens (possivelmente a agência de viagens - cf. **id n. 12430568**), dando conta, meramente, de que a empresa aérea *autorizou* o reembolso de valores em favor dos adquirentes, consignando um prazo para que se verificasse o efetivo crédito na fatura do cartão.

Essa circunstância, por evidente, não faz prova absolutamente nenhuma de que o estorno tenha efetivamente se concretizado, mesmo porque, especificamente instada a respeito, a CEF mantém sua posição no sentido de que, *verbis* (**id n. 14008606**): “**Quanto à compra supostamente cancelada pelo executado (sic) junto à empresa AZUL, a CEF até o momento não recebeu tal informação de estorno deste fornecedor, a compra é reconhecida pelo requerido, logo a dívida persiste e pode ser cobrada pela CEF**” (g.n.).

Daí, à míngua da exibição do efetivo comprovante da operação bancária que creditou o estorno em favor da ré junto à operadora de cartão de crédito, as trocas de mensagens eletrônicas aqui apresentadas pela empresa defendente não passam de indícios, meras sugestões de que o crédito possa ter ocorrido, mas que não resistem ao desafio da cognição ampla e exauriente, em sede de contraditório plenamente instaurado.

De toda forma, e ainda quando assim não fosse - **l.é.**, ainda que comprovada a tese da defesa, estorno dos valores em prol da operadora do cartão, sem o abatimento do montante respectivo da fatura sob responsabilidade da ré -, *mesmo nessa situação, não* se legitima o proceder da ré de estancar, por completo, os pagamentos que seriam devidos. Está claro das movimentações apostas na fatura da tarjeta de crédito que, para além dos valores relativos à mássimada aquisição dessas passagens de transporte aéreo, existem diversos outros débitos lançados à conta da requerida, que, está implícito dos termos em que lavrada a sua defesa judicial, a requerida não contesta.

Ainda que possa estabelecer dissenso com relação a parcelas dos valores que lhe estão sendo exigidos, essa divergência não autoriza a sonegação do pagamento das demais, até porque a defendente certamente dispõe de meios jurídicos aptos a efetuar a consignação, judicial ou não, dos valores que reconhece devidos, não se mostrando escusável que - sendo sua irresignação apenas parcial em relação ao montante exigido - retivesse o pagamento do todo.

Por fim, a impugnação dirigida pela ré aos consectários incidentes sobre o débito em aberto não se sustenta, nem mesmo sob o ponto de vista abstrato. Trata-se, *d.m.v.*, ainda uma vez, de impugnação cristalizada em termos absolutamente vagos e genéricos, baseada em estimativas descontextualizadas do crescimento da dívida, sem especificar em que ou em quanto estaria o excesso praticado pela credora.

Por certo que, em se tratando de débito de natureza comercial, presumivelmente oneroso, contraído entre pessoas jurídicas, haverá a incidência de consectários contratualmente previstos, ficando o contraste jurisdicional de sua legalidade pendente, ao menos, da indicação, pelo devedor, de qual a cláusula contratual - ou senão qual a taxa de juros praticada - que estaria a configurar abuso ou excesso que merecesse correção por meio da intervenção judicial. Nesse sentido, o precedente que indico na sequência enfatiza a necessidade do desencargo do ônus da impugnação específica:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. RECURSO IMPROVIDO.

“1 - É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do §2º do artigo 1.102-C do CPC. **E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC.**

2 - **No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.**

3 - **No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante/apelante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada/apelada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.**

4 - **Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos autos ao contador judicial. Precedentes.**

5 - Não conhecimento da questão no que se refere à cobrança cumulativa de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros de mora, multa moratória e correção monetária, porquanto esse item não é aplicado nos cálculos do débito e não consta no contrato firmado entre as partes.

6 - As questões apresentadas pelos apelantes referentes aos itens: c) a aplicação dos encargos contratuais de acordo com as taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil, sem qualquer cumulação com comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa moratória, correção monetária e e) a cobrança de juros moratórios somente a partir da citação válida de todos os recorrentes não foram objetos de apreciação e decisão pelo Juízo a quo, ante à impugnação genérica. Destarte, o recurso da parte apelante não merece ser conhecido nestes pontos, por falta de congruência recursal.

7 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa.

8 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.

9 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano).

10 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.

11 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a.

12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal" (g.n.).

[TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2092103 - 0007929-02.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016].

À míngua, assim, da desincumbência, de parte da devedora, do ônus da impugnação especificada (art. 341 do CPC), que, ao alegar excesso de cobrança, se firta a apontar qual valor entende correto para o débito (já que o reconhece em apreciável extensão), outra conclusão não resta senão pela procedência da pretensão de cobrança inicialmente estabelecida, na extensão ali postulada, uma vez que os fundamentos defensivos não se mostraram suficientes a infirmá-la.

É procedente, em toda a extensão, o pedido inicial.

-

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré a pagar à autora a importância do principal (R\$ 43.112,76), acrescida de atualização monetária na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, mais juros moratórios, na forma do que preconiza o art. 406 do CC, desde a data do vencimento da dívida até a efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço, com fundamento no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA - SP293501
RÉU: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados aos autos eletrônicos pela parte autora (cf. Id. 14973505 e Id. 14973506), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROBERTO JUNCON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se as rés para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000597-88.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITA PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/ré, fica a parte contrária (autora/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-59.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176, LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350

DESPACHO

Petição de Id. 15600057 e documentos anexos: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000382-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
INVENTARIANTE: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPA CHO

Recebo os embargos de declaração registrados sob o id. 16123142, opostos pela União Federal – Fazenda Nacional.

Intime-se o embargado/exequente para que se manifeste sobre referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do que determina o art. 1.023 § 2º do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500285-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIANO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação nos termos do julgado, conforme expresso na petição de Id. 14378847 e planilha de Id. 14378850.

O Executado, intimado nos termos do artigo 535 do CPC (cf. despacho de Id. 14605494), concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 15908162.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **R\$ 4.475,88** devidamente atualizado para 12/2018.

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Com o pagamento, tornem os autos para a extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se

BOTUCATU, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-31.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NARCIZO CARLOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, (id nº 14497019) e, pela parte autora, (id nº 14572087), em face da sentença proferida sob Id nº 13988817, alegando que o julgado padece dos vícios apontados nos recursos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

1- Quanto aos embargos opostos pelo INSS assiste razão ao embargante. (id nº 14497019)

A sentença proferida sob Id nº 13988817 fixa honorários sucumbenciais com o seguinte fundamento:

"Arcará o autor, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º."

No entanto, assiste razão ao embargante quando afirma haver contrariedade/obscuridade no dispositivo, vez que referidas previsões seriam exigíveis em caso de sentença condenatória.

Não tendo a sentença recorrida sido condenatória, o valor dos honorários sucumbenciais devem obedecer ao que dispõe o art. 85, § 4º, inciso III, que assim estabelece:

"*4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:*

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo INSS, (14497019), para, sem qualquer efeito infringente, suprir a contradição/omissão aqui apontada, fixando o valor dos honorários sucumbenciais nos termos do que estabelece o art. 85, § 4º, inciso III do CPC.

Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada.

2- Quanto aos embargos opostos pelo autor sem razão o embargante. (id nº 14572087)

É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso.

O embargante sustenta que a sentença proferida sob o ID nº 13988817 padece as seguintes omissões:

"Data máxima vênia, equivocadamente, a Contadoria Judicial deixou de considerar o intervalo de **15/04/1980 a 19/08/1983** no cálculo que amparou a r. sentença, inclusive, já reconhecido administrativamente pelo INSS como tempo de serviço especial (vide cópia da contagem em anexo), e em razão disso é certo que tal período, uma vez corretamente admitido, influenciaria de forma direta na contagem do tempo de contribuição do autor, vez que totalizaria **27 anos, 11 meses e 06 dias** de atividades laboradas em condições insalubres (vide cópia da contagem em anexo), o que seria suficiente para a concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei 8.213/91."

Inicialmente devo destacar que o documento apresentado pelo embargante não consta dos autos, **foi juntado apenas agora, em fase recursal**, desta feita, ainda que se tratasse de uma prova da especialidade do período, o que não é, estaria preclusa.

No entanto, apenas a título de esclarecimento, ressalto que o documento juntado sob o Id nº 14572089 demonstra apenas e tão somente uma simulação de contagem realizada pelo Embargado. Nele não há elementos que se possa comprovar o efetivo reconhecimento da especialidade do período. Desta feita, incabível a pretensão do embargante.

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.

P.R.I.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-66.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAMOS - SP320904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A decisão de Id. 14188149 determinou à parte autora a juntada de matrícula atualizada do imóvel, vez que a matrícula apresentada com a inicial era datada de 01/2018.

Através da petição de Id. 15299675 a parte autora alega que, em cumprimento à decisão judicial, junta aos autos eletrônicos a matrícula atualizada do imóvel. Entretanto, conforme se observa o documento de Id. 15299683, a parte autora juntou novamente a cópia da matrícula que acompanhou a inicial, atualizada apenas até 22/01/2018, não restando, portanto, cumprida a determinação judicial.

Ante o exposto, concedo prazo final de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o "item b" da parte final da decisão de id. 14188149.

Por fim, recebo a petição de Id. 15299675 como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 288.000,00. Anote-se.

Oportunamente, em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO COMUM

0011599-58.2013.403.6143 - COSME XAVIER DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013765-63.2013.403.6143 - NOELI APARECIDA PORFIRIO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013769-03.2013.403.6143 - KLEBER MARTINS BORGES(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015647-60.2013.403.6143 - JAIR APARECIDO VICENTIN(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015991-41.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CALENHAN(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015997-48.2013.403.6143 - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016005-25.2013.403.6143 - CELSO JOSE SCHMIDT(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016019-09.2013.403.6143 - JOSE DOLINDO NETO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016027-83.2013.403.6143 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016029-53.2013.403.6143 - VALDECIR JOSE ANDRADE PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016033-90.2013.403.6143 - JOSE CICERO PONCIANO DE SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016035-60.2013.403.6143 - ADEMIR GUIDOTTI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016037-30.2013.403.6143 - JOSE ENIO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016041-67.2013.403.6143 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016159-43.2013.403.6143 - MOACIR MONTEIRO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017629-12.2013.403.6143 - DEUSDETE RODRIGUES DE CARVALHO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017631-79.2013.403.6143 - JAILTON DE JESUS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019137-90.2013.403.6143 - ROSALINA DONIZETTI CORREIA DE OLIVEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019139-60.2013.403.6143 - JOSE CARLOS FAVARO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019147-37.2013.403.6143 - JURACI PEREIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019153-44.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO DE AGUIAR(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019157-81.2013.403.6143 - PAULO SERGIO COUTINHO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019175-05.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA XAVIER(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019181-12.2013.403.6143 - NILZA HELENA SCHARANK VINHA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019189-86.2013.403.6143 - HENRIQUE DOS SANTOS COUTINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019911-23.2013.403.6143 - ROBERTA PEREIRA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019979-70.2013.403.6143 - JULIO CESAR BARBOSA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020127-81.2013.403.6143 - RITA GOMES SALES DE SOUSA(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020207-45.2013.403.6143 - MARIA JOSE CORREIA DA CUNHA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020209-15.2013.403.6143 - CLAUDINEI PAPANOTE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020211-82.2013.403.6143 - ISAIAS GOMES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001241-97.2014.403.6143 - MARILSA REGINA DE CAMPOS OLIVIERI(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001281-79.2014.403.6143** - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001711-31.2014.403.6143** - ANTONIO ODILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001713-98.2014.403.6143** - ROBSON LUIS PEREIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002061-19.2014.403.6143** - MARIO CELSO GONCALVES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002245-72.2014.403.6143** - JOAO DE OLIVEIRA(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILU CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002589-53.2014.403.6143** - FABIO DE SOUZA X LUCIANO STABILE X LORIVAL MICHELS(SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003271-08.2014.403.6143** - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001461-61.2015.403.6143** - MARIA MARTA DE CARVALHO NASCIMENTO X MARIA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X MARIA REGINA RISSI FONTANIELLO X MARIA RITA FAQUINETI X MARTA APARECIDA TEIXEIRA DE CAMPOS X NEIDE DE OLIVEIRA MAFARDA X NELCI AMELIA SANTON X OLIVANO PEREIRA DA SILVA X PAULA ADRIANA LUIZ DAVID X PAULO SERGIO FERREIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001467-68.2015.403.6143** - ELIZANGELA MARTINS DA SILVA X EMERSON RAFAEL FERREIRA DE MELO X EVERALDO NASCIMENTO DE SOUSA X FABIO NUNES DE MENEZES X FABIO TEIXEIRA DE PAIVA X FRANK DOWER DE SOUZA X GILBERTO NUNES ROSA X GLAUCINEIA APARECIDA BARROSO CONSTANTINO X HUGO LUIS CANTO X ILSON BUTON(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003531-17.2016.403.6143** - PAULO ROBERTO PADOVAN(SP274201 - SARA POMPEI E SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a interposição de recurso face à sentença prolatada, CITE-SE a parte contrária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões nos termos da segunda parte do par. 4º do art. 332 do CPC/15.

Para o cumprimento do ato e formação da necessária contrafé, deverá a autora juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do recurso interposto.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para deliberações, nos termos da Resolução n 142/2017, referente à virtualização processual.

Int. Cumpra-se.

D E C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente **ação de busca e apreensão**, com pedido de liminar, em face de VICENTE JOSE DE SOUSA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

“Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX HATCH LT(MYLINK) 1.0 8V SPE/4 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015 Placa: FZN8449, Chassi: 9BGKS48G0FG382967, movido a gasolina”

Alega que a ação teria como fundamento a cédula de crédito nº 70550207, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 74.442,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o **proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial**, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do **simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”**

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: **“a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”**. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que **“o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”**.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- **Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”**. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pos bem O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que **“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”** (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 16149391, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - **Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)**

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem:

“Tipo/Marca: CHEVROLET Modelo: ONIX HATCH LT(MYLINK) 1.0 8V SPE/4 4P Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2015 Placa: FZN8449, Chassi: 9BGKS48G0FG382967, movido a gasolina”

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

Para efetivação da medida, deverá o Oficial de Justiça entrar em contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, **INDEFIRO** a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando a ausência de indicação expressa na inicial, intime-se a autora para **DECLINAR NOS AUTOS O FIEL DEPOSITÁRIO, indicando o contato telefônico e endereço telefônico, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a disposição supra, **EXPEÇA-SE MANDADO.**

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação de auto de infração que lhe impôs pena de perdimento de mercadoria exportada e posteriormente devolvida pelo adquirente.

Narra a autora que atua na fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios.

Aduz que no exercício de suas atividades produziu e exportou para a empresa BISINEY S.A., sediada no Uruguai, 3950 rodas, produto este cadastrado no "NCM - 8708.70.90 - Veículos automotores, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios - Partes e acessórios dos veículos automotores das posições 8701 a 8705 - Rodas, suas partes e acessórios - Outros". A referida operação de exportação foi registrada sob o nº NR 15/0936188-001.

Afirma, contudo, que 2.010 rodas foram recusadas pela adquirente em razão de defeitos apresentados nos produtos, tendo sido recebidas apenas 1.940, e em setembro de 2017 a LIFAN – BISINEY S.A. expediu comunicado para retirada da mercadoria recusada. Menciona que ao iniciar os procedimentos para retorno das rodas exportadas e recusadas pela adquirente, a autora encontrou óbices junto à Receita Federal, que entendido tratar-se de reimportação de mercadoria anteriormente exportada definitivamente, aplicando a desnacionalização e informando ser devida a incidência de Imposto de Importação na espécie.

Em fevereiro de 2018 a adquirente teria expedido novo comunicado para retirada da mercadoria no prazo de 60 dias, porém a autora voltou a encontrar os obstáculos já mencionados e não conseguiu realizar a retirada. Diante disso, as mercadorias foram depositadas pela adquirente no recinto alfandegado do Porto Seco de Jaguarã.

Aduz que em julho de 2018 a Receita Federal instaurou o Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010252/90301/18, referente às mercadorias em questão, que foram então apreendidas em razão do decurso do prazo estipulado para início de seu desembaraço. Afirma que o auto de infração baseou-se no fato de que o motivo declarado, qual seja, defeito técnico, não se enquadraria como fator alheio à vontade do exportador, de modo que não faria parte do rol de exceções previsto no artigo 70 do Regulamento Aduaneiro e portanto seria devida a incidência do Imposto de Importação.

Defende a impetrante que os defeitos apresentados e questionados são alheios à vontade do exportador, de modo que não seria devida a incidência de imposto de importação na espécie, tendo em vista tratar-se de mera devolução de mercadoria, que não deve ser confundida com reimportação de mercadoria anteriormente exportada a título definitivo.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada à mercadoria, bem como a liberação desta sem incidência do imposto de importação, permanecendo a autora como fiel depositária dos bens.

É o relatório. Decido.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

Consoante se extrai do doc. Num. 15974813 - Pág. 34 e seguintes, foi lavrado pela 10ª RF DRF Pelotas o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010252/90301/18, em face da impetrante (CNPJ 11.952.994/0001-62), em razão do abandono da mercadoria no recinto alfandegado, tendo sido aplicada a pena de perdimento, nos termos do artigo 689, XXI do Regulamento Aduaneiro.

Ocorre que o abandono da mercadoria, segundo a impetrante, ocorreu em razão da exigência do Imposto de Importação para seu desembaraço, de modo que a questão posta em análise cinge-se justamente à possibilidade ou não de incidência do Imposto de Importação sobre produtos exportados pela impetrante e devolvidos pela adquirente.

Os documentos colacionados aos autos comprovam que de fato a impetrante exportou à LIFAN – BISINEY S.A. o total de 3.950 peças, contudo **2.010 foram recusadas pela adquirente em razão do não atendimento das especificações relacionadas no doc. Num. 15974813 - Pág. 4**. Como se denota do Extrato da Declaração de Imposição (doc. Num. 15974813 - Pág. 12), a mercadoria foi devolvida ao exportador por não atender às aludidas especificações, e considerando que as empresas não chegaram a um acordo **não haveria reparo ou substituição destas**. Logo, foram devolvidas definitivamente.

O artigo 70 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe o seguinte acerca da incidência do Imposto de Importação:

"Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito (Decreto no 1.789, de 12 de janeiro de 1996, art. 62).

Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;

II - devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

III - por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV - por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

V - por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-Lei no 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2º, caput e § 2º). "

Como se vê, é devida a incidência do Imposto de Importação sobre mercadorias estrangeiras, assim consideradas inclusive as mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas, que retornem ao País, exceto nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 70 supra.

O caso em exame notoriamente não se amolda à situação prevista no inciso II, tendo em vista que as mercadorias **não foram devolvidas com a finalidade de reparo ou substituição**, como já mencionado alhures.

Sustenta a impetrante que a situação amolda-se à exceção prevista no inciso V do artigo 70, qual seja, "**outros fatores alheios à vontade do exportador**", o que afastaria a incidência do Imposto de Importação no caso em tela.

No caso, entendo que de fato não há que se presumir que a vontade do exportador era a de vender mercadorias com defeitos e muito menos que o importador cancelaria a compra, devolvendo as mercadorias. Não há amparo legal para que, por uma ficção legal, as mesmas mercadorias assumam a identidade de estrangeiras tão-somente para efeitos de incidência do imposto de importação, fazendo com que a autora arque com os custos tributários além do prejuízo já suportado pela devolução da mercadoria pelo importador.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EXPORTADAS POR EQUÍVOCO. RETORNO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO EXPORTADOR. ART. 1º, § 1º, ALÍNEA E, DO DECRETO-LEI 37/66. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O fato gerador do imposto de importação é, consoante o art. 19 do CTN e o art. 1º do DL 37/66, a entrada de produto estrangeiro em território nacional. O § 1º do art. 1º do DL 37/66 também considera estrangeira, para fins de incidência do imposto de importação, a mercadoria nacional ou estrangeira exportada que retornar ao Brasil, salvo se tal retorno, dentre outras hipóteses, ocorrer por fatores alheios à vontade do exportador, consoante exceção prevista na alínea "e" do referido dispositivo, com reprodução no art. 70, V, do Decreto 4.345/2002 (Regulamento Aduaneiro de 2002).

2. A devolução das mercadorias na hipótese ocorreu por fator alheio à vontade do exportador, eis que não é razoável cogitar que este tenha dirigido sua vontade livre e consciente no envio equivocado de mercadorias para o exterior, sobretudo em razão dos incômodos suportados por ambos, importador e exportador, e as despesas que este terá de arcar no reenvio de mercadorias ao estrangeiro. Assim, o caso está albergado pela exceção prevista na alínea e do § 1º do art. 1º do Decreto-Lei 37/66, não havendo que se falar em incidência de imposto de importação.

3. Recurso especial não provido (REsp. 1.213.245/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.11.2010).

À vista de tudo isso, em análise perfunctória cabível neste momento processual, reputo presente a plausibilidade do direito vindicado.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora privada das mercadorias em questão, que foram apreendidas em razão de incidência indevida de tributo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a **suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada no Auto de Infração nº 1010252/90301/18, afastando a incidência de Imposto de Importação na hipótese**, devendo a ré providenciar a liberação das mercadorias à autora, que permanecerá como fiel depositária dos bens até que seja proferida decisão definitiva nestes autos.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001099-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: GUACU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ALESSANDRA APARECIDA GRIZANTE ALVES, ELTON CEZAR ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIA GO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIA GO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIA GO FRANCISCO DE SOUZA - SP354712
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A despeito do quanto alegado pelos embargantes na exordial, da análise da execução de título extrajudicial nº 5002390-04.2018.4.03.6143 verifico que **não consta nenhuma petição da embargante aludido feito, de modo que até o momento não houve sequer oferecimento de bens à penhora, tampouco aceitação pela exequente.**

Diante disso, **recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Anote-se na capa dos autos executivos a tramitação eletrônica dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-84.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARISA DELICOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE CEZARIO PEREIRA - SP398466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARISA DELICOLI DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual busca o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5445385767). Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.155,07.

Alega, em apertada síntese, que vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2011. Ocorre que, em exame médico pericial revisional da Aposentadoria por Invalidez da Autora, realizado no dia 10/09/2018, verificou-se que não foi constatada a persistência da invalidez, sendo cessado o seu benefício.

Informa que vem apresentando uma piora significativa em seu quadro de saúde e que, de acordo com laudo médico, não possui condições de exercer nenhuma atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da peça inicial, cristalina está a pretensão do autor em alcançar decisão judicial para que seu benefício previdenciário seja restabelecido.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de débito que vem sendo cobrado pelo INSS a título de ressarcimento de valores referentes a parcela remuneratória incorporada a seus vencimentos, denominada URP/89.

Aduz a autora que em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 311/89, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Araras/SP, foi incorporada aos seus vencimentos parcela remuneratória conhecida como URP/89, paga aos servidores ativos e inativos do INSS. Narra, contudo, que nos autos nº 0005240-49.2003.403.6109, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foi declarada a inexistência de direito adquirido à incorporação aos salários, proventos e vencimentos do índice de reajuste de 26,005% de fevereiro de 1989 (URP/89), tendo a ré efetuado então o cancelamento do pagamento da aludida parcela.

Além do cancelamento do pagamento, a autora foi notificada pelo INSS para efetuar o pagamento do valor de R\$ 48.494,34, referente aos valores recebidos a tal título durante o período de 10/2003 a 04/2018, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/1990. Não realizado o pagamento, a ré passou a descontar mensalmente da autora o valor de R\$ 254,13.

Defende a autora que o débito cobrado pela ré é indevido, tendo em vista que os valores foram recebidos de boa-fé, com amparo em decisão judicial transitada em julgado, bem como possuíam caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que a ré se abstenha de realizar os descontos mensais a título de restituição do débito na folha de pagamento da autora.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Do exame do caso concreto concluiu, neste inicial juízo de prelibação, pela presença da **probabilidade evidente do direito** vindicado nos autos.

No caso em exame, a parcela de recomposição salarial URP/89, de 26,05%, foi deferida por decisão judicial que transitou em julgado nos autos da Reclamação Trabalhista 311/89. Em que pese não conste dos autos cópia da sentença nesse sentido (ao que tudo indica em razão da baixa definitiva dos autos, como menciona a autora na exordial), o próprio ofício enviado pelo INSS (Num. 14876576 - Pág. 1) traz informação de que a parcela foi incorporada em razão da aludida Reclamação.

Posteriormente a autora e outros servidores do INSS ingressaram com ação ordinária nº 0005240-49.2003.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, a fim de obter o restabelecimento do pagamento das parcelas remuneratórias identificadas sob as rubricas RT 311/89 26,05% Aposentado e RT 311/89 26,05% Ativo, possivelmente em razão do cancelamento do pagamento pelo INSS.

Em consulta processual realizada àqueles autos, verifica-se que a autora obteve a concessão de tutela de urgência em 11/11/2003 e posteriormente foi proferida sentença procedente. Contudo, a sentença foi reformada pela decisão Num. 14876579 - Pág. 4, proferida em 24/10/2017, que deu provimento à apelação do INSS e reconheceu "a inexistência de direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989". A aludida decisão transitou em julgado em 19/12/2017, segundo consta do acompanhamento processual.

Diante disso, conforme se extrai do doc. Num. 14876576 - Págs. 1/2, a ré vem exigindo da autora, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.112/90, o ressarcimento dos valores recebidos no período de 10/2003 a 04/2018, enquanto tramitou a aludida ação ordinária.

Contudo, no caso em exame é evidente a boa fé da autora quanto ao recebimento das parcelas de recomposição, visto que antes do pagamento ser restabelecido por tutela antecipada nos autos da ação nº 0005240-49.2003.403.6109, este já vinha sendo efetuado com amparo em decisão judicial transitada em julgado (RT 311/89).

Friso ainda a natureza alimentar dos valores recebidos a tal título, que compuseram os rendimentos mensais da autora.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010)

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(MS 25921 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP FEVEREIRO/1989. 26,05%. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DOS RÉUS IMPROVIDAS.

1. Como se sabe, cessam os efeitos de coisas julgadas que potencialmente se projetam para tempo futuro indeterminado sempre que houver mudança na situação jurídica que serviu de parâmetro para a decisão, especialmente a legislação de referência.

2. É firme a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%, referentes à URP de fevereiro de 1989, impossibilitando que esse índice integre o patrimônio jurídico do servidor nos termos da superada sentença trabalhista.

3. O próprio Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 694, confirmou a tese de que os servidores públicos não teriam direito ao reajuste mensal instituído pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 no percentual de 26,05% relativo à urp de fevereiro de 1989, em virtude da incidência da Lei nº 7.730, de 31.01.1989.

4. O fato dos réus terem reconhecido o seu direito à parcela de 26,05%, referente à urp/89, na esfera trabalhista, não interfere no subseqüente vínculo estatutário ordenado pela Lei nº 8112/90, na qual os servidores não possuem direito adquirido a regime jurídico ou forma de remuneração.

5. No que se refere ao ressarcimento ao erário dos valores creditados a partir da Lei nº 8.112/90, a jurisprudência do E. STJ firmou entendimento no sentido de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão transitada em julgado.

6. Apelações improvidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1863702 - 0009645-02.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Portanto, evidente a boa-fé da autora – como se verifica nestes autos –, prevalece a irrepetibilidade dos valores pagos, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora sofrendo indevidamente descontos mensais em sua folha de pagamento que podem inclusive comprometer sua subsistência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré **se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento da autora relacionado à parcela remuneratória URP/89.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, em que narra a autora ser contribuinte do IRPJ e CSLL, atualmente recolhidos pelo regime do lucro real estabelecido no art. 2º da Lei 9.430/96, de modo que antecipa o pagamento mensal do imposto devido, calculado com base nas regras da estimativa mensal, considerado o lucro presumido. Aduz ainda que se acha inserida no Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Espírito Santo – COMPETE/ES, e que, desde 26/11/2015, é detentora do crédito presumido de ICMS naquele Estado. Sustenta que, com o advento da LC 160/2017, todos os incentivos fiscais relativos ao ICMS, em que se enquadra o COMPETE, devem ser considerados subvenções fiscais não passíveis de tributação. Notícia que até a edição da citada lei complementar, havia insegurança jurídica quanto à caracterização dos indigitados incentivos fiscais, de modo que a autora, por prudência e conservadorismo fiscal, submeteu os valores correspondentes ao incentivo à tributação do IRPJ e da CSLL. Assim sendo, a autora levou os ganhos relativos ao crédito presumido de ICMS "COMPETE" à tributação pelo IRPJ e CSLL, declarando-os em DCTF, em relação aos períodos de janeiro/16 a janeiro/17. Consigna que tais valores não foram pagos, em razão de dificuldades de caixa da empresa, tendo sido incluídos no PERT aprovado pela Lei 13.496/2017. Afirma também a autora que, com a exclusão de tais valores, há de ser reconhecido prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, eis que a receita subvencionada é superior ao lucro fiscal obtido nos exercícios de 2016 e 2017. Por fim, requer: 1) a concessão de tutela de urgência, para que seja permitido à autora a realização em juízo das parcelas do PERT, conforme o cronograma acostado aos autos, com a consequente expedição de ofício à ré para que proceda ao cancelamento da ordem de débito automático junto à conta mantida pela autora no banco Itaú, agência 0279, CC 264675, assegurando a manutenção da autora no PERT até o trânsito em julgado da presente ação e garantindo-se ainda a expedição de CND; 2) a procedência do pedido, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária referente aos valores discutidos nos autos, com os demais consectários daí decorrentes.

É o breve relato. **DECIDO.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito parece-me, neste inicial juízo de deliberação, evidenciar-se sob a ótica dos dispositivos legais mencionados pela autora.

Vejamos.

No que tange à renúncia de rediscutir o débito incluído no PERT, reputo que a exigência feita pelo art. 5º da Lei 13.496/2017 deve ser restringida, sob pena de se violar princípios reitores do direito tributário, notadamente os da legalidade, da tipicidade, da capacidade contributiva e da igualdade de tratamento.

De fato, em casos como o presente – em que, a princípio, a tributação incidu sobre fato gerador inexistente por expressa força de lei -, o impedimento de o contribuinte discutir o débito parcelado em virtude do parcelamento constitui o que já **RADBRUCH** qualificava como injustiça extrema, a desqualificar a norma respectiva da condição de direito. *In casu*, tem-se expressa violação de princípios positivados na Constituição Federal, a conferir ainda maior densidade à violação não apenas do direito, mas da própria Constituição.

Some-se a isto o fato de que a adesão ao parcelamento ocorreu em 23/08/2017, enquanto a norma inscrita no art. 30, § 5º, da Lei 12.973/14 teve sua vigência iniciada poucos dias antes, em 07/08/2017, de modo que, quando da confissão dos débitos e adesão aos termos do parcelamento, era razoável que a autora não tivesse amplo conhecimento das consequências geradas a seu favor pela referida norma; em que pese a presunção de conhecimento das leis por sua publicidade, não se pode criar tão grande diásterma entre o direito e a realidade, momentaneamente a realidade brasileira, que conta com uma descomunal multiplicidade e complexidade de normas fiscais, editadas sob as mais distintas espécies legislativas (leis, decretos, portarias, etc., etc.), o que já reduz, pelo menos em parte, os efeitos decorrentes daquela presunção. Alie-se a isto a posição ocupada pelo contribuinte em face da Fazenda, sendo certo que a esta já são constitucionais e legalmente concedidos vários privilégios a fim de que se lhe viabilize a operacionalidade.

Ultrapassado este ponto, exsurge como **provável** o direito vindicado pela parte, na medida em que, conforme prova dos autos, acha-se ela inserida no Programa de Desenvolvimento e Proteção à Economia do Espírito Santo – COMPETE/ES, o qual ostenta natureza jurídica de subvenção fiscal, considerado seu enquadramento na dicção firmada pelo § 4º da Lei 12.973/17:

"§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)."

Por seu turno, a mesma lei assim dispõe:

"Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social."

Logo, pelo menos a princípio, estariam os valores elencados pela autora excluídos da base de cálculo da CSLL e do IRPJ.

Todavia, não me parece presente o **perigo de dano**, uma vez que o que pretende a autora é apenas substituir o **destino** atual dos valores por ela pagos a título de parcelamento, de modo que permanecerá, até o final da lide, de qualquer forma sujeita à satisfação dos montantes mensais.

Tampouco há de se visualizar o perigo de lesão na possível demora em ver-se restituída do montante total pago por ocasião de uma eventual sentença de procedência, considerado o regime de precatórios. Isto porque: 1) neste fato não residu a alegação da autora como sustentáculo do *periculum in mora*; e 2) ademais, sempre será possível à autora proceder à compensação dos valores eventualmente devidos a ela pela ré com outros tributos por esta última administrados, sendo de se observar que a autora, dada sua natureza empresarial de grande porte, é ordinariamente sujeito passivo de vários tributos federais. Some-se a isto ainda o fato de a última parcela do PERT dar-se em 2029, de modo que o presente feito, caso observe o trâmite normalmente comum a este Juízo, encerrar-se-á muito antes disto. Além destes aspectos, caso seja improcedente o pedido, a União terá sofrido dano em parte irreversível, na medida em que os valores do PERT são computados na previsão orçamentária, tendo seus destinos fiscais adrede programados. O que já não ocorrerá com a autora em caso de final procedência, pelos motivos que venho de expor.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré. Com as cautelas de praxe.

PR.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA ALMEIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA VID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS**, sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, in verbis:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978)

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

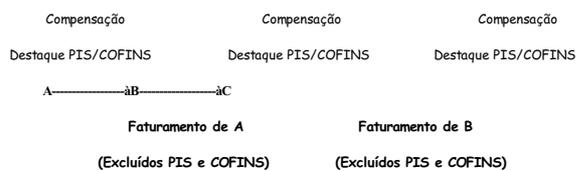
§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010) "

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE - RE 574.706 - HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exauram na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se inócua a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de abril de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001080-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: DIMA VAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

A ação proposta originalmente pela autora foi uma "medida cautelar com tutela de urgência" (Num. 16038409 - Pág. 1). Contudo, é sabido que as medidas cautelares autônomas foram extintas com o advento do CPC/2015 e da análise da exordial não fica claro qual o tipo de procedimento que a autora pretendeu utilizar, se procedimento comum ou a via do mandado de segurança.

Por todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de ajustar a exordial ao tipo de procedimento por ela pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 IMPETRANTE: OCA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS devido em relação a suas operações próprias e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença parcial dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

1) Da exclusão do ICMS devido em relação a suas operações próprias da base de cálculo do PIS e da COFINS

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Quanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Colaciono a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) ”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017) - Informativo 857, STF.

2) Da exclusão do ICMS-ST recolhido pela impetrante na condição de substituída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da substituição tributária “para frente” ou progressiva, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor/ vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso, pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) ”

Nesse contexto, vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante exclusivamente no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Pretende a impetrante excluir consectários laborais (aviso prévio indenizado e seus reflexos bem como dos 15 dias antecedentes à concessão do auxílio doença) da base de cálculo das contribuições previdenciárias, e também das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Neste passo, entendo como necessária a citação das referidas entidades e fundos na condição de litisconsortes passivos necessários, nos termos dos arts. 7º, inciso II, e 24, da Lei nº 12.016/2009. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014).

Sendo assim, concedo o mesmo prazo supra para que a impetrante identifique as entidades destinatárias das referidas contribuições e promova a emenda à inicial requerendo a inclusão delas no polo passivo como litisconsortes.

No silêncio, a ação seguirá somente em relação à contribuição previdenciária referente à cota patronal e ao SAT.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2244

PROCEDIMENTO COMUM

0000713-90.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134 ()) - ANTONIO SAGRADIM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP287045 - GISELENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-43.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-73.2013.403.6134 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DOMINGOS BERTOLLO X DUZOLINA DALFITO X DUILIO PICCOLI X DULCE CAMPAGNOLI FURLAN X EDISON DOMINGOS MONTEBELLO X EDSON LUIZ AUGUSTI X EDUARDO CESARIO CARNEIRO X ELOI BERTELLA X ELSA ANTONIA CAMPAGNOLI X ELZA LOURENCO CHINELATTO X EMILIO GIMENEZ DOMINGUES X ENEDINA TOMMASI ORTOLAN X ERCILIO MOREIRA DA SILVA X ERNANDES DA SILVA X EDINE FERRACINI DA SILVA X ERNESTO STEPHANINI X ESTERLINA CAMILO DE OLIVEIRA X EUCLIDES MELARE DEMARTINI X LUIZA TROMBIN DEMARTINI X EUGENIO MONI X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FLEURY MARTINS X MARCIO MARTINS X MARCELO MARTINS X FLORINDO NUNES X FLORIVALDO THOMAZELLA X FRANCISCO PAULO FACCO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FORTUNATO BREJON

Vistos,

Petição de fl. 834/835: do compulsar dos autos, observo que somente há informações sobre o estorno de valores referente aos exequentes Euclides e Fleury (fl. 825).

Posto isto, solicitem-se informações ao TRF sobre o estorno de pagamento referente ao ofício de fl. 792.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000860-48.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002257-79.2015.403.6134 - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-93.2015.403.6134 - WALTER PARUSSOLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000834-50.2016.403.6134 - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-98.2016.403.6134 - APARECIDO BEDANA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BEDANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001800-13.2016.403.6134 - ANTONIO VALENTIM REAMI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM REAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001277-35.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PEDRO CELSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ROCHA - SP339626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorridos, venham conclusos para julgamento.

AMERICANA, 10 de abril de 2019.

SENTENÇA

PAULO SERGIO CORREIA DORTA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 26/06/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10489218).

Pedido de tutela antecipada (id 11262316).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 02/07/1984 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 14/02/1996, 02/04/2001 a 11/04/2003, 14/11/2003 a 24/04/2008, 01/04/2009 a 07/07/2015 e 01/03/2017 a 26/06/2018 (reafirmação):

Períodos de 02/07/1984 a 20/12/1986 e 05/01/1987 a 14/02/1996:

O autor apresentou Formulário DIRBEN - 8030, acompanhado de laudo técnico, emitidos pela *TEXTIL VISAMOR LTDA* (id 9872105 - fls. 02 e 03/04). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos de 99 e 100 dB(A). Portanto, os períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Períodos de 02/04/2001 a 11/04/2003, 14/11/2003 a 24/04/2008 e 01/04/2009 a 07/07/2015:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela *RANER INDUSTRIA TEXTIL LTDA*. (id's 9872105 e 9872109 – págs. 04/06, 07/08, 09/10 e 01/02). Tais documentos informam que, nos períodos em análise, havia a exposição a ruídos superiores a 100 dB. Assim, tais períodos devem ser computados como especiais.

Períodos de 01/03/2017 a 26/08/2018:

Quanto aos períodos em tela, laborados na *RANER INDUSTRIA TEXTIL LTDA*. e *TEXTIL ULAM LTDA.*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que se encontra no arquivo id 9872107, demonstram a exposição a ruído de 95,2 dB, respectivamente. Portanto, os intervalos devem ser computados como especiais.

Assim sendo, reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 21/05/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 07/08/2018 (data do ajuizamento da ação), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (20/08/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER, **pois somente foram considerados períodos até 07/08/2018, conforme planilha.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **02/07/1984 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 14/02/1996, 02/04/2001 a 11/04/2003, 14/11/2003 a 24/04/2008, 01/04/2009 a 07/07/2015 e 01/03/2017 a 26/06/2018**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (DIB em 20/08/2018), com o tempo de 25 anos, 09 meses e 04 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DE (30/06/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **VLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**, objetivando provimento jurisdicional que determine à segunda requerida “o pagamento do saldo remanescente de R\$ 2.775.236,08 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e oito centavos), relativo aos empréstimos existentes em nome da autora perante a corré, procedendo à quitação integral da dívida, e que seja a corré Caixa Econômica Federal condenada ao pagamento do montante de R\$ 646.834,30 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), a título de repetição de indébito”.

Requer, em sede de tutela de urgência, **(i)** a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; **(ii)** “seja determinada à corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar os valores relativos às parcelas mensais dos empréstimos contratado”; **(iii)** “se a exclusão imediata das garantias averbadas nas matrículas dos bens imóveis”.

Relata a parte autora, em suma, que no exercício de suas atividades, emitiu em favor da CEF as Cédulas de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 737.0000002.66 e 734.0000369.08, em relação às quais foram celebrados com a CAIXA SEGURADORA os seguros prestamistas nºs 8119760000567 e 81191760000818. Aduz que em 08/08/2018 ocorreu um sinistro ensejador da proteção securitária contratada (falecimento do sócio Benedito Reis da Silva); a seguradora-requerida foi acionada e emitiu “termos de reconhecimento de cobertura”, porém, com valores indenizatórios aquém do contratado.

Decido.

No caso em tela, não obstante se revele adequado, sobretudo à vista das divergências suscitadas na pet. id. 15679554, uma análise mais aprofundada das cláusulas insertas nos instrumentos securitários contratados, bem assim a manifestação da parte requerida em relação ao citado impasse, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida antecipatória requerida.

Isso porque os documentos juntados pela postulante nos ids. 16216724 e 16216728 indicam ter a CEF instado derradeiramente a contratada para quitar os contratos apontados. Tal quadro, mormente somado à alienação fiduciária em garantia dos imóveis apontados no doc. Id. 14024254, conduz a um convincente juízo acerca da urgência asseverada. A eventual execução da garantia, em cotejo com a possibilidade, em tese, de quitação integral do saldo devedor pelo seguro discutido, acarretaria grande dificuldade de repor o estado anterior de coisas.

Destarte, firme na reversibilidade da medida e com vistas a evitar uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar os valores relativos às parcelas mensais das operações, inclusive através de negativas dos devedores, e, especialmente, de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e alienação dos bens dados em garantia fiduciária, no contexto dos contratos de crédito cuja proteção securitária se discute.

Intimem-se.

Em prosseguimento, com relação ao requerimento feito no id. 16133038, **defiro o prazo de 05 (cinco) dias** para a manifestação da CEF.

Escoado o prazo supra, à autora para réplica. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2019.

DE C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão.

AMERICANA, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER CREPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo impetrado. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da sua manifestação.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, faça-se conclusão para julgamento.

AMERICANA, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 2245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000104-34.2019.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-76.2016.403.6134 () - CAMAR PLASTICOS LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Observe que foi realizado bloqueio de valores em 05/11/2018 (fs. 121), não havendo informação acerca da data da intimação acerca do prazo para oposição de embargos à execução.

Dessa forma, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que se manifeste a respeito da tempestividade destes embargos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000667-38.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FA X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP192402 - CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JUNIOR) X

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 641, expedindo-se mandado.

EXECUCAO FISCAL

0000724-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

Fls. 124: Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o despacho de fls. 94, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000745-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X DANIEL SERVIJA GARCIA X DAYANE SERVIJA CAMPOS X LUCK SERVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) O excipiente Ivo José Soares Filho, por meio da petição de fls. 197/268, postula sua exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Em sua manifestação, a excepta não se opôs à exclusão (fl. 288). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir IVO JOSÉ SOARES FILHO. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Int. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo (fl. 193).

EXECUCAO FISCAL

0002924-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Intime-se a parte executada, nos termos da petição de fls. 102/102v.

Prazo: 15 dias.

EXECUCAO FISCAL

0003276-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS MARTINS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos.

Do compulsar dos autos, observo que somente o depositário pessoa física foi intimado da penhora, não havendo menção no auto de fl. 184 sobre a execução em si. Assim, considerando que a executada encontra-se representada por advogado, intime-se a executada da penhora e do prazo para oposição de embargos por meio da publicação da presente decisão. Decorrido o prazo de embargos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 204.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003955-91.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEMARTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos.

Antes de apreciar o pedido da exequente às fls. 44, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 39, para que seja o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a respeito do bloqueio e respectiva penhora de valores realizados nestes autos para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004564-74.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ

Intime-se a Caixa para cumprimento do despacho de fls. 132, em quinze dias, bem como manifestar-se sobre a falência.

EXECUCAO FISCAL

0004808-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALTER HENRIQUE JUNKS(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR)

Vistos.

. Dê-se vista ao executado acerca da petição e documentos juntados às fls. 247/252 pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006824-27.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X JOSE LUIZ MENEGHEL X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI X FREDERICO ANTONIO PANTANO X OSWALDO DE NADA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Defiro o pedido de fls 212. Intime-se a executada para apresentar nos autos, no prazo de quinze dias, cópias das matrículas atualizadas do imóvel oferecido em garantia (fls. 29/30, 124 e 134/138).

Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0010225-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Dê-se vista à executada sobre a petição de fls. 238/239.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010325-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de trinta dias, acerca das alegações apresentadas às fls. 204.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011435-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERISAMAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOSE MADDALONI(SP168526 - MOIRA KIAN RAZABONI ZAATAR)

Diante da juntada de documentos (fls. 179/196 e 201/211), cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se.

Fls. 212v: Primeiro, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do prazo de 30 dias para, querendo, opor embargos à execução.

Transcorrido o prazo in albis, converta-se os valores bloqueados (fls. 96 e 120) em renda em favor da União.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-81.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial (proc. nº 0016010-58.2006.8.26.0019).

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Alás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perfilhando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Posto isso, determino a suspensão da execução, tendo em vista a determinação exarada no RESP nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001360-17.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VERA LUCIA CRESTANI MORAIS(SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)

Fl 78: Não obstante a ausência de trânsito em julgado da r. sentença de fl. 79, considerando as razões expendidas na decisão retro, defiro o quanto requerido pela Exequirente.

Destarte, intime-se a parte executada, para pagamento ou indicação de bens à penhora, no prazo de cinco dias, na forma do despacho inicial de fl. 13.

Não havendo pagamento, proceda-se na forma da Portaria n 15/2018.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000239-17.2017.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP391742 - RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores restritos via BacenJud, sob a alegação de que crédito exequendo encontrava-se com sua exigibilidade suspensa no momento da construção, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento (fls. 15/46).Primeiramente, observo que antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD o débito exequendo já se encontrava com sua exigibilidade suspensa (fls. 08 e 14). Outrossim, consoante manifestação de fls. 13, observo que a própria exequente já havia pleiteado, em dezembro de 2018, portanto, em momento anterior à efetivação do bloqueio (fls. 10/12), o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, em razão da adesão a programa do parcelamento, o que confirma o quanto asseverado pela parte executada. Não há qualquer informação nos autos quanto à eventual rescisão do parcelamento, sendo certo que compete à parte exequente o controle acerca do adimplemento total ou rescisão do acordo. Destarte, tendo em vista que a dívida encontrava-se com exigibilidade suspensa antes da emissão da ordem no sistema BACENJUD, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie a Secretária o necessário, com urgência, certificando-se. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 dias, a respeito da informação de quitação do débito.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-75.2017.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO ANHANGUERA LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores restritos via BacenJud, sob a alegação de que houve exceção de penhora (fls. 08/10). Alega, ainda, que suas contas encontram-se bloqueadas para qualquer tipo de movimentação financeira. A exequente não se manifestou a respeito do tema (fls. 27/29).Decido.Depreende-se dos documentos colacionados pela parte executada que houve, de fato, bloqueio de quantia superior ao valor da dívida (fls. 19/21). Outrossim, observo que a efetivação do bloqueio, via sistema bacenjud, deu-se em cumprimento à Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana (fls. 07v), a qual, inclusive, já prevê a liberação de valores bloqueados em excesso: BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado.Destarte, tendo em vista o bloqueio de valor superior ao valor da dívida, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados junto aos Bancos Itaú S/A e Santander S.A, mantendo-se a construção efetivada junto ao Banco Bradesco, no importe de R\$ 4.983,98. Defiro, também, a liberação de eventual bloqueio para movimentações financeiras.Providencie a Secretária o necessário, com urgência, certificando-se. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 dias, a respeito da manifestação da parte executada quanto à utilização do valor de R\$ 4.983,98, bloqueado junto ao Banco Bradesco, para quitação, por meio de conversão em renda.Caso tal valor não seja suficiente para quitar o débito, poderá a exequente requerer, a qualquer momento, reforço de penhora.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-20.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)

A fls. 60/62, a executada postula a suspensão da presente execução, sustentando, em síntese, que, nos autos da ação anulatória nº 5000162-20.2017.4.03.6134, foi decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.6.17.005547-72, ante o depósito judicial realizado naqueles autos. Decido.A fls. 58, foi determinada a suspensão da execução somente com relação aos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.16.776619-66, 80.6.16.176620-08 e 80.6.16.176621-80, uma vez que não havia sido comprovado, nos autos da ação anulatória de nº 0005073-97.2016.4.03.6134, o depósito integral do débito correspondente à CDA nº 80.6.17.005547-72. Todavia, observo que a parte executada, nesta oportunidade, comprovou ter realizado, em outra ação anulatória, o depósito integral do referido débito (CDA nº 80.6.17.005547-72). Com efeito, o documento de fls. 69 demonstra que nos autos da ação nº 5000162-20.2017.4.03.6134, inclusive, já fora determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Posto isso, suspendo a execução também com relação aos valores que lastreiam a CDA nº 80.6.17.005547-72. Por conseguinte, reconsidero a determinação para que seja aplicada a Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Cabem às partes adotar as eventuais providências referentes às anotações do nome da executada nos registros do SERASA, alegação que não restou demonstrada nos autos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado enquanto aguarda-se o desfecho das sobrestadas ações anulatórias. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000922-93.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-93.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EDVAR AZANHA E CIA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X NELSON SAMPAIO X FAZENDA NACIONAL(SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO)

Vistos.

Nada obstante o decurso do prazo indicado à fl. 82, dê-se vista às partes para que requeriram o que direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**1ª VARA DE ANDRADINA**

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretária

Expediente Nº 1064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-79.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARIN DOS SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E MS021383 - FERNANDA POLTRONIERI DA SILVA E MS010861 - ALINE GUERRATO FORONI)

Nos termos da informação contida no ofício da Caixa Econômica Federal, acostado às fls.460, intime-se a defensora constituída do réu RENATO MARIN DOS SANTOS, a Dra. Fernanda Poltronieri da Silva, OAB/MS 21.383, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do CPF do titular da conta bancária informada às fls.420, de forma a viabilizar a transferência dos valores referentes ao saldo remanescente da fiança recolhida nos autos, nos termos em que determinado às fls. 425.

Com a resposta, comunique-se imediatamente a Caixa Econômica Federal.

Após, cumpra-se o disposto do despacho de fls.457.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**1ª VARA DE AVARE**

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1288

INQUERITO POLICIAL

0000676-64.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO LUIS BAVIERA(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra EDVALDO LUIS BAVIERA pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 273, 1º-B, I e V do Código Penal e em face de GABRIEL FRANCISCO TOLOTI SCHIAVUZZO como incurso nas penas dos artigos 334, IV e 273, 1º-B, I e V do Código Penal e artigo 33, caput c/c

artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, os acusados apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 319/320 e 231/232. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Determino o prosseguimento do feito, após a análise das defesas preliminares. À vista do parecer ministerial acostado à fl. 329, reconsidero, em parte, a r. decisão proferida por este juízo à fl. 325, devendo o corréu Gabriel Francisco Toloti Shavuzzo ser intimado a fim de que passe a comparecer mensalmente no juízo deprecado (Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), para justificar endereço e atividades. Sem prejuízo, cumpram-se integralmente as demais disposições da decisão proferida em 13 de novembro de 2018 (fl. 325). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intime-se.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

A Executada ofereceu em garantia do débito maquinário avaliado por ela em R\$ 300.000,00 (ID 11751121).

A Exequirente, por sua vez, recusou o bem oferecido, pois ele não observaria a ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei n. 6.830/80 (ID 13448807).

Com razão a Exequirente. A ordem de preferência elencada no art. 11 da LEP deve ser observada, cabendo ao credor aferir a viabilidade da garantia ofertada. Tendo ele rejeitado, por ora, o bem oferecido em garantia, de rigor o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 11 da Lei 6830/80 e do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), considerando que a transformação em pagamento definitivo em favor da Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado, promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequirente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequirente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequirente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 797

CARTA PRECATORIA

000004-49.2019.403.6144 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

FF. 64/73. Trata-se de manifestação da defesa de Luiz Carlos Rodrigues informando que o apenado encontra-se recolhido no CDP de Capela do Alto/SP, em virtude de prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 1500100-05.2019.8.26.0586.

A defesa solicita prazo para início do cumprimento de pena.

Decido.

Considerando o recolhimento do apenado, inviável o cumprimento da pena restritiva de direitos neste momento.

Devolva-se a carta precatória.

Desde já, revogo o item 1 da decisão proferida em audiência (ff. 60/61), para o caso de liberação do apenado e de devolução da carta precatória a este Juízo para cumprimento da pena restritiva de direitos.

Doravante o apenado deverá comparecer pessoalmente ao CREAS - Barueri (Centro de Referência Especializado em Assistência Social - Avenida 26 de Março nº 1125, Jardim São Pedro, Barueri/SP), para a prestação de serviços à comunidade. Informe-se o diretor do NUAR.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004227-16.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Considerando a certidão negativa de fl. 293, dê-se vista à defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, manifeste se há interesse em substituir a testemunha. Havendo tempo hábil, intime-se a testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000513-60.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABRIELA MATTOS NEUBLUM, MONICE MATTOS NEUBLUM

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Cumprida essa providência, intime-se a credora. No silêncio, cumpra-se o despacho id 2234914.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-23.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO MATTOS NEUBLUM, GABRIELA MATTOS NEUBLUM

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-54.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MULTIMARCAS MIX CONFECÇÕES LTDA - ME, DIONE APARECIDO DA SILVA, MARA AGUIAR BATISTA SILVA

DESPACHO

Expeça-se novo mandado/precatória a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADALBERTO DO NASCIMENTO IMOVEIS - ME, ADALBERTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação a ser cumprido na rua Serra de Itaberaba, 23, Jardim Rosemary, Itapevi, SP, CEP 06657-460.

Em relação ao outro endereço apresentado, indefiro, diante da certidão do Oficial de Justiça (id 354794).

Cumpra-se. Int.

Barueri, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-21.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ELO S BLOCOS E ARTEFATOS DE CIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELOILSON JOSE LOPES, ELOINA DE LOURDES LOPES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para formalização da penhora do veículo Dodge Dakota Sport 3.9 C, placa QD 3737/SP, cujo proprietário é ELOISON JOSE LOPES, CPF 044.488.148-40 (id 4011229), devendo a diligência ser cumprida no endereço Rua Andorinha, 98, Jardim Deghi, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06502-180.

Caso o veículo não seja encontrado, deve o Oficial de Justiça intimar o executado para que indique a localização do veículo. Quedando-se inerte o executado, fica já fixada a multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente, por configurar a conduta como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a parte exequente para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Int.

Barueri, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-30.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido genérico de produção de provas formulado pelo INSS.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, tendo em vista que a parte autora requereu o julgamento antecipado do pedido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KAUAANY LUIZA DANTAS ALVES
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova oral requerida, em razão da possibilidade de utilização da prova emprestada, sobre a qual já se oportunizou o contraditório.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Pelos elementos coligidos nos autos, não vislumbro elementos para afastar a presunção de impossibilidade do pagamento de despesas processuais, sem risco de prejuízo ao sustento do autor, que conta com 83 anos de idade, e de seus dependentes.

O critério de utilização para o estabelecimento da isenção do imposto de renda, não pode, lógica e necessariamente, pautar a análise da condição de capacidade econômica do autor a fazer frente às despesas processuais. Assim, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, pois trata-se de demanda previdenciária e o autor recebe proventos de aposentadoria.

2 Indefero o pedido de produção de outras provas documentais formulado pelo autor. O despacho Id 13962497 expressamente fixou que as provas documentais remanescentes já deveriam ser apresentadas de pronto.

Indefero também o pedido de prova pericial contábil. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3 Dê-se vista ao INSS do documento juntado pela parte autora.

4 Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-95.2017.4.03.6144
AUTOR: MARIA DAS GRACAS NUVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (o INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (o INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DO MONTE PROLECIANO NETO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140, GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Foi determinado a remessa dos autos à Contadoria judicial, para apuração do correto valor da pretensão inicial (id n. 15727448).

Em resposta, verificou-se a quantia de R\$ 43.523,49 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos) atualizados até março/2019.

Decido.

Retifico o valor da causa para **R\$ 43.523,49**. Anote-se.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Referida competência jurisdicional tem natureza absoluta, razão pela qual não autoriza derrogação.

O valor da presente demanda é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Assim, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, *independentemente do curso do prazo recursal*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BOSCO CALMETO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA - MG182774
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 12999838 e 15798680

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora que destoam da atividade relacionada ao estudo socioeconômico, como os que demandam opiniões médicas e jurídicas da Assistente Social.

Já os quesitos autorais típicos da avaliação socioeconômica encontram-se contemplados pelos quesitos do Juízo e pelas respostas a eles apresentadas, não havendo motivo na espécie para requisitar a apresentação de respostas a questionamentos materialmente já respondidos nos autos.

No mais, os autos encontram-se suficientemente instruídos para o julgamento de mérito. Os elementos técnicos carreados aos autos -- especialmente o estudo socioeconômico e os documentos trazidos pelas partes -- fornecem as suficientes e seguras premissas fáticas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão jurídica por ocasião do julgamento de mérito do pedido.

Declaro encerrada a instrução processual.

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo autor no id. 15798680.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GIUSEPPE NAPOLITANO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA NAPOLITANO - SP109857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a classe processual destes autos.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, deverá a parte exequente desde já manifestar eventual pretensão quanto ao destaque da parcela referente aos honorários contratuais, trazendo aos autos o respectivo contrato.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nesta demanda.

Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ADALTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá o autor juntar cópia de sua última declaração de ajuste de imposto de renda no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

A exigência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* emanada da declaração de pobreza juntada aos autos pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos.

Neste caso, chama a atenção do Juízo os valores remuneratórios anotados no extrato CNIS do autor e o valor de sua conta mensal residencial de energia elétrica.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Intime-se.

BARUERI, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ADELVITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id n. 14250801 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividade(s) especial(is).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, devendo constar a quantia indicada na planilha id n. 14250805 (R\$ 59.168,64).

Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Sem prejuízo da pronta remessa do feito à Contadoria oficial nos termos acima:

1 - Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 - Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 - Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 - Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 798

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-25.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ROBERTO PETER BENIAMINO(SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Ff. 280/304. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu PEDRO ROBERTO PETER BENIAMINO. Em síntese, alega a ausência de dolo, pois passava por dificuldades financeiras no momento em que deixou de repassar as contribuições recolhidas. Requer a extinção da punibilidade, considerando o parcelamento da dívida. Decido. Inicialmente, não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto que a ausência de dolo não exime o réu de suas eventuais responsabilidades penais e que a tese apontada demanda dilação probatória. Com relação ao parcelamento do débito, verifico que todo o procedimento foi realizado após o recebimento da denúncia, o que impede a aplicação da suspensão prevista no artigo 83, 2º, da Lei 9.430/96. Determino o prosseguimento do feito, pois. Designo para o dia 23 de maio de 2019 às 16h30min a audiência para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000592-27.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X STEPHANIE VACCARO SANTOS(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X RUBENS ALVES SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Ff. 210/240. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor dos réus RUBENS ALVES DA SILVA e STEPHANIE VACCARO SANTOS. Em síntese, alega a defesa o desconhecimento, por parte da ré Stephanie, da falsidade das notas, requerendo a rejeição da denúncia, por erro de proibição. Quanto ao réu Rubens, a defesa requer o reconhecimento de atenuantes no momento da aplicação da pena. Decido. Inicialmente, não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Com relação à alegação de erro de proibição por parte da ré Stephanie e aos demais temas e circunstâncias referentes ao réu Rubens, as defesas apresentadas expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito, pois. Designo para o dia 23 de maio de 2019 às 15h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Sem prejuízo, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às ff. 217/218. Devendo especificar quais os exatos fatos sobre os quais elas testemunharão e quais suas particulares interações com tais fatos. Desde já evidencio que a oitiva das testemunhas meramente abonatórias será substituída pela oportunidade de juntada de declaração escrita e pessoalmente assinada, o que já fica autorizado. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Ff. 307/310 e 311/314. Trata-se de respostas à acusação apresentadas em favor dos réus JOSE ANTONIO PUPPIO e ESTHER RODRIGUES. Em síntese, as defesas alegam que os réus não cometeram o crime tipificado na denúncia. Decido. Inicialmente, não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ambas as defesas reservaram o direito de esclarecer os fatos durante a instrução penal. Determino o prosseguimento do feito, pois. Designo para o dia 23 de maio de 2019 às 16h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-63.2017.4.03.6144

AUTOR: GOMERCINO CIRIACO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intem-se.

Barueri, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012124-04.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: KAZUKO TANE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS SILVESTRI - SP285599

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mais, guarde-se a manifestação da União acerca da contestação apresentada no feito, nos termos dos despachos anteriormente proferidos.

Desde já, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para julgamento. Nesse momento será apreciado o cabimento de eventual extração de documentos juntados aos autos contra ordem de sigilo decretado em outros feitos e não compartilhado com este Juízo.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispôs o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 799

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista a solicitação de fl. 765, de modo a acelerar a resolução da questão, desde já declaro que JOSÉ LAURINDO SOARES, brasileiro, casado, industrial aposentado, portador do RG nº 18.953.945-8 - SSP-SP e do CPF/MF nº 114.233.828-20, residente e domiciliado à Rua Diogenes Ribeiro de Lima, 780, Jardim Belval, Barueri - SP - CEP 06420-250, constituiu no presente processo o Dr. José Carlos Lima Barbosa, OAB/SP nº 208.239, procuração juntada à fl. 284, outorgando-lhe inclusive poderes especiais para receber e dar quitação. Portanto, referido advogado está habilitado para representar seu constituinte neste processo. Cópia deste despacho servirá de certidão para os devidos fins. Caso ainda comprovadamente persista a dificuldade apresentada, expeça-se certidão informativa dos poderes outorgados ao advogado constituído nestes autos, constante da procuração juntada à fl. 284. Nessa hipótese, fica o advogado requerente desde já intimado a comparecer em Secretaria para retirada da referida certidão, que será prontamente expedida pela Secretaria quando do seu comparecimento. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme extratos de pagamento das requisições de RPV e PRC juntados aos autos às fls. 759, 766 e 767. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos apensados ao presente feito. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMARA SUWAHJO SUMODJO

Advogado do(a) AUTOR: ALINEMENDES DE CAMARGO - SP303926

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação, "nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir".

BARUERI, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002083-75.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ASSISTENTE: CLEBER MARTINS MILLIANO, LUCIENE AMADO DA SILVA MILLIANO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho Num. 12634261, item 2, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 09 de abril de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 3181

INQUERITO POLICIAL

0005243-13.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X OCTAVIO DONA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Após, se nada mais for requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009574-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MONBRAS REFRA TARIOS MONOLITICOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

D E S P A C H O

Esclareça a impetrante o valor dado à causa na petição de emenda da inicial de **ID 14214348**, no prazo de **15 (quinze) dias**, tendo em vista o valor divergente nas planilhas de **ID 13218855**.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico complementar apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983, LUCIANA MAILKUT DOS SANTOS - SP317162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes pelo prazo de 15 dias acerca do laudo pericial médico complementar apresentado nos autos.

Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-73.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 15157838**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 13443534**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MANARA SPE 8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 15183602**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 12311650 e 14250935**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAURA FERREIRA DO ROSARIO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora ID 15885000, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA TEREZA KUHL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora ID 15887411, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISETE ROSANI DE CAMPOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora IDs 15640923 e 15886252, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 15709300**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14120523).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001588-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Cumprido, tomem os autos conclusos com urgência.

PIRACICABA, 25 de março de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ENGTRO CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP I (CNPJ n.º 12.234.581/0001-05) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, a obtenção de provimento jurisdicional determinando que a autoridade impetrada dê seguimento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 31007.29679.200515.1.2.15-0002, 06827.99799.200515.1.2.15-1969, 15247.34899.180915.1.6.15-7226, 09712.39118.110116.1.2.15-1422, 35021.05590.140916.1.2.15-0370, 15551.9357.240317.1.2.15-2609 e 34918.23009.240317.1.2.15-5719, com a análise dos pedidos e prolação de decisão.

Sustenta a impetrante que efetuou o pedido administrativo de compensação / restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não havendo, até presente data, prolação de decisão, embora já tenha transcorrido o prazo de 360 dias estabelecido em lei.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14302971 cumprida pela Impetrante ID 14638303.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

Pois bem.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI Nº 11.457/2007. APLICABILIDADE. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017. 2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 - que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida. 3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal. 4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita." 5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 7. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019)

Outrossim, resta demonstrado o periculum in mora, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação do contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, processe os pedidos administrativos de compensação / restituição do Impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e para que, no prazo legal, preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, **dê-se ciência** à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 04.530.816/0001-88), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustentam as impetrantes que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 751592, a impetrante peticionou sob o ID 990034.

Instados, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1655168) e o MPF informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3058936).

Sobreveio petição da parte impetrante pugnando pela concessão da tutela antecipada (ID 3955436).

Decisão ID 5155324 deferindo o pedido liminar.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 9917595), requerendo seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito formulado pela autoridade coatora, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006955-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDOMIRO BELLAN

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, ANDRE AMADOR - SP300744

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587, ELAINE EVANGELISTA - SP224891, DANIEL DE SOUZA - SP150587

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-88.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODELLA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista à CEF, pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos apresentados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NILVO FELIPI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Concedo às partes, o prazo comum de 15 dias, para, querendo, manifestem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEONOR IGNACIO SILVA IROLDI, RENATA APARECIDA IROLDI DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA IROLDI PINTO, FERNANDA DE CASSIA IROLDI FERREIRA

DESPACHO

Promova a Secretaria a inclusão de RENATA APARECIDA IROLDI DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA IROLDI PINTO e FERNANDA DE CÁSSIA IROLDI FERREIRA, no polo ativo da ação ao lado da autora LEONOR IGNACIO SILVA IROLDI representando o Espólio de Aparecido Iroldi.

Remetam-se à contadoria judicial para parecer, consignando se na data da propositura da presente ação o valor da causa sobrepujava o teto de 60 salários mínimos.

Int.

Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil.

Não havendo **preliminares** alegadas pelo Réu nem **irregularidades** a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de reconhecimento de imunidade tributária da autora que a isente do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a quota patronal (20%), RAT e ainda as contribuições destinadas ao campo terceiros no período desde 01/01/2016 até 20/08/2017 e PIS no período desde 01/01/2016, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

E esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código Processo Civil).

Int.

DESPACHO

Recebo a petição de ID 12052612 com emenda à inicial para fazer constar os períodos de 2/7/1985 a 20/5/1987, laborado na empresa Granol Industria Com. e Exportação S.A. e de 1/6/1987 a 31/10/2014, na Copersucar Cooperativa de Produtos de Cana de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, os quais deseja sejam reconhecidos como especiais.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente novo PPP, laudo pericial ou LCAT, referente ao período laborado na Granol Industria Com. e Exportação S.A. com identificação do responsável na época pela coleta dos dados ambientais, ou declaração da empresa de que não houve alteração do maquinário, lay out e instalações até a 15/3/2004.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-89.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO DONISETE CHOBA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspense até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004471-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Havendo no feito pedido de **reafirmação da DER**, é de se consignar que o tema foi afetado sob o n.º 995 pela Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça para o julgamento da seguinte questão: “*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”, sendo determinada ainda a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 22/08/2018).

Assim, deverá o feito ser **suspense até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ**.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-70.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROSANA LAVORENTI FELLET
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil e tendo em vista o resultado do julgamento do Resp 1.614.874/SC pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ segundo o rito dos recursos repetitivos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-06.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDERSON ALVES FRANCO(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP126596 - NEIDE MAGALI BORDINI MALAMAN)

O Ministério Público Federal acusa ANDERSON ALVES FRANCO de ter falsificado duas guias de arrecadação do Simples Nacional (DAS) emitidas em nome de JS Engradados de Madeira Ltda - ME, mediante inserção de falsas autenticações bancárias. Narra que o réu, na qualidade de auxiliar de escrita fiscal do escritório de contabilidade CL Assessoria Empresarial, e contrariando a praxe ali estabelecida, depois de captar a confiança de Sebastiana, sócia e gestora da empresa JS Engradados de Madeira Ltda, dela recebeu os valores em dinheiro para pagamento das guias em questão [...], contudo deixou de fazê-lo, apropriando-se do numerário que lhe fora entregue. Além disso, para dissimular essa apropriação, inseriu nas guias autenticações bancárias falsas, mediante o uso de impressora matricial, disponibilizando-as à empresa contribuinte e ao escritório contábil para o qual laborava, no intuito de comprovar, aparentemente, o recolhimento dos tributos devidos nos meses/competências de junho e setembro de 2008. A resposta à acusação se restringiu à alegação de prescrição, rejeitada às fls. 164. Seguindo-se à instrução, as alegações finais do autor destacaram o interrogatório do réu, que, por confissão, corroboraram as alegações da denúncia. Já a defesa revolve a prescrição (já resolvida) e pugna pela diminuição da pena, em razão da confissão. Convertido julgamento em diligência, em razão do dolo frisado na denúncia, o juízo mandou intimar as partes para falarem sobre a consumação, absolvição ou declínio de competência (fls. 321). A isto, o autor discordou, declinando razões. Já o réu concorda com a consumação. Decido. A alegação de prescrição já foi resolvida. As fls. 135 fica delineada a razão de ter inserido autenticações bancárias em duas DAS, a saber, dar a impressão de que foram pagas, como se tivesse se desincumbido do que se comprometera a fazer à JS Engradados de Madeira Ltda-ME, cliente do escritório de contabilidade em que o réu trabalhava. A denúncia diz que o réu trabalhava no escritório de contabilidade e contrariando a praxe ali estabelecida, depois de captar a confiança de Sebastiana, sócia e gestora da empresa JS Engradados de Madeira Ltda, dela recebeu os valores em dinheiro para pagamento das guias em questão [...], contudo deixou de fazê-lo, apropriando-se do numerário que lhe fora entregue. Como sói acontecer, as guias, uma vez preenchidas pelo escritório contábil, são restituídas ao cliente para que este promova o recolhimento. Para o caso dos autos, o procedimento foi diferente. O réu, por concordância do cliente, promoveria os pagamentos, mas reteve para si o numerário que tinha lhe sido entregue. Mediante a inserção das autenticações, o réu pôde restituir as guias ao cliente JS Engradados de Madeira Ltda, com aparência de recolhimento regular. Todo o inbrógio foi descoberto pela própria JS Engradados de Madeira Ltda que, a par de manter consigo as guias aparentemente recolhidas, notou em seus sistemas os recolhimentos em aberto. É o que revela a representação fiscal para fins penais (fls. 8). Portanto, o falso confessadamente cometido pelo réu tinha fito de viabilizar a apropriação do dinheiro que lhe tinha sido entregue por Sebastiana, diretora da JS Engradados de Madeira Ltda. Trata-se de falso pré-ordenado ao estelionato, cuja vítima é a empresa cliente do escritório de contabilidade. Em casos que tais, o falso é absorvido pelo crime de estelionato, por ser o crime-meio, quando a falsidade encerra sua potencialidade lesiva da fraude. O que não é o caso, como se verá. Claro é, sendo vítima pessoa estranha ao rol do art. 109, IV, da constituição, natural que o estelionato não seja objeto da presente persecução penal. Fica confirmado por fls. 222 que o autor deseja o provimento jurisdicional para a tutela de interesse da União. Pressuposto disso é que o falso cometido, isto é, a inserção de autenticação bancária falsa nas duas guias de recolhimentos de tributos federais pudesse objetivamente gerar risco ao interesse da União. A manifestação é convincente. Fique claro que a autenticação bancária lançada não representa risco ao Fisco, que não se satisfaz com a chancela bancária, senão com a consistência das transações operadas pelo Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP). O recolhimento há de constar dos sistemas da RFB, a partir da interligação com o SBP. Não obstante, a chancela bancária falsamente aposta nas guias de arrecadação de tributos federais viola a fé pública, uma vez que o documento pode ser apresentado a outros. Assim, guias que tais, enquanto mantidas em poder do contribuinte, manteriam a potencialidade lesiva, pois a apresentação da forma como preenchidas inculcaria fé a todos que as vissem, por exemplo, interessados em verificar a escrituração da empresa contribuinte, ou mesmo o juízo, especialmente se instruísssem requerimento liminar. Em suma, não obstante clara a intenção do réu, sua conduta de falsificar as guias DAS não encerrou a potencialidade lesiva do falso ao devolvê-las ao contribuinte. O autor tem razão ao argumentar que a autenticação falsamente adicionada ao documento público lhe altera a fé pública, quanto a todas as pessoas que eventualmente possam consultá-lo (exceção feita ao Fisco Federal, pelas razões já expostas). Mantida assim a potencialidade lesiva do falso, a violar a fé pública, não há a cogitada absorção pelo estelionato. A materialidade está comprovada a partir da checagem feita pela RFB. Anbas as chancelas mecânicas não foram confirmadas pelas respectivas instituições financeiras, como se depreende de fls. 18 e 34. Quanto à autoria, o réu confessou que fizera as autenticações, justamente pelas razões apontadas na denúncia: para obter vantagem, prometeu ele mesmo promover a arrecadação, desde que, obviamente, o cliente/contribuinte lhe entregasse o valor dos tributos das competências junho/2008 e setembro de 2008. A rigor, nenhuma testemunha corrobora esse proceder. Sebastiana, a diretora da empresa contribuinte ouvida em precatória (fls. 192-b), não é perguntada se entregara dinheiro ao réu, para ele fazer o recolhimento bancário; dá a entender que sempre fizera os recolhimentos ela mesma. Já Selma, então funcionária da empresa contribuinte, disse nada saber do caso. Roberto Carlos Nogueira, titular da empresa que passou a cuidar da contabilidade do contribuinte não conhecia o réu à época em que este trabalhava na empresa que anteriormente fazia a contabilidade do contribuinte, mas o demitiu quando soube da falsificação. Não obstante as testemunhas não confirmarem a confissão, também não a desmentem. Não há razões para duvidar da confissão do réu, que demonstrou arrependimento e procurou ressarcir o prejuízo. Embora tais posturas não o livrem da responsabilidade no caso, dão valor à sua confissão. Assim, o réu falsificou duas guias DAS de recolhimento de tributos do Simples Nacional (competências de junho/2008 e setembro/2008), pela inserção de autenticação bancária. Dessa forma, violou a fé pública do documento, incorrendo no crime previsto no art. 293, V, do Código Penal (falsificar guia relativa à arrecadação de rendas públicas), sob pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Considerando as guias terem sido produzidas à época da suposta liquidação (respectivamente, agosto e outubro de 2008, conforme fls. 9), há hiato relevante entre as condutas. Por esse hiato, o réu alterou o modo de agir, para que os recolhimentos das competências de julho e agosto fossem feitas do modo correto. Logo, a segunda conduta não é continuação da primeira. Trata-se de concurso material, pela separação de condutas e desígnios. Passo a dosar a pena, levando em conta os antecedentes juntados logo após as alegações finais do autor. I. Não há circunstâncias judiciais atuantes em primeira fase. Fixo a pena base em dois anos de reclusão, para cada um dos crimes. II. Em segunda fase, em que pese a atenuante da confissão, inviável diminuir a pena para aquém do mínimo legal. Fixo a pena intermediária em 2 anos, para cada um dos crimes. III. Sem minorantes ou majorantes a influir na pena, fixo para cada um dos crimes a pena definitiva de 2 anos de reclusão. Em razão do concurso material de dois crimes, cada um apenado com 2 anos de reclusão, fixo a pena final em 4 anos de reclusão. Pelo montante da pena, fixo o regime aberto. Quanto à pena de multa, fixo em 10 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade, para cada conduta. Considerando não haver informações relevantes sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data de cada um dos fatos (agosto/2008 e outubro/2008). Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena não é superior a quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos da época do pagamento. 1. Condeno ANDERSON ALVES FRANCO, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 293, V, do Código Penal (falsificar guia de arrecadação de renda pública), por 2 vezes, em concurso material, às penas de: Reclusão de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, considerado o cúmulo das penas. b. Multa de 20 dias-multa de um trigésimo do salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo IPCA-E, considerando o cúmulo das penas. A conta deverá ser novamente atualizada para a data da intimação de pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de pena privativa de liberdade. b. Prestação pecuniária de 10 salários-mínimos da época do pagamento. 3. Custas pelo réu condenado. Cumpra-se. A determinação de pagamento de fls. 203.b. Publique-se. Registre-se e intímem-se. c. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-12.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Os documentos digitalizados referem-se aos autos nº 0001252-36.2016.4.03.6115. Portanto, não guardam relação com estes autos.

Nesse sentido, observe-se:

1. Intime-se a embargante **BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME** para que proceda à correta digitalização os autos dos Embargos à Execução nº 0002942-12.2016.4.03.6115.

2. Altere-se a classe dos autos para embargos à execução fiscal.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-49.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOOL

DESPACHO

Embora tenham sido digitalizados pela PGFN, trata-se de execução fiscal do FGTS ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Não obstante, a PGFN se manifestou por não assumir a demanda, nos termos do ID 16096655, p. 2.

Sendo assim, intime-se a CEF par que manifeste interesse na manutenção destes autos no meio digital. Para tanto, retifique-se a autuação para conste no polo ativo a CEF.

Caso a exequente se manifeste pela discordância da manutenção dos autos digitais, cancele-se a distribuição e prossiga-se a execução nos autos físicos.

Caso se manifeste pela concordância, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 45/45v dos autos físicos.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POLANAS SILVA - SP365059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente emende a inicial nos termos do despacho retro.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRAS APARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, dê-se vista ao autor para que requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São CARLOS, 18 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000084-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADECIMAR DIAS DE LACERDA - SP338513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A exequente deu início ao cumprimento provisório de sentença, que condenou, em sede de tutela antecipada, a executada à implantação do benefício em favor da parte autora e à multa por descumprimento da referida obrigação, no prazo assinado (45 dias da intimação da sentença; id 1401251).

1. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., por meio de comunicação eletrônica a APSAD, para que dê início ao cumprimento da obrigação que lhe fora imposta na sentença para que seja o julgado cumprido, no tocante à implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução referente à multa fixada, no valor de R\$ 30.000,00, nos termos do art. 535 do novo CPC (id 12862988). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença aviada pela **Fundação Universidade Federal de São Carlos**, nos autos em epígrafe, na qual se objurgam, em síntese, as seguintes matérias: a) a necessidade de observância da Lei nº 11.960, a partir de sua entrada em vigor, em 29.06.2009, em relação aos índices de correção monetária, aplicáveis à espécie, b) erro no tocante ao termo final das diferenças, ao argumento de que o acórdão é expresso no sentido de limitá-las ao período de 01.01.1995 a 31.12.2001 ou à data de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, sendo que os exequentes passaram a receber, em julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência, a qual incorporou o índice de 3,17%; c) impossibilidade de incidência de juros sobre à parcela devida a título de PSS, uma vez que seria retida na fonte, devendo incidir encargos apenas sobre os valores líquidos a receber.

Intimada, a exequente manifestou-se pelo acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 11152709).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Da correção monetária

De início, é de sabença comum que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, por maioria de votos, firmou a seguinte tese ao apreciar o tema 810 da repercussão geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pelos diversos interessados na demanda, com a finalidade de modular os efeitos da decisão, o STF, em sessão de 20.03.2019, assentou maioria no sentido de rejeitar a modulação dos efeitos. Nesse sentido, colhe-se o seguinte extrato de julgamento:

“Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.”

Em que pese se possa sustentar que a questão ainda se encontra pendente de julgamento é certo que o STF já sinalizou, pela maioria de seus ministros, no sentido da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de repercussão geral.

Vale rememorar, no ponto, que a decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo tem efeitos a partir da publicação da ata de julgamento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. ADINS 4.425 E 4.357/DF. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.270.439/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pendência da modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADI 4.357/DF), não tem o condão de obstar o julgamento de questões que envolvem violação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, porquanto o efeito vinculante e a eficácia erga omnes inerentes à ação direta de inconstitucionalidade, surgem desde a publicação da ata de julgamento, sendo desnecessário aguardar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Diante da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (ADIn 4.357/DF), com o afastamento da incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Precedente: REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 2.8.2013. 3. Não resta violada a medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da ADIn 4.357/DF, tendo em vista que o decisum se destina à continuidade do pagamento dos precatórios, pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, seguindo-se o critério anterior ao julgamento da referida ação, o que não é o caso. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1465313/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJE 10/11/2014)

Assim, não se sustenta a alegação da executada no sentido de ser aplicada a Lei Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária.

No caso dos autos, é importante consignar que, ao determinar a aplicação das tabelas vigentes, a magistrada que sentenciou o feito obviamente referiu-se à aplicação dos índices de correção monetária consolidados no âmbito da Justiça Federal, os quais se encontram expressos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, corretamente aplicados pela Contadoria Judicial.

Do alegado erro quanto ao termo final das diferenças

Aduz a executada a ocorrência de erro no tocante ao termo final das diferenças, ao argumento de que o acórdão é expresso no sentido de limitá-las ao período de 01.01.1995 a 31.12.2001 ou à data de eventual reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, sendo que os exequentes passaram a receber, em julho de 1998, a Gratificação de Estímulo à Docência, a qual incorporou o índice de 3,17%.

Ora, a percepção da gratificação em testilha de modo algum pode ser equiparada ou considerada reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. No ponto, vale conferir a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é 'assegurada', trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio.

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal. A fim de facilitar a ação do Poder Público e evitar a descaracterização das reestruturações, anteriormente transformadas em verdadeiros aumentos gerais, pela reação em cadeia que provocavam relativamente aos vencimentos de cargos não abrangidos diretamente pela lei reestruturadora, foi que as Constituições, desde 1967, passaram a proibir a 'vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público' (CF, art. 37, XIII)." (*Direito Administrativo Brasileiro*. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 622-623)

No caso específico da Lei nº 9.678/98, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA. LEI 9.678/98 E MP 2.020/00 (LEI 10.187/01). IMPOSSIBILIDADE. 1. Improcede a pretensão da UFRGS de compensação do reajuste de 28,86% com o aumento concedido pela Lei 8.627/93, eis que vai de encontro à coisa julgada, pois o título executivo expressamente afastou a aludida compensação. 2. "A Lei nº 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para integrantes do magistério superior; e Lei nº 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência -GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras, razão pela qual não constituem marco final da percepção do reajuste de 28,86%." (AC nº 500893777.2015.4.04.7100/RS). (TRF4, AC 5067346-85.2011.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/10/2018)

Assim sendo, mantém-se o período de cálculo de 01.01.1995 a 31.12.2001.

Impossibilidade de incidência de juros sobre à parcela devida a título de PSS

Inexiste previsão legal que determine, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito). Isso porque os juros são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.

Assim sendo, os descontos previdenciários somente devem ser efetuados ao final, quando do efetivo pagamento, sob pena de reduzir-se a base de cálculo dos juros de mora caracterizando enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018)

Da presunção de veracidade dos Cálculos da Contadoria Judicial

No mais, não se apontam inconsistências passíveis de correção em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, os quais gozam de presunção de veracidade. Nesse sentido: "É firme o entendimento deste Tribunal que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário" (TRF 1ª R.; AI 0036842-18.2017.4.01.0000; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas; DJF1 23/10/2018).

Dispositivo

Ao fio do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro como aptos a serem executados os valores expressos no parecer da Contadoria Judicial de **ID 10910572**.

Transitada em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento.

Anoto que a expedição dos requisitórios também está condicionada ao julgamento, **em definitivo**, dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de abril de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente Nº 4842

EXECUCAO FISCAL

0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP393282 - GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos. Verifico que estão penhorados nos autos os imóveis de matrículas nº 1366, 8672, 8673, 87433, 87434, 87435 e 25973, todos do CRI de São Carlos (fl. 549). Os bens foram avaliados, conforme laudo de fls. 684/686 nos seguintes valores: matrícula nº 1366, avaliado em R\$ 14.850.000,00, matrículas nº 8672, 8673, 87433, 87434, 87435, em R\$ 4.740.000,00, e matrícula nº 25973, em R\$ 4.052.000,00. O executado apresentou impugnação às avaliações (fls. 894/900, 921/927). Em relação ao imóvel de matrícula nº 1366, aduz que se trata de complexo industrial e que foi realizada avaliação muito abaixo do valor de mercado, trazendo avaliação no valor de R\$ 32.878.439,25. Quanto aos imóveis de matrícula nº 8672, 8673, 87433, 87434, 87435, afirma que foram avaliados em outro processo desta 1ª Vara, no montante de R\$ 5.807.367,00. Requer a retificação do valor das avaliações e, subsidiariamente, a reavaliação dos imóveis por perito técnico. A União se manifestou contrariamente ao pedido, ressaltando a possibilidade de se realizar avaliação por perícia técnica custeada pelo executado. Ademais, informou a concordância com o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25973 (fl. 993). Decido. Considerando-se o julgamento de procedência dos embargos de terceiro nº 0001737-45.2016.403.6115 e 0001192-77.2013.403.6115, levanto a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 25973, do CRI de São Carlos. Oficie-se ao CRI para levantamento da construção. Para que seja demonstrada a plausibilidade do argumento do executado, concedo o prazo de dez dias para que traga aos autos mais duas avaliações do imóvel de matrícula nº 1366, do CRI de São Carlos. Intime-se, com urgência. Decorrido o prazo acima, apresentados novos documentos pelo executado, dê-se vista à exequente, por cinco dias, inclusive para que se manifeste expressamente sobre a avaliação dos imóveis de matrículas nº 8672, 8673, 87433, 87434, 87435, considerando-se a avaliação em valor superior, realizada em outros autos de mesmas partes (fl. 910). Ao final, venham conclusos para decidir sobre as avaliações dos imóveis penhorados nos autos e, inclusive, sobre eventual realização de perícia. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000944-50.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: PELAES & OLIVEIRA LTDA - ME, MIRIAN MARTINI DOS SANTOS OLIVEIRA, GERSON MATOS PELAES
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300
Advogado do(a) RECONVINDO: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300

DESPACHO

Considerando-se a discordância do exequente com a proposta apresentada (id 15882103), há que se prosseguir com a execução.

Determino a transferência dos valores constritos para uma conta judicial à ordem deste Juízo.

Com a juntada do extrato de transferência, intime-se a exequente a se apropriar dos valores penhorados, independentemente

de alvará, sem prejuízo de, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada com os valores apresentados pelo exequente (id 16020835), declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 758,30 a título de honorários sucumbenciais.

A dívida referente aos honorários sucumbenciais devidos pela autarquia municipal se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, II e III da Resolução CJF nº 405/2016. Neste caso, deverá o aludido executado depositar em juízo o valor devido (R\$ 758,30), à vista do requisito que se expedirá (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, §2º), sob pena de se proceder ao sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado (Resolução CJ F nº 405/2016, art. 3º, §3º).

Do exposto:

1. Expeça-se o requisito referente aos honorários de sucumbência do montante destinado à parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
2. Não havendo oposição das partes, intime-se a parte executada, por oficial de justiça, a:
 - 2.1. Pagar o valor constante do RPV **no prazo de 60 dias**, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro do aludido valor.
 3. Após o prazo mencionado em "2.1", venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou sequestro de valores, conforme o caso.
4. Expeça-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-34.2017.4.03.6105
AUTOR: ZERMATT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-33.2018.4.03.6105
AUTOR: PASTIFICIO SELMI SA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, CAROLINA LUISE DOURADO - SP364040, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGENO

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIAMS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595, JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogados do(a) RÉU: WALDEMIR PERONE - SP168979, MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A
Advogados do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, ANE ELISA PEREZ - SP138128
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE VINHEDO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDULO WILSON SANTANA

DECISÃO

Vistos.

1) Virtualização dos autos:

Considerando os termos da conferência prévia (ato ordinatório de ID 14112287), as manifestações das partes (IDs 14475443, 14685218, 14788203), as certidões de regularização da digitalização e o registro de erro de numeração nos autos físicos (fls. 551-559), diante do decurso dos prazos para manifestação das demais partes a respeito, determino o prosseguimento do feito.

No tocante a alegação do Ministério Público Federal acerca das mídias eletrônicas (CDs/DVDs) não anexadas aos autos, destaco o teor do contido nos itens 3 e 4 do ato ordinatório (ID 14112287), e, sem prejuízo, determino que a Secretaria disponibilize ao MPF a carga dos autos físicos em sua integralidade, inclusive de todos apensos não digitalizados, para aferir a necessidade da juntada dos apensos/documentos e/ou das mídias digitais, e ainda, observando em cada caso a compatibilidade da inserção do arquivo/mídia no sistema PJE, promova o MPF a inserção diretamente no processo eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias. Findada tal providência, dê-se vista às demais partes, para indicação de eventuais inconsistências.

2) Representação processual e intimações/ notificações dos requeridos, prazos dos requeridos nos autos eletrônicos e providências a serem ultimadas pela Secretaria deste Juízo:

2.1) Considerando as procurações constantes dos autos dos réus, representados pelos patronos da empresa requerida da qual figuram como sócios (AIM Comércio & Representações Ltda.), promova a Secretaria a regularização do polo passivo, inserindo no sistema eletrônico os patronos (Ane Elisa Perez OAB-SP nº 138.128; Diego Gonçalves Fernandes – OAB/SP nº 301.847) constituídos também pelos réus/pessoas físicas Beatriz Leite Arieta Ferreira, Luiz Arieta da Costa Ferreira, Marcos Antônio Ferreira e Mariza da Silva Strambeck Targino, para fins de regular intimação.

2.2) Com relação à requerida Bruna Cristina Bonino, tendo em vista a comprovação nos autos da renúncia ao mandato de sua patrona outrora constituída, defiro o pedido do MPF e determino a intimação dessa requerida, via postal, para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação, devendo constar o *link* de acesso integral a presente ação.

2.3) Quanto às intimações dos requeridos e prazos, instar ressaltar que com a virtualização dos autos, do que foram todos intimados, o prosseguimento do feito observa agora o regramento do processo eletrônico, **ficando, portanto, cientes de que não haverá contagem em dobro dos prazos em relação aos requeridos, ainda que representados por procuradores diferentes, por se tratar agora de autos eletrônicos, nos termos do art. 229, parágrafo 2º, do CPC.**

Vale frisar que o prazo de intimação para cada requerido é simples e contado individualmente (art. 231, parágrafo 2º do CPC), considerando o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento postal cumpridos de cada réu, e nas hipóteses de intimações na pessoa do advogado constituído pelo requerido, o início da contagem do prazo observa as regras de intimações realizadas por meio eletrônico/sistema-Pje/Diário Eletrônico.

2.4) Na presente ação, regularmente notificados ou considerado notificados ante o comparecimento espontâneo de alguns réus na presente ação, foram apresentadas as defesas prévias nos autos, à exceção dos réus abaixo, pelo que seguem as seguintes deliberações:

2.4.1) J.C. da Silva Hortaliças – ME e Jean Carlos da Silva: considerando que ambos os requeridos foram regularmente notificados por hora certa, conforme mandado cumprido positivo do Sr. Oficial de Justiça em 08/09/2016 e respectiva carta de intimação (carta precatória cível nº 00067911-10.2016.8.26.0362 – 1ª Vara Cível do Foro de Mogi Guaçu), ante o tempo decorrido e que nos autos eletrônicos a contagem do prazo é simples e individual, nos termos da fundamentação supra, determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para os requeridos apresentarem defesa prévias.

2.4.2) José Settani Junior: intime-se o requerido, por meio de seu patrono constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o teor da defesa apresentada nestes autos pela empresa ré da qual figura como sócio (JJ. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.), estende ao réu enquanto pessoa física.

2.4.3) Neide Bistaco Settanni: ainda não foi ultimada a sua notificação e foi determinada a diligência prevista no art. 245, parágrafo 2º, do CPC. Embora a perícia médica já tenha sido realizada, não foi ainda apresentado o laudo pelo Sr. Perito. Não obstante, pelo teor da certidão realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, que acompanhou o ato, o médico perito já antecipou sua conclusão, que será no sentido de que essa requerida não possui capacidade para se defender nestes autos (ID 16226408). Diante desse fato, e com o objetivo de evitar maiores atrasos ao processamento do feito, entendo que o caso comporta imediato desmembramento. Assim, fica o MPF, autor da ação, autorizado a promover a distribuição por dependência a estes autos de ação contra essa requerida, em decorrência do desmembramento, instruindo-a com as cópias que entender necessárias, informando nestes autos o cumprimento dessa providência.

Com essa informação, promova a Secretaria a exclusão do nome da correquerida **Neide Bistaco Settanni** destes autos.

Sem prejuízo, solicite-se também a devolução da respectiva Carta Precatória (nº 0004650-11.2017.403.6100, distribuída em 08/08/2017), devidamente cumprida, a qual deverá ser juntada no novo processo (desmembrado), oportunamente.

3) Manifestações do Ministério Público Federal (IDs 14685218 e 14853547) e do FNDE (ID 14788203):

A par das questões apreciadas nos itens próprios da presente decisão, passo à análise dos pedidos formulados pelo MPF/FNDE:

3.1) Aditamento à inicial:

O MPF formula pedido de aditamento da petição inicial, para inclusão no polo passivo das empresas Itally Empreendimentos Imobiliários e Adm. de Bens EIRELI e Iotti Griffê da Carne Ltda.

Ao final dessa mesma petição, o MPF insiste na necessidade do exercício do juízo de admissibilidade da petição inicial, em face do tempo de corrido desde o ajuizamento da ação.

Realmente, o presente feito foi distribuído há mais de 3 anos e é evidente que mereceria um andamento mais célere. No entanto, vale lembrar que a ação possui 32 réus e atualmente conta com mais de 7 mil páginas de documentos. E agora o autor pretende a inclusão de mais 2 réus, contribuindo, em certa medida, para um maior atraso na tramitação do feito.

No entanto, a despeito de vislumbrar que o pedido de aditamento formulado pelo autor contribui para um maior retardo do feito, não vejo óbice legal ao deferimento da medida.

Assim, **defiro o pedido de aditamento à inicial**, determinando a inclusão no polo passivo das empresas Itally Empreendimentos Imobiliários e Adm. de Bens EIRELI e Iotti Griffê da Carne Ltda., até porque essa medida também foi deferida na ação nº 0020862-29.2016.403.6105.

Indefiro, nesse momento processual, o pedido do MPF quanto à indisponibilidade dos bens das rés Itally Empreendimentos Imobiliários e Adm. de Bens EIRELI e Iotti Griffê da Carne Ltda., pois, a princípio, as providências perpetradas acerca da restrição e indisponibilidade de bens na presente ação se mostram suficientes à garantia do ressarcimento ao erário.

Outrossim, embora o MPF indique as alterações contratuais registradas na ficha cadastral extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo, referente à empresa Itally Empreendimentos Imobiliários e Adm. de Bens EIRELI, ao menos nesse momento inicial, não resta comprovado o desvio de bens ou fraude a justificar a indisponibilidade de bens de tal empresa nessa fase. (Nesse sentido, cito decisões análogas: TRF1 Agravo de Instrumento 00314813020114010000; TRF3 Agravo de Instrumento 00022595520144030000).

3.1.1) Providências para cumprimento pela Secretaria:

a) Promova a inclusão no polo passivo nesta ação das empresas réus Itally Empreendimentos Imobiliários e Adm. de Bens EIRELI e Iotti Griffê da Carne Ltda..

b) Notifiquem-se as requeridas para apresentação de manifestações preliminares de que cuida o artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, no prazo simples de quinze dias, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se carta de intimação/notificação, contendo *link* de acesso integral dos presentes autos eletrônicos às partes, inclusive destacando o teor da presente decisão quanto ao prazo e início de sua contagem nestes autos eletrônicos.

c) Apresentadas defesas prévias, dê-se vista ao autor e aos seus assistentes.

3.2) Decretação de indisponibilidade do veículo indicado pelos réus Juliana Zíroldo Medeiros da Silva e Pedro Cláudio da Silva:

Questão superada. Este Juízo determinou e já foi providenciada a restrição do novo veículo no RENAJUD, conforme comprovante de inclusão de restrição veicular juntada aos autos (ID 13271137).

4) Pedido de desbloqueio/liberação de bens dos réus Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra (IDs 14304865-14311682)

Com efeito, este Juízo ao deferir parcialmente o pedido liminar formulado pelo MPF, atento à razoabilidade, proporcionalidade e efetividade da medida e as circunstâncias individuais de cada réu, e nos termos da fundamentação lá expendida, decretou a indisponibilidade de bens e valores até o montante que garanta o ressarcimento ao erário, englobando o dano e a multa, observando-se o valor proporcional na medida de responsabilidade de cada réu, admitida a responsabilidade solidária, constando do dispositivo em relação aos requeridos em questão:

“(...)

(1) Decretar a **INDISPONIBILIDADE DE BENS e VALORES** dos réus, com ordem de bloqueio junto aos sistemas eletrônicos disponíveis, bem como para que se faça a expedição de ofícios aos órgãos de registro patrimonial. Quanto às ordens de indisponibilidade de valores, a realização deverá ser feita por meio do sistema BACEN-JUD, da seguinte forma:

(...)

c) R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), cujo montante total é devido de forma solidária e deve ser bloqueado em desfavor dos requeridos Marcelo Pereira Bezerra EPP (CNPJ 05.213.231/0001-05) e Marcelo Pereira Bezerra (CPF 065.088.958-42):

c.1) Marcelo Pereira Bezerra EPP - R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

c.2) Marcelo Pereira Bezerra - R\$ 553.385,20 (quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

(...).”

Como visto, o valor do dano acolhido para fins de decretação de indisponibilidade foi indicado pelo MPF na petição inicial, que apurou à época da contratação o prejuízo potencial mínimo estimado em R\$ 276.692,60, e na esteira do entendimento já exposto na referida decisão, acrescido do mesmo valor a título de multa, o que totalizou R\$ 553.385,20.

Portanto, não há o que reconsiderar para fins de ampliar a sua abrangência de modo que abarque condenação ao pagamento de multa, conforme pleiteia agora o MPF, porque, como visto, a decisão já apreciou e fixou o valor tomando em consideração o suposto valor do dano e multa.

De outra parte, releva consignar que os requeridos interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade de bens e valores (nº 0010469-27.2016.403.0000), tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso, conforme ementa que ora destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. POSSIBILIDADE.

1. Ausente a plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, diante dos fatos narrados na inicial da ação originária.
2. O e. STJ tem entendimento de que a indisponibilidade dos bens para ser decretada não depende da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos.
3. A gravidade dos fatos é questionável, haja vista que o parquet logrou êxito em demonstrar que os preços ajustados não condizem com a realidade, bem como a prática de cartelização.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(4ª Turma, Des. Federal Relator Marli Ferreira, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 189/2016, publicado 10/10/2016)

Portanto, resta mantida a determinação de indisponibilidade outrora decretada por este Juízo em relação aos requeridos Marcelo Pereira Bezerra EPP e MARCELO PEREIRA BEZERRA. Contudo, em sede do referido agravo não foi travada a discussão acerca do alegado bloqueio de bens em excesso, deduzido pelos réus nesse momento, passível de análise, portanto, por este Juízo, pois quando atingida a indisponibilidade do valor total atribuído a cada grupo de réus, o bloqueio de bens em excesso é objeto de apreciação judicial.

No caso desses requeridos, foi formulado pedido de manutenção da indisponibilidade sobre o bem imóvel, com a liberação dos demais bens e valores, sob o argumento de que o primeiro seria mais que suficiente para a garantia do débito.

Para tanto, os requeridos apresentaram três avaliações do imóvel, objeto da indisponibilidade já averbada na matrícula acostada aos autos, apontando os seguintes valores: R\$ 719.400,00, R\$ 730.000,00 e R\$ 780.000,00.

Instado, o MPF não impugnou as avaliações apresentadas pelos requeridos, no entanto, manifestou-se pela manutenção dos bloqueios, sob o argumento de que os requeridos não indicaram a totalidade dos bens constritos, com as respectivas avaliações, bem como argumento que não caberia a liberação de bem de maior liquidez, como o dinheiro, e manutenção de outros. Ressaltou ainda a ausência de atualização do valor do débito exigido na ação.

Assiste razão em parte ao MPF. Os requeridos elegeram um bem como suficiente para a garantia do débito perseguido na ação, sem elencar e valorar os demais bens constritos.

Ao que parece, o bem imóvel é realmente o de maior valor e provavelmente deverá ser mantido indisponível para a satisfação de eventual débito reconhecido ao final da ação, caso os demais se mostrem insuficientes para tanto. No entanto, essa colocação não autoriza a liberação imediata de todos os demais bens, sem uma aferição adequada de suas avaliações, até porque o bem imóvel ocupa posição inferior na ordem legal de preferência em relação a outros bens, como dinheiro e veículos (art. 835 do CPC).

Também assiste razão ao autor no que se refere à necessidade de atualização do valor do débito, para o adequado confronto com os valores de avaliação dos bens contritos.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de levantamento apresentado pelos requeridos**, sem prejuízo de sua reanálise, caso cumpridas as providências acima (relação e avaliação de todos os bens contritos; nova oportunidade de manifestação ao MPF).

Ressalto que, no que se refere à atualização do valor do débito, caberá ao MPF, oportunamente, essa providência.

5) Outras providências:

Determino que o Diretor de Secretaria **reitere a ordem de transferência de valor bloqueados junto do Banco Safra** (Pedro Cláudio da Silva – R\$ 280.647,43), conforme consta do sistema BacenJud. Em caso de persistir o descumprimento, expeça-se ofício dirigido à instituição financeira para cumprimento da ordem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apurar responsabilidade e, sem prejuízo da comunicação ao gestor do BacenJud para adoção das providências a seu cargo.

Outrossim, **expeça-se ofício ao Banco do Brasil**, agência Americana, para que seja promovida a transferência à ordem deste Juízo, vinculado a estes autos, do valor bloqueado em conta de titularidade de Marcelo Pereira Bezerra – EPP, conforme noticiado no ofício Of. 026/2016/BB-0319 (ID 13042131).

Consigno que as demais questões e eventuais outras que sejam oportunamente apresentadas serão objeto de apreciação no momento de admissibilidade da presente ação civil pública de improbidade administrativa.

Cumpridas todas as determinações acima e decorridos os prazos, tornem os autos imediatamente conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 10 de abril de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11419

PROCEDIMENTO COMUM

0606116-11.1996.403.6105 (96.0606116-7) - VIACAO NASSER LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1- Fl 159:

Defiro. Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 2554.005.00002843-5.

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0607852-30.1997.403.6105 (97.0607852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DJACIR SANGUINI(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIEMINETTI)

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1- Fl 166: defiro o pedido.

2- Fl 172:

Verifico, da análise dos autos, que o pedido de parcelamento do valor remanescente do crédito sucumbencial devido pelo executado e depósito de 30% do montante devido foi formalizado em 07/2018 (fls. 166/167).

Assim, a teor do disposto no artigo 916, parágrafo 2º do CPC e, diante do tempo transcorrido, determino a intimação do executado para comprovação do pagamento das parcelas remanescentes, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Desde já, defiro o pedido de oficiamento à CEF - PAB Justiça Federal em Campinas - SP para apropriação dos valores depositados na conta nº 2554.005.86402538-5 em favor da Caixa Econômica Federal.

4- Comprovado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-65.1999.403.6105 (1999.61.05.006665-9) - SCHENECTADY BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-52.2000.403.6105 (2000.61.05.002124-3) - ROMILDO PINHEIRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos. Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo. ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM

0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1) - MARIA EMÍDIA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA EMÍDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF: 323/324: Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fl. 283/311 que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo oposição e, considerando a certidão de óbito de f. 324 remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir a autora MARIA EMÍDIA DA SILVA e incluir, em substituição os herdeiros de fl. 283/311.

3. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a requisição 20160112210 (f. 279), para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 42 da Resolução 458/2017-CJF.

4. Cumprido o item 3, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 279, intimando-se o advogado a vir retirá-lo. Caberá ao referido patrono o pagamento individualizado a cada herdeiro.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-02.2009.403.6105 (2009.61.05.003161-6) - MARIA PETRUCIA LIMA DE MELO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0009069-06.2010.403.6105 - VERA BENDHEIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO TRIBUNALCIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior. O cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).O processo está disponibilizado para a parte interessada na execução do julgado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.ATENÇÃO: o cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007505-75.1999.403.6105 (1999.61.05.007505-3) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório)- Fl. 831.Preliminarmente, cumpra-se o determinado à fl. 651, verso, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor da impetrante, do valor relativo aos honorários da perícia não realizada.2- Após, dê-se vista à União do pagamento realizado. 3- Anoto que a União Federal teve vistas da conversão de valores em seu favor à fl. 753. 4- Intimem-se e se cumpra. Oportunamente, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(SP151657 - ROGERIA LEONI CRUZ)

1- Fl. 775:

Diante do tempo transcorrido, indefiro novo pedido de suspensão do presente feito e, uma vez que comprovada a conversão em renda da União dos depósitos judiciais (fls. 761/769), determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Os autos serão desarquivados mediante provocação das partes, inclusive para juntada da documentação indicada pela União à fl. 775.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012588-81.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.

1- Fls. 152/153:

Defiro. Oficie-se à CEF, PAB Justiça Federal para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente nestes autos.

2- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Com a informação de alocação dos valores junto aos débitos em discussão, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro: 1 Reg.: 31/2019 Folha(s): 34Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Elaborado laudo pericial e fixado o valor da execução em liquidação por arbitramento (fls. 607/608), a CEF interpôs agravo de instrumento.Diante da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 5001229-89.2017.4.03.0000, restou mantido o valor apurado pela Contadoria do Juízo (atualizado à fl. 752).A executada comprovou o depósito dos valores (fls. 627 - já levantados pelos exequentes e 821).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 820/821: Expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente depositado à fl. 821 em favor dos exequentes/advogado, no percentual indicado à fl. 752, quadro 2.Oportunamente, archive-se, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9) - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 448:

Desentranhem-se os documentos de fls. 449/453, entregando-os à parte exequente mediante recibo e certidão nos autos. Intime-a para retirada em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, com ou sem comparecimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010103-55.2006.403.6105 (2006.61.05.010103-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIANE IVASSICH X ALDO IVASSICH X CLEIDE HELENA IVASSICH(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE IVASSICH

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVOEste processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005269-62.2013.403.6105 - PAULO SERGIO SABINO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO SERGIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte RÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016680-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ADRIANA MORI X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA E SP201589 - JULIANA BRAVO BUCCO BERTANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE).ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/TRF3)Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011785-11.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007, GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-96.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIME NARDEZ

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada por **JAIME NARDEZ**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante na petição ID 16061896, pág. 2, nos quais laborou como POLICIAL MILITAR e MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (17/08/2016 - NB 1727600565).

Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi indeferida a tutela de urgência, com determinação de emenda à inicial.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1 Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados'.

4.2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia *ordenada* do procedimento administrativo.

4.3. Sem prejuízo, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4.7. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009979-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON ANTONIO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **NILSON ANTONIO DE PADUA**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 27/08/1984 a 16/12/2016; nos quais esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts.

Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.586.667-0), com reafirmação da DER para 16/02/18, em sede recursal administrativa. Sustenta que tem direito ao benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 11/12/16 (NB 177.351.020-4), que foi indeferido pela autarquia.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo juntado com a petição inicial, que o período de **28/08/84 a 30/06/89 e de 03/09/90 a 13/10/96** já foram reconhecidos administrativamente. Assim, não há interesse na análise da especialidade deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado de **28/08/84 a 30/06/89 e de 03/09/90 a 13/10/96** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Emende o autor a inicial, nos termos do artigo 319, IV do CPC para o fim de especificar o pedido, esclarecendo se pretende a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1845866670), caso não seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data da primeira DER (11/12/16), mediante a conversão em tempo comum. Prazo de 15(quinze) dias.

3.2. Sem prejuízo, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVAIR APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **IVAIR APARECIDO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 25/11/14. Pleiteia, ainda, a antecipação da prova pericial para análise da tutela de urgência.

Alega ser portador de problemas ortopédicos: *síndrome do manguito rotador*, com lesão degenerativa.

Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da incapacidade. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO**.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALMI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3 Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos.

3.2 Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizada por RINALDO BARONI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pagando as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.904,32 (setenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

DECIDO.

A presente ação foi distribuída perante o Juízo Federal de Campinas, contudo o autor declara que reside em Amparo, município albergado pela jurisdição da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Bragança Paulista, conforme Provimentos nº 33/2018 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Amparo) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser reconhecida de ofício.

Sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro”.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possui jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 14707, 00278248920124030000; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Terceira Seção; e-DJF3 Judicial 20/03/2013).

Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis de Bragança Paulista, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016750-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIANA FERRAZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por JULIANA FERRAZ, qualificada na inicial, representada pela Defensoria Pública da União em Campinas, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CREF 4/SP, com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, o reconhecimento de seu direito à inscrição definitiva junto ao conselho de classe, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pugna pela concessão de tutela antecipada para que o requerido proceda à imediata inscrição da requerente no CREF 4-SP, por preencher os requisitos necessários, conforme comprovado documentalmente.

A autora alega que se formou no curso de Educação Física pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCAMP), tendo concluído a licenciatura em 19/12/2014 e o bacharelado em 27/02/2015, reconhecido pelo MEC nos termos Decreto Federal nº 69.022/1971 e renovado pela Portaria 822, de 30/12/2014. Com a emissão do diploma, solicitou, em março de 2015, a inscrição no referido conselho para exercer regularmente sua profissão, a qual restou negada.

Aduz que o seu pedido foi encaminhado para análise do Conselho Federal de Educação Física (CONFEF), sob a alegação de que o diploma apresentou “um modelo diferenciado na integralização do curso, que causou dúvidas acerca do cumprimento das diretrizes do Ministério da Educação.” Informa que o CONFEF encaminhou o requerimento ao Ministério da Educação, o qual não teria oferecido resposta acerca da situação da autora.

Argumenta que a demora na inscrição tem causado danos e já teria perdido diversas oportunidades de emprego. Defende que tal postura da requerida não é sequer razoável, não podendo a autora ficar à mercê da vontade de terceiros para exercer o seu direito, que no caso a impede de desempenhar a profissão para a qual foi regularmente habilitada, preenchidos os requisitos para sua inscrição, conforme previsto no art. 7º do Estatuto Federal de Educação Física.

Sustenta que cumprido os requisitos objetivos previstos na lei, não cabe ao órgão profissional contestar a validade do diploma de curso regularmente aprovado pelo MEC.

Tece argumentos acerca da responsabilidade civil por danos morais a ser suportado pelo réu, conquanto a autora afirma que vem sofrendo em demasia na peregrinação imposta pelo réu, pois o seu direito de exercer a profissão para a qual se encontra regularmente habilitada tem sido obstado pela autarquia.

Requeru a gratuidade judicial e juntou documentos.

O **pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido**, tendo o conselho réu interposto agravo de instrumento e requerido reconsideração, ocasião em que este Juízo manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

O Conselho réu, regularmente citado, **contestou** o feito no prazo legal, acompanhado de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, defende que atuou nos termos da legislação, destacando vários julgados a respaldar o pedido de improcedência e revogação da tutela concedida. Sustenta que a medida tomada pelo conselho é ato lícito que prima pela saúde da sociedade, não havendo configuração do nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pela autora.

Intimada, a autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo.

O réu requereu o julgamento antecipado da lide.

Foi juntado a consulta processual referente ao agravo de instrumento respectivo.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença, sendo posteriormente as partes intimadas acerca da virtualização dos autos físicos

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, **defiro à autora a gratuidade da justiça.**

Não havendo preliminares/prejudiciais de mérito, e inexistindo irregularidades, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, a pretensão aqui deduzida enseja a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente na inscrição da autora no Conselho Regional de Educação Física (CREF 4-SP), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

A Lei nº 9.696/1998, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e criar os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, prevê que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.”

Acerca dos diplomas de cursos superiores, a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, dispõe que:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.”

No caso dos autos, há comprovação de que, por meio da Portaria MEC nº 822, de 30/12/2014, o curso superior de graduação - Bacharelado em Educação Física, fornecido pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas e cursado pela autora obteve a renovação de seu reconhecimento, o qual se deu conforme Decreto Federal nº 69.022/1971, o que torna nacionalmente válidos os diplomas fornecidos e registrados pela referida instituição de ensino.

Nesse contexto, entendo que o CREF possui atribuição precípua de regular e fiscalizar o exercício das atividades desempenhadas pelo profissional de Educação Física, zelando não só pelos interesses dos fiscalizados, mas também em defesa da sociedade como um todo, de modo a preservar a qualidade dos serviços oferecidos por tais profissionais, dentro dos limites postos pela lei.

Ora, a proteção dos interesses da classe que o conselho representa, assim como os interesses da coletividade e a conseqüente abrangência de seu exercício, não permitem que ultrapasse os limites de sua competência e restrinja indevidamente os direitos da autora, que, em situação regular, pleiteia o registro profissional para o fim de exercer livremente as atividades para as quais se preparou ao longo do curso superior em Educação Física.

Portanto, ao negar a inscrição da bacharel em Educação Física da PUC de Campinas, ora autora, em razão de supostas divergências com o histórico curricular da estudante, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região extrapola os limites de sua competência legal, o que invalida as negativas de registro contra as quais se insurge a autora e devem ser rechaçadas para o fim de reconhecer o seu direito à inscrição.

A propósito, sobre o direito da autora de ser inscrita no CREF 4-SP, transcrevo os termos da tutela concedida, adotando-a como razões de decidir:

“(…) O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência, colho verossimilhança das alegações da autora.

Com efeito, verifico que ela instrui a inicial com cópia de ofício do CREF/SP à Defensoria Pública da União (fls. 27/30), informando a constatação, na espécie, da regularidade do Curso Superior de Licenciatura em Educação Física da PUC-Campinas e, por conseguinte, a normal tramitação do pedido de registro da autora nessa modalidade de habilitação profissional. Consta do ofício, ainda, a verificação da conclusão do bacharelado em 27/02/2015 e, portanto, apenas 5 dias depois de seu início, ocorrido em 23/02/2015, bem assim da identidade de grades curriculares dos cursos de licenciatura e bacharelado e não o mero aproveitamento de disciplinas de um para a conclusão do outro (isso sim permitido), do que decorreria a intenção da instituição de ensino superior de ressucitar a Resolução CFE nº 03/1987, que permitia a obtenção de duas graduações (licenciatura e bacharelado) dentro de um mesmo período. O CFRE/SP afirmou no ofício, outrossim, a necessidade de consultar o Ministério da Educação acerca da validade do oferecimento conjunto dos cursos de licenciatura e bacharelado, com identidade de projeto pedagógico e matriz curricular, o qual estaria extinto desde a revogação da Resolução CFE nº 03/1987.

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo CREF/SP no referido ofício, as matrizes curriculares cumpridas pela autora nos cursos de licenciatura e bacharelado não são as mesmas, consoante históricos escolares anexados à inicial e manifestação encaminhada pela PUC-Campinas à Defensoria Pública da União (fls. 78/85).

Consta do ofício da instituição de ensino que "os componentes curriculares [dos cursos de licenciatura e bacharelado] não são os mesmos, conforme sugere, de forma equivocada e pérfida, o conselho profissional de educação física. São graduações distintas e autônomas, cada qual com seu projeto pedagógico, matriz curricular e finalidade própria, contando ambas, como demonstrado, com o reconhecimento oficial do Ministério da Educação. (...) Após a conclusão do núcleo de formação comum, o estudante escolhe seu curso. Opta pela matrícula, a partir do 5º período, na Licenciatura ou no Bacharelado, frequentando, então, as disciplinas específicas do curso escolhido. (...) Nada impede, por outro lado, que o estudante, optando pela Licenciatura, frequente concomitantemente disciplinas específicas do Bacharelado (ou de outro curso qualquer) – no caso, lembre-se, não está matriculado. Tampouco há óbice para que faça o contrário. A possibilidade de inclusão, por ocasião da elaboração da grade de disciplinas (matrícula acadêmica) de matérias de outros cursos está prevista no art. 26, inciso IV, do Regulamento de Matrícula. (...) Concluída a Licenciatura e após a classificação em novo processo seletivo – requisito para o ingresso em curso de graduação, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases – o licenciado pode se matricular no Bacharelado em Educação Física (ou em outra graduação). (...) Fazendo isso e matriculado, agora, no Bacharelado, o aluno aproveita todos aqueles estudos anteriores, realizados na própria Universidade. (...) Terá, então, de cursar, na nova graduação, apenas as disciplinas restantes, se houver. E é plenamente possível que não haja! Como visto, ele pode ter cursado o conteúdo integral do Bacharelado em que acaba de ingressar."

Não bastasse, verifico que o próprio conselho reconhece, em sua resposta à DPU, que tanto a Licenciatura, quanto o Bacharelado em Educação Física, oferecidos pela PUC-Campinas, gozam de reconhecimento pelo Ministério da Educação, de forma que não poderia o conselho, a pretexto de consultar aquele Ministério sobre a regularidade dos referidos cursos, de todo já atestada, recusar ou retardar o registro pleiteado pela autora.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo que proceda à imediata inscrição da autora, comprovando-a nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a necessidade de se atribuir celeridade, transmita-se por "fac-símile" ou por correio eletrônico, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma acima, encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça, com urgência."

No caso, como já observado por este Juízo e como se infere da vasta documentação constante dos autos, inclusive do Ofício CJ nº 051/2015, emitido pela PUC Campinas em 09/11/2011, em resposta à DPU/Campinas, a instituição de educação superior reforça que o curso de Educação Física foi oficialmente autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação, órgão competente para o reconhecimento e renovação do respectivo curso de graduação, assim como é nacionalmente válido o diploma de bacharel em Educação Física. A PUC - Campinas acrescenta que além da graduação do bacharelado, ministra a licenciatura em Educação Física, curso orientado à formação de docentes para atuar na educação física, conforme art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases, cujo reconhecimento foi renovado por meio da Portaria SERES/MEC nº 415, de 11/10/2011, sendo que no caso a autora fez opção pela licenciatura e também as disciplinas específicas do Bacharelado, não havendo nenhum impedimento jurídico.

No caso, a autora comprovou regularmente a sua formação no curso superior de Educação Física (Licenciatura e Bacharelado), sendo que a grade curricular, a questão afeta ao estágio e todo o percurso da aluna para concluir sua formação acadêmica não são questões da esfera de fiscalização do Conselho réu a fim de rejeitar a sua inscrição, porque, frise-se, extrapola sua competência.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO PROBATÓRIO. TEMA DE MÉRITO. CREF - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO PROFISSIONAL. RECUSA. CURSO AUTORIZADO PELO MEC. DANO MORAL. 1. A preliminar de nulidade confunde-se com o próprio mérito, pois pleiteada a produção de prova atinente à regularidade dos cursos da autora, quando é certo que o cerne da causa diz respeito à própria possibilidade de o órgão de classe exercer tal fiscalização e, com base nela, negar o registro de profissionais habilitados segundo a instituição de ensino. 2. Incumbe aos conselhos profissionais apenas orientar e fiscalizar o exercício da profissão, o que não inclui a atribuição de recusar o registro profissional aos portadores de diplomas de curso superior, sob a alegação de irregularidade acadêmica ou curricular, ainda mais quando se trate, como no caso dos autos, de curso autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação. 3. Quanto à indenização por dano moral, não cabe invocar escusa de estrito cumprimento do dever legal, pois, na verdade, agiu o CREF em manifesta dissonância com a legislação, que define o âmbito das atribuições dos órgãos de fiscalização profissional, que não inclui o controle da regularidade dos cursos autorizados e credenciados pelo MEC. Correta a sentença, na medida em que a sistemática recusa de registro de diplomas, expedidos pela autora, sob o fundamento de irregularidade no curso ministrado, é causa evidente de dano moral à honra objetiva da instituição de ensino superior, tão grave como persistente, tanto assim que necessária ação para compelir a ré a observar o que a lei prescreve quanto às respectivas atribuições funcionais e, ainda assim, como visto, houve resistência do CREF em admitir a ilegalidade da conduta, buscando, ao contrário, reconhecimento de que agiu corretamente. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 2229581, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 13/09/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. BACHARELADO. REGISTRO. RESTRIÇÕES. EXIGÊNCIA DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 4 ANOS. RECONHECIMENTO POSTERIOR PELO MEC DO CURSO CONCLUÍDO NO PRAZO DE 3 ANOS. DIREITO AO REGISTRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. LEI RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o autor contratou com a IES - Sociedade Guarulhense de Educação, em 16/01/2004, a prestação de serviços educacionais relativos ao Curso de Educação Física - Bacharelado, tendo logrado conclusão do curso no segundo semestre de 2006, com carga horária total de 3.316 horas. 2. Apesar de apresentar o diploma, conferindo-lhe o título de Bacharel em Educação Física, devidamente registrado e reconhecido pela Portaria Conjunta SESU-SEPT-MEC 608, 28/06/2007, o réu negou-lhe a inscrição por considerar que o curso oferecido encontrava-se em desacordo com a legislação de ensino, pois concluído em apenas três anos, deixando de obedecer ao período mínimo legal de quatro anos. 3. A Nota Técnica 003/2010 CGOC/DESUP/SESU/MEC esclareceu a situação dos cursos de Educação Física nos graus Bacharelado e Licenciatura, em especial, em relação aos alunos que ingressaram no curso até 15/10/2005, como é o caso do requerente. 4. Tendo o autor iniciado o curso em janeiro/2004, cumprido carga horária superior à mínima de 3.200 horas/aula (3.316 horas/aula), recebendo o título de Bacharel em Educação Física, por meio de diploma devidamente reconhecido pela Portaria Conjunta SESU-SEPT-MEC 608/2007, e por meio da citada Nota Técnica no sentido de estarem aptos a obter graduação de Bacharel em Educação Física os alunos ingressantes nos cursos até 15/10/2005, não resta óbice possível e legítimo ao reconhecimento do seu direito ao registro junto ao CREF4/SP. 6. O autor reputou lesiva, produzindo danos (materiais e morais), a conduta da instituição de ensino e do conselho, ao recusar-lhe a outorga do registro no órgão profissional. 7. Encontra-se firme e consolidada a jurisprudência, no sentido de que a função dos Conselhos Regionais limita-se à orientação e fiscalização do exercício profissional (Resolução 156/08, CONFEF), sendo ilegal a recusa de registro, por considerar que o curso não está adequado à Resolução CFE 03/87, pois, em tal hipótese, caberia apenas a representação às autoridades competentes, daí porque ser passível de reparação econômica o ato de impedimento imposto ao exercício da atividade profissional, conduta esta que, inclusive, afronta a garantia do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Federal. 8. No tocante ao quantum indenizatório, fixado em R\$ 7.000,00 (danos morais), cabe destacar que sua fixação deve permitir a justa e adequada reparação do prejuízo, porém, sem contribuir para o enriquecimento sem causa. Ponderando tais aspectos, e ainda o grau de culpa do ofensor, assim como gravidade do dano, não se verifica qualquer excesso na condenação assim imposta a título de danos morais, que se revela condizente com as circunstâncias do caso concreto. 9. Sobre a condenação em verba honorária, manifestamente infundado o pedido de redução, pois o valor foi fixado em 10% do valor da condenação, o que nem de longe afronta o artigo 20, § 4º, CPC, que, ao contrário, determina que seja o respectivo valor fixado à luz do princípio da equidade e ainda avaliando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Assim, deve a condenação permitir a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, tal como se fez no caso dos autos, sendo que a redução, pleiteada pela apelante, acarretaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelos procuradores das partes, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma Ap 2040593, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 16/10/2015)

Para além disso, anoto que o precedente invocado pelo réu em sua defesa (REsp 1361900/SP), concluiu que o profissional formado na modalidade de licenciatura de graduação está impossibilitado de atuar na área destinada ao profissional que concluiu o curso na modalidade de Bacharelado, o que não se enquadra ao caso da autora já que, como visto, concluiu tanto a licenciatura como o bacharelado.

Também não socorre ao réu as alegações de ofensa aos princípios da insegurança jurídica, interesse público, e ainda, danos à sociedade e à saúde pública por conferir a inscrição da autora no CREF 4-SP, pois, a instituição na qual a autora concluiu a sua formação em educação física tem o curso aprovado e reconhecido pelo MEC, não cabendo ao conselho negar a inscrição à autora e nem condicioná-la à resposta do MEC feita por aquele conselho em sede administrativa.

Portanto, é inequívoco o direito da autora ao registro como profissional de Educação Física junto ao CREF 4/SP, e, tendo em vista o quanto exposto, entendo que restou configurado o dever de indenizar do réu, pois demonstrado o fato lesivo (negativa do direito à inscrição) e o dano consequente (impossibilidade de exercício profissional).

A indagação de culpa é desnecessária, porque o Conselho tem natureza de autarquia e, portanto, submete-se ao art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o ato comissivo consistente no indeferimento da inscrição da autora implicou na negação do direito e na impossibilidade de exercer a profissão. E ainda que assim não entenda, restaria configurado o ato comissivo por omissão, a impor do mesmo modo, a responsabilidade objetiva.

De qualquer sorte, mesmo que se indague sobre a culpa, resta evidente a ilegítima ação do Conselho em negar a inscrição da autora, conforme fundamentação discorrida nesta sentença, não podendo se valer, como alegado pelo réu, das hipóteses de excludentes de ilicitude, porque ausentes no caso. Justamente o cumprimento do dever legal no caso se traduz na inscrição da autora no CREF 4-SP, a qual foi indeferida pelo réu, não lhe socorrendo a justificativa de aguardar a resposta da consulta feita ao MEC, pois, frise-se, trata-se de curso reconhecido e, uma vez expedido o diploma em favor da autora, os questionamentos posto pelo conselho evidentemente extrapolaram sua atuação conferida na legislação de regência, pois, concluído pela autora o curso, não era exigível do conselho atuar como revisor de sua formação para fins de habilitação perante o conselho de classe.

Configurado o dever de indenizar, resta, agora, quantificar o dano.

O dano moral decorre do próprio ato ilícito, pois diante da negativa de inscrição, a autora ficou impedida de exercer sua profissão de forma regular. A prova do dano, nessa situação, é totalmente dispensável, pois é presumível e decorre do ato praticado pelo Conselho. Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

Pois bem, atento aos princípios e parâmetros que norteiam a indenização por danos morais, diante das peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da autora, corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerado para tal fim a data de 28/09/2015 (prova da insurgência do CREF emitida como resposta ao ofício da Defensoria Pública de Campinas), calculados de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigente à época da execução do julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC, em razão pela qual condeno o réu: a) à obrigação de fazer consistente na inscrição imediata da autora no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF 4 – SP); b) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerado para tal fim a data de 28/09/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a cargo do réu, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do réu.

Com trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Comunique-se o inteiro teor da presente sentença ao Exmo. Relator Des. Federal dos autos do agravo de instrumento nº 0003390-94.2016.403.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABC CAMPINAS COMERCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **ABC CAMPINAS COMÉRCIO DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e eventuais valores recolhidos durante a tramitação.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada, a impetrante emendou a inicial.

O pedido de liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito. No mérito, a denegação da segurança.

A União manifestou seu interesse na presente causa e requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA;

Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS AUGUSTUS CYRINO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EXECUTADO: MARCUS AUGUSTUS CYRINO, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

Antes da citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003571-16.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CATAO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JANINE BATTOCCHIO - SP266849
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **CATÃO E CIA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, com o fim de obter a tutela antecipada que determine a suspensão de qualquer cobrança referente ao Auto de Infração nº 35/2011 e a procedência do pedido que reconheça a inexistência de relação jurídica que obrigue a manutenção de profissional e registro junto ao réu, desobrigando a autora do recolhimento de contribuições, taxas e multas decorrentes da Lei nº 5.194/1966.

Alega, em suma, que a parte autora foi notificada para regularizar a sua situação em razão de desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais e registrados nos CREAS, sob pena de multa por infração ao art. 6º, a, da Lei nº 5.194/1966. A autuação foi mantida por entender pela necessidade de contratação de profissional e multa.

Sustenta que o auto de infração não deve subsistir porque a autora tem como atividades principais a fabricação de produtos cerâmicas, olaria, extração de argila, pesquisa e exploração de minérios, atividades que não são inerentes às profissões de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos.

Sustenta que a exigência do registro em conselho profissional depende da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos da Lei nº 6.839/1980.

Concluiu que o registro junto ao conselho ora réu, o pagamento de anuidade e a manutenção de profissionais inscritos no CREA não é obrigatório para a autora.

Juntou documentos.

A análise do **pedido de antecipação da tutela** foi remetido para após a contestação, tendo a parte autora reiterado a apreciação imediata, este Juízo proferiu decisão e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Conselho réu, regularmente citado, **contestou** o feito no prazo legal, acompanhado de documentos. Não arguiu preliminares. No mérito, em suma, requereu a improcedência dos pedidos, reconhecendo a legalidade da exigência do registro da empresa e a anotação do responsável técnico pelos serviços por ela prestados, em razão de sua atividade básica (*fabricação de produtos cerâmicos, olaria, extração de argila, pesquisar e explorar minérios em todo o território nacional*), na área de Engenharia de Química ou de Materiais.

Intimada, a parte autora apresentou manifestação sobre a contestação, requerendo o julgamento nos termos da inicial.

O réu requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este Juízo, dando ensejo ao pedido de reconsideração, ocasião em foi mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença, sendo posteriormente as partes intimada da virtualização dos autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares/prejudiciais de mérito, e inexistindo irregularidades, passo à análise do mérito.

Consoante relatado, pretende a autora ver reconhecida a desnecessidade de inscrição no conselho réu (CREA) e manutenção de profissional habilitado em seu estabelecimento cujas atividades não estão inseridas no rol da competência privativa prevista na Lei nº 5.194/1966. Em consequência, pretende o reconhecimento da inexigibilidade de quaisquer contribuições, taxas de multas.

O CREA-SP argumenta que como a atividade básica da autora consiste na "*fabricação de produtos cerâmicos, olaria, extração de argila e pesquisar e explorar minérios em todos o território nacional*", é legal a exigência do registro da empresa e anotação do responsável técnico pelos serviços por ela prestados na área de Engenharia de Química ou de Materiais, nos termos das Leis nºs 5.194/1966 e 6.839/1980 e das resoluções CONFEA destacadas na contestação e que também fundamentaram a autuação.

Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º, inciso XIII, "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (*lei stricto sensu*).

Pois bem, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. Em reforço, a jurisprudência consolidada firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional.

A propósito, da leitura dos termos do contrato social consolidado em 24/10/2012, consta como objeto social da autora:

"Cláusula 4ª – O objeto social é **FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS, OLARIA, EXTRAÇÃO DE ARGILE, PESQUISAR E EXPLORAR MINÉRIOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL.**"

A autora destaca como atividade principal/atividade-fim a fabricação de produtos cerâmicos, a qual foi considerada pelo réu para manutenção da autuação questionada nestes autos, conforme Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, exarada em janeiro de 2014, no processo administrativo nº SF – 217/2011:

"A Câmara Especializada de Engenharia Química, reunida em São Paulo, no dia 18 de dezembro de 2013, apreciando o processo 5F-217/2011 que trata do assunto em referência, e considerando o objeto social e as atividades da interessada; considerando que as atividades de fabricação de artefatos cerâmicos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou Engenharia de Materiais, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal no 5.194 de 1966; considerando que, conforme o art. 59 da Lei Federal no 5.194 de 1966, as empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na referida Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que de acordo com a Resolução Confea no 417 de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal no 5194 de 1966, as empresas industriais relacionadas em se art. 1º, destacando o item 10 -INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS, Subitem 10.04 - Indústria de fabricação de material cerâmico; considerando a Resolução Confea no 1.008 de 2004. DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 22 e 23, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser técnico de nível médio, e pela manutenção do AI no 35/2011(...)."

Portanto, não verifico controvérsia quanto às atividades desenvolvidas pela autora e àquela tomada como principal por ambas as partes. A questão debatida cinge-se à conclusão do CREA-SP pela manutenção do AI nº 35/2011, de modo que a autora está obrigada ao registro no conselho, com a participação efetiva de profissional legalmente habilitado e registrado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, em razão do enquadramento na atividade indústria de fabricação de material cerâmico, conforme Resoluções CONFEA nºs 418/1998 e 1.008/2004.

No caso dos autos, entendo que a atuação básica da autora de fabricação de produtos cerâmicos não se encontra inserida no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, nos termos da lei de regência, nem está vinculada à química conforme alegado pelo réu, pelo que inexigível a inscrição da autora no conselho réu. Vale frisar que a atividade social da autora não revela atividade-fim ligada à engenharia, arquitetura ou agronomia, não cabendo às resoluções do CONFEA impor obrigatoriedade à autora sem fundamento legal para tanto.

Nesse sentido, seguem os julgados:

APELAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA DE CERÂMICA - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade do registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pelo profissional ou pela empresa. 2. A atuação básica da apelada consiste na "fabricação de produtos cerâmicos não refratários", não estando inserida no rol das atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. 3. As resoluções do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mencionada pela Autarquia em suas razões recursais, não tem o condão de impor a sobredita obrigatoriedade à executada, pelo fato de seu objeto social compreender "fabricação de material cerâmico", sendo certo que a referida norma buscou enquadrar várias atividades em sua área de abrangência, sem qualquer fundamento legal para tanto. 4. Parte apelante condenada ao pagamento de honorários recursais em favor da parte apelada/embargante no montante de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 1º). 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2188364, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO. ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS. - Empresa cujo ramo de atuação consiste unicamente em fabricação de produtos cerâmicos não necessita de registro junto ao CREA porquanto as suas atividades envolvam apenas procedimentos rotineiros, não demandando alterações de projetos, que exigiria a presença de profissional regularmente habilitado. Precedente deste Tribunal.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 2003.71.00.027650-3, Relatora Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/07/2006)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CERÂMICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS. (6) 1. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. Na hipótese concreta dos autos, a parte autora tem como atividade básica a industrialização e comercialização de produtos cerâmicos. Não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros, e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. "A fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construções, (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões), fabricações de revestimentos cerâmicos, não se inclui no rol de serviços reservados aos profissionais de engenharia, arquitetura ou agronomia." (AC 200443000005182 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200443000005182 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 7ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:22/06/2012 PAGINA:1254). 4. Inexigível da parte autora a inscrição/registo e pagamento de anuidades ao CREA. Inexistente o vínculo jurídico-obrigacional entre a parte autora e o CREA, configura-se nulo, por falta de liquidez e certeza, o título executivo decorrente da atuação. 5. Honorários nos termos do voto. Custas ex lege. 6. Apelação provida para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido e, reconhecendo a nulidade da atuação fiscal e da CDA, julgar extinta a execução fiscal.

(TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 0020348-62.2010.401.3900, Rel. Des. Federal Ângela Catão, e-DJF1 10/11/2017)

Sendo assim, restando devidamente comprovado nos autos que a as atividades sociais desenvolvidas pela autora não se enquadram na legislação de regência que trata da competência privativa dos profissionais registrados perante o réu, mormente considerando a sua atividade principal, não é mesmo o caso de manter a sua inscrição/registo perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo e, em consequência, fica dispensada a obrigatoriedade de manter profissional habilitado e afastada o emprego de quais meios de cobranças a fim de exigir valores a título de contribuições, anuidades/taxas e/ou multas.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido formulado pela autora**, extinguindo o feito com resolução, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue à autora a manutenção de registro/inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, bem como a manutenção do respectivo profissional habilitado; b) declarar nulo o auto de infração nº 35/2011 e os débitos exigidos pelo réu; c) condenar o réu à obrigação de não fazer consistente em abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a cobrar contribuições, taxas e multas em razão do decidido no item a, bem como não promover à inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e visando atribuir parcial eficácia imediata à presente sentença, determino que o réu promova a suspensão imediata da exigibilidade da multa constante do auto de infração nº 35/2011, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuições, taxas e multas, nos termos da fundamentação supra. **Intime-se o réu para comprovar o cumprimento da presente medida, no prazo de trinta dias.**

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que na hipótese o valor da causa se mostra muito baixo para adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, do CPC), fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicando-se a regra prevista no § 8º, do art. 85, do CPC.

Custas a cargo do réu, inclusive reembolsando os valores dispendidos pela autora.

Com trânsito em julgado, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da sentença de ID 15577970, com fulcro na alegação de que o reconhecimento da litispendência se fundou na equivocada premissa de que houve coincidência do presente feito com outros ajuizados pela autora quando, na realidade, ela ajuizou uma ação para a filial de Campinas, uma para a filial de São Paulo e uma para a filial de Barueri, além de uma única ação para a matriz referente a recolhimentos efetuados em período diverso do acobertado pela presente ação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los, em razão das considerações que seguem.

Processo nº 0010722-34.2005.403.6100

A ação ordinária nº 0010722-34.2005.403.6100 foi ajuizada pela pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.526.977/0001-79 em face da União Federal, objetivando a condenação da ré à restituição da contribuição ao FUNDAF recolhida por seus estabelecimentos no período de junho de 1995 a maio de 2005.

Nos presentes autos, a própria autora afirma que o polo ativo daquela ação é a pessoa jurídica, representada pela matriz (CNPJ nº 60.526.977/0001-79), mas que, naqueles autos, deduziu pedido expresso e detalhado de restituição relativamente a cada um de seus estabelecimentos.

Afirmou que não há sentença válida naqueles autos, porque o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulou.

Essas informações são confirmadas pelos extratos de consulta ao andamento processual que seguem à presente decisão.

Processo nº 0012748-12.2013.403.6104

O extrato de consulta ao andamento processual que segue à presente decisão confirma tratar-se de mandado de segurança impetrado pela filial de CNPJ nº 60.526.977/0022-01 em face do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos – SP.

Processo nº 5004162-96.2018.4.03.6144

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela filial de CNPJ nº 60.526.977/0010-60.

Processo nº 5028070-23.2018.4.03.6100

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela filial de CNPJ nº 60.526.977/0014-93.

Conclusão

A única das ações mencionadas ajuizada pela matriz foi a distribuída sob o número 0010722-34.2005.403.6100, na qual o pedido de repetição do alegado indébito tributário englobou apenas os recolhimentos efetuados entre junho de 1995 e maio de 2005.

Considerando que, na presente ação, a autora busca a repetição de recolhimentos efetuados em período diverso, não há realmente relação de litispendência com aquele outro processo.

Também não há relação de litispendência da presente ação com os processos 5004162-96.2018.4.03.6144 e 5028070-23.2018.4.03.6100, porque estes foram ajuizados por outras filiais. A eventual prolação de sentenças de procedência nesses feitos, portanto, sequer repercutiria sobre a autora da presente demanda (CNPJ nº 60.526.977/0031-94).

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** com fulcro no artigo 1.022, inciso III (erro material), do Código de Processo Civil e, assim, reconsidero a extinção do processo sem resolução de mérito, **para determinar o seu regular processamento.**

Por conseguinte, determino:

(1) Cite-se a União (Fazenda Nacional) para a apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. Examinarei o pleito de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(2) Com a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

AÇÃO ORDINÁRIA

Autos n.º 5002257-13.2017.403.6105

Requerente: Anderson Boffo

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada na sentença, ajuizado por Anderson Boffo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais descritos na petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/2016 (NB 177.991.414-5). Em caso de não implementação dos requisitos, pretende a reafirmação da DER para a data da citação, ou da sentença, com a concessão do melhor benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram fixados pelo juízo os pontos relevantes e deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que não restou comprovada a especialidade dos períodos pretendidos, mormente pela ausência de laudo técnico para o agente nocivo ruído, pela ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição aos demais agentes nocivos e em razão da utilização de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica e juntada de laudo técnico realizado no âmbito de Reclamatória Trabalhista.

Instado, o INSS não se manifestou sobre o documento novo juntado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 20100112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964, ou seja, até 05/03/1997; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003, data da publicação do Decreto n. 4.882/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade:

1.1.1 CALOR

Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

1.1.2 FRIO

Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.

Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma.

O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado, conforme quadro acima exposto.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.”

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, instruindo a petição inicial com os documentos aqui indicados:

- (i) NELSON FARINELLI E CIA LTDA 01/07/1987 30/09/1993;
- (ii) MAGGI VEICULOS LTDA 01/10/1993 24/01/1995;
- (iii) BALILLA DIST. DE VEICULOS LTDA 01/02/1995 18/04/1995;
- (iv) JOSE DONIZETE MIZAELE M.E 03/07/1995 12/04/1996;
- (v) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 15/04/1996 01/08/2016

Para o período descrito no item (i), o autor juntou formulário DIRBEN-8030 (id 1287346 – pág. 1). Verifico, contudo, que referido formulário encontra-se irregular, por não constar assinatura do responsável legal, não podendo, portanto, ser considerado como prova documental da especialidade referida. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 1287356 – pág. 1/2), dando conta da sua atividade de mecânico de manutenção de veículos, cujas atividades consistiam em consertar motor, substituindo ou retificando as partes danificadas, reparar e recuperar peças e acessórios. Não consta do formulário quais agentes nocivos o autor teria estado exposto.

A atividade de mecânico de automóveis não se enquadra dentre aquelas previstas nos decretos acima expostos.

Assim, na ausência de menção a quaisquer agentes nocivos a que o autor teria estado exposto neste período, não reconheço sua especialidade.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (id 1287368 – pág. 1/2), de que consta a atividade de mecânico de autos, em que fazia os reparos mecânicos em veículos, testes e manutenção. Consta a exposição ao agente nocivo ruído de 82dB(A), de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho. Tal ruído era superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/02/1995 a 18/04/1995.

Para o período descrito no item (iv), o autor não juntou formulário ou laudo especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (v), o PPP juntado ao processo administrativo dá conta de que o autor exerceu na empresa as funções de “Motorista Mecânico Testes – A” e “Mecânico Testes Especializado”, com exposição a ruído de 72dB(A), inferior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Não há no PPP informações sobre exposição a outros agentes nocivos.

Contudo, o autor juntou em fase final de instrução do presente processo laudo técnico realizado no âmbito de Reclamação Trabalhista nº 0011798-83.2017.5.15.0077, ajuizada na Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP, no ano de 2017, contra a empresa General Motors do Brasil Ltda. (ID 3135684).

Nesse laudo, consta que o autor exerceu a função de “Mecânico de Testes Especializado A”, no Setor de Oficina de Engenharia.

Já no início do documento, à fl. 5, o Sr. Perito ressalta que:

“A análise deste laudo é referente as condições de trabalho da parte Reclamante somente no que tange aos últimos 5 anos de trabalho contados da propositura da ação. Levando em consideração que a presente ação foi distribuída em 29/06/2017, o período de análise deste laudo é de: 29/06/2012 a 03/05/2016.”

Um primeiro ponto a se observar é que não consta no documento declaração do *expert* no sentido de que as condições de trabalho descritas no laudo foram as mesmas em todo o período de trabalho pelo autor na empresa. Da mesma forma, em razão da restrição temporal do laudo, não foi avaliada a primeira função exercida pelo autor, de “Motorista Mecânico Testes – A”.

Acrescento, ainda, que nos termos da jurisprudência do STJ *“a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social.”* (EDcl no AgrRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016.

De todo modo, será analisado, na sequência, a aplicabilidade e a abrangência das conclusões desse trabalho no que se refere a cada agente nocivo indicado pelo *expert*.

Quanto ao ruído, o Perito aferiu o nível de 70,8 dB(A), inferior, inclusive, ao apurado no PPP anexado aos autos (72 dB(A)). Assim, esse nível de ruído é muito inferior ao limite fixado pela legislação vigente à época, sendo improcedente o pedido de enquadramento quanto a esse agente.

Na sequência, o Perito apurou que o autor esteve exposto ao agente calor, acima dos limites permitidos, informando em um quadro os níveis para os seguintes anos: 2012, 29 IBUTG; 2013, 27 IBUTG; 2014, 2015, 27 IBUTG; e 2016, 27 IBUTG.

Como o limite de tolerância é de 26,7 IBUTG, o Perito enquadrou a atividade do autor como insalubre.

Quanto a esse agente, as medições consignadas no laudo se limitam aos anos de 2012 a 2016. Como exposto acima, não constou no laudo que as condições de trabalho foram as mesmas em todo o período de trabalho do autor na empresa.

Assim, admito o enquadramento como tempo especial do período de 01/01/2012 a 01/08/2016, em razão da exposição ao agente calor.

Prosseguindo, o Perito afirma que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos (gasolina, querosene e óleo diesel) – hidrocarbonetos enquadrados como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Menciona que não pôde ser comprovado o fornecimento e uso de EPI Eficaz.

No entanto, consta no laudo que o autor afirmou haver recebido os EPIs.

Está consignado às fls. 10/11 do documento:

“Durante a Vistoria o Reclamante informou que recebeu os seguintes EPIs:

- · Óculos de segurança
- · Luvas de PVC
- · Luvas nitrílicas
- · Luvas de algodão
- · Calçado de segurança”

Não bastasse, em consulta ao *site* do TRT15 verifica-se que já foi proferida sentença nos autos em que produzida essa prova pericial (Reclamação Trabalhista nº 0011798-83.2017.5.15.0077), sendo que restou consignado por aquele Juízo, quanto a esse ponto, que:

“O laudo pericial técnico colacionado aos autos sob ID. 403f99f e esclarecimentos sob ID. ac97ae6 concluiu pela existência de labor em condições insalubres, em razão do contato com agente físico (calor) e químico (hidrocarbonetos).

Houve produção de prova apta a infirmar parcialmente esta conclusão, eis que em depoimento pessoal o Reclamante admitiu uso regular de luvas, com fiscalização acerca de seu uso. No tocante ao creme de proteção para as mãos, o Reclamante admitiu uso a partir de determinado momento.

Consta no laudo pericial que havia necessidade de uso de luva ou creme de proteção (ID. 403f99f - Pág. 15).

Diante do uso de um dos itens de segurança, afasto conclusão pericial no tocante ao agente químico.” (grifei)

Assim, entendo que, a despeito da conclusão do laudo, restou comprovado o fornecimento e a utilização de EPI pelo autor; situação que autoriza o indeferimento o pedido de enquadramento quanto a esses agentes nocivos.

Por fim, resta a análise quanto à exposição do autor ao risco de explosão, em decorrência da atividade de abastecimento de veículos.

Entendo que a exposição a esse agente merece análise mais detida. O Perito reconheceu a exposição do autor a esse risco, sendo que essa conclusão foi acolhida pelo Juízo Trabalhista, sentença, por sinal, ainda pendente de análise de recurso.

Às fls. 17/18 do laudo o Perito consignou:

“Conforme descrito no item 6 deste laudo, o Reclamante realizava o abastecimento ou acompanhava o abastecimento dos veículos (no posto de combustíveis da Reclamada), com gasolina, etanol ou óleo diesel, de forma habitual e intermitente.

É importante salientar que, durante a vistoria, não existiu controvérsia que o Reclamante realizava o abastecimento e acompanhamento de abastecimento dos veículos.

(...)

• O Reclamante acessava de forma habitual e intermitente a área de risco;”

(... (grifei)

Da leitura do laudo concordo que não há mesmo controvérsia quanto ao autor realizar abastecimento e acompanhamento de abastecimento de veículos, no posto de combustíveis da empresa empregadora.

No entanto, pela descrição de todas as atividades exercidas pelo autor, constata-se que aquela de “abastecimento e acompanhamento de abastecimento de veículos” não ocorria de forma “permanente, não ocasional nem intermitente”, conforme exige a lei (art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O próprio Perito afirma que essa atividade, embora habitual, era intermitente, ou seja, ocorria com intervalos.

E a natureza ocasional dessa atividade pode ser verificada pela descrição das atividades exercidas pelo autor, começando por sua própria declaração ao Perito:

“Conforme declaração do Reclamante:

- Realizava manutenção preventiva, revisão dos carros protótipos e carros com peças de testes. Realizava troca de óleo, filtros, pastilha de freio e outros itens mecânicos. Realizava essas atividades quando não realizava atividades da Área Energy;
- Seguiu checklist, realizava preenchimento de planilhas e relatórios (OS) em sistema informatizado;
- Na Área Energy, realizava troca de combustíveis para teste, conforme requisição. Retirava o combustível esgotando com própria bomba de combustível do carro ou por bomba elétrica externa. Buscava o combustível conforme requisição (solicitação do engenheiro) na área de inflamáveis, no posto de combustíveis e na área Powertrain. (...)em média 4 dias por semana, 2 vezes por dia;
- Esgotava tanques de combustível ou óleo, quando necessário (combustível contaminado, por exemplo), levava em container de segurança até área Scrap e deixava com responsável da área, 1 vez a cada 15 dias;
- Que o “período de pico”, em 2016 a frequência de atividades da Área Energy era maior; (...)”

As declarações do representante da empregadora ao Perito confirmam a natureza ocasional e intermitente do contato do autor com combustíveis:

“• Que o Reclamante ficava mais focado nas operações da Área Energy, com pico de trabalho em 2016 (de março a junho) com início em 2015, período de incentivo do Governo denominado Projeto Inovar (visando menor consumo de combustível dos veículos);

• Que concorda com a frequência de atividades na operação da Área Energy declarada pelo Reclamante, durante o período de pico. Que antes do período de pico a frequência era de 1,5 a 2 vezes por semana e que o Reclamante era especialista da Área de Energy;

• Que a atividade do Reclamante era de Mecânico e que a troca de combustíveis era uma das atividades dentre as outras;

• Que os Mecânicos trabalham em todos os veículos da frota;

• Que a maioria dos combustíveis utilizados era do posto de combustíveis e não da área Powertrain; (...)”

O perito afirmou que “O Reclamante laborou no setor Oficina de Engenharia, do galpão da Reclamada, de aproximadamente 5.000m², local vistoriado.”

No entanto, conforme registrado à fl. 17 do laudo, o abastecimento ocorria no posto de combustíveis da empresa, local distinto do posto de trabalho regular do autor.

E pelas declarações do autor, nas atividades relacionadas à manutenção preventiva não tinha contato com combustíveis; tinha esse contato quando trabalhava na “Área Energy”, o que ocorria apenas em parcela de sua jornada.

Dessa forma, de todo o exposto, principalmente considerando que a exposição do autor ao risco de explosão não ocorreu de forma permanente, deixo de aplicar ao caso a conclusão do laudo, reconhecendo a improcedência do pedido de tempo especial quanto a esse agente nocivo.

II – Aposentadoria Especial:

Computados exclusivamente os períodos especiais acima reconhecidos, verifico que o autor não comprova os 25 anos necessários à aposentadoria especial.

Assim, o pedido quanto a esse benefício é improcedente.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (07/12/2016):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1Nelson Farinelli & Cia Ltda	01/07/1987	30/09/1993		2284	
2Maggi Veículos Ltda	01/10/1993	24/01/1995		481	
3Balilla Distribuidora de Veículos Ltda	01/02/1995	18/04/1995	especial	77	
4José Donizete Mizael	03/07/1995	13/04/1996		286	
5General Motors do Brasil Ltda	15/04/1996	31/12/2011		5739	
6General Motors do Brasil Ltda	01/01/2012	01/08/2016	especial	1675	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8790	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	1752	0,4	2453
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS				11243	

					30Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			1532	TEMPO TOTAL APURADO	9Meses
					23Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade			16/04/2027	Índice do benefício proporcional	0
Tempo necessário (em dias)			10842	Pedágio (em dias)	4336,8
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)			15179	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
	108	TEMPO -<<ANTES DEPOIS>> EC 20	11135	Data nascimento autor	16/04/1974
	0		30	Idade em 10/4/2019	45
	3		6	Idade em 16/12/1998	24
	18		5	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Verifico da contagem acima que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco faz jus à aposentadoria proporcional, pois não comprova mais de 30 anos na data da EC20/98 e não cumpre os requisitos exigidos na referida Emenda (pedágio e idade), conforme fundamentação constante desta sentença.

Ainda que computado o tempo trabalhado até a data desta sentença, considerando-se os dados constantes do CNIS atual, o autor não comprova o tempo necessário à aposentadoria. Após o requerimento administrativo, o autor soma pouco mais de 12 meses de tempo de contribuição, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, também improcedente o pedido de aposentadoria mediante a reafirmação da DER para a data da presente sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Claudinei Alves de Azevedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/02/1995 a 18/04/1995 e de 01/01/2012 a 01/08/2016, em razão da exposição a ruído e calor, nos termos da fundamentação acima.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário::

Nome / CPF	Anderson Boffo / 158.547.088-09
Nome da mãe	Marley de Freitas Boffo
Tempo especial reconhecido	d e 01/02/1995 a 18/04/1995 e de 01/01/2012 a 01/08/2016
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Convidros Indústria, Comércio e Importação de Vidros Hortolândia Ltda. - EPP**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, devidamente cumprida.

O pedido de tutela provisória foi deferido.

A União apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela suspensão do processo e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Confirmo a tutela de urgência concedida, para o fim previsto no art. 1.012, § 1º, V, do CPC.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas, nos limites da presente condenação, e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002298-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Diamante Comércio de Tintas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, o seu direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar concedida nos autos e concedo a segurança pleiteada razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e demais legislações aplicáveis à compensação vigentes por ocasião do ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINA SOLER GUIBERT
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por **Irina Soler Guibert**, qualificado nos autos, em face **União Federal e Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS**, com pedido de tutela de urgência visando garantir a permanência da requerente no programa denominado "Mais Médicos" até o julgamento do feito, bem como a possibilidade de renovar o contrato de modo independente, garantindo tratamento isonômico aos médicos de outra nacionalidade, e ainda, para que o requerente permaneça na mesma vaga onde se encontrava laborando. Requereu, ainda, o pagamento direto de seu salário no valor integral ou que seja determinado o depósito judicial dos valores para evitar a remessa da respectiva verba à Cuba.

A autora, na condição de médica formada em Cuba, seu país de nascimento, alega que não teve oportunidade de solicitar renovação de seu contrato de adesão ao Programa Federal "Mais Médicos", sob alegação de que fora deferido aos médicos de outros países, o que denota tratamento desigual e discriminatório em relação aos médicos cubanos.

Sustenta que a remuneração também é diferenciada porque é pago uma bolsa no valor aproximado de R\$ 11.500,00, sendo que 5% (cinco por cento) fica retido a OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao Governo de Cuba, retornando ao autor o valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer justificativa plausível.

Refere que tal programa tem a finalidade de atender áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde, possibilitando a participação de médicos formados em instituições de educação superiores brasileiras e estrangeiras, ou com diploma revalidado no país, sendo tal programa renovado várias vezes após sua criação, tomando-se permanente, bem como prorrogou o prazo do visto temporário de que trata o artigo 18 da Lei nº 12.871/2013.

Ao final, requer a procedência do pedido para reconhecer o seu direito à renovação do contrato e ao recebimento direto do valor da bolsa paga aos médicos do referido programa.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos de tutela de urgência foram parcialmente deferidos.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 1087753).

A União requereu a reconsideração da decisão e informou a interposição de agravo de instrumento, protocolado junto ao E. STJ (Ag nº 1433802-SP), o qual não foi conhecido e transitou em julgado em 31/10/2018, conforme consulta processual realizada diretamente no sítio eletrônico.

Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, reiterando a petição inicial e a procedência dos pedidos.

Foram juntados ofícios e a União, na condição de representante da Organização Pan Americana da Saúde, apresentou manifestação acompanhada de documentos. Requer o reconhecimento da imunidade de jurisdição, excluindo-a do polo passivo desse feito.

A autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo este Juízo determinado a intimação da parte ré.

A União, por sua vez, apresentou manifestação informando que não se opõe ao pedido desde que a mesma renuncie à pretensão, do que a autora foi intimada para dizer se renuncia expressamente à pretensão formulada nesta ação.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou e, tendo decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, os autos foram remetidos à conclusão para julgamento de mérito, conforme determinado no despacho de ID 13592717.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora busca provimento judicial que lhe garanta a permanência no "Programa Mais Médicos" mediante a renovação de seu contrato de forma direta e independente, bem como o reconhecimento do seu direito ao recebimento da bolsa em valor integral.

Fundamenta seu pedido no princípio da isonomia, argumentando que na condição de médico cubano recebeu tratamento desigual e discriminatório em relação a médicos de outra nacionalidade.

Primeiramente, cabe tratar sobre o fato de a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS figurar no polo passivo da presente ação.

Os organismos internacionais são disciplinados, em suas relações, por normas escritas, consubstanciadas nos denominados tratados e/ou acordos de sede. Não têm, portanto, a sua imunidade de jurisdição pautada pela regra costumeira internacional, tradicionalmente aplicável aos Estados estrangeiros. Em relação a eles, segue-se a regra de que a imunidade de jurisdição rege-se pelo que se encontra efetivamente avençado nos referidos tratados de sede.

No caso específico da Organização Pan-Americana da Saúde (OPA), organismo de saúde pública integrado à Organização Mundial da Saúde (OMS), que também faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU) (<https://nacoesunidas.org/agencia/opasoms/>), releva consignar que a sua imunidade de jurisdição se encontra assegurada na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada em Londres em 13/02/1946, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 27.784/1950.

Acrescenta-se que a OPAS goza de imunidade de todas as formas de processo legal, o que também se verifica na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas das Nações Unidas, incorporada pelo Brasil por meio do Decreto nº 52.288/1963, bem como no Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308/1966.

Ademais, insta anotar que a imunidade de jurisdição não fora objeto de renúncia expressa. Isso porque o Decreto nº 3.594/2000, que dispõe sobre a execução do Ajuste Complementar ao Convênio Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Mundial da Saúde e ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Repartição Sanitária Pan-Americana para o Funcionamento do Escritório de Área da organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde no Brasil, de 16 de março de 2000, expressa em seu Artigo XII: *"Todas as obrigações assumidas pela OPAS/OMS na implementação do presente Ajuste Complementar serão cumpridas estritamente dentro de suas normas legais. Nada do conteúdo deste Instrumento ou relacionado com o mesmo poderá ser considerado como renúncia tácita ou expressa das imunidades, privilégios, exonerações ou facilidades de que goza a OPAS/OMS de conformidade com o Direito Internacional, tratados e convênios internacionais e a legislação brasileira."*

Assim sendo, porque amparada em norma de cunho internacional, não podem os organismos ter a sua imunidade de jurisdição relativizada, para o fim de submeterem-se à jurisdição local e responderem pelas obrigações contratuais assumidas perante a autoridade judiciária brasileira. Isso representaria, em última análise, a quebra de um pacto internacional, cuja inviolabilidade encontra-se constitucionalmente assegurada (art. 5º, § 2º, da CF/88).

Portanto, a OPAS goza de imunidade de jurisdição na República Federativa do Brasil, não podendo ser demandada em processo judicial como é o caso presente.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, sobre a imunidade de organismo internacional:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(Tribunal Pleno, RE1034840 RG/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 143 29/06/2017)

Assim sendo, acolho a arguição deduzida pela União Federal para reconhecer a imunidade jurisdição da OPAS e extinguir o feito sem resolução de mérito em relação a esse organismo internacional.

Adentrando ao mérito, insta registrar que a Lei nº 12.871/2013, que institui o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde, disciplinou nos artigos 13 e 22 o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foram oferecidas vagas, dentre outras, aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, como é o caso da autora, referindo-se à norma ao médico intercambista por se tratar de profissional com habilitação para exercício da Medicina no exterior, dispensando-o nos 3 (três) primeiros anos de participação de tal projeto a revalidação de seu diploma (art. 16).

Visando implementar o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", o Ministério da Saúde editou a Portaria Interministerial nº 1.369, de 08 de julho de 2013, disciplinando no artigo 6º que a execução do projeto ocorre em cooperação com instituições de educação superior estrangeiras e organismos internacionais, dentre outros, mediante instrumentos específicos, que no caso se materializou por meio de Termo de Cooperação Técnica firmada com a OPAS.

Posteriormente, a Lei nº 13.333/2016 prorrogou o prazo de que trata o artigo 16 da Lei nº 12.871/2013, nos seguintes termos: *"Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."*

É certo que a Lei nº 13.333 prorrogou por mais 3 anos o plano intercâmbio de estudo e pesquisa e extensão, bem como o visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013, contudo, o fez de forma condicionada ao previsto no art. 14, §1º da Lei nº 12.871/2013, ou seja na forma da regulamentação dos Ministérios da Saúde e das Relações Internacionais. Assim, a situação relativa à permanência em território nacional tem previsão legal, bem como a prorrogação pretendida, sendo que esta, contudo, encerra uma norma de permissão ao Poder Público para a manutenção do médico no programa bem como sua permanência em solo brasileiro.

A prorrogação do contrato sem o devido processo legal, não se mostra viável. As condições para a renovação do contrato, autorizada pela Lei nº 13.333/2016 não é automática e tampouco geral. Depende da regulamentação pelo Poder Executivo e a realização dos procedimentos necessários, contudo, tal normativa regulamentadora não se aplica aos médicos intercambistas cuja participação no programa foi admitida por meio de cooperação técnica firmada entre o seu país e o organismo internacional.

Portanto, os critérios estabelecidos nas normas retro citadas são claros e objetivos, cabendo à coordenadoria do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos limites da lei, deliberar sobre a prorrogação e continuidade dos profissionais estrangeiros no território brasileiro, porém, a norma que dispôs sobre tal projeto não prevê renovação automática de contratos individuais, porque devem ser observados os procedimentos específicos para que os profissionais médicos possam aderir a eventual continuidade do serviço prestado à Administração Pública, e ainda assim, como dito, ressalvados os casos cujas condições para tal prorrogação ficam sujeitas aos contratos firmados pelos médicos estrangeiros no âmbito do organismo internacional, como se verifica no caso da OPAS, ou seja, submete-se o profissional a autorização de seu país.

Isso se deve ao fato de que, como visto, a própria norma estabeleceu que na consecução dos objetivos do programa fosse adotada, entre outras ações, a promoção, nas regiões prioritária do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional (art. 2º, III, da Lei nº 12.871/2013), sendo que na condição de médico intercambista participante do projeto, a seleção se dá por meio de instrumento de cooperação com organismos internacionais firmados pelos Ministérios da Educação e da Saúde (art. 23, da Lei nº 12.871/2013).

Assim, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, firmou com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde".

No ponto que interessa aos presentes autos, prevê o 80º Termo da Cooperação que compete à OPAS, dentre outras obrigações: "(...)CLÁUSULA QUINTA: (...) II – Compete à ORGANIZAÇÃO, em conformidade com suas políticas, normas e regulamentos, sujeita à disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos: (...)f) possibilitar a cooperação técnica através da contratação de consultores, profissionais temporários, nacionais ou estrangeiros, identificados segundo acordado entre as partes, e contratados segundo as modalidades da ORGANIZAÇÃO."

Resta claro, portanto, o caráter temporário do profissional que adere ao referido projeto, pois, a toda evidência, a cooperação técnica internacional é um instrumento de temporalidade e não visa a inserção permanente de estrangeiro no território nacional.

No caso dos autos, a contratação da autora, médico cubano, no âmbito do referida programa federal, não foi feita de forma direta pelo Governo Brasileiro, mas sim através da intermediação da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS/OMS/ONU), conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.871/2013, a qual possibilita que os Ministérios da Educação e da Saúde podem firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, tanto que fora firmado com a OPAS o Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto "Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde".

Na hipótese, verifico que a autor, de nacionalidade cubana e com formação médica, firmou em março de 2014 o contrato de prestação de serviços com a OPAS (ID 1037002), em razão da cooperação técnica mantida com o Ministério da Saúde da República de Cuba, para o fim de permitir a participação no referido "Projeto Mais Médicos para o Brasil", pelo prazo de três anos.

A autora, por meio do organismo internacional, foi selecionado como médico intercambista do projeto no Brasil, e com suporte na cooperação técnica firmada com o Brasil, recebeu o seu certificado de registro único emitido pelo Ministério da Saúde, passando a prestar os serviços médicos junto ao Centro de Saúde Dr. Cássio Raposo Menezes do Amaral (ID 1036996), residindo na cidade de Campinas.

Na hipótese, a autor aderiu ao contrato com plena ciência do caráter temporário do ajuste outrora firmado, não sendo o caso de reconhecer a renovação contratual como pretendido, de forma individual e independente, fundado no princípio de isonomia, no ponto em que a autora clama por tratamento igualitário aos médicos de outra nacionalidade.

Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque a autora ingressou no país por meio de organismo internacional em cooperação com a República de Cuba, pois como bem ressalta a União a possibilidade de eventual prorrogação de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" depende de autorização do seu país, por intermédio da OPAS, no âmbito no qual o contrato original fora firmado.

Ademais, os procedimentos implementados pelo Governo Brasileiro, que tratou da prorrogação de adesão dos médicos participantes do "Projeto Mais Médicos para o Brasil", pelo prazo de três anos, à guia de exemplo, o Edital SGTES/MS nº 11, de 04 de maio de 2016, e o Edital SGTES/MS nº 20, de 22 de novembro de 2016, citados pela União em sua contestação, expressamente ressalva a não aplicação aos médicos cooperados, vale dizer, não se aplica aos médicos participantes do projeto em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais, pois tal cooperação é regida pelos princípios de direito internacional, não cabendo ao Poder Judiciário brasileiro impor à União a intervenção na relação jurídica em questão.

Portanto, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia no tratamento dado à relação contratual na qual a autora aderiu voluntariamente. Vale frisar quanto à alegação de tratamento anti-isonômico relativamente aos médicos cubanos, que a autora submeteu às regras de temporalidade do contrato de prestação de serviços firmado no âmbito da OPAS, sendo a sua participação no projeto viabilizada em decorrência do Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, pela qual a forma de contratação se dá de forma diferenciada relativamente aos médicos do Programa Mais Médicos originários de cada país, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016.

No sentido do quanto exposto, segue o julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29). II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso. V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida. VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013. VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IX - Agravo interno improvido.

(STJ, 2ª Turma, AINTAG 1433789, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 09/04/2018)

Nesse contexto, em que pese a manifestação da autora em permanecer no país com intenção futura de obter a naturalização se preenchidos os requisitos legais, ainda que tenha informado posteriormente nos autos que recebera proposta de emprego noutro país e não pretende regressar ao país, importante deixado consignado que a questão afeta à naturalização é distinta da causa de pedir correspondente ao pedido formulado na presente ação, na qual pretendeu permanecer no "Programa Mais Médicos para o Brasil" mediante provimento judicial que reconheça o seu direito à renovação do contrato, o que se revela incabível na hipótese.

Refoja a este Juízo questões outras envolvendo o direito de entrada e saída de seu país, pois, por óbvio, este juízo não tem jurisdição sobre o Governo de Cuba, sendo que tais relações são afetadas ao Direito Cubano e ao Direito Internacional, não podendo ser objeto de apreciação pela justiça brasileira.

Quanto ao pedido de pagamento integral da bolsa, os valores contratados foram objeto de adesão pela autora quando firmou o contrato junto a OPAS, conforme termo de cooperação técnica, nos termos da fundamentação. Não bastasse, não compete a este Juízo Federal adentrar nas questões sobre os valores recebidos a título de bolsa, o que, a despeito da relação contratual de prestação de serviços, e, ainda que não integra a causa de pedir propriamente, o avanço nessa análise ensejaria discussão, a princípio, de direitos trabalhistas de estrangeiro.

De qualquer forma, diante da improcedência do seu pedido de renovação/prorrogação do contrato com o fim de mantê-la no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", improcede o pedido de pagamento integral da bolsa. Ressalvo que o recebimento dos valores pela autora durante a vigência da tutela deferida nos autos decorre da efetiva prestação dos serviços médicos realizados no período de sua vigência, não sendo passível de restituição.

Por fim, registro que a autora, em querendo, em que pese a informação posterior de oferta de trabalho em outro país, poderia prestar o exame "REVALIDA" que legitimaria o seu acesso a vaga permanente de profissional médico neste país, considerando as regras da legislação vigente.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) julgo o feito sem resolução de mérito em relação à OPAS, em razão de sua imunidade de jurisdição, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **cessando-se os efeitos da tutela de urgência outrora deferida nos autos.**

Intimem-se as rés para que adotem com urgência eventuais providências cabíveis em decorrência da cessação dos efeitos da tutela de urgência.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa, em favor das rés, nos termos do art. 87 do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade deferida neste feito.

Anote-se o valor retificado da causa (ID 1087753).

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAX BRUNO HIENDLMAYER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP142355
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II a V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) especificar todos os rendimentos em relação aos quais pretenda a declaração de isenção (aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria do Regime Próprio dos Servidores Públicos, aposentadoria complementar, etc.), comprovando os respectivos valores e fontes de pagamento;

(b) especificar, para cada um dos rendimentos indicados, os períodos nos quais teve mantida a isenção em questão e, pois, a suspensão da retenção do IR;

(c) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração apenas as retenções que efetivamente tenham sido realizadas e cuja repetição, portanto, pretenda obter por meio da presente ação;

(d) apresentar planilha de cálculo do valor retificado da causa;

(e) comprovar, se o caso, a complementação das custas iniciais;

(f) apresentar comprovante atual de endereço;

(g) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos imediatamente conclusos.

(3) Defiro a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de parte autora idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-97.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO LUIZ CEREGATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados para, querendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000695-59.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IRMA MARIA CONSOLO, KELLYE CRISTINE CONSOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil, ora anexada aos autos, de que os CPFs da exequente Irma Maria Consolo e de sua advogada encontram-se pendentes de regularização, intimem-nas para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002097-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA ZANELATO RIBEIRO, APARECIDO DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES - SP169624
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos.

ID 16213644: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-23.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684
Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

1- Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 0006341-16.2015.4.03.6105, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, nos termos do julgado, bem assim, requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALLTIME SERVIÇOS DIGITAIS LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600913-97.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-11.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP1440055
EXECUTADO: AUTO POSTO MIRA GEM LTDA., JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO, SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

D E S P A C H O

1- Id 10552313: diante do quanto informado pela CEF, defiro nova expedição de carta precatória para citação da parte executada.

2- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3- ID 14572900: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615062-35.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI VEGA FLORES, MARINICE MARTINEZ DO NASCIMENTO ORTIZ, MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA INES BRAGA PINHEIRO, MARIA JOSE COMIS WAGNER, PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR, TANIA ASSIONI ZANATTA, WILSON ROBERTO CASADO, SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327, FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276, CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0615062-35.1997.403.6105. Nada obstante os vícios formais da presente virtualização, tais como falta cópias necessárias a expedição do ofício como cálculos e certidão de trânsito da fase de conhecimento, entendo que há óbice à tramitação deste feito na forma eletrônica, considerando que a execução do julgado se deu nos autos físicos.

Observe que já foi expedido ofício requisitório (fl. 1118) em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013372-39.2015.403.6105, restando pendente o ofício cujo valor foi fixado nos Embargos à Execução nº 0010239-13.2010.403.6105.

Nesta situação específica, com o processo em fase final de cumprimento do julgado, determino que a expedição do ofício se dê nos autos físicos.

Diante do exposto, determino o **cancelamento da distribuição** deste feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008067-25.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLEBER MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do despacho Id 10604737, trata-se de ação de execução hipotecária contra o espólio de Cleber Mauricio dos Santos.

O contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 28/06/2002 e as prestações venciam-se no dia 28 de cada mês. Quando do falecimento do mutuário, ocorrido em 21/02/2005 (fl. 08) haviam duas prestações em atraso (28/12/2014 e 28/01/2015).

Considerando que o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos prevê em sua cláusula décima nova a contratação obrigatória dos seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, e que, em caso de sinistro, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a receber diretamente da companhia de seguro o valor da indenização, **esclareça a exequente a interposição da presente ação** contra o espólio de Cleber Mauricio dos Santos haja vista que as prestações vencidas estão incluídas na cobertura securitária.

A exequente deverá instruir sua manifestação com os documentos atinentes à cobertura securitária.

Desde Já, observo que as prestações em atraso anteriormente ao óbito, por si só e aparentemente, não impedem a cobertura do seguro, podendo ser cobradas de forma independente.

Neste sentido, Jurisprudência do E. TRF 5ª Região:

SFH SEGURO. COBERTURA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DECORRÊNCIA DE NEOPLASIA MALIGNA AUSÊNCIA

prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente ou o evento morte para fins de cobertura.

"O inadimplemento das obrigações não constitui um dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, de forma que o evento morte só tem o condão de promover a quitação do saldo devedor, remanescendo a responsabilidade do mutuário e dos sucessores, na proporção da herança, pela quitação das prestações em atraso, com vencimento anterior à data da comunicação do sinistro"

(Precedente: TRF 5 AC 483011/PE. Rel. Des. Carolina Malta. DJ de 25.03.10, 200685000039063, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma).

Intime-se e, após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à viabilidade ou não do prosseguimento da presente.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005197-07.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ODAIR DE SOUZA MOTA - ME, ODAIR DE SOUZA MOTA

DESPACHO

Id 10544852: intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, mormente em relação à penhora lavrada pelo Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, nada sendo requerido, expeça-se mandado de levantamento da penhora e arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006811-96.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007175-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CENTER MIDIA COMUNICACAO LTDA - ME, RAFAEL ESTEVES ROQUE, SOLANGE CHAGAS

DESPACHO

1- Id 10545326: o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

2- Em relação ao valor de R\$ 33,38, valor que será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio.

3- A penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

4- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5- Intimem-se e cunpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018105-58.1999.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GALMEIDA & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16180482: Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que a empresa encontra-se com situação baixada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

Cumprido, expeça-se ofício requisitório pertinente.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a cumprir o quanto determinado no recurso administrativo, interposto contra a decisão que indeferiu a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.574.837-5).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II e VI do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 – regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de suas patronas;

2.2 - juntar documentos de identificação do impetrante;

2.3 – juntar a Declaração de Hipossuficiência;

2.4 - juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado, nos termos do art. 6º, *caput*, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.

3. *Cumprida integralmente a determinação de emenda à inicial*, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Intime-se, *por ora somente o impetrante*.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015503-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410
RÉU: CESAR AUGUSTO MELIN, RICARDO SOARES JODAS GARDEL
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO - SP312410

DESPACHO

- 123.
- 1- Nos termos do despacho de fl. 124 dos autos físicos, considerando que os imóveis em referência, indicados às fls. 121/122 pertencem a terceiros alheios ao presente feito, reconsidero o despacho de fl. 123.
 - 2- Diante da renúncia de fl. 79, determino a intimação pessoal do executado para que constitua novo advogado, sob pena de nomeação de Defensor Público (DPU). Prazo: 10 (dez) dias.
 - 3- Em face da penhora lavrada à fl. 113, determino a intimação dos coproprietários indicados à fl. 17.
 - 4- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação à venda do imóvel penhorado às fls. 114/116 em hasta pública. Prazo: 10 (dez) dias.
 - 5- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
 - 6- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
 - 7- tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 - 8- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011079-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCHETTI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008306-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VANESSA MANGANI MENKE ROCCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZENAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. ID 12144944: nos termos do artigo 525/CPC, recebo a impugnação no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido.

2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 12023669).

3. Após, diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

4. Elaborados, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIO DA COSTA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por EDIO DA COSTA PORTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos trabalhados como rural em regime de economia familiar, no período de 1/01/1982 à 31/12/1990. Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade, com conversão do período especial em comum, trabalhado na empresa BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA de 02/08/1991 até presente data. Protesta pela produção de prova oral.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos IV e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) esclarecer o pedido, especificando se pretende a tutela provisória de urgência fundada no art. 300 do CPC, tendo em vista que há referência a esse pedido no título da ação;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/179.881.385-5).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006104-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA, FRANCISCO DE JESUS CORREA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Diante do decurso de prazo sem pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014687-24.2013.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: SANDRA REGINA LOPES BRASOES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.

2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MIRANDA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dos pontos relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por JOÃO MIRANDA ARAÚJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa Robert Bosch Ltda de 01 de abril de 1996 a 31 de julho de 2015. Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo, em 31/07/15.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto no artigo 319 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias juntar comprovante de endereço atualizado ou declaração de residência pelo terceiro.

4.2. *Cumprida a determinação de emenda à inicial*, **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

4.5. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-fimdo.

Campinas, 11 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que se encontra paralisado desde 21/11/2018.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (que segue anexo ao presente despacho) que o salário de contribuição é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. **Recolhidas as custas**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Em caso de comprovação da alegada hipossuficiência, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE ROCHA LEAL**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a concessão de Auxílio-Doença ou auxílio-acidente previdenciário. Pleiteia, ainda, a antecipação da prova pericial para análise da tutela de urgência, bem como indenização por danos morais.

Relata ser portador de cegueira monocular, glaucoma, com deslocamento da retina.

Em razão dessa patologia, requereu benefícios de auxílio-doença em 24/02/15 e 15/03/17, indeferidos tendo em vista que “*não foi não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual na perícia médica realizada pelo INSS*”.

Sustenta, contudo, que não está apto a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não verifico documentos médicos atuais acerca da incapacidade total e permanente da autora.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito médico do Juízo, **Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, médico oftalmologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

4. **Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

5. Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

6. A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

7. Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

8. Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

9. Dos atos processuais em continuidade

9.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar comprovante de endereço atualizado;

b) juntar cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos, nos quais constem os laudos médicos administrativos.

9.2 Cumprida a determinação de emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

9.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

9.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

9.5. Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

10. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017349-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HIDROIL DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS, PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, JULIO ALBERTO GUIQUER PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como do transito em julgado da decisão proferida.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017349-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HIDROIL DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS, PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como do transito em julgado da decisão proferida.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017349-97.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: HIDROIL DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS, PRODUTOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA - EPP, JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como do transito em julgado da decisão proferida.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7919

PROCEDIMENTO COMUM

0616817-94.1997.403.6105 - ADAUTO RAMOS DE SOUZA X MARIA DA GRACA MALAVAZZI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X VALERIA TRALDI X VERA LUCIA DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamentos (fs. 506/509), diante do status de pagamento à disposição do juízo, deverá a parte interessada requerer o que de direito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.251/275: dê-se vista ao INSS.

Reconsidero por ora a determinação de fls.276.

Outrossim, dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento n.20170011943 (fls.279) e que o valor encontra-se disponibilizado à ordem da parte beneficiária no BANCO DO BRASIL.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015218-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Certificando-se.

Após, intime-se a parte Autora, ora exequente, a cumprir o determinado às fls.238, digitalizando os presentes autos e informando esse Juízo do cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008272-59.2012.403.6105 - VILLARES METALS S.A.(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do título judicial, face à manifestação de fls. 338/339, e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-66.2000.403.0399 (2000.03.99.007584-7) - DIEGO FERNANDES SANCHES X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X ROMANO BACCI X ROMEO FIDENCIO BERTOLINI X VENANCIO SAMPRONHO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIEGO FERNANDES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANO BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEO FIDENCIO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO SAMPRONHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação exarada, às fls. 435, bem como o documento de fls. 434, deverá o patrono da causa regularizar a situação do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros do autor Romeu Fidencio Bertolini, em face do cancelamento de seu CPF por encerramento de espólio.Outrossim, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 436/438 para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.Por fim, traslade-se para estes autos cópias dos cálculos de fls. 125/132, do V. Acórdão de fls. 162/168, bem como do trânsito em julgado de fls. 180, dos Embargos à Execução em apenso nº 0004305-11.2009.403.6105, arquivando-se-o, na sequência.Ainda, em face do determinado no V. Acórdão proferido nos referidos Embargos, às fls. 162/168, onde foi declarada nula a execução em relação aos autores Venâncio Samprinho e Diego Fernandes Sanches, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações na autuação do feito.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-40.2011.403.6105 - LUIZ TUNIN ZANATTO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TUNIN ZANATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Exequente acerca dos extratos de pagamentos (fls.374/379) e que os valores estão disponibilizados para saque.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003492-42.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte interessada acerca do extrato de pagamento n.20180015634 (fls.291) e que o status de pagamento está à disposição do juízo, devendo requerer o que de direito para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011163-85.2005.403.6303 (2005.63.03.011163-0) - LAURINDO MIQUELOTTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X LAURINDO MIQUELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.390 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010447-55.2005.403.6304 (2005.63.04.010447-6) - PAULO CHAGAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.480 e 471 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.469/470 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-21.2006.403.6105 (2006.61.05.007150-9) - CARLOS ROBERTO VILELA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.354/355 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006240-45.2007.403.6303 (2007.63.03.006240-8) - WALTER ZILE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação exarada, às fls. 267, bem como o documento de fls. 266, deverá o patrono da causa regularizar a situação do feito, promovendo a habilitação dos herdeiros do autor, em face do cancelamento de seu CPF por óbito sem espólio.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TADEU MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.304 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000449-22.2012.403.6303 - JESU ALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.314: infôrmo a lpatrona que o sistema de requisição de pagamento não realiza o pagamento tendo divergência do nome ou inconsistência da situação cadastral, como informado às fls.307. Dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento n.20180015918 (fls.315) valor à disposição do juízo. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 417/418, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0004227-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte Ré, para que tenha ciência da manifestação da CEF de fls. 276(dos autos físicos), promovendo as diligências necessárias, conforme requerido pela autora, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004227-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte Ré, para que tenha ciência da manifestação da CEF de fls. 276(dos autos físicos), promovendo as diligências necessárias, conforme requerido pela autora, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA, EUSEBIO JOSE GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo de imediato.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA, EUSEBIO JOSÉ GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530
Advogados do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se os executados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Após, volvam conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003898-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: C L A SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF(Id 13043956), preliminarmente, intime-se a mesma para que traga aos autos, planilha dos valores atualizados que entende devidos, para fins de apreciação do pedido formulado, com prosseguimento do feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por MAGALI APARECIDA FERNANDES CARREGA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do protocolo de requerimento n. 143.322.654-8, referente ao NB 163.044.711-8, fornecendo a cópia integral do processo.

Assevera que requereu a cópia do processo administrativo, NB n. 163.044.711-8 no dia 06/03/2019, tendo a autarquia federal até 05/04/2019 para concluir a análise do pedido e fornecer cópia integral do processo administrativo ou estender o prazo por igual período, entretanto, até a presente data não houve qualquer atuação administrativa, extrapolando o prazo previsto na legislação que rege a administração pública.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a impetrante na presente demanda que a autoridade impetrada promova a conclusão do seu protocolo de requerimento administrativo 1433226548, no qual solicita a cópia do processo administrativo NB n. 163.044.711-8, vez que, decorridos mais de 30 dias desde a data do protocolo, ainda não foi apreciado.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1433226548, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI

REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI

Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se aleguem prejuízos, reitere-se a intimação à parte autora, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho proferido, conforme Id 15356949.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS PEDRONI

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINETE GENESIO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FREIRE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o **dia 14 de maio 2019, terça-feira, às 13h00** para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WANDERLEI CHAMPAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16116173: Dê-se ciência às partes do despacho proferido no Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Umuarama/PR que designou o dia 04 de julho de 2019, às 15h00 para a oitiva de testemunhas.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601070-07.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, MARCOS TANAKA DE AMORIM

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 904(dos autos físicos), prossiga-se com a intimação da exequente, para que preste as informações devidas, face ao solicitado pela Contadoria do Juízo às fls. 882 e 900(dos autos físicos).

Com as informações, retornem à Contadoria.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015833-32.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: STUART EUGENE KAISER
Advogado do(a) CONFINANTE: GERALDO FONSECA DE BARROS NETO - SP206438
CONFINANTE: ALFREDO YAHN DE ANDRADE, PEDRO CAZZOLATO, MERCEDES FREGA DOLLI GAZZOLATO, JOSE AUGUSTO ROXO MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pelo Autor em sua petição de ID nº 14668745, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 224, dos autos enquanto ainda físicos, intimando-se a Sra. Perita nomeada para início dos trabalhos.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados(Id 13140804), onde mencionam estar em trâmite a Ação Revisional nº 5007053-47.2017.403.6105 perante a 1ª Vara do JEF de Campinas, intimem-se os mesmos para que tragam aos autos eventual decisão/sentença proferida junto ao JEF/Campinas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005147-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KFC COMERCIO DE ROUPAS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, MARIA CAROLINA KARAM FRANCO CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES TOLENTINO - SP343200

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados(Id 13140804), onde mencionam estar em trâmite a Ação Revisional nº 5007053-47.2017.403.6105 perante a 1ª Vara do JEF de Campinas, intimem-se os mesmos para que tragam aos autos eventual decisão/sentença proferida junto ao JEF/Campinas.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005520-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WH FIBER FABRICACAO EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME, CELSO MOURA DE ALMEIDA, EDVALDO VICENTE CASTOR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: REAL MADEIRAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ANTONIO EMIDIO FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000519-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO ERCOLINI

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(Id 10937320), bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de débitos(Id 12485795), prossiga-se intimando-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na diligência anexa aos autos(Id 9254906).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA MAGNUSSON SOLYSZKO

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(Id 10937665), bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de débitos(Id 12486490), prossiga-se intimando-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na diligência anexa aos autos(Id 9614156).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da sentença proferida nos autos, conforme Id 12271622, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003025-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JAINE SCAPIN BIAZOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON VINICIUS GORDO GONZALES - SP386592
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da sentença proferida nos autos, conforme Id 12271622, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021, ROSEMAR CARNEIRO - SP91468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 15999643.

cinquenta

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: ROSANA APARECIDA ROTTOLI

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF(Id 10937652), bem como ante a manifestação da mesma, com a juntada das planilhas de débitos(Id 12486481), prossiga-se intimando-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Cumpra-se, expedindo-se o mandado no endereço indicado na diligência anexa aos autos(Id 9635895).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006450-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GIROMED CIRURGICA LTDA, PAULO MIGUEL SMAIRA, CALIL SMAIRA, MARIO SMAIRA

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo requerido pela CEF, intime-se a autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008959-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER JEFFERY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007730-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DOMINGOS & OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, NAZERA ABEDALROHMAN SAIF, NAIM ALI BERJI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007242-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EVA BASTOS MOURA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007362-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LOTUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, JULIANA CRISTINA VALENTIM

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MIGUEL AMIDEN
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA A VARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, bem como, cumpra o determinado no despacho ID 14454998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Assim, face à indicação das testemunhas do autor no pedido inicial(Id 4317823), proceda-se à expedição de Carta(s) Precatória(s) para oitiva das mesmas.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BASE & PIGMENTO PINTURAS LTDA - ME, ADRIANA PARAISO FORTI, ANDRE LUIS LANDUCCI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Assim, face à indicação das testemunhas do autor no pedido inicial(Id 4555448), defiro a oitiva das mesmas.

Caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência

designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Assim, face à indicação das testemunhas do autor no pedido inicial(Id 5173819), proceda-se à expedição de Carta(s) Precatória(s) para oitiva das mesmas.

Caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005813-23.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A A CUNHA TINTAS - ME, ALMEIDA ALVES CUNHA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: PEGASUS CAMPINAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005839-53.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ESPOLIO: FLAMAR FERRAMENTARIA EIRELI - EPP, CILENE IATALESI FERRARI, DENISE NAVARRO ALONSO, VLADIMIR ANTONIO COSMO
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953
Advogado do(a) ESPOLIO: FELIPE BERNARDI - SP231915

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao BACENJUD, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005858-88.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CILENE IATALESI FERRARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.
Intimadas as partes, aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, eventual manifestação, para após, proceder a remessa ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005858-88.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CILENE IATALESI FERRARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.
Intimadas as partes, aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias, eventual manifestação, para após, proceder a remessa ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002417-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA – EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o imediato fornecimento do extrato SINCOR/CONTACORP, ao fundamento de que o pedido formulado à administração tributária não foi devidamente atendido.

Coma inicial foram juntados documentos.

Notificada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97 (Id 5205998), a Impetrada prestou as informações (Id 5511369), arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 7672688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão relativa à falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos em que formulados pela Impetrada, confunde-se com o mérito e com esse será decidida.

Cinge-se a controvérsia à temática da negativa do fornecimento de extrato SINCOR/CONTACORP.

Quanto à situação fática, relata a Impetrante que, tendo interesse em tomar conhecimento de todas as informações constantes no extrato SINCOR, gerido pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual se aponta a existência de eventuais créditos em favor do contribuinte, formulou requerimento à Impetrada, mas não teve resposta correta da administração tributária, pois a resposta obtida não abarca todas as informações que referido extrato fornece.

Nesse sentido, esclarece que "a Ilma. Autoridade Impetrada realizou a pesquisa em parte do banco de dados fazendário, pois no campo "Base de Dados a Serem Pesquisados", além de não selecionar todas as bases de dados, deixou de fora da seleção as seguintes: "PROFISC" e "INTERMEDIÁRIO PROCESSOS".

A Impetrada, por seu turno, defende a inadmissibilidade do pedido formulado, bem como ser o mesmo desproporcional e desarrazoado, sob o argumento de que a Impetrante almeja obter informações contidas em banco de dados de caráter provisório e de uso privativo da Receita Federal e que a manutenção das declarações de tributos e de toda a documentação respectiva é de responsabilidade do contribuinte, a quem cabe apurar os créditos a serem restituídos ou utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, não estando a Impetrada obrigada a fornecê-los.

Conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso LXXII do artigo 5º da Constituição Federal, o "habeas data" será concedido para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de entidades governamentais ou de caráter público" e/ou "para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Em consonância com o texto Constitucional, a Lei nº 9.507/97, regula a matéria, disciplinando, em seu art. 7º, que:

Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Verifica-se do exposto consubstanciar a via eleita remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros pessoais constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público e/ou para retificação de dados, dentre os quais se incluem as informações constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, como o SINCOR e o CONTACORPJ.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, apreciando o Tema 582 da Repercussão Geral, assentou a tese de que: "**O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.**"

No caso concreto, a Impetrante requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes a todas as anotações constantes dos sistemas SINCOR/CONTACORP, mas as informações prestadas pela Impetrada encontram-se incompletas, restando evidente que essa omissão dificulta a apuração de eventual crédito em favor da contribuinte, razão pela qual deve ser devidamente suprida.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento, ainda que em parte, do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, que restou assimmentado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUESE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).
5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.
6. A legitimidade ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos.
7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.
8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.
10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da Impetrante a, no prazo de 15 (quinze dias), ter acesso às informações relativas ao pagamento de tributos constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou ainda de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos pela Impetrante, em complemento àquelas já fornecidas administrativamente.

Custas e honorários indevidos, a teor do disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 15184547, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO RODA BRASIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se, pela derradeira vez, a Impetrante para que cumpra o determinado na decisão de ID nº 13292044, procedendo à regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício patrimonial almejado e, conseqüentemente, recolhendo as custas complementares devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004437-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LCTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004619-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004619-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 919 do C.P.C, caput.

Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO - SP103105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência.

O feito já se encontra contestado, devendo ser dada vista à parte Autora para se manifestar acerca da mesma, no prazo de 15 dias.

De outro lado, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, em especial acerca do reconhecimento do período de carência e de tempo rural, merecendo melhor instrução o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Autora, volvam os autos conclusos para deliberação.

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes cumpriram o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO ZOPPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004696-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ADRIANA DE CASSIA BABLER

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 08 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONCOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe nos autos acerca do andamento da Carta Precatória expedida, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LIMA & LIMA ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME, MARCONE JOSE DE LIMA, JOSE SEVERINO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TIAGO VIRGINIO RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
REQUERIDO: WESLEY CRISTIAN DA SILVA ME
RÉU: WESLEY CRISTIAN DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010113-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500462-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FUNDIMINERAIS COMERCIO DE MINERIOS PARA INDUSTRIAS DE FUNDICAO E DE DEFENSIVOS AGRICOLAS EIRELI, FLAVIA BRANDAO BERTUNES

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MANLOC - MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011311-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequite CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCIANO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO COMUM

0611631-90.1997.403.6105 - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 370, bem como dos atos praticados a partir de fls. 344, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretária, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-14.2005.403.6105 (2005.61.05.006131-7) - MARCOS MANOEL MACAROVSCHA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o levantamento de fls.171/172, defiro a expedição de ofício ao PAB - CEF para levantar os valores remanescentes na conta nº 2554.005.00019745-8, para os cofres desta empresa pública federal, como requerido às fls.193/194.

Com o cumprimento do ofício, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

SEQUESTRO

MANARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 265/266 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006494-08.2013.403.6303 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP377953 - ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios de fls. 216/217, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica dos referidos ofícios. Com a transmissão eletrônica dos requisitórios, aguarde-se o pagamento na Secretaria, no tocante ao RPV e no arquivo-sobrestado, em relação ao Precatório. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004917-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS JOSE BOMBONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **MARCOS JOSE BOMBONATO** objetivando que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício NB n. 42/177.054.981-9, no prazo de 05 dias, já reconhecido administrativamente e encaminhado à APS Campinas para cumprimento.

Assevera que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/177.054.981-9, em 22/01/2016, concedido em sede recursal pela 2ª CAJ, que encaminhou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos em 12/02/2019, a qual encaminhou o processo em 21/02/2019 à APS/Campinas, entretanto, não houve a implantação do benefício ou qualquer manifestação da autarquia até o momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo NB n. 42/177.054.981-9, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004932-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO VON ZUBEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOAO PEDRO VON ZUBEN** objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos do requerimento administrativo, protocolo de requerimento n. 1880558346, cujo resultado permitirá a concessão do benefício requerido.

Assevera que protocolou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1880558346, em 08/11/2018, entretanto, decorrido mais de 05 meses ainda não foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 08/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1880558346 (Id 16236543), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento Protocolo de Requerimento n. 1880558346, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: HUB CARGO TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME, LUIS HENRIQUE DE FARIA, SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DANILO DONA - SP261709

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006712-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: P. CARVALHO ILLUMINACAO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, KELLY CRISTINA DE FATIMA CARVALHO, TATIANA MARA PATELLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS**, objetivando seja reconhecido o direito à inexistência de recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “*Magic the Gathering*”, na importação representada na DI nº 18/0086157-7 e nas importações futuras a serem realizadas referentes aos mesmos produtos, ao fundamento de imunidade, prevista no art. 150, VI, *d*, da Constituição Federal, e aplicação da alíquota zero (em relação ao PIS e COFINS), prevista no art. 28, VI, da Lei nº 10.865/04, *c/c* art. 2º, II e IV, da Lei nº 10.753/2003, bem como seja assegurado o direito à compensação de eventual valores que venham a ser recolhidos a este título.

Para tanto, relata a Impetrante, em síntese, que dedica a sua atividade à importação e comercialização de artigos didáticos e recreativos, dentre os quais se encontram inseridos os livros, álbuns e *cards* da série de literatura “*Magic the Gathering*”, que, conforme reconhecido pela jurisprudência do TRF/3ª Região e pelo STF, são imunes à incidência de impostos, pois qualificados como livros ou materiais a ele relacionados de acordo com a definição de livro trazida pelo inciso II do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.753/03.

Nesse cenário, a Impetrante procedeu à importação de um primeiro lote dessas mercadorias, não sofrendo qualquer tipo de embaraço em sua nacionalização, havendo questionamento, contudo, quanto à segunda importação (Declaração de Importação nº 15/1887768-2), em relação aos álbuns e *cards*, aos quais a Impetrada atribui o caráter de “cartas de jogar”, exigindo, em decorrência, o pagamento do II, IPI, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício, tendo sido, então, impetrado o Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, julgado procedente em primeira instância, e reformado parcialmente em segunda instância, apenas para restringir o alcance da decisão à DI ali combatida.

Foi interposto Recurso Especial, quanto a este ponto (abrangência dos efeitos da sentença), que foi recebido sem efeito suspensivo, se encontrando os autos aguardando julgamento pelo e. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, estando as importações atualmente praticadas pela Impetrante desamparadas pela ordem judicial, justificada a necessidade de nova impetração para viabilizar a liberação dos mesmos produtos importados pela Impetrante, objeto da DI nº 18/0086157-7.

Liminarmente, requer seja suspensa a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards*, consubstanciada na Declaração de Importação nº 18/0086157-7, garantindo-se o direito ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, bem como a extensão de seus efeitos às futuras importações a serem efetuadas pela Impetrante referentes aos mesmos produtos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido “para determinar a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação consubstanciada na Declaração de Importação nº 18/0086157-7” (Id 4809009).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que, em atendimento à notificação judicial, a Declaração de Importação nº 18/0086157-7 foi desembaraçada em 06/03/2018. Quando ao mérito, defende a inexistência de qualquer irregularidade na atuação da autoridade fiscal, tendo em vista a legalidade na incidência de tributos em relação às mercadorias importadas que são classificadas como livros (Id 5058607).

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento, processo nº 5006264-93.2018.4.03.0000, em trâmite perante a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id 5302748).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 5690117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Em consulta processual junto ao *site* do E. Superior Tribunal de Justiça verifico que a decisão proferida em segunda instância foi mantida na íntegra, razão pela qual remanesce interesse da Impetrante para prosseguimento do feito e julgamento do pedido inicial.

Quanto ao mérito, verifico que o exame da matéria foi objeto do Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100, que tramitou perante a Oitava Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido julgado procedente o pedido para reconhecer a imunidade, em relação ao II e IPI, e a incidência de alíquota zero nas contribuições devidas ao PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e *cards* *Magic The Gathering* no desembaraço aduaneiro, objeto da DI nº 15/1887768-2, tendo sido impetrado o presente *mandamus* apenas em razão dos efeitos daquela decisão não se estenderem às futuras importações realizadas pela Impetrante em relação aos mesmos produtos.

Assim, quanto ao mérito propriamente dito, entendo que não subsiste controvérsia quanto ao direito da Impetrante à inexistência de recolhimentos de II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação de livros, álbuns e *cards* da série “*Magic the Gathering*”, porquanto confirmada em segunda instância a decisão proferida no sentido de que as estampas ilustradas se equiparam a livro, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/2003, estando imunes de impostos (art. 150, VI, *d*, da Constituição, e sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS (art. 8º, §12, XII, e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004).

O acórdão em referência, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO. ESTAMPAS ILUSTRADAS (CARDS). EQUIPARAÇÃO A LIVRO. IMUNIZAÇÃO. LEIS 10.753/2003 E 10.865/2003. ALÍQUOTA ZERO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS NORMATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na linha da extensa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação do artigo 150, VI, *d*, da Constituição deve assumir contornos teleológicos, a fim de dar efetividade à proteção de valores tutelados pela norma imunizante, tais como a livre manifestação intelectual, a divulgação do conhecimento, o acesso à ampla informação, cultura, lazer e educação. Assim, a aplicação do dispositivo pela Corte Suprema não parte de uma subsunção teórica do objeto em análise ao sentido usual daquelas mencionadas em seu texto (livros, jornais e periódicos), mas diversamente, à conformação finalística ante aos fins divisados pelo Poder Constituinte.

2. Em nível infralegal, a Política Nacional do Livro (Lei 10.753/2003) adotou o mesmo prisma teleológico, definindo o vocábulo “livro” de forma expansiva, abrangendo, dentre outros, roteiros de leitura, materiais avulsos e livros de colorir.

3. O caso dos autos versa sobre estampas ilustradas, impressos avulsos que associam gravuras e excertos de texto para finalidade de jogo, imaginação, interpretação e integração das histórias do universo de ficção da franquia. Na medida em que difundem conteúdo lúdico e cultural, pertinente sua equiparação a livro, na linha da ampla jurisprudência temática do Supremo Tribunal Federal, nos termos do inciso II ao parágrafo único do artigo 2º da Lei 10.753/2003 ("materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar"). Portanto, as mercadorias objeto dos autos restam imunes diante de impostos (artigo 150, VI, d, da Constituição) e, presentemente, sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS (artigos 8º, § 12, XII, e 28, VI da Lei 10.865/2004).

4. Em sede mandamental a tutela cabível restringe-se, necessariamente, à situação específica narrada na inicial. Não é possível a concessão de segurança com efeitos normativos, para regramento indistinto de eventos futuros e indiscriminados, ainda que o caso verse sobre atividade usual do impetrante, sob pena de negar-se a própria finalidade da modalidade específica de ação. Logo, a ordem concedida deve ater-se às mercadorias objeto da DI 15/1887768-2, em relação à qual se vincula a narrativa fática da impetração.

5. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, e-DJF3, Judicial 1, data: 30/09/2016)

Com efeito, a imunidade prevista constitucionalmente independe do modelo ou tipo do livro, devendo, portanto, alcançar a mercadoria aqui discutida, especialmente frente a precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à imunidade conferida ao álbum de figurinhas (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2004).

Todavia, conforme também decidido naqueles autos, a tutela cabível deve ser restringir à situação específica da DI combatida na inicial, não se prestando para aplicação indistinta em relação a eventos futuros, ainda que verse sobre atividade usual da Impetrante, devendo, portanto, a ordem ser concedida apenas em relação às mercadorias descritas na DI nº 18/0086157-7.

Por fim, considerando que, em cumprimento à decisão liminar, a mercadoria foi desembaraçada independentemente do pagamento de tributos, entendo prejudicado o pedido de compensação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança, tornando definitiva a liminar, para o fim de reconhecer o direito da Impetrante ao não recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação sobre a importação de livros, álbuns e cards *Magie The Gathering*, no desembrço aduaneiro, objeto da Declaração de Importação nº 18/0086157-7.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à **Sexta Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5006264-93.2018.403.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 8 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0003883-65.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

TESTEMUNHA: JOSE LUIS VIEIRA MULLER

Advogado do(a) TESTEMUNHA: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

TESTEMUNHA: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) TESTEMUNHA: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) TESTEMUNHA: ANDRE LUIS LEITE VIEIRA - SP176333

DESPACHO

Preliminarmente, intuem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos físicos com as cautelas de praxe, certificando-se nestes autos.

Int.

Campinas, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004719-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: AGRO FIGUEIRA LTDA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de Id 16036500, bem como o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0002259-78.2011.403.6105), proceda-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/04/2019 912/1190

cancelamento na distribuição deste feito(5004719-69.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, conforme acima indicado.

Intimadas as partes para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários digitalizados, já em andamento no PJE.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008414-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0053458-74.2000.403.03.99.

Verifico que na inicial não foram acostadas quaisquer peças relativas à referida ação ordinária, deixando, inclusive, de ser juntado o título executivo judicial transitado em julgado, fundamento da presente demanda.

Assim sendo, não há, ao menos, neste momento processual, como ser apreciado o pedido de impugnação ofertado pela UNIÃO (ID 5313973), posto que essencial tanto para dirimir a controvérsia acerca dos valores em liquidação, como para posterior expedição de ofícios requisitórios, a juntada da documentação pertinente.

Destarte, nos termos do artigo 10 e seus incisos, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, deverá a parte exequente promover a inserção das peças processuais ali elencadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito e cancelamento de sua distribuição.

Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo *in albis*, volvam os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Campinas, 04 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000875-19.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARIANA FHUAD THAN

DESPACHO

Tendo em vista a consulta exarada (ID 16187866/16187869), onde notícia que o veículo objeto da presente demanda não possui a restrição de alienação fiduciária, bem como pertence à pessoa diversa da ré, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em termos de prosseguimento, esclarecendo se a referida dívida ainda persiste, diante dos fatos ora constatados junto à pesquisa RENAJUD.

Prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos, sob pena de extinção do feito.

Campinas, 08 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600875-22.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALMAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA - SP144785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13554235: Não há como ser deferida a reserva de honorários contratuais posto que a presente execução de sentença se refere aos honorários sucumbências.

Defiro tão somente o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no §15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça-se ofício Requisitório observando-se o valor acolhido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005815-74.2000.403.6105 para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: FREITAS E KLAVA LTDA - ME, MANOEL DE FREITAS SANTOS, VALTERNEI KLAVA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RESENDE LOBATO - MG103670

Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Em face dos depósitos (fl. 304 e 320 dos autos físicos) e considerando que o valor da condenação foi fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ainda, dois advogados executando a verba honorária determino o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos para cada advogado.

Petição ID 15911447: Defiro o pedido de transferência na forma acima determinada. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência de 50% das contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5 para o advogado Gustavo Resende Lobato, CPF nº 039.511.746-17, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0660 (Papagaios/MG), conta corrente 21198-0, devendo comprovar o cumprimento do ofício nos autos.

Petição ID 14384385: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de 50% dos depósitos realizados nas contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5, em nome do advogado Mauro Sérgio de Freitas. Caso o advogado prefira poderá indicar seus dados bancários para transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

RÉU: FREITAS E KLAVA LTDA - ME, MANOEL DE FREITAS SANTOS, VALTERNEI KLAVA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RESENDE LOBATO - MG103670

Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Em face dos depósitos (fl. 304 e 320 dos autos físicos) e considerando que o valor da condenação foi fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ainda, dois advogados executando a verba honorária determino o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos para cada advogado.

Petição ID 15911447: Defiro o pedido de transferência na forma acima determinada. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência de 50% das contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5 para o **advogado Gustavo Resende Lobato**, CPF nº 039.511.746-17, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0660 (Papagaios/MG), conta corrente 21198-0, devendo comprovar o cumprimento do ofício nos autos.

Petição ID 14384385: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de 50% dos depósitos realizados nas contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5, em nome do **advogado Mauro Sérgio de Freitas**. Caso o advogado prefira poderá indicar seus dados bancários para transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000644-48.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: FREITAS E KLAVA LTDA - ME, MANOEL DE FREITAS SANTOS, VALTERNEI KLAVA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO RESENDE LOBATO - MG103670
Advogado do(a) RÉU: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Em face dos depósitos (fl. 304 e 320 dos autos físicos) e considerando que o valor da condenação foi fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e ainda, dois advogados executando a verba honorária determino o levantamento de **50% (cinquenta por cento) dos depósitos para cada advogado**.

Petição ID 15911447: Defiro o pedido de transferência na forma acima determinada. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência de 50% das contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5 para o **advogado Gustavo Resende Lobato**, CPF nº 039.511.746-17, Banco Caixa Econômica Federal, agência 0660 (Papagaios/MG), conta corrente 21198-0, devendo comprovar o cumprimento do ofício nos autos.

Petição ID 14384385: Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de 50% dos depósitos realizados nas contas nº 2554.005.86402158-4 e 2554.005.86402829-5, em nome do **advogado Mauro Sérgio de Freitas**. Caso o advogado prefira poderá indicar seus dados bancários para transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC.

Int.

Campinas, 02 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006659-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VOLT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME, FABIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF de Id 14738066, deixo por ora, de dar integral cumprimento ao determinado no despacho de Id 12260924, quanto à vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, proceda-se à intimação da CEF para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005792-13.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GASPAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006017-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Fica o exequente intimado para apresentar o cálculo que entende devido na forma do art. 534 e seguintes do CPC nos termos do despacho ID 13786019."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006878-53.2017.4.03.6105

AUTOR: PARAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5011745-55.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: GABRIELLE NAYARA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO, NATHALIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ERIS C. CAMARGO DE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“*Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.*”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS TEXTÉIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança, para que seja a autoridade impetrada impelida a exarar decisão acerca do pedido administrativo de retificação de declarações de importação, cumulado com pedido de reconhecimento de direito creditório, referente ao processo administrativo n. 10314.722415/2017-12.

Afirma a impetrante que, em 04/09/17, protocolizou requerimento de retificação de declarações de importação, registradas no período compreendido entre 04/09/12 a 01/10/13, para a correção da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, requerendo o reconhecimento do direito creditório decorrente do recolhimento indevido dos tributos.

Ocorre que a autoridade impetrada ignora as disposições constitucionais e legais, tem se mantido inerte quanto à resolução dos pedidos administrativos requeridos pela impetrante, impedindo a utilização dos créditos em seu benefício.

Portanto, pede que a autoridade impetrada profira decisão acerca dos pedidos administrativos de restituição, protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial, vieram aos documentos – ID 14561301 a 14561331.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 14902065.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações – ID 15480603.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, verifico estar presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável nem legal que, até a presente data, os pedidos transmitidos em 04/09/17 não tenham sido sequer distribuídos ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para análise e decisão, ou seja, um ano e meio não seja suficiente para o deslinde do pedido de retificação de declarações de importação e o pedido de direito creditório almejado pela impetrante.

No caso dos autos, os pedidos de retificação formulados pela impetrante estão há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de retificação de declarações de importação, cumulado com reconhecimento de direito creditório, referente ao processo administrativo n. 10314.722415/2017-12, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, devendo noticiar nos autos o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, retifique-se o pólo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme ID 15480603.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001498-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTIANE CAMPOS ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DECISÃO

Corrijo de ofício a parte final da decisão ID 15892618, ante a contradição existente no tópico, devendo constar os seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que constitua banca examinadora especial para verificar se a impetrante tem condições de antecipar e integralizar todos os créditos, bem como finalizar o curso, com a emissão do certificado de conclusão e especificação da data de colação de grau e subsequente expedição do certificado de colação de grau, em caso de aprovação. Fixo prazo de dez dias para constituição da banca e exame da impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 25/03/1985 a 24/04/1985, 01/08/1985 a 30/11/1993, 02/05/1994 a 14/01/1997, 01/11/1997 a 9/10/1999, 24/02/2000 a 04/07/2000, 04/06/2001 a 01/11/2001, 01/11/2001 a 29/01/2002, 18/06/2002 a 16/08/2009, 17/08/2009 a 08/02/2012 e 03/09/2012 a 19/09/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, em ordem cronológica.

3. O INSS, por sua vez, deve apresentar cópia legível do processo administrativo.

4. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:

a) com quais PPPs concorda;

b) em relação a que PPPs pretende controverter;

c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.

5. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.

6. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008021-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR HENRIQUE CRISTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 36.620,68 (trinta e seis mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em nome de Arthur Henrique Cristino.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011237-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias dizer expressamente se concorda ou não com a proposta de acordo apresentada pelo INSS na contestação de ID 16167968.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 dias requeridos pelo autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDECIR VERISSIMO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade de todos os períodos indicados na inicial.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá o autor informar se pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/02/76 a 06/10/76 (José Giorgi), 01/10/77 a 11/02/78 (Wilson Gonçalves) e 01/07/81 a 03/02/83 (Dalva Jorge) pela categoria profissional ou não, tendo em vista que a inicial não foi clara a esse respeito.

Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos os PPPs e/ou formulários referentes às empresas José Giorgi, Wilson Gonçalves e Dalva Jorge Dala Pria.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 02/2019 - UFEP, que diz expressamente que se o fato impeditivo do saque do valor liberado por precatório for posterior ao depósito, o Juízo da Execução determinará o bloqueio diretamente à instituição financeira, oficie-se novamente o BB, através do mesmo email, a bloquear o valor depositado na conta 1200129389288, a fim de que este seja liberado somente através de alvará de levantamento, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 24 horas.

Instrua-se o email com cópia do referido Comunicado.

Comprovado o bloqueio, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16173094, intimando-se a parte exequente e expedindo-se os alvarás.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010400-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROBERTO DADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da digitalização dos autos, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 30 dias para juntada de cópia do procedimento administrativo em seu nome.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a documentação requerida pela Sra. Perita no documento de ID 125626559.

Com a juntada, encaminhe-se referida documentação à perita nomeada, para conclusão do laudo pericial no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-09.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUANA VELLOZO PRASSA, LUCAS VELLOZO PRASSA, IVAN MENDES PRASSA, ANA PAULA VELLOZO PRASSA DA SILVA, PAULO VITOR VELLOZO PRASSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de ID 15050227, no prazo de 10 dias.

No silêncio, ou discordando o INSS das alegações dos exequentes, intem-se-os a cumprir o despacho de ID 12567584, apresentando a planilha de cálculo do valor que entendem correto, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000854-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBSON REGIS ROQUE, JAINE MAYSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação e dos documentos apresentados pela ré, para que, querendo, sobre ela se manifestem
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelo autor, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS KOUSIN KATO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PALLU
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que já foi juntado aos autos o Laudo Pericial referente à Unilever, pendendo, todavia, a entrega de laudo pericial referente à empresa Cavalca, Burtet & Cia. Ltda., que foi deprecada à Justiça Estadual paranaense.
3. Considerando que a deprecata foi expedida há quase um ano, solicitem-se informações ao Juízo deprecado de São Miguel do Iguazu/PR, esclarecendo que o presente feito encontra-se em lista prioritária para sentenciamento da Corregedoria do E. TRF/3ª Região.
4. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia LEGÍVEL do Procedimento Administrativo, em especial da parte referente à contagem de tempo realizada pela autarquia, pois que impossível se extrair as datas de entrada e saída dos vínculos laborativos dos IDs 4071778 e 4071781.
5. Ressalto ao autor que é de seu interesse a correta contabilização destes períodos, especialmente dos reconhecimentos especiais, e que a incorreção nas datas pode lhe trazer prejuízos futuros e atos processuais desnecessários, em contrariedade aos termos do art. 77, NCCP.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DA GOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à autora da petição de ID 14990125, pelo prazo de 5 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Muito embora a suspensão do protesto já tenha sido levada a efeito, intime-se novamente a ANS a, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado na decisão de ID 14564611, esclarecendo as razões pelas quais efetuou o protesto da CDA, em face da decisão que determinou a suspensão da exigibilidade do débito.

Com a resposta, dê-se vista à autora pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-51.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal, do retorno da Carta Precatória de constatação. Indefiro a penhora sobre o faturamento da executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida. Assim, requeira a União Federal o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009837-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, NATALLIA LIMA DA SILVA - RJ180081, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a contadoria judicial sobre as alegações de ID 16086327.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DE INTIMUS COMERCIO E CONFECÇOES EIRELI - ME, MARIA MADALENA LEMOS DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GIRALDI - SP350133

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado de penhora positivo nos autos dos embargos à execução n 5006842-74.2018.403.6105, intime-se a CEF a manifestar-se sobre a petição de ID 11112518, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006430-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA DA PIEDADE SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, pelo procedimento comum proposta por **HELOÍSA DA PIEDADE SIMÕES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/300.429.636-7), decorrente da aposentadoria por tempo de serviço do falecido Sr. José Mendes (NB 42/043.232.385-6), de acordo com o Teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, com o pagamento das diferenças vencidas.

A parte autora foi intimada a, no prazo de trinta dias, apresentar cópia dos processos administrativos de concessão de pensão por morte e de concessão da aposentadoria do instituidor da pensão (ID 9535401). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A autora requereu o sobrestamento do feito para juntada prazo para juntada do PA (ID 9793471).

Foi concedido à autora o prazo de trinta dias para juntada do processo administrativo, que juntou cópia do procedimento administrativo nº 300.429.636-7 (ID 10646364).

O INSS contestou a ação (ID 11503256).

A autora foi intimada novamente para juntada da cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria do instituidor da pensão (ID 11632738), não se manifestou.

Intimada pessoalmente a cumprir as determinações contidas no item 1, do despacho ID 11632738, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 9535401), a autora ficou-se silente.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, § 1º e IV do CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004046-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **José Antonio de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **27/01/1998 a 24/01/2001** como laborado em condições especiais, a fim de que lhe seja reconhecido o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, a conversão do tempo eventualmente apurado como especial em comum, e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se a autarquia no pagamento das diferenças, acrescida de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram a Procuração e os documentos.

Pelo despacho ID nº 8535542 foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado, o autor apresentou cópia do Processo Administrativo (ID nº 9361304).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 10145735), arguindo, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita e prescrição quinquenal das prestações. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 10666601).

Pela decisão de ID nº 10701856 foi afastada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita, e acolhida a outra prejudicial de mérito, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar.

Decido.

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Realizada, ainda, a produção de prova pericial.

Os formulários, laudos e PPPs extemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial.

Acrescento que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

In casu, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de **27/01/1998 a 24/01/2001**, em razão da exposição a agentes nocivos químicos.

Extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios Ltda. (ID nº 9361304, fls. 32/35) que o autor exerceu suas atividades laborais com exposição a agentes nocivos químicos:

- de 27/01/1998 a 23/11/1999: ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fluorídrico, amônia;

- de 24/11/1999 a 24/01/2001: particulado total, ácido clorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido crômico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, óxido de zinco e níquel.

Quanto a este ponto, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor àquela substância química.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Verifico que, dentre os agentes químicos elencados acima aos quais esteve exposto o autor, são sujeitos à análise qualitativa os **ácidos nítrico, sulfúrico e fosfórico**, constantes do anexo XIII da NR 15, na medida em que basta a simples presença deste no ambiente de trabalho, em qualquer nível de concentração, para caracterizar a especialidade.

Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste do PPP referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naquele documento.

Analisando o PPP, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco químico.

Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.

Dessa forma, considerando que o autor esteve exposto aos **ácidos nítrico, sulfúrico e fosfórico**, agentes nocivos químicos, no interregno de **27/01/1998 a 24/01/2001**, reconheço a especialidade da atividade referente a tal lapso.

Dispensada a análise dos demais agentes, uma vez que a exposição a somente um agente nocivo é suficiente para o reconhecimento da insalubridade.

Assim, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como exercidos em condições especiais, bem como os períodos já enquadrados administrativamente pelo réu, atinge o autor **27 anos, 02 meses e 17 dias**, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Segue o quadro.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período	Fls.	Comum	Especial

			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Pirelli Pneu Ltda.	1	Esp	10/11/1976	31/12/1979	ID 8114129	-	1.132,00
Pirelli Pneu Ltda.	1	Esp	02/01/1980	13/10/1992	ID 8114129	-	4.602,00
Webco do Brasil	1	Esp	03/01/1994	28/01/1998	ID 8114129	-	1.464,00
Webco do Brasil	1	Esp	27/01/1998	24/01/2001	ID 9361304 – Pág. 33	-	1.078,00
Webco do Brasil	1	Esp	28/10/2002	18/01/2007	ID 8114129	-	1.521,00
Correspondente ao número de dias:						-	9.797,00
Tempo comum / Especial :						0 0 0	27 2 17
Tempo total (ano / mês / dia) :						27 ANOS	2 meses 17 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial, o período de **27/01/1998 a 24/01/2001**, além dos períodos já enquadrados pelo INSS, na forma da fundamentação acima;

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.939.426-5 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do recálculo, desde a DER (13/06/2008), prestações não prescritas, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **conversão** do benefício do autor:

Nome do segurado:	José Antonio de Oliveira
Benefício: NB 149.939.426-5	Conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (espécie 42) em Aposentadoria Especial (espécie 46)
Data de Início do Benefício (DIB):	13/06/2008
Período especial reconhecido:	27/01/1998 a 24/01/2001, além dos períodos já enquadrados pelo INSS.
Data início pagamento dos atrasados:	14/05/2013
Tempo de trabalho total reconhecido	27 anos, 02 meses e 17 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem se atentando para as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

O autor deverá, ainda, emendar a inicial a fim de indicar a que pedido administrativo se refere, uma vez que menciona, ao final, o NB 42/170.063.911-8 e junta comprovante de indeferimento e documentos relacionados a outro benefício - NB nº 175.192.814-1 (ID 16215820).

Com a juntada da emenda, se mantida a competência deste Juízo, cite-se.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença, conforme pleito alternativo do autor, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade rural.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para não ser "*compelida ao recolhimento da contribuição social incidente sobre as despesas com manutenção de equipamentos quando destinado a mantê-los em condições eficientes de operação, bem como em caráter isolado*". Ao final, pretende o reconhecimento do "*crédito dos valores das contribuições do PIS e da COFINS recolhidos sobre as despesas com locação de equipamentos sujeitos ao sistema de tributação não monofásico e manutenção de equipamentos quando destinado a mantê-los em condições eficientes de operação, bem como em caráter isolado*" para fins de compensação administrativa (art. 66 da lei n. 8.383/1991) observando a prescrição quinquenal e atualizados pela Selic.

Entende pela possibilidade de utilizar os créditos oriundos das despesas com locação de equipamentos e manutenção de equipamentos utilizados em sua atividade empresarial, nos termos das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º, IV e VII), Decreto nº 4.524/2002 (art. 63, III, "a" e "b") e nas Instruções Normativas nº 247/2002 (art. 66, II, "b" e III, "c") e nº 404/2004 (art. 8º, II e III). Destaca que a mesma possibilidade é dada em Soluções de Consulta da Receita Federal do Brasil e cita jurisprudências.

Quanto às despesas com manutenção em caráter isolado como mero conserto de um bem, destaca que na legislação não há distinção sobre o caráter isolado ou não, além disso inexistente tal especificação na solução de divergência n. 14/2007. Assim, inoportuna a distinção, devendo o aproveitamento do crédito abranger todas as manutenções ocorridas em qualquer equipamento, máquina e edificações utilizadas na prestação de serviços do impetrante.

Ademais, enfatiza que "*os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios utilizados na prestação de serviço da Impetrante devem ser considerados insumos, para fins de creditamento no regime de apuração não cumulativa do PIS e COFINS.*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID 617024, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 94.609,29 e recolheu as custas processuais complementares (ID 713627).

O Delegado da Receita Federal em Campinas informou que "*A manutenção de equipamentos não relacionados com a atividade social da empresa não gera direito a crédito a ser descontado das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS com incidência não-cumulativa.*" (ID 914234).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 1142795).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS pagos em razão de despesas com locação de equipamentos e manutenção de equipamentos utilizados em sua atividade empresarial.

A autoridade impetrada, por sua vez, destaca que a "impetrante almeja ver reconhecido o direito de descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, calculados sobre as despesas incorridas com manutenção de equipamentos não diretamente relacionados com a atividade social. Logo, constata-se que tais operações referem-se às outras despesas e não insumos utilizados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos e serviços destinados à venda."

Sobre o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, a legislação de regência autoriza a pessoa jurídica descontar créditos de PIS e COFINS em relação a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa (art. 3º, IV da lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

Ressalte-se que se trata de benefício fiscal cujo rol deve ser interpretado restritivamente (art. 111, I do CTN).

Ademais, a efetiva comprovação de que as despesas decorrem da locação de equipamentos utilizados em sua atividade empresarial e não em outras atividades depende de dilação probatória, incabível na estreita via do mandado de segurança.

Quanto a ser considerado como insumo os serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e edifícios utilizados na prestação de serviço da impetrante, há que ser observado o conceito de insumo firmado no recurso repetitivo REsp 1.221.170 (tema 779), publicado em 24/04/2018, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.", sendo imprescindível dilação probatória.

Também neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. CREDITAMENTO DE insumos. IMPOSSIBILIDADE. via inadequada.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido à sistemática art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte".

5. A apreciação da imprescindibilidade ou a importância do bem ou serviço deve ser feita em cada caso, pelo magistrado.

6. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança não se revela a via adequada para tal demonstração. Para efetiva comprovação da essencialidade do insumo, deve haver a presença do contraditório, bem como a realização de eventual perícia. Precedente desta Turma (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI n. 5002869-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018)

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020926-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c com o art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da inadequação da via.

Ressalvo ao impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas "ex lege". Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Expeça-se Carta Precatória para penhora dos bens da executada, a ser cumprida no endereço informado na petição ID 13731425.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado 02/2019 - UFEP, que diz expressamente que se o fato impeditivo do saque do valor liberado por precatório for posterior ao depósito, o Juízo da Execução determinará o bloqueio diretamente à instituição financeira, oficie-se novamente o BB, através do mesmo email, a bloquear o valor depositado na conta 1200129389288, a fim de que este seja liberado somente através de alvará de levantamento, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 24 horas.

Instrua-se o email com cópia do referido Comunicado.

Comprovado o bloqueio, cumpra-se o determinado no despacho de ID 16173094, intimando-se a parte exequente e expedindo-se os alvarás.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004823-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES MASSA JUNIOR - GO45120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** a fim de que a autoridade seja obstada de lançar a diferença relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes nas operações que realiza. Ao final, requer que seja declarada como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, ficando a autoridade impetrada impedida de lançar a respectiva diferença, ora suspensa.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004886-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MRS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado/dado andamento nos pedidos de restituição dos créditos que foram apresentados em 16/03/2018.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BELTRAO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos argumentos lançados na petição de ID nº 13884901, nomeio como perito o médico neurologista José Henrique Figueiredo Rached.

Designo o dia 23/07/2019, às 8:00 hs para o exame pericial, a ser realizado na Avenida Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP.

Ficará a patrona do autor responsável por intimá-lo da data e horário designados para comparecimento ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nestes autos, com cópia dos quesitos a serem respondidos (ID 13884907), bem como do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, para que possa respondê-los.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos apresentados pela parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização do exame.

Coma juntada, retomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então, deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Dê-se ciência à Sra Perita Ortopedista que seus trabalhos não mais serão necessários nesta ação, ficando, portanto, dispensada do encargo para o qual foi nomeada.

Int.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIZA STROEH
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias dos autos trabalhistas onde houve o reconhecimento do vínculo trabalhista referente ao período de 11/04/1990 a 15/08/2000, especialmente da sentença e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista à parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial, a ser realizada na sala de audiências dessa Vara Federal, na data de 29/05/2019 (quarta-feira), às 16:30 horas, cabendo ao advogado da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a autora da data designada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO COREN/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face do **GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO COREN/SP** a fim de que seja determinada a inscrição no COREN/SP "*dos enfermeiros indicados pelo Município a responsável técnico das unidades de saúde municipais*". Ao final requer a confirmação da liminar.

Ressalta que cada estabelecimento de saúde tem por obrigação inscrever um enfermeiro como responsável técnico, consoante determinado na Resolução COFEN n. 509/2016 e que nos dois últimos pedidos de anotação de responsabilidade técnica formulado pela municipalidade perante o COREN/SP obteve resposta negativa pelo simples fato de os enfermeiros indicados serem comissionados.

Enfatiza que a norma expedida pelo Conselho Federal de Enfermagem nada diz a respeito do responsável técnico das unidades de saúde municipais ser efetivo ou comissionado, mas tão somente enfermeiro.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Justiça Estadual e redistribuídos à Justiça Federal de Campinas.

Pela decisão de ID 4565112, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa do processo à Subseção Judiciária de São Paulo.

Pela decisão de ID 4912380 foi deferida a medida liminar e suscitado conflito de competência.

Em conflito de competência (ID 10845547) foi declarada a competência da 8ª Vara Federal de Campinas.

Pela decisão de ID 10962429 foram ratificados os termos da decisão liminar de ID 4912380.

Em informações (ID 11510633) a autoridade impetrada alega perda de objeto em razão do deferimento das anotações de responsabilidade técnica e da nova orientação da Diretoria do COREN (Gestão 2018-2020) de não atrelar o provimento do cargo à concessão de anotação de responsabilidade técnica. Enfatiza que não há no presente caso conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Também aduz a incompetência absoluta e ilegitimidade passiva, vez que a correção do ato impugnado somente poderia ser realizada pelo Presidente do Conselho de Enfermagem de São Paulo.

O Ministério Público deixou de opinar sobre o mérito (ID 11778086).

É o relatório. Decido.

Considerando que a decisão de indeferimento dos registros pretendidos foi proferida pelo Plenário de Conselheiros, na 1018ª Reunião Ordinária, dirigida pela Presidência do Conselho (ID Num. 4557148 - Pág. 33 e 35) e tendo em vista a informação da autoridade impetrada de que há "*orientação nova Diretoria do COREN (Gestão 2018-2020) de não atrelar o provimento do cargo à concessão de anotação de responsabilidade técnica*", bem como de que não há "*conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida*", concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de inscrição junto ao COREN dos enfermeiros que indicou como responsável técnico das unidades de saúde.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** a fim de que seja suspensa a exigência da taxa do SISCOMEX por declaração de importação, bem como a taxa SISCOMEX por adição de mercadoria e, ainda, para que a Ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos respectivos valores, afastando-se quaisquer medidas coercitivas correlacionadas. Alternativamente pugna pelo afastamento do valor referente à majoração da taxa ao SISCOMEX por declaração de importação e adição de mercadoria.

A questão tratada nos autos, relacionada à cobrança da taxa do SISCOMEX (instituída pela Lei nº. 9.716/98) do importador e a majoração desta taxa pela Portaria 257/2011 não é recente ou inovadora, a exigir apreciação imediata da liminar.

Não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, posto que, conforme já aduzido, o ato combatido não refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar em sede de mandado de segurança.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do valor discutido, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a impetrante poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006384-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA LIMA - SP138451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-79.2016.4.03.6303
AUTOR: ANGELA MARIA LIMA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA CRISTINA COSTA DE SOUZA VIEIRA, MATHEUS COSTA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890
Advogado do(a) RÉU: HELOISA PIRES THOME - RJ080890

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000006-10.2017.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12002765: Trata-se de impugnação parcial apresentada pela exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, com relação aos cálculos elaborados pela Contadoria.

Pela decisão ID 13724203, foi determinada a remessa dos autos ao setor de contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, de acordo com os termos nela delimitados.

O INSS requereu a suspensão do feito em razão do RE 870.947, cuja modulação encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal (ID 13893176).

Em cumprimento à decisão ID 13724203, a Contadoria informou que o valor apresentado pela exequente não extrapola o determinado no julgado (ID 14234561).

Intimadas as partes acerca da informação da Contadoria, a parte exequente/impugnada requereu a homologação dos valores constantes do ID 5818179 com a consequente expedição dos ofícios requisitórios nos moldes pleiteados (ID 14648895). O INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, conforme verificado pela Contadoria do Juízo (ID 14234561), os valores apresentados pela parte exequente no ID 5818179 não extrapolam o julgado.

Ressalte-se, ainda, que, antes da apresentação dos cálculos da Contadoria no ID 10437492 e anexos, o INSS havia manifestado concordância com o cálculo da autora (ID 9074039).

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em **RS 225.686,80 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos)**, para competência de **abril de 2018**.

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 13581254), em face da juntada do contrato (ID 13581255).

Assim, determino a expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 23.701.937/0001-90.

Antes da expedição dos ofícios, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

No entanto, tendo em vista as alegações da parte impugnante quanto ao efeito suspensivo concedido pelo STF aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais no RE 870.947-SE, bem como com relação ao efeito suspensivo concedido pelo STJ ao recurso extraordinário interposto pelo INSS no REsp 1492221/PR (Tema 905), a fim de evitar situação irreversível para o devedor, **determino, por ora, a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso** (ID 11996833).

Quanto aos valores remanescentes, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão.

Conforme constou da decisão ID 13724203, "tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos".

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001145-94.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 16060009), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-17.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CLOVIS FERMINO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14615808. Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, devendo ser o exequente intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita neste feito, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a intimação, expeçam-se as requisições de pagamento da seguinte forma:

- a) um em nome do exequente, com destaque de honorários, no valor R\$ 132.526,94 em nome de e o valor de R\$ 56.797,26 em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados.
- b) outro em nome de mesma sociedade de advogados, no valor de R\$ 15.123,56, referente aos honorários sucumbenciais.

Com a transmissão da requisição, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

Campinas, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013894-17.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CHAVES FLOR
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 13355091- fls. 05/06 (fls. 495/496 dos autos físicos): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu, sob alegação de existência de contradição ou erro material na sentença prolatada às fls. 456/462-verso dos autos físicos (ID 13355219, fls. 272/285).

Alega o INSS que a sentença, em sua fundamentação, reconheceu o período especial de 13/04/1987 a 11/11/1994 e, entretanto, constou no dispositivo período anterior, de 13/04/1984 a 11/11/1994.

Intimado acerca dos embargos de declaração, o autor reconheceu a existência do erro material apontado, observando que referido erro não modifica o tempo de contribuição aferido na contagem feita por este Juízo. Requer a retificação (ID 15289627).

É o relatório. Decido.

Com razão o Réu quanto ao erro material apontado.

O período correto de 13/04/1987 a 11/11/1994, conforme consta da CTPS do autor (ID 13355095 – fl.84), é o que constou da fundamentação da sentença e foi utilizado para a apuração do tempo de serviço do autor por este Juízo, conforme a planilha de fls. 461-verso dos autos físicos (ID 13355219, fl. 283).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração (ID 13355091- fls. 05/06), a fim de modificar a sentença (ID 13355219, fls. 272/285), para modificar o item “b” do dispositivo, passando a constar da seguinte forma:

“b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 13/04/1987 a 11/11/1994 como laborado em condições especiais;”

No mais, fica mantida a sentença tal como proferida.

Dê-se ciência à AADJ.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDER CARLOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID Num. 14373771. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 13999442) sob o argumento de omissão.

Alega o embargante que este Juízo, não se pronunciou acerca do pedido de tutela de urgência antecipada, requerida na petição de ID 6670627.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS, não se manifestou.

Decido.

Sem razão o embargante.

Verifico que não há pedido de tutela antecipada na inicial e a petição indicada (ID 6670627) não foi anexada a este processo, razão pela qual não conheço dos embargos de declaração (ID 14373771).

Contudo, diante do pedido ora formulado e da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do CPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Nelson Rodrigues de Brito**, CPF nº 068.602.728-05, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 10/07/1989 a 02/06/1992, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011**, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** (NB 175.147.937-1) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (**25/04/2016**), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 25/04/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3934073).

Originalmente proposto no Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a uma das Varas Federais desta subseção diante do valor atribuído à causa (ID 3934106).

Recebidos nesta Secretaria, a Justiça Gratuita foi deferida pela decisão ID 3956920, onde também foi analisada e indeferida a antecipação da tutela pretendida, bem como determinada a citação do réu.

Cópia do Procedimento Administrativo no ID 5676230.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8474516), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo nem os níveis de concentração destes agentes.

Despacho saneador no ID 8858554, ocasião em que foi oportunizada a especificação de provas pelas partes, que, no entanto, deixaram de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 10/07/1989 a 02/06/1992, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia contabilizou como tempo total de contribuição do autor, 31 anos, 1 mês e 11 dias, que difere em menos de um mês com a contagem deste Juízo e que será tema de tópico próprio:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
João Batista			01/03/1979	01/11/1979		241,00	-
Dian			15/04/1980	28/02/1984		1.394,00	-
Dian			02/08/1984	21/06/1986		680,00	-
Geantex	1,4	Esp	01/07/1986	15/05/1989		-	1.449,00
Magna			10/07/1989	02/06/1992		1.043,00	-
Ledervin	1,4	Esp	11/09/1992	10/09/1995		-	1.512,00
Ledervin	1,4	Esp	11/09/1995	31/12/1996		-	659,40
Ledervin			01/01/1997	26/04/1999		836,00	-
T.M. Indústria			01/04/2000	15/05/2000		45,00	-
Rossi & Kalvan			01/11/2000	25/07/2005		1.705,00	-
Artec			01/02/2006	07/07/2006		157,00	-

Caruaru			01/02/2010 07/02/2011		367,00	-
Azevedo			25/01/2012 09/04/2014		795,00	-
Porto			24/06/2015 30/06/2015		7,00	-
Calmena			08/07/2015 25/04/2016		288,00	-
Correspondente ao número de dias:					7.558,00	3.620,40
Tempo comum / Especial :					20 11 28	10 0 20
Tempo total (ano / mês / dia :					31 ANOS	18 dias

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade do período acima indicado, o autor juntou cópia parcialmente legível do Procedimento Administrativo (ID 5676230), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

1) 15/04/1980 a 28/01/1984 e 02/08/1984 a 21/06/1986 (Dian)

Segundo os formulários DIRBEN-8030 que acompanharam o pedido administrativo, no primeiro lapso o autor laborou como "Ajudante de Tecelão", passando para "Tecelão" no segundo período, e em ambos esteve exposto a ruído entre 95 e 98 dB(A), de modo habitual e permanente.

Considerando que àquela época vigia o limite de 80 dB(A) previsto nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, resta comprovado que o autor trabalhou sob condições insalubres, pelo que **reconheço a especialidade dos períodos acima.**

2) 10/07/1989 a 02/06/1992 (Magna)

Com relação ao período acima, o autor não logrou apresentar qualquer documento técnico que comprovasse as condições em que exerceu seu trabalho. Consta do registro da CTPS que exerceu o cargo de "contramestre", sem outras especificações. Tal categoria profissional não está listada nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que vigiam neste período e que previam a caracterização da especialidade inclusive por enquadramento profissional. Assim, como também não foi demonstrada a exposição a agentes nocivos, **não é possível o reconhecimento da especialidade neste interim.**

3) 03/12/1998 a 26/04/1999 (Ledervin)

Neste período o autor trabalhou como "Contra Mestre" no setor de Tecelagem Têxtil, ficando submetido a calor que variou entre 25,1 e 25,2 °C e ruído entre 92,7 e 93 dB(A).

Quanto ao calor, o Decreto n.º 2.172/97, que vigeu neste lapso controvertido, remetia a análise deste agente nocivo físico aos parâmetros estabelecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15).

Segundo seu o Anexo III, para que se analise se determinada temperatura no ambiente de trabalho enquadra a atividade como insalubre é necessário, primeiro, que seja informado se a atividade era leve, moderada ou pesada, e se havia intervalo dentro da jornada de trabalho. Todavia, o PPP em questão não traz estas informações, o que obsta a análise quanto a este agente.

Resta a análise do agente **ruído**. Conforme já estudado, neste período vigorava o limite de tolerância para este agente de 90 dB(A), e o autor ficou submetido a ruído em níveis superiores. Ademais, as atividades que realizava ("*executar a manutenção preventiva e corretiva das máquinas (teares)...*") era própria de ambiente ruidoso, pois que dentro da fábrica, cercado por maquinário, sendo os valores indicados compatíveis com tal função.

Assim, **reconheço a especialidade por exposição a ruído em níveis acima do limite de tolerância então vigente.**

4) 01/11/2000 a 25/07/2005 (Rossi & Kalvan)

Novamente o autor exerceu a função de "Contramestre", no setor de Tecelagem. Como agentes nocivos a que esteve exposto consta a informação de poeiras de algodão e hidrocarbonetos, decorrentes de graxas e óleos.

Tais agentes são compatíveis com as atribuições que tinha, pois que fazia a manutenção de teares.

No que tange aos agentes químicos **graxas e óleos**, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à graxa e óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, reconheço como especial o lapso acima estudado.

5) 01/12/2010 a 07/02/2011

Laborou o autor neste período como encarregado de produção, ficando exposto a um único agente nocivo, qual seja, **ruído**, em dois graus de intensidade: 91,9 dB(A) até 03/11/2000 e 98,4 dB(A) desta data até o termo final.

Neste período já vigia o limite de tolerância, para o ruído, de 85 dB(A), nos termos do Dec. 4.882/03, conforme já esclarecido.

Logo, razão não há para que não reste caracterizada a especialidade deste íterim. Conforme já esclarecido, a informação de uso de EPI eficaz não afasta a especialidade da atividade.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna despidianda a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Destarte, reconheço como especial o período acima estudado.

Divergência na contagem de tempo

Verifico que entre a contagem do Procedimento Administrativo e a realizada por este Juízo há uma diferença de quase 1 mês, que, ressaltado, não é determinante para o resultado do processo. Todavia, a verificação exata das datas ficou prejudicada pela péssima qualidade dos documentos juntados. Não se sabe os originais já se encontrado em estado precário ou seja o trabalho de virtualização foi feito com qualidade duvidosa, nem estou a discutir tal ônus. Fato é que prejudicou a verificação correta de todos os registros de atividade e somente por ter acesso ao extrato do CNIS que este Juízo evitou que o feito não fosse baixado em diligência para intimação do autor para corrigir tal ato, pois que atrasaria o sentenciamento do feito, prejudicando as partes e o próprio Juízo.

Assim, advirto à parte autora, bem como a seu patrono, para que caso seja intimado, neste ou em outros atos, a apresentar cópia do Procedimento Administrativo, que o apresente com qualidade suficiente para que seja legível e razoavelmente nítido, pois que o grande prejudicado pode ser o próprio autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011, e somados aos demais períodos especiais já reconhecidos, o autor soma 19 anos, 11 meses e 6 dias de tempo especial, insuficientes para concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída						
Dian			15/04/1980	28/02/1984		1.394,00	-			
Dian			02/08/1984	21/06/1986		680,00	-			
Geantex			01/07/1986	15/05/1989		1.035,00	-			
Ledervin			11/09/1992	10/09/1995		1.080,00	-			
Ledervin			11/09/1995	31/12/1996		471,00	-			
Ledervin			03/02/1998	26/04/1999		444,00	-			
Rossi & Kalvan			01/11/2000	25/07/2005		1.705,00	-			
Caruaru			01/02/2010	07/02/2011		367,00	-			
Correspondente ao número de dias:						7.176,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia):						19 ANOS	11 mês	6 dias		

Todavia, o autor pugna sucessivamente pela conversão dos tempos especiais em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, procedendo às conversões necessárias pelo fator 1,40 e somados aos demais períodos comuns já averbados, pelo INSS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 1 mês e 24 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída					
João Batista			01/03/1979	01/11/1979		241,00	-		
Dian	1,4	Esp	15/04/1980	28/02/1984		-	-	1.951,60	
Dian	1,4	Esp	02/08/1984	21/06/1986		-	-	952,00	

Geantex	1,4	Esp	01/07/1986	15/05/1989	-	1.449,00				
Magna			10/07/1989	02/06/1992	1.043,00	-				
Ledervin	1,4	Esp	11/09/1992	10/09/1995	-	1.512,00				
Ledervin	1,4	Esp	11/09/1995	31/12/1996	-	659,40				
Ledervin			01/01/1997	02/02/1998	392,00	-				
Ledervin	1,4	Esp	03/02/1998	26/04/1999	-	621,60				
T.M. Indústria			01/04/2000	15/05/2000	45,00	-				
Rossi & Kalvan	1,4	Esp	01/11/2000	25/07/2005	-	2.387,00				
Artec			01/02/2006	07/07/2006	157,00	-				
Caruaru	1,4	Esp	01/02/2010	07/02/2011	-	513,80				
Azevedo			25/01/2012	09/04/2014	795,00	-				
Porto			24/06/2015	30/06/2015	7,00	-				
Calmena			08/07/2015	25/04/2016	288,00	-				
Correspondente ao número de dias:					2.968,00	10.046,40				
Tempo comum / Especial :					8	2	28	27	10	26
Tempo total (ano / mês / dia :					36 ANOS	1 mês	24 dias			

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial nos períodos de 15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 1 mês e 24 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em 25/04/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade do lapso de 10/07/1989 a 02/06/1992 e de concessão de aposentadoria especial, na forma da fundamentação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Nelson Rodrigues de Brito
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/04/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	15/04/1980 a 28/01/1984, 02/08/1984 a 21/06/1986, 03/12/1998 a 26/04/1999, 01/11/2000 a 25/07/2005 e 01/12/2010 a 07/02/2011
Data início pagamento dos atrasados:	25/04/2016
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 1 mês e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006547-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA IVONE ORPHEO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA FERREIRA DORETTO - SP378540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, interposta por **Eliana Ivone Orpheo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de **Rafael Otávio Serra**, seu companheiro, desde julho/1980.

Relata ter vivido em união estável com **Rafael Ivone Orpheo**, por mais de 36 anos, até a data do óbito de seu companheiro, em 17/05/2017, com que teve dois filhos, **Rafael** (36 anos) e **Bruno** (34 anos).

Informa que requereu o benefício de pensão por morte em 20/06/2017, o qual foi indeferido pelo motivo da falta de qualidade de dependente do companheiro.

Para comprovação da união estável, a autora junta o comprovante de residência, declaração matrimonial, a certidão de óbito de seu companheiro, declarações de imposto de renda, fotos e declaração do convênio da Unimed (autora, companheiro, dois filhos).

Juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID Num. 9688082, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinada a juntada da cópia do procedimento administrativo, pela autora, bem como informar o seu endereço eletrônico.

A autora emendou a inicial (ID Num. 10166248 e ID Num. 10203568), reiterando o pedido de tutela de urgência, requerendo dilação de prazo para a juntada do procedimento administrativo e informou seu endereço eletrônico e juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo (ID Num. 10366687).

Citado, o INSS contestou a ação (ID Num. 10516775), alegando que o pedido é improcedente, porquanto não houve a comprovação da efetiva união estável ou da dependência econômica entre a autora e o "de cujus". Juntou documentos.

Saneado o processo (ID Num. 11529476), não houve pedido de produção de provas pelas partes.

A autora requereu o julgamento da ação, sem produção de outras provas (ID Num. 11970625), e a antecipação dos efeitos da tutela (ID Num. 15676132).

É o relatório. Decido.

O indeferimento administrativo do benefício pensão se deu em razão da autarquia ter concluído que faltava a qualidade de dependente do "de cujus", por não estar comprovada a alegada união estável em relação a ele e, como consequência, a dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, a companheira ou companheiro, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência e a qualidade de segurado do "de cujus" está preenchida em face da concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessada na data do óbito 17/05/2017 (ID Num. 10366690 - fls. 122).

Veja-se que o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê, entre outros, que o cônjuge e a companheira são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado e seu parágrafo 4º dispõe que essa dependência é presumida.

Para comprovação da união estável, a autora juntou diversos documentos, inclusive no procedimento administrativo: comprovante de residência, declaração matrimonial, a certidão de óbito de seu companheiro, declarações de imposto de renda, fotos e declaração do convênio da Unimed (autora, companheiro, dois filhos), certidão de casamento com averbação da separação, comprovantes de endereços.

Assim, passo a análise dos documentos, vejamos:

- dos trazidos pela autora:

1) os comprovantes juntados em nome da autora e do "de cujus", constam o mesmo endereço de correspondência (ID Num. 10203583 e 10203587), assim como o endereço declarado na certidão de óbito (ID Num. 9547972);

2) a declaração e cartões do plano de saúde, comprova que o falecido incluiu a autora e os filhos como dependentes (ID Num. 9547986).

- dos documentos juntados no procedimento administrativo (ID Num. 10366690):

1) a declaração matrimonial assinada perante o Ofício do 1º Tabelionato de Nota de Extrema, em 11/10/2011, constam diversas informações: a data do início do relacionamento (05/07/1980), a residência, bem como o nome dos filhos gerados (fls. 104/105);

2) cópia do RG do filho Rafael Orpheo Serra, consta a filiação o nome da autora e do "de cujus" (fls. 106/107);

3) a declaração de imposto de renda consta o CPF da companheira (fls. 109)

Ainda que o INSS alegue na contestação (ID Num. 10516775 - fls. 129) que consta na certidão de óbito que "o falecido era divorciado de Isilda das Graças Chicatto e deixou 4 filhos", não se atentou que o declarante foi o filho da autora com o "de cujus", conforme demonstra a mesma certidão de óbito (ID Num. 10366690 - fls. 96).

Assim, ausente pedido de produção de provas, entendendo suficiente a prova documental anexada ao processo, é de se concluir que a autora, de fato, conviveu em união estável com o "de cujus" até seu falecimento.

Estando a qualidade de companheira da autora com "de cujus" comprovada e, como consequência, a sua qualidade de dependente, faz ela jus ao benefício vindicado.

Esclareço que a data do início do benefício deve ser fixada a partir da data do requerimento administrativo (20/06/2017), uma vez que este foi efetuado no prazo previsto no inciso I, do art. 74, da Lei nº 8.213/91.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2017);

b) **Condeno** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2017), a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97;

c) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, a teor do art. 85, §2º e §3º, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **tutela de urgência** e determino ao réu que implante, em até 30 dias, o benefício ora concedido à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Eliana Ivone Orpheo
Benefício:	Pensão por Morte E/NB 21/182.377.281-9
Data início pagamento dos atrasados:	20/06/2017

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor da verba de sucumbência jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) para o cumprimento desta ordem.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Edvaldo Ribeiro dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos de recolhimento de abril de 2003 a novembro de 2006, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/05/1986 a 16/05/1986 (Construtora Oas Ltda.), 01/09/1987 a 17/06/1988 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 18/06/1988 a 09/07/1990 (Viação Campos Gerais S.A.), 10/07/1990 a 05/11/1990 (Viação Itacolomy Turismo Ltda.), 09/04/1994 a 09/11/1996 (Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.), 17/10/1998 a 24/04/2017 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), 08/11/2011 a 01/11/2016 (GR – Garantia Real Segurança Ltda.), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/04/2017 – NB 42/181.662.326-9), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9201329, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 9403776).

Pelo despacho de ID nº 9625670, foram fixados os pontos controvertidos, determinada a intimação do réu para apresentação de contraprova e do autor para complementação da prova, com apresentação de documentos quanto a parte dos períodos.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 10527135).

Intimando, o réu se manifestou (ID nº 11618207).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o **regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero**, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. **Preterir como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de recolhimento de abril de 2003 a novembro de 2006, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06/05/1986 a 16/05/1986 (Construtora Oas Ltda.), 01/09/1987 a 17/06/1988 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), 18/06/1988 a 09/07/1990 (Viação Campos Gerais S.A.), 10/07/1990 a 05/11/1990 (Viação Itacolomy Turismo Ltda.), 09/04/1994 a 09/11/1996 (Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda.), 17/10/1998 a 24/04/2017 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), 08/11/2011 a 01/11/2016 (GR – Garantia Real Segurança Ltda.), e sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/04/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **27 anos, 10 meses e 26 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente I,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
				Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				01/09/1987	17/06/1988		287,00	-
				18/06/1988	09/07/1990		742,00	-
				10/07/1990	05/11/1990		116,00	-
				27/05/1991	19/02/1993		623,00	-
				09/04/1994	09/11/1996		931,00	-

Controller's				19/11/1996	07/10/1998		679,00	-				
Embrase				17/10/1998	24/04/2017		6.668,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							10.046,00	-				
Tempo comum / Especial							27	10	26	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							27	10	26			
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 06/05/1986 a 16/05/1986 (Construtora Oas Ltda.), o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (ID nº 8734075, fl. 14), onde consta que exerceu a função de servente.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprido ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTEÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RÚIDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, aquela desempenhada no período de 06/05/1986 a 16/05/1986.

Relativamente ao período de 01/09/1987 a 17/06/1988 (Cia Campineira de Transportes Coletivos), o autor juntou aos autos a cópia da CTPS (ID nº 8734075, fl. 14) e formulário DSS8030 (ID nº 10527136), onde está registrado que exerceu a função de cobrador.

No que tange ao lapso de 18/06/1988 a 09/07/1990 (Viação Campos Gerais S.A.), cópia da CTPS (ID nº 8734075, fl. 15) e PPP de ID nº 10527137, onde consta que exerceu a função de cobrador.

Quanto ao período de 10/07/1990 a 05/11/1990 (Viação Itacolomy Turismo Ltda.), foi apresentada a cópia da CTPS (ID nº 8734075, fl. 15), que aponta que o autor exerceu a função de cobrador.

O Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.4.2, então vigentes naquele interregno, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade, respectivamente, as funções de "motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão", e "motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)".

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 01/09/1987 a 17/06/1988, 18/06/1988 a 09/07/1990 e 10/07/1990 a 05/11/1990, por enquadramento na categoria profissional de cobrador.

Aos períodos de 09/04/1994 a 09/11/1996 (Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.), 17/10/1998 a 24/04/2017 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e 08/11/2011 a 01/11/2016 (GR - Garantia Real Segurança Ltda.), o autor juntou aos autos, respectivamente, a cópia da CTPS (ID nº 8734075, fl. 16), o PPP de ID nº 8734260, fls. 35/36 (data da expedição do PPP: 21/11/2016) e o PPP de ID nº 8734260, fls. 32/34, que apontam o exercício da função de vigilante nos três períodos.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a novidade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário.

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no RESP 493.458/RS e Resp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ºR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 - A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 - Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 - A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 - Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 - Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 - Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação: 08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a Lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (RESP 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017.) (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício, ainda que o segurado não labore portando arma de fogo.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda/vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em virtude do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício da função de vigilante.

Com efeito, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/guarda implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de **09/04/1994 a 09/11/1996, 17/10/1998 a 21/11/2016 (data da expedição do PPP)**.

Por fim, quanto aos períodos de recolhimento de **abril de 2003 a novembro de 2006**, o autor juntou aos autos do processo administrativo a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS do autor, relativa aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, a relação de salários de contribuição e os recibos de pagamento de salários (ID nº 8734094), que demonstram que o autor mantinha vínculo com a empresa Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., e que houve efetivo desconto de contribuição previdenciária, cujo repasse à previdência, é responsabilidade exclusiva do empregador, no caso do segurado empregado.

Assim, muito embora não constem no CNIS os recolhimentos referentes ao lapso de 04/2003 a 11/2006, os demais documentos mencionados demonstram que o autor manteve vínculo de trabalho e, portanto, permaneceu como segurado do RGPS na condição de empregado.

Neste contexto, a ausência de recolhimentos pelo empregador, não pode prejudicar o cálculo da renda mensal do benefício do autor, porquanto aquele é que figura como responsável tributário pelo recolhimento do aludido tributo.

Por tais razões, reconheço o período de recolhimento de **abril de 2003 a novembro de 2006, para fins de cálculo da RMI do autor, e determino sua inclusão no CNIS**, consoante as informações constantes das RAIS e dos recibos de pagamento de salários relativos a tal interregno, juntados aos autos.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial, convertidos em tempo de labor comum, e do período de recolhimento acima apontado, somados ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **37 anos, 05 meses e 12 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
			admissão	saída						
		1,4	01/09/1987	17/06/1988		-	401,80			
		1,4	18/06/1988	09/07/1990		-	1.038,80			
		1,4	10/07/1990	05/11/1990		-	162,40			
			27/05/1991	19/02/1993		623,00	-			
		1,4	09/04/1994	09/11/1996		-	1.303,40			
			19/11/1996	07/10/1998		679,00	-			
		1,4	17/10/1998	21/11/2016		-	9.121,00			
			22/11/2016	24/04/2017		153,00	-			
						-	-			
Correspondente ao número de dias:							1.455,00	12.027,40		
Tempo comum / Especial:							4 0 15 33 4 27			
Tempo total (ano / mês / dia):							37 ANOS	5 meses	12 dias	

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, a qual está vinculada à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **01/09/1987 a 17/06/1988, 18/06/1988 a 09/07/1990, 10/07/1990 a 05/11/1990, 09/04/1994 a 09/11/1996 e 17/10/1998 a 21/11/2016**;

b) reconhecer o período de recolhimento de **abril de 2003 a novembro de 2006, para fins de cálculo da RMI do benefício do autor, e determinar sua inclusão no CNIS**;

c) declarar como tempo total de contribuição do autor, **37 anos, 05 meses e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo;

d) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (24/04/2017 – NB 42/181.662.326-9), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edvaldo Ribeiro dos Santos
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	24/04/2017
Período especial reconhecido:	01/09/1987 a 17/06/1988, 18/06/1988 a 09/07/1990, 10/07/1990 a 05/11/1990, 09/04/1994 a 09/11/1996 e 17/10/1998 a 21/11/2016
Data início do pagamento das prestações em atraso:	24/04/2017
Tempo de total e contribuição reconhecido:	37 anos, 05 meses e 12 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **VALDEMIR OLIVEIRA MASCARENHAS**, qualificado na inicial, em face do INSS para reconhecimento de atividade especial (01/08/1989 a 05/12/1989, 01/07/1990 a 01/08/1991, 20/07/1992 a 15/09/1992, 01/10/1992 a 14/12/1992, 17/12/1992 a 08/07/2002 e de 02/09/2002 a atual), concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2017) e a condenação em danos morais no valor de duas vezes o último salário recebido, além de danos materiais pela contratação de advogado. Caso o autor não possua os requisitos necessários para a concessão do benefício, requer a reafirmação da DER para a data em que tenha implementado os requisitos.

Relata o autor que “durante toda a sua vida profissional desempenhou suas atividades sob grande risco a sua integridade física (POSTOS DE COMBUSTÍVEIS), diante da exposição de agentes agressores, exerceu função de servente, lavador de veículos, e mecânico. Exposto, durante sua jornada laboral, à agentes químicos, ruído acima dos limites de tolerância de maneira habitual e permanente, inflamáveis, etc.” e que o benefício (NB 181.442.595-8) foi indeferido, bem como não computadas as atividades especiais nos períodos de 01/08/1989 a 05/12/1989 (Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis LTDA), de 01/07/1990 a 01/08/1991 (Auto Posto Gadial LTDA), de 20/07/1992 a 15/09/1992 (Cisenco Engenharia e Construção LTDA), de 01/10/1992 a 14/12/1992 (Auto Posto Gadial LTDA), de 17/12/1992 a 08/07/2002 (Atrevida Transportes LTDA) e de 02/09/2002 a atual (Transportes Cavalinho LTDA).

A medida antecipatória foi indeferida (ID Num. 8598943).

O autor informou (ID Num. 8693881) que os PPPs juntados nos autos e a CTPS instruíram o processo administrativo e que a íntegra está no ID 8577023.

Em contestação (ID Num. 9474701) o INSS alega que a atividade de frentista ou lavador não está elencada no rol dos decretos regulamentadores e que não houve exposição aos agentes orgânicos citados no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Com relação ao ruído, menciona o uso de EPI eficaz e exposição abaixo do limite legal (03/11/1983 a 05/03/1997). Por fim, aduz pela ausência de prova de dano moral.

O ponto controvertido foi fixado na decisão de ID Num. 9682844, a saber: o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/08/1989 a 05/12/1989, 01/07/1990 a 01/08/1991, 20/07/1992 a 15/09/1992, 01/10/1992 a 14/12/1992, 17/12/1992 a 08/07/2002 e 02/09/2002 a 28/05/2018.

O demandante esclareceu (ID Num. 10616305) que nos períodos de 01/08/1989 a 05/12/1989, 20/07/1992 a 15/09/1992 e 01/10/1992 a 14/12/1992 o enquadramento é por categoria profissional. Para o período de 25/04/2017 a 28/05/2018, há PPP (ID 8577023 fls 42 a 53).

É o relatório. Decido.

De acordo com a contagem administrativa realizada pelo INSS (ID Num. 8577023 - Pág. 74/75 – fls. 146/147), o autor computou 26 anos, 3 meses e 18 dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fs. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis			01/08/1989	05/12/1989		125,00	-				
Auto Posto Gadial			01/07/1990	01/08/1991		391,00	-				
Cisenco Engenharia e Construção Ltda.			20/07/1992	15/09/1992		56,00	-				
Auto Posto Gadial			01/10/1992	14/12/1992		74,00	-				
Atrevida Transportes Ltda.			17/12/1992	08/07/2002		3.442,00	-				
Transportes Cavalinho Ltda.			02/09/2002	11/08/2017		5.380,00	-				
Correspondente ao número de dias:						9.468,00	-				
Tempo comum / Especial:						26	3	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS		3 meses		18 dias	

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à contagem de tempo especial, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para o reconhecimento do tempo especial foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não impugnado quanto à autenticidade, que atesta as condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o laudo extemporâneo que embasou o PPP não obsta ao reconhecimento da atividade especial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial no regime geral, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*.

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente ao período de **01/08/1989 a 05/12/1989**, consta da CTPS (ID Num. 8577023 - Pág. 16 – fl. 88) que o autor laborou no Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis Ltda., na função de auxiliar de serviços gerais.

Sobre o enquadramento por categoria profissional, ressalto que a atividade de auxiliar de serviços gerais não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou. Assim, não reconheço a atividade especial em referido período.

Quanto ao período de **01/07/1990 a 01/08/1991**, extrai-se do PPP emitido pelo empregador Auto Posto Gadiál Ltda. em 28/03/2017 (ID Num. 8577023 - Pág. 25/27 – fls. 97/98) que o autor laborou no cargo de lavador de veículos automotores.

No tocante ao período de **01/10/1992 a 14/12/1992**, há na CTPS anotação de vínculo empregatício com empresa Auto Posto Gadiál, no cargo de lavador em posto de combustíveis (ID Num. 8577023 - Pág. 16 – fl. 88).

Muito embora no PPP não tenha anotação sobre os fatores de risco, tampouco na CTPS, em razão da atividade laboral desempenhada, certamente o demandante esteve exposto a diversos agentes nocivos (hidrocarbonetos) presentes no ambiente do posto de combustível onde laborou. Assim, tais períodos devem ser computados como atividade especial, por analogia à função de frentista.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE DECORRENTE DO LABOR EM LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. CONCESSÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Trabalho em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, seja como frentista, seja como lavador de carros, em face da sujeição aos riscos naturais da estocagem de combustível no local. 4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 5. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, AC 5000459-16.2016.4.04.7110, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/09/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626).

No que se refere ao período de **20/07/1992 a 15/09/1992**, consta da CTPS (ID Num. 8577023 - Pág. 16 – fl. 88) que o demandante laborou na empresa Cisenco Engenharia e Construção Ltda., na função de servente, em estabelecimento de construção civil.

Nesse ponto, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que a atividade não se encontra prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprido ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tal atividade foi efetivamente desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento o período de 20/07/1992 a 15/09/1992.

Sobre o período de 17/12/1992 a 08/07/2002, consta do PPP emitido pela empresa Atrevida Transportes Ltda. em 10/07/2002 (ID Num. 8577023 - Pág. 28 - fl. 100) que o requerente laborou na atividade de mecânico, no setor oficina, montando e desmontando de veículos, teste de freio, lubrificação, etc, com exposição a graxas e óleos minerais de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

No que concerne ao período de 02/09/2002 a atual (24/04/2017), consta no PPP emitido em 24/04/2017 pela empresa Transportes Cavalinho Ltda. que o requerente laborou nas funções de auxiliar geral de oficina mecânica (02/09/2002 a 01/10/2003) e de mecânico (02/10/2003 a atual), com exposição a óleos e graxas nas seguintes atividades: "Auxiliar nas tarefas dentro das áreas de manutenção na oficina mecânica, conforme orientação recebida obedecendo a normas de segurança" e "Executar os serviços de manutenção mecânica, reparando ou substituindo partes e peças, visando perfeito funcionamento dos veículos da empresa." Muito embora não haja menção sobre habitualidade e permanência, decorrem da própria atividade.

No que tange ao óleo mineral e graxas, há de se indagar se estes agentes químicos se sujeitam a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Ademais, nos moldes do entendimento firmado pela Jurisprudência, as atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, considero especial a atividade laborativa desempenhada pelo autor nos períodos de 17/12/1992 a 08/07/2002 e 02/09/2002 a 24/04/2017 (data do PPP).

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor alcança o tempo especial de 25 anos e 6 meses, suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Auto Posto Gadial	1	Esp	01/07/1990	01/08/1991		-	391,00
Auto Posto Gadial	1	Esp	01/10/1992	14/12/1992		-	74,00
Atrevida Transportes Ltda.	1	Esp	17/12/1992	08/07/2002		-	3.442,00
Transportes Cavalinho Ltda.	1	Esp	02/09/2002	24/04/2017		-	5.273,00
Correspondente ao número de dias:						-	9.180,00
Tempo comum / Especial:						0 0 0	25 6 0
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	6 meses dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por danos morais**.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Em relação à **indenização por danos materiais em virtude da necessidade em contratar advogado**, não comprova a parte autora com documentação o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual improcede o pedido por absoluta ausência de prova.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. VINCULAÇÃO DO JUÍZO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2 - Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no §3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo §4º do art. 20 do CPC é concorrente às alíneas do §3º apenas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa. 3 - Os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ação de despejo), que somava, em 03/10/2011, R\$344.937,36, quantum que não se mostra razoável na hipótese, pelo que foi reduzido, por equidade, para R\$10.000,00. 4 - Descabida a alegação de que o decism monocrático contraria o disposto no contrato de locação firmado entre as partes, que prevê a cobrança de honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, prevalecendo a maior base de cálculo. 5 - Honorários de sucumbência e honorários contratuais não se confundem. Os primeiros, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, devem ser fixados pelo juiz e pagos pela parte sucumbente. Já os honorários contratuais são objeto de instrumento firmado entre a parte e seu patrono, sendo certo que aquela cumpre o seu pagamento, sendo vencedora ou vencida na demanda. 6 - É possível deduzir em juízo pedido de ressarcimento do valor despendido com honorários contratuais, nos termos do art. 395, caput, do Código Civil. No entanto, o acolhimento do pleito demanda a demonstração da existência de um pacto firmado com o patrono, bem como prova do dispêndio, como sói acontecer em ações ordinárias de ressarcimento. 7 - Não é o que se verifica na hipótese, na medida em que o autor não deduziu pedido de ressarcimento e tampouco comprovou celebração de instrumento com seu causídico, prevendo o pagamento de honorários à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, quanto menos o seu efetivo pagamento. 8 - Assim, quanto aos honorários de sucumbência, objeto de reforma no julgamento monocrático do apelo, o magistrado não se encontra vinculado senão ao disposto no art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 9 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 10 - Agravo legal desprovido. (AC 00189638420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/07/1990 a 01/08/1991, 01/10/1992 a 14/12/1992, 17/12/1992 a 08/07/2002 e de 02/09/2002 a 24/04/2017;
- b) declarar o tempo total especial do autor de 25 anos e 6 meses, até a DER;
- c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor, desde a DER (11/08/2017 – NB 181.442.595-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.
- d) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais (contratação de advogado) na forma da fundamentação supra.

Em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCP. C.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP. C., cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Valdemir Oliveira Mascarenhas
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	11/08/2017
Período especial reconhecido:	01/07/1990 a 01/08/1991, 01/10/1992 a 14/12/1992, 17/12/1992 a 08/07/2002 e de 02/09/2002 a 24/04/2017

Data início do pagamento das diferenças:	11/08/2017
Tempo de total especial reconhecido:	25 anos e 6 meses

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005817-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
 EXECUTADO: PLANENCAP COMERCIAL EIRELI - EPP, RICHAR YONE CERDA CONTRERAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 16059540), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-35.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS (art. 1º da LC n. 110/2001), em caso de despedida de funcionário sem justa causa, no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo à inexistência das exações previstas no art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 com a interrupção do prazo prescricional para cobrança, que voltará a correr somente após o trânsito em julgado. Além disso, para autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas tendentes a obstar-lhe o exercício do aludido direito e os reflexos dele decorrente.

Relata o exaurimento da finalidade da instituição de referidas exações (reposições dos expurgos referentes aos planos econômicos, segundo cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, consubstanciado no Decreto n.º 3.913/01, estabelecendo que as reposições fossem feitas em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, de modo que a última parcela de reposição fora creditada em 2007). Assim, desaparecendo o fundamento de validade, sobressai-se a inconstitucionalidade superveniente. Por esta razão encontram-se pendentes de julgamento no STF as ADI's n.º 5.051/DF e n.º 5.050/DF.

Entende que as exações se caracterizam como impostos inconstitucionais, descumprindo o art. 154 da CF e que a forma para criação de referidas "contribuições" fere o pacto federativo ao permitir que um dos entes políticos extrapole a igualdade entre eles, na pretensão de criar qualquer outro tributo, enquanto que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão impossibilitados de fazê-lo. Além disso, a arrecadação deveria também ser destinada aos Estados e Municípios, por força do art. 157, II, da CF/88.

Argumenta também que "A exigência prevista no art. 1º, da LC n.º 110/2001, não atende ao princípio da capacidade contributiva porquanto exigida sobre uma base de cálculo que representa uma despesa do contribuinte, e como tal, além de não refletir a capacidade contributiva, não pode ser objeto de tributação."

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo para Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Campinas (ID 8116252).

Inicialmente o processo foi ajuizado contra ato da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego de Limeira e perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira, sendo redistribuídos à Justiça Federal de Campinas por força da decisão de ID 8361540.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 9575419) e a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID Num. 10097601) ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID Num. 10400960).

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. 9947822).

As informações foram prestadas no ID Num. 9956869.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 10502439).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001.

De acordo com o texto legal, referida contribuição social é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as **respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifêi)**

Assim, não há que se falar em esgotamento da finalidade por não estar adstrita aos expurgos inflacionários. Sua finalidade é social com destinação das receitas em programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, consoante art. 5º, I e art. 9º, § 2º da lei n. 8.036/1990. Além disso, há que se ressaltar sua importância em coibir a despedida sem justa causa.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.
2. A apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.
3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017619-36.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 03/04/2019)

Quanto à constitucionalidade da contribuição em tela, fora reconhecida pelo STF nas ADI's 2556 (13/06/2012) e 2568 (13/06/2012), desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição):

É também pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal e não no art. 154 da Carta Magna.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Sobre a alegada infração ao pacto federativo, não verifico a ocorrência, já que a União não está obrigada a partilhar o dinheiro com os demais entes, consoante voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, na ADI 2556/DF, de 13/06/2012:

"A espécie tributária "contribuição" ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados."

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI n. 5019457-78.2018.4.03.0000).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004301-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS ELEAZAR RUIZ CURIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União Federal (AGU), mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006178-77.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUARD LUX DO BRASIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ALEIXO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS no ID 16259906, pelo prazo de 5 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-46.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ROSIMAR JUSTINO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos físicos foram digitalizados e tramitam no PJe sob o nº 0006841-82.2015.403.6105, os pedidos formulados nestes autos (5002496-46.2019.403.6105) devem ser apresentados nos primeiros.
2. Arquivem-se estes autos (5002496-46.2019.403.6105).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-97.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP28906-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá a exequente ser intimada, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002503-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos físicos foram digitalizados e tramitam no PJe sob o nº 0005534-79.2004.403.6105, os pedidos formulados nestes autos (5002503-38.2019.403.6105) devem ser apresentados nos primeiros.

2. Arquivem-se estes autos (5002503-38.2019.403.6105).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006436-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FELIPE LEITE CAVALLARI - ME, FELIPE LEITE CAVALLARI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVALDO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES - SP343162-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05/06/2019, às 14:30 hs para oitiva das 3 testemunhas arroladas pelo autor.

Ficarão o autor e seu patrono responsáveis pela intimação das testemunhas para comparecimento em audiência.

Fica, portanto, cancelada a ordem para expedição de carta precatória.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO FALCAO LEITE DE ALMEIDA, RICARDO FALCAO LEITE DE ALMEIDA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada de ID 14356774 por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se cópia da referida decisão para o relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora (5003317-66.2018.403.0000) para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Indefiro o pedido de ID 14924077, porquanto ausente a comprovação, mediante documento hábil, da desobediência da ré à decisão judicial.

A mera alegação dos funcionários de que o agente do cartório esteve em busca dos sócios da empresa não é suficiente a demonstrar a desobediência à ordem judicial por parte da CEF, até porque, se tal fato efetivamente ocorreu, pode ter sido em decorrência de outra dívida ou outra ação.

Por fim, em face da citação negativa dos réus Marcelo e Ricardo, determino sejam tentadas suas respectivas citações nos endereços constantes do contrato de renegociação de ID 4343666, que são os mesmos endereços constantes do R15 da matrícula do imóvel dado em garantia (ID 4343716).

Restando as citações negativas, deverá a autora, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço dos sócios acima referidos.

Com a informação, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010469-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA LEO PERIN MIZOBUTI DOS SANTOS - SP364895, THALITA SARA SILVA ZARPELAO - SP361926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314, MEIRE MARQUES - SP195822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do extrato de ID 16283900, verifico que já houve um resgate no valor de R\$ 89.525,80 e outro no valor de R\$ 142,17, em 09/04/2019, correspondente a 30% do montante depositado na referida conta. Intime-se novamente o Banco do Brasil a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente o despacho de ID 16173094, informando por quem foi efetuado referidos saques e a que se refere o valor de R\$ 142,17. Com a resposta, retomem os autos conclusos para novas deliberações.
Int.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-14.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ADAIR JOSÉ BELO qualificado nos autos, como incurso, por três vezes, nas penas do artigo 299, modalidade documento público, e por uma vez, nas penas do artigo 304, modalidade documento público, em concurso material (artigo 69), todos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fl. 80).DECIDO.I - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de

constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. As folhas de antecedentes e certidões serão oportunamente atualizadas, caso necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008131-74.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da manifestação juntada às fls.941, homologo a desistência na oitiva da testemunha de defesa OLÍMPIO PEREIRA DA ROCHA.
Aguardar-se o retorno da carta precatória 394/2018 distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, fls.852-V, para novas deliberação.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007631-95.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES)

Verifico que os memoriais da defesa foram apresentados anteriormente aos do Ministério Público Federal, portanto, intime-se a defesa a ratificar sua manifestação de forma expressa, no prazo de 05(cinco) dias. Fica consignado que com o decurso do prazo, sem manifestação da defesa, serão os memoriais apresentados considerados ratificados.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003130-45.2010.403.6105 (2010.61.05.003130-8) - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 339, cumpra-se a r. sentença de fls. 323/327. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor do réu. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se imediatamente a guia de recolhimento definitiva. Em razão de o réu em outros processos em trâmite nesta Vara ter sido representado pela Defensoria Pública da União ou defensor dativo, concedo a assistência judiciária ao apenado neste processo, e a isenção ao pagamento das custas, na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei 9289/96. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001602-62.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
ID nº 14760820

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 14760820.

No mesmo prazo acima, regularize a sua representação processual.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de março de 2019.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2864

EXECUCAO FISCAL

0016517-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016517-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RICARDO CEZAR SAMPAIO) X FULGET INDL/ E COML/ S/A(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 158: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.
Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 141.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008649-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 228: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 230.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004739-50.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO)

Fls. 248/253: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 254/255: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 255.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012358-31.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Fls. 67/68: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 69/70: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 71/72.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001805-85.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Fls. 32/63: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 67: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 68.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de

SOCIAL

1. Fls. 250/251: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores incontroversos apontados às fls. 214, pela autarquia previdenciária. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento. 5. Tudo cumprido, prossiga-se nos embargos à execução. 6. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006165-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006165-6) - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X DALMO JULIAO SILVA OLIVEIRA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DANIEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007619-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007619-2) - REGINA IZABEL DE CASTRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X REGINA IZABEL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-56.2010.403.6109 - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RAFAEL RACILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 272/275: Determino a expedição de Precatório do ofício de fls. 270, por tratar-se de valor superior a 60 salários mínimos. Após, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho de fls. 35. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007393-11.2010.403.6109 - MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCO AURELIO DOMINGUES GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI X SUELI APARECIDA BANHARI (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DAISA CAROLINE MARONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-52.2012.403.6109 - GIDEL MORENO PIGATTO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X GIDEL MORENO PIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça(m)-se ofício precatório/RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados pela decisão de fls. 96/98.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento. 4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução. 5. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006952-64.2009.403.6109 (2009.61.09.006952-7) - JOSE RENATO SANCHES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP027098SA - MARILDA IVANI LAURINDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE RENATO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

Expediente Nº 5223

EXECUCAO DA PENA

0004674-51.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X REMILDO DE SOUZA (SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)
Vistos, etc. Intime-se a advogada do executado, através de publicação oficial, para que apresente, no prazo de 10 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária, no valor de 280,00 cada (fls. 300/301). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EZI FIRMO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EZI FIRMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de pedido de tutela de urgência, restabelecimento de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos às fls. 06/29.

O INSS ofereceu contestação às fls. 31/42.

Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 48/55.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, FEV/2019, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$138.167,96, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 56).

Às fls. 59/61 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Piracicaba, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Devidamente distribuído nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos.

Despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Considerando o requerimento e a declaração de fls. 07, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico Dr^o. EDSON LUÍS DE CAMPOS BICUDO, com endereço na TRAVESSA ESPANHA, 182 (CLINICAR OCUPACIONAL) - JARDIM EUROPA - PIRACICABA/SP - CEP: 13416-480, endereço eletrônico edsonbicudo@grupoclinicarsaude.com.br, telefones [\(19\) 3434-1434](tel:(19)3434-1434) e 99847-0657.

Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **09/05/2019**, às **10:00** horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-44.2003.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALTAIR ALVES MOURAO FILHO, ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA, ANGELICA SOUZA DE AGUIAR, ANETE MARIA DA SILVA SOUZA, AURORA ALVARES XAVIER FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819

DESPACHO

Petição ID 16106529 - **DEFIRO**.

Tendo em vista o quanto requerido pelos executados (ID 15390727) proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo nº1102680-09.1995.403.6109 (processo físico), do valor devidos pelos executados no montante de R\$5.163,56 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), certificando-se.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, aguarde-se sobrestado a quitação dos futuros Ofícios Requisitórios a serem expedidos no referido processo principal.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

DANIELA PALLOVICH DE LIMA

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007160-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Cuide-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIZ FERREIRA DA SILVA**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando liminarmente a cessação dos descontos sobre seu benefício **NB 88/516.416.075-3** até decisão final a ser proferida nestes autos. Ao final, requer a total procedência da ação, declarando irrepetíveis e inexigíveis os valores recebidos de boa-fé.

Aduz, em apartada síntese, que foi notificado de que houve um indicio de irregularidade que consiste no recebimento de valores indevidos em seu benefício previdenciário de nº 88/516.416.075-3, no período compreendido de 01/09/2009 a 31/08/2014, e que isso poderia implicar a devolução dos valores recebidos. Em julho/2018 sofreu um desconto de mais de 30% (trinta por cento) em seu benefício.

Ressalta que, apesar de a autarquia entender que o recebimento desses valores no período mencionado foi indevido, o Impetrante os recebeu de boa-fé, não podendo ser cobrado pela devolução desses valores, tendo em vista que não sabia que por erro da administração do INSS lhe foi conferido o direito indevido de receber benefício previdenciário.

Juntou documentos (fls. 08/12).

Por decisão proferida às fls. 14/16 a liminar foi deferida, determinando-se que a autarquia cessasse imediatamente o desconto que vinha sendo efetuado no benefício previdenciário da parte autora (NB 88/516.416.075-3) em razão de suposto recebimento de valores indevidos no período de 01/09/2009 a 31/08/2014.

A autoridade impetrada noticiou informando o cumprimento da medida liminar. (fl. 14).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 25.

Vieram os autos conclusos.

Decido

Verifica-se que a respectiva decisão de fls. 14/16 (id nº 10755698) padeceu de erro material, na medida em que atribuiu ao presente mandado de segurança o rito ordinário.

Assim, a fim de regularizar o trâmite processual, chamo o feito à ordem para **confirmar a Liminar anteriormente deferida e determinar:**

- 1 – Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal.
- 2 - Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.
- 3 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
- 4 - Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

PIRACICABA, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-18.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **A PARTEAUTORA** para que, no prazo de 30 dias, nos termos do acordado promova a entrega do Ofício expedido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo incontinenter comprovar perante este Juízo o ato realizado.

Nada mais.

PIRACICABA, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16039913), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16039913), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-83.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VALDIR AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG - SP344562

IMPETRADO: AGENCIA NO. 21029050 DO INSS - RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 16030550), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001224-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMONGI EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, no qual objetiva que lhe seja garantido o direito de alterar a opção da modalidade de parcelamento para os termos inaugurados pela Lei 13.496/2017, mediante autorização de depósitos judiciais, mês a mês, de valores simulados nos termos do PERT, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma que possui débitos no importe de R\$ 2.224.497,57 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) e pretende honrar suas obrigações tributárias de modo a não comprometer suas atividades empresariais.

Aduz que diante da facilitação trazida com os benefícios fiscais instituídos pela Lei 13.496/2017 pretende a concessão do parcelamento, mediante autorização para que sejam realizados os depósitos judiciais mensais das parcelas, o que possibilitará o pagamento e a consequente redução/quitação do débito tributário existente.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 90/96.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, verifica-se que o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado em razão da ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento.

Depreende-se, que após a prestação das informações, o sistema gerou memória de cálculo, oportunidade em que se apurou saldo devedor das parcelas anteriores à prestação das informações no importe de R\$ 25.549,99 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Nessa perspectiva, a impetrante deveria recolher este valor até o dia 31/08/2018, conforme se infere do “Roteiro de Consolidação PERT-Previdenciário” no site da Receita Federal do Brasil.

Por não restarem cumpridas todas as condições, especificamente o disposto no artigo 6º da IN 1822/2018, que se encontra em conformidade com a Lei 13.496/2017, o parcelamento foi cancelado em razão da ausência de pagamento da guia complementar até o prazo de vencimento.

Destaque-se que os benefícios contemplados em determinadas modalidades de parcelamento inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e de oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Decerto o contribuinte não pode auferir dos benefícios sem cumprir as respectivas contrapartidas legais, já que o parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que realiza por adesão voluntária, de modo que deve manifestar concordância com as condições legais que são estipuladas.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos.

Evidencia-se nos autos que o sujeito passivo não cumpriu todas as condições legais, razão pela qual não há abusividade no ato da autoridade coatora que cancelou o pedido de parcelamento.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: H.M.P. SERVIÇOS E SALVADOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por H.M.P. SERVIÇOS E SALVADOS EIRELI-EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para que seja garantido o direito de alterar a opção da modalidade de parcelamento para os termos inaugurados pela Lei 13.496/2017, assegurando-lhe a migração de seu PERT/2017 da modalidade de 120 parcelas sem descontos para a modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, 'a' combinado com seu parágrafo único, inciso I da Lei 13.496/2017, o qual estabelece: “- entrada/pedágio de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, parcelado em 5 (cinco) vezes, sem redução; - redução de 90% (noventa por cento) dos juros; - redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora; - redução de 100 % dos encargos legais.”

Afirma que aderiu ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária em 25.09.2017, dentro das modalidades trazidas pela Medida Provisória n. 783/2017, especificamente, na modalidade de 120 parcelas, sem descontos em multa e juros, eis que outras modalidades contempladas na referida medida provisória lhe eram inviáveis.

Aduz que por ocasião da Lei 13.496/2017 foram criadas novas opções de parcelamento no âmbito do PERT, mais benéficas aos contribuintes, não previstas na redação da MP que lhe antecedeu.

Destaca que o Ato Normativo RFB n. 1752/2017 regulou expressamente a migração dos débitos inseridos no PERT à época da vigência da MP n. 783/2017 para as regras da Lei 13.496/2017, que reduziu a entrada/pedágio, tomando esta opção uma alternativa mais vantajosa em termos financeiros.

Ressalta no tocante aos débitos da Procuradoria da Fazenda a migração prevista no sistema contempla apenas a transferência do débito para idêntica modalidade de parcelamento, não permitindo descontos.

Foi proferida decisão declinando o feito para uma das varas da Subseção de Piracicaba/SP às fls. 118/120.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 127/135, acostando planilhas fls. 136/141. Inicialmente impugnou o valor atribuído à causa, vez que o benefício econômico pretendido deve ser o somatório das CDA's incluídas no parcelamento, razão pela qual deve ser alterada para R\$ 1.479.043,58 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos). No mérito, pugna pela denegação da ordem de segurança, já que sua pretensão não se encontra amparada na lei.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Impugnação ao valor da causa

Insurge-se a autoridade coatora em face do valor atribuído à causa, já que deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido.

Razão lhe assiste vez que deve ser o somatório das CDA's incluídas no parcelamento, de modo que o valor da causa deve ser alterado para R\$ 1.479.043,58 (um milhão quatrocentos e setenta e nove mil, quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Análise do pedido liminar

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No caso em apreço, a modalidade de parcelamento escolhida pelo impetrante deve ser realizada em até 120 meses, não oportunizando a aplicação de descontos, nem mesmo o pagamento de pedágio.

Depreende-se das informações da autoridade coatora que a Lei 13.496/2017 não previu a hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal para a liquidação de parcelamento na modalidade do inciso II do artigo 2º, razão pela qual a pretensão do impetrante não encontra amparo legal.

Infere-se que a Portaria PGFN n. 690/17 ao regulamentar a lei foi expressa no sentido de que a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL só é permitida para uma das modalidades previstas nos incisos II a IV do artigo 3º, ao passo que a impetrante aderiu ao artigo 3º, inciso I, que não foi contemplada.

Destaque-se que os benefícios contemplados em determinadas modalidades de parcelamento inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário imiscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Decerto o contribuinte não pode auferir dos benefícios sem cumprir as respectivas contrapartidas legais, já que o parcelamento é uma faculdade do contribuinte, que realiza por adesão voluntária, de modo que deve manifestar concordância com as condições legais que são estipuladas.

Nesse contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade do parcelamento e prestar as informações necessárias para a sua consolidação dos débitos.

Evidencia-se nos autos que o sujeito passivo pretende realizar migração de parcelamento não permitida na lei, pretendendo que lhe seja deferida situação diferenciada em relação aos demais contribuintes que se encontram na mesma situação, razão pela qual não há abusividade no ato da autoridade coatora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar postulado.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000649-94.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: STARTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043, ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por STARTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em razão da prevenção apontada à fl. 494, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS, analisada nos autos n. 0002783-68.2008.403.6109.

Insta salientar que a alteração da legislação não altera o objeto do pedido, de modo que caso o impetrante pretenda a modificação do julgado em razão de alteração do entendimento jurisprudencial deverá entrar com ação rescisória.

Nesse contexto, a análise da presente ação deve se restringir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”(RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela.

Em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do COFINS, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA. contra ato da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ISS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto a prevenção.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), interpretação que deve ser também dada ao ISS.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 3 de abril de 2019.

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-05.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AMADOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as prevenções indicadas.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 16084287 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTA DE ARAUJO NEVOEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE RIO CLARO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RAGGHIANTE - SP225089

DESPACHO

1. Ciência do retorno dos autos.
2. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 9 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Visto em Saneador.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção prova para elucidar questões ainda pendentes (artigo 355 do CPC).

Finalmente, não é caso de julgar antecipadamente parte do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC.

Questões processuais pendentes.

Em contestação de ID 10595413 a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de carência de ação por falta de interesse, bem como pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Deveras, não há falar em falta de interesse de agir da parte autora em razão da indenização realizada com base nos valores apurados unilateralmente pela requerida, posto que apesar do valor indenizado ser incontroverso há firme controvérsia em relação ao valor que a autora entende como realmente devido àquelas joias, sendo a condenação de indenização em valor equivalente à diferença de valores a base de sua pretensão.

Da mesma sorte não há falar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois além da procuração foram acostados com a inicial os contratos de penhor das joias indicando suas características e proprietária, assim como o aviso de ocorrência de perdimento daquelas peças com o oferecimento de indenização do valor incontroverso à requerente. Documentos esses suficientes a demonstrar a relação contratual havida entre as partes e o nexo de causalidade.

De fato, a alegação de que os valores comerciais das joias são superiores ao que efetivamente foi indenizado pela ré, assim como o valor sentimental daquelas para a autora, se confundem com o próprio mérito do pedido e podem ser demonstradas em fase processual específica.

Diante disso, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora alega que suas joias entregues ao penhor da CEF possuem valor comercial acima do avaliado e indenizado, bem como que por serem referidas joias de família possuem valor sentimental e sua perda se reveste de dano moral a ser proporcionalmente indenizado. A ré por sua vez alega que a indenização realizada administrativamente foi justa e que a entrega de tais bem em penhor como garantia de empréstimo contradizem o argumento de que neles residia algum tipo de valor sentimental.

Das provas e das alegações fáticas.

Em sua inicial a parte autora protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, indicando para tanto a prova testemunhal, pericial e juntada de documentos.

De fato, em que pese o caso entremear a seara consumerista, *in casu* não há impossibilidade da parte consumidora de serviços produzir provas necessárias ao deslinde da causa, mormente porque tais documentos são pessoais e não são de acesso à parte requerida.

Assim, no caso dos autos o que se depreende é que a prova necessária ao convencimento motivado é a documental, uma vez que se tratando de bens de alto valor, pode a parte interessada demonstrar sua aquisição por meio de notas fiscais ou avaliações pretéritas ao perdimento, as quais obviamente devem ser realizadas por profissionais do ramo joalheiro, podendo ainda a interessada apresentar suas declarações de IRPF pretéritas ao fato, a fim de demonstrar o valor que entendia ter aqueles bens.

Com efeito, diante do imenso leque de documentação possível à demonstração do valor dos bens, não restaria à prova oral significante serventia de ordem prática ao caso concreto. Gozando da mesma sorte a prova pericial, pois os itens já não estão disponíveis fisicamente; razão pela qual sua aferição se daria de forma indireta, baseada na limitada descrição existente nas provas documentais.

No que tange ao dano moral, compete ressaltar que está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, a questão sentimental suscitada por serem as joias de família pode ser demonstrada por formal de partilha em herança ou termo de doação realizada por ente querido, bem como fotos de eventos emblemáticos onde referidos bens foram usados por membros da família da autora.

Há, portanto, a necessidade da produção das seguintes provas:

Documental: Fotos, formal de partilha em herança ou termo de doação indicando as referidas joias **e/ou** Notas Fiscais de aquisição **e/ou** a apresentação das DIRPFs da autora no período compreendido de 2013 até 2017, a fim de se apurar o valor que aqueles bens teriam para a autora.

Providências finais.

Considerando o exposto, confiro o prazo comum de 15(quinze) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar por essas.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 09 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Cuida-se de ação ajuizada por RRC PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento.

Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas competências futuras, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008937-65.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRIMAVERA

Visto em Decisão.

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de construção determinada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, autos nº.0007371-81.2016.8.26.0510.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que a ação principal se trata de execução de sentença, na qual o Condomínio Residencial Primavera executa valores relativos ao inadimplemento das taxas condominiais devidas pelo apartamento de Rodney Araújo dos Santos.

Deveras, em que pese os argumentos da proprietária fiduciária, fato é que a constrição da propriedade imobiliária foi ordenada por Juízo em sede de Execução de Sentença, vez que sua competência decorre do art.516, II, do CPC, *in verbis*:

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”

Lado outro, não compete ao Juiz singular revisar ato promovido por Juiz de mesma hierarquia.

Nesse contexto, deve a CEF promover seus requerimentos junto ao Juízo que determinou a constrição, pois a competência para processar e julgar embargos de terceiro é do mesmo juízo que ordenou a constrição, nos termos do art. 676 do CPC, *in verbis*:

“Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.”

Assim, no caso dos autos há que ser mitigada a regra do art.109, I, da CF, pois na disposição do art. 61 do CPC: *“a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal”*, que *in casu*, é o MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, por força do disposto no art.516, II, do CPC.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os presentes embargos de terceiro em favor do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Passado o prazo recursal sem manifestação, sigam-se as cautelas de praxe, remetendo os presentes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Rio Claro/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 05 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-07.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

DESPACHO

Petição ID 15130723 - Indeferido, eis que não comprovada nenhuma das hipóteses do artigo 833 do CPC.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Int.

Piracicaba, 5 de abril de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13971916 manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 13972417 manifeste-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias .

Nada mais.

Piracicaba, 11 de abril de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109

AUTOR: BORGWARNER EMISSIONS SYSTEMS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883, MARIELE DOS SANTOS - SP313611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007500-86.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE SANTIAGO SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer à perícia médica agendada para o dia 30/4/2019, às 16h00min, que será realizada pelo(a) Dr(a) Ulisses Silveira, médico ortopedista, no endereço da Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (local da perícia: sala de perícias do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP).

Fica a parte autora ciente, também na pessoa de seu advogado, de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

4ª VARA DE SANTOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004951-96.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SURVEY EXPURGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Petição id. 16240259: defiro a expedição de ofício ao Serviço de Sanidade Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo, a ser encaminhado por carta (com A.R.) e por comunicação eletrônica (e-mail).

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005082-28.2007.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDEMAR FELICIANO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese o inconformismo do I. Causídico, em sua petição ID 15388083, a requisição de pagamento, na modalidade de Precatório se deu nos exatos termos da **RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/000458**, de 4 de outubro de 2017 que assim dispõe:

Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

1- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (art.17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)

Art.4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no Juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

No caso em apreço, o valor total da execução e constante da requisição é de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais), com a data da conta para 30/11/2016, quando o valor limite de sessenta salários mínimos era de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil, e oitocentos reais) para a mesma data.

Considerando a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, e com o intuito de verificar a quantia correta devida a título de honorários, este Juízo determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para manifestação, razão pela qual foi determinada a requisição dos valores incontroversos (ID12415618 - fl.357).

Assim, para a mudança da modalidade da requisição, deverá o I. Advogado, manifestar se renuncia expressamente ao valor excedente.

Intime-se.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005895-89.2010.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARCIO PORTO ADRI - SP173359

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se a Sra. Perita Judicial para que providencie a entrega da manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 25 (id 13410926).

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-64.2018.4.03.6104

AUTOR: AMADEU FIDELIS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intímem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-04.2019.4.03.6104
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677421: Indefiro, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC.

Int..

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677415: Indefiro, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC.

Int..

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HAYMAR ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JANE MARIA SOBRAL - SP297779, VICENTE CARNEIRO FILHO - SP84637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-07.2019.4.03.6104

AUTOR: MILTON FERREIRA DE ANDRADE, JOSE MESSIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, o cumprimento integral do determinado no r. despacho (id14540790).

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15677154: Indefiro, nos termos do disposto no art. 1037, II, do CPC.

Int..

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CLARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 16246598: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência parcial ora requerido pelo autor.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008472-71.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCOS MORMANNO DE BRITO, SILVANA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON - SP87714

RÉU: PAULO MACRUZ, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO CHADE - SP10351, CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA - SP280463

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRTON TAVARES DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO TARCICIO DA SILVA - SP209387

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ante a ausência de devolução do aviso de recebimento, renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e estime seus honorários.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do Sr. Perito Judicial, destituiu-o do encargo, nomeando em substituição, o Dr. Ricardo Fernandes de Assumpção que deverá ser intimado para que decline sua aceitação e estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Renove-se a intimação da Sra. Curadora para que, sob pena de destituição, manifeste-se nos autos, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005187-70.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RADIMAR II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI TOROSSIAN - SP95086
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para expedição do alvará de levantamento em favor da CEF, indique a autarquia os dados necessários à sua confecção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015069-69.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GUMERCINDO NOGUEIRA, JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES, LUIS DO ESPIRITO SANTO LOPES, ORLANDO COSTA, WLADIMIR LINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-73.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se em secretária o pagamento.

Intime-se.

Santos, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-68.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA VIEIRA BARROS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: BARRIA SALAH EL. KHATIB - SP242022, THIAGO TINOCO ALVES - SP289976

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a S. P. U. não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int.

Santos, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000779-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: TARCISIO ROQUE BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318-B, ISAAC DE CAMPOS IGNACIO - SP395445

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

TARCISIO ROQUE BEZERRA ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** objetivando assegurar o recebimento, mediante alvará, de saldo existente em conta vinculada ao FGTS.

O autor emendou a inicial (ide.1976744).

A CEF foi citada nos termos do art. 719 do NCPC, ofertando contestação (id. 2965592).

Caracterizada resistência ao pedido, determinei a adequação da ação ao procedimento comum ordinário (id 4838443), quedando-se inerte a parte autora.

Intimado pessoalmente, nada requereu.

Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do NCPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P.I.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006825-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HILTON MATOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

HILTON MATOS, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando *in verbis*: "(...) ressarcimento do dano causado, mandando restituir "in cash", no caso do autor já haver sacado as quantias, quando da decisão final, as diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, pela aplicação integral dos índices de: - 84,32% do mês de março de 1990; - 21,87% do mês de março de 1991, compensando-se os índices menores aplicados, conforme os casos previstos na legislação que regulamenta o FGTS"

Conforme documentos (id. 13846881), o autor propôs ação, com o mesmo pedido e causa de pedir, sob o nº. 0006989-58-1999.403.6104, já com sentença de mérito transitada em julgado, configurando-se, destarte, a hipótese coisa julgada.

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-81.2018.4.03.6104

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Documento id. 15353310: ciência à União.

Antes de ser instada, a autora manifestou-se sobre a contestação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 218 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-86.2018.4.03.6104

AUTOR: DENISE MATTOS MARINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes sobre a decisão proferida em Segundo Grau de jurisdição (id. 15669251).

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 15569918).

Int.

Santos, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ZILLA SOARES DE CARVALHO, BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ZILLA SOARES DE CARVALHO, BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA (menor impúbere, representado por sua genitora CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA) e **CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de conhecimento, pelo procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o recebimento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 968.180,00.

Segundo a peça inicial, os autores são os únicos sucessores de Odete Ribeiro, falecida em 05/06/2012, vítima de perseguição política, demitida de seu emprego, processada criminalmente e presa por regime político ditatorial, em razão de participação em greve de trabalhadores. Prosseguem os demandantes relatando que a falecida fora admitida na Prefeitura Municipal de Santos em 01/09/1944 no cargo de Servente de Grupo Escolar. Todavia, em 25/05/1949 foi exonerada do serviço público sob a falsa alegação de "negligência, indisciplina e falta de cumprimento dos seus deveres", quando o real motivo da demissão fora a participação em movimento paredista da categoria ocorrida em 29/11/1948.

Narram que durante o período de encarceramento em condições degradantes, a falecida participou de inúmeros interrogatórios e sofreu as mais diversas torturas e agressões, das quais resultaram graves sequelas físicas e psicológicas, como depressão, síndrome do pânico, hemorroidas etc. Esclarecem que devido aos acontecimentos ora narrados, a Sra. Odete não mais conseguiu emprego digno, teve que vender sua casa e passou a fazer "bicos", costuras, faxinas para terceiros, sem qualquer registro em carteira de trabalho, morou em favela, sobrevivendo em situação de extrema dificuldade financeira, o que fez com que os dois filhos, desde muito jovens, fossem obrigados a trabalhar em subempregos; dizem que talvez esse tenha sido o motivo do óbito, muito cedo, do filho Augusto Mendes Ferreira Junior.

Afirmam que somente em 1990, a Prefeitura de Santos reconheceu o erro cometido contra a Sra. Odete, por meio do Decreto Municipal nº 1.148, de 01/05/1990, que anulou o ato de exoneração e lhe concedeu aposentadoria a contar de 05/10/1988. Tempos depois, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça reconheceu a condição de anistiada política da Sra. Odete, do que resultou o pagamento a seus sucessores de indenização em prestação única, limitada ao teto estabelecido na Lei nº 10.559/2002, representando forte distorção, em vista do longo período reconhecido.

Fundados em disposição constitucional e na Lei nº 10.559/2002, pleiteiam, enfim, os autores o deferimento, a título indenizatório, por danos morais, da diferença entre os 1.140 salários mínimos deferidos pela Comissão de Anistia, calculados na inicial no montante de R\$ 1.068.180,00, e o valor de R\$ 100.000,00, pago aos sucessores no ano de 2016.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (id. 1798690).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 2041293). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição e apontou a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em síntese, que a condenação em nova indenização pelo mesmo fato importaria violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduziu, ainda, que os demandantes não se desincumbiram de comprovar os requisitos da responsabilidade civil.

Sobreveio réplica (id. 4359126).

Istadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, os autores requereram o julgamento da lide no estado em que se encontra o feito (id. 5063516). A União silenciou-se.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Em primeiro plano, cabe esclarecer que no CPC/2015 a **impossibilidade jurídica do pedido** deixou de ser uma condição autônoma da ação. Neste caso, a objeção deve ser analisada sob a ótica do **interesse processual**, porquanto a parte ré assevera que não caberia ao Judiciário apreciar outro pedido de cunho indenizatório, haja vista que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já o fez, em relação à parte autora.

Nesse passo, apesar de a **Lei nº 10.559/2002** prever a possibilidade de o pleito ser veiculado na via administrativa, tal fato não exclui o interesse em demandar na via jurisdicional, com o escopo de obter a indenização por danos morais no valor que considera devido, e não contemplado naquela esfera de governo.

Quanto à prejudicial de **prescrição**, cabe consignar que a ação de reparação por danos sofridos em razão de perseguições políticas, busca tutelar direitos fundamentais que, por sua extrema relevância, não podem encontrar limitação temporal no instituto da prescrição.

Nesse sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que não se aplica a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 às ações de reparação por danos sofridos em razão de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, porque imprescritíveis (**AgRg no AREsp 705.334/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/11/2016**). Portanto, o direito invocado pelos autores não se encontra fulminado pela prescrição.

Passo, então, à análise do **mérito**.

Trata-se nos autos de pedido de indenização por danos morais *post mortem*, decorrentes de perseguição política e prisão determinada por regime de exceção.

Ressalto que o Código Civil, em seu artigo 943, permite que a indenização por danos causados a pessoa falecida seja cobrada por seus herdeiros, possuindo os autores legitimidade para figurarem no polo ativo da presente ação.

A respeito, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRISÃO, TORTURA E PERSEGUIÇÃO. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.

1. A parte autora autor busca a condenação da União e do Estado de São Paulo ao pagamento de danos morais em decorrência de alegada perseguição política proveniente de atos cometidos durante os governos militares.

2. A violação aos direitos da personalidade gera o direito de reparação, de cunho patrimonial, transmitindo-se com o falecimento do titular do direito, ou seja, tanto os herdeiros quanto o espólio têm legitimidade ativa para ajuizar ação de reparação por danos morais, pois o direito que se sucede é o direito de ação.

3. No presente caso, onde se discute ato que atenta direta e profundamente contra o direito inalienável à dignidade da pessoa humana, consistente em um dos fundamentos basilares da República, não há falar em prescrição da ação.

8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - RESP 1323405 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJE 11/12/2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.

- 1 - Cuida-se de apelações interpostas pela Fazenda do Estado de São Paulo e pelo autor contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais decorrentes de perseguição e tortura sofridos à época do Regime Militar.
- 2 - O apelo dada Fazenda do Estado de São Paulo não comporta conhecimento, porquanto ausente interesse recursal, além de apresentar razões absolutamente dissociadas da sentença. Isso porque, embora tenha logrado êxito, a Fazenda Estadual recorreu a partir da equivocada premissa de que teria sucumbido.
- 3 - A prejudicial de mérito arguida em contrarrazões merece ser afastada, vez que pacifica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescritibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil.
- 4 - O apelo do autor não comporta provimento. O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode obter nova reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de incorrer em bis in idem. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.
- 5 - Outrossim, a orientação jurisprudencial do c. STJ é firme no reconhecimento do caráter dúplice - material e moral - da indenização concedida administrativamente nos termos da Lei 10.559/02, bem como da impossibilidade de acumulação com quaisquer outros pagamentos, benefícios ou indenizações sob o mesmo fundamento, por força do disposto no art. 16 daquela norma.
- 6 - No presente caso o autor já recebeu indenização da União, nos termos da Lei nº 10.559/2002, em julgamento administrativo realizado na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.
- 7 - Nessas condições, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência, ante a impossibilidade de cumulação da indenização já percebida pelo autor na via administrativa com a reparação pretendida nesta demanda.
- 8 - Apelação da Fazenda do Estado de São Paulo não conhecida. Prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões rejeitada. Apelação do autor não provida. (TRF3 - AC 2146770 - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno - e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANISTIA POLÍTICA RECONHECIDA. LEI Nº 10.559/2002. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÚPLICE CARÁTER INDENIZATÓRIO. VEDAÇÃO EXPRESSA DE ACUMULAÇÃO.

1. Trata-se de demanda ajuizada por militar do Exército que teve reconhecida sua condição de anistiado político, na qual busca indenização a título de danos materiais e morais em razão dos atos sofridos durante o regime militar. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido a partir da data da citação.
2. A Lei nº 10.559/2002 estabeleceu reparação econômica que engloba a indenização a título de dano material e moral, sendo vedada expressamente a cumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, ex vi do § 1º do art. 3º e do art. 16 do mencionado diploma legal.
3. "3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.
4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.
5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável" (art. 16)." (STJ - RESP 201101863545 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012).
6. No caso em tela, a condição de anistiado político do autor foi reconhecida e ratificada por sucessivos atos administrativos, de acordo com as diversas anistias promulgadas pela União Federal, como a Lei nº 6.683/1979, a EC nº 26/85, o art. 8º do ADCT da CF/88 e a Lei nº 10.559/2002, possuindo a patente de coronel reformado do Exército, com proventos da graduação do posto superior. Impossibilidade de acumulação de benefícios decorrentes do mesmo fato jurídico, ainda que previstos em normas diversas. Precedentes.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).
8. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do autor desprovida. (TRF1 - AC 0027762-30.2008.4.01.3400 - Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão - e-DJF1 05/12/2018)

Com efeito, os elementos probatórios produzidos na presente ação são os mesmos que justificaram e fundamentaram as compensações pagas pela Prefeitura de Santos e pela União Federal. Não tendo sido trazidos fatos novos que possibilitariam o reconhecimento da indenização por danos morais, o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única (mesmo fundamento), hipótese vedada pela legislação de regência.

Por fim, sob outro aspecto, verifico que a conduta lesiva que se pretende reparar a título de dano moral foi praticada pelo ente municipal, porque a exoneração por motivação política foi perpetrada pela Administração Municipal de Santos, no ano de 1949. No entanto, no ano de 1990, a Sra. Odete Ribeiro obteve a anulação de sua exoneração, sendo em seguida aposentada, com efeitos retroativos a 05/10/1988.

Não existe, destarte, ato danoso cometido diretamente por agentes da União, ora ré. E, por tal razão não identifico o pressuposto da conduta lesiva para a imputação da responsabilidade civil ao ente federal. Em outras palavras, não há elementos de prova a demonstrar o nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e a pretensão indenizatória. Nesse sentido AC 0175306-23.2014.4.02.5101, Rel. Vera Lucia Lima, TRF2, 8ª Turma Especializada, DJe 22/06/2018.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos § 3º, do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

P. l.

Santos, 29 de março de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-60.2018.4.03.6104
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DILMAR CASTILHO MARQUES
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-83.2017.4.03.6104

AUTOR: DIONE LEMOS BARROS

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Em contestação, alegando a Caixa Econômica Federal ser parte ilegítima para estar no pólo passivo do feito em razão de suposta cessão do crédito discutido nos autos à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, requereu sua substituição por esta.

Instada a demonstrar documentalmente ter cedido o crédito e notificado o devedor, a empresa pública asseverou não haver localizado os documentos que comprovem a cessão tampouco a notificação (id. 11824117).

Considerando não haver prova da cessão e, ainda, os termos do artigo 290 do Código Civil, no sentido de que a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, indefiro a exclusão da CEF do pólo passivo e a inclusão da EMGEA.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001508-62.2018.4.03.6104
REQUERENTE: KATIA APARECIDA DA COSTA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CONDE ATTANASIO - SP288441
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Após ter sido ofertada contestação, o autor foi regularmente intimado, por meio de seu patrono constituído, a adequar a ação ao procedimento comum; todavia, deixou transcorrer o prazo concedido “in albis”.

Diante do transcurso de mais de 30 (trinta) dias, diga a parte ré nos termos do parágrafo 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Havendo requerimento pela extinção do processo por abandono da causa, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 485, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a decisão Id 11143463, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-90.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 12113623).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-06.2018.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GIVANY ALVES BARRETO

Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 12307133).

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DA SILVA

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Conforme certidões id. 11422636 e 15803913, a parte requerida, regularmente citada, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação, não ofereceu contestação no prazo legal.

Diante do decurso do prazo para contestar, decreto a revelia de Erica Alves da Silva, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-65.2019.4.03.6104

AUTOR: ELIZABETE CAETANO LINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO FABRICIO VIEIRA - SP179862

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-88.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal.

Preliminarmente, providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal (por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96), no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96).

No mesmo prazo, requiera o que de seu interesse ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO ROBERTO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

SILVIO ROBERTO MARTINEZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, pelos razões que expõe na inicial.

No despacho proferido (id. 3414433) determinou-se:

"Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº0008858220004036104, apontado na aba "associados. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int."

Não foi dado cumprimento ao quanto determinado, apesar da concessão de prazo suplementar.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA LOTERICA MORRINHOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CASA LOTÉICA MORRINHOS LTDA- ME**, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 6808726 e 12175460), as partes notificaram a liquidação da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004107-08.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado nos autos, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 90), ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SANTOS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-51.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Considerando os termos da certidão id. 15772292, determino à Secretaria que providencie o desarquivamento do processo registrado sob o nº 0207773-95.1992.4.03.6104 para extração e juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-78.2019.4.03.6104

AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006152-75.2014.4.03.6104

AUTOR: IVAIR TAVARES FERRAZ, JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO, LUIS FERNANDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-51.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ELIA EDI DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TIAGO POTASSO VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MANUELA ANTUNES SILVA - SP96101

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TIAGO POTASSO VILAS BOAS, qualificado na inicial, em ação proposta sob o procedimento ordinário, em face do **INSS**, objetiva provimento jurisdicional, inclusive em sede de antecipação de tutela, que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB 119519622), cessado em 27/02/2019.

Pois bem. Conforme certidão (id 15441759) a demanda autuada sob o número 5002181-21.2019. 403.6104 trata-se de demanda idêntica à atual, com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, a qual foi distribuída anteriormente para o juízo da 3ª Vara Federal.

Diante do exposto, extingo o presente processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, V, c.c. o art. 337, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Embargos de Declaração

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Insurge-se o embargante contra a fixação dos critérios de atualização das parcelas em atraso, porquanto determinada a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, e que fosse ainda observada a Lei nº 11.960/09.

Aduz haver obscuridade no decísum, pois a Resolução nº 267/2013, do CJF só é compatível com a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros moratórios (0,5%), mas não em relação à correção monetária, que desde 09/2006 adotou o INPC/IBGE e descartou a TR, esta última, por sua vez, declarada inconstitucional pelo Pretório Excelso (RE nº 870.947/SE – Tema nº 810 da RG).

Demonstra, ainda, a existência de erro material no sobrenome do segurado e na data da DER.

É o breve relato. Decido.

Consoante dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionáíssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

No caso em apreço, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado em seu sobrenome e data da DER, porquanto constou no dispositivo da sentença José Joaquim de Souza e DIB 03/10/2014, quando o correto é José Joaquim dos Santos e DIB 30/10/2014.

Com razão, ainda, o embargante quanto à necessidade de aperfeiçoamento do r. julgado no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/09, restrita apenas aos juros moratórios, diante do decidido pelo Plenário do STF na sessão de julgamento de 20/9/2017, em repercussão geral (RE 870.947/SE).

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **provimento**, para corrigir o erro material apontado, para fazer constar o seguinte:

*"Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/170.158.830-4) à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, 30/10/2014, devendo ser cessado o auxílio-acidente (NB 94/000.121.359-8) tão logo implantada a aposentadoria, levando-se em consideração a impossibilidade de acumulação dos benefícios, mas computados os salários por ele representados no cálculo da aposentadoria.***

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 170.158.830-42.
2. Nome do Beneficiário: José Joaquim dos Santos;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 30/10/2014;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 080.598.168-37;
8. Nome da Mãe: Ana Tomaz da Costa;
9. PIS/PASEP: 1.672.008.929-4."

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

P. l.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA MANETA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **MARIA EMILIA MANETA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a data do requerimento administrativo (05/04/2018).

Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de referido benefício NB 41/185.746.679-6, restando o mesmo indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar na contagem de tempo o interregno laborado como contribuinte individual de 01/01/85 a 31/01/88 e o período de 01/10/97 a 05/04/18, laborado junto à Fundação Lusíada, ambos constantes no CNIS.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido (id 10351456).

Sobreveio cópia do processo administrativo (id 10970554).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o benefício da parte autora foi indeferido porquanto não preenchido o requisito relativo à CARÊNCIA (id 11593846). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

A solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/185.746.679-6)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 10970554 - Pág. 22). A autora alega, entretanto, satisfazer o número de contribuições suficientes à concessão do benefício almejado.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **12/10/2015** eis que nascida em 12/10/1955 (id 10970554 - Pág. 3). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2015, a exigência de **180 (cento e oitenta) contribuições mensais**.

No caso dos autos, o INSS computou apenas 10 meses de contribuição. Todavia, a requerente argumenta que se considerado o vínculo mantido com a Fundação Lusíada no período de 01/10/97 a 05/04/18, bem como as contribuições recolhidas como contribuinte individual no interregno de 01/01/85 a 31/01/88, alcançaria tempo suficiente para a concessão do benefício.

De início, verifico das anotações constantes na CTPS da autora (id 10190746 - Pág. 5/20) e dos registros do CNIS (id 10190744 - Pág. 1/2 e 10970554 - Pág. 4) a comprovação de efetivo vínculo empregatício junto à Fundação Lusíada e de recolhimento de contribuições no período em que cadastrada como contribuinte individual (autônomo).

Nesse passo, merece destaque, ainda, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo próprio INSS, dando conta de 10 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição relativo ao período de 14/04/1986 a 29/06/2000 e 16 anos e 10 meses referente ao intervalo de 01/08/2000 a 31/05/2017, ambos perante a Fundação Lusíada. Constatam, ainda, 3 anos e 6 meses de contribuição como contribuinte individual relativo ao interregno de 01/01/1985 a 30/06/1988 (id 10190748).

Comparando, porém, aludidos documentos com o Cálculo de Contribuição elaborado pela autarquia (id 10970554 - Pág. 16/17), tais intervalos não foram ali computados, sem que houvesse qualquer motivação.

Ora, se a própria autarquia contabilizou referidos períodos de tempo no extrato CNIS e em Certidão por ela emitida, revela-se legítimo seu cômputo no cálculo do tempo de contribuição da autora, para fins de carência da aposentadoria por idade no RGPS.

Cumprido consignar que o réu, em sua defesa, alega de modo genérico a falta de carência mínima, sem tecer mínima análise dos documentos produzidos nos autos.

Há de ser observado que a referida certidão contabilizou o total de 34 anos, 03 meses e 29 dias de Tempo de Contribuição e, após desprezar os intervalos de 01/02/1988 a 30/09/1997 aproveitados para o Hospital Guilherme Álvaro (entidade estadual e sujeita a regime próprio) e o período de 01/01/1983 a 31/12/1984 aproveitados para a Prefeitura Municipal de Santos (regime próprio também), os quais totalizam 11 anos e 8 meses, remanesceram em favor da segurada **mais de 22 anos de tempo de contribuição no RGPS, sem que haja prova capaz de demonstrar que o tempo remanescente foi utilizado em regime próprio**.

Certo é que o artigo 12 da Lei nº 8.213/91 estipula que o servidor vinculado a RPPS é excluído do RGPS:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (grifamos).

Uma leitura do artigo 94 da Lei nº 8.213/91 revela que a contagem recíproca visa assegurar a contagem ENTRE regimes (daí porque pressupõe a filiação atual num deles e a filiação anterior em outro), e não a manutenção de duas filiações concomitantes por exercício de um – e um único vínculo –, pois o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com regime próprio de previdência é excluído do RGPS:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

Quando a lei fala em contagem recíproca das contribuições entre RGPS e um regime próprio do servidor, tem intuito de permitir que períodos contributivos não sejam perdidos, integrando o período de contribuição de um, afinal, tanto tempo quanto houver de contribuição no outro – para fins de percepção dos benefícios respectivos de cada um. Não há norma que assegure a contagem para fins de manutenção fictícia da qualidade de segurado do RGPS, em simultaneidade, por conta de um ulterior ou anterior vínculo estatutário com RPPS.

No caso em apreço, a autora exerce atividade de Médica e Professora; verteu contribuições tanto para o regime próprio como para o regime geral. Não consta dos autos que as contribuições vertidas em razão do vínculo mantido com a Fundação Lusíada tenha sido aproveitadas no regime próprio, o que lhe permite utilizar as respectivas contribuições na contagem da carência da aposentadoria ora almejada.

O que o ordenamento não tolera é que determinado tempo tenha sido utilizado para o deferimento de uma aposentadoria em um regime e, igualmente, o seja para ser deferido no outro (art. 96, III da LBPS). Seria viável, pois, que um “sistema de origem” fosse compensado por um “sistema de destino”, este último sendo aquele que irá aproveitar o tempo laborado noutro tal que gere o benefício, mas não que um mesmo tempo fosse utilizado para gerar benefícios distintos nos dois regimes.

Destarte, excluindo os períodos aproveitados em regime próprio, a parte autora perfez mais de 22 anos de tempo de contribuição no RGPS, segundo certidão emitida pelo órgão previdenciário, cuja totalidade não foi computada no cálculo da carência, conforme visto acima.

Destarte, reconheço que a autora já possuía o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por idade** à parte autora (NB 41/185.746.679-6), desde a data do requerimento administrativo (05/04/2018).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/185.746.679-6.
2. Nome do Beneficiário: Maria Emilia Maneta;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 05/04/2018;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 733.492.758-34;
8. Nome da Mãe: Maria Luiza lenne Maneta;
9. PIS/PASEP: 111.70374.66-7.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. l.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/502.493.309-1**).

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 22/04/2005, tendo em vista incapacidade laboral decorrente de cirurgia na coluna, quando passou a sentir fortes dores nas costas, com atrofia da perna e braço direitos. Em razão disso, se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retornar ao mercado de trabalho.

Ressalta não possuir outros rendimentos, estando assim totalmente desamparado e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (**id. 16019251; id. 16019252; 16019254**), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar inofensivo a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2004 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 22/04/2005 (id. 16018589 - Pág. 1/3), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 28/08/2018 (id. 16018589 - Pág. 4) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve o cancelamento de seu registro de trabalhador portuário, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/502.493.309-1**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI**. Designo a perícia para a data de **07/06/2019, às 11h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Santos/SP, 10 de abril de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SILVIA LUCIA COSTA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **Aposentadoria por Idade** desde a DER 25/02/2005 (NB 136.554.834-9).

Narra a parte autora que o pedido administrativo restou indeferido, sob o argumento de não comprovação do prazo de carência, porquanto comprovados, segundo a autarquia, apenas 133 contribuições.

O pedido encontra-se fundamentado no preenchimento dos requisitos legais, pois o INSS deixou de considerar os salários de contribuição referentes aos períodos de 01/08/1968 a 30/12/1969, no qual trabalhou na Fundação Educacional Guaxupé - FAFIG; bem assim, nos períodos de 09/03/1970 a 06/04/1970 laborado junto a "ITÁ ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA" e 03/03/1972 a 31/03/1972 no Colégio Stella Maris.

Com a inicial vieram documentos.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 12150036). Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constato estarem presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição das verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa, efetuado na data de **25/02/2005** (id 9977400 - Pág. 1). Tendo ingressado com a ação em 12/08/2018, **estão prescritas as parcelas anteriores a agosto de 2013.**

No mérito propriamente dito, a solução da controvérsia consiste em saber se a autora satisfaz a carência exigida para lhe ser concedida aposentadoria por idade.

De acordo com a prova documental produzida nos autos, a demandante formalizou requerimento administrativo de concessão **aposentadoria por idade (NB 41/136.554.834-9)**, indeferido devido à falta de comprovação de carência (id 9977400 - Pág. 44). Abonando a pretensão aqui deduzida, a autora sustenta preencher tal requisito, alegando possuir a totalidade de anos de contribuição.

Pois bem. Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), estabelece:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91 (28/12/1993), por este motivo lhe cabe a regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
----------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que aos benefícios previdenciários aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão.

No caso dos autos, verifica-se que a segurada completou 60 (sessenta) anos de idade em **07/12/2004** eis que nascida em 07/12/1944 (id 9977400 - Pág. 9). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário, já que o requerimento administrativo foi formulado posteriormente a essa data.

Incontroverso o requisito etário, deverá, por conseguinte, atender, em 2004, à exigência de **138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais**.

No caso dos autos, o INSS computou 133 contribuições, todavia, alega a autora que se considerados todos os vínculos registrados em sua CTPS alcançaria tempo suficiente à concessão do benefício.

De início, verifico que o vínculo empregatício mantido com a **Fundação Educacional Guaxupé**, no período de **01/08/1968 a 30/12/1969**, embora constante do CNIS (id 9977400 - Pág. 32), não foi computado para fins de carência conforme se observa do cálculo id 9977400 - Pág. 39.

De igual modo, embora comprovado o labor da autora junto à instituição de ensino **Itá Organização Educacional Ltda.**, no intervalo de 09/03/1970 a 06/04/1970 e perante o **Colégio Stella Maris** no interregno de 03/03/1972 a 31/03/1972, conforme demonstram as Pesquisas id 9977400 - Pág. 33/35., Porém, referidos períodos não foram averbados perante o CNIS e não constaram do cálculo de carência procedido pelo INSS.

Nesse passo, mister destacar que se eventualmente não efetuados os recolhimentos pelo empregador, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los, pois a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60, art. 30, I, a, da Lei 8.212/91 e art. 33, § 5º da Lei nº 8.213/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, confira-se também:

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC/73). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. MODALIDADE HÍBRIDA. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, na modalidade "híbrida", compreendem a idade (60 anos, se mulher e 65 anos, se homem) e o cumprimento da carência, computando-se períodos de atividades rural e urbana, devendo, no entanto, haver predominância de labor rural, tendo em vista que o benefício previsto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 destina-se ao trabalhador rural. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. Os períodos em que a autora exerceu atividade rural com registro em CTPS, devem ser reconhecidos para todos os fins previdenciários. Quadra mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.352.791/SP, adotou o entendimento de que o período de atividade rural registrado em carteira profissional deve ser computado como carência. **Com efeito, o regular registro do contrato de trabalho e o recolhimento de contribuições previdenciárias são obrigações que competem ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento das normas. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia.** III- O período de carência encontra-se previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que o tempo de atividade rural poderá ser considerado para tal fim, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. IV- Preenchidos, in casu, os requisitos previstos no art. 48, § 3º, da Lei de Benefícios, há de ser concedida a aposentadoria por idade. V- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1870575, Rel. DES. FEDERAL NEWTON DE LUCCA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. ERRO MATERIAL. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência, sendo certo que, para efeito de carência, considera-se o número de meses previsto na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, correspondente ao ano em que a parte autora completou o requisito etário, ainda que, àquela época, não possuísse o número de contribuições suficiente, podendo ser considerados períodos de contribuição posteriores à data em que a parte autora completou a idade. 3. **O registro em carteira de trabalho constitui prova material, e não simples início de prova. Ademais, já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção "juris tantum", vencível por prova em sentido contrário, tornando-se impossível prejudicar o empregado pela ausência de anotações complementares ou recolhimentos que são de responsabilidade exclusiva do empregador.** 4. A parte autora esteve filiada à Previdência Social, em diversos períodos, na condição de como contribuinte individual e como empregada rural e urbana, com registro em CTPS, contando com 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais, possuindo, portanto, a carência em número superior ao exigido 5. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC e 1.022 do NCPC). 6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2298138, Rel. DES. FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2018)

Já em relação ao período laborado perante o Governo do Estado de São Paulo, entendeu-se controvertido porque, sendo prestado serviço na condição de servidora pública, a autarquia previdenciária necessitava comprovar averbação de períodos do RGPS para o RPPS para que não houvesse risco – evidentemente assim se assume – de dupla contagem, tanto para o RGPS como para um previsível regime próprio de Previdência Social de servidor (RPPS).

Nesses termos, após o INSS encaminhar diversos ofícios à Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (id 9977400 - Pág. 20/21, 24/26) sem lograr êxito, solicitou à autora, por meio de carta registrada recebida em 03/09/2007, que providenciasse no prazo de 30 dias, declaração ou certidão expedida por aquele órgão (id 9977400 - Pág. 37/38).

Decorrido o prazo concedido sem que houvesse cumprimento, o benefício restou indeferido em 02/10/2007 (id 9977400 - Pág. 44).

Noto, contudo, que logo no dia seguinte ao recebimento da notificação do INSS, a autora protocolou requerimento de declaração de tempo de serviço perante a 3ª Divisão Seccional de Despesa de Pessoal – DSD (id 9977951 - Pág. 4), expedida somente em 02/07/2008 (id 9977951 - Pág. 5).

Extrai-se da referida Declaração que a autora foi admitida como Professora junto à Secretaria de Educação em 10/03/1970 e aposentou-se no mesmo cargo em 29/03/1990 (id 9977951 - Pág. 5), não tendo sido averbado qualquer período do RGPS para fins de aposentadoria no regime próprio, de acordo com a Certidão de Contagem de Tempo de Serviço emitida pelo mesmo órgão (id 9977951 - Pág. 10).

Desse modo, se a demandante trabalhou, além da Secretaria do Estado de São Paulo, onde seu tempo foi aproveitado para a concessão de aposentadoria em RPPS do servidor –, noutros locais, tais como visto acima, e estes não foram computados na aposentadoria da servidora sujeita a regime próprio, então obviamente devem ser contabilizados para a concessão de aposentadoria por idade no RGPS.

Com efeito, o artigo 12 da Lei nº 8.213/91 estipula que o servidor vinculado a RPPS é excluído do RGPS:

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (grifamos).

Uma leitura do art. 94 da Lei nº 8.213/91 revela que a contagem recíproca visa assegurar a contagem ENTRE regimes (daí porque pressupõe a filiação atual num deles e a filiação anterior noutro), e não a manutenção de duas filiações concomitantes por exercício de um – e um único vínculo –, pois que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com regime próprio de previdência é excluído do RGPS:

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

Quando a lei fala em contagem recíproca das contribuições entre RGPS e um regime próprio do servidor, tem intuito de permitir que períodos contributivos não sejam perdidos, integrando o período de contribuição de um, afinal, tanto tempo quanto houver de contribuição no outro – para fins de percepção dos benefícios respectivos de cada um. Não há norma que assegure a contagem para fins de manutenção fictícia da qualidade de segurado do RGPS, em simultaneidade, por conta de um ulterior ou anterior vínculo estatutário com RPPS.

No caso em apreço, a autora verteu contribuições tanto para o regime próprio como para o regime geral, restando comprovado nos autos que os vínculos mantidos perante o RGPS não foram averbados no regime próprio, o que lhe permite utilizar na contagem da carência da aposentadoria ora almejada.

O que o ordenamento não tolera é que determinado tempo tenha sido utilizado para o deferimento de uma aposentadoria em um regime e, igualmente, o seja para ser deferido no outro (art. 96, III da LBPS). Seria viável, pois, que um "sistema de origem" fosse compensado por um "sistema de destino", este último sendo aquele que irá aproveitar o tempo laborado noutro tal que gere o benefício, mas não que um mesmo tempo fosse utilizado para gerar benefícios distintos nos dois regimes.

Destarte, devem ser considerados os períodos de 01/08/1968 a 30/12/1969, 09/03/1970 a 06/04/1970 e 03/03/1972 a 31/03/1972 para fins de carência da aposentadoria por idade, os quais, somados ao intervalo laborado perante a Tribuna de Santos, já computado pelo INSS, totalizam **12 anos, 07 meses e 22 dias**, conforme tabela abaixo:

VINCULOS RECONHECIDOS						
Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias

1	01/08/1968	30/12/1969	510	1	5	-
2	09/03/1970	06/04/1970	28	-	-	28
3	03/03/1972	31/03/1972	29	-	-	29
4	01/02/1994	25/02/2005	3.985	11	-	25
Total			4.552	12	7	22

Reconheço, assim, que a autora já detinha o direito à aposentadoria por idade, desde a data da entrada do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal no pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que:

1) que averbe os períodos 01/08/1968 a 30/12/1969 ("Fundação Educacional Guaxupé – FAFIG"), de 09/03/1970 a 06/04/1970 ("ITÁ ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL LTDA") e de 03/03/1972 a 31/03/1972 ("Colégio Stella Maris") como tempo de serviço; e

2) conceda à autora **aposentadoria por idade** (NB 41/136.554.834-9), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2005), observada a **prescrição quinquenal**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando como base de cálculo o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 41/136.554.834-9.
2. Nome do Beneficiário: SILVIA LUCIA COSTA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por idade (B 41);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 25/02/2005, observada a prescrição quinquenal;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 058.923.068-95;
8. Nome da Mãe: Carmelia Remedio Costa;
9. PIS/PASEP: 1003388422-3

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 10 de abril de 2019.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MANOEL VIEIRA - SP135891

RÉU: LUTERA DE OLIVEIRA LOPES, DAVID PIMENTA, ALVARO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ BITTENCOURT, AIDA MARIA BITTENCOURT DE FABIO, MAURICIO BITTENCOURT, LEDA BITTENCOURT, APARECIDA IZILDA VAMBERSY, CARLOS VAMBERSY, EDUARDO RANIERI ROCHA, CLAUDIO DE MORAES JUNIOR, ODECIO PRIETO DE MORAIS, TEREZINHA CESAR PRIETO DE MORAIS, GISELA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE, WALTER GERAIGIRE, JULIO MOREIRA SIMOES, RICARDO MOREIRA SIMOES, JEANNETE PETIOT, DANIEL TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO FARIS CHADAD, RICARDO PERA MOREIRA SIMOES, ALCIDES DE OLIVEIRA, VENEZIA RIBEIRO SILVERIO, GERALDO SILVERIO, OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA, ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA, GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA FILHO (ESPOLIO), CARLOS DE OLIVEIRA (ESPOLIO), EUTHALIA DE OLIVEIRA SOUZA (ESPOLIO), TIBURCIO RODRIGUES DE SOUZA (ESPOLIO), JUSTINO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), LINO DEODATO DE OLIVEIRA (ESPOLIO), NOLOGA OLIVEIRA GONÇALVES (ESPOLIO), BRASILINA DE OLIVEIRA, CLAUDIO XAVIER DE MORAES (ESPOLIO), CLAUDIO DE MORAES (ESPOLIO), AIDA JACOBSON, WANDA FLORIPES BITTENCOURT, LUIZ BITTENCOURT, MARIA CRISTINA MUNIZ BITTENCOURT, OSVALDO LUIZ DE FABIO, REGINA BITTENCOURT, ELISA BITTENCOURT FERRER, MARCOS JOSE FERRER, MARIA RODRIGUES ROCHA, OLIVIA PRIETO MORAES, JULIO MOREIRA SIMOES, ADELINO FERNANDES MOREIRA PINTASSILGO, JORGE GODINHO MOREIRA, DANIEL PETIOTE, TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD, IRENE JEANNETE GILBERTO SIMOES, BARBARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se o autor para que se manifeste sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, requerendo o que de interesse à citação de Espólio de David Pimenta e Aida Jacobson, Andre Luiz Bittencourt e outros, Gisela e Walter Geraigire, Julio Moreira Simões, Telma Pera e Ricardo Chadad, Irene Jeanette Simões, Alcides e Barbara de Oliveira e Luiz Bittencourt, em lugar incerto e não sabido.

Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 5015094-81.2018.403.6100, expedida para citação de Alvaro e Wanda Bittencourt.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DESPACHO

Petições ID nº 15755366 e 15878022: por cautela, dê-se vista à autora Caixa Econômica Federal, pelo prazo da réplica determinado no despacho anterior, quanto às petições da ré, incluindo a proposta apresentada e guia de depósito.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2191

EXECUCAO FISCAL

0000952-25.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ERALDO POLITANO(SP131093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA)

A terceira interessada Guarani/SA pugnou por vista dos autos fora de cartório (fl. 190), visando a cumprir determinação do relator de recurso de apelação em curso no e. TRF3.

Foi deferida a vista, pelo prazo de 5 (cinco) horas, considerando-se sobretudo a proximidade da inspeção-geral ordinária a ser realizada nesta Vara Federal, a impossibilitar a permanência dos autos fora da secretaria por período superior.

Conforme certificado à fl. 200, os autos, lamentavelmente, retornaram com folhas fora da ordem sequencial, o que obrigou a secretaria a corrigir a irregularidade. E mais grave: os autos foram devolvidos sem três de suas folhas: 100, 101 e 102.

Em face da situação narrada, INTIME-SE o procurador responsável pela retirada dos autos, Dr. Layo Soares Rolim Dalla Libera, por meio do Diário Eletrônico, com a maior brevidade possível, para que restitua em secretária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as folhas faltantes.

Em caso de devolução, junte-se novamente as referidas folhas na sequência correta, certificando-se.

Após o prazo, retomem conclusos.

Intime-se.

Expediente Nº 2192

CARTA PRECATORIA

0000146-48.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória).

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: SÉRGIO ALVES.

DESPACHO

Escleareça-se o réu de que as prestações que ele vem pagando mensalmente e entregando os comprovantes (primeiro em São José do Rio Preto e agora em Catanduva) referem-se à pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA aplicada, no valor de 03 salários mínimos, parcelada em 20 prestações mensais, cada uma no valor de R\$ 143,10, com o código de recolhimento 28886-1.

Informe-o que de, além das mencionadas parcelas da prestação pecuniária, cujo pagamento deve ser comprovado MENSALMENTE nos autos, lhe foi também aplicada uma MULTA, no valor de R\$ 634,48, que deve ser paga com o código de recolhimento 14600-5, sendo que o comprovante de pagamento desta multa não consta dos autos.

Assim, intime-se o réu para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa (valor R\$ 634,48 - GRU - UG 200333, gestão 00001 - código 14600-5) e das parcelas da pena de prestação pecuniária referentes aos meses de fevereiro e março.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu SÉRGIO ALVES, residente na Rua Novo Horizonte, n. 272, em Catanduva/SP.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000655-76.2017.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal (carta precatória).

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto - SP.

PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001269-74.2017.403.6106.

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Luiz Antônio Modena.

DESPACHO

Verifico que o condenado Luiz Antônio Modena, não obstante tenha quitado a multa (fls. 49) e prestado às 730 horas de serviços comunitários (fls. 93), não comprovou o pagamento integral da pena de prestação pecuniária. Isto porque foi aplicada a ele a pena pecuniária no valor de 02 (DOIS) salários mínimos (fls. 02 e 33) e, conforme informações do Juízo Deprecante (1ª Vara de São José do Rio Preto), ele apresentou apenas quatro comprovantes de pagamento (sendo 03 no valor de R\$ 95,00 e um no valor de R\$ 675,00), totalizando R\$ 960,00 (fls. 95/103).

Assim, intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento das parcelas faltantes para integrar a quantia de dois salários mínimos imposta.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu LUIZ ANTÔNIO MODENA, residente na Rua Martinópolis, n. 900, em Catanduva/SP.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005215-51.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-35.2012.4.03.6321
EXEQUENTE: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação.

Após, intime-se o requerente para proceder à retirada da certidão validada no bakão desta secretaria.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004463-11.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MILTON LOPES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. INDEFIRO o pedido de transferência de valores tendo em vista a diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, assim dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001295-76.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA PRAIA GRANDE - ME, GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Deiro o requerido na petição retro.

Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco para conta à disposição deste juízo. Cumprido, expeça-se ofício à CEF para apropriação da quantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da penhora do veículo, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indefiro o pedido da Exequente, já ocorreu bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (autos digitalizados) mas a Executada não fora intimada da penhora, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000128-80.2015.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON FRANZON
Advogado do(a) RÉU: FLORIANO FERREIRA NETO - SP152982

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva à conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade de constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 9 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000301-36.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES LIBERTO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-40.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SALVADOR DURANTE

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-03.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CENATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001877-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA BARBOZA MERLIM

DESPACHO

Vistos.

Diante da juntada de resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, intime o exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução ou prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se resposta de email encaminhado para a Caixa Econômica Federal.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DINAH BRAGANÇA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **DINAH BRAGANÇA FERREIRA SCARAMELLA** por intermédio da qual pretende a condenação da União à concessão do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, criado pela Lei nº 13.464/2017, em valor idêntico ao que é pago aos servidores em atividade, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a instituição de tal parcela remuneratória.

Afirma que é viúva de auditor-fiscal aposentado da Receita Federal do Brasil, o qual ingressou no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, preenchendo os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Faz jus, por esses motivos, à chamada paridade remuneratória.

Alega que o bônus em análise tem caráter geral, já que amplia genericamente a remuneração de todos os servidores da carreira, razão pela qual o montante deveria ser pago integralmente aos servidores, ativos, inativos ou pensionistas.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou a contestação, com documentos.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo ao mérito.

A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a pensão (oriunda de anterior aposentadoria) que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 – em razão de direito adquirido.

Estabelecia o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998:

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei\).](#)

Semelhante previsão estava contida no §4º da redação originária do artigo 40 da Constituição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 47/2005 trouxe nova regra de transição – para aqueles que ingressaram no serviço público antes da EC 20/98, mas adquiriram o direito a se aposentar depois dela:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

A parte autora comprovou enquadrar-se na primeira hipótese – seu falecido esposo ingressou no serviço público e se aposentou antes de 1998.

Sua pensão foi concedida em 2017, quando já vigentes as novas regras constitucionais – entretanto, tal pensão nada mais é do que a conversão da aposentadoria anterior.

Dito isso, passo ao exame da gratificação em pauta.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a regra da paridade aplica-se somente aos benefícios e às vantagens de caráter geral.

Não se aplica, portanto, às verbas que por sua própria natureza somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade.

A saber:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado.

II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo."

(ADI 575, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 25/06/1999)

Assim, não há direito absoluto à paridade, ainda que se trate de servidor que preencha os requisitos constitucionais que lhe garantam a paridade, acima mencionados.

As vantagens pecuniárias que permitam tratamento diferenciado àqueles que estão em atividade não se estendem aos inativos.

A análise da extensão da parcela aos inativos dependerá, em resumo, de sua natureza.

O bônus objeto destes autos (Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira) foi previsto na Lei nº 13.464/2017, e, ao contrário do que afirma a União, tem nítida natureza de remuneração genérica, ou seja, não se trata de parcela remuneratória *pro labore faciendo*.

De fato, prevê a Lei n. 13.464/2017:

"Art. 6º. São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil será editado até 1º de março de 2017, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global da Secretaria da Receita Federal do Brasil e fixará o índice de eficiência institucional.

§ 4º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus pelo índice de eficiência institucional.

(...)

Art. 7º Os servidores terão direito ao valor individual do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira por servidor, na proporção de:

I - 1 (um inteiro), para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

II - 0,6 (seis décimos), para os Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

§ 2º Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV desta Lei, aplicáveis sobre a proporção prevista no caput deste artigo.

(...)

Art. 11. Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de:

I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil;

II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os valores constantes dos incisos do caput deste artigo serão concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas para o período previsto no caput deste artigo, fixadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, e estarão sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 2º A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º desta Lei, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente.

§ 3º Os valores previstos nos incisos do caput e no § 2º deste artigo observarão os limites constantes dos Anexos III e IV desta Lei.”

E, nos Anexos mencionados:

ANEXO III

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

SERVIDOR ATIVO	
Tempo como servidor ativo no cargo (TA) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
TA ≤ 12	0%
12 < TA ≤ 24	50%
24 < TA ≤ 36	75%
TA > 36	100%

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

a) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

b) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
$T1 \leq 12$	100%
$12 < T1 \leq 24$	93%
$24 < T1 \leq 36$	86%
$36 < T1 \leq 48$	79%
$48 < T1 \leq 60$	72%
$60 < T1 \leq 72$	65%
$72 < T1 \leq 84$	58%
$84 < T1 \leq 96$	51%
$96 < T1 \leq 108$	44%
$T1 > 108$	35%

Assim, resta nítido que o bônus em análise é uma vantagem genérica, não condicionada à produtividade mensurada nas funções desempenhadas. Não está presente, portanto, o predicado *pro labore faciendo*.

Com efeito, tal parcela é calculada a partir da multiplicação da base de cálculo do bônus pelo índice de eficiência institucional, o qual é definido por ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil.

Alcançada a rubrica, ela será paga indistintamente aos servidores ativos e aos aposentados, havendo mera aplicação superveniente de percentuais a cada um deles.

Veja-se: uma vez calculado o valor do bônus, ele é aplicado a todos os servidores da ativa e a todos os inativos, respeitados os percentuais fixados na legislação.

A produtividade (eficiência) é calculada de forma global, tomando-se a atividade arrecadatória como um todo da Receita Federal, e afeta o montante do bônus a ser aplicado a todos.

A variação das rubricas pagas aos ativos e aos inativos depende apenas do fator tempo (tempo de atividade para os ativos e tempo de aposentadoria para os inativos).

A parcela remuneratória é genérica quando o seu pagamento é indistinto, independentemente da presteza, peculiaridade ou eficiência nos serviços realizados. Quando a lei prevê o pagamento da verba a todos os servidores em igual patamar, pouco importando se o beneficiário foi mais ou menos eficiente, a verba é genérica. Tal conclusão não é afastada pelo fato de o legislador excluir um determinado grupo de servidores. Afinal, a verba permanece genérica perante o grupo daqueles que foram contemplados.

O bônus em análise somente não seria genérico caso variasse conforme a produtividade do servidor. Não é o que ocorre.

Como já mencionado, a variação do bônus depende do tempo de atividade ou inatividade.

O cálculo é feito em duas etapas. Na primeira, atingidas as metas arrecadatórias, é fixado o valor global do bônus, montante aplicado indistintamente aos servidores ativos e aos inativos. Só então, na segunda etapa, é fixado o valor devido individualmente, considerando o tempo de atividade ou inatividade.

A verba seria *pro labore faciendo* caso a variabilidade ocorresse na primeira etapa, ou seja, caso o valor do bônus fosse modulado (para um servidor ou ao menos para um grupo de servidores) partindo-se da produtividade. Não é essa, porém, a lógica de que se reveste o benefício.

Tal raciocínio permanece válido mesmo após a definição das metas pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, que em tese seria instituído em março de 2017. Isto porque, mesmo fixadas as metas, tendo sido estas atingidas de forma global, o bônus é pago genericamente.

Indo adiante, importante ressaltar que o fato do bônus de eficiência na atividade tributária não ser base de cálculo para contribuição ao Regime Próprio de Previdenciária, na forma do artigo 14 da Lei nº 13.464/2017, nada altera a paridade prevista nas emendas constitucionais acima transcritas.

Como já notado acima, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, aplicável ao caso dos autos, estende aos aposentados e pensionistas "quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade". Pouco importa se tais benefícios ou vantagens compõem ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido formulado na inicial – com pagamento das diferenças, porém, somente desde a data da concessão da pensão da autora, já que não lhe é permitido litigar em nome de pessoa já falecida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, previsto na Lei nº 13.464/2017, em valor idêntico ao que é pago aos servidores em atividade.

No caso dos autos, a parte autora faz jus ao percentual de 100%, sem aplicação da tabela regressiva prevista no anexo IV da Lei nº 13.464/2017.

Condeno a União ao pagamento das diferenças relativas a presente condenação, desde a data da concessão da pensão da autora (15/01/2017), descontados os valores já pagos administrativamente a mesmo título.

Tais montantes deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito realizado pela CEF, em cumprimento à sentença proferida neste feito (antes mesmo de seu trânsito em julgado).

Informe se desiste de seu prazo recursal, para que possam ser levantados os valores.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do depósito realizado pela CEF, em cumprimento à sentença proferida neste feito (antes mesmo de seu trânsito em julgado).

Informe se desiste de seu prazo recursal, para que possam ser levantados os valores.

Int.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, improrrogáveis, deposite a ré os valores mencionados na manifestação da CEF, bem como apresente as certidões indicadas. Tais valores já consideramos depósitos anteriormente realizados, que foram apropriados pela CEF conforme decisão judicial anterior. Devem, portanto, ser depositados integralmente.

No silêncio, com depósito em valor inferior ou no caso de não apresentação das certidões, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse. O presente feito tramita desde 2012, já tendo sido concedidas inúmeras possibilidades de quitação do débito para a ré.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009087-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: AUREA REIS SANTOS
Advogado do(a) CONFINANTE: ALAMO DI PETTO DE ANDRADE - SP175532
CONFINANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OUR HOUSE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a manifestação do INSS, na qual afirma ausência de interesse na lide, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Praia Grande.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-63.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO FERNANDES PERLAMAGNA FILHO

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-28.2019.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS, MARIA ROZILDA FEITOSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

DESPACHO

Vistos,

A CEF deverá integrar o feito na condição de réu.

Após a intimação, se for o caso, deverá, querendo, apresentar contestação.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002792-13.2015.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRINDADE VARELA COSMETICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA - SP294546
ASSISTENTE: VANIA DE FELICE
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON ROLIM MARTINS - SP242981

DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, improrrogáveis, deposite a ré os valores mencionados na manifestação da CEF, bem como apresente as certidões indicadas. Tais valores já consideramos depósitos anteriormente realizados, que foram apropriados pela CEF conforme decisão judicial anterior. Devem, portanto, ser depositados integralmente.

No silêncio, com depósito em valor inferior ou no caso de não apresentação das certidões, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse. O presente feito tramita desde 2012, já tendo sido concedidas inúmeras possibilidades de quitação do débito para a ré.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-25.2018.4.03.6141
REQUERENTE: ELIELZO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409, FABRÍCIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546
REQUERIDO: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a alegação de falsidade, antes de decidir sobre eventual incidente para apuração de falsidade de documento, determino a parte autora que proceda a juntada de declaração de próprio punho, devidamente subscrita, na qual expressamente conste que não subscreveu os contratos acostados aos autos.

Com a juntada, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERONIMO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO MENA - SP88476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Gerônimo da Costa em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada a devolver em dobro os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 25.139,08, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que é cliente da ré e que em novembro de 2017 percebeu a existência de transações que não reconhece em sua conta poupança, no montante total de R\$ 25.139,08.

Assim, pede a devolução em dobro dos valores retirados indevidamente, e a indenização dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a CEF indicou somente alguns dos locais onde foram feitas as transações impugnadas pela parte autora.

Novamente intimada, por duas vezes, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova, já que a CEF, intimada em mais de uma ocasião, não informou todos os locais em que foram efetuadas as transações, bem como o horário.

Assim, e considerando que o autor não tem como obter tais informações, internas da CEF, de rigor a inversão do ônus da prova, com a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo consumidor.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que as transações na conta da parte autora foram regulares, tendo sido feitas por ela ou por pessoa a quem ela tenha fornecido o cartão e a senha.

Assim, restou configurado o descumprimento, pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela.

Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

Por conseguinte, deve a CEF responder pelos prejuízos sofridos pela parte autora.

Os danos materiais restam caracterizados pelas transações impugnadas.

Não há que se falar, porém, na sua restituição em dobro, eis que a CEF não cobrou dívida paga ou indevida a justificar tal condenação. Nada há a justificar a devolução em dobro ao autor, que somente sofreu danos materiais no montante de R\$ 25.139,08.

Os danos morais, por sua vez, restam caracterizados por todo o transtorno que a parte autora teve à época e ainda agora, quando protocolizou reclamação junto à CEF, registrou boletim de ocorrência, e arcou com a perda da disponibilidade de seu próprio dinheiro.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 25.139,08, a título de danos materiais, bem como o montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data em que retirados da conta da autora, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Gerônimo da Costa em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende seja esta instituição condenada a devolver em dobro os valores descontados indevidamente de sua conta, no total de R\$ 25.139,08, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra, em suma, que é cliente da ré e que em novembro de 2017 percebeu a existência de transações que não reconhece em sua conta poupança, no montante total de R\$ 25.139,08.

Assim, pede a devolução em dobro dos valores retirados indevidamente, e a indenização dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Intimada, a CEF indicou somente alguns dos locais onde foram feitas as transações impugnadas pela parte autora.

Novamente intimada, por duas vezes, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico o presente feito encontra-se devidamente instruído, e pronto para julgamento.

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente.

Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, VIII).

Assim, ora determino a inversão do ônus da prova, já que a CEF, intimada em mais de uma ocasião, não informou todos os locais em que foram efetuadas as transações, bem como o horário.

Assim, e considerando que o autor não tem como obter tais informações, internas da CEF, de rigor a inversão do ônus da prova, com a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo consumidor.

Invertido o ônus da prova, constato que a CEF, em momento algum dos presentes autos, e nada obstante a oportunidade de produzir outras provas, comprovou que as transações na conta da parte autora foram regulares, tendo sido feitas por ela ou por pessoa a quem ela tenha fornecido o cartão e a senha.

Assim, restou configurado o descumprimento, pela CEF, das obrigações que lhe são impostas pelo CDC, notadamente aquela relacionada à segurança e à qualidade do serviço, insatisfatórias no caso em tela.

Deve a CEF, assim, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do CDC.

Por conseguinte, deve a CEF responder pelos prejuízos sofridos pela parte autora.

Os danos materiais restam caracterizados pelas transações impugnadas.

Não há que se falar, porém, na sua restituição em dobro, eis que a CEF não cobrou dívida paga ou indevida a justificar tal condenação. Nada há a justificar a devolução em dobro ao autor, que somente sofreu danos materiais no montante de R\$ 25.139,08.

Os danos morais, por sua vez, restam caracterizados por todo o transtorno que a parte autora teve à época e ainda agora, quando protocolizou reclamação junto à CEF, registrou boletim de ocorrência, e arcou com a perda da disponibilidade de seu próprio dinheiro.

Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado.

Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, e **condeno a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 25.139,08, a título de danos materiais, bem como o montante de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.**

Os valores do dano material deverão ser atualizados desde a data em que retirados da conta da autora, nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Os danos morais deverão ser atualizados a partir desta sentença, também nos termos o Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno CEF, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado da condenação, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A), inicialmente perante a Justiça Federal de Santos, em face de **Wilma Cabral Nadona** e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idelfonso Ventura, Bairro Caiçara, no Município de Praia Grande/SP.

Após regularização da inicial, foram os réus citados, apresentando contestação por advogado (Doracia e Valter) e pela Defensoria Pública da União (Azarias e outros).

Foram-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora se manifestou em réplica.

Foi deferida em parte a liminar.

Diante da instalação desta Vara Federal de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A União e o DNIT foram incluídos no feito.

Apresentada impugnação ao valor da causa pelos réus Doraci e Valter, foi rejeitada.

Intimada, a autora apresentou novo relatório de invasão, esmiuçando, em razão de determinação judicial, as áreas objeto da demanda.

Ainda, a autora foi intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa.

Manifestou-se, então, informando a desativação da linha.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, **é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000147-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: THIAGO SALES PEREIRA - SP282430-B, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

Advogado do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS - SP135026

ASSISTENTE: LUIZ SUMAR NADONA, CLEUSA ROSATO, AZARIAS NUNES, LENILSO PEQUENO DA SILVA, SERGIO NOBREGA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, VILMA CAMARGO PEDROSO, WILMA CABRAL NADONA, VALTER DE ALMEIDA SANTOS, DORACI ALVES DE ALMEIDA SANTOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória distribuída por **All América Latina Logística Malha Paulista S/A** (atualmente Rumo Malha Paulista S/A), inicialmente perante a Justiça Federal de Santos, em face de Wilma Cabral Nadona e outros, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial.

Sustenta, em síntese, que foi apurada a ocorrência de invasão possessória na faixa de domínio da ferrovia, na altura do km 120+066 e 120+142, ao final da rua Maximina Idefonso Ventura, Bairro Caiçara, no Município de Praia Grande/SP.

Após regularização da inicial, foram os réus citados, apresentando contestação por advogado (Doracia e Valter) e pela Defensoria Pública da União (Azarias e outros).

Foram-lhes concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora se manifestou em réplica.

Foi deferida em parte a liminar.

Diante da instalação desta Vara Federal de São Vicente, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

A União e o DNIT foram incluídos no feito.

Apresentada impugnação ao valor da causa pelos réus Doraci e Valter, foi rejeitada.

Intimada, a autora apresentou novo relatório de invasão, esmiuçando, em razão de determinação judicial, as áreas objeto da demanda.

Ainda, a autora foi intimada a informar e comprovar se a linha objeto da demanda encontra-se ativa.

Manifestou-se, então, informando a desativação da linha.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em que pese estar demonstrado, nestes autos, que a parte ré invadiu área de domínio da autora RUMO, **é fato público e notório dos moradores da Baixada Santista o completo abandono de seu patrimônio, por parte desta empresa, em total descumprimento de seu dever e responsabilidade de conservar a área que está sob o seu domínio.**

Tal abandono está possibilitando a ocupação das faixas de domínio, das faixas não edificáveis e até mesmo dos imóveis que lhe pertencem por milhares de pessoas, em toda a extensão da malha ferroviária, com construções que variam de simples barracos a casas de alvenaria com acabamento refinado, construídas ao longo de anos.

Um passeio pela região, seguindo a linha férrea mencionada nestes autos, que segue todo o litoral sul, possibilita fácil constatação da conduta da autora.

Há locais com vagões abandonados em avançado estado de deterioração, que servem apenas para proliferação de doenças e abrigo para criminosos.

Há inúmeros locais em que a mata está tão alta que sequer se consegue visualizar o trilho.

Em outros tantos, foram construídas ruas e avenidas, com a total cobertura dos trilhos pelo asfalto.

Imóveis operacionais foram invadidos, reformados e ocupados, inclusive com pagamento de contas de luz pelos ocupantes.

Tudo isso ao longo de anos, muitos destes antes, inclusive, do ajuizamento desta demanda.

Tal fato foi devidamente demonstrado nos autos da ação de reintegração de posse n. 0007201-59.2011.403.6104 (entre outras), em trâmite perante este Juízo, por intermédio da qual a também autora ALL pretende ser reintegrada numa área em que residem milhares de pessoas, a qual foi invadida provavelmente até mesmo pelo **Conjunto Habitacional São Vicente II, construído com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, dentro do Programa Minha Casa Minha Vida.**

Em tal feito, foram anexados mapas e fotos que demonstram o total descaso da autora com seu patrimônio – tendo este Juízo se dirigido ao local e percorrido a linha férrea da autora durante quilômetros, todos completamente abandonados.

Há muitos anos não passa um trem na linha férrea objeto destes autos – caindo por terra as alegações da autora referentes à segurança das pessoas que por ali transitam.

Ademais, não há nos autos qualquer menção a sua reativação ou utilização real.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, revogo a liminar antes deferida, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o despacho ID 13694747, eis que a decisão de fls. 244 neles referida pertence à prova emprestada solicitada ao juízo da 4.^a Vara Federal de Santos/SP, não tendo sido proferida por este juízo.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca da prova emprestada correspondente às fls. 244/277 dos antigos autos físicos.

Intime-se ainda a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.

Com as respostas, venham conclusos para apreciação inclusive da manifestação de fls. 227/228.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000932-77.2017.4.03.6141

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero em parte o despacho ID 13694747, eis que a decisão de fls. 244 neles referida pertence à prova emprestada solicitada ao juízo da 4.^a Vara Federal de Santos/SP, não tendo sido proferida por este juízo.

Intime-se as partes para que se manifestem acerca da prova emprestada correspondente às fls. 244/277 dos antigos autos físicos.

Intime-se ainda a CEF para que especifique as provas que pretende produzir.

Com as respostas, venham conclusos para apreciação inclusive da manifestação de fls. 227/228.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003177-32.2015.4.03.6141

AUTOR: ORMEZINDA GONCALVES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Vistos,

Pela derradeira vez concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2018.4.03.6141
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2018.4.03.6141
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-25.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DANIEL DA ROCHA SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime o Município de Praia Grande para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove que a Caixa Econômica Federal permanece como proprietária do imóvel.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005895-65.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

Expediente Nº 1197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-94.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X WALTER CORREIA ARANTES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu DARCY manifestou expressamente seu desejo de apelar, em atenção ao princípio da ampla defesa, bem como ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo divergência entre réu e defensor, deve prevalecer a vontade que viabiliza o duplo grau de jurisdição (HC - HABEAS CORPUS - 264249 2013.00.28313-8, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/05/2013), deixo de homologar a desistência recursal formulada pela defesa técnica de DARCY (fl. 1265). Assim, mantenho a decisão de fl. 1263, que recebeu os recursos da defesa. Expeça-se guia de recolhimento provisória em nome dos réus, encaminhando-se ao Juízo das Execuções competente. Após, remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004382-96.2015.4.03.6141
AUTOR: REINALDO MARCAL COPAZI, EDIMAR MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-97.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIO MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE BARRETO SAUER

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005828-03.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLENE HEIDY MULLER

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-05.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ROSANA AQUINO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Se em termos, proceda-se a validação.

Após, intime-se o requerente para proceder à retirada da certidão validada no balcão desta secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002539-62.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA RAQUEL COELHO SALERNO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005873-07.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALMIR JORGE VIEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005896-50.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JATIR MORENO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000250-93.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, observa-se que a diligência deprecada não foi realizada em razão da ausência do fornecimento dos meios necessários pela CEF, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Dessa forma, indefiro, por ora, a pretensão deduzida pela CEF.

Assim, manifeste-se especificamente sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000347-59.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO MOZART GUIRELLI
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR HYPOLITO DO REGO - SP308690
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BORGES PEREIRA GUIRELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CEZAR HYPOLITO DO REGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de JOÃO MOZART GUIRELLI em face da União, por intermédio da qual pretende seja reconhecido seu direito à isenção do imposto de renda nos anos de 2011 a 2014, por ser portador de moléstia grave, com a consequente declaração de inexistência da obrigação tributária.

Pretende, ainda, seja a União condenada a restituir os recolhimentos relativos ao imposto de renda no período alcançado pela isenção, devendo os respectivos valores serem corrigidos pela taxa SELIC desde a data dos recolhimentos, até a data da efetiva devolução, respeitada a prescrição quinquenal, e, por fim, a improcedência dos procedimentos administrativos que incluíram os exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014 na malha fiscal e não reconheceram a legitimidade da inventariante.

Narra, em síntese, que o *de cuius* era funcionário da Fazenda Estadual, sendo que em meados de 2003 foi acometido por câncer de intestino, doença esta que o levou a óbito em 2014.

Como tal moléstia integra o rol de doenças graves passíveis de isenção do I.R., entrou com requerimento administrativo em 2010, visando a obtenção da isenção legal, a qual foi deferida em 2014, aproximadamente três meses antes do óbito.

Nesse passo, continua a parte autora, por indicação da Receita Federal e do contador na época, realizou declarações retificadoras do período, visando a adequação à decisão administrativa.

Ainda assim, em agosto/2015, a inventariante do *de cuius* recebeu notificação de lançamento, constando que ela não teria legitimidade para apresentar a retificação do I.R. em nome do *de cuius*.

Dessa forma, conclui a parte autora, não restou outra alternativa que não a presente demanda para que se faça valer o direito do *de cuius* à isenção em virtude da moléstia grave, com a consequente expedição de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita – com o recolhimento, pelo espólio autor, das custas iniciais.

Citada, a União apresentou contestação. Não contestou o mérito do pedido.

Foi apresentada réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

A União foi intimada a anexar documentos referentes ao espólio autor.

Anexou documentos, impugnados pela parte autora.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Ao contrário do que alega a União, este Juízo é competente para o deslinde do feito, em que pese se tratar de funcionário público estadual.

Pacificada a jurisprudência de nossos Tribunais neste sentido, seja porque a concessão da isenção é feita pelos órgãos federais, seja porque o processamento das declarações de IR e consequentes restituições são feitas pela Receita Federal do Brasil.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia no presente feito, ao contrário do que menciona a União em sua contestação, não é relacionada ao direito do falecido à isenção de IR sobre seus proventos de aposentadoria – eis que tal isenção já foi reconhecida em sede administrativa.

A controvérsia é apenas sobre o direito da representante do espólio a retificar as declarações referentes ao período em que reconhecia a isenção, com o consequente recebimento dos valores recolhidos.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão vejamos.

Em razão de requerimento formulado pelo sr. João, ainda vivo, foi reconhecido em 2014 seu direito à isenção de IR.

De fato, a Lei n. 7713/88 (com alterações posteriores), isenta o portador de determinadas doenças da cobrança de imposto de renda sobre os **proventos de sua aposentadoria**.

Com efeito, dispõe mencionado diploma legal, sobre o tema:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

(grifos não originais)

Assim, verifico que não há controvérsia sobre a isenção do espólio, a qual, porém, somente incide sobre seus proventos – ou seja, somente a partir de sua aposentadoria, concedida em 15/12/2011.

Dessa forma, somente há que se falar na retificação parcial das declarações de IR entregues pelo espólio autor, eis que, ressalto, somente se aposentou em dezembro de 2011.

A declaração de 2011 – referente ao ano de 2010, não poderia ter sido retificada para informar isenção. Improcede, portanto, tal pretensão.

A declaração de 2012, referente ao ano de 2011, também não poderia ter sido retificada para informar isenção, eis que o de cujus apenas R\$ 14,38 de proventos isentos, conforme declaração da fonte pagadora anexada aos autos (a aposentadoria só foi concedida em 15 de dezembro, ressalto novamente). A retificação de sua declaração, portanto, não alteraria os valores devidos a título de IR, eis que a parcela isenta é absolutamente insignificante em comparação com os valores tributáveis.

Já a declaração de 2013, referente ao ano de 2012, e a declaração de 2014, referente a 2013, poderiam ter sido retificadas – eis que o de cujus já se encontrava aposentado, com seus proventos isentos.

A inventariante é parte legítima para tal retificação, bem como para receber as restituições, já que legalmente é a representante dos interesses do espólio.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido da parte autora de reconhecimento da isenção do falecido ao IR sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, desde 15/12/2011 (data da concessão do benefício de aposentadoria).

De rigor também o acolhimento de seu pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo *de cujus*, a título de IR, incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, nos anos de 2012 e 2013 (a serem atualizados pela taxa Selic, desde abril de 2013 e abril de 2014, respectivamente, até o mês anterior ao seu pagamento).

No que se refere ao pedido de improcedência dos procedimentos administrativos de malha fiscal, de rigor somente o cancelamento daqueles relativos aos anos de 2013 e 2014 (referentes aos anos de 2012 e 2013, respectivamente), para que sejam processadas as declarações do *de cujus* considerando a isenção de seus proventos de aposentadoria, desde 15/12/2011.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil:

1. Reconhecendo a isenção do falecido sr. João ao IR sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, desde 15/12/2011 (data da concessão do benefício de aposentadoria);
2. Reconhecendo a legitimidade da representante do espólio para retificar as declarações do de cujus, bem como pleitear e receber restituições de impostos recolhidos a maior;
3. Reconhecendo o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo *de cujus*, a título de IR, incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, nos anos de 2012 e 2013 (a serem atualizados pela taxa Selic, desde abril de 2013 e abril de 2014, respectivamente, até o mês anterior ao seu efetivo pagamento);
4. Determinando o cancelamento dos procedimentos administrativos de malha fiscal referentes ao *de cujus*, dos anos de 2013 e 2014 (referentes aos anos de 2012 e 2013, respectivamente), para que sejam processadas suas declarações considerando a isenção de seus proventos de aposentadoria, desde 15/12/2011.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003515-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: LEIDE CARVALHO DOS SANTOS, HUDSON CARVALHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução de toda e qualquer questão para que seja reanalisada pela Egrégia Corte, deixo de atender o solicitado na petição retro.

Remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução de toda e qualquer questão para que seja reanalisada pela Egrégia Corte, deixo de atender o solicitado na petição retro.

Remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001087-17.2016.4.03.6141
AUTOR: OCTAVIO RAMOS ROSSATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE VICENTE - SP174437
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: LILIAN LUCENA BRANDAO - SP317350, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos,

Considerando a devolução de toda e qualquer questão para que seja reanalisada pela Egrégia Corte, deixo de atender o solicitado na petição retro.

Remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000644-32.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000478-41.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDNALVA LUZIA PARDINHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002325-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: DIALMA JOSE DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHAÉM-SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002326-97.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003613-88.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA DOMINGAS SILVA DE CASTRO
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO SIMOES LOPES DOS SANTOS - SP382561, MARIA NILZA FERREIRA LIMA - SP368275

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF sobre o pagamento noticiado.

Sem prejuízo, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o fornecimento dos boletos indicados pela ré.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as impugnações apresentadas.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OMAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se em termos, proceda-se a validação.

Após, intime-se o requerente para proceder à retirada da certidão validada no balcão desta secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002323-45.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: FERREIRA LEIROZ COMERCIAL LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010297-48.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

em 05 dias, improrrogáveis, deposite a ré os valores mencionados na manifestação da CEF, bem como apresente as certidões indicadas. Tais valores já consideramos depósitos anteriormente realizados, que foram apropriados pela CEF conforme decisão judicial anterior. Devem, portanto, ser depositados integralmente.

No silêncio, com depósito em valor inferior ou no caso de não apresentação das certidões, expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse. O presente feito tramita desde 2012, já tendo sido concedidas inúmeras possibilidades de quitação do débito para a ré.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003223-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JADE ANDRADE MACHADO

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 0001610-29.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-56.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PERIME CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MILANIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação do veículo bloqueado junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde o bem possa ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-44.2019.4.03.6141
AUTOR: DAVI FIGUEIREDO CEZAR BRITO
CURADOR: SUZANA FIGUEIREDO CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930,
Advogado do(a) CURADOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001847-41.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA CICERA DOS SANTOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-69.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANILZA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002446-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: KB DOS SANTOS DROGARIA - ME

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de março de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITOR ESTEVES SILVA DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-14.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RUBIANA PAULA SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-67.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RODOLFO GIMENEZ LIMA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000233-52.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENATO ALVES SANTANA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-15.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVO SOUZA QUINTINO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004354-31.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ALICE MARTA DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se em termos, proceda-se a validação.

Após, intime-se o requerente para proceder à retirada da certidão validada no balcão desta secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

São VICENTE, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006618-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MACIEL CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006218-41.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GANNOUM

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito, confirmando se a execução continua com sua exigibilidade suspensa devido ao parcelamento.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-98-2018.4.03.6141
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA N. _____

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(às) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

RÉU: CELSO LUIZ JORDAO REDIGOLO

ENDEREÇO: **Rua Plínio Leite da Silva, 1039 - Jd Boa Esperança - Alfenas - MG**

CEP 37135-226

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja diligenciado efetivada diligência no endereço acima indicado. **Cite-se** o(s) requerido(s), por mandado e/ou carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos nos termos do art. 701 do CPC, sob pena de constituir-se em título executivo judicial nos termos do art. 701, parág. 2.º. Anoto que, em caso de pagamento, o réu estará isento de custas processuais (art. 701, parág. 1º do CPC).

INTIME-SE o executado do **bloqueio efetuado junto ao sistema Bacenjud** no valor de R\$ 2.317,84 (dois mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) no Banco Bradesco.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18051012304300000000007377007
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313272900000000007377010
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313283200000000007377011
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313300400000000007377012
Custas	Custas	18050313301900000000007377008
Documento de Identificação	Documento de Identificação	18050313303000000000007377009
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313303800000000007377013
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313304400000000007377014
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313320200000000007377015
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313320800000000007377016
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313321000000000007377017
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313321700000000007377018
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313322500000000007377019
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313324400000000007377020
Outros Documentos	Outros Documentos	18050313331100000000007377021
Procuração	Procuração	18050313332400000000007377022
Certidão	Certidão	18051013074661700000007382506
Despacho	Despacho	18051521044943100000007793250
Citação	Citação	18081216224148400000009386468
Diligência	Diligência	18091810572617800000010252732
Despacho	Despacho	18092014025859800000010322005
Certidão	Certidão	18110716415875400000011372703
B 5001246-98-2018	Outros Documentos	18110716415889500000011372705
R 5001246-98-2018	Outros Documentos	18110716415894000000011372707
R1 5001246-98-2018	Outros Documentos	18110716415898400000011372708
Certidão	Certidão	19022214211659600000013653204
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	19022214211762100000013653206
Certidão	Certidão	19031115460537500000014019728
CONSULTA WEBSERVICE - 5001246-98-2018	Outros Documentos	19031115460545800000014019731

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRA-SE na forma da lei.

São VICENTE, 11 de março de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indeferido o pedido da Exequerente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequerente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-54.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: WILSON ROBERTO CATTANI SOBRINHO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001293-31.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ELISANGELA GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-81.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCIA REGINA MOLINA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001280-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: RUTH RIOS BRAZ

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007504-83.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: DANIELA FLORENCIO GONCALVES

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008390-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MONICA BATISTA SANTOS DE LIMA CONTABILIDADE - ME, MONICA BATISTA SANTOS DE LIMA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MIGUEL DE MEDEIROS CUNHA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006619-69.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002673-60.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001451-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EUNICE MEIER

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002568-83.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: SIMONE NASCIMENTO COSTA DROGARIA - ME

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme restou determinado no último despacho.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000211-69.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EMBARGADO: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

DESPACHO

Vistos.

Intime o embargado (Município de Praia Grande) para que, querendo, apresente resposta aos Embargos à Execução, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se pretende a penhora e avaliação dos veículos bloqueados junto ao sistema Renajud, devendo, se o caso, informar endereço onde os bens possam ser encontrados, tendo em vista a ausência de localização da parte ré.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA FRASCINO DONATO - SP412602, TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS - SP265055

DESPACHO

Anote-se no sistema processual o nome dos patronos do réu

Após, intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-98.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAP CONSTRUTORA - EIRELI - ME, ADILSON BARISON

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001868-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANA MARIA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Vistos,

2- Diante de mais uma diligência negativa na tentativa de citação e tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

4- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

5- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001431-05.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: I. PEREZ OLINTHO & CIA.LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo exequente.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação do credor.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-91.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indeferir o pedido da Exequente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

À luz das questões deduzidas nos autos, imprescindível a realização de audiência para oitiva de testemunha. Designo o dia 04/06/2019 às 15h30min.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a data para realização da audiência.

SÃO VICENTE, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-20.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DORIVAL AVELAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC MARTINS AVELAR - SP377833, DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP315251

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de março de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-96.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO GONZALEZ PINHEIRO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005878-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AMELIA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.
- 3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006450-82.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005908-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO HENRIQUES

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003261-33.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000426-38.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Manifeste-se o Exequente em prosseguimento diante do decurso de prazo da Executada após a intimação por edital.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-50.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IREDES JOSE DA SILVA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DEFIRO o pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com base no art. 40 da lei 6.830/80, conforme requerido.

3- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-73.2019.4.03.6141

AUTOR: LAURINDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses) e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001514-21.2019.4.03.6141

AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES, GUSTAVO LOPES RODRIGUES, IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO LOPES RODRIGUES - SP139626

RÉU: WALDOMIRO ZARZUR - ESPOLIO, ILDA ZARZUR, GAZAL ZARZUR, MANSUR HADDAD - ESPOLIO, MUNIRA DABUS HADDAD - ESPOLIO, UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: ILDA ZARZUR, STELLA HADDAD KEHDI, VERA HADDAD AYOUB

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141

AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indo adiante, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral dos processos administrativos (aposentadoria e pensão), ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-06.2019.4.03.6141
AUTOR: JEANIFER CARLI BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique a DIB, bem como o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 103 da Lei nº 8.213/91.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001694-71.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTUR & ALAOR COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA - ME, ARTUR PEDRO DA SILVA JUNIOR, ALAOR ARTUR DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA SANTOS - SP205099
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA SANTOS - SP205099
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERREIRA SANTOS - SP205099

DESPACHO

Vistos.

Com razão o peticionante. Levantem-se os bloqueios nos sistemas Renajud e Bacenjud conforme determinado na sentença.

Após, diante do trânsito em julgado da ação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPLAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, verifico que é de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000258-43.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: GILBERTO DANIEL, LINDINALVA DE BARROS DANIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA MARCIANO CAMPOS DE PADUA - SP332387
EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVACOES LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Observo que a cópia da matrícula apresentada foi obtida pela internet e serve apenas para mera consulta.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para que a autora apresente cópia atual da matrícula do imóvel que poderá ser obtida junto ao Cartório de Registro de imóveis da Praia Grande.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALOTTI

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante da informação exarada na certidão do oficial de justiça, expeça-se novo mandado.

3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do julgamento do Conflito de Competência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-06.2019.4.03.6141
AUTOR: ALDO ARAUJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, **pela última vez e sob pena de extinção do feito**, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 29/03/2019.

Int.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-07.2019.4.03.6141
AUTOR: REGINALDO PEREIRA MINUTI
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "6" da petição id 16179915, pág. 8, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Deve, ainda, apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

São Vicente, 09 de abril de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000024-61.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: WILLIAM PESSOA ROSA, JOAO DE ALMEIDA, LUIZ ROBERTO ALIA, NESTOR LOPES GUERREIRO, NORIVAL DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, venham para transmissão das requisições de pagamento expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-39.2016.4.03.6141
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Redesigno a perícia para que seja realizada no dia 29/04/2019 às 11 horas. A parte deverá comparecer munida de documentos pessoais e exames que possuir.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

O exequente deverá informar sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003087-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007839-57.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5008405-40.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5005415-76.2017.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5008406-25.2017.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5004770-51.2017.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5004667-10.2018.4.03.6105
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003689-67.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004145-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Petição ID 15521373: expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID 13801062) em favor do(a) exequente.

Se necessário, intime-se o(a) beneficiário(a) para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquite-se o processo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010498-39.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o requisitório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6963

EXECUCAO FISCAL

0009002-94.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REINALDO WILSON VIEIRA(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de REINALDO WILSON VIEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 25, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003782-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI

Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA (CPF/MF nº 02.989.949/0001-91), RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, (CPF/MF nº 10.656.208/0001-17), TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, (CPF/MF nº 06.309.756/0001-01) FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – ME (CPF/MF nº 08.846.874/0001-76), e seus sócios, respectivamente: FABIAN GUSTAVO PALMIERI (CPF/MF 119.222.518-01), SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI (CPF/MF 119.222.618-66), FLORENCIA TOUYAA PALMIERI (CPF/MF 390.392.288-92), SOFIA TOUYAA PALMIERI (CPF/MF 390.392.088-67).

Pugnou a Fazenda Nacional pela concessão de liminar inaudita altera pars “...a fim de restarem indisponibilizados os bens das pessoas físicas e jurídicas acima identificadas, constantes dos processos de arrolamento acima listados e os demais bens que tenham sido por elas incorporados, os quais devem ser todos reavaliados por oficial de justiça;... fim de restarem indisponibilizados os bens futuros em nome das pessoas físicas e jurídicas acima identificadas, consoante preconiza o art. 789 do novo Código de Processo Civil, pelo qual “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

No mérito, para além de pedir pelo reconhecimento de grupo econômico, com supedâneo no teor da alínea “b” do inciso V e do inciso IX, todos do artigo 2º, da Lei no. 8.397/92, pleiteou a Fazenda Nacional, litteris: “...a consequente responsabilização de todas as pessoas jurídicas e físicas acima identificadas, de modo que os bens dessas pessoas possam ser objeto da presente cautelar fiscal... seja o feito julgado por sentença que declare o direito da Requerente à decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos”.

Trouxe aos autos documentos (ID 7382127 - 7386150).

O Juízo, acolhendo as alegações trazidas aos autos pela Fazenda Nacional, deferiu liminarmente a Medida Cautelar Fiscal, nos seguintes termos, verbis: “...decretar a indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos SPORTING PRODUCRS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. – ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI E SOFIA TOUYAA PALMIERI, até o limite de R\$ 19.303.359,50 (dezenove milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a) quanto à pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título; e b) quanto à pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, que permanecerão com livre movimentação (ID 8215238).

Os requeridos, considerando o deferimento da medida liminar pleiteada pela Fazenda Nacional, submeteram ao Juízo a apreciação de pedido de reconsideração (ID 8569799).

A parte requerente, devidamente instada pelo Juízo (ID 8574540), compareceu aos autos para se manifestar a respeito do pedido de reconsideração apresentado pelos requeridos (ID 8658542).

O Juízo manteve integralmente o decreto de indisponibilidade de bens (ID 8812636).

Os requeridos notificaram nos autos a interposição de agravo de instrumento (ID 9008853).

Os requeridos, respectivamente, Sylvania Maria Carmen Touyaa Palmieri, Fabian Gustavo Palmieri, Sporting Products do Brasil Ltda., Tennis Sports Comercio Exportação e Importação de Artigos Esportivos contestaram o feito (ID 9049538).

As requeridas, Florencia Touyaa Palmieri e Sofia Touyaa Palmieri, igualmente, contestaram o feito no prazo legal (ID 9052270).

Por derradeiro, as requeridas, FLORSOF e Raquetes contestaram o feito (ID 9053530).

A Fazenda Nacional apresentou réplica às contestações apresentadas pelas partes requeridas (ID 9598232).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. No caso concreto, a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, traduz questão meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos a mandamentos expressos em lei.

Em assim sendo, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova suplementar, visto que as questões deduzidas traduzem matéria meramente de direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva constante de contestações apresentadas pelos requeridos, força-se sua rejeição e isto porque, nos termos em que colocada nos autos, confunde-se com o mérito da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

3. Na espécie, pretendeu a Fazenda Nacional obter uma providência assecuratória de bens no intuito maior de ver assegurados os fins pertinentes à execução fiscal.

Quanto as questões fáticas subjacentes ao pleito submetido à apreciação judicial, a requerente apontou a existência de processos administrativos que foram instaurados em detrimento das pessoas físicas e jurídicas referenciadas na exordial (nos. 11829-720.003/2017-01 e 11829-720.004/2017-47), em apertada síntese, no intuito de apurar operações de importação registradas pela pessoa jurídica Sporting Products do Brasil Ltda.

Neste mister, a requerente ressaltou, especialmente quanto aos requeridos, SPORTING e TENNIS, ter sido constatado pelo Fisco Federal, por intermédio de seus agentes, tanto ocultação de sujeito passivo mediante fraude com simulação com interposição fraudulenta de terceiro, que resultaram na aplicação de penalidade (perdimento de mercadorias importadas) e multa, fixada no patamar de R\$17.497.135,44.

Destacou a requerente, ainda, quanto as referidas requeridas que, da lavratura de auto de infração (PAF nº 11829.720003/2017-01) resultou a aplicação de multa fixada no patamar de 10% (dez por cento) à empresa SPORTING, em síntese, pelo fato desta ceder o seu nome a TENNIS, sobre as operações acobertadas, no valor de R\$ 1.806.224,06 (um milhão, oitocentos e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e seis centavos).

Em assim sendo, ressaltou a Fazenda Nacional que a requerida, Sporting, responsável pela importação e aquisição de produtos esportivos do período de 2012 a 2016, teria como única cliente a outra requerida, a Tennis, e mais, asseverou que a primeira seria gerenciada pelo requerido, Fabian, e a segunda por sua esposa, Sílvia, razão pela qual defendeu a existência de esquema fraudulento que teria sido elaborado no intuito de “quebrar a cadeia de IPI” na importação de produtos, de forma lesiva ao erário.

E especificamente quanto aos atos que teriam sido praticados pelos requeridos no intuito de dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário destacou a requerente, em acréscimo, no que se refere às relações entre a empresa importadora Sporting e sua única cliente, a requerida Tennis, a existência de uma similaridade geográfica entre as mesmas, para além da coincidência do quadro societário, marcada pela alternância dos membros da mesma família, ora requeridos.

Em sequência aduziu, com supedâneo na ampla documentação coligida aos autos, no que se refere aos requeridos, a prática de condutas no sentido de buscar tanto o esvaziamento como a blindagem patrimonial, apontando a existência de manobras no intuito de impedir a satisfação do crédito tributário.

No que tange a blindagem patrimonial, asseverou a Fazenda Nacional que esta teria sido operacionalizada através da criação das empresas requeridas, a saber, RAQUETES e FLORSOF, neste mister, procurou a requerente demonstrar os artifícios simulatórios que teriam sido utilizados por FABIAN e SILVIA para blindar o patrimônio familiar, valendo-se inclusive de suas filhas (as requeridas, Sofia e Florencia), e assim dificultar ou impedir a satisfação do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 2º, IX, da Lei 8.397/1992.

Por derradeiro, quanto às apontadas tentativas de dilapidação patrimonial, destacou a requerente que, durante as pesquisas patrimoniais para fins de arrolamento de bens, constatou que da matrícula atualizada do imóvel de propriedade de FABIAN e SILVIA no valor de R\$ 2.406.833,71 (dois milhões quatrocentos e seis mil e oitocentos e trinta e três reais e centavos), matrícula nº 29.899, consta averbada uma “doação”, datada de 12 de julho de 2016 (ANEXO II), apenas 06 (seis) dias após o início da fiscalização que resultou nas autuações dos processos administrativos fiscais citados nos autos, por intermédio da qual o referido casal transmitiu a propriedade do referido bem para as suas filhas, FLORENCIA e SOFIA, ora requeridas.

4. Por outro lado, as requeridas rechaçaram nas contestações que acostamos autos, as alegações coligidas pela Fazenda Nacional.

Inicialmente destacaram, em sentido contrário ao aduzido pela requerente, que as pessoas jurídicas requeridas seriam independentes, em acréscimo, asseveraram que a própria autoridade administrativa teria reconhecido a inexistência de indício de fraude ou simulação na criação da requerida, a pessoa jurídica FLORSOF.

Aduzaram, em sequência, quanto aos débitos constituídos pelos Autos de Infração controlados pelos Processos Administrativos nºs 11829.720.003/2017-01 e 11829.720.004/2017-47, que estes estariam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, de forma que não poderiam servir de supedâneo para a propositura de medida cautelar.

Quanto a alegada tentativa de dilapidação de patrimônio, materializada na doação de imóvel, objeto da matrícula no. 29889, por parte do casal Fabian e Sílvia Palmieri, às filhas Florencia e Sofia, ressaltaram que as tratativas relativas ao referido ato jurídico teriam se iniciado em data anterior a própria ciência do início da fiscalização (06/07/2016) e da lavratura dos Autos de Infração (02/02/2017), neste mister, ainda aduziram que a doação do citado imóvel (matrícula 28.899) teria recaído sobre bem impenhorável, qualificado como "bem de família".

Por sua vez, as requeridas, Sofia e Florencia, conquanto não incluídas no lançamento fiscal referenciados nos autos, defenderam a impossibilidade de serem qualificadas como sujeitos passivos dos débitos tributários em questão, argumentando que a própria autoridade competente, de forma consciente e deliberada, teria deixado de incluí-las no lançamento.

Ademais, as requeridas, Florsof e Raquetes, colacionaram a alegação de que não poderiam ser qualificadas como sujeitos passivos dos débitos tributários em questão uma vez que, no que tange ao PA 11829-720.004/2017-47, a autoridade julgadora administrativa teria reconhecido expressamente a impossibilidade de se lhes imputar responsabilidade tributária.

5. Como é cediço, a Lei n. 8.397/92 estabelece, com o intuito de garantir a efetividade e proporcionar o resguardo do patrimônio de responsáveis por dívidas tributárias, a possibilidade de instauração de procedimento cautelar, no bojo do art. 1º, *verbis*: "... após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias".

Ressalte-se que, conforme mandamento expresso constante da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar pode vir a ser instaurada após a constituição do crédito (não sendo requisito necessário sua constituição definitiva), no escopo de evitar a dilapidação do patrimônio e de garantir a satisfação do crédito.

No que se refere aos pressupostos indicados no art. 3º, e incisos da Lei no. 8.397/92, que inclui prova literal da constituição do crédito tributário, deve se ter presente, com espeque no entendimento sedimentado pelo STJ, que o pressuposto processual da "constituição do crédito tributário" (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que possibilita o ajuizamento da medida cautelar fiscal e consequente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido, resta atendido, na hipótese presente, pela lavratura do auto de infração.

Não exigindo a lei, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, desarrazado levar-se em consideração se o processo administrativo subjacente está ou não pendente de recurso.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS. AFASTAMENTO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 4. Tratando-se de medida excepcional e restritiva do exercício do direito de propriedade, a concessão da cautelar fiscal requer, ainda, a presença dos pressupostos elencados no artigo 3º e incisos da Lei nº 8.397/92, quais sejam: (a) prova literal da constituição do crédito tributário e (b) prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º da referida lei. 5. Na hipótese destes autos, o crédito foi constituído mediante auto de infração, como se observa da representação para a propositura de medida cautelar fiscal, sendo este um meio hábil e apto à constituição do crédito, a teor do entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558940 0012462-42.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBL TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 -FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, malgrado a alegação dos requerentes de que os créditos tributários ainda estariam sendo objeto de discussão na seara administrativa, no caso concreto, não há que se falar em descabimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens diante dos fortes indícios de dilapidação patrimonial.

Neste sentido confira-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS (...) Não se exige a inexistência de suspensão da exigibilidade do crédito, restrita à hipótese do artigo 2º, V, "a", nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória. É suficiente a demonstração de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. - Precedentes. - Embargos infringentes providos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1273114 0000212-55.2003.4.03.6124, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018 -FONTE_REPUBLICACAO:.)

Encontra-se admitida pela jurisprudência medida cautelar fiscal para decretar indisponibilidade de bens de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, quando presentes indícios probatórios de atos ilícitos ou fraude à execução, mesmo que não incluídos em eventual representação fiscal, uma vez que a temática da responsabilidade, tal como colacionada nas contestações coligidas pelas requeridas, deve ser conduzida em âmbito próprio (embargos à execução fiscal).

Esto por se tratar a medida cautelar fiscal de medida de caráter preventivo, voltada a garantir a eventual provimento jurisdicional a ser perseguido no feito executivo.

Por fim, quanto a alegada impenhorabilidade do imóvel referenciado nos autos, sob o argumento de constituir bem de família, sem razão os requeridos, uma vez que a medida pleiteada pela requerente não se confunde com a expropriação patrimonial, uma vez que permanecem resguardados os direitos decorrentes de propriedade, nos termos do art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal (Precedente - cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733955 0001210-74.2008.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 FONTE_REPUBLICACAO).

6. Na presente hipótese, a presente demanda foi ajuizada com arrimo no artigo 2º, incisos VI, e IX, ambos da Lei Federal nº. 8.397/92.

Assim estabelecemos incisos VI e IX, ambos do art. 2º, da Lei no. 8.397/92, *verbis*:

" Art. 2º ... A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez, do seu patrimônio;

(...)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito".

Na espécie, minuciosamente apurou a União a existência de dilapidação patrimonial praticada pelos contribuintes requeridos, consistente em simulação e blindagem patrimonial

Os elementos constantes dos autos revelam a existência de indícios da realização de operações fraudulentas, visando a chamada "Quebra da Cadeia de IPT"; neste mister, como pertinentemente aponta a Fazenda Nacional nos autos, comprovando o alegado com ampla documentação:

" Ora, se a empresa TENNIS é a única destinatária das mercadorias importadas pela SPORTING, e se essas empresas são controladas pelas mesmas pessoas físicas, pela mesma família, qual o motivo a criação da empresa SPORTING? Qual o motivo da triangulação mediante a criação da empresa TENNIS, que tem a única função de importar e depois repassar todas as mercadorias importadas a apenas uma empresa, pertencente à mesma família? Em relação à empresa importadora SPORTING, outro elemento caracterizador da simulação é o fato de que sua matriz registrou apenas dois funcionários nas declarações à Previdência, sendo um deles FABIAN PALMIERI. Como já afirmado na inicial da cautelar fiscal, a filial da empresa TENNIS em Campinas chegou a declarar mais de 20 (vinte) funcionários por mês no período, o que nos leva a crer que é nesse local que a empresa sempre operou, assim como as empresas de Minas Gerais e a matriz da SPORTING em Campinas, possuem fortes indícios de não existirem de fato. Consoante bem asseverado pela autoridade fiscal no bojo do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos fatos TDPF-F nº: 0817700-2016-00086-0, a interposição fraudulenta pode ser definida como sendo todo o ato em que uma terceira pessoa aparenta ser o responsável por uma operação de comércio exterior pela qual de fato não foi, tendo apenas tentado fazer parecer que seria o seu beneficiário, de modo a interpor-se entre a União (sujeito ativo) e o real sujeito passivo (real adquirente), com o objetivo central de ocultar este último das relações obrigacionais tributárias decorrentes da referida importação. No presente caso, temos a criação de empresas que funcionam no mesmo endereço, possuem os mesmos funcionários e a mesma direção, concentrada na pessoa do sr. FABIAN PALMIERI".

Resta demonstrado documentalmente pela requerente a prática de atos de dilapidação patrimonial e blindagem que, por sua vez, incluem a doação do imóvel individualizado para as requeridas, Florencia e Sofia e ainda a constituição das empresas requeridas, Florsof e Raquetes.

Na hipótese, o pleito da requerente se pauta nos seguintes fatos comprovados documentalmente nos autos, *verbis*:

" Toda a descrição tanto na inicial, quanto na representação para propositura de cautelar fiscal, bem como no termo de verificação, deixam claro que o esquema de blindagem patrimonial se valeu das requeridas como modo de ocultar o patrimônio de FABIAN PALMIERI e SILVIA PALMIERI. Considerar que houve ocultação de patrimônio por parte de FABIAN e SILVIA e isentar as requeridas desse esquema de ocultação não faz o menor sentido, pois a referida blindagem patrimonial não seria possível sem a participação das requeridas. Isentar as requeridas da medida cautelar fiscal teria a consequência prática de tornar vitoriosa toda a esquematização de transferência de bens, constituição de pessoas jurídicas e ocultação de patrimônio praticada pelos reais titulares do patrimônio envolvido.

...

E admitir a exclusão de responsabilidade numa cautelar fiscal das pessoas que atuaram como laranjas significa na prática reconhecer o direito à blindagem patrimonial. Significa, no final das contas, enxergar a blindagem patrimonial e aquiescer com ela, como se não houvesse nenhuma violação ao direito. Como se fosse possível abusar do direito, fraudar o intuito da lei e simular transferências patrimoniais inexistentes. Em relação especificamente às requeridas FLORSOF e RAQUETES, também se constata que a fiscalização foi expressa em propor a medida cautelar fiscal em relação a tais empresas, devido às práticas abusivas e simulatórias cometidas através de tais pessoas jurídicas

...

Impedir a propositura da cautelar fiscal contra aqueles que participaram da blindagem patrimonial, como é o caso das requeridas, significa cancelar todas as artificialidades e simulações envolvendo falsas doações, falsos empréstimos, pessoas jurídicas que funcionam como casca para ocultar verdadeiros adquirentes e beneficiários, enfim, significa afirmar que "o mundo é dos espertos", e que para se obter sucesso numa atividade econômica tudo vale. Estar-se-ia punindo aqueles contribuintes que cumprem suas obrigações, e se recusam a criar empresas de papel para ocultar patrimônio, numa franca transgressão à livre concorrência.

...

O trecho acima destacado deixa claro que o fato de uma pessoa ser excluída de forma provisória em julgamento administrativo de auto de infração não significa que tal pessoa deve ser excluída da cautelar fiscal. Repita-se que as naturezas de cognição são diferentes! A cautelar fiscal, obviamente, é procedimento acatutelatório, que deve se dar em razão de indícios de fraude e simulação, como no caso. Não se pode crer na confusão feita pelas requeridas entre responsabilização em auto de infração e a inclusão no polo passivo de cautelar fiscal, sob pena de um juízo cautelar se sobrepor ao juízo de constituição de crédito tributário, ou vice versa".

E quanto a doação do imóvel individualizado nos autos, assim explicita a requerente nos autos, comprovando o alegado com ampla documentação:

" Não se está falando nem mesmo de um contrato escrito, mas sim numa manifestação informal de vontade! Com todo o respeito, não se deve ter como sério tal argumentação, visto que no direito brasileiro a propriedade imóvel transmite-se pelo registro. Ainda que assim não fosse, e apenas por um exagerado benefício da dívida em favor das requeridas, teríamos mesmo assim a configuração de dilapidação patrimonial. Isso porque o histórico de autuações contra as empresas requeridas por infrações à legislação tributária não são fato novo. Pelo contrário, trata-se de rotina recorrente, havendo várias investigações, inclusive datadas do ano de 2011, por fraude no comércio exterior:

...

As conclusões do processo administrativo a respeito do qual a requerida Sra. SILVIA PALMER se manifestou diversas vezes já foram reproduzidas no tópico "Da Simulação e Da Blindagem Patrimonial". Ainda que se considere a inovadora tese de se utilizar o critério temporal de "data do início das tratativas", as requeridas estão de pleno conhecimento de fiscalizações relativas a fraudes e simulações desde, no mínimo, 07/10/2010. Portanto, cai por terra toda a tentativa de justificar o injustificável por parte das requeridas. Como se comprova acima, as requeridas já sabiam antes das "tratativas de doação" a respeito de autuações e investigações da Receita Federal que poderiam comprometer o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas envolvidas".

Desta forma, diante da subsunção da situação fática, explicitada com minuciosidade nos autos, aos mandamentos expressos em lei, em específico os incisos VI e IX, do art. 2º, da Lei no. 8.397/92, de rigor a manutenção da indisponibilidade pleiteada pela parte requerente.

7. Por certo, é fato que a mera existência de grupo econômico não enseja automaticamente a inclusão das empresas no polo passivo do executivo fiscal, conquanto medida excepcional; na hipótese dos autos, contudo, encontram-se presentes indícios sólidos de confusão de patrimônios das empresas e de seus sócios a fim de encobrir débitos tributários.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de ligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como ligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, "consideram-se ligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiadas ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes".

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que: as empresas Sporting e Tennis possuem identidade nos quadros societários (membros da família), revelam a atuação sob única direção e ainda são dedicadas a atividades empresariais do mesmo ramo – similares.

Através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes, a saber: a unidade de comando, a similaridade geográfica, a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram como o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Neste mister, pertinentes as observações coligadas pela requerente, a seguir transcritas:

"Ora, a estruturação das operações das empresas detidas pela família PALMIERI demonstra claramente a unidade de atuação sob uma única direção, com funções repartidas para fins de se esquivar do pagamento de tributos. As "operações reais e efetivas em conformidade com a legislação aduaneira" que as requeridas tanto insistem em repetir fazem prova dessa atuação conjunta pelas empresas em questão. Separou-se empresas em Minas Gerais para a única finalidade de constatar como importadoras e em seguida repassar às reais importadoras. O que se chama de "operações reais e efetivas" consiste apenas em documentação formal para iludir os aplicadores da legislação tributária. Se a filial importadora da empresa SPORTING, localizada em Minas Gerais, realmente é um agente econômico que exerce a atividade de importação, por qual motivo estaria localizada em uma casa sem qualquer identificação da empresa? O silêncio das requeridas à fl. 15, em que copiam tal trecho da inicial, é esclarecedor quanto ao fato. As requeridas simplesmente não possuem condições de responder a tal questionamento".

Na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto ausente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

11. Os requisitos para a propositura de medida cautelar fiscal, os fatos e fundamentos jurídicos que levaram à propositura do feito, estão devidamente explanados na petição inicial, baseando-se em prova documental consistente e suficiente para autorizar a providência requerida, assim, diante da subsunção da situação fática aos mandamentos legais constantes do art. 2º, incisos VI, "b" bem como IX, todos da Lei no. 8.397/92, acolho os pedidos formulados pelo requerente para, confirmando integralmente a decisão - (ID 8215238), tomar indisponíveis os bens e direitos dos requeridos **SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELL, FLORSOF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA – ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI E SOFIA TOUYAA PALMIERI, até o limite de R\$ 19.303.359,50 (dezenove milhões, trezentos e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos) a) quanto à pessoa natural, todos os bens e direitos adquiridos a qualquer título; e b) quanto à pessoa jurídica, todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras, que permanecerão com livre movimentação.** razão pela qual *julgo o feito no mérito*, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. L. O.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0604234-14.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IGREJA PRESBITERIANA DE BARÃO GERALDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BIBIANA FERREIRA D OTTA VIANO - SP205844, CARLOS ROBERTO GRANATO - SP109747

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/04/2019 1066/1190

DESPACHO

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013842-55.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULÍNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0012974-82.2011.403.6105) ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJe.

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, 18 de março de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011761-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280
RÉU: YEDA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de restauração de autos promovida em virtude do desaparecimento dos autos de execução fiscal de nº 0000796-57.2018.403.6105 em que são partes Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Yeda Macedo de Oliveira.

Intimado, o Conselho apresentou cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão da Dívida Ativa e da procuração (ID 12849609).

A execução fiscal nº 0000796-57.2018.403.6105 foi localizada e juntada aos presentes autos de restauração, conforme certidão (ID 13580482).

Intimada, a parte ré apresentou contestação (ID 13607485), em que alega que a autora deixou de juntar na restauração de autos documentos indispensáveis para provar a sua legitimidade para a execução fiscal. Requer a improcedência da restauração de autos e a condenação da autora em honorários.

É o relatório. Decido.

A restauração de autos, prevista nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, é procedimento de jurisdição contenciosa de rito especial.

Diante do caráter contencioso do procedimento, é imprescindível que estejam presentes as condições da ação para que se possa ingressar no mérito do pedido. Desse modo, é preciso que haja interesse de agir. Por outras palavras, deve restar caracterizada a necessidade do provimento jurisdicional.

Os autos físicos foram localizados, digitalizados e juntados aos presentes autos, a fim de atender o disposto no artigo 716, parágrafo único do Código de Processo Civil.

De modo que não falta nenhum documento constante da execução fiscal localizada.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro restaurada a execução fiscal nº 0000796-57.2018.403.6105.

Remetam-se os autos ao Sedi para reclassificação, prossigindo-se com a execução fiscal nos presentes autos.

Condeno o Conselho autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85, c.c. artigo 718 do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7348

PROCEDIMENTO COMUM

0009955-31.2008.403.6119 (2008.61.19.009955-0) - VANIA BELO RIFAI(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-43.2012.403.6119 - IMPACT PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007329-63.2013.403.6119 - REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento.

No silêncio, retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CESAR LUIS BUENO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INADIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

No mais, com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento ID 16138569.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008105-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

Int.

GUARULHOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004511-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pela parte devedora, intime-se a embargada para manifestação nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

Após, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: R. ANTONIANCA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INDUSTRIA E COMERCIO DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **GUARU EXAUSTORES RENOVACÃO DE AR LTDA. - ME**, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 14.429,92 (catorze mil quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Juntou planilha de demonstrativo de débito e comprovante de depósito (fs. 59 e 63).

Suscita, preliminarmente, erro quanto ao nome da exequente e requer seja sanada a divergência.

No mérito, aduz que os cálculos foram realizados em desacordo com o título executivo judicial pela exequente, ante a aplicação de índices distintos, bem como quanto ao erro na data do termo inicial para correção monetária.

Intimada a manifestar-se sobre a impugnação, a impugnada reiterou os termos da petição de fs. 04/05. Afirma que em consulta ao sítio da Receita Federal consta o nome fantasia como Guarú Exaustores e como nome empresarial R. Antonianca (fs. 66/67).

Parecer da Contadoria Judicial (fs. 72 e 74).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 75).

A impugnada discordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fs. 77/78).

A CEF concorda com os cálculos da contadoria judicial e requer o acolhimento da impugnação com a consequente condenação do exequente em honorários advocatícios (fs. 79/80).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de divergência quanto ao nome da impugnada, uma vez que restou esclarecido se tratar de nome fantasia e nome empresarial.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo e quanto ao termo inicial para aplicação da correção monetária.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente, para “*declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 517-A, no valor de R\$ 2.650,00 emitida pela co-ré Indústria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda. em desfavor da autora, determino o cancelamento definitivo do protesto requerido pela co-ré Caixa Econômica Federal-CEF e lavrado perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos, bem como condeno as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos da Resolução C/JF nº 561/2007, acrescido ainda de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios correrão a cargo das rés, sucumbentes no feito em maior extensão, à luz da Súmula nº 326 do C. STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Guarulhos comunicando-se o teor da presente sentença, para que se dê imediato cumprimento ao cancelamento do protesto da duplicata mercantil.*” (fls. 20/31).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da CEF, para reduzir o “quantum” fixado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e negou seguimento ao recurso da corré Indústria e Comércio de Exaustores Eólicos Bispo Ltda. (fls. 32/41).

Certificado o trânsito em julgado em 28.08.2017, conforme certidão de fl. 42.

A CEF apresentou os cálculos entendendo que o valor correto é o de R\$ 14.429,92, para fevereiro de 2018, de acordo com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a atualização do valor do dano moral desde a data do v. acórdão em 07.2017 e os juros de mora desde a data do evento danoso (fl. 50).

A impugnada, por sua vez, apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 22.953,25, para fevereiro de 2018, com a aplicação dos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e iniciou a correção monetária dos cálculos desde a data da prolação da sentença (fl. 43).

O critério de incidência de correção monetária apresentado pela impugnada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Primeiramente, porque utilizou os índices da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Segundo, porque a correção monetária deve incidir a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e do v. acórdão transitado em julgado.

Assim, se fosse do interesse da impugnada a aplicação dos índices nos termos constantes da memória de cálculo de fl. 53, deveria ter sido interposto o recurso cabível e impugnado expressamente o índice de atualização monetária determinado na sentença, confirmado pelo v. acórdão, o que não ocorreu.

Os cálculos da CEF foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e do v. acórdão, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial (fl. 72), apenas com a atualização para 05/2018.

Desse modo, acolho integralmente os cálculos da contadoria judicial porque realizados de acordo com o título executivo judicial.

Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria de R\$ 14.698,65.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 23.805,30 em maio de 2018, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de **R\$ 14.698,65 (catorze mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo o valor principal de R\$ 13.362,41, e honorários advocatícios de R\$ 1.336,24, atualizado para maio de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento nos termos supramencionados e de forma desmembrada, quanto ao montante principal e honorários sucumbenciais, nos termos pleiteados pela exequente no item 6 da fl. 5.

Liquidados os alvarás, expeça-se ofício à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta.

Expedidos os alvarás e o ofício e liquidados aqueles, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

A exequente **NEWFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, requer a homologação desistência da execução do título judicial, para que seja processada administrativamente a habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da instauração do cumprimento de sentença para pagamento das custas e honorários de sucumbência (fls. 979/980 e 981 – id's 15453239 e 15453242).

A União Federal informou que não se opõe ao pedido de desistência da execução do título judicial (fl. 983 – id15506014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido expresso de desistência da execução do título judicial, **quanto ao montante principal** (fls. 979/980 e 981 – id's 15453239 e 15453242), a fim de proceder à habilitação do crédito para oportuna compensação, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há interferência deste Juízo na concretização da compensação do crédito reconhecido judicialmente, que deve ser feita administrativamente por conta e risco do contribuinte, sujeito que está à fiscalização do Estado.

Fica ressalvado o direito ao prosseguimento da execução relativamente aos honorários sucumbenciais em momento oportuno.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 09 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA SUELI MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por **MARIA SUELI MACIEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER em 30.08.2016, com o pagamento das parcelas anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescidas de juros e correção monetária.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/127).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 18).

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei n.º. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, **notadamente a produção de prova testemunhal**, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural.

Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantado se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)

"In casu", entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, **oitava de testemunhas**, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de dependência econômica entre a parte autora e o segurado falecido 26.04.2016 (Sr. Leandro Rodrigues da Silva), **notadamente** quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se a parte ré, para apresentação de resposta, com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos dos arts. 183, 335 e 344 todos do CPC.

Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência, **designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de maio de 2019 (29.05.2019), às 14:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236**, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e §1º, do CPC, deverá ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 04 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO AKIO IHARA - SP270263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao autor sobre os documentos juntados pelo Réu (ID14534156) para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007603-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLETE TEREZINHA STALMANN
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 500/504: cuida-se de embargos de declaração opostos por **ORLETE TEREZINHA STALMANN** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição.

Aduz que há (a) contradição ao exigir certidão de trânsito em julgado do processo de conhecimento (reclamação trabalhista) em detrimento a processo de execução já iniciado, inclusive com cálculos de liquidação homologados; e, (b) omissão ao não observar que a referida reclamatória é um processo digital e que informações como a certificação do trânsito em julgado são restritas ao sistema, situação que, inclusive, pode ser observada no extrato emitido pela Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP e que acosta aos autos com a petição de embargos de declaração.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante são improcedentes.

Não há que se falar em omissão e contradição, uma vez que constou, expressamente, da fundamentação da sentença de fls. 490/499 que:

"Para o cálculo do benefício deverão ser considerados os salários mensais do segurado constantes no CNIS, haja vista que, não obstante tenha sido apresentada a cópia da homologação de cálculos perante a Justiça do Trabalho (fls. 438/446), é certo que não foi acostada certidão de trânsito em julgado do processo trabalhista, não sendo possível aferir se os valores foram mantidos." (grifei)

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não foi feito pela parte autora, sendo certo que, no caso concreto, a certificação do trânsito em julgado da reclamatória (10/04/2018) trabalhista é anterior (27/11/2018).

Além disso, ainda que se alegue a ausência da intimação pela Justiça do Trabalho dos atos ocorridos nas ações lá propostas, conforme o parágrafo único, do art. 435 do CPC, a parte possui mais uma oportunidade de juntar documentos:

"Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 3º."

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000266-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON REIS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON REIS FELIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/172.670.221-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 06/01/2015, mediante o reconhecimento judicial de períodos especiais descritos na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração (fls. 13/91).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível Guarulhos (fl. 92).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a tutela antecipada. Determinada a citação do INSS (fls. 98/99).

O INSS apresentou contestação (fls. 101/109).

Determinada a retificação do valor da causa ou a apresentação de justificativa para o valor atribuído à causa (fl. 113).

A parte autora requereu a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 121).

Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos (fls. 129/130).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foram ratificados os até então praticados. Determinada a intimação das partes para tomarem ciência acerca da redistribuição, do autor para se manifestar sobre a contestação e das partes para especificarem provas (fls. 136/137).

O INSS ratificou os termos da contestação (fl. 137).

A parte autora apresentou réplica e requereu a juntada de prova documental (fls. 138/165).

Dada vista dos documentos ao INSS (fl. 166), que nada requereu.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: **28/10/1985 a 05/03/1997** – “WEG MOTORES LTDA.”.

Compulsando os autos, verifico que se trata de dois períodos de trabalho distintos, de 28/10/1985 a 20/05/1993 e de 08/10/1993 a 01/04/2009. Os vínculos estão registrados no extrato do CNIS de fl. 127 e na CTPS de fl. 46, sendo as atividades desempenhadas as de “ajudante geral” e de “preparador de máquinas”.

Com relação ao período de 28/10/1985 a 20/05/1993, não foi apresentado qualquer formulário comprobatório do exercício de atividade especial.

O único documento apresentado pela parte autora é sua CTPS da qual consta o desempenho atividade de “ajudante geral”.

A atividade de “ajudante geral” não deve ser reconhecida como especial por si só, eis que não está arrolada nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, nem pode ser analogicamente considerada como tal, sem qualquer outro documento que denote a submissão do autor a agentes agressivos durante este período.

Com relação ao período de 08/10/1993 a 05/03/1997, foi apresentado o PPP de fls. 148/150, do qual consta que a parte autora desempenhou a função de “prep. máquinas”, sujeito a ruído de 85,8 e de 83-85 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco. Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Observo também, que apesar de constar o desempenho de trabalho sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Dessa forma, considerando o tempo de atividade especial ora reconhecido, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na **DER** do benefício, em **06/01/2015**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora não preenche os requisitos do pedágio de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias e, tampouco, possui a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, tudo conforme documento em anexo a esta sentença.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial** da atividade desempenhada no período de **08/10/1993 a 05/03/1997** – “WEG MOTORES LTDA”.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIMILSON ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIMILSON ANTONIO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/180.643.072-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 22/09/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 19/174).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela provisória de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 178/181).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 182/189 e 190/191).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 193).

O autor não apresentou réplica à contestação e, tampouco, requereu a produção de provas, conforme se infere do sistema informatizado PJE.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzinir, julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATA O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O art. 264, § 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:007500)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

a) 01/05/1983 a 15/07/1986 – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 163) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 125), constando a função de “atendente de enfermagem”.

As atribuições de atendente de enfermagem e de técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes das atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/95.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015, art. 274, estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

b) 01/04/1997 a 01/08/1997 – SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 166) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 142), constando a função de “atendente enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 93/94, a parte autora desempenhou a atividade de “auxiliar de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológico – vírus e bactérias – com o uso de EPI eficaz.

Conforme já exposto, de 29/04/1995 até 09/12/1997, passou-se a exigir da apresentação de formulários emitidos pelo empregador, a fim de comprovar a exposição efetiva aos agentes nocivos, o que foi efetivamente cumprido pela parte autora.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

c) 01/11/1997 a 07/04/2005 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 166) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 143), constando a função de “guarda civil municipal”.

Apesar de constar do CNIS que o trabalhador pertenceu a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, verifico também constar do CNIS que a legislação de regência era a CLT e que a saída do vínculo empregatício se deu por rescisão contratual por iniciativa do empregado. Deve-se, ainda, ter em conta que o Regime Jurídico dos Servidores do Município de Barueri foi criado em 2006, pela Lei Complementar Municipal 171/2006. Tendo em vista tais informações, entendo não ser necessária a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o computo do referido vínculo empregatício.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluído pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO VIGILANTE. (...) III - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos ladrões, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EJAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApReeNec 00055822220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despiciente, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 97/98, as atividades do autor assim foram descritas: “Reprimem e previnem infrações penais contra interesses do município, colaboram com a segurança pública, protegem bens públicos, serviços e instalações.”.

Como se vislumbra, a atividade acima descrita pode ser considerada como especial, uma vez que restou comprovada a periculosidade, não sendo necessária a exposição contínua e durante todo o período de desempenho da atividade profissional. A exposição, ainda que mínima, ao risco à integridade física ou à vida é suficiente para o reconhecimento da especialidade do vínculo.

Apesar de não constar do PPP os dados de responsável pelos registros ambientais, ainda assim deve ser considerado tal documento, uma vez que tal campo se destina a informações relacionadas à insalubridade, e, no presente caso, trata-se de período especial em virtude de periculosidade. Além disso, deve-se ter em conta que o documento se encontra regular, já que consta expressamente o nome, o cargo e a assinatura do responsável pela empresa.

Note-se, ainda, que da declaração de fl. 100, emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri, consta que o autor “(...) trabalhou em atividades como: ostensivo à pé, patrulhamento em viaturas como motorista ou encarregado, usando armamento e colete balístico, e em períodos diurnos e noturnos” (grifi).

d) 24/10/2006 a 31/08/2009 e 24/04/2014 a 22/09/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS: os vínculos estão registrados no CNIS (fls. 171/172) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 143/144), constando as funções de “auxiliar de enfermagem III” e “auxiliar em saúde – enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 103/104, a parte autora desempenhou a atividade de “auxiliar de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológico - microrganismos - sem o uso de EPI eficaz.

Segue resumo da descrição de suas atividades: “Efetuar procedimentos de admissão, pré e pós-consulta, prestar cuidados diretos aos pacientes seguindo a sistematização da assistência de enfermagem, calcular e administrar medicação prescrita, auxiliar equipe técnica em procedimentos específicos, promover saúde mental, organizar ambiente de trabalho, dar continuidade aos plantões, trabalhar com biossegurança e segurança, comunicar alterações e intercorrências com o paciente, promover a assistência humanizada ao paciente, atuar em sala de vacina (preparo, aplicação, conservação, convocação dos faltosos), coleta de exames de análises clínicas, coleta de exame do pezinho (PKU, T4, Traço Falciforme), promoção à saúde e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, relacionadas ao seu campo de atuação”.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes, e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade dos referidos períodos.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais com aqueles já averbados administrativamente (fl. 118), tem-se que, na **DER do benefício, em 22/09/2016**, a parte autora contava com **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo planilha de tempo especial.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/09/2016 (DER).

III - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria especial** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **01/05/1983 a 15/07/1986 – FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ; 01/04/1997 a 01/08/1997 – SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS; 01/11/1997 a 07/04/2005 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI; 24/10/2006 a 31/08/2009 e 24/04/2014 a 22/09/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS**, os quais deverão ser averbados pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/180.643.072-7.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **22/09/2016 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria especial supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	EDIMILSON ANTONIO FERREIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/180.643.072-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/09/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANEZIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANEZIO LIMA DA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 06/10/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$92.930,45, apresentando cálculo do valor da RMI à fl. 576.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 29).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 30).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO MOTA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO MOTA BARBOZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/183.394.865-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 22/11/2017**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que o direito for adquirido.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 17/117).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de realização de audiências de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 121).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fs.123/130).

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 131).

O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 132).

O autor apresentou réplica e requereu a produção da prova pericial (fs. 139/142).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 143).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo, para os fatores ruído e calor, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos. Vale observar, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser aferida a conexão do fator de risco com a atividade desempenhada pelo trabalhador (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183 - 1392026, Desembargador Federal Carlos Delgado, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018).

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

A mesma linha de raciocínio é aplicada, também, para o agente ruído, sendo certo que em havendo o PPP, o qual é elaborado com base em laudo técnico, não se faz necessária a apresentação deste último, como tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL (...) 5. O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a comprovação do labor especial por meio do PPP, o qual, por espelhar o laudo técnico, torna desnecessária a sua apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes. 30/6/2017). (...) 6. Recurso Especial de que parcialmente se conhece e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”. (STJ, RESP 201400451982, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1438999, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:16/10/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado. No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eviada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, prevê que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento dispõe, ainda, acerca de regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de **03/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/11/2002**, ambos na empresa "Telecomunicações de São Paulo S/A" ("Telefônica Brasil S/A").

O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fls. 106/109 e na CTPS de fl. 50, sendo a atividade desempenhada de "ajudante de cabista".

O PPP de fls. 80/82 informa que o autor exerceu as atividades de "ajudante de cabista" (03/04/1987 a 30/09/1991); "cabista" (01/10/1991 a 31/07/1994); e "auxiliar técnico telecomunicações" (01/08/1994 a 30/11/2002), com exposição ao fator de risco choque elétrico, em intensidade de 110 a 13.800 Volts, sem indicação do uso de EPI eficaz.

A jurisprudência majoritária alia-se ao entendimento de que a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, mesmo de modo intermitente, não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua à eletricidade, como para os trabalhadores que, durante a jornada de trabalho, mesmo que não de forma permanente, tenham contato com esse fator de risco. Logo, pode haver sujeição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) - Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...)" (TRF3, processo Ap 00105719020144036120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135928, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018). Grifou-se.

Desse modo, cabível o enquadramento de todo o período de atividade laborado na empregadora como especial, no Código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, por exposição a eletricidade.

Cabe ressaltar que com relação ao período de 03/04/1987 a 28/04/1995, é possível o enquadramento das atividades de “ajudante de cabista” e “cabista” como especiais pela categoria profissional, com fundamento no aludido Código 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/1964 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes Eletricistas, Cabistas, Montadores e outros).

Assim, restou comprovado o caráter especial das atividades desempenhadas de **03/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/11/2002**, ambos na empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A” (“Telefônica Brasil S/A”).

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 22/11/2017**, a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue em anexo planilha de tempo de contribuição.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 22/11/2017**, considerando que naquele momento já haviam sido acostados os documentos necessários à apreciação do feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais, com a consequente conversão em tempo comum, dos períodos trabalhados de **03/04/1987 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/11/2002**, ambos na empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A” (“Telefônica Brasil S/A”), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/183.394.865-0**; e

b) DETERMINAR que o INSS implante o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (22/11/2017).

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o **valor das parcelas vencidas**, desde a **DIB acima fixada (DER)**, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	SERGIO MOTA BARBOZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/183.394.865-0 (implantação)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/11/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA DE ALBUQUERQUE BERNARDO(SP254286 - FABIO RICARDO SUPERTE LUNARDELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada à fl. 422, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 421.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ GERALDO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 20/01/2017 (fl. 92), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Pleiteia, ainda, caso não seja concedido o pedido principal, a averbação de tempo de atividade rural.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 99.630,89 (fl. 89).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 32).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 33).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CNPC.

Deixo de designar audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista o caráter subsidiário do pedido de averbação de tempo de atividade rural, ficando para momento oportuno eventual designação, caso verificada a sua necessidade.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 03 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GEOVALDO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **GEOVALDO SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez E/NB 32/601.346.485-9, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 10/04/2013.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fs.09/33).

Determinada a emenda da petição inicial, mediante a atribuição do correto valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido (fs. 37/38).

A parte autora emendou a petição inicial e apresentou cálculos (fs. 39/43).

Proferida decisão, afastando a possibilidade de prevenção com relação a feito anteriormente proposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da gratuidade processual. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fs. 46/49).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 50/53 e 54/81).

O INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 83).

Réplica e não requereu a produção de provas (fl. 84).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 86).

Lauda contábil da Contadoria Judicial (fs. 88/91).

As partes apresentaram suas manifestações (fs. 92/995).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – MÉRITO

1. Preliminar: Coisa Julgada

Conforme se verifica da decisão de fs. 46/49, já foi apurada a inexistência de identidade entre o presente feito e o de nº. 0004239-25.2008.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que a ação acima mencionada tinha por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, pedidos diversos, portanto, dos que constam no presente.

Dessarte, rejeito a questão preliminar.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. Mérito

A pretensão não merece ser acolhida.

Os documentos carreados às fs. 13 e 56/57 fazem prova de que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, a qual foi concedida, com DIB em 30/11/2011 e RMI de R\$ 2.108,74.

O cálculo do valor dos benefícios de prestação continuada está regulado pelos arts. 28 a 32 da Lei nº 8.213/91, aplicando-se a todos os benefícios cuja renda mensal é calculada com base no salário de benefício.

O período básico de cálculo (PBC) é o período contributivo considerado no cálculo do valor do benefício que, na redação original da CR/88, consistia nos 36 últimos salários de contribuição do segurado. A EC nº 20/98, alterando o art. 201, §3º, excluiu da Constituição Federal o conceito de PBC e o transferiu para a legislação ordinária.

O art. 201, §3º, da CR/88 foi regulamentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com o que o PBC passou a ser todo o período contributivo do segurado, vez que determina sejam considerados no cálculo do benefício todos os salários de contribuição.

Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, vigente na data do fato gerador da concessão do benefício previdenciário:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;

Inaplicável a legislação pretérita (art. 29 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99), segundo a qual "o salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses", sob pena de violar o princípio do *tempus regit actum*.

No caso em testilha, o laudo pericial contábil de fls. 89/91 é conclusivo, no sentido "(...) de que o NB32/601.346.485-9 foi apurado de acordo com a legislação de regência relativa à matéria tratada nestes autos".

Os cálculos anexados demonstram ainda que "(...) simulamos o cálculo da RMI da aposentadoria com base nos salários de contribuição constantes dos autos (CNIS) e salários de benefício do auxílio doença recebido no PBC e chegamos ao mesmo valor apurado na carta de concessão juntada aos autos".

Cabe asseverar que não merece ser acolhido o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, como alegado na petição de fl. 93, uma vez que os cálculos efetuados pela "expert" do Juízo estão de acordo com a carta de concessão de fl. 13 e CNIS de fls. 59/78, que comprovam que período básico de cálculo (PBC) não há salários-de-contribuição posteriores a 04/2004.

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 10 de abril de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7350

INQUERITO POLICIAL

0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

AÇÃO PENAL N 0001875-29.2018.403.6119

Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano dois mil e dezenove (2019), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava a Exma. Dra. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS, MMa. Juíza Federal Substituta, comigo Analista Judiciária, ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos.

Apregoadas as partes, verificou a MMa. Juíza a presença de

Rés:

SHUIFANG ZHOU
YING CHEN

As rés acompanhadas do Advogado, Dr. Alexandre da Silva Sartori (OAB/SP 241.639)

Intérprete:

JING RU CHIU

Ausentes:

Membro do Ministério Público Federal

As testemunhas arroladas pela acusação:

REGINALDO MARCOS DA SILVA SANTOS
PAULO EUSÉBIO GOMES RIBEIRO

Pelo advogado de defesa foi dito: MM.ª Juíza a defesa das rés, em consideração ao princípio da ampla defesa, requer que seja reaberto o prazo para resposta à acusação, haja vista que foram o requerente e os advogados de seu escritório, foram constituídos após a constituição do primeiro advogado Dr. Alexandre, que por um lapso apresentou resposta à acusação, bem como um lapso dos atuais advogados quanto a não juntada de procuração, não obstante terem atuado no feito conforme petição de fls. 84 e seguintes, petição esta apreciada pelo Juízo. O prejuízo para as acusadas é substancial haja vista que o advogado anterior não arrolou testemunhas e é de suma importância a oitiva das testemunhas Enzo e Melissa, mencionados no interrogatório de ambas as acusadas, sendo estas pessoas aquelas que encomendaram os equipamentos que serviriam na realidade para a prática do esporte denominado AIRSOFT. Haja vista a importância desses testemunhos, caso não reaberto o prazo para a resposta à acusação, requer-se sejam ouvidas como testemunha do Juízo já que referidas pelas acusadas em seus interrogatórios policiais, tudo em observância ao princípio da ampla defesa.

Pela MMa. Juíza foi dito: 1. Verifica-se que restou positiva a intimação da testemunha Paulo Eusébio Gomes Ribeiro, conforme o Mandado de Intimação cumprido (fl. 157). Dessa forma, determino à Secretaria do Juízo que expeça novo mandado de intimação da testemunha Paulo Eusébio Gomes Ribeiro, para que seja ouvido em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 02 DE MAIO DE 2019, ÀS 14H00MIN, na sede deste Juízo, ficando ciente acerca da implicação de condução coercitiva com auxílio de força policial, em caso de não comparecimento da testemunha; bem como para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua ausência na data de hoje, sob pena de pagamento de multa. No mesmo dia, será realizada a oitiva da testemunha Reginaldo Marcos da Silva Santos, que está em exercício, atualmente, na Inspeção da Receita Federal de São Borja/RS, consoante Ofício de fl. 154, o que será feito por meio de videoconferência. Providencie a Serventia o necessário à realização do ato, inclusive a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santiago/RS, para que seja a testemunha Reginaldo Marcos da Silva Santos intimada para comparecimento na aludida Subseção, a fim de participar de audiência por meio de videoconferência com este Juízo. Saem as partes cientes e intimadas da redesignação da audiência. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que manifeste sobre o pedido da defesa. 3. Em razão do comparecimento do (a) intérprete a esta

audiência, bem como em razão da dificuldade de se encontrar intérpretes que venham em Juízo exercer tal mister, tendo em vista a baixa remuneração oferecida, arbitro os seus honorários no triplo do valor constante da Tabela III, da Resolução CJF nº 305/2014. Deixo de remeter cópia da presente ata à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº CJF-PRV 2018/00004, a qual exige prévia análise e autorização para o pagamento, uma vez que referido Provimento encontra-se suspenso pelo Provimento nº 5 de 25 de setembro de 2018 do CJF.

Tendo a MMA. Juíza determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ YMG, Analista Judiciária, RF 8174, que digitei.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002257-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo faltante de 17 (dezesete) dias, manifeste-se acerca da sentença retro proferida.

Sem prejuízo, acerca do certificado no documento ID 16224248, verifique a Serventia do Juízo a possibilidade de conversão do documento existente na mídia de fl. 106 em modo compatível com o sistema Pje, com a consequente inserção no feito eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEOLINDA GASPAR MARAN
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação já exarada pela parte autora nos autos (ID 16037879), intime-se o INSS para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que se manifeste, no prazo legal, acerca da sentença proferida. Anoto que a representação processual do instituto previdenciário, ao contrário do que alega a parte autora na petição ID 16037879, não teve ciência daquele *decisum*, já que a implantação do benefício é promovida por outro órgão: a APSADJ-Marília.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000724-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de que se faz merecedor.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001839-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDNA LUCIA LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não houve oposição à digitalização realizada. O feito aguarda complementação da prova pericial desde setembro/2018. Não é caso de prosseguir na tentativa de aproveitamento da prova iniciada, diante do quilate do interesse que está em jogo (feito alimentar do benefício assistencial pretendido). Diante disso, determino a realização de nova perícia médica, por médico especialista em medicina do trabalho, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DASILVA (CRM/SP nº 130.120), no dia 02 de maio de 2019, às 14h:30min, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEJAIME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 235 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002777-11.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA HARUMI OKIMURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

D E S P A C H O

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que, no prazo faltante (09 dias para o autor e integralmente para o INSS), manifestem-se acerca da sentença proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-23.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHINAIDERIVO SMANIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0000403-56.2014.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação da autarquia previdenciária.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores, razão pela qual o pedido não era de ser deferido. Juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de perícia médica.

O INSS teve ciência do processado.

Saneado o feito, deferiu-se a realização de prova pericial.

Perícia médica foi realizada. Todavia, o laudo pericial que veio ter aos autos deixou de determinar a data de início de incapacidade do autor.

Intimado, em três oportunidades, para complementar tal informação, o senhor Perito silenciou.

Dessa maneira, foi determinada a realização de nova perícia médica (decisão de ID 13684803 - Pág. 103).

Perícia médica tomou a ser realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 15321964).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

O autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e reiterou o pedido de tutela de urgência.

O INSS ficou em silêncio.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 25.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 24.03.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir desfiados:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurada que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurada que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 15321964), o autor é portador de Acidente Vascular Cerebral (CID: I64), Oclusão da artéria carótida interna à esquerda (CID: I65.2) e de Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75.1), males que o incapacitam para o labor desde **15.05.2013**.

Destacou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (metalúrgico), **bem como qualquer outra** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, no que se refere ao trabalho, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de recuperação** (destaques nossos).

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber do INSS (24.03.2017 – NB n.º 601.778.226-0 – ID 13684803 - Pág. 14 e ID 13684803 - Pág. 50), o autor já se encontrava **total e permanentemente incapacitado para o trabalho**.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 13684803 - Pág. 50), o autor reunia qualidade de segurado e cumpria carência, no momento em que nele se instalou a incapacidade para o trabalho (**15.05.2013**). Tanto que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 601.778.226-0, entre 15.05.2013 até 24.03.2017, o que não aconteceria se não os cumprisse. Conservou qualidade de segurado desde então (art. 15, I, da LB) e o salário-de-benefício do citado auxílio-doença fez as vezes de salário-de-contribuição (art. 29, § 5º, da LB). De qualquer modo, não custa frisar, retém qualidade de segurado aquele que se encontra incapaz para o trabalho (AgRg no REsp 985147/RS).

Nessa hipótese, ao autor é devida aposentadoria por invalidez. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - Ausente recurso voluntário sobre os temas da qualidade de segurado e carência, cumpre manter a sentença no ponto. - A perícia judicial ortopédica (fls. 328/340), afirma que a autora é não apresenta incapacidade. Já a perícia judicial psiquiátrica (fls. 341/349) afirma que a autora é portadora de "quadro depressivo grave com sintomas psicóticos", tratando-se enfermidades que caracterizam sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Fixou a incapacidade em 09/2006. - Assim, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, afigura-se correta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Segundo a jurisprudência do STJ, não há como adotar, como termo inicial do benefício, a data da ciência do laudo do perito judicial que constata a incapacidade, haja vista que esse documento constitui simples prova produzida em juízo, que apenas declara situação fática preexistente. - Ou seja, o laudo pericial não tem força constitutiva, mas sim declaratória. A incapacidade do segurado já existia antes do laudo ser juntado, de forma que não se pode limitar a essa data o início do benefício. O direito ao benefício por incapacidade já existia antes do INSS ser intimado do laudo. - Segundo o STJ, o termo inicial do benefício deve ser "o dia seguinte à cessação do auxílio-doença". Nesse sentido: AGRESP 201201588873, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ...DTPB - Súmula 576 - Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida. (Súmula 576, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016) - No caso dos autos, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde a sua cessação indevida (07/04/2009), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez na data da citação - Devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016), observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947, - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida". (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2259066 0007888-85.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL E MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ATÉ A SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periculado é portador de neoplasia maligna de próstata e provável metástase de câncer ósseo. Concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. - A parte autora recebeu auxílio-doença até 22/01/2016 e ajuizou a demanda em 14/09/2016, mantendo a qualidade de segurado. - O laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a parte autora é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor. - A parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para as atividades laborativas, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido conforme fixado na sentença, correspondendo à cessação do auxílio-doença n.º 608.955821-8, ou seja, 23/01/2016. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. - Apelação da Autarquia Federal improvida". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301997 0012056-89.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.
4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
6. Apelação da parte autora provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.);

Ergo, o autor é credor de **aposentadoria por invalidez**, desde 25.03.2017 (dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio-doença NB nº 601.778.226-0 que estava a receber – ID 13684803 - Pág. 14 e ID 13684803 - Pág. 50), **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido**, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor do autor **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **25.03.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

As prestações serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado**, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(1), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97(2), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios à patrona do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome do beneficiário:	SHINAIDER IVO SMANIOTTO CPF: 151.957.828-81
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Invalidez
Data de início do benefício (DIB):	25.03.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.

Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

O autor, concitado, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13684803 - Págs. 103/105. Incompleto o trabalho pericial anterior, com respeito a ele não há honorários.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1.º-F: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando ao Senhor Perito informação quanto à conclusão e entrega do laudo concernente à perícia realizada junto à Associação de Ensino de Marília Ltda., no dia 25 de outubro do ano passado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002736-15.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE JAULO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intinem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001026-23.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CICERO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR TONIOLLO - SP126472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão proferida pela E. Corte (fls. 252/255 dos autos físicos), requerendo o que for a bem de seus interesses.

Intinem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004518-52.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SIDNEY BALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intinem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intinem-se e cumpra-se.

MARILIA, 10 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0000370-37.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILIA LOTERICA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que a bem de seus interesses, haja vista que a parte autora (Marília Lotérica) não se faz representar por nenhum advogado, os quais renunciaram ao mandato em fase de recurso e tampouco foi a empresa localizada, já tendo sido intimada, inclusive, por edital.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001443-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VANESSA SANTANA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPILA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VITORIO JACOMINI FILHO

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da sentença proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005257-25.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação exarada pela parte autora (ID 13752797), intime-se o INSS para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, solicitando ao Senhor Perito informação quanto à conclusão e entrega dos laudos concernentes às perícias realizadas nas empresas Maripav e Grande Marília, agendadas para o 09 de agosto do ano passado.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, promovendo a Serventia do Juízo a pesquisa referida na decisão retro proferida.

Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003210-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da manifestação já exarada pela parte autora nos autos (ID 15142979), intime-se o INSS para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, intimando-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo ofertada em contrarrazões de apelação.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de abril de 2019.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos.

À vista da virtualização dos autos e inserção no Sistema PJe sob o mesmo número dos presentes autos, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (INSS) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005180-16.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: IVANETEDA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando equívocos ou ilegibilidades acaso percebidos.

Não houve oposição à digitalização realizada. O feito aguarda entrega do laudo pericial desde maio/2018. Os autos versam benefício previdenciário substitutivo de renda, o que revela o caráter alimentar da prestação almejada. Nesses quadrantes, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP nº 130.120)**, no dia **02 de maio de 2019, às 16:00h**. O ato terá lugar nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao **exame** munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?

3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?

3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?

3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?

3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?

5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).

6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade labora?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).

9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001013-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PATRICIA VALERIA PLETTI

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)(s) executado(a)(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executado(a)(o).

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARILIA, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

DESPACHO

Vistos.

Defiro o bloqueio de ativos financeiros existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(a)s executado(a)s, por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o).

No mais, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003627-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FARAH ADNAN EL HAMOUI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA SCATENA VILLA - SP337807

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documentos juntados.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GIOVANI HENRIQUE ROZOLIM, PRISCILA DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. *Grosso modo*, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência para que a CEF: *a*) suspenda o procedimento de execução extrajudicial e o leilão a ser realizado, mantendo a posse do bem no poder dos autores, e *b*) se abstenha de realizar qualquer ato que implique a alienação do imóvel a terceiros, até decisão final (ID 15805725).

Requer, ainda, que seja autorizada a consignação do valor de R\$ 28.287,53, referente às prestações com vencimento a partir de fevereiro/2018 até fevereiro/2019, bem como as vincendas a partir de março/2019.

Informa que aguarda a liberação do valor citado, o qual se encontra depositado em outra ação sob o nº 5000198-90.2019.4.03.6102, extinta sem resolução de mérito, para realizar o depósito nestes autos.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Ou seja, a concessão de tutela de urgência sem a ovida da parte contrária é medida *excepcional*.

No caso presente, entendo que essa excepcionalidade existe.

Isso porque o *periculum in mora* é contundentemente grave.

De acordo com os autores e o documento de fls. 26/30 (ID 15805737), o imóvel dado em garantia poderá sofrer algum ato de constrição, o que poderá causar prejuízo a terceiros arrematantes, caso procedente o pedido dos autores.

Decerto, o *periculum in mora* não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência.

Necessário é que também esteja presente o *fumus boni iuris*.

In casu, os autores pretendem realizar o depósito da quantia de R\$ 28.287,53, bem como as vincendas a partir de março/2019, com o intuito de demonstrarem a boa-fé.

No entanto, em casos como o presente, em que a parte autora deseja a continuidade da relação contratual, honrando com suas obrigações, é *prudente* que se conceda uma espécie de “tutela de urgência extremada pura”, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar *inaudita altera parte* seja revista após a vinda da contestação.

Tudo se passa como se entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* existisse um “vaso comunicante”: a presença forte de um pressuposto é capaz de “compensar” a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro.

Nesse sentido, reporto-me aos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: “À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o *fumus boni iuris*, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao *periculum in mora*; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao *fumus boni iuris*” (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008).

Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma “*balanza entre el periculum y la verosimilitud*”: “Los dos requisitos para otorgar una cautelar – el *fumus* y el *periculum* en la demora o la gravedad o irreparabilidad del daño – funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud *prima facie* del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del daño y viceversa, cuando existe el riesgo de un daño extremo e irreparable, el rigor acerca del *fumus* se debe atenuar” (*Tratado de derecho administrativo*, t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32).

Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (*fumus boni iuris* + *periculum in mora*) [modelo conceitualista], mas da *valorização subjetiva* que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o *fumus* e o *periculum*, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de *periculum*, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do *fumus*; havendo dúvida sobre o *fumus*, por vezes se concede a tutela se o *periculum* estiver exageradamente presente. Entre o *fumus* e o *periculum* há uma “conformação móvel”, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do “tipo normal” e se só um dos pressupostos estiver presente em “peso decisivo ou especial”, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma “configuração atípica” ou “menos típica”, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a “imagem global” do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente *discricionária* ou *vinculada*, mas dentro de uma “margem de discricionariedade controlada”. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma *conexão vital* e que elas nada mais são do que “combinações” não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa “conexão vital” marca uma *unidade na pluralidade*, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois “princípios constituintes” de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um *arquétipo dual, dinâmico e unificador*, que os interliga.

Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial e de promover qualquer ato de constrição em relação ao imóvel referente ao Contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação nº 1.4444.0592477-4 ou de promover atos para sua desocupação (fls. 15/25 – ID 15805736).

2. De outro tanto, observo que o depósito judicial do valor que entende devido, enquanto perdurar a ação revisional das cláusulas contratuais, é direito subjetivo dos autores, a quem cabe a análise de sua conveniência. No entanto, esse depósito não elide ou suspende a mora.

3. Considerando que os autores manifestaram interesse na conciliação, designo o dia 29/05/2019, às 14:30 h, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

4. Cite-se a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos para a reapreciação do pedido de liminar.

5. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002408-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB MONTAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir o pagamento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, ante a sua ilegalidade/inconstitucionalidade derivada da perda superveniente de seu objeto (ID 15970611).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que caso não se conceda a liminar permanecerá obrigada a arcar com o custo do tributo exigido de forma ilegal e inconstitucional, o que lhe restringirá o direito de propriedade e lhe impossibilitará a obtenção de certidão negativa de débitos.

Ora, como se nota, não há propriamente *in casu* perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se que a não expedição de certidão de regularidade fiscal – por si só – não configura *periculum in mora*.

Ademais, não há prova de que se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Portanto, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem a manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCELEDUARDO ENDO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASTELNUOVO LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13120959, em que a executada noticia o parcelamento do débito, juntando aos autos Termo de confissão de dívida e parcelamento.

Considerando que a procuração pública, ID 13120963, que outorga poderes ao Sr. Alessandro Sacco para representar a executada, tem validade expressa até 25/04/2019, promova a executada a regularização de sua representação processual, tão logo expire o prazo assinalado no documento, a fim de evitar que se tomarem ineficazes os atos praticados pelo procurador neste feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004160-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL CASTELNUOVO LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS REIS - SP32419

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 13120959, em que a executada noticia o parcelamento do débito, juntando aos autos Termo de confissão de dívida e parcelamento.

Considerando que a procuração pública, ID 13120963, que outorga poderes ao Sr. Alessandro Sacco para representar a executada, tem validade expressa até 25/04/2019, promova a executada a regularização de sua representação processual, tão logo expire o prazo assinalado no documento, a fim de evitar que se tomarem ineficazes os atos praticados pelo procurador neste feito.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000416-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [16235333](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [16239219](#) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO BATISTA ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à petição inicial (ID [16190303](#)).

Homologo o pedido de desistência de concessão de adicional de 25%.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-67.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERMES LUVIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [16235047](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005715-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601, LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497
RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando as decisões de ID n. 15101740 e n. 15586882, confirmo a **suscitação de conflito negativo de competência**.

Oficie-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo o ofício com cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e das referidas decisões, nos termos do artigo 15 da Resolução n. 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, aguarde-se julgamento sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004024-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA CECILIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que a autora pretende, em apertada síntese, obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 25/07/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

A prefacial veio instruída com os documentos entre o ID 3766400, entre eles a cópia do Processo Administrativo.

Compulsando o conjunto probatório há que se tecer algumas considerações acerca do documento de fls. 3/4 do ID 3766409, que também instruiu o Processo Administrativo, estando acostado às fls. 6/7 do ID 3766424.

Trata-se de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, datado de **02/03/1990**.

Observa-se que a indigitada data é a data de rescisão do contrato de trabalho.

Aqui já reside a **primeira incongruência** do documento, eis que **na data consignada não existia este tipo de documento**, já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi posteriormente criado.

Tal documento foi contraditado na esfera administrativa o que se denota da Carta de Exigências emitida pela Autarquia Previdenciária, datada de 23/08/2016, acostada às fls. 4 do ID 3766430.

Ainda, o documento consigna de forma genérica a exposição a agentes biológicos e na descrição da atividade desenvolvida também não é específico, eis que consigna que a **autora executava "sob supervisão, ações de enfermagem de pouca e média complexidade, empregando processos de rotina, auxiliando nos serviços de proteção, recuperação da saúde individual e coletiva dos atendimentos e programas de saúde, de interesse da administração direta, indireta e autárquica."** (SIC)

Não é possível precisar quais eram as "*ações de enfermagem de pouca e média complexidade*", se elas efetivamente consistiam no contato com pacientes enfermos e material infectocontagioso ou se apenas se tratava de atividades de orientação sem o efetivo contato.

Ainda, em contestação o INSS refuta as informações constates do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao interregno de 16/06/1997 a 27/11/1997.

Com efeito, o indigitado Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, acostado às fls. 9/10 do ID 3766409, que também instruiu o Processo Administrativo, estando acostado às fls. 14/15 do ID 3766424, consigna que a autora exerceu a função de "enfermeira", no setor "andares", exposta a agentes biológicos que elucida como vírus e bactérias.

Ocorre que na descrição das atividades, observa-se que eram funções tipicamente administrativas, com exceção da realização de teste rápido de HIV.

Assim, entendo que ser necessária a elucidação das informações no sentido de aclarar se o contato com os agentes mencionados somente se dava quando da realização do mencionado teste ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas.

Destarte, a fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido.

1. Determino a expedição de ofício aos empregadores:

a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**, instruindo com a presente decisão e com o documento por ela emitido acima analisado, a fim de que preste esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca da razão da data consignada como sendo a de emissão do documento, bem como elucide de forma detalhada no que consistiam as "*ações de enfermagem de pouca e média complexidade*" realizadas pela autora, encaminhando ao Juízo o documento pertinente;

b) **MATERNIDADE DE CAMPINAS**, instruindo com a presente decisão e com o documento por ela emitido acima analisado, a fim de que preste esclarecimentos, no **prazo de 30 (trinta) dias**, acerca do contato da autora com os agentes mencionados, se este contato somente se dava quando da realização de teste de HIV ou se efetivamente a autora exercia outras atividades além das de caráter administrativo mencionadas no documento, encaminhando ao Juízo o documento pertinente;

2. Recebidas as informações dos empregadores, vista às partes.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES(PRO28212 - FERNANDO BOBERG)

Maniféste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a carta precatória negativa de fls 1431/1433 (oitava do representante legal da empresa Frigorífico Frigolon Ltda), informando novo endereço.

Oficie-se ao Setor de Distribuição da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG para que informe com urgência o número da distribuição da Carta Precatória n. 106/2019.

Após, informe-se na deprecata o endereço do representante legal da Casa de Cames Frigo Nostra Ltda, declinado pela defesa às fls. 1434.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000110-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-83.2018.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP357251 - ITALO ROSENDO E SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face do réu Paulo Sergio Ferreira Lima, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n. 8.069/90. Narra o Ministério Público Federal que no dia 06/12/2018 a 22/01/2019 o réu teria armazenado, em equipamento eletrônico, arquivos com registros contendo cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças e adolescente, compartilhando esses arquivos por meio da internet. Citado e intimado, a defesa do réu apresentou resposta à acusação às fls. 148/150, reservando-se a apresentar alegações relativas ao mérito da ação após regular instrução do processo. Requeru a realização de exame médico-pericial para aferir a capacidade e integridade mental do acusado, bem como prazo para arrolar testemunhas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da presente ação penal e se manifestou pelo indeferimento do pedido de exame médico requerido pela defesa (fls. 153). Decido. No que tange a instauração de Incidente de Insanidade, a mera alegação de distúrbio mental não é suficiente para a instauração do incidente, devendo existir dúvida razoável da integridade mental do acusado, conforme dispõe o artigo 149, do Código de Processo Penal. Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DA ACUSADA. I - Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). II - In casu, o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental se baseou, tão-somente, nas declarações prestadas pela paciente, em seu interrogatório judicial, de que teria sido vítima, na infância, de abuso sexual, sem amparo, contudo, em quaisquer outros elementos de convicção que pudessem incutir dúvida acerca de sua higidez mental. Ordem denegada (STJ - HC: 107102 GO 2008/0112760-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 06/10/2008). No caso em tela, não há qualquer indicativo de que o acusado tenha distúrbio mental apto a ensejar o exame médico pericial, razão pela qual indefiro o requerimento da defesa. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa apresente rol de testemunhas. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIAO - SICREDI CENTRO NORTE SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A, AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15516502: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União alegando omissão quanto à análise da prescrição quinquenal para a repetição do indébito tributário ora reconhecido.

É o relatório.

DECIDO:

Recebo os embargos eis que tempestivos.

Com efeito, o caso envolve a repetição/compensação de indébitos de **natureza tributária** (contribuição social criada pela LC n. 110/2001, artigo 1º) e, portanto, a eles se aplica o Código Tributário Nacional (art. 174).

Por sua vez, sobre o prazo de repetição, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, amulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Na Lei Complementar 118/2005, por sua vez, consta:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Todavia, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005 quanto à classificação do artigo 3º como norma interpretativa aplicável a fatos pretéritos, definindo a validade da aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da impetrante de compensar/repetir o que pagou indevidamente a título de contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento deste feito (18/11/2018).

Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão e acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar o dispositivo da seguinte forma:

"Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada em parte para declarar a extinção da relação jurídico-tributária, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da LC 110/2001 e reconhecer o direito à repetição ou compensação dos valores a esse título recolhidos, na forma do artigo 170-A, do CTN, corrigido pela SELIC, **observada a prescrição quinquenal desde o ajuizamento da ação (19/11/2018).**"

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-49.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EDUARDO MUGNATTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Eduardo Mugnato* em face do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* por meio do qual busca ordem para que a impetrada seja impelida a analisar o processo administrativo de concessão de benefício previdenciário formulado há mais de 45 dias (NB 191.044.985-4).

Houve emenda à inicial (15284065).

O pedido de liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15490616).

Em face desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (15697155), restando mantida a decisão por este juízo.

O Gerente Executivo do INSS informou a implantação do benefício (16190306).

Ato contínuo, o impetrante pediu a extinção do processo por perda do objeto (16191456).

Vieram os autos conclusos.

Recebo o pedido de extinção do processo como desistência da ação. Nesse ponto, anoto que a exigência do consentimento da parte contrária prevista no art. 485, § 4º, CPC, só se aplica após o oferecimento da resposta, o que não se amolda ao caso dos autos, já que a autoridade não se insurgiu contra a ação. Ademais, essa exigência não se aplica ao mandado de segurança, conforme entendimento firmado pelos Tribunais Superiores:

"(...)Na ação mandamental, é lícito ao Impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que desfavorável, matéria com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 669.367, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, em 02.05.2013. (...)." (AgInt no REsp 1475948 / SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 17/08/2016)

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela autora. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Oficie-se o Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5438

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade

(RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-82.2005.403.6120 (2005.61.20.003013-8) - GERALDO DO AMARAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-04.2007.403.6120 (2007.61.20.004016-5) - NELSON FERNANDES(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006283-46.2007.403.6120 (2007.61.20.006283-5) - JOSE PAES PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006675-4) - ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTI CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSE VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007502-26.2009.403.6120 (2009.61.20.007502-4) - JOSE LUIZ DO PRADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011185-71.2009.403.6120 (2009.61.20.011185-5) - MARCOS CINDIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CINDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003517-15.2010.403.6120 - PEDRO JOAQUIM BUENO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAQUIM BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011962-80.2014.403.6120 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002307-50.2015.403.6120 - WOLFREDO COSTA(PR076230 - LUIZ DIONI GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WOLFREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-91.2006.403.6120 (2006.61.20.006140-1) - CELINA SALETTI DEROBIO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA SALETTI DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007447-80.2006.403.6120 (2006.61.20.007447-0) - VANDERLEI PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000153-6) - LUIZ TEIXEIRA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEIXEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002317-41.2008.403.6120 (2008.61.20.002317-2) - MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009390-20.2015.403.6120 - BENEDITO ANTONIO GALO(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 5437

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001729-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001729-9) - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT'ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEONCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3) - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007264-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007264-3) - HUGO CORALLI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HUGO CORALLI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2) - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009926-70.2011.403.6120 - LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005451-03.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO BANZATO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO BANZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011536-68.2014.403.6120 - CYRILLO CANATO JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CANATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO)
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007675-16.2010.403.6120 - MOISES FELIX(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-87.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO SOARES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-23.2011.403.6120 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010388-90.2012.403.6120 - IZILDA DO CARMO DARIS(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA THEODORO X KEVIN CLAUDINO THEODORO DE GRANDE - INCAPAZ X IZILDA DO CARMO DARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP368554 - CRISLAINE TRINDADE GERALDELLI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014966-62.2013.403.6120 - SERGIO RUBENS LOPES(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009511-82.2014.403.6120 - ADEMIR ROBERTO AZEVEDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROBERTO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011865-80.2014.403.6120 - LUIZ CARNEIRO SAMPAIO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARNEIRO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-52.2015.403.6120 - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRC da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500023-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES - SP251024, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara

ARARAQUARA, 11 de abril de 2019.

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Parte do despacho de fl. 440: Com a vinda do demonstrativo, abra-se vista à parte autora...

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-48.2006.403.6120 (2006.61.20.000976-2) - MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 93: Intime-se à AADJ para proceder à averbação do tempo de serviço especial reconhecido na presente demanda.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-07.2007.403.6120 (2007.61.20.005626-4) - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Acolho a petição de fls. 288/293 como aditamento à inicial. Considerando o recolhimento das custas iniciais, cite-se a União Federal. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 14-A, da Res. PRES nº 142/2018, que prevê a possibilidade de virtualização do processo em qualquer fase em que se encontre, intime-se o autor para, querendo, providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-61.2007.403.6120 (2007.61.20.006282-3) - VALVI DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/240: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009923-23.2008.403.6120 (2008.61.20.009923-1) - CATHARINA NEGRINI DUARTE X ADEMIR APARECIDO DUARTE X MOACIR DUARTE X VALDIR APARECIDO DUARTE X VALMIR DUARTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF.

Tendo em vista o acordo firmado entre a Federação dos Bancos (FEBRABAN), A Advocacia Geral da União (AGU), o Banco Central (BACEN), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e a Frente

Brasileira pelos Poupanadores (FEBRAPO), sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor 1 e 2, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias para facultar à parte autora a adesão ao acordo através do site www.pagamentodapoupanca.com.br.

Decorrido o prazo sem manifestação, cite-se a CEF.
Havendo preliminares, vista à parte autora para réplica.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-19.2010.403.6120 (2010.61.20.000555-3) - JOAO LUIZ PRATES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a remessa dos autos para o Tribunal deve ocorrer em meio eletrônico (artigos 2º e 3º, Res. PRES nº 142/2017).Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001469-4) - LUIS CARLOS MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor nos termos dos despachos de fls. 194 e 197, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-98.2010.403.6120 - LUCIA SALUSTIANO BEZERRA DA SILVA(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SALUSTIANO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS)

J. Defiro. (pedido de dilação prazo - CEDIR)

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP346393 - VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petiçãoário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009493-95.2013.403.6120 - ROBERTO APARECIDO VICENTE(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquite-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008950-58.2014.403.6120 - ESMERE AMABILE FERNANDES GONCALVES(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado.Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretária já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.Apresentada conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s)precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquite-se o processo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES(SPI81370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGTR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o teor da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a ilegitimidade da CEF e declarou a incompetência da Justiça Federal, remetam-se os autos a uma das varas cíveis desta comarca, dando-se baixa na distribuição.

Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Adão de Freitas, OAB/SP nº 181.370, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014 - C/JF. Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-13.2016.403.6120 - JULIMAR JOSE FRANCISCO(SP249132 - LUIS EDUARDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Considerando que a CAIXA se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reabertura do contrato, e que a consolidação da propriedade já foi devidamente cancelada junto ao CRI, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.NFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FL 203: Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-68.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X DIVA CHELLI SCUTARE X MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA)

Fls. 89 - defiro a produção de prova oral.Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será

admitida se comprovada alguma das situações previstas no 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato, salvo inequívoca impossibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-84.2016.403.6120 - EDE QUEIRUJA DE MELO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicada a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor concedendo-lhe o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência com DIB em 29/05/2014, o INSS apelou da sentença para que a correção das parcelas vencidas seja feita com aplicação integral da Lei 11.960/09, mas apresentou proposta de acordo para cumprimento da sentença nestes termos. Caso não aceita a proposta, pediu a suspensão do feito nos termos do RE 870.947-SE cuja modulação de efeitos encontra-se pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 280/291). O autor assinou a petição juntamente com sua advogada concordando expressamente com a proposta. Assim, considerando a manifestação do autor favorável aos termos da proposta, ou seja, com a Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença e Pagamento de 100% dos valores atrasados..., entendo que o mesmo está renunciando ao benefício concedido administrativamente com DIB em 06/07/2016 e optando pelo benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência com DIB 29/05/2014, motivo pelo qual HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pelo INSS. Transitado em julgado, considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para cessar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1609339450 e implantar o benefício de aposentadoria da pessoa com deficiência com DIB em 29/05/2014 e DIP 01/04/2019, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme item b da proposta. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004175-29.2016.403.6120 - CLAUDEMIR SIMONETTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: ...vista às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUÉDES SARDINHA)

Fl. 79: Defiro. Remeta-se o processo à CECON.

Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 76: Fls. 70/71: Não há como apreciar o pedido de renúncia e homologação do acordo extrajudicial noticiado, tendo em vista que já exaurido o ofício jurisdicional com a prolação da sentença de improcedência em 14/05/2018, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/06/2018. Não obstante, considerando o depósito judicial de fl. 72 realizado em 11/02/2019 vinculado a este feito, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-33.2016.403.6120 - ESPOLIO DE RONALDO MODESTO X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS X ADIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 311/317: Vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-48.2016.403.6120 - CLOVIS PEREIRA COSTA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA para juntada de petição da parte autora e defiro a carga pelo prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO

Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

15543354 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime.

ARARAQUARA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001135-26.2018.4.03.6138

AUTOR: RODRIGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA - MG107232

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito, EMENDE sua petição inicial, regularizando o polo passivo da ação, visto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica própria, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito; a legitimidade passiva é da pessoa jurídica de direito público detentora da personalidade jurídica para figurar no polo passivo da relação processual.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-61.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LIDIA GOMES NONATO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora reside na cidade de Pereira Barreto/SP, pertencente à jurisdição abarcada pela 13ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da ação no presente Juízo.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int. com urgência.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-98.2019.4.03.6138
ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO DE PAIVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos **0001377-80.2012.4.03.6138**, criados no PJe, os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos os processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivem-se o presente.

Certifique-se a presente decisão nos autos físicos **0001377-80.2012.4.03.6138**.
Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000072-63.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA - SP129315

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, ANTECIPO para o dia **18 DE JULHO DE 2019**, às **15 HORAS e 20 MINUTOS**, a audiência agendada nestes autos, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à retificação da pauta e eventuais intimações já realizadas.

No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida tal qual como lançada.

Cumpra-se, conforme já determinado.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-36.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARIO HENRIQUE SCANNAVINO, CELIA HELENA DE CARVALHO SCANNAVINO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000917-95.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: JREIS CONSTRUCOES DE BARRETOS LTDA. - ME, JOSE DOS REIS ANASTACIO, MARCOS ANDREI APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO - SP242814

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-65.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5000962-02.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VIRGINIA VASCONCELOS VILELA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE VASCONCELOS VILELA - MG52488

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5001009-73.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ATIVIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI - SP186877-B, PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA - SP93111

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MANSIM SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-97.2018.4.03.6138
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME, WAGNER MITSUO KAVAGUTI
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO MARCIO COVA CEVICK - SP246476

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.
Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000611-29.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDSON MARTINS LEME

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-46.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RALIZ PROTECAO DE CULTIVOS REPRESENTACAO E COMERCIO DE DEFENSIVOS, FERTILIZANTES, ADUBOS E SEMENTES LTDA, MARCELO ANTONIO NICODEMOS, DANIELA CRISTINA RODRIGUES HIPOLITO NICODEMOS, GABRIEL PEREIRA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente intimada da certidão que converteu a decisão inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, promova o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, conforme o caso, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000690-08.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA - ME, FRANCISCA SEGALA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA DELLA MATTA SILVA - SP403407

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 15067828).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./analista judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001165-30.2010.4.03.6138

AUTOR: DECIO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 15449775, de acordo com a qual o autor não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 n.º 142/2017, determino o imediato arquivamento deste autos, independentemente de qualquer outra providência.

Intime-se e arquite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002451-09.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: ADALBERTO JACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA - SP359008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 14082584) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-61.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando o documento de fls. 258, intime-se PESSOALMENTE a Chefe da Agência da Receita Federal em Barretos/SP, em regime de PLANTÃO, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, em CUMPRIMENTO à ordem dada anteriormente e recepcionada pelo Ofício 086/2019 (fls. 256/257), APRESENTE AO JUÍZO O DOCUMENTO ORIGINAL, para fins de realização de perícia grafotécnica.

Fica esclarecido que após a realização do estudo, o mesmo será reencaminhado ao órgão.

Outrossim, deverá a Chefe de referida agência, no momento da intimação, INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA, caso o documento não esteja na agência de Barretos, bem como a real e exata localização do mesmo.

Penas: ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Com a apresentação do documento ou decorrido o prazo sem esclarecimentos da Sra. Chefe da Receita Federal - agência de Barretos, tornem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se incontinenti, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000036-77.2016.403.6138 - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 031/2019-mya

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Avenida Major Nicácio nº 1370 (Centro), em Franca/PA

Prazo: URGENTE

Fls. 311/ss.: vistos.

Mantenho a decisão proferida em audiência.

Outrossim, ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 23 de maio de 2019.

Horário: 14h20min

Comarca: Guaiara/SP

Vara: 1ª Vara

Endereço: Avenida 17 nº 414, em Guaiara/SP - CEP: 14.790-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-17.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: META VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000325-17.2019.403.6138

META VEICULOS LTDA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Sustenta a parte autora, em síntese, que o montante correspondente ao tributo incidente sobre a receita não representa acréscimo patrimonial e, portanto, não constitui receita, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em repercussão geral.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora com a petição inicial provam que se trata de contribuinte de ICMS, PIS e CONFINS (ID 16045134, 16045135 e 16045136).

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706, em que foi fixada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da CONFINS, resta demonstrado o direito da parte autora.

Desnecessária a prova do perigo de dano, nos termos do artigo 311, caput e inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) **a partir da competência de maio de 2019.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AGRO SILVA & GARCIA DE GUAIRA LTDA - ME, FERNANDO GARCIA SANCHES, FRANKLIN SILVA SERAFIM

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA - SP297790

DESPACHO

Vistos.

Em razão da petição ID 152159602 e documentos que a acompanham, da constituição de advogado e da aparente boa fé dos réus, bem como considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **18 DE JULHO DE 2019, às 16 HORAS E 20 MINUTOS**, para a realização de nova audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Sem prejuízo, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os Embargos Monitórios.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-82.2011.403.6138 - ANALIA DO CARMO ARDUVINI X ARLINDO ARDUVINI X SIMARA ARDUVINI DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA ARDUVINI DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA DO CARMO ARDUVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Depreende-se dos autos, que o ato ordinatório para manifestação autoral sobre o requisitório cadastrado (fl. 228) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/03/2019, considerando-se a data de publicação no primeiro dia útil após, e a contagem do prazo de 5 (cinco) dias se deu em 25/03/2019, com decurso em 29/03/2019. Em 27/03/2019, os autos saíram em carga com o INSS para manifestação sobre os requisitórios cadastrados, com devolução em 05/04/2019. Pelo exposto, e tendo em vista a petição de fl. 229, devolva-se o prazo remanescente de 3 (três) dias para manifestação da parte autora sobre o requisitório cadastrado à fl. 227. Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que pende de decisão definitiva pelos Tribunais Superiores sobre a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, conforme decisões prolatadas nos autos no Recurso Especial STJ n.º 1.492.221 (Tema 905) e Recurso Extraordinário STF n.º 870.947/SE (Tema 810/STF), notadamente acerca da modulação dos seus efeitos, e que o ofício requisitório reincluído (n.º 20190001304) trata justamente de valor complementar da diferença entre os índices de correção monetária aplicados sobre o valor requisitado originariamente, determino o cancelamento do ofício requisitório n.º 20190001304 e o sobrestamento dos autos, em Secretaria, até que haja decisão definitiva a respeito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003036-95.2010.403.6138 - DALLY ELIAS X CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA CAPUTI BALBO E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP049032 - JOSE RENATO THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALLY ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FOLHA 247) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 243): Considerando a informação de fl. 241 sobre o CPF da parte autora, ao SUDP para as devidas alterações, fazendo constar como correto o número: 746.251.798-15 (fl. 236). Tendo em vista a procuração de fl. 242, providencie a Secretaria as devidas anotações, permanecendo a Drª Cláudia Caputi Balbo (OAB/SP 194.376) para a expedição dos novos requisitórios. Após, e em virtude dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nº 2012.0000544 e 2012.0000545 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 225/232), requisitem-se novos, sendo os honorários sucumbenciais em nome da Drª Cláudia Caputi Balbo (OAB/SP 194.376), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000259-69.2012.403.6138 - FATIMA DE SOUZA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO)

(FOLHA: 147) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 143): Não obstante a nova procuração (fl. 135), os honorários advocatícios pertencem ao advogado primitivo, Dr. Orlando Sebastião Pedroso (OAB/SP 159.326), visto que atuou no processo até o trânsito em julgado. Desta forma, providencie a Secretaria a devida regularização no sistema processual tendo em vista a regularização do nome da parte autora na Receita Federal (fl. 142), ao SUDP para as anotações. Após, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos de fl. 120, sendo os honorários advocatícios sucumbenciais em nome do Dr. Orlando Sebastião Pedroso (OAB/SP 159.326). No mais, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-18.2010.403.6138 - JOAO TOLEDO DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TOLEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 249): Considerando a documentação carreada aos autos (fs. 229-248/v), dê-se vista ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias sobre possível duplicidade de pagamento. Com o decurso ou na ausência de manifestação, altere-se o ofício requisitório nº 2018.0037604 (fl. 223) tão somente para constar no campo de observação que o requisitório nº 2014.0058013, pago nos autos do processo nº 0007112-87.2012.4.03.6302, corresponde a ação diversa desta. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Cumpra-se.

(DESPACHO DE FL. 253): no mês de julho/2012 e abatido o período de agosto a novembro/2012. Em manifestação sobre os requisitórios cadastrados, a parte autora trouxe a lume a importância recebida por meio do benefício assistencial ao idoso (fl. 230). O INSS por sua vez, impugnou os requisitórios em virtude de duplicidade de pagamento durante o período de julho a novembro de 2012 (fs. 250/252). Desta forma, é possível concluir que não assiste razão a Autarquia Previdenciária em sua impugnação, visto que o período impugnado (julho a novembro/2012) foi abatido dos cálculos de fs. 214/217. Assim, após o decurso de prazo para eventual recurso, tomem-se conclusos para transmissão dos requisitórios cadastrados às fs. 223/224, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-93.2012.403.6138 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001909-54.2012.403.6138 - MANUEL PEREIRA FILHO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará. Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000044-88.2015.403.6138 - ROSANA FELICIANO DA SILVA X REGIANE FELICIANO DA SILVA X JOAO FELICIANO DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(FOLHA 373) ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requerimento(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 370): Preliminarmente, dê-se ciência à autora REGIANE FELICIANO DA SILVA e à advogada dos extratos de pagamentos de fls. 363/364, bem como para se manifestarem sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que competem as partes comparecerem diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuarem os saques, que independem da expedição de alvará. No mais, tendo em vista a regularização quanto à autora ROSANA FELICIANO DA SILVA (fls. 365/369), requeiram-se novos pagamentos em conformidade com os cancelados, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-86.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: BARREPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VERA LUCIA REIS, ROGERIO REIS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

Advogado do(a) RÉU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, DESIGNO O DIA **18 DE JULHO DE 2019**, às **17:00 HORAS**, para a realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

Aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

Sem prejuízo, à Serventia para, em sendo o caso, certificar o decurso do prazo para oposição de Embargos Monitórios.

Int. as partes através da imprensa oficial.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-41.2018.4.03.6138

AUTOR: JAIME LEOTERIO DOS SANTOS, CLEUSA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 13282432 do autor como emenda ao valor da causa. Anote-se.

Considerando os prazos prescritos no artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015, designo somente o dia **18 DE JULHO DE 2019, às 16 HORAS E 40 MINUTOS**, para realização de audiência de conciliação e mediação, na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Ficam as partes cientes que a audiência somente será cancelada caso ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Destaco, ainda, que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com aplicação de multa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC/2015, sem prejuízo da configuração da litigância de má-fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo (art. 5º e 6º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se a ré da audiência designada, devendo constar expressamente o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência, bem como que o prazo para contestação inicia-se na data da audiência.

Publique-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-20.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001020-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARINA OTAVIANO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006010-85.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-76.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VALDEMAR PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-92.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri-SP**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME** contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação nos dados de autuação relativos ao(s) assunto(s) pertinente(s) ao pedido inicial.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-07.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada em face do Delegado da Receita Federal em Barueri-SP.

IDs. 14686110/14686124: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.
Requer a tutela de urgência.
DECIDO.
Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.
De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.
Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.
Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.
Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.
Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.
Intime-se.
Após, remetam-se os autos à vara de origem."
(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRODUTOS QUÍMICOS QUIMIDREAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto o restabelecimento da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da parte Impetrante, sob alegação de estar em plena atividade.

Intimada, nos termos do despacho de **Id.14224443**, a parte impetrante se quedou silente.

Na petição de **Id. 15575827**, a parte impetrante informou que obteve êxito na via administrativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, pois, conforme informado pela parte impetrante, a questão foi solucionada administrativamente. Observo que houve a alteração da situação cadastral da referida parte no CNPJ de "INAPTA" para "ATIVA" (**Id.14249570 - Pág. 2**).

Assim, não remanescendo outro pedido nestes autos, constato carência de ação da parte impetrante, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Vale dizer que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Custas pela impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004847-06.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SAMIH STYNE CLARET SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

No **Id.13810262**, a parte impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Na espécie, constato carência de ação da parte impetrante, por falta de interesse processual, que se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utildade/adequação. Vale dizer que a parte impetrante não mais necessita de provimento jurisdicional que lhe assegure o bem da vida pleiteado.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Custas pela impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-37.2019.4.03.6144
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido nos deduzidos na ação de procedimento comum autuada sob n. 0017138-66.2015.403.6100, distribuída ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP (consulta processual anexa), e no mandado de segurança de autos n. 5001359-43.2018.4.03.6144, distribuído ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (aba associados), sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência ou coisa julgada.

Determino, ainda, que, no prazo acima, a parte autora esclareça o número de distribuição, no sistema PJE, da apelação interposta no processo de autos n. 0017138-66.2015.403.6100, assim como o andamento do feito perante o juízo *ad quem*, juntando a respectiva prova documental.

Após, à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-24.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265
EXECUTADO: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO, MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 16235667.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000931-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON DIB BICHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSA DOS SANTOS RIBEIRO - MS23242, IBRAHIM AYACH NETO - MS999999

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 16262695.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005881-60.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADOS: MARTE LOCAÇÕES E PINTURAS - EIRELI - EPP, CRISTIANE ROCHA BERTOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo aos contratos 07.3144.690.0000044-11 (690 - Renegociação de Dívidas - Pós-Fixada) e 07.3144.650.0000003-10 (650 - BCD - Pós-Fixada/Price).

Conforme petição ID 15206015, a CEF informa que a parte executada liquidou administrativamente o Contrato nº 07.3144.650.0000003-10.

Assim, considerando o pagamento parcial do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação ao Contrato nº 07.3144.650.0000003-10, devendo o Feito prosseguir com relação ao Contrato nº 07.3144.690.0000044-11, no valor de R\$ 34.557,02, posicionado para 23/07/2018.

Custas "ex lege". Considerando o pedido ID15206015, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008710-85.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: ASSEM ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA VELASQUEZ SALUM - MS7834

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: VÂNIA PORTELLA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002586-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AYRTON DIAS DA MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, DF, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada com o Banco executado, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-29.2016.403.6000 - JANIA JAKELINE DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas acerca da designação do dia 06 de maio de 2019, às 13h00, para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados no apartamento nº 201, do pavimento superior do bloco 11, do Residencial Jasmim, localizado no lote 03, quadra 02 - Residencial Nelson Trad, na Rua Alum, nº 96, Bloco 11, apto. 201, Bairro Jardim Carioca, Campo Grande - MS.

Expediente Nº 4205

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012975-62.2009.403.6000 (2009.60.00.012975-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica a Sociedade de Advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada acerca do depósitos dos valores requisitados a título de honorários advocatícios.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5007420-61.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS OLEGÁRIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO - SP216841

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, bem como intímem-se-as para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do Feito, requerendo o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-95.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GENI RIBEIRO GALDINO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 11737106).

Inviabilizada a penhora do veículo constante do extrato ID 11737108, considerando a restrição constante do documento ID 11737110.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007818-79.2007.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ADALBERTO MIRANDA, ADEMAR PEIXOTO MARTINS, ADILSON DOMINGUES ANICETO, ADIRCE MOREIRA MICENO, AGENOR DA SILVA PADILHA, ALEXO HOLLAND DOS SANTOS, ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS, ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ, ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA, ANEZIA HIGA A VALOS, ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR, AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, BENEDITO DUTRA PIMENTA, CARLOS ROBERTO TOGNINI, CELSO BENITES, CELSO CORREA DE OLIVEIRA, CELSO UEHARA, CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI, DAYSE ALCARA CARAMALAC, DELINDA SIMONETTO, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS, DEOVERSINO FRANCA, DINA NAMICO ARASHIRO, DINORAH HOLLAND DOS SANTOS, EDSON SILVA, EDUARDO VELASCO DE BARROS, EURIPEDES BATISTA GUIMARAES, FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA, GIANCARLO LASTORIA, GILBERTO MAIA, GREICY MARA FRANCA, HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA, INES APARECIDA TOZETTI, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, JAIR DE JESUS FIORENTINO, JOAO PIZANI NETTO, JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, JORGE GONDA, JOSE MARCIO DENADAI, JOSE ROBERTO GUADANHIN, JURANDI MESSIAS GOMES, KATI ELIANA CAETANO, LENILDE BRANDAO ARAO, LENIR CARDOSO PORFIRIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO GONCALVES NETO - MS3839

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando as apelações interpostas (Embargados fls. 2.832-2.855 e Embargante fls. 2.860-2.891), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO COMUM
0009577-68.2013.403.6000 - RONALDO PINHEIRO(MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista a tentativa frustrada de intimação do autor para a audiência designada, intime-se-o, por publicação, para que atualize, no prazo de 05 (cinco) dias, seu domicílio ou apresente local onde possa ser encontrado. Publique-se.

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de empréstimo consignado.

A exequente requer seja determinada à fonte pagadora que proceda à retenção de até 30% de seu salário.

É o relatório. **Decido.**

O pedido de bloqueio salarial formulado pela exequente deve ser indeferido.

A norma inserta no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

(...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º;

A providência perseguida pela CEF afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, bem como entendimento da Corte Superior de Justiça, que vem admitindo a penhora de salário somente em casos muito específicos, tais como para desconto de prestação alimentícia, por exemplo.

Corroborando o sobredito, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO.

1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF.

2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante.

3. Recurso ordinário provido."

(RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010).

Desse modo, **indeferido** o pedido de penhora formulado pela CEF, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE (MS), 10 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Educilha Ruiz Dias, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS, nos autos originários nº **0000554-35.2012.403.6000**.

Considerando a concordância expressa da exequente (ID 16007657), com os cálculos apresentados pela executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Assim, expeçam-se os requisitos de acordo com os cálculos ID 15878984. Para tanto, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. **Prazo: cinco dias.** Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intímese as beneficiárias, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ELIZEO TISSOTT EBERHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 1558036, formulado por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985144).

2.1 – **Primeiramente**, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se** o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de pagamento, intímese os beneficiários - o autor, pessoalmente, e os advogados, pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios **não foram requisitados à ordem do Juízo**, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados pelos seus beneficiários, na agência bancária correspondente, munidos de documentos pessoais e de comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 15560118 e 16082051, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16082051.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985240).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de pagamento, intím-se os beneficiários - o autor, pessoalmente, e os advogados, pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios **não foram requisitados à ordem do Juízo**, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados pelos seus beneficiários, na agência bancária correspondente, munidos de documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: AVELINO CEOLIN VESTENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Indefiro o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14993040).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal, tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Avelino Ceolin Vestena (ID 6926159) até a data do depósito.

Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Avelino Ceolin Vestena, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002931-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CELSO LUIZ VILLANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** o pedido ID 12173926, formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuassem no feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 10,9708714% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 768.090,23 (setecentos e sessenta e oito mil e noventa reais e vinte e três centavos).

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14985112).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários - o autor, pessoalmente, e os advogados, pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios **não foram requisitados à ordem do Juízo**, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados pelos seus beneficiários, na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e de comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: FELINTO GONÇALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10100358 e 16094748, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalente ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16094748.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 15002902).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.

3.1 - Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Felinto Gonçalves de Souza (ID 7204672) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Felinto Gonçalves de Souza, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003856-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GETÚLIO RODRIGUES TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10117027 e 16079280, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16079280.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988878).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Getúlio Rodrigues Terra (ID 8542091) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Getúlio Rodrigues Terra, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ERI LIMA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 10099573 e 16134713, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivala ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16134713.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (ID 14988692).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento dos precatórios requisitados.**

3.1 - Com a notícia de pagamento dos precatórios requisitados, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Eri Lima de Campos (ID 7193613) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requisitórios expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Eri Lima de Campos, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-48.2019.4.03.6000, MS.
EXEQUENTE: ROGÉRIO NERY CREVELARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Rogério Nery Crevelaro, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação da União nos autos originários nº **0007332-16.2015.403.6000**.

Considerando a expressa concordância da parte executada, quanto ao valor do débito exequendo (ID 16083506), expeçam-se os requisitórios, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos ID 14120335.

Para tanto, intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Registro que, com a edição da Resolução nº 458/2017-CJF e em razão do que restou decidido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, há impossibilidade de requisitar os honorários advocatícios contratuais separadamente, por RPV. Somente os honorários sucumbenciais são requisitados de forma autônoma, nos termos do parágrafo único do art. 18 da citada Resolução. Assim, observe-se que os honorários contratuais deverão ser destacados no precatório a ser expedido em favor do autor.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se os beneficiários, o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: F.M. MOVEIS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID's 4866606 e 4866607).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência (Num. ID 8977539) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 4208

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0008775-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP X PAULO RENATO KOVALSKI(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivada por meio do Sistema BacenJud.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEMALO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~de~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDSON VIEIRA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~de~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007186-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MANOELE KRAHN - PR43592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T ~~quã~~ ~~de~~ ~~dis~~posto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012404-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANKLIN DE DEUS CARDOSO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 06 (seis) meses.
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.
Intimem-se. Após, archive-se em secretaria, sem baixa na distribuição.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JONAS ALEX HOCKMULLER
Advogados do(a) AUTOR: VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES - MS20989, RAIANA SABRINA BARBOSA - MS21721, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Recebo os embargos de declaração, por ser tempestivo, com fundamento no art. 1023 do Código de Processo Civil.
À parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.
Em seguida, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANNA GABRYELLY CESAR ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

A FUFMS interpôs agravo de instrumento. No entanto, mantenho a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002032-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA, LUIZA DE AMORIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, 361, Centro, POá - SP - CEP: 08550-902

ATO ORDINATÓRIO

C E R T Tquã, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam os executados intimados para conferirem os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação” .

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008284-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

DOCUMENTO PADRÃO

C E R T Tquã, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003236-02.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR N VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSANGELA CERCHI DOS SANTOS, ADILSON CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594, RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA - MS13594, RAFAEL PLEUTIN ARAKAKI - MS16240

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão de f. 300 e ofício de f. 301/302, requerendo o que de direito.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014971-85.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SEBASTIANA RAMOS VASQUES

Nome: SEBASTIANA RAMOS VASQUES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual constrição.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para se manifestar sobre prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008477-17.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU

Nome: DULCE REGINA WANDERLEY DE ABREU
Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2199 ap 1201, - de 1703 ao fim- lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-173

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para despacho.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Nº 5000560-10.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

REQUERENTE:
UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados: CLELIO CHIESA - MS5660, WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDA:
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Trata-se de tutela cautelar antecedente por meio do qual se pleiteia o depósito integral dos débitos em discussão – CTN, art. 151, II –, que se referem aos processos administrativos nº 33902438213201671 [ABI 56°], no valor de R\$-573.334,59, e nº 33902500414201603 [ABI 57°], no valor de R\$-346.805,90, e, por consequência, a suspensão da exigibilidade daqueles, com a intimação da requerida para que se abstenha de tomar medidas restritivas em face da parte autora. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É uma cooperativa de trabalhos médicos e operadora de planos de saúde. Nessa qualidade, de operadora, submete-se à fiscalização, normas e determinações de ressarcimento ao SUS da ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Nesse sentido, acrescentou que o art. 4º, VI e XXX, da Lei nº 9.961/2000, fixa a competência da ANS para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/1998 e sua regulamentação. Por isso, a parte autora recebeu dois ofícios:

(1) **Ofício nº 9142/2018/GEIRS/DIDES/ANS**, que encaminhou a GRU, Guia de Recolhimento da União, nº 29412040002716875, que foi posteriormente substituída por duas outras GRUs nos seguintes valores: R\$-477.778,60 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) e R\$-95.555,99 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) em referência aos atendimentos do ABI 56º, decorrente do processo administrativo nº 33902438213201671; e

(2) **Ofício nº 9025/2018/GEIRS/DIDES/ANS**, que encaminhou a GRU, Guia de Recolhimento da União, nº 29412040002715720, que foi posteriormente substituída por duas outras GRUs nos seguintes valores: R\$-289.004,77 (duzentos e oitenta e nove mil e quatro reais e setenta e sete centavos) e R\$-57.801,13 (cinquenta e sete mil, oitocentos e um reais e treze centavos) em referência aos atendimentos do ABI 57º, decorrente do processo administrativo nº 33902500414201603.

Entretanto, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta, porque os fundamentos da cobrança estão eivados de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Por isso, recorre ao Poder Judiciário para fazer valer o seu direito.

Assim, destacou três pontos para evidenciar seu interesse processual: (1) o dever de recolher, até 31/01/2019, os valores relativos aos atendimentos dos ABIs 56º e 57º; (2) a legitimidade, ou não, da exigência do ressarcimento em questão deve ser tratada em momento oportuno, não sendo cabível neste instrumento; (3) a causa envolve grande complexidade, com inúmeros documentos a serem analisados e anexados no feito, o que impossibilitaria a confecção de uma exordial, com todos os dados, antes da data de vencimento das aludidas Guias.

Assim, a presente cautelar tem por fim a efetivação do depósito judicial do montante integral dos débitos discutidos, em ambos processos administrativos, para que seja determinada a proibição de a ANS impor quaisquer medidas restritivas de direito em face da autora.

Juntou documentos, entre esses, às fls. 138, o documento de depósito judicial no valor de R\$-920.140,49 – formalizado em 31/01/2019.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos presentes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Conforme o dispositivo invocado pela própria parte autora – CTN, art. 151, II –, sem evidentemente adentrar no mérito da lide posta, é forçoso reconhecer que a suspensão do crédito se dá a partir do depósito integral daquele, até porque o não adimplemento do débito implica, por consequência, a inscrição do nome do devedor em dívida ativa, nos termos do art. 32, § 5º, da Lei nº 9.656/98, que resta exarado nos seguintes termos:

§ 5º **Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS**, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. [Excertos adrede destacados.]

Dessarte, considerando que a parte autora apresentou, pelo menos à primeira vista, a garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, tem-se estar garantido o valor cobrado pelo ANS, de maneira que a suspensão da exigibilidade, em questão, é medida que se impõe.

Nesse mesmo sentido, é a orientação estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que já pacificou entendimento de que, em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido, em casos como o da lide em exame, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se efetivamente impõe. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CADIN. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. **DEPÓSITO JUDICIAL**. DESCABIMENTO. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**. REQUISITOS.

1. O ajuizamento de ação judicial objetivando discutir a nulidade da cobrança dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS, por si só, não tem o condão de gerar direito ao devedor a suspender o registro de seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, caso não tenham sido preenchidos os seguintes requisitos: **a) tenha proposto ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo**; e b) esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro; ambos, na forma da lei, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Agravo regimental não provido.

AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE de 16/09/2009.

In casu, a parte autora propôs a ação com o objetivo de discutir a legalidade da autuação, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, em dinheiro, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser garantida.

Assim, ratifico o depósito do valor integral em discussão, já efetuado nestes autos eletrônicos, às fls. 138 – no valor de R\$-920.140,49, em 31/01/2019 –, bem como **determino a intimação da requerida**, em virtude do depósito efetuado, **de que está suspensa a exigibilidade do crédito** referente aos processos administrativos nº 33902438213201671 [ABI 56º], no valor de R\$-573.334,59, e nº 33902500414201603 [ABI 57º], no valor de R\$-346.805,90, cuja somatória totaliza o importe efetivamente depositado, bem assim, por consequência, fica intimada de que deve abster-se de qualquer medida restritiva em face da parte autora, em vista da inexigibilidade do crédito pretendido.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/2015, por se tratar de interesse público indisponível.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande//MS, 28 de março de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEUSA ELISETE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, 2 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008334-28.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORES:
FABIO COLAGROSSI PAES BARBOSA,
MARIANA RASLAN PAES BARBOSA
Advogado: SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de cláusula contratual c/c declaratória de inexistência de débito e indenizatória, com pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito discutido nestes autos, com fixação de multa para cada dia de inscrição ou para cada cobrança, bem assim que se determine à parte requerida que se abstenha de negatar ou cobrar tal débito, que entende ter sido pago, expedindo-se, por consequência, os ofícios competentes para o SERASA e para a CEF. Para tanto, procederam as seguintes alegações:

Em 31/03/2017, firmaram com a ré contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo sistema de financiamento imobiliário, para o financiamento do valor de R\$-1.360.000,00, para a compra de imóvel residencial registrado na matrícula nº 248.071 do CRI da Primeira Circunscrição de Campo Grande (MS).

Então, porque eram funcionários públicos, a requerida concedeu-lhes taxa bonificada de 10,75%, mas, para isso, obrigou-lhes (1) a contratar o seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel, como consta da cláusula 19, como também (2) determinou que o pagamento das parcelas fosse realizado exclusivamente por meio de débito automático na conta corrente da parte autora, cujo desconto ocorreria todo dia 30 de cada mês.

Argumentaram que o contrato firmado entre as partes possibilita a realização de amortização extraordinária. Nesse sentido, a cláusula 8 prevê que “os devedores adimplentes podem amortizar a dívida para redução do valor dos encargos ou do prazo do financiamento, sendo o abatimento do valor a ser amortizado precedido da cobrança de juros remuneratórios na forma do item 5”.

Assim, tentaram por quatro vezes amortizar a dívida, com aportes de quantias entre R\$-8.000,00 e R\$-22.000,00, sendo que apenas o aporte efetuado em 04/12/2017, no valor de R\$-22.000,00, foi frutífero, o que lhes acarretou prejuízos materiais, uma vez que não lograram obter a redução dos encargos e do prazo do financiamento na forma desejada e contratada entre as partes.

Aduziram, ainda, que as demais amortizações efetuadas pelos autores não se realizaram por culpa única e exclusiva da requerida, que reconheceu seu erro e culpou seu sistema operacional, que recusou todos os demais três aportes feitos pelos autores. Assim, houve descumprimento da cláusula 8 do contrato de financiamento, o que lhes acarretou significativos prejuízos, dado ao elevado valor da operação contratada.

Entretanto, os prejuízos causados pela requerida aos autores são mais amplos, porque, mesmo tendo contratado o débito automático em conta corrente de todas as prestações do financiamento, em **abril de 2018**, a requerida deixou de debitar da conta dos autores a parcela relativa aquele mesmo mês, cujo erro foi detectado pelos autores e comunicado à ré, que não resolveu o problema a contento, já que findou por negatar de forma indevida e irresponsável o nome de um dos autores, FÁBIO.

Esclareceram que, em face do ocorrido, imaginaram que a cobrança seria feita no dia útil seguinte, ou seja, **02/05/2018**, o que também não ocorreu, **mesmo havendo saldo suficiente em conta**. Nesse ponto, insistiram que isso pode ser facilmente constatado, verificando-se o valor disponível na conta em **30/04/2018** e, no dia útil subsequente, **02/05/2018**, o que demonstra que, embora houvesse recurso disponível, nenhum débito foi efetivado.

Preocupados com a situação – a não cobrança da parcela de abril de 2018 –, entraram em contato com a requerida por diversas vezes. Em todas as oportunidades, foi-lhes informado a existência de falha no sistema e por esse motivo não foi feita a cobrança automática na conta corrente da parte autora, com a promessa de que o problema seria resolvido sem qualquer prejuízo aos autores.

O referido desconto da parcela referente ao mês de abril de 2018 somente veio a ocorrer em 14/05/2018. Assim, concluíram que o problema teria sido resolvido, dando por quitada a referida parcela do mês de abril de 2018.

No entanto, quando tentavam efetuar compra de materiais elétricos em loja da Capital, foram surpreendidos com a informação de que o nome do primeiro autor havia sido negativado pela requerida em órgão de proteção ao crédito, em razão de dívida de R\$-15.427,40.

Defenderam que a própria requerida, em 02/07/2018, informou expressamente que os autores nada devem por conta do financiamento do apartamento que compraram, bem como que nenhuma parcela estava em aberto, reafirmando que nenhuma pendência cadastral havia em nome do primeiro autor.

Diante dos problemas, e mesmo antes da negatificação dos autores pela requerida no SERASA, porque estavam insatisfeitos com os serviços prestados e prejuízos sofridos, haviam solicitado a portabilidade do financiamento para o Banco Santander, cuja transferência estava aprovada e em fase final de negociação. Contudo, em razão da inscrição indevida no SERASA por parte da requerida, a parte autora teve o cadastro de portabilidade recusado pelo SANTANDER naquele momento.

Reforçaram, ainda, a má-fé da requerida, porque, além de negatar o nome do autor no órgão de proteção ao crédito, incluiu no valor da parcela a multa pelo inadimplemento. Nesse ponto, repassou que a cobrança deveria ser feita todo dia 30 de cada mês, sendo que o desconto da parcela do mês de abril somente ocorreu em 14/05/2018, depois de insistência por parte dos autores.

Por fim, reiteraram que a negatificação indevida do nome dos autores causou-lhes muita vergonha e prejuízos morais e materiais, por dívida que foi devidamente paga. Portanto, é fora de dúvida de que deve retirar o nome dos autores do cadastro de inadimplentes e responder pelos danos morais e materiais causados.

Juntaram documentos às fls. 20-70.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos deste processo eletrônico far-se-á, sempre, por meio da indicação correspondente ao número das folhas do processo no formato PDF.

Sobre o pedido de tutela de urgência, na espécie antecipatória, deve-se salientar, consoante sabido e ressabido, a necessidade de contemplar os requisitos legais para a sua concessão, conforme disciplinado no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015.

Efetivamente, pelo novo Código de Processo Civil, que estabeleceu novo regramento para a tutela de urgência, notadamente a espécie pretendida, no caso, ou seja, a antecipatória, a necessidade de estar definitivamente evidenciada a presença dos tais requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito invocado, que, para assinalada espécie, antecipatória, deve ser de **alta** probabilidade, bem assim o perigo de dano ou de ineficácia da medida, caso a tutela do direito material seja concedida somente ao fim da lide, no âmbito da instância.

No contexto do quadro fático-jurídico deduzido na inicial, bem assim pela natureza específica da demanda, como também pelos documentos que instruem a causa, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, porquanto não se pode negar, pelo menos *prima facie*, em juízo de cognição sumária, em vista do alegado e dos documentos que corroboram o direito invocado, não apenas a probabilidade de êxito na demanda, como também o efetivo perigo de dano à tutela do direito material da parte autora.

In casu, pelo documento de **fls. 59**, constata-se a negatificação da parte autora no SERASA por parte da CEF, cobrando dívida não paga em **30/04/2018**, em razão de operação imobiliária. Contudo, o documento de **fls. 51** evidencia que, na referida data, havia, sim, saldo suficiente para a efetivação do débito. Igualmente, consoante afirmado pela parte autora, o referido valor parece ter sido realmente debitado em **14/05/2018**, conforme se pode deduzir do documento de **fls. 52**.

Ademais, para afastar quaisquer dúvidas, **a própria CEF**, como se vê do documento de **fls. 57**, **declarou**, em **02/07/2018**, não ter sido “*identificada nenhuma pendência cadastral do cliente FABIO COLAGROSSI PAES BARBOSA*”, referente ao contrato habitacional nº **16000020017-8**.

Em circunstâncias tais, mesmo porque os interesses da parte requerida estão devidamente assegurados, sem qualquer prejuízo, faz-se necessário garantir a estabilidade da lide, sobretudo em razão da demora natural do curso processual.

Com efeito, um exame exauriente da lide se fará no curso da ação, garantindo às partes o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, postulados constitucionais que impõe observar sempre, todavia, em circunstâncias tais, é preciso garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Igualmente, não se há de cogitar, dada a especificidade da causa, de irreversibilidade dos efeitos da decisão. *Ipsa facto*, **defiro a antecipação da tutela pleiteada**, determinando que a requerida promova a imediata exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes do SERASA, conforme requerido.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º e 334 do CPC/2015, **designo o dia 26/04/2019, às 14h30**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela **CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital**.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato com seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do requerida na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-55.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

RÉU: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Nome: LC BRAGA INCORPORADORA CONSULTORIA ENGENHARIA LTDA

Endereço: Rua Joel Dibo, 21, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-060

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo **o dia 23/04/2019, às 13:30 horas**, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

Intime-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUSA ELSETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABELLY STAUT - MS13557

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. 26 DE AGOSTO
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, 2 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001342-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NIKOLAS MARKATOS TRIANDOPOLIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER DA CUNHA RODRIGUES - MS21062
IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
REPRESENTANTE: TANER DOUGLAS ALVES BITENCOURT
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783,
Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

DECISÃO

O pedido de fls.182 não comporta deferimento, haja vista que em nenhum momento houve a fixação de multa em razão de descumprimento de decisão nos presentes autos. Houve, isto sim, determinação para cumprimento e comprovação, **sob pena de fixação da multa**, contudo, ante à demonstração de atendimento às ordens judiciais, não houve, da parte do Juízo, qualquer penalização à autoridade impetrada ou à respectiva IES.

Nesses termos, considerando o decurso de prazo para ambas as partes recorrerem e não havendo o que se executar nos presentes autos, estando comprovado o cumprimento da obrigação imposta pela sentença de mérito, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante à necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003259-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MAURA CERVIGNE CRAVEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ALEX RODRIGUES MACENA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, “b”, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da impetrante, e bem assim o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”**

CAMPO GRANDE, 11 de abril de 2019.

DECISÃO

De uma análise do novo pedido formulado pela impetrante, noto que o documento de fls. 236 indica um saldo devedor de R\$ 11.611,63 aparentemente devido na data de 25/07/2017. Não há certeza suficiente - ao menos na medida exigida em sede mandamental - de que tal valor corresponda ao total do débito em discussão na atualidade (abril de 2019).

Reforça tal argumento, o fato de que o valor do débito, em novembro de 2016, correspondia a R\$ 10.417,76 (fls. 165/166), sendo pouco provável que mais de um ano e meio depois dessa data ele corresponda ao valor ora depositado.

Assim, ao menos até que se comprove satisfatoriamente que o valor em questão corresponde ao depósito integral da dívida discutida nestes autos, não há como se suspender a exigibilidade do crédito, como pretendido pela impetrante, ficando indeferido o pedido de fls. 233/235.

Caso comprovado que o depósito corresponde ao valor atualizado da dívida, a questão poderá ser reapreciada.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: AMARAL & GOIS LTDA - EPP, JOSE DO AMARAL GOIS, JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B
Nome: AMARAL & GOIS LTDA - EPP
Endereço: R BARAO DO RIO BRANCO, 223, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: JOSE DO AMARAL GOIS
Endereço: R BENJAMIN CONSTANT, 355, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000
Nome: JOAO CARLOS DO AMARAL GOES
Endereço: R FRANCISCO REBUA, 171, CENTRO, MIRANDA - MS - CEP: 79380-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D E ~~disposto~~ **disposto** na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de abril de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6234

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004008-81.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA E PR035212 - EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO E PR064295 - ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E DF025120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E DF047398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS E DF044123 - JULIANA ANDRADE LITAIF E MS021962 - FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA)

Considerado tratar-se de medida assecuratória com vários réus e de que os autos encontram-se integralmente digitalizados, deixo de deferir o pedido de fl. 2415 e concedo vista dos autos em Secretaria assim como, a disponibilização de cópia em mídia digital.

Intime-se o requerente para querendo que compareça nesta secretaria e traga um dispositivo (HD, CD ou pen drive) para obter cópia integral dos presentes autos por meio da disponibilização de seu conteúdo em mídia.

Expediente Nº 6235

valores referenciados na planilha. Disse, outrossim, que o numerário enviado ao endereço da Avenida Macuco era entregue a Antônio Cortez (degravação às f. 121/122): DPF MARCOS: Tem a doação pro PMDB também no valor 5 milhões, pagamento para a PROTECO na faixa de 9 milhões e alguma coisa, MACUCO, doação PMDB que eu já falei, isso aqui tudo era propina, era tudo pagamento? DEMILTON: Isso também tudo pagamento de propina. Nessa planilha, nessa aqui não saiu impresso não sei porquê, mas tem aqui um valor de 6 milhões, esses 6 milhões foi pago tudo em espécie. Foi pago uma parte lá no Rio de Janeiro e outra parte aqui em São Paulo. DPF MARCOS: Essa forma de pagamento aqui que eu acabei de falar GRÁFICA ALVORADA, doação, aqui não fala PMDB só fala doação, e PROTECO, foram passado isso aqui pelo ANDRÉ CANCE então, esses dados aqui? DEMILTON: Foi passado pelo ANDRÉ CANCE. Toda essa planilha aqui. DPF MARCOS: A parte de cima MACUCO. DEMILTON: Foi informado por ele. DPF MARCOS: FILIPÃO aqui também. DEMILTON: FILIPÃO. DPF MARCOS: O MACUCO era o que então? DEMILTON: O MACUCO era o endereço em Moema onde foi entregue esses valores. DPF MARCOS: Era entregue, o senhor sabe dizer pra quem que era entregue, quem que entregava e pra quem que entregava? DEMILTON: Foi entregue para ANTONIO CORTEZ, era o nome que o ANDRÉ informou na época, ANDRÉ CANCE. Ao responder às perguntas atinentes à suposta participação de Antônio Cortez no esquema criminoso, ressaltou que doleiros do Uruguai encomendavam a entrega do dinheiro a ele. Demilton afirmou, portanto, que se comunicava com esses doleiros e este e sua equipe realizavam a entrega do dinheiro a Antônio Cortez [grifos nossos]. Ademais, é fundamental ressaltar, consoante rememorado pelo Parquet Ministerial, que o acusado, apesar de estar cumprindo as medidas cautelares aqui fixadas, manteve a sua atuação delitiva, consoante se pôde depreender em fase posterior da Operação Lama Asfáltica (Fase 6 - Computadores de Lama), deflagrada em novembro de 2018. Por fim, em que pese a juntada de atestados e laudos médicos juntados pelo requerente às fls. 1032/1033, entendendo que a moléstia aqui atestada não prejudica ou impede o comparecimento do investigado em Juízo, o que ocorre apenas uma vez a cada mês, medida essa que, consoante fundamentação supra, mantém-se necessária e amparada no contexto fático dos presentes autos. Assim sendo, INDEFIRO o requerido às fls. 970/971 e mantenho a cautelar de comparecimento mensal em Juízo de ANTONIO CELSO CORTEZ para justificação das atividades, nos termos decididos pelo E. TRF3 no bojo do HC nº 0004266-15.2017.403.0000. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL

0002010-10.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FABIO PALERMO(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO E SP374680 - MARCELO TOSHIAKI ARAI)

1. Embora mesmo intimados da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/03/2019, os advogados constituídos nos autos não apelaram.
2. No entanto, o réu Fábio Palermo manifestou seu desejo de apelar, conforme termo de apelação às fls. 310/311.
3. Dessa forma, intimem-se novamente seus advogados constituídos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as razões recursais.
4. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000145-61.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LOURIVAL DOS SANTOS

SENTENÇA

Processo Civil. HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante da certidão do Setor de Distribuição, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-03.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ALEIXO DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - RS59275

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Diante da certidão do Setor de Distribuição, intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
REPRESENTANTE: SOLANGE DA CRUZ SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007510-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDSEL PAULO ROCKEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA

DECISÃO

EDSEL PAULO ROCKEL impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

O impetrante na condição de militar inativo, sempre se sujeitou as legislações que regulamentam sua atividade profissional.

Assim sendo, também se sujeitou especificamente à regulamentação legal, que se trata da contribuição obrigatória correspondente a um dia de vencimentos do militar com o objetivo de beneficiar as filhas dos militares, a qual o impetrante se submeteu, sem, contudo, se enquadrar nela, uma vez que não possui filhas.

Trata-se da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, onde as filhas maiores de idade eram beneficiárias da pensão militar, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60, mediante a contribuição obrigatória correspondente a um dia de vencimentos do militar (art. 3º da Lei 3.765/60). Na sequência, a partir de 28/12/2000, as respectivas filhas dos militares deixavam de ter direito ao benefício quando atingissem a maioridade.

A todos os militares que ingressaram nas Forças Armadas até a referida data foi assegurado o direito à manutenção do rol de beneficiários previsto na legislação anterior, desde que eles passassem a acrescer ao novo percentual obrigatório de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os vencimentos, o percentual de 1,5% (um e meio por cento), totalizando um desconto para a pensão militar no valor correspondente a 9% (nove por cento) sobre os vencimentos.

Justamente nesta situação, foi que o impetrante passou a se sentir lesado financeiramente, uma vez que se deu conta dos valores que eram indevidamente descontados de seu soldo, posto que, sequer possuía beneficiária para vir a fazer jus a tal benefício.

Assim sendo, no momento em que o impetrante percebeu que estava sendo prejudicado, se insurgiu contra o ato praticado pela impetrada, que por sua vez, mantém desconto no percentual de 1,5%, a título de pensão militar, cuja finalidade seria trazer benefícios para filha maior, caso o impetrante a tivesse.

Sua insurgência foi manifestada por meio de requerimento para que tais descontos não mais fossem realizados, dirigido ao órgão competente para os respectivos descontos, sem, contudo, obter até o presente momento qualquer manifestação que lhe fosse favorável ou mesmo desfavorável à pretensão formalizada.

A impressão que se tem é que da mesma forma que o desconto foi implantado sem qualquer aparato que o viabilizasse, como por exemplo, a informação documentada da existência de uma filha dependente, o que se pretende é perpetuar indevidamente os respectivos descontos em seu soldo.

Ressalte-se assim, que foi formulado pedido administrativo dirigido ao Comando da Aeronáutica de Campo Grande, requerendo que se procedesse o cancelamento da parcela de contribuição específica de 1,5%, uma vez que não possui dependentes em condições de se tomarem beneficiários da contribuição da referida parcela.

O impetrante jamais formalizou renúncia expressa ao direito de contribuir com o percentual de 1,5% para a pensão militar, pelo fato de sequer ter apresentado qualquer documentação que demonstrasse a legitimação de uma filha que pudesse vir a ser beneficiada, pelo simples fato de não possuir filha.

Nesta oportunidade, o que se pretende é obter o respectivo cancelamento do desconto de um e meio por cento dos seus proventos oriundos de pensão militar, com a respectiva antecipação da pretensão ora formulada, para que o órgão pagador do impetrante suspenda de imediato os descontos facultativos referente a tal pensão, mantendo apenas o desconto de 7,5% para benefício de sua cônjuge ou companheira, nos termos da Lei nº 3.765 e da MP nº 2.215-10/2001.

Pede liminar para compelir a autoridade a suspender a cobrança do percentual de 1,5% referente ao adicional de pensão militar instituído pelo art. 31 da Medida Provisória n. 2.131/2000.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que o impetrante recolheu as custas processuais (doc. 10930178).

Decido.

Não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o impetrante vem percebendo seus proventos. Não será o pagamento da verba aqui discutida que lhe trará dano irreparável.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ciência ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007075-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHELE ALMEIDA REZEK

DESPACHO

Considerando que a exequente juntou Termo de Citação, intime-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA

Nome: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA

Endereço: Rua Amélia Geleliáite Mônaco, 177, Residencial Sirio Libanês II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-357

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007481-19.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERONDINA MARIA ALVES ZANATTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOEY MIYASATO - MS9977

DESPACHO

1. Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias pague o débito exigido, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução, além da incidência de multa de 10% prevista no art. 523 do CPC e de 10% de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007261-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES - MS3100
EXECUTADO: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA PIRES - MG31069
Nome: SIDERSUL EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007501-10.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GENIVAL SEVERINO PEREIRA, OCIR SILVA DE MATOS, OTACILIO SILVA DE MATTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422
Nome: GENIVAL SEVERINO PEREIRA
Endereço: Rua Alta Floresta, 18, Morada do Sossego, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-878
Nome: OCIR SILVA DE MATOS
Endereço: Rua Vital Brasil, 326, Caiçara, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-222
Nome: OTACILIO SILVA DE MATTOS
Endereço: Rua Albert Sabin, 764, Vila Taveirópolis, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-160

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009130-56.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001, THAIS PINHO SANTOS DE ALMEIDA - MS13778
Nome: MIRIAM CILENE REIS COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000880-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ADRIANA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1464

EXECUCAO FISCAL

0006085-97.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Autos n. 0006085-97.2015.403.6000 - Execução FiscalTendo em vista a reunião dos processos determinada à f. 41, bem como que o incidente apresentado às f. 49-54 e reiterado às f. 69-73 já foi objeto de deliberação nos autos principais, cumpre-se a decisão proferida nesta data nos autos 0000285-25.2014.403.6000, para onde todas as manifestações deverão ser direcionadas.

EXECUCAO FISCAL

0006840-24.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)
Autos n. 0006840-24.2015.403.6000 - Execução FiscalAs f. 109-113 a executada discorreu sobre a situação financeira da empresa e pleiteou a concessão de prazo para juntada das matrículas atualizadas de imóveis que seriam suficientes à garantia da totalidade dos créditos executandos.É o que importa relatar. Decido.Os atos de n. 0006840-24.2015.403.6000, 0006085-97.2015.403.6000, 0000285-25.2014.403.6000 e 0000288-09.2016.403.6000 possuem as mesmas partes (União e Metta Agrocenter Ltda), pedido (execução de créditos decorrentes de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ lucro real) e se encontram na mesma fase processual.Logo, a reunião dos processos proporcionaria maior celeridade e economia processual, além de evitar a prolatação de eventuais decisões conflitantes.Assim, proceda-se à reunião da presente execução fiscal às de n. 0006085-97.2015.403.6000, 0000285-25.2014.403.6000 e 0000288-09.2016.403.6000, ressaltando-se que os atos processuais deverão ser praticados na mais antiga.Anoto, por fim, que os demais pedidos já foram objeto de deliberação nos autos principais (0000285-25.2014.403.6000), para onde as partes são remetidas.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LAELSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA - MS22038

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPD.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (Seção Sindical da ANDES) pede reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, ao argumento de que o cenário jurídico/político se modificou consideravelmente e tem se posicionado cada vez mais de maneira favorável aos Sindicatos. Junta documentos.

Em que pese os argumentos expostos pela parte autora, de que a Medida Provisória 873/2019 é alvo de negociações por conta das manifestações sindicais, bem como que o Presidente do Congresso Nacional lançou posicionamento desfavorável à sua aprovação, a decisão deve ser mantida.

Explico.

Nas razões de decidir, este Juízo pontuou que a análise dos requisitos constitucionais das medidas provisórias deve ser conduzida com a deferência necessária aos Poderes constituídos. Assim, a relevância e urgência devem ser objeto de controle pelo Poder Judiciário no que toca a evidente ausência de um ou de ambos requisitos, o que não ficou demonstrado neste momento processual.

Neste cenário, restou consignado que a questão sindical, tema sensível que tem sofrido constante mutação, deve ser objeto de uma reflexão contundente perante o Congresso Nacional e o Poder Executivo, pois é questão política não afeta ao Poder Judiciário.

No mais, a título de elucidação, ressalte-se que o art. 8º, inciso IV da Constituição da República refere-se à contribuição para custeio do sistema confederativo que será descontada em folha. Contudo, a modalidade de financiamento sindical objeto destes autos são as mensalidades sindicais, não abrangidas pelo dispositivo mencionado, de modo que não há inconstitucionalidade patente na alteração da sua forma de cobrança para a regra do boleto bancário.

Assim, com as ressalvas acima, MANTENHO a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

DOURADOS, 10 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN/MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

SENTENÇA

O **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** pede, em ação civil pública, a condenação da **FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS – FUNSAUD** à obrigação de fazer consistente na contratação de “quantos enfermeiros bastem para que se chegue ao número mínimo de 73 desses profissionais atuando no hospital da Vida, bem como que mantenha, de forma permanentes, esses quantitativos”.

A inicial foi instruída com documentos.

A tentativa de conciliação restou frustrada (ID 8576222).

A FUNSAUD apresenta contestação (ID 8683500). Aduz preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa; no mérito, defende que o aumento de funcionários depende de prévia autorização em lei e na lei de diretrizes orçamentárias; foi declarado estado de emergência a fim de regularizar suas finanças e, em virtude de sua situação financeira, não pode realizar a despesa pretendida pela parte autora; conforme seus cálculos, o número necessário seria 60 enfermeiros, não 73.

A contestação foi instruída com documentos.

O COREN apresenta impugnação à contestação (ID 9383567).

O magistrado Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva declara-se suspeito (ID 10266840).

O MPF foi instado a se manifestar (ID 15750758), oportunidade em que requerer a produção de prova pericial (ID 16084754).

Historiados, **sentença** a questão posta.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A parte ré alega a inépcia da petição inicial por falta de conclusória. Afirma que a entidade autora enumera como causa de pedir várias irregularidades, todavia aos requerimentos finais pleiteia tão somente a contratação dos profissionais enfermeiros.

Não lhe assiste razão. Não há óbice a que o autor descreva a situação fática enumerando vários itens que, no conjunto, caracterizam a situação de alegada calamidade; situação esta que utiliza para fundamentar seu pleito final de contratação de mais enfermeiros para que se chegue a um corpo mínimo de 73 profissionais e a manutenção, doravante, desse quantitativo mínimo. A cada elemento da causa de pedir fática não precisa necessariamente corresponder um pedido.

Não constatando a alegada falta de conclusória entre os fatos narrados e o pedido autoral, rejeito a preliminar aventada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Quanto à preliminar de ilegitimidade, também não merece acolhida.

Em se tratando de autarquia pública, pelo art. 5º, IV, da Lei 7.347/85, o COREN tem legitimidade ativa para propor ACP.

A jurisprudência do Superior Tribunal tem asseverado que o COREN, por se tratar de autarquia no exercício do poder de fiscalização profissional, detém legitimidade para ajuizar ação civil pública **visando garantir a presença do profissional de enfermagem todo o período de funcionamento da unidade de saúde**, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Trata-se na origem de Apelação interposta pelo Conselho Regional de Enfermagem e pelo Ministério Público Federal contra sentença nos autos da Ação Civil Pública que foi extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência a ação. 2. O art. 5º da Lei 7.347/85 elencou o rol dos legitimados concorrentes para a defesa daqueles direitos, nos quais se incluem as autarquias, em cuja categoria estão os Conselhos profissionais, uma vez que ostentam natureza autárquica, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF. Contudo, devem ter correlação entre a parte que detém legitimidade e o objeto da ação. 3. In casu, pretende o Conselho Regional de Enfermagem "vedar a prática de atos privativos de enfermeiro por outros profissionais de enfermagem e especialmente, compelir para a promoção de regular contratação/manutenção de profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das unidades de saúde do município Recorrido" (fl. 247, e-STJ). 4. Recursos Especiais providos. (REsp 1388792/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014) - grifei

Por tudo, afasto a preliminar arguida.

Não havendo questões processuais pendentes tampouco outras preliminares a serem enfrentadas, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, já que a matéria versada é eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

MÉRITO

Inicialmente, **INDEFIRO** a produção de prova pericial. Os motivos para tanto se confundem com o mérito, explicitados a seguir.

Incontrovertida a necessidade de que seja mantido enfermeiro legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento da instituição hospitalar, atendendo-se ao comando do art. 15 da norma que regulamenta o exercício da enfermagem - Lei nº 7.498/86.

O intuito é assegurar à população a prestação de serviço de saúde de qualidade, porquanto incumbe ao enfermeiro exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, sua presença é necessária durante todo o período de funcionamento.

Assim, não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973) (STJ. 2ª T. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. j. 21.02.2013) – **o que não fora objeto de pedido expresso pela parte autora**.

Entretanto, do reconhecimento de que o profissional enfermeiro deve estar presente de forma ininterrupta e permanente, não deflui possa o Judiciário se imiscuir na definição do quantitativo mínimo necessário. A matéria é técnica e depende da avaliação daqueles que detêm expertise para tanto.

Nessa senda, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa e decidir qual medida deve ser adotada pela fundação sobre quantos profissionais enfermeiros são necessários ou qual a respectiva grade de trabalho. Ou seja: quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares é um aspecto técnico discricionário; é mérito sobre o qual não cabe ao Judiciário interferir.

Essas questões devem ser resolvidas pelo próprio administrador, não sendo relevantes para a solução do problema de ausência de enfermeiro apontado na exordial.

Mais uma vez ressalte-se que, em que pese a discricionariedade técnica ser mitigada, já que, conforme reconhecido pelo próprio autor, a resolução COFEN 543/2017 traz parâmetros para dimensionamento de quantitativo mínimo de profissionais de enfermagem para cobertura assistencial nas instituições de saúde, o número ideal depende da análise de diversas variantes, o que não é atribuição do Judiciário, por falta de capacidade institucional (falta de expertise).

Conclusão em sentido diverso implicaria ofensa direta ao sistema da separação dos Poderes. Sem contar a necessidade de respeito à fonte de custeio e à responsabilidade fiscal. (TRF-2 - AC: 200451020049368 RJ 2004.51.02.004936-8, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 27/07/2009, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:05/08/2009 - Página:31) – jurisprudência colacionada pela parte ré.

Ante o exposto, o pedido autoral, consubstanciado em uma contratação mínima de enfermeiros, não merece ser acolhido.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Não se condenará o autor ao pagamento de honorários de sucumbência por não vislumbrar má-fé em sua atuação (art. 18 da Lei 7.347/1985).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GLDA COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS - MS6846
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, considerando que a autora percebe aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária, ambas no valor de 1 (um) salário mínimo cada, consoante extrato do CNIS e Plenus CV3, ora anexados.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior à referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232 impõe a suspensão integral das provisórias da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP n.º 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES NºS 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP n.º 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP nº 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações nºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001413-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a devolver a diferença paga a maior, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça considerando que o autor percebe aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de 1 (um) salário mínimo, consoante extrato do CNIS e Plenus CV3, ora anexados.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp nº 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Recentemente, em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. n. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

No presente caso, houve ajuizamento em data posterior à referida decisão do E. STJ.

A execução provisória é a execução fundada em título executivo judicial provisório, ou seja, a decisão que pode ser modificada ou anulada em razão da pendência de um recurso interposto contra ela. O recurso, naturalmente, não pode ser recebido no efeito suspensivo, pois tal circunstância retira a executabilidade da decisão e, conseqüentemente, cria um impedimento à execução.

Portanto, pendendo recurso com efeito suspensivo, a presente execução provisória não preenche os requisitos do art. 520 do CPC.

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse de agir. A ideia de interesse de agir está associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. O interesse de agir deve ser analisado sob o aspecto da adequação, ou seja, sob a aptidão de resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a extensão do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232 impõe a suspensão integral dos provisórios da sentença Liquidações/cumprimentos oriunda da ACP nº 94.00.08514-1, razão pela qual, mesmo em caso de acolhimento de emenda proposta pela exequente (ID 13002450), é caso de falta de interesse de agir. Sobre o efeito suspensivo para as liquidações da ACP 94.00.08514-1 já se manifestou o E. TRF4:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACP Nº EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RESP Nº 1.319.232-DF. RECLAMAÇÕES Nºs 34.679/RS E 34.966/RS. SOBRESTAMENTO TOTAL DO FEITO.

1. Considerando que os embargos de divergência no REsp nº 1.319.232-DF versavam exclusivamente sobre os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis, podendo afetar a liquidação/execução provisória da sentença coletiva, inclusive em relação ao Banco do Brasil - haja vista a existência de litisconsórcio passivo unitário com a União na ACP nº 94.00.08514-1 -, esta Corte firmou, inicialmente, o entendimento de que inexistiria óbice ao prosseguimento do feito dentro dos parâmetros apontados pela União no referido recurso, com a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

2. Em que pese as reclamações nº 34.679/RS e nº 34.966/RS tenham sido ajuizadas no contexto de feitos específicos que tramitaram perante este TRF4, e as decisões nelas proferidas não tenham efeito vinculante, resta evidenciado que o entendimento originalmente adotado por esta Corte, de suspensão parcial das execuções oriundas da ACP nº 94.00.08514-1, está em desacordo com o sentido da decisão em que conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp nº 1.319.232.

3. As liminares deferidas nas Reclamações n.ºs 34.679/RS e 34.966/RS indicam ser entendimento do Ministro Relator Francisco Falcão que o efeito suspensivo concedido aos embargos de divergência impede

de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP nº 94.00.08514-1.

(TRF4, AG 5018715-26.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 16/08/2018) grifou-se.

Assim, reconhecida a falta de executabilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse de agir por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, e apenas como reforço argumentativo, é importante asseverar que o E. STF, nos autos do RE 632.212/SP, concedeu decisão determinando a "suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento ou execução, que versem sobre a questão, pelo prazo de 24 meses a contar e 5.2.2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados". Tal decisão visa privilegiar a autocomposição dos conflitos sociais e garantir um maior equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

O acordo coletivo homologado nos autos do RE 632.212/SP visava solucionar as inúmeras controvérsias relativas a diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzados, Bresser, Verão, Collor I e Collor II).

Por fim, anoto que após o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou havendo revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo, a parte poderá ingressar novamente com o cumprimento de sentença (definitivo ou provisório).

Desse modo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, c/c art. 330, III, ambos do CPC, por ausência de interesse de agir.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI

DESPACHO

Indefere-se o pedido de penhora do veículo Toyota Hilux, placa OOG-7070, eis que o executado não é proprietário do carro, e sim a instituição financeira que celebrou o contrato de alienação fiduciária. Não é permitida a expropriação de bens de propriedade de terceiros alheios à execução (CPC, 789).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no **prazo de 15 dias**.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES, MARIA SALETE DE MATTOS

DESPACHO

1) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL, WEBSERVICE e RENAJUD - logrou êxito em encontrar endereços diversos, determina-se a expedição de carta de intimação para MARIA SALETE DE MATOS efetuar o pagamento da dívida que perfaz o valor atualizado de R\$37.160,87 (trinta e sete mil e cento e sessenta reais e oitenta e sete centavos), e determina-se a expedição de mandado e carta para WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES efetuar o pagamento da dívida que perfaz o valor atualizado de R\$ 33.426,75 (trinta e três mil e quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, incisos II e IV, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Indefere-se o pedido de intimação no endereço "Avenida Podalirio Albuquerque, nº 144, Centro, Iguatemi/MS, CEP:79960-000" eis que o resultado foi negativo anteriormente (ID 8283131 - Pág. 25).

2) Caso a tentativa de intimação de Wilbor Jhonny de M. Lopes por expediente reste frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

3) A certidão de admissão da execução será expedida mediante o recolhimento da taxa correspondente, disponível no sítio eletrônico da JFMS, “Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais - Tabela IV - Certidões e Preços em Geral – Certidões em Geral, mediante processamento eletrônico de dados, por folha” (CPC, 828).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) **CARTA DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES. Endereço: Avenida Laudelino Peixoto, 1516, Centro, IGUATEMI - MS - CEP: 79960-000 ou Rua Ade Acosta Fernandes, 513, Centro, CEP 79960-000, Iguatemi-MS.

2) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES. Endereço: Rua Tramandai, 100, Bairro III Plano, CEP 79825-340, Dourados-MS ou Rua Martin Eberhart, 330, Bairro Parque Alvorada, CEP 79823-340, Dourados-MS.

3) **CARTA DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

MARIA SALETE DE MATTOS. Endereço: Rua José Pereira Machado, 1622, Conjunto Habitacional Previsul - Cassiano Marcelo, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/04/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2A7EEEBC6>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: AUZENIRA DA SILVA MILAN

DESPACHO

ID 11081598 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANGELA PAULA VITORINO

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 9 de abril de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição/compensação **no prazo de 45 dias**, requeridos através dos PER/DCOMPS acima aludidos, tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias do protocolo.

Observa, ainda, que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

Pede provimento final confirmando eventual liminar deferida, com imposição de a autoridade coatora analisar e decidir os pedidos de restituição/compensação requeridos administrativamente.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e documentos instrutórios das alegações formuladas.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Noutro vértice, a alegação de prescrição próxima em relação a pagamentos realizados em 2013 não possui relevância para o processo em questão. O objeto pleiteado, por ora, é o direito líquido e certo ao julgamento do pedido administrativo no prazo legal.

Conforme jurisprudência consolidada, o pedido administrativo de compensação/restituição não interrompe o prazo prescricional da ação de repetição de indébito. Precedentes: *ERESP nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005.*

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Colendo STJ:

Edcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.074 - RS (2013/0399996-8) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES EMBARGANTE : MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADOS : ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO (S) - SC024268 JUAREZ CASAGRANDE - PR046670 EMBARGADO : FAZENDA NACIONALADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO

Vistos, etc.

[...]

Todavia, como se apontou na primeira oportunidade, o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito, independentemente da movimentação das partes no interesse da satisfação de seu crédito. Ou seja, ainda que observada a morosidade por parte da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte, deveria ter sido ajuizada a competente ação judicial de repetição de indébito para que tivesse sido interrompida a prescrição.

[...]

(DF), 22 de fevereiro de 2018. Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - Edcl no REsp: 1423074 RS 2013/0399996-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

Dessa forma, eventual liminar, mesmo que deferida, em nada se relaciona com o prazo prescricional de eventual ação repetição de indébito. Inclusive, o próprio julgamento administrativo (favorável ou não) não é capaz de interferir no prazo para a ação repetitória, quiçá uma liminar determinando o julgamento.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDU, CIEN E TEC. DE MS, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIMONE ESTIGARRIBIA DE LIMA** em face de alegado ato coator do **Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul** e da **Diretora de Gestão de Pessoas do IFMS em Dourados**, objetivando concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito de Retribuição por Titulação, nos termos dos artigos 18, § 2º, III, da lei 12.772/2012, junto ao IFMS, reconhecendo sua titulação de Doutorado antes mesmo da expedição do respectivo diploma.

Alega que realizou defesa de dissertação de Doutorado, obtendo o título de Doutora em Educação, conforme demonstra declaração e ata de defesa anexa aos autos.

Diante disso, requereu a Retribuição por Titulação administrativamente, no entanto o pedido foi indeferido pela instituição sob a alegação de que é necessária a apresentação do diploma.

Relatado, decidido.

Pelos elementos acostados nos autos, verifico que a impetrante é servidora pública federal, auferindo renda superior a 05 (cinco) salários mínimos, não havendo, em tese, a alegada hipossuficiência apta a ensejar a gratuidade de justiça pleiteada.

Nos termos do art. 99, §2º, CPC, intime-se a parte para **comprovar** a real necessidade/hipossuficiência ou realizar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.** em face de alegado ato coator omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, objetivando concessão de segurança para determinar, de imediato ou em prazo razoável a ser fixado pelo Juízo, a apreciação/julgamento administrativo dos pedidos de restituição requeridos pela impetrante por meio dos processos registrados nos sistemas/RFB, de modo a que se avance para a obtenção de uma decisão administrativa conclusiva.

Alega a impetrante omissão da autoridade coatora, pois, passados mais de três anos dos requerimentos administrativos, não houve apreciação do pedido, nem decisão final proferida.

Observa, ainda, que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07. Destaca, também, o art. 5, inciso LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos a razoável duração do processo judicial e administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Pede provimento liminar para determinar a imediata apreciação do pleitos (ou em prazo razoável fixado pelo juízo), determinando o andamento do processo administrativo para viabilizar o breve julgamento.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e documentos instrutórios das alegações formuladas.

Relatado, fundamentado e decidido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida a ordem mandamental apenas ao final do processo, sobretudo considerando o procedimento célere dessa espécie de remédio constitucional.

Embora seja um requisito geral das cautelares, também não se verifica o perigo da demora, máxime, pois já se passaram mais de três anos de omissão e somente agora houve a impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DELIZ SANTANA - MS13159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANDOURADOS VEICULOS LTDA** em face de alegado ato coator omissivo do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre os pedidos de restituição/compensação **no prazo de 45 dias**, requeridos através dos PER/DCOMPS acima aludidos, tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias do protocolo.

Observa, ainda, que o prazo legal é de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.

Pede provimento final confirmando eventual liminar deferida, com imposição de a autoridade coatora analisar e decidir os pedidos de restituição/compensação requeridos administrativamente.

Juntou procuração, comprovante do pagamento de custas e documentos instrutórios das alegações formuladas.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso o deferido apenas ao final da tramitação do processo.

Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso o deferido apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Noutro vértice, a alegação de prescrição próxima em relação a pagamentos realizados em 2013 não possui relevância para o processo em questão. O objeto pleiteado, por ora, é o direito líquido e certo ao julgamento do pedido administrativo no prazo legal.

Conforme jurisprudência consolidada, o pedido administrativo de compensação/restituição não interrompe o prazo prescricional da ação de repetição de indébito. Precedentes: *REsp nº 669.139/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 04.06.2007; REsp nº 815738/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10.04.2006 e AgRg no Ag nº 629184/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005.*

Nesse sentido, veja-se o posicionamento do Colendo STJ:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.074 - RS (2013/0399996-8) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES EMBARGANTE : MOINHO IGUACU AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADOS : ROBERTA VOLPATO HANOFF E OUTRO (S) - SC024268 JUAREZ CASAGRANDE - PR046670 EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO

Vistos, etc.

[...]

Todavia, como se apontou na primeira oportunidade, o entendimento consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de indébito, independentemente da movimentação das partes no interesse da satisfação de seu crédito. Ou seja, ainda que observada a morosidade por parte da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento formulado pela contribuinte, deveria ter sido ajuizada a competente ação judicial de repetição de indébito para que tivesse sido interrompida a prescrição.

[...]

(DF), 22 de fevereiro de 2018, Ministro Og Fernandes Relator

(STJ - EDcl no REsp: 1423074 RS 2013/0399996-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

Dessa forma, eventual liminar, mesmo que deferida, em nada se relaciona com o prazo prescricional de eventual ação repetição de indébito. Inclusive, o próprio julgamento administrativo (favorável ou não) não é capaz de interferir no prazo para a ação repetitória, quiçá uma liminar determinando o julgamento.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 9 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS, Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130

MONITÓRIA (40) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: GELSON URBANO DE FREITAS

DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO

Tendo em vista que o réu possuiu endereço na Comarca de Fátima do Sul-MS, e não constituiu advogado, determino que intimação via correio, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Pela presente, fica intimado o réu **GELSON URBANO DE FREITAS**, CPF 048.044.158-82, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$134.514,94 (Cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e quatro centavos), apontado na petição ID 15092768, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora ID 15950947 e 15950948, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 8 de abril de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiza Federal Substituta

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 – **GELSON URBANO DE FREITAS**, CPF 048.044.158-82.

Endereço: Rua das Gamelas, nº 201, Fátima do Sul-MS, CEP 79700-000.

Os autos acima mencionados tramitam pelo sistema PJe podendo ser consultado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, utilizando-se o link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6495DD282>

MONITÓRIA (40) Nº 5001865-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: GR GAS LTDA - ME

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, intime-se a ré abaixo nomeada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, conforme Decisão ID 13946995, no valor de R\$62.487,30 (Sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), apontado na petição ID 15385163, e de acordo com os cálculos apresentados pela Autora IDs 15385164 e 15385165 devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Dourados, 8 de abril de 2019.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

1 - **M G GÁS LTDA – ME**, CNPJ 11.337.539/0001-57 – Rua Antônio Emílio de Figueiredo, 374, Jd. Climax, ou Rua Mario Feitosa Rodrigues, 1360, Altos do Indaiá, Dourados-MS.

OBSERVAÇÃO : OS AUTOS PODERÃO SER CONSULTADOS, PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, UTILIZANDO-SE O LINK para download: <http://web.trf3.jus.br/arcxos/download/M4464CD479>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003144-13.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOACIR BENEVIDES

DESPACHO

Aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação da parte autora.

Nada requerido no prazo acima, SOBRESTE o feito.

Dourados, 8 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL FEDERAL DE DOURADO-MS-Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS, CEP 79824-130

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000118-46.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: ANJOS & BRITO LTDA - ME, ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LANGE NETO - MS999999

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 4º, I, b, e 14-C, da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 de 20/07/2017, intime-se **ANJOS & BRITO LTDA** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo do acima exposto, verifico que a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Coxim para fins de penhora de eventuais direitos que a ré **ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO** possui nos seguintes autos: (0801561.56.2018.8.12.0011, 0801560.71.2018.8.12.0011, 0801559.86.2018.8.12.0011 e 0801558.04.2018.8.12.0011), foi devolvida com diligência positiva e juntada sob ID 16015508, sendo que às fls. 10 consta o AUTO DE PENHORA.

Considerando que a ré **ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO** não possui advogado constituído, uma vez que apenas a ré ANJOS & BRITO LTDA outorgou a procuração de fls. 82 (numeração dos autos físicos), ao Dr. ANDRÉ LANGE NETO, OAB 2609-MS, intime-se **ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 841 do CPC, da penhora realizada perante autos acima mencionados em trâmite no JUZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE COXIM-MS.

Dourados, 9 de abril de 2019.

(Assinatura Digital)

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM-MS.

- Pessoa a ser intimada: ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, CPF 630.569.251-34 – Rua 13 de Maio, 241, Coxim-MS.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: Link para download: <http://webtrf3.jus.br/anejos/download/N4923CC5AF>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000206-73.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS/MS

PARTE AUTORA: FLAVIA DAS GRACAS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: APARECIDA DA SILVA ORTIZ

DESPACHO

Nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com perícia marcada para dia 08/05/2019, às 14h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito à Avenida Antonio Trajano, 852, Centro, Três Lagoas/MS.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Arbitro a título de honorários ao perito nomeado na presente carta precatória, o valor de máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após a entrega do laudo.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de juntar todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Tendo em vista que a pericianda encontra-se presa na Penitenciária Feminina de Três Lagoas, solicite-se escolta, expedindo-se o necessário para o comparecimento no dia da perícia.

Cumprida a finalidade, devolva-se respectiva deprecata ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, e as cautelas de estilo.

TRÊS LAGOAS, 5 de abril de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-54.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: MOACIR FRANCELINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros.

Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

Estando em ordem as peças digitalizadas, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão

Publique-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001207-25.2012.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

1. Com fundamento no CPC, 882 para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observada a Lei 6.830/1980, artigo 22 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:

- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).

- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão

Publique-se. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-24.1993.403.6000 (93.0002499-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OLARIA BOROWSKI LTDA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO E RJ105410 - LISANDRA DE CARVALHO SARAIVA)

1. Com fundamento no CPC, 882 para a realização do leilão do(s) bem(ns)penhorado(s), preferencialmente pela forma eletrônica, nomeio Gestor Judicial a empresa AD AUGUSTA PER ANGUSTA LTDA - EPP, com nome de fantasia LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, inscrito no CNPJ nº. 05.358.321/0001-86, endereço virtual: www.leiloesjudiciais.com.br.

2. Deverá ser observada a Lei 6.830/1980, artigo 22 acerca da publicação do edital, bem como o disposto no artigo 22, parágrafo 2º, da mesma Lei no que tange à intimação do representante da Fazenda Pública;

3. Após o cumprimento das determinações anteriores, determino a realização do 1º e 2º pregão para venda do bem penhorado nas datas:

- 1º Leilão: 17/06/2019 (1ª Praça) e 24/06/2019 (2ª Praça).

- 2º Leilão: 27/11/2019 (1ª Praça) e 04/12/2019 (2ª Praça), com encerramento às 16:00 horas respectivamente, exclusivamente pela forma eletrônica no site acima indicado, que deverá seguir pelo prazo mínimo de 3 (três) dias o primeiro e 20 (vinte) dias o segundo. No primeiro pregão o lance deverá ser dar por preço igual ou superior ao valor da avaliação e, não ocorrendo, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa com lance, no segundo leilão, por valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação ou 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação atualizada, caso se trate de imóvel de incapaz

4. No edital de pregão deverá constar, além das disposições do CPC, 886, caput, I, II, IV, V e VI, que:

4.1 Que os créditos tributários relativos aos impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a bens imóveis, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (CTN, artigo 130, parágrafo único); Os tributos incidentes sobre bens móveis são de responsabilidade do arrematante.

4.2 Que o arrematante só será imitido na posse após a expedição da carta de arrematação pelo Juízo, quando já esgotado o prazo de 30 (trinta) dias constantes da Lei 6.830/1980, artigo 24 para adjudicação dos bens pela Fazenda Pública

5. A comissão do Gestor, a cargo do arrematante, será de 5% (cinco por cento) do valor de arrematação;

5.1. Se houver desistência ou arrendimento do arrematante, a comissão será devida da mesma forma

5.2 Para os demais casos a comissão devida será de 2% (dois por cento) do valor da avaliação, ou da execução, o que for menor, e será paga:

a) na adjudicação, pelo adjudicatário, após o encerramento da praça, salvo especial concessão do(a) Gestor(a). Caso a adjudicação tenha sido requerida em data anterior ou posterior à praça, a comissão será paga no prazo que o Juízo fixar;

b) na desistência da execução ou renúncia ao crédito, pelo exequente;

c) em caso de pagamento da dívida, pela parte executada

d) na concessão de isenção após a publicação do edital, pela parte executada; se a concessão de isenção for anterior a publicação do edital de praça, a comissão ficará a cargo do exequente, se este não efetivou a comunicação devida, anteriormente a publicação do edital.

6. No caso de suspensão da alienação judicial eletrônica, em virtude de pagamento do débito a vista ou parcelado após a expedição do edital de leilão, será devida a comissão de 2% (dois por cento) do valor do débito, a cargo do executado

7. INTIME-SE a parte credora para que forneça o valor atualizado do débito, bem como informar se tem interesse no parcelamento sobre o preço do bem ofertado em leilão

Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 9954

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000087-05.2016.403.6004 - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 60. DISTRITO NAVAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos advindos da Instância Superior, assim como da Certidão de Trânsito em Julgado do v. Acórdão proferido. De sorte que, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se o Arquivamento do presente feito com baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10536

ACAO PENAL

0002354-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CESARIO(MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

AUTOS Nº 0002354-44.2016.403.6005MPF X FRANCISCO CESARIO Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 31/05/2019 às 11h00 (horário do MS). Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Expeça-se o necessário. PUBLIQUE-SE. Vistas ao MPF.

Expediente Nº 10537

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001836-63.2016.403.6002 - SERGIO PAULO DE FREITAS MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

Vistos em inspeção. DECISÃO Trata-se de pedido de reembolso das custas judiciais formulado pela parte impetrante (f. 270). Ocorre que, conforme Acórdão de f. 199, transitado em julgado às fls. 206, que deu provimento ao recurso de apelação para conceder a segurança e proceder à imediata restituição do veículo, não foi determinado o reembolso das custas judiciais pela parte impetrada, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido formulado. Na verdade, o que a parte impetrante está almejando é o reexame da matéria já transitada em julgado. Neste contexto, caberia à parte impetrante ter se valido, tempestivamente, do recurso processual adequado para tentar atingir tal mister. Posto isto, indefiro o pedido de f. 270. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-34.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: DAMIANO MACIEL ORTEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada a digitalização pela parte recorrente (doc. 12614227), intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 17 de dezembro de 2018.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5900

ACAO PENAL

0001101-50.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) X EDI RODRIGO FANTI(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X ADELICIO GALVAO LOPES(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO(MS023430A - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Como não houve recurso do Ministério Público Federal, autorizo (i) a imediata restituição dos valores apreendidos com LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (fl. 36), (ii) a devolução do montante recolhido pelo réu a título de fiança; e (iii) a entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação, retida nos autos (fl. 74). Ante a absolvição de LUIS HENRIQUE DOS SANTOS restam prejudicadas as medidas cautelares impostas ao acusado. Assim, oficie-se ao DETRAN/PR, informando que foi revogada a ordem para que àquele órgão se abstenha de conceder nova CNH a LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, a fim de que adote as providências cabíveis. Recebo os recursos de apelação interpostos por RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO, EDI RODRIGO FANTI, ADELICIO GALVÃO LOPES e LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 410/411). Intimem-se as defesas constituídas dos acusados para que apresentem as suas razões recursais, no prazo legal. Após a manifestação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a manifestação ministerial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos apelos, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 5901

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001736-02.2016.403.6005 - JORGE ADAO DE CARVALHO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos. 2. Considerando o desarquivamento dos autos, intime-se a parte autora, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sendo que, em nada sendo requerido, remetam-se novamente os autos ao arquivo definitivo. 3. As providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: GENTIL BORIN

Advogados do(a) AUTOR: ELTON JACO LANG - MS5291, ELZA SANTA CRUZ LANG - MS6531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **GENTIL BORIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos legais para gozo do benefício previdenciário. Menciona que o seu pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou com documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

Citado, o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e em sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício devido ao segurado que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, período este que deverá ser reduzido em 05 (cinco) anos no caso de professor que comprove o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio (artigo 201, §7º, I, e §8º, da CRF/88).

Além do tempo de contribuição, o gozo do benefício está condicionado à comprovação da carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da Lei 8.213/91).

Para prova do seu direito, a parte autora juntou: (i) cópias de sua Carteira de Trabalho; (ii) guias de recolhimento como contribuinte individual; (iii) extratos do CNIS; e (iv) certidão de tempo de contribuição emitida pelo Município de Iracema do Oeste/PR.

Tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, e autorizam o reconhecimento da relações de trabalho, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto.

Infirmar as anotações, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a períodos antigos.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam os documentos.

Delineados estes pontos, tem-se que os documentos juntados pelo autor comprovam suficientemente as relações de trabalho neles expressas, razão pela qual devem ser contabilizados na contagem do seu tempo de contribuição.

No específico caso da relação de trabalho envolvendo o Município de Iracema do Oeste/PR, tanto a certidão de tempo de contribuição quanto os documentos que a instruem evidenciam, a contento, o labor exercido, não havendo elementos para que sejam desconsideradas da contagem para análise do direito do benefício pleiteado.

Assim, o tempo de contribuição de contribuição do autor é o seguinte:

EMPRESA	PERÍODO DE TRABALHO		TS COMUM			
			AA	MM	DD	
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA	01/03/1977	A	11/08/1979	2	3	11
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A	25/06/1979	A	16/04/1986	6	9	22
RECOLHIMENTOS CI	01/06/1987	A	02/01/1995	7	7	2
PREFEITURA IRACEMA DO OESTE	02/01/1997		01/05/1999	2	4	0
SHARK TRATORES E PEÇAS LTDA	12/04/1999	A	30/08/2008	9	3	29
MAAS TRATORES PEÇAS	01/07/2009	A	09/12/2016	7	5	9
TOTAL				35	9	13

Logo, o autor preenche os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor de **GENTIL BORIN** o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 169.804.466-3), com data do Início do Benefício fixada em 13/12/2016 (data da entrada do requerimento).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GENTIL BORIN, inscrito no CPF sob o n. 333.903.719-15. A DIB é 13/12/2016 e a DIP é 01/04/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001673-55.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA - MS7392, MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - MS3339

DECISÃO

Diante da manifestação do Município/Executado (id. 16053706), proceda-se à exclusão da juntada com id. 16065774.

Após, aguarde-se o decurso do prazo postulado para comprovação do pagamento dos valores exequendos (30 dias), eis que defiro o pedido formulado nesse sentido.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-10.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS, ISAÍAS DOS ANJOS SANTOS, EVA DO CARMO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, oriundo dos autos físicos nº 0000583-94.2017.403.6005.

Verifica-se, de plano, que a digitalização dos documentos não ocorreu em conformidade com o disposto no art. 10 da referida Resolução.

Por tal razão, intime-se a parte interessada para regularizar a presente virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias, aportando a integralidade do processo físico ou, ao menos, documentos suficientes para eventual cumprimento de sentença, conforme regulado em normativa supramencionada. Deve a parte autora, ainda, se for o caso, apresentar pedido inicial de execução, nos termos do artigo 534, do CPC, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-76.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CRISTIAN MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, em diversos processos em que é parte nesta Subseção, tem se insurgido contra a ordem de conferência dos documentos virtualizados, deixo de determinar a abertura de vistas para esta finalidade como medida de celeridade.

Intime-se a autora para oferecer suas contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para julgamento do apelo.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003208-14.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDINEZ MIRANDA ESPINDOLA

DESPACHO

Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Compulsando os autos, no entanto, observo que a parte autora não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito**.

Por outro lado, ante a notícia de distribuição de processo incidental, idêntico a este e com o mesmo objetivo, faça-se o cancelamento da distribuição nº 5000086-24.2019.4.03.6005. Traslade-se cópia deste Despacho para os autos mencionados.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANTONIO MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A)** deverá apresentar as **contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 10 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSELITA LEOLINO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pedido id. 15653385: nada a deliberar, tendo em vista que os autos foram distribuídos no SISJEF em 08/11/2018 sob o número 5000442-50.2018.4.03.6006, conforme segue anexo.

Retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

Expediente Nº 3781

CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)
Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou endereço atualizado da testemunha JOSÉ ALVES DAS NEVES, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS sua intimação para comparecimento no Juízo deprecado no dia 15 de maio de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Esclareça o advogado Dr. Wilson Tavares de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do substabelecimento juntado às fls. 349/350, tendo em vista que não promove nos autos a defesa do réu WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se sobredita petição para devolução ao subscritor. Regularize a defesa do réu PAULO ROBERTO DE LUCCA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 449/450, pois é estranha aos presentes autos, devolvendo-a ao Ministério Público Federal para juntada aos autos que entender corretos. Encaminhe-se a carta precatória de fl. 657 ao Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procopio/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 264/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ ALVES DAS NEVES, vulgo Major, brasileiro, casado, RG 330660 SSP/MS, CPF 366.172.371-53, policial militar aposentado, filho de Dominga Alves das Neves, com endereço na Rua Pingo D'Água, nº 720, Recanto dos Passaros, em Campo Grande/MS, para comparecimento no Juízo deprecado

na data e horário agendados, oportunidade em que será ouvido por videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL

0001677-45.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no ofício de fl. 146/2019-GABPRM2-CVD-NIV/MPF, redesigno o interrogatório do acusado do dia 24 de abril de 2019, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF), para o dia 03 de maio de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação do réu. Tendo em vista que o réu constituiu defensor particular (fl. 164), desconstituiu o defensor dativo Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243, do iníus público de promover a defesa do acusado. Arbitro os honorários do defensor ora desconstituído no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Requisite a Secretaria o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 263/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 03.04.1979, natural de Terra Roxa/PR, filho de José Martins dos Santos e Valdelice Caitano dos Santos, RG 001179428 SSP/MS, CPF 930.585.781-72, com endereço na Rua Benedito da Silva, 579, Bairro Jardim Eldorado, em Eldorado/MS, telefones (67) 3473-3200, (67) 98407-0171 e (67) 3473-1053, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado o seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 4

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(Proc. 2023352 - ADILSON REINA COUTINHO E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a habilitante Maria Helena dos Santos Silva para que, no prazo máximo de 15 dias, informe se recebe o benefício de pensão por morte em decorrência da morte de José Cardoso da Silva. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de recebimento (cópia da carta de concessão ou qualquer outro documento idôneo). Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-46.2015.403.6006 - VALDECI INACIO DE SOUZA(Proc. 046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em relação ao pedido de fls. 151/153, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nestes autos, importa anotar que:

1. A sentença, de fls. 103/106, determinou a implantação do benefício a partir de 01/05/2013 (DIB), bem como que deveria persistir até reavaliação a cargo do INSS;
2. A autarquia previdenciária, por meio do ofício nº 1512/2017/APSDJDOU, que comunicou a implantação do benefício, também noticiou a data da respectiva cessação, facultando-se ao autor - em caso de permanência da incapacidade - requerer a prorrogação pelos meios pertinentes à seara administrativa.
3. A juntada do referido ofício se deu quanto o feito já tramitava na fase de cumprimento de sentença e, vislumbra-se, tenha chegado tardiamente ao conhecimento da parte autora.
4. Por todo o exposto, resta evidente que quando ocorreram os atos administrativos que possam ter culminado na cessação do benefício que havia sido concedido em sede judicial, o feito já se encontrava em cumprimento de sentença e, portanto, já não comportavam apreciação.
5. Acrescenta-se, como é cediço, que a coisa julgada goza da característica de ser *res sic stantibus*. Significa dizer que alterações na circunstância fática que deu ensejo à prolação da decisão, pode resultar na cessação do benefício que havia sido anteriormente concedido.
6. Nesse norte, eventual discordância deve ser objeto de ação própria tendente ao restabelecimento do benefício, porquanto haverá necessidade de prova pericial o que não comporta cabimento em sede de cumprimento de sentença.

Assim, rejeito o pedido formulado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000217-23.2015.403.6006 - CELINA SILVA DOS SANTOS SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os habilitantes para que tragam aos autos certidão de cárcere atualizada. Com a apresentação, vista ao INSS do referido documento. Após, tomem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000446-75.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-53.2017.403.6006 ()) - ADRIANO PASSARELLI(MS011196 - RAFAEL ALMEIDA CARDOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos.

Não obstante, intimem-se a parte embargante para instruir os embargos com os documentos pertinentes (art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), sobretudo com aqueles que comprovam as alegações apresentadas.

Após, intimem-se a parte embargada/exequente para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000136-35.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-92.2005.403.6006 (2005.60.06.000636-2)) - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 97.7001024-3/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-20.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6)) - JORGE MANUEL VITORIA CAETANO(MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 97.7000337-9/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-05.2019.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6)) - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes quanto à redistribuição deste feito (número de origem 97.7000458-8/TJMS) a este Juízo Federal, bem como para que se manifestem quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004340-62.2004.403.6002 (2004.60.02.004340-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CARLOS BRITO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS em desfavor de CARLOS BRITO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. A exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da dívida (fls. 139). Acolho o pedido formulado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios e sem custas. Levante-se eventual restrição que recaia sobre os bens do executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001148-36.2009.403.6006 (2009.60.06.001148-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. O executado não foi localizado para citação (fl. 11), razão pela qual o ato foi praticado pela via editalícia (fl. 17). Por não terem sido encontrados outros bens penhoráveis, a exequente pugnou pela suspensão do processo (fl. 45), o que foi deferido à fl. 47, em 12/03/2013. À fl. 49 a exequente requereu o desarquivamento do processo e à fl. 51 noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud. Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA L.F. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009).

Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida. (Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-À minguia de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-32.2010.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EDUARDO MIUTTI SIQUEIRA
EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO : EDUARDO LIUTTI SIQUEIRASENTENÇATrata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.O feito foi ajuizado em 20/04/2010.Houve a tentativa de penhora de ativos financeiros via BacenJud, diligência que restou infrutífera (fls. 31/34), razão pela qual a exequente requereu a suspensão do processo (fls. 35-v).À fl. 40, em 24/05/2012, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde permaneceram até que à fl. 42 a exequente requereu o desarquivamento e vista (em 27/08/2018).À fl. 43 a exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.O art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 dispõe:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)No caso em tela, enquanto arquivados os autos fluiu o lapso temporal determinante da prescrição do crédito em cobrança, consoante a norma do art. 174 do CTN. Registre-se que a despeito das tentativas, não foram localizados bens penhoráveis, nem mesmo foi proveitosa a tentativa de bloqueio de numerário pelo sistema BacenJud.Sobre o tema, tem se manifestado o C. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. NORMA PROCESSUAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE CONFIGURADA. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO REQUERIDO PELA EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso. - A execução fiscal foi ajuizada em 02/07/1997 (fl. 02), sendo determinada a suspensão do feito em 10/11/2000 (fl. 26), em atenção ao requerimento da exequente em 28/09/2000 (fl. 25). Aberta vista dos autos em 06/03/2009 (fl. 27), o Inmetro requereu penhora on line dos ativos financeiros da executada (fl. 29 - 07/04/2009). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva, em razão do reconhecimento da prescrição (fl. 30 - 28/05/2009). - Desnecessária a intimação da exequente da suspensão da execução fiscal por si requerida. Entendimento firmado no julgamento do AgRg no AREsp nº 148.729/RS, apreciado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C do CPC/1973. - Ausente qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Apelação improvida.(Ap 00067926720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)-À minguia de outras causas de interrupção, evidente o decurso do prazo prescricional, sendo de rigor o seu reconhecimento, de ofício, ante o expresso permissivo legal constante do 4º do art. 40 da LEF, ensejando, desse modo, a extinção da presente execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela consumação da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 156, inciso V e 174, ambos do Código Tributário Nacional, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas está isenta (art. 4º, Lei nº 9.829/96). Sem condenação em honorários, por ausência de atuação efetiva de causídico no patrocínio dos executados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 18 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000645-05.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Ciência à parte exequente quanto à expedição de carta precatória de penhora e avaliação de bens, a ser cumprida na Comarca de Iguatemi.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-10.2006.403.6006 (2006.60.06.000678-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO FOLIETI CARNIELI SENTENÇATendo o credor IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito (fls. 200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 18 de março de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-76.2011.403.6006 - JOELI SIQUEIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOELI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002832-20.2014.403.6006 - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS aposta à fl. 139-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-92.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para manifestação quanto ao memoria de cálculo (15008565), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-39.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reitera-se a a intimação da parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS (ID 11444950)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAMONA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à manifestação do INSS, de ID 14496291.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-52.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER JOSE FEITOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA - MS19504

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, WAGNER JOSÉ FEITOSA DA COSTA, para que **EFETUE o PAGAMENTO** do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000717-96.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAIR COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada, ALTAIR COSTA, para que EFETUE o PAGAMENTO do valor da condenação (ID 1670790), acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente **IMPUGNAÇÃO**, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000327-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ajuizado pelo **ESPÓLIO DE DURVAL GOMES DE SOUZA**, representado pelo inventariante BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, em que busca o levantamento de valores referentes ao décimo terceiro salário residual proporcional do ano de 2018 do *de cujus*, que era pensionista do Exército Brasileiro.

Argumenta o requerente que, ao tentar realizar o levantamento dos valores, obteve a informação do Comandante do 47º Batalhão de Infantaria de que somente seria possível receber o montante através de alvará judicial com a designação da conta bancária para depósito.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Concedo ao requerente a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento apresentado. ANOTE-SE.

2. Inicialmente, cabe destacar que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, portanto a União não é ré nem interessada, apenas destinatária do comando, não incidindo a previsão do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o STJ - CC 144970 (2016/0004212-7- 02/03/2017):

In casu, a presente ação tem como objeto o pedido de alvará judicial, para levantamento de valor, junto a Marinha do Brasil, de acordo com a Carta 20/2015-SIPM-22, referente a créditos de espólio relativos à ex-pensionista Jurema da Silva Guglielmi, falecida em 09/11/2014.

Como visto, o pleito em tela não tem caráter contencioso, já que sua procedência apenas legitima o postulante a levantar os valores depositados. Tal circunstância evidencia, de pronto, o caráter de jurisdição voluntária na espécie, o que remete o feito para a competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro – BA" (STJ, CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/09/2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ" (STJ, CC 87.109/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJMG), TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/07/2007).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. - **O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando.** - **Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado.** - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado" (STJ, CC 34.592/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/9/2002).

Ante o exposto, conheço do conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, o suscitado.

Para que haja competência deste Juízo Federal mister a resistência da União à liberação dos valores, estabelecendo a devida lide, o que não estaria caracterizada, a princípio, nos autos.

Dessa forma, o que se verifica é que, se o procedimento pleiteado é efetuado por alvará judicial, a competência seria da Justiça Estadual (Jurisdição Voluntária).

Entretanto, se o procedimento é realizado também administrativamente, entendendo a União que é possível o levantamento do valor, bastaria efetivar o pedido na esfera administrativa. Neste cenário não haveria interesse processual, diante da ausência de provocação da União na esfera administrativa. E, por fim, se a União indica que tal procedimento não é efetuado, seja por alvará judicial seja administrativamente, caracterizando a resistência à pretensão, estaria demonstrada a competência desta Justiça Federal, hipótese em que deverá ser emendada a inicial para que seja proposta ação de procedimento comum, tendo a União como ré e não como interessada.

Nesse prisma, de modo a prestigiar a eficiência do procedimento, evitando-se a extinção da ação neste momento, para que o requerente proponha a demanda da Justiça Estadual e, eventualmente constatada a resistência da União, seja novamente remetido o caso em tela a este Juízo, DETERMINO a intimação da União para que, **no prazo de 5 dias**, confirme a este Juízo qual o procedimento adotado nos casos como o dos autos com a respectiva fundamentação jurídica, esclarecendo se é possível a liberação dos valores de forma administrativa ou somente por alvará judicial.

3. Mister aguardar a prévia manifestação da União, de modo a concretizar ou não a competência deste Juízo para análise do caso concreto.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000604-98.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ARABEL ALBRECHT - MS16358, EDILSON MAGRO - MT5083, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000335-03.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

TESTEMUNHA: JOSE ROMILDO AYRES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) TESTEMUNHA: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

TESTEMUNHA: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

VISTOS.

1. As ações que visam à execução da Ação Civil nº 94.008514-1, que trata da correção monetária de cédulas de crédito rural pignoraticias, estão suspensas por decisão proferida na Tutela Provisória nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1319232/DF.

2. Em 06/04/2017, de fato, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, acolhendo os argumentos da União de que existe risco de grave dano ou de impossível reparação pelo ajuizamento de mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva e que o valor cobrado ultrapassa a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União na TutPrv no EREsp 1319232 para suspender as ações executivas em todo território nacional até o julgamento definitivo dos embargos de divergência e o fez "(...) a fim de que a controvérsia seja apreciada e julgada de maneira uniforme, evitando-se a proliferação de decisões contraditórias", e, ainda, levando em consideração a "(...) probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (...), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido também é o parecer do Ministério Público Federal".

3. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo dos embargos de divergência acima mencionados.

4. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria.

5. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s).

6. Após notícia do julgamento daquele REsp, tornem os autos conclusos.

7. Intime-se.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DANIEL DIAS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000327-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DURVAL GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371,
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial ajuizado pelo **ESPÓLIO DE DURVAL GOMES DE SOUZA**, representado pelo inventariante BERTOLDO LUIZ DE SOUZA, em que busca o levantamento de valores referentes ao décimo terceiro salário residual proporcional do ano de 2018 do *de cujus*, que era pensionista do Exército Brasileiro.

Argumenta o requerente que, ao tentar realizar o levantamento dos valores, obteve a informação do Comandante do 47º Batalhão de Infantaria de que somente seria possível receber o montante através de alvará judicial com a designação da conta bancária para depósito.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao requerente a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento apresentado. ANOTE-SE.
2. Inicialmente, cabe destacar que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, portanto a União não é ré nem interessada, apenas destinatária do comando, não incidindo a previsão do art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido tem decidido o STJ - CC 144970 (2016/0004212-7- 02/03/2017):

In casu, a presente ação tem como objeto o pedido de alvará judicial, para levantamento de valor, junto a Marinha do Brasil, de acordo com a Carta 20/2015-SIPM-22, referente a créditos de espólio relativos à ex-pensionista Jurema da Silva Guglielmi, falecida em 09/11/2014.

Como visto, o pleito em tela não tem caráter contencioso, já que sua procedência apenas legítima o postulante a levantar os valores depositados. Tal circunstância evidencia, de pronto, o caráter de jurisdição voluntária na espécie, o que remete o feito para a competência do Juízo Estadual.

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro – BA" (STJ, CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/09/2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária. - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ" (STJ, CC 87.109/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada TJMG), TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 01/07/2007).

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. - O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados em favor de servidor público federal falecido não tem natureza contenciosa e não afeta interesse da União, ainda que seja a destinatária do comando. - Compete ao Juízo do inventário ordenar o levantamento requerido por sucessor legítimo do titular que não recebeu em vida o montante depositado. - Conflito de competência conhecido. Competência da Justiça Estadual, o suscitado" (STJ, CC 34.592/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 30/9/2002).

Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre/RS, o suscitado.

Para que haja competência deste Juízo Federal mister a resistência da União à liberação dos valores, estabelecendo a devida lide, o que não estaria caracterizada, a princípio, nos autos.

Dessa forma, o que se verifica é que, se o procedimento pleiteado é efetuado por alvará judicial, a competência seria da Justiça Estadual (Jurisdição Voluntária).

Entretanto, se o procedimento é realizado também administrativamente, entendendo a União que é possível o levantamento do valor, bastaria efetivar o pedido na esfera administrativa. Neste cenário não haveria interesse processual, diante da ausência de provocação da União na esfera administrativa. E, por fim, se a União indica que tal procedimento não é efetuado, seja por alvará judicial seja administrativamente, caracterizando a resistência à pretensão, estaria demonstrada a competência desta Justiça Federal, hipótese em que deverá ser emendada a inicial para que seja proposta ação de procedimento comum, tendo a União como ré e não como interessada.

Nesse prisma, de modo a prestigiar a eficiência do procedimento, evitando-se a extinção da ação neste momento, para que o requerente proponha a demanda da Justiça Estadual e, eventualmente constatada a resistência da União, seja novamente remetido o caso em tela a este Juízo, DETERMINO a intimação da União para que, **no prazo de 5 dias**, confirme a este Juízo qual o procedimento adotado nos casos como o dos autos com a respectiva fundamentação jurídica, esclarecendo se é possível a liberação dos valores de forma administrativa ou somente por alvará judicial.

3. Mister aguardar a prévia manifestação da União, de modo a concretizar ou não a competência deste Juízo para análise do caso concreto.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada pela **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição ao PIS, no período anterior à concessão da declaração de entidade beneficente de assistência social.

Alega, em síntese, que possuindo imunidade e isenção tributárias realizou o recolhimento das contribuições, tendo direito, dessa forma, à repetição do indébito.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e por tratar-se de entidade beneficente sem fins lucrativos. ANOTE-SE.

2. O novo Código de Processo Civil prevê que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação*” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II).

Não obstante a previsão de conciliação, sua realização comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

No presente caso, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para os demandantes no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.**

3. CITE-SE a União-PFN para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-38.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JAMES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o pedido da CEF e o comparecimento espontâneo da Caixa Seguradora S.A., inclua-se no polo passivo da demanda a Caixa Seguradora S.A, ficando citada e intimada desde já, devendo apresentar contestação no prazo legal.

2. INTIME-SE o autor acerca da inclusão da CAIXA SEGURADORA S.A. como ré e para que, querendo, apresente eventual manifestação.

3. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo de 15 dias.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-55.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

DESPACHO

VISTOS.

O apelante digitalizou os presentes autos para remessa ao e. TRF. Contudo, na fase de conferência a ré informou a ausência de algumas páginas.

Ressalte-se que, em homenagem ao princípio da cooperação processual, os autos físicos também foram digitalizados em razão de convênio firmado entre esta 1ª Vara Federal de Coxim e a OAB – Subseção de Coxim e, posteriormente, inseridos no Pje com a numeração originária (0000604-98.2016.4.03.6007).

Verifico, todavia, que naqueles autos, as partes foram intimadas para conferência em 05 dias e que, não havendo manifestação no referido prazo, serão remetidos ao e TRF.

Assim, desnecessária nova digitalização para inserção nestes autos, já que os atos processuais de prosseguimento estão sendo realizados naquele mencionado feito que contém nova digitalização.

Desse modo, não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os presentes os autos.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO - MS18897, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Proceda-se à inclusão do advogado, conforme requerido na petição ID 9992864.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Coxim, MS, 10 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-06.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CIRILO JOAQUIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORDEIRO SILVA - MS4113, EGIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora faz jus aos pleitos invocados na exordial, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, motivo por que **tenho como prejudicada a audiência de conciliação prévia**. Determino, assim, a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **25/06/2019, às 14h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3. **Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada**, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

4. Ficam ambas as partes intimadas a **informar e intimar suas testemunhas** do dia, hora e local da audiência designada.

5. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.

Coxim, MS, 10 de abril 2019.

(assinado eletronicamente)

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto